



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2013 – São Paulo, terça-feira, 12 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012352-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012352-4) - AFONSO PODADEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001938-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001938-5) - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003770-76.2009.403.6107 (2009.61.07.003770-3) - ANDRE CESAR TUMITAN MARTIN(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004579-66.2009.403.6107 (2009.61.07.004579-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008596-48.2009.403.6107 (2009.61.07.008596-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008601-70.2009.403.6107 (2009.61.07.008601-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010242-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010242-2) - CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010761-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010761-4) - REINALDO DE ALMEIDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011256-15.2009.403.6107 (2009.61.07.011256-7) - CLAUDIO JONAS MOIA DA COSTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001624-28.2010.403.6107 - GHAZI EL KADRE X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAOKO GOIA X MITSUY KOBASHI X LUIZ GUSTAVO COLODETTI GADA X MARIANA GAD PALMEIRA DE SOUZA - INACAPAZ X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X ELSA COLODETTI GADA X ONOFRE TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 565: não assiste razão à recorrente, tendo em vista que foi devidamente intimada da sentença, em 08/03/2012 (fls. 547v.), passando a correr o seu prazo para recorrer em 12/03/2012, mas sua apelação só foi protocolizada em 14/08/2012. Porém, em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos e o fato de que o recurso em tela foi protocolizado dentro do prazo para contrarrazões, RECEBO o recurso de fls. 565/577 como recurso adesivo e nos memos moldes do recurso de apelação de fls. 549/562. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002023-57.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES DA MATTA X MARIA DE LOURDES LOYOLLA DA MATTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002617-71.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já apresentadas às fls. 326/333. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002633-25.2010.403.6107 - MILTON VILELA DE CARVALHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a parte ré já as apresentou às fls. 219/237. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002755-38.2010.403.6107 - JOSE GARCIA DIAS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002825-55.2010.403.6107 - ROBERTO RIGAMONTI(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença nos termos em que proferida e recebo o recurso de fls. 68/76 em seus regulares efeitos, sem dar vista para contrarrazões porque não aperfeiçoada a relação processual. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0002875-81.2010.403.6107 - ADEMAR POLIZEL(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002931-17.2010.403.6107 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002945-98.2010.403.6107 - OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMINIO CIVIL(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já apresentadas às fls. 194/200. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001265-44.2011.403.6107 - COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou, conforme se vê de fls. 83/85. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002637-28.2011.403.6107 - WALTER SARMENTO - ESPOLIO X DIEGO BARCELOS SARMENTO(SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003622-94.2011.403.6107 - ARISTIDES ANTONIO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006061-15.2010.403.6107 - UNIAO FEDERAL X RICARDO JOSE DE BARROS REGO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000110-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000426-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X EDSON SPEGIORIM X WILSON RENATO SPEGIORIM X JOSE BATISTELA X NEIDE AMARAL NEIFE X ORLANDO GASPARINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da embargante (UNIÃO) em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009179-43.2003.403.6107 (2003.61.07.009179-3) - MARCO ANTONIO FORCACIN X MARCIO SUNAO FUJIKURA X FATIMA REGINA SALLES FORCACIN X ANTONIO ALVES X ANNE LEE FARES DE QUEIROZ X MARIA CASERTA PARISE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FORCACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora, ora exequente, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003543-86.2009.403.6107 (2009.61.07.003543-3) - ELIANA PEREIRA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3995

CARTA PRECATORIA

0003873-78.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ADRIANO OLIVEIRA NEGRAO X ZENILDE CITRO X VILMA DE LIMA CITRO X JOSE CITRO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO VEGA NEGRAO X LUIS HENRIQUE DE SOUZA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Haja vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 50 e 51/59), por cautela, susto o leilão designado nos autos para esta data. Dê-se baixa na pauta de leilões. Intime-se o leiloeiro. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-15.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-

09.2003.403.6107 (2003.61.07.004480-8)) FAZENDA NACIONAL X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela FARMÁCIA SÃO LUCAS LTDA. - MASSA FALIDA, nos autos da ação de embargos à execução de sentença n. 0004480-09.2003.403.6107, na qual pretende o recebimento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.481,16, atualizado até junho de 2011. Alega a embargante a ocorrência de prescrição quinquenal para a execução da sentença e excesso da execução, cujo cálculo caso observado os estritos termos da coisa julgada totaliza o montante de R\$ 1.326,83 (mil trezentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/46). 2.- Intimada, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 49/51 e 52). A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 452). É o relatório do necessário. Decido. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal do direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto n. 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. 1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida. 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. 4. Constatada a improcedência integral do pedido formulado pela União nos embargos à execução, em decorrência do provimento do recurso especial do Exequente, é medida que se impõe a fixação dos honorários em favor do Embargado. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes. 6. De acordo com o art. 20, 4., do Código de Processo Civil, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, 3., do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo 7. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental de Amílcar Estanilau de Souza parcialmente provido. (negritei)(ADRESP200901060546- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1143201 -Relatora: Laurita Vaz- Quinta Turma do-STJ-DJE DATA:13/12/2010). No caso em questão, como o trânsito em julgado da ação principal deu-se aos 15/08/2005 (fl. 96), deveria a execução do julgado ter sido requerida até 15/08/2010. No entanto, analisando os autos principais, é possível verificar que o pedido de execução do julgado ocorreu apenas aos 22/06/2011 (fls. 115 e 116). Observo que apesar do feito ter ficado estagnado por alguns períodos no prazo prescricional (2005 a 2010), o requerimento para citação da Fazenda Pública (nos termos do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil) ocorreu somente em 2011, apesar da embargada ter sido regularmente intimada por duas vezes (2006 e 2009 - fls. 99 e 108 verso), para requerer o que entendesse de direito em termos de prosseguimento do feito. Tudo a demonstrar que a paralisação do feito deu-se por culpa exclusiva da embargada que somente veio a regularizar seu pedido de citação nos termos da lei após a terceira intimação nesse sentido (fl. 113). Ademais, os atos praticados no feito, no intuito de verificar sobre os pagamentos administrativos efetuados à autora não impedia a execução dos honorários advocatícios, configurando-se, assim, paralisação do feito por culpa exclusiva da parte autora. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, VI, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 115 e 116 dos autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002957-64.2000.403.6107 (2000.61.07.002957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004882-1)) NEIVA TEDESCHI EUGENIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:1. Primeiramente, altere-se a classe processual do feito para constar cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES, C.N.P.J. n. 02.649.967/0001-24 no polo ativo da execução.3. Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 433. Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 433.Intime-se a exequente.DECISÃO DE FL. 433:Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 425, no importe de R\$ 1.143,18 (um mil, cento e quarenta e três reais e dezoito centavos), posicionados para novembro/2010, ante a concordância da parte executada às fls. 429/432.Requisite-se o pagamento em nome da Sociedade-Exequente.Publique-se. Intime-se.

0026835-36.2001.403.0399 (2001.03.99.026835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804362-44.1996.403.6107 (96.0804362-0)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 385:Expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário indicado no extrato de fl. 385, intimando-o a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006292-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011448-1)) FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Determino o prosseguimento deste feito nos termos da decisão proferida às fls. 314, itens ns. 02, 03, 04 e 05, independentemente do registro da penhora efetivada nos autos executivos.Publique-se. Intime-se.

0010538-18.2009.403.6107 (2009.61.07.010538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-60.2009.403.6107 (2009.61.07.005336-8)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Vistos.1. UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes embargos contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2009.61.07.005336-8 (certidões de dívida ativa nºs 80 2 06 048213-00 e 80 2 08 041815-25).Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/1003.Emenda à inicial às fls. 1006/1007, com documentos de fls. 1008/1024.Os Embargos foram recebidos à fl. 1028, com suspensão da execução fiscal.2. - Impugnação às fls. 1029/1038, com documentos de fls. 1039/1088.Réplica às fls. 1094/1117.À fl. 1125/v, a Fazenda Nacional informou que cancelou a inscrição nº 80 2 06 048213-00, em virtude do pagamento do débito, ressaltando que a inscrição se deu por culpa do embargante, que se equivocou no preenchimento de DARFs e DCTFs. Juntou documentos (fls. 1126/1175).Às fls. 1186/1188, a parte embargante requereu a desistência da ação em relação à certidão de dívida ativa nº 80 2 08 041815-25 e requereu que os embargos fossem julgados parcialmente procedentes, já que, quanto à certidão de nº 80 2 06 048213-00, havia efetuado o pagamento antes da distribuição do feito executivo. Requereu, também, a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente nos autos executivos, após o pagamento da inscrição nº 80 2 08 041815-25.Oportunizada vista dos autos à Fazenda Nacional, esta se manifestou à fl. 1191/v, concordando com o pedido de desistência formulado pelo embargante, desde que eventual conversão em pagamento definitivo e levantamento de saldo remanescente, fossem efetuados nos autos principais. Quanto aos honorários advocatícios, requereu que seja considerada a arguição de que a cobrança indevida se deu por ato do embargante.É o relatório.Decido.3.- O pedido de desistência formulado pela parte embargante, com referência à certidão de dívida ativa nº 80 2 08 041815-25 (fls. 1186/1188) dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Quanto à certidão de nº 80 2 06 048213-00, entendo que o feito deve ser extinto, dada a superveniente ausência de interesse de agir, já que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da inscrição (fl. 1125/v).Entendo, todavia, que a inscrição em dívida ativa se deu por culpa da própria parte embargante.Conforme ela mesma afirmou, à fl. 11, ...de fato, houve equívoco no preenchimento das DARFs pelo contribuinte, que informou o valor total das guias como sendo o total pago do débito, porém, tudo foi devidamente esclarecido na esfera administrativa, mas a Fazenda, em sua fúria arrecadatória, refugou a apreciação da matéria e, indevidamente, inscreveu o débito...Observo que o Pedido de Revisão Administrativa somente ocorreu em 26/08/2009, ou seja, após o ajuizamento desta ação (fls. 395 e seguintes).Deste modo, não há que se falar em atitude indevida do Fisco, que, ao aferir a existência de débito declarado e não pago pelo contribuinte, regularmente o inscreveu em dívida ativa e procedeu à sua cobrança.3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC, com relação à certidão de dívida ativa nº 80 2 08 041815-25 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC, com relação à certidão de dívida ativa nº 80 2 06 048213-

00, ante à ausência de interesse de agir da parte embargante. A conversão em renda à União e eventual levantamento do remanescente serão decididos nos autos apensos. Condene a Embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.07.005336-8. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001138-43.2010.403.6107 (2010.61.07.001138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP290342 - RODRIGO ALVES GONÇALVES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, haja vista os documentos juntados nos autos, protegidos pelo sigilo fiscal. 2. Revogo a decisão de fls. 62, tendo em vista que a embargante é pessoa jurídica, estando representada pela sócia, Margarida Alves Rodrigues. 3. Vista dos autos à embargada, para cumprimento do item 5 de fls. 43. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003521-57.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-15.2000.403.6107 (2000.61.07.005534-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela LÍDIA ABRANTKOSKI GARCEZ, nos autos da ação de embargos à execução n. 0005534-15.2000.403.6107, na qual pretende o recebimento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.566,72, atualizado até maio de 2011. Em contrapartida, a embargante pugna pela ocorrência de excesso de execução, entendendo como devido o montante de R\$ 2.416,34, atualizado até fevereiro de 2011. A inicial veio instruída com documento (fls. 02 e 03). 2.- Intimada, a embargada apresentou impugnação, munida de documentos, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 06/51). A embargante reiterou os termos da inicial, juntando documentos e apresentando cálculo atualizado até maio de 2011, no valor de R\$ 2.421,43 (fls. 53/60). Vindo o feito para sentença, foi convertido em diligência para remessa à contadoria judicial que elaborou seus cálculos, com os quais a embargante concordou (fls. 61, 63/66). É o relatório do necessário. Decido. 3. - Verifico que o parecer contábil, assim como os cálculos da embargante respeitam a coisa julgada. Quanto à verba sucumbencial, consta na sentença, à fl. 205: Responderá a FAZENDA NACIONAL por honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado aos presentes embargos. E no Acórdão já transitado em julgado, que modificou em parte a sentença, consta à fl. 267: No tocante à condenação na verba honorária, porém, verifico estar fixada em valor excessivamente alto para a complexidade da causa. Neste sentido, impõe-se a sua redução para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a fim de adequar-se à disposição prevista no artigo 20, 4º, do CPC. De certo, a controvérsia nos autos refere-se aos indexadores utilizados no cálculo da correção monetária dos honorários advocatícios devidos, já que a embargante utilizou o índice previsto na Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, a TR, enquanto a embargada utilizou aquele previsto na Resolução n. 561/07, o IPCA-E. Ora, de acordo com o Provimento COGE n. 64/05, quando da elaboração dos cálculos de liquidação em ações condenatórias em geral, em não havendo determinação judicial em contrário, aplica-se os critérios consignados nas tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. De modo que, por analogia, também se aplica o mesmo procedimento quando se verifica omissão no julgado quanto à atualização monetária do valor fixado para a verba sucumbencial. E como os cálculos da contadoria judicial confirmam que a embargante utilizou na atualização monetária o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do CJF, no caso, a TR, que passou a ser aplicada a partir de julho de 2009, a teor do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (fls. 57, 63 e 64), os cálculos da embargante estão corretos. 4. - Pelo exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela embargante, ratificados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 2.421,43 (dois mil e quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), atualizados até maio de 2011 (fls. 57 e verso e 63/65). Ao contador para atualização dos valores para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da embargante e contadoria (fls. 57 e verso e 63/65). Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003208-62.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801977-26.1996.403.6107 (96.0801977-0)) JOAO CARLOS DI GENIO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 -

MARCELO FABIO BARONE PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Nada a deliberar sobre o pleito de fls. 33/36, haja vista que a intimação da Fazenda Nacional, ora embargada, é pessoal (artigo 25, da Lei n. 6.830/80).Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 31, itens ns. 03, 04 e 05.Publique-se. Intime-se.

0000488-88.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-21.2007.403.6107 (2007.61.07.003526-6)) HELENA FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Vistos em Sentença.1.- HELENA FERREIRA BATISTA ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, visando a sustação dos leilões designados, bem como o levantamento da penhora efetivada nos autos da ação nº 0003526-21.2007.403.6107, uma vez que trata-se de penhora irregular e ilegal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30.É o relatório do necessário.DECIDO.2.- O pedido a que se refere a presente demanda já foi apreciado às fls. 321/322 dos autos de nº 0003526-21.2007.403.6107, sendo deferido por este Juízo. Assim, houve a sustação dos leilões designados (fl. 330 dos autos principais), bem como foi cancelada a penhora de fls. 92/95 dos autos principais, motivo pelo qual inexistente interesse processual da embargante em dar andamento ao presente feito. Desse modo, a presente lide perdeu seu objeto, uma vez que o pedido inicial da embargante já se encontra sanado. 4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da embargante.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0800129-72.1994.403.6107 (94.0800129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE) Fls. 105-6: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0801080-66.1994.403.6107 (94.0801080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) Fls. 401/402:Cumpra-se o item n. 2 da decisão de fls. 374, arquivando-se os autos por sobrestamento.Remetam-se os autos ao SEDI, independente de eventual novo prazo requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0804096-91.1995.403.6107 (95.0804096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP027852 - ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Fls. 273-82: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 283-5: anote-se.Publique-se. Intime-se.

0801065-29.1996.403.6107 (96.0801065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA) Fls. 341-6: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 347-8: anote-se.Publique-se. Intime-se.

0804323-47.1996.403.6107 (96.0804323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) Fls. 177, 178/183 e 184:1. Haja vista a manifestação da exequente à fl. 177, fica cancelada a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 43.793 (fls. 64/65), sendo desnecessário a expedição de mandado para cancelamento em face da manifestação e documentos de fls. 178/183.2. Cumpra-se o item n. 15 da decisão proferida às fls. 134/135.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da

formalização do parcelamento da arrematação de fls. 172/173.4. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.5. Se consolidado, officie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.6. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes.7. Intime-se o arrematante a apresentar as guias referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 8. Após, expeçam-se as cartas de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n.º 8.212/91). Deverá, também, constar das cartas de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante.9. Expedidas as cartas, instruídas com as guias de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 133/135.10. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se para a subscritora de fl. 159, excluindo-a, após dos sistema processual. Intime-se a exequente.

0800382-55.1997.403.6107 (97.0800382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISRAEL BORGES ARACATUBA ME X ISRAEL BORGES(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Fls. 125: Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 123. Publique-se.

0802188-28.1997.403.6107 (97.0802188-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP075430 - MARLI MIRIAM ODA CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 103/107: Cumram-se o segundo e o terceiro parágrafo da decisão de fls. 102, arquivando-se os autos por sobrestamento. Remetam-se os autos ao SEDI independente de eventual novo prazo requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0806439-89.1997.403.6107 (97.0806439-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 57-59: 1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Após, arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0801778-33.1998.403.6107 (98.0801778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 97-8: Haja vista a concordância da Fazenda Nacional, solicite-se o pagamento. Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801877-03.1998.403.6107 (98.0801877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 229-37: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0802729-27.1998.403.6107 (98.0802729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TRANSMIGUEL TRANSPORTES LTDA X EDUARDO ROBERTO GIAMPIETRO X JOSE CARLOS PORTO(SP083817 -

WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Fls. 320-1: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0804482-19.1998.403.6107 (98.0804482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls.101/105:Cumpra-se o item n.3 da decisão de fl. 97, arquivando-se estes autos por sobrestamento. Remetam-se os autos ao SEDI independente de eventual novo prazo requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se

0804993-17.1998.403.6107 (98.0804993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES

Fls. 384-verso:1. Primeiramente, cumpram-se os itens ns. 01 e 03 da decisão de fl. 384.Expeça-se o necessário.2. Tratando-se o dinheiro,o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora (artigo 11 da Lei n. 6.830/80), defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Trabalhista n. 520/2001, em trâmite na Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba-SP.Expeça-se o mandado.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora sobre os bens imóveis matriculados sob os ns. 11.657 e 19.751, se ainda pertencentes ao executado, e ainda que não se tratarem de bem de família.4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o documento de fl. 368.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000482-72.1999.403.6107 (1999.61.07.000482-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Vistos etc.1.- Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pela empresa executada, ora excipiente, REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pugnando, em síntese, pela nulidade da execução devido ao defeito de representação (fls. 272/283).2.- Intimada, a parte exequente, ora excepta, pugnou preliminarmente pela inadequação da via eleita e, no mérito, pela rejeição da exceção (fls. 285/298).É o breve relatório. DECIDO.3.- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Afirma a excipiente que é nula a representação da Fazenda Nacional, em razão do subscritor da petição inicial e da CDA não ter sido aprovado em concurso de provas e títulos, bem como, pela falta de competência da autoridade nomeante.O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal prevê a investidura em cargo ou emprego público somente através de concurso, mas excepciona as nomeações para cargo em comissão, que é o caso do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, não havendo qualquer mácula na CDA ou na petição inicial destes autos e dos apensos, já que tal nomeação foi realizada por autoridade competente, pela Portaria nº 228, de 15 de maio de 1998, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Além do mais, mesmo não havendo necessidade para tanto, verifico que a Procuradora da Fazenda Nacional Renata Maria Abreu Sousa Gratão, que subscreveu a petição de fls. 285/298, ratificou todos os atos anteriores praticados no processo de execução fiscal, afastando, assim, qualquer irregularidade processual nesta execução fiscal decorrente dos atos praticados pelo então Procurador Seccional da Fazenda Nacional Dr. Ermenegildo Nava.Neste sentido, seguem julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL - PETIÇÃO ASSINADA POR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - VALIDADE DO ATO - PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO.I - Validade da investidura promovida por simples ato do Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional. Regularidade da representação processual da Fazenda Pública na execução fiscal em comento. A Lei Complementar 73/93 disciplina a possibilidade de criação de Procuradorias Seccionais (artigo 2º, 2º) e, apesar de determinar que o ingresso na carreira, em caráter efetivo, se faz mediante concurso público (artigo 21), não incluiu entre os cargos efetivos (artigo 20, II) o de Procurador Seccional. A Lei 9366/96 criou tais Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional e os respectivos cargos de Procurador Seccional, DAS 101.2 (artigo 8º e parágrafo único), atribuindo-lhes a natureza de cargos comissionados (artigo 2º).II - Hipótese em que os embargos já foram ofertados e julgados, incorrendo a alegação da ora agravante nos efeitos da preclusão. A exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo pois, como construção doutrinário-jurisprudencial que é, foi concebida para possibilitar ao executado alegar matéria passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória, sem a garantia do juízo, donde se conclui ser admissível somente antes da interposição de embargos.III - Agravo de instrumento improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198206 Processo: 200403000049041 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF300100225 Relatora: CECILIA MARCONDES).MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

CONVALIDAÇÃO. ALCANCE RETROATIVO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR.1. Com o advento da nova Constituição Federal, passou-se a exigir, mui acertadamente, a aprovação em concurso público, como ato-condição, para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público.2. A convalidação, ou seja, o suprimento da invalidade do ato administrativo com a correção do defeito invalidante, pode se dar por iniciativa do interessado, mediante a reprodução do ato sem o vício que o eivava, alcançando retroativamente o ato inválido, de modo a legitimar os seus efeitos pretéritos.3. É de se reconhecer a convalidação em hipóteses tais como a dos autos, excepcional, em que o servidor, que alcançou o cargo público mediante ascensão funcional por aprovação em concurso interno, busca o suprimento da alegada invalidade do ato de sua nomeação, submetendo-se a concurso público em harmonia com a vigente Constituição da República, requerendo a vacância e tomando posse no mesmo cargo que ocupava, sem solução de continuidade, de modo a realizar o ato-condição constitucionalmente exigido.4. Extinto o processo em relação ao Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ordem concedida. (grifei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7411 Processo: 200100242910 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/08/2005 Documento: STJ 000255893 relator: HAMILTON CARVALHIDO) Assim, não percebo nenhuma mácula capaz e suficiente para causar a nulidade do feito executivo, e apensos, no que se refere aos atos praticados pelo então Procurador Seccional da Fazenda Nacional Dr. Ermenegildo Nava. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fls. 257/262: indefiro pelos mesmos fundamentos exarados na decisão de fls. 255/256. Fl. 264: aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se novamente o despacho de fl. 200. Publique-se. Intime-se.

0000515-62.1999.403.6107 (1999.61.07.000515-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO MOTOR LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Fls. 99-101: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0000606-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA GOULART ARACATUBA - ME X MARIA APARECIDA GOULART
Fls. 50-1: defiro. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 42 (item 2 e seguintes) em relação ao CPF da executada. Publique-se.

0001501-16.1999.403.6107 (1999.61.07.001501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____. Exte : INSS/FAZENDA Exdo : TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA Assunto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Trata-se de execução de débito previdenciário, promovida de Fazenda contra Transportes Nogueira Franca Ltda, cujo débito encontra-se em R\$ 646.974,76, em janeiro/2013. A executada foi citada em 20/05/1999 e nomeou bem a penhora em 28/05/1999, que foi penhorado e registrado conforme se vê de fls. 48 e 196. Realizada, em vão, a hasta pública do referido bem (fls. 234/236), este Juízo determinou a utilização do convênio BACENJUD para bloqueio de dinheiro em contas da executada, o que também restou negativo (fls. 242/243). Às fls. 246/291 requer a exequente que este Juízo reconheça a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que menciona e a empresa executada, as quais promoveram a irregular dissolução da executada com o intuito de não arcarem com seu passivo tributário, estando assim caracterizadas como grupo econômico, nos termos dos arts. 124, I, 132 e 133, do CTN. Requer ainda nova constatação, avaliação e designação de novas datas para realização de leilão do bem penhorado e que o sr. oficial de justiça informe quem são os atuais ocupantes do imóvel, a que título e se existe exploração econômica do imóvel. É o breve relatório. Decido. A configuração da existência de grupo econômico de fato entre as empresas Transportes Nogueira Franca Ltda; NORG Transportes Ltda; NPJ Express Transportes Ltda; CENTOPEIA Transportes Ltda; DG Express Transportes Ltda e Nogueira Neto Transportes Ltda depende de prova contábil (empréstimos de uma para a outra, despesas de uma assumidas pela outra, investimentos das coligadas ou controladas etc), para que se verifique a responsabilidade das empresas pelos débitos da executada irregularmente dissolvida. E neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos: o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isso porque ferir a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não

tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. STJ (REsp 884.845-SC, Rel. Luiz Fux). Há nos autos apenas indícios da existência do referido grupo, pois como se vê de fls. 260, o endereço da executada coincide com o da empresa NPJ e DG Express Transportes Ltda e o procurador da responsável pela Executada - Sr. Plínio Nogueira Neto foi sócio da DG até 20/12/2002, além do fato de que às fls. 271, consta como endereço da executada o mesmo da empresa NPJ, ou seja, Rua do Bosque, 1032. Do mesmo modo os documentos juntados às fls. 250/291 comprovam apenas que o Sr. Andreilino Donero é sócio das empresas NORG, NOGUEIRA NETO e NPJ; o Sr. Paulo César Nogueira é sócio da empresa NPJ, da NORG e foi sócio da Nogueira Neto; o Sr. José Roberto Nogueira é sócio da CENTOPEIA e foi sócio da DG; o Sr. Paulo Alcântara de França é sócio da CENTOPEIA e da DG, com coincidência de endereços; a Sra. Beatriz Imbernon Nogueira é sócia da Nogueira Neto e da NORG Transportes e a denominação METATRON tem como endereço o mesmo das empresas NORG, CENTOPEIA e NPJ Express. Por fim o fato de um veículo com a logomarca METATRON Express encontrar-se na garagem da empresa NPJ, conforme constatação de fls. 280, não é prova suficiente da alegada existência de grupo econômico, da mesma forma não restou comprovado nos autos a sucessão empresarial, pela ausência de documentos que comprovem a absorção do fundo de comércio da executada pelas mencionadas empresas, em tese, coligadas. Assim, ausentes os requisitos que autorizam o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato, ou seja, a ausência de negócios entre as empresas (empréstimos, cessão gratuita de bens etc) ou o da alegada sucessão empresarial, INDEFIRO a inclusão das empresas mencionadas, no polo passivo da execução. Fls. 249, b: defiro de nova contatação, avaliação e leilão do bem penhorado e constante de fls. 48 e 196, devendo os atos serem cumpridos no r. Juízo de Direito da Comarca de Novo Aripuanã - AM, devendo o Sr(a) Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento dos atos, certificar acerca de quem atualmente ocupa o imóvel penhora, a que título e qual a atividade econômica nele explorada. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Novo Aripuanã - AM, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0003973-87.1999.403.6107 (1999.61.07.003973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000941-40.2000.403.6107 (2000.61.07.000941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TARCIZIO BERGAMO & CIA/ LTDA - ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fls. 118-20: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0004215-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004215-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ ZANCO - ME X JOSE LUIZ ZANCO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

Fls. 144/146: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0004555-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004555-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fls. 175-6: 1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Após, arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0002943-75.2003.403.6107 (2003.61.07.002943-1) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X CHURRASCARIA CACIQUE LTDA X NEWTON PAULO DELAZERI X ADRIANA FATIMA DELAZERI(SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO)

Vistos etc.1.- Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pela empresa executada, ora excipiente, CHURRASCARIA CACIQUE LTDA., pugnando, em síntese, pela ocorrência de prescrição do crédito tributário relativo ao período de agosto/1991 a maio/1996 (fls. 249/253).2.- Intimada, a parte exequente, ora excepta, refutou as alegações da parte contrária, juntando documentos (fls. 254/285).É o breve relatório. DECIDO.3.- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Informa a excepta que a empresa excipiente aderiu em 27.06.1996 ao parcelamento da dívida cobrada na CDA n. 55.645.415-4 relativa às competências de agosto/1991 a maio de 1996 (fls. 22/36 e 256/261), que foi rescindido por inadimplemento em 09/01/1999 (fl. 268). Nesse caso, entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl.18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (negritei)(AI 00178142020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, como a excipiente foi excluída do parcelamento aos 09/01/1999 (fl. 268), sendo a ação executiva ajuizada aos 06/05/2003, não decorreu o prazo de cinco anos necessários à configuração da prescrição. Deixo, portanto, de acolher a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fls. 277/285: proceda, a secretaria, à exclusão do advogado dativo, bem como à nomeação de outro (a) defensor(a) para a empresa excipiente, nos termos dos itens 2 e 3 de fl. 243. Publique-se. Intime-se.

0004415-14.2003.403.6107 (2003.61.07.004415-8) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA

Fls. 357/381: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 329/330, intimando-se também a exequente. Após, conclusos. DECISÃO DE FLS. 329/330: VISTOS EM DECISÃO. SIDINEI GIRON, qualificado nos autos, requereu providência liminar, no sentido de determinar, junto à Federação Paulista de Futebol, a proibição da devedora principal, Associação Esportiva Araçatuba, de participar das competições promovidas por esta. Aduz que foi incluído no pólo passivo da lide, em virtude de ter sido Presidente do Clube em período que originou a dívida (fl. 33) e a devedora principal não possuir bens penhoráveis. Todavia, junta documentação (fls. 290/328) no sentido de demonstrar que o clube está voltando a atuar, sob nova direção e sem honrar com as obrigações anteriores. Diz que pugnou providências administrativas à Fazenda Nacional, que se manifestou pela necessidade de decisão judicial (fl. 294). Informa sobre reunião designada para 28/01/2013, às 15 horas, do Conselho Técnico do Campeonato Paulista de Futebol Profissional - Segunda Divisão - 2013 (fl. 306). É o breve relatório. DECIDO. Sem razão o Peticionante quanto ao seu pleito de imediata interdição da principal Executada, Associação Esportiva Araçatuba, com a efetiva proibição na disputa de competições promovidas pela Federação Paulista de Futebol, haja vista que a sua participação no Campeonato Paulista da Segunda Divisão gerará, obviamente, receitas, as quais poderão ser abatidas da dívida fiscal cobrada nesse processo executivo. Logo, indefiro o pedido de liminar proposto, posto que a inatividade do principal devedor é prejudicial à satisfação do crédito tributário. Por outro lado, há que se deixar claro que mesmo havendo uma nova administração, isso não exclui a responsabilidade tributária do co-executado SIDINEI GIRON, uma vez

que a dívida fiscal foi gerada quando ele era o responsável pelo AEA. Observo que a documentação de fls. 290/328 também foi juntada aos autos de nº 2003.61.07.004535-7, com o mesmo pedido. Naqueles autos foi determinado o seguinte: 1. Oficie-se, com urgência, à Federação Paulista de Futebol, aos cuidados de seu Presidente, determinando que essa entidade retenha qualquer verba destinada à Associação Esportiva Araçatuba, a título de participação no Campeonato Paulista da Segunda Divisão e deposite judicialmente o referido valor, à ordem deste Juízo, sob pena de crime de desobediência (art. 330, Código Penal). Saliento que a Federação Paulista de Futebol deverá acusar, por escrito, no prazo de quinze dias, o recebimento do aludido ofício, indicando, na resposta, se há previsão de valores a serem recebidos pela AEA, a título de participação do Campeonato Paulista da Segunda Divisão; se a resposta for positiva, indicar o montante ser recebido, o nome e o cargo do funcionário da FPF que será incumbido de efetuar a retenção dos valores e conseqüente depósito judicial dos valores destinados à AEA. 2. Intime-se, com urgência, a Associação Esportiva Araçatuba/SP, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a composição de sua nova diretoria. 3. Oficie-se à empresa EDITORA COC LTDA., no endereço indicado à fl. 489, para que traga aos autos a cópia dos contratos estabelecidos junto à ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARAÇATUBA, no prazo de quinze dias, sob pena de crime de desobediência. Ressalto que a EDITORA COC Ltda. deverá acusar, por escrito, no mesmo prazo, o recebimento do aludido ofício, indicando, na resposta, o montante total que será destinado ao AEA. Em caso positivo, deverá a aludida empresa, a partir de sua ciência, reter 30% (trinta por cento) de quaisquer valores a ser destinados ao AEA, e depositar judicialmente tal quantia, à ordem deste juízo, sob pena de crime de desobediência. Deste modo, determino sejam expedidos, com urgência, ofícios à Federal Brasileira de Futebol e Editora COC Ltda., para que fiquem cientes de que a determinação proferida nos autos nº 2003.61.07.004535-7 valerá também para este feito, até o pagamento da dívida. Saliento, porém que a determinação de retenção à Editora COC Ltda. é de somente 30% (trinta por cento), englobando os dois feitos; todavia, a documentação deverá ser juntada em ambos os feitos. Sem prejuízo da determinação de fls. 278/280, intime-se, Associação Esportiva Araçatuba/SP, por mandado, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a composição de sua nova diretoria. Corrijo o erro material constante do item 02 da decisão de fls. 278/80 para que conste o correto CNPJ da pessoa jurídica incluída na lide: 13.750.345/0001-04. Após, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, inclusive sobre o pedido do item 01 de fl. 315. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 519/526:1. Desentranhe-se a carta de arrematação de fls. 457/484, aditando-a, e intruindo-a com os documentos de fls. 522/526, que também deverão ser desentranhados e substituídos por cópias, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Instrua-se a carta com cópias de fls. 519/521, procedendo-se nos termos do item n. 10 da decisão de fls. 231-3. Cumpra-se com urgência. 2. Remetam-se os presentes autos e os embargos de terceiros n. 0007011-58.2009.403.6107 ao SEDI para retificações, devendo constar no polo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 3. Cumpra-se o item n. 2, ii, da decisão proferida às fls. 401/402.4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 5. Após, conclusos para deliberações sobre a fase de pagamento ao credor. Publique-se a decisão de fls. 500/501, dela intimando-se também a exequente.

0003043-93.2004.403.6107 (2004.61.07.003043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)
Fls.203/219:Cumpra-se o item n.2 da decisão de fl. 191, arquivando-se, por sobrestamento, estes e os autos apensos nºs. 2004.61.07.003039-5, 2004.61.07.003046-2, 2004.61.07.003048-6, 2004.61.07.003045-0 e 0003047-33.2004.403.6107. Publique-se. Intime-se.

0007681-72.2004.403.6107 (2004.61.07.007681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP230711 - AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES)
Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 04 050541-04 e 80 6 04 068144-03, conforme se depreende de fls. 02/08. Houve citação (fl. 12), e penhora (fls. 19/20 e 44). O pedido de Justiça

Gratuita foi indeferido (fl. 75). A parte executada opôs agravo de instrumento da referida decisão (fls. 81/89), o qual foi julgado deserto (fl. 129). A parte executada requereu a suspensão do feito, bem como dos leilões designados (fls. 161/170). Sendo indeferido por este Juízo (fl. 172), foi interposto mandado de segurança, o qual teve sua petição inicial indeferida face à ausência de interesse processual (fls. 178/182). Novamente, designado novo leilão, a parte executada requereu sua suspensão (fls. 228/237). Pedido o qual foi indeferido (fls. 254/254-v). Em nova manifestação, a parte executada informou haver quitado integralmente a dívida objeto desta ação (fls. 256/260), motivo pelo qual, por cautela, sustou-se o leilão designado (fl. 261). 2.- Por fim, a Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 262/266). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 19/20. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0010188-06.2004.403.6107 (2004.61.07.010188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 211/237 e 238/243: anote-se. Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que trata da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da presente execução. Retornem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0005637-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Fls. 166/172: Cumpra-se o item n. 2 da decisão de fls. 163, arquivando-se os autos por sobrestamento. Remetam-se os autos ao SEDI independente de eventual novo prazo requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0012989-84.2007.403.6107 (2007.61.07.012989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COLLI E LAURETO LTDA - ME X VALCIR LAURETO(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório. Publique-se.

0000634-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X ISMAEL ARAUJO X SEVERINO ANTONIO DE AQUINO(SP266615 - MAIARA DOURADO E CASTRO) X DELCIO DE SOUZA TERRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos etc. 1.- Trata-se de exceção de pré-executividade, munida de documentos, formulada pelos sucessores LUÍS ANTÔNIO DE AQUINO, ANTÔNIO APARECIDO DE AQUINO, PAULO CÉSAR DE AQUINO, VÁLTER SEVERINO DE AQUINO, JESUEL APARECIDO DE AQUINO, LEONÍSIA DE AQUINO, MÁRICA APARECIDA DE AQUINO, MARCELO ANTÔNIO MASARIN, MÁRCIA CRISTINA MASARIN, MÁRCIO FRANCISCO MASARIN, do coexecutado ora excipiente, SEVERINO ANTÔNIO DE AQUINO, pugnando, em síntese, pela ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, prescrição do crédito tributário, nulidade da CDA, redução da multa e juros, com a condenação da excepta nas verbas de sucumbência (fls. 315/416). Pedem, ainda, que sejam habilitados nos autos já que o excipiente faleceu aos 03/10/2010. 2.- Intimada, a parte exequente ora excepta se manifestou pela inoportunidade da prescrição, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo (fl. 418). É o breve relatório. DECIDO. 3.- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Considerando que houve concordância expressa por parte da excepta, quanto à exclusão de SEVERINO ANTÔNIO DE AQUINO, já que exerceu o cargo de vice-presidente até 10/04/1994 (fls. 197/199 e 405/407), isto é, antes da ocorrência dos fatos geradores dos créditos em execução, ocorridos nas competências de novembro de 2005 a setembro de 2006 (fls. 05 e 14), resta claramente desarrazoado responsabilizá-lo. Deste modo, procede, quanto a este pedido, a presente exceção, devendo ser o excipiente excluído do polo. Assim, perdem relevância as demais argumentações ante a exclusão da lide do excipiente. 4. - Pelo exposto e ante a concordância da excepta, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, excluindo da lide o excipiente SEVERINO ANTÔNIO DE AQUINO. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Sem condenação em custas processuais. Condene a parte excepta ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da parte excipiente ora excluída, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. À luz da documentação carreada aos autos (fls. 197/208), manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, em 10 (dez) dias, sobre a manutenção dos demais sócios na lide, já que para responderem pela dívida ora executada necessário terem exercido cargo de gerência quando do fato gerador (11/2005 a 09/2006). Sem prejuízo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0011448-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Objetivando o registro da penhora de bem imóvel oferecido pela própria executada, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, as regularizações necessárias em conformidade com as exigências do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 272/277 e 282/285. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, inclusive sobre a manutenção da constrição. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005310-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 54/59: Cumpram-se os parágrafos terceiro e quarto da decisão de fl. 51, arquivando-se estes autos por sobrestamento. Remetam-se os autos ao SEDI independente de eventual novo prazo requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0006712-81.2009.403.6107 (2009.61.07.006712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 89-90: anote-se. Retornem os autos ao arquivo após a exequente informar a este Juízo se o parcelamento encontra-se em andamento. Publique-se. Intime-se.

0011118-48.2009.403.6107 (2009.61.07.011118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COO(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E DF028560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E DF007576 - REINALDO FELISBERTO DAMACENA)

Fls. 204/205: certifique a secretaria a não interposição de embargos. Expeçam-se as requisições de pequeno valor referentes aos honorários (R\$ 34.850,42 posicionado para 31/07/2011) ao beneficiário Dr. Marcos de Araújo Cavalcanti e às custas processuais (R\$ 1.936,68 posicionado para 31/07/2011) à beneficiária Cooperativa de Consumo dos Bancários de Araçatuba LTDA - COOPBANC, intimando-se as partes das expedições provisórias, antes da transmissão definitiva. Após, realizados os depósitos, tronem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000170-13.2010.403.6107 (2010.61.07.000170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 99/104: Cumpra-se integralmente decisão de fls. 98. Decorrido o prazo de 1 (um) ano arquivem-se os autos por sobrestamento independente de eventual novo prazo requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0004807-07.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDRAU ATA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Fls. 47/48: com razão a exequente. Revogo a decisão de fls. 46. DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0001923-34.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 66/68: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002937-53.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-06.2011.403.6107) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos etc. 1. - Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela FAZENDA NACIONAL na qual se pretende seja o valor dado à causa na ação de embargos de terceiro n. 0004572-06.2011.403.6107 reduzido para a quantia de R\$38.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/78). 2. - Intimada, a parte impugnada concordou com o valor apontado pela parte impugnante (fls. 81 e 82). É o relatório do necessário. DECIDO 3. - Com razão a parte impugnante. Nas ações de embargos de terceiro, o valor da causa deverá ser correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. Assim, o valor da causa deve representar a expressão monetária da contenda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Como bem assevera a impugnante, apesar do imóvel de matrícula n. 72.225 ter sido alienado para os impugnantes CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA e TEREZA RODRIGUES DE LIMA aos 20/08/2007, pelo valor de R\$ 128.220,00 (fl. 43 dos embargos), não foi juntada a respectiva escritura pública de compra e venda consignando a individualização do valor atribuído à cessão/renúncia/doação/alienação do usufruto. E, como a controvérsia dos embargos refere-se à validade do negócio jurídico decorrente da respectiva escritura pública, já que a alienação do imóvel foi declarada ineficaz (fl. 47), e dada a impossibilidade de se auferir a exata quantificação do valor atribuído à cessão/renúncia/doação/alienação do usufruto porque não juntada aos autos a escritura pública, o valor da causa deverá ser equivalente ao valor atualizado da dívida executada à época do ajuizamento dos embargos, no caso, em R\$38.000,00 (fl. 39). De qualquer modo, a parte impugnada concordou com o valor atribuído pela parte impugnante (fls. 81 e 82). 4.- Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) para a data do ajuizamento dos autos de embargos de terceiro n. 0004572-06.2011.403.6107, aos 07/02/2011. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4000

MONITORIA

0003508-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMARINA APARECIDA PAREDE

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora (CEF), quanto ao teor de fls. 19 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 11/2011.

0004102-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL HENRIQUE BERNARDI

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora (CEF), quanto ao teor de fls. 18 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 11/2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005455-36.2000.403.6107 (2000.61.07.005455-2) - LUIZ CARLOS BOREJO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 264, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 281. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

0006977-93.2003.403.6107 (2003.61.07.006977-5) - SILVESTRE HERMINIO DOS SANTOS(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 191, tendo em vista

a concordância da parte autora à fl. 204. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

0006991-09.2005.403.6107 (2005.61.07.006991-7) - DEVANIR DA SILVA(DF022026 - VANILA GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que deixei de expedir o ofício requisitório Precatório, por conta de haver divergência no número da OAB da advogada Vanila Gonçalves e bem como não constar seu número de CPF.

0012117-40.2005.403.6107 (2005.61.07.012117-4) - MARCIA ELSA ALMADA MOTA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado dia 18/03/2013 às 07 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a) que deverá comparecer com seus documentos pessoais e exames realizados, no consultório da Rua Oscar Rodrigues Alves, nº 02, com o médico FRANCISCO URBANO COLLADO.

0001296-40.2006.403.6107 (2006.61.07.001296-1) - DIRCEU JOAO GAMBA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 170/186. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007620-46.2006.403.6107 (2006.61.07.007620-3) - TERESA DE JESUS RIBEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, quanto à expedição do ofício requisitório, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a grafia do nome da autora cadastrada no CPF (TEREZA DE JESUS RIBEIRO) diverge da encontrada no RG (TERESA DE JESUS RIBEIRO) conforme comprovante que segue.

0001188-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001188-6) - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 169, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 183. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003181-21.2008.403.6107 (2008.61.07.003181-2) - FRANCISCO GARRIDO GABRIEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP165120E - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 126, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 139. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

0006054-91.2008.403.6107 (2008.61.07.006054-0) - IZAULINA FERRAZ DA SILVA FERNANDES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 160, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 173. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

0009226-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009226-0) - DAVID CARLOS DE SOUZA BELONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/106: cumpra-se o determinado às fls. 87, tendo em vista que o fato de constar no CPF do autor a expressão - pendente de regularização, não impede que o valor a ele devido seja requisitado e levantado por ele em quaisquer das instituições bancárias oficiais. Cumpra-se. Publique-se.

0000311-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000311-2) - NILZA CABRAL ANTUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por NILZA CABRAL ANTUNES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, ou aposentadoria por invalidez, por se tratar de pessoa doente e não ter condições de prover sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/33.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fl. 41/42 e 43/44). Quesitos ofertados pelo réu à fls. 47/49.Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 52/54).2.- Citado (fl. 59), o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 60/70). Juntou documentos às fls. 71/78. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 81/91) Parecer do expert do Instituto-réu (fls. 92/96). Alegações finais ofertadas pelo INSS (fls. 99/105). Manifestação da parte autora às fls. 108/109. É o relatório.DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para determinar a improcedência do pedido.Ademais, cabe ressaltar que não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia

requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4.- No que diz respeito aos benefícios pleiteados, entendo que em observância aos requisitos exigidos e os documentos carreados aos autos, a autora não completou o requisito qualidade de segurado. Apesar do alegado labor rural ao longo da vida, não estão presentes documentos aptos a compor um conjunto probatório favorável à autora. A mesma juntou apenas documentos remotos, e seu último vínculo em CNIS de fl. 78, data de 1984. Assim, entendo como não demonstrado o preenchimento do requisito, o que afasta a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, restando, pois, a análise do preenchimento das condições imprescindíveis no que tange ao benefício de amparo social. Pois bem. A autora, nascida em 20/12/1955, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo perícia médica realizada às fls. 81/91, constatou-se que a autora é portadora de hipertensão arterial e doença degenerativa em coluna vertebral. Refere as queixa desde 2003, com piora há 3 anos. O quadro degenerativo articular é progressivo e determina incapacidade parcial para serviços pesados. Segundo o médico perito, a autora apresenta restrição para atividade braçal que exija esforço excessivo, o que é exigido em sua atividade habitual como trabalhadora rural. A incapacidade foi apontada como parcial e permanente, estando a mesma inapta para atividades que exijam trabalho braçal pesado, desde 2008. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Levando-se em conta os documentos juntados aos autos, em especial CNIS de fl. 78, observa-se que a autora sempre exerceu atividades de cunho braçal, vez que filha e esposa de lavradores (fl. 36). E não se pode ignorar, no presente caso, a idade avançada da autora e o seu grau de escolaridade (analfabeta). Assim, entendo como improvável o retorno da mesma ao mercado do trabalho. Neste sentido, cito posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742, DE 07.12.93. RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA DIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia reside no fato de saber se o autor preenche os requisitos referentes à Lei 8.742/93, c/c os termos do art. 203, V da CF/88, ou seja, se o demandante encontra-se incapacitado ou não para o exercício de atividades laborativas e da vida diária a ensejar a concessão do benefício. 2. A perícia judicial atestou que o autor, trabalhador rural, é portador de Lúpus Eritematoso Sistêmico, estando parcialmente incapacitado para o trabalho na lavoura, uma vez que não deve fazer esforço físico, nem se expor à luz solar. Ademais, constata que o autor é capaz para as atividades da vida diária. 3. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. Se o laudo pericial atesta que o demandante é portador de lúpus eritematoso sistêmico, não podendo ficar exposto ao sol ou fazer esforço físico em serviços de lavoura, mostra-se contrário às evidências e contraditório ao concluir que a incapacidade laborativa do autor é apenas parcial. Tendo em vista que sempre trabalhou em atividades que demandam esforços físicos, não tem possibilidades de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Reconhecida a incapacidade total do autor para o exercício de seu trabalho. 5. No tocante à incapacidade do autor para a vida diária, vale ressaltar que, além dos depoimentos testemunhais nesse sentido, a Lei 8742/90 sofreu modificação, no sentido de conceituar a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Assim, considera, além da doença do autor, o contexto social em que o mesmo vive, bem como o seu grau de instrução, uma vez que tais fatores, associados, podem configurar obstáculo à obtenção de um emprego digno e vida independente. Reconhecida a incapacidade do autor para o exercício de atividades da vida diária. 6. De acordo com as testemunhas, restou comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, uma vez que as informações revelam que o autor tem renda de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), acrescido, às vezes, de doações. 7. Apelação provida, para condenar o INSS a conceder o benefício de amparo social a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ. (AC - Apelação Cível - 474627 - Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF5 - Segunda Turma - Unânime - 17/09/2009). Assim, sem mais delongas, tudo a concluir que se trata de pessoa incapaz para os efeitos da Lei nº 8.742/93. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente

social, quando de sua visita in loco (fls. 52/54), que a autora reside com seu marido, Antônio Antunes, 62 anos. Trata-se de residência antiga, adquirida há mais de 20 anos, em estado de conservação razoável. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Sobrevivem apenas com o que o marido da autora recebe, isto é, o montante no valor de um salário mínimo (fl. 76), benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 6.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas

em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as

decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rel. n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rel. n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais

ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - Agr 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 13/05/2011 (fl. 59). 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora NILZA CABRAL ANTUNES a partir da citação, isto é, 13/05/2011. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: NILZA CABRAL ANTUNES CPF: 272.919.848-23 Endereço: Rua Caiuá, nº 08, Centro, Luiziana/SP. Genitora: Benedita dos Santos Reis Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 13/05/2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001662-06.2011.403.6107 - LAURINDA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado dia 29/04/2013 às 09 Horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a) que deverá comparecer com seus documentos pessoais e exames realizados, no consultório da Rua Bandeirantes, 1041, com o médico Athos Viol de Oliveira.

0002403-46.2011.403.6107 - SOLANGE BORBOREMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SOLANGE BORBOREMA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 66/69, alegando que teve os três pedidos formulados na inicial concedidos e, deste modo, a ação deveria ter sido julgada totalmente procedente (e não parcialmente, como o foi), o que refletiria no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, já que fixados com base na procedência de apenas dois pedidos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0002405-16.2011.403.6107 - SAMUEL LEONE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SAMUEL LEONE opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 76/79, alegando que teve os três pedidos formulados na inicial concedidos e, deste modo, a ação deveria ter sido julgada totalmente procedente (e não parcialmente, como o foi), o que refletiria no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, já que fixados com base na procedência de apenas dois pedidos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma,

REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0002980-24.2011.403.6107 - SUELI DE FATIMA ALCANTARA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista às partes acerca do documento juntado à fl. 126.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003018-36.2011.403.6107 - DULCILEIDE FERREIRA DE SANTANA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003218-43.2011.403.6107 - SEBASTIAO RODRIGUES FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 104/134.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004429-17.2011.403.6107 - YERANUY CALAIGIAN(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 62/80.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004431-84.2011.403.6107 - LEONOR MENQUE PAGLIARI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação dos pagamentos devidos, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 99/106.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004630-09.2011.403.6107 - ANDRELINA DE JESUS BATISTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 49/52.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001468-69.2012.403.6107 - MARINA MESSIAS CORREIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001799-51.2012.403.6107 - HELIO ROGERIO RIBEIRO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo

juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001808-13.2012.403.6107 - LEONILDE BASSANI DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002254-16.2012.403.6107 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002524-40.2012.403.6107 - ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002569-44.2012.403.6107 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado dia 27/03/2013 às 07 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a) que deverá comparecer com seus documentos pessoais e exames realizados, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02 - telefone: 3606-6006, com o médico FRANCISCO URBANO COLLADO.

0002668-14.2012.403.6107 - LUCIMAR ALVES DUQUE(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002750-45.2012.403.6107 - MARIA VERONICA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA VERÔNICA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro, Levy Guimarães Cunha Filho, ocorrido aos 28/06/2009.Alega a autora que viveu em união estável com o de cujus de 1997 até o momento de seu falecimento, sendo inclusive reconhecida como sua companheira em formal de partilha, o qual tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Araçatuba-SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/17).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19/20).2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 22/30).Houve produção de prova oral, registrada em arquivo eletrônico audiovisual, bem como, em alegações finais, reiterados os termos da inicial e contestação (fls. 35/38). É o relatório.DECIDO.3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido da autora.4.- São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: a) óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu; c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Saliento que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.Bem, o falecimento de Levy Guimarães Cunha Filho, ocorrido aos 28/06/2009, restou comprovado com a certidão de óbito (documento digitalizado: digitalizar0003 - fl. 17). Do mesmo modo, não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado do de cujus, à medida que seu CNIS, juntado pelo INSS consigna que recebia benefício de auxílio-doença do dia 28/01/2009 até a data de seu falecimento (fl. 26).Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. Assim dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Pois bem, de plano observo que a controvérsia dos autos cinge-se tão-somente à questão envolvendo a união estável da autora em relação ao de cujus. No caso em tela, a autora juntou mídia digital contendo diversos documentos (fl. 17), dentre os quais destaco: certidão de óbito do de cujus, tendo a autora como declarante; cadastro em plano funerário realizado em 2005, no qual consta a autora como esposa-beneficiária; documento hospitalar o qual contém anotações da enfermagem informando que o de cujus saiu do hospital acompanhado pela esposa; documento referente ao bar e lanchonete em nome de Levy e demonstrativo de contas do banco em nome da autora indicando o mesmo endereço (rua Adolfo Hecht, 12) datadas de 1998; conta de água e esgoto em nome do de cujus, e fatura mensal de compras da autora indicando o mesmo endereço (rua Araçatuba, 607) datadas de 2008/2009; e, certidão proveniente do cartório de registro de imóveis constando em averbação (R-11) formal de partilha nº 1470-09 reconhecendo a autora como companheira de Levy Guimarães Cunha Filho, bem como sendo deferido a ela, como herdeira, 66,666% do imóvel localizado à rua Araçatuba, 607, no qual a autora residia com seu companheiro. De sorte que, compulsando a farta documentação carreada aos autos juntamente com a prova oral produzida, tenho por demonstrada a união estável entre a autora e o de cujus. Isso porque os testemunhos colhidos em audiência corroboraram a prova material no sentido de que a autora e o de cujus de fato mantiveram união estável por cerca de 10/11 anos, até a data do óbito. A primeira testemunha ouvida, Cleusa Maria da Silva Gomes, declarou que a autora e o de cujus viviam como marido e mulher, e que a autora sempre cuidava do seu companheiro e do sogro. Pouco antes do momento em que Levy veio a óbito, a autora, bem como seu sogro, estavam por perto e pediram ajuda para levarem-no ao hospital. A requerente cuidou dele e do velório. Ademais a testemunha informou que desde quando Levy tinha um bar a autora já lhe ajudava e que após o seu falecimento passou por grandes dificuldades, necessitando de doações de alimentos dos vizinhos. Já a testemunha Rita Godoi de Azevedo, informou conhecer o casal em virtude do aluguel do imóvel que residiam. Afirmou que moravam na mesma casa, Levy, Verônica e o Seu Levy, pai do de cujus. Ademais, consta em seu depoimento que alugou a casa para o casal em 2000/2001, e que ambos se apresentaram como locatários, sendo que quando se dirigia até o imóvel para receber o valor do aluguel sempre encontrava o casal. Portanto, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a autora faz jus à percepção da prestação de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, 4º, 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. 5.- Observo, contrapondo o requerido em inicial, que o benefício é devido desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido aos 03/08/2009 (fl. 16), consoante art. 74 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O valor do benefício deve ser apurado em conformidade com o disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte em favor de MARIA VERÔNICA DA SILVA desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido aos 03/08/2009 (fl. 16). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de pensão por morte à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. ____/____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s)

adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiária: MARIA VERÔNICA DA SILVA CPF: 22.514.006.03 Genitora: Severina Tavares da Silva Benefício: Pensão por Morte DIB: desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido aos 03/08/2009 (fl. 16). RMI: a apurar Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003321-16.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Às fls. 21/22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS ofertou proposta de transação (fls. 24/32). Sendo expressamente aceita pela autora (fl. 35). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo a autora concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) Propõe o réu a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, desde a data do requerimento administrativo (14/12/2010); b) Pagamento dos atrasados no importe de 80%, equivalente ao valor de R\$ 12.577,98 (doze mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) atualizados até 12/2012, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor constante no item b, ou seja, R\$ 1.257,79 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos); d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a AADJ (Agência de Atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; g) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 35), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 24/26, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Fica cancelada a audiência designada à fl. 21. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003781-03.2012.403.6107 - PAULO CEZAR MARQUES DE FARIA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/23: mantenho a decisão nos termos em que proferida. Publique-se. Cumpra-se.

0003782-85.2012.403.6107 - FLAVIO ALFREDO COLOMBO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/25; mantenho a decisão nos termos em proferida. Publique-se. Cumpra-se.

0000137-18.2013.403.6107 - SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____ / ____ . AUTOR : SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Processe-se com prioridade, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO A PESSOA DEFICIENTE. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter

sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000200-43.2013.403.6107 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 348/363: mantenho a decisão de fl. 345, ante a ausência de fato novo. Cumpra-a integralmente, expedindo-se carta precatória para citação da corré All América Latina Logística Malha Paulista S.A. Publique-se.

0000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação movida por ODETE VILERA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a data de sua indevida suspensão, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade da autora. Juntou documentos (fls. 10/31). Realizada consulta para análise da prevenção acusada à fl. 32, foi indicada possibilidade de prevenção com relação ao feito nº 0001519-69.2011.403.6316, juntando-se aos autos os documentos de fls. 33/48, referente a ação citada. É o relatório. Decido. 2.- Compulsando os autos, bem como a consulta que junto em anexo, verifico que a parte autora possui de fato outra ação (n.º 0001519-69.2011.403.6316) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite na 3ª Turma Recursal de São Paulo/SP, conforme informação obtida, por meio de prevenção (fl. 32). A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000374-52.2013.403.6107 - WALTER PREZOTI GIMENES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por WALTER PREZOTI GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ter sofrido fratura nos calcâneos e no tornozelo esquerdo (CID principal - S - 92.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 19/52). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 27/02/2009 (fl. 30), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 17/18. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não

seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do perito acima nomeado. P.R.I.

0000375-37.2013.403.6107 - NEWTON PAULINO SILVA(SP184883 - WILLY BECARI E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. - Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEWTON PAULINO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o autor, em síntese, seja declarado indevido o desconto efetuado pelo INSS em seu benefício aposentadoria por invalidez. Alega o autor que recebeu auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95-86.046.418-0) no período de 01/12/1989 a 29/02/2012 e a partir de 01/12/1998 passou a cumulá-lo com aposentadoria por invalidez (NB 32-113.329.463-1). Afirma que, em 02/03/2012, detectou o INSS o erro, consubstanciado em acumulação indevida de benefícios e, em 29/02/2012, suspendeu o pagamento do benefício auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95-86.046.418-0). Houve oposição de recurso administrativo e, após o trâmite, foi proferida a decisão final, no sentido de que deveria o autor devolver aos cofres públicos o montante de R\$ 6.390,28 (corrigido até 26/03/2012), referente ao valor recebido indevidamente (entre 02/03/2007 e 29/02/2012). Para viabilização deste pagamento, o INSS iniciou em outubro de 2012 o desconto mensal no benefício em vigor, no percentual de trinta por cento. Argumenta o demandante que a cobrança é ilegal e indevida, já que os proventos foram recebidos por culpa exclusiva do INSS, sem qualquer ilicitude por parte do autor. Também afirma que a verba recebida tem caráter alimentar e o desconto pretendido ocasionará prejuízos ao seu sustento. Pugna pela aplicação do Princípio da Irrepetibilidade. Requer, em sede de tutela antecipada, que seja declarado inexistente o débito e impedido o referido desconto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. O feito foi ajuizado na Justiça Estadual e remetido a este Juízo conforme determinação de fl. 44. É o relatório do necessário. DECIDO. Aceito a competência. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. - Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão parcial da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. Está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O INSS possui um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99). Prevê a Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; ... No presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória permitida nesta fase processual, inobstante possa ser devida a devolução das quantias recebidas incorretamente, o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) do benefício do autor me parece excessivo, tendo em vista o seu valor por demais singelo (R\$ 830,39 - fl. 43). O desconto de 30% (trinta por cento) reduz drasticamente o valor do benefício, ou seja, vai aquém do razoável à subsistência do autor. Desse modo, apesar da previsão contida no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, se mostra incabível a restituição de valores recebidos em virtude de boa fé pela parte autora, tratando-se de verba de caráter nitidamente alimentar. 3. - Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela para que o Réu SUSPENDA imediatamente o desconto efetivado no benefício nº 32/113.329.463-1, referente ao valor recebido pelo autor em razão do benefício nº 95-86.046.418-0. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia desta decisão servirá de ofício nº _____/_____ ao INSS, para cumprimento desta decisão. Cite-se. P.R.I.

0000424-78.2013.403.6107 - VITOR HUGO PIRES NEVES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VITOR HUGO PIRES NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor objetiva a manutenção do benefício de pensão por morte, haja vista que completou 21 anos em 30/08/2012. Aduz, em síntese, que faz jus a manutenção do benefício por estar cursando o quarto semestre do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium em Araçatuba/SP. Pugna pela aplicação de preceitos constitucionais, que devem nortear a interpretação da lei previdenciária. Com a inicial vieram documentos trazidos pelo autor (fls. 15/25). É o breve relatório. DECIDO. Não entrevejo, ao menos nesta fase de cognição sumária, o requisito de verossimilhança das alegações do autor, o que impede a concessão da medida in initio litis. Isto porque o direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp. n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291), sendo que, pelo fato da mãe do Autor (Sra. Geralda Pires da Luz) ter falecido aos 20/10/2006 (conforme cópia da certidão de óbito acostada à fl. 33), a norma a ser aplicada é a prevista nos artigos 16 e 74 e seguintes da lei nº 8.213/91. Portanto,

completada a idade de 21 anos e não sendo filho inválido, é cessado o direito à pensão por morte, independentemente da condição de estudante universitário. Neste sentido, cito o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes- Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364961 - Processo: 200803990514740 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300231375 - Fonte DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1325 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

0000428-18.2013.403.6107 - RAYANA CAROLINE VENANCIO PEREIRA - INCAPAZ X MARIANA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MICHELI DOS SANTOS VENANCIO (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por RAYANA CAROLINE VENANCIO PEREIRA e MARIANA DOS SANTOS PEREIRA, neste ato representada por sua genitora - Sra. Micheli dos Santos Venâncio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na condição de filhas do segurado Ricardo Aparecido Pereira, recolhido no Centro de Detenção Provisória do município de São José do Rio Preto/SP - desde 07/06/2012 (fl. 28) - faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/28. É o relatório. DECIDO. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 27) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, demandando, ainda, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela parte autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

0000448-09.2013.403.6107 - MARCOS ADRIANO DA SILVA (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X DIRETOR DA FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO FASSP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em ação declaratória, ajuizada em face da FASSP - FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO E CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO/SP (COREN-SP), na qual o autor MARCOS ADRIANO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, visa à declaração de seu direito de exercer a atividade de Enfermeiro, obtendo registro junto ao COREN/SP, mesmo sem a apresentação do diploma de conclusão do curso. Requer, também, que a Faculdade traga aos autos os documentos referentes à conclusão do curso, bem como histórico escolar e que o Ministério da Educação informe sobre o registro do diploma naquele Órgão. Afirma que concluiu o curso de enfermagem, em 16/12/2011, junto à FASSP - FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO, mas até a presente data não obteve seu diploma registrado junto ao MEC. Aduz que obteve registro provisório junto ao COREN-SP, o qual vigorou no período de 25/01/2012 a 25/01/2013. Porém, ao tentar a renovação, esta foi negada pelo Órgão, sob o argumento de que, em obediência à Portaria nº 372/2010 do COFEN, só poderia conceder a inscrição mediante apresentação do diploma. Aduz que obteve proposta de emprego junto ao Hospital Geral de Promissão, mas perderá a oportunidade caso não obtenha registro no COREN/SP. Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo Autor (fls. 14/18). É o

relatório. DECIDO.2. - Passo a analisar o pedido de liminar. Para tanto, é necessário verificar a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 798, do Código de Processo Civil.Quanto ao fumus boni iuris, nesta análise perfunctória resta demonstrado nos autos que a parte autora concluiu o curso de enfermagem em 16/12/2011. Diz a Certidão expedida pela FASSP - Faculdade de Saúde de São Paulo, em 14/02/2013: O Diretor da Faculdade de Saúde de São Paulo certifica, para os devidos fins, que Marcos Adriano da Silva, concluiu em 16/12/2011 o curso de ENFERMAGEM, Reconhecido pela Portaria nº 446, de 01/11/2011 - DOU de 03/11/2011, tendo colado grau em 19/12/2011 e estando seu diploma em trâmite de registro.Deste modo, entendo que a Certidão de Conclusão de Curso é suficiente para comprovar a qualificação profissional da parte autora. Ademais, não se pode punir o autor pela demora na expedição do respectivo diploma, já que não deu causa à situação.O próprio COREN/SP reconheceu sua qualificação profissional quando forneceu a inscrição provisória (fl. 16). Em relação ao periculum in mora, este requisito resta evidente, uma vez que, sem a inscrição no COREN/SP, a parte autora não pode exercer sua profissão.Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:ADMINISTRATIVO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DE COLAÇÃO DE GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido liminar, no Mandado de Segurança de origem, para afastar a exigência de submissão da impetrante, ora agravada, à apresentação do diploma, previsto na Lei 7.498/86 e na Resolução COFEN 372/2010, como condição para inscrição no órgão de classe e exercício das atividades inerentes à profissão, por considerar que a certidão de conclusão e colação de grau emitida pela instituição de ensino superior satisfaz a exigência legal, porquanto dotada de fé pública (fls. 17/18). 2. Esta Corte Regional tem considerado possível a inscrição em Conselho Profissional com a apresentação de certidão de conclusão de curso em substituição ao diploma, tendo em vista a demora na expedição deste último documento, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Precedentes: REO540528/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 375; APELREEX22141/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/05/2012 - Página 386; e APELREEX21703/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/04/2012 - Página 348. 3. AGTR improvido.(AG 00075505020124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 126127 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - DJE - Data::11/10/2012 - Página::119).3. - ISTO POSTO, DEFIRO a liminar pleiteada para que seja renovado o registro profissional junto ao COREN/SP, sem a apresentação do diploma de conclusão do curso, até o julgamento desta ação.Cópia desta decisão servirá de ofício nº _____ para ciência e cumprimento.Cite-se a FASSP - FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO, devendo esta trazer aos autos, com a contestação, os documentos referentes à conclusão do curso, bem como histórico escolar, devendo informar sobre a fase em que se encontra o registro do diploma junto ao MEC. Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO/SP (COREN-SP).Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante ao recolhimento das custas iniciais à fl. 18.Proceda-se ao necessário para retificação do pólo ativo, constando FASSP - FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO E CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO/SP (COREN-SP).P.R.I. e C.

0000489-73.2013.403.6107 - MAGALI MARIA DOS SANTOS TREVISAN(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MAGALI MARIA DOS SANTOS TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de graves distúrbios psicológicos mentais.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/53).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 19/11/2012, nos termos da decisão de fl. 27. Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de

exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Deverá o INSS anexar aos autos (no prazo da contestação) cópia integral do procedimento administrativo (NB 31/553.945.485-1). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do perito acima nomeado. P.R.I.

0000491-43.2013.403.6107 - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BORGES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de degeneração articular (CID - 10 - M-19); artrose múltipla secundária (CID - 10 - M - 15.3) e incapacidade para ortostatismo prolongado (CID - 10 - S-82), conforme fl. 48. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/49). É o relatório. DECIDO. 2.- Não verifico a ocorrência de prevenção conforme quadro indicativo de fl. 50. 3.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do perito acima nomeado. P.R.I.

0000507-94.2013.403.6107 - VALDIR SABINO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : VALDIR SABINO DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação no feito devida ao autor idoso. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo

após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 87/553.374.414.9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000658-60.2013.403.6107 - THIAGO DA SILVA BONIFACIO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : THIAGO DA SILVA BONIFACIO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000609-53.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000965-48.2012.403.6107 - SEBASTIAO FERREIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de pedido formulado por SEBASTIÃO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/22. Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 24). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 26/33) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fl. 34. A audiência de tentativa de

conciliação restou infrutífera (fl. 37). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 38). Impugnação à contestação (fls. 40/41). Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 46/50. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso do autor - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito:

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Não há que se falar na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos com os testemunhos de fls. 47/48. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: **EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.(...)** 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (Grifei) (Origem: STJ

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:467 HAMILTON CARVALHIDO).5.- O autor completou 55 anos de idade em 20/01/2011 (fl. 14), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava o requerente de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 16), contendo vínculos de cunho rural. Tal documento registra o trabalho realizado no campo, nos períodos de 13/07/1995 a 19/11/1996 e 02/05/1997 a 13/11/1997. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Ademais, os referidos vínculos explicitam que o mesmo laborava, de fato, em estabelecimentos agrícolas, hora como auxiliar de serviços agrícolas (13/07/1995 a 19/11/1996), hora como operador de motobomba (02/05/1997 a 13/11/1997). As aplicações das motobombas são diversas: agricultura, indústrias, minas, empresas, construções, comunicação, cabeamento subterrâneo, manutenção de tubulações, jardins, pesca, etc. A despeito do que afirma a Autarquia-ré, consta da CTPS do autor que seu local de trabalho era agrícola, de modo a qualificar seu labor como de cunho rural. Além do referido documento, o autor trouxe aos autos sua Certidão de Casamento (fl. 17), datada em 24/06/1972, constando a profissão do mesmo como lavrador. Às fls. 18/19, apresentou Certidão de Nascimento dos filhos, com datas de 25/05/1976 e 29/05/1978, em que o mesmo também se encontra registrado como lavrador. Não o bastante, juntou cópia autenticada de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, com data de 02/05/1978. Assim, entendo presente o início de prova material. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Ambas reconhecem o labor do autor ao longo da vida (fls. 47/48). Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rurícola, por tempo necessário para a concessão do benefício. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Preenchidos, pois, os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/03/2012 (fl. 21). 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor SEBASTIÃO FERREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/03/2012. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: SEBASTIÃO FERREIRA Mãe: Laurinda Balduino Ferreira RG n. 30.486.450-6 CPF n. 213.201.288-50 PIS/PASEP: 1.158.018.136-2 Endereço: Rua Ouro Preto, nº 57, Engenheiro Taveira, Araçatuba/SP. Benefício: aposentadoria por idade rural Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: a partir do requerimento administrativo ocorrido aos 05/03/2012 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a

menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-38.2012.403.6107 - SUELI APARECIDA ALVES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010698-77.2008.403.6107 (2008.61.07.010698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Fls. 487: defiro, devendo a Secretaria providenciar a retirada do nome do advogado Dr. Marcel Ferreira dos Santos como advogado da parte Embargada. Fls. 488/489: prejudicado, tendo em vista a determinação de arquivamento do presente feito (fls. 446v) que deverá ser cumprido pela Secretaria incontinentemente. Publique-se. Cumpra-se.

0011757-03.2008.403.6107 (2008.61.07.011757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008690-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008690-3)) ADIR LUIS CORREA PENAPOLIS - ME X ADIR LUIS CORREA X SILVANA APARECIDA MANZANO CORREA(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. 1.- ADIR LUIS CORREA PENÁPOLIS - ME, ADIR LUIS CORREA E SILVANA APARECIDA MANZANO CORREA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de embargos, por dependência à execução de título extrajudicial nº. 2005.61.07.008690-3, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando, em síntese, o reconhecimento de onerosidade excessiva e restituição em dobro de todas as verbas que indevidamente foram pagas. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fl. 39). A CEF apresentou impugnação (fls. 41/66). Manifestação da parte embargante (fls. 73/79). Juntada, pela CEF do Demonstrativo de Débito do presente contrato (fls. 83/85), bem como dos extratos referentes à conta corrente do embargante (fls. 86/209). A parte embargante se manifestou juntando parecer técnico contábil (fls. 210/219). Decorrido os trâmites processuais de praxe, as partes se manifestaram informando terem realizado acordo em via administrativa, requerendo a desistência do feito (fls. 230 e 232). 2.- Este Juízo, tendo em vista o pedido da própria exequente, extinguiu pelo pagamento, a execução objeto desses embargos, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A extinção da execução fiscal nº. 2005.61.07.008690-30 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante. 3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803329-53.1995.403.6107 (95.0803329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO BRUNO ARACATUBA ME X JOSE ANTONIO BRUNO X DOMINGOS BRUNO SOBRINHO
Fls. 61/79: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para que

requiera em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0008690-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADIR LUIS CORREA PENAPOLIS - ME X ADIR LUIS CORREA X SILVANA APARECIDA MANZANO CORREA(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADIR LUIS CORREA PENAPOLIS - ME, ADIR LUIS CORREA E SILVANA APARECIDA MANZANO CORREA, fundada no Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24.0329.731.4-74.Houve citação (fls. 22/24), e penhora (fl. 64).Foram opostos embargos à execução sob nº 2008.61.07.011757-3. 2.- A exequente manifestou-se às fls. 90/95, pleiteando a extinção do feito ante a quitação do débito versado nesses autos, em via administrativa.É o breve relatório. Decido.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca da penhora realizada à fl. 64 haja vista não conter nos autos comprovante da realização do registro junto ao órgão competente.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido quitados conforme fls. 93/95.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002338-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente (CEF) quanto ao teor de fls. 42 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003607-48.1999.403.6107 (1999.61.07.003607-7) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338/339 e 342/375: razão assiste ao INSS, ou seja, não pode a parte autora pretender executar valores atrasados de benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de serviço), do qual abriu mão em prol da continuidade do recebimento de outro benefício (aposentadoria por idade) de valor superior àquele concedido judicialmente (fls. 322/323, 324 e 327/328).Assim, não havendo execução de atrasados do benefício concedido nos presente autos, tendo em vista que dele renunciou o autor, para que continuasse a receber benefício mais vantajoso, arbitro por equidade os honorários sucumbenciais na metade do valor calculado às fls. 285.Decorrido o prazo para recurso, requisite-se apenas o pagamento dos honorários conforme acima determinado, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026648-81.2008.403.0399 (2008.03.99.026648-2) - ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 289/292: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens/que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4017

ACAO PENAL

0002120-86.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WENDEL CASTRO DE SOUSA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Fls. 421 e 422: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo acusado Wendel Castro de Sousa, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o acusado Wendel Castro de Sousa deverá apresentar suas razões de apelação nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3818

EMBARGOS A EXECUCAO

0002523-55.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-98.2007.403.6107 (2007.61.07.000003-3)) ANTONIO GONCALVES X SUSSUMU SAEKI(SP021925 - ADELFO VOLPE) X BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA E SP149964 - MARIA DA GRACA SIMPLICIO)

Requeiram as partes, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, ao arquivo COM BAIXA-FINDO.

0004139-65.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-50.2007.403.6107 (2007.61.07.002955-2)) FAZENDA NACIONAL X DELCINA MARIA RAMOS(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Fls.02/04: Trata-se da interposição de embargos em fase de execução de sentença. Recebo os presentes embargos em ambos os efeitos. Intime-se a Embargada/exeqüente para resposta no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804411-17.1998.403.6107 (98.0804411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801323-68.1998.403.6107 (98.0801323-6)) CURTUME ARACATUBA LTDA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.233/234: OBSERVE a secretaria quando das futuras intimações. Fls.230: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$3.000,00 em outubro/2010 (fls. 230/231), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de

possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0009797-46.2007.403.6107 (2007.61.07.009797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-92.2004.403.6107 (2004.61.07.006063-6)) CARLOS DINIZETTI GASPAR(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.83: Intime-se a embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para recolhimento do débito remanescente apontado pela embargada/exeçúente, cientificando-se a quanto à manifestação de fls.83/87. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda de fls.83v.

0004602-41.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-75.2011.403.6107) AIMORE CHIQUITO ORTEGA ARACATUBA LTDA-ME(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: a. junte aos autos procuração; b. cópia autenticada da certidão de dívida ativa; c. cópia autenticada de seu contrato social/ato constitutivo e do auto/termo de penhora. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002311-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804403-11.1996.403.6107 (96.0804403-0)) WELSON PONTES X SELDA APARECIDA TEIXEIRA PONTES(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 117: Nada a decidir, tendo em conta que, segundo consta no sistema eletrônico já houve pagamento total do RPV pretendido. Proceda a secretaria a juntada do extrato eletrônico, cientificando-se o peticionário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001934-68.2009.403.6107 (2009.61.07.001934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO X LUCILEIDE RAMOS DE ASSUMPCAO BERTECHINI

Requeira a Exeçúente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, OBSERVANDO O BLOQUEIO NEGATIVO DE FLS.70/75 e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0802353-41.1998.403.6107 (98.0802353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Execução Fiscal nº 0802353-41.1998.403.6107 Exeçúente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: J. FERRACINI & CIA LTDA e OUTROS DECISÃO Fls. 187/194: A Fazenda Pública do Estado de São Paulo formulou pedido de preferência de seus créditos em relação ao resultado de eventual alienação judicial nos autos da presente Execução Fiscal. O MM. Juiz de Direito do 2º Ofício Judicial da Comarca de Pereira Barreto-SP, Juízo pelo qual tramite o feito executivo movido pela Fazenda Pública Estadual (Referência: Processo nº 022/93-REF), expediu ofício de comunicação para que este Juízo, em caso de arrematação do bem penhorado nestes autos, transfira para uma conta judicial de eventual valor arrecadado, não se permitindo o levantamento pela Caixa Econômica Federal, em razão de pendência de recurso e, ainda, que a Fazenda Pública Estadual goza de preferência com relação à Caixa Econômica Federal. Não há clareza sobre o objeto do recurso, apenas há menção à fl. 191 e 193: Sobre a manifestação de fls. 222/230, em virtude de haver pendência de julgamento de recurso especial no Supremo Tribunal Federal, (...) (sic). Na presente Execução, não há notícias sobre eventual recurso interposto pelas partes sobre decisões proferidas quanto ao processamento deste feito executivo em haja sido conferido efeito suspensivo. Pois bem, na hipótese, observo que o débito em execução refere-se a depósitos do FGTS. Nos termos do 3º do art. 2 da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.467/94, os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. É competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS. A razão da CEF compor o polo ativo é conferida por convênio estabelecido com a Fazenda Nacional. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço -

FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) Portanto, possuindo os créditos relativos ao FGTS os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, dentre eles a prevalência sobre os créditos tributários, a preferência dos créditos da Fazenda Pública Estadual cede em face de créditos trabalhistas, pelo que, tem razão a Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, determino o prosseguimento da presente execução. Aguarde-se designação de hastas, que deverão ser realizadas nos termos da Portaria nº 007/2003, deste Juízo. Oficie-se ao e. Juízo de Direito do 2º Ofício Judicial da Comarca de Pereira Barreto-SP, servindo cópia da presente como Ofício nº 849/2012-mag - (Referência: Processo nº 022/93-REF). Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo-SP, por meio da Procuradoria Regional de Araçatuba-SP, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 600 - Centro - Araçatuba-SP, servindo cópia da presente como Mandado de Intimação. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

0003660-58.2001.403.6107 (2001.61.07.003660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JESULINO CANDIDO DA SILVA & CIA LTDA X JESULINO CANDIDO DA SILVA X JANDIRA REIS DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

FLS.133: Intime-se o executado/peticionário para manifestação nestes autos, dito principal, esclarecendo se pretende a concessão de Assistência Judiciária gratuita. Fls.137/138: Primeiramente, quanto ao pedido de indisponibilidade, esclareça o(a) Exequente se esgotou TODOS os meios necessários à localização de bens dos executados, uma vez que a indisponibilidade constante do artigo 185-A, do CNT é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas.

0005089-60.2001.403.6107 (2001.61.07.005089-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KAWATA CIA/ LTDA X MINORU KAWATA X TOYOKAZU KAWATA - ESPOLIO X TADAMI KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BEM E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: KAWATA CIA LTDA, CNPJ. 43.747.757/0001-56. ENDEREÇO: no documento a ser anexado pela secretaria - FLS.26, 113. FINALIDADE: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Fls. 167: Defiro o pedido de constatação requerido pelo(a) Exequente. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 32- cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Instrua-se o presente com cópia da petição da exequente de fls.167 para esclarecimentos E FLS.122, 137/140, 147. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, INTIMEM-SE AS PARTES para manifestação quanto à penhora E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Havendo concordância, aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento. Fls. 172/177 - Juntada do Mandado de constatacao cumprido - pelo que se aguarda a manifestação das partes quanto a reavaliacao - conforme despacho supra.

0001442-81.2006.403.6107 (2006.61.07.001442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARAÇATUBA, CNPJ.01.397.791/0001-06 E OUTRO (ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF.119.792.038-22). FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) ENDEREÇO: no documento a ser anexado pela secretaria - FLS. 116. Em face da ausência de manifestação da executada quando de sua intimação na pessoa de seu procurador, determino sua intimação pessoal para cumprimento da decisão de fls.113 e cálculo de custas de fls.118. Intime-se o(a) executado(a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. ADVIRTA-SE, O(A) EXECUTADO(A) DE QUE O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS IMPLICARÁ NA REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, SEM EXTINÇÃO. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA da decisão de fls.113, certidão de custas de fls.118. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. NO SILÊNCIO ou não sendo encontrada a executada, AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. VALOR DAS CUSTAS DEVIDA R\$141,84 MAIS R\$26,80 DE ARs. (Aviso de recebimento) - CODIGO DE RECOLHIMENTO NA GUIA G.R.U 018710-0 UG 90017 NAS AGENCIAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003739-05.1999.403.6108 (1999.61.08.003739-0) - MANOEL ABILE & FILHOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Decisão proferido em 03/10/2012: Vistos. Aceito a conclusão nesta data, em razão da licença maternidade de MD. Magistrada sorteada pela distribuição. Ante o esclarecido pela União às fls. 809/810, evidenciado que a inclusão do nome da requerente no CADIN decorreu da existência de inscrições em Dívida Ativa diversas da tratada nestes, e por não haver prova da suspensão ou concessão de parcelamento do valor executado nestes relativo à verba honorária, indefiro o requerido às fls. 669/670. Dê-se ciência. Intime-se a executada na forma e para os fins requeridos pela Fazenda Nacional a fl. 810.

0008469-54.2002.403.6108 (2002.61.08.008469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-97.2002.403.6108 (2002.61.08.007716-8)) FERNANDO RODRIGUES MALINI(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar o código de receita e, na sequência, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário.

0012144-88.2003.403.6108 (2003.61.08.012144-7) - ANTONIO JOSE PRATES(SP172930 - LUIZ OTAVIO

ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0004481-54.2004.403.6108 (2004.61.08.004481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0)) VALDIR GIGLIOTI X VANDA ANITA DE FREITAS X WILLIAM AGUA NOVA X WILSON DE ROSSI X YURICO UENO HASHIMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.A fim de se evitar mais delongas no processamento do feito, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário a fim de apresentar a conta de liquidação. Apresentada a conta, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se nova vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0011270-98.2006.403.6108 (2006.61.08.011270-8) - CILSON PEDRO DA COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000775-58.2007.403.6108 (2007.61.08.000775-9) - BENEDITA BRAGA GUMIERO X NELSON GUMIERO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Vistos. Diante da v. decisão de fls. 223/226 bem como do pagamento dos valores devidos até a data do óbito do autor originário, realizado às fls. 182/183, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001927-44.2007.403.6108 (2007.61.08.001927-0) - ROSANA MARIA MARQUES HERRERA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.A fim de se evitar mais delongas no processamento do feito, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário a fim de apresentar a conta de liquidação. Apresentada a conta, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se nova vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000531-95.2008.403.6108 (2008.61.08.000531-7) - CLAUDINEI ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO(SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002295-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002295-9) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de aposentadoria por invalidez.Determinada a

realização de perícia médica, por ocasião da diligência de intimação das partes sobreveio a notícia de óbito da autora (fl. 71). Intimada a trazer aos autos cópia da certidão de óbito de sua constituinte e promover a habilitação de eventuais sucessores (fls. 66 e 73), a advogada da requerente ficou-se inerte. Ante o exposto, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deixando de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios tendo em conta o fundamento da extinção. Sem custas ante a gratuidade deferida (fl. 22). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0001945-94.2009.403.6108 (2009.61.08.001945-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 226/229: defiro, para que as informações relativas aos autores sejam solicitadas à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP. Para efetividade da regra insere-se no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópia de fls. 226/229, bem assim do termo de autuação e de fl. 02, servirá como OFICIO 2012/SD01. Com a resposta, intime-se a parte autora a se manifestar em prosseguimento.

0005987-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005987-2) - NEILICI MUNIZ(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009013-61.2010.403.6108 - BENTO DE SOUZA GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intemem-se as partes a se manifestarem acerca dos esclarecimentos. Após, à conclusão.

0001014-23.2011.403.6108 - ONDINA GOMES(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fls. 158: a questão relativa a responsabilidade da autora por eventual saldo devedor residual do financiamento foi solucionada pela sentença proferida. De outro lado eventual controvérsia quanto ao valor a ser suportado pelo FCVS extravasa os limites desta demanda e deve ser dirimida pela via própria. Assim, indefiro o requerido pela COHAB. Desentranhe-se o termo de cancelamento de hipoteca de fl. 159 o qual deverá ser entregue à parte autora, colhendo-se o respectivo recibo. No mais, recebo as apelações de fls. 124/130 e fls. 134/151 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas e homenagens de estilo. Int.

0001531-28.2011.403.6108 - TELMA HOJAS PETINUCI(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0002871-07.2011.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, de natureza condenatória, por meio do qual os autores Francisco de Assis Rocha e Antonia Maria de Oliveira Rocha pleiteiam indenização por danos materiais e morais e razão do falecimento de seu filho, João Henrique de Oliveira, no pátio da Estação Ferroviária de Bauru, em 11 de dezembro de 1998. A União, em preliminar, alegou em contestação sua ilegitimidade ad causam, denúncia da lide da América Latina Logística do Brasil S/A - ALL e, como prejudicial de mérito, a prescrição trienal e a quinquenal. Afirmou que o falecimento ocorreu em área considerada operacional, explorada pela concessionária Novoeste, hoje América Latina Logística do Brasil S/A - ALL Holding, sendo esta a legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Em caso de não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, requereu a citação da América Latina Logística do Brasil S/A - ALL Holding, na qualidade de denunciada à lide, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil. Afirmou, ademais, a ocorrência de prescrição nos termos do art. 206, 3º, V, do

Código de Processo Civil, uma vez que o falecimento aconteceu em 11 de dezembro de 1998 e a demanda foi ajuizada em 19 de janeiro de 2006. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. A parte autora, em resposta, alegou: a) a legitimidade da União, uma vez que, conforme o art. 2º da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007, sucedeu a RFFSA nos direitos e obrigações e nas ações judiciais; b) a União requereu a sua habilitação ao feito que tramitou no MM. Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista; c) a interrupção do prazo prescricional. Ademais, à fl. 127/136, a parte autora concordou com a denunciação à lide da América Latina Logística S/A - ALL Holding. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO a parte autora imputa diretamente à RFFSA conduta culposa da qual teria resultado o dano. A existência ou não de responsabilidade da RFFSA pelo prejuízo alegado é questão de mérito, que não diz com pressupostos processuais ou condições da ação. Conforme art. 1º da Medida Provisória nº 353/2007, a União sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Deste modo, reputo a União parte legítima a figurar no polo passivo na demanda. De outro lado, defiro o requerimento de denunciação à lide à América Latina Logística S/A - ALL Holding com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO a prescrição a ser aplicada ao caso é a quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois se trata de dívida passiva da União, não se aplicando o prazo previsto art. 206, 3º, V, do Código Civil. Nos termos do art. 202, I, do Código Civil, a prescrição é interrompida por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. No caso dos autos, o falecimento aconteceu em 11 de dezembro de 1998, mas em 04 de setembro de 2002, os autores ajuizaram ação cujo polo passivo era preenchido pela Ferrovia Novoeste S/A, pleiteando indenização por danos morais e materiais pelo falecimento de seu filho. Cabe salientar que, nestes autos, a ré integrou demanda, uma vez que foi denunciada à lide a Rede Ferroviária Federal S/A defendendo-se naquele feito mediante apresentação de contestação (fl. 60). O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, transitando em julgado em 13 de dezembro de 2004 (fl. 63). Portanto, a contagem do prazo prescricional foi interrompida com o ajuizamento daquela ação e permaneceu suspensa durante o seu trâmite, voltando a correr após o seu trânsito em julgado. Deste modo, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, após o trânsito em julgado, a prescrição voltou a correr pela metade do prazo. A presente ação foi ajuizada em 29 de novembro de 2006, antes de decorrido o prazo prescricional. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações relativas à denunciação da lide da AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL, e cite-se seu representante legal.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU (SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Em seguida, intime-se as partes requeridas para o mesmo fim de especificação de provas.

0005148-93.2011.403.6108 - OLINDA FERREIRA FORATO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP257580 - ANA PAULA RODRIGUES BANDICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. OLINDA FERREIRA FORATO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 59/62) na qual, aduziu quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal à fls. 64/67. Réplica às fls. 70/79. Foi colhida prova oral às fls. 89/90. A parte autora apresentou memoriais às fls. 92/93 e o INSS às fls. 94/96. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1º e 2º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 14 demonstra que a parte autora, nascida em 25/12/1945 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2000 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 114 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ao analisar as provas coletadas, entretanto, verifico que não ficou comprovado o tempo de serviço rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à

carência do benefício. Na certidão de casamento de fls. 14 a profissão da autora foi consignada como prendas domésticas e a de seu marido como motorista. A escritura de declaração, passada por terceiro, tal como a de fl. 24, não contemporânea ao fato objeto da prova, caracteriza-se como mero testemunho escrito, colhido sem o crivo do contraditório, e não constitui início material de prova apta a escorar reconhecimento de tempo de serviço (STJ - 6ª Turma - REsp 524.140 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j. 24/02/2005 - DJ 28/05/2007, p. 404). De sua vez, os documentos de fls. 22/23, 25/39 e 51/54 não são aptos a comprovar a atividade rural exercida pela autora no período reclamado. Referidos documentos apenas atestam a existência de determinada propriedade rural, não fazendo menção à atividade exercida pela autora no meio rural. Foram juntados documentos em nome do marido da autora, no qual constam que o mesmo é produtor rural (fls. 40/50). No entanto, o documento de fl. 63 indica que o marido da autora exercia labor urbano. Declaração de sindicato rural, como a juntada à fl. 55, somente faz prova de tempo de serviço no campo quando homologada pelo INSS (art. 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91). Na hipótese vertente, o documento juntado não foi homologado pelo INSS. Prova oral também foi colhida. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, em 1989, exercia labor rural no Sítio Alvorecer, em Tibiriçá, através de parceria. Asseverou que plantava mandioca, maracujá e legumes, sem o auxílio de empregados, e dividia a plantação em três partes: uma para utilização própria, outra para o parceiro e a última para ser vendida. Esclareceu que a parceria durou por 04 ou 05 anos até que em 1996, junto com o seu marido, comprou a parte do sítio que era arrendada e continuou o trabalho rural no local por mais 05 anos. Informou que em 1999, o sítio foi vendido, mas continuou o labor rural em outro local até 2007, plantando maracujá, folha, mandioca e batata doce. Relatou que trabalha até hoje, agora em um sítio na Água do Paiol. Antônio Nicoletto afirmou conhecer a autora por volta de 25 anos. Esclareceu que comprou um sítio em Tibiriçá e firmou uma parceria com a autora, por volta de 03 ou 04 anos. Explicou que a autora plantava, no período da tarde, alface, almeirão e mandioca, duas ou três vezes por semana, sem o auxílio de empregados. Disse que vendeu a parte do sítio para a autora, que continuou plantando no local. Ângelo Jancanti disse que conhece a autora por volta de 18 a 20 anos, uma vez que arrendava uma propriedade perto do sítio no qual a autora laborava. Afirmou que a autora plantava mandioca e batata, em regime de parceria, e não havia o auxílio de empregados. Relatou que não sabe ao certo se a autora laborava todos os dias e acredita que ela trabalhou 03 ou 04 anos no local. Por fim, Wilson Fernando da Silva afirmou que conhece a autora há cerca de trinta anos, uma vez que a autora lhe vendia os produtos cultivados no sítio e sempre chegava com as mãos sujas de terra. Esclareceu que ela plantava mandioca, abobrinha e horta, mediante arrendamento. Cotejados os elementos de convicção reunidos nos autos, verifico que são eles conflitantes. A autora relata o início do labor rural em 1989, no entanto, o CNIS de fl. 63 demonstra que seu marido, até 1997, exercia labor urbano. As notas fiscais de produtor colacionadas permitem verificar que as vendas realizadas eram insuficientes para o sustento da família, situação que também corrobora os indícios de desempenho de atividade urbana pelo marido da autora. Dessa forma, resta descaracterizado o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, no período de 1989 a 1997, posto que o marido da autora desenvolveu atividade urbana. Ademais, mesmo que o marido da autora não houvesse desenvolvido atividade urbana, os demais documentos juntados aos autos, não são indícios materiais a corroborar o desempenho de atividade rural pela autora, com o que não restou comprovado o desempenho de atividade rural pelos 114 meses exigidos pela legislação. Por último, mesmo que houvesse nos autos início de prova material, a prova oral colhida não abrange todo o período de exercício laboral que a autora deve comprovar. As testemunhas relatam o início do labor rural com a parceria firmada no Sítio Alvorecer em Tibiriçá, não havendo, por sua vez, comprovação do labor após a venda do sítio em 1999. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, constante da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. GENITOR ADMINISTRADOR DE FAZENDA. I - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte. II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 1972 a junho de 1979, em que o autor exerceu o labor rural, como lavrador, juntamente com seus genitores, empregados na Fazenda São Pedro, propriedade do Sr. Luiz Carlos Poltronieri, no município de Amparo, com a expedição da respectiva certidão. III - Documentação se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que não juntou qualquer documento que fizesse menção à profissão de lavrador, sustentando as alegações de trabalho na zona rural apenas na prova testemunhal. IV - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do requerente, havendo apenas documento em nome do genitor. V - Testemunhas conhecem o autor e declaram que trabalhou na lavoura, mas prestam depoimentos vagos e imprecisos acerca do labor rural. VI - Não é possível estender a condição de lavrador constante da certidão de casamento do genitor que exercia cargo de confiança, como administrador, durante o período em que trabalhou na fazenda. VII - O administrador não pode ser enquadrado como segurado especial, tendo em vista que suas atividades estão ligadas ao gerenciamento da Fazenda, de forma diferente do trabalhador rural, que lida diretamente com a terra. VIII - Tratando-se de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador. IX - Recurso do autor improvido. (AC 200703990508023, DESEMBARGADORA

FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 515.)Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por OLINDA FERREIRA FORATO, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 58).P.R.I.

0005751-69.2011.403.6108 - CIRSO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007753-12.2011.403.6108 - ANTONIO MILANI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que na petição de fls. 86/87 a parte autora formulou pedidos que não estavam descritos na petição inicial, quais sejam, conversão dos períodos de 01/03/1984 a 31/07/1984, 01/03/1987 a 30/04/1989 e 29/04/1995 a 16/04/1997 de tempo comum em tempo de atividade especial, manifeste-se o INSS nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual foi concedido o benefício objeto de revisão. Com a juntada do documento, abra-se vista à parte autora.Int.

0000309-88.2012.403.6108 - ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES - INCAPAZ X JULIANA ALVES DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0002697-61.2012.403.6108 - LAFAETE RODRIGUES PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0005794-69.2012.403.6108 - MARIA CELESTE DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciário gratuita, se requerido, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se.Cite-se a parte requerida para resposta.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0005907-23.2012.403.6108 - ARTUR DE GODOI PENTEADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciário gratuita, se requerido, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se.Cite-se a parte requerida para resposta.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0006006-90.2012.403.6108 - MARIA JOSE DE SOUZA PADILHA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciário gratuita, se requerido, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se.Cite-se a parte requerida para resposta.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir,

justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0006007-75.2012.403.6108 - VALDEIR JUSTINO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerido, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0006070-03.2012.403.6108 - GERALDO DAMASIO DA SILVA(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO A FOLHA 24: Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

0006074-40.2012.403.6108 - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO A FOLHA 25: Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

0006083-02.2012.403.6108 - ELIAS FLORIANO FILHO(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO A FOLHA 25: Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

0006141-05.2012.403.6108 - MARIA ALEXANDRINO BRESSANIN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerido, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0006184-39.2012.403.6108 - CLAUDINEI VERISSIMO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerido, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-85.2004.403.6108 (2004.61.08.008055-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO MIGUEL(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)
Manifestem-se as partes, diante do que foi informado pela contadoria.

0006038-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5)) ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL
Ciente da interposição de recurso de agravo, mantenho a determinação de fl. 41. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009465-76.2007.403.6108 (2007.61.08.009465-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-26.2004.403.6108 (2004.61.08.008143-0)) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PEDRO FERREIRA NOLASCO X LUIZ FERNANDO GUIMARAES GARCIA X ALEXANDRE LINARES NOLASCO X LEONARDO LINARES NOLASCO X GUILHERME LINARES NOLASCO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X INSS/FAZENDA

Vistos.GRANOPLAST MÁRQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, PEDRO FERREIRA NOLASCO, LEONARDO LINARES NOLASCO e LUIZ FERNANDO GUIMARÃES GARCIA opuseram os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0008143-26.2004.403.6108 promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada.Alegaram que a petição inicial somente foi instruída com a CDA, não tendo sido apresentado o Processo Administrativo originário nem tampouco comprovada a compensação de valores pagos no REFIS.Sustentaram a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução.Defenderam, outrossim, a ocorrência de prescrição.Afirmaram, também, que o débito foi incluído em regime de parcelamento.Argumentaram, ainda, que a aplicação da SELIC é irregular e que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor do débito.Por fim, defenderam que a impontualidade decorreu de força maior, em razão de medidas econômicas recessivas adotadas pelo Governo Federal.Recebidos os embargos (fl. 17) o INSS apresentou embargos de declaração (fls. 20/23) e apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pela embargante e postulou, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 25/35).Rejeitados os embargos (fls. 39/40), os embargantes regularizaram sua representação processual e juntaram documentos (fls. 44/63). A União pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 65).É o relatório.Visto que a matéria questionada não demanda realização de audiência e que os documentos necessários à comprovação dos fatos devem ser trazidos com a petição inicial e a contestação, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.Observo, de início, que foram observadas todas as formalidades legais para o ajuizamento da ação de execução fiscal em apenso. Isso porque estão presentes todos os requisitos formais preconizados na Lei n.º 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º, combinados com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelos embargantes, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar que o embargante não demonstrou qualquer equívoco na apuração do débito, incidindo na espécie a orientação contida no precedente d Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - A Dívida Ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca e a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/90).....- Cabe ao Devedor-Embargante o ônus da prova em razão da presunção legal de legitimidade do título.- Sentença confirmada.- Provimento negado à apelação, em decisão unânime. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 89.02.01698-6/ES, Rel. Juiz Celso Passos, j. 02.12.91, DJ 18.02.92). Ressalte-se que a juntada de cópia de procedimento administrativo é medida que cabe ao próprio embargante, o qual, nas dobras do art. 41, da Lei 6.830/1980 tem amplo acesso a tal meio de prova. Intervenção do juízo somente seria possível caso comprovada a impossibilidade de obtenção dos documentos diretamente pela parte, o que não ocorreu na hipótese vertente.Outrossim, não foi trazida aos autos qualquer prova de que o crédito excutido tenha sido quitado por eventuais valores recolhidos pelos embargantes em regime de parcelamento. Sequer prova da existência de tais recolhimentos foi trazida aos autos, cumprindo ressaltar que a petição inicial destes embargos não foi instruída com qualquer documento, remanescendo íntegra a presunção de liquidez e certeza da CDA exequenda.A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica executada também não prospera porquanto o débito é constituído por valores descontados dos empregados e não repassados à seguridade social, o que implica infração à Lei, visto constituir conduta penalmente tipificada (art. 168-A, do Código Penal).Além disso não foi produzida qualquer prova no sentido de que os embargantes não exerciam a gerência da sociedade, sendo plenamente aplicável à hipótese vertente o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.Também não restou positivada a ocorrência de prescrição. Consoante se verifica da CDA (fl. 55) o crédito tributário em execução foi objeto de lançamento em 23.11.1998, iniciando-se o fluxo do prazo prescricional. Tal prazo permaneceu suspenso no período entre 29.03.2000 e 01.04.2002, no qual a embargante esteve incluída no REFIS (fl. 36). Retornado o prazo prescricional foi realizada a citação em 30.09.2004 (fls. 32, 35 e 36 da execução fiscal em apenso) quando não havia expirado o prazo prescricional que, na hipótese é quinquenal. Assim, não há prescrição a pronunciar.Relativamente à alegação de que o débito foi pago no âmbito do REFIS, torno a enfatizar que não foi produzida qualquer prova pelos embargantes.Consoante já registrado, não foi demonstrada sequer a realização de pagamentos mensais do citado regime de parcelamento, nem tampouco que eventuais pagamentos tenham ensejado a quitação ou mesmo a modificação do valor débito, ônus que incumbia aos embargantes por força do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à taxa SELIC, a mesma encontra suporte em lei ordinária (Lei n.º 9.065/95). A norma que determina o montante da taxa de juros incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita por se tratar de norma puramente de direito financeiro.Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice

como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento do princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer anteriormente os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao montante dos juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ademais, delegação arbitrária da fixação dos juros, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Observe-se ainda que o C. STJ já assentou inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso (REsp 1.073.846). A respeito, confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/02/2011.) De outro lado, considerando que o débito refere-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, o questionamento referente a inobservância da capacitada contributiva da embargante não tem qualquer sentido, uma vez que os contribuintes da exação são os empregados, sendo a empregadora responsável pelo desconto e repasse. O questionamento dos honorários advocatícios também é desprovido de qualquer interesse ou utilidade uma vez que na execução correlata os honorários foram fixados em 10% do valor do débito tal como defendido pelos embargantes. Por fim, a genérica alegação de que o não pagamento do débito decorreu de motivo de força maior não socorre os embargantes e não afeta a existência e o valor do débito executado na execução fiscal correlata. Permanecem, portanto, íntegras as presunções de certeza e liquidez da CDAs exequendas. Assim, são improcedentes os presentes embargos. **Dispositivo.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento das execuções fiscais em apenso. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0008143-26.2004.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

0002199-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001713-0)) SAMANTHA MYRA DO NASCIMENTO (SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Vistos. Ante o noticiado à fl. 27, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000576-02.2008.403.6108 (2008.61.08.000576-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE WALTER DA SILVA

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0005657-58.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M.L. GUERINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO X MALCIR LUIZ GUERINI X MARIA IRENE SANCHEZ GUERINI(SP133422 - JAIR CARPI)

Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar o código de receita e, na sequência, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário.

EXECUCAO FISCAL

1302514-30.1994.403.6108 (94.1302514-2) - FAZENDA NACIONAL X A M COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO(A)(S): A M COM. E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA E OUTRODESPACHO - MANDADO -SF01 Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos. Prossiga-se conforme deliberado à fl. 228, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 23/24 e 36 destes autos, e à fl. 19 do apenso. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento, das fls. 21/26, 34/37, 77/80, 104/105 do presente feito e fls. 17/20 da execução fiscal em apenso, servirá (ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO -SF01, bem como INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acerca da reavaliação. Cumpra-se. Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

1300033-60.1995.403.6108 (95.1300033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X POLI SERVICE SC LTDA X MANOEL VILELA NETO - ESPOLIO X FAUSTO RENATO VILELA(SP082845 - FERNANDO CESAR VILELA E Proc. ANGELA IANUARIO (209710-B))

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em data de 05.11.2012 (fl. 362), sob o argumento de que há omissão na r. decisão de fl. 360, levada a publicação em data de 30.10.2012 (fl. 360 verso), quanto ao pronunciamento incidental acerca da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93 e, por consequência, a exclusão do sócio Fausto Renato Vilela do pólo passivo da cobrança. É o relatório. Apesar do art. 535 do Código de Processo Civil delimitar o campo de incidência dos embargos de declaração somente em face de sentença ou acórdão, em prestígio aos princípios da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º inciso LVIII, da Constituição Federal e da celeridade processual, entendo ser viável o manejo do recurso em face de decisão interlocutória. Ocorre, porém, que o presente recurso não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Neste caso, os embargos têm nítido caráter infringente, já que busca a parte embargante a modificação da realidade processual, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Acrescente-se, ainda, a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No presente caso a embargante pugna pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, visando a exclusão do sócio Fausto Renato Vilela do pólo passivo da cobrança, questão essa já superada às fls. 312/314. Desse modo, não há na decisão atacada qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 362/363, em face da decisão de fls. 360, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Dê-se ciência.

1305717-92.1997.403.6108 (97.1305717-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, 2A. REGIAO, SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X SAULO VIDAL DE NEGREIROS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, se querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias, ocasião em que deverá se manifestar sobre a possível ocorrência de prescrição, indicando, se o caso, a ocorrência de eventual causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional.

0000424-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000424-3) - FAZENDA NACIONAL X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

Vistos.As presentes execuções fiscais foram ajuizadas nas datas de 01.02.1999 e 16.03.1999, em face da empresa PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA, visando assegurar a satisfação dos créditos tributários. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 142/149), a excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da demanda em 01.02.1999 e sua citação em data de 24.11.2011, na condição de sócia co-executada incluída no pólo passivo da cobrança.Instada, a exeqüente manifesta-se às fls. 169/170, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito.Acrescentou também que excipiente teria omitido informação relevante no tocante ao ingresso e permanência da empresa executada em modalidade de parcelamento, durante dois períodos distintos, o que, por via de consequência, afastaria sua pretensão, ante a interrupção do prazo prescricional no período. Cumpre registrar, a priori, que tal incidente só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...)Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I).Sucedo que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão a excipiente. As dívidas ajuizadas em 01.02.1999 e 16.03.1999 foram parceladas na modalidade REFIS em data de 27.04.2000 e posteriormente rescindidas em 01.01.2002 (fls. 44 e 171), com nova inclusão em 25.08.2003 (PAES), este, por sua vez, também encerrado em 03.09.2007 (fls. 81 e 172).Convém frisar que uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e seu pedido de parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo voltaria a fluir tão somente partir da data do inadimplemento da avença.Alias, já remansosa a jurisprudência do E. STJ nesse sentido;(...) **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a decisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido Processo:REsp 945956 RS 2007/0096056-4Relator(a):Ministro JOSÉ DELGADO Julgamento:03/12/2007 Órgão Julgador:T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação:DJ 19.12.2007 p. 1169.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSOPRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com aorientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no Resp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro BeneditoGonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).3. Agravo regimental não provido.Na seqüência, com o restabelecimento do transcurso normal da cobrança em virtude da exclusão da executada do parcelamento (PAES), a exeqüente impulsionou os autos de forma efetiva em**

10.02.2010, pugnano pela inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da demanda, tendo se efetivado a citação da excipiente em data de 24.10.2011 (fl. 161). Portanto, a luz dos elementos coligidos, desnecessárias maiores digressões acerca da inviabilidade do acolhimento da tese em apreço, eis que não vislumbrado o decurso do prazo prescricional entre nenhum dos períodos ora apurados. No mais, entendo evidenciada a litigância de má-fé por parte da excipiente, posto que omitiu de forma intencional, circunstância relevante dos autos, qual seja, o ingresso e a exclusão da empresa em modalidade de parcelamento, com o fim precípua dissimular a verdade e prejudicar a parte credora (CPC, art. 17, II e VI). Ressalto que no processo de execução, onde o devedor já se encontra em posição de sujeição perante o credor, a improbidade do primeiro ofende diretamente o órgão jurisdicional e constitui, por isso, ato atentatório à dignidade da Justiça. Veja o que preleciona Fábio Milman sobre o tema:....[é] antiga a preocupação com a conduta dos sujeitos da demanda. Desde que se deixou de conceber o processo como um duelo privado, no qual o juiz era somente o árbitro, e as partes podiam usar de toda argúcia, malícia e armas contra o adversário para confundi-lo, e se proclamou a finalidade pública do processo civil, passou-se a exigir dos litigantes uma conduta adequada a esse fim e a atribuir ao julgador maiores faculdades para impor o fair play. Existe toda uma gama de deveres morais que acabaram traduzidos em normas jurídicas e uma correspondente série de sanções para o seu descumprimento no campo processual. Tudo como necessária consequência de se ter o processo como um instrumento para a defesa dos direitos e não para ser usado ilegitimamente para prejudicar ou para ocultar a verdade e dificultar a reta aplicação do direito, na medida em que este deve atuar em conformidade com as regras da ética. Deveres que alcançam primeiramente às partes, também o fazendo, logo em seguida, aos procuradores dos litigantes e aos julgadores e seus auxiliares (MILMAN, Fábio. Improbidade processual. Rio de Janeiro: Forense, 2007). Mauro Vasni Paroski (2008), na mesma linha de raciocínio, registra em seu trabalho que:(...) há uma considerável redução da efetividade e da celeridade do processo e da eficiência da prestação jurisdicional, colocando as instituições judiciárias em condição de impotência, diante das atitudes procrastinatórias do litigante, transmitindo à opinião pública a impressão de que o sistema judiciário não funciona a contento, é lento, é ineficiente e é incapaz de resolver seus próprios problemas internos, o que dirá os problemas dos jurisdicionados (PAROSKI, 2008). Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 142/149 e, com fundamento no art. 17, inc. II e VI c/c art. 18 do Código de Processo Civil, condeno a co-executada, ora excipiente, ao pagamento de multa referente a um por cento do valor atualizado da causa. Dê-se ciência.

0002290-12.1999.403.6108 (1999.61.08.002290-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DANIEL NOGUEIRA DA SILVA X DANIEL NOGUEIRA DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Vistos. As presentes execuções fiscais foram ajuizadas nas datas de 26.05.1999 e 01.06.1999, respectivamente, em face de DANIEL NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO, visando assegurar a satisfação de crédito decorrente do FGTS. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 126/135), o excipiente alega a prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de trinta anos entre a constituição definitiva dos créditos em 15.10.1979 e 08.04.1980 e a manifestação do curador especial, em data de 20.04.2010, nomeado em razão da revelia do executado, citado por edital em 07.2007 (fl. 64). Instada, a exequente manifesta-se às fls. 142/143, argumentando que a interrupção do prazo prescricional teria ocorrido por ocasião da citação editalícia (fl. 64) e não com manifestação do curador especial às fls. 94/101, afastando a tese da prescrição trintenária ventilada pelo excipiente. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão ao excipiente. Nota-se dos autos que os créditos foram constituídos definitivamente em 15.10.1979 e 08.04.1980, e as cobranças ajuizadas nas datas de 26.05.1999 e 01.06.1999, respectivamente. Após empreendidas diversas tentativas frustradas de citação pessoal do executado, sua materialização acabou se operando na forma editalícia em 31.07.2007 (fl. 64). Frise-se, por oportuno, que a citação editalícia possui o condão de interromper o prazo prescricional, consoante entendimento pacífico emanado do E. STJ. (RESP 1103050/BA, PRIMEIRA

SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008).Ademais, não pairam dúvidas de que a interrupção da prescrição teria se operado com a citação válida do executado, por meio de edital, e não em decorrência do despacho que a ordenou.Convém registrar, ainda, a absoluta ausência de amparo legal, doutrinário e jurisprudencial na tese suscitada pelo excipiente de que interrupção da prescrição teria se operado somente após a manifestação do curador especial nos autos, desmerecendo, inclusive, maiores digressões.Por fim, considerando que não apenas o ajuizamento das execuções como também a citação editalícia do executado ocorreram antes do decurso do prazo trintenário, previsto para cobrança de FGTS, não há que se falar em prescrição. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

0006796-94.2000.403.6108 (2000.61.08.006796-8) - FAZENDA NACIONAL X EMBRASIST EMPR BRAS DE SIST E MON DE EQ ELET E COM LTDA X MARCELO FERNANDES GRAZIANI(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X ANDREIA FERNANDES GRAZIANI(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em data de 05.11.2012 (fl. 131), sob o argumento de que há omissão na r. decisão de fls. 124/130, levada a publicação em data de 25.10.2012 (fl. 130 verso), quanto à apreciação de matéria referente ao despacho que ordenou a citação e a vigência da LC n 118/05. Apesar do art. 535 do Código de Processo Civil delimitar o campo de incidência dos embargos de declaração somente em face de sentença ou acórdão, em prestígio aos princípios da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º inciso LVIII, da Constituição Federal e da celeridade processual, entendo ser viável o manejo do expediente em face de decisão interlocutória.No caso em tela, não pairam dúvidas de que o marco interruptivo da prescrição é a citação válida da empresa e não o despacho que a ordenou, conforme o ventilado pela executada.Ocorre, porém, que na decisão ora hostilizada não há qualquer menção contrária a este preceito, muito menos obscuridade, posto que considerado na análise da prescrição. Conforme já esclarecido anteriormente, houve o transcurso de mais de cinco anos entre a propositura da ação e a efetiva citação da empresa, entretanto, tal demora não se deu por inércia da exequente, que promoveu oportunamente todos os atos de impulso oficial que lhe cabiam (fls. 14, 21, 30, 53, 65).Em consonância com entendimento predominante nos Tribunais Superiores, inclusive, E. STJ, impossível penalizar a exequente por tal atraso inerente aos mecanismos da justiça.PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis:A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.4. Agravo regimental não provido.Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a):Ministro CASTRO MEIRA Julgamento:03/05/2012 Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da p arte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exequente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001relator(a): sérgio rocha julgamento:18/07/2012 órgão julgador:2ª turma cível publicação:24/07/2012, dj-e pág. 79 Diante do exposto, não vislumbrada qualquer obscuridade, omissão ou contradição digna de reparo na r. decisão, rejeito o presente recurso. P.R.I.

0006823-77.2000.403.6108 (2000.61.08.006823-7) - FAZENDA NACIONAL X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

EXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADO(A)(S): Diverona -Comércio e Representações Ltda. e Onofre Veronezi JuniorDESPACHO - MANDADO -SF01Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos.Prossiga-se conforme deliberado à fl. 208, expedindo-se

mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 101. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 97/101 e 185/186, servirá (ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO -SF01, bem como INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acerca da reavaliação. Cumpra-se. Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

0005712-87.2002.403.6108 (2002.61.08.005712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MOHAMED HAMUD HAMUD(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP040996 - ALONSO CAMPOI PADILHA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Ante a decisão trasladada por cópias às fls. 297/299, intime-se a coexecutada Maria Cecília Delloiagono a comprovar que não era responsável pela gerência da empresa executada no período do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. Após, tornem os autos conclusos.

0011255-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011255-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO

Autos nº 200661080112551 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CERVEJARIA DOS MONGES LTDA E OUTROS Vistos. As manifestações autônomas formuladas pelo devedor em sede de processo de execução, genericamente denominadas de exceções de pré-executividade recebem guarida, via de regra, somente em hipóteses de flagrante infrigência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução. Conforme a abalizada lição de Araken de Assis: Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Nota-se dos autos que apesar da excepcionalidade do instrumento processual em apreço, o executado Nelson José Comegnio o utilizava reiteradamente de forma inoportuna e infundada com manifesto intuito protelatório, ou como bem assevera a exequente, atravessa petições com o único e irrefutável propósito de procrastinação do processo de execução. Diante disso, entendendo evidenciada a litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 17, inc. IV e VI e 18 do Código de Processo Civil, condeno a parte executada ao pagamento de multa referente a um por cento do valor atualizado da causa em favor da exequente. Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres de titularidade dos executados, devendo a diligência ser procedida no endereço declinado pela exequente à fl. 154, assim como a constatação e reavaliação do bem móvel anteriormente constricto à fl. 96, devendo ainda o Oficial Executor de Mandados atentar para o disposto no art. 659, parágrafo 3º do CPC.

0004846-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em data de 14.11.2012 (fls. 459/461), sob o argumento de que há omissão na r. decisão de fls. 451/457, levada a publicação em data de 08.11.2012 (fl. 457 verso), no tocante a condenação da exequente em honorários advocatícios no importe de 20%, devido a substituição da CDA e conseqüente redução do valor em cobrança. É o relatório. Apesar do art. 535 do Código de Processo Civil delimitar o campo de incidência dos embargos de declaração somente em face de sentença ou acórdão, em prestígio aos princípios da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º inciso LVIII, da Constituição Federal e da celeridade processual, entendo ser viável o manejo do recurso em face de decisão

interlocutória.No presente caso a embargante pugna pela condenação da exequente em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor abatido da cobrança, em razão da substituição da CDA e a conseqüente redução do valor.De fato, somente após o ajuizamento de exceção de pré-executividade pela executada às fls. 84/98, que a exequente pleiteou a substituição da CDA, visando a redução dos valores, relatando, inclusive, que houve duplicidade na cobrança referente aos períodos de outubro, novembro e dezembro do ano de 1999 (fl. 367).A substituição da certidão de dívida ativa foi deferida em data de 04.05.2010, consoante despacho de fl. 344 e levada a publicação em data de 06.07.2010 (fl. 345).Na seqüência, em data de 16.07.2010, apesar de não ter identificado sua pretensão como embargos de declaração (fls. 347/350), a executada reiterou oportunamente o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios. De fato as decisões prolatadas na seqüência foram omissas quanto ao pedido de condenação da exequente em honorários, hipótese esta plenamente cabível à espécie (Precedentes: EREsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2010; REsp 1198481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010). Dispositivo. Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 362/363, em face da omissão contida na decisão de fls. 451/457, pelos motivos acima expostos, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no montante de R\$ 1.244,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência.

0005899-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MODEL SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X OLEGARIO JESUS DA SILVA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

EXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADO(A)(S): Model Serviços de Pintura Ltda - ME e Olegário Jesus da SilvaDESPACHO - MANDADO DE PENHORA-SF01Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos.Prossiga-se conforme deliberado à fl. 237, expedindo-se mandado de penhora em bens livres do coexecutado Olegário Jesus da Silva. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 196/205 servirá (ão) como mandado, a ser cumprido na Rua Augusto João da Costa, nº 1-38, nesta cidade.Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

0001249-24.2010.403.6108 (2010.61.08.001249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DISTRITAO - CONSULTORIA EMPRESARIAL DE BAURU LTDA.(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos.Prossiga-se conforme determinado à fl. 450, dando-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

0000561-28.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X ITAMAR FORTINI(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 60/63, tendo em vista que não se trata do recurso cabível.Int.Cumpra-se o determinado à fl. 58, dando-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

0004277-63.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALN - TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos.Prossiga-se conforme determinado às fls. 114/116.

0009110-27.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP289977 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fl. 115, por falta de amparo legal.Cumpra-se o deliberado à fl. 112.

0000096-82.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

CAUTELAR INOMINADA

0007716-97.2002.403.6108 (2002.61.08.007716-8) - FERNANDO RODRIGUES MALINI(SP148499 - JOEL

PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar o código de receita e, na sequência, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário.

Expediente Nº 3872

MONITORIA

0008374-48.2007.403.6108 (2007.61.08.008374-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISSA CHECHETO X ISMAR CHICHETO X MARIA TEREZINHA BOGNAR CHECHETO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLIO)

Intime-se a autora a fim de retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias. Após ou no silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301314-51.1995.403.6108 (95.1301314-6) - ALCINDO MOURA DUQUE X DORIS DUQUE PAIZAN X ELIANA CAMARGO DE FARIAS X JURANDIR DUQUE NETO X LUIZ FERNANDO DUQUE PAIZAN X MANUEL DUQUE NETO X MILTON MOURA DUQUE X NELSOM MOURA DUQUE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X RUBENS SERGIO DIAS DUQUE X REGINA SILVIA DUQUE TRENTINI X RUBENS MOURA DUQUE(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA E SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Vistos. Apresentados cálculos de liquidação pela parte autora (fls. 609/612 e 614/695), a CEF impugnou o valor apurado e promoveu o depósito do montante que reputava devido para o cumprimento da sentença (fls. 697/741). Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 751/801. A CEF ratificou seus cálculos (fl. 804), Rubens Sérgio Dias Duque e Regina Silvia Duque concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 811/812) enquanto os demais exequentes impugnaram parcialmente o valor apurado pela contadoria. Juntados extratos faltantes (fls. 813/832), a contadoria apresentou a informação e cálculos de fls. 834/841. A CEF promoveu o depósito das diferenças apuradas pela contadoria (fls. 843/844), Rubens Sérgio Dias Duque e Regina Silvia Duque concordaram com os cálculos da contadoria, enquanto os demais exequentes questionaram a não inclusão dos valores bloqueados pelo Plano Collor I nos cálculos de liquidação. É o relatório. Observo, logo de início, que o título exequendo não acolheu a pretensão dos autores relativamente aos valores indisponibilizados pelo plano Collor I, tendo a CEF sido condenada unicamente ao pagamento de diferenças formadas relativamente aos saldos disponíveis, que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança. Assim, o título formado nestes autos não autoriza qualquer execução relativamente aos valores bloqueados pelo plano Collor I. De outro lado os cálculos de liquidação apresentados pelas partes não estão corretos. Com efeito, consoante se observa das próprias planilhas apresentadas, nos cálculos de fls. 610/612 e 616/695 trazidos pelos exequentes a correção monetária foi calculada mediante a aplicação dos índices que remuneraram a poupança embora o julgado exequendo tenha determinado a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Houve, outrossim, aplicação cumulativa da taxa Selic com correção monetária e juros no período posterior a 13/05/2005, o que foi expressamente vedado no julgado exequendo. No que pertine ao cálculo elaborado pela CEF, observo que a empresa pública reconheceu a existência de incorreção e promoveu o depósito da diferença apurada pela contadoria judicial (fl. 843/844). De outro lado, os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, com os quais concordou a CEF, estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 751/801 e 835/841, e diante do pagamento do débito (fl. 741 e 844), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 741 e 844, devendo ser observado relativamente a Rubens Sérgio Dias Duque e Regina Silvia Duque Trentini o percentual de 12,5% para cada um do total devido a Rubens Moura Duque. P.R.I. Informação de fl. 880: À Contadoria Judicial, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, para elaborar os cálculos, com os valores atualizados, segundo o extrato juntado à fl. 879, indicando qual o valor que cabe a cada parte, incluindo os sucessores habilitados, nos termos do julgado. Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes. Em seu silêncio, ou com a concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento, com as cautelas de praxe.

0006663-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006663-9) - LUIZ GONZAGA DE CASTRO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Cumpra-se a v. decisão de fls. 182/183.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, na forma do art. 31 da Lei n.º 9.742/1993. Int. e cumpra-se.

0008298-92.2005.403.6108 (2005.61.08.008298-0) - LUCILA ROSSETTI BARBOSA LIMA X SAMANTA ROSSETTI BARBOSA LIMA (LUCILA ROSSETTI BARBOSA LIMA)(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 208:...intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003951-11.2008.403.6108 (2008.61.08.003951-0) - MOACIR LOPES DOS SANTOS X MARIA APRECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.MOACIR LOPES DOS SANTOS e MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Requereram, em síntese, o reconhecimento de que o reajuste das prestações do mútuo firmado para aquisição de imóvel deva obedecer ao Plano de Equivalência Salarial (PES), bem como o afastamento das cláusulas contratuais que impõem o reajuste do débito pela taxa referencial (TR), substituindo-as pela equivalência salarial como único parâmetro de correção monetária.Pleitearam, também, a revisão do contrato para o fim de que seja anulada a cobrança de juros capitalizados, como também a declaração de ineficácia dos reajustes do saldo devedor atrelado à poupança desde março de 1990. Reclamaram a restituição em dobro dos valores que entendem pagos indevidamente. O pedido de tutela antecipada foi analisado e deferido parcialmente às fls. 40/42.Citadas, as rés ofereceram contestações às fls. 58/83 (CEF) e 89/119 (Cohab) onde suscitaram preliminares, e no mérito, em suma, argumentaram a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. Réplica às fls. 138/149. Nomeado perito para elaboração de laudo técnico, as partes ofereceram quesitos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 174/190 e as partes se manifestaram às fls. 192/193 (autores), 195/197 (Cohab) e 200/203 (CEF). É o relatório. - DA DESNECESSIDADE DA UNIÃO INTEGRAR O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Afasto a preliminar levantada pela CEF a respeito da inclusão da União Federal na relação processual, vez que esta só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF -RT 594/248), o que não é o caso dos autos.- DA INÉPCIA DA INICIAL A preliminar aduzida pela CEF, pertinente à inépcia da inicial não merece prosperar, visto que na peça vestibular os autores expressamente requereram a condenação das Rés a devolverem, com as correções de lei, tudo que tenham cobrado a maior do(s) autor(es) ... a citação das Rés, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, contestarem a presente ação, pena de revelia. No mais, a petição inicial não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelos autores, tanto que a ré pôde contestar os pedidos sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.Com relação à CEF, considero-a parte legítima, já que possui uma relação jurídica vinculada ao contrato em tela, uma vez que é credora hipotecária, sendo que o imóvel objeto do contrato é a garantia do empréstimo por ela fornecido. Tal situação se dá mesmo na hipótese de vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 2000/0123061-1 DJ DATA: 04/06/2001 P. 160. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS.A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da

Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido. RESP 1999/0070070-8 DJ 14/08/2000 P. 144. Relator Min. GARCIA VIEIRA) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Resp 1998/0055469-6 DJ 01/04/2002 P. 175. Relator Min. ELIANA CALMON)- MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de: estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. - DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nessa senda é o precedente da Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, cuja ementa reproduzo em parte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. (...) 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações. (...) (AC nº 995875 - 2005.03.99.0000672-0, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 220). - DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES-CP). Afirmam os autores que a COHAB não observou os índices dos reajustes salariais efetivamente recebidos. De sua vez, a COHAB afirma que no contrato debatido nestes autos o reajuste das prestações seguiu rigorosamente as normas que regulamentam o PES/CP (fl. 95). O contrato entabulado entre as partes estabelece o seguinte acerca do reajuste das prestações mensais do financiamento: CLÁUSULA QUARTA - ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no segundo mês subsequente ao aumento salarial da categoria profissional do(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), que se verificar em

mês posterior ao da assinatura deste contrato, conforme estabelecido no item 4, subitem 4.6.(...)Desse modo, cumpria ao mutuário comprovar que os aumentos da prestação mensal promovidos pela Cohab eram superiores ao aumento salarial por ele obtido, de forma a adequar o reajuste da prestação ao reajuste do seu salário. Os autores, entretanto, mesmo após intimação específica para o ato (fl. 42, 53 e 133-frente e verso), não trouxeram prova e nem mesmo afirmaram ter comunicado à Cohab os aumentos salariais por eles recebidos ao longo do contrato. Na petição inicial também não há qualquer alegação de que a ré Cohab, ao ser comunicada dos índices de reajuste do salário do referido mutuário, tenha se negado a corrigir eventual excesso no valor da prestação. Tal prova, competia aos autores, nos termos do art. 333, I, do CPC, até porque não há como a Cohab produzir prova negativa (comprovar que não houve comunicação). A respeito do tema colaciono o seguinte julgado:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSIS.REAJUSTE.I - Preliminar rejeitada.II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos dacategoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe cláusula PES. Inteligência das Leis n.ºs 8.004/90 e 8.100/90.Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diversas das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.III - Recurso provido.(TRF da 3.ª Região - Segunda Turma - AC 403464 - Rel. Des. Federal Peixoto Júnior - j. 18/05/2004 - DJU 26/11/2004, p. 253)Assim, não restou demonstrado o descumprimento pela Cohab das disposições legais e contratuais relativas ao reajuste das prestações do mútuo habitacional. - DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma do reajuste deve seguir o pactuado, mesmo que neste esteja embutida a TR. A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.Cumpra observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Precedente.2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente.3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente.4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).- DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 , apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.(...) (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.(...)II - Não é ilegal

o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes(...) (AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)- DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO.No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 4,8% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n.º 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize.A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Merece registro o fato de que ao apreciar o EREsp n.º 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6.º, alínea e, da Lei n.º 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduzo:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6.º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1.A regra constitucional contida no art. 192, par. 3.º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN n.º 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2.O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC n.º 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002).- DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÕES PELOS MUTUÁRIOS. Não merece ser albergada a pretendida devolução das quantias efetivamente pagas à Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes que ensejasse a restituição das parcelas pagas, nos termos da fundamentação dessa sentença.Pelos fundamentos expostos, emerge de todo impossibilitado, também, o pretendido recálculo das prestações devidas à CEF, em razão da inadimplência decorrente de dificuldades financeiras, sob pena de violação ao princípio pacta sunt servanda.- DA PERÍCIA JUDICIAL Encerrando os temas acima debatidos e corroborando o entendimento já exposto, foi apresentado o laudo pericial de fls. 174/190, que conclui ...a perícia constata que os cálculos efetuados pelas Requerida estão corretos, com pequenas variações em função de casas decimais utilizadas (fl. 177). - CONCLUSÕES.Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim

entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido, deduzido por MOACIR LOPES DOS SANTOS e MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa para cada uma das rés, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. Ficam expressamente revogados os efeitos da medida parcialmente deferida às fls. 40/42. Os valores objeto dos depósitos judiciais eventualmente realizados pela parte autora, relacionados às prestações discutidas neste feito, deverão ser transferidos pelo banco depositário à ré COHAB-BAURU.P.R.I.

0007563-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007563-0) - SONIA MARIA PARMEZAN DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009065-28.2008.403.6108 (2008.61.08.009065-5) - IRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP160071E - RENATA DE LIMA TALLÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ÍRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI em face da UNIÃO, pela qual pleiteia o afastamento da cobrança de imposto de renda que não teria sido retido na fonte no momento oportuno e posteriormente pago mediante acordo com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como a repetição dos valores que teria pagado indevidamente a tal título à União. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 77/81. A autora juntou documentos (fls. 96/108 e 112/124). Citada, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 125/147) e apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido formulado (fls. 148/158). Também juntou documentos (fls. 159/293). A autora apresentou réplica às fls. 296/309 e contraminuta ao agravo retido (fls. 311/325). É o relatório. Fundamento e decidido. O imposto de renda é tributo geral, universal e progressivo, de competência da União (art. 153, inciso III e 2.º da Constituição Federal), que tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43, do Código Tributário Nacional). Trata-se de tributo de incidência anual, com antecipações mensais de pagamento em determinadas hipóteses legalmente previstas, realizando-se, no encerramento do período de apuração, o cálculo do imposto devido mediante a soma das rendas e proventos cuja disponibilidade tenha sido adquirida ao longo do período e o desconto dos abatimentos legalmente autorizados, com o pagamento de eventual saldo remanescente pelo contribuinte ou restituição pelo fisco na hipótese de pagamento a maior. Relativamente aos proventos pagos aos servidores públicos inativos, situação em análise nestes autos, são realizadas antecipações de pagamento ao longo do período de apuração, mediante retenção pelo ente pagador, por

ocasião de cada pagamento mensal (retenção na fonte), realizando-se ao final do exercício o ajuste anual para apuração da base de cálculo do tributo e a eventual existência de saldo devedor a ser pago pelo contribuinte. Também na específica hipótese dos servidores públicos, ativos ou inativos, o produto arrecadado a título de imposto de renda nos pagamentos mensais promovidos não é repassado à União, mas recolhido diretamente aos cofres do Estado-membro ou Município, conforme o caso, em atenção ao disposto no art. 157, inciso I, da Constituição Federal. Cuida-se de medida de racionalização administrativa que impede que os Estados-membros e Municípios tenham que destinar recursos próprios (humanos e materiais) para a arrecadação de receita da União e que, em momento posterior, retornaria, ainda que parcialmente, aos próprios arrecadantes, segundo a sistemática de repartição de receitas estabelecida no art. 159, da Constituição Federal. Assim, os valores retidos pelos Estados-membro e Municípios são recolhidos para os seus próprios cofres, em verdadeiro adiantamento da participação desses entes nas receitas da União oriundas do Imposto de Renda, sendo excluídos para efeito do cálculo da entrega a ser realizada aos Fundos de Participação dos Estados e Municípios (art. 159, 1.º, da Constituição Federal). A par desses esclarecimentos, convém também assinalar que as regras de repartição das receitas tributárias são afetas ao Direito Financeiro e disciplinam relações jurídicas travadas entre pessoas de Direito Público (União, Distrito Federal, Estados-membros e Municípios), e não interferem nas disposições do Direito Tributário que disciplinam a constituição e cobrança do crédito tributário. É certo que o e. STJ firmou posicionamento, por sua 1ª Seção, de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS n.º 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no REsp n.º 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; REsp n.º 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005 (REsp 874.759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006 p. 235). Contudo, entendo que tal posicionamento não retira a legitimidade da União para cobrar o imposto de renda que não foi, no momento oportuno, retido na fonte pelo Estado-membro destinatário, pois, como visto, trata-se de tributo de competência (para instituir) daquele ente político (art. 153, III, da CF), o qual, ainda, por lei, é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária, sendo o administrador do mencionado tributo por meio da Receita Federal do Brasil e, assim, a pessoa incumbida de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelos contribuintes, bem como de lançar e cobrar os créditos tributários (art. 119, do Código Tributário Nacional). Com efeito, quando retido na fonte sobre os rendimentos ou proventos do servidor estadual, o produto do imposto de renda pertence ao Estado (art. 157, I, CF), razão pela qual é sua a legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas em que se busca a restituição dos valores descontados na fonte indevidamente ou a paralisação de tais descontos, em consonância com o entendimento do e. STJ. Por outro lado, sendo a União o sujeito ativo da relação obrigacional, não retido o imposto na época própria pelo Estado-membro, cabe ao Fisco Federal autuar o contribuinte visando ao recolhimento do tributo devido. Nesse sentido já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, embora sob o panorama constitucional anterior, consoante se verifica da seguinte ementa: **TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RENDIMENTOS DE TITULOS DA DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL.** 1. Relação jurídica tributária. O imposto de renda constitui tributo federal, cujo sujeito ativo é exclusivamente a União. 2. Destinação do tributo. A norma constitucional que reserva aos municípios a receita do imposto de renda que eles retêm na fonte só incide depois de adimplida a regra de tributação; essa destinação resulta de norma de direito financeiro, que estabelece relação jurídica entre pessoas de direito público, nada significando para o contribuinte. 3. Falta de retenção na fonte. O que o município deixou de reter na fonte a título de imposto de renda só pode ser cobrado pela União. Recurso especial do réu provido; prejudicado o do autor. (REsp 9.417/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 26/02/1996, p. 3980) Não poderia o Estado, apenas na condição de substituto tributário (obrigado à retenção e ao recolhimento na qualidade de empregador) e destinatário do produto do IR retido, e não titular da relação jurídico-tributária, efetuar a cobrança dos valores que não pode recolher no período apropriado em razão de liminar favorável ao contribuinte. Não há lei federal outorgando-lhe, expressamente, a posição de sujeito ativo da relação tributária, mas apenas de recolhedor e destinatário do imposto de renda descontado, na fonte, das remunerações e proventos de seus servidores. A adstrição dos Estados-membros e Municípios à legislação federal na retenção do Imposto de Renda já foi reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.** O imposto de renda e tributo federal, instituído pela União, de modo que, ao descontá-lo na fonte da remuneração dos seus servidores, o Município está subordinado ao que dispõe a legislação própria - de natureza federal; pouco importa que o produto da arrecadação dessa parcela do tributo pertença ao próprio Município (CF, art. 157, I), porque esse dispositivo nada tem a ver com a relação tributária, encerrando norma de direito financeiro. Hipótese em que, sem embargo de a causa ter sido mal decidida, o recurso especial não pode ser processado por falta dos requisitos exigidos em lei. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 136969/MG,

Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/1997, DJ 16/06/1997, p. 27359) Nesse contexto, cumpre observar que a legislação tributária federal fixa expressamente o momento em que deve ser realizada a retenção do imposto de renda. De fato, dispõe o 1.º, do art. 7.º, da Lei n.º 7.713/1988: Art. 7º (...) 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Em consequência, a retenção na fonte não pode ser promovida pelo Estado-membro a qualquer tempo, dado que a lei expressamente fixa o marco temporal para a prática do ato de retenção, qual seja, o momento do pagamento ou crédito da renda ou provento tributado. Portanto, se nesse específico momento o Estado-membro estava impedido de reter o imposto de renda por força de medida judicial, não há qualquer autorização legal para que promova a retenção posteriormente, se afastado o antigo impedimento. Nessa hipótese, o tributo será pago diretamente à União por ocasião do encerramento do seu período de apuração, quando as rendas e proventos auferidos ao longo do exercício serão informadas na Declaração de Ajuste Anual, e será apurado o valor devido a título de imposto de renda a ser pago pelo contribuinte, cabendo ao fisco federal o lançamento de ofício do tributo na hipótese de omissão. Logo, em nosso entender, cabia, realmente, à União a cobrança do imposto de renda devido, por meio da execução fiscal manejada em desfavor da parte autora, não tendo havido qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento promovido. Com efeito, a autora impetrou em 02/06/1997 mandado de segurança visando a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em relação aos seus proventos, em razão da imunidade então prevista no art. 153, 2.º, inciso II, da Constituição Federal (autos n.º 97.1303284-5, da n. 2.ª Vara Federal local). A medida liminar foi indeferida pelo juízo singular (fls. 113/118) e deferida pelo E. TRF da 3.ª Região em sede de Agravo (autor n.º 97.03.046912-4 - fl. 191). Por sentença proferida em 06/03/1998 a segurança foi denegada (fls. 119/124). Assim, no período de vigência da medida liminar concedida pelo E. TRF da 3.ª Região, não houve retenção de imposto de renda sobre os proventos pagos à autora. Considerando que a medida judicial suspendia unicamente o desconto do Imposto de Renda na fonte nada dispondo quanto à Declaração de Ajuste Anual, cumpria à autora informar na mencionada Declaração os valores recebidos e não tributados, ainda que sob a rubrica rendimentos isentos e não tributáveis, já que defendia em sede judicial que estava isenta do pagamento do imposto de renda. Todavia, conforme se verificam dos documentos de fls. 183/185 e 186/189, os proventos não tributados na fonte pelo Estado-membro foram simplesmente omitidos pela contribuinte em suas Declarações de Ajuste relativas aos exercícios 1997 e 1998. Assim, em 12/06/2000, quando a medida liminar mencionada já havia perdido a sua eficácia ante a sentença denegatória proferida, foi lavrado auto de infração (fls. 176/180) acerca do qual a autora foi regularmente notificada em 06/07/2000 (fl. 197). Encaminhada carta de cobrança em 05/02/2002 (fl. 211), em 28/02/2002 a contribuinte apresentou requerimento pugnando pelo cancelamento da exigência fiscal (fls. 219/226), pleito que foi rejeitado por despacho decisório proferido em 06/03/2002 (fl. 234). O débito foi, então, inscrito em Dívida Ativa da União em 19/03/2002 (fls. 239/241), tendo sido ajuizada a respectiva execução fiscal em 10/06/2002 (fl. 264), distribuída à n. 3.ª Vara Federal local sob o n.º 0004005-84.2002.403.6108. Em suma, houve plena observância do procedimento de constituição do crédito tributário e sua cobrança judicial. Ressalto que, por ocasião da lavratura do auto de infração, da inscrição do débito em dívida ativa e, também, da citação da autora no bojo da execução fiscal n.º 0004005-84.2002.403.6108, permanecia pendente de pagamento o imposto de renda devido pela requerente relativamente aos proventos auferidos no período em que a citada medida liminar produziu efeitos. Conforme se verifica dos documentos de fls. 98/106, os pagamentos indicados na certidão de fl. 107 foram realizados a partir de janeiro de 2004, quando a autora já tinha pleno conhecimento da constituição do crédito tributário pela União e já respondia à ação de execução promovida pela Fazenda Nacional. E, consoante já assinalado anteriormente, não dispunha o Estado de São Paulo de qualquer autorização legal para reter ou exigir valores a título de imposto de renda não retido na fonte no momento oportuno. Deveras, não decorre do art. 157, inciso I, da Constituição Federal qualquer autorização nesse sentido, até porque, por não terem sido retidos no momento legalmente autorizado, tais valores devem necessariamente compor o cálculo para a entrega determinada pelo art. 159, inciso I, da Constituição Federal, com posterior destinação aos Estados-membros de acordo com a participação de cada um no Fundo de Participação dos Estados. Logo, conclui-se que a parte autora pagou equivocadamente a quem não devia, mesmo tendo pleno conhecimento da cobrança pelo correto credor. Assim, o pagamento realizado para a Fazenda Paulista é irregular e não afasta a exigência do crédito regularmente constituído e cobrado pela Fazenda Nacional, não havendo ilegalidade a ser corrigida por intermédio da presente demanda. Dispositivo: Diante de todo o exposto, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 77/81, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000916-0) - JOAO BATISTA PEREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze)

dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008195-12.2010.403.6108 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2013, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000902-54.2011.403.6108 - SUL CONTINENTAL LTDA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos.SUL CONTINENTAL LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, do DIRETOR REGIONAL DA ECT EM BAURU e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ECT EM BAURU com o escopo de que seja reconhecida como regular a edificação do pé direito e dentro das especificações do edital de licitação e do contrato de franquia postal, para ser aplicada a cláusula 3.1.1.2, letra a, do contrato de franquia postal.Sustentou, em síntese, não ser razoável a rescisão do contrato firmado entre as partes em virtude de verificação de não observância da altura mínima do pé direito de área de seu estabelecimento, uma vez que a diferença apurada é de apenas 2,8% da altura mínima prevista no contrato, e corresponde a área destinada a circulação transitória de funcionários, e que não comporta modificação por razões de ordem técnica. Deferida a antecipação da tutela (fls. 99/101) a ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 109/144) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado.Às fls. 278/279 a ECT pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e a autora apresentou réplica às fls. 280/284 e especificou provas à fl. 285.É o relatório.Por compreender desnecessária a dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Ante o disposto no art. 6.º do Código de Processo Civil, a ECT não possui legitimidade para questionar a inclusão do seu Diretor Regional e do Presidente da Comissão Especial de Licitação no pólo passivo da demanda. Isso não obstante, tratando-se de questão relativa a condição da ação, portanto passível de conhecimento de ofício, verifico que referidas pessoas não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez que a petição inicial não lhes imputa qualquer fato e nem, tampouco, deduz qualquer pretensão em seu desfavor.Desse modo, patenteada a ilegitimidade passiva, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito relativamente ao DIRETOR REGIONAL DA ECT EM BAURU e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ECT EM BAURU, e prosseguir exclusivamente em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Em consequência, reputo prejudicada a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ECT.Por fim, a preliminar de inadequação procedimental formulada pela ré deve ser rejeitada. O pedido dinamizado não possui natureza mandamental, mas viés nitidamente declaratório, e a causa de pedir não corresponde a prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade pública, sendo certo que a pretensão deduzida é compatível com o rito eleito pela autora.Quanto à questão de fundo o pedido é parcialmente procedente.O Caderno de Especificações Básicas que compõe o Edital do procedimento licitatório n.º 0003907/2009-DR/SPI dispõe:2. O imóvel disponibilizado deverá:(...)2.3 Em relação aos demais critérios de engenharia:(...)II. Pé-direito - o pé-direito do imóvel deve observar o Código de Obras local, garantida a altura mínima de 2,50m.a. Caso existam vigas ou elementos estruturais no teto, a distância livre da face inferior deste elemento até o piso deve ser, no mínimo, de 2,10m.b.

Havendo forro, este deverá atender ou permitir adequações para o atendimento do pé-direito mínimo. c. Para efeito da medição do pé-direito: i. havendo variação da altura do teto (inclinação na laje ou forro), será considerada a menor distância entre este e o piso; ii. havendo mezanino, será considerada, para o pé-direito do pavimento térreo, a distância entre o piso e a face inferior do piso do mezanino; iii. O mezanino deverá atender aos mesmos preceitos do pé-direito do pavimento térreo, porém com altura mínima de 2,30m (...) - fls. 237/238. Realizada vistoria para verificação da conformidade técnica do imóvel constatou-se, para o que aqui importa, que o pé direito abaixo da área do mezanino, medindo in loco de 2,43m. Portanto menor que 2,50m e ainda divergente do projeto aprovado que indica 2,60m (fl. 214). O documento de fl. 85, trazido pela autora, também registra que foi apurada variação de altura do pé direito da área abaixo do mezanino entre 2,42 metros e 2,48 metros, o que corresponde a 3,2% abaixo do limite de 2,50 metros previsto no edital. Consoante esclarecido pela ECT em sua contestação, a limitação do pé direito visa preservar a salubridade do ambiente (fl. 113, penúltimo e último parágrafos). Ocorre que o próprio Caderno de Especificações Básicas que compõe o Edital do procedimento licitatório sob análise prevê situações nas quais o pé direito poderá ser inferior a 2,50 metros, estabelecendo o limite de 2,10 metros para a hipótese de existência de elementos estruturais no teto, e o limite de 2,30 metros para o pé direito do mezanino. De certo tais limites (2,10 metros e 2,30 metros) não implicam insalubridade do ambiente, não ensejando redução da ventilação ou aumento da carga térmica incompatíveis com o desenvolvimento das atividades da franqueada, caso contrário não teriam sido incluídas no citado Caderno de Especificações Básicas. Deflui daí que o pé direito da área abaixo do mezanino, cuja menor altura constatada pela ECT foi de 2,43 metros (fl. 214), não é incompatível com o desempenho das atividades da franqueada. De outro lado, referido Caderno de Especificações Básicas não dispõe expressamente acerca da altura limite para o piso térreo abaixo do mezanino. É certo que nessa hipótese, à mingua de regra especial, ser-lhe-ia aplicável a regra geral relativa ao limite de altura do piso térreo (2,50 metros). Todavia, ante a suas dimensões e a sua natureza, é força reconhecer a similitude entre a situação da área abaixo do mezanino e aquela da área abaixo de elementos estruturais no teto, uma vez que, na hipótese, o mezanino atua como verdadeiro elemento estrutural. Destaco, ademais, que o ponto mais baixo do pé direito da área sob o mezanino constatado pela ECT é 13 centímetros mais alto que o limite fixado para o pé direito do mezanino (2,30 metros) e 33 centímetros mais alto que o limite fixado para a hipótese de existência de elemento estrutural no teto (2,10 metros). De outro lado, tal ponto é apenas 7 centímetros inferior ao limite fixado para o pé direito do pavimento térreo (2,50 metros). Concluo, assim, que o pé direito mínimo de 2,43 metros de altura da área inferior ao mezanino não desatende à finalidade pretendida pela ECT ao estabelecer as limitações do pé direito dos estabelecimentos das franqueadas, qual seja garantir um ambiente salubre, ensejando ventilação e carga térmica adequadas ao regular desenvolvimento das atividades da franqueada. Dessa forma, compreendo que a exigência de adequação do pé direito sob o mezanino transborda dos limites da razoabilidade, uma vez que o pé direito constatado não compromete a salubridade do estabelecimento, finalidade que a limitação visa atingir, além de ser superior aos demais limites de pé direitos estabelecidos pelo próprio Caderno de Especificações Básicas que compõe o Edital. Contudo, considerando que não foi comprovado que as demais não conformidades apontadas no relatório de fls. 214/217 foram sanadas pela autora, o pleito deve ser acolhido apenas em parte, de forma a assentar a conformidade do pé direito da área sob o mezanino com o Caderno de Especificações Básicas que compõe o Edital do procedimento licitatório n.º procedimento licitatório n.º 0003907/2009-DR/SPI. Dispositivo. Ante o exposto: I) com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao DIRETOR REGIONAL DA ECT EM BAURU e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ECT EM BAURU; II) com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando a antecipação da tutela de fls. 99/101, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer que o pé direito da área sob o mezanino do imóvel da autora está em conformidade com o Caderno de Especificações Básicas que compõe o Edital do procedimento licitatório n.º procedimento licitatório n.º 0003907/2009-DR/SPI. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

0006885-34.2011.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS APARECIDO LIBONATO X MARIA NEUZA DOS SANTOS LIBONATO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI)

Converto o julgamento em diligência. Ante a decisão de fls. 172/175, ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da relação processual. Após, cite-se a CEF. Considerando a possibilidade de acordo noticiado pelos requeridos às fls. 206/208, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2013, às 16h30min. Intimem-se.

0006986-71.2011.403.6108 - HILDA SILVA GONCALVES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, retornem à conclusão imediata.

0000579-15.2012.403.6108 - WILIAN ROGERIO FLORES(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE f. 164, PARTE FINAL:...Assim, intime-se com urgência:...3) a parte autora e o INSS, após a juntada dos documentos e esclarecimentos determinados nos itens 1 e 2, para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre toda a prova produzida...

0002105-17.2012.403.6108 - ITAMAR ALVES SANTIAGO FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a parte autoraNo silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0002641-28.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA FELIPE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002692-39.2012.403.6108 - ANTONIA CORREA DA SILVA DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003138-42.2012.403.6108 - SEBASTIANA GAZZI DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de abril de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003573-16.2012.403.6108 - JANILDO FRANCO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de abril de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003736-93.2012.403.6108 - NEUMA APARECIDA RODRIGUES DE DEUS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de abril de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003756-84.2012.403.6108 - DANIEL DE SOUZA DUARTE X VILMA DOS SANTOS DE SOUZA DUARTE(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de abril de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004041-77.2012.403.6108 - JOSE WILSON BUENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante o noticiado pelo INSS à fl. 177vº, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento deste.

0004569-14.2012.403.6108 - ELISABETE PEREIRA FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se

à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004576-06.2012.403.6108 - JULIO ANDERSON GUIMARAES X MARTHA FRANCISCA GUIMARAES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004579-58.2012.403.6108 - THALIA MILENA FERREIRA LOPES X MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004686-05.2012.403.6108 - VALDECI GARCIA(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004852-37.2012.403.6108 - IVO ROSSI DE LIMA(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a)

compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004867-06.2012.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004925-09.2012.403.6108 - BENTO FERMINO NETO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005983-47.2012.403.6108 - SANDRA CRISTINA DE PAULA SOUZA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/119: ciência às partes. Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2013, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, bem como a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia, do EADJ, e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006344-64.2012.403.6108 - DALVA SIMOES DE OLIVEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de março de 2013, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006536-94.2012.403.6108 - JOSE DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de abril de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006959-54.2012.403.6108 - VALDINEIA SHIMIGUEL DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007179-52.2012.403.6108 - REGINA PEREIRA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007303-35.2012.403.6108 - NILVA PAULA DIAS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de abril de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007346-69.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, a ECT, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da empresa pública federal, e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE A ECT como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007544-09.2012.403.6108 - ADILSON EDMO DURANTE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2013, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008294-11.2012.403.6108 - TIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2013, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000616-08.2013.403.6108 - LUCIANO ANDRE SANDI X RITA DE CASSIA DE SIMONE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Neste juízo de cognição não exauriente, não diviso os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, visto que os autores não fizeram qualquer prova da ocorrência de vício no procedimento de execução extrajudicial. Observo que por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, em venerando aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição (Informativo STF nº 116). Pelo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações expendidas e da aparência do bom direito, indefiro a tutela antecipada e/ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0000627-37.2013.403.6108 - ELPIDIO GOMES DA SILVA NETO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, memória de cálculo do valor atribuído à causa na petição inicial.

0000635-14.2013.403.6108 - JOAO AILTON QUINTILIANO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, memória de cálculo do valor atribuído à causa na petição inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011293-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011293-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora, sucumbente na ação rescisória, na forma do art. 475-J, do CPC, acerca da providência postulada às fls. 179/183. Outrossim, considerando que o depósito cujo comprovante foi juntado a fl. 186, visá à satisfação do débito relativo aos honorários da ação rescisória nº 0036559-53.2008.4.03.0000/SP (2008.03.00.036559-0/SP), assim como se depreende da petição de fl. 185, oficie-se com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a existência do depósito referido, para as eventuais providências. Para tanto, este provimento, acompanhado de fls. 184/188, servirá como OFICIO Nº 331/2013-SD01, que deverá ser transmitido pelo meio mais célere.

CARTA PRECATORIA

0000633-44.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo para o dia 06 de maio de 2013, às 16h00m, audiência para a oitiva da testemunha arrolada. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001711-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-66.2010.403.6108) EDITORA CONVERGENCIA AMERICANA LTDA - ME(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. EDITORA CONVERGÊNCIA AMERICANA LTDA opôs embargos à execução promovida em seu desfavor pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR -DR/SPI, alegando, em síntese, que a execução não foi instruída com título líquido, certo e exigível, visando, assim, a extinção da execução em apenso. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 56/74), na qual defendeu a improcedência do pedido formulado. Às fls. 78/80 as partes firmaram acordo, através do qual a parte embargante reconheceu o débito total junto à exequente. Antes mesmo da homologação do acordo firmado entre as partes, a embargante descumpriu o

contrato. Diante do descumprimento, a embargada se manifestou postulando o normal prosseguimento da execução até a total satisfação do débito (fls. 90/92). É o relatório. São improcedentes os embargos. Conforme se verifica no contrato firmado entre as partes (fls. 78/80), a embargante reconheceu expressamente o débito no valor de R\$ 15.896,66 (quinze mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) proveniente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços nº 1.74.18.3410-1. Assim, tendo a embargante confessado a existência e liquidez do débito, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, opostos por EDITORA CONVERGÊNCIA AMERICANA LTDA, devendo a execução prosseguir regularmente até a satisfação total do débito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0003007-04.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-14.2006.403.6108 (2006.61.08.001983-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VALDIR BONIFACIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue decisão em separado. Vistos. Em que pese o respeito pela interpretação diversa, analisando-se todas as determinações do título judicial em execução, entendo que a verba honorária deve incidir sobre o valor das prestações pagas administrativamente, por força da antecipação da tutela, porquanto estão compreendidas entre a data de restabelecimento do benefício e a data da cessação do mesmo. Vejamos. Nos autos principais, às fls. 79/82, este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ainda, pela sentença proferida por este Juízo, determinou-se ao INSS o restabelecimento do benefício e o pagamento das prestações devidas desde a data da indevida cessação, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de dez por cento sobre o valor da condenação, fls. 111/114 dos autos principais. A referida sentença transitou em julgado. Logo, a execução em andamento deve espelhar precisamente o disposto no referido título judicial. De acordo com o título executivo, e com espeque no art. 20, 3º, do CPC, a verba honorária de sucumbência, no percentual de 10%, deve incidir sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula n.º 111 do e. STJ, não pode recair sobre prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença. O valor da condenação, a seu turno, compreende, a nosso ver, todas as importâncias pleiteadas pela parte autora que foram concedidas pelo título judicial. In casu, representam as prestações relativas ao benefício previdenciário a cujo restabelecimento tinha direito, desde sua cessação indevida, em 09/03/2006. Em outras palavras, a condenação, do ponto de vista econômico, consiste no total das prestações que a parte autora faz jus desde 10/03/2006, termo inicial do restabelecimento do benefício, até a legal cessação do mesmo, que se deu em 28/11/2006. Com relação a tais prestações, elas podem se apresentar de diferentes formas no momento da prolação da sentença: vencidas e ainda não pagas, vencidas e já pagas, e ainda a vencerem (vincendas). Todavia, independentemente de como se apresentam, todas elas formam o montante da condenação a que se submeteu o INSS, e não somente aquelas vencidas e ainda não pagas. Deveras, as prestações vencidas e pagas administrativamente até a prolação da sentença, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, estão inseridas no montante da condenação determinada no título judicial; apenas não são mais devidas, no momento da execução, porque foram pagas antecipadamente. Afinal, como se infere do nome do próprio instituto, as importâncias adimplidas no curso do processo são efeitos da antecipação da tutela condenatória pretendida, ou seja, tratam-se de consequência econômica da condenação que ainda sofreria, de forma definitiva, a autarquia previdenciária. Acrescente-se, ainda, que a decisão antecipatória de tutela (que, no caso, determinou a implantação do benefício) é sempre provisória, devendo seu teor ser confirmado pelo título judicial. Assim, somente com o trânsito em julgado do título condenatório foram ratificados os pagamentos das prestações vencidas realizados, até aquele momento processual, como antecipação dos efeitos da futura condenação. Logo, estando o pagamento das prestações vencidas até a data da prolação da sentença inserido no âmbito da condenação, pela confirmação da tutela antecipada, o montante de tais prestações, ainda que já pagas administrativa e antecipadamente, faz parte do valor da condenação para fins de composição da base de cálculo da verba honorária, consoante o título em execução e o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. A obrigatoriedade de deduzir, na fase de liquidação, do montante das prestações a que teria direito a parte autora, o valor daquelas já pagas administrativamente não implica reflexos na base de cálculo dos honorários de sucumbência, pois esta, conforme já salientado, refere-se ao valor total da condenação (total das prestações), com a ressalva do disposto na Súmula 111 do e. STJ (prestações vincendas). De fato, a dedução é determinada apenas para evitar-se enriquecimento ilícito da parte autora, consubstanciado no recebimento em dobro de prestações referentes às mesmas competências, e não para reduzir o alcance da base de cálculo da verba honorária. Caso contrário, o advogado desidioso, que, mesmo em caso de necessidade de seu cliente, deixasse de requerer

antecipação dos efeitos da tutela, teria sua inércia premiada pelo recebimento de montante mais elevado de honorários advocatícios do que aquele que faria jus o advogado diligente, que obtivesse tutela antecipada em favor de seu cliente. Com efeito, excluindo-se, indevidamente, os pagamentos administrativos, decorrentes de tutela antecipada, do valor da condenação, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, em ações em que antecipados os efeitos da tutela condenatória, seria bem reduzida, o que representaria, na prática, menor reconhecimento do trabalho do profissional que, desde o começo da lide, procurou satisfazer, o quanto antes, a necessidade de seu cliente. Portanto, está evidenciado que os valores pagos administrativamente pelo INSS, antes do trânsito em julgado, fazem parte do valor da condenação, representando tão-somente antecipação de pagamento que seria realizado na fase de execução por meio de RPV ou precatório. Assim, não há razão legal ou lógica para que o montante relativo a certas prestações, a que tem direito a parte autora, seja excluído da base de cálculo da verba honorária quando pago, por força de decisão judicial, antecipadamente, e incluído, quando pago, também por determinação judicial, apenas na fase de execução. No mesmo sentido, trago ementas de julgados do e. TRF 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA.

DESCABIMENTO. 1. O valor da condenação, como base de cálculo da verba honorária, deve englobar o montante total das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente a título de antecipação de tutela, antes do início da execução, porquanto deve representar o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda. 2. Determinada, no título, a incidência da Súmula 111 do STJ, devem ser excluídos do montante condenatório, para efeitos de cálculo da verba honorária, tão-somente as parcelas vencidas após a prolação da sentença. (Processo AG 200804000071777, Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT, QUINTA TURMA, D.E. 04/08/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MONTANTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. ABATIMENTO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Comprovado que os valores já pagos administrativamente a título de antecipação da tutela restaram devidamente descontados do montante principal da dívida, resta inviável o acolhimento da alegação de excesso de execução com base em tal fato. 2. As prestações pagas por força de antecipação de tutela devem integrar o valor da condenação para fins de cálculo dos honorários advocatícios sobre ele incidentes, porquanto tal valor deve representar o proveito econômico obtido pelo demandante com a demanda. (Processo AC 200671120072562, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 20/10/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESCABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NO TÍTULO. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS POR METADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. PERCENTUAL SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O valor da condenação, para fins de cálculo dos honorários sobre ele incidentes, deve ser tomado considerando-se integralmente o montante das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício concedido na esfera judicial, sem a exclusão do valor das prestações pagas administrativamente, porque mencionado valor da condenação deve representar o proveito econômico obtido pela parte demandante com a actio, e o fato de haver eventuais importâncias a serem descontadas do montante devido pela Autarquia não exclui o valor compensado da condição de integrante do resultado financeiro advindo do título judicial, só se justificando pelo descabimento de imposição ao Instituto de pagamento de valores em dobro. (...). (Processo AC 200671990001150, Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA, QUINTA TURMA, D.E. 07/11/2007). Desse modo, com base nas considerações tecidas e no julgado em execução, entendo que a verba honorária deve incidir, no montante de 10%, sobre o valor da condenação, o qual engloba o montante atinente às prestações vencidas a que tem direito a parte autora desde a data de restabelecimento de seu benefício (10/03/2006), incluindo-se aquelas pagas, antecipadamente, na seara administrativa, por força de decisão antecipatória da tutela condenatória, até a data da legal cessação do mesmo (28/11/2006). Portanto, determino sejam os autos encaminhados à Contadoria para, à luz do julgado, proceder a conferência dos cálculos ofertados pela embargada (fls. 266/267, dos autos principais) e, se o caso, elaborar nova conta que atenda aos parâmetros delineados na sentença e na presente decisão. Na sequência, abra-se vista às partes. Após, conclusos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue decisão em separado.

0006755-10.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002584-4)) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ) Vistos.UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI defendendo a existência de excesso de execução. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a, desejando, impugná-los, esta postulou a concessão de assistência judiciária e manifestou

concordância com o pedido formulado pelo embargante (fl. 31). Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela embargante à fl. 27. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência postulados pelo embargado. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000230-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000230-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304794-03.1996.403.6108 (96.1304794-8)) SMITH DOS SANTOS E CIA LTDA E OUTROS(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se aos autos principais. Primeiramente, cumpra-se o despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso. Caso os valores lá bloqueados sejam insuficientes, intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados.

EXECUCAO FISCAL

1304794-03.1996.403.6108 (96.1304794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SMITH DOS SANTOS & CIA LTDA X GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS X LILIAN FRANCES SMITH DOS SANTOS(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Diante da petição de fls. 228 e documentos que seguem, certo que a situação se amolda à hipótese do art. 649, inciso IV, do CPC, defiro o aqui postulado. Proceda a Secretaria ao necessário para o desbloqueio, inclusive quanto à importância constricta na Caixa Econômica Federal, ante o irrisório valor remanescente. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-45.2004.403.6108 (2004.61.08.001494-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X APARECIDA LEONILDA CAMALIONTE(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Conselho Regional de Serviço Social -

CRESEXECUTADO(A)(S): Aparecida Leonilda CamalionteDESPACHO - OFICIO Nº 638/2013 -SF01. Pedido de fls. 73/80: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, verifico que o dinheiro proveniente de salário se contamina com outros valores depositados na conta corrente. Deve-se observar a determinação legal de que os salários são impenhoráveis, estejam onde estiverem. Assim, se tal verba é depositada em conta corrente, pela empregadora, este valor e somente este não pode ser objeto de constrição. Determino, pois, à Secretaria que oficie à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal para que restitua à executada, mediante transferência para a conta de origem (001.00.064.293-9, Agência 0290 da CEF), a importância de R\$ 1.617,86, ficando o valor remanescente desde já convertido em penhora. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 77 e 81/82, servirá como ofício. Intime-se a parte executada, pela Imprensa Oficial, acerca da penhora. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente.

0004151-86.2006.403.6108 (2006.61.08.004151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL)

Vistos. Diante do elucidado pela Fazenda Nacional no pedido anexado às fls. 337/341, exsurge a impossibilidade de acolhimento do requerido às fls. 330/332, que resta indeferido. Dê-se ciência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003856-44.2009.403.6108 (2009.61.08.003856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-28.2008.403.6108 (2008.61.08.009065-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Vistos etc. A UNIÃO ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0009065-28.2008.403.6108), que lhe move ÍRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI, afirmando, em síntese, que o valor

atribuído à causa está incorreto uma vez que os valores da CDA que a autora visa desconstituir e aqueles que postula sejam repetidos, em razão de recolhimento indevido, somados totalizam R\$ 59.106,20 (cinquenta e nove mil, cento e seis reais e vinte centavos). Intimada, a parte impugnada concordou com o pleito formulado pela impugnante (fl. 54). Assim, ante a concordância expressa da impugnada com o valor indicado pela impugnante, e em face dos termos do artigo 259, inciso II, do CPC, acolho a presente impugnação e fixo em R\$ 59.106,20 (cinquenta e nove mil, cento e seis reais e vinte centavos) o valor da causa pertinente ao feito principal. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005581-20.1999.403.6108 (1999.61.08.005581-0) - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Republicação do provimento de fl. 498 para o atual representante legal Adelmo da Silva Emerenciano: Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5) - JOAO LUIZ ROCHA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Vistos. Pela r. decisão de fls. 206/206 verso o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante contra a sentença proferida às fls. 171/175, nos seguintes termos: Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender ausente de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a contagem de tempo de serviço obtida após a apreciação do recurso administrativo ter sido inferior à carência necessária à concessão do benefício pretendido. Liminar indeferida a fls. 92/93, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, convertido em agravo retido pelo Exmo. Desembargador Relator. Irresignado, o impetrante interpôs recurso de apelação, diante da contagem de tempo de serviço equivocada apresentada pelo INSS, que não computou o período trabalhado até 16/12/1998. Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte. A Douta Procuradoria Regional da República ofertou parecer, a fls. 203, opinando pelo desprovimento da apelação. DECIDO. A questão trazida a debate reside na correta aplicação da decisão exarada pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para determinar que o período de 15/06/1983 a 31/05/1984 não deveria ser computado como especial. Razão assiste ao apelante. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o INSS, ao aplicar os termos do julgamento da 1ª Câmara de Julgamentos, computou o período de 29 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição, realmente inferior ao necessário para a concessão do benefício (fls. 149/150). No entanto, de uma análise atenta da contagem de tempo de serviço, infere-se que não foi, de fato, considerado como especial o período laborado até 13/10/1996 junto à COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS, como determinado da decisão da 15ª Junta de Recursos e confirmada pela 1ª Câmara de Julgamento. Assim, em verdade, o impetrante conta com 30 anos e 12 dias de tempo de contribuição, até 16/12/1998, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, dou provimento à apelação do impetrante, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. (fls. 171/175) O INSS foi regularmente intimado do r. decisum (certidão à fl. 207), deixando transcorrer em branco o prazo para oferta do recurso cabível (confira-se certidão de trânsito em julgado à fl. 208). Requerido o cumprimento do julgado por petição apresentada a protocolo aos 20.06.2012 (fls. 211/213), o INSS apresentou o pedido de fls. 214/215vº onde sugeriu a ocorrência de equívoco no provimento de segundo grau e requereu o arquivamento do feito. Por intermédio dos pedidos anexados às fls. 219/220 e 221/222 o impetrante pleiteou o cumprimento do decidido pela instância superior, vindo aos autos petição do INSS remarcando a ocorrência de equívoco nas conclusões do julgado, e sustentando a imposição do arquivamento dos autos. Feito este breve relatório, decido. Como já consignado, a sentença de fls. 171/175 desafiada por recurso deduzido pelo impetrante, sendo reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da r. decisão de fls. 206/206vº. Com o trânsito em julgado ocorrido em 21.03.2012 (certidão à fl. 208), a r. decisão de fls. 206/206vº se transformou em título executivo judicial, no caso de caráter mandamental, não podendo mais ser modificada, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Ao tratar da garantia constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que: Este dispositivo tem por objetivo dar segurança e certeza às relações jurídicas, conseqüentemente aos direitos assumidos pelos indivíduos na vida social. No convívio diuturno com outros homens, cada um pratica atos jurídicos dos quais lhe resultam direitos e obrigações e litiga nos tribunais a propósito de tais direitos e obrigações. Haveria gravíssima insegurança, a ameaçar os próprios fundamentos da vida social, se tais atos pudessem ter sua validade, a qualquer tempo, reposta em discussão, se a decisão dos tribunais sempre pudesse ser impugnada e reimpugnada, se a existência dos direitos fosse a cada passo renegada. A

r. decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado, devendo seu cumprimento ocorrer nos limites e expressos termos dos comandos nela contidos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Essa é a orientação da jurisprudência, como se extrai da ementa abaixo aplicável à espécie mudando o que tem de ser mudado: Processual Civil. Recurso Especial. Honorários advocatícios. Arbitramento por liquidação. Sentença que utiliza critério diverso. Ofensa à coisa julgada material. - A sentença transitada em julgado deve ser executada nos exatos termos em que foi proferida, inclusive em relação ao critério utilizado para fixação dos honorários advocatícios. Ocorre ofensa à coisa julgada quando, em sede de liquidação, tais parâmetros restam alterados pelo julgador. (Resp. 471660-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Publicação 10.03.2003, página 212 - Grifei) Corolário do princípio da segurança jurídica, a coisa julgada cumpre o papel de evitar a delonga, a perpetuação das disputas judiciais, fixando o dever-ser para cada caso. Evita o estado de incerteza que adviria de um conflito permanente. Cumpre observar que a preservação da coisa julgada não impede que se questione o acerto da decisão, em abstrato. Porém, pela imutabilidade conferida pelo trânsito em julgado, ela adquire a presunção de correição, adequação legal e justiça. Ao instituir-se a coisa julgada no sistema processual, sem sombra de dúvida se considerou a possibilidade de erro, preferindo-se a segurança e a estabilidade das relações jurídicas advindas da preservação do instituto em comento. Se a tempo e modo o INSS não lançou mão convenientemente do instrumento processual adequado, não pode querer neste momento desconstituir a coisa julgada, sob pena de afronta à garantia inscrita no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Com estas breves ponderações, indefiro o requerido pelo INSS às fls 235/237, determinando sua intimação para que, no prazo máximo de trinta dias, comprove nos autos o cumprimento integral do decidido às fls. 206/206vº pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência.

0008535-92.2006.403.6108 (2006.61.08.008535-3) - ROSANA DAMAS (SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Por ora, indefiro o requerimento de fixação dos honorários do advogado de fl. 184, pois, conforme certidão retro, o causídico não se encontrado cadastrado com dados na condição de ativo, no sistema AJG da Justiça Federal. Intime-se. No silêncio, ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0000377-04.2013.403.6108 - ARGEU DE OLIVEIRA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Publicação da parte final do despacho de fl. 43:..., com a resposta, dê-se vista ao requerente para manifestação.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8278

MONITORIA

0007210-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALTINO PEDRO CARDOSO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Altino Pedro Cardoso, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. O réu foi citado, conforme fl. 32, verso. À folha 25, a Caixa comunicou que houve renegociação administrativa do contrato firmado entre as partes, desistiu da ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renegociação administrativa do contrato, o pedido de desistência e a não oposição de embargos, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu, citado, não opôs embargos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005292-33.2012.403.6108 - JAIR LOPES RIBEIRO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls. 45/46: recebo o agravo retido.Vista ao impetrante para contrarrazões.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8279

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Ação Civil de Improbidade Administrativa Processo Judicial nº. 000.6684-42.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcelo Saab, Josef Georges Saab, Deivis Manoel Gonçalves, Célio Parisi, Vladimir Scarpi, Samuel Fortunato, Antonio Carlos Catharim, Marilia Martins Ikeziri, Maria Tereza de Gobbi Porto, Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes, Mario Hamada e Estado de São Paulo Assistente Simples: União (Advocacia Geral da União). Vistos. Embargos Declaratórios de folhas 3.184 a 3.187. O recurso manejado não procede. Quanto ao levantamento do sigilo que pairava sobre a presente ação civil de improbidade administrativa, não assiste razão aos embargantes no ponto em que afirmam ter havido a extensão, em relação às suas pessoas, de comando sentencial, alusivo à demanda cautelar da qual não eram parte. O levantamento do sigilo determinado o foi nos autos procedimento de interceptação telefônica n.º 2009.61.08.001794-4, cuja decisão foi subscrita pelo juízo no dia 20 de fevereiro de 2.013. É o que se extrai do sistema eletrônico de dados dessa Justiça: D E C I S ã O Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e ou Telefônico Autos n.º. 2009.61.08.001794-4 Requerente: Ministério Público Federal. Réu: Sem identificação. Vistos. Na atual Estado Democrático de Direito, vige o princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos termos do artigo 37, caput, da Carta de 1988, redação conferida pela EC nº 19/98. Destarte, a própria Constituição Federal estabeleceu que a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais com o fim de resguardar a intimidade ou o interesse público, conforme o comando inserido em seu artigo 5º, LX. No caso em apreço, são investigadas condutas de agentes públicos supostamente criminosas e que configurariam atos de improbidade administrativa. Assim, uma vez interceptada conversa telefônica, devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, cujo teor versa sobre atos administrativos de natureza pública, mais precisamente, a administração de unidades de saúde que recebem recursos do Sistema Único de Saúde, não há que se falar em lesão à intimidade dos investigados. Muito pelo contrário, são apuradas fraudes no atendimento de pacientes e na administração de entidade hospitalar essencial à vida da comunidade Bauruense e dos municípios contíguos; assim, o próprio interesse público exige a publicidade dos trechos de diálogos telefônicos transcritos no processo nº 000.6684-42.2011.403.6108, cujo sigilo foi determinado nestes autos. Nesse diapasão, sequer há conflito aparente de garantias constitucionais da intimidade e do interesse público, já que os trechos de diálogos interceptados transcritos no processo nº 000.6684-42.2011.403.6108, repita-se não são conversas pertinentes à vida privada dos investigados, mas intimamente ligados à gestão da Associação Hospitalar de Bauru. Portanto, com espeque no princípio da publicidade e da prevalência do interesse público sobre o particular, imperativo o levantamento do sigilo das transcrições telefônicas reproduzidas no processo nº 000.6684-42.2011.403.6108. O acesso aos autos de nº. 2009.61.08.001794-4 permanece restrito às partes, mantido o sigilo dos demais diálogos e transcrições. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à União e aos investigados. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara) Desta maneira, o tópico dispositivo da sentença cautelar citada, em verdade, apenas reafirmou o teor da decisão tomada no incidente aludido, base e origem de toda a problemática debatida neste feito. Quanto à alegada ausência de coerência da decisão arrostada no ponto em que determinou a expedição de ofício à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial, por conta da publicação jornalística de dados alusivos ao processo em causa, com a determinação posterior de levantamento do sigilo, nada resta a acolher em favor dos embargantes. Na época em que publicada a matéria jornalística, cuja

cópia do periódico, diga-se de passagem, foi juntada na folha 3.081, pelo próprio causídico dos embargantes, isto é, em 08 de novembro de 2.012, estava vigente a determinação judicial de tramitação do feito em segredo de justiça. Apesar de ter havido reconsideração da determinação judicial de tramitação do feito sob segredo de justiça, tal ato não tem o condão de fazer sumir, como dão a entender os embargantes, os vestígios de eventual ilícito de desobediência. Embargos Declaratórios de folhas 3.188 a 3.195. O recurso deve, igualmente, ser rechaçado. Descabido cogitar acerca da não fundamentação da decisão hostilizada por suposta não indicação das condutas ímprobas, em tese praticadas pelos os embargantes. A decisão foi exaustivamente descritiva sobre o comportamento de cada requerido, tendo havido o apontamento, inclusive, do artigo legal, e respectivos incisos, da lei de improbidade afrontado em tese. Ademais, o relatório minucioso da decisão embargada revela que, ao contrário do alegado pelos embargantes, as manifestações preliminares foram sim lidas e previamente transcritas nos pontos relevantes para o deslinde da questão. Por último, o juízo de recebimento não importa necessário juízo de procedência da ação. Abre-se, após a decisão embargada, amplo contraditório (rito ordinário), onde eventuais pontos obscuros poderão ser aclarados, inclusive com dilação probatória exauriente. Assim, nos termos dos fundamentos aqui expostos, ficam rechaçados os embargos declaratórios de folhas 3.184 a 3.187 e 3.188 a 3.195. Quando à alegação de suspeição/impedimento de folha 3.177-verso, nada resta a ser deliberado, porquanto o Ministério Público Federal continua regularmente representado no processo. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao autor, conforme requerido na folha 3.197. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

Expediente Nº 8280

CARTA PRECATORIA

0000451-58.2013.403.6108 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE Umuarama - PR X JUSTIÇA PÚBLICA X SANDRO DIAS REBERTI (PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 54, informando que a testemunha está lotada na Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba/SP, cancele-se a audiência designada, riscando-se o feito da pauta. Por analogia ao disposto no artigo 204 do Código de Processo Civil, em caráter itinerante, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por e-mail. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 379

ACAO PENAL

0003934-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003934-6) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 829 - ANDRÉ LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA X LUVERCI LUQUE (SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SELMA CRISTINA CHAVES (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)

Ciência as partes sobre todas as certidões juntadas no apenso e no feito. Depreque-se à oitiva das testemunhas arroladas as fls 292. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias juntos aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0006104-90.2003.403.6108 (2003.61.08.006104-9) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 829 - ANDRÉ LIBONATI) X JOSÉ ANTONIO LONGO PEREIRA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP022540 - EMIR MADDI)

Face à manifestação do MPF, fls. 643, solicite-se, com urgência, a devolução das cartas precatórias de fls. 640 (CP 049/2013-SC 03) ao Juízo Estadual de Andradina e de fls. 641 (CP 046/2013 SC 03) ao Juízo Federal de Lins, independentemente de cumprimento. Após, a pronta conclusão para sentença.

Expediente Nº 7432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-28.2012.403.6108 - RICARDO EURIPEDES MORENO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/03/2013, às 8 horas, na sala de perícias do JEF de Bauru, situado na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8384

ACAO PENAL

0004643-87.2006.403.6105 (2006.61.05.004643-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VITOR DA ROCHA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS)

TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE foram denunciados pelo Ministério Público Federal, tendo sido imputado a ambos a prática do artigo 171, 3º, do Código Penal e à primeira o delito capitulado no artigo 313-A, também do Estatuto Repressivo. Diz a exordial acusatória: A denunciada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, na qualidade de funcionária do Instituto Nacional da Seguridade Social, de forma consciente e voluntária, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia federal, com o fim de obter vantagem indevida para José Vitor da Rocha, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Os denunciados TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE, obtiveram, em favor do beneficiário José Vitor da Rocha, vantagem ilícita consistente em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do INSS e mantendo a autarquia previdenciária em erro. Narram os autos que o beneficiário José Vitor da Rocha, em 15 de março de 2001, requereu ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, apresentou sua CTPS (nº 57734-série 0300). Conforme f.44 dos autos, a denunciada TERESINHA foi a responsável pela inserção, nos sistemas informatizados do INSS, do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço. Dentre os vínculos inseridos, a denunciada TERESINHA inseriu os vínculos com as empresas Araújo e Bezerra Ltda e Paraíso Departamento de Materiais para construção Ltda (fls.09/10). Entretanto, tais vínculos empregatícios não se encontram registrados na CTPS do beneficiário José Vitor da Rocha, como se pode verificar às fls.34/35 dos autos. O próprio beneficiário, quando ouvido perante a autoridade policial, afirmou que não trabalhou nas empresas Araújo e Bezerra Ltda e Paraíso Departamento de Materiais para Construção Ltda (fls.109/110). Conforme as declarações de José Vitor da Rocha, para requerer o benefício previdenciário, o beneficiário contratou os serviços do denunciado CELSO MARCANSOLE. O denunciado CELSO, ciente quanto à inserção de dados falsos pela denunciada TERESINHA, cobrou, pelos seus serviços, R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). O benefício indevidamente concedido a José Vitor da Rocha foi mantido no período de março/2001 a março/2004, totalizando um prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 45.313,08 (quarenta e cinco mil, trezentos e treze reais e oito centavos), atualizado monetariamente até fevereiro de 2005 (f.59). A

denúncia foi recebida em 01/04/2009, conforme decisão proferida a fls.129.O réu CELSO foi citado por hora certa (fls.142), ao passo que a corrê TERESINHA, não localizada, foi citada pela via editalícia (fls.157). Presa em razão de outro processo (fls.170), a ré foi intimada (fls.171/172). Ambos apresentaram resposta preliminar às fls.146/152 e 180/191. Não sobrevivendo hipóteses de absolvição sumária, este juízo, rejeitando a preliminar de inépcia da denúncia, determinou o prosseguimento do feito, consoante decisão de fls.195/196.O INSS requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação (fls.204/205) e, não havendo oposição ministerial (fls.210), o pleito restou deferido a fls.211.No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos da única testemunha arrolada pela acusação (fls.266) e de cinco testemunhas arroladas pela ré TERESINHA.Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação, o INSS e a defesa de CELSO não requereram diligências complementares (fls.285/286), tendo a defesa dativa de TERESINHA solicitado prazo para providências, o que restou concedido, porém, sem qualquer pedido nesse sentido (fls.288).Em sede de memoriais, a acusação requereu bateu pela condenação de ambos os denunciados, nos exatos termos da exordial, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.290/293).O INSS, apesar de intimado eletronicamente (fls.295), não apresentou memoriais (fls.296).Por sua vez, CELSO MARCANSOLE ofertou memoriais às fls.297/306, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, pugnou por absolvição, sob o argumento de não haver prova nos autos de que ele detinha vínculos com Teresinha ou de que tenha inserido dados falsos nos sistemas de informação do INSS. Por fim, a defesa da corrê TEREZINHA, representada por defensor dativo a partir de fls.177, pugnou por decreto absolutório, em razão de ausência de provas suficientes para a condenação, mormente diante da falta de certeza de que as inserções nos sistemas de informações do INSS partiram exclusivamente da acusada (fls.308/322).Informações sobre antecedentes criminais dos réus encontram-se em autos específicos para tanto.É o relatório. Fundamento e Decido.Rechazo, de pronto, a questão preliminar referente à inépcia da inicial, ventilada pela defesa do réu CELSO MARCANSOLE em sede memoriais. Com efeito, da leitura da proemial verifico haver descrição suficiente da conduta fática do acusado, permitindo-lhe entender o conteúdo da acusação. Tanto é assim que se defendeu tecnicamente até o atual estágio processual, sendo rigorosamente observados os primados da ampla defesa e do contraditório. Superado isto, passo a aquilatar o mérito da causa.O Ministério Público Federal acusa TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA da prática do artigo 313-A do Código Penal e de estelionato contra a Previdência Social (art.171, 3º, do CP), delito este também imputado a CELSO MARCANSOLE, a seguir transcritos:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pois bem.A materialidade delitiva dos crimes traçados na exordial está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.000213/2005-81, as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 42/120.313.433-6, concedido irregularmente a José Vitor da Rocha (fls.04/63).De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fls.46/48), durante as apurações restou constatado o seguinte:... Para comprovar tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a interessada teria apresentado os documentos extratados no formulário Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls.02 e 07, constantes na CTPS nº 57734 Série 0300.3. Em análise preliminar efetuada às fls.21 do presente, não foram confirmados e comprovados o vínculo empregatício para a seguinte empresas: ARAÚJO E BEZERRA LTDA, no período de 01.12.65 a 31.12.70 e PARAÍSO DEP.DE MAT. P/CONST.LTDA, no período de 05.01.71 a 28.02.73.4. Após devidamente cientificado das irregularidades constatadas na concessão de seu benefício, através do Ofício de fls.22, recebido pelo interessado em 02/04/04, conforme Aviso de Recebimento de fls.24, este, não apresentou defesa tempestiva.(...)5. Verificamos que, excluindo-se o vínculo empregatício não comprovado, o segurado não conta com tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.6. Isto posto, tendo sido o benefício concedido de forma irregular, providenciamos a suspensão de seus pagamentos, comunicando-se o interessado da decisão através do Ofício de fls.28.7. A aposentadoria por Tempo de Contribuição esteve mantida no período de 15.03.2001 a 30/04/04, com a suspensão do benefício obtivemos uma economia mesal de R\$ 1.072,52.8. O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938318, conforme auditoria de fls.35 e 36.Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por José Vitor da Rocha entre março/2001 e março/2004, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 45.313,08 (quarenta e cinco mil, trezentos e treze reais e oito centavos), atualizados monetariamente até fevereiro de 2005 (f.59).Constatou-se, ainda, naquela oportunidade, que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE

SOUSA, matrícula nº 0938318, (fls.174), exonerada do INSS em 06/01/2005, conforme informação por ela fornecida no ato do interrogatório. De outro giro, tenho que a pretensão punitiva estatal procede parcialmente em relação à ré TERESINHA, que deve ser condenada apenas pelo delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal. É que o delito do art. 313-A, incluído no Código Penal pela Lei n. 9.983/00 almeja punir especificamente as condutas de inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, praticadas com o intuito de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou com vistas a causar dano, de modo a assegurar maior proteção aos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública. É o que se depreende do escólio de Guilherme de Souza Nucci:Figura semelhante ao peculato impróprio: a criação desse novo tipo penal, incluindo-o a Lei 9.983/2000 no contexto do peculato, equivale a compará-lo como peculato impróprio ou o peculato-estelionato. Neste (figura do art. 313), o sujeito apropria-se de dinheiro ou outra utilidade que, exercendo um cargo, recebeu por engano de outrem. Naturalmente, é de se considerar que o dinheiro deveria ter ido para nos cofres da Administração Pública, mas termina com o funcionário (sujeito ativo específico). Assim, ao inserir dados em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou simplesmente desejando causar algum dano. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 2003, p. 858, n. 30)No caso dos autos não há que se falar em autonomia das condutas delitivas, porquanto da mera leitura da exordial é possível verificar que ao inserir dados falsos nos sistemas de informação da autarquia previdenciária, a denunciada naturalmente concorreu para a subtração de dinheiro público (mais especificamente para a concessão de estelionato previdenciário), sendo esta mero exaurimento do crime, restando o estelionato absorvido pelo delito de inserção de dados falsos em sistemas de informações. Veja-se que este último crime prescinde da verificação de prejuízo. No pensar de Fernando Capez, o crime reputa-se configurado com a mera manipulação incorreta dos dados, sem que isso acarrete a efetiva obtenção de vantagem indevida pelo agente. O legislador, portanto, contentou-se com a mera manipulação operação ilegal de dados relativos à Administração Pública por meios eletrônicos. Aliás esse é o traço distintivo dessa modalidade de peculato: o modus operandi (in Curso de Direito Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 407) (Grifei)De outro lado, o réu CELSO não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, com bem descrito na denúncia, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito, e sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, aludida circunstância comunica-se ao primeiro (extraneus), na forma do artigo 30 do Código Penal, devendo ambos responder pelo mesmo crime. Assim sendo, e pelos mesmos argumentos utilizados acima, com base no artigo 383 do CPP, aplicável na espécie a emendatio libelli, devendo CELSO responder somente pelo artigo 313-A do Código Penal.Dito isto, entendo que o conjunto probatório é suficiente para atestar que José Vítor da Rocha não desejou manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário, pois efetivamente não sabia que o denunciado CELSO, agindo em conluio com a servidora TERESINHA, havia acrescentado vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. Tanto é assim que na fase das investigações admitiu ter contratado CELSO para fins de aposentação, pagando-lhe pelos serviços de contagem de tempo e encaminhar reais). Esclareceu não ter trabalhado nas empresas Araújo e Bezerra Ltda e Paraíso Departamento de Materiais para Construção Ltda (fls.109/110).Em juízo, José Vítor da Rocha manteve a versão prestada em sede policial, com algumas modificações, asseverando o seguinte:Fui aposentado apenas no período de 2001 a 2004, Eu era operador na empresa Plascar e lá havia um mecânico de manutenção, cujo nome não me recordo, mas era conhecido por Gordo, que passava nos setores pedindo as carteiras de trabalho do pessoal. Ele dizia que queria as carteiras, pois ele ia aposentar aqueles que já tivessem tempo. Fazia isso toda semana. Ele pegou a minha carteira e uma semana depois me devolveu dizendo que eu tinha 36 anos e 3 meses. Afirmou que eu já estava aposentado e me pediu R\$ 3.600,00, que seria pago a um advogado. Vinte dias depois eu recebi o cartão do INSS e então paguei o valor pedido, em dinheiro, para o Gordo dentro da Plascar, mas não recebi recibo algum. Pelo período que fiquei aposentado recebi mensalmente o valor de R\$ 1.150,00. Estive apenas uma única vez no INSS de Jundiá para assinar uns papéis, que não me recordo. Nunca trabalhei nas empresas Araújo e Bezerra e Paraíso, as quais desconheço e nem sei onde ficam. Saí da Plascar em 2001 e o mecânico de manutenção, conhecido como Gordo, lá permaneceu trabalhando. Por nome não reconheço os réus (fls.266).Apesar do réu CELSO negar, em juízo, ser o tal Gordo, mencionado por José Vítor da Rocha, a conjugação dos dois depoimentos prestados pela citada testemunha não deixam dúvidas de que se tratam da mesma pessoa.Desta maneira, referida situação denota, iniludivelmente, a participação de CELSO MARCANSOLE no esquema de fraude nos sistemas de informação da autarquia previdenciária.Malgrado CELSO tenha negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços e devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos (CD-fls.287) sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário.Além das versões apresentadas por José Vítor da Rocha, dando conta do modus operandi de CELSO, em outros processos que tramitaram nesta Vara restou evidenciada a ligação entre ele e a corrê TERESINHA, voltada à concessão de benefícios previdenciários à margem da legalidade. Exemplificativamente, trago à colação trecho extraído da sentença condenatória que prolatei nos autos da ação penal nº 0013489-

30.2005.403.60105, o qual traz semelhança com o presente caso:Ademais, o dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais informa a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus CELSO e TEREZINHA, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que CELSO recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corrê TEREZINHA, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr.Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo.É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr.Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração.(...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls.39(fl.350)Observe, outrossim, que nos casos de ANTONIO CARLOS e Américo há pontos comuns que incriminam CELSO e TEREZINHA, a saber: a) os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para a aposentação b) pelos serviços de CELSO, ANTONIO CARLOS três mil reais, ao passo que Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) ambos os benefícios foram habilitados pela ré TEREZINHA em tempo recorde, uma semana ou um mês após a entrega da documentação para CELSO MARCANSOLE, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS.De outra sorte, embora a codenunciada TERESINHA também negue participação no evento delituoso (CD-fls.287), a quantidade de concessões fraudulentas com o mesmo modus operandi, ou seja, a inclusão de vínculo empregatício falso e inexistente na documentação do requerente, sem qualquer iniciativa da ré de determinar uma pesquisa de campo para verificar a veracidade das informações relativas ao vínculo empregatício falso denotam que a ela sabia da falsidade e, ainda assim, concedia o benefício em tempo recorde.Tampouco é crível a versão da ré de que outros servidores efetuaram os acessos e inserções de dados no sistema, dado que, pelos esclarecimentos prestados, toda e qualquer movimentação, ainda que uma simples consulta, fica registrada no sistema, identificando o servidor habilitado, o que exclui eventual responsabilidade de terceiros.Além disso, o relatório do INSS, acima mencionado, é claro ao ilustrar que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela então servidora, matrícula nº0938318, exonerada do INSS em 06/01/2005.Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiu a vantagem pecuniária indevida pelos serviços ilícitos.É indubitável, também, que CELSO e TERESINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício.Ressalto, ainda, que as testemunhas arroladas pela defesa de TERESINHA, por desconhecerem o caso concreto, nada acrescentaram ao deslinde do presente feito.Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva, impondo-se a condenação.Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal.Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt:Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra -como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) -é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato).E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente).(...)O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo -mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal.(...)Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade.No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado.(...)Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais

circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8. Volto ao caso concreto.

CELSONO MARCANSOLE: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Apesar de responder a inúmeros inquéritos policiais e ações penais, não se pode considerar que o réu ostente antecedentes criminais, conforme previsto na Súmula 444 do STJ. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. As circunstâncias, porém, exacerbaram as lindes do crime, porquanto o acusado conseguiu montar o esquema fraudulento dentro da autarquia previdenciária, com o inestimável auxílio e conhecimento de informática e legislação da correição, servidora pública, o que enseja maior valoração. As consequências também foram exageradas, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pelo réu à servidora TEREZINHA, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria irregular a José Vitor da Rocha, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 45.313,08 (quarenta e cinco mil, trezentos e treze reais e oito centavos), atualizados monetariamente até fevereiro de 2005 (f.59), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das circunstâncias e das consequências do crime, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Considerando que a quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. Tendo em vista que o réu auferia cerca de R\$ 4.000,00 mensais, conforme declinado em seu interrogatório, arbitro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta.

TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo, provado que a ré, servidora pública, praticou o crime, com a utilização de um intermediário (o codenunciado), mediante pagamento do beneficiário no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Além disso, as circunstâncias em que a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Ademais, a ré ostenta antecedentes criminais, tendo sido condenada definitivamente por prática semelhante em 27/11/2012, conforme atesta a consulta processual extraída do site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhada do respectivo acórdão, ambos juntados às fls. 88/97 do apenso de antecedentes. Por fim, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$ 45.313,08 (quarenta e cinco mil, trezentos e treze reais e oito centavos), atualizados monetariamente até fevereiro de 2005 (f.59), quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão do elevado grau de culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, bem como dos maus antecedentes, circunstância esta que deve carregar maior valoração negativa em razão da reiteração delituosa, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. Considerando que a ré se encontra presa, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito)

dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o FECHADO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR CELSO MARCANSOLE já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A.c.c.artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena imposta; B) CONDENAR TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A.c.c.artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo de reparação em favor do INSS a quantia de R\$ 45.313,08 (quarenta e cinco mil, trezentos e treze reais e oito centavos), atualizada monetariamente até fevereiro de 2005 (f.59), correspondente ao benefício ilicitamente concedido a José Vitor da Rocha. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, nomeado para atuar na defesa da ré a partir de fl. 177, no máximo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 8385

ACAO PENAL

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
DESPACHO DE FLS. 619/621 - Vistos. As rés ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO e VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA, apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente às fls. 296/324 e 482/485, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. A defesa da ré VALQUÍRIA atravessa petição às fls. 487/524. Por sua vez, a defesa de ALESSANDRA, apresenta os documentos de fls. 325/425 e as petições juntadas às fls. 430/474, 479 e 526/530. Passo à análise do quanto alegado: I) Não há que se falar em ausência de justa causa, visto que estão presentes a materialidade e os indícios de autoria, já analisados no momento do recebimento da denúncia. O aprofundamento do mérito depende das provas a serem produzidas durante a instrução processual, não sendo possível o reconhecimento nesta fase inicial. II) Quanto a insurgência a respeito da classificação jurídica contida na denúncia, não é demais lembrar que ela é provisória e que o acusado se defende dos fatos narrados e não da imputação formal feita pelo órgão acusador. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 70620 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Decisão Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do pedido de habeas corpus vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso que dele não conheciam. Votou o Presidente. No mérito por maioria de votos o Tribunal o indeferiu, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que o deferiam. Votou o Presidente. Falaram: pelo paciente, o Dr. Lúcio Gaião Torreão Braz e pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário 16.12.93. Descrição - Acórdãos citados: AP 310, Inq 141, Inq 342, Inq 526, Inq 571, RHC 61187, HC 62874, HC 63802, RHC 64461, HC 67023 (RTJ 128/1244), HC 68754, RE 93292 (RTJ 101/301); RTJ 43/484, RTJ 78/138, RTJ 110/1, RTJ 110/555, RTJ 118/131, RTJ 124/403, RTJ 129/1199, RTJ 136/1221, RTJ 137/198; RF 150/393; RT527/355, RT 549/428, RT 552/445, RT 579/309, RT 582/317, RT 584/345, RT 665/342; RTJSP 84/346. - Veja Inq 602. Número de páginas: 50 Análise: 08/03/2007, CEL. Revisão: 12/03/2007, JOY. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERALE M E N T A: HABEAS CORPUS - DEPUTADO FEDERAL DENUNCIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE DO RÉU COMO MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL - COMPETÊNCIA PENAL QUE SE DESLOCA, EM SEDE

ORIGINÁRIA, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ATÉ ENTÃO PRATICADOS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DOS FATOS E DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO DELITO - INDAGAÇÃO EM TORNO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - PRETENDIDA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA ERRÔNEA - FATO DESCRITO DE FORMA CLARA, IDÔNEA E OBJETIVA NA DENÚNCIA - EMENDATIO LIBELLI - PEDIDO INDEFERIDO. - A diplomação do réu como Deputado Federal opera o deslocamento, para o Supremo Tribunal Federal, da competência penal para a persecutio criminis, não tendo o condão de afetar a integridade jurídica dos atos processuais, inclusive os de caráter decisório, já praticados, com base no ordenamento positivo vigente à época de sua efetivação, por órgão judiciário até então competente. Precedente. - A denúncia, quando contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito, não apresenta o vício nulificador da inépcia. A peça acusatória deve narrar, de modo claro e objetivo, o fato material concretizador de determinada infração penal. Em nosso sistema de direito, a errônea capitulação jurídica revela-se circunstância secundária, pois o acusado se defende de fatos, tais como expostos na denúncia, e não de qualificações jurídicas que a esses mesmos fatos haja dado o órgão da acusação penal. Doutrina. Jurisprudência. - O reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. É que, para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal. A discussão em torno da ausência de justa causa depende, essencialmente, da incontestabilidade dos elementos que informam a imputação penal, não se viabilizando o debate em questão, quando - suscitado em sede de habeas corpus - disser respeito a hipóteses em que se registre dúvida fundada a propósito dos fatos alegados. Doutrina. Precedentes. Inviabilidade, no caso, em face do caráter sumaríssimo da ação de habeas corpus, do exame aprofundado de matérias cuja análise depende de ampla indagação probatória. - Conceito de documento para efeito de configuração típica do delito de falsidade ideológica (CP, art. 299). O crimen falsi: elementos estruturais. O caráter imprescindível da potencialidade danosa gerada pela conduta do agente. Precedentes. III) Irrelevante o pedido de exclusão da peça de fls. 235/236, posto que não foi invocada na decisão que recebeu a denúncia às fls. 242 e verso. IV) A ação penal discute a inserção de vínculo ideologicamente falso no banco de dados da previdência social com vistas à concessão de benefício, que teria resultado em prejuízos aos cofres públicos. Nos termos da denúncia a informação falsa inserida refere-se ao período trabalhado na empresa CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA., que foi adulterado de 01/05/1979 a 17/05/1979, para 11/05/1974 a 09/07/1979. Ademais, ainda que, ao final da ação civil intentada pelo beneficiário reste restabelecido o benefício, reconhecendo que no momento do pedido inicial este já reunia as condições para sua concessão, a inserção de dados falsos no sistema permanecerá e, sendo este um crime formal, não há que se falar em atipicidade. No mais, as alegações trazidas pela defesa das rés dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa da ré ALESSANDRA. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa da ré VALQUÍRIA, consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, superado o momento oportuno para a indicação da qualificação e endereço das testemunhas, faculto à defesa a apresentação destas, na audiência abaixo designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré VALQUÍRIA, caso compareçam independentemente de intimação, conforme acima deliberado, bem como interrogadas as rés. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. DEMAIS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. Defesa da ré VALQUÍRIA: a) Item 7 de fl. 485: Esclareça a defesa o pedido, considerando que às fls. 123/124, consta da apuração do INSS o valor a ser restituído à autarquia por recebimento irregular do benefício. b) Item 8 de fl. 485: Indefiro o pedido. O processo de apuração levado à efeito no INSS já está juntado aos autos. De outra parte, a

fraude constatada pelo INSS e imputada à acusada na inicial acusatória é a de inserção de vínculo fraudulento no sistema do INSS visando a concessão do benefício e não a realização de fraude material em qualquer documento, a ensejar a realização de perícia técnica. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Técnica para informar se foram queimados todos os documentos e em caso negativo o que teria sido feito com os documentos recuperados(fl. 484), considerando que cópia da carteira de trabalho já está juntada aos autos. c) Item 9 de fl. 485: Indefiro, considerando que cópia extraída, pela serventia deste Juízo, da carteira de trabalho original do segurado já está juntada às fls. 265/290. d) Item 10 de fl. 485: Toda documentação apresentada pela corré já se encontra juntada aos autos.O quanto exposto na petição de fls. 487, bem como a documentação que a instrui, serão analisados no momento oportuno e em conjunto com todas as demais provas a serem produzidas, até porque, o benefício de que trata esta ação penal não está contemplado na referida decisão.II. Defesa da ré ALESSANDRA:a) Fls. 430/474: A liminar obtida pela parte determinou o restabelecimento do benefício concedido em razão de não terem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa em desobediência ao devido processo legal. Isto posto, não havendo qualquer avaliação sobre o mérito da causa, indefiro o pedido.b) Fls. 526/530: Não havendo qualquer fato novo no alegado, indefiro o pedido. De outra parte, como já exposto acima, o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal é formal, não havendo que se falar em atipicidade pelo restabelecimento do benefício.c) Fls. 616/618: Jorge Virginio da Silva não é parte nos presentes autos. Determino o desentranhamento da petição e a devolução ao subscritor.I..Foram expedidas em 19/02/2013 cartas precatórias às Subseções Federais de São Paulo e Sorocaba, e à Justiça Estadual de Capivari, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas pelas partes.

Expediente Nº 8386

ACAO PENAL

0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas rés às fls. 527 e 545, bem como pelas defesas às fls. 531/539 e 540.Intime-se a Defesa da condenada Terezinha Aparecida Ferreira de Sousa, para apresentação das razões de apelo. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao Assistente de Acusação para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

Expediente Nº 8387

ACAO PENAL

0012695-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MEDEIROS JUNIOR(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

DESPACHO FL. 431: Preliminarmente, considerando a alegação da defesa de que a empresa está submetida a regime de parcelamento (fls. 424/429), oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas a fim de confirmar a adesão ao parcelamento e obter informações sobre a eventual inclusão dos débitos referentes ao DEBECAD 35.639.261-9 na consolidação.Com a juntada da informação, tornem conclusos.I. DESPACHO FL. 434: Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca do teor do ofício de fls. 432/433.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5931

DESAPROPRIACAO

0017972-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017972-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ALDO PESSAGNO NETO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) GUILHERME CUNHA OLIVEIRA (ADVOGADO - OAB/SP 204300), beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob n.º 16/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 13/02/2013 (data de expedição).

0017998-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDOMIRO BATISTAO

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 62/63, notadamente quanto à necessidade de atualização do valor da indenização, como alegado pelo réu, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECI MARCOLINO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017576-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVIDSON MARIA DE MELO

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.[*os documentos foram juntados ao autos*]

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600196-61.1993.403.6105 (93.0600196-7) - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP187184 - ANELISE NOVACHI E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte ré sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0611242-08.1997.403.6105 (97.0611242-1) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Saliento que o pagamento deverá ser realizado em guia DARF, sob código da Receita Federal n.º 2864.

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Anote-se o Agravo de Instrumento noticiado pela CEF às fls. 633.Dê-se vista às partes da decisão proferida no E.

TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 643, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006257-64.2005.403.6105 (2005.61.05.006257-7) - S/A FABRIL SCAVONE(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Saliento que o pagamento deverá ser realizado em guia DARF, sob código da Receita Federal n.º 2864.

0012528-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012528-2) - OSVALDO POLONIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta do INSS de transação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o autor trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000086-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000086-0) - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta do INSS de transação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o autor trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014242-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014242-6) - JOAO ALCIDES GOMES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0012768-05.2010.403.6105 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003634-17.2011.403.6105 - DANIEL GERALDO DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a parte AUTORA intimada do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 218/297, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0000384-39.2012.403.6105 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 489/532, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0009930-21.2012.403.6105 - DEVANIR FRANCISCO COSTA(SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013088-84.2012.403.6105 - ANTONIO SILVIO BAHIANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Ficam, ainda, as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013417-96.2012.403.6105 - AGEU JUNQUEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013522-73.2012.403.6105 - MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da cópia do Processo Administrativo de fls. 37/77. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 79/101, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Int.

0013946-18.2012.403.6105 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004228-82.2012.403.6303 - EDSON ROBERTO MONTANARI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Não existe prevenção, uma vez que o processo indicado à fl. 106 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados, inclusive a decisão proferida à fl. 48. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 103v.). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor atribuído à causa, bem como se manifeste sobre a contestação acostada aos autos (fls. 53/63). Após, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, iniciando pela parte autora. Int.

0001370-56.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE FIGUEREDO CORTES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO DE FIGUEREDO CORTES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de nova aposentadoria, sob a alegação de que o requerente já se encontra recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 37/57). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 38, assim como prioridade na tramitação do feito. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo

princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/109.567.486-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604621-63.1995.403.6105 (95.0604621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a certidão negativa do sr. Oficial de justiça de fls. 156, na qual informa que após percorrer toda a extensão da Avenida Papa João Paulo II, não localizou o número 230, não tendo procedido a intimação do sr. Nelson Borges da Silva. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009009-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam os embargados intimados a se manifestarem, assim como para trazer aos autos instrumento de procuração, conforme já determinado às fls. 17.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP250363 - ANNY PETERLINI LIMA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010835-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROGERIO APARECIDO RUYS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica o autor intimado a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, fls. 51/55, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 256/257: visto que não atendida satisfatoriamente pela autora a determinação contida no despacho de fls. 254 e que esta afirma, às fls. 241, a inclusão dos débitos tributários relativos a esta ação no parcelamento, intime-se-a

novamente para comprovar efetivamente e de forma discriminada quais os débitos incluídos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015180-35.2012.403.6105 - VICTOR TAKARA(SP075529 - MARIA LUCIA BARBOSA LINS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente a juntar aos autos documentos que comprovem a fixação de sua residência no Brasil, pois, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal (fls. 19), não há prova neste sentido. Prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 5945

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000262-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI PACHECO, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pedes, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000045788990, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca Fiat, modelo Palio Fire Flex, cor prata, ano 2007/2008, chassi 9BD17164G85107835, RENAVAM 939463024, placas ADD 5888. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 000045788990, juntado às fls. 08/09, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação

extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 14), assim como o demonstrativo do débito (fls. 16/17). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 24, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, um automóvel marca Fiat, modelo Palio Fire Flex, cor prata, ano 2007/2008, chassi 9BD17164G85107835, RENAVAL 939463024, placas ADD 5888, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 20, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0001970-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREME SIGN COM ACESSORIOS P/ COMUM VISUAL LTDA ME X PAULO EDUARDO PIVA X MARIA APARECIDA KALVON

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXTREME SIGN COM. ACESSÓRIOS P/ COMUM VISUAL LTDA, PAULO EDUARDO PIVA e MARIA APARECIDA KALVON, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a requerente que os requeridos firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, registrado sob nº 25.0860.731.000006919, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: Equipamento DG4 SEIKO 2004, série 2009074, com 2M de área de impressão e qualidade de 1440dpi, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Aduz que os requeridos não honraram os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 25.0860.731.000006919, juntado às fls. 08/16, os devedores, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deram em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos

autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos, qual seja, o Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/16. A inicial foi instruída, ainda, com os demonstrativos de evolução contratual (fls. 24/32), assim como o demonstrativo do débito (fls. 33/34). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 23, referente ao instrumento de protesto emitido pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, qual seja, um equipamento DG4 SEIKO 2004, série 2009074, com 2M de área de impressão e qualidade de 1440dpi, diligência a ser realizada no endereço dos requeridos, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se os requeridos, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, os devedores fiduciários a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 36, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0001989-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO HENRIQUE VIEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO HENRIQUE VIEIRA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000045837177, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor preta, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR596934, RENAVAL 338078223, placas EWB 5361. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprezadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 000045837177, juntado às fls. 07/08, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos

casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...)Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/08. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 12), assim como o demonstrativo do débito (fl. 15). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 13, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor preta, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR596934, RENAVAL 338078223, placas EWB 5361, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 18, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0001991-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR MOREIRA BORGES

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMAR MOREIRA BORGES, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000046999465, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca GM, modelo Celta 2P Life, cor azul, ano 2005/2005, chassi 9BGRZ08X05G198871, RENAVAL 852079478, placas MVY 5344. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 000046999465, juntado às fls. 07/08, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no

pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...)Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/08. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 14), assim como o demonstrativo do débito (fl. 17). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 15, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, um automóvel marca GM, modelo Celta 2P Life, cor azul, ano 2005/2005, chassi 9BGRZ08X05G198871, RENAVAL 852079478, placas MVY 5344, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 20, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0001992-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAMIRO CORREIA DE CAMARGO, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000046358141, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo KC1650B CG 150 TITAN ESD, cor preta, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1650BR524358, RENAVAL 463059379, placas EWB 9387.

Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprezadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº.

000046358141, juntado às fls. 07/08, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel

alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/08. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 12), assim como o demonstrativo do débito (fl. 15). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 13, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo KC1650B CG 150 TITAN ESD, cor preta, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1650BR524358, RENAVAM 463059379, placas EWB 9387, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 18, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0002001-97.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002004-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
FELIPE CHAGAS MAQUIM

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE CHAGAS MAQUIM, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000047035084, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN KS, cor vermelha, ano 2011/2012, chassi 9C2JC4110CR413678, RENAVAM 382060989, placas EWB 8593. Posteriormente, o crédito

foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 000047035084, juntado às fls. 07/08, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/08. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 12), assim como o demonstrativo do débito (fl. 15). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 13, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora*, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN KS, cor vermelha, ano 2011/2012, chassi 9C2JC4110CR413678, RENAVAM 382060989, placas EWB 8593, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 18, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0002017-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ARAUJO DE LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

em face de PAULO CESAR ARAUJO DE LIMA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000045579796, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor preta, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR582728, RENAVAL 333495934, placas ESI 4365. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 000045579796, juntado às fls. 07/08, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/08. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 12), assim como o demonstrativo do débito (fl. 16). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 13, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora*, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor preta, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR582728, RENAVAL 333495934, placas ESI 4365, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada

à fl. 19, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0002019-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIVAI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Intime-se a requerente a juntar aos autos nova cópia do aviso de recebimento da notificação de cessão de crédito e constituição em mora, uma vez que no AR de fl. 14 não consta a assinatura do recebedor. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002022-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000048326891, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca Fiat, modelo Palio EX Flex, cor prata, ano 2005/2006, chassi 9BD17101G62662703, RENAVAL 870918605, placas DQT 9367. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, com efeito, consoante contrato nº. 000048326891, juntado às fls. 07/08, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/08. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 14), assim como o demonstrativo do débito (fl. 17). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 16, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se

postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, um automóvel marca Fiat, modelo Palio EX Flex, cor prata, ano 2005/2006, chassi 9BD17101G62662703, RENAVAM 870918605, placas DQT 9367, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 20, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0002025-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE MELO LOPES DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL DE MELO LOPES DOS SANTOS, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000045271663, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor vermelha, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR564071, RENAVAM 329132393, placas ESI 3264. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, com efeito, consoante contrato nº. 000045271663, juntado às fls. 07/08, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/08. A inicial

foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 12), assim como o demonstrativo do débito (fl. 15). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 13, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor vermelha, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR564071, RENAVAM 329132393, placas ESI 3264, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 18, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0002034-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DIAS DE CAMARGO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON DIAS DE CAMARGO, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000045898372, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca Renault, modelo Sandero EXP 16, cor preta, ano 2009/2009, chassi 93YBSR7AH9J268627, RENAVAM 152228640, placas EKZ 8105. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprezadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 000045898372, juntado às fls. 07/08, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a

resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/08. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 14), assim como o demonstrativo do débito (fl. 17). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 15, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, um automóvel marca Renault, modelo Sandero EXP 16, cor preta, ano 2009/2009, chassi 93YBSR7AH9J268627, RENAVAL 152228640, placas EKZ 8105, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 20, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0002036-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RENZO DE JESUS

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME RENZO DE JESUS, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000045254068, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Suzuki, modelo GSX R 750, cor dourada, ano 2010/2011, chassi 9CDGR7LAJBM105291, RENAVAL 225647974, placas EKB 9807. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 000045254068, juntado às fls. 07/08, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário

Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...)Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/08. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 13), assim como o demonstrativo do débito (fl. 16). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 14, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Suzuki, modelo GSX R 750, cor dourada, ano 2010/2011, chassi 9CDGR7LAJBM105291, RENAVAL 225647974, placas EKB 9807, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Intime-se.

0002037-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DORIVAL MATIAS NETO

Vistos, etc. Intime-se a requerente a juntar aos autos cópia da Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob nº 000046423824, firmado entre o Banco Panamericano e José Dorival Matias Neto. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002040-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA ROSSI DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA ROSSI DOS SANTOS, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que a requerida firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000046211406, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125, cor preta, ano 2011/2011, chassi 9C2JC4820BR271271, RENAVAL 349277680, placas ESY 9710. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, com efeito, consoante contrato nº. 000046211406, juntado às fls. 07/08, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações

contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...)Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/08. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 13), assim como o demonstrativo do débito (fl. 15). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 14, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125, cor preta, ano 2011/2011, chassi 9C2JC4820BR271271, RENAVAL 349277680, placas ESY 9710, diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Intime-se.

**0002042-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0002043-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
DIRCE DE LIMA VICENTE**

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRCE DE LIMA VICENTE, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a requerente que a requerida firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000047670652, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca GM, modelo Celta 4P Life, cor prata, ano 2007/2008, chassi 9BGRZ48908G112261, RENAVAL 927265990, placas DXX 9178. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as

partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 000047670652, juntado às fls. 07/08, a devedora, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com a requerida, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/08. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 13), assim como o demonstrativo do débito (fl. 16). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 14, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora*, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência da requerida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, um automóvel marca GM, modelo Celta 4P Life, cor prata, ano 2007/2008, chassi 9BGRZ48908G112261, RENAVAL 927265990, placas DXX 9178, diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se a requerida, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, a devedora fiduciária a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 19, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012001-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0018021-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIO NONATO DA COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ELENICE DRISTINA NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Considerando a manifestação de fls. 110, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08 de abril de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

MONITORIA

0012034-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SOUSA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0006280-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de abril de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0016588-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MADALENA GAZONI NEVES DOS SANTOS(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPARE E SP171326 - MARCO ANTONIO GESUELLI)

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 100, arquivem-se os autos, para que aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0017134-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANESSA GIMENES CORREA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de abril de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0001011-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDECI JACINTO PIRES

Fls. 36: defiro. Expeça-se mandado para citação do réu em seu endereço comercial. Int.

0001986-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 50, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602710-84.1993.403.6105 (93.0602710-9) - B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X LEADER COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que a parte autora, ora executada, devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC (despacho de fls. 567) ficou inerte (fls. 568); que deferido o bloqueio de valores através do sistema BacenJud não houve resposta por inexistência de relacionamentos (fls. 580), defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA,

por entender que todos os fatos acima elencados caracterizam tentativa de se esquivar do cumprimento de decisão judicial. A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da demanda. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do responsável da parte autora, senhor JOSÉ MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO, CPF/MF 021.999.638-53, no polo passivo da ação. Após, expeça-se Mandado de Intimação, nos termos do Art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida no valor atualizado às fls. 159, para o endereço indicado às fls. 161. Cumpra-se. Após o cumprimento do mandado, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6) - ANGELA TEODORI RAYER X EMILIO RAINER X ISABEL CRISTINA BAJAY X IRACI BORGES DE OLIVEIRA SEMEDO X MONICA DOS SANTOS SOUZA X TEREZA MARIA BERTUCCI X RAQUEL REGINA MATEUS DO PRADO X ROSIMARA BLADO ROSA X RODRIGO BLADO X SLATO ANTONIO RAIER(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Compulsando os autos, verifico que não houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora mas, sim, Agravo em sua forma retida. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 829. Mantenho a decisão de fls. 791 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 806/816 em sua forma retida. Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora agravada, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0031595-28.2001.403.0399 (2001.03.99.031595-4) - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 336. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017859-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017859-7) - NELSON ROLDIVAL ROCHA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006685-92.2009.403.6303 - APARECIDO SOCORRO DO PRADO(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO SOCORRO DO PRADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 12 de janeiro de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/148.550.711-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 07/33). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 34), tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 36/46, suscitando, como preliminar, a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/148.550.711-9 (fls. 49/75). Em decisão de fl. 76, determinou-se a realização de perícia ambiental, com nomeação de perito para a prática do ato. Laudo técnico pericial acostado às fls. 85/89. O réu ofertou impugnação ao respectivo laudo (92/94), tendo o autor, a seu turno, manifestado aquiescência ao trabalho pericial (fl. 96). Em sentença lavrada às fls. 102/105, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer à parte autora o exercício de atividades em condições especiais, condenando o réu à implantação do benefício de aposentadoria especial. O réu, às fls. 112/113, interpôs o recurso de embargos de declaração, argüindo, na ocasião, a ocorrência de omissão concernente à questão da incompetência absoluta do JEF, suscitada em sede de contestação. Em decisão de fls. 119/121, acolheu-se os embargos opostos pela parte ré com efeitos modificativos, tornando sem efeito a sentença anteriormente proferida, oportunidade em que houve a declinação da competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 127, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos não decisórios anteriormente praticados. Em manifestação de fls. 128/131, o autor atribuiu novo valor à causa, requerendo, ainda, a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Por decisão de fl. 142, recebeu-se a manifestação de fls. 128/131 como aditamento à petição inicial, restando diferida a análise do pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Tecidos Fiama Ltda, nos períodos de 08.03.1982 a 30.04.1987, 01.06.1987 a 10.10.1995 e de 01.01.1996 a 02.12.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 65), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado,

perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para a empresa Tecidos Fiama Ltda.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Tecidos Fiama Ltda, nos períodos de 03.12.1998 a 24.04.2000, 02.05.2000 a 11.06.2008 e de 12.08.2008 a 11.01.2009, onde o autor exerceu a função de contra mestre, ficando exposto a agente físico ruído de intensidade equivalente a 94 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos

não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 12/06/2008 a 11/08/2008 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 03/12/1998 a 24/04/2000, 02/05/2000 a 11/06/2008 e de 12/08/2008 a 11/01/2009, trabalhados para a empresa Tecidos Fiama Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por conseqüência, em favor do autor **APARECIDO SOCORRO DO PRADO**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2009), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (12/01/2009 - fl. 09v.), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo,

sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005045-95.2011.403.6105 - D. RIBEIRO ALVES EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por D. RIBEIRO ALVES EPP, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção dos 11%, a título de contribuição previdenciária, das notas fiscais emitidas pelos tomadores de serviços, na forma do artigo 31, caput e 4.º da Lei 8.212/91, bem como seja a ré condenada na repetição do indébito dos créditos já acumulados e os que venham a se acumular, caso não compensados. Aduz a autora, em síntese, que está inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em razão do que entende ser ilegal a retenção, por parte do tomador de serviços, de 11% do valor das notas fiscais e faturas que emite, conforme previsão contida no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91. Em abono de sua tese, sustenta a incompatibilidade e excessiva onerosidade da imposição legal, pleiteando a restituição dos valores recolhidos a maior a partir da sua criação, ocorrida no ano de 2010. Previamente citada, a União ofertou contestação nos autos, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora no que diz respeito ao pleito de restituição da contribuição previdenciária retida, posto não comprovada nos autos a resistência da ré com relação à pretensão da autora. No mérito, defende a legalidade da eleição do responsável tributário, a ausência de inconstitucionalidade da cobrança da exação e a compatibilidade do artigo 31 da Lei 8.212/91 com o Simples Nacional, ante a previsão contida no artigo 13, 1.º, IX e no artigo 18, 5.º-C, da Lei Complementar n.º 123/06. O feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de repetição do indébito dos créditos acumulados e, quanto aos demais pedidos, foi indeferida a antecipação de tutela, às fls. 187/190. Não se conformando com a decisão, a autora ingressou com agravo retido (fls. 195/200), bem como com agravo de instrumento (fls. 204/212), ao qual foi dado provimento (fls. 237/238). Réplica às fls. 201/203. As partes não especificaram provas. A União Federal apresentou a contraminuta de agravo retido, às fls. 224, e, às fls. 243/246, juntou informação fiscal acerca da exclusão da autora do Simples Nacional, em razão da realização de atividades vedadas ao regime de tributação. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.** Julgo o feito antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. A Lei n.º 9.711/98 deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim de empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - Contratação de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. Como medida de política fiscal, especialmente com o intuito de evitar a sonegação, adotou a Administração Pública mecanismos de retenção na fonte, por antecipação, transferindo a outrem a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. A retenção, guardando semelhança com o imposto de renda, elegendo um fato gerador presumido, implica na compensação ou restituição caso o valor retido supere o da contribuição efetivamente devida. Ressalte-se que não há ilegalidade em referido procedimento, tendo em vista o disposto no artigo 150, 7º da Constituição Federal: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Pois bem. No caso dos autos, há que se considerar a condição da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, em que o recolhimento é unificado. A esse respeito já decidi, em outros feitos, que a retenção é incompatível com esta modalidade de tributação, especialmente porque se dá exclusivamente sobre a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração, para efeito de determinação da alíquota, não havendo, por esta sistemática, base para a compensação de eventuais saldos credores. Ocorre que a autora tem por objeto social a prestação de serviços na área de construção civil, com mão de obra especializada, código de atividade 4399103 (fls. 17), estando a tributação disciplinada pelos artigos 13 e 18 da Lei Complementar n.º 123

de 14/12/2006 (que revogou as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 9.841, de 5 de outubro de 1999) alterada pela Lei Complementar 127, de 14/08/2007, nos seguintes termos: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5o-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...) I o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...)IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; (...)Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5º C. Sem prejuízo do disposto no 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; O Anexo IV, por sua vez, ao estabelecer as alíquotas incidentes sobre a receita bruta da prestação de serviços, para as atividades relacionadas no 5º do artigo 18 da LC 123/2006, não contemplou a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, como o fez nos anexos anteriores, em relação a outras atividades, de modo que a apuração/recolhimento da referida contribuição deve ser feita separadamente. Assim sendo, considerando que a ilegalidade da retenção de 11%, no entender desta magistrada, reside apenas na incompatibilidade com o Simples Nacional (isso quando o recolhimento unificado inclui a contribuição previdenciária), tal entendimento não se aplica à autora, pois, como já dito, para seu objeto social a lei determina a tributação da contribuição patronal em separado dos demais recolhimentos pelo sistema simplificado. Reafirmo que o procedimento de retenção, em si, não encerra qualquer ilegalidade, posto que não criou nenhuma nova contribuição sobre o faturamento, não possui aspecto confiscatório - já que permite a compensação ou restituição do excesso retido -, e tampouco viola o princípio da capacidade contributiva, consistindo, como já dito, apenas em técnica de arrecadação, de modo que, para a aplicação da lei, é irrelevante a quantidade de funcionários a compor a folha de salários da pessoa jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de ilegalidade da retenção, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (aditada às fls. 167/168). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006536-40.2011.403.6105 - JOSE HAILTON VIDAL (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a solicitação dos honorários periciais arbitrados às fls. 258. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 329/331, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0008471-18.2011.403.6105 - MARIA NEUSA SOARES SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA NEUSA SOARES SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 19/82). O presente feito foi inicialmente distribuído junto ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, tendo referido Juízo, em decisão sumária, declinado de sua competência em favor da Justiça Federal de Campinas/SP (fls. 84/85). Inconformada com aludida decisão, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 89/97), que, após processado, foi encaminhado à instância recursal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou seguimento à apelação, por se tratar de recurso manifestamente incabível para impugnar o ato jurisdicional em comento (fl. 118). Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 126, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ocasião em que concedeu-se à autora o prazo de dez dias para aditamento do valor atribuído à causa. Em manifestação de fls. 127/128, a autora atribuiu novo valor à causa, requerendo, ainda, a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Por decisão de fls. 135/136, recebeu-se a manifestação de fls. 127/128 como aditamento à petição inicial, restando diferida a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. A parte autora formulou quesitos (fl. 139). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 152/164), ocasião em que sustentou a ausência do

preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência dos pedidos. O réu, às fls. 165/166, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 167/175, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 31/300.218.058-2 (fls. 181/205). Laudo médico pericial juntado às fls. 209/215. Em decisão de fls. 216/217, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu o restabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de auxílio-doença em favor da autora. As partes teceram suas considerações sobre o laudo pericial (fls. 231/237 e 247/248). Réplica ofertada às fls. 238/246. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 251/252, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/12/2011. O perito judicial apresentou resposta aos quesitos suplementares formulados pelo réu (fls. 265/266), tendo apenas a parte autora tecido considerações a respeito (fl. 270/271). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 209/215), que a autora é portadora de quadro clínico compatível com Dor em coluna cervical e lombar decorrente de degeneração osteoarticular e tendinopatia crônica nos ombros. Trata-se de patologia degenerativa sem regressão. A autora encontra-se incapacitada para o trabalho habitual (empregada doméstica e serviços gerais), devido às características dos afazeres que demandam muito esforço físico. Todavia, a paciente tem condições clínicas de exercer atividade de labor sedentário para sua subsistência, já que não apresentou no exame físico evidências de incapacidade funcional para qualquer tipo de atividade. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl. 213 - resposta ao quesito 05), notadamente para as atividades que demandem esforços físicos. Em relação à data de início da doença, segundo relatos da paciente, suas dores iniciaram no ano 2000. Já em relação à data de início da incapacidade, restou definido o ano de 2003, quando o quadro clínico apresentou piora significativa. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema SABI e telas do PLENUS do INSS (fl. 168) a autora já recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada, já que a autora, após a cessação das contribuições em fevereiro/2003, percebeu os benefícios de auxílio-doença nº 31/300.136.767-0, de 04/09/2002 a 04/08/2003 (fls. 24 e 234), nº 31/300.218.058-2, de 05/08/2003 a 28/01/2005 (fl. 234) e nº 31/505.460.473-8, de 28/02/2005 a 20/05/2006 (fl. 234), tendo a perícia médica constante nestes autos indicado o termo inicial da incapacidade o ano de 2003. O fato de a autora ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções

dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora MARIA NEUSA SOARES SANTOS, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 20 de maio de 2006, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e submissão à reabilitação profissional. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da cessação do benefício (20/05/2006 - fl. 234) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010545-45.2011.403.6105 - CELIA MARIA NAVARRO(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. CELIA MARIA NAVARRO ingressou com a presente ação de conhecimento, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a ré não obste o fornecimento de certidão negativa de dívida ativa. Ao final, requer seja anulado o lançamento efetuado pela ré, referente ao Imposto de Renda exercício 2007 - ano calendário 2008. Foi dado à causa o valor de R\$ 11.019,74 (onze mil e dezenove reais e setenta e quatro centavos). Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 56/60, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/88, requerendo, na ocasião, a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido, às fls. 91. A ré não especificou provas (fls. 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) A autora atribuiu à causa a importância de R\$ 11.019,74, o que exclui a competência deste juízo. Ressalto que não há espaço para eventual aditamento da quantia, posto que, ainda que fosse atribuído exatamente o montante do crédito tributário apurado (fls. 12), ainda assim restaria plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar a autora, em virtude da natureza da demanda. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, diante da fase adiantada em que se encontra o feito, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em agosto de 2011, de modo que, excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0018217-07.2011.403.6105 - JOSE PAULO NEVES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ PAULO NEVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 1º de julho de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/157.702.606-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 20/68). Por decisão de fls. 71/72, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se

ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/157.702.606-0 (fls. 78/135). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 136/153, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 156/159. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e juntada de novos documentos (fl. 160), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 162). Em decisão de fl. 163, deferiu-se ao autor a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos PPPs faltantes, diferindo-se a apreciação do pedido de prova pericial após a chegada dos novos documentos. Transcorrido aludido prazo, o autor ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 165, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais junto aos empregadores NARCISO ANTONIO VICENTIN, RÁPIDO VALINHENSE LTDA, COBRASMA S/A, IRMÃOS LEARDINI LTDA, SANTOS E ACERBI LTDA, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J. RAPOSO LTDA, AWAMAR TRANSPORTADORA LTDA, CENTER-CAR DE VINHEDO LTDA, VALDECIR JOSÉ ZILIO e ZILIO & ZILIO LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª

Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Em relação aos períodos 01/04/1974 a 31/03/1977, 10/08/1977 a 06/10/1978, 09/11/1979 a 22/11/1979, 01/12/1979 a 01/03/1980, 11/06/1989 a 31/10/1989, 13/11/1989 a 29/08/1990, 02/08/1993 a 13/08/1993 e 03/11/1997 a 07/04/1998, trabalhados, respectivamente, junto aos empregadores Narciso Antonio Vicentin, Cobrasma S/A, Irmãos Leardini Ltda, Santos e Acerbi Ltda, Comercial e Distribuidora J. Raposo Ltda, Awamar Transportadora Ltda e Center-car de Vinhedo Ltda, o autor não produziu prova documental apta a demonstrar o exercício de atividade especial, vale dizer, não acostou aos autos formulários próprios (SB-40, DSS 8030), laudo ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), os quais poderiam comprovar a sua exposição a agentes prejudiciais à saúde. No que se refere ao trabalho desempenhado junto à empresa Rápido Valinhense Ltda, nos períodos de 01/10/1978 a 01/11/1979, 16/04/1980 a 08/01/1982, 01/05/1983 a 10/06/1989, 17/09/1990 a 14/11/1992, 16/08/1993 a 31/05/1995 e de 01/11/2007 até a data da elaboração do PPP, tais interregnos não poderão ser reconhecidos como tempo especial, seja porque o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 62/64) nem sequer menciona a exposição a fatores de risco em determinados períodos, seja porque atribui para alguns períodos em questão exposição ao agente físico ruído em intensidade inferior a 85 decibéis, especificada pelo Decreto n.º 4.882/03 como prejudicial à saúde. Referido documento atesta, ainda, que em relação aos agentes químicos (fumos metálicos), a exposição é esporádica, ou seja, não se enquadra na especialidade do labor, uma vez que necessária a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. A mesma conclusão se chega em relação aos labores desempenhados junto às empresas Valdecir José Zílio e Zílio & Zílio Ltda, respectivamente, nos períodos de 01/04/1999 a 30/03/2000 e de 01/09/2000 a 02/03/2007, os quais não poderão ser reconhecidos como tempo especial, porquanto os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostados aos autos (fls. 65/66 e 67/68) atribui para os períodos em questão exposição ao agente físico ruído em intensidade inferior a 85 decibéis, especificada pelo Decreto n.º 4.882/03 como prejudicial à saúde. Referido documento atesta, ainda, que em relação aos agentes químicos (fumos metálicos), a exposição é esporádica, ou seja, não se enquadra na especialidade do labor, uma vez que necessária a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que possuía o segurado apenas 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (01/07/2011), possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, mister se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 186 (cento e oitenta e seis) contribuições, ou seja, de 15

(quinze) anos e 6 (seis) meses, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 34 (trinta e quatro) anos e 05 (cinco) meses de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010737-41.2012.403.6105 - LEANDRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 055.453.432-0, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0001849-49.2013.403.6105 - FABIO GUSTAVO CAETANO DOS SANTOS AVELINO(SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR E SP181648 - ANDRÉIA DE CINQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados, inclusive a decisão proferida à fl. 26. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 26). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor atribuído à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001004-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVACIR MARCOS SIQUEIRA

Fls. 70: Diante do lapso temporal entre o protocolo da petição e a presente data, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF requeira o que for de direito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008719-81.2011.403.6105 - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002724-53.2012.403.6105 - ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFA PARTICIPAÇÕES E

EMPREENDIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, pretendendo a impetrante a liberação de seus bens, os quais foram arrolados em virtude dos débitos do PA nº 10830.003663/2011-28. Aduz que, ao final de um procedimento de ação fiscal movida contra a empresa Tux Distribuidora de Combustíveis Ltda., a impetrante foi indevidamente imputada como responsável solidária pelos referidos débitos, pelo que teve seus bens e direitos arrolados no PA nº 10830.005190/2011-01. Alega que impugnou o lançamento, sendo que seu recurso foi acolhido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas, em sessão realizada em 20/06/2011, declarando-se a inexistência de vínculo com a empresa fiscalizada, excluindo a impetrante do pólo passivo da obrigação tributária. Argumenta que, não obstante a decisão administrativa, a autoridade coatora, até a presente data, não revogou a medida de arrolamento, não tendo sequer juntado aos autos do PA o requerimento formulado para tal finalidade, em 17/11/2011, conduta que, no seu entender, fere diversos princípios constitucionais. O valor da causa foi aditado, às fls. 409/412. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 418/421. No mérito, defendeu a legalidade do arrolamento de bens e direitos, afirmando, no mais, que ainda não há decisão definitiva nos autos do PA nº 10830.003663/2011-28, razão porque está impossibilitada de atender ao pedido formulado. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 426/427, decisão mantida após o pedido de reconsideração formulado (fls. 434/434v), tendo sido, entretanto, determinado ao impetrado que prestasse informações complementares, em relação aos alegados recursos interpostos. Não se conformando com o indeferimento da liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 439/465), o qual foi convertido em agravo retido, apenso a este feito. Informações complementares foram prestadas pela impetrada, às fls. 466/468, pelas quais afirma que o PA nº 10830.003663/2011-28 encontra-se em trâmite perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e com a exigibilidade suspensa, ante a interposição de recursos tanto pela Delegacia de Julgamentos quanto pelas autuadas no referido PA. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 581/581v). Contraminuta de agravo retido, às fls. 588/590. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a impetração não se dirija propriamente contra o arrolamento de bens e direitos, cumpre tecer sobre ele algumas considerações. Tal procedimento está previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Após, foi editada a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que incluiu na lei o artigo 64-A, in verbis: Art. 75. A Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 64-A: Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (NR) Da análise das disposições supra, extrai-se que essa espécie de arrolamento é um procedimento administrativo de resguardo e preparatório para uma futura ação fiscal, tendo por objetivo o acompanhamento da situação financeira do contribuinte. Trata-se de procedimento obrigatório e vinculado, vale dizer, o Fisco, constatando a situação descrita no dispositivo legal, o qual menciona que, sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (atualmente, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 7.573 de 29 de setembro de 2011, o valor passou a ser de R\$ 2.000.000,00), está obrigado a proceder, de ofício, ao arrolamento, independentemente da vontade ou aceitação do contribuinte. Diversamente do que ocorre com a penhora, por exemplo, não se há de falar em constrição, pois o arrolamento não impede a alienação, transferência ou oneração dos bens, bastando apenas a comunicação ao Fisco cada vez que isso ocorre, para o fim, repita-se, de acompanhamento da evolução patrimonial do devedor, sendo que eventual e efetiva restrição somente ocorrerá se assim o determinar o Judiciário, por meio de uma futura medida cautelar fiscal, na hipótese de haver fundado receio de que haja dilapidação do patrimônio, com vistas a frustrar o recebimento da dívida pela Administração Pública. Em outras palavras, trata-se, em última análise, de medida com vistas à

proteção do interesse público. Sendo assim, o procedimento, por si só, não constitui ofensa contra os princípios constitucionais, pois a propriedade privada é preservada, assim como, por não impedir a alienação, não há restrição à livre iniciativa ou ao livre exercício da atividade, tampouco infringe os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que o Fisco se limita a fazer um levantamento do patrimônio do contribuinte, arrolando-o e acompanhando sua evolução. Nessa linha de raciocínio, o procedimento não guarda relação com eventual discussão da dívida. Além disso, em vista de sua natureza, não requer a constituição definitiva do crédito tributário, visto que não se presta à garantia do débito. No sentido da constitucionalidade do arrolamento colaciono os seguintes julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689472 Processo: 200401331037 UF: SE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000719519 Fonte DJ DATA: 13/11/2006 PÁGINA: 227 RDDT VOL.: 00136 PÁGINA: 125 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado (voto-vista), dar provimento ao recurso especial, nos Termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida cautelar é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200570050029393 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF400121149 Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 353 Relator(a) VILSON DARÓS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.- O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.- O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de

terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.- As causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto o crédito tributário, nos termos da lei de regência, não necessita ser exigível, bastando estar constituído. Cabe ressaltar, entretanto, que o objeto da presente ação é determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Campinas, no que tange à exclusão da impetrante da sujeição passiva solidária em relação aos débitos do PA nº 10830.003663/2011-01. Informou a autoridade impetrada, a este respeito (fls. 467/468), e comprovado pelos documentos de fls. 469/574, que foram apresentados recursos contra a referida decisão, sendo que o processo administrativo foi encaminhado, para julgamento, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF-MF, em Brasília - DF, onde se encontra em trâmite. Dentre os recursos, encontra-se o de ofício interposto na própria decisão, pela Delegacia de Julgamentos (fls. 470), posto que configurada a hipótese do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72. Desse modo, como já mencionado na decisão liminar, a autoridade impetrada não poderia dar cumprimento à decisão da Delegacia de Julgamentos. Pondere-se que, mesmo não sendo objeto dos recursos das autuadas o que foi decidido em favor da Alfa Participações, não se pode dizer o mesmo do recurso de ofício, na medida em que sua interposição devolve à instância superior administrativa o conhecimento de toda a matéria relativa ao julgamento das impugnações interpostas. Consequentemente, havendo recurso pendente de apreciação, existe a possibilidade, em tese, de que o decidido em primeira instância administrativa seja alterado, não se configurando, desse modo, a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003120-30.2012.403.6105 - VICTORY CONSULTING CAMPINAS - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VICTORY CONSULTING CAMPINAS - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, pretendendo a impetrante não se submeter à tributação da COFINS sob a alíquota de 4%, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, devendo a apuração da contribuição ser feita na forma do artigo 8º da Lei 9.718/98, com a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91. Esclarece que é pessoa jurídica recém-constituída, que atuará na corretagem de planos de saúde, de seguro-saúde, assim como de planos odontológicos. Terá, também, como atividade complementar, a corretagem de seguro de previdência privada e de seguro de vida. Argumenta, em síntese, que, por atuar na intermediação e captação de interessados, sua atividade não se confunde com aquela das sociedades corretoras ou agentes autônomos de seguros, sendo que apenas estes podem ser considerados instituições financeiras ou equiparados, de sorte que não está incluída no rol das pessoas jurídicas elencadas no artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91, diversamente do entendimento do Fisco, consubstanciado na Solução de Divergência nº 26, de 24 de novembro de 2011. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 61/66. No mérito, defendeu a aplicação da alíquota de 4% para a impetrante, ao argumento de que o legislador equiparou as corretoras de seguros às demais pertencentes aos ramos econômicos citados no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não se podendo fazer a distinção pretendida pela impetrante. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 68/69. Não se conformando com a decisão, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 72/73). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, por não haver interesse a ensejar sua intervenção (fls. 119/119v). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante seus atos constitutivos, a impetrante tem por objeto social as atividades de corretagem de planos de saúde, corretagem de seguro-saúde e corretagem de planos odontológicos e, como atividades complementares, a corretagem de seguro de previdência privada e seguro de vida. Sua natureza jurídica, portanto, como a própria razão social o indica, é de corretora de seguros, conceituada pela Lei nº 4.594/64 nestes termos: Art. 1º. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitido pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Em síntese extraída do dispositivo citado, é possível afirmar-se que as corretoras de seguros exercem atividade de captação de eventuais segurados, prestando-se à intermediação entre estes e as seguradoras. Ocorre que, por meio da Solução de Divergência nº 26, de 24 de novembro de 2011, a Receita Federal veiculou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas à apuração cumulativa da COFINS, à alíquota de 4%, decorrendo tal interpretação do artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91 (transcrito a seguir) a que se refere o artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 e 3º, 6º, da Lei nº 9.718/1998: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(..) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de

crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Sustenta a impetrante que o 1º do artigo 22, supracitado, a que aludem os artigos 18 da Lei nº 10.684/2003 e 3º, 6º da Lei nº 9.718/1998, restringe os gêneros das sociedades corretoras lá mencionado, tratando-se especificamente da tributação relativa às corretoras que distribuem títulos e valores mobiliários. Argumenta que, por não se inserir nesta categoria específica, não poderá ser compelida a recolher a COFINS pela alíquota de 4%. De fato, analisando as expressões adotadas pelo legislador, é possível afirmar-se que a menção às sociedades corretoras segue-se à especificação desta sociedade, ou seja, apenas aquelas que distribuem títulos e valores mobiliários são os sujeitos passivos da tributação. Não obstante, extrai-se das informações prestadas pela autoridade, que a razão de ser da tributação, na visão do Fisco, não se localiza propriamente neste ponto, mas sim na equiparação, supostamente pretendida pelo legislador, das corretoras de seguros aos ramos econômicos citados no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Tal alegação funda-se na premissa de que, tendo sido incluídos no dispositivo legal os agentes autônomos de seguros privados, conseqüentemente, haveria que se considerar também as corretoras de seguros, pois são nomenclaturas que designam o mesmo ente, havendo identidade de ambas. Argumentou a autoridade que, a despeito de denominações distintas, as corretoras e os agentes de seguros são idênticos. Indicou o teor da Solução de Divergência nº 26/2011 e da Solução de Consulta nº 169/2003, em que se decidiu pela equiparação. Contudo, há que se destacar a inexistência de identidade, como será visto a seguir. Como já citado linhas atrás, as corretoras de seguros exercem atividade de captação de eventuais segurados, prestando-se à intermediação entre estes e uma ou mais seguradoras, exercendo, pois, uma atividade desvinculada destas. Por sua vez, o agente autônomo é um preposto, um representante da companhia de seguros e, ainda que não possua vínculo empregatício, seus atos vinculam e responsabilizam sua representada, em relação aos segurados, aplicando-se, pois, o artigo 710 do Código Civil: Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada... Não é demais ressaltar que, na interpretação da legislação tributária, o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (artigo 108, 1º do Código Tributário Nacional), o que veda a equiparação das corretoras de seguros aos agentes autônomos para sujeitar as primeiras à tributação com alíquota majorada, até porque são distintas as naturezas jurídicas de ambos, e o rol do artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91 é taxativo. Cabe ressaltar, ademais, que, fosse esse o intuito do legislador, teria feito expressamente a inclusão das seguradoras no referido dispositivo. Nessa linha de entendimento, confira-se o julgado, colacionado a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100968321, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2011 ..DTPB:.) **TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03.** - Precedentes deste TRF4 e do STJ no sentido de que as sociedades corretoras de seguros não se enquadram no rol taxativo previsto no 1º do art. 22 da Lei nº 8212/91, a que remete a Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98 revelam a presença de forte fundamento de direito no sentido de que não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. (AG 200604000149680, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 06/09/2006 PÁGINA: 686.) Portanto, ante a fundamentação exarada, impende reconhecer que a impetrante não deve se sujeitar ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, devendo fazê-lo nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Contudo, com relação à base de cálculo, cumpre tecer algumas considerações. Em 1998, foi editada a Lei nº 9718, que dispunha, em seu art. 3º, 1º: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa

jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Posteriormente, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo (RE 357.950, Pleno), por entender que, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou a Suprema Corte que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/98, não haveria falar-se em convalidação nem recepção deste, já que evitado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Desse modo, somente a partir da vigência da EC 20/98 é que foi autorizada a edição de lei que determinasse a incidência da contribuição sobre receita e faturamento, haja vista a nova redação dada ao art. 195, I, b, Constituição Federal, ampliando, pois, a base econômica para permitir a instituição da contribuição, nestes termos. Após, foi editada a Lei 10.833/03, resultante da MP 135/03, a qual modificou a base de cálculo da COFINS e estabeleceu o regime não cumulativo da referida contribuição, este alcançando determinadas empresas. Considerando que a Lei nº 10.833/03 foi editada após a EC 20/98, é forçoso concluir que está em consonância com o mandamento constitucional, de sorte que não há qualquer vício de inconstitucionalidade material ou afronta aos princípios constitucionais tributários. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204378 Processo: 2004.03.00.018299-3 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 11/05/2005 Documento: TRF300092484 Fonte DJU DATA:30/05/2005 PÁGINA: 377 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há incompatibilidade da definição de faturamento constante nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 em relação à legislação precedente, pois não houve inovação legal. Faturamento equivale a receita bruta (STF - ADCON 01/01-DF). 2. As Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, embora formalmente complementar, veiculam matéria afeta a lei ordinária, razão pela qual passível de revogação pelas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. 3. Não contrariedade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com os artigos 150, II, 154, I e 195, I, da Constituição Federal. 4. Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória. Assim dispõem os 1º e 2º do artigo 62, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 32/2001, e que devem ser interpretados em consonância com o artigo 246 da Constituição Federal. 5. Na hipótese de medida provisória instituir exação com fundamento em determinado dispositivo constitucional, jamais se poderá afirmar que esteja regulamentando o mesmo dispositivo. O regulamento importa em edição de regras de execução e não de legislação. As regras de execução, explicitam o conteúdo da lei. No caso em tela, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 teriam instituído base de cálculo, alíquota, etc, não procedimentos, meios e providências típicas de regulamento. 6. Agravo de instrumento provido. Merece destaque, em relação à Lei nº 9.718/98, que o 1º, do artigo 3º (aquele que definia a receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) foi revogado pelo artigo 79 da Lei nº 11.941, de 28.05.2009. Entretanto, em que pese a revogação do dispositivo ora citado, ou a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, é certo que, mesmo para o sistema cumulativo, é aplicável a Lei nº 10.833/2003. Referida lei não se limitou a introduzir o regime não cumulativo, mas também dispôs sobre o fato gerador e base de cálculo da COFINS, agora fixando como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e não apenas aquelas decorrentes da venda de bens e serviços, alcançando, a meu ver, todos os contribuintes, ainda que tenha remetido, para determinadas pessoas jurídicas ou receitas, à apuração na forma da legislação anterior (artigo 10 da Lei nº 10.833). Dessa forma, na apuração do tributo, a impetrante deverá levar em conta a base de cálculo especificada na Lei nº 10.833/2003 e não a da Lei Complementar nº 70/91, como foi por ela requerido. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de reconhecer o direito da impetrante em não se sujeitar ao recolhimento da COFINS com a alíquota majorada, conforme veiculado pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, devendo fazê-lo pela alíquota prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, considerando-se, entretanto, na apuração da base de cálculo, os critérios da Lei nº 10.833/2003. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015523-31.2012.403.6105 - JULIO CEZAR DE SOUZA LAZARO (SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X DIRETOR ACADEMICO DO CAMPUS ENG COELHO DO CENTRO UNIV ADVENTISTA DE SP (SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JÚLIO CÉZAR DE SOUZA LÁZARO, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA

DE SÃO PAULO - UNASP, CAMPUS DE ENGENHEIRO COELHO, objetivando seja autorizada a sua participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2012, às 21h. Relata que foi reprovado em seu trabalho de conclusão de curso (TCC) e, não obstante todas as tentativas amigáveis, a autoridade impetrada não aceita a sua participação na cerimônia de colação de grau, ainda que de forma simbólica. Argumenta que sua participação, com intuito meramente comemorativo, não causará prejuízo à instituição de ensino, tampouco surtirá qualquer efeito em relação à sua condição acadêmica, posto que, reprovado, está ciente de que terá que cursar novamente a matéria em questão, tanto é que se propôs a assinar um termo de que está ciente de que não é um formando. Alega, ainda, que participar da colação de grau com seus colegas de turma e com a presença de familiares configura a realização de um sonho acalentado há cinco anos, para o qual, inclusive, contribuiu financeiramente para o pagamento de fotógrafos, convites, buffet, decoração, aluguel de chácara, etc. Aduz, ainda, que seus amigos e familiares já foram convidados para as festividades, afigurando-se evidente a humilhação e vexame a que será submetido se não puder comparecer. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/48, alegando que, diversamente do afirmado na inicial, o impetrante ficou retido em virtude de sua reprovação em duas disciplinas TCC II e Religião, Direito e Estado e não apenas uma. Combate a pretensão autoral, ao argumento de que a colação de grau - ato solene - gera efeitos legais, permitida apenas aos alunos que concluíram o curso, nos termos de seu Regimento Geral e da legislação em vigor. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 169/171. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 178). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 169/171, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Inicialmente, cabe mencionar que, a despeito da afirmativa do impetrante de que foi reprovado apenas no TCC II, a autoridade impetrada informou que também não houve aprovação na matéria Religião, Direito e Estado. De qualquer modo, como o objeto da lide não é o reconhecimento de eventual aprovação, tal circunstância é irrelevante para a análise do pleito. Pois bem. O impetrante não pretende que sua participação na cerimônia de colação de grau gere em seu favor qualquer efeito jurídico, tanto é que pede expressamente que tal se dê de forma simbólica. Está o estudante ciente de que foi reprovado, tendo que prosseguir seus estudos como condição para o futuro recebimento e registro do diploma universitário. Assim sendo, o pleito da ação mandamental configura, no máximo, a realização de um ato de confraternização do impetrante com seus colegas de turma, familiares e amigos. Além disso, verbas foram despendidas para a formatura, as quais certamente não serão devolvidas e, no aspecto mais importante, convites a familiares e amigos foram feitos, não sendo razoável privar o aluno desta realização pessoal, ainda mais que a colação, frise-se, simbólica, nenhum prejuízo trará à instituição de ensino. Por certo a sessão solene de colação de grau, sem qualquer ressalva, constitui pressuposto lógico do reconhecimento da universidade quanto à conclusão do curso, o que gera para o aluno o direito ao diploma e para a instituição de ensino a obrigação de expedir-lo. E certamente para resguardar-se, ou seja, para evitar que venha a ser obrigada a expedir certificados de conclusão, para alunos que não cumpriram integralmente a grade curricular, há expressa vedação quanto a participação de alunos não concluintes na cerimônia (item 1 do tópico Observações Importantes, do Regulamento para Solenidades de Colação de Grau, aprovado pelo Conselho Superior Universitário, fls. 82/86). Entretanto, entendo que a norma não abarca o caso dos autos, em que há expresse reconhecimento, por parte do aluno - e perante o juízo -, de que ainda não concluiu o curso de direito (fls. 04). Desse modo, é evidente que a simbólica colação de grau não gerará para ele qualquer direito à obtenção de diploma, nem obrigações para a universidade, devendo o aluno prosseguir seus estudos no semestre vindouro. Nessa linha de entendimento a jurisprudência é majoritária, como nos julgados colacionados a seguir: REO 200950010096047 REO - REMESSA EX OFFICIO - 486787 Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::15/02/2011 - Página::134 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Odontologia. II - Condicionada a impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação, vê-se que a situação de fato consolidada não aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. III - Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, não há possibilidade de discussão do direito requerido. IV - Remessa necessária desprovida, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau. Processo REOMS 00091781020114036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 339147 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide

a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Direito, realizada em 09 de setembro de 2011, sem que tivesse concluído a disciplina de Direito Civil V. 2. A liminar, deferida em 08 de setembro de 2011, foi confirmada pela sentença em 17 de fevereiro de 2012, do que se depreende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. 3. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em direito, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. 4. Remessa oficial desprovida. Processo REO 00038917820114058500 REO - Remessa Ex Offício - 534162 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::19/04/2012 - Página::551 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERIMÔNIA SIMBÓLICA DE COLAÇÃO DE GRAU NO CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. 1. Remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar, deferiu a segurança para que aluno do Curso Superior de Engenharia Elétrica participasse, simbolicamente, das solenidades de Colação de Grau, não obstante reprovado na Disciplina Microcomputadores e Microprocessadores. 2. A pretensão autoral cingiu-se apenas e tão somente no desejo de participar simbolicamente das solenidades de formatura, por força dos custos arcados com convites a amigos e familiares, festas, solenidades religiosas, fotos, aluguel, beca e outros itens naturais a uma formatura de Curso Superior, não se estando, pois, a discutir, no presente mandamus a graduação no referido Curso. 3. De outra banda, depois de ter arcado com os custos da solenidade, não seria razoável impedir a participação do autor, até mesmo porque, tais dispêndios não lhe serão devolvidos, ficando as pendências administrativas a serem resolvidas após o evento. Precedente desta Corte. 5. Por fim, sem sentido a desconstituição de liminar, vez que o evento já se realizou no dia 19.08.2011. Situação fática consolidada. 4. Remessa oficial improvida. Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo, que pudesse alterar aquela decisão, o que sinaliza pela procedência do pedido. DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de confirmar a liminar deferida, que autorizou a participação do impetrante, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau, realizada no dia 15 de dezembro de 2012. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4606

DESAPROPRIACAO

0005641-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005641-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Ante a ausência de justificativa, arbitro os honorários periciais tão-somente no valor de R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº558/2007 da CJF. Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls.227/261. Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000374-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000374-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI X JOAO LUSTIG(SP022221 - MOHAMAD DIB) X CAMILLE LUSTING(SP033158 - CELSO FANTINI)

Fls.119/121: preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, bem como ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0018031-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSWALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Diante do determinado de fls.141/141-verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2013, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls.141/141-verso.DESPACHO DE FLS.141/141-VERSO:Vistos, etc. Considerando tudo que dos autos consta, bem como os pedidos formulados pela União às fls. 136/137, e, ainda, o contrato de compromisso de compra e venda juntado, às fls. 40/45, defiro a emenda à inicial ofertada pela União, às fls. 137, bem como a inclusão de NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA e OSWALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de co-expropriados.Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações na autuação. Outrossim, defiro a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria proceder o agendamento de data e hora junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.Para tanto, determino a citação pessoal dos expropriados, LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e VALDEVINO FAGUNDES DE OLIVEIRA, no endereço fornecido às fls. 136 verso, bem como dos expropriados, NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA e OSWALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA, no endereço fornecido, às fls. 137 verso.Ainda, no mesmo ato da citação, deverão os co-expropriados acima mencionados, serem intimados, a fim de que providenciem a documentação relativa ao pagamento do imóvel expropriado, a qual deverá ser apresentada no momento da audiência de conciliação ora deferida.O pedido formulado pela INFRAERO, às fls. 140, será apreciado oportunamente por este Juízo, se negativa as diligências de citação e intimação ora determinadas.Cumpra-se e intimem-se. CERTIDAO DE FLS.154:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 25/2013 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias.

MONITORIA

0001157-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA PEDRO FERREIRA

Vistos.Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILMARA PEDRO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.897,93 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), em virtude de inadimplemento da ré em decorrência de Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/18.À fl. 20, o Juízo determinou a citação da ré, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil. Em vista da impossibilidade de localização do endereço da ré, conforme certificado às fls. 24, a autora requereu a citação daquela por Edital (fl. 45), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 46.A autora pugnou pela juntada de comprovantes de publicação de Edital de citação em nome da ré às fls. 54/56.Foi apresentada, por curador especial nomeado pelo Juízo (fl. 59), embargos à Ação Monitória às fls. 62/66-verso, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital.No mérito, reputou excessivo o valor cobrado, bem como requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da alegada abusividade de cláusulas do contrato firmado, onerosas ao consumidor, e estipulando a incidência de despesas processuais e honorários.Pugnou, no mais, pela concessão de justiça gratuita, pela produção de prova testemunhal, documental suplementar e perícia contábil, assim como pela incidência de juros moratórios somente a partir da citação, além da negativa geral quanto aos demais fatos.À fl. 67, foram deferidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.A CEF apresentou impugnação (fls. 71/82), alegando não ter interesse em audiência preliminar, rechaçando a preliminar e defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados.A ré manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela autora, reiterando os termos dos embargos (fl. 84-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, com relação ao pedido de dilação probatória, entendo desnecessária a realização seja de perícia contábil seja de prova documental suplementar ou testemunhal, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.Quanto à preliminar, sem razão a parte ré.Destarte, o local incerto da ré certificado pelo oficial de justiça

à fl. 24 e as pesquisas realizadas junto aos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal - fl. 37 e SIEL (TRE) - fl. 40, evidenciam inexistir qualquer mácula no procedimento de citação por edital determinada pelo Juízo, posto que em consonância com as disposições contidas no art. 231, inciso II, c/c o art. 232 do Código de Processo Civil. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 4089.160.0000320-65, e, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, pretende o pagamento da quantia de R\$ 16.897,93, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. A parte ré, por sua vez, ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitoria para o fim de se ressarcir do inadimplemento da parte ré, devedora da quantia de R\$ 16.897,93, atualizada até a data de 07.12.2010. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a parte ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre a CEF e a parte ré, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fls. 7/13 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 15ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, na planilha acostada aos autos pela autora, à fl. 17, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da parte ré, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pela ré. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de

multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 7/13, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativos acerca do tema, os julgados reproduzidos a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito

rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários.(AC 00005553720074047012, TRF 4ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24.05.2010) Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitória, condenando a parte ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, visto ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011675-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 51, expeça-se carta precatória para citação do réu, conforme endereço indicado pela CEF.Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013836-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO DE LIMA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006003-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006003-4) - REGINA FEDOZZI X RENATO FEDOZZI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, tendo em vista o óbito da Atora RUTH BELMONTE, conforme noticiado nos autos, bem como a juntada dos documentos às fls. 260/271, DEFIRO a habilitação dos sucessores REGINA FEDOZZI e RENATO FEDOZZI.Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 274, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os sucessores REGINA FEDOZZI e RENATO FEDOZZI, no lugar da Autora falecida RUTH BELMONTE.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), reconsidero o ultimo parágrafo do despacho de fls. 255 e determino que seja intimada, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, para que proceda o cálculo do valor da contribuição para o PSS, visto tratar-se de benefício estatutário e, ainda, para que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

0013772-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013772-0) - GENIVAM ALVES FERREIRA X ROSEMEIRE

MARQUES FERREIRA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Diante do alegado às fls.191/192, expeça-se mandado de registro de retificação, instruindo com as cópias que se encontram na contracapa dos autos e fls.182, 185, 191/192.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada do respectivo mandado expedido para as providências cabíveis junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, bem como o recolhimento das diligências devidas.Sem prejuízo, diante da juntada da cópia às fls.183/184, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.126/127.Expeça-se e intimem-se.

0010474-77.2010.403.6105 - HILARIO SEBASTIAO DE FREITAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Hilário Sebastião de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 24/08/1970 a 11/11/1970, 11/01/1972 a 29/04/1972, 02/06/1972 a 11/06/1973, 14/06/1973 a 22/06/1973, 11/09/1973 a 03/05/1974, 10/10/1974 a 21/11/1974, 25/02/1975 a 31/05/1975, 13/06/1975 a 10/10/1975, 11/11/1975 a 03/12/1975, 08/01/1976 a 15/12/1976, 16/05/1977 a 25/12/1977, 23/01/1978 a 04/01/1979 e de 27/03/1979 a 19/04/1979 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos referidos períodos em tempo comum; c) a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11/02/2009), sem a incidência do Fator Previdenciário, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, com pagamento dos valores atrasados devidos; d) que a alíquota do Imposto de Renda incida somente sobre a prestação mensalmente devida ao segurado, observando-se, assim, os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei nº 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício; e) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/112.À f. 115 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu e intimação para juntada de cópia do procedimento administrativo, restando postergada a análise do pedido de tutela antecipada após a instrução do feito.Às fls. 124/134 foram juntados os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e os salários de contribuição em nome do Autor e, às fls. 135/179, cópia do processo administrativo nº 42/138.884.206-5.Regularmente citada (f. 123), a parte ré ofereceu contestação, fls. 180/205, arguindo preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a total improcedência da ação, ante a ausência dos requisitos legais para deferimento do pedido inicial formulado.A parte autora apresentou réplica (fls. 211/223).Às fls. 226/244 foram juntados os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 245), que, por sua vez, juntou a informação e cálculos de fls. 246/253, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, à f. 260, vindo os autos, a seguir, conclusos.É o relatório. Decido.O feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 11/02/2009, e a data do ajuizamento da ação em 23/07/2010, não há prescrição das parcelas vencidas.Não havendo outras preliminares aventadas, passo à análise do mérito propriamente dito.Dos períodos exercidos em condições especiaisPara o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-

se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Feitas tais considerações, passo à análise dos períodos em que o Autor pretende sejam reconhecidos como especiais. Quanto aos períodos de 24/08/2010 a 11/11/1970, 11/01/1972 a 29/04/1972, 13/06/1975 a 10/10/1975, 08/01/1976 a 15/12/1976, 16/05/1977 a 25/12/1977, 23/01/1978 a 04/01/1979 e de 27/03/1979 a 19/04/1979, conforme comprovado nas anotações constantes da CTPS do Autor, às fls. 47, 82, 83, 84, juntadas na inicial, e também constantes do procedimento administrativo, entendo que possível o reconhecimento do tempo especial do Autor no exercício da atividade de servente e carpinteiro no ramo da construção civil, por força dos decretos 53.831/64 e 83080/79 e lei 8.213/91, e até a edição da lei 9.032/95, conforme reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. CARPINTEIRO. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. 1. Segurado que exerceu atividade sob condições especiais lhe é garantido o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que o mesmo preencha, à época, os requisitos estabelecidos em lei. 2. É devida a aposentadoria especial ao trabalhador que comprove o exercício de atividade insalubres que prejudique a saúde e a integridade física, ainda que a atividade não esteja arrolada na legislação. Precedentes do STJ. 3. In casu, restando provado, incontestemente, a condição da atividade carpinteiro na construção civil, no período de 1968 até 1995, - conforme cópias da CTPS com informações do contrato de trabalho -, o tempo de serviço do autor, prestado sob condição gravosa, não há como deixar de reconhecer o seu direito a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. 4. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 5%, por cuida a hipótese de matéria de fácil deslinde. 5. Apelações e remessa oficial improvidas.(AC 200484000095316, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::16/11/2006 - Página::740 - Nº::219.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial. II - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido no período de 01.07.1962 a 30.10.1967, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Conforme formulário de atividade especial (SB-40) o autor exercia funções de servente e carpinteiro na construção civil, barragem de usina hidrelétrica, devendo tais períodos sofrer a conversão

de atividade especial em comum, conforme categoria profissional e na função de encanador industrial exposto à fumos metálicos. IV - Computados o período de atividade rural e o período de atividade de urbana, perfaz o autor de 37 anos, meses e 01 dia de tempo de serviço até 08.08.1995 (término do último vínculo empregatício). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.04.2002), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. VI - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no p IX - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. X - Apelação do réu improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do autor provida.(AC 00213753820054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007) Quanto aos períodos de 02/06/1972 a 11/06/1973, 14/06/1973 a 22/06/1973, 11/09/1973 a 03/05/1974 e de 10/10/1974 a 21/11/1974, também hão de ser reconhecidos como especiais, visto que comprovada pelas anotações na CTPS, às fls. 82 e 83, a atividade exercida de poceiro, em empresa do ramo de construções, dado que insalubre e perigosa a atividade, encontrando enquadramento no item 2.3.1 do Decreto nº 53.83164. Ressalto que tais períodos supra mencionados podem ser reconhecidos como especiais por enquadramento da atividade, sendo suficiente a anotação na CTPS, dado que anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95. Já no que pertine aos períodos de 25/02/1975 a 31/05/1975 e de 11/11/1975 a 03/12/1975, entendo que não se faz possível o reconhecimento da alegada atividade de motorista como especial, visto que, conforme constante da anotação na CTPS, às fls. 83 e 84, não há comprovação de que o Autor tenha sido motorista de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme exigido pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Não foram produzidas outras provas. Assim, consideram-se especiais os períodos de 24/08/1970 a 11/11/1970, 11/01/1972 a 29/04/1972, 02/06/1972 a 11/06/1973, 14/06/1973 a 22/06/1973, 11/09/1973 a 03/05/1974, 10/10/1974 a 21/11/1974, 13/06/1975 a 10/10/1975, 08/01/1976 a 15/12/1976, 16/05/1977 a 25/12/1977, 23/01/1978 a 04/01/1979 e de 27/03/1979 a 19/04/1979. Com relação ao fator de conversão, é pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40. Da aposentadoria por tempo de contribuição Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo com tempo total de 33 anos, 2 meses e 15 dias, e de 32 anos e 1 dia de tempo de serviço/contribuição descontado o pedágio (f. 253), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Vale ainda destacar que na data da entrada do requerimento administrativo contava o Autor com 60 anos de idade, já que nascido em 13/01/1949 (fls. 138), tendo atendido também o requisito idade a que alude o art. 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20, de 18/12/1998. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 11/02/2009 (fls. 136), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a

serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Do Fator Previdenciário No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também coincide com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88). Da incidência do Imposto de Renda Por fim, no que tange à possibilidade

de cobrança pelo fisco de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, resta assegurado, desde já, que o cálculo do Imposto sobre a Renda devido, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, como o caso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral a ser creditado, conforme jurisprudência reiterada acerca do tema (REsp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164). Da indenização por danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada e diante da inexistência de provas quanto a abusos ou ilegalidades que pudessem lesar o autor, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 24/08/1970 a 11/11/1970, 11/01/1972 a 29/04/1972, 02/06/1972 a 11/06/1973, 14/06/1973 a 22/06/1973, 11/09/1973 a 03/05/1974, 10/10/1974 a 21/11/1974, 13/06/1975 a 10/10/1975, 08/01/1976 a 15/12/1976, 16/05/1977 a 25/12/1977, 23/01/1978 a 04/01/1979 e de 27/03/1979 a 19/04/1979 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, HILARIO SEBASTIÃO DE FREITAS, NB 42/138.884.206-5, com data de início em 11/02/200 a competência de 07/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 597,14 e RMA: R\$ 684,46 - fls. 246/253), que passam a integrar a presente decisão. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$20.372,78, devidas a partir da DER (11/02/2009), apuradas até 06/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 246/253), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, restando assegurado, ainda, o direito do Autor, no que tange ao pagamento de Imposto de Renda, a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria (RRA). Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, CONCEDO, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor do Autor, ficando o mesmo ciente dos efeitos financeiros em caso de reforma da sentença. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0003363-30.2010.403.6303 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição do INSS de fls. 239: defiro, expeça-se Ofício, encaminhando-o eletronicamente à APSDJ, conforme solicitado. Int.

0010007-64.2011.403.6105 - EDISON LUIS GUIMARAES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 231/234 e ofício de fls. 235/236. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício requisitórios nos termos da resolução vigente. Int.

0015673-46.2011.403.6105 - CLEUSA APARECIDA COELHO X NAIMARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X NAIARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X EDER CARLOS DA FONSECA JUNIOR - INCAPAZ X CLEUSA APARECIDA COELHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0004263-54.2012.403.6105 - MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, decorrente do processo administrativo nº 10830.723869/2011-78, ao fundamento de ilegalidade do procedimento tendo em vista a alteração posterior do limite do débito fiscal estabelecido pelo Decreto nº 7.573/2011, cuja aplicabilidade é retroativa por se tratar de norma tributária mais benéfica, alcançando a situação da Autora, na forma do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, seja concedida a tutela antecipadamente determinando-se a suspensão do arrolamento de bens e direitos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/40. Intimada (f. 42), a Autora emendou a inicial, retificando o valor inicialmente atribuído à causa, recolhendo, para tanto, as custas complementares devidas (fls. 45/48). Pelo despacho de f. 49, foi recebida a petição de fls. 45/48 como emenda à inicial e determinada a citação prévia da Ré. Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 55/59, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 60/61). Réplica às fls. 69/73. Às fls. 74/105 a Autora comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a parte autora seja obstado o procedimento de arrolamento de bens e direitos realizado pelo fisco, tendo em vista a alteração do limite do débito fiscal estabelecido pelo Decreto nº 7.573/2011, de R\$500.000,00 para R\$2.000.000,00, cuja aplicabilidade seria retroativa por se tratar de norma tributária mais benéfica, alcançando, portanto, a situação da Autora, na forma do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, visto que o crédito tributário apurado seria de R\$1.596,028,60, conforme constante do procedimento administrativo nº 10830.723763/2011-74. Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal. A legislação tributária, conforme o disposto no art. 105 do CTN, uma vez vigente, tem aplicação imediata, de sorte que a irretroatividade é regra no direito tributário, não se aplicando aos fatos geradores já consumados, sendo admissível, somente por exceção, a sua aplicação retroativa nos casos previstos no art. 106 do CTN, vale dizer, na hipótese de lei interpretativa ou nas situações em que exista supressão ou redução de penalidade fiscal. Destarte, incabível a aplicação do Decreto nº 7.573/2011 que alterou o limite do débito fiscal ao caso da Autora, porquanto sendo o arrolamento medida administrativa de caráter meramente cautelar, não incide a regra do art. 106 do CTN, de forma que tendo a alteração legislativa se dado em momento posterior ao arrolamento (06/09/2010), conforme constante à f. 39, é de se concluir pela legalidade do procedimento adotado pela autoridade administrativa fiscal. Ressalto que a jurisprudência tem reconhecido a legalidade desse procedimento, fundado no art. 64 da Lei nº 9.532/97, que determina o arrolamento de bens em casos como o presente. Nesse sentido, não vislumbro qualquer violação ao princípio do devido processo legal ou, como é o caso, administrativo, visto que decorre o ato de arrolamento de lançamento regular, podendo o devedor, se quiser, intentar os recursos administrativos que entender cabíveis. Ressalte-se que o arrolamento dos bens e direitos afigura-se como efetiva medida acautelatória, cuja finalidade é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. Desta feita, a formalização do registro do arrolamento de bens perante os cartórios de registros de imóveis, títulos e documentos ou outras repartições referidas pela lei, não configura qualquer violação ao direito do devedor de transferir, alienar ou onerar os bens ou direitos arrolados, visto que meramente informativa, sem qualquer referência ao crédito tributário e com o nítido escopo de apenas resguardar a Fazenda contra interesses de terceiros. Assim, considerando que a formalização do arrolamento de bens em testilha não impede o proprietário dos bens de transferi-los, aliená-los ou onerá-los, devendo apenas comunicar o fato ao fisco (art. 64, 3º, da Lei 9.532/97), não há que se falar em qualquer ilegalidade, uma vez que o procedimento seguiu os termos da legislação tributária vigente. Confirma-se nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALOR DEVIDO MAIOR QUE R\$ 500.000,00. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste em mera obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens, na intenção de manter informado o Fisco, para que se previna quanto ao futuro recebimento de seus créditos. A medida não importa em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte e, por não constituir condição para o recebimento de impugnação ou recurso administrativo, também não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento deve ater-se estritamente aos requisitos previstos na lei referida, sendo dirigida primordialmente aos grandes devedores, na medida em que só

se aplica aos casos nos quais a soma dos créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tal qual a hipótese presente, onde, também, o montante devido é maior que trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a análise de recurso, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, previstas na lei, não possuindo natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AMS 200161000144702, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI 12/11/2010, p. 648) Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0020595-78.2012.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do TRF/3R sobre Decisão de recurso de Agravo de Instrumento, juntado às fls. 110/112. Nada mais

0006161-05.2012.403.6105 - AUREO DE OLIVEIRA MORAIS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerido por AUREO DE OLIVEIRA MORAIS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e a posterior conversão para concessão de APOSENTADORIA POR IN-VALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, o Autor seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos, no importe de 70 salários mínimos, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor às fls. 23/24 e os documentos de fls. 25/43. À fl. 45/45-verso, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 46), aprovou de formal geral os quesitos apresentados pela parte autora, deferiu ao INSS a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 51/63, defendendo, apenas no mérito, a total improcedência da ação, ante a ausência dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Às fls. 64/65, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. O Juízo aprovou, de forma geral, os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 66). Réplica às fls. 73/82. Foi juntado aos autos laudo do Sr. Perito Judicial, às fls. 96/99, acerca do qual, não obstante intimadas, as partes deixaram de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades

profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 96/99, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portador de dor crônica envolvendo ombro, coluna e membros, apresentando alterações radiológicas de grau leve, sem radiculopatia e sem repercussões sobre a boa mobilidade das estruturas envolvidas com as suas queixas. Sua atividade habitual era de operador de injetora de plásticos, conforme informado e apurado na carteira profissional e não garçom como acreditamos que tinha sido equivocadamente relatado às fls. 04 da inicial. Pelo acima exposto, na ausência de repercussões e/ou limitações funcionais conclui-se pela inexistência de incapacidade laboral, além do mais, cumpre ressaltar que relatou estar trabalhando informalmente em atividade pesada e exigente de esforços físicos e dirigindo moto habilitadamente. (destaquei). Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciando não se encontra incapacitado. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 96/99, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007067-92.2012.403.6105 - SONIA LOPES MARQUES (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, da proposta de acordo formulado pelo INSS, conforme noticiado às fls. 147/156, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 18 de abril de 2013, às 14h30, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0011954-22.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER

MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se. DESPACHO DE FLS. 51: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 36/48. Tendo em vista a manifestação de fls. 49/50, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Doutores Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Publique-se decisão de fls. 29. Int.

0015927-82.2012.403.6105 - MARCIO REIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor MARCIO REIS DA SILVA, (E/NB 46/154.704.660-8; CPF:077.958.568-29; RG: 18.567.847 DATA NASCIMENTO 06/01/1966; NOME MÃE: ADELIA VILANOVA DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0000157-15.2013.403.6105 - IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 63/65, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva a rescisão contratual e a não inclusão do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista o não recebimento de valor relativo a empréstimo bancário. Alega a Autora que adquiriu empréstimo bancário junto a co-Ré Caixa Econômica Federal, através do Programa CONSTRUCARD, mas que, embora estivesse sendo cobrada das parcelas de referido financiamento, jamais recebeu o valor contratado, em razão de suposta apropriação indevida do valor por parte dos demais co-Réus. Inviável o pedido de antecipação de tutela que, por ora, fica indeferido, dada a falta de plausibilidade jurídica, bem como, a falta de elementos probatórios em relação à situação de fato, a merecer maiores esclarecimentos, o que certamente ocorrerá durante a necessária instrução probatória. Cite(m)-se e intime(m)-se as partes.

0000610-10.2013.403.6105 - JOSE LUIS BATISTA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

0001606-08.2013.403.6105 - ANA MARIA ALBIERO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi dado à causa o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o

presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011499-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014604-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014604-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCIA FRANCO X ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HAMILTON BERTOCCO LANDINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NILTON TADEU BUENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TANIA CRISTINA NASTARO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO, HAMILTON BERTOCCO LANDINI, NILTON TADEU BUENO e TANIA CRISTINA NASTARO, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso de execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$106.131,86, em maio/2011, enquanto teria(m) direito a apenas R\$9.582,20, na mesma data. Junta novos cálculos.Regularmente intimados, os Embargados não se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que, embora não aplicáveis à execução as regras gerais decorrentes da revelia, conforme jurisprudência predominante, a falta de impugnação aos Embargos e o silêncio do(a)s credor(a)s, ante a documentação juntada à inicial, confere credibilidade aos cálculos apresentados pelo Embargante (nesse sentido, confira-se Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, Vol. III, 5ª ed., Editora RT, nota nº 26 ao art. 740).Este é o caso dos autos, tendo em vista dos cálculos apresentados de fls. 4.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$9.582,20 (nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), atualizados até maio/2011.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei ° 9.289/96.Não há condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010518-04.2007.403.6105 (2007.61.05.010518-4) - CLAUDINEZ DE BARROS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista dos autos ao Impetrante, considerando-se o comunicado eletrônico recebido da APSDJ Cmpinas/SP - INSS, conforme fls. 218/219.Intimada a parte interessada, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005440-53.2012.403.6105 - SAVON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intimem-se.

0006049-36.2012.403.6105 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0010230-80.2012.403.6105 - MARTA DE OLIVEIRA(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 34/36, bem como o silêncio da Impetrante, conforme certificado às fls. 40, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0011273-52.2012.403.6105 - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA., contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Liminarmente pede seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 63/181. A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se à fl. 190, oportunidade em que solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 197/211. A liminar foi indeferida (fl. 212). No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda que, por sua vez, apresentou informações às fls. 217/221. A Autoridade Coatora e a CEF, em suas informações, alegaram preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defenderam a improcedência da ação e conseqüente denegação da ordem. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 227/227-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, a Autoridade apontada como Coatora detém poderes para a prática do ato pretendido. Nesse sentido, conforme entendimento revelado pela jurisprudência pátria, é parte legítima a autoridade coatora que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte... (confira-se: AMS 263846, TRF3, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 21/10/2008). Da mesma sorte, como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, também deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mais, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a alegação preliminar de inadequação da via eleita também fica rejeitada. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da

base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298) Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter

eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias não gozadas (indenizadas) e seu terço constitucional.Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, alínea d e alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)Da mesma forma, é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas f e m, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis: Lei nº 8.212/91:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;(...)Decreto nº 95.247/87:Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;(...)Lado outro, as faltas justificadas/abonadas na forma da legislação trabalhista são aquelas descritas no art. 473 da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos**

efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(MAS 321752, TRF3, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 13/05/2010, p. 161) AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE.1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.(APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.O transporte fornecido aos empregados da embargante tinha por finalidade dar condições de funcionabilidade à empresa.Nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 4º, 6º e 33 do Decreto nº 95.247/89, o vale-transporte ou benefício equivalente, concedido nas condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial e, por isso não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 no julgamento da ADI 2736-1/DF, em 08/09/2010, de modo que se mostra correta a condenação em tal item, embora por outros fundamentos.Inobstante a matéria não demandar grandes discussões ou dilação probatória, mister atentar para o quantum envolvido no litígio (R\$ 150.625,76), de modo a se valorizar a responsabilidade do causídico no trato de tal quantia.(AC 0003312-59.2010.404.9999, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 04/11/2011) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, nos termos da fundamentação.Da compensaçãoQuanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, em vista do período de recolhimento alegado nos autos (nos últimos cinco anos), que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).P. R. I.O.

0013183-17.2012.403.6105 - TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, inclusive a devida a outras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono pela venda de férias e auxílio-creche, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de 02/2012 até a data da propositura da ação, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado da decisão que autorizar tal compensação, bem como seja convalidada a autorização para parcelamento de débitos previdenciários sem a inclusão dos montantes relativos às verbas em discussão.Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas acima descritas e, em decorrência, que tais débitos não apresentem qualquer óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal previdenciária, bem como requerendo autorização para que os débitos previdenciários relativos ao período de 2007 a 01/2012 possam ser parcelados sem que seja incluído no montante o valor que corresponde às verbas discutidas nestes autos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/43.Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações e documentos às fls. 54/71, alegando, em preliminar, o decurso do prazo decadencial de 5 anos para pleitear a compensação e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação e consequente denegação da ordem.A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor das contribuições incidentes sobre as verbas descritas na inicial (fl. 74/74-verso).Inconformada com a decisão que deferiu em parte a liminar, a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 84/101).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 103/103-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.De início, considerando objetivar a Impetrante a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de 02/2012 até a data da propositura da ação e cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há que se falar em ocorrência de decadência/prescrição, eis que o feito foi ajuizado em 10/2012, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 168 do CTN após a LC 118/05).Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária a cargo do empregador, inclusive a devida a outras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono de férias e auxílio-creche, ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória.O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso

prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Quanto à remuneração percebida a título de auxílio-creche, a questão é pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência, sendo, inclusive, objeto da Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas (indenizadas) e seu terço constitucional e abono de férias (1/3 do período de férias convertido em abono pecuniário). Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária,

já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, alínea d e alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)No mais, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade de recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. Apelação provida. (TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235) Lado outro, quanto ao pedido de exclusão dos valores relativos às verbas discutidas nesses autos, relativos ao período de 2007 a 01/2012, conforme já ressaltado na decisão liminar, incabível sua pretensão em sede mandamental, visto que os efeitos da via eleita não atingem situação pretérita à impetração, conforme Súmula nº 271 do E. STF. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, abono de férias e auxílio-creche, bem assim a título de contribuições para fiscais destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE), deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, no período de 02/2012 até a data da propositura da ação (em 10/2012), com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas, devendo o remanescente ser convertido em renda da União. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0035713-94.2012.4.03.0000.P. R. I.O.

0013343-42.2012.403.6105 - GLOBAL JET LEASING, INC(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBAL JET LEASING, INC., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, o depósito da aeronave Dassault-Breguet Mystere Falcon 900, nº de série do fabricante 14, prefixo N900CZ, em nome da Impetrante, na qualidade de depositária fiel, ou, alternativamente, a prestação de garantia idônea, com a consequente autorização para livre operação da aeronave, no País ou no exterior, sob a condição expressa de apresentação do referido bem no prazo de cinco dias,

no caso de trânsito em julgado da decisão que determine seu perdimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/215. A Impetrante regularizou o feito (fls. 230/237). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 238/245, defendendo a improcedência da ação e consequente denegação da ordem. A liminar foi indeferida (fls. 246/247-verso). Inconformada com o indeferimento da liminar, a Impetrante agravou (fls. 254/275), tendo o E. TRF da 3ª Região, por sua vez, indeferido a antecipação da tutela recursal (fls. 276/279). O Ministério Público Federal, à fl. 284/286-verso, opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Quanto à situação fática, aduz a Impetrante que, por meio de Contrato de Arrendamento, de 23.06.2010, arrendou a aeronave Dassault-Breguet Mystere Falcon 900, nº de série do fabricante 14, prefixo N900CZ, da empresa proprietária Wilmington Trust Company, por prazo determinado, detendo justo título de posse direta do bem, para seu uso privado, sem fins comerciais. Acresce que, em 14.05.2012, deu-se por intimada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00018/12, no qual foi constatada irregularidade na aludida operação, punível com pena de perdimento, tendo sido o veículo apreendido e depositado em recinto armazenador, sob a guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, na forma do art. 25 do Decreto-lei nº 1.455/76. Alega, ainda, ter apresentado impugnação à Autoridade Coatora, requerendo, em caráter liminar, a devolução da posse da aeronave mediante a prestação de contra cautela fiscal adequada, mas seu pedido ainda se encontra pendente de apreciação. Ressalta, no mais, não pretender questionar, com esta demanda, a legalidade e apreensão da aeronave, mas apenas assegurar o direito líquido e certo de permanecer na posse do veículo, sob o justo receio de que este sofra perecimento acelerado, causando danos irreversíveis às atividades da Impetrante que dependem de sua operação. No caso concreto, entendendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o acolhimento da pretensão deduzida. Conforme se depreende das informações prestadas pela Autoridade Coatora, no Auto de Infração em questão, formalizado no processo administrativo nº 19482.720022/2012-94, ainda aguardando julgamento no âmbito administrativo, foi proposta aplicação da pena de perdimento com fundamento, em síntese, no art. 23, incisos IV e V e 1º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, regulamentada pelo art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que assim dispõe, in verbis: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...) Segundo, ainda, a Autoridade Impetrada, o quadro encontrado pela Fiscalização envolve o ingresso irregular da aeronave em questão no Brasil, com fundamento no art. 2º, inciso IV, alínea c, do Decreto nº 97.464/89, já que a mesma é pertencente a Wilmington Trust Company (autuada como responsável tributária), arrendada à Impetrante, Global Jet Leasing Inc. (autuada como responsável tributária), porém efetivamente utilizada pela Igreja Mundial do Poder de Deus (autuada), que já teria desembolsado a impressionante quantia aproximada de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), no período de junho/2011 a novembro/2011, a título de serviços prestados à aeronave em comento, além de ter efetuado pagamento de seguro da aeronave, tendo como beneficiária uma empresa de táxi aéreo, denominada Flamingo Táxi Aéreo Ltda. Ademais, consta nas informações a existência de outros Mandados de Segurança, impetrados pelas partes envolvidas acima mencionadas, com pedido similar ao do presente feito e cujas pretensões liminares, a exemplo do ocorrido neste feito, também restaram indeferidas, acrescentando a Autoridade Impetrante, por fim, que a aeronave em comento também é objeto de um Mandado Judicial de Busca e Apreensão, expedido pela MM. 9ª Vara desta Justiça Federal de Campinas (processo nº 000934481.2012.403.6105), cujo cumprimento foi realizado em uma operação conjunta da Receita Federal com a Polícia Federal, conhecida como Operação Pouso Forçado. Verifica-se, portanto, que o procedimento levado a cabo pela Autoridade Impetrada, uma vez constatado o ilícito perpetrado, a participação e contradições dos envolvidos, o ingresso irregular da aeronave e a apresentação de documentos considerados falsos para fins do despacho aduaneiro na modalidade Admissão Temporária, teve por escopo o acautelamento do interesse público e a repressão de possíveis atos ilícitos, bem como fazer cessar seus efeitos, resguardando o bem apreendido para eventual compensação do dano ao Erário, evidenciando, assim, no caso, a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo perpetrado pela Autoridade apontada como Coatora a merecer o reparo do Juízo. Ademais, verificada a existência de fortes indícios de irregularidade na operação realizada pela Impetrante, tampouco há de prevalecer a pretensão formulada, atinente à prestação de caução, por meio de fiança ou crédito bancário no valor da aeronave. Com efeito, a prestação de garantia prevista na IN/SRF nº 206/2002, aplica-se apenas quando afastada a hipótese de fraude, situação essa que não se coaduna, a toda evidência, à situação demonstrada nos autos. Acerca do tema e em consonância com o Texto Constitucional (art. 2371), disciplina a IN/SRF nº 206/2002 o despacho aduaneiro de exportação, prevendo, em seu art. 69, in verbis: Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogáveis por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor

aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. Neste aspecto, relevante a argumentação colacionada na decisão do Agravo, da relatoria do Desembargador Federal Johanson de Salvo, cujo excerto se transcreve a seguir: Despropositado (...) liberar o bem que ingressou no domínio público, sendo incabível para tal fim a prestação de qualquer caução pois essa caução seria na verdade burla do procedimento legal que resultou na pena administrativa. Deste modo não há que se falar em substituir a pena de perdimento com retenção por carta de fiança. Desse modo, entendo que não restou comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Acrescento, ainda, excerto do parecer ministerial, que sintetiza o entendimento do Juízo, a seguir transcrito: Logo, a retenção temporária da aeronave encontra-se fortemente embasada em legislação específica, possuindo ainda função preventiva, pois não se afigura razoável liberar um bem, objeto de um procedimento fiscalizatório ainda em trâmite, e de um Mandado Judicial de Busca e Apreensão, havendo a possibilidade de a aplicação da pena se tornar definitiva, gerando nova mobilização para apreender o bem. Não é certo permitir que uma aeronave que ingressou no país autorizada pelo Decreto nº 97.464/1989 a realizar transporte aéreo não remunerado, opere em outras condições que não as estabelecidas, desrespeitando o regime imposto à sua admissão e impedindo o recolhimento dos impostos certos. Dessa forma, cediço que a Impetrante tenta burlar o controle aduaneiro, o que equivale a atacar o Interesse Público podendo vir a causar danos ao Erário o que justifica a aplicação da pena de perdimento proposta pela fiscalização e a retenção da aeronave em questão. Em face de todo o exposto, acolhendo parecer ministerial, DENEGO a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0034491-91.2012.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004688-54.2012.403.6114 - LEONARDO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Fls. 108: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, que deverão ser apresentadas pelo impetrante, no prazo legal. Apresentadas as cópias e efetuado o desentranhamento, certifique-se, ficando desde já autorizada a subscritora da petição de fls. 108, a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0015627-23.2012.403.6105 - EPAMINONDAS JOSE FENELON DE SOUZA GOUVEA X RITA DE CASSIA FERREIRA GOUVEA X MARIA DO CARMO GOUVEA DE MORAES X PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA X ELZITA GARCIA DE SOUZA GOUVEA (SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 24/26 como pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 22/22vº. Todavia, as alegações dos Requerentes não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à mencionada decisão, já que a mesma foi fundada em posicionamento do E. STJ, aplicado por analogia ao presente caso. Senão vejamos: SUMULA Nº 161 - COMPETÊNCIA - AUTORIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - PIS-PASEP E FGTS - FALECIMENTO DO TITULAR. É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS-PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 22/22vº, por seus próprios fundamentos. À Secretaria para as providências de baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3964

EXECUCAO FISCAL

0005107-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005107-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA) X ALCIDES JOVETTA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA) X GILSON ALVES LINARES RODRIGUES(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA) X RICIERI MARTINHO LEONE(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA)

Comunique-se à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça via e-mail. Compulsando os autos, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional quedou-se inerte no tocante ao valor possível de ser levantado pelo Executado, em que pese haver outras demandas em face do mesmo Executado em trâmite perante este Juízo. Outrossim, a 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (fls. 239) requer a transferência de eventual crédito a favor da Executada para aquele Juízo, tendo inclusive preferência sobre referido crédito (art. 186 do CTN). Ainda, verifico que o Executado só cumpriu à determinação judicial de fls. 314 (citado no Registro da Ouvidoria n. 76410) em 17/09/2012 (petição protocolo n. 2012.61050053794-1), ou seja, praticamente 05 (cinco) meses após a publicação da determinação judicial no Diário Eletrônico da Justiça Federal (24/04/2012). Impende girar, que na decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016730-8, conforme cópia colacionada aos autos às fls. 306, a decisão da manutenção ou liberação da penhora, fixação de verba honorária, extinção da execução fiscal, etc ficou sob a égide do Juízo a quo. Diante do exposto, procedi a transferência dos valores do BACENJUD para a Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo. Após, a Secretaria deverá providenciar a transferência do mencionado valor para a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, São Paulo, com fulcro no art. 186 do Código Tributário Nacional. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3965

EXECUCAO FISCAL

0008548-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008548-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARCIO FRANCO CONSONI(SP087288 - JOSE MARCIO FRANCO CONSONI)

Intime-se o Dr. Jose Marcio Franco Consoni a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 15 e 16/2013, expedidos em 01/03/2013. Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da sua expedição. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014509-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS Cuida-se de ação cominatória pelo rito comum ordinário aforada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (DR/SPI), contra a MUNICÍPIO DE CAMPINAS e

FAROG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da vigência do Contrato nº 136/2012, advindo do Pregão Eletrônico nº 144/2012 (fls. 67/98), no que se refere à entrega rápida de malotes e, conseqüentemente, para que o Município de Campinas se abstenha de promover qualquer pagamento porventura pendente em relação a tais serviços, referente ao contrato em questão. Requer ainda, sejam os réus compelidos a se absterem de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal, bem como (...) promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama). Relata a autora ter tomado conhecimento de que após realização de procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 144/2012, em 02.10.2012, as rés firmaram o contrato nº 136/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de entrega rápida de malotes, através de motocicletas, em conformidade com as especificações e quantidades constantes do Anexo III - Projeto Básico, e nas condições estabelecidas no instrumento, para agilização e melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Porta Aberta e Porta Aberta Empresarial, com prazo de vigência do contrato de 12 meses (fls. 93//95 e 99/111). Alega que tal prestação de serviços destina-se a entrega de objetos caracterizados como correspondência, tendo em vista que o serviço de malotes está sendo contratado para atender o serviço Porta Aberta do Município de Campinas, o qual é disponibilizado pelo Departamento de Cobrança e Controle de Arrecadação da Secretaria de Finanças, para fazer frente à gestão de carnês de arrecadação de tributos e certidões. Sustenta em seu favor que o serviço de Correspondência Agrupada, ou malote, é atividade privilegiada da União, unicamente realizada pela ECT, e consiste, basicamente, na coleta (recebimento), transporte e entrega de correspondência agrupada entre entidades públicas ou privadas e suas filiais, unidade, representantes, parceiros comerciais etc. Desta forma, sua pretensão versa sobre a proteção de serviço postal e a ilegalidade da contratação firmada entre a ECT e a empresa Farog Entregas Rápidas Ltda - ME. Discorre longamente sobre todo o processo histórico, filosófico e constitucional para asseverar a exclusividade postal dada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inserindo precedentes constitucionais acerca do monopólio das atividades postais, bem como sobre a violação ao privilégio postal em face da licitação perpetrada pela ré Município de Campinas, corroborada pela contratação posterior da empresa Farog Entregas Rápidas Ltda. Ao final, requer a procedência dos pedidos para que seja determinada a anulação do Contrato nº 136/2012, oriundo do Pregão Eletrônico nº 144/2012, e a manutenção do privilégio postal em favor da autora, com a fixação de pena de multa por descumprimento de R\$ 100,00, a ser paga em relação a cada objeto entregue em desacordo com o decidido pelo Juízo. Requer, ainda, o ressarcimento pelos danos materiais causados à parte autora em razão da evasão de receita pública (tarifas postais), referente ao período de execução do contrato, contados a partir da assinatura do contrato até sua efetiva suspensão, a ser fixado pelo Juízo. Citado, o Município de Campinas, apresentou sua manifestação à tutela antecipada às fls. 122/124, em que relata que a Secretaria Municipal de Receitas realizou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa de prestação de serviços de entrega rápida de malotes, através de motocicleta, para agilização e melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Porta Aberta e Porta Aberta Empresarial, quais sejam: a) transporte de correspondências a uma agência dos correios; b) transporte de protocolados e ofícios aos órgãos públicos municipais alocados fora do Paço Municipal e c) transporte de documentos referentes à pendências tributárias. Alega que a empresa Farog Entregas Rápidas Ltda - ME assinou o contrato nº 136/2012 e que as atividades por ela prestadas não podem ser suspensas., conforme manifestação do Secretário Municipal de Receitas, o qual enfatiza: (...) A interrupção do item a, constitui uma afronta ao princípio da economia, proporcionando maiores gastos ao cofre municipal para implementar outros meios prolixos de realização do mesmo serviço (...) (sic - fls. 123 e 150/152). Juntou os documentos de fls. 125/152. A contestação do Município de Campinas foi apresentada às fls. 213/221, em que sustenta que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, bem como a consequente contratação dos serviços com a empresa Farog Entregas Rápidas Ltda - ME, visaram atender aos princípios da economicidade e da celeridade do serviço público e não afronta a competência exclusiva da ECT. Esclarece que o objeto contratado pela Municipalidade de Campinas engloba as seguintes atividades: a) envio de cartas de cobrança junto aos correios, que trata-se de encaminhamento de tais cobranças à Agência dos Correios, responsável pela distribuição aos seus destinatários; b) envio de protocolados (processos administrativos) para a Vigilância Sanitária, referente aos serviços prestados pelo Município, através do Porta Aberta; c) recolhimento de assinaturas e documentação de termos e acordo firmados pelo SAC (Serviço de Atendimento ao Contribuinte). Alega que não restou demonstrada lesão à fonte de custeio da autora, uma vez que é ela mesma que fará a distribuição dos documentos que o Motoboy lhes entrega. Salienta que o Município de Campinas utiliza os serviços dos Correios, conforme contratações firmadas nos anos de 2006 e 2012. Ao final pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 223/372. Citada, a empresa Farog Entregas Rápidas Ltda-ME, apresentou contestação às fls. 155/172, em que afirma que os serviços por ela prestados em razão da contratação firmada com a Prefeitura Municipal de Campinas, cinge a coleta e entrega rápida de produtos de papelaria, tais como canetas, lápis, borracha, material de escritório como clips, pastas, blocos de anotações, grampos, fitas adesivas, (sic-fl. 158), e que isso não importa em monopólio da União, tampouco dos Correios, pugnando desta forma pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a formalização do contrato ocorreu de forma lícita e sem qualquer

vício que pudesse macular tal ato e que, portanto, não poderia responder solidariamente uma vez que não motivou qualquer nulidade no contrato objeto da lide. No mérito, sustenta que a parte autora equivoca-se em assemelhar o serviço de motoboy de coleta e entrega de materiais de escritório, com os serviços de sua exclusividade, ou seja, os serviços postais. Afirma que em nenhum momento angariou seu serviço na entrega de correspondência agrupada, carnês de IPTU, documentos bancários, duplicatas, carnês, contas, ou seja, o que se funda nos serviços postais. Afirma também que sua atividade de coleta na forma como contratada, consiste em prestar serviços por meio de motocicletas de retirada de um pequeno objeto, como pacote de folhas, uma caixa de canetas e entregar no local indicado, sendo esse uma subsidiária, ou outro local que é de propriedade do município, tudo isso através de protocolos perante o órgão responsável (sic - fl. 166). Juntou os documentos de fls. 172/210. Aprecio o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Do privilégio na prestação dos Serviços Postais Conforme julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, julgamento este que tem força vinculante para todos os órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, o serviço postal é serviço público sujeito a um privilégio de exploração pelo autor (ECT). Veja-se o trecho da ADPF n. 46: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, MARCO AURÉLIO, STF Publicado no DJE 22.02.2010) Do caso concreto No presente caso, os réus sustentam que os serviços desempenhados não se enquadram dentre aquele que a Lei n.6.538/78 reservou ao autor. Cumpre registrar que os serviços em discussão são, segundo o Município, conforme síntese de fl. 215:a) envio de cartas de cobrança junto aos correios, ou seja, encaminhamento de tais cobranças aos correios para encaminhamento aos destinatários;b) envio de protocolados (processos administrativos) para a vigilância sanitária referente aos serviços prestados pelo Município, através do Porta Aberta;c) recolhimento de assinaturas e documentação de termos de acordos firmados pelo SAC (Serviço de Atendimento ao Contribuinte). O contrato administrativo atacado é o Contrato n. 136/2012, celebrado entre as rés, e tem como objeto a entrega rápida de malotes, através de motocicletas, para agilização e melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Porta Aberta e Porta Aberta Empresarial. (cfr. 134/149, especialmente fl. 93). A Lei n. 6.538/78 estabelece o seguinte: TÍTULO II DO SERVIÇO POSTAL (...) Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou

cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.(...)TÍTULO VIDAS DEFINIÇÕES Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.(...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. (g.n)O art.9º, inc. I e II, da Lei n. 6.538/78 estabelece que estão sob o regime de exploração exclusiva do autor o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal (I) e o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada (II).O contrato celebrado entre as rés não tem como objeto a prestação de serviços internos ao Município, mas sim o transporte de malotes e, neste, estão contidos o transporte: a) de cartas ao correio, b) processos administrativos à Vigilância Sanitária, e c) de outros documentos relativos a termos de acordo firmados com contribuintes.A decisão proferida na ADPF n. 46 impede a adoção de qualquer linha interpretativa que resulte no afastamento do privilégio reconhecido à empresa autora desta ação. Neste passo, a Lei n. 6.538/78 prevê, como correspondência agrupada, o transporte que, atualmente, ex vi do contrato atacado, vem sendo executado pela corrê FAROG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME, quadro fático que aponta para a inobservância da lei federal sob comento e autoriza a concessão da tutela antecipada requestada pela EBCT.O perigo de dano irreparável para a empresa autora se resume à eventual perda de receita, já que se o Município quiser manter tal transporte, terá de fazê-lo com a EBCT.O perigo de dano irreparável para o MUNICÍPIO repousa no fato de que, sustando-se imediatamente a execução do contrato, o poder público se verá numa provável situação de desorganização causada pela tutela reclamada.Por seu turno, o prejuízo advindo do contrato ao autor é objeto de outro pedido formulado nesta ação, daí porque é muito provável que, quanto mais rápido o MUNICÍPIO adequar sua conduta à lei, menor será eventual prejuízo com o qual tenha de arcar.Assim, a solução que se mostra escorreita é assinar um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para que o MUNICÍPIO adote as medidas necessárias à adequação da sua conduta à Lei n. 6.538/78, resguardando assim um período de transição contratual para evitar uma previsível desorganização na entidade municipal oriunda da sustação súbita do contrato.Após o transcurso de tal período, caberá ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS informar a este Juiz sobre as medidas adotadas e trazer aos autos documentos comprobatórios das citadas medidas.DecisãoAnte o exposto, defiro a tutela antecipada requerida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para suspender a vigência do Contrato n. 136/2012, advindo do Pregão n. 144/2012, a partir do 30 (trigésimo) dia contado da intimação desta tutela, a partir do qual passará a incidir multa de R\$-50,00 para cada objeto transportado que devesse ser transportado pela EBCT, observadas as definições da Lei n. 6.538/78.Defiro também a tutela inibitória para proibir os réus de praticar qualquer ato, eg. celebração de novo contrato entre si ou com pessoa diversa da EBCT, que tenha como objeto a exploração de atividade postal sujeita a privilégio da autora, sob pena de aplicação de multa de R\$-100,00 (cem reais) para cada objeto transportado que se enquadrar no privilégio resguardado à autora.Vista à parte autora da contestação no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Farog Entregas Rápidas Ltda - ME.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018375-48.2000.403.6105 (2000.61.05.018375-9) - OSORIO PEREIRA SOUSA(SP071375 - ANTONIO ORTIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se os sucessores do autor na pessoa do advogado constituído pelo de cujus, para que no prazo de 20 (vinte) dias,

promova(m) sua habilitação no presente feito, conforme já determinado à fl. 233. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0006213-35.2011.403.6105 - MARIA JOSE MARTINS FANTINATO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Vista, também, do ofício de fls. 183/185 recebido do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010932-60.2011.403.6105 - AIRTON DA INCARNACAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo legal. Vista à parte autora do ofício de fls. 258. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012016-96.2011.403.6105 - ROBERTO DE VITO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012699-36.2011.403.6105 - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X VERONICA LUHR TRAD(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo comum. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013076-07.2011.403.6105 - VERONICE AYALA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 65/68 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002523-83.2011.403.6303 - MARCIA REGINA MESSIAS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000440-72.2012.403.6105 - ROSIMEIRY APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, proposta por Rosimeiry Aparecida Teixeira Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte (NB 137.397.185-9) em razão do falecimento de seu companheiro, Luiz Sampaio, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas. Com a inicial vieram os documentos de ff. 04-24. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 33-38), pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de comprovação da qualidade de companheira da autora em relação ao segurado. Houve réplica (f. 42). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 71-74). Às ff. 77-88 o INSS apresentou proposta de acordo, que foi regularmente aceita pela parte autora (ff. 90). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 77-79, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 90), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e cumprimento desta decisão, com implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Transitada em julgado, expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013853-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013853-1) - AGENOR PINTO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP085911 - ROSA MARIA FAVARON PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X AGENOR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Vistos.Fl. 304: Tenho que deva ser assegurado, ao patrono inicialmente constituído, o direito de receber os honorários correspondentes à sua atuação na causa, no presente caso a advogada Sra. Regina Célia Cazissi, foi constituída em 25 de junho de 2001 (fls. 96) tendo atuado até o final da fase de conhecimento inclusive apresentando contra-razões de apelação em 03 de novembro de 2004 (fls. 245).Assim, defiro o prazo de 10(dez) dias, para que a advogada Sra. Regina Célia Cazissi informe em nome de quem pretende seja expedido o RPV.Inclua-se a referida advogada no sistema processual para efeito desta publicação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011002-58.2003.403.6105 (2003.61.05.011002-2) - COM/ DE SACARIAS VELASCO LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SACARIAS VELASCO LTDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com o depósito dos valores referentes à verba sucumbencial devida pela parte executada (f. 168), com a concordância manifestada pela União (f. 201), bem co-mo a conversão em renda da União do valor depositado (ff. 206-209).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006426-46.2008.403.6105 (2008.61.05.006426-5) - ROSA HELENA COTTAFAVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processu-al, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0008736-88.2009.403.6105 (2009.61.05.008736-1) - CARLOS ALBERTO SAAVEDRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 93/97, a qual condenou a ré, ora executada, a capitalizar a conta vinculada do FGTS do autor com a taxa progressiva de juros instituída pela Lei nº 5.107/66, e pagar-lhe as diferenças não aplicadas na conta fundiária na época própria, respeitada a prescrição trintenária.Às fls. 136/158, a executada requereu a juntada de comprovante de crédito do valor devido, afirmando que referidos valores estavam à disposição para saque.Intimado a manifestar-se quanto à suficiência dos créditos, salientando-se que a ausência de manifestação seria interpretada como aquiescência aos mesmos (fl. 159), o exequente quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 161Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Após,

arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002780-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002780-9) - CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA X DANIEL RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DAIANE RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DANIELLE RODRIGUES GARCIA X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora da implantação do benefício, conforme ofício de fls. 316/317.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000320-63.2011.403.6105 - DEMETRIUS SIMPLICIO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600072-15.1992.403.6105 (92.0600072-1) - BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA

Vistos e analisados.No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial, com a conversão em renda da União dos valores depositados no âmbito desta ação (ff. 308-311) e manifestação da União Federal pela ausência de interesse na execução do valor devido à título de honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002 (f. 292).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0613451-13.1998.403.6105 (98.0613451-6) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 152/158, a qual condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Pela petição de fl. 193, a exequente informou que não prosseguirá com a execução, tendo em vista que o valor devido pela executada é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento de fl. 193, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007009-75.2001.403.6105 (2001.61.05.007009-0) - ZULEICA DE MELLO(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZULEICA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento/saque dos depósitos fundiários objeto da presente demanda (ff. 373-386 e 392-393) e depósito referente a honorários sucumbenciais (ff. 397-398), já tendo sido, inclusive, expedido Alvará de Levantamento nº 104/2012 (ff. 402-403).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004587-93.2002.403.6105 (2002.61.05.004587-6) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO X ANELI MARIA CATA PRETA DE OLIVEIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO X BANCO

ITAU S/A

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Itaú S/A, informaram o cumprimento da r. decisão transitada em julgado (ff. 677-680 e 682). Intimada a parte autora a manifestar-se (ff. 683 e 689), quedou-se inerte conforme atestam as certidões de ff. 685 e 689. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003202-76.2003.403.6105 (2003.61.05.003202-3) - DECIA FERREIRA BIASON X ARLINDO BIASON(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X DECIA FERREIRA BIASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a liberação de Garantia Hipotecária gravada sobre imóvel objeto do financiamento do feito (f. 439), o depósito judicial da verba honorária devida pela executada (ff. 426-427), e a conseqüente expedição de alvará de levantamento do valor depositado (f. 485). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011403-23.2004.403.6105 (2004.61.05.011403-2) - ELDO CHRISTIANINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELDO CHRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a apresentação da documentação hábil para a baixa da hipoteca, demonstrando a quitação do contrato e o depósito dos honorários devidos (ff. 583-585), com o que concordou a exequente (ff. 590-591), já tendo sido, inclusive, expedido Alvará de Levantamento nº 020/2013 (ff. 594/595 verso). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011571-15.2010.403.6105 - MARTINHO FRANCISCO REGINATO(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARTINHO FRANCISCO REGINATO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 169/172, a qual condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Pela petição de fl. 224, a exequente requereu a desistência do cumprimento da sentença alegando que a procura por bens executáveis onerará sobremaneira os cofres públicos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento de fl. 224 e, em conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009198-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X APARECIDO DONIZETI MOISES DE FARIA
Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO DONIZETI MOISÉS DE FARIA, objetivando a cobrança de valores em atraso e, na ausência de purgação da mora, a reintegração de posse do imóvel localizado na Avenida Dois, nº 565, Bloco A, Apto. 42, Jardim das

Colinas, Valinhos/SP. Expedido mandado de citação e intimação, o Sr. Oficial de Justiça informou o falecimento do réu e a localização apenas de inquilinos no imóvel objeto da ação (fl. 39). A autora requereu prazo para se manifestar quanto à informação de falecimento do réu (fl. 43), o que foi deferido (fl. 47). Concedido o prazo final para manifestação da autora, esta não se manifestou (fl. 56). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Noticiado o falecimento do réu e tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo concedido para regularização do feito, há que se extinguir o feito por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extinto o processo, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009939-80.2012.403.6105 - EDISON MARIA DOS SANTOS(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por EDISON MARIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a revisão do benefício de auxílio-doença NB nº 505.847.270-4 e 560.797.860-1, através de novo cálculo, com a aplicação da regra contida no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 10-29. Pelo despacho de f. 32, determinou-se comprovasse o autor o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do CPC. O autor manifestou-se através da petição de fl. 34, requerendo a declinação da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas. Intimado a cumprir integralmente o despacho de fl. 32, comprovando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, o autor informou, pela petição de f. 37, que ratifica o valor da causa, bem como requerer a inclusão do processo no setor de conciliação. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: No caso dos autos, o autor atribuiu, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais). Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão. O valor da causa deve ser fixado de forma objetiva, nos estritos termos do quanto dispõem os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, deverá a parte identificar e especificar os valores que compõem seus pedidos, de forma a permitir a fixação precisa do valor da causa. Nesse passo, estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284. Compulsando os autos, verifico que embora intimado em duas oportunidades a esclarecer o valor da causa, o autor deixou de dar cumprimento à determinação. Argumenta, primeiramente, na petição de f. 34 pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e, posteriormente, na petição de fl. 37, informa a ratificação do valor da causa, requerendo a inclusão do processo na conciliação. Contudo, não apresenta planilha ou retifica o valor da causa, demonstrando que o benefício econômico pretendido equivale ao valor atribuído à causa, deixando, portanto, de cumprir os despachos de ff. 32 e 35. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Defiro a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010878-60.2012.403.6105 - LUCIANO FERREIRA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do laudo médico pericial de fls. 501/506. Publique-se o despacho de fl. 500. Int. DESPACHO DE FL. 500: Vistos. Ciência à parte aurora da apresentação da contestação. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntado por linha. Intimem-se.

0011936-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELITON ROBERTO SHALABI

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELITON ROBERTO SHALABI, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 18.994,93 (dezoito mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), oriunda de abertura de conta corrente nº 3914.001.00020077-3, com contratações de limites para Crédito Rotativo e linhas de crédito CDC (Crédito Direto Consumidor). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/31). Pela petição de fl. 74, a autora requereu a desistência da ação pela perda superveniente do interesse de agir, considerando que os requeridos procuraram a CEF, pela vias administrativas e formalizaram o pagamento dos valores cobrados nestes autos... É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013410-07.2012.403.6105 - JACI APARECIDO ROSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nego recebimento da apelação de ff. 48/69. O recurso cabível em face de decisão que declina da competência é o agravo de instrumento, uma vez que não põe fim à lide. Não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal, diante da inexistência de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, bem assim diante do fato de que o agravo de instrumento é dirigido diretamente ao Tribunal competente, nos termos do art. 524 do CPC. Assim, certifique-se o decurso do prazo para agravo. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Int.

0013595-45.2012.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MOGIANA ALIMENTOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inocorrência da prescrição do direito da Autora à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS nos dez anos que antecederam o protocolo do pedido de restituição, portanto desde 06/10/1990, bem como a anulação da decisão administrativa consubstanciada no acórdão nº 9303-00.596, proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos do processo administrativo nº 10830.007257/00-74. Concedido prazo de 10 dias para a parte autora regularizar sua representação processual (fl. 408), manifestou-se requerendo a desistência da ação (fl. 433), bem como apresentou nova procuração (fls. 435/436). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 433, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0014653-83.2012.403.6105 - LOURIVAL APARECIDO FIRMINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por LOURIVAL APARECIDO FIRMINO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 084.599.442-5), concedido desde 03/03/1989, considerando os tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Juntou os documentos de ff. 05-16. Às ff. 20-39 foram colacionados pedido do autor (nº 0049787-05.2011.403.6301), sentença de procedência - proferida em 05/06/2012 pelo Juizado Especial Federal de Campinas - e certidão de trânsito em julgado da sentença, datada de 28/06/2012, acerca do mesmo pedido contido nestes autos. Vieram os autos conclusos. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao que colho dos documentos juntados às ff. 20-39 destes autos, o autor já deduziu pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário NB nº 084.599.442-5, de acordo com os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Verifico, ainda, que foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido do autor, reconhecendo o direito à revisão, mediante aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a qual transitou em julgado em 28/06/2012, conforme certidão de f. 21. Tenho que a espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido nº 0049787-05.2011.403.6301) e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo de ofício a coisa julgada em relação ao pedido nº 0049787-2011.403.6301, julgado pelo egr. Juizado Especial Federal de Campinas, com sentença transitada em julgado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM LHE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos. Defiro a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3128

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000232-54.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000251-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE

Intimem-se as expropriantes a justificarem por que razão não procederam ao recolhimento correto das custas no Juízo Deprecado, gerando, assim, trabalho desnecessário desta secretaria, bem como daquele Juízo, no prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA

0014867-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JOAO BATISTA CEDOTTI(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X MARTHA DOS SANTOS CEDOTTI(SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002978-26.2012.403.6105 - ALCEBIADES BERTELI ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se nova precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, nos termos daquela expedida às fls. 143. Entretanto, advirto aos procuradores do autor que a devolução da deprecata pelo mesmo motivo da devolução da anterior ensejará a preclusão da prova. Int. DESPACHO FLS. 157: Não obstante a concessão do prazo requerido às fls. 153, defiro, excepcionalmente o novo pedido de dilação do prazo por mais 20 dias, em vista do requerido às fls. 156, caso entenda necessário. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 143. Intimem-se.

0010611-88.2012.403.6105 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99: Vista ao autor para se manifestar, acerca da informação prestada pelo INSS, no prazo de 5 dias. Int.

0015183-87.2012.403.6105 - JORGE RUFINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor o prazo de 60 dias. Int.

0000608-40.2013.403.6105 - IOLANDA PESSOA DALL GALLO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente o autor a cumprir a determinação de fl. 37, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS
Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)
CERTIDÃO DE FLS. 240: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos.

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO)
DESPACHO DE FLS. 205: Primeiramente intime-se a parte ré a recolher as custas processuais, referentes ao desarquivamento dos autos, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0 no valor de R\$ 8,00, conforme publicação anterior. Esclareço à peticionária de fls. 203, que o levantamento do protesto deverá ser realizado com a retirada da nota promissória nesta Secretaria e apresentação da mesma no Cartório de Protesto respectivo. Já houve determinação de intimação da parte ré para retirada da nota promissória às fls. 202, passando o prazo de dez dias a correr da data de intimação do presente despacho. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para manifestação quanto a inscrição do nome da ré nos demais órgãos de proteção ao crédito. Int. DESPACHO DE FLS. 202: Desp. fls. 202 Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

0000854-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON DOS SANTOS ALVES
Intime-se a CEF, pessoalmente, a cumprir o determinado à fl. 33, no prazo 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013551-26.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vista à impetrante das informações complementares juntadas às fls. 118/147, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo ora concedido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014857-84.1999.403.6105 (1999.61.05.014857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-33.2000.403.6105 (2000.61.05.000625-4)) FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. CLAUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009365-57.2012.403.6105 - SAMER MERHY X SARI MERHY(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NAO CONSTA

Intimem-se os autores pessoalmente para que cumpram o determinado no despacho de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008878-92.2009.403.6105 (2009.61.05.008878-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do decurso do prazo para manifestação do INSS, considero como corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 267/271.Defiro o pedido formulado às fls. 284, no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme consta do contrato juntado às fls. 285/286, devendo ser descontado o valor correspondente a 30% da quantia a ser paga ao exequente.Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório/ Precatório, intime-se pessoalmente o exequente de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos e que o advogado contratado dá plena e geral quitação ao contrato.Expeça-se, então, Ofício Precatório ou Requisição de Pequeno Valor no valor total de R\$ 33.079,10, sendo em nome do autor, no valor de R\$ 23.155,37 e no destaque dos honorários contratuais o valor de R\$ 9.923,73, em nome do Dr. Lélío Eduardo Guimarães e em nome do mesmo advogado, referente aos honorários de sucumbência, RPV no valor de R\$ 2.884,61.Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à CEF o prazo de 30 dias para juntada da documentação relativa ao FCVS.ção Manifestem-se os exequentes sobre a suficiência do montante depositado pela CEF à título de honorários sucumbenciais.Republique-se o despacho de fls. 388 para o Banco Bradesco em face da procuração e substabelecimento de fls. 379/381, incluindo-se no sistema processual o nome da Dra. Matilde Duarte Gonçalves, OAB nº 48.519.Int.DESPACHO DE FLS. 388:Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os réus a depositarem o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Deverá a CEF, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos mediante documento hábil, a quitação do financiamento pelo FCVS, bem como a baixa na hipoteca do imóvel objeto desta ação, devendo o Banco Bradesco entregar diretamente à CEF os documentos necessários para tanto.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004526-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004526-2) - NORAIR ALVES DE ARRUDA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORAIR ALVES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação de fls. 235/245, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. CERTIDÃO FL. 170: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0010703-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G DOS SANTOS MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS

Antes da apreciação do pedido de folhas 291/292 e em face da citação pessoal no endereço de folhas 245, expeça-se carta precatória de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, para o mesmo endereço.Int.

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERACI FELIX DE SOUZA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010591-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDA RAMOS GERVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILLA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda da devedora. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0001993-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art.

475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007917-49.2012.403.6105 - COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X KATIA REGINA ALVES BANDEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ré intimada do início do prazo para apresentação de memoriais, conforme despacho de fl. 348, no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 3130

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015649-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MEYER ME(MG107284 - HUGO CESAR CAMPANHOLA) X MARIA ISABEL MEYER

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2013, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Aguarde-se o resultado da audiência para apreciação do pedido de fls. 197, devendo a CEF observar que já foi intimada dos bens penhorados às fls. 188, em 18/02/2013. Intimem-se.

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002076-39.2013.403.6105 - IVANIR DIAS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por Ivanir Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 101.547.301-3 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual, sem a necessidade de devolução de qualquer quantia recebida. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27 de dezembro de 1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/94. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 27 de dezembro de 1995 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 27/12/1995, por contar com tempo suficiente (33 anos, 08 meses e 28 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 19. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime,

ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação,

porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0002077-24.2013.403.6105 - ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por Elcio Guedes de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 114.080.933-1 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual, sem a necessidade de devolução de qualquer quantia recebida. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10 de maio de 1999 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/44. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 10 de maio de 1999 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 10/05/1999, por contar com tempo suficiente (30 anos, 07 meses e 29 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 23. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18

da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução

dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0002241-86.2013.403.6105 - NILCE DIONISIO RIBEIRO(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal. Ressalto que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0002242-71.2013.403.6105 - LOURIVAL OSVALDO DA SILVA(SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Campinas/SP, nos termos do art. 109, I, da CF. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1146

ACAO PENAL

0003118-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003118-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1147

ACAO PENAL

0003121-15.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS

SANTOS TANNUS)

Diante da certidão de fls.346, apresente a defesa do réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA sua resposta à acusação no prazo de 03(três) dias, sob pena de multa nos moldes do art.265 do CPP.

Expediente Nº 1148

PETICAO

0013710-66.2012.403.6105 - SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o peticionário ROBERTO EDUARDO MORITZ a regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias, pena de extinção do feito.Considerando que a causa da decretação do sigilo nos autos exauriu-se, determino seu levantamento. Anote-se.

Expediente Nº 1149

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002195-97.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-26.2013.403.6105) AYLTON DA SILVA HELEOTERICO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE SUMARE - SP

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de AYLTON DA SILVA HELEOTÉRIO, acostado às fls. 02/09.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que o acusado, quando reconhecido por testemunha, confessou a prática do crime, (...) revelando ter sido contratado para o seu cometimento e que receberia 10% (dez por cento) do valor auferido com a sua prática; não apresentou provas de ocupação lícita e indicou diversos endereços, bem como comprovante residencial em nome de terceiro. DECIDOVERifico que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal (fls. 77/78 do Inquérito Policial) e que não restou demonstrada nestes autos substancial alteração da situação fática que determinou sua custódia cautelar de forma a possibilitar a revisão da aludida decisão. O acusado possui apontamentos criminais (fls. 16 e 34/39); foi reconhecido por uma das testemunhas e confessou a prática criminosa (fl. 18 - boletim de ocorrência). Ademais, não acostou prova de ocupação lícita, os endereços apresentados ao longo da investigação não convergem e o comprovante de endereço acostado ao feito está em nome de terceira pessoa, com a qual não possui vínculo demonstrado. Logo, a prisão cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, pois a falta de comprovação de ocupação lícita, somada à confissão da prática criminosa, denota a possibilidade do investigado fazer da prática criminosa o seu meio de vida. Por outro lado, a prisão também serve à garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista a ausência de comprovação efetiva do seu endereço fixo.Posto isto, indefiro o pedido defensivo, mantendo a prisão de AYLTON DA SILVA HELEOTÉRIO, pelos seus próprios fundamentos.Por fim, intime-se a defesa do investigado a apresentar o instrumento de representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 1150

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002526-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-26.2013.403.6105) EVANDRO NATANAEL BULIMA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de EVANDRO NATANAEL BULIMA, acostado às fls. 02/10.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que a alegação de ilegalidade da prisão preventiva do investigado, em razão de excesso de prazo, não deve ser reconhecida. Enfatizou a extensa lista de condenações criminais por parte do requerente, na maior parte a prática do crime de roubo, de modo a demonstrar o grande risco de que, se colocado em liberdade, voltará a delinquir. DECIDOPrimeiramente, afasto a alegação de ilegalidade em sua prisão. No mesmo dia da prisão em flagrante (20/02/2013), ela foi comunicada à autoridade judiciária então reputada competente (fl. 35 do inquérito policial), que se manifestou em 22/02/2013 e determinou a remessa, com urgência, à Justiça Federal (fls. 43 e 48 e seguinte dos autos 0002345-19.2013.8.26.0604). Os autos foram distribuídos nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP no

dia 01/03/2013 e encaminhados ao Juiz Plantonista no dia 02/03/2013, que decidiu sobre a prisão no mesmo dia. Assim, não houve ilegalidade na comunicação do flagrante. Mesmo a autoridade judiciária incompetente ao fato autuado poderia relaxar a prisão, se ela fosse manifestamente ilegal. Quanto à conversão da prisão e flagrante para preventiva, verifico que foi proferida para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal (fls. 77/78 do Inquérito Policial). Não restou demonstrada nestes autos substancial alteração da situação fática que determinou a custódia cautelar de EVANDRO de forma a possibilitar a revisão da aludida decisão. O requerente possui vasta lista de apontamentos criminais, principalmente crimes de roubo (fls. 15, 21/32 do apenso), havendo relevante indicação de que faz da atividade criminosa o seu meio de vida. Logo, a custódia cautelar nestas condições é necessária para preservar a ordem pública e prevenir riscos de reiteração criminosa, bem como proporcional aos riscos prevenidos. Posto isto, indefiro o pedido defensivo, mantendo a prisão de EVANDRO NATANAEL BULIMA, pelos seus próprios fundamentos (fls. 77/78). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1152

ACAO PENAL

0000412-41.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X NAIR GIOVANINI GENTIL(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X NELSON GENTIL(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO)
APRESENTE A DEFESA DOS RÉUS NELSON E NAIR SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP(MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS). CIÊNCIA À DEFESA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS.317/337.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2397

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA
RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s)- fls. 31 e 72. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403635-52.1995.403.6113 (95.1403635-2) - INSS/FAZENDA X FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X RONALDO APARECIDO FERREIRA LIMA X RONEI FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no

dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 91-92). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

1400815-89.1997.403.6113 (97.1400815-8) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) - da sua propriedade do imóvel de matrícula nº. 13.033/1ºCRI. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

1400906-48.1998.403.6113 (98.1400906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GLOVER CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA MADALENA FERRETO X HELDER JOSE ROSA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. O Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados de Plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004495-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004495-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) INSS/FAZENDA X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI

Vistos, etc., Fl. 495: Indefiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), uma vez que há garantia suficiente nos autos (imóvel de matrícula nº. 2.040, do Cartório de Registro de Patrocínio Paulista/SP - avaliado em R\$ 611.620,56) e ainda não

houve tentativa de alienação judicial. Eventual constrição de dinheiro, nesse cenário, configuraria excesso de penhora. Assim, por ora, designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-13.2001.403.6113 (2001.61.13.003429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X PAULO SERGIO CINTRA FRANCA - ME X PAULO SERGIO CINTRA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000841-0) - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELDO FRANCA-ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001890-7) - INSS/FAZENDA X JAIME DA SILVA RIBEIRO - ME X JAIME DA SILVA RIBEIRO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 441-452), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado

o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-66.2006.403.6113 (2006.61.13.001015-0) - FAZENDA NACIONAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 58-62). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002179-66.2006.403.6113 (2006.61.13.002179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002181-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS GLEDYS LTDA ME X AGUINALDO JOAO DE OLIVEIRA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001205-8) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia

nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-33.2007.403.6113 (2007.61.13.001390-7) - FAZENDA NACIONAL X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)
Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a alteração do código da receita do depósito efetivado na conta n. 3995.635.7178-1(fl. 89) para 7525, DEBCAD 80.2.06056137-51. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001319-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIS ROBERTO PINTO
Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado - Fl. 91. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-81.2008.403.6113 (2008.61.13.001682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RICARDO ALEXANDRE DAU E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA X RICARDO ALEXANDRE DAU
Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no

dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-20.2009.403.6113 (2009.61.13.000481-2) - FAZENDA NACIONAL X ZIMAR DE OLIVEIRA
Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) que remanesce penhorado(s) - 50% imóvel matrícula nº. 12.522/2ºCRI. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARTOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOEL BATISTA
Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0097020-70.1999.403.0399 (1999.03.99.097020-0) - CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 22 de maio de 2013, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas e o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-

se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1917

CARTA PRECATORIA

000508-61.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X GILBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X ALANDIONE DA SILVA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 04 de ABRIL de 2013, às 16h00min., a audiência para o interrogatório dos acusados, Gilberto Reis de Oliveira e Alandione da Silva.Expeça-se mandado de intimação aos acusados, cientificando-os acerca da audiência de instrução designada para o dia 14 de março de 2013, às 14h:15min. na sede do MM. Juízo Federal de Passos/MG.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001659-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001659-7) - NAIR ZANGRANDI BENEDETTI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do acórdão de fls. 581/588, foi dado provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da autora. Opostos embargos de declaração, foi negado provimento a estes (fls. 602/605). 2. Após, a autora interpôs Recurso Especial (fls. 609/624) e Extraordinário (fls. 625/638), os quais não foram admitidos (fls. 645/647 e 648/650, respectivamente). Destas decisões foram interpostos agravos de instrumento (fl. 653) em 2009.3. Tendo em vista o tempo transcorrido, junte a autora cópia dos andamentos processuais relativos aos referidos agravos de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

0001479-36.2010.403.6118 - ROMILSON ANTONIO CLAUDINO DE LIMA X NIURENE APARECIDA DE LIMA SOARES X ABIANY DE LIMA ROMEIRO(SP269586 - ALEX MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Tragam ainda os autores os respectivos comprovantes de residência.3. Ante a idade dos autores, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Tarje-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000976-44.2012.403.6118 - ANDREIA MODESTO GALVAO CEZAR(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela formulado. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a perita nomeada apresenta o laudo socioeconômico. Apresentado este, voltem os autos conclusos para nova apreciação da tutela requerida.

0001822-61.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 38/100: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Diante da cópia da declaração de imposto de renda pessoa física de fls. 40/47, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. No mesmo prazo, cumpra o autor o item 2 do despacho de fl. 37, sob pena de desentranhamento do contrato de fls. 19/20.5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.6. Intime-se.

0001836-45.2012.403.6118 - HOMERO DE CAMPOS GONCALVES JUNIOR(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 70/74 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0002026-08.2012.403.6118 - JERONIMO GABRIEL MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 18/03/2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3.O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O

tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000840-4) - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X DORIVAL DA COSTA X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO. Chamo o feito à ordem. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Recebo os autos em conclusão efetivamente nesta data. Cuidam os presentes autos de desmembramento do processo nº. 856/93 (fl. 63), que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Guaratinguetá, Cartório do 1º Ofício Judicial, conforme despacho de fl. 62 e informação de fl. 83, que por sua vez

também foram desmembrados do processo nº 1999.61.18.001180-4 (fl. 97). Os autores pleiteiam revisão de seus benefícios de aposentadoria e o pagamento de gratificações natalinas. A contestação foi juntada às fls. 22/25, com preliminar de litispendência (fl. 23) em relação aos autores Dorival e Célia, processos nºs 708/88 e 496/86, respectivamente, uma vez que os benefícios de aposentadorias originários são objeto de apuração de eventual concessão mediante fraude. Réplica às fls. 27/28. Remetidos os autos a este Juízo Federal de Guaratinguetá em 1999 (fls. 80/81). Cópia das iniciais dos processos preventos de Célia às fls. 87/89 e de Dorival às fls. 105/106, que se tratam de ações ordinárias de nulidade de ato administrativo, qual seja, a suspensão de suas aposentadorias por suspeita de fraude na concessão. Sentença procedente de Dorival às fls. 116/119 verso e acórdão na Apelação Cível nº 91.03.016358-0 às fls. 121/128, dando provimento à apelação do INSS, este com embargos de declaração às fls. 138/141. Inicialmente, cumpre observar que os presentes autos foram reclassificados como Execução contra a Fazenda Pública equivocadamente, pois o INSS apresentou às fls. 156/168 e 192/193 os cálculos de liquidação da autora Célia Constantino Rodrigues, contudo ainda não foi prolatada sentença. Assim, reconsidero o despacho de fl. 206 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação ao assunto originário. Compulsando os autos, verifica-se que, à época da propositura da ação (1993), a autora DIRCE VIEIRA DOS SANTOS já era falecida desde 06/05/1991, como se observa na certidão de óbito de fl. 86. Portanto, a referida litisconsorte não detinha capacidade processual quando do ajuizamento da ação. Saliente-se que a procuração apresentada nos autos originários tratava-se de cópia e datava de 19/11/1990 (fls. 15 e 16), e foi objeto de averiguação pelo Juízo Estadual que determinou a regularização da representação processual em relação aos autores que apresentaram mandatos em cópias (fl. 31). Quanto ao pedido de habilitação dos sucessores desta litisconsorte, o Procurador do INSS se manifestou, às fls. 55 verso e 59/59 verso, nos seguintes termos: ... Os atos feitos em seu nome após a morte, pelo causídico, são nulos. Repele, pois, novamente, o pedido de habilitação. No que tange à autora CÉLIA CONSTANTINO RODRIGUES, o patrono informa às fls. 150/151 que o processo de suspeita de fraude desta autora foi julgado procedente e confirmado pelo E. TRF da 3ª Região (proc. nº 1999.61.18.001446-5 (cautelar inominada), mas não foram trasladados para os presentes autos cópias da respectiva sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os presentes autos. Assim, apresente esta autora a referida documentação. Quanto ao autor DORIVAL DA COSTA, não constam nos autos a decisão relativa aos embargos de declaração de fls. 138/141, nem tampouco a certidão de trânsito em julgado da Apelação Cível nº 91.03.016358-0, devendo tais documentos serem juntados pelo referido autor. Ademais, conforme informação da consulta processual do Eg. TRF da 3ª Região, o autor Dorival da Costa teria falecido. Assim, manifeste-se a parte autora, juntando aos autos, se o caso, cópia da respectiva certidão de óbito. Juntem-se aos autos as consultas das eventuais prevenções, assim como todas as consultas processuais, em todas as instâncias, relativas aos autores, dando-se vistas às partes para manifestação. Intimem-se com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9306

ACAO PENAL

0001075-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001075-1) - JUSTICA PUBLICA X RONIVON FONSECA

ALVES(TO000481 - BRAULIO GLORIA DE ARAUJO)

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do réu conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, ao réu para a mesma finalidade. Prazo: 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009912-55.2012.403.6119 - BENEDITO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta na petição inicial (fl. 18) onde a patrona do autor requer a oitiva das testemunhas arroladas perante este juízo, bem assim a audiência designada para o dia 21/03/2013, às 14:00 horas, informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a patrona do autor se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, justificando, se for o caso, a necessidade de intimação por parte deste Juízo sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

Expediente Nº 9309

MONITORIA

0004333-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOEMI NUNES DOS SANTOS X HELENA NUNES DE OLIVEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007971-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007971-6) - SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000520-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000520-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008663-69.2012.403.6119 - SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009717-70.2012.403.6119 - TECHMEDICAL IMP/ E COM/ LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação em seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008232-1) - ELIO JOAQUIM FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 229: Ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório de fl. 225, sobrestando-se os autos em secretaria. Anote-se no sistema processual (rotina LCBA). Publique-se.

0003127-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003127-2) - EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial contábil acostado às fls. 286/328 dos autos. Fl. 329: Arbitro os honorários periciais no valor mínimo, previsto na Resolução nº 558/2007. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002540-94.2008.403.6119 (2008.61.19.002540-2) - JOSE JOAO ESTEVAO DE AGUIAR(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: Diante da notícia do pagamento do depósito judicial, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007452-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007452-8) - JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 144/171. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0007863-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007863-7) - LUIZ HILARIO BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o

dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008833-80.2008.403.6119 (2008.61.19.008833-3) - PAULO LUIZ DE LIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão da sra. médica perita e requerido a realização de nova perícia (fls. 129/134). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fls. 129/134 limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão da sra. médica perita, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0) - JOSE SILVANO DIONISIO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico acostado às fls. 191/209 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010890-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010890-3) - JOSE CARLOS REZENDE (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 113/117 dos autos. Intime-se a executada (CEF) para que promova o pagamento do valor remanescente. Efetivado o depósito, expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida pelo autor à fl. 134. Intimem-se.

0003810-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003810-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora requerido o retorno dos autos ao sr. perito para esclarecimentos. Prestados esclarecimentos às fls. 196/198, novamenre requereu a parte autora esclarecimentos periciais (fls. 202/205). Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004381-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004381-0) - NEIDE PASSOS FREITAS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial (fls. 110/115), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012433-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012433-0) - VALDIVIO NUNES SIRQUERA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013208-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013208-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X MONICA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS

Fl. 151: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000596-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000596-3) - ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 126/132. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0005542-04.2010.403.6119 - CICERA PEREIRA FIGUEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca dos implantação do benefício previdenciário, bem como dos valores disponibilizados para sua retirada, conforme alegado pelo INSS às fls. 146/147 e 148/149. Oportunamente, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença prolatada e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006784-95.2010.403.6119 - DIEGO FERNANDES DA SILVA HUNGRIA(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR E SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento das radiografias acostadas às fls. 76/77. Após a retirada, pelo d. procurador, da documentação requerida, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009947-83.2010.403.6119 - ZENILDA BEZERRA SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Publique-se a sentença proferida às fls. 154/155. Oportunamente, cumpra-se o determinado no despacho proferido à fl. 214. Int.

0011798-60.2010.403.6119 - LUIZ KOSUGE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Torno sem efeito a publicação certificada à fl. 48, enviada à Imprensa Oficial por equívoco, visto que se refere a despacho inexistente nos autos. Publicada esta decisão, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0004581-29.2011.403.6119 - LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca de cópia do processo administrativo juntado às fls. 55/74. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007739-92.2011.403.6119 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando a seja a ré condenada a prestar contas do período de abril/2008 até julho/2011 e obrigada a carrear aos autos todos os extratos bancários, notas de débitos, relatórios de títulos que são cobradas as manutenções ilícitas, o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelo autor e os relatórios de títulos baixados diretamente pelo sistema FEBRABAN, bem como seja a ré obrigada a ressarcir em forma de devolução dobrada, todos os débitos feitos em conta corrente a título de DEB SICOB, do período de abril de 2008 até julho/2011 e os sucessivos a partir da propositura da ação (fl. 14) - tudo relativo ao Contrato de Prestação de Serviços - Cobrança Bancária Caixa - SICOB firmado entre as partes. Os documentos acostados com a contestação (fls. 221/277) apenas demonstram os boletos de cobrança emitidos e a movimentação da conta corrente onde são realizados os débitos de SICOB ora debatidos, nada informando sobre a origem detalhada de apuração destes débitos; noutras palavras, não há nos autos elementos hábeis à aferição de como é calculada a parcela mensal cobrada a título de SICOB (e, como dito, reputada indevida pelo autor). Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os demonstrativos de cálculo da parcela SICOB debitada mensalmente na conta corrente do autor (ag. 3087, conta nº 1.110-0).

0013075-77.2011.403.6119 - ACILDO JOSE DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA TÉCNICA - já produzida - sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal. Publicada esta decisão, tornem tornem conclusos para sentença. Int.

0000202-11.2012.403.6119 - ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Ciência à parte autora acerca da manifestação ministerial. Cumpra a autora o determinado nos r. despachos de fls. 41 e 43, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0004818-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 253. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005941-62.2012.403.6119 - ARNALDO NERES DE SOUSA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 71/78, devendo ser remetida ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010583-78.2012.403.6119 - MARIA GENILZA DA SILVA SOUTO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010974-33.2012.403.6119 - JOAO PEREIRA NETO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0011188-24.2012.403.6119 - ELZA RODRIGUES RIBEIRO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0011244-57.2012.403.6119 - KATIA MARIA SOUZA MATTOS (SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0011319-96.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0011320-81.2012.403.6119 - ELIANA MARIA COSTA DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0012594-80.2012.403.6119 - LEONOR DE BARROS ANDRADE(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anotem-se. Apresente a autora comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência do Juízo. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012606-94.2012.403.6119 - BENEDITO DIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, esclareça a autora a propositura da presente demanda, ante os autos da ação de rito ordinário nº 0034514-11.1995.403.6183. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012324-56.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-62.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ARNALDO NERES DE SOUSA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)

Intime-se o impugnado para apresentação de resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004299-7) - AMAURI CEZAR TAVARES(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMAURI CEZAR TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 174/177. Fls. 201/205: Recebo o pedido formulado pelo exequente (autor) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, com relação ao valor controverso. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

Expediente Nº 8627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026041-58.2000.403.6119 (2000.61.19.026041-6) - JOAO BATISTA BARIOS X EUFROSINA DIOGO BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diga a CEF se existe eventual diferença a ser requerida nos autos. Silente, tornem conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025874-64.2001.403.6100 (2001.61.00.025874-4) - ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP065315 - MARIO DE

SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federl às fls. 303/310. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005767-05.2002.403.6119 (2002.61.19.005767-0) - IRACEMA DE SOUSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DENISE DA COSTA DE PAULA X CLEYTON DOS SANTOS DE PAULA - INCAPAZ X MARTA DE JESUS DOS SANTOS

Fls. 297/302: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 290/292. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0008095-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008095-6) - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0007308-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007308-4) - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 421/425: Diante do extrato de pagamento, diga a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004330-50.2007.403.6119 (2007.61.19.004330-8) - EDUARDO SINTOKU ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista à CEF acerca do ofício juntado às fls. 159/161. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007631-68.2008.403.6119 (2008.61.19.007631-8) - ALVA DAS GRACAS SILVA(SP091711 - AMAURI MAIOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005475-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005475-3) - JORGE DENES NASCIMENTO BARROS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, ciência à parte autora, acerca do restabelecimento de seu benefício, bem como da disponibilização de valores em seu favor.Publique-se.

0000054-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000054-0) - ALCIDIO CONTIERI X ESMAR ALVES BARBOSA X JOAO BAPTISTA RUZA X GERALDINO EUGENIO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intimem-se.

0005151-15.2011.403.6119 - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI

FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/83: Ciência ao instituto réu, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls. 87/92:

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 78. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0009661-71.2011.403.6119 - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial, acostado às fls.79/84, bem como da proposta de acordo de fls.86/89, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se o pagamentos dos honorários periciais Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011772-28.2011.403.6119 - CARMELITA ROBERTO DA SILVA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0005193-30.2012.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial, acostado às fls. 46/51, bem como da proposta de acordo de fls.53/68, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012252-69.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS REIS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006936-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006936-2) - MARIANA GARCIA MELO ABDALLA - MENOR IMPUBERE (ROSELI GARCIA MELO)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Fls. 485/488: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Doutor Perito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003230-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003230-7) - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LISBEL JORGE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da minuta do requisitório expedido à fl. 81 dos autos. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024031-41.2000.403.6119 (2000.61.19.024031-4) - W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA

Fls. 677/684: Recebo o pedido formulado pela exequente (UNIÃO FEDERAL) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl. 677, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

Expediente Nº 8628

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004424-22.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS

D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de ação de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do E. Tribunal Regional Eleitoral para custeio do Cartório Eleitoral nas eleições de 2004. Como síntese da imputação, relata o Parquet, in verbis: (...) por volta de novembro de 2008, a então Chefe do Cartório Eleitoral de Itaquaquecetuba, Raquel Spioni, localizou notas fiscais e demonstrativos de despesas gastos referentes ao período das eleições de 2004, tendo constatado que haviam gastos com pagamento de intimações de mesários no valor de R\$ 1.153,20 (hum mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), à servidora Daniela Miranda de Souza. Ocorre que, segundo informações prestadas por Daniela Miranda de Souza, no período referente às eleições de 2004, a mesma encontrava-se de licença, pois estava grávida de sete meses e, conseqüentemente, não poderia ter trabalhado com a entrega de intimações, não tendo, portanto, recebido referida quantia. Diante disso, foi procedido o desarquivamento dos autos de Suprimento de Fundos, sendo certo que fora encontrado o recibo de pagamento no valor supracitado, supostamente assinado pela funcionária Daniela Miranda de Souza. Naquela oportunidade, a Chefe do Cartório Eleitoral e responsável pelo Processo de Suprimento de Fundos era a servidora Angelina Cristina dos Santos, funcionária pública municipal cedida pela Municipalidade para trabalhar junto ao Cartório Eleitoral de Itaquaquecetuba nas eleições de 2004. Em apertada síntese, deslindou-se que Angelina Cristina dos Santos, violando seus deveres funcionais, aproveitou-se de sua condição de Chefe do Cartório Eleitoral para emitir um recibo de pagamento no valor de R\$ 1.153,20, em favor de outra funcionária, Daniela Miranda de Souza, alegando prestação de serviços de intimação de mesários para eleição, desviando-o, posteriormente, para sua conta pessoal (fls. 03/04). O Ministério Público Federal pugna, assim, pela decretação de ressarcimento integral do dano, a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (caso ocorrente), a suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, o pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. A inicial veio instruída com autos integrais do Procedimento nº 1.34.006.000204/2010-37 - Divisão de Tutela Coletiva - MPF em Guarulhos. Por despacho lançado à fl. 15, foi determinada a notificação da acusada para apresentação de manifestação prévia, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/92, além da intimação da União para eventual intervenção no feito, na conformidade do art. 17, 3º da Lei 8.429/92. À fl. 23, a União protestou por posterior manifestação nos autos. À fl. 42 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da acusada. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do alegado na petição inicial e dos documentos que a acompanharam - que revelam indícios da prática do ato de improbidade administrativa imputado à acusada - e considerando, ainda, o silêncio da acusada, não há como este Juízo restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, como exigido pelo 8º do art. 17 para a rejeição liminar da ação civil de improbidade. Por estas razões, RECEBO a petição inicial. CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. Com a resposta da ré, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-16.2002.403.6119 (2002.61.19.000095-6) - ELISEU BENEDITO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/234. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000505-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000505-0) - TCM COM/ REPRESENTACEOS E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Defiro a penhora requerida pela União Federal às fls. 257/266, observando o valor bloqueado (fls. 252/253). Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista à PFN.

0003514-44.2002.403.6119 (2002.61.19.003514-4) - JOSE JOAQUIM DA COSTA X JOSE MARIANO DOS

SANTOS X MARIA AURORA HERNANDEZ MAZZO X NOEL MATHIAS DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido pela Contadoria Judicial à fl. 290 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002587-10.2004.403.6119 (2004.61.19.002587-1) - ADELIA DA LUZ SOARES DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/248. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004655-93.2005.403.6119 (2005.61.19.004655-6) - DANIEL BATISTA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/171. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 534 verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006123-92.2005.403.6119 (2005.61.19.006123-5) - JOAO TRAJANO DE LIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285/297. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009454-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009454-3) - HELDER DE OLIVEIRA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado pelo autor à fl. 611, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão proferida à fl. 610. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004528-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004528-7) - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 80verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009021-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009021-6) - ROSARIA DE FATIMA MARCONDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/220. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009064-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009064-2) - JOEL CORDEIRO DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Ciência à parte autora, acerca da implantação de seu benefício, bem como sobre a disponibilização de valores em seu favor. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o reexame necessário (fl. 137).

0011893-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011893-7) - MARISTELA MAGALHAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA

COELHO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 265/266: Ciência à parte autora acerca do informado pela ré. Fl. 267: Resta inócuo, ante o noticiado às fls. 265/266. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010115-85.2010.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/184. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000119-29.2011.403.6119 - ISABEL SALES DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de inexistência de valores atrasados, em razão de ter seguido laborando no período de dezembro de 2010 a março de 2012. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0008110-56.2011.403.6119 - MILTON CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 81/82: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, com urgência.

0006005-72.2012.403.6119 - VASTHI RIBEIRO TORRES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, documentos juntados pelo INSS naquela oportunidade, bem como sobre o laudo médico pericial de fls. 66/71. Após, ciência ao INSS sobre o laudo o médico pericial.

0009964-51.2012.403.6119 - JOSE NILSON TEIXEIRA SILVA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0000496-29.2013.403.6119 - JOSE TADEU DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ TADEU DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com instrumento de procuração e com os documentos de fls. 11/24. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, não consta notícia de requerimento administrativo e indeferimento posterior, muito embora a pretensão deduzida na inicial se ampare em toda a documentação médica acostada às fls. 18/19 e 21/22, sendo que a mais recente data de 21/12/2010. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade do autor) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no

caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Sem prejuízo, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência deste juízo. Publique, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010871-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010871-3) - NEUSA DA CRUZ SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/108 e 109/111: Ciência à parte autora acerca da revisão efetuada em seu benefício. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002026-39.2011.403.6119 - ATALIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão do sr. médico perito e requerido a realização de nova perícia (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fls. 89/90, limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0000974-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELI COSME DE MORAES (SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)

VISTOS. Fls. 196/197: Ciência à Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, diga a CEF se tem outras provas a produzir, (justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado. Após, tornem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000345-63.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-

13.2012.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI)
Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1874

EMBARGOS A EXECUCAO

0004935-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002361-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal, sendo ela citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimados, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0004997-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002426-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal, sendo ela citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende

do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.4. Com a resposta, uma vez intimados, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo.5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0005024-77.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002352-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal, sendo ela citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.4. Com a resposta, uma vez intimados, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo.5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0005324-39.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002313-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal, sendo ela citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.4. Com a resposta, uma vez intimados, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo.5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000733-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-17.2003.403.6119 (2003.61.19.002453-9)) UNILOCK IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

SENTENÇARELATÓRIOTratam-se de embargos à execução fiscal, opostos pela MASSA FALIDA UNILOCK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da UNIÃO, objetivando a exclusão da multa requerida no crédito fazendário, bem como dos juros moratórios cobrados após o decreto falimentar, aparelhado pelas CDAs objeto da Execução Fiscal n. 200361190024539.Sustenta a embargante, na inicial (fls. 02/05), que na CDA, por se tratar de Massa Falida: i) há inclusão imprópria de multa moratória; e, ii) existe a incidência indevida de juros moratórios.Foi determinada a regularização da representação processual (fl. 31), cumprida pela embargante as fls. 32/33.Recebidos os embargos para discussão (fls. 34/35).A União alega, em sua impugnação (fls. 37/41): que, não se opõe ao pleito da embargante no que pertine à exclusão da multa; e, que, em relação aos juros, após a decretação da falência, sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. A embargante silencia sobre a determinação de fl. 42.A União protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl.43).Foi feita remessa para manifestação do MPF (fl. 44).O Ministério Público Federal, intimado, opina (fl. 45), pela quitação, pela massa, dos juros vencidos até o decreto falimentar, devendo, os vencidos, após o decreto, serem exigidos somente se o acervo da massa suportar. No tocante a exclusão da multa moratória, opina pela procedência dos embargos à execução.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos da execução fiscal.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).b) multa fiscal moratóriaA questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leidão de

Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e

necessidade - *Erforderlichkeit*) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de descon sideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar.c) juros moratóriosNo que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os

demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que seja destacada na CDA a multa moratória, reconhecendo a sua ineficácia em relação à massa falida, mas não obstante, porque já devidamente inscrita em Dívida Ativa, que seja futuramente cobrada contra os sócios eventualmente condenados por crime falimentar. São devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, II do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008632-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-27.2000.403.6119 (2000.61.19.001709-1)) MECH DO BRASIL COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela MASSA FALIDA DE MECH DO BRASIL COM IMP E EXP LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vista à extinção das execuções aparelhadas pelas CDAs nº 31.8181.644-6, 55.584.151-0 e 32.017.713-0 e 32.017.719-0. Conquanto no pedido faça referência à ocorrência de prescrição, na causa de pedir, alegou apenas a improcedência da cobrança da multa, a necessidade de exclusão dos juros moratórios posteriores à quebra e da verba honorária. A Embargada apresentou Impugnação de fls. 94/103, sustentando, no mérito, a procedência da cobrança dos juros vencidos após a quebra e do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.205/69. Quanto à multa, concordou com a exclusão, argumentando que a nova Lei de Falências - Lei 11.101/05 - não se aplicaria ao caso dos autos, dado que a quebra da executada tem data anterior à sua vigência. Réplica às fls. 105/107. Manifestação da Fazenda Nacional pelo julgamento antecipado às fls. 108. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 110, opinando pela procedência parcial dos embargos, no que toca à exclusão da multa. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, Parágrafo Único da Lei 6.830/80 e art. 330, inciso I, CPC. Mérito. Análise os pedidos formulados e devidamente fundamentados na causa de pedir. A multa moratória deve ser excluída do montante do crédito, conforme reconhecido pela própria Fazenda Nacional, em face do que dispõe o inciso III, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45 e com base no entendimento jurisprudencial do Excelso Pretório, consolidado por meio de suas Súmulas 192 e 565. Todavia, no que se refere aos juros e ao encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, sem razão a embargante. Nos termos do art. 11 da Lei 11.101/05, apenas não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A contrario sensu, suportando o ativo o pagamento dos credores, os juros poderão ser cobrados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - JUROS - ENCARGO LEGAL 1. No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes. 2. O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é destinado a custear o sistema de cobrança, administrativo e judicial, do crédito tributário, não tendo natureza de pena punitiva, como a multa moratória. O artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45, orienta para o entendimento de que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional. 3. Apelação da embargada e remessa oficial parcialmente providas. 15/09/2011 Data da Publicação 03/10/2011 APELREE 200261140033176 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 963022 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 393 Quanto ao encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.234.893/SP, relatado pelo Ministro Herman Benjamin (DJe de 8.9.2011), analisou a questão, assentando o entendimento que o encargo de que trata o art. 1º do referido diploma serve a dois propósitos distintos: a) honorários advocatícios; e b) custeio de despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal. Por outro lado, o mesmo STJ, no julgamento do Resp nº 1.110.924-SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento quanto à exigibilidade da referida verba nas execuções que correm contra as massas falidas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo

208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.924 - SP (2009/0016196-2) Documento: 5528127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/06/2009DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, I e II do CPC, apenas para o fim de determinar a exclusão da multa moratória das CDAs CDAs nº 31.8181.644-6, 55.584.151-0 e 32.017.719-0 e 32.017.713-0, mantendo a exigência do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e dos juros moratórios vencidos após a data da quebra, desde que o ativo suporte o pagamento dessa parcela. Reconheço a sucumbência recíproca nestes embargos, razão pela qual cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-55.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004443-3)) NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela NEOPREX IND E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vista à extinção da execução fiscal aparelhada pelas CDAs nº 80 2 07 014497-11, 80 2 07 014498-00, 80 6 07 034265-21 e 80 7 07 007911-96. Alega a embargante, em resumo, a carência da ação, o excesso de penhora e a necessidade de limitação dos juros moratórios exigidos. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que lhe fosse garantido o acesso à Certidão Negativa de Débitos. Às fls. 38 foram recebidos os embargos, sem o efeito suspensivo, e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 41/75, instruída com documentos. Às fls. 77/80 foi reconsiderada a decisão de fls. 38, para o fim de se determinar o processamento dos embargos com efeito suspensivo. Réplica da embargante às fls. 85/94. Manifestação da embargada informando que a executada aderiu ao parcelamento do débito e o confessou, na forma do art. 12 da Lei 10.522/02. É o relatório. Decido. A embargada trouxe aos autos às fls. 95/103 a informação e documentos que demonstram que a executada, ora embargante, aderiu ao parcelamento do débito, o que implicaria a sua confissão, na forma disciplinada pela Lei. 10.522/02. Realmente. Dispõe o art. 12 da referida norma que: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Os documentos apresentados pela embargada indicam que a executada aderiu ao parcelamento dos débitos relativos às CDAs nºs 80 2 07 014497-11 e 80 6 07 034265-21 em 12/01/2012 (fls. 98 e 101). Considerando que os embargos foram opostos em 15/02/2011 (fls. 02), o parcelamento do débito em 12/01/2012 implicou a sua confissão, o que deve ser reconhecido como a perda superveniente do interesse processual, na forma disciplinada pelo o art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. Processo AgRg nos EDcl no REsp 1250499 / BA AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0076252-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Observe, por outro lado, que as CDAs de nº 80 2 07 014498-00 e 80 7 07 007911-96 foram extintas por pagamento, com a informação de que o ajuizamento deveria ser cancelado (fls. 102/103). Assim sendo, em face da falta de interesse processual superveniente do embargante em relação às CDAs nºs 80 2 07 014497-11 e 80 6 07 034265-21 e do noticiado pela embargada quanto ao cancelamento das CDAs nºs 80 2 07 014498-00 e 80 7 07 007911-96, entendo que a hipótese é de sucumbência recíproca. DISPOSITIVO Diante do exposto, sem resolução de mérito, julgo extintos os embargos, o que faço com fundamento nos arts. 267, VI e art.s 462 do Código de Processo Civil. Reconheço a sucumbência recíproca nestes embargos, razão pela qual cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2013.

0002308-77.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-86.2005.403.6119 (2005.61.19.008529-0)) NEUSA MARIKO GARCIA(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA NEUSA MARIKO GARCIA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto

que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ainda, no caso em tela, a embargante alega que o débito é proveniente de rendimentos auferidos nos anos 1995/1996, 2001/2002, e lançamento suplementar de 1999/2000, bem como alega a existência de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Contudo, as alegações não correspondem à realidade dos fatos. Basta uma análise superficial da CDA que instrui a inicial da execução fiscal para se concluir que os períodos de apuração são de 2002/2003 e 2003/2004 e não como alega a embargante. Em relação ao bloqueio mencionado, verifica-se pelos documentos de fls. 11/27 que referido bloqueio se deu em autos diversos da execução fiscal ora em tela. Constata-se, à vista da execução fiscal 200561190085290, que não houve qualquer bloqueio de ativos financeiros, nem oferecimento de bens à penhora. Assim, a Execução Fiscal sob n.º 200561190085290 não se encontra garantida. Pelo exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se também cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200561190085290. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se como findos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-03.2010.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
2531/2532 - Defiro pelo prazo requerido. No mesmo prazo, deverá a embargante justificar o pedido de provas requerido. Após, conclusos. Int.

0004461-83.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-08.2004.403.6119 (2004.61.19.005135-3)) LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP117094 - RUBENS KADAYAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida

a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

3. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo.

4. Intimem-se. Publique-se.

0004924-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011056-84.2000.403.6119 (2000.61.19.011056-0)) ALTO NIVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MOREIRA BOFF(SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Visto em SENTENÇA A embargante foi regularmente intimada a regularizar a inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme consta de fl. 18, mas ficou-se inerte (fl. 19). A inércia injustificada da embargante caracteriza abandono da causa, e o não atendimento à determinação de fl. 18, torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, todos do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como de seu trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos como baixados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009402-76.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-11.2010.403.6119) PAULISTA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP034449 - ADELSON JOSE DOS

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida

que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 3. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo. 4. Intimem-se. Publique-se.

0009404-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-39.2010.403.6119) TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que

importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

3. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo.

4. Intimem-se. Publique-se.

0009588-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002323-9)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos

corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concorro com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

3. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo.

4. Intimem-se. Publique-se.

0009673-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, FICAM INTIMADOS

OS EMBARGANTES PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E, para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009913-74.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-76.2009.403.6119 (2009.61.19.002332-0)) CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço

para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 3. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo. 4. Intimem-se. Publique-se.

0009928-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-20.2011.403.6119) Z PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em

renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloquente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

3. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo.

4. Intimem-se. Publique-se.

0010333-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002381-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos

válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concorro com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

3. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo.

4. Intimem-se. Publique-se.

0011093-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-96.2011.403.6119) CASTCRIL COMERCIO DE ACRILICOS LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o

CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.3. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo. 4. Intimem-se. Publique-se.

0011211-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E, para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011341-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-77.2011.403.6119) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim,

tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

3. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo.

4. Intimem-se. Publique-se.

0000420-39.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E, para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000151-20.2000.403.6119 (2000.61.19.000151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-35.2000.403.6119 (2000.61.19.000150-2)) DEO KUBRIC X CLARICE ALTMAN KUBRIC(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP074796 - VERA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X DEO KUBRIC
Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e

desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Por esta razão, inobstante discorde deste entendimento com o devido respeito que se deve ter, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o pedido de fl.165 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CPF sob n.424.588.628-53, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Cumpra-se imediatamente.

0003684-74.2006.403.6119 (2006.61.19.003684-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000288-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSEQUI TRANSPORTE LTDA(SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO E SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X INSS/FAZENDA X TRANSEQUI TRANSPORTE LTDA

Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Por esta razão e, ainda, considerando a inércia do executado, DEFIRO o pedido de fl. 163 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ n. 43843184/0001-64, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução. 3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0000969-25.2007.403.6119 (2007.61.19.000969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-40.2007.403.6119 (2007.61.19.000968-4)) MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA

Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF-3ª Região se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira

Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.2. Por esta razão e, ainda, considerando a inércia do executado, DEFIRO o pedido de fl. 163 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ sob n. 43843184/0001-64, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução.3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4009

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010723-15.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas Embargante: Maria de Lourdes Moreira D E C I S Ã O Relatório Fls. 100/103: trata-se de embargos de declaração opostos por Maria de Lourdes Moreira em face da sentença de fls. 94/97, que julgou parcialmente o pedido de restituição de coisas apreendidas para determinar a restituição do valor de R\$ 1.085,00 à ora embargante e julgar improcedente quanto ao mais. Vieram os autos conclusos, fl. 104. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto à correção monetária do valor apreendido em 14/09/2005. Não assiste razão à embargante. Os valores apreendidos em poder de investigados pela Polícia Federal são depositados em contas abertas na Caixa Econômica Federal, onde ficam à disposição da Justiça, de forma que são devidamente corrigidos pelos índices legais previstos para os depósitos judiciais. Por tal razão, é desnecessária a menção à correção monetária de valores apreendidos, cuja restituição é deferida em Juízo. Desse modo, inexistindo qualquer omissão na sentença de fls. 94/97, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009706-41.2012.403.6119 - ROBERTA DOS ANJOS ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a autora, em suma, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício de auxílio-doença, tendo, ainda, indeferido diversos outros pedidos de prorrogação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/36. Foi determinada, à fl. 45, que a parte autora esclarece a distribuição da presente demanda. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Recebo a petição de fl. 46/50, como emenda a inicial. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca

acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 20/03/2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja

proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P.R.I.

0000395-89.2013.403.6119 - TATIANE REGIANE FERREIRA MORAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmo a autora, em suma, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício de auxílio-doença, tendo, ainda, indeferido diversos outros pedidos de prorrogação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/30. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a triplíce função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o periclitamento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição

sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o fumus boni juris. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Outrossim, denota-se que a parte autora teve seu benefício cessado na esfera administrativa em 06/08/2012 e somente veio ao judiciário em 23/01/2013, o que a princípio, afasta o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizadas pelos Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 20 de março de 2013, às 16:40 horas e pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, designando o dia 21 de março de 2013, às 09:00 horas, para a realização das perícias médicas a serem efetivadas no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por

envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P.R.I.

0000710-20.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/15. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris*

exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o periculum in mora, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o fumus boni juris. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 16 de abril de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e

na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. P.R.I.

0001545-08.2013.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 07/51. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Passo à reapreciação do pedido de tutela antecipada. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e

provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afigura presente o *fumus boni juris*. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da parte autora, tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Com efeito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do *periculum in mora*; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente,

os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).

31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a perito médico e a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito judicial e da Assistente Social deverão ser instruídas com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia. Com a apresentação dos laudos em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos especialistas para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente N° 4660

ACAO PENAL

0003432-47.2001.403.6119 (2001.61.19.003432-9) - JUSTICA PUBLICA X EGNALDO FONSECA DA CUNHA(GO026311 - MARCOS SERGIO SANTOS MOURA)

S E N T E N Ç A 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS N°: 0003432-47.2001.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: EGNALDO FONSECA DA CUNHA TIPO: D

Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida em face de Egnaldo Fonseca da Cunha, já qualificado nos autos, como incurso, em tese, na sanção dos arts. 304 c.c o art. 297, ambos do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia, o réu se utilizou de passaporte n° CF 266462, contendo autorização consular falsa, ao tentar embarcar do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em voo com destino à Cancun/México. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia às fls. 02/03, complementada pela corrigenda promovida à fl. 50 et verso no tocante a correta grafia do nome do réu, a qual foi recebida em 23/10/2001, à fl. 51. À fl. 76 et verso, o Parquet pugnou pela citação editalícia do acusado. Apreciado o pedido foi deferido à fl. 78. O Ministério Público Federal à fl. 77 et verso pugnou pela aplicação do art. 366 do CPP. Em 05.06.2002 foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao réu Egnaldo Fonseca da Cunha (fl. 82). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a produção antecipada das provas, com a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, cujo requerimento restou deferido à fl. 84. Realizada audiência de instrução, consoante termo às fls. 95/100, com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Silvio Luiz Bezerra (fl. 97/98) e Akerman Bento Rodrigues (fl. 99/100). Em 20.05.2005, o feito foi redistribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, em cumprimento à determinação ao Provimento n° 270 de 28.04.2005 do E. Conselho da Justiça

Federal (fl. 111). Em termos de prosseguimento, sem prejuízo da decisão que decretou a suspensão condicional do processo, ordenou-se a reativação do feito para a realização de consulta junto ao sistema BACENJUD com vistas à identificação de novos endereços do acusado para futuras diligências visando a sua localização (fl. 114/117), após o que, diante da ausência de informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção da suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 118). Acolhendo-se a manifestação ministerial, restou mantida a suspensão do processo nos termos da decisão anterior, bem como foi decretada a prisão preventiva do réu, conforme decisão proferida à fl. 119/119 et verso. Comunicada a prisão do réu, ocorrida em 21/01/2011 nas dependências do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, em voo proveniente dos Estados Unidos da América (fl. 133/134). Tendo sido confirmado o recolhimento do acusado na carceragem da Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, determinou-se a expedição de carta precatória para a citação do acusado (fl. 136). Incontinenter, foi apresentada manifestação defensiva por intermédio de advogado constituído, instruída com documentos de fls. 146/165, pleiteando-se a revogação da prisão preventiva do réu. Em relação ao pleito defensivo, opinou favoravelmente o representante do Ministério Público Federal à fl. 166. Sobrestada a decisão para após o cumprimento da Carta Precatória de citação do réu, o que se comprova às fls. 200/201, foi proferida nova decisão do Juízo, desta feita para revogar a prisão preventiva do acusado Egnaldo Fonseca da Cunha, determinando-se, na seqüência, a intimação do réu para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal à fl. 203. Defesa preliminar acostada às fls. 234/236, tendo sido arrolada uma única testemunha. Realizado o juízo de absolvição sumária do réu às fls. 237/238, não foram reconhecidos os seus pressupostos. Na mesma oportunidade, ratificou-se a decisão que recebera a denúncia e, observado que o advento da Lei nº 11.719/08 se deu no curso da fase instrutória, houve por bem o Juízo oportunizar novamente o interrogatório do réu, atendendo-se à nova ordem de oitivas previstas no artigo 400 do Código de Processo Penal. Realizada nova audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva da esposa do acusado, Sandra Maria de Almeida, ouvida na qualidade de informante do Juízo e, na seqüência, foi realizado o interrogatório do réu (fl. 266/270). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as FAC's e certidões criminais atualizadas em nome do réu (fl. 276/277). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 335/337, requerendo a procedência da ação para condenar Egnaldo Fonseca da Cunha, nos termos do delito previsto no art. 304 combinado com o art. 297, ambos do Código Penal. Por ocasião da dosimetria da pena, pugnou pela elevação da pena base representada pela grande reprovabilidade da conduta, vez que o crime, além de atentar contra a fé pública nacional, objetivava ludibriar o controle migratório de país estrangeiro, além do fato de terem sido cometidos dois ilícitos, quais sejam, a falsificação de documento público, ainda que como partícipe, e o respectivo uso, sendo que, nada obstante a aplicação do princípio da consunção, tal circunstância merece ser valorada resultando na elevação da pena base. Nas alegações finais da defesa às fls. 297/298, o nobre defensor pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Antecedentes criminais em nome do réu às fls. 229 (JF/GO), 301/302 (NID), 304 (JF/SP), 306/307 (IIRGD/GO), 315, 317 e 320 (JEst), 326 (IIRGD/SP). É o relatório. Decido. De plano, constato, pelos autos, que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Primeiramente, é de ser ressaltado que, mesmo que o réu tenha entregue seu passaporte válido à pessoa que contrafez o visto consular norte-americano e o apôs no documento, sua conduta implicaria, em tese, participação material nos atos executórios da pessoa que contrafez a autorização consular; no entanto, ao que consta, o réu fez uso desse visto, o que vem a caracterizar, ao sentir deste juízo, autêntico crime progressivo, ou seja, utiliza-se da participação na falsificação do aludido documento (crime-meio), para utilizá-lo posteriormente (crime-fim). Procedo a persecução penal. De fato, evolui-se a realidade delitiva do Auto de Exibição e Apreensão à fl. 16 e do Laudo de Exame Documentoscópico (passaporte brasileiro contendo autorização consular falsa) às fls. 30/31, os quais fornecem a certeza necessária de que se trata de documento falso o visto consular norte-americano contido no passaporte brasileiro n. CF 266462, de que o réu fez uso. Em seu interrogatório, o réu alegou, em síntese, que o passaporte em si não era falso, realmente o pertencia, tendo sido unicamente trocada a página que continha o carimbo denegatório de visto consular norte-americano. Afirmou que uma pessoa veio ao seu encontro, dizendo-lhe que poderia suprimir o carimbo de negativa de visto, de modo que ajustou com esse indivíduo o serviço, mediante o pagamento da quantia equivalente a cem dólares, esclarecendo que tal pessoa teria lhe dito que tirava o carimbo, não que ia trocar a folha. Outrossim, esclareceu que sua finalidade era unicamente retornar a trabalho, vez que vivia nos EUA já fazia alguns anos, sem que tenha tido qualquer intenção de lesar quem quer que seja. Veja que não merece crédito a confissão do réu, pois, ao alegar que fora enganado, não está a demonstrar sinceridade na sua confissão; quando o réu fez uso de passaporte próprio, autêntico, porém contendo visto consular norte-americano falso, sua mente estava livre e consciente de que se tratava de documento falso, na medida em que cuidou para que fosse suprimido o carimbo representativo de autorização consular válida; ademais, as circunstâncias de que se valeu na tratativa com tal indivíduo foram de modo totalmente anormal, conforme narrado pelo próprio acusado, destoando claramente dos procedimentos ordinários verificados na obtenção regular do respectivo documento. Por conseqüência, ingressa na sua esfera de conhecimento a ilicitude

praticada, tanto na compra do documento falso, quanto no uso efetivo ao apresentar o passaporte perante as autoridades migratórias brasileiras. Desse modo, não encontra suporte o alegado pelo réu. O réu quer demonstrar que praticou essa conduta em busca de melhores condições financeiras. Não obstante, é de ser ressaltado os países da América latina, de um modo geral, vêm passando por sérias dificuldades, razão pela qual não se justifica o meio encontrado pelo réu para superar a alegada situação de dificuldades financeiras, que são enfrentadas por milhares de pessoas, e que nem por isso autorizam o cometimento de crimes. Enfatizo que traz prejuízo à sociedade brasileira a conduta do réu Egnaldo, uma vez que a infração que praticou é de perigo abstrato, o qual é presumido pelo legislador só com o ato, independentemente de ocorrer um dano efetivo à fé pública. Aliás, frise-se que é protegido tanto o objeto material do crime nacional quanto o do estrangeiro, ou seja, o documento público pode provir de autoridade nacional ou estrangeira. Desse modo, há desestabilização da Ordem Pública Nacional. Como diz Sylvio do Amaral, citado por Guilherme de Souza Nucci (RT-p.749, Código Penal Comentado): Tal ocorre porque a violação da verdade expressa nos documentos emitidos pelo Estado afeta diretamente o prestígio da organização política, além de atingir a fé pública inspirada pelo documento violado. Em torno do Estado existe a presunção da absoluta veracidade de todas as suas manifestações, documentais ou não, de modo tal que qualquer ato atentatório dessa presunção repercute desmesuradamente na confiança da coletividade, fazendo periclitarem um dos fatores fundamentais da harmonia e da ordem nas relações do cidadão com o Estado. Assim, pois, o crédito incondicionado que os documentos expedidos pelo Estado merecem do povo a ele sujeito faz com que seja incomparavelmente maior a possibilidade de dano decorrente da falsificação desses documentos (Falsidade documental, p. 7-8). As demais provas carreadas aos autos corroboram o entendimento, até aqui, sustentado. Com efeito, as testemunhas de acusação, ouvidas às fls. 97/98 e 99/100, confirmam os fatos narrados na denúncia. Silvío Luiz Bezerra, Agente de Polícia Federal, disse, em síntese, que realizava fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, quando foi acionado pelo policial federal Akerman que suspeitou da falsidade do passaporte pertencente ao réu, sendo que, ao analisar o respectivo documento notou que a página relativa ao visto consular parecia ter sido enxertada. Disse, ademais, que o réu tentava embarcar para o México, num voo da companhia aérea Loyd, com destino a Bolívia/México, e que diante das suspeitas que recaíram sobre o documento, o passaporte foi apreendido e o acusado encaminhado à delegacia, onde, após ter sido apresentado à autoridade policial, foi dispensado. Akerman Bento Rodrigues, também Agente de Polícia Federal que participou da diligência, afirmou que estava nos setores de imigração quando abordou o réu, e que ao verificar o passaporte, suspeitou do visto consular por causa da coloração. Diante deste fato, chamou o APF Silvío para analisar o passaporte, o qual também desconfiou da existência de adulterações, sendo que mantidas as suspeitas o réu foi encaminhado para a Delegacia de Polícia. Por fim, o relato de Maria de Almeida, esposa do acusado, ouvida na qualidade de informante do Juízo, que em síntese, afirmou ter conhecimento de que Egnaldo teria se utilizado de um passaporte contendo visto falso com vistas a embarcar para Cancun/México, tendo sido impedido de viajar no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. No mais, referendou acerca da conduta social do réu, asseverando que os fatos narrados na denúncia constituem episódio isolado na vida do esposo, sendo Egnaldo bom marido, bom pai, nada tendo em onze anos de relacionamento qualquer queixa ou apontamento desairoso quanto a sua honestidade e retidão de caráter. Desse modo, a prova oral, ao meu sentir, é coerente e robusta, trazendo aos autos dados importantíssimos ao deslinde da questão posta em juízo. Diante do exposto, não há como negar que o réu agiu, de forma livre e consciente, quando da prática do uso de documento falso consubstanciado no visto consular norte-americano apostado no passaporte brasileiro n. CF 266462 de sua titularidade. Portanto, a autoria e a materialidade estão bem demarcadas, razão pela qual deve o réu ser condenado. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois, como bem salientado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, além de atentar contra a fé pública nacional, o crime objetivava ludibriar o controle migratório de país estrangeiro e permitir ingresso do acusado nos Estados Unidos da América, apesar dos impedimentos ali existentes, não se podendo, assim, ser complacente diante do bem jurídico tutelado; b) Antecedentes: nada de desabonador apurou-se, pelas certidões estaduais e federais; c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se; d) Personalidade do agente: nada de desabonador apurou-se; e) Motivos determinantes: não se deve relevar que o réu estava tentando fugir de seu país por dificuldades por que aquele passa, pois toda a América latina passa por dificuldades, mas, mesmo assim, quis, a qualquer preço, deixar o seu país; f) Circunstâncias objetivas: a infração deu-se em lugar movimentado, o que poderia muito bem ter dado certo, se não fosse o réu descoberto; portanto, quis driblar as Autoridades Nacionais, as quais poderiam estar desprovidas de pessoal, o que ocasionaria o seu intento criminoso; g) Conseqüências: seu comportamento, por si só, causou perigo ao Estado, pois o perigo é abstrato, presumindo o legislador risco de dano à fé pública; h) Comportamento da vítima: aqui não há um comportamento da vítima propriamente dito, pois vítima é o Estado primariamente. Com isso, fixo ao réu, pela prática da infração, com fulcro nos arts. 304, c.c. o art. 297, caput, ambos do Código Penal, a pena-base de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não reconheço a atenuante da confissão, porque não foi espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do réu, à medida que tentou incutir a este juízo o seu não conhecimento da imputação que praticara, para tão-só beneficiar-se. Não há incidência de causa de aumento ou de diminuição; assim, torno a pena definitiva em 2

(dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá cumprir a pena em regime aberto, consoante o que dispõe o art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98 do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das Execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das Execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Passando à pena de multa, fixo-a em 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno: EGNALDO FONSECA DA CUNHA, NATURAL DE RUBIATABA, GOIANIA, CASADO, CABELEIREIRO, NASCIDO AOS 13/09/1966, FILHO DE NAZARETH FONSECA DE SOUSA e LEUZA DA CUNHA SOUZA, pela prática do crime previsto no art. 304, c.c o art. 297, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, que substituo por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, nos termos acima expostos, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 4661

ACAO PENAL

0000862-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000862-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X MARCOS ANTONIO ROLIM DE CAMARGO (SP067309 - WELINGTON MAUAD) S E N T E N Ç A 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS Nº: 0000862-10.2009.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA e MARCOS ANTONIO ROLIM DE CAMARGO TIPO: D Vistos etc., Claudia Aparecida da Silva e Marcos Antonio Rolim de Camargo, qualificados nos autos, foram beneficiados pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 349. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em razão do cumprimento das condições impostas, fl. 562. É o relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 134, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que os beneficiários cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigados, conforme fls. 503/504 (termos de comparecimento e provas de prestação de serviços à comunidade), bem assim através das certidões de antecedentes criminais carreadas às fls. 522, 524/525, 526/527, 528/529, 539, 540, 541, 543, 544/545, 546, 547/548, 550/552, 553/555, 558/561. Assim, declaro extinta a punibilidade dos beneficiários Claudia Aparecida da Silva, brasileira, nascida aos 03/01/1971, em Juquiá/São Paulo, RG nº 26.168.082-1 SSP/SP, filha de Givaldo Dionísio da Silva e Marinalva Benevenuto da Silva, e Marcos Antonio Rolim de Camargo, brasileiro, nascido aos 04/08/1966, em Miracatu/São Paulo, RG nº 18.992.084 SSP/SP, filho de Odacir Rolim de Camargo e Mirabel de Camargo, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 562. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 06 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8290

ACAO PENAL

0001947-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001947-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Diante da certidão de fls. 180/verso, INTIME-SE o réu JOSÉ RAYMUNDO, brasileiro, RG nº 13.076.925/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 021.233.538-33, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, Vila Nova, Jaú/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 48/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

0002027-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002027-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAFAEL LOPES(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X RENATA LUCIANA LOPES

Manifestem-se as defesas dos réus RAFAEL LOPES, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES e BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000155-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu DANILO VIEIRA DE GOES, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Senão vejamos. As alegadas nulidades pela defesa não procedem. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, da qual, certamente houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls. 241/245 (defesa preliminar). Ora, o réu se defende dos fatos narrados e não das capitulações penais. Por outro lado, as alegações de não adoção do procedimento especial, descrito pela Lei 11.343/06, não são suficientes para trancar a ação penal e obstar o seu curso. É sabido que o procedimento especial da Lei 11.343/06 seria plenamente aplicado se somente o crime de tráfico fosse o único afeto aos fatos narrados. Tal não é o caso destes autos. Em havendo outros crimes conexos com o de tráfico, é de rigor aplicar-se o procedimento criminal mais amplo e que mais propicie à defesa do réu. Assim, não procedem as alegações da defesa que, se olvidando dos demais crimes aos quais fora o réu denunciado, não observa as maiores garantias de defesa na aplicação do procedimento comum, descrito pelo Código de Processo Penal, seguindo as orientações do Superior Tribunal de Justiça. No mais, todas as matérias alegadas por sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu DANILO VIEIRA DE GÓES. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantir a plena defesa do réu, DEPREQUEM-SE as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO (CP 109/2013), a oitiva do Agente Policial Federal, Thélío Mendes Silva, matrícula nº 15.178, lotado na Polícia Federal de Porto Velho/RO, Setor de Repressão Entorpecentes; 2) à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT (CP 110/2013), a oitiva das testemunhas Victor Hugo Valente Coelho, Agente de Polícia Federal, matrícula 17.481, lotado na Polícia Federal de Cuiabá/MT, na Superintendência; 3) à Subseção Judiciária de Brasília/DF (CP 111/2013) a oitiva das testemunhas: c) Rondon Alves Bastos Guimarães, Agente de Polícia Federal, matrícula, 13.499, lotado no Setor Comando de Operações Táticas da Polícia Federal de Brasília/DF; b) André Luiz Guida Santos, Agente de Polícia Federal, matrícula 15.769, lotado no Comando de Operações Táticas - COT da Polícia Federal de Brasília/DF. O réu tem por defensor constituído o Dr. Fabrício M. Gimenez, OAB/SP 199.635, que deverá ser intimado para o ato deprecado e, em

eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Informa-se, por oportuno, que o réu DANILO VIEIRA DE GÓES se encontra preso junto à Penitenciária I de Avaré/SP e, por tal motivo, solicita-se urgência no cumprimento das precatórias, cujos prazos são de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2013, CARTA PRECATÓRIA 110/2013 E CARTA PRECATÓRIA 111/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

Expediente Nº 8291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-70.2009.403.6117 (2009.61.17.000839-7) - ERMELINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que ERMELINDA MARIA DE OLIVEIRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 14/96). O pedido foi julgado improcedente, nos termos dos artigos 269, I, c.c. 285-A, do CPC (f. 99/101). Interposto recurso de apelação (f. 105/110), a sentença foi mantida, tendo sido determinada a citação do réu para responder ao recurso (f. 111). O INSS apresentou contrarrazões (f. 114/119). Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi anulada a sentença e dada por prejudicada a apelação (f. 131/133). Com o retorno dos autos, foi proferida decisão de saneamento do feito à f. 138. O INSS apresentou contestação às f. 140/145, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 146/159). Laudo do perito judicial às f. 165/169. Estudo social às f. 174/181. Alegações finais às f. 186, 187 e parecer do MPF pela improcedência do pedido às f. 189/194. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, o perito afirmou que ela é portadora de lesões valvulares cardíacas, taquiarritmia e diabetes mellitus (f. 167), que a tornam inválida para o trabalho, de forma permanente (f. 168). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a

dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. Feitas estas considerações, verifica-se do estudo socioeconômico que a autora reside atualmente com seu esposo, que auferir benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), a filha Selma, que recebe salário no valor aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a filha Lucimar que trabalha em banca de calçados, sem registro em carteira, com salário no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ou seja um salário mínimo, e o filho Valdinei que trabalha como autônomo, com renda mensal de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nota-se que a renda per capita é de, aproximadamente, R\$ 782,25 (setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos). O artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, não se aplica ao caso em exame, haja vista que o marido da autora é titular de benefício previdenciário, não-assistencial (aposentadoria por tempo de contribuição). Logo, tratando-se de regra de exceção, deve ser interpretada restritivamente. Ainda que assim não fosse, excluindo-se o marido da autora, teria o núcleo familiar renda per capita de R\$ 555,50 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Não vejo, igualmente, a comprovação de circunstâncias concretas, de especial relevância, para o afastamento do critério monetário. Assim, a requerente pode ter sua manutenção provida por sua família, como de fato acontece, pelo que não há enquadramento nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001052-76.2009.403.6117 (2009.61.17.001052-5) - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Rafael Gomes Rodrigues, ocorrida em 20/06/2008. A inicial veio instruída com documentos. Às f. 53/56, foi proferida sentença de improcedência do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC. Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação às f. 59/64, contrarrazoado às f. 68/77 e provido às f. 82/83. O INSS apresentou contestação às f. 88/91, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o segurado preso não pode ser considerada pessoa de baixa renda. Parecer do MPF às f. 95/100. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pelo documento de f. 10. O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 13/15 e 50/51). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da prisão (01/09/2008 - f. 51 verso), é de R\$ 710,08 (Portaria MPS n.º 77, de 11/03/2008). Consoante o extrato do CNIS de f. 28 e 93, o valor do último salário de contribuição integral (abril de 2008) do segurado era de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais). Percebe-se que, na época, o valor

era superior ao limite vigente. Neste ponto, causa estranheza o fato de o segurado apresentar contribuições nos meses de janeiro a março de 2009, época em que já se encontrava preso (f. 51 e verso). Além disso, não é crível que tendo sido demitido em 28/05/2008 (f. 15), seu empregador o tenha readmitido em janeiro de 2009, sem qualquer registro em CTPS e sem sequer respeitar o reajuste salarial na data-base da categoria. Ao que tudo indica, as contribuições realizadas após a demissão do segurado, nos meses de janeiro a março de 2009, quando ele já se encontrava preso, não foram realizadas por seu empregador. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, decidiu que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado. Assim, haja vista que o último salário de contribuição auferido pelo segurado antes da prisão era superior ao limite previsto para que fosse considerado de baixa renda, o pedido não pode ser acolhido. Deixo de considerar os salários de contribuição relativos aos meses de janeiro a março de 2009 (f. 93), uma vez que nesta época o segurado já se encontrava preso (f. 51 verso) e já havia sido demitido em maio de 2008 (f. 15). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida à f. 53. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000379-49.2010.403.6117 - CLAUDINET MIGLIORINI X DEUSDETTES REBOUCAS DA PALMA JUNIOR X ANTONIO CLEMENTINO X OSORIO PASTRELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDINEI MIGLIORINI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001370-88.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO ANGELICO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do NB n.º 535.812.935-5, em 31.01.2010. Juntou documentos (f. 18/40). Por força da decisão de f. 43, o autor juntou documentos (f. 44/112). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 113). O INSS apresentou contestação às f. 115/117, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 118/129. Réplica às f. 133/140. Decisão de saneamento do feito (f. 145). Laudo médico pericial às f. 158/167. Alegações finais às f. 172/177 e 178. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com seqüela de fratura da diáfise do fêmur esquerdo. Fratura consolidada. Incapacidade parcial e temporária para atividades que necessitem esforço físico com os membros inferiores. (f. 161) Está, assim, incapaz parcialmente para o trabalho e para a atividade laborativa que desempenhava (mecânico). A incapacidade é temporária, e há possibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado,

pois o autor já esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. A alegação do INSS de que o autor retornou ao trabalho, após a cessação do benefício - NB n.º 535.812.935-5 (f. 129), tendo celebrado contrato de trabalho com a empresa Claudelina Moretto Galli - EPP, de 01.09.2010 a 16.11.2010, não altera a situação fática retratada demonstrada na perícia médica. De fato, o autor celebrou contrato de trabalho, como consta do CNIS (f. 129), após a cessação do benefício previdenciário. E a perícia levada a efeito nestes autos constatou a sua incapacidade em momento posterior, razão pela qual o benefício do autor será devido a partir da data em que houve a formulação do requerimento na esfera administrativa (28.04.2011), não abrangendo o período em que o autor retornou a desempenhar atividade laborativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ ROBERTO ANGELICO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 28.04.2011 (f. 33), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/03/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença dispensa o reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001813-39.2011.403.6117 - ROBERTO ROCHA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ROBERTO ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do pedido administrativo em 10.08.2010. Juntou documentos (f. 13/43). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 46). O INSS apresentou contestação às f. 48/50, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 51/54. Réplica às f. 57/63. A prova pericial foi deferida à f. 65. Laudo médico pericial às f. 67/77. Alegações finais às f. 83/93. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 95/101), a parte autora ofertou contraproposta (f. 104/106), com a qual não concordou o INSS (f. 108). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com lesão menisco ligamentar do joelho esquerdo com quadro algico intenso a mobilização do joelho esquerdo devido a lesão do menisco medial. Tal lesão é passível de tratamento cirúrgico e fisioterápico com melhora significativa do quadro algico e funcional do joelho esquerdo. Paciente com incapacidade temporária e parcial para atividades que

necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com os membros inferiores. Nada digno de nota na coluna lombar e cervical. (f. 72) Está parcialmente incapacitado para o trabalho e totalmente para atividade que exercia (pedreiro), há aproximadamente 03 (três) anos. A incapacidade é temporária, apontando ser de 06 (seis) meses a 01 (um) ano o pós-operatório para recuperação total. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO À época do início da incapacidade, o autor mantinha a qualidade de segurado, conforme se observa do CNIS de f. 54. A carência também está satisfatoriamente preenchida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROBERTO ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 10/08/2010 (f. 38), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/11/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002247-28.2011.403.6117 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ RODRIGUES FILHO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se a petição de f. 166/168 e promova a juntada nos respectivos autos, em que figura como parte autora Isabel Cristina Crotti (0002247-67.2007.403.6117), certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0002263-79.2011.403.6117 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por NEUZA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Juarez Miranda Marques, ocorrido em 04.01.2008. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43). O INSS apresentou contestação às f. 46/51, requerendo pela improcedência de pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 64/70. Foi interposto agravo de instrumento às f. 84/92, decidido às f. 95/99. Foi deprecada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas a parte autora e as testemunhas Maria Aparecida Marques da Silva e José Maria da Silva (f. 154/157 e 159). Alegações finais às f. 162/168 e 169. É o relatório. Decido. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 04.01.2008, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 26. A qualidade de segurado da de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois recebia benefício de auxílio doença (f. 27). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida

com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. A autora trouxe diversos documentos a comprovar a convivência com Juarez, dentre eles, a certidão de casamento (f. 24), realizado na capela Nossa Senhora Aparecida, em Itaporanga-SP; a certidão de óbito (f. 26); a carta de concessão do benefício de auxílio doença (f. 27), o qual Juarez começou a receber em dezembro de 2007, um mês antes de seu falecimento; o instrumento particular de compromisso de compra e venda e imóvel (f. 35/39), datado em 19.04.2006, constando Neuza e Juarez como compradores; conta de energia (f. 40), em nome de Juarez, destinada ao endereço que Neuza indica como seu, datada de 21.02.2008; e fotos (f. 16/18). Os documentos foram emitidos em momento anterior ao óbito que ocorreu em 2008. As testemunhas confirmaram a convivência da autora com Juarez até a data do falecimento. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que era casada no religioso com o autor, que ele era trabalhador rural, registrado e que ela era dona de casa; que foi casada com Juarez por 5 anos, sendo que durante dois anos residiram em Jaú, no Jardim Pedro Ometto, Rua Pedro Rúbio, 170 e, antes disso, residiam na cidade de Santa Enerstina; que o casal não teve filhos, que se conheceram em uma festa, na cidade de Arandu e após dois anos passaram a morar juntos; que Juarez tinha problemas cardíacos, permaneceu por um tempo internato no Hospital Santa Casa, em Jaú e faleceu após um enfarte. A testemunha Maria Aparecida Marques da Silva afirmou que conhece a autora há, aproximadamente, 21 anos; que Neuza era casada com Juarez no religioso. Disse que Juarez trabalhava no corte de cana e Neuza era dona de casa; que eles moraram juntos, por aproximadamente 5 anos. Disse também que assistiu o casamento de Juarez e Neuza, realizado em Itaporanga e eles moram juntos desde então; que após o casal se mudar de Itaporanga para Jaú eles continuavam a visitar a cidade, pois a mãe de Neuza reside lá. A testemunha José Maria da Silva disse que conhece Neuza há, aproximadamente, 25 anos e que ela era casada com Juarez por aproximadamente 5 anos e que eles permaneceram juntos até o falecimento dele; que Juarez trabalhava no corte de cana e Neuza era dona de casa. Disse que Neuza era financeiramente dependente de Juarez e não tiveram filhos. Disse também que após a morte de Juarez, Neuza voltou a morar com seus pais, em Itaporanga; que quando eram casados, eles moravam em Jaú e iam até Itaporanga para fazer visitas; que a última vez que o casal foi à Itaporanga, Juarez não estava bem de saúde. Tem-se que as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram as alegações da autora, confirmando que o segurado conviveu maritalmente com a autora até o seu falecimento. Assim, restam devidamente comprovados os fatos alegados na inicial, de sorte que a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo deu-se dentro do trintídio legal (art. 74, I, da Lei n.º 8213/91). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Juarez Miranda Marques, a partir da data do óbito (04.01.2008). Determino ao INSS que implemente o benefício, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/01/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros a partir da citação, na forma do manual de cálculos do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, relativo às parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000202-17.2012.403.6117 - GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%. Juntou documentos (f. 15/189). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 192). O INSS apresentou contestação às f. 197/201, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 202/204. Réplica (f. 207/211). Decisão de saneamento do feito à f. 213, tendo sido indeferida a prova oral. Juntou documentos às f. 214/220. Laudo médico pericial às f. 223/230. Alegações finais da parte autora às f. 237/243. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 245/252), que não foi aceita (f. 255/257). Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido (f. 259). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade

habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O autor tem psicopatia grave e associada ao uso de crack oferecendo risco para si e outrem, não apresenta condições laborativas pelo prazo mínimo de dois anos. Incapacidade total e temporária. (f. 226) Afirmou que está incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas, de forma temporária. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito para concessão de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida (f. 202). Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 07.04.2011 (f. 226), coincidindo com a data em que passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB n.º 5455953970). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 21.12.2011 (f. 202), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/02/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000204-84.2012.403.6117 - SILVIA CERQUEIRA SILVA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que SILVIA CERQUEIRA SILVA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/23). Em cumprimento à decisão de f. 26, juntou documentos (f. 27/31). Às f. 32/33, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 36/45, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Estudo social às f. 56/58. Réplica às f. 76/83. Laudo do assistente técnico do INSS (f. 84/85) e laudo do perito judicial às f. 86/91. Alegações finais às f. 99/102 e 106. Parecer do MPF às f. 108/109. É o relatório. Em sede de alegações finais busca a parte autora a realização de nova perícia na área da psiquiatria e neurologia. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do

trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito Os relatos da autora quanto às suas supostas crises convulsivas esbarram na ausência de informações fidedignas do tipo de crise que a acomete, não se enquadrando nas diversas formas descritas na literatura médica. Faltam elementos clínicos na descrição das crises como inconsciência, incontinência urinária, espasmos tônicos ou contrações musculares crônicas ou ambos, localizados ou generalizados. Pela descrição da autora da forma como são precedidas as crises, apenas tendo contrariedades, não há como enquadrá-la nas formas clínicas clássicas tipo grande mal ou pequeno mal. Considere-se ainda que a autora nunca fez um eletroencefalograma para esclarecimento diagnóstico. Diante do exposto considero que a autora não atende aos requisitos para que lhe seja concedido benefício previdenciário (LOAS). (f. 88) Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000206-54.2012.403.6117 - JEAN CARLOS FERNANDES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por JEAN CARLOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 11.01.2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 26/28), manifestando-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 37/38. Às f. 40, foi deferida a realização de prova pericial e indeferida a realização de prova oral. Laudo médio acostado às f. 42/44. Alegações finais da parte autora às f. 48/50 O INSS ofertou proposta de acordo (f. 52/53) que foi aceita pelo autor (f. 56). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000431-74.2012.403.6117 - LEONOR DA SILVA GIMENES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, intentada por LEONOR DA SILVA GIMENES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos. À f. 29, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 31/34 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 35/38). Decisão de saneamento do feito (f. 44). Foi interposto agravo retido (f. 48/53), recebido à f. 54, contra-arrazoado à f. 56, tendo sido mantida a decisão à f. 57. Laudo médico acostado às f. 59/65. Alegações finais da parte autora às f. 72/76. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 78/82), que foi aceita pela parte autora (f. 85). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000768-63.2012.403.6117 - WILSON ROBERTO GUELER NAVE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que WILSON ROBERTO GUELER NAVE visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/25). À f. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 30/37, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 46/52. Saneamento do processo à f. 56. Laudo médico pericial às f. 61/69. Estudo social às f. 70/78. Alegações finais às f. 84/89 e 90. Parecer do MPF às f. 92/94, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito Quadro clínico compatível com osteoartrose da articulação coxo femural direita e esquerda com limitação total e temporária para atividades que necessitem esforço físico, postura inadequada e/ou a permanência por longos períodos na posição em pé. (f. 64) Está incapaz parcialmente para o trabalho e, para a atividade laborativa que desempenhava, a incapacidade é total. O autor, embora incapaz para a sua atividade habitual (confecção de letreiros), pode ser reabilitado para o desempenho de outra atividade, de forma que não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se desprovida a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000800-68.2012.403.6117 - VERA LUCIA FERRAREZE DIAS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA FERRAREZE DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 14/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 24). O INSS apresentou contestação às f. 27/30, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 31/37. Réplica às f. 42/53. Laudo médico pericial às f. 55/57. A prova oral foi indeferida (f. 58). Alegações finais às f. 63/68. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 70/71),

sobrevindo manifestação da autora (f. 78/81). O INSS não concordou com a contraproposta feita pela parte autora (f. 82). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Autora com quadro de Epilepsia de longa data. No momento, as crises convulsivas estão frequentes e a impedem de realizar plenamente suas atividades laborativas. Porém, com o controle adequado das crises, a mesma poderá retornar às atividades anteriormente desenvolvidas. Está, assim, incapaz, temporariamente, para o trabalho remunerado (f. 56). Preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, observo que a perita fixou a data de início da doença desde os 7 anos de idade e a incapacidade foi tida como atual. Considerando-se que a autora efetuou recolhimentos, na condição de contribuinte individual, de 11/2007 a 04/2012, preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurada. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por VERA LUCIA FERRAREZE DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento, em 12/03/2012 (f. 21), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/02/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000908-97.2012.403.6117 - OSMAR GOMES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OSMAR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/06/2009, reconhecendo o período de atividade rural de 01/02/1973 a 01/01/1979. Juntou documentos, que foram autuados em apenso. À f. 14, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 17/19), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 20/23). Réplica às f. 27/28. Saneamento do feito à f. 30. Na audiência foi ouvido apenas o autor, tendo sido indeferido o pedido de oitiva de testemunha por carta precatória, pois preclusa a oportunidade processual para apresentação do rol. Foram realizados os debates finais. É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão

da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n. 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Já, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n. 149. Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações, passo à análise da prova. Alega o autor ter trabalhado na Fazenda São Manoel, de propriedade de Abelardo Menezes, no período de 01.02.1973 a 01.01.1979. Observo que, em razão do alegado extravio da CTPS, não consta o contrato de trabalho anotado. O autor trouxe o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, devidamente homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, que se encontra acostado à f. 09 do procedimento administrativo autuado em apenso, para comprovar o exercício de atividade rural na Fazenda São Manuel. Entendo que apenas esse documento não é suficiente a comprovar a prestação do serviço rural durante o período pleiteado. Embora tenha requerido a produção da prova oral, não arrolou as testemunhas que poderiam comprovar o efetivo serviço prestado. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001495-22.2012.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DJALMA GONÇALVES AVANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/25). À f. 28, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 31/35), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 36/48). Réplica às f. 53/55. Laudos do assistente técnico do INSS (f. 50/51) e do perito judicial às f. 56/63. A parte autora não ofertou alegações finais (f. 68), e o INSS manifestou-se pelo julgamento de improcedência do pedido (f. 69). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao

filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo que o autor apresenta doença psiquiátrica com características depressivas, sem que lhe acarrete incapacidade para o seu trabalho habitual (gerente de atendimento bancário) (f. 59). Aliás, afirmou que não foram constatados durante a perícia sinais de doença depressiva (f. 60). Está o autor apto a continuar a exercer a sua atividade habitual. Finalmente, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa atual. De mais a mais, durante o período em que esteve incapaz para o trabalho, recebeu benefícios de auxílio-doença (f. 36/48). Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001607-88.2012.403.6117 - IRINEU MUSSIO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRINEU MUSSIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento, em 17.05.2012, até o deslinde do feito e, a partir daí, aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. À f. 20, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização da prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 23/27, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 28/33. Réplica às f. 36/37. Laudo médico pericial às f. 39/47. A prova oral foi indeferida (f. 48). Alegações finais às f. 51/52 e 54/55. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A impressão diagnóstica do quadro clínico do autor foi uma lombalgia degenerativa crônica, com limitação parcial e temporária para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar. (f. 43) Está incapaz parcialmente para o trabalho e para a atividade que exercia (servente de pedreiro). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. QUALIDADE DE SEGURADO Segundo relatos do periciando, conforme afirmado pelo perito judicial, possui esta incapacidade há aproximadamente 8 (oito) anos. A perícia foi realizada em 31/10/2012. Retroagindo os 8 (oito) anos, tem-se que a incapacidade data de 31/10/2004. Nesta data, não detinha qualidade de segurado. Seu CNIS informa contrato de trabalho até 30/01/1994. Houve um recolhimento referente à competência 11/2001, efetuado em 12/12/2011. E todas as demais contribuições são posteriores. Logo o benefício é indevido, por ausência de qualidade de segurado. Conforme anteriormente dito, a incapacidade anterior à nova filiação não induz ao benefício por vedação legal expressa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por IRINEU MUSSIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001608-73.2012.403.6117 - NEUSA DE FATIMA GENIPE TEIXEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NEUSA DE FÁTIMA GENIPE TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento (31.05.2012), até o deslinde do feito e a partir daí a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. (f. 25). O INSS apresentou contestação (f. 28/31), e manifestou-se pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 32/42). Réplica às f. 45/46. Laudo médico pericial às f. 50/54. Foi indeferida a realização de prova oral à f. 55. Alegações finais às f. 58/60 e 61. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo que a autora é portadora de descolamento de retina. Não obstante, não está incapaz para o seu trabalho habitual (doméstica e dama de companhia). Ausente a incapacidade para o trabalho, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001766-31.2012.403.6117 - DANIEL HORACIO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP169056E - JOAO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANIEL HORÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 61). O INSS apresentou contestação (f. 64/66). No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos. Réplica às f. 87/90. Laudo pericial às f. 92/99. Alegações finais às f. 102/103 e 105/106. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a

incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, afirmou o médico que o autor é acometido por: Processo de osteoartrose na coluna cervical e lombar/passíveis de controle médico. (f. 96). No caso em apreço, concluiu o perito Ficou em benefício previdenciário, de 08/03/2003 a 17/07/2012, não tendo sido recomendada a sua reabilitação devido à crises convulsivas. Diante do relato das crises epiléticas e do risco potencial de ferimentos nas crises, o correto seria a continuidade de seu afastamento. Entretanto o relato da ocorrência das crises é um tanto esdrúxulo: percebe quando vai ter a crise e se acomoda para não se ferir. No exame clínico pericial não foram encontrados sinais de ferimentos ou traumas decorrentes de tais crises. Infelizmente o diagnóstico de epilepsia prende-se mais nos relatos do autor. Neste caso por exemplo às f. 19 e 20 há exame de Ressonância Magnética da coluna lombo sacra e da coluna cervical que nada tem a ver com as propaladas crises convulsivas relatadas pelo autor. Ainda numa análise detalhada dos exames de imagem (tomografia e ressonância magnética de coluna cervical e lombar) apresentados verifica-se que em quase toda a coluna cervical e lombar há o relato do radiologista atribuindo como causa degenerativa. Com tais lesões torna-se obvio a limitação da atividade laborativa do autor. Considere-se sua pouca idade (43 anos) para um afastamento definitivo. Nosso parecer é de que seja submetido a treinamento para atividades laborativas compatíveis com suas limitações. (f. 96). Está o autor parcialmente incapaz para o trabalho que realizava. Aliás, o próprio perito concluiu à f. 96, pela possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade. A qualidade de segurada e a carência encontram-se preenchidas, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 17.07.2012 (f. 76). Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual, o autor pode ser reabilitado para desempenhar outra atividade, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. O restabelecimento do benefício de auxílio-doença será a partir da cessação do NB n.º 560.675.315-0, que se deu em 17.07.2012 (f. 76). **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 17.07.2012, referentes ao período de 17.07.2012 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; a restabelecer o benefício de auxílio-doença; providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra os itens ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2013, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-26.2012.403.6117 - AILTON SANTOS DIAMANTINA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 102/103) em face da sentença proferida às f. 90/94, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Sustenta que a sentença não fixou as astreintes para o caso de descumprimento da obrigação de fazer determinada nos moldes do art. 461 do CPC. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Quanto à matéria veiculada nestes embargos de declaração, o 4º, do art. 461, do CPC, não é um dever do magistrado e sim uma opção. Tal dispositivo somente

deve ser aplicado quando houver fundado receio de que o réu irá descumprir o comando judicial. Não é o caso, uma vez que o INSS, neste juízo, vem cumprindo as decisões judiciais a seu tempo e modo, mostrando-se, ao menos por ora, desnecessária a fixação das astreintes. Logo, não há omissão apta a permitir o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 102/103, em face da sentença de f. 90/94, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001939-55.2012.403.6117 - ROSIMAR DOS SANTOS TALIERI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSIMAR DOS SANTOS TALIERI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O rito foi convertido para ordinário, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 71). O INSS apresentou contestação (f. 77/83), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 84/86). Réplica às f. 94/99. Laudo do perito judicial às f. 89/93. A prova oral foi indeferida (f. 100). Alegações finais às f. 106/114 e 115. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo que a autora apresenta espondiloartrose de coluna lombo sacra, com início em 1989. Acrescentou o perito que ela pode continuar a desempenhar a sua atividade habitual como pespontadeira ou atividades onde não faça movimentos repetitivos de flexão lombar (f. 92). Está a autora apta a continuar a exercer a sua atividade habitual. Finalmente, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa atual. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000354-31.2013.403.6117 - ERCILIA ALVES DA SILVA X JOAO VITOR ALVES DA SILVA X PIETRO ALVES DA SILVA X ERCILIA ALVES DA SILVA(SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ERCÍLIA ALVES DA SILVA, JOÃO VITOR ALVES DA SILVA e PIETRO ALVES DA SILVA, os dois últimos representados pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido e pai Gentil Raimundo da Silva, ocorrida em 8 de dezembro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido e pai, ocorrida em 8/12/2011. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do preso e a de dependente presumido do autor são incontroversos (f. 27, 77/79 e 68/72, respectivamente). Assim, o único ponto controvertido é se deve

ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta na data da prisão do segurado é de R\$ 862,60 (Portaria MPS n.º 407/2011), não tendo o segurado, segundo os documentos juntados aos autos, atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 89). Consoante tela do CNIS de f. 79, o valor do último salário de contribuição integral do segurado, antes da reclusão, era de R\$ 1.241,20 (um mil duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado corrobora a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS n.º 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberrava do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13

da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000265-76.2011.403.6117 - FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada,

com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000335-25.2013.403.6117 - EDUARDO GABRIEL ALVES DE ALMEIDA X FABIANA DONIZETTI DA CUNHA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por EDUARDO GABRIEL ALVES DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, José Edson de Almeida, ocorrida em 20 de dezembro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, ocorrida em 20/12/2011. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do preso e a de dependente presumido do autor são incontroversos (f. 27, 25 e 12, respectivamente). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 862,60 (Portaria MPS n.º 407/2011), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante cópia da página 21 da CTPS acostada à f. 25 dos autos, o valor do último salário do segurado, antes da reclusão, era de R\$ 1.237,92 (um mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei nº. 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº. 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado

corroborar a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS n.º 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberrar do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar

que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONL N.º 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento do campo assunto veiculado nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001810-50.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-41.2002.403.6117 (2002.61.17.001303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X EUNICE PEREZ BONILHA X JOAO THOMAZ PEREZ BONILHA X JUAREZ PEREZ BONILHA X JESSE PEREZ BONILHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de sucessores de Alzira de Campos Bonilha (Eunice Perez Bonilha, João Thomaz Perez Bonilha, Juarez Perez Bonilha e Jessé Perez Bonilha), alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00013034120024036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). Os embargados apresentaram impugnação aos cálculos (f. 13/14). Informação e cálculos da contadoria judicial (f. 16/19). O INSS manifestou-se afirmando que os cálculos confirmam a procedência dos embargos (f. 20), tendo escoado o prazo para os embargados se manifestarem (f. 22 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial comprovam que o primeiro reajuste do benefício, com início em 01.06.1966, foi efetuado em junho de 1966, quando deveria ter sido aplicado em junho de 1967, acarretando o aumento do benefício pago em 27%, e o devido em 100%. Os embargados não impugnaram os cálculos elaborados pela contadoria judicial e o INSS manifestou sua concordância (f. 20). Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 911,54 (novecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8) - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO

TESTA X DURVAL GAMBARINI X ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIEN KARAM CURI X MARIO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIEN KARAM CURI (F. 486), do coautor falecido Fuad José Cury, bem como a herdeira ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI (F. 474) do coautor falecido Durval Gambarini, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Documentos de identidade, CPF e procuração para foro de Fabiano Maróstica herdeiro do coautor falecido Mário Maróstica. b) Documentos de identidade, CPF e procuração para o Foro de Maria Aparecida Testa Benessiuti e Márcia Angélica Testa Masiero, bem como declaração de únicas herdeiras e legítimas sucessoras do coautor falecido Visley Benedito Testa. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002432-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002432-2) - FRANCISCO LACERDA X SEVERINO CARAMAGNO X DIRCE MUNHOZ CARAMAGNO(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP254746 - CINTIA DE SOUZA E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência às partes acerca da decisão juntada às fls.310/312. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001603-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001603-6) - JOAO MARTOS X ELISA CLEMENTE PERES X ANGELO MANGUILE X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILE X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.1204/1210. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004122-14.2003.403.6117 (2003.61.17.004122-2) - LUIZ ANTONIO MARCHI X PEDRO DALPINO FILHO X WILSON LOPES RAMOS X JOSE MODENESE JUNIOR X SONIA APARECIDA POLONIO MODENESE X CLARICE DE FATIMA SOUZA MION X GISELE EMILIA MION X GISLAINE CRISTINA MION X WILSON ALEXANDRE MION(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira SÔNIA APARECIDA POLÔNIO MODENESE (F315), do autor falecido José Modenese Júnior, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (Quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004436-57.2003.403.6117 (2003.61.17.004436-3) - LONGUINHOS CUNHA X JOAO CUNHA X LAURINDO CUNHA X IZALTINA CUNHA DE ABREU X ERMELINDA MARIA DA CUNHA ROQUE X ELIAS DA CUNHA X IZAIAS DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X MOISES FRANCISCO DA CUNHA X NOEMIA DAS DORES DA CUNHA X NEIDE HERMELINA DA CUNHA X NEUSA RITA DA CUNHA X NEIVA DA CUNHA X MARCELO DA CUNHA(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP171942 - MÁRCIO AZÁR E SP015709 - ABIBI AZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se o autor/embargado, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial constante à fl.296. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001055-60.2011.403.6117 - AMADEU CAFFEU X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELY ROMANINI LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.303: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002166-79.2011.403.6117 - ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.91/94.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0000635-21.2012.403.6117 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.151/152.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000824-96.2012.403.6117 - MARIA HELENA ROCHA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.47/49, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-12.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-06.2000.403.6117 (2000.61.17.000314-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FCM JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 8293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-30.1999.403.6117 (1999.61.17.000056-1) - OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000370-73.1999.403.6117 (1999.61.17.000370-7) - GENTIL FASCI X HELLADIO DE ARRUDA FALCAO X OSWALDO BERNARDO X MILTON HERMENEGILDO X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO X VIVIANE HERMENEGILDO PEDRO FORTE X HAMILTON CESAR HERMENEGILDO X GISLAINE APARECIDA HERMENEGILDO X CRISTIANE ANTONIA HERMENEGILDO X ARY DE ALMEIDA PRADO X MAURICIO BARROQUELO X ORLANDO ALMEIDA LOPES X DIRCEU TEIXEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Reconsidero, o despacho de fls. 368.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, tornem para decisão.

0000554-58.2001.403.6117 (2001.61.17.000554-3) - ALMIRA ROSSI BUSSAB X HUMBERTO BORTOTTO X JOAO BAPTISTA CORCIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.385/386.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000533-43.2005.403.6117 (2005.61.17.000533-0) - JOSE CRESO ARTEMIO GREGGIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

Vistos etc.O valor informado à f. 137, não objeto de cessão de crédito, já foi levantado às f. 140/141, descabendo maiores considerações.Em relação ao valor requisitado por precatório (f. 134), sustenta o INSS a necessidade de compensação com parte dos débitos informados às f. 192/198, uma vez que o cessionário é administrado pela devedora Banco BGT Pactual S.A. (f. 195/198), cuja administração envolve amplos poderes, entre eles o recebimento de quaisquer rendimentos ou valores (f. 150 verso/151 verso).Indefiro a compensação, porquanto o Fundo de Investimentos não responde pelos débitos de sua gestora.Int.

0004588-78.2007.403.6307 (2007.63.07.004588-4) - DONIZETE VIVALDO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000490-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000490-2) - JOSE AGOSTINI X JOSE ALVES X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALADIA CAPUTI FABRICIO X HERMELINDA TONELLI GARCIA X ISAIAS EDUARDO GAIDO X JOAO AMARAL FILHO X JOSE APARECIDO VICTOR X JOSE CARLOS BATOCHIO X LEONILDO APARECIDO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE LUCIO X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.257: Defiro a parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000189-18.2012.403.6117 - JOAO MICHELON FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl.88.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000307-91.2012.403.6117 - SANTO MENDES PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.203/210.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001178-24.2012.403.6117 - MARISABEL GABRIEL FRANCA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001760-24.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA TONON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.97/99.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002275-59.2012.403.6117 - ILDA MARTINS TEOFILLO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Faculto, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia integral da CTPS da autora, por se tratar de documento indispensável ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o feito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de

Processo Civil, em virtude do não cumprimento, pela parte autora, da determinação de juntada de cópia de todos os registros de contrato de trabalho de sua CTPS. Nas razões de apelo, sustenta a parte autora, que preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, e o CNIS juntado ao presente feito demonstra a desnecessidade de juntar a CTPS original. Requer a nulidade da r. sentença com a devolução dos autos ao Juízo de origem para o restabelecimento da instrução probatória. Remetido o recurso nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática. Entendo ser o caso de manutenção da extinção do processo, em consonância com o artigo 267, incisos I e IV, c.c artigo 283 e artigo 284, todos do Código de Processo Civil. No caso vertente, o Douto Juízo a quo determinou à parte autora a apresentação de cópia de todos os registros de contrato de trabalho de sua CTPS. Devidamente intimada do teor desta decisão (f. 31), a parte autora informa não ser necessário à juntada de cópia dos registros da CTPS, pois instruiu ao feito o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, e demais documentos suficientes à concessão do benefício (f. 32/34). Diante disso, o magistrado extinguiu o processo sem resolução de mérito. Assim, considerada a inércia da parte autora, incensurável é a r. decisão recorrida. Nesse sentido (g. n.): 2011.61.17.001177-9/SP RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias APELANTE : JOAO BATISTA SALLES ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. : 00011777320114036117 1 Vr JAU/SP. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP- 703998, Processo n.º 200401643963/RJ, PRIMEIRA TURMA, Min. Luiz Fux, v.u., DJ de 24/10/2005, p. 198) Confira-se, ainda: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.102.138/SP 2008/0224073-6, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 6/8/2009, PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 17/9/2009; STJ, REsp n. 171.361/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJU de 14/9/1998; STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp n. 295.642 RO 2000/0140003-7, Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 13/3/2001, PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJ 25/6/2001 p. 126, RSTJ vol. 157 p. 89; STJ - REsp n. 812.323 - MG - Proc. 2006/0017271-6 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 2/10/2008. No âmbito desta Corte Regional destaco: PROCESSUAL CIVIL.PREVIDENCIÁRIO . INÉPCIA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Os autores pretendem seja declarado o direito ao reajustamento de seus benefícios por índices que realmente reponham a variação acumulada da inflação, mas não especificam o percentual de defasagem, tampouco quais índices e o período em que esses devem ser aplicados. II - O MM. Juiz a quo concedeu o prazo de dez dias para que os requerentes emendassem a exordial, especificando o pedido relativo a cada um dos autores, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que providenciassem o desmembramento em relação à co-autora Rosa Lira de Jesus, em vista do seu domicílio, além da regularização da representação processual do co-autor Rivalino Silva, esclarecendo a divergência de nome constante na petição inicial. III - Diante da inércia dos autores, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. art. 267, I do CPC. IV - Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de ação em que não se permite a correta compreensão do pedido e seu alcance. Nestes termos, se da análise do pedido houver impossibilidade de decidir a pretensão deduzida, é inepta a petição inicial. V - Também é inepta a inicial que não cumpre os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou apresenta defeitos ou irregularidades que venham a dificultar o julgamento do mérito. VI - Por não haver promovido o interessado ato que lhe competia, ocasionando, em decorrência, o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC, resta correta a decisão que declarou extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I do Código de Processo Civil. V - Apelo dos autores improvido. (TRF/3ª Região, AC - 619430, processo n.º 199961070030610/SP, OITAVA TURMA, JUIZA VERA JUCOVSKY, DJU de 29/08/2007, p. 428). Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela autora, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.(Apelação Cível N° 0001177-73.2011.4.03.6117/S, RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias, j. 10.04.2012). Int.

0000346-54.2013.403.6117 - LAURA DE FATIMA FERREIRA RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO

BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de de dez dias, a vinda aos autos de instrumento de procuração original, para regularização da representação processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-74.2001.403.6117 (2001.61.17.002577-3) - CALCADOS CHARLO LTDA X CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CALCADOS CHARLO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl.435: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003074-20.2003.403.6117 (2003.61.17.003074-1) - JOAO TARCISIO MARAFON(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO TARCISIO MARAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI)

Fl.91: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003594-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003594-3) - AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X AZOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores em peça única, assinada de próprio punho pelos herdeiros habilitantes. Com a juntada, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de sucessão processual.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001988-67.2010.403.6117 - CELIO JOSE DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEYTON MENDONCA DA SILVA X ANA KARINA TEIXEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CELIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002150-28.2011.403.6117 - JOSE IZAIAS DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE IZAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002165-94.2011.403.6117 - JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-84.2012.403.6117 - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO

GRIZZO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tendo em vista o documento juntado aos autos à fl.237, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas judiciais.Ressalto que a guia de recolhimento judicial deve ser endereçada ao juízo deprecado (Itapema/SC), não cabendo a intervenção deste juízo.Int.

Expediente Nº 8299

MONITORIA

0002212-34.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCO CAMPANA LUPO(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-56.1999.403.6117 (1999.61.17.004859-4) - IVANI APARECIDA MAGON X ISMAEL PAIOLA X IRMA BARBOSA X HEIDIR ANTONIO VOLPATO X GERALDO LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0004155-04.2003.403.6117 (2003.61.17.004155-6) - ANTONIO GARCIA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001136-72.2012.403.6117 - ROSALINA MARTINS DE PAIVA(SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006602-04.1999.403.6117 (1999.61.17.006602-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IND/ DE CALCADOS MELOZO LTDA X JULIO MILOZO X RODOLFO SPOLDARIO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002090-21.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDREIA CRISTINA FASHION COMERCIO DE CALCADOS LTDA.- ME(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e

apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004188-5) - ANGELO CELIO GUIMARAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANGELO CELIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ACAO PENAL

0000740-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000740-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NANJI VANIA ZUIM(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X JOAQUIM CORREIA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-54.2005.403.6111 (2005.61.11.000527-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES PENNA JUNIOR X ERALDO ANTONIO PELLOSO X FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X RUBENS TOFANO BARROS(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003698-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003698-4) - MARIA PEREIRA GUEDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Indefiro, pois conforme se observa da decisão de fls. 79/80, o feito foi julgado improcedente, ocorrendo, inclusive, o seu trânsito em julgado (certidão de fls. 82). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000214-83.2011.403.6111 - BRUNO RICARDO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002610-33.2011.403.6111 - SIDNEY MEDEIROS LUZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. SIDNEY MEDEIROS LUZ ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 153/175, visando suprimir a omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a qual reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos laborados na empresa J. Alves Veríssimo, como motorista de caminhão, e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília-FAMEMA, como motorista socorrista de ambulância, mas negou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria ação especial, sob o argumento de que não atingiu o tempo necessário para tanto. Afirmou que há erro material na sentença pelo fato deste Juízo deixar de consignar na parte dispositiva o período comum trabalhado nas empresas Construtora Ituano, José Paulino de Lira, Jonh Prix Comércio e Representação Ltda. Acrescentou, ainda, que equivocadamente, considerou somente em sua parte dispositiva o período em que o autor laborou em atividades sujeita as condições especiais. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 09/01/2013 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 14/01/2013 (segunda-feira). Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim sendo, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Senão vejamos. O pedido elaborado pela parte autora na inicial é referente ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e na consequente concessão e implantação da aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário (vide fls. 09, item 1). A concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial se dá quando o tempo de serviço trabalhado efetivamente em condições especiais for igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos. E conforme constou da sentença, em relação aos períodos de 19/11/1984 a 26/02/1988, de 07/04/1988 a 30/07/1988, de 01/02/1990 a 20/03/1992 e de 01/06/2005 a 30/06/2011, não foi possível o reconhecimento como especial, pois não havia nos autos documentação hábil a comprovar o exercício da atividade em caráter penoso ou insalubre, razão pela qual considerou-se como especial as atividades desenvolvidas como motorista de caminhão na empresa J. Alves Veríssimo S.A., no período de 02/08/1988 a 02/10/1989 e como motorista/socorrista de ambulância na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 22/09/1992 a 14/07/2011, correspondente a 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial. Portanto, sendo necessário à aposentação especial, para as atividades em questão, o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em condições penosas/insalubres, o autor não atingiu o mínimo legal exigido. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Cumpre ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002934-23.2011.403.6111 - EDIMILSON JOSE FERREIRA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. EDIMILSON JOSÉ FERREIRA ofereceu embargos de declaração visando suprimir omissão na sentença de fls. 139/141, que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, sustentando que ocorreu omissão no julgamento quanto ao tópico relativo à incapacidade social que foi apontado no laudo pericial a ensejar a concessão do benefício de

prestação continuada - espécie LOAS. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 10/01/2013 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 15/01/2013 (sexta-feira). Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. Quanto ao prequestionamento, também o STJ tem se pronunciado no sentido de que: Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no ar. 535, do CPC, supostamente detectados no decisum embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas (Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.12.2007, DJ 25.02.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23.11.2006, DJ 05.02.2007; e EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006). 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 897.857/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no acórdão a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003313-61.2011.403.6111 - ELISEU EUCLIDES FIORIN X SUELI DE FRANCA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISEU EUCLIDES FIORIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando revisar o benefício de aposentadoria por invalidez, NB: 142.118.264-2, DIB 07/02/2002, da parte autora, recalculando sua RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, considerando nos cálculos do salário-de-benefício somente 80% dos maiores salários-de-contribuição, desconsiderando os 20% menores, com adequação das respectivas prestações. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o ato administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário está correto, vez que fundamentado na legislação então vigente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e contas de fls. 105/109. O autor veio a falecer no curso da ação, habilitando-se nos autos sua herdeira e companheira, Sueli de França (art. 112 da Lei nº 8.213/91). É o relatório. D E C I D O.

O.PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1977, a prescrição incidirá sobre eventuais diferenças não pagas, relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da presente ação, como já decidido em reiterados julgados, conforme se verifica do acórdão coletado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo trecho ora transcrevo: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INSTITUÍDO E CESSADO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL - REVISÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL DE EVENTUAIS PARCELAS DECORRENTES DE SUCESSO DA AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I e II - (...). III - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. IV - (...). V - Apelação da parte autora a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - AC nº 1.216.506/SP - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - DJF3 de 28/05/2008). Pois bem, na hipótese dos autos o autor alega às fls. 47/49 que requereu administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 142.118.264-2 no dia 07/02/2002, pedido que foi indeferido. Em 08/03/2005, ajuizou a ação ordinária previdenciária nº 2005.61.11.000708-5 e obteve decisão favorável que transitou em julgado no dia 04/12/2009. Por isso, sustenta que o requerimento administrativo e o pedido judicial são causas suspensivas da prescrição. Sem razão o autor. Note-se que embora a citação válida tenha como efeito imediato a suspensão da prescrição, na oportunidade em que o INSS foi citado para tomar ciência da pretensão do postulante, em 2005, não havia qualquer requerimento para que a Autarquia Previdenciária promovesse a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 9.213/91, razão pela qual a discussão versou apenas sobre direito ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, que foi implantado. Assim, conforme se observa, não há qualquer nexo de ligação entre esta demanda e aquela, tampouco uma foi requisito obrigatório para o ajuizamento da outra, não existindo, portanto, qualquer evento válido à interrupção da prescrição em relação ao recebimento das diferenças devidas antes do ajuizamento desta. Se assim é, não há razões para se reconhecer a suspensão do prazo prescricional. Do contrário, esta seria uma decisão sem o mínimo de razoabilidade, prejudicando o erário público pela própria desídia e inércia da parte autora em requerer o que entendia devido na primeira oportunidade. Portanto, reconheço a incidência da prescrição sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, ou seja, anteriores a 31/08/2006 (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). DO MÉRITO Controverte-se nestes autos acerca da forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. O INSS alega ter calculado corretamente o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, com base na média aritmética simples de 100% do período contributivo, agindo em conformidade com o que consta no Decreto nº 3.048/1999, o qual dispunha, à época, o seguinte em seu art. 188-A, 4º: Art. 188-A - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários de contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. A despeito da argumentação contida na contestação pela Autarquia Previdenciária, ela não merece acolhimento, uma vez que o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para a apuração da RMI do benefício concedido ao autor contraria a legislação previdenciária, em especial, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: O salário de benefício consiste: I - (...). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A Lei nº 9.876/99 estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos, deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde 07/1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. A Contadoria Judicial informou que a apuração do valor da Renda Mensal Inicial - RMI demonstrado às fls. 17/19, está de acordo com a Lei nº 9.876/99, na qual foi considerada a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (32 SC), ou seja a média aritmética simples, sem a aplicação dos 80% maiores salários-de-contribuição, posto que o segurado conta com menos de 60% (sessenta por cento) do número de meses desde jul/94 até o início do benefício (fls. 79). Desse modo, tendo em vista a utilização de todos os salários (100%), torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício do autor, merecendo acolhimento a pretensão

autoral. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.60.02.002630-1 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJ1 de 07/04/2010 - página 669 - grifei). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para determinar que o réu proceda à revisão da aposentadoria por invalidez do autor, NB 142.118.264-2, DIB 07/02/2002, recalculando sua RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, considerando nos cálculos do salário-de-contribuição somente 80% dos maiores dos salários-de-contribuição, desconsiderando os 20% menores, pagando à herdeira do autor, Sueli de França, as diferenças apuradas entre a DIB (07/02/2002) e a data do óbito (05/03/2012) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas atrasadas anteriores ao dia 31/08/2007. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003762-19.2011.403.6111 - VALDEIR DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. VALDEIR DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 73/75, visando à modificação da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Desde logo observo que os embargos de declaração são intempestivos, pois nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a sentença foi publicada. A sentença foi publicada no dia 10/01/2013 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no dia 17/01/2013 (quinta-feira). De conseguinte, é de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração, pois interpostos extemporaneamente. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias. Quando são opostos em 09 (nove) dias, portanto, intempestivos, deles não se pode conhecer. 2. Embargos não conhecidos. (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo nº 20000089993-3/SP - 5ª Turma - Relator(a) Edson Vidigal DJ 11/06/2001 - pág: 253). POSTO ISTO, não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença proferida nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0003085-28.2007.403.611 transitou em julgado, determinando a averbação do tempo de serviço rural. Portanto, em face do princípio da economia

processual intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se computado o tempo de serviço rural com os demais períodos laborados pelo autor e que estão anotados em sua CTPS, é possível a concessão do benefício administrativamente, sem a necessidade da intervenção judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004797-14.2011.403.6111 - NELSIRA GALVAO PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000349-61.2012.403.6111 - MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X MARIA FRANCISCA FERREIRA APARECIDO(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000472-59.2012.403.6111 - MARCOS HENRIQUE BERNARDES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de MAIO de 2013, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 69 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000702-04.2012.403.6111 - BENEDITO RODRIGUES X NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001240-82.2012.403.6111 - ESDRAS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ESDRAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença NB 502.038.279-1, DIB de 06/05/2002, e por consequência revisar o valor da aposentadoria por invalidez NB 502.160.664-2, DIB de 12/02/2004, recebida pela parte autora, recalculando sua RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando nos cálculos do salário-de-contribuição somente 80% dos maiores dos salários-de-contribuição e desconsiderando os 20% menores. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o ato administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário está correto, vez que fundamentado na legislação então vigente. Juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 38/49). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e contas de fls. 53/56. A parte autora concordou expressamente como os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por sua vez, a ré ficou-se silente. É o relatório. D E C I D O. Controverte-se nestes autos acerca da forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. O INSS alega ter calculado corretamente o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez a cuja concessão restou tomando a média aritmética simples de 100% do período contributivo, agindo em conformidade com o que consta no Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe o seguinte em seu art. 188-A, 4º: Art. 188-A - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários de contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. A despeito da argumentação contida na contestação pela Autarquia Previdenciária não merece acolhimento, uma vez que o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para a apuração da RMI do benefício concedido ao autor contraria a legislação previdenciária, em especial, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: O salário de benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento

de todo o período contributivo. A Lei nº 9.876/99 estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos, deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde 07/1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. A Contadoria Judicial informou que o Instituto efetuou a apuração da RMI da Aposentadoria por Invalidez, considerando a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (63 SC), sem a aplicação dos 80% maiores salários-de-contribuição, uma vez que o segurado conta com menos de 60% (sessenta por cento) do número de SC entre jul/94 até o início do benefício, de acordo com o Decreto nº 3.048/99, artigo 32, inciso II, 2º e artigo 188-A, 3º. Desse modo, tendo em vista a utilização de todos os salários (100%), torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício do autor, merecendo acolhimento a pretensão autoral. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.60.02.002630-1 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJ1 de 07/04/2010 - página 669 - grifei). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por ESDRAS DE OLIVEIRA para o fim de determinar que o réu proceda à revisão do benefício de auxílio-doença NB 502.038.279-1, DIB 06/05/2002, e por consequência revisar o valor da aposentadoria por invalidez NB 502.160.664-2, DIB 12/02/2004, da parte autora, recalculando sua RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando nos cálculos do salário-de-contribuição somente os 80% (oitenta por cento) dos maiores dos salários-de-contribuição, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Isento das custas. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/02/2004 e a presente demanda ajuizada aos 30/03/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 30/03/2007. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001511-91.2012.403.6111 - ARLINDO VALLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARLINDO VALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, somar o tempo reconhecido com o tempo constante da sua CTPS/CNIS e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova testemunhal exclusivamente. No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverou que o autor não preencheu os requisitos necessários a sua obtenção. Prova: documental (fls. 11/12 e 34/54) e testemunhal (fls. 103, 120 e 138/139). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 21/08/1965 a 01/01/1994, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, em diversas propriedades rurais, tais como, na Fazenda Bauruzinho, de propriedade do Sr. José Miguel, no Sítio Setenta, de propriedade do Sr. Gildo Romenagildo, na Fazenda Bom Jesus, de propriedade do Sr. Matsuda, no Sítio Santo Antonio, de propriedade dos Srs. Carmo e Geraldo Manha, no Sítio Esteves, de propriedade do Sr. Zumiro João Esteves, nos Imóvel Rural, de propriedade do Sr. Devil e do Sr. Valtinho, na Fazenda Luar do Sertão, de propriedade do Sr. Adar Rosa Rangel. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de Certidão de Casamento, celebrado em 30/12/1971, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 36); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, Silvana Valli, ocorrido em 17/01/1975, e Marcelo Valli, ocorrido em 12/04/1982, e da Certidão de Inteiro Teor lavrada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Lucélia/SP, referente ao nascimento de seu filho Odair Valli, em 27/11/1986, em que consta a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 38/39 e 45); 3) Cópia de sua inscrição eleitoral datada de 01/09/1970, tendo por profissão a de lavrador (fls. 35); 4) Cópia de sua inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina/SP, datada de 30/05/1977 (fls. 37); 5) Cópia de certidão, lavrada em 28/12/2009, do Posto Fiscal de Dracena/SP acerca da sua Inscrição Estadual de Produtor Rural datada de 19/10/1984, sem renovação da inscrição (fls. 40); 6) Cópia dos Contratos de Parceria Rural firmados pelo autor, datados de 13/06/1984, com termo de prorrogação até 1987, e de 17/11/1987 até 09/1990, respectivamente (fls. 41/47 e 50/51); 7) Cópia dos Históricos Escolares de seus filhos (fls. 52/54). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ARLINDO VALLI: que o autor nasceu em 21/08/1951; que com 08 anos começou a trabalhar na lavoura na região de Lucélia, no bairro Santa Maria; que a partir do ano de 1965 trabalhou na fazenda Bauruzinho, localizada em Adamantina, de propriedade do Jose Miguel, onde permaneceu até 1971, ano em que o autor se casou; que de 1972 a 1975, ano que teve uma forte geadada, o autor trabalhou no sítio Setenta, de propriedade do Gildo Remenegildo, também em Adamantina; que depois trabalhou na Fazenda Bom Jesus, dos Matsuda, de 1976 a 1983; que depois trabalhou com contrato de arrendamento no sítio Santo Antonio, do Carmo e Geraldo Manha; que depois trabalhou, também com contrato de arrendamento, no sítio Esteves, de 1987 a 1990, na região de Parapuã; que depois trabalhou por pouco tempo na propriedade rural do Devil, do Valtinho e depois na fazenda Luar do Sertão; que a partir de 1994 passou a ter registro na CTPS. TESTEMUNHA - JOSÉ CASTILHO ORTEGA: que conhece o autor, pois eram vizinhos de sítio. O autor morava e trabalhava no sítio do irmão do Hermenegildo Romanini. Ele tocava café. A propriedade era do irmão do seu Hermenegildo. O autor ficou no local entre 1965 a 1971. Lembra-se do período porque sempre esteve em

contato com o autor. O autor morava com o pai. Depois ele se casou em 1971, indo para o bairro Barro Preto, trabalhar no meio rural, também, na lavoura de café. O autor foi para o Sítio Setenta. O depoente morava em frente do pai do autor e por isso sempre tinha conhecimento dos fatos. Ao que sabe, o autor ficou trabalhando no meio rural até 1994, mas não sabe até quando ele ficou no bairro Barro Preto. Antes de 1994, o autor sempre trabalhou com café. O autor nunca teve propriedade. TESTEMUNHA - DURVAL BERLATO: VOZ 1: O nome do senhor? VOZ 2: Durval Berlato. VOZ 1: Durval, está aqui hoje... pra prestar depoimento em juízo, tem o dever de falar a verdade, se não disser pode ser responsabilizado tá bem? VOZ 2: Tudo bem. VOZ 1: Conhece Arlindo Valli? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Quem que é o Arlindo Valli? Da onde conhece ele? VOZ 2: Conhecemo do Bauruzinho já. VOZ 1: Quando? VOZ 2: Ah, nov... sessenta e cinco eu já conhecia ele. VOZ 1: Aonde que era o lugar? VOZ 2: Fazenda Bauruzinho. VOZ 1: Aonde que era, aqui em Adamantina? VOZ 2: Adamantina ali. VOZ 1: E quantos anos ele tinha na época? VOZ 2: Rapaz, na época era pra ter uns quinze, dezesseis, dezessete era uma coisa assim, era moço. VOZ 1: Ele morava com quem? VOZ 2: Com o pai dele. VOZ 1: Quem mais morava na casa. Era o pai,... VOZ 2: Morava os irmãos tudo, eles são nov... irmãos. VOZ 1: A mãe dele era viva na época? A mãe dele era viva na época? VOZ 2: É viva até hoje, só o pai dele faleceu. VOZ 1: Quantos irmãos ele tem? VOZ 2: Ah, eles são em catorze, tem uns que morreu, eles são em catorze irmãos. VOZ 1: Eles moravam todos lá? VOZ 2: Todos lá. VOZ 1: De quem que era a propriedade? VOZ 2: Ah, acho que era José Miguel. VOZ 1: José Miguel? VOZ 2: Isso. VOZ 1: É, que que eles eram lá? Empregados, o que que eles eram? VOZ 2: Ah eles era porcentageiro né. VOZ 1: Porcentageiro? VOZ 2: Tocava café... VOZ 1: Café? Quem mais morava lá naquela propriedade? VOZ 2: Ah, lá morava o ... esse Castilho também eu conheci lá, esse que tá... era pra ser testemunha agora. Morava o Santo. O Santo eu não sei o sobrenome, mas morava lá também. Morava uns par de, uns par de conhecido (até eu lá), era uma fazenda. VOZ 1: Ele ficou lá até quando? VOZ 2: É que eu ia pouco lá né. VOZ 1: Ele ficou lá até quando? VOZ 2: Ah ele ficou lá uns seis, sete anos naquela fazenda. VOZ 1: Depois ele foi pra onde? VOZ 2: Depois tava no Barro Preto. VOZ 1: Aí o senhor perdeu o contato com ele ou manteve? VOZ 2: Não eu manteve o contato dele até noventa e quatro ele trabalhou na roça, eu num sei o nome de tudo sítio, mas eu tinha um caminhãozinho então de vez em quando eu puxava mudança dele, a última eu levei para Marília foi em noventa e cinco. VOZ 1: O senhor viu ele trabalhando na roça? VOZ 2: Vixe, vi. VOZ 1: Durante todo esse período? VOZ 2: Durante todo esse período. VOZ 1: Efetivamente o senhor viu ele trabalhando na roça? O senhor viu? VOZ 2: Via, ele trabalhava só de porcentageiro ele nunca trabalhou de bóia-fria só trabalhava de porcentageiro VOZ 1: Porcentageiro? No café? VOZ 2: Café, mais era café. Ele gostava. VOZ 1: Ele já... quando ele tava trabalhando já havia se casado ou não? VOZ 2: Ah já. Ele casou lá no Bauruzinho mesmo. Depois ele foi pro Barro Preto já era casado. Depois ele foi pra Fazenda do Matsuda ali do... Mats, Fazenda Bom Jesus acho que parece, Matsuda, depois ele foi pra Pacaembu também, trabalhou num sítio em Pacaembu que eu não recordo o nome que eu peguei ele lá, veio pra União, depois ele trabalhou em Parapuã. Trabalhou num monte de sítio. Num sei a data certa e os anos que ele trabalhou no sítio, mas até noventa e cinco eu sei que ele tava na roça porque eu que puxava, fazia a mudancinha né, que ele chamava, era freguês. VOZ 1: Tá ótimo, muito obrigado. LEGENDA: VOZ 1 pertence ao Juiz VOZ 2 pertence à testemunha Durval Berlato. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade (14 anos de idade) e em regime de economia familiar, nos locais citados por ele na peça inicial e, a partir de 01/1994, passou a desenvolver atividades com registro em CTPS. As testemunhas por ele arroladas corroboram suas afirmações. Destaco, ainda, que na decisão do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional inculpada no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 21/08/1965 a 01/01/1994, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dia de tempo de serviço nas lides rurais. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/01/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as

regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (12/01/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 44 (quarenta e quatro) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 12/01/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural exercida Atividade Urbana Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural 21/08/1965 01/01/1994 28 04 11 - - - Caseiro 02/01/1994 31/08/1994 00 08 00 Trabalhador Rural 05/09/1994 30/04/1995 00 07 26 - - - Serviços Gerais 01/09/1995 12/01/2010 14 04 12 TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E URBANO 29 00 07 15 00 12 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 44 00 19 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado e desconsiderando o período rural em regime de economia familiar, verifico que recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2.010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (12/01/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 21/08/1965 a 01/01/1994, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço nas lides rurais, que computados com os demais períodos de contribuição anotados na CTPS/CNIS do autor e que foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 12/01/2010, data do requerimento administrativo, 44 (quarenta e quatro) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 12/01/2010 (fls. 25), NB 150.793.570-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/01/2010, verifico que não há

prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: ARLINDO VALLI Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/01/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/02/2013. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001582-93.2012.403.6111 - HOUZO YAMASHITA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HOUZO YAMASHITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, somar o tempo judicialmente reconhecido com o tempo constante da sua CTPS/CNIS até a data de início do benefício NB 108.914.389-0 (DIB 14/07/1998) e a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do referido benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova testemunhal exclusivamente. Afirmou, ainda, que a propriedade do pai do autor caracteriza-se como latifúndio para exploração devido à sua extensão de 176,6 hectares, o equivalente a 10,38 módulos, o que descaracteriza a exploração em regime de economia familiar. No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverou que o autor não preencheu os requisitos necessários a sua obtenção. Prova: documental (fls. 15/35), CTPS (fls. 43/46), Carta de Concessão do Benefício (fls. 14), CNIS (fls. 121/122) e testemunhal (fls. 246/250). É o relatório. D E C I D O. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL** No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 20/04/1966 a 28/02/1971, em que afirma ter trabalhado como rural em regime de economia familiar, no Sítio Boa Vista, de propriedade de seu pai. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural

do autor emitida em 07/05/2001, em que consta o registro do período compreendido entre 20/04/1966 a 28/02/1971, em que exerceu a profissão de trabalhador rural, em regime de economia familiar (fls. 24);2) Cópia da Certidão referente à Escritura de Compra e Venda de um imóvel agrícola datada de 04/05/1966, em nome de Motoaro Yamashita, pai do autor e da matrícula do referido imóvel, constando a venda em 20/08/1987 (fls. 15/18);3) Cópia da Certidão emitida pelo INCRA referente à propriedade registrada em nome do Sr. Motoaro Yamashita, pai do autor (fls. 19);4) Cópia dos recibos de pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural, referente aos anos de 1968 a 1971 (fls. 20/23);5) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação emitida pelo 2º Batalhão Militar nº 143032, datada de 13/06/1969, constando a profissão do autor como sendo a de lavrador (fls. 27/28);6) Cópia de Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas pelo pai do autor referente aos anos de 1968, 1970, 1971 e 1974 (fls. 29/34).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e da testemunha que arrolou:AUTOR - HOUZO YAMASHITA:que o autor nasceu em 25/06/1950; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 14 anos de idade, no sítio boa Vista, localizado no distrito de Rosália no Bairro Cereja, que o sítio era de propriedade do Motoharu Yamashita, pai do autor; que o sítio tinha 25 alqueires e metade do sítio eram os meeiros que trabalhavam; que a outra metade era a família do autor que trabalhava, sem a ajuda de empregados; que a família do autor plantava café e amendoim; que o autor trabalhou no sítio até 1971, quando completou 21 anos de idade e mudou-se para São Paulo. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que cada família de meeiros tocava determinada qtd de pés de café e no final parte da produção ficava com o pai do autor. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que dos 08 aos 12 anos o autor estudou em colégios na zona rural; que dos 12 aos 21 anos estudou na cidade de Marília; que durante a semana freqüentava a escola e nos finais de semana ia ao sítio dos pais.TESTEMUNHA - JOSÉ BATISTA DOS SANTOS:que o depoente conheceu o autor em 1953, quando o autor ainda era criança, pois morava no sítio do Lindolfo Barbosa, vizinho do sítio Boa Vista de propriedade da família do autor; que entre 1959 a 1967, o depoente trabalhou como meeiro na lavoura de café e amendoim no sítio Boa Vista; que o depoente tocava parte da lavoura de café e amendoim; que o autor trabalhava na roça e os primeiros 04 anos de escola estudou em uma escola que ficava a 01 km dos sítio; que depois fez o colegial em Marília, morando na casa dos avós e nos finais de semana ia ao sítio para trabalhar; que o autor também trabalhava durante a s fêrias escolares. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a família do autor tocava uma parte da lavoura, e quando precisa de trabalho de terceiros eram contratos bóia-fria e camaradas, nas épocas de colheita e empreita.TESTEMUNHA - CÍCERO FERREIRA DA SILVA:que o depoente conheceu o autor em 1965; que conheceu o autor no sítio da Cereja, de propriedade do pai do autor Sr. Motoharu Yamashita; que o tinha 25 alqueires e a família do autor plantava café e amendoim; que além da família do autor trabalhava no sítio bóias-frias e volantes, em média 05 ou 06 trabalhadores por dia; que o primário o autor estudou na zona rural e depois ele mudou-se para Marília e passou a morar em casas de parente dele, para estudar o colegial; que o autor ia ao sítio nos finais de semana. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente conheceu o Sr. José Batista dos Santos, que foi testemunha deste feito; que o José Batista trabalhou no sítio da família do autor como arrendatário; que o pai do autor puxava bóia-fria para trabalhar na lavoura dele mesmo; que o depoente tem conhecimento que somente o Sr. José Batista dos Santos morou no sítio do pai do autor.Necessário consignar que a declaração das testemunhas sobre o fato de que a família do autor utilizava-se do serviço permanente de bóias-fria descaracteriza a atividade rural desenvolvida sob o regime de economia familiar.O regime de economia familiar pressupõe que a atividade agrícola desenvolvida pelos membros da família seja indispensável à própria subsistência e exercida em condição de mútua dependência e colaboração de todos, sem o uso de empregados permanentes (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, 1º).Outrossim, a respeito da alegação do INSS sobre que as terras de propriedade do pai do autor, Sr. Motoaro Yamashita, tinham 176,6 hectares de terra, o que descaracterizaria o regime de economia familiar, entendo que a extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório. Ocorre que, na hipótese dos autos, verifico que restou descaracterizado o regime de economia familiar em razão do emprego de trabalhadores assalariados em reforço à atuação da família.Além disso, importante destacar que também restou comprovado nos autos que o autor somente trabalhava na propriedade rural do pai nos finais de semana, pois nos demais dias estava e morava em Marília com seus avós.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou devidamente comprovado o labor rural do(a) autor(a) no período pretendido por ele na peça inicial e, portanto, não há tempo de serviço a ser agregado àquele computado quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.914.389-0, cujo restabelecimento também restou prejudicado.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE.

0001796-84.2012.403.6111 - JACIRA DIAS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JACIRA DIAS DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 45/55) e laudo pericial médico (fls. 57/60). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de várias patologias, como deficiência auditiva e na fala de caráter congênito e ainda Artrite Reumatóide e sequela de artrose de joelho, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com seu marido, Sr. Nelson Alves de Brito, tem 71 anos de idade e recebe o benefício amparo social ao idoso NB 570.127.393-4 no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 15); b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel alugado (R\$ 200,00) localizado na periferia, salientando a Oficiala de Justiça que se trata de casa de madeira antiga, porém em bom estado de conservação (fls. 49). Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da ação (16/05/2012) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora

concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Jacira Dias dos Reis. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/05/2012-ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001828-89.2012.403.6111 - IVONETE DA SILVA CHAVES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVONETE DA SILVA CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 29/43), PPP (fls. 44/45 e 92/93); Declaração Empregador (fls. 89/91) e Laudo Pericial de Riscos Ambientais (fls. 96/103). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o

sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida

pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as

características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 04/11/1985 A 04/12/1990. Empresa: Indústria de Papel e Papelão S.A. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 29/43), PPP (fls. 92/93), Declaração do Empregador (fls. 89/91) e Laudo Pericial de Riscos Ambientais (fls. 96/103). Conclusão: Consta do PPP que a autora durante todo o período trabalhado no Setor de Acessórios, exercendo a função de auxiliar de produção, esteve exposta ao fator de risco físico ruído de 90 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 20/05/1991 A 06/03/2006. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Fabricação. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 29/43) e PPP (fls. 44/45). Conclusão: Consta do PPP que a autora durante todo o período trabalhado no Setor de Linha 1, exercendo a função de auxiliar de fabricação, esteve exposta ao fator de risco físico ruído de 85,80 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Ademais, conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum nos seguintes períodos: de 04/11/1985 a 04/12/1990 e de 20/05/1991 a 06/03/2006. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 10/10/2011, data do requerimento administrativo - DER, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de

serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Auxiliar de Produção 04/11/1985 04/12/1990 05 01 01 06 01 07 Auxiliar de Fabricação 20/05/1991 06/03/2006 14 09 17 17 09 02 TOTAL 19 10 18 23 10 09 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 10/10/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (10/10/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial já convertido em comum reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS inclusos, verifico que o(a) autor(a) contava com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 10/10/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial e comum efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trorion Nordeste 26/10/1977 24/11/1977 00

00 29 - - -Alpargatas Nordeste 25/06/1980 22/09/1980 00 02 28 - - -Elbon Rest. Empresa 10/04/1985 21/10/1985
00 06 12 - - -Ind de Papel Papelão 04/11/1985 04/12/1990 05 01 01 06 01 07Tostines 04/02/1991 20/03/1991 - 01
17 - - -Nestlé 20/05/1991 06/03/2006 14 09 17 17 09 02Contrib. Individual 15/04/2006 21/08/2010 04 04 07 - - -
Sindicato do Comércio 28/09/2010 10/10/2011 01 00 13 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06
06 10 23 10 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 04 19A carência também resta preenchida, pois a
autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 300 (trezentas)
contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida,
pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo
administrativo (10/10/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo
com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº
9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como
especial a atividade desenvolvida como auxiliar de produção na empresa Indústria de Papel e Papelão São Roberto
S.A., no período de 04/11/1985 a 04/12/1990; a exercida como auxiliar de fabricação na empresa Nestlé Brasil
Ltda., no período de 20/05/1991 a 06/03/2006, que totalizam 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito)
dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em
comum (fator de conversão 1,2), corresponde a 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de
serviço/contribuição, e que computados com os períodos laborativos já anotados na CTPS/CNIS do(a) autor(a) e
reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ 10/10/2011, data do requerimento administrativo, 30 (trinta) anos, 4
(quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários
para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator
previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à
autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir
do requerimento administrativo, em 10/10/2011 (fls. 28), NB 156.896.367-7, e, como consequência, declaro
extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo
Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/10/2011, verifico que não há
prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são
fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as
prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº
111 do STJ). Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de
Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de
08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região):Nome da beneficiária: IVONETE DA SILVA CHAVES.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo
de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/10/2011 - requerimento
admin.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do
início do pagamento (DIP): 15/02/2013.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com
correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo
Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior
Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora
decrecentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do
disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá
ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de
remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores
eventualmente já pagos pela via administrativa.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos
autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro
nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o
benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
INTIME-SE.

**0002024-59.2012.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço
como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço
comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a
condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.O INSS apresentou contestação
alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como
rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se

prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 29 e 70/80), PPP (fls. 54/55, 60/61 e 81), DSS-8030 (fls. 56/59), CTPS (fls. 30/52), testemunhal (fls. 132/136) e Declaração (fls. 53). É o relatório. D E C I D

O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 18/08/1968 a 30/04/1977, afirmando ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, na Chácara Santa Luzia, localizada na Fazenda Terras Livres, de propriedade do Sr. Rozendo Ribeiro da Silva, pai do autor. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, ocorrido aos 26/07/1980, constado sua profissão como tratorista e sua esposa como lavradora (fls. 29); 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 13/2010, emitida conforme normas da Autarquia Previdenciária, pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Echaporã/SP, aos 30/09/2010, atestando pelo efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar do autor, no período de 18/08/1968 a 30/04/1977 (fls. 70/71); 3) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP atestando a propriedade do imóvel rural denominado Chácara Santa Eliza, pelo período compreendido entre 15/02/1966 a 26/10/1981, local onde o autor exerceu suas atividades rurais (fls. 74); 4) Declaração emitida pela Diretoria da Escola E.E. Professora Ida Bonini Romero, aos 23/07/2010, localizada no Município de Echaporã/SP, atestando que o autor foi matriculado nos anos de 1.964, 1.965 e 1.966 na Escola Mista da Fazenda São José e no ano de 1.968 foi matriculado na Escola de Emergência da Fazenda Rio do Peixe, Município de Echaporã (fls. 75/80). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: **AUTOR - JOSÉ RIBEIRO DA SILVA**: que o autor nasceu em 18/08/1955; que nasceu na chácara Santa Elisa localizada em Echaporã, que foi de propriedade dos seus avós e depois dos seus pais; que a chácara tinha a área de 03 alqueires mais 3/4; que a família do autor plantava café e cereais sem a ajuda de empregados; que o autor cursou o primário no período da manhã e depois ia trabalhava na lavoura; que após a conclusão do primário passou a trabalhar na lavoura o dia inteiro; que deixou a chácara em 1977, com 22 anos de idade quando passou a trabalhar na fazenda Lagoa e Matão, com registro na CTPS. **TESTEMUNHA: EDEGARD TAVARES** que o depoente nasceu e foi criado no sítio Primavera, localizado na fazenda Terra Livre, município de Echaporã, de propriedade do pai do depoente; que o autor morava na chácara Elisa, vizinha do sítio onde morava, e de propriedade do pai do autor; que na chácara a família do autor plantava café, milho arroz, feijão e mandioca; que o autor trabalhou na chácara até 1978, que em 1975 ocorreu uma geada e algum tempo depois o pai do autor vendeu a chácara. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que na chácara somente trabalhava a família do autor. **TESTEMUNHA: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA** que o depoente morava na fazenda Santa Branca e o autor em um sítio vizinho que era de propriedade do Rosendo, pai do autor; que o sítio do pai do autor tinha três alqueires e pouco; que o autor trabalhava junto com pais e irmãos dele sem a ajuda de empregados; que plantava café, arroz e cereais, que após uma forte geada em 1975 o autor foi trabalhar na mesma fazenda que o depoente trabalhava. A documentação inclusa retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade (13 anos de idade) e em regime de economia familiar, na Chácara Santa Eliza, de propriedade de seu pai, conforme afirma na peça inicial e, a partir de 30/04/1977, passou a desenvolver atividade rural, como empregado, conforme anotação em sua CTPS. As testemunhas por ele arroladas corroboram suas afirmações. Destaco, ainda, que na dicção do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de

restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 18/08/1968 a 30/04/1977, totalizando 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço nas lides rurais.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.

EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no

que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar

com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 21/06/1994 A 31/07/1998 (*). Empresa: Capital - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Vigilância e Segurança. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 30/52). Conclusão: (*) Período parcialmente reconhecido pelo INSS: de 21/06/1994 a 28/04/1995 (fls. 63). A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/08/1998 A 10/09/2010. Empresa: Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Vigilância e Segurança. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Provas: PPP (fls. 54/55, 60/61 e 81), DSS-8030 (fls. 56/59), CTPS (fls. 30/52). Conclusão: Constatou do DSS-8030 (fl. 59) que o autor exerceu as suas funções no Banco Nossa Caixa S.A. e que suas atividades consistiam nas mesmas atividades de guarda, fazendo rondas pelo local de trabalho e guardando o patrimônio da empresa, portando arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esteve exposto a risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de assaltos e perturbações causadas pela violência praticada por terceiros. Constatou do PPP (fls. 81) que o autor exerceu as suas funções no Setor Operacional e que suas atividades consistiam em vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local de trabalho e guardando o patrimônio, portando arma de fogo calibre 38. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Importante salientar que os períodos de 03/08/1992 a 12/02/1993, de 01/02/1993 a 20/06/1994 e de 21/06/1994 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como desenvolvidos em condições especiais pela Autarquia Previdenciária (fls. 63). DA HIPÓTESE DE PORTEIRO/VIGIA Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, vigia/vigilante como penosas e insalubres, pois são equiparadas à atividade de guarda, haja vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à integridade física ou à própria vida. Ademais, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda, enquadrada pelo Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Veja-se que as atividades do guarda ou vigia implicam em condição de perigo de vida, já que o trabalhador está exposto permanentemente a múltiplos males ocupacionais inerentes à categoria, dentre eles, distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transportes de valores), síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à

concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região - EIA n° 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426).Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 10/09/2010, data do requerimento administrativo, considerando as anotações na CTPS, DSS-8030 e PPP inclusos, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Vigilante 03/08/1992 12/02/1993 00 06 10 00 08 26 Vigilante (*) 01/02/1993 20/06/1994 01 04 08 01 10 23 Vigilante 21/06/1994 28/04/1995 00 10 08 01 02 11 Vigilante 29/04/1995 31/07/1998 03 03 03 04 06 22 Vigilante 03/08/1998 10/09/2010 12 01 08 16 11 11 TOTAL 18 01 07 25 04 03 (*) períodos concomitantes. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo se deu no dia 10/09/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da presente demanda (10/09/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de

40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, verifico que contava com 45 (quarenta e cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 10/09/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade rural e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia

Ano	Mês	Dia	RURAL	EF	18/08/1968	30/04/1977	08	08	13	--	-Faz Lagoa e Matão	10/05/1977	09/08/1977	00	03						
00	--	--	-Faz Lagoa e Matão	10/08/1978	15/12/1981	03	04	06	--	-Faz São Vicente	11/01/1982	29/06/1982	00	05	19						
--	--	--	-Chác. Sta Terezinha	01/08/1982	01/07/1984	01	11	01	--	-Sítio Modelo	14/07/1984	21/03/1986	01	08	08						
---	---	---	Yutaka Mizumoto	16/04/1986	28/11/1986	00	07	13	--	-Faz Sol Nascente	01/04/1988	28/02/1991	02	10	28						
---	---	---	Vigilante	03/08/1992	12/02/1993	00	06	10	00	08	26	Vigilante (*)	01/02/1993	20/06/1994	01	04	08	01	10		
23	Vigilante	21/06/1994	28/04/1995	00	10	08	01	02	11	Vigilante	29/04/1995	31/07/1998	03	03	03	04	06				
22	Vigilante	03/08/1998	10/09/2010	12	01	08	16	11	11	TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E ESPECIAL	19	10	28	25	04	03	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	45	03	01(*)	períodos concomitantes.A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 300 (trezentas) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do requerimento administrativo (10/09/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 18/08/1968 a 30/04/1977, totalizando 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço nas lides rurais; o tempo de trabalho especial exercido como vigia/vigilante na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Créditos Itatiaia Ltda., no período de 03/08/1992 a 12/02/1993; o exercido como vigia/vigilante na empresa Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., nos períodos de 01/02/1993 a 20/06/1994 e de 03/08/1998 a 10/09/2010, respectivamente; o exercido como vigia/vigilante na empresa Capital - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., no período de 21/06/1994 a 31/07/1998, que, descontados os períodos concomitantes, totalizam 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, e que computados com os períodos laborativos já anotados na CTPS/CNIS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 10/09/2010, data do requerimento administrativo, 45 (quarenta e cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 10/09/2010, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/09/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: JOSÉ RIBEIRO DA SILVAEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/09/2010 - requerimento admin.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 15/02/2013.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002228-06.2012.403.6111 - MARIA ISABEL DA FONSECA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ISABEL DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 38/47) e laudo médico pericial (fls. 51/56). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtornos Específicos de Personalidade, mas concluiu que não apresenta no momento elementos que a incapacite para atividades trabalhistas. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002668-02.2012.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documental (fls. 17, 20/21, 23/40 e 54/55). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando o autor preenche os seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a mulher. Em relação à perda da qualidade de segurado, em 08/05/2003 foi editada a Lei nº 10.666/2003, que, dentre outras alterações, estabeleceu, no 1º do artigo 3º, que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, mesmo antes da edição da referida lei, a jurisprudência já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou, tendo-a perdido e posteriormente recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o

artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Se é assim, é irrelevante a perda da qualidade de segurado após o preenchimento do requisito etário e da totalidade da carência exigida para a concessão de determinado benefício; da mesma forma, desimporta que o segurado tenha perdido esta condição após vertida uma parte do número de contribuições exigidas para a aposentação, ainda que o aporte contributivo posterior à recuperação da qualidade não alcance a fração de um terço do número de contribuições totais requeridas para o cômputo das anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para o perfazimento da carência. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Nesse contexto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o número de contribuições mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de APOSENTADORIA POR IDADE, sem sentido o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida pelo segurado. EM RESUMO: o fator relevante é o somatório das contribuições, o lastro atuarial que suporta a concessão do benefício cujos recolhimentos, vertidos a qualquer tempo anteriormente à perda da qualidade de segurado, alcançam o mínimo exigido para a obtenção da carência. Para o reconhecimento de tempo de serviço urbano comum, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A comprovação da atividade e preenchimento da carência pode ser feita, ainda, através dos extratos de tempo de serviço oriundos dos bancos de dados do INSS ou anotações em CTPS, observando que, quanto às anotações do CNIS, dispõe o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 que Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. O encargo do recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade urbana exercida pelo segurado é de responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Pois bem, traçados os parâmetros norteadores, cabe delimitar e analisar a controvérsia instaurada neste feito. Na hipótese dos autos, o autor completou o requisito etário (65 anos de idade) no dia 20/03/2009, pois nascido em 20/03/1944 (fls. 16). Assim, deveria contar com 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário ou, então, 180 (cento e oitenta) meses, levando em conta a data do requerimento administrativo, em 16/01/2012. Procedendo ao reexame dos documentos constantes dos autos, especialmente os de fls. 20/21 (Certidão de Tempo de Serviço), 23/25 (sentença) e 55 (CNIS), constata-se que o autor conta com período superior à carência exigida, acima de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. Com efeito, computando todos os períodos laborados pelo autor, verifico que no ano de 2009 contava com 168 (cento e sessenta e oito) contribuições (14 X 12 = 168), conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	
Toshio Shinohara	01/01/1977	24/09/1984	07 08 24	- -	-	Toshio Shinohara	01/01/1985	08/04/1989	04 03 08
- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -
Claudionor Oliveira	01/06/1989	30/11/1980	01 06 00	- -	-	Pref. Munic. Marília	08/04/1991	31/10/1991	00 06 24
- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -
TOTAL 14 00 26									

Dessa forma, preenchendo o autor ambos requisitos para concessão da APOSENTADORIA POR IDADE, tenho que faz jus à concessão do benefício postulado, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - será equivalente a 71% (setenta e um por cento) do salário-de-benefício, conforme estabelece o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE a partir do requerimento administrativo (16/01/2012 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O

benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sebastião Ferreira dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/01/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 71% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002848-18.2012.403.6111 - PAULO TESSARI DE OLIVEIRA (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002876-83.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO ROCHA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 108.990.923-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. Alternativamente, requereu, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). É o relatório. D E C I D O. DA DESAPOSENTAÇÃO. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 20/04/1998, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 108.990.923-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 380,82, conforme Carta de Concessão do benefício (fls. 43/44). No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social até o ano de 2010, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado

pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis). (STJ - AGResp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de

contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto,

restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).

Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à

aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderiam ser acrescidos ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubileamento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, c/c artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002997-14.2012.403.6111 - RUTE BERGAMO REGIANI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUTE BERGAMO REGIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 11/12), Carta de Concessão de Benefício (fls. 13), DSS-8030 (fls. 14), Declarações de Empregador (fls. 15/18) e Laudo Técnico de Insalubridade (fls. 19/26). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo

pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo

técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado:Período: DE 01/04/1987 A 08/07/2008.Empresa: Prefeitura Municipal de Vera Cruz.Ramo: Serviço Público Municipal/Centro de Saúde.Função/Atividades: Auxiliar de Setor B/Atendente de Saúde.Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 11/12), Carta de Concessão de Benefício (fls. 13), DSS-8030 (fls. 14), Declarações de Empregador (fls. 15/18) e Laudo Técnico de Insalubridade (fls. 19/26).Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora durante todo o período trabalhado no Centro de Saúde, exerceu a função de atendente de saúde, realizando as seguintes atividades: Atendimento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, agendamento de horário de ambulâncias, arquivo de prontuários, curativos, vacinas, inalações, coleta de sangue, lavagem de material odontológico, e esteve exposta ao fator de risco biológico, de modo habitual e permanente, tais como, exposição à microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas.Consta do Laudo Técnico de Insalubridade que as atividades desenvolvidas pelos servidores são insalubres: Atendente: Insalubridade Grau Médio: Trabalho em contato permanente com pacientes, vacinações e material infecto-contagioso.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Veja-se que o fato inegável de ser um estabelecimento de pronto-atendimento de saúde e da Atendente manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.Desta forma, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como Auxiliar do Setor B/Atendente de Saúde, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (DSS-8030) e laudo técnico da empresa, deve-se considerar especial referida atividade desenvolvida pela autora no período por ela pretendido.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas

nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 08/07/2008, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 146.221.973-7, considerando as anotações na CTPS, DSS-8030, e laudo técnico, verifico que a autora contava com 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Início Fim Ano Mês Dia Ano Mês Dia Atendente de Saúde 01/04/1987 08/07/2008 21 03 08 25 06 09 TOTAL 21 03 08 25 06 09 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 146.221.973-7. No entanto, o INSS não considerou o período de 01/04/1987 a 08/07/2008, como especial, na contagem do tempo de contribuição do autor. Com o reconhecimento judicial do tempo de serviço especial, o(a) autor(a) passará a contar com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço total reconhecido pelo INSS 30 anos, 11 meses e 23 dias + 11.153 dias Tempo de serviço especial reconhecido (sem conversão) 21 anos, 03 meses e 08 dias - 7.658 dias Tempo comum considerado pelo INSS 09 anos, 08 meses e 15 dias + 3.495 dias Tempo de serviço especial (convertido em comum) 25 anos, 06 meses e 09 dias + 9.189 dias Total Geral Apurado 35 anos, 02 meses e 24 dias + 12.684 dias Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do início do benefício (DIB) (08/07/2008), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como atendente de saúde/auxiliar do setor B, na Prefeitura Municipal de Vera Cruz - Centro de Saúde, no período de 01/04/1987 a 08/07/2008, o qual corresponde a 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 08/07/2008, data da data do início do benefício (DIB), 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 146.221.973-7, a partir da data do início do benefício (DIB), em 08/07/2008 (fls. 13), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/07/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003070-83.2012.403.6111 - MARLI SILVA DOS ANJOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLI SILVA DOS ANJOS, representado por

seu(ua) curador(a), Sr./Sra. José Roberto de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: Certidão de Interdição (fls. 82), CTPS (fls. 18/32) e laudo pericial (fls. 64/67). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social. Acrescento que restou comprovado que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno esquizoafetivo, alienação mental, moléstia isenta do cumprimento do período de carência conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/91; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS; III) incapacidade: perícia realizada na ação de interdição concluiu que o(a) interditando(a) é portador(a) de doença mental, transtorno esquizoafetivo, em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Assim, apesar de administrativamente o(a) autor(a) ter sido considerado(a) apto(a) para o exercício de sua profissão, não é isso que se pode concluir com a interdição do(a) segurado(a), eis que, arrimada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta do(a) interditando(a), não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. O benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser concedido justamente em razão de ter sido averiguada a incapacidade do(a) segurado(a) para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A capacidade é conceito referente à idoneidade da pessoa para adquirir direitos ou contrair obrigações no universo negocial, estendendo-se a outros fatos e efeitos jurídicos, principalmente aos fatos ilícitos e a responsabilidade civil deles decorrentes. Assim, uma vez fixada a anomalia mental - podendo esta variar desde pequenos distúrbios até a completa loucura - o que é feito com o auxílio da Medicina, o indivíduo é considerado incapaz para os atos da vida civil. A inclusão dos que não têm o necessário discernimento no rol dos incapazes depende de processo de interdição, regulado pelos artigos 1177 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 1767 do Novo Código Civil, ou artigo 446 do Código Civil de 1916. O ato ou negócio jurídico requer agente capaz. O ato praticado por absolutamente incapaz está ausente de vontade, tratando-se, portanto, de vício que impede o ato de ter existência legal e de produzir efeitos jurídicos, em razão de não ter sido obedecido requisito essencial previsto em lei, tornando-se, assim, inválido o negócio jurídico, nos termos do artigo 166 do Novo Código Civil, verbis: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; Oportuno é salientar que a sentença que decretou a interdição do autor é oponente também ao órgão previdenciário. É espantoso verificar a pretensão da Autarquia Previdenciária em limitar os seus efeitos jurídicos, a fim de que, ainda que declarada a incapacidade absoluta do interditando, esta não alcance a sua condição de segurado e trabalhador. Foge ao bom senso imaginar que alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente, sendo declarada a sua incapacidade absoluta, possa celebrar contrato de trabalho, sabendo-se que os atos praticados por absolutamente incapaz são nulos. Dessa forma, foge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente, sendo declarada a sua incapacidade absoluta, possa celebrar contrato de trabalho, sabendo-se que os atos praticados por absolutamente incapaz são nulos. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE COMPROVADA POR CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO - CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA (ART. 25 DA LEI 8.213/91) - DIREITO AO BENEFÍCIO (ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91), DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 13 E 148 STJ). Cumprida a carência de 12 meses, tal como disposto no art. 25 da Lei nº 8.213/91, e havendo comprovação de incapacidade, conforme certidão de interdição, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, desde a data em que formulou o pedido administrativo. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios de 6% ao ano e correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 (...). (TRF da 1ª Região - AC nº 1.452.320 - Primeira Turma - Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral - DJ de 13/03/2000). PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. Comprovada, mediante sentença de interdição transitada em julgado, a incapacidade do Autor para responder pelos atos da vida civil, faz jus aos benefícios postulados. (TRF da 4ª Região - AC nº 95.04.58236-2 - Quinta Turma - Relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria - DJ de 28/01/1998) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INTERDIÇÃO -

AGRAVAMENTO DA DOENÇA. Defere-se o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que comprovar a sua total e definitiva incapacidade para o trabalho, hipótese presente quando interdito o segurado. O fato de o segurado ser portador da doença quando do ingresso no sistema previdenciário não impede, por si só, a concessão de aposentadoria por invalidez, quando restou comprovado o agravamento dos males de que é portador. Apelo improvido (TRF da 4ª Região - AC nº 93.04.33827-1 - Sexta Turma - Relator Juiz Nylson Paim de Abreu - DJ de 10/09/1997). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REAQUISIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - INDEVIDA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - SEGURADO DECLARADO INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL EM PROCESSO DE INTERDIÇÃO - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS. 1 - Embora tenha alegado o INSS a reatuação da capacidade laborativa do segurado, a par do precário laudo pericial atestando a recuperação do beneficiário, não trouxe a autarquia aos autos qualquer comprovação de reabilitação. Ademais, deve-se sublinhar que o Apelante não demonstrou como chegou à conclusão de que o Apelado se recuperara, já que o laudo não veio acompanhado dos exames acaso realizados. 2 - Como é óbvio e ululante, não se pode imaginar a reatuação da capacidade laborativa de uma pessoa que se encontra interdita, com a declaração judicial de incapacidade para os atos da vida civil, necessitando de um curador para reger sua vida e seu patrimônio. 3 - Dessa forma, mantenho a decisão e nego provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF da 1ª Região - AC nº 227.374 - Primeira Turma - Relator Juiz Frederico Pinto de Azevedo - DJ de 11/02/2003). Cumpre registrar, ainda, que a alegação feita pelo INSS de que o exame médico pericial é privativo da Previdência Social, devendo este prevalecer quando confrontar com conclusão médica contrária, não merece acolhida, vez que o mesmo não se sobrepõe à perícia realizada por expert do juízo, o qual se encontra em posição equidistante das partes, e, tampouco à sentença judicial de interdição, declarando a incapacidade absoluta do segurado. Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 1186, do Código de Processo Civil. Além do mais, instado o INSS a especificar provas, manifestou-se alegando não ter mais a produzir. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento administrativo (23/08/2012 - fls. 34) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Marli Silva dos Anjos. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/08/2012 - suspensão pagto. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003161-76.2012.403.6111 - VILMA DE MATOS SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VILMA DE MATOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA

ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: documental (fls. 24, 26/27, 32/42 e 47/73). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA**

ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O

segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do

tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONE caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 05/11/1983 A 12/06/1987. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospital (fls. 24). Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 32/34). Conclusão: Verifico que não foram juntados documentos que demonstrem o contato habitual e permanente com agentes causadores de doenças transmissíveis. Entretanto, tenho entendido pela possibilidade de enquadramento em face do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos-animais, sendo o risco de contágio inerente às atividades ali prestadas. Período: 1) DE 16/06/1987 A 05/09/1990. 2) DE 07/05/1991 A 15/07/2011 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino (fls. 33). Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem. 2) Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: Certificados (fls. 26/27), CTPS (fls. 32/34), PPP (fls. 35/39 e 40/42). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: sangue, secreção e excreção. Em relação à função de Serviços Gerais no Hospital Marília S.A., entendo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Ademais, na hipótese dos autos, verifico que a autora passou a perceber adicional de insalubridade (fls. 34), adicional é pago em virtude de a autora laborar em ambiente hospitalar, sujeito a agentes infecto-contagiantes, conforme preceitua o artigo 12 da Lei nº 8.270/91 c/c Anexo Nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. No exercício das funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, observo que tais atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) e, por isso, pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem eram classificadas como penosas pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).

ATÉ 15/07/2011, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 27 (vinte e sete anos) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Hospital Marília S.A.				05/11/1983	12/06/1987	03	07	08	- -	-	-
Fundação Municipal				16/06/1987	05/09/1990	03	02	20	- -	-	-
Fundação Municipal				07/05/1991	15/07/2011	20	02	09	- - -	-	-
		TOTAL				27	00	07			

--Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviços gerais, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem no Hospital Marília S.A. e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 05/11/1983 a 12/06/1987, de 16/06/1987 a 05/09/1990 e 07/05/1991 a 15/07/2011, totalizando 27 (vinte e sete) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (15/07/2011 - fls. 44) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Vilma de Matos Silva Oliveira.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/07/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003213-72.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: CTPS (fls. 19/25), PPP (fls. 26/38) e Laudo Pericial de Riscos Ambientais (fls. 40/57).É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALInicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei

nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual

que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade,

as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos:Período: DE 20/11/1989 A 29/06/2012 (conforme extrato de fls 119).Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo:

Industrial.Função/Atividades: 1) Montador/Linha Leve (de 20/11/1989 a 30/09/1990);2) Operador de Máquinas (de 01/10/1990 a 30/09/1999);3) Auxiliar de Campo (de 01/10/1999 a 30/09/2006);4) Operador de Máquinas Agrícolas (de 01/10/2006 a 29/06/2012).Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 19/25), PPP (fls. 26/38) e Laudo Pericial de Riscos Ambientais (fls. 40/57).Conclusão: Consta do PPP que o autor durante todo o período trabalhado nos Setores de Montagem/Linha Leve, Fabricação de Peças/Linha Leve, Campo, Validação de Produtos, Laboratório Mecânico, exercendo as funções, respectivamente, de montador/linha leve, operador de máquinas, auxiliar de campo, operador de máquinas agrícolas, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 90,3 dB(A) (como montador), 87,1 dB(A) (como operador de máquina), 87,1 e 93,8 dB(A) (como auxiliar de campo), 87,1 dB(A) (como operador de máquinas agrícolas).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Ademais, conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum no seguinte período: de 20/11/1989 a 29/06/2012.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.É importante ressaltar que a Autarquia Previdenciária reconheceu como atividade desenvolvida como especial o período de 20/11/1989 a 05/03/1997 (fls. 111/119).Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 26/07/2012, data do requerimento administrativo - DER, verifiquei que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Jacto S.A.	20/11/1989	29/06/2012	22	07	10	31	07	26
TOTAL	22	07	10	31	07	26	00	00

TEMPO DE SERVIÇO NAS CASAS PERNAMBUCANASO tempo de serviço como auxiliar de armazém e atribuições correlatas exercida junto à empresa Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas está anotado na CTPS do autor (fls. 21) e foi computado pelo INSS como tempo de serviço, conforme demonstra o extrato de fls. 117, razão pela qual o pedido quanto ao reconhecimento judicial do período de 05/10/1984 a 10/11/1989 resta prejudicado.DO PEDIDO DE APOSENTADORIAAlém do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial e comum, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/07/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/07/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de

benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial já convertido em comum reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço anotado na CTPS inclusa, verifico que o(a) autor(a) contava com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 26/07/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais	
Período de trabalho	Atividade especial e comum efetivamente exercida
Atividade especial	Atividade especial
convertida em comum	Admissão Saída
Ano	Mês
Ano	Mês
Mês	Dia
Casas Pernambucanas	
05/10/1984	10/11/1989
05 01 06 - - Máq. Agríc. Jacto S.A.	
20/11/1989	29/06/2012
22 07 10	31 07 26
TOTALS DOS TEMPOS	
COMUM E ESPECIAL	
05 01 06	31 07 26
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	
36 09 02	A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 300 (trezentas) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (26/07/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como auxiliar de produção, auxiliar de produção, auxiliar de produção e auxiliar de produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos de 20/11/1989 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 30/09/1999, de 01/10/1999 a 30/09/2006 e de 01/10/2006 a 29/06/2012, que totalizam 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e que computados com os períodos laborativos já anotados na CTPS do(a) autor(a) e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ 26/07/2012, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 26/07/2012 (fls. 123), NB 160.063.183-2, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas

as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: JOSÉ PEREIRA DE LIMA. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/07/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/02/2013. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003468-30.2012.403.6111 - ANA LUCIA FIGUEIREDO (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por ANA LUCIA FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: 1) declaração de inexistência de débito junto à Instituição Ré; 2) a exclusão de seu nome do serviço de proteção ao crédito SCPC; e 3) a condenação da CEF no pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de indenização por dano moral. A autora alega que não possui conta corrente, nunca fez nenhuma utilização de qualquer serviço da ré, sendo que o nome está sendo utilizado de forma equivocada pelo banco. Com efeito, o nome da autora foi incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC, conforme se vê às fls. 15 e 73. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento nº 0028373-02.2012.4.03.000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou negou seguimento (fls. 31/37). Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação alegando que a requerente possui relacionamento com a Agência Shopping Praiamar/SP, tendo aberto conta corrente e celebrado o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD Nº 4140.160.635-95, em 19/09/2011, no valor de R\$ 30.000,00, além de ser titular da conta corrente nº 2205.001.4961-0. A CEF apresentou, juntamente à peça contestatória, cópia dos documentos que embasaram a abertura de conta corrente em nome da autora, bem como a celebração do contrato de empréstimo, a saber: a) RG nº 27.296.490-6 SSP/SP, expedido em 07/10/2009, em nome de Ana Lucia Figueiredo, nele constando o nome do pai da autora como sendo Marco Antonio Figueiredo e como sua naturalidade a cidade de Arco-Iris/SP (fls. 58/59); b) conta de telefonia móvel emitida em nome da autora, onde consta como endereço a Rua das Camélias, 1507, centro, Ubatuba/SP (fls. 58); c) cópia de demonstrativo de pagamento de pensão de funcionário público estadual. Sustentou que, na hipótese de utilização de documentos falsos para abertura de conta corrente e obtenção de crédito, nenhuma responsabilidade deve recair sobre a CEF, tendo em vista que não houve conduta culposa da Instituição financeira, pois adotou todas as cautelas necessárias [...], tendo sido apresentados os originais dos documentos. Ao contrário, tratar-se-ia de culpa exclusiva do autor, a quem teira faltado o devido zelo na guarda dos documentos ou, ainda, de fato de terceiro. Em todo caso, aduziu que não está sujeita à responsabilidade objetiva. Por fim, asseverou que não restou provado o abalo emocional sofrido pela requerente. A autora apresentou réplica e reiterou o pedido de antecipação da tutela. A CEF ofereceu proposta de acordo, que foi rejeitada pela parte autora (fls. 101). É o relatório. D E C I D O . ANA LUCIA FIGUEIREDO moveu ação de indenização por dano moral em face da CEF diante da inclusão indevida do seu nome nos cadastros do SERASA e SPC. Alegou que nunca se utilizou dos serviços oferecidos pela requerida e que, a despeito disso, teve seu nome negativado pelo banco. A CEF, por sua vez, visando demonstrar que, diferentemente do alegado, a autora possui relacionamento com o banco, tendo, inclusive, aberto conta corrente e firmado contrato de empréstimo com a Instituição, juntando aos autos cópia da Ficha Cadastro Pessoa Física, cópia da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual e cópia do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (fls. 55/73). Tais fichas cadastrais, bem como o contrato de financiamento, foram elaborados a partir de documentos pessoais supostamente pertencentes à parte

autora:a) RG nº 27.296.490-6 SSP/SP, expedido em 07/10/2009, em nome de Ana Lucia Figueiredo, nele constando o nome do pai da autora como sendo Marco Antonio Figueiredo e como sua naturalidade a cidade de Arco-Iris/SP (fls. 58/59);b) conta de telefonia móvel emitida em nome da autora, onde consta como endereço a Rua das Camélias, 1507, centro, Ubatuba/SP (fls. 58); ec) cópia de demonstrativo de pagamento de pensão de funcionário público estadual.Ocorre que as informações contidas nos documentos bancários, assim como aquelas presentes nos próprios documentos que lhes serviram de base, claramente divergem dos dados pessoais da autora apresentados junto com a petição inicial. De fato, a autora:a) reside na Rua Leonel Benevides de Rezende, 920, em Marília/SP (fls. 86);b) é casada com José Carlos Lopes (fls. 12);c) é natural de Mauá/SP (fls. 11 e 87);d) é filha de Leonídio Figueiredo (fls. 11/12 e 87);e) seu documento de identidade RG 27.296.490-6 foi expedido em 18/03/1991 (fls. 87);f) seu CPF é de nº 222.188.178-88 (fls. 11). Diversamente, nos documentos juntados pela CEF, consta que a outra Ana Lúcia Figueiredo:a) reside na Rua das Camélias, 1507, em Ubatuba/SP (fls. 55, 58, 60 e 63);b) é solteira (fls. 55 e 60);c) é natural de Arco-Iris/SP (fls. 55 e 59);d) é filha de Marco Antônio Figueiredo (fls. 55 e 59/60);e) seu documento de identidade RG 27.296.490-6 foi expedido em 07/10/2009 (fls. 55 e 59/60); ef) seu CPF é de nº 222.188.178-88. Nota-se, pois, que a documentação em posse da CEF não corresponde à realidade dos fatos, assim como a assinatura da autora e da pessoa que assinou o contrato de fls. 55/57, o documento de identidade de fls. 58 e a Ficha de Abertura de Autógrafos Pessoa Física - Individual de fls. 60 são diferentes.A mera observação comparativa entre as assinaturas permite concluir que não partiram do mesmo punho. Igualmente, a foto no documento de identidade de fls. 58 não corresponde à pessoa da autora, conforme fotografia atualizada acostada às fls. 87. Evidente, portanto, a utilização de documentos falsos, por terceira pessoa, para abertura de conta corrente e celebração de contrato de financiamento em nome da autora.Ao oferecer a proposta de acordo, implicitamente a CEF reconheceu a fraude. Nesses casos, subsiste responsabilidade da instituição bancária, posto que constitui risco inerente à sua atividade econômica a verificação da correção da documentação utilizada para abertura de conta corrente e contrato de empréstimo, ainda que não se identifique falsificação grosseira. Nesse sentido guia-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001).IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido.(STJ - REsp nº 432.177/SC - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU de 28/10/2003).DIREITO CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE MEDIANTE DOCUMENTOS FRAUDULENTOS. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte.Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 568.940/PE - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJU de 06/09/2004).Entendo, portanto, que há a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não havendo que se falar em culpa da vítima (autora) ou fato de terceiro.Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que o dano moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável, pois esta indenização não tem por objetivo recompor o patrimônio, mas sim compensar o lesado pela dor sofrida.A reparação de danos morais deve ser estipulada de modo a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva pela CEF e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o autor, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora, devendo ser proporcional ao dano sofrido pelo lesado.Na verdade, não se pode olvidar a necessidade imperiosa de, em casos tais, impor-se ao devedor da indenização uma condenação que o sensibilize a não praticar novos atos semelhantes e causadores de dano moral a terceiros. Essa, em última instância, a razão da condenação: sensibilizar o devedor à adoção de providências para não mais causar novos danos.Não há dúvidas que a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa.Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido.Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.094.459/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 01/06/2009). Portanto, é devida a condenação no pagamento de indenização por dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, bastando que ao tempo da inscrição não se encontrasse o inscrito em situação de inadimplência. A autora pleiteia a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de indenização. Diante das particularidades do pleito em questão, bem como observados os princípios de moderação e razoabilidade, o pedido de indenização no valor pleiteado pelo autor mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. É certo que não consta em seu qualquer outro registro em cadastros de proteção ao crédito, exceto aqueles a que deu causa a CEF. Não obstante, é preciso considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi vítima de fraude. Tendo em vista a difícil avaliação, em pecúnia, do abalo sofrido pela autora, considero justo para compensá-la pelo dano moral sofrido, o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora ANA LUCIA FIGUEIREDO: 1º) par declarar a inexistência de débito da autora junto à CEF; 2º) para condenar a CEF a excluir o nome da autora dos Cadastros de Proteção ao Crédito no que se refere ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD Nº 4140.160.635-95; e 3º) para condenar a CEF a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizável a partir desta data e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL excluir o nome da autora dos Cadastros de Proteção ao Crédito relativamente ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD Nº 4140.160.635-95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003469-15.2012.403.6111 - GIZELE CRISTIANE DA SILVA (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003485-66.2012.403.6111 - IARA CRISTINA ALVES JULIANI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IARA CRISTINA ALVES JULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: CTPS (fls. 22/24), PPP (fls. 25/29) e Laudo de Insalubridade (fls. 57/87). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto,

ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente

de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas

presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/1995 a 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/1996 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/1997 a 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido: Período: DE 07/10/1986 A 27/07/2012. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Copeira (de 07/10/1986 a 03/09/1987); 2) Atendente de Enfermagem (de 09/05/1988 a 31/12/1999); 2) Auxiliar de Enfermagem (de 01/01/2000 a 27/07/2012). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 22/24), PPP (fls. 25/29) e Laudo de Insalubridade (fls. 57/87). Conclusão: Consta do PPP que durante

todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Ala D, na função de Copeira, no Setor de Inaloterapia/Enfermarias de Internação, na função de Atendente de Enfermagem e no Setor de Enfermarias de Internação Ala E, na função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, Bactérias, fungos, vírus. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas/insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à função de Copeira desenvolvida pela autora, consta do PPP (fls. 25/26), que as atividades consistiam em: distribuição de refeições nos quartos dos pacientes de acordo com as dietas prescritas, recolher as bandejas e utensílios utilizados pelos pacientes, desprezar os materiais descartáveis e lavar os materiais reutilizáveis. Conferir prescrições de pacientes para verificar dietas prescritas pelos médicos, preencher os mapas de controle de refeições e resumos de dietas, auxiliar na cozinha na preparação, realizar porcionamento das refeições de acordo com os cardápios e orientações da nutricionista. O laudo de Avaliação de Riscos Ambientais elaborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, referente ao Setor 9: Serviço de Nutrição e Dietética, esclareceu que: O Serviço de Nutrição e Dietética é uma unidade de atendimento composta por elementos destinados a atender as necessidades nutricionais de pacientes, bem como preparo e distribuição dessas dietas, com cobertura nutricional de cardápios pré-estabelecidos e elaborados, visando colaborar para a recuperação e a promoção da saúde.(...). As copeiras são locadas também nas respectivas enfermarias e serviços de atendimento à saúde, na qual realizam a distribuição das refeições aos pacientes internos e externos, conforme mensurado em descrição de funções nas respectivas áreas. **XII - Agentes Químicos** Encontrado exposição de produtos químicos no Posto de Trabalho de COPEIRA, com a utilização do produto: HIPOCLORITO DE SÓDIO, utilizados nos processos de desinfecção das mamadeiras e utensílios. **XIII - Agentes Biológicos** Encontradas exposições a Agentes Biológicos, enquadráveis dentre as previstas no Anexo nº 14 da NR 15 da portaria nº 3214/78 no posto de trabalho analisado para as funções de COPEIRA, devido ao contato com pacientes nas enfermarias e contato com: xícaras, jarras de água, bandejas de pacientes para lavagem. Veja-se que o fato inegável do local de trabalho da autora ser um hospital e da Copeira/Atendente e Auxiliar de Enfermagem manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe fosse atribuído. Desta forma, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como Copeira/Atendente/Auxiliar de Enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (PPP), deve-se considerar especial a atividade do(a) autor(a) nos períodos por ele(a) pretendidos. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (PPP, DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). **ATÉ 27/07/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS e no PPP inclusos, verifico que o(a) autor(a) contava com 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias de tempo especial, conforme tabela a seguir:**

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia		
Copeira	07/10/1986	03/09/1987	00	10	27	--	--	--	Atendente de Enfermagem	09/05/1988	31/12/1999	11	07
Auxiliar de Enfermagem	01/01/2000	27/07/2012	12	06	27	TOTAL	25	01	17	--	--	--	--

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-

de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como copeira, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos, respectivamente, de 07/10/1986 a 03/09/1987, de 09/05/1988 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 27/07/2012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (27/07/2012) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: IARA CRISTINA ALVES JULIANI.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 27/07/2012 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 15/02/2013.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003531-55.2012.403.6111 - EDUARDO LUIZ DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDUARDO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando em preliminar a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentou que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: CTPS (fls. 14/26), PPP (fls. 27/31), Guia de Recolhimento de Cadáver (fl. 32), Descrição do Cargo (fls. 33/34), Demonstrativo de Pagamento de Salário - Adicional de Insalubridade - (fls. 35/36).É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALInicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei

nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual

que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade,

as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 10/06/1991 A 24/02/2012 (*).Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/FAMEMA.Ramo:

Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Zeladoria/Auxiliar de Serviços Gerais.Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64.Códigos 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97.Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 14/26), PPP (fls. 27/31), Guia de Recolhimento de Cadáver (fl. 32), Descrição do Cargo (fls. 33/34), Demonstrativo de Pagamento de Salário (fls. 35/36).Conclusão: (*) o período compreendido entre 10/06/1991 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária (fls. 37/38).Consta do PPP que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades nos Setores de Zeladoria do hospital, nas funções de Auxiliar de Zeladoria e Auxiliar de Serviços Gerais e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, cadáveres.Consta do Documento de Descrição de Cargo emitido pela instituição empregadora que o autor desempenhava as seguintes funções no hospital, a saber:- realizar serviços gerais no Setor de Zeladoria, atendendo os casos de entrada e saída de óbitos, recebendo o serviço funerário, preenchendo guias de recolhimento de cadáver, bem como receber e instalar gases medicinais e oxigênio nas enfermarias.- receber óbitos, depositando-os na câmara de cadáveres para aguardar o serviço funerário.- preencher a Guia de Recolhimento de Cadáver (GRC) exigindo documentos necessários.- receber o serviço funerário para a entrega do corpo devidamente identificado, confrontando os dados com a declaração de óbito.- acompanhar o serviço de enfermagem e/ou funerária, quando o corpo for encaminhado para a necropsia no caso de solicitação do legista/IML.- Instalar cilindros de oxigênio nas enfermarias, quando solicitado pelo Serviço de Enfermagem e na residência do paciente conforme instruções do PROID (Programa de Internação Domiciliar), seguindo normas e técnicas de instalação.- Receber e controlar o estoque de gases medicinais (oxigênio líquido e gasoso; nitrogênio líquido e gasoso; dióxido de carbono, óxido nítrico, acetileno e ar comprimido gasoso) conferindo a quantidade recebida.- Efetuar o degelo da serpentina e tubulação do tanque e oxigênio líquido.- Fazer revisão preventiva semanalmente, verificando vazamentos na rede de ar comprimido e oxigênio, trocando válvulas e fluxômetros e quando necessário acionar o serviço de manutenção.- Receber gás (GLP), conferindo quantidade recebida.- Acionar quando necessário a empresa terceirizada em consertos de elevadores e portões eletrônicos, acompanhando o serviço técnico.- Comunicar a chefia do Serviço de Zeladoria sobre quaisquer móveis, objetos em desuso nas dependências da instituição para providências.- Desinsetizar eventualmente locais da instituição conforme solicitação dos setores quando necessário, devidamente paramentado com equipamentos de proteção individual (E.P.I).- Receber corpos ignorados, enviados pela funerária/Polícia Civil, preenchendo corretamente todos os campos informativos da ficha de recolhimento de cadáveres e colocar na câmara fria, bem como fazer anotações na ficha como, procedência do corpo Delegacia de polícia (DP) para futuras providências junto ao Instituto Médico Legal (IML).- Receber amputações devidamente identificadas com atestado para sepultamento, preenchendo corretamente a ficha de recolhimento e colocando-as na câmara fria para realização de exames anatomo-patológico.- fazer vistoria permanente de peças liberadas para sepultamento, acionando o serviço funerário.Consta dos autos os Demonstrativos de Pagamento de Salário do autor referente aos meses de JANEIRO E FEVEREIRO DE 2.012, inclusive que o autor é beneficiário de ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Com efeito, podemos classificar tal atividade como penosa/insalubre já que enquadrada pelos Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se, ainda, que o fato inegável do autor exercer suas atividades em um hospital, conclui-se que sua condição de trabalho ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos (contato direto com bactérias, fungos e vírus). Portanto, ocupava-se de atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe é atribuído, justificando assim o reconhecimento pretendido.Ademais, o período compreendido entre 10/06/1991 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nas mesmas funções, foi reconhecido administrativamente pela a Autarquia Previdenciária como laborado em condições especiais (fls. 37/38). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como Auxiliar de Zeladoria/Auxiliar de Serviços Gerais, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, possível o reconhecimento da especialidade no período pleiteado pelo autor na inicial.ATÉ 24/02/2012, data do requerimento administrativo, considerando as anotações na CTPS, PPP, e documentos inclusos, verifico que o autor contava com 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Início Fim Ano Mês Dia Ano Mês DiaFamema (*) 10/06/1991 05/03/1997 05 08 26 08 00 12Famema 06/03/1997 24/02/2012 14 11 19 20 11 14 TOTAL 20 08 15 28 11 26(*) período reconhecido administrativamente pelo INSS.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 24/02/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (24/02/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo comum, já constante da CTPS e reconhecido pelo INSS, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 24/02/2012, data do requerimento administrativo, ou seja, mais de 35 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia

Brastemp	19/11/1979	13/12/1982	03	00	25	--	Ford	13/07/1983	17/10/1986	03	03	05	--	
Massey Perkins	05/01/1987	15/03/1988	01	02	11	--	Indústria Artes	01/08/1988	13/12/1988	00	04	13	--	
Airilam	12/04/1989	25/07/1989	00	03	14	--	Ceval	20/10/1989	17/01/1990	00	02	28	--	
Matheus Rodrigues	12/02/1990	09/04/1990	00	01	28	--	Bel	26/04/1990	10/07/1990	00	02	15	--	
Bel	08/08/1990	04/12/1990	00	03	27	--	Irmãos Elias	01/04/1991	06/06/1991	00	02	06	--	
Famema	10/06/1991	05/03/1997	05	08	26	08	00	12	Famema	6/3/1997	24/2/2012	14	11	
19	20	11	14	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	09	03	22	28	11	26	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	38	03	18

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 300 (trezentas) contribuições até o ano de

2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (24/02/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como auxiliar de zeladoria/auxiliar de serviços gerais na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 10/06/1991 a 24/02/2012, que corresponde a 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e que computados com os períodos laborativos já anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS, somam, ATÉ O DIA 24/02/2012, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo (DER), em 24/02/2012, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: EDUARDO LUIZ DOS SANTOS Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/02/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/02/2013. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003587-88.2012.403.6111 - JOAO ALVES DE LIMA (SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO ALVES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira na indenização de danos morais. O autor alega que no dia 28/07/2010 firmou com a ré o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 1205.160.0000954-83, no valor de R\$ 5.000,00, para ser pago em 38 (trinta e oito) prestações mensais, mediante débito na conta corrente nº 1205.001.6875-1, titularizada pelo autor, mas seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros do SCPC e SERASA pelo não pagamento da parcela nº 23, vencimento no dia 28/06/2012, apesar de sua conta corrente estar com saldo credor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a restrição no nome do autor decorreu do atraso no pagamento da 23ª (vigésima terceira) parcela do contrato e que, após o regular adimplemento do encargo, o nome do autor foi excluído dos cadastros de proteção ao crédito, dentro do prazo legal. Afirmou, ainda, que não houve culpa da CEF e que o autor não logrou comprovar o dano moral alegado. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O . A Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), conforme pacificado pelo Superior

Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O princípio que mais se destaca no CDC é o do reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo (art. 4º) e, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, conferindo maiores prerrogativas ao consumidor, a Lei nº 8.078/90 nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais. De fato, da análise da relação entre o banco e o particular exsurge a presença da hipossuficiência do consumidor - consubstanciada na situação de manifesta vulnerabilidade em face do fornecedor -, inclusive de forma independente da condição econômica do consumidor, sendo sim, produto da dificuldade da produção da prova pela parte. No presente caso, a CEF aduz que a inclusão do nome do autor nos cadastros protetivos de crédito decorreu de mora no adimplemento das parcelas mensais. A cláusula Décima Segunda do contrato celebrado entre as partes dispõe, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS. O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (1205.001.6875-1), na Agência POMPEIA, autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Logo, constata-se que o pagamento das parcelas mensais seria feito mediante débito na conta corrente nº 1205.001.6875-1, de titularidade do autor. A CEF, porém, alega que houve atraso no pagamento da parcela nº 23, com vencimento em 28/06/2012, a qual teria sido quitada apenas em 24/08/2012 (fls. 86), ou seja, quase dois meses depois do prazo. Por esta razão, o autor teve seu nome negativado duas vezes junto ao SPC (30/07/2012 e 27/08/2012), e duas junto ao SERASA (29/07/2012 e 26/08/2012), conforme documento de fls. 80. O banco juntou extrato às fls. 87/88 informando que o contrato de empréstimo foi liquidado em 28/08/2012 e a conta do autor encerrada em 28/09/2012. Desse modo, a exclusão do nome do autor teria se dado em prazo razoável, visto que, no SPC, o autor ficou inscrito até 01/09/2012 e, no SERASA, até 31/08/2012. Entretanto, é certo que, em 11/06/2012, o autor havia depositado o valor R\$ 3.053,71 em sua conta corrente, suficiente para saldar a parcela nº 23, no valor de R\$ 191,81 (vide fls. 56), bem como para saldar a totalidade do débito remanescente. Na mesma data, solicitara o encerramento de sua conta, conforme TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTA PESSOA FÍSICA - INDIVIDUAL de fls. 52/53. Por motivos não esclarecidos pela CEF, a conta não foi encerrada naquela data (11/06/2012), a parcela do dia 28/06/2012 não foi debitada na conta corrente e nem o contrato liquidado. Esse fato, isoladamente, não teria causado dano ao autor, desde que os encargos mensais tivessem sido corretamente debitados de sua conta corrente. Porém, apesar de existir saldo credor no valor de R\$ 2.681,99 em sua conta, além do limite de crédito no valor de R\$ 600,00 (fls. 81/83), a parcela nº 23 não foi debitada no vencimento (28/06/2012), restando inadimplida até 24/08/2012, o que gerou ao autor a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Caberia à CEF provar que o autor não pagou as prestações em dia, ensejando a regular inclusão do seu nome no SPC e SERASA, afastando o direito à indenização por danos morais. Todavia, os extratos juntados pelo próprio banco indicam o contrário, ou seja, que o autor depositou em sua conta corrente quantia mais que suficiente para quitar a parcela de R\$ 191,81, fato que não ocorreu sem que a CEF explicasse os motivos e, ainda assim, encaminhou o nome do autor aos cadastros do SCPC e SERASA. Nota-se, portanto, que a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito foi indevida. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também não há dúvidas que a inclusão em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Assim, conforme ensinam a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral e, neste caso, de culpa (art. 37, 6º, CF). Basta que se faça presente o pressuposto legal do nexo de causalidade. A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Portanto, é devida a condenação no pagamento de indenização por dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular. No tocante ao valor da indenização, o autor deixou-o a critério deste juízo. No caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano em razão da inclusão indevida do nome do autor no SCPC e SERASA, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato que não deve ser exagerado o montante indenizatório do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsps nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima

mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome do autor é inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao grau de culpa da CEF, a própria instituição financeira não explicou satisfatoriamente o motivo da não realização do débito na conta do autor referente à parcela nº 23, uma vez que havia saldo em conta. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome do autor restou inserido indevidamente nos cadastros de inadimplentes durante algumas semanas. Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, condeno a CEF no valor indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte. 6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 11/12/2006). Em processo semelhante a este, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também fixou a indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAMENTO.

INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DANO MORAL. 1. Houve evidente defeito na prestação do serviço, na medida em que a Ré procedeu à negatização do nome da Autora indevidamente, no curso do parcelamento, que estava sendo cumprido. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, o dano moral não depende de prova, sendo suficiente a demonstração da existência da inscrição irregular (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 233076/RJ, em 16/11/1999, un., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 28/02/2000, pag. 89; STJ, 4ª Turma, REsp. nº 721137/SE, em 16/08/2005, un., rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 03/10/2005, pag. 279). 3. O valor do dano moral fixado em R\$ 7.000,00, em maio de 2004, mostra-se elevado, considerando o contexto da sociedade brasileira, a condição sócio-econômica da Autora, o fato de que a manutenção indevida do nome da Autora no SERASA não durou muito tempo, como aludido na sentença, e a circunstância de que não se constitui em fonte de enriquecimento, razão pela qual o reduzo para R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, incidindo, a partir de então, a correção monetária. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF da 2ª Região - AC 200351030009132 - Relatora Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva - DJU de 03/11/2009 - página 101). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO ALVES DE LIMA para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença (15/02/2013). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003613-86.2012.403.6111 - SIDENEI DONIZETE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIDENEI DONIZETE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do

benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.229.018-5. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 21/22 e 25) e PPP (fls. 24 e 26). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 30, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada

no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou

entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula n° 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula n° 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/01/1981 A 03/10/1983. Empresa: Ademar Iwao Mizumoto. Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 21/22 e 25) e PPP (fls. 24 e 26). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 21) que o autor exerceu suas atividades dirigindo caminhões Mercedes-Benz, com tara superior a 10 toneladas; conduzia caminhões de transporte de ovos, e esteve sujeito a trabalho penoso. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 04/10/1983 A 04/12/1987. Empresa: Yutaka Mizumoto. Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 21/22 e 25) e PPP (fls. 24 e 26). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 22) que o autor exerceu suas atividades dirigindo caminhões Mercedes-Benz, com tara superior a 10 toneladas; conduzia caminhões de transporte de ovos, e esteve sujeito a trabalho penoso. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 08/01/1988 A 06/06/1988. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Motorista de Ônibus. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 21/22 e 25) e PPP (fls. 24 e 26). Conclusão: Consta do PPP (fls. 24) que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, no Setor de Tráfego, e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído e calor. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 07/07/1988 A 30/06/2008. Empresa: Engemix S.A. Ramo: Prestação de Serviços no Setor de Transportes. Função/Atividades: Motorista de Caminhão Betoneira. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 21/22 e 25) e PPP (fls. 24 e 26). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 25) referente ao período de 07/07/1988 a 19/09/1994 que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão betoneira com capacidade de carga acima de 15 toneladas, fazendo entrega de concreto nas obras em construção e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído e material particulado. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. Consta do PPP (fls. 26) referente ao período de 27/10/1994 a 30/06/2008 que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão betoneira I, no Setor de Operacional, e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos do tipo físico, tais como, ruído (obtido 80,2 dB(A), LT 85 dB(A)), e calor (obtido 26,6 IBUTG, LT 26,7 IBUTG); e do tipo químico, tal como, material particulado (FPR obtido 0,1 MG/MP, LT 1,0 MG/MP, PT obtido 0,7 MG/MP, LT 4,0 MG/MP). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO OU ÔNIBUS À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto n° 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto n° 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS n° 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação

pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como motorista de ônibus e de caminhão, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial as atividades do autor nos períodos por ele pleiteados. ATÉ 30/06/2008, a data do início do benefício NB 144.229.018-5, o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho				
Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum				
Admissão	Saída				
Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Ademar Iwao Mizumoto	01/01/1981	03/10/1983	02	09	03
- - -Ademar Iwao Mizumoto	04/10/1983	04/12/1987	04	02	01
- - -Empr. Circular Marília	08/01/1988	06/06/1988	00	04	29
Engemix S.A.	07/07/1988	19/09/1994	06	02	13
Emgemix S.A.	27/10/1994	30/06/2008	13	08	04
TOTAL (DESCONTADO PERÍODO CONCOMITANTE)					
27 02 20					

- - -Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 30/06/2008. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
Espécie 41 (opcional)	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como motorista de caminhão na empresa Ademar Iwao Mizumoto, no período de 01/01/1981 a 03/10/1983; como motorista de caminhão na empresa Yutaka Mizumoto, no período de 04/10/1983 a 04/12/1987; como motorista de ônibus na Empresa Circular de Marília Ltda, no período de 08/01/1988 a 06/06/1988; como motorista de caminhão betoneira na empresa Engemix S.A., nos períodos de 07/07/1988 a 19/09/1994 e de 27/10/1994 a 30/06/2008, respectivamente, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.229.018-5, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (30/06/2008 - fls. 12), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/06/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do

disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003651-98.2012.403.6111 - JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003757-60.2012.403.6111 - CLAUDEMIR MENDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o INSS os apresentou às fls. 61; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003798-27.2012.403.6111 - FERNANDA SEREN CORTARELLO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101/102: Tendo em vista a proximidade do término do prazo estabelecido às fls. 71/75, bem como do atestado médico de fls. 102, pelo qual a autora demonstra a fragilidade de seu quadro clínico, prorrogo a antecipação dos efeitos da tutela pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, determinado, por via de consequência, a continuidade do pagamento do benefício implantado em favor da mesma. Oficie-se, com urgência, ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão. Outrossim, homologo a desistência da nomeação da assistente técnica indicada pela parte autora às fls. 82. Por derradeiro, reitere-se o ofício nº 1834/2012 (fls. 98). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003803-49.2012.403.6111 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados pela parte autora às fls. 66 e pelo INSS às fls. 70. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003812-11.2012.403.6111 - TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003820-85.2012.403.6111 - ARCILIO ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de MAIO de 2013, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003872-81.2012.403.6111 - ODAIR MIGUEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados pela parte autora às fls. 119 e pelo INSS às fls. 121.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003914-33.2012.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SONIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Prova: CTPS (fls. 14/16) e PPP (fls. 17/19).É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÃO SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL:Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial:A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo

fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na

Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De29/04/1995a 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De14/10/1996a05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De06/03/1997a05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64,

item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido:Período: DE 26/08/1986 A 04/09/2012.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem (de 26/08/1986 a 30/06/1994).2) Auxiliar de Enfermagem (de 01/07/1994 a 04/09/2012).Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 14/16) e PPP (fls. 17/19).Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto, na função de Atendente de Enfermagem e no Setor de Enfermarias de Internação/Unidade de Terapia de Queimados (UTQ), na função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, Bactérias, fungos, vírus de parasitas.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas/insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Veja-se que o fato inegável do local de trabalho do autor ser um hospital e da Atendente/Auxiliar de Enfermagem manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe fosse atribuído.Desta forma, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como Atendente/Auxiliar de Enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (PPP), deve-se considerar especial a atividade do(a) autor(a) nos períodos por ele(a) pretendidos.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (PPP, DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 04/09/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS e no PPP inclusos, verifico que o(a) autor(a) contava com 26 (vinte e seis) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia

Ano Mês DiaAtendente de Enfermagem 26/08/1986 30/06/1994 07 10 05 - -Auxiliar de Enfermagem 01/07/1994 04/09/2012 18 02 04 TOTAL 26 00 09 - -Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos, respectivamente, de 26/08/1996 a 30/06/1994 e de 01/07/1994 a 04/09/2012, totalizando 26 (vinte e seis) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (04/09/2012 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: SONIA MARIA DA SILVA. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/09/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/02/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003916-03.2012.403.6111 - VALDEMIR DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal,

bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados pela parte autora às fls. 09 e pelo INSS às fls. 132.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003922-10.2012.403.6111 - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados pela parte autora às fls. 18 e 109/110 e pelo INSS às fls. 113.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004232-16.2012.403.6111 - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela SEBASTIANA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando averbar o período incontroverso de labor rural de 1973 a 1991.Sustenta a parte autora que referido período foi devidamente reconhecido na ação previdenciária nº 0000220-27.2010.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual objetivou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural e que, apesar desse benefício ter sido revogado em 2ª instância, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o período rural laborado pela autora estaria comprovadamente reconhecido no v. acórdão, razão pela qual faz jus à respectiva averbação.É o relatório. D E C I D O.Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que não há que se falar em período rural incontroverso reconhecido, conforme se verifica das cópias trazidas aos autos às fls. 11/29 e 32, pois apesar de ter sido concedido o benefício por idade rural à autora em 12/04/2010, tal concessão não foi confirmada em segunda instância, sendo que o acórdão prolatado aos 27/03/2012 rechaçou a pretensão autoral, dando provimento ao recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária.Portanto, ao ser ajuizada a presente demanda em 23/11/2012, imotivada a sua pretensão, o que indica a ausência de interesse de agir.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação a honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004381-12.2012.403.6111 - NOEMIA MARIA DE ASSIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004398-48.2012.403.6111 - DONISETE APARECIDO SAONCELLA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os

autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004405-40.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004408-92.2012.403.6111 - CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.71/89, visando suprimir muitas repetições de dúvidas, obscuridades, e principalmente contradições da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, a qual não admitiu a aplicação do instituto da desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos. Sustenta que a renúncia a benefício previdenciário em proveito de outro mais vantajoso é direito que lhe cabe, garantido jurisprudencialmente. Afirmou, também, que o pedido não se trata de mera renúncia à aposentadoria, mas, tão somente de um ato de opção por outra aposentadoria de maior valor, para a qual também preenche os requisitos legais. Acrescentou, ainda, que na desaposentação, para que cesse o recebimento do benefício, implica na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros. Isto é implícito. Não se tornam nulas, entretanto, as prestações anteriormente recebidas, pois recebidas foram, e regularmente. Afirmou, ainda, que requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não houve qualquer manifestação do Juízo a esse respeito. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 10/01/2013 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 11/01/2013 (sexta-feira).No tocante ao pedido da gratuidade, realmente com razão o embargante, pois houve omissão deste Juízo referente à sua concessão, apesar de ter constado do dispositivo sentencial isenção referente à condenação de honorários a beneficiário da Justiça Gratuita.No entanto, quanto aos demais pontos controversos arguidos, sem razão o embargante.Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente.Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.Quanto ao prequestionamento, também o STJ tem se pronunciado no sentido de que: Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no ar. 535, do CPC, supostamente detectados no decisum embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas (Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.12.2007, DJ 25.02.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23.11.2006, DJ 05.02.2007; e EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel.Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006). 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no AgRg no REsp 897.857/MG - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 12/08/2008 - DJe de 15/09/2008).Cumpra ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual

obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. O entendimento deste Juízo é pela não autorização do instituto da desaposentação, sem a devolução de valores já percebidos, conforme detalhadamente exposto na r. sentença atacada. Portanto, nesse caso, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e acolho parcialmente os embargos de declaração, para suprir a omissão na sentença atacada, cujo dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Conforme requerido na peça inicial, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por esta razão, sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004649-66.2012.403.6111 - EUCLECIO DUARTE BRAGA (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EUCLÉCIO DUARTE BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido pelo réu em 12/11/1997, para considerar o IRMS de 02/1994 no percentual de 39,67%. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997),

tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.996.413-9 foi concedido ao autor no dia 12/11/1997 e a ação ajuizada no dia 19/12/2012, verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004651-36.2012.403.6111 - ZORAIDE CONEGLIAN DADALTO (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000079-03.2013.403.6111 - CLAUDIO IGNACIO BUENO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIO IGNÁCIO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 149.659.176-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 17/12/2007, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 149.659.176-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 684,05. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na Empresa Circular de Marília Ltda. no período de 01/07/2004 até a presente data, razão pela qual requereu o direito de desapensar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da

análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 17/12/2007, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 149.659.176-0, com RMI no valor de R\$ 684,05, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 37/41. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nêfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada,

podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a

concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000081-70.2013.403.6111 - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EMÍLIA ANTONIA DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 145.639.088-8, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 04/08/2008, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 145.639.088-8, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 1.120,78. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 26/09/1988 até a presente data, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se

discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 04/08/2008, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 145.639.088-8, com RMI no valor de R\$ 1.120,78, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 31/35. A autora requereu a sua desaposeção, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposeção. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

(CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda

mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode

ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciadoSem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003455-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-68.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Vistos etc.Cuida-se de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO, referente à ação ordinária nº 0002586-68.2012.403.6111, sob o fundamento de que a autora possui condições econômicas mais do que razoáveis, o que lhe permite, seguramente, arcar com os ônus inerentes às despesas processuais, pois, com teve rendimento tributável no ano-calendário 2011 no valor de R\$ 68.224,28, é proprietária de 04 (quatro) automóveis e 5 (cinco) imóveis.Regularmente citada, a ré manifestou-se pela improcedência da impugnação.É o relatório.D E C I D O .NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a ação ordinária nº 0002586-68.2012.403.6111, objetivando a anulação de lançamento fiscal e declaração de inexistência de valores cobrados a título de imposto de renda, ocasião em que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido que lhe foi deferido. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50 estabelecem o seguinte:Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma

estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. A orientação jurisprudencial se inclina no sentido de que a afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Veja-se, a propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.- O art. 4º, da Lei 1.060/50, dispõe que o referido benefício depende de simples afirmação do autor, na petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. Além disso, no 1º desse artigo, prevê presunção iuris tantum de pobreza a quem afirmar tal condição. Portanto, o ônus da prova não é do peticionário, mas sim da parte contrária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.003304-7/RS - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - julgado unânime em 16/02/2005 - DJU de 16/03/2005). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO INCABIMENTO NA IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. 1. Não se conhece do tópico da apelação que veicula matéria já suscitada e decidida no âmbito de agravo de instrumento. 2. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510/1986, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. Não tendo sido produzida prova pela parte contrária na sua impugnação ao benefício, é cabível o deferimento da assistência judiciária gratuita, ressalvada, no entanto a possibilidade da sua revogação mediante requerimento fundamentado, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/1950. 4. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.07.004277-6/RS - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - julgado unânime em 15/12/2004, DJU de 19/01/2005). No mesmo sentido os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 e 4 - (omissis). (STJ - REsp nº 320.019/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - julgado unânime em 05/03/2002 - DJU de 15/04/2002). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. 2. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ - REsp nº 121.799/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado unânime em 02/05/2000 - DJU de 26/06/2000). Portanto, há presunção iuris tantum de pobreza da autora da ação ordinária, sendo do impugnante à concessão do benefício o ônus da prova em contrário, o que ocorreu na hipótese dos autos. Com efeito, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL carrou documentos demonstrando que a impugnada, no ano-calendário 2011, teve uma renda anual de R\$ 68.224,28 (sessenta e oito mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), segundo verifica-se do documento de fls. 08. Além disso, demonstrou que é proprietária de 5 (cinco) veículos, a saber, um Citroen Xsara Picasso, ano 2008, um Honda Fit LX, ano 2007, um Ford Ka Sport, ano 2011 e um Citroen C3 Picasso, ano 2010. É proprietária, ainda, de 5 (cinco) imóveis, sendo 2 (dois) terrenos, 2 (duas) casas e 1 (um) apartamento. Alegou estarem os bens declarados no Imposto de Renda/2011 gravados com ônus, mas não logrou comprovar sua afirmação. Sobre o tema, a jurisprudência vem manifestando entendimento no sentido de fazer jus à Assistência Judiciária Gratuita aqueles que percebem renda líquida mensal inferior a dez salários mínimos. Confiram-se acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. DISTINÇÃO. 1. A assistência jurídica integral, prevista no art. 5º inc. LXXIV, da CF/88, não se confunde com a assistência judiciária, regulada pela Lei nº 1.060/50 e recepcionada pela referida Carta. Precedente do Egrégio STJ no AI nº 92.04.16115-9/RS, DJU 07.10.92. 2. Comprovado às fls. 05/22 dos autos que os embargantes recebiam rendimentos líquidos inferiores a R\$ 1.500,00, importância esta que fora fixada como critério na Corte para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça, merece ser provido os embargos infringentes. 3. Ademais, a partir de recente decisão da Corte Superior (REsp 263.781, julgado em maio de 2001), para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido deve-se considerar não apenas os rendimentos mensais, mas também os valores que estão comprometidos com as despesas. (TRF da 4ª Região - EAC nº 1999.04.01.098809-5 - Segunda Seção - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 03/10/2001). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL SUPERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. A Quarta Turma deste Tribunal entende que fazem jus à AJG aqueles que percebem renda

líquida mensal inferior a dez salários mínimos que hoje alcançam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo esta a remuneração compatível com a condição de necessitado. 2. Não se afasta a exigência de declaração firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais que comprovem a situação de pobreza da parte agravante. (TRF da 4ª Região - AI nº 2005.04.01.055212-0/RS - Relator Juiz Federal Márcio Antônio Rocha - DJU de 17/05/2006). AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). COMPROVADA A RENDA SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS DEMONSTRA POSSIBILIDADE DO REQUERENTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. Rendimentos superiores a dez salários mínimos não autorizam a concessão da gratuidade da justiça. (TRF da 4ª Região - AI nº 2003.04.01.049303-8/RS - Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Júnior - unânime - DJU de 24/03/2004). Dessa feita, torna-se insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada, tendo em vista que a mesma possui renda mensal suficiente para arcar com as custas, despesas processuais e eventual verba de sucumbência. O entendimento dos nossos tribunais admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 574.346/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 14/02/2005 - p. 209). PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (STJ - REsp nº 234.306/MG - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 14/02/2000 - p. 70). PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO Nº 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRADO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). II - Para verificar, por outro lado, se as razões do indeferimento são fundadas ou não, imprescindível o revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula. A valoração da prova, por sua vez, pressupõe a inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que no caso incoorreu. III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. (STJ - AgRg no Ag nº 216.921/RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 15/05/2000 - p. 166). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 154.991/SP - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 09/11/1998 - p. 110 - LEXSTJ vol. 115 - p. 184). Por fim, dispõe o 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Portanto, o pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL merece provimento. ISSO POSTO, julgo procedente a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, determinado a imediata intimação do impugnado para que recolha o décuplo das custas processuais devidas, nos termos explicitados na sentença, sob pena de extinção da ação ordinária nº 0002586-68.2012.403.6111, e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-

se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0002586-68.2012.403.6111.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6) - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000189-70.2011.403.6111 - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001258-40.2011.403.6111 - ANTONIA MACHADO DA SILVA X CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002411-11.2011.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 122), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003378-56.2011.403.6111 - CELIA DO CARMO CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004224-73.2011.403.6111 - MANOEL JOSE DA SILVA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004351-11.2011.403.6111 - ALBERTO JOSE FARIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 275/280: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o r. despacho de fls. 273. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004368-47.2011.403.6111 - VALDETE RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 54/55), da certidão de fls. 74 e da contestação (fls. 76/80).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004564-17.2011.403.6111 - ANTONIA NASCIBEN ZURATTI(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 487 e 490/491.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004786-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002210-82.2012.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002500-97.2012.403.6111 - LUZIA MARIA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003581-81.2012.403.6111 - MARIA PANCA PAVAM(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 25/34) e da contestação (fls. 41/48).Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003855-45.2012.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON GONÇALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004148-15.2012.403.6111 - MARIA JERONIMO DA CONCEICAO LOUREIRO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004148-15.2012.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JERÔNIMO DA CONCEIÇÃO LOUREIRO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) companheiro(a).Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente

cumprido às fls. 36/50. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 68 anos de idade (fl. 14). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por auferir poucos rendimentos mensais, derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 68 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do

benefício assistencial ao(à) autor(a) MARIA JERÔNIMO DA CONCEIÇÃO LOUREIRO, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

0004531-90.2012.403.6111 - MARCELO ALVES SILVERIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004531-90.2012.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO ALVES SILVÉRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados médicos de fls. 37/38, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois se encontra internado no Hospital Espírita de Marília desde 27/07/2012 para tratamento especializado. Veja-se que o autor figura como segurado obrigatório da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 24/05/2012 (fl. 21) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/09/2012, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 13/12/2012. Ressalto que os atestados médicos trazidos pelo autor são posteriores à decisão que indeferiu a prorrogação do benefício, o que denota a incapacidade atual do autor. Portanto, o período de carência e a qualidade de segurado estão foram cumpridos e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para o indeferimento administrativo. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença NB 552.640.702-7 em favor do(a) autor(a) MARCELO ALVES SILVÉRIO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório na Rua Aimorés, 254 - tel. (14) 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902

ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e os QUESITOS PADRÃO N° 02. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0004661-80.2012.403.6111 - ZENAIDE EVORETT SOUZA X ANDRESSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N° 0004661-80.2012.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENAIDE EVORETT SOUZA, menor impúbere, representados por sua genitora, Andresa Gonçalves de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Wilson Davi Pereira de Souza, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Wilson encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta que a solicitação em sede administrativa lhe foi negada, ao argumento de que o benefício ora pleiteado somente é devido aos segurados cuja renda não ultrapasse valor máximo previsto na legislação previdenciária vigente. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum). No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 01/10/2012 (fl. 21), são aplicáveis as disposições da Constituição Federal, artigo 201, IV, da Lei nº 8.213/91, art. 80 e do Decreto nº 3.048/1.999, artigos 116 a 119, cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 587365 e RE nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (01/10/2012), Wilson encontrava-se desempregado, sendo que o último salário-de-contribuição por ele recebido foi no valor de R\$ 934,56 (fl. 20). Destaca-se que, a partir de 09/01/2012, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 915,05

(novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 934,56) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 02/2012, que atribuiu o teto em R\$ 915,05, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário-de-contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, nota-se que aquele extrapola os limites legais e, portanto, a parte autora deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000047-95.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA (SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

PROCESSO Nº 0000047-95.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL -, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL. O MUNICÍPIO DE MARÍLIA alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao MUNICÍPIO, que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. O autor sustenta que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta ao princípio da legalidade, fere a autonomia do Município e por não possuir a agência reguladora poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica. Em sede de tutela antecipada, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA requereu que seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Numa síntese apertada, referindo-se ao artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2012, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA sustenta que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigar ao Município de Marília, incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despender ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o à prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. A Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada, estabelecia o seguinte: Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo

máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º - Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4º - Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5º - Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. 6º - A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. Com a edição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, o artigo 218 passou a ter a seguinte redação: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º - A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º - Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º - Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º - A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. De acordo com o citado artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, as distribuidoras de energia elétrica deverão transferir ao ente público municipal os ativos de iluminação pública em seu poder, de modo que passa a ser do MUNICÍPIO a manutenção de todo o sistema de distribuição, resultando dizer que os reparos, como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação, ficarão sob a responsabilidade do MUNICÍPIO. Por seu turno, sustentou o ilustre Procurador do Município que subscreveu a petição inicial o seguinte: A ANEEL não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamente os serviços de energia elétrica e que se encontra em plena vigência e onde consta: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão

considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Tenho que o artigo 218 possui conteúdo estritamente normativo e contraria o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, pois determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. A Lei nº 9.427/96, que dispo sobre do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, concedendo a essa agência o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes (MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. Disponível em:

<http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562&mode=print>. Acesso em 19/02/2012). Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos

(<http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso 19/02/2013). Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultora, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. 3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.326.847/RN - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento: 20/11/2012). Conclui Alan Garcia Troib que as agências reguladoras são dotadas de poderes regulamentares para o exercício de suas funções, poder com certa autonomia para que possam realizar suas tarefas de modo célere e eficiente. Mas essa autonomia não é, nem deve ser, plena. Ao inibir os regulamentos que diretamente restrinjam os direitos assegurados, pela legislação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de aperfeiçoar o sistema de poderes normativos das agências e garantir os direitos dos indivíduos

(<http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso em 19/02/2013). Concluiu-se que as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições, bem como que esta competência não pode ser mais ampla do que aquela atribuída ao próprio chefe do Poder Executivo e, assim ser observado os princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corre CPFL. ISSO POSTO, concedo a tutela antecipada para o fim de desobrigar o Município de Marília ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. CITEM-SE os réus, INTIMANDO-OS da presente decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0000124-07.2013.403.6111 - DALITON ANDRE DOS SANTOS X DAINE STEPHANIE ANDRE DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA ANDRE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000124-07.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DALITON ANDRÉ DOS SANTOS e DAIANE STEPHANIE ANDRÉ DOS SANTOS, menores impúberes, representados por sua genitora, Angela Aparecida André, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de seu pai, Rosemiro dos Santos. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu genitor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua privação da liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual os autores fazem jus à concessão do benefício pleiteado. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Com efeito, os autores são filhos de Rosemiro dos Santos e, pela documentação acostada aos autos (fls. 43/46), restou demonstrado, ainda, que integram o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a dependência econômica dos mesmos em relação a seu pai é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). Entretanto, não restou comprovada, até o presente momento, a condição de segurado do genitor dos autores. Com efeito, o último vínculo empregatício mantido por Rosemiro dos Santos findou-se aos 28/11/2006 (fls. 42), razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 28/11/2007. Por outro lado, verifico que a prisão de Rosemiro ocorreu em 17/09/2011, ou seja, após a perda da condição de segurado da Previdência Social. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000132-81.2013.403.6111 - NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X TAI SLANA CRISTINA NEVES DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000132-81.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA, menor impúbera, representada por sua genitora, Taislana Cristina Neves da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Rogério Alves de Oliveira, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Rogério encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, pois estava desempregado. Alega, ainda, que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado foi superior ao teto legal e que isso não impede a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum). No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 05/10/2012 (fl. 30), são aplicáveis as disposições da Constituição Federal, artigo 201, IV, da Lei nº 8.213/91, art. 80 e do Decreto nº 3.048/1.999, artigos 116 a 119, cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 587365 e RE nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cujo limite foi atualizado, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época de sua prisão (05/10/2012), Rogério encontrava-se desempregado, sendo que o último salário-de-contribuição por ele recebido foi no valor de R\$ 979,00 (fls. 20). Destaca-se que, a partir de 09/01/2012, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 979,00) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 02/2012, que atribuiu o teto em R\$ 915,05 para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário-de-contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, nota-se que aquele extrapola os limites legais e, portanto, a parte autora deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000145-80.2013.403.6111 - BALBINA SANTOS FRANCISCO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000194-24.2013.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000194-24.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ BRITO DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e materiais. O autor alega, em síntese, que é homônimo de pessoa executada em ação trabalhista e, em virtude do equívoco, teve dois veículos de sua propriedade constritos e valor equivalente a R\$ 2.119,05 bloqueado em sua conta corrente, sofrendo prejuízos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada, requereu a devolução incontinenti dos valores financeiros penhorados retidos indevidamente pelo TRT05, com as respectivas correções monetárias. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte,

antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor alega que os valores bloqueados pela Justiça do Trabalho de Eunápolis/BA ainda se encontram retidos. Todavia, é certo que aquele Juízo trabalhista determinou a liberação da quantia bloqueada em favor do autor, restando autorizada, inclusive, a expedição de alvará para transferência do numerário. O pleito do autor não configura, portanto, pretensão resistida pela ré, estando afeta tão-somente aos trâmites legais e procedimentais da execução trabalhista. Ademais, pelo extrato de fls. 34, observa-se que os valores bloqueados judicialmente foram transferidos da conta corrente do autor para destino não informado, o que impossibilita averiguar a verossimilhança das alegações trazidas pelo autor. Entendo que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, não se podendo aceitar, nessa fase de cognição, por si só, as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entretanto, por zelo, determino a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, indagando sobre a restituição do valor bloqueado ao autor. CITE-SE a Ré, INTIMANDO-A da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000221-07.2013.403.6111 - CLARICE LOPES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000221-07.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em

sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico de fls. 10, a fragilidade de sua saúde, pois encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborais por período indeterminado, devendo permanecer em repouso absoluto, visto que apresenta risco de trabalho de parto prematuro, tendo sido diagnosticada com doença hipertensiva específica da gestação. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 04/03/2010, sem data de demissão (fl. 20) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/12/2012, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 17/01/2013. Ressalto que o atestado médico de fls. 10, datado de 16/01/2013, é posterior ao indeferimento administrativo do pedido (fls. 11, o que demonstra a atual incapacidade da autora. Por outro lado, tal documento é claro em afirmar que a autora deveria ser afastada de suas atividades laborativas por tempo indeterminado. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) CLARICE LOPES, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000294-76.2013.403.6111 - AIRTON DIGNO CANTUARIA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000294-76.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por AIRTON DIGNO CANTUÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige

a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos acostados às fls. 61/70, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de deficiência física por amputação traumática de falanges distais em 2º, 3º e 4º QDE, é portador de glomerulonefrite membranosa fase 3 e como uma das complicações, desenvolveu HAS e baixa visão em olho esquerdo (menos de 10%), sendo que não possui aptidão para o trabalho dentro do rol de atividades as quais é qualificado, correndo o risco de acidentes de trabalho, bem como piora do controle de suas comorbidades (fls. 70). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com vínculo empregatício na empresa Nestlé - Brasil Ltda. desde em 07/05/2010 (fls. 37), bem como esteve em gozo de benefício previdenciário até 06/12/2012, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 23/01/2013. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) AIRTON DIGNO CANTUÁRIA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os quesitos da autora de fls. 11/12 e os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000353-64.2013.403.6111 - LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000353-64.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de osteonose (cabeça de fêmur) e se encontra incapacitado para o trabalho em caráter definitivo devido necrose óssea secundária a patologia de base (fls. 11). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/10/2003 a 19/07/2012 (fl. 29), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 25/01/2013. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) LUCIDIA APOLINÁRIA DA CRUZ, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ARTHUR HENRIQUE PONTIN, CRM 104.796, com consultório na Av. Tiradentes, 1310 - Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, tel. (14) 3402-1701, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000355-34.2013.403.6111 - ANA CLAUDIA ALVES ACOSTA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente a determinação de fls. 24, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000485-24.2013.403.6111 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000531-13.2013.403.6111 - MARCELO EIJI MORI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO EIJI MORI representado por Fumico Mori em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar a Sra. Fumico Mori como representante do autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000556-26.2013.403.6111 - VALDIR PEREIRA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000559-78.2013.403.6111 - PAULO NUNES DOS REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO NUNES DOS REIS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000562-33.2013.403.6111 - GABRIEL CARDOSO ROBERTO X ROSENEIDE CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL CARDOSO ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada pelo autor representado por sua genitora. Caso não seja outorgada mediante instrumento público a representante do autor deverá comparecer nesta Secretaria para

reduzir a termo a outorga do mandato.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000563-18.2013.403.6111 - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TIAGO FIRMINO GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000569-25.2013.403.6111 - ROSANGELA NEVES DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSÂNGELA NEVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000571-92.2013.403.6111 - REGINA PEREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e juntar aos autos procuração. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000574-47.2013.403.6111 - BENEDITA BUENO VICENTE(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo, referente ao pedido de fls. 29. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000583-09.2013.403.6111 - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da

efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000584-91.2013.403.6111 - ELISA TREVISAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada após a contestação. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000595-23.2013.403.6111 - JOSE LELIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LELIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578 e a Dra. Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000596-08.2013.403.6111 - MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000598-75.2013.403.6111 - VICENZO DE PALMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENZO DE PALMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000637-72.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000410-82.2013.403.6111 - CAZUTO SHIOTOKI(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000410-82.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada aforada por CAZUTO SHIOTORI face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em apertada síntese, que é trabalhador rural, atividade que passou a exercer desde tenra idade em, regime de economia familiar, e conta com mais de 60 anos de idade, razão pela qual faz jus ao aludido benefício. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que se lhe assegure de imediato a concessão da aposentadoria. Juntou documentos.É a síntese do necessário. D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Quanto à carência, em relação ao rural que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. Conforme o documento de fls. 16, o autor nasceu aos 01/07/1952 e conta atualmente com 60 anos de idade. No entanto, a documentação que instruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a) de se aposentar por idade, como rural, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

Expediente Nº 5584

EMBARGOS A EXECUCAO

0003879-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004099-

16.1996.403.6111 (96.1004099-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIO LUIS DIAS PEREZ(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ, referentes à ação ordinária nº 1004099-16.1996.403.6111. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alega, preliminarmente, a inexistência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no acórdão do Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação sustentando a desnecessidade de condenação expressa ao pagamento de honorários advocatícios, pois a inversão do ônus sucumbencial é corolário lógico da reforma do acórdão objeto do recurso especial. É o relatório. D E C I D O . A empresa Comércio de Materiais para Construção Cicaltu Ltda. ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito de compensar quantias indevidamente recolhidas a título de contribuições previdenciárias, feito nº 1004099-16.1996.403.6111, sendo o pedido parcialmente acolhido e o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em 15/05/1998, conforme cópia da sentença de fls. 24/40. O INSS recorreu e a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à Apelação e ao Reexame Necessário, mas não tratou dos honorários advocatícios (vide ementa às fls. 72/74). A embargada apresentou Recurso Especial nº 829.554/SP e o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, reformando do acórdão e o restabelecendo do julgado de primeira instância. O INSS interpôs Recurso Extraordinário, mas este ficou sobrestado para aguardar julgamento de repercussão geral e, após, foi declarado prejudicado. Trânsito em julgado em 12/05/2012 (conforme certidão de fls. 377 dos autos da ação ordinária). O embargado apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 8.337,38, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, argumentando que o provimento do Recurso Especial teria gerado a inversão do ônus de sucumbência de 10% previsto no referido acórdão. Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustentou: 1º) que não devidos honorários advocatícios; e 2º) a verba honorária deve corresponder àquela fixada na sentença de 1º grau, ou seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O Desembargador Federal Fábio Prieto deu provimento ao recurso do INSS e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Ocorre que o voto do referido Relator foi vencido, pois prevaleceu na Quinta Turma o voto-vista do Desembargador Federal André Nabarrete, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce (vide certidão de fls. 51). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende que o provimento de recurso interposto tem o condão de inverter de modo automático os honorários anteriormente fixados: Dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil que os honorários advocatícios, como consectários da sucumbência, integram o conteúdo implícito do pedido. A fortiori, provido o recurso, reformando-se a decisão ad quem, e quedando-se omissa o acórdão quanto aos ônus da sucumbência, é de se entender que tenha, por igual, invertido a condenação neste aspecto (STJ - REsp nº 545.065/SE - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 07/10/2003 - DJ de 03/11/2003 - p. 278). Portanto, se o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento integral ao Recurso Especial, revertendo a decisão do TRF da 3ª Região, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada. Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região NÃO arbitrou a verba honorária. Assim sendo, deve prevalecer a sentença de primeiro grau, que fixou a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e determino o prosseguimento da execução no valor apurado pela embargante às fls. 04, ou seja, R\$ 846,08 (oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o irrisório valor apurado, deixo de condenar o embargado ao pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (feito nº 1004099-16.1996.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004451-29.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-26.2011.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA - CODEMAR. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004835-26.2011.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) nulidade da CDA; 2º) prescrição do crédito tributário; 3º) violação ao devido processo legal administrativo. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) falta de interesse de agir, pois o crédito tributário referente à CDA nº 80.7.11.019817-27 foi incluído no PAES, PAEX 130, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e no parcelamento ordinário; 2º) regularidade da CDA; e 3º) inoccorrência de

prescrição. É o relatório. **D E C I D O** . A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.177/MG, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), aquela Corte consolidou o entendimento de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, salvo a ocorrência de nulidade do ato jurídico. No mesmo sentido: REsp nº 1.133.027/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Relator p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 13/10/2010 - DJe de 16/03/2011). Portanto, o ato de reconhecimento da dívida pelo contribuinte seguido de adesão ao programa de parcelamento impede a discussão na via judicial dos aspectos fáticos que motivaram a confissão. No entanto, na hipótese dos autos, a embargante alegou nulidade da CDA e ocorrência da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 219, 5º. Assim sendo, afasto a preliminar arguida pela embargada. **DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA** embargante alegou ser nula a inscrição da dívida, pois a CDA não traz qualquer autenticação e a data em que o débito foi inscrito em dívida ativa (art. 202, IV CTN), nem tampouco, a indicação das folhas e do livro onde está inscrita a dívida. Rejeito a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a mesma contém os requisitos do artigo 3º da Lei 6830/80. Há de se notar que a presunção de certeza e liquidez que revestem a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo embargante, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA.** A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito de embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2º Turma, Rel. Juiz Vilson Darós, decisão de 15/12/1995). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte do embargante. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. **DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** Em 15/12/2011, a **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** ajuizou contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA - CODEMAR** - a execução fiscal nº 0004835-26.2011.403.6111, instruída com a CDA nº 80.7.11.019817-27. Em 17/01/2012 foi proferido despacho determinando a citação da executada, ora embargada. Em 29/01/2012, a executada foi citada. Em relação à arguição de ocorrência da prescrição, observo que a execução fiscal veio instruída com a seguinte CDA: **CDA Nº TRIBUTOS FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERÍODO DE APURAÇÃO 80.7.11.019817-27 PIS/PASEP DCTF 2001 e 2002** A embargante não informou a data que a DCTF foi entregue ao fisco, mas da CDA é possível verificar a data de vencimento do crédito tributário: **CDA Nº VENCIMENTOS 80.7.11.019817-27 DE 15/06/2001 A 15/01/2003** A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (STJ - REsp 963.761/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 08/10/2008). Como não constam dos autos as datas em que as DCTFs foram recebidas pelo fisco, levo em consideração os vencimentos das dívidas (de 15/06/2001 a 15/01/2003). Ainda, houve adesão ao Parcelamento Especial - PAES - em 30/07/2003, interrompendo-se assim o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil), ficando suspensa a exigibilidade dos créditos até 24/08/2006, quando foi rescindido. A embargante também aderiu ao Parcelamento Extraordinário - PAEX-130 - em 31/08/2006 e rescisão no dia 21/08/2009. Aderiu ainda ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no dia 14/09/2009, mas o parcelamento foi cancelado. Assim, não há como reconhecer, in casu, a prescrição em relação à CDA 80.7.11.019817-27. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no recurso repetitivo nº 1.120.295/SP, que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dies ad quem do prazo prescricional. O termo final da contagem do prazo prescricional - que equivale, também, ao momento em que ocorre a interrupção da prescrição - seria aquele fixado pela Lei Complementar 118/2005, ou seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, que retroage à data da propositura da ação. Portanto, considerando que a última rescisão do parcelamento ocorreu no dia 14/09/2009 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 15/12/2011, verifico que não ocorreu a prescrição quinquenal em relação à CDA que instruiu a execução ora embargada. **ISSO POSTO**, julgo improcedente o

pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. No entanto, a embargante é responsável pelo pagamento das custas. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS (SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INEZ GRANDINI DE FREITAS (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 907/911 - Indefiro, pois as diligências requeridas já foram realizadas. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 906.

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X BRUNO SABIA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA X INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERAGRO HOLDING PARTICIPACOES LTDA X INTERCOM HOLDING PARTICIPACOES LTDA (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP051256 - MARCOS LOBO DE FREITAS LEVY E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP242644 - MARIANA CARNEIRO LOPES MUNIZ E SP317024 - ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA E SP175783 - ANDRÉA RONZONI E SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES DA SILVA E SP246306 - JULIO GARCIA MORAIS E SP191852E - CAROLINE MURATIAN DE BRITTO E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo às fls. 609/612 para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal. Intime-se a exequente para juntar aos autos procuração com poderes especiais válida, pois necessária a notariação e consularização do documento. Após, voltem os autos conclusos.

0000866-32.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os atos constitutivos do ato que outorgou à Caixa Econômica Federal representar a Empresa Gestora de Ativos em juízo, já que a procuração de fl. 05, não demonstra que a CEF tem a atribuição para representá-la.

0000867-17.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS CESAR BENINI X VANIA MARIA ARIELO BENINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os atos constitutivos do ato que outorgou à Caixa Econômica Federal representar a Empresa Gestora de Ativos em juízo, já que a procuração de fl. 05, não demonstra que a CEF tem a atribuição para representá-la.

MANDADO DE SEGURANCA

0000592-68.2013.403.6111 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M D CARDOSO TUPA EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 1º da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25, da lei nº 8.212/91 (e legislações precedentes Leis 8540/92 e 9528/97 - já declaradas inconstitucionais pelo STF), bem como a declaração de que inexistente obrigação da parte autora em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua

comercialização. O impetrante alega que atua no abate e comercialização de cortes de animais e, por esta razão, está obrigada ao recolhimento da referida contribuição. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que obrigava o pagamento do FUNRURAL, o que ensejou o ajuizamento da presente. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, o impetrante requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. A contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, já foi objeto de análise pelo Pleno da Excelsa Corte quando do julgamento do RE nº 343.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim ementado: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Os fundamentos do voto do relator, conforme resumido no voto-vista proferido pelo Ministro César Peluso, foram os seguintes: (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91. Nessa linha de fundamentação, o Pleno do STF, à unanimidade, deu provimento ao recurso para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, restando indubitável a inexigibilidade da contribuição veiculada por lei ordinária nos termos das legislações mencionadas no julgado do STF. Registre-se, todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao artigo 25, que ficou assim redigido: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na

alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei destinada à Seguridade Social, é de: De saída, constata-se ser legítima a instituição do tributo pelo diploma legal tendo em vista a nova redação dada pela EC nº 20/98 ao artigo 195 da Constituição Federal, ampliando a base de cálculo anteriormente prevista, por outro lado prevendo ainda o texto legal a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, destarte, não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte. Observo também que o conteúdo da nova lei só na aparência não encerra os preceitos estipulando sobre as alíquotas e base de cálculo, cuidando-se apenas de uma técnica de elaboração do diploma legal sem expressa reprodução no que deliberou o legislador não alterar a redação. É só uma questão de técnica, estando contemplados na nova lei os preceitos estatuinte sobre alíquotas e base de cálculo. Assim sendo, entendo que os dispositivos prevendo alíquotas e base de cálculo sejam aqueles produzidos pela vontade legislativa anterior à EC nº 20/98. É só uma questão de redação, de texto, e os preceitos dispoendo sobre alíquotas e base de cálculo como tudo o mais cuja redação não foi alterada igualmente foram abrangidos pela nova deliberação do legislador, por um novo ato expressivo da vontade da lei. Assim, reputo devida a contribuição ao FUNRURAL nos termos da Lei nº 10.256/2001, convindo registrar que o pedido deduzido no mandado de segurança é de suspensão da exigibilidade da exação já sob a égide da Lei nº 10.256/01. ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Ao SEDI para retificação da distribuição, pois a presente foi proposta em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e não contra o INSS conforme registrado. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001459-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO AUGUSTO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BERNARDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, para que a oficial de justiça cumpra o disposto no artigo 659, 3º, do Código de Processo Civil, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a juntada das guias, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 71.

ACAO PENAL

0001517-98.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR (SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Declaro encerrada a instrução criminal. Determino a transcrição da gravação audiovisual contida no CD de fls. 257 e, após, desentranhe a referida mídia, acautelando-a em secretaria. A secretaria deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso solicitado, sendo certo que na hipótese de solicitação pela defesa, esta deverá fornecer mídia para gravação. Outrossim, intemem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução. Nada sendo requerido, intemem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5594

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005967-55.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001629-41.1998.403.6111 (98.1001629-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDIR SILVESTRE DA SILVA X LUIS ALFREDO RUFINO (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a qualquer tempo o defensor pode requerer o desarquivamento do feito para solicitação de seus honorários, determino a remessa dos autos arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL

0000996-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2816

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000003-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ROCHA

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que indique o representante nos autos.Publique-se.

MONITORIA

0000748-90.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI MORALES

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 48.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

0003777-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES)

Vistos.Por ora, diga a CEF acerca da informação de acordo firmado entre as partes (fls. 43/49).Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004021-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004021-8) - CAMILA JORGE VIEIRA X ALINE JORGE VIEIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002008-76.2010.403.6111 - VALDENIR ALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004326-32.2010.403.6111 - MARIA ELISABETE SCHMIDTT BASTOS DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.Intimem-se as partes de que foi designada audiência em continuação para o dia 24/04/2013, às 15h45min, na sede da Vara da Comarca de Pompéia, na forma comunicada às fls. 293.Publique-se.

0005563-04.2010.403.6111 - EMILIA IZABEL RODRIGUES CUNHA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001469-76.2011.403.6111 - MARIA CARMO DA SILVA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001658-54.2011.403.6111 - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149/150: Indefiro, à falta de previsão legal, uma vez que o rol trazido no art. 12-A, par. 2.º e 3.º, I e II, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei n.º 12.350, de 20/12/2010 é taxativo.Cumpra-se o final do despacho de fls. 147. Publique-se e cumpra-se

0001805-80.2011.403.6111 - ANTONIO VANILDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002098-50.2011.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO NITZSCHE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002105-42.2011.403.6111 - WANTUIL MOREIRA DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002302-94.2011.403.6111 - MARIA HELENA BITTENCOURT COXE(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002325-40.2011.403.6111 - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003183-71.2011.403.6111 - IVANI FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que

deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003653-05.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BATISTA FONTANA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Notícia que em 2009 começou a ter fortes dores no ombro, com piora significativa, de maneira que está acometida de tendinite de perna e ombro esquerdo, bursite troncantérica no lado esquerdo e fasceíte plantar. Requereu por duas vezes benefício por incapacidade, sem sucesso. Pleiteia, então, a concessão de benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez a partir de 10.02.2010, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, postergou-se o exame da antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e intimou-se a autora para apresentar quesitos. Quesitos da autora vieram ter aos autos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, na hipótese vertente, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial. O INSS requereu a realização de perícia médica. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da confecção da prova. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, acostaram-se aos autos. Substituiu-se o Louvado Judicial. Apertou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. A autora concordou com as conclusões periciais e o INSS ajuntou parecer de sua assistente técnica, com base no qual requereu a improcedência do pedido, já que a incapacidade da autora precedia seu reingresso no RGPS. A parte autora manifestou-se sobre o parecer da assistente técnica autárquica e documentos que o acompanharam. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há prescrição a considerar. Na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve; prescreverão, se o caso, as prestações dele decorrentes, que recuarem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, será proclamado no final. No mais, deseja a autora auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade a respeito dos quais se cogita encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Todavia, é também da LB que: Art. 59, único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos). Art. 42, 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (destaques colocados). No caso concreto, verifica-se que a autora permaneceu vinculada ao RGPS de 14.06.1986 a 12.07.1987. Perdeu qualidade de segurada e depois a recuperou em janeiro/2009, continuando a verter contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, até os dias atuais. A autora tem queixas dos males que a afligem desde 18.09.2007 (fl. 87 - lombociatalgia, protusão discal, tendinite e bursite). Cervicalgia aparece em 28.11.2008 (fl. 88). O INSS certifica data de início da incapacidade (DII) da autora em 25.07.2008 (fl. 89). Seu prontuário médico dá suporte a tais conclusões (fls. 93/97). Para o Perito Judicial, a autora narra histórico de problemas que só teriam surgido em 2010 (fls. 70/71), o que, comprovou-se depois, não é verdade. O comportamento da autora não exalou boa-fé no momento da perícia judicial levada a efeito; e só age assim quem, por malícia, quer esconder parte da realidade que lhe não interessa. Trocando em miúdos, no caso vertente provou-se que doenças e incapacidade instalaram-se na autora quando esta não entretinha qualidade de segurada. Precederam ambas seu reingresso no RGPS, acontecido em janeiro/2009. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA

PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).III - RECURSO PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.- Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.(...)(TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA.1 Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos insculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91.(TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. Í.

0003662-64.2011.403.6111 - OSVALDO ZINHANI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003911-15.2011.403.6111 - APARECIDA MONTEIRO AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004337-27.2011.403.6111 - FRANCISCO CAMPOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004486-23.2011.403.6111 - VANESSA ELLEN PEREIRA X VALECIA CRISTINA PEREIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos às fls. 114/118. Publique-se e cumpra-se.

0000027-41.2012.403.6111 - JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o autor busca: a) a revisão e o recálculo de todo o seu débito fiscal inserto no REFIS - IV (Lei nº 11.941/2009), para apurar o valor majorado e pago a maior ao fisco; b) o reconhecimento de pagamento indevido de referido valor; c) a autorização para receber mencionado valor, ou compensá-lo com eventual débito existente; d) o reconhecimento do direito de retroagir os efeitos da decisão, dividindo o remanescente apurado em iguais parcelas restantes quando da propositura da ação; e) a determinação de revisão de todo o débito fiscal inserto nas Leis nºs 11.941/09 (REFIS - IV), 10.684/03, 9.430/96 e 4.502/64, na Medida Provisória nº 303/2006 e nas Portarias 06/2010 e 02/2011; f) a condenação da ré para que se abstenha de excluí-lo do REFIS (Lei nº 11.941/2009) ou proceda sua reinclusão e manutenção até o término final do pagamento das 180 parcelas a que entende fazer jus; e g) a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios da sucumbência. À inicial juntou documentos e procuração. Determinou-se que o autor ajustasse o valor da causa ao proveito econômico perseguido e recolhesse custas, o que, com alguma relutância, cumpriu. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, rebatendo às completas os pedidos dinamizados, escorada em que requereu a rejeição deles e a condenação do autor nas consequências da sucumbência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo juntada de documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e perícia contábil. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. A Lei nº 11.941/2009 permitiu o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses de débitos de tributos federais administrados pela SRFB e pela PGFN, desde que observadas as condições por ela estipuladas. Referida Lei, em seus artigos 1º, 3º e 12, estatui: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos

necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Uma das condições exigidas vem prevista no artigo 5º da referida lei, cuja redação é a seguinte: Art. 5º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Por sua vez, foi editada, nos moldes já então previstos pelos supracitados artigos legais, a Portaria Conjunta nº 6/2.009 da PGFN/RFB, a regulamentar a Lei nº 11.941/2009, que em seus artigos nº 12, 1º, 5º e 6º, art. 14 e 15, 1º a 3º, disciplinou: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Em seguida, para os fins assinalados, foi editada a Portaria Conjunta nº 3/2010 da PGFN/RFB, a qual dispôs sobre a necessidade de manifestação do sujeito passivo optante pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2.009, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades, e, expressamente, em seu artigo 1º, 1º, III, 2º e 8º, determinou o seguinte: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. 1º A manifestação de que trata o caput: III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 8º A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. De outro lado, regulando o mesmo tema, a Portaria Conjunta nº 13/2010 da PGFN/RFB reabriu o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, conforme orientação de seus artigos 1º e 3º, cuja dicção é a seguinte: Art. 1º O prazo de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, está reaberto, até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Art. 3º O optante que não cumprir o disposto nesta Portaria terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Muito bem. Parcelamento de crédito tributário é favor fiscal opcional. Trata-se de faculdade que, exercitada, converte-se em contrato. Reveste hipótese de moratória, com feição de transação (que tem natureza jurídica de contrato na abalizada lição de ORLANDO GOMES, inserta em Contratos, Forense, 7ª ed., ps. 541/542); aliás, nas fimbrias do Código Civil de 2002 (arts.

840 a 850), indubitavelmente o é. Mas é contrato de direito administrativo, no qual prepondera a supremacia e a indisponibilidade do interesse público. As cláusulas são as estabelecidas em lei, de cumprimento obrigatório pela autoridade e às quais o interessado adere, a seu talante. A declaração de vontade deste aperfeiçoa o acordo. Celebrada a avença, o modelo preestabelecido deve ser seguido. Governa-a o princípio da força obrigatória (pacta sunt servanda). Como a jurisprudência já deixou certo, parcelamento é o previsto em lei, assim regido e crivado pelas regras que o conformam. Não aquele que a parte pretende usufruir, no melhor dos mundos, selecionando-lhe as normas, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis. Decerto, interdita-se ao Poder Judiciário legislar sobre tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação estrita à luz do artigo 111, I, do CTN (TRF1 - AG 0008088-13.2010.4.01.0000/DF, Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, 7ª T., DJF1 de 14.05.2010, p. 338). Assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, a ele externando consentimento, anui às condições impostas. Como se verificou, a legislação sobre o tema é clara e expressa a respeito da necessidade de se cumprirem todas as exigências estabelecidas, seja pela lei, seja pelo regulamento, observando-se sempre os prazos estabelecidos. Portanto, a adesão do autor ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 é uma faculdade que se lhe entreabre, mas de forma estritamente vinculada à legislação tributária, a fim de viabilizar a quitação de seus débitos para com o Fisco, cabendo-lhe sopesar as vantagens e desvantagens do programa, que deve ser encarado por inteiro, para depois assim ser cumprido, uma vez que em contrapartida às facilidades que oferece o sistema impõe balizas e restrições que devem ser respeitadas. Entre elas, no caso concreto, encontram-se as previsões/exigências/prazos contidos nas supracitadas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009; nº 3, de 29/04/2010 e nº 13, de 02/07/2010. Tais restrições são razoáveis, obedecem - como visto - ao regramento posto e não violam o princípio da isonomia, pois o contribuinte optante já está sendo beneficiado por um regime tributário que se flexibilizou para atendê-lo e a todos os que deliberem adotá-lo, debaixo das mesmas regras. Percebe-se, inclusive, que a todo momento o contribuinte é alertado de que, não praticando os atos exigidos ou não respeitando os prazos estatuídos, sua benesse será cancelada. Essa é a tônica, inescapável, do pacto de direito público entabulado. O que não se concebe é um sistema aberto, cambiante, fungível ao alvedrio do contribuinte, nas dobras do qual este absorve o que interessa e rejeita o que não lhe convém. Raciocinar assim, isso sim representaria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Força destacar que, segundo é dos autos (fls. 174/195), por inércia sua, o autor recolheu as parcelas devidas em desacordo com a legislação vigente, uma vez que recolhia mensalmente valor (R\$50,00) inferior ao devido (5º, do art. 9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Não há, assim, quebra da legalidade. Nem ofensa à proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé do contribuinte. Em verdade, os atos decisórios contra os quais se insurge o autor, bem como as Portarias Conjuntas mencionadas, não desbordam dos limites da lei, esta mesma que atribuiu à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal a regulamentação da matéria, editando a norma necessária, de aplicação cogente, corpo de regras que, a todos dirigida de forma abstrata, assegura igualdade. Nesse ponto, não configura atentado dispor para pessoas físicas de forma diferente do tratamento conferido às pessoas jurídicas, desiguais que devem ser desigualmente tratados. Outrossim, não houve afronta ao contraditório, à ampla defesa, em suma, ao devido processo legal substancial, tendo em vista que, em tempo real, no sítio respectivo e de ampla divulgação, previsto na norma de regência, o trâmite do processo de parcelamento ao abrigo da Lei nº 11.941/2009 lograva ser acompanhado. Teve garantido seu impulso oficial até decisão administrativa final, passível de revisão judicial, como aqui está sendo feito. Tem-se, nesse passo, que a decisão administrativa objurgada entremostra-se devida e adequada, ou, dito de outro modo, proporcional e razoável. De tudo em resumo desponta que o indeferimento do pedido de revisão da consolidação do parcelamento, pelo não cumprimento das regras estabelecidas, na forma disciplinada, não insulta os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa (R\$50.000,00 - fl. 131), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

000057-76.2012.403.6111 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pedindo seja concedido um ou outro, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Afastou-se possibilidade de prevenção. Deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica. O INSS também pleiteou a produção e prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a realização da

prova requerida. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da confecção da prova. Os quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, foram juntados aos autos. Substituiu-se por duas vezes o perito nomeado, até que se localizasse médico com especialidade em ortopedia. Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Autor e réu manifestaram-se sobre o laudo pericial. O segundo, dizendo que à luz da prova efetuada, com a qual concordava, o autor havia perdido qualidade de segurado; juntou documentos. O autor insistiu na procedência de seu pedido. É a síntese do necessário.

DECIDO: Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender do grau e extensão da incapacidade que se verificasse. Os benefícios por incapacidade acham-se conformados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional. Incapacidade para o trabalho, pois, para o que se pretende, afigura-se condição inarredável, razão pela qual foi de mister mandar produzir perícia. Nessa empreita, exame médico foi levado a efeito (fls. 136/139vº). Concluiu-se que o autor, sob o ponto de vista ortopédico, é portador de (i) sequelas graves de artrose de quadris, (ii) dismetria de membros inferiores; (iii) dores crônicas. Ditos males, ao teor do laudo levantado, exilam-no total e permanentemente do mercado de trabalho. Explicou o Sr. Perito na resposta ao sexto (6º) quesito do juízo (fl. 138): Baseando-se na anamnese detalhada, exame físico geral e especial minucioso, exames de imagem, atuais e antigos, laudos e atestados médicos, em posse do autor, é possível estimar que a incapacidade tenha se iniciado em Outubro/2011, data em que o autor foi submetido ao segundo procedimento cirúrgico em quadril direito (reconstrução do quadril direito). De outro lado, o último recolhimento previdenciário vertido pelo autor deu-se em setembro de 2009 (fl. 31 e 148), inavendo nos autos notícia de haver trabalhado ou vertido contribuições à Previdência Social depois disso. Nessa toada, a lume do disposto no artigo 15 da LB, o autor perdeu qualidade de segurado. É que, como se viu, a perícia não constatou incapacidade que se projetasse para antes de outubro de 2011, a ponto de deixar involuntário o desligamento do RGPS, o qual efetivamente, na espécie, se verificou. A esse propósito, é da jurisprudência que: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** - Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social. (...) (TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102). **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.** 1. Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos insculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. (TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822). Nesse encalço, como se nota, os benefícios postulados não são devidos. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 47), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos.Fls. 296/297: Indefiro, à falta de previsão legal. Se o recorrente não aceita a alienação extrajudicial do imóvel não pode aproveitar-se de seu resultado. Como o recurso de fls. 281/290 não foi preparado, julgo-o deserto, certificando-se o trânsito em julgado.Publique-se e cumpra-se.

0000154-76.2012.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 1005: defiro a substituição requerida. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 26/03/2013, às 9 horas, e será desenvolvida no escritório do perito nomeado, localizado na Rua dos Bagres, nº 280, nesta cidade.Publique-se e cumpra-se.

0000389-43.2012.403.6111 - MICHELE MARQUES DA CRUZ(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000403-27.2012.403.6111 - NAIR ALVES GOMES SARDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que o benefício que a autora pretende revisar é titularizado por José Sardi, pessoa falecida em 17.04.2011, bem como que quando do óbito a autora dele já se encontrava separada judicialmente, determino que a autora demonstre interesse e legitimidade para a presente demanda, emendando a petição inicial, se o caso, atentando-se ao disposto no artigo 6.º do Código de Processo Civil.Concedo-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0000613-78.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA VICENTE(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu. Outrossim, concedeu-se à autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito.A parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. À peça de defesa juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica e investigação social. O réu requereu a realização de perícia e de estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF.O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Para a primeira nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo.Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos.Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram nos autos, sobre os quais as partes se manifestaram, juntando documentos. O MPF teve vista dos autos e se manifestou pela improcedência do pedido dinamizado.A parte autora voltou a peticionar nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa, para os fins pretendidos: tem 54 anos de idade nesta data - fl. 12. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente. Bem por isso foi de mister mandar realizar perícia médica. Efetuada (fls. 75/79vº), o senhor Perito constatou que a autora é portadora de hipertensão essencial (CID 10: I10), diabetes mellitus insulino dependente, sem complicações (CID E10.9) e gonartrose primária bilateral (CID M17.0). Entretanto, após anamnese e exame clínico que empreendeu, lançou a seguinte conclusão: A AUTORA apresentou as doenças alegadas. No momento do ato pericial, ambas as doenças se encontravam estabilizadas, não incapacitando A AUTORA para o desempenho de atividades laborativas habituais. (fl. 77-verso - negritei). Esclarece o Sr. Perito, ainda, que a autora atualmente faz trabalhos artesanais - crochê (resposta ao quesito de número 04 do INSS - fl. 78-verso). Logo, pode trabalhar, desenvolvendo atividade compatível com suas limitações; não está incapacitada seja para o trabalho, seja para a vida independente. Aludido parecer médico, como se percebe, desconfigurando a existência de impedimentos de longo prazo, acaba por determinar a sorte da demanda. Mas nada se perde por dizer que só a renda de Fábio Vinícius Mendes Lourenço, no importe de R\$ 1.335,52 (fl. 95), filho solteiro da autora e que com ela reside, gera renda per capita muito superior a do salário mínimo para o núcleo familiar investigado. Benefício assistencial - é ressabido -- não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I. dando-se vista dos autos ao MPF.

0001327-38.2012.403.6111 - APARICIO PEREIRA QUINTINO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001381-04.2012.403.6111 - JOSE GRACIANO DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001721-45.2012.403.6111 - DORGEL FRANCISCO MOURA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a citação do réu. No mais, concedeu-se ao autor prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS

apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. O réu requereu a realização de perícia médica e estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF. A parte autora deixou escoar em branco o prazo para se manifestar sobre a contestação apresentada. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira nomeou-se Perita e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes. O MPF teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido dinamizado. Nomeou-se curadora especial ao autor, a qual firmou Termo de Compromisso nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 31 anos de idade - fl. 07), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. Nas dobras da perícia médica realizada (fls. 49/52), de fato, ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Eis a conclusão a que nela se chegou: (...) sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Sr. Dorgel Francisco Moura é portador de, segundo CID10 F20 - Esquizofrenia, doença mental grave, crônica, irreversível, que o INCAPACITA para exercer função laborativa e ou civil de forma TOTAL e PERMANENTE. (fl. 51). Nada obstante, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 41/47) retrata que o autor é pobre, mas não é miserável. Narra o Sr. Meirinho que o autor vive com a mãe, Ilda das Chagas Moura, e o pai, Francisco das Chagas Moura, com 65 e 56 anos, respectivamente. Os ingressos com os quais contam para a suprimento familiar são oriundos (i) do benefício assistencial ao idoso percebido por Ilda, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, e (ii) da remuneração recebida por Francisco, como marmorista, no importe de R\$ 750,00 mensais. Sob essa moldura, num primeiro lance, é de se aplicar à hipótese vertente o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a preconizar que benefício assistencial de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Deve ser desconsiderada, assim, a prestação assistencial recebida por Ilda; tanto ela quanto a prestação que recebe deixam de influir no cálculo que compete fazer. Sobram, assim, R\$ 750,00 destinados a prover duas pessoas, importe que deveras extralimita (um quarto) do salário mínimo por indivíduo. Ergo, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Mesmo para os que entendem que o indicador legal, objetivo em si, não é o único a manejar, o que se verificou é que estado de precisão, que priva a pessoa de dignidade, não está presente no caso, sopesadas as entradas com as despesas do clã enunciadas no estudo social, o qual aponta até a existência de automóvel que serve a família. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0001772-56.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES MENINO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002635-12.2012.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 108/111, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se insiste na produção da prova oral requerida à fl. 70, justificando sua pertinência. Publique-se e cumpra-se.

0002750-33.2012.403.6111 - EYMARD HELENA DE MELO SOARES PINTO(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(GO030057 - FABRICIO RORIZ BRESSAN E RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eymar Helena de Melo Soares Pinto em face dos requeridos, buscando obter sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, mediante a apresentação do certificado de colação de grau, sem exhibir diploma de bacharel em enfermagem. Sustenta que o artigo 46 da Resolução COFEN n.º 372/2010, a prever que somente até 31.12.2011 poderiam ser concedidas inscrições provisórias (que existiam sob a égide da Resolução COFEN n.º 291/2004, já revogada), deve ser declarado inconstitucional, por afrontar os artigos 1.º, III, e 5.º, XIII, da Carta Magna, e ofender o princípio da razoabilidade. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido no final, obrigando os réus a inscreverem seu nome nos quadros do órgão requerido. À inicial juntou documentos e procuração. A antecipação dos efeitos da tutela postulada foi indeferida (fl. 117 e verso), em razão da falta de comprovação nos autos, pela autora, da recusa formal de seu pedido de inscrição no referido conselho. A parte autora apresentou petição acompanhada de cópia de requerimento entregue ao COREN em Marília/SP; determinou-se que o mandado de citação fosse instruído com cópia de referido documento. O réu COREN/SP, citado, informou que esta ação foi distribuída após a expedição (01.07.2012) do diploma em questão, o qual já se encontrava à disposição da autora na instituição de ensino (UNIP), juntando cópia do diploma de colação de grau da autora. Informou, ainda, que a medida judicial almejada foi alcançada administrativamente com a apresentação do diploma de graduação, pela autora, e, por fim, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O réu COFEN, citado, apresentou impugnação ao valor da causa e contestação, pugnano pela total improcedência da ação e pela condenação da autora nas custas e nos honorários advocatícios da sucumbência. A autora, na oportunidade concedida para manifestar sobre a contestação e especificar as provas que pretendia produzir, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão de perda de objeto. O réu COREN/SP pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode existir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte autora, segundo declarou à fl. 185, já se encontra atuando na sua profissão, com o devido registro nos órgãos competentes. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 117). Prejudicada resta a impugnação de fls. 148/152, sendo desnecessária sua distribuição por dependência a este feito. Isso feito, com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002781-53.2012.403.6111 - WANDERLEY DALLAN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a conversão deles em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação, requerida e indeferida nos bastidores administrativos. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial assalhado, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se a citação do réu e facultou-se ao autor adensar o extrato probatório, com a utilização de laudo acautelado em Secretaria. Aproveitando-se da oportunidade, o autor trouxe aos autos cópia parcial do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho relativo à Empresa Circular de Marília Ltda. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando não provado o tempo especial afirmado e não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial. O INSS, intimado a especificar provas, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. A uma porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho de há muito acontecidas; a duas, porque encontram-se nos autos documentos fornecidos pelas empresas empregadoras (DSS 8030 - fl. 15 e PPP - fl. 33), bem como cópia dos laudos técnicos com base nos quais foram emitidos (fls. 31/32 e 52/117). Provas desnecessárias e diligências inúteis, à luz do art. 130 do CPC, deverão ser indeferidas. Assim, o julgamento do tempo especial pleiteado será feito com supedâneo nos citados documentos, conforme prevê o art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, a dispensar a produção de mais prova. No mais, o autor pretende reconhecimento de tempo de serviço especial que afirma desenvolvido nos períodos de 04.08.1986 a 25.04.1995 e de 16.05.2002 a 19.02.2011. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fls. 38 e 42) e quando do requerimento formulado na via administrativa foram computados pelo INSS como tempo comum (fls. 12/14 e 36). Sabe-se que tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Se não conferir direito à aposentadoria especial, dará direito à conversão, para fim de aposentadoria. Nesse passo, recorde-se, em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável, por exigirem aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que já induzia pensar em documento técnico ou perícia. Todavia, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, v.g., por meio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, o que condiz com os critérios técnicos que a matéria exige, sem limitação, contudo, aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798) A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que

passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, como mencionado (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997.Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confirma-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA.Muito bem. O formulário DSS-8030 de fl. 15, relativo ao período de 04.08.1986 a 25.04.1995, demonstra que durante o exercício da atividade laboral na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda, o autor operava máquinas de grande porte que dobravam chapas de aço para confecção de portas e janelas; nesse mister ficava exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído entre 80 dB(A) e 83 dB(A). Referido documento, cumpre anotar, foi emitido pela empresa empregadora com base em Laudo Pericial elaborado em 1986, que se encontra juntado por cópia às fls. 16/32.Assim, considerando que até 05.03.1997 ruído superior a 80 dB(A) era tido por nocivo à saúde do segurado, o período de 04.08.1986 a 25.04.1995 é de ser admitido especial, demonstrada, na forma da lei, a nocividade do trabalho.Já no que refere ao período de 16.05.2002 a 19.02.2011, o PPP de fl. 33 não aponta exposição do segurado a qualquer fator de risco. Deveras, verifica-se que tal conclusão reflete o resultado das medições efetuadas para elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho da empresa empregadora, o qual, no que concerne aos cobradores, apurou: As avaliações de N.P.S. foram efetuadas próximo ao ouvido dos cobradores. N.P.S. = 70,0 a 85,0 dB(A) (fl. 56). Dessa forma, considerando que a partir de 05.03.1997, é tida por deletéria à saúde somente exposição superior a 90 dB(A), o período em questão não é de ser reconhecido como especial.Nessa linha de conjecturas, é de se conferir especialidade somente à atividade desenvolvida pelo autor de 04.08.1986 a 25.04.1995, como auxiliar e operador de máquinas, na Sasazaki.Tecidas essas considerações, colhe deferir o benefício perseguido.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois.É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição.E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.Repare-se, agora, na contagem de tempo que a hipótese conclama:(...) Ao que se percebe, até 16.04.2012 (DER), o autor somava 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de contribuição.Faz jus, portanto,

à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (16.04.2012), como se requereu. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor, daí por que também dispensado de custas (inciso II do preceptivo acima referido), não há despesas processuais a ressarcir. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o intervalo que vai de 04.08.1986 a 25.04.1995; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Wanderley Dallan Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 16.04.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- ----- Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

0002973-83.2012.403.6111 - LUCIA RODRIGUES PROVVIDENTI (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel. 3433-0755. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003124-49.2012.403.6111 - JARLISON ERICK SOARES DE LIMA X EDIVANIA SOARES DE LIMA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na A. Nelson Spielmann, nº 857, Palmital, Marília/SP, telefone 14-3422.6660. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para

convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, os formulados pela parte autora às fls. 44, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003176-45.2012.403.6111 - MARLI FRANCISCA BARBOSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003216-27.2012.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da

prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003404-20.2012.403.6111 - ANITA DA SILVA DIAS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003591-28.2012.403.6111 - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo, as quais ficam deferidas. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias,

de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, os enumerados pela parte autora às fls. 94, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003617-26.2012.403.6111 - LUCIMAR APARECIDA SHUBER DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez previdenciária, ou benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. O pedido alternativo posto na lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? Em caso de incapacidade para o trabalho, esta é total ou parcial? Qual a data de início da incapacidade para o trabalho? 2. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 3. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 4. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 28/29, como aqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para

convalescimento? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003950-75.2012.403.6111 - EURIPEDES DIAS DA SILVA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 71/284, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 62. Publique-se e cumpra-se.

0004198-41.2012.403.6111 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação promovida pela parte autora, bem qualificada e representada, em face do INSS, proposta perante a Nobre Justiça Estadual da Comarca de Marília, nas linhas da qual busca a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data em que o benefício se tornou devido, de vez que, ao que assevera, é detentor de incapacidade laborativa de caráter parcial e permanente, o que enseja o deferimento da benesse. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. À inicial juntou procuração e documentos. O nobre órgão do MPE lançou parecer nos autos e a i. Juíza de Direito indeferiu a tutela de urgência requerida. Citado, o INSS deduziu contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, sustentou não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício almejado. Na hipótese de procedência, defende que o benefício deve ter início na data da perícia médica e que os honorários advocatícios e os juros devem ser fixados como informa. À peça de resistência, juntou documentos. A parte autora voltou a se manifestar nos autos, requerendo a realização de prova pericial médica. Determinou-se que a parte autora trouxesse aos autos perícia realizada em feito judicial anterior, o que cumpriu. O INSS pronunciou-se sobre o documento juntado, acostando parecer de sua assistente técnica acompanhado de documentos. O MPE tornou a se manifestar, opinando pela improcedência do pedido. Os autos foram desaforados e vieram ter a este juízo. Aqui, deu-se vista do estágio dos autos à parte autora e encaminhou-se o feito ao MPF. A parte autora silenciou e o órgão do MPF reiterou o parecer do MPE, pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 330, I, do CPC, com a prova emprestada que nestes autos foi compilada, sem oposição das partes. Afasto a preliminar deduzida em contestação. A acirrada defesa de mérito que o INSS apresenta nos autos dá conta de que andança administrativa do autor, requerendo lá o auxílio-acidente, não surtiria nenhum efeito. Outrossim, narra o autor na inicial que embora tenha se saído vencido em ação na qual pleiteava auxílio-doença, a sentença respectiva, apelada, ainda não havia passado em julgado. Ora, consoante logo será sustentado, auxílio-acidente depende da consolidação das lesões, da constatação da redução da capacidade laborativa e, não menos importante, da cessação do auxílio-doença. Então, é preciso primeiro definir o Processo nº 1524/10 da 1ª Vara da Comarca de Garça, a determinar o direito ao benefício por incapacidade que no bojo dele se pleiteia, para, somente após, alvitrar sobre auxílio-acidente. É que auxílio-acidente não se cumula com aposentadoria (3º, art. 86, da LB) e, como se verá, somente começa quando o auxílio-doença termina. Destarte, nesta parte, salta aos olhos que não se poderia deferir-lo. Mas há mais. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, atraindo, daí, a competência da Justiça Federal para o tema. () A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Sobredito benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado quando, de acidente de qualquer natureza, tenham resultado seqüelas que importem redução da capacidade de trabalho correlata às funções que habitualmente o primeiro exercia. Dessa forma, como é autorizado concluir, auxílio-acidente e benefícios por incapacidade estão inextricavelmente imbricados. O primeiro começa a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (2º do preceptivo citado) e dura até a véspera do início de qualquer aposentadoria (1º da prefalada norma). Ergo, se não há direito a auxílio-doença (ou se há somente da extinção deste), apenas o filiado da previdência social, detendo esta qualidade, faz jus a auxílio-acidente. Pois bem. No caso concreto

concluiu a perícia cujo laudo aportou nos autos que o autor esta incapacitado para o trabalho desde 25.09.2008 (fl. 121). À época não ostentava ele qualidade de segurado, uma vez que afastado do RGPS desde abril de 1989 (CNIS de fl. 137). Nada importa que tenha voltado a contribuir em 01.12.2008, momento em que a incapacidade já nele se instalara, uma vez que, em semelhante hipótese, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não se lhe deferem. Veja-se, a propósito, em primeiro lugar a lei e depois a jurisprudência: Art. 42. (...) (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, haja vista os benefícios da gratuidade processual quem lhe foram deferidos (fl. 86), cuja concessão ora ratifico, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0004239-08.2012.403.6111 - CLAUDINEI LADISLAU FAVARO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 52: Mantenho a sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004371-65.2012.403.6111 - ADRIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, especificamente sobre o litisconsórcio passivo necessário levantado pela CEF. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004373-35.2012.403.6111 - LOURISTON LUIZ ARNALDO RODRIGUES (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pede ainda que seja aplicada à respectiva conta de depósitos fundiários a taxa progressiva de juros. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectárias. À inicial juntou procuração e documentos. No Termo de Prevenção de fl. 20 acusou-se a repetição de demanda, haja vista a ação n.º 1001681-37.1998.403.6111 que tramitou perante a 1.ª Vara desta subseção. Solicitou-se ao juízo da 2.ª Vara cópia das peças processuais do aludido feito: petição inicial, sentença proferida, decisão do E. TRF3 e respectiva certidão de trânsito em julgado, elementos que vieram ter aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme ressei dos elementos compilados nestes autos, o autor, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. De fato, busca o autor, por meio da presente ação, a condenação da ré a lhe pagar diferenças de índices e de inaplicação de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS. A pretensão aqui veiculada, todavia, já foi analisada no bojo do Processo n.º 1001681-37.1998.403.6111, que tramitou na 2.ª Vara Federal local. A sentença proferida naqueles autos julgou parcialmente procedente o pedido (a incidência de juros progressivos foi inacolhida); o decisório foi confirmado em segundo grau e passou em julgado (fls. 33/68). Mesmo a fase de execução daquele feito já está encerrada (fls. 69/72). O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual constituída; sem custas, uma vez que já adiantadas no seu

valor mínimo (fls. 19 e 21). Todavia, o autor agiu de má-fé: representado pelo mesmo advogado, omitiu a propositura da ação anterior. Assim agindo, buscou usar deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. P. R. I.

0000127-59.2013.403.6111 - JOSE CARLOS GODOY(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000417-74.2013.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000532-95.2013.403.6111 - BELMIRO VALENTIM FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ao teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC e tendo em conta que da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam não se pode aferir se o pleito de reconhecimento de atividades especiais foi formulado junto ao INSS quando do requerimento administrativo, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício n.º 152.496.141-5. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000646-34.2013.403.6111 - FABIANA FREIRE MARIN PACHECO X FERNANDA FREIRE MARIN X FLAVIA FREIRE MARIN(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos. Conquanto a Lei n.º 1.060/50, nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, preceitue que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, tal direito não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:0034). No caso dos autos há de se observar que as requerentes Fabiana e Flávia são, respectivamente, dentista e advogada, situação que por si não se amolda na condição de hipossuficiência que a lei visa proteger, permitindo que se afaste a presunção de pobreza declarada. Indefero, pois, os benefícios da gratuidade processual. Tendo em conta que, apesar do indeferimento supra, as custas iniciais foram recolhidas em conformidade com o Provimento CORE n.º 64/2005, cite-se a requerida, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000653-26.2013.403.6111 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0000658-48.2013.403.6111 - MARCELUS JUNIOR MATTOS CAETANO X ELIANE CRISTINA MATTOS CAETANO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-

se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 28 de junho de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em

audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000674-02.2013.403.6111 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá a requerente trazer aos autos os atestados/relatórios médicos que possuir, referentes à moléstia indicada na inicial.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000678-39.2013.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações

administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000679-24.2013.403.6111 - HILDA JOANA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o

Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente

para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0000718-21.2013.403.6111 - MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. Informa a autora que se reincluiu no RGPS já portadora da limitação no ombro direito, mercê de grave acidente automobilístico que sofreu. No entanto, a função que passou a exercer, com as mesmas exigências da que executava antes, acabou por fazer com que seu mal se agravasse, até que não pôde mais trabalhar.O INSS deu-lhe alta e cassou auxílio-doença que vinha recebendo em 31.01.2013. Seu médico, todavia, disso discorda, afirmando que a autora continua não podendo desenvolver atividades, mesmo que domésticas (fl. 19). Do atestado de fl. 21, tira-se que a autora continua empregada.Assim, no caso, há prova que precisa ser feita. Além do atual estado de saúde da autora é preciso saber que tipo de atividade exercia na empresa empregadora e se os correlatos misteres, deveras, incompatibilizam-se com a limitação que já portava quando contratada. Assim sendo, por ora, não é de antecipar tutela.Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados,

informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000719-06.2013.403.6111 - FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de junho de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e

277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000724-28.2013.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao

pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de junho de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000755-48.2013.403.6111 - LUIS AUGUSTO MADUREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias

partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de junho de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e

pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000760-70.2013.403.6111 - GENILDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.É o resumo do que interessa. DECIDO:Como se tira da inicial e dos documentos que a acompanham, não houve requerimento administrativo do benefício que aqui se postula.Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar().Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para corporificar, se o caso, pretensão resistida. Eis por que, na sua ausência, não há falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assidas considerações:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) benefícios e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os interessados ajuízem ações sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta

de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de atendimento atual. Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000781-46.2013.403.6111 - N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Publique-se.

0000783-16.2013.403.6111 - NAIR PERES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de junho de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e

científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000796-15.2013.403.6111 - FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino ao requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda.Publique-se.

0000802-22.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE JESUS BRITO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Lutécia/SP, como bem se vê da petição inicial e dos documentos que a instruem. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 16.^a Subseção Judiciária Federal, com sede em Assis/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5^a ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 16.^a Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Assis/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000805-74.2013.403.6111 - CORNELIO ANTONIO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O autor move a presente ação com o fito de obter a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 31.03.1992, a fim de retroagi-lo a 01.07.1989, de modo a fazer incidir no cálculo da renda mensal inicial do benefício os critérios estabelecidos na Lei nº 6.950/1981, que previa como limite de salário-de-contribuição 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo de referência. Sustenta que em 01.07.1989 cumpria 26 anos e 3 meses de atividade especial e, portanto, já fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial a ser calculada na vigência da lei mais benéfica. O pagamento das diferenças advindas da revisão, submetido à prescrição quinquenal, adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Em razão da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 31/32, foi juntada aos autos cópia da petição inicial do feito nº 0000805-74.2013.403.6111. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há prevenção de juízo ou coisa julgada a ser reconhecida. Ao que se vê da cópia da petição inicial do feito nº 0001106.47.2011.403.6319 (fl. 35 e verso) e do assunto cadastrado no sistema processual para o feito 0295495-07.2005.403.6301, os pedidos veiculados nesta e naquelas demandas são distintos.No mais, pretende o autor a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial que está a receber, com data de início (DIB) fixada em 31.03.1992, a fim de retroagi-la para 01.07.1989, aplicando-se no cálculo da renda mensal inicial do benefício os critérios da Lei nº 6.950/1981, a estabelecer como limite de salário-de-contribuição 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo de referência. Todavia, não é possível conceder fastígio à sua pretensão.O direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência, matéria da qual - é indubitoso -- pode-se conhecer de ofício (art. 295, IV, do CPC).Eis, com efeito, a redação do art. 103 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).É preciso enfatizar, desde logo, a inexorabilidade do prazo decadencial, insuscetível de impedimento, suspensão ou interrupção (art. 207 do C. Civ.). O prazo decadencial surge com o próprio direito e se prende à potestade de seu titular; é por isso que depende exclusivamente da iniciativa do interessado. Consumado o prazo decadencial, o qual não se suspende ou interrompe, o próprio direito (no caso à revisão) fenece.Pois bem.Na espécie, o benefício que o autor pretende revisar (aposentadoria especial) foi concedido em 31.03.1992, data anterior à vigência da Lei nº 9.528, diploma que ganhou força e efeitos a partir de 28.06.1997.Destarte, como a alteração introduzida no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.528/97 só poderia produzir efeitos a partir de sua vigência, consolidou-se o entendimento de que os benefícios concedidos anteriormente a tal data - 28.06.1997 - ficavam sujeitos ao prazo decadencial decenal, contado da data em que entrou em vigor a norma que deu novo traçado à matéria.Não é que a lei nova retroaja. É que novo regime jurídico sobreveio (a respeito do qual não há falar em direito adquirido), irradiando efeitos gerais e abstratos sobre todos os benefícios em manutenção, desarrazoado cogitar de benefícios que a qualquer tempo podem ser revistos coexistindo com outros cujo direito à revisão é, diferentemente, sujeito à decadência.Significa dizer que, conquanto concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, sob a ordem legal adveniente, ficou sujeito ao prazo decenal de decadência, que se foi exaurindo inexoravelmente até o termo final fixado em 28.06.2007.Quer dizer, se o autor não se queixou do desacerto na RMI da aposentadoria até 28.06.2007, direito à revisão, caduco, não mais subsiste. É mesmo da jurisprudência que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, somente se aplica a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor. Para os benefícios concedidos até 27.06.1997, o prazo de decadência deve ser contado a partir da vigência da nova norma; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201200069589, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:01/08/2012) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - No caso dos autos, visto que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 15.06.1994, deferida em 22.08.1994 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 01.10.2010, efetivamente operou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior, qual seja, reconhecimento de atividade especial, para fins de reflexo na pensão por morte. IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (ênfases colocadas)(TRF3 -DÉCIMA TURMA, AC 00199047420114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)À vista, pois, da argumentação tecida, resolvo o mérito da presente demanda, diante do prazo decadencial decenal que se consubstanciou, extinguindo o feito na forma do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, porquanto angularização processual não se completou.Indefiro-lhe, todavia, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o valor do benefício que está a receber não indica que fique privado de subsistência pagando a taxa judiciária devida à União, nos moldes da Lei nº 9.289/96.P. R. I.

0000832-57.2013.403.6111 - WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino ao requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002474-02.2012.403.6111 - ERMELINDA TONIOLO BARROS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002498-30.2012.403.6111 - SERGIO MARCONATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002610-96.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002669-84.2012.403.6111 - EDSON VIANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento

do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003042-18.2012.403.6111 - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003520-26.2012.403.6111 - DIVA APARECIDA DE MORAES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003709-04.2012.403.6111 - DHENYS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a internação no Hospital Espírita, ou em outra entidade, ainda persiste, trazendo relatório médico atualizado. Publique-se.

0003991-42.2012.403.6111 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004057-22.2012.403.6111 - DIRCE CORA CAVICHIOLI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000690-53.2013.403.6111 - ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2013, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a

parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000703-52.2013.403.6111 - NOEL MARIANO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do

exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000704-37.2013.403.6111 - LUCIA ALVES DE SOUZA SANTOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e

harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas

partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000742-49.2013.403.6111 - ALBINO DE SOUZA BARRETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que

deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000779-76.2013.403.6111 - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do

segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-08.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000801-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GERALDO ALEIXO X REYNALDO AMARAL FILHO(SP122374 -

REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos.Proceda-se ao bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando na sequência o detalhamento do bloqueio efetivado.Tudo isso feito, publique-se o presente despacho.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000695-75.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-13.2007.403.6111 (2007.61.11.004444-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 29:Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003339-93.2010.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de ordem liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para a COFINS e para o PIS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, autorizando-a a, quando promover o recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, deixar de incluir na base de cálculo das aludidas exações o ICMS. Busca ainda referendo judicial que a autorize a compensar o montante, devidamente corrigido, que tenha pago a maior a partir de janeiro de 2004, em virtude da adoção da sistemática que ora hostiliza. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Determinou-se aguardar o decurso do prazo de suspensão determinado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas dobras da ordem liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. O prazo de suspensão foi várias vezes prorrogado e o presente feito permaneceu aguardando nova determinação para prosseguimento.Esvaído o prazo da última prorrogação do prazo de suspensão, retomou-se o andamento do feito, determinando-se à impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.A impetrante não cumpriu o determinado, deixando transcorrer in albis o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257, do CPC.É a síntese do necessário. DECIDO:A impetrante foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista no artigo 257 do CPC e, decorrido tal interregno, nada providenciou.Assim, ausente pressuposto processual, é impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários à mingua de relação processual constituída.Custas ex lege.P. R. I.

0004123-02.2012.403.6111 - ANDERSON JOSE SIMIONI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI E SP298741 - MARCOS ROGERIO SANCHES CRUZ GERALDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, ainda que de forma provisória, sem a apresentação do diploma de bacharel em enfermagem. Sustenta que a exigência do diploma, nos moldes do art. 12 da Resolução COREN nº 372/2010, havendo concluído o curso e cumprido todas as exigências legais, não se coaduna com os princípios constitucionais que refere, nomeadamente o do livre exercício de profissão, da razoabilidade e também da isonomia. Trouxe à balha certificado de conclusão do curso de enfermagem. A recusa da protocolização do requerimento de inscrição está declarada por testemunha. À inicial juntou procuração e documentos.Instado a indicar autoridade coatora em Marília, a justificar a impetração de que se trata na presente Subseção Judiciária, o impetrante apontou-a na pessoa da senhora Bárbara Gisela Gongora Gonçalves, Chefe Técnica dita responsável pela Subseção do COREN em Marília.A ordem liminar não foi deferida, decisão que desafiou agravo de instrumento interposto pelo impetrante, com efeito suspensivo deferido em segundo grau.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Suscitou preliminares de ilegitimidade ad causam da impetrada e de ausência de interesse de agir. No mérito, refutou às completas a tese inaugural, ao argumento de que não se dispensa a apresentação do diploma para o registro definitivo do enfermeiro. Pediu, escorada nisso, a denegação da segurança.O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO:Rechaço, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada à fl. 62. É que a Presidência do COREN -

SP, com a competência territorial que irradia por todo o Estado de São Paulo, encampou o ato hostilizado (negativa de processar pedido de inscrição de enfermeiro, à ausência de diploma), tornando-se legitimada, passivamente, para o presente mandado de segurança. Outrossim, não faria sentido, formado o processo ao páblio do due process, do contraditório e da ampla defesa, remetê-lo para outra Subseção Judiciária para cumprir regra que não diz com (in)competência absoluta, pondo em risco o preconizado no art. 5º, LXXVIII, da CF. Demais disso, na espécie, não concorre ausência de interesse de agir, se a autoridade impetrada não refuta a negativa de inscrição. Se isso se dá, o direito de ação, que se não confunde com o direito material sustentado, brota evidente. A necessidade de diploma, para a inscrição que se pranteia, é matéria de mérito e, ao ensejo dele, será analisada. No mais, procede, tenho para mim, o presente rogar de segurança. No sistema de ensino brasileiro, os diplomas de cursos superiores constituem instrumentos de certificação da formação recebida por seu titular. Para que galvanizem validade nacional é preciso que obtenham bastante registro. É o que determina o art. 48, caput, da Lei nº 9.394/96 (LDB), verbis: Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. São competentes para proceder ao registro que se tem em foco as universidades, públicas e privadas, atividade que abrange tanto os diplomas por elas expedidos quanto aqueles passados por instituições não universitárias, neste último caso mediante indicação do Conselho Nacional de Educação (CNE), na forma do que dispõe o parágrafo primeiro, do preceito legal copiado, como segue: 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. No Estado de São Paulo, promovem o registro, nos moldes aludidos, a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), em regime de colaboração entre o sistema de ensino (CF, art. 211, caput) e de acordo com critérios georreferenciados. Os procedimentos de registro haviam de atender, ainda, às Recomendações referidas na Portaria 33, de 02 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, haurindo fundamento na Lei nº 5.540/68, a antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ocorre que graças às profundas modificações introduzidas pela atual LDB no sistema educacional brasileiro as citadas Recomendações, em larga medida, não têm atualidade. Prepondera, hoje, a liberdade acadêmica das instituições de ensino, decorrência do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas que inspiram a LDB (art. 3º, III, dela própria, e art. 206, III, da CF), a afetar, por exemplo, a exigência legal de aprovação em concurso vestibular (o art. 44, II, exige tão somente classificação em processo seletivo) e o trato de conteúdos, superando a pretérita necessidade de atendimento a currículos mínimos nacionais, tudo isso em homenagem à mais ampla autonomia de que gozam as instituições de ensino superior, no que se refere a componentes curriculares, carga horária, critérios de aproveitamento, entre outros temas, revelando, o estado de coisas atual, a completa inviabilidade de qualquer controle material com vistas ao registro de diplomas por elas, IES, emitidos. Eis a razão pela qual, no cenário hodierno, o registro de diplomas é ato administrativo unilateral e vinculado, de competência da autoridade educacional credenciada, de modo que cumpridos os requisitos constantes da LDB, os quais a seguir serão elencados, o particular tem direito subjetivo público de exigir da citada autoridade o ato de registro, o qual confere ao diploma, além da prova da formação recebida por seu titular, validade nacional. Desta sorte, o ato de registro de diploma deve ater-se à análise de aspectos formais, e não de mérito, à vista da competência dos respectivos sistemas de ensino. E tais aspectos devem ser extraídos diretamente da lei, sob pena de abuso de poder ou invasão de competências. São, pois, os seguintes requisitos que devem ser verificados no procedimento de registro, antes da prolação do ato final, consistente na expedição do respectivo número: I - De parte do titular do diploma: a-) certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente (art. 44, II, da LDB); b-) classificação em processo seletivo (art. 44, II da LDB); c-) histórico escolar, como prova preliminar da formação recebida (art. 48 da LDB); d-) omissis (prática de ensino nos cursos de formação docente); e-) realização pelo titular do diploma do Exame Nacional de Cursos (Lei nº 9.131/95, art. 3º, 7º). II - De parte da IES que o expediu: f-) autorização e reconhecimento do curso e respectivas renovações (art. 46, caput, da LDB); g-) credenciamento da IES e respectivos credenciamentos (art. 46, caput, da LDB); h-) duração do programa do curso, atestando seu cumprimento (art. 47, 1º, da LDB); i-) atendimento das diretrizes curriculares (art. 53, II, da LDB). Pois bem. No caso vertente, a digna autoridade impetrante nada desfez contra o Certificado de Conclusão de fl. 30, assim como nada alega em desfavor da IES que o expediu (Faculdade Eduvale de Avaré), o que seria admissível no âmbito da fiscalização da profissão (para prevenir erros de profissionais de enfermagem, com alguma recorrência na mídia, quicá por insuficientemente formados), aferrando-se nas disposições da Lei nº 7.498/86 e emprestando a elas viés interpretativo excessivamente burocrático, não prestigiado nem mesmo na Resolução COFEN 372/2010, como se nota: Art. 12. Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância às disposições contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 7.498/86 (ênfases apostas). ANEXO I Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I - Inscrição definitiva principal - é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território

Nacional (grifos colocados).Ou seja, nem mesmo a Resolução COFEN nº 372/2010 chancela o entendimento da autoridade impetrada, no sentido da imposição indeclinável do diploma, exigência esta que, sem qualquer outra justificativa respeitante à integralização curricular do impetrante, à IES ou ao reconhecimento do curso (e renovações), soa efetivamente desproporcional e desarrazoada. Observo, por derradeiro, que inscrição provisória no COREN não mais se concede (art. 46 da Resolução COFEN nº 372/2010) e que a própria representante do COREN em Marília -- o que não foi negado nas informações -- deixa de cumprir o art. 32 e seu parágrafo único da mencionada Resolução COFEN nº 372/2010, fato que não incensa de boa-fé a defesa do sobredito órgão de fiscalização profissional. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição definitiva do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (cessada a possibilidade de inscrição provisória - art. 46 da Resolução COFEN 372/2010), atendidos os requisitos dos artigos 11 e 12 da mencionada Resolução, observando-se a disjuntiva original do diploma ou certificado deste último dispositivo regulamentar, à falta de objeção substancial levantada, nestes autos, contra a pretendida inscrição. Comunique-se o teor desta sentença à nobre Desembargadora Federal relatora do AI noticiado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009) Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Livre de custas. Ciência ao MPF. P. R. I. e comunique-se.

0000642-94.2013.403.6111 - ELISANA CRISTINA VICENZOTI (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Considerando que em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, corrigir o pólo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado. No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar nos autos o ato coator. Publique-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002300-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002300-5) - ILMA BERNABO FERREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILMA BERNABO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003353-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003353-9) - IDIVAN CARLOS TARGA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IDIVAN CARLOS TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0005506-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005506-7) - BENEDITO JOAO DE LIMA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000420-73.2006.403.6111 (2006.61.11.000420-9) - LUZIA DA SILVA DE MOURA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA DA SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000766-24.2006.403.6111 (2006.61.11.000766-1) - SISSI SALIM GASQUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SISSI SALIM GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002044-60.2006.403.6111 (2006.61.11.002044-6) - ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, na forma determinada na v. decisão de fls. 146/147, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002700-17.2006.403.6111 (2006.61.11.002700-3) - EDSON BARRETO CARDOSO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON BARRETO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006305-68.2006.403.6111 (2006.61.11.006305-6) - GENY FERREIRA MAZALLI(SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X GENY FERREIRA MAZALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006447-72.2006.403.6111 (2006.61.11.006447-4) - JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001570-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001570-4) - ALINE CANIN DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALINE CANIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002539-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002539-1) - JANDIRA DE SOUZA GALASSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA DE SOUZA GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005091-03.2010.403.6111 - MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005716-37.2010.403.6111 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000524-89.2011.403.6111 - RICARDO DE JESUS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de auxílio-acidente, na forma determinada na v. decisão de fls. 113/115, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001768-53.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 255. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000030-30.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000748-9)) CARLOS PAVARINI NETO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 86 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 88. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003371-64.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)) ANTONIO CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os documentos de fls. 85/108, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0007405-69.2012.403.6104 - KARIN ARAGAO MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA

HINOJOSA)

Despacho de fls. 22:Vistos.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para distribuição por dependência à execução fiscal n.º 0001115-17.2012.403.6111.Após, ante o disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.11.002257-5, para posterior prosseguimento deste feito.Publique-se e cumpra-se. Despacho de fls. 23:Vistos.Retifico a parte final do despacho de fl. 22 para ficar constando que deverá ser aguardada a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 0001115-17.2012.403.6111, para posterior prosseguimento deste feito.Publique-se.

0001418-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-68.2011.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000405-60.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-62.2011.403.6111) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor certo, expresso em moeda corrente.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004031-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-50.2002.403.6111 (2002.61.11.001032-0)) JUSCELINO GIMENEZ X VALERIA AMARO DOS SANTOS GIMENEZ(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002202-08.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9)) EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CUSTODIO GOMES

Vistos.Intimado a impugnar os presentes embargos de terceiro, o embargado Márcio Custódio Gomes manteve-se inerte, conforme certificado às fls. 213.Contudo, tendo em vista ser indisponível o direito à cobrança do crédito tributário, não se autoriza a aplicação dos efeitos da revelia no presente caso, haja vista o disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil.No mais, defiro a produção da prova oral requerida às fls. 218/219, designando audiência para o dia 18/04/2013, às 14 horas.Intime-se o embargante para comparecimento na audiência designada a fim de prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 219.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001297-86.2001.403.6111 (2001.61.11.001297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ULISSES MARCELO TUCUNDUVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA E SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e tendo em vista que as custas processuais já foram recolhidas (fls. 24), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005198-23.2005.403.6111 (2005.61.11.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR MOURA

À vista do certificado às fls. 153/154, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003564-55.2006.403.6111 (2006.61.11.003564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO HADDAD X SILVIA HELENA PAES DE ALMEIDA HADDAD - ESPOLIO X BRUNA PAES DE ALMEIDA HADDAD X GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD
Vistos.Em face do certificado às fls. 128, 130 e 132, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004916-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO CESAR RAMOS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 57 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, já que estes, ao que se noticia e demonstra às fls. 57/58, foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos.Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0000336-28.2013.403.6111, conforme certificado à fl. 61, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Publique-se e cumpra-se.

0004077-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de fls. 34/42.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001352-66.2003.403.6111 (2003.61.11.001352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GUIOTO & CARVALHO LTDA. X MARCELO GUIOTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X JOSE NORBERTO DA CRUZ

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito para realização de diligências administrativas, determino a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0002650-59.2004.403.6111 (2004.61.11.002650-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO SHIGUERU KISHIMOTO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 72. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. No trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 72.P. R. I.

0004439-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA)

Vistos.Consoante disposto no artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80, só é admissível a substituição da penhora, em sede de execução fiscal, sem anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária.Assim, ante a expressa discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição de bens, formulado pela executada às fls. 442/444.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0006241-24.2007.403.6111 (2007.61.11.006241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X CRUZ & CARVALHO MARILIA LTDA-ME X JOSE NORBERTO DA CRUZ X MARCELO GUIOTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito para realização de diligências administrativas, determino a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0006287-08.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDMUNDO FABRAO - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EDMUNDO FABRÃO - ME.No curso do processo veio aos autos notícia do falecimento do executado.Vista concedida, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, com a inclusão do espólio do executado no polo passivo da demanda, citação do inventariante e penhora no rosto dos autos do respectivo inventário. É o relatório. DECIDO.O presente feito merece ser extinto; comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ressurte-se o feito de pressuposto processual, de índole subjetiva, para prosseguir, de vez que a presente execução fiscal foi movida em face de pessoa inexistente.O raciocínio que se desenvolve é o seguinte:Veio aos autos, quando do cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado, informação do óbito de Edmundo Fabrão em data anterior ao ajuizamento desta ação executiva (fl. 101), o que de fato se confirmou por meio da anotação lançada no sistema de controle de óbito do INSS (fl. 133). Ou seja, morto o devedor em 16/04/2007, a ação executiva veio a ser ajuizada somente em 03/12/2010.Repare-se em que, tratando-se de empresa individual, há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (STJ, RESP 227.393/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 29/11/1999, p. 138). Morto o empresário individual a empresa não sobrevive e o patrimônio do pessoal do primeiro responde pelas dívidas originadas do exercício da atividade empresarial. A esse propósito, segue autorizada jurisprudência:DIREITO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO - FIRMA INDIVIDUAL - CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA: POSSIBILIDADE 1. A empresa executada é firma individual. Nessa hipótese, são indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum 2.Agravo de instrumento provido.(TRF 3 - QUINTA TURMA, AI 00221429020114030000, REL. O JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011).Segue que, falecido o empresário individual antes da propositura da ação executiva, esta deve ser desfechada em face do espólio ou, na falta de abertura de inventário ou após o seu encerramento, diretamente contra os sucessores do falecido, respeitadas as forças da herança, se é que houve transmissão patrimonial. Conclama aplicação, no caso, o artigo 267, IV, do CPC, ao que se vê dos seguintes e elucidativos julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES OU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA. 1. Nos termos dos arts. 213 e 214, caput, ambos do Código de Processo Civil, para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor sua extinção, bem como dos presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGREsp 200702170597, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.04.2008, v.u., DJE 17.04.2008; TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330. 5. Não há que ser condenada a União Federal (Fazenda Nacional) na verba honorária tendo em vista que, a despeito de haver ajuizado a execução fiscal em face de pessoa falecida, tal fato lhe era desconhecido. 6. Há que se considerar, ainda, que os presentes embargos foram interpostos devido à incúria do oficial de justiça que, em cumprimento a mandado de citação no feito executivo, não logrou apurar a alteração do número da rua onde residia o devedor, o que deu ensejo à citação por edital e oposição dos embargos à execução fiscal por curador especial. A apuração do correto número da rua, no qual se obteve a informação do óbito, deu-se em cumprimento diligente de mandado de constatação expedido nestes autos. 7. Nulidade da execução fiscal reconhecida de ofício. Execução fiscal e respectivos embargos extintos, sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC).(TRF 3 - Sexta Turma, AC 00115382720074036106, REL. A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O ÓBITO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. Deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a execução fiscal ajuizada em

face de executado já falecido, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual.(TRF4 - SEGUNDA TURMA, AC 200771000257101, RELATORA A DESEMBARGADORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte: D.E. 25/11/2009)Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001310-02.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Vistos.Consoante disposto na Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No presente caso, as diligências realizadas para tentativa de localização da empresa executada nos endereços constantes dos cadastros da Junta Comercial e da Receita Federal restaram negativas.Conclui-se, de conseguinte, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente.Defiro, pois, o requerido pela parte exequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da relação processual do sócio-gerente, LUIZ GUSTAVO SPILA (CPF: 215.290.778-77).Após, expeça-se mandado para citação e penhora, fazendo dele constar o endereço indicado à fl. 37-verso.Resultando negativa qualquer das diligências, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Cumpra-se.

0004309-25.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos.Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens (fl. 51), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo.Intime-se, pois, a executada, por publicação, para que, na pessoa de seu representante legal, compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 16/19.Tudo isso feito, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente.Na ausência de comparecimento, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação de bens da parte executada.Publique-se e cumpra-se.

0004425-31.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fl. 31: dê-se vista dos autos à parte executada, com carga para fora do cartório, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3136

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-07.2003.403.6109 (2003.61.09.000839-1) - CAETANO DE GODOY X ANA PAULA RODRIGUES BONACHELLA X JOSE ALCIDES RODRIGUES BONACHELLA X FABIO JOSE RODRIGUES BONACHELLA X JOSE ALCIDES BONACHELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CAETANO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA RODRIGUES BONACHELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 08/03/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000022-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000022-6) - FREIOTEC COMERCIO DE LONAS PARA FREIOS E FRICCAO LTDA EPP(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSS/FAZENDA X FREIOTEC COMERCIO DE LONAS PARA FREIOS E FRICCAO LTDA EPP

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 08/03/2013).

0007222-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007222-6) - JOAO THOMAZ QUIRINO NETTO X IRACI THOMAZ QUIRINO X ELISANGELA PASCOTTE BUZO X ARMELINDA TONETTO X MARIA ANGELICA DIOGO NICOLETTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO THOMAZ QUIRINO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI THOMAZ QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PASCOTTE BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA DIOGO NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 08/03/2013).

0000554-77.2004.403.6109 (2004.61.09.000554-0) - OSMAR NICOLAU(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X OSMAR NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 08/03/2013).

0002981-47.2004.403.6109 (2004.61.09.002981-7) - OSMAR NICOLAU X MARIA CELESTINA PRATO NICOLAU(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OSMAR NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELESTINA PRATO NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 08/03/2013).

0011028-68.2008.403.6109 (2008.61.09.011028-6) - ALEIDE PANOTIM MENDES X CARLA MARIA DE CAMPOS MENDES(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEIDE PANOTIM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MARIA DE CAMPOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 08/03/2013).

Expediente Nº 3137

MONITORIA

0005621-81.2008.403.6109 (2008.61.09.005621-8) - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003294-61.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES(SP260449 - JOSE CRISTOVÃO DE OLIVERA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Transcorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100568-33.1996.403.6109 (96.1100568-7) - MARCELO CAIXETA NOVAIS(SP046876 - PLINIO CAMILLO E SP064876 - RUTH SONIA MARCONDES FALCI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 176: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada de procuração nos autos. No silêncio, retornem ao

arquivo com as cautelas de praxe.

1103009-84.1996.403.6109 (96.1103009-6) - LUIZ PAIVA GIOIELLI(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

1103129-59.1998.403.6109 (98.1103129-0) - ANTONIO FERNANDO COSTA X JESUS ANTONIO PELOSSO X MARLY NASSAR(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fl.156-160: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada de procuração nos autos.No silêncio, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.

0109075-53.1999.403.0399 (1999.03.99.109075-0) - DARCY FATTORI X VERA ZUMPANO FATTORI X EULALIA DA CUNHA FATTORI(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.427.Fl.428: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a apresentação de cálculos atualizados.Apresentando a memória dos cálculos, nos termos do art.475-B, do CPC:1- proceda a Serventia, se o caso, à reclassificação da presente ação no sistema processual informatizado, através da rotina MVXS.2- intime-se a vencida Caixa Econômica Federal, nos termos do art.475-J, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001935-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001935-8) - ANTONIO CASTILHO NAVARRO X ANTONIO ALEXANDRINI X FRANCISCO CAMARINI X ISAURA DE LIMA ALIBERTI X LAZARO CARDOSO MONTEIRO X IZOLINA DA SILVA CRUZ X VALDOVINO SPOLIDORIO X PAULO ROBERTO ALIBERTI(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Transcorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000279-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000279-0) - VALENTINA NEVES DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) Fls. 157-170: Nada a prover. Promova o credor a execução de seus honorários nos termos do Artigo 475-B, do CPC.Quedando-se inerte por 10 dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001241-93.2000.403.6109 (2000.61.09.001241-1) - EDUARDO MARTINATI X EUFROZINO GONCALVES X FRANCISCO NOGUEIRA X GERALDO BRIANEZI X HERMINIO BALDO(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se

0001242-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001242-3) - MARIA CECILIA SOBREIRA ELIAS X MARIA DA GLORIA NETO GONZALEZ X OLINDA DO CARMO REIS X REALINO BORTOLOTTI X SEBASTIAO JANUARIO X TEREZA EMILIA PICCOLO ROSALEN(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se

0001440-18.2000.403.6109 (2000.61.09.001440-7) - ALICE DE PAULA MORENO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Citado nos termos do art.730, do CPC o INSS não opôs resistência, prevalecendo assim os cálculos apresentados pela parte autora às fls.139-142. Ademais, adiantou-se a Autarquia Previdenciária ao indicar à fl.172 que inexistem créditos sujeitos a compensação(art.100, 9º, da CF/88).2. Em sede de Agravo de Instrumento a

decisão de fl.170 foi reformada, reconhecendo-se o direito ao destaque de honorários pleiteado pelo escritório de advogados.3. Diante do exposto, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78. Ao SEDI para cadastramento.4. Com o retorno dos autos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) em favor de todos os credores.5. Com a informação de pagamento do RPV/precatório, manifeste-se o(s) exequente(s) acerca da satisfação do crédito.Intime-se. Cumpra-se.

0001639-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001639-8) - BENEDICTA STOCCO PEDONEZE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 286: com razão o INSS.Como determinado despacho de fl. 218, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0006847-05.2000.403.6109 (2000.61.09.006847-7) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls.150-151: Defiro a carga dos autos ao Advogado Dr. Renato Elias pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, tornem ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0018994-19.2003.403.0399 (2003.03.99.018994-5) - GISLAINE PINTO DE SOUZA X JOSE PINTO DE SOUZA JUNIOR X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA X JOSE ROBERTO SILVEIRA DE ARAUJO SILVA X MARCIA APARECIDA CAMILLO X MARGARIDA DE PAULA CARACA SMIRMAUL X CARLOS FERNANDO SMIRMAUL(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intimem-se os executados Gislaíne Pinto de Souza, Leonor Lourenção Prado de Araújo Silva e Márcia Aparecida Camillo através de seu advogado constituído para que no prazo de 10(dez) dias:1- retire o cheque apresentado à fl.693, eis que se encontra prescrito - art.33, da Lei nº.7.357/1985;2- efetue o depósito da sucumbência devida ao Banco Central atualizada (conforme tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral:

<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>, em conta Judicial vinculada a este Juízo - Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Piracicaba.Não havendo o cumprimento das diligências indicadas acima:3- oponha a Serventia o carimbo de CANCELADO no cheque de fl.693;4- determino à realização de bloqueio eletrônico - BACENJUD de valores depositados ou aplicados pelos sucumbentes no sistema bancário, em montante atualizado e exato ao devido, o qual deverá ser transferido oportunamente para conta vinculada a este Juízo.5- Com o valor devido depositado em conta vinculada a este Juízo, oficie-se a Gerência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Piracicaba para que proceda a imediata transferência do montante para a conta indicada à fl.581, ou outra que o Banco Central do Brasil indicar.6- Intime-se. Cumpra-se.

0001130-36.2005.403.6109 (2005.61.09.001130-1) - FRANCISCO TREVIZAN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte exequente para que promova a correta habilitação do herdeiro de Francisco Trevizan, apresentando declaração de pobreza ou recolha as custas devidas a Justiça Federal.Cumprida a diligência, faça-se vista ao INSS quanto ao pedido de habilitação.Com o retorno dos autos e não havendo insurgência, ao SEDI para cadastro do(s) sucessor(es).Int.

0000861-60.2006.403.6109 (2006.61.09.000861-6) - SONOCO FOR-PLAS S/A(PR029541 - PAULO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001277-28.2006.403.6109 (2006.61.09.001277-2) - FRANCISCO DOMINGOS DOS REIS CARVALHO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Defiro pelo prazo de 5(cinco) dias, mediante juntada de procuração nos autos.No silêncio, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006239-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006239-8) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/

LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Fl.475: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem haja requerimento, tornem ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0007493-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007493-5) - ANTONIA THEREZA ZANI LAROCA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0010291-02.2007.403.6109 (2007.61.09.010291-1) - DARCI BATISTA DE SOUZA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0009159-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009159-0) - CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULOS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

0009254-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009254-5) - TEREZINHA VENTURINI BISAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os

autos.

0009875-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009875-4) - ANTONIO EZIQUIEL(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0002120-85.2009.403.6109 (2009.61.09.002120-8) - ELYZA TUNUSSI BATISTA(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0002592-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002592-5) - VILCE APARECIDA TOLEDO TRINDADE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(CALCULOS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

0005169-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005169-9) - GILBERTO MARIANO DE CASTRO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PUBLICACAO PARTE AUTORA - CALCULOS NOS AUTOS)2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos

Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CAULCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

0008114-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008114-0) - ENOIDE DE BARROS FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0001837-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001837-6) - NELSON ROBERTO RODRIGUES X NELSON CORREIA LEITE X SEBASTIAO GRILLO X PLACIO XAVIER X VICENTE NADIR PEDROSO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0002468-69.2010.403.6109 - HEREUNICE APARECIDA DA SILVA PARIZOTO(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
CÁLCULOS NOS AUTOS.Publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias.A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a ser(em) expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0002806-43.2010.403.6109 - ARLINDO GROLLA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (juros progressivos), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0004289-11.2010.403.6109 - JONES DONIZETE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(CALCULOS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia

processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULOS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

0006035-11.2010.403.6109 - DERLI ANTONIO DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA)2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO

CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULOS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA)

0006756-60.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONCEICAO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0010120-40.2010.403.6109 - CESARIO TURCO NETO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0010138-27.2011.403.6109 - GILMAR MARZAGAO MOTTA X SANDRA ELIANA ALVES DOS REIS OLIVERIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006931-83.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.011292-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de RBR Engenharia e Construções Ltda, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 36).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 05/33, fixando o valor da condenação em R\$ 36.621,95 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos).Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

0000777-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001639-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BENEDICTA STOCCO PEDONEZE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007519-08.2003.403.6109 (2003.61.09.007519-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA)

Visto em SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DIONÍSIO RIBEIRO RODRIGUES, ANTONIO CARLOS PADIAL, DENIVALDO PALMEIRA E DAVID JANUÁRIO, representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AFINS DE LIMEIRA.No tocante aos exeqüentes DIONÍSIO RIBEIRO RODRIGUES, DENIVALDO PALMEIRA E DAVID JANUÁRIO, a Embargante alegou a existência de causa extintiva da obrigação, tendo em vista ter sido firmado Termo de Adesão a que se refere o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº110/01, requerendo a extinção da execução com base no artigo 794, inciso II, do CPC (fls. 38, 69 e 71).Quanto aos valores apresentados pelo exeqüente ANTONIO CARDIAL PADIAL sustenta a CEF ter

havido excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 06/10). A contadoria verificou incorreção nos cálculos apresentados pelo autor no que tange à aplicação dos índices mês a mês, bem como nos cálculos da CEF, uma vez que deixou de incluir juros e honorários advocatícios (fls. 44/49). Intimados os embargados apresentaram impugnação à fl. 66 e 77/78. É a síntese do necessário. Decido. Quanto aos Embargados Dionísio Ribeiro Rodrigues, Denivaldo Palmeira e David Januário verifico pelos documentos de fls. 38, 69 e 71, dos autos principais, terem eles firmado Termo de Transação Judicial, nos termos da LC 110/2001. Merece ser salientado que a intenção de aderir ao acordo, mesmo que firmado após a propositura da presente ação, deve ser considerada válida para que produza seus efeitos com relação a esta demanda em homenagem à liberdade de manifestação da vontade das partes que deve ser prestigiada em Juízo. Ademais, a discordância manifestada pelo advogado não é suficiente para macular a validade da manifestação da vontade do autor. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS - TERMO DE ADESÃO - DISCORDÂNCIA DO PATRONO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.- O procurador constituído detém tão somente capacidade postulatória, não se confundindo com a parte que é detentora da lide. Esta é livre em sua manifestação de vontade, não sendo facultado a seu legítimo representante contrariá-la, restando inadmissível, portanto, a substituição da vontade da parte pela manifestação de seu procurador.- Outrossim, ainda que possua poderes especiais para firmar transação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, não possui poderes para se opor à vontade do titular do direito postulado. Inobstante seja o advogado essencial à prestação da justiça, não pode, em razão do mandato que lhe foi conferido, pretender sobrepor-se à vontade do mandante. Contrário sensu, estar-se-ia reconhecendo a supremacia do advogado, que detém apenas os poderes para o foro, sobre os interesses do mandante, podendo, inclusive, contrariar a vontade do mandante que transaciona extrajudicialmente. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº200303000056363/SP, 5ª Turma, TRF/3ª Região, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO, DJU 14/10/2003, pág. 266) FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. 1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº110/2001. 3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, 2º, da Lei nº9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 4. Apelação improvida. (APELAÇÃO CIVEL, Processo nº200361140003541/SP, TRF/3ª Região, 1ª Turma, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJU 20/03/2007, pág. 518) PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (APELAÇÃO CIVEL, Processo nº199903990322627/SP, TRF/3ª Região, 1ª Turma, Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJU 03/10/2006, pág. 295) No tocante, aos valores devidos em favor de ANTONIO CARLOS PADIAL, deverão prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 44/49), eis que elaborados nos estritos termos da r. decisão definitiva. Pelo exposto, em relação aos Embargados DIONÍSIO RIBEIRO RODRIGUES, DENIVALDO PALMEIRA E DAVID JANUÁRIO, em virtude da adesão ao acordo do artigo 4º da LC nº 110/2001, HOMOLOGO as referidas transações efetuadas (fls. 38, 69 e 71), e JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos para EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao embargado ANTONIO CARLOS PADIAL, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela CEF,

fixando o valor da condenação em R\$ 7.028,42 (sete mil, vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), honorários advocatícios em R\$ 702,84 (setecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) e reembolso de custas de R\$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2001. Por oportuno, acresce relevar que referidos valores (com exceção dos honorários) deverão ser creditados nas respectivas contas do FGTS, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010303-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TEODORO LEONARDO CONTIN

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando os documentos que comprovam o alegado, cópias para contrafé e, em igual prazo, para que recolha as custas processuais pertinentes. Com o cumprimento, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008938-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEANDRO DA SILVA LEAO

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aleandro da Silva Leao, tendo como base o contrato de crédito de fls. 06 - 14. Apesar de tentativa(s) não foi realizada a citação válida da parte executada. À fl. 41 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material). Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve sequer citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004697-51.2000.403.6109 (2000.61.09.004697-4) - MILTON CANDIDO RODRIGUES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003670-96.2001.403.6109 (2001.61.09.003670-5) - RODRIGO SALA RIBEIRO X MARCOS EDUARDO MIRANDA X CLECIO RODRIGO STUANI DE CASTRO X ANDERSON ROSSETTI(SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM PIRACICABA(SP159552 - CRISTIANO ZOTELLI)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007015-02.2003.403.6109 (2003.61.09.007015-1) - OSVALDO GUADRINI SCHINCARIOL X PAULO ROBERTO SCHINCARIOL X CARLOS ALBERTO SCHINCARIOL X AMELIA MARIA SCHINCARIOL X EDSON GUADRINI SCHINCARIOL X JOAO LAERCIO CANCIAN GUILTE(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000330-42.2004.403.6109 (2004.61.09.000330-0) - LAB CENTER ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP FLS. 287-291: DEFIRO VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 30 DIAS. APOS, NADA SENDO REQUERIDO, RETORNEM AO ARQUIVO COM AS CAUTELAS DE PRAXE. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0012311-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012311-6) - ANTONIO TASSI(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl.170: Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro vista e carga pelo prazo de 10(dez) dias.Com a entrega dos autos e, não havendo requerimento, tornem ao arquivo.Intime-se.

0001721-85.2011.403.6109 - ISAEL FALCHI BONFIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002077-80.2011.403.6109 - MARCO ANTONIO ROSALEN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002215-47.2011.403.6109 - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001046-93.2009.403.6109 (2009.61.09.001046-6) - JOAO BATISTA CORREA - ESPOLIO X LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100040-67.1994.403.6109 (94.1100040-1) - MARITA POUSA X PAULO ZINSLY X PEDRO GONZALLES X EURIDICE PARIS X ELAINE ELZIRA PARIS ANGELELI X TANIA REGINA PARIS X ELIANA CRISTINA PARIS X GIACOMO PERASSOLI X ANTONIO ROBERTO PERASSOLI X MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM X ZANETE RASPO FERRARI X HILARIO PERASSOLI X DIRCE FERRARI PERASSOLI DO NASCIMENTO X LUCINDO AUGUSTO PERASSOLI X SANTO SOARES X DORACY LOPES SOARES X ELIAS SOARES X PEDRO SOARES X MARTA SORAES DOS SANTOS X JOSUE SOARES X MISAEL SOARES X ELIANA SOARES DE SOUZA X ISABEL SOARES GODOY X ARGEU SOARES X JEAN CLAUDIO CAXIAS SOARES X AUGUSTO CUSTODIO DE ALMEIDA X JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA SOBRINHO X SERGIO CUSTODIO DE ALMEIDA X LAERTE CUSTODIO DE ALMEIDA X ANTONIO CUSTODIO DE ALMEIDA X SANTA DE ALMEIDA FELIPE X TEREZA CUSTODIO DE ALMEIDA CANCELLIERI X SONIA ANGELA MARTIM DE ALMEIDA X CRISLAINE REGINA DE ALMEIDA X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA X PEDRO MAZONE NETO X CLAUDIA MARIA MAZONE DE SOUZA X MARIA CLEIDE MAZONE KANDALAF X MARIA HELENA MAZONE BARBOSA X PEDRO SERGIO MAZONE X DORIAN EDSON FRANCO X GILSON ANTONIO FRANCO X SANDRA APARECIDA FRANCO X OCTAVIO DE OLIVEIRA X ADEMILDE BARION DE OLIVEIRA X HERCILIO FERNANDES(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIA MARIA MAZONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS quedou-se inerte, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório.Constam dos autos informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência, todavia, os exequentes quedaram-se inertes, pressupondo pela satisfação dos créditos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquite-se dando-se baixa.

1102679-58.1994.403.6109 (94.1102679-6) - RUBENS MIGUEL PADOVEZE X JOSE LEONEL PADOVEZE X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES X JOAO MOACIR BONASSA X APARECIDO PEREIRA

DUTRA(Proc. ADV. MIRIAM FATIMA DE LIMA SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RUBENS MIGUEL PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEONEL PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MOACIR BONASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção.Fls. 269: intime-se o EADJ-Piracicaba, para cumprimento da decisão judicial no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista à parte-autora.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

0006959-08.1999.403.6109 (1999.61.09.006959-3) - LUIZ DE PONTES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUIZ DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pedido da parte autora à fl. 222.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intime-se.

0003417-45.2000.403.6109 (2000.61.09.003417-0) - DURVALINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DURVALINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CÁLCULOS NOS AUTOS. Intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitário(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.

0025058-45.2003.403.0399 (2003.03.99.025058-0) - LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAERCIO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora(exequente) para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Cumprida a diligência supra, expeça-se ofício requisatório (RPV), observando-se o disposto no art.10, da Resolução nº 168/2011-CJF, antes de seu encaminhamento ao E. TRF3.Após, com a informação de pagamento, intime-se a parte autora(exequente) para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da satisfação de seus créditos.Com a manifestação indicada no parágrafo anterior ou na hipótese da exequente quedar-se silente à oportunidade, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006691-07.2006.403.6109 (2006.61.09.006691-4) - PEDRO SANTARATO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PEDRO SANTARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.A CEF juntou comprovante de depósito judicial (fls. 138/140.A parte autora/exeqüente concordou com os valores depositados pela CEF (fl. 154). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado arquivem-se.

0012724-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012724-9) - NELSON FONTANELLO X ERCILIA FRANZIN FONTANELLO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X NELSON FONTANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA FRANZIN FONTANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A Executada apresentou impugnação às fls. 88/96. A parte autora/exeqüente não concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 101/105). Os autos foram remetidos à contadoria judicial fl. 107. O parecer da contadoria foi acostado fls. 109/110. Sobreveio petição da executada concordando com os cálculos da contadoria às fls. 115/116, tendo realizado depósito complementar do valor. Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 122/135). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100324-07.1996.403.6109 (96.1100324-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nos autos principais foi juntada Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal (fl. 13) e determinada a suspensão da execução após a oposição dos presentes embargos à execução (fl. 27). Aduz o embargante que a Execução Fiscal nº 95.1106214-0, possui o mesmo objeto que a Ação Declaratória de Inexistência das Obrigações Tributárias nº 95.1102974-6, em trâmite pela 2ª. Vara Federal de Piracicaba/SP, pois em ambas o objeto de discussão é a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 115047, de 30 de julho de 1990, pugnando assim pela procedência dos presentes embargos. Intimado o embargado para apresentar impugnação, defendeu a improcedência dos presentes embargos, sob a alegação de que a extensão do benefício da isenção tributária não alcança unidade autônoma criada após a vigência do Decreto-Lei nº 1.572/77, e que a filial denominada Campus Santa Bárbara D'Oeste da Universidade Metodista de Piracicaba foi constituída em 06/06/1980. A Ação Declaratória de Inexistência das Obrigações Tributárias nº 95.1102974-6 foi julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência de obrigação tributária entre as partes, no que se refere à NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 115047, de 30/07.90. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, foi a decisão confirmada monocraticamente, e transitado em julgado, conforme se observa da juntada de print de pesquisa anteriormente. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da coisa julgada. Dispõe o art. 301, inciso V, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há coisa julgada quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão, tal como ocorre no caso em tela, já que estes embargos à execução foram opostos com fins de reconhecimento da ocorrência de situação de inexigibilidade contributiva previdenciária em favor das entidades filantrópicas e todas as suas unidades, também denominadas filiais, em específico, o débito lançado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 115047. Assim, tendo a Ação Declaratória de Inexistência das Obrigações Tributárias nº 95.1102974-6 sido proposta anteriormente à Execução Fiscal, Processo nº 95.1106214-0 e julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência de obrigação tributária entre as partes, no que se refere à NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 115047, de 30/07.90., tem-se que não há mais interesse em nova discussão acerca do mesmo débito, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito, em respeito ao que dispõe o artigo 467 do Código de Processo Civil que prescreve que denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Neste sentido também é o entendimento da Egrégia Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de

ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003). 2. Deveras, é de sabença a possibilidade de existência de causas de pedir e pedidos diversos na ação anulatória do lançamento tributário (ajuizada, obrigatoriamente, antes da propositura do feito executivo) e nos embargos à execução fiscal pertinente, uma vez que na primeira busca-se a desconstituição do ato constitutivo do crédito tributário, ao passo que a segunda tem por escopo impugnar o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a pretensão executiva deduzida pelo fisco. 3. Ocorre que, não obstante a amplitude da matéria de defesa a ser arguida pelo executado no âmbito dos embargos à execução fiscal, a eficácia preclusiva da res judicata (tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debet) impede o reexame de questão decidida, definitivamente, nos autos da ação anulatória. 4. In casu, verifica-se que a decisão proferida no bojo da ação anulatória, acobertada pelo manto da coisa julgada, pugnou pela higidez do lançamento tributário, sob o fundamento de que a base de cálculo do ISSQN das empresas de construção civil abrange o custo do serviço prestado sem qualquer dedução. 5. Por seu turno, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução, excluindo da tributação do ISSQN o valor dos materiais utilizados na prestação de serviços de construção civil, razão pela qual extinguiu a execução fiscal. 6. Destarte, revela-se flagrante a inobservância, pelo Tribunal de origem, da coisa julgada estabelecida quando do julgamento da ação anulatória, sendo certo que a cognição dos embargos à execução deveria ter se limitado à existência ou não de irregularidades na CDA, uma vez imutável o comando sentencial que validara a inclusão da totalidade do preço do serviço (sem qualquer dedução) da base de cálculo do ISSQN. 7. Recurso especial provido a fim de anular o acórdão regional, uma vez configurada ofensa à coisa julgada material. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1039079, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 267, V, DO CPC. DESNECESSIDADE, NO CASO, DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Matéria referente ao art. 267, V, do CPC devidamente prequestionada e bem delimitada nos autos, de tal sorte que não há necessidade de reexaminarem-se fatos ou provas para sua apreciação. 2. Não há como afastar dos embargos do devedor os efeitos da coisa julgada ocorrida em ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente à execução fiscal, uma vez que, anulado o auto de infração por sentença transitada em julgado, nula é a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. 3. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo (art. 329 do CPC) e em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito o juiz deverá conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC (3º do art. 267 do CPC). 4. Violação ao art. 267, V, do CPC caracterizada, uma vez que as instâncias ordinárias não poderiam decidir novamente questão já decidida, à luz do artigos 268, caput, primeira parte, 471 e 474 do CPC. 5. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 933982, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. 1. Transitado em julgado aresto prolatado em ação anulatória de débito fiscal, devem ser reconhecido nos embargos de devedor os efeitos da coisa julgada material. 2. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 263392, Relator Ministro, CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00171). Assim, imperioso o reconhecimento da nulidade da CDA que instrui a execução fiscal nº 95.1106214-0, e por conseqüência, a nulidade do próprio processo executivo pela ocorrência da decadência, já que a questão possui decisão definitiva não passível de recurso, proferida nos autos do Processo nº 95.1102974-6. Face ao exposto, acolho os embargos para determinar a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

1102563-81.1996.403.6109 (96.1102563-7) - TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção, em virtude da falência da pessoa jurídica. Decido. Posto isso, diante da falta de interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003449-84.1999.403.6109 (1999.61.09.003449-9) - ANTONIO PEDRO CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega o embargante que um dos imóveis penhorados, o de matrícula nº 35.813, trata-se de bem de família, motivo pelo qual a penhora deste imóvel deve ser cancelada. Juntou documentos (fls. 07/12). Em fls. 20/27, o embargado requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como a procedência dos presentes embargos face à manifestação do embargante nos autos principais concordando com a exclusão do bem penhorado. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade. Nos autos da execução nº 95.1104762-0, o embargado foi instado a se manifestar acerca da penhora (fls. 38/39) ocasião em que ressaltou que não tem interesse na constrição do imóvel em debate nos embargos haja vista a finalidade residencial do imóvel bem como o valor do mesmo ultrapassar o valor do crédito exequendo, razão pela qual foi determinado em fl. 41 - dos autos principais, a desconstituição da penhora sobre o imóvel em debate nos embargos. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0006615-51.2004.403.6109 (2004.61.09.006615-2) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 108/114 foi informada a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009. Intimada, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 118). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretroatável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido

parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002129-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002129-0) - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA(Proc. ADV. ANDREZZA HELEDORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tratam-se de embargos opostos à execução fiscal n. 2004.61.09.007771-0, pela qual são cobrados valores devidos a título de impostos e contribuições sociais. O embargante postula a extinção da execução, eis que os créditos cobrados estariam com sua exigibilidade suspensa, em virtude da pendência de recursos administrativos nos processos 13888.001261/98-56 e 13888.001151/99-39, nos quais se discute a compensação tributária dos débitos em questão. Outrossim, alega que a execução é nula, eis que os créditos não foram objeto de lançamento, bem como pela ocorrência de nulidade do procedimento de notificação de tais lançamentos. Outrossim, alega que os créditos estariam prescritos, haja vista o decurso do prazo quinquenal desde a declaração realizada pelo contribuinte. Por fim, impugna os consectários da dívida, alegando que: a correção monetária deve incidir apenas sobre o valor dos tributos, e não de seus acessórios; a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; a ilegalidade dos honorários cobrados pela exequente. Em sua impugnação de fls. 95/119, a embargada arguiu preliminar de inépcia, tendo em vista que as alegações de compensação e prescrição seriam antagônicas, e que a compensação é tema vedado em sede de embargos, nos termos do art. 16, 3º, da LEF. No mérito, alega que os processos administrativos foram encerrados, tendo em vista a concomitância de ação judicial. Ademais, alega que os recursos administrativos em questão não suspendem a exigibilidade dos créditos tributários, que a dívida foi regularmente constituída, a inexistência de decadência ou prescrição e a regularidade das cobranças acessórias. Às fls. 182/184, a embargante manifestou-se sobre a impugnação da embargada. Não postulou a produção de provas. Às fls. 186, a embargada requereu o julgamento do feito. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 187), vindo aos autos informações complementares (fls. 190/194). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A concomitância de alegações relativas à compensação e à prescrição não impedem o julgamento dos embargos, eis que formuladas com apoio no princípio da eventualidade. Outrossim, no tocante à impossibilidade de discussão sobre compensação nos embargos, observo que o art. 16, 3º, da LEF, disciplina que não será admitida reconvenção, nem compensação () nos embargos à execução fiscal. O que a norma em tela veda é a alegação de compensação como meio de extinção da execução, ou seja, que o devedor suscite, no âmbito dos embargos, a existência de um crédito em face do credor como forma de defesa, visando o encerramento da cobrança judicial. Tal tipo de alegação, além da vedação legal, não seria mesmo possível em matéria tributária, tendo em vista que a disciplina da compensação tem regramentos próprios, distintos da compensação tratado nas leis civis, exigindo necessariamente seu conhecimento prévio na seara administrativa (art. 74 da Lei n. 9430/96). Contudo, o que se cuida no caso concreto é algo diverso. O embargante alega a extinção do crédito tributário em decorrência da compensação efetuada na seara administrativa. Em outros termos, ele não postula a realização da compensação, mas sim o reconhecimento dos efeitos de pedido administrativo de compensação, questão que não esbarra no óbice legal acima referido. Passo à análise do mérito. A primeira alegação trazida pela embargante é a existência de recurso administrativo pendente em procedimento de compensação tributária, fato que ensejaria a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança. Sobre tal ponto a embargada trouxe aos autos a notícia de ação judicial que versava sobre os mesmos indébitos tributários que ensejaram o pedido administrativo de compensação. A alegação foi documentada com cópias de tal ação judicial (fls. 120/175), não sendo impugnada pela embargante. Analisando tais documentos, observo que o Mandado de Segurança n. 1999.61.09.001052-5 foi proposto em 22/03/1999 (fls. 120). Assim sendo, o que se conclui é a existência de concomitância de discussão dos mesmos fatos nas instâncias administrativa e judicial, o que leva ao encerramento da primeira, caso proposta anteriormente, com a imediata supressão de suas conseqüências jurídicas, o que abrange eventuais recursos administrativos. Desta forma, desde o início do processo judicial a embargante já não poderia suscitar qualquer efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da

pendência de recursos administrativos. Desta forma, a primeira alegação da embargante fica rejeitada. Ademais, considerando que os créditos tributários foram constituídos por declaração do contribuinte, não havia a necessidade de lançamento tributário pela autoridade administrativa, conforme entendimento pacífico na nossa jurisprudência. Em consequência, não se cogita também em qualquer nulidade do ato de notificação de tal lançamento. Outra consequência de tal entendimento é o imediato início do curso do prazo prescricional, tão logo ofertada a declaração do tributo pelo contribuinte. Com tal premissa, passo à análise da alegação de ocorrência da prescrição. O feito foi convertido em diligência, às fls. 187, para que a embargante informasse a data da realização das declarações do contribuinte que constituíram os créditos tributários em execução, bem como a existência de causas de suspensão da exigibilidade dos tributos. Atendendo a tal determinação, a União informou que a declaração n. 0000100.1999.40127368 foi realizada em 03/11/1999 e a declaração n. 0000100.2000.10218251 foi realizada em 10/02/2000. Não suscitou causas de suspensão (fls. 190/194). Pois bem, a primeira declaração constituiu os créditos tributários formalizados às fls. 04, 07, 08, 09 e 14 dos autos principais. Como a execução fiscal foi proposta em 18/11/2004, nesta data já havia transcorrido o prazo de cinco anos desde a constituição da dívida, o que indica a prescrição de tais créditos tributários. Já os demais créditos tributários foram constituídos pela segunda declaração acima identificada. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, ocorrida em 14/12/2004 (fls. 24 dos autos principais). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que as demais parcelas em execução também foram atingidas pela prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifica-se que a execução foi proposta após 4 anos, 9 meses e 8 dias da constituição do crédito tributário pela declaração n. 0000100.2000.10218251, motivo pelo qual a Fazenda Nacional disponibilizou ao Poder Judiciário apenas pouco mais de 2 meses para realizar a citação do executado, antes da ocorrência da prescrição. Nestas circunstâncias, a realização da citação após o decurso do prazo de cinco anos deve ser imputada ao Fisco, e não ao Poder Judiciário. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para reconhecer a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.2.04.050314-06, 80.6.04.067988-82, 80.6.04.067989-63 e 80.7.04.016775-37, e julgar extinta execução fiscal n. 2004.61.09.007771-0, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005420-94.2005.403.6109 (2005.61.09.005420-8) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos pelo co-executado Marco Antonio Arruda Nunes. Nos autos principais restou anulado o redirecionamento e extinta a execução em face do referido sócio. Decido. Posto isto, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0005421-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005421-0) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA., ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 2003.61.09.000906-1, sustentando a ocorrência de prescrição. Infere-se dos autos principais que restou desconstituída a penhora válida, em razão de ter recaído sobre bem de sócio que foi excluído da relação processual. Desta forma, não há penhora devidamente formalizada nos autos, pressuposto para o ajuizamento dos

embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000478-82.2006.403.6109 (2006.61.09.000478-7) - INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração do embargado à lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0004079-96.2006.403.6109 (2006.61.09.004079-2) - LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LTDA(SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP199663 - LUCIANA MARCIA TEIXEIRA)

Tratam-se de embargos interpostos em face da execução fiscal n. 2006.61.09.002301-0. Analisando os autos do processo principal, observo que não houve a constituição de garantia naquele feito, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve a determinação de integração da embargada no pólo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0005373-86.2006.403.6109 (2006.61.09.005373-7) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebidos em redistribuição. INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA., opôs embargos de declaração à sentença de fls. 53/55. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0005701-16.2006.403.6109 (2006.61.09.005701-9) - INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS - INAL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

A UNIÃO FEDERAL, nos autos dos embargos à execução propostos por INDUSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS_INAL S/A, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 483/488. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0005854-49.2006.403.6109 (2006.61.09.005854-1) - IRMAOS BERNHARD LTDA X ADEMIR BERNHARD X ADEMAR BERNHARD(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Tratam-se de embargos interpostos em face da execução fiscal n. 95.1105096-6. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que os executados foram intimados da penhora efetuada nos autos em 15/08/2006 (fls. 95 daquele feito). Desta forma, a teor do que dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6830/80, o prazo para interposição dos embargos iniciou-se do dia seguinte, encerrando-se em 14/09/2006. Contudo, apenas em 15/09/2006 os presentes embargos foram interpostos, motivo pelo qual são intempestivos. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006152-41.2006.403.6109 (2006.61.09.006152-7) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA., opôs embargos de declaração à sentença de fls. 586/91. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001406-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001406-2) - PARRAMETAIS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 1999.61.09.002165-1, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante que há excesso de penhora, além de ser nula a CDA. Sustenta, ainda, a existência de excesso na multa praticada e que é indevida a utilização da SELIC como critério de correção do débito. Às fls. 29, o patrono da parte autora apresentou a renúncia de seu mandato, inclusive trazendo cópia do seu respectivo termo. Diante disso, a embargante foi intimada por carta para regularizar sua situação processual (fls. 37 e 39), quedando-se inerte para tanto. Impugnação do embargado às fls. 50/56, na qual, em resumo, pugna pela extinção do feito sem a análise do mérito, por não haver advogado representando a embargante, além da validade da cobrança intentada. É o relatório. Decido. A presença de advogado para representar os postulantes em juízo é obrigatória, ex vi do art. 36 do CPC, sendo que as exceções a esta regra são preconizadas expressamente, o que não é o caso dos autos. Logo, tendo a parte autora plena ciência de que não se encontra regularmente amparada nos autos, é seu dever constituir novo patrono, sob pena do processo não ter condições básicas para o seu regular prosseguimento. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0007180-10.2007.403.6109 (2007.61.09.007180-0) - LAVANDERIA SANTA CLARA S/C LTDA - ME(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tratam-se de embargos interpostos em face da execução fiscal n. 2007.61.09.002786-0, pela qual são cobradas parcelas do Simples. Em síntese, a embargante alega a nulidade da execução, eis que o processo administrativo de constituição do crédito tributário teria corrido a sua revelia, e que a CDA que fundamenta a execução é nula, tendo em vista a ausência de informações sobre a metodologia de cálculo dos juros de mora e multa moratória, a ausência de autenticação nos termos do art. 2º, 6º, da LEF, e falta de apresentação do termo de inscrição da dívida. Em sua impugnação de fls. 92/ss., a embargada alega a validade da execução e da CDA, salientando que o crédito foi constituído por declaração do contribuinte, situação na qual é dispensada a instauração de processo

administrativo. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. No tocante à alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo, observo que a constituição do crédito tributário se deu por declaração do contribuinte, situação na qual, conforme sólido entendimento doutrinário e jurisprudencial, não se cogita em lançamento tributário e, por conseqüência, em instauração de processo administrativo. Desta forma, constituído o crédito tributário por declaração do contribuinte, e constatada sua inadimplência, cabe ao Fisco a inscrição em dívida ativa, independentemente de outras providências. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). () (REsp 1143094/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Outrossim, inexistente a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Note-se que a embargante teve oportunidade de demonstrar suas alegações (fls. 96), mas quedou-se inerte. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0008083-45.2007.403.6109 (2007.61.09.008083-6) - AMELIA GRAZOLIA DE OLIVEIRA-ME (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 2006.61.09.000944-0, que tem como objeto a cobrança de contribuições para o SIMPLES. A embargante alega, inicialmente, a nulidade da penhora, eis que recaída sobre o estoque da empresa, hipótese que não encontraria previsão no art. 11 da Lei n. 6830/80. Ademais, alega sua ilegitimidade passiva, eis que não teria qualquer vínculo com o devedor originário (Vinicius Oliveira Moda - ME), apenas ocupando o mesmo imóvel anteriormente ocupado por tal contribuinte. Em sua impugnação de fls. 90/98, a embargada alega a regularidade da penhora, ainda que tenha recaído sobre bens de difícil alienação. Outrossim, defende a validade da sucessão tributária, que encontraria fundamento no art. 133 do CTN e na certidão de fls. 33 dos autos principais. Convertido o julgamento em diligência (fls. 110), manifestou-se a embargada às fls. 113/115. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Inexistente a alegada nulidade de penhora sobre bens do estoque da embargante. Em que pese a presumível dificuldade de alienação de medicamentos em futura e eventual hasta pública, observo que sua penhora encontra previsão legal no art. 11, VII, da Lei n. 6830/80. Ademais, com a razão a embargada ao afirmar, em sua impugnação, que os bens penhoráveis são fungíveis. Assim sendo, em eventual alienação judicial dos mesmos, deverá a embargante apresentar bens da mesma natureza e quantidade, e não aqueles existentes no estoque ao tempo da penhora. Desta forma, fica afastada a alegação de risco de perecimento em virtude do prazo de validade dos medicamentos penhorados, que poderiam ser comercializados pela embargante. Passo à análise da regularidade do reconhecimento da responsabilidade tributária por sucessão. Neste sentido, é oportuno reproduzir, inicialmente, o dispositivo legal em que tal modalidade de responsabilidade está fundada, qual seja o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos

até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Analisando os documentos existentes nos autos, entendo que a responsabilidade tributária por sucessão não está bem caracterizada. Em favor da responsabilidade tributária da embargante, observo que o único elemento existente nos autos é a ocupação do mesmo endereço no qual anteriormente funcionava a devedora originária, qual seja Rua Corcovado, n. 1405, Loja 1, no bairro de Santa Terezinha, Piracicaba. Contudo, os documentos de fls. 39 e 41 dos autos principais demonstram que o ramo de atividade é distinto: em relação à embargante, comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; já a devedora originária exercia comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal. Ademais, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre relação contratual entre as empresas, ou mesmo algum outro tipo de vínculo, como eventual parentesco entre os empresários envolvidos. Por fim, a certidão do oficial de justiça (fls. 33 dos autos principais), muito embora represente elemento indiciário de sucessão, é por demais vaga para justificar a efetiva responsabilização da embargante por débito tributário de outrem. Na referida certidão, não é possível identificar de forma segura o que seria comprar o ponto da farmácia, e qual seria a extensão de tal aquisição, sendo impossível concluir pela existência de substrato fático adequada à incidência do art. 133 do CTN. Note-se, ainda, que tal informação foi repassada à oficial de justiça por pessoa estranha ao quadro social da embargante, o que impede que se atribua a tal declaração o atributo de confissão. Em conclusão, entendo que caberia à embargada a realização de diligências mais aprofundadas para se demonstrar a efetiva existência de responsabilidade tributária no caso concreto. Na ausência de tais providências, o acolhimento dos embargos é a medida mais adequada. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal em face de embargante Amélia Grazólia de Oliveira - ME, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, valor que deverá ser atualizado a partir desta data até seu efetivo pagamento. Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008526-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008526-3) - SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 2001.61.09.002578-1, que tem como objeto a cobrança de contribuições para o FGTS. A embargante alega que o crédito em cobrança decorreu de lançamento efetuado sobre salário-habitação. Contudo, afirma que a habitação era concedida como uma liberalidade a seus empregados, sem cobrança de contraprestação, o que desautoriza a cobrança da contribuição do FGTS. Ademais, alega que o lançamento foi realizado sobre o valor total dos salários pagos, quando na verdade deveria observar o valor do salário-mínimo vigente em cada competência. Por fim, alega que o débito foi parcelado, afirmando que os valores já pagos devem ser descontados do montante em execução. Em sua impugnação de fls. 57/62, a embargada defende a regularidade do lançamento, instruindo sua manifestação com cópia do processo administrativo pertinente (fls. 63/157). Intimada a se manifestar sobre os documentos trazidos na impugnação (fls. 158), a executada quedou-se inerte (fls. 160). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão. Os embargos não comportam acolhimento. O cerne da demanda, em síntese, é a alegação de invalidade do lançamento efetuado sobre o pagamento de salário-habitação, que teria sido presumido pelos fiscais responsáveis pela fiscalização da embargante. Contudo, analisando os documentos que instruem os autos, observo que o lançamento efetuado com base de tal materialidade não se sustentou já em sede administrativa. De fato, em recurso administrativo da embargante, foram excluídos do lançamento os montantes relativos às parcelas referentes à moradia fornecida gratuitamente pelo empregador (fls. 130). Sobreveio novo recurso administrativo, cujo julgamento confirmou a invalidade do lançamento sobre tal rubrica (fls. 150/151). Desta forma, conclui-se que os valores ora executados são aqueles referentes aos valores remanescentes do lançamento, após os recursos administrativos, contra os quais a embargante não manifestou qualquer inconformidade. Por seu turno, também não merece acolhimento o pleito de suspensão da execução para que se verifique se os valores pagos em regime de parcelamento foram abatidos do montante em execução. Tal pedido não pode ser sequer conhecido, eis que condicional. Caberia à embargante, ao impugnar a execução, estudar o débito para aferir sua regularidade, e não formular pedidos sem fundamentos fático e jurídico apropriados. Por fim, as demais impugnações formuladas pela embargante, por serem consectários da alegação principal, restaram prejudicadas. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 2.000,00, valor razoável, considerados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0011853-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011853-0) - M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA

FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSS/FAZENDA

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 2002.61.09.001353-9, que tem como objeto a cobrança de contribuições previdenciárias. A embargante se opõe à cobrança de multa moratória e juros de mora, em face de sua condição de empresa em processo de falência. Intimada em três diferentes ocasiões a emendar a inicial (fls. 07, 14 e 18), instruindo-a com documentos indispensáveis à propositura da ação, a embargante deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais. É o relatório. DECIDO. A inicial não comporta deferimento. Por três sucessivas ocasiões, a embargante foi intimada a instruir o feito com cópia das certidões de dívida ativa que fundamentam a execução fiscal embargada, documentos considerados indispensáveis ao processamento dos embargos. Contudo, nestas mesmas ocasiões alegou não poder cumprir a determinação judicial, eis que não teria acesso a tais documentos. Tal justificativa não pode ser acolhida, tendo em vista que cópias da CDA podem ser obtidas mediante carga da execução fiscal, bem como acompanharam a precatória expedida para citação da executada. Assim sendo, o feito não deve prosseguir. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi integrada na relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0003040-93.2008.403.6109 (2008.61.09.003040-0) - DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 2007.61.09.000032-4, que tem como objeto a cobrança de impostos. A embargante alega a decadência dos créditos tributários em execução, tendo em vista que sua constituição, que se deu por lançamento fiscal, não observou o disposto no art. 150, 4º, do CTN. Subsidiariamente, defende que os créditos teriam sido atingidos pela prescrição, considerando o lapso temporal entre a data da notificação do lançamento e a citação válida efetuada na execução embargada. Em sua impugnação de fls. 42/47, a embargada alega que a constituição do crédito tributário ocorreu dentro do prazo quinquenal, e que o primeiro termo de interrupção da prescrição, no caso concreto, é o despacho determinando a citação da devedora. À determinação de fls. 89/89v, a embargada manifestou-se às fls. 92. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Embora o tributo cobrado na execução fiscal seja daqueles passíveis de lançamento por homologação, observa-se que o contribuinte não cumpriu sua obrigação legal de realizar as declarações devidas. Nesta situação, nada há a ser homologado, motivo pelo qual não se aplica à espécie o disposto no art. 150, 4º, do CTN, por absoluta inexistência de substrato fático para incidência da regra legal em questão. Assim sendo, a análise da decadência do direito de lançamento deve observar o disposto na regra geral, qual seja o art. 173 do CTN. Neste sentido caminha nossa jurisprudência, como se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º, do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 18.358/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012). Ademais, no caso concreto, observo que não existe controvérsia sobre a data da notificação do contribuinte sobre o lançamento. Às fls. 6, a embargante aceita como válidas as datas das notificações existentes nas CDAs. Como base em tais premissas, concluo que não houve decadência no caso concreto. Os créditos tributários referidos na CDA n. 80.2.06.090620-83 (fls. 25/28) tinham como data de vencimento mais antiga o dia 30/04/1997, motivo pelo qual o prazo decadencial iniciou-se dia 01/01/1998 (CTN, art. 173, I) e encerrar-se-ia em 31/12/2002. As notificações foram todas realizadas antes de tal data, motivo pelo qual não ocorreu a decadência alegada. Este mesmo raciocínio se aplica à CDA n. 80.6.06.184316-48 (fls. 29/30). Por fim, a CDA n. 80.6.06.184317-29 (fls. 31/34) também não apresenta casos de decadência, eis que os tributos vencidos no ano de 1998 foram lançados antes de 31/12/2003, e aqueles vencidos em 1997 foram lançados antes de 31/12/2002. Passo à análise da alegação de prescrição. Para tanto, é necessário ressaltar, inicialmente, que o despacho determinando a citação da execução fiscal foi proferido em 08/02/2007 (fls. 15 dos autos principais), data na qual o art. 174, parágrafo único do CTN já tinha a redação dada pela LC n. 118/2005,

que fixou como termo de interrupção da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim sendo, estão prescritos todos os créditos tributários cuja notificação de lançamento foi realizada antes de 08/02/2002. É este o caso do primeiro crédito documentado às fls. 05 dos autos principais e do segundo crédito constante de fls. 06 dos autos principais. Todos os demais créditos, portanto, não foram atingidos pela prescrição. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar a extinção dos créditos tributários documentados às fls. 05 (primeiro item) e 06 (segundo item) dos autos principais, pela ocorrência de prescrição. Considerando que o valor de tais créditos é inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0003609-94.2008.403.6109 (2008.61.09.003609-8) - COM/ DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de embargos à Execução interpostos em face da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.09.000906-1, promovida pela Fazenda Nacional. Nos autos principais foi desconstituída a penhora, em razão de ter recaído sobre bem do sócio Marco Antonio Arruda Nunes, excluído do processo executivo em decorrência da anulação do redirecionamento. Decido. Posto isto, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0007757-51.2008.403.6109 (2008.61.09.007757-0) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 2008.61.09.002463-1, que tem como objeto a cobrança de multas administrativas lançadas pela exequente em virtude de descumprimento de normas de direito do consumidor pela embargante. No tocante ao auto de infração n. 1340875, alega que a quantidade faltante nas embalagens dos produtos analisados é ínfima, motivo pelo qual não haveria a prática de qualquer ato ilícito. Em relação ao auto de infração n. 1343168, que teria como objeto a aplicação de multa pela não observância de padrões gráficos da embalagem, alega que tais vícios não existem. Postula a aplicação do princípio da razoabilidade e a requisição de cópias dos procedimentos administrativos junto à embargada. Em pedido final, requer a extinção da execução. Em sua impugnação, a embargada defende a regularidade da cobrança. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Preliminarmente, observo que o art. 16, 2º, da Lei n. 6830/80, determina que a embargante formule, já na petição inicial, o requerimento de provas que pretende produzir, bem como instrua os autos com os documentos pertinentes ao deslinde da questão. Na sua inicial, a embargante limitou-se a requerer a requisição de cópias dos procedimentos administrativos junto à embargada. Tal requerimento foi devidamente indeferido na decisão de fls. 40, que ora ratifico, e que não foi objeto de recurso pela embargante. De fato, conforme salientado no dispositivo legal acima citado, os documentos necessários ao deslinde da causa devem ser apresentados pela embargante, a quem caberá justificar a impossibilidade de fazê-lo, situação na qual a medida poderá ser pleiteada ao juiz da causa. Contudo, nenhum obstáculo à obtenção de tais documentos foi identificado pela embargante. Em face de tal situação processual, observo que a embargante não produziu qualquer elemento de prova em relação ao auto de infração n. 1340875, de natureza documental ou de qualquer outra espécie. Assim sendo, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa não foi ilidida pela embargante, nos termos do art. 3º da LEF, motivo pelo qual a execução deve prosseguir em relação a tal débito. Melhor sorte não cabe à embargante em relação ao restante de sua postulação. O auto de infração n. 1343168 teve como objeto a aplicação de multa pela não observância de padrões gráficos de identificação de produtos fabricados pela embargante (conforme documento de fls. 44). A embargante alega, contudo, que tais padrões foram atendidos. Porém, também neste caso não há qualquer elemento de prova que ilida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa em execução. A verificação da regularidade na observação da legislação consumerista demandaria a produção de prova pericial, que sequer foi requerida pela embargante, salientando novamente que o momento de tal requerimento seria a petição inicial dos embargos. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor de causa da execução embargada, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. P.R.I.

0003731-73.2009.403.6109 (2009.61.09.003731-9) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 64/66, foi informada a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009. Intimada, a embargada não se opôs à desistência dos embargos (fls. 68). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretratável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretratável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0003713-18.2010.403.6109 - COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP320704 - MARCO ANTONIO NALESSIO NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0007493-63.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE, alegando, em síntese, prescrição e nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da falta de discriminação da origem da dívida ativa dos diferentes tributos cobrados e falta de fundamento legal. O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE, foi intimado para apresentar impugnação (fl. 28), no entanto quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Legitimidade passiva ad causam. Muito embora a embargante não tenha apresentado alegação a respeito da legitimidade passiva ad causa, trata-se de questão de ordem pública, razão pela qual passo a análise da matéria. Para se definir a questão da legitimidade, mister se faz definir qual a natureza do serviço cobrado pelo fornecimento de água e esgoto e qual a natureza da relação jurídica estabelecida entre a empresa fornecedora de água e o destinatário do serviço. A autarquia embargada tem a concessão do serviço de água e esgoto do município e pelo fornecimento deste serviço recebe uma remuneração que segundo o STF, trata-se de preço público. Senão vejamos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 447536 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-08-2005 PP-00065 EMENT VOL-02202-10 PP-01997 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 319-322 JC v. 31, n. 108/109, 2005, p. 265-267 Relator(a) CARLOS VELLOSO Decisão A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo. E a este, também por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 28.06.2005. Descrição Decisões monocráticas citadas: RE 330353, RE 429664, AI 480559. N.PP.: (05). Análise: (CEL). Inclusão: 16/09/05, (SVF). Alteração: 21/10/05, (MLR). Ementa EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste. Sendo preço público, inaplicável o Código Tributário e como tal inaplicável a regra do artigo 131, I do citado diploma legal. Tratando-se de um serviço público, a relação estabelecida entre a fornecedora do serviço e seu destinatário, é de consumo e tem natureza pessoal. Também não há que se falar em obrigação propter in rem. Na obrigação propter in rem o devedor está ligado ao vínculo não em razão de sua vontade, mas em decorrência de sua particular situação em relação a um bem, do qual é proprietário ou possuidor. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, vol. II, pg. 43, Ed. Atlas, a obrigação propter in rem, tendo em vista que ela decorre de um direito real, a primeira idéia é que esta espécie decorre unicamente da lei ou, ao menos, da situação fática que une dois titulares de direito real. Nada impede porém que a obrigação nasça de convenção entre as partes. No caso em questão não há qualquer lei ou convenção entre as partes prevendo a obrigação de que o proprietário do imóvel é o responsável pelo pagamento da tarifa de água e esgoto. Não havendo previsão, não há como estabelecer esta obrigação e como tal a legitimidade da União para responder pelo débito. Do valor irrisório. Ademais, observo que o feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução,

eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Observo por fim, que ficam prejudicadas as alegações de prescrição e nulidade da CDA, pelos próprios fundamentos da presente. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para extinguir a execução em apenso, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a embargada em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. P.R.I.

0010783-86.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL, nos autos dos embargos à execução propostos em face da UNIÃO, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 255/256), sustentando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que onde se lê: Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal n. 2008.61.09.004412-5, nos termos do art. 267, IV, c/c os artigos 586 e 618, I, todos do CPC., leia-se: Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para anular a CDA nº 80.7.07.008178-45 e extinguir a execução fiscal n. 2008.61.09.004412-5, nos termos do art. 267, IV, c/c os artigos 586 e 618, I, todos do CPC. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-20.2011.403.6109 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16 1º, da LEF. Custas ex lege Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração do embargado à lide. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002254-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-37.2010.403.6109) DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, em virtude do cancelamento do débito. Decido. Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003390-42.2012.403.6109 - COBIMEX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de multa. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios uma vez que não houve integração do embargado à lide, nem em custas, pois é beneficiária da justiça gratuita, ora concedida. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101499-07.1994.403.6109 (94.1101499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X REZENVAL COM/ DE CONEXOES E VALVULAS LTDA X LEON JOSE FILLIETTAZ

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Às fls. 29, o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do com base no art. 18 da MP nº 1175/95, sendo de pronto deferido. Desta decisão o exequente foi intimado em 12.02.1996 (fls. 30 vº). A seguir, não havendo qualquer outra manifestação, em 21.08.2000, foi

determinado o arquivamento dos autos (fl. 31), tendo a Fazenda Nacional tomado ciência disto em 01.09.2000, estando o feito sobrestado desde então, sem a prática de atos processuais. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque diante a inércia da exequente, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1101668-91.1994.403.6109 (94.1101668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VIACAO TREVISAN LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de VIAÇÃO TREVISAN LTDA. Às fls. 33/34, a exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em razão do pagamento do débito pela executada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 01 de abril de 2004, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103325-34.1995.403.6109 (95.1103325-5) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de TREVILIN INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. À fl. 228 dos autos 1104818-46.1995.403.6109, consta a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência deferido pela autoridade judicial competente, bem como que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, verifico a ausência de utilidade na manutenção deste processo, diante da impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Assim, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, vez

que carece a exequente de interesse de agir. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas no presente feito. Com o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) necessário(s) à comunicação do cancelamento, se o caso. P.R.I.

1104228-69.1995.403.6109 (95.1104228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X COFEMA COML/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra COFEMA COML DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA. Foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo, subsistindo as obrigações não cumpridas.É o relatório.Decido.Desse modo, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1104232-09.1995.403.6109 (95.1104232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(Proc. ADV: CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional visando a satisfação de débito inscrito em Dívida Ativa. Sobreveio notícia de falência da empresa executada (fl. 65). É o relatório.Decido.Considerando que a pessoa jurídica executada foi submetida a processo falimentar com conseqüente esgotamento de seu patrimônio, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, homologo o requerimento formulado pela exequente e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com o trânsito, arquivem-se os autos com a devida baixa.P.R.I.C.

1104650-44.1995.403.6109 (95.1104650-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AURORA ALIMENTOS LTDA X SERGIO ROBERTO STOLF X RUTH DE ALBRES STOLF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Inmetro objetivando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa da União.Sobreveio manifestação da exequente comunicando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e postulando, portanto, pela extinção da execução fiscal.Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6830/80. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.P.R.I.

1104807-17.1995.403.6109 (95.1104807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de TREVILIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para a pessoa física MAURO TREVILIN. À fl. 202, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados à Instituição Filantrópica Casa do Bom Menino, em 12/02/2007.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior

Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio MAURO TREVELIN não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a doação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA FALÊNCIA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1104819-31.1995.403.6109 (95.1104819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TREVELIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN(SP232927 - RICARDO TREVELIN AMARAL)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de TREVELIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para a pessoa física MAURO TREVELIN. À fl. 242, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados à Instituição Filantrópica Casa do Bom Menino, em 12/02/2007.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio MAURO TREVÉLIN não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a doação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1105983-31.1995.403.6109 (95.1105983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X COFEMA COM/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X CELSO CORREA LARA
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra COFEMA COM/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS E OUTRO. Posteriormente, houve redirecionamento para a pessoa física.Foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seus débitos.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa

demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelo sócio que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio CELSO CORREA LARA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução ao seu sócio. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, continuando com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1100154-35.1996.403.6109 (96.1100154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X COFEMA COML/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X CELSO CORREA LARA
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra COFEMA COML DE FERRAMENTAS E MAQUINAS E OUTRO. Posteriormente, houve redirecionamento para a pessoa física. Foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seus débitos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelo sócio que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio CELSO CORREA LARA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução ao seu sócio. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, continuando com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1100179-48.1996.403.6109 (96.1100179-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X COFEMA COML/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X CELSO CORREA LARA
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra COFEMA COML DE FERRAMENTAS E MAQUINAS E OUTRO. Posteriormente, houve redirecionamento para a pessoa física.Foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seus débitos.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelo sócio que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio CELSO CORREA LARA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução ao seu sócio. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, continuando com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1100215-90.1996.403.6109 (96.1100215-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X COFEMA COML/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X CELSO CORREA LARA X LENILSON CORREA LARA IERRES FILHO X JOSE CLAUDIO DE LARA(SP110523 - MARIA CELIA LARA TAKAKI)
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra COFEMA COML DE FERRAMENTAS E MAQUINAS E OUTROS. Posteriormente, houve redirecionamento para a pessoa física.Foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seus débitos.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelo sócio que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios CELSO CORREA LARA, LENILSON CORREA LARA IERRES FILHO e JOSE CLAUDIO DE LARA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se

que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, continuando com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1101358-17.1996.403.6109 (96.1101358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X MAURO TREVELIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de TREVILIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para a pessoa física MAURO TREVELIN. À fl. 202, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados à Instituição Filantrópica Casa do Bom Menino, em 12/02/2007. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN. 1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão. 2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio MAURO TREVELIN não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a doação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste

sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1103759-86.1996.403.6109 (96.1103759-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X USIALCOOL IND/ E COM/ LTDA X RAQUEL APARECIDA RODRIGUES NORA X JOSE ROBERTO RODRIGUES NORA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de USIALCOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 32.416.599-4. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução tendo em vista o cancelamento/anulação dos débitos pela autoridade lançadora (fl. 129). Posto isso, julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivado com baixa. P.R.I.

1100233-77.1997.403.6109 (97.1100233-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COFEMA COML/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X CELSO CORREA LARA
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra COFEMA COML DE FERRAMENTAS E MAQUINAS E OUTRO. Posteriormente, houve redirecionamento para a pessoa física. Foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seus débitos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelo sócio que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio CELSO CORREA LARA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução ao seu sócio. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, continuando com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o

seu cancelamento. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1103234-70.1997.403.6109 (97.1103234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X OSVALDO CAETANO X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X RUBENS CESAR BUENO QUIRINO(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X OSVALDO BENEDITO GRACIANI(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ICCAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., ANTONIO PIOVESAN, OSVALDO CAETANO, MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN, RUBENS CÉSAR BUENO QUIRINO, FRANCISCO VALDIR ORTIZ e OSVALDO BENEDITO GRACIANI, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 200/79 (fl. 03). Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, não localizados bens penhoráveis em sede de Execução Fiscal, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Verifica-se que os presentes autos foram arquivados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 em 13.05.1998, tendo permanecido no arquivo por mais de 09 (nove) anos, o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente caso não haja quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas previstas na lei. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Rubens César Bueno Quirino (fls. 274/279), a exequente não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva, ao contrário, não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 291). Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pre-executividade apresentada pelo coexecutado Rubens César Bueno Quirino. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

1103363-75.1997.403.6109 (97.1103363-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X ANTONIO TREVILIN NETO X MAURO TREVILIN(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS em face de TREVILIN INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA., ANTONIO TREVILIN NETO e MAURO TREVILIN. À fl. 228 dos autos 1104818-46.1995.403.6109, consta a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que, a teor do artigo 2º, 5º, da Lei 6830/80, um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no artigo 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (artigo 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o artigo 124, II, do CTN, c/c o artigo 13 da Lei 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao artigo 13 da Lei 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência,

conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de ANTONIO TREVILIN NETO e MAURO TREVILIN, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com

esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas no presente feito. Com o trânsito em julgado, officie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1106368-08.1997.403.6109 (97.1106368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra SOLIFER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento para a pessoa física SEBASTIÃO BENDASOLI. Às fls. 82/83, verifica-se a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sendo que os bens da falida foram arrecadados, avaliados e leiloados, e o produto da venda somente foi suficiente para pagamento dos honorários do síndico, do perito e de pequena parte do débito junto à Fazenda do Estado. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelo sócio que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio SEBASTIÃO BENDASOLI não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1107412-62.1997.403.6109 (97.1107412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional visando a satisfação de débito inscrito em Dívida Ativa. Sobreveio requerimento formulado pela exequente postulando pela extinção do feito, diante da notícia de encerramento do processo falimentar instaurado contra a empresa executada (fls. 122/124). É o relatório. Decido. Considerando que a pessoa jurídica executada foi submetida a processo falimentar com consequente esgotamento de seu patrimônio, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, homologo o requerimento formulado pela exequente e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com o trânsito, arquivem-se os autos com a devida baixa. P.R.I.C.

0000849-90.1999.403.6109 (1999.61.09.000849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RENASA COM/ DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA X ROSANGELA MARIA MATA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra RENASA COM DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento para a pessoa física ROSANGELA MARIA MATA DE SOUZA. Foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seus débitos. Os bens arrecadados foram doados a uma instituição de caridade, não havendo como, nem mesmo, pagar as despesas do processo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com

excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento da sócia ROSANGELA MARIA MATA DE SOUZA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução a sua sócia. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra a sócia é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação à mesma, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição de caridade. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0001685-63.1999.403.6109 (1999.61.09.001685-0) - INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X MAURO TREVILIN X DILERMANDO PEDROSO DE BARROS

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de TREVILIN INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas MAURO TREVILIN e DILERMANDO PEDROSO DE BARROS (fl. 27). À fl. 228 dos autos nº 1104818-46.1995.403.6109, consta a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios MAURO TREVILIN e DILERMANDO PEDROSO DE BARROS não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O ativo do processo falimentar, conforme noticiado nos referidos autos, é insuficiente para garantia dos créditos previdenciários. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus

objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0002244-20.1999.403.6109 (1999.61.09.002244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de TREVILIN INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA.À fl. 228 dos autos 1104818-46.1995.403.6109, consta a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica. É o relatório.Decido.Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência deferido pela autoridade judicial competente, bem como que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, verifico a ausência de utilidade na manutenção deste processo, diante da impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Assim, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, vez que carece a exequente de interesse de agir. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas no presente feito. Com o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) necessário(s) à comunicação do cancelamento, se o caso. P.R.I.

0002293-61.1999.403.6109 (1999.61.09.002293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004408-55.1999.403.6109 (1999.61.09.004408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X SEBASTIAO BENDASOLI

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra SOLIFER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento para a pessoa física SEBASTIÃO BENDASOLI.Às fls. 82/83 dos autos nº 1106368-08.1997.403.6109, verifica-se a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sendo que os bens da falida foram arrecadados, avaliados e leiloados, e o produto da venda somente foi suficiente para pagamento dos honorários do síndico, do perito e de pequena parte do débito junto à Fazenda do Estado.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelo sócio que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio SEBASTIÃO BENDASOLI não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim

sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0006062-77.1999.403.6109 (1999.61.09.006062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SETOR-ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X NEUBRINER GOMES MARTINS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006244-63.1999.403.6109 (1999.61.09.006244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de TREVILIN INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para a pessoa física MAURO TREVELIN (fls. 67 e 157/158). À fl. 228 dos autos 1104818-46.1995.403.6109, consta a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio MAURO TREVELIN não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O ativo do processo falimentar, conforme noticiado nos referidos autos, é insuficiente para garantia dos créditos previdenciários. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de

interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0006253-25.1999.403.6109 (1999.61.09.006253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TORKMASTER PIRACICABA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDR. LTDA X CANDIDO MEDINILHA

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Instada a se manifestar à fl. 30, a exequente reconhece a prescrição intercorrente pleiteando a extinção do feito (fls. 32/33). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito, a mesma foi deferida por um ano, tendo o feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários. E, custas processuais na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007070-89.1999.403.6109 (1999.61.09.007070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERNANDES & SACCHS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Sobreveio manifestação da exequente comunicando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e postulando, portanto, pela extinção da execução fiscal. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos

termos do art. 26 da Lei n. 6830/80. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005058-68.2000.403.6109 (2000.61.09.005058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra SOLIFER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento para a pessoa física SEBASTIÃO BENDASOLI. Às fls. 82/83 dos autos nº 1106368-08.1997.403.6109, verifica-se a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sendo que os bens da falida foram arrecadados, avaliados e leiloados, e o produto da venda somente foi suficiente para pagamento dos honorários do síndico, do perito e de pequena parte do débito junto à Fazenda do Estado. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelo sócio que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio SEBASTIÃO BENDASOLI não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0007299-15.2000.403.6109 (2000.61.09.007299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X O CACAU IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X ANTONIO CURY X CARLOS JORGE ALVES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra O CACAU IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS. Posteriormente, houve redirecionamento para as pessoas físicas ANTÔNIO CURY e CARLOS JORGE ALVES DA SILVA. Às fls. 193/194, verifica-se a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que a mesma continuou com a responsabilidade passiva, pela diferença eventualmente não coberta pelo valor da arrematação dos poucos bens arrecadados. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios ANTÔNIO CURY e CARLOS JORGE ALVES DA SILVA não poderia ter ocorrido. Ressalte-se que, quando do pedido de inclusão dos referidos sócios, a pessoa jurídica originariamente executada já se encontrava em processo de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF,

ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0000731-46.2001.403.6109 (2001.61.09.000731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X O CACAU IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Trata-se de execução fiscal proposta contra O CACAU IND COM PROD ALIMENTICIOS LTDA MASSA. Verifica-se nos autos (fl. 44), a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que a mesma continuou com a responsabilidade passiva, pela diferença eventualmente não coberta pelo valor da arrematação dos poucos bem arrecadados.É o relatório.Decido.Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0002578-83.2001.403.6109 (2001.61.09.002578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

No presente feito, após indicação inicial de bem à penhora, efetuada por terceiro, sobreveio nova indicação, apontando para tal fim o imóvel matriculado sob n. 2359 no 1º Registro de Imóveis de Piracicaba (fls. 153/154). A manifestação em questão veio acompanhada de expressa autorização (fls. 155) lavrada pelo responsável legal da proprietária do bem, SSB Participações Ltda.Posteriormente, houve ratificação da autorização para oferecimento do bem à penhora (fls. 191), lavrada pelo representante legal de Imobiliária Monte Alegre Ltda. (incorporadora da empresa SSB Participações Ltda., conforme documentos de fls. 192/195). Analisando a cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão (fls. 207/209), observo que não há qualquer menção de ônus que pese sobre o bem em questão. Desta forma, entendo que a indicação do bem a penhora, efetuada por terceiro, é regular, devendo ser aceita. Face ao exposto, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro, tendo como objeto o imóvel matriculado sob n. 2359 no 1º Registro de Imóveis de Piracicaba. O mandado deverá ser instruído com cópia desta decisão, ficando desde já proibida sua devolução pelo oficial de registro no tocante às questões que foram ora analisadas. Por fim, considerando que nesta data prolatei decisão nos embargos, rejeitando-os, intime-se a pessoa jurídica Imobiliária Monte Alegre Ltda., para os fins do art. 19 da Lei n. 6830/80.Int.

0000200-86.2003.403.6109 (2003.61.09.000200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X O CACAU - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Trata-se de execução fiscal proposta contra O CACAU IND COM PROD ALIMENTICIOS LTDA MASSA. Verifica-se nos autos (fls. 69/70), a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que a mesma continuou com a responsabilidade passiva, pela diferença eventualmente não coberta pelo valor da arrematação dos poucos bem arrecadados.É o relatório.Decido.Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0000208-63.2003.403.6109 (2003.61.09.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X LILIAN MARIA RENSI RAZERA X NADIR RAZERA
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA.
Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA. Às fls. 143/147 consta a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, permanecendo a devedora com seu passivo.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo . Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0000495-26.2003.403.6109 (2003.61.09.000495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X LILIAN MARIA RENSI RAZERA X NADIR RAZERA
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA.
Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA. Às fls. 33/37 consta a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, permanecendo a devedora com seu passivo.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo . Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0000906-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE)

Autos recebidos em redistribuição. Trata-se de execução promovida em face de COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA., posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação

de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o(s) item(ens) a e b, acima referido(s), não foi(ram) atendido(s). Isto porque, analisando os autos, observo que a empresa foi localizada tendo, inclusive, se manifestado nos autos e oferecido bens à penhora que, contudo, foram recusados pela exequente (fls. 32). Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 45, que redirecionou a execução em face de Marco Antonio de Arruda Nunes e, em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito a penhora de fls. 92, que recaiu sobre o bem do referido sócio. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Após, considerando a desconstituição da penhora válida e tendo em vista que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012, ficando os efeitos desta decisão condicionados à ciência da exequente. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Intimem-se.

0002026-50.2003.403.6109 (2003.61.09.002026-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X MINERACAO REDENCAO LTDA(SP035982 - OLIDES PENHA CASARIN E SP169490 - PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002499-36.2003.403.6109 (2003.61.09.002499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MRB COM DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MRB. COM DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA em 01/04/2003. O AR da carta de citação expedida à fl. 14 retornou negativo, conforme fl. 16, motivo pelo qual foi dada vista dos autos a exequente que requereu a reunião da presente execução para processamento conjunto com a execução fiscal nº 2003.61.09.000496-8, o que foi indeferido à fl. 26. Posteriormente, após a manifestação da exequente requerendo a penhora via BACENJUD (fl. 34), foi verificado que a executada ainda não havia sido citada (fl. 40), sendo determinada a citação que foi efetivada em 16 de abril de 2009 (certidão de fl. 42 verso). Decido. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se relembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, por duas razões: o entendimento sumulado decorre de interpretação de textos de lei ordinária, motivo pelo qual não pode ser aplicado às dívidas tributárias, para as quais a Constituição Federal exige o tratamento da prescrição por intermédio de lei complementar, conforme acima explanado. A segunda razão é que, ainda que aplicável o entendimento sumulado, os mecanismos do Judiciário não deram causa à prescrição. Neste sentido, verifico que a constituição do débito se deu em dezembro de 1997 (fl. 04) e a ação somente foi proposta em abril de 2003, tendo sido determinada a citação em abril de 2003 (fl.

13).O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008).Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 12/1997 (fls. 04/11), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve defesa por parte da executada.Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002500-21.2003.403.6109 (2003.61.09.002500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X LILIAN MARIA RENSI RAZERA X NADIR RAZERA Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA. Às fls. 39/43 consta a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, permanecendo a devedora com seu passivo.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo . Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do

CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0003207-86.2003.403.6109 (2003.61.09.003207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004663-71.2003.403.6109 (2003.61.09.004663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MERCA LIMP COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DILSON PAES DE ALMEIDA X DIRCE PAES DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra MERCA LIMP COML E DISTRIBUIDORA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento para as pessoas físicas. Foi juntada a informação (fl. 163) de que após publicação de editais a que refere o artigo 75 da Lei de Falências, os bens arrecadados foram doados à Casa do Bom Menino. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios DILSON PAES DE ALMEIDA e DIRCE PAES DE ALMEIDA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução a sua sócia. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição de caridade. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0005671-83.2003.403.6109 (2003.61.09.005671-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X PAULO CESAR FRANCO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 100,26 (cem reais e vinte e seis centavos), valor atualizado em junho de 1998. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo

discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004797-64.2004.403.6109 (2004.61.09.004797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de TREVILIN INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. À fl. 212, consta a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência deferido pela autoridade judicial competente, bem como que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, verifico a ausência de utilidade na manutenção deste processo, diante da impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Assim, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, vez que carece a exequente de interesse de agir. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0004856-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X O CACAU - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Trata-se de execução fiscal proposta contra O CACAU IND COM PROD ALIMENTICIOS LTDA MASSA. Verifica-se nos autos (fls. 45/46), a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que a mesma continuou com a responsabilidade passiva, pela diferença eventualmente não coberta pelo valor da arrematação dos poucos bens arrecadados. É o relatório. Decido. Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0002233-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002233-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCA LIMP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra MERCA LIMP COML E DISTRIBUIDORA LTDA. Foi juntada a informação (fl. 72) de que após publicação de editais a que refere o artigo 75 da Lei de Falências, os bens arrecadados foram doados à Casa do Bom Menino. É o relatório. Decido. Desse modo, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição de caridade. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0003104-11.2005.403.6109 (2005.61.09.003104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCA LIMP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra MERCA LIMP COML E DISTRIBUIDORA LTDA. Foi juntada a informação (fl. 46) de que após publicação de editais a que refere o artigo 75 da Lei de Falências, os bens arrecadados foram doados à Casa do Bom Menino. É o relatório. Decido. Desse modo, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição de caridade. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em

vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0004099-24.2005.403.6109 (2005.61.09.004099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCA LIMP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra MERCA LIMP COML E DISTRIBUIDORA LTDA. Foi juntada a informação (fl. 80) de que após publicação de editais a que refere o artigo 75 da Lei de Falências, os bens arrecadados foram doados à Casa do Bom Menino. É o relatório.Decido.Desse modo, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição de caridade. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0000519-49.2006.403.6109 (2006.61.09.000519-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCA LIMP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra MERCA LIMP COML E DISTRIBUIDORA LTDA. Foi juntada a informação (fl. 48) de que após publicação de editais a que refere o artigo 75 da Lei de Falências, os bens arrecadados foram doados à Casa do Bom Menino. É o relatório.Decido.Desse modo, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição de caridade. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0002301-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LTDA(SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA E SP199663 - LUCIANA MARCIA TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Libral Distribuidora de Livros Brasileiros Ltda. Às fls. 102/154 e 161/166, a executada alega a existência de parcelamento do débito, em vigor, o que implicaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução. Em manifestação de fls. 89/90, a exequente havia alegado que a executada, muito embora tenha requerido a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11941/09, não o realizou nos termos do referido diploma legal. Reconsidero a decisão de fls. 170/170v. Analisando os documentos trazidos pela executada aos autos, em especial os de fls. 132/137 e 147, observo que não há provas de que o débito em cobrança neste feito tenha sido objeto de consolidação no referido parcelamento. Ademais, a executada não trouxe informações que possibilitassem a desconsideração das alegações da exequente (fls. 89/90), salientando ainda que o crédito em cobrança não é considerado como suspenso pela exequente, conforme planilha de fls. 179/180. Assim sendo, o trâmite da execução deve prosseguir. Promova-se a conversão dos valores bloqueados via Bacenjud para depósito em juízo. Com a efetivação da medida, intime-se o executado para o oferecimento de embargos, no prazo de 30 dias. Int.

0003237-19.2006.403.6109 (2006.61.09.003237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FABRICA DE TELAS GOMES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da pessoa jurídica FÁBRICA DE TELAS GOMES LTDA., objetivando a cobrança do débito de natureza tributária.Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento do título executivo (fl. 88).É o relatório.Decido.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Levante-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003148-59.2007.403.6109 (2007.61.09.003148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ITALIANA IMPERMEABILIZACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A exequente manifestou-se às fls. 31/34 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007478-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R.H. TRANSPORTES E LOCACAO LTDA EPP

Recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A exequente manifestou-se às fls. 83/88 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009916-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009916-0) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP075625 - REGINA HELENA VITELBO ERENHA) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

Trata-se de execução fiscal na qual sobreveio manifestação da exequente, diante da decisão proferida nos embargos à execução e postulando a extinção do feito, conforme petição formulada naqueles autos e ali juntada por equívoco. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6830/80. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010724-06.2007.403.6109 (2007.61.09.010724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCA LIMP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra MERCA LIMP COML E DISTRIBUIDORA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento para as pessoas físicas. Foi juntada a informação (fl. 97) de que após publicação de editais a que refere o artigo 75 da Lei de Falências, os bens arrecadados foram doados à Casa do Bom Menino. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios DILSON PAES DE ALMEIDA e DIRCE PAES DE ALMEIDA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução a sua sócia. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUNÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição de caridade. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0008789-57.2009.403.6109 (2009.61.09.008789-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X OLARIA RAZERA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DNPM para a cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa da União. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de

17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009748-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MACHADO & SILVA PIRACICABA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. O AR juntado à fl. 37 retornou negativo, ocasião em que a exequente foi instada a se manifestar sobre o interesse de prosseguimento do feito, bem como da ocorrência da prescrição entre a data do vencimento do débito ou da realização da declaração de rendimentos na qual o crédito foi constituído e a data da propositura da ação (fl. 38).A exequente obteve vista dos autos em 31/05/2011 (fl. 39), mas não apresentou manifestação (fl. 40).Fundamento e decido. Da prescriçãoConsiderando que instada a se manifestar sobre a data da constituição do crédito, a exequente ficou-se inerte, fixo o termo inicial da prescrição em 10/02/2003, data do vencimento mais recente (fl. 32). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial proferido em 11/03/2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0009774-26.2009.403.6109 (2009.61.09.009774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GAVA E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002496-37.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

HOMOLOGO o pedido de fls. 39/40 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003886-42.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X T F SILVEIRA & CIA LTDA X T F SILVEIRA & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebidos em redistribuição.T.F. SILVEIRA E CIA. LTDA., nos autos da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 1676/1677.Os presentes embargos não merecem acolhimento.A sentença julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 que determina a extinção sem qualquer ônus para as partes.Face ao exposto, considerando o teor do artigo 26 da LEF, conheço dos presentes embargos de declaração, para rejeitá-los.P.R.I.

0005148-27.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X

PIERVALE - EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAL LTDA - EPP X VALERIANO ANTONIO PIZOL
Recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do cancelamento da dívida (fls. 46/47). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005207-15.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO X ANTONIO ROMANO(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)
Trata-se de execução fiscal proposta em face de ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. À fl. 219 dos autos, foi confirmada a informação de que a Executada aderiu a programa de parcelamento (Lei 11.941/2009). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareça-se que a Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 02/09 dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. O artigo 12 da referida portaria prevê que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata deveriam ser protocolados a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009. Ainda, o art. 15 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 02/09 determina que somente após o pagamento de todas as prestações mencionadas em seu art. 9º poderá o contribuinte obter a consolidação dos débitos. Pelo exposto, somando-se às informações constantes dos autos, especificamente os documentos de fls. 210 e 220, é de se concluir que, quando da distribuição da presente ação, em 28/05/2010, a Executada já havia aderido ao programa de parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009. Desta forma, desde aquela data (28/05/2010), a exigibilidade do crédito estava suspensa em razão do parcelamento (art. 151, VI, do CPC), não havendo, à época, título executivo hábil a fundamentar a propositura da presente execução fiscal. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo VW GOL 16V, PLACA CMX 01128 (bloqueio em 27/06/2012). Proceda a Secretaria, imediatamente, à retirada da restrição no sistema Renajud (fl. 204). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, os quais fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data e cujo pagamento está condenado à regularização da representação processual da Executada, no prazo de dez dias. P.R.I.C.

0007938-81.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 12/13). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000571-69.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDAMAR POCOS ARTESIANOS LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 17). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006548-42.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAL E GRILL EVENTOS LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da executada requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 16/20). Instada a se manifestar, a exequente informou o pagamento integral do débito (fls. 29/30). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009796-16.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J C F METALURGICA LTDA(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da executada requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do

débito (fls. 16/25).Instada a se manifestar, a exequente informou o pagamento integral do débito (fls. 28/29).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009861-11.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOZON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA E AR LTDA
Aceito a conclusão.O art.9º, III, da Lei nº.6.830/1980 dispõe que uma vez citada a executada poderá nomear bens de sua propriedade desde que observada a ordem preferencial estabelecida no art.11 da indigitada lei. Assim, para que a garantia ofertada seja admitida, necessário se faz que a executada demonstre, conjuntamente à prova da propriedade e valor dos bens móveis, que não possui dinheiro, imóveis ou veículos para a nomeação.Na ausência de prova que repute a observância do rol preferencial estabelecido no art.11. da Lei nº.6.830/1980 pela executada, tenho por rigor postergar a apreciação da oferta em garantia até que se confirme a ausência de outros bens dispostos em ordem superior de preferência.Cumpra-se o determinado às fls.(25-26).

0003834-75.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ
HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 05 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004323-15.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo município de Limeira para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da executada requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 25). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora.Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007876-70.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MAZZERO E MAZZERO LTDA ME
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 6225.A exequente manifestou-se à fl. 09 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 468

EXECUCAO FISCAL

0006557-04.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESTEVES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ESTEVES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa; cerceamento do direito de defesa, vez que a inicial não veio instruída com os processos administrativos em que se apuraram os débitos; inconstitucionalidade da COFINS; excessividade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa.Requer a anulação dos lançamentos ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos autos os processos administrativos em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, importa mencionar

que inexistia a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. A par do exposto, ao revés do alegado, os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão da Dívida Ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede a inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Ademais, ainda que tais óbices não fossem observados no caso concreto, a questão de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da COFINS, exigiria apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos a via processual adequada para a verificação da regularidade da cobrança em questão, veículo processual no qual podem ser devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. 1 - Agravo de Instrumento interposto por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. 2- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. () 7 - Quanto às demais alegações (inconstitucionalidade do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS), a exceção de pré-executividade não comporta as devidas discussões. 8 - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 200803000008603, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010). Outrossim, quanto à alegação de excessividade dos juros cobrados, também a regularidade de tal cobrança demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Em prosseguimento, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0010393-82.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REGINELSON LUIS ESTEVES - ME (SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de REGINELSON LUIS ESTEVES - ME. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de certeza e exigibilidade, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa; cerceamento do direito de defesa, vez que a inicial não veio instruída com os processos administrativos em que se apuraram os débitos; inconstitucionalidade da COFINS; excessividade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Requer a anulação dos lançamentos ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos autos os processos administrativos em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, importa mencionar que inexistia a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de

presunção de legitimidade e veracidade. A par do exposto, ao revés do alegado, os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão da Dívida Ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede a inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Ademais, ainda que tais óbices não fossem observados no caso concreto, a questão de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da COFINS, exigiria apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos a via processual adequada para a verificação da regularidade da cobrança em questão, veículo processual no qual podem ser devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. 1 - Agravo de Instrumento interposto por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. 2- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. () 7 - Quanto às demais alegações (inconstitucionalidade do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS), a exceção de pré-executividade não comporta as devidas discussões. 8 - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 200803000008603, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010). Outrossim, quanto à alegação de excessividade dos juros cobrados, a regularidade de tal cobrança demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado também a essa questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011975-20.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESTEVES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ESTEVES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições sociais. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa; cerceamento do direito de defesa, vez que a inicial não veio instruída com os processos administrativos em que se apuraram os débitos; inconstitucionalidade da COFINS; excessividade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Requer a anulação dos lançamentos ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos autos os processos administrativos em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, importa mencionar que inexistem a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. A par do exposto, ao revés do alegado, os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão da Dívida Ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede a inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Ademais, ainda que tais óbices não fossem observados no caso concreto, a questão de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da COFINS, exigiria apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos a via processual adequada para a verificação da regularidade da cobrança em questão, veículo processual no qual podem ser devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. 1 - Agravo de Instrumento interposto por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. contra decisão do

Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. 2- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. () 7 - Quanto às demais alegações (inconstitucionalidade do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS), a exceção de pré-executividade não comporta as devidas discussões. 8 - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.(AI 200803000008603, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010).Outrossim, quanto à alegação de excessividade dos juros cobrados, a regularidade de tal cobrança demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado também a essa questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 860/2012.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204113-76.1997.403.6112 (97.1204113-1) - TAIRANA SA - CENTRAL DE CONGELAMENTO DE SEMEN(SP132125 - OZORIO GUELFY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte ré acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a União Federal. Cálculos de fls.317/319:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0003921-76.1999.403.6112 (1999.61.12.003921-4) - LUIZ RENATO DA SILVA MELO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003633-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003633-5) - FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001004-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001004-1) - MAGID ALABI DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício auxílio doença reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013134-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013134-8) - EUNICE SILVA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013973-53.2007.403.6112 (2007.61.12.013973-6) - JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 134, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002042-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002042-7) - MARIA PEIXOTO DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011361-11.2008.403.6112 (2008.61.12.011361-2) - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 140/149: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015452-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015452-3) - VALTER JANDRE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos. A Sentença de folhas 84/86, submeteu o julgado ao reexame necessário. Todavia, ante a renúncia ao prazo recursal, formalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 96/101, e, considerando-se o disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2180-35, de 24 de agosto de 2001, determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016405-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016405-0) - SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 202, certifique

a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se, ainda, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002872-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002872-8) - DORALICE TOMIAZI(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e guias de depósitos judiciais de folhas 107/109, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0003665-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003665-8) - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 119), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1) - NELSON CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS desistiu do prazo recursal fundamentando em súmulas editadas pela Advocacia Geral da União, bem como o disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que dispõe: não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário, fica dispensado o reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS ,

expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012701-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012701-9) - SOLANGE DO CARMO FADIM BERNARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 196), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000171-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000171-3) - LAUDECIR MOTA FARIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 122), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000511-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000511-1) - JOSE DE OLIVEIRA SOARES FILHO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 124: Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006203-04.2010.403.6112 - LUZIA DA SILVA CUNHA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte

autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000212-13.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social de fls. 58.

0000565-53.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AMORIM OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 100, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se, ainda, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003321-35.2011.403.6112 - DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 94), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007225-63.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA CASTILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação,

nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007242-02.2011.403.6112 - RAFAEL RICARDO DA COSTA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de folha 48-verso, manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado nos autos. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000893-46.2012.403.6112 - ROSA LINA DE SOUZA NOBRE (SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 50), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001532-64.2012.403.6112 - INES SERRA DOMINGUES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 107), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas

constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001642-63.2012.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009981-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009981-0) - DIEGO DE SOUZA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIEGO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ofertar manifestação comprovando a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006562-51.2010.403.6112 - ELIANE TOLEDO DO PRADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIANE TOLEDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 129/136 e documentos de folhas 137 e 140/141:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005843-8) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E

SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009953-82.2008.403.6112 (2008.61.12.009953-6) - GASPAR RODRIGUES NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017861-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017861-8) - DIORES SANTOS ABREU(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017871-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017871-0) - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000495-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000495-5) - REGINA CREUZA PAIVA DE NOVAIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008745-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008745-9) - MARCIA JUSCELEI VOLTARELI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009703-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009703-9) - EVERTON CARLLOS PESCUIMO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010844-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010844-0) - CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011383-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011383-5) - JOSE PAULO SHIMAZAKI(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001671-84.2010.403.6112 - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001672-69.2010.403.6112 - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002791-65.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003431-68.2010.403.6112 - TEREZA COLHADO DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006394-49.2010.403.6112 - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007412-08.2010.403.6112 - MARIA LUZIA DE LIMA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000461-61.2011.403.6112 - HATSUE SAKEMI X MARCIA SETSUKO SAKEMI X AMAURI YOSHIO SAKEMI X DENISE NORICO SAKEMI X HIROSHI SAKEMI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000602-80.2011.403.6112 - EDNA DE OLIVEIRA RIJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001091-20.2011.403.6112 - CREUSA RAGNE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001605-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BURANI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001691-41.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FARIAS MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001853-36.2011.403.6112 - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002642-35.2011.403.6112 - SOLANGE DAUT BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003875-67.2011.403.6112 - MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004409-11.2011.403.6112 - SIMONE EFIGENIO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004431-69.2011.403.6112 - SANDRA CRUZ PRIETO FERNANDES SILVA(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006661-84.2011.403.6112 - ALCIDINO RODRIGUES DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520,

VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009872-31.2011.403.6112 - EDY SILVESTRE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 91, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009973-68.2011.403.6112 - JULIO CESAR PONTES(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado da sentença em data de 15/10/2012, e que o prazo legal para interposição do recurso de apelação encerrou-se em 14/11/2012, a apresentação feita pela Autarquia em 11/12/2012 foi intempestiva. Assim sendo, determino o desentranhamento da peça de folhas 102/118- protocolo nº 2012.61120070779-1, para ser entregue ao seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 96/99. Intimem-se.

0000142-59.2012.403.6112 - MARIA PIRES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001014-74.2012.403.6112 - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001895-51.2012.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA COELHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001914-57.2012.403.6112 - JOSE ADELSON CORREA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003762-79.2012.403.6112 - ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA SERRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003763-64.2012.403.6112 - NIVEA CRISTINA LUCINDO X LUCIANO MARIA X DONIZETH RIBEIRO DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003991-39.2012.403.6112 - EVANILDA DA SILVA CARDOSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009804-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009804-4) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008061-02.2012.403.6112 - VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014504-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0015212-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO MARQUES ROS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003452-10.2011.403.6112 - JOAO AUGUSTO RIBEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204051-07.1995.403.6112 (95.1204051-4) - CALIMAN & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No

entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no artigo 16 da Lei nº 11.457/07, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação da autuação quanto ao pólo passivo da ação, devendo constar a União (Fazenda). Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1201601-86.1998.403.6112 (98.1201601-5) - SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 501: Acolho a manifestação da União e recebo o seu pedido como desistência dos atos executórios, relativamente à verba honorária. Não havendo propriamente neste feito a formalização de qualquer constrição judicial e penhora de bens, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006561-52.1999.403.6112 (1999.61.12.006561-4) - CECILIA DE ALMEIDA MENONI X MAURILHO MENONI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000013-98.2005.403.6112 (2005.61.12.000013-0) - MARIA APARECIDA PIRES ALVES X FATIMA APARECIDA ALVES BARBOSA X LUIZ ANTONIO ALVES X VICENTE DEODATO ALVES X MARLENE DAS GRACAS ALVES X IVONETE ALVES LOZZI X IEDA DA CONCEICAO ALVES NUNES(SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 250: Tendo em vista o arbitramento dos honorários em favor da advogada nomeada na r. sentença de fls. 212/213, expeça-se o necessário. Requeiram a CEF e o SERASA o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000573-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000573-9) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SALES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 132.

0016064-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016064-0) - PEDRO GOMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Ante o julgado em v. acórdão (fls. 88), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018612-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018612-3) - KENUE OTANI X ELDA EMI HIGA DE ALMEIDA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA X REIKA WATANABE(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO E SP029306 - DOROTHY LOURDES DE SOUZA CEZÁRIO E SP201952 - KATIA DA SILVA RODRIGUES E SP237999 - CLARICE AGUIAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica, ainda, cientificada de que os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinação de folha 45-verso.

0018662-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018662-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (dias) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005343-03.2010.403.6112 - ALCIR GORRAO MORELLO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007493-54.2010.403.6112 - ANA MARIA BARRERA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 99/103, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, cientificada de que nada mais sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000095-22.2011.403.6112 - JOAO MORAES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (dias) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001843-55.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA ANDRE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006601-77.2012.403.6112 - AURIO DE OLIVEIRA PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fl. 64), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 64, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005971-89.2010.403.6112 - PLINIO HONORIO SARTORI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 74:- Nada a deferir. A revisão do benefício NB 560.772.382-4 foi efetivada conforme documento de folha 84. Assim, ante a certidão de folha 89-verso, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002192-92.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, providenciar a regularização do seu CPF, conforme requerido à folha 76. Fica, ainda, cientificada de que no silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da

parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006772-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4)) GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, requeira a embargada Caixa Econômica Federal, o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003940-38.2006.403.6112 (2006.61.12.003940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-98.2005.403.6112 (2005.61.12.000013-0)) MARIA APARECIDA PIRES ALVES X FATIMA APARECIDA ALVES BARBOSA X LUIZ ANTONIO ALVES X VICENTE DEODATO ALVES X MARLENE DAS GRACAS ALVES X IVONETE ALVES LOZZI X IEDA DA CONCEICAO ALVES NUNES(SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se neste feito por notícia do trânsito em julgado do agravo interposto. Intimem-se.

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011692-61.2006.403.6112 (2006.61.12.011692-6) - DIRCE APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em complementação ao despacho de fl. 251, defiro o pedido de inclusão no ofício requisitório do valor de R\$ 792,52 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme o cálculo de fls. 210/212, tendo em vista que o INSS, citado com base no art. 730 do CPC, não interpôs embargos à execução. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168 supracitada.

0010201-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010201-8) - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da Carta Precatória de folhas 222/235, em especial acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça de folha 234.

0004601-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004601-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que a sentença de folhas 74/75 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em data de 17/01/2013, e que o prazo legal para interposição do recurso de apelação iniciou-se em 21/01/2013 (considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 04/02/2013 (artigo 508 do Código de Processo Civil), a apresentação feita pela parte autora em 08/02/2013 foi intempestiva. Assim sendo, determino o desentranhamento da peça de folhas 78/84, protocolo nº 2013.61120007391-1, entregando-se ao Procurador da parte autora, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 74/75. Intimem-se.

0007871-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007871-9) - MARIA LUZANIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 91/106:- Não conheço da exceção de impedimento (protocolo nº 2012.61120061951-1), arguida pela parte autora, visto que extemporânea, tanto porque silenciou quando intimada da designação (folha 74), quanto porque tardia em relação ao prazo concedido para manifestação sobre o laudo (folha 89), consoante disposto no parágrafo 1º do artigo 138 do Código de Processo Civil. Destarte, determino o seu desentranhamento para ser entregue ao

seu subscritor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7) - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 94/96 - Indefiro. O n. expert está devidamente registrado no CRM-PR e a Justiça Federal tem comunicado regularmente o CRM-SP a respeito das perícias designadas, como determina a regulamentação de regência da matéria, o que certamente é do conhecimento do d. signatário da peça ora analisada. Assim dispõem os artigos 17 e 18 da Lei nº 3.268/57: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. 1º. No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. 2º. Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição. 3º. Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito. 4º. No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades. Conforme a disposição legal antes transcrita, o médico está obrigado ao registro apenas quando exerça a atividade de modo permanente, ou seja, quando o faça por mais de 90 dias na nova região, de forma que são dois os critérios: a atividade permanente e o período superior a três meses. O d. perito não exerce atividade neste Estado de modo permanente, como especifica o 2º do art. 18, pois seu consultório e atividades são exercidos com ânimo de permanência no Estado do Paraná, onde está devidamente registrado no CRM, mais especificamente na cidade de Umuarama. É lá que se acha o local de sua atividade. Ademais, o registro no CRM onde exerce sua atividade de modo permanente habilita o profissional ao exercício da profissão em todo o território nacional, conforme autoriza o caput do art. 18. Antes da realização da perícia ora em causa, em 30.08.2011, o perito havia comparecido neste Fórum apenas em uma oportunidade, quando realizou perícias no dia 29 de agosto, não se tratando de exercício permanente a atividade por apenas 2 dias, estando o perito desobrigado do mencionado registro até mesmo como atividade secundária. Não por outra razão que a Resolução CFM nº 1.948/2010 dispensa o registro, bastando simples visto para o exercício da profissão, donde eventual falta de visto na Carteira expedida pelo Conselho de origem não torna ilegal o exercício da profissão. A leitura da Resolução revela que, em se tratando de perícia oficial, determinada em processo judicial, não é obrigação do médico a comunicação ao CRM. Confira-se: Art. 2º. Aos médicos peritos, auditores, integrantes de equipes de transplante e aqueles integrantes de equipes médicas de ajuda humanitária em caráter beneficente, pertencentes a entes públicos, empresas de âmbito nacional ou ainda aqueles contratados como assistentes técnicos em perícias cíveis e criminais, de modo temporário e excepcional, poderá ser concedido o visto provisório de forma fracionada, respeitado o período total de 90 (noventa) dias em um mesmo ano. 1º. No caso do caput deste artigo a comunicação deverá ser feita por escrito (carta ou ofício), fax ou e-mail, pelo ente público ou privado, ao Conselho Regional de Medicina da base onde o médico trabalhe. 2º. Quando a atividade for como assistente técnico o próprio médico fará a comunicação. 3º. O Conselho Regional de Medicina da base comunicará ao Conselho destinatário o deslocamento do médico. 4º. O Conselho Regional de Medicina destinatário dará a autorização e informará ao Conselho de origem este feito. 5º. O Conselho de origem informará ao ente interessado ou assistente pericial a confirmação da autorização. 6º. Este trâmite será registrado no prontuário do médico em ambos os Conselhos. 7º. Deverá haver rigorosa fiscalização do cumprimento do prazo requerido, sendo proibido ao médico executar qualquer outra atividade que não a constante no requerimento. 8º. É vedada a realização de perícias e auditorias por intermédio de quaisquer meios eletrônicos. Portanto, para situações como a ora em questão pode haver prestação de serviços como perito por até 90 dias não consecutivos em um ano sem necessidade de registro, mesmo secundário, ao passo que a obrigação de comunicação do ato médico é do ente público - no caso, a Justiça Federal. O médico não comete irregularidade alguma pela não observância de formalidade que não é de sua obrigação; não comete infração ética ou disciplinar, não se havendo de falar em invalidade do ato que praticar. No caso presente, constata-se que especificamente em relação à data em questão não houve a comunicação por parte do Núcleo de Apoio Regional, setor administrativo do Fórum, porquanto se tratava das primeiras vezes em que nomeado referido profissional, situação que se regularizou logo na sequência. Não obstante, como dito, não se trata de irregularidade capaz de invalidar o ato do médico, porquanto não tem relação alguma com a diligência em si mesma. A obrigação não era do n. facultativo e, primeiro, não lhe retira a capacidade de exercer a medicina em qualquer parte do território nacional, uma vez devidamente registrado no Conselho Regional onde a exerce com ânimo de permanência; segundo, não tem influência no resultado da perícia, pois a comunicação não corresponde a controle de formação e capacidade

técnica, como é o caso do registro - acrescentando-se aqui a vasta qualificação do profissional (especialista em neurologia e neurocirurgia; mestre e professor universitário em neurocirurgia; membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas; pós-graduado em Perícia Judicial Previdenciária). Observe-se que não há cominação de nulidade ao ato pericial pela falta de comunicação prévia por parte do órgão judiciário, sendo certo que assim dispõe o CPC: Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Não há nulidade sem prejuízo, sendo patente que a falta de comunicação ao CRM-PR por parte da Justiça Federal não tem vinculação com as conclusões do perito em relação ao estado de saúde da Autora. O expert estava e está legalmente autorizado a realizar as perícias, pois tem habilitação com o registro perante o Conselho Regional do local onde mantém a sede de sua atuação, além de qualificação profissional inquestionável. E não atende ao princípio da instrumentalidade, celeridade e economia de recursos públicos uma anulação do ato para nova realização em vinda futura do perito, porquanto apenas corresponderia a privilegiar a forma sobre o conteúdo. É também completamente contrário à razoabilidade a anulação de perícia já feita se pode ser realizada pelo mesmo profissional. Neste sentido, tratando-se de obrigação do órgão público e não do médico, configura-se mera irregularidade formal, sem influência ou consequência no ato médico ou no resultado da perícia, sendo, portanto, plenamente sanável. Em suma: - o registro no CRM onde exerce sua atividade de modo permanente habilita o profissional ao exercício da profissão em todo o território nacional; - o d. perito não exerce atividade neste Estado de modo permanente, como especifica o 2º do art. 18 da Lei nº 3.268/57; - o médico está obrigado ao registro apenas quando exerça a atividade de modo permanente, ou seja, quando o faça por mais de 90 dias na nova região, de forma que são dois os critérios: a atividade permanente e o período superior a três meses; - houve perícias em apenas 2 dias não consecutivos, contando com o ato ora em análise, restando descaracterizado exercício permanente; - a Resolução CFM nº 1.948/2010 dispensa registro, mesmo secundário, para realização de perícias por até 90 dias em um ano, contados de forma fracionada; - em se tratando de perícia judicial, não é obrigação do médico a comunicação ao Conselho, mas do órgão judiciário; - a falta de comunicação pela Justiça Federal à época configura mera irregularidade formal, já sanada; - não se trata de irregularidade capaz de invalidar o ato do médico, porquanto não tem relação alguma com a diligência em si mesma; - não atende ao princípio da instrumentalidade, celeridade, economia de recursos públicos e razoabilidade uma anulação do ato para nova realização em vinda futura do perito - entre a primeira vez que o n. expert fez perícias neste Fórum (29.8.2011) e o ato ora impugnado (30.08.2011) não decorreram mais de 90 dias; Defiro a produção de prova testemunhal, requerida à fl. 87. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 88, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0003001-82.2011.403.6112 - ELZA MARIA FIORAMONTE (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbem-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258.

Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No presente feito, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o

serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, bem como desnecessária a realização de prova oral para o deslinde do feito, conforme requerido (fls. 51). Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca das cópias do processo administrativo de fls. 56/107. Intime-se.

0004413-48.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o laudo pericial que demonstra a incapacidade por doença mental e tendo em vista a cota do MPF (fls. 70), nomeio provisoriamente a Sra. Fabiana Yamashita Inoue, advogada constituída, OAB/SP 241.757, como curadora, para atuação restrita à causa, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, indicando o representante legal da parte autora para o normal prosseguimento da presente demanda, oportunidade em que também deverá apresentar os documentos pertinentes (procuração, documentos do representante legal, etc). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000224-90.2012.403.6112 - MOISES HUSS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo Senhor Perito à folha 40, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para justificar o seu não comparecimento, pela segunda vez, ao exame médico pericial agendado por este Juízo, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0005553-83.2012.403.6112 - VILMA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 48/50:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Defiro, todavia, a expedição de ofícios ao Posto de Saúde de Presidente Bernardes e ao Médico Cardiologista Doutor Adriano Cavalheiro, requisitando-se cópia do prontuário médico da autora. Intimem-se.

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0006772-34.2012.403.6112 - GILMAR ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o requerido às folhas 34/36, fica a parte autora intimada acerca da suspensão do processamento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

0007243-50.2012.403.6112 - MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Deve a secretaria direcionar as intimações preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 73/73 verso: Recebo como emenda à inicial. Sem Prejuízo, intime-se a perita para apresentar o laudo no prazo de cinco dias, ou eventualmente, esclarecer se a parte autora não compareceu ao ato. Int.

0007652-26.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº 00014206120134036112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0007834-12.2012.403.6112 - IZILDINHA CORAL VASIULES ME(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)

Inicialmente, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Sedi para regularização da autuação, devendo ser incluída no pólo passivo da ação à corrê Guimarães Metalurgica e Construções Ltda, indicada na inicial (folha 02). Após, procedam-se as anotações necessárias para fins de cadastramento do procurador da referida corrê junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, consoante procuração de folha 85. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca das contestações e documentos apresentados (folhas 55/83 - Caixa Econômica Federal e folhas 90/95 - Guimarães Metalúrgica e Construções Ltda). Intime-se.

0008304-43.2012.403.6112 - LUCIANO EVANGELISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 97/101, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 50/94.

0010764-03.2012.403.6112 - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 35/37 como emenda à inicial. Passo, pois a análise da tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum

rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guardam;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se, intímese e registre-se.

0000353-61.2013.403.6112 - JOAO BORGES DO NASCIMENTO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 03: o Autor noticia que requereu erroneamente junto ao INSS o benefício de prestação continuada, e que, após isso, também requereu o benefício auxílio-doença, sendo este negado. Contudo, somente junta aos autos o documento de indeferimento do benefício de prestação continuada (fl. 28).Assim, providencie o Autor prova documental do indeferimento do benefício previdenciário auxílio-doença alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000355-31.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 95, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão se houver, relativamente ao feito de nº 0000948-75.2004.403.6112. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001681-26.2013.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001731-52.2013.403.6112 - ACRISIO MONTEMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 73, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001183-27.2013.403.6112 - MARIA JOSE SANCHES VITOLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, considerando que a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010148-28.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-25.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X A L SILVERIO TRANSPORTE E CONSULTORIA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

UNIÃO, qualificada nos autos de ação ordinária registrada sob nº 0002524-25.2012.403.6112, que lhe move A. L. SILVERIO TRANSPORTE E CONSULTORIA - ME, cujo objeto é, em síntese, a declaração de nulidade dos atos administrativos representados pelo auto de infração, pela imposição de penalidade pecuniária e pela aplicação de pena de perdimento, tudo relativamente à apreensão do veículo de placas ARG 6962, que transitava em rodovia transportando mercadoria de origem estrangeira, desacompanhada da devida documentação de internação, interpôs exceção de incompetência ao fundamento de que, nos termos do art. 109, 2º, da CR/88, o foro competente para a lide é, sucessivamente, o de Londrina/PR, já que sua sede social fica em Rolândia/PR, ou o de Cascavel/PR, local onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, ou, por fim, o do Distrito Federal, conforme a disposição constitucional. Requereu o acolhimento desta Exceção e a consequente remessa à Subseção Judiciária competente. A Excepta impugnou sob o singelo argumento de que as demandas devem ser ajuizadas, em primeiro lugar, no domicílio do réu, de modo que, tendo a União domicílio na sede desta Subseção, com representação a cargo de seus Procuradores, a exceção de incompetência não prospera. Requereu sua rejeição (fl. 7). É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Excipiente. O dispositivo constitucional é de clareza cristalina e não admite dúvidas ou tergiversações quanto à estipulação da competência na propositura das demandas em face da UNIÃO, dada a objetividade e expressividade com que se traduz. Nesse sentido, explanar mais a respeito é negar a própria literalidade da regra da Carta Magna. De resto, a norma processual resgatada pela Excepta se aplica aos demais litigantes como regra geral do processo civil, mas não à UNIÃO, alhures afirmado. Quanto ao destino de tramitação da lide, considerando-se que a tanto não houve expressa indicação pela Excipiente, nem concordância com esta exceção por parte da Excepta, o que resulta da conjugação da regra constitucional com a apreciação que melhor atende a uma das finalidades do processo, qual seja, a de facilitar o acesso à justiça, é a conclusão pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Londrina/PR, a uma, porque é a primeira opção do elenco descrito no rol constitucional, e a duas, porque é a localidade mais próxima da sede social da Demandante/Excepta, o que, pela lógica elementar, facilita-lhe o acompanhamento de seus interesses. Assim, julgo PROCEDENTE esta exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Londrina/PR, a qual couber por distribuição, bem assim DETERMINO A REMESSA, àquela Subseção, dos autos de ação ordinária nº 0002524-25.2012.403.6112, bem assim de seus apensos nº 0010147-43.2012.403.6112, relativo à impugnação ao valor da causa, e nº 0010149-13.2012.403.6112, que trata de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para todos os feitos referenciados. Intimem-se.

0001420-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-26.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º 00076522620124036112. Intime-se.

Expediente Nº 5088

ACAO CIVIL PUBLICA

0001674-05.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PERCELINO RIBEIRO DA SILVA X JULIA NOGUEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os réus intimados para, querendo, apresentarem memorias no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014488-54.2008.403.6112 (2008.61.12.014488-8) - ANTONIO CARLOS MIRANDA(SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de folha 151, elaborados pela Contadoria Judicial.

0009050-42.2011.403.6112 - ZITA CAMPOS BERGAMINI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis-SP - 1ª Vara), em data de 16/04/2013, às 13:45 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0012028-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012028-0) - FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP
Fl. 275: Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para alterar a autoridade impetrada para Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 273. Int.

0000818-70.2013.403.6112 - SILAS DA SILVA TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GERENTE DA AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM DRACENA - SP

Sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls. 42/45, reconsidero sua parte final, que determinou a intimação da Procuradoria Seccional da União e, desde já, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para, querendo, ingressar no feito. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008314-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001654-8)) JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando a informação que consta da fl. 123, solicite-se ao Setor de Informática desta Subseção a gravação de

cópia do áudio da audiência realizada, com posterior remessa da mídia para juntada nestes autos. Após, abra-se vista às partes, a começar pelo embargante, para manifestarem-se se estão de acordo com a audiência trasladada, informando se esta seria suficiente para atender a prova deferida à fl. 119. Em caso positivo, deverão, inclusive, apresentar suas alegações finais. Havendo concordância das partes quanto à prova emprestada, solicitem a devolução da deprecata expedida à fl. 121, independentemente de cumprimento. Cumpra-se tudo com premência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA (SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Fls. 449/450: promova a parte autora a regularização do pólo ativo da demanda no que se refere à falecida Lindaura. No mais, vista às partes quanto ao laudo de avaliação de fls. 419/423, 438 e 451.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2337

ACAO PENAL

0011779-81.2005.403.6102 (2005.61.02.011779-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CAMARA X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)
INTIMEM-SE AS PARTES PARA INDICAÇÃO DE EVENTUAL DILIGÊNCIA DECORRENTE DOS FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS APURADOS NA INSTRUÇÃO, EM TRÊS DIAS, SUCESSIVAMENTE (ART. 402, CPP). À DEFESA.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2518

CARTA PRECATORIA

0001011-18.2013.403.6102 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 02 de abril de 2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha comum Euclides Paulino da Silva Neto. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF. Int.

0001133-31.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BATISTA LIMA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 02 de abril de 2013, às 14:30 horas, para interrogatório do réu Luiz Antônio Moretti. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL

0008469-43.2000.403.6102 (2000.61.02.008469-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Recebo a apelação de fl. 927, em seu efeito legal. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011054-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011054-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANILSO SOUZA PEGO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X JULIANO MARTINS DOS SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X TAIS CECILIA GOMES NAKASHIMA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA)

Vista a (...) a defesa (...), para os fins do artigo 403, 3º DO CPP.

0005832-75.2007.403.6102 (2007.61.02.005832-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

(...)Vista à (...) defesa,(...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0004398-80.2009.403.6102 (2009.61.02.004398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-83.2007.403.6102 (2007.61.02.009996-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO MORAES X ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)

DESPAPCHO de fl. 245:(...) Vista à parte recorrida(DEFESA) para apresentação de suas contra-razões, no prazo do art. 600 do CPP. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o sentenciado e a defesa, acerca dos termos da r. sentença de fls. 236/241. SENTENÇA de fls. 236/241: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu ANGELO MARCHIOLLI JÚNIOR, brasileiro, solteiro, filho de Angelo Marchioli e Marlene Aparecida Bedin Marchioli, nascido em 23/02/1962, natural de Jaboticabal/SP, portador do R.G. n.º 11.520.505-6 - SSP/SP e do CPF/MF nº 038.778.228-19, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, especialmente a primariedade e os bons antecedentes do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem assim, das causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases, respectivamente. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos art. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, vide interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa na importância equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do crime (janeiro de 2006), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de

liberdade ora fixada por uma restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), qual seja, prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 1.244 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais), equivalente a 02 (dois) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa, tendo em vista as regras fixadas nos arts. 109, VI, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006821-13.2009.403.6102 (2009.61.02.006821-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANDERLEI CASSIO MOREIRA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X NILTON CHIARETTI(SP240829 - KAMILO TOSCANO DE CAMPOS E SP254262 - DANIEL CANDIDO SETOLIN E SP217820 - JUVENAL SETOLIN) X FERNANDO BASSO MADEIRAS(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X JOAO RODRIGUES
SENTENÇA DE FLS. 408/415-V: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: I - ABSOLVER, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP, o réu NILTON CHIARETTI, brasileiro, casado, filho de Aristides Chiaretti e Leonor Banzi Chiaretti, nascido em 13/05/1963, natural de Jardinópolis/SP, portador do RG nº 5.939.853 SSP/SP e do CPF/MF nº 747.106.728-49; e II - CONDENAR os réus VANDERLEI CÁSSIO MOREIRA, brasileiro, casado, filho de Osmar Moreira e Maria Aparecida Modesto Moreira, nascido em 23/07/1963, natural de Pontal/SP, portador do RG nº 13.594.189-1 SSP/SP e do CPF/MF nº 046.772.598-52, e FERNANDO BASSO MADEIRAS, brasileiro, casado, filho de Henrique Dias Madeiras e Maria José Basso Madeiras, nascido em 02/06/1962, natural de Rondon/PR, portador do RG nº 3.266.403-2 SSP/PR e CPF/MF nº 449.318.599-68, como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c o art. 69, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1) DO RÉU VANDERLEI CÁSSIO MOREIRA Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, especialmente a primariedade e os bons antecedentes do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, eis que a confissão (art. 65, III, d, do CP) não pode reduzir a pena para aquém do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira fase da fixação da pena, verifica-se a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, o que a eleva para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. De outra parte, tendo em vista a primariedade do sentenciado e o valor do prejuízo suportado pelo Ministério do Trabalho, entendo aplicável à espécie o disposto no 1º do CP, de modo que aplique a redução em 1/3 (um terço), ficando a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Assim, no somatório das sanções privativas de liberdade, decorrente do concurso material (art. 69, do Código Penal), tem-se para o réu Vanderlei a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo as penas de multa em 40 (quarenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, vide interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime (setembro de 1999), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). 2) DO RÉU FERNANDO

BASSO MADEIRAS Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, especialmente a primariedade e os bons antecedentes do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, verifica-se a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, o que a eleva para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. De outra parte, tendo em vista a primariedade do sentenciado e o valor do prejuízo suportado pelo Ministério do Trabalho, entendo aplicável à espécie o disposto no 1º do CP, de modo que aplico a redução em 1/3 (um terço), ficando a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Assim, no somatório das sanções privativas de liberdade, decorrente do concurso material (art. 69, do Código Penal), tem-se para o réu Fernando a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo as penas de multa em 40 (quarenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, vide interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime (setembro de 1999), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo a indenização pelos danos ao erário no valor de R\$ 2.701,70 (dois mil, setecentos e um reais e setenta centavos), equivalente à soma das prestações do seguro-desemprego pagas indevidamente, acrescida de correção monetária desde o pagamento de cada prestação. Concedo ao réu Nilton Chiaretti os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 385. Tendo em vista a concessão anterior do mesmo benefício ao acusado Vanderlei Cássio Moreira (fl. 342), condeno apenas Fernando Basso Madeiras ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa, tendo em vista as regras fixadas nos arts. 109, V, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA DE FLS. 420/421: Vanderlei Cássio Moreira e Fernando Basso Madeiras, qualificados nos autos, foram processados e condenados ao cumprimento das penas de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 171, 3º, c/c o art. 69, ambos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos para cada réu. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 417), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 17.12.2012 (fl. 418). É o breve relatório. Decido. As penas privativas de liberdade impostas na sentença condenatória correspondem a 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorre em 2 (dois) anos. Considerando que os fatos ocorreram nos dias 13 de setembro de 1999, 11 de outubro de 1999, 08 de novembro de 1999 e 13 de fevereiro de 2002 (fl. 61), e que a denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2011 (fls. 129/130), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. Em que pese a alteração instituída pela Lei n.º 12.234/2010 e, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, estão extintas as punibilidades pela prescrição da pretensão punitiva. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 418), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, devem ser extintas as punibilidades pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação às penas de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos condenados VANDERLEI CÁSSIO MOREIRA, RG n.º 13.594.189-1 SSP/SP e FERNANDO BASSO MADEIRAS, RG n.º 3.266.403-2 SSP/PR, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109,

incisos V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007686-65.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARCELO MARQUES X GUSTAVO MIZIARA RODRIGUEZ CARMONA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Tendo em vista os vários pedidos de reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação, formulados pelas defesas dos acusados Gustavo Miziara Rodrigues Carmona (fls. 127/130 e 134/135) e José Alberto Abrão Miziara (fls. 137/139), que inclusive já foram deferidos (fls. 133 e 151), bem como o pedido de fls. 157/158, e, ainda, para se evitar prejuízo à ampla defesa, defiro a reabertura de prazo, primeiramente, para defesa do réu Gustavo Miziara Rodrigues e, em seguida, para defesa do acusado José Alberto Abrão Miziara, nos termos e prazo do art. 396 do CPP. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se, com urgência, a primeira parte do r. despacho de fl. 133 (citação do réu Marcelo Marques). Int.

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Ante as justificativas apresentadas pela defesa, tenho por absolutamente desnecessária a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes no exterior, medida que só serviria para retardar o andamento processual. De fato, à luz do delito objeto da presente persecução criminal, inegável é, a meu ver, que as informações a que alude a defesa podem ser eficazmente prestadas por meio de declarações escritas, às quais será atribuído o mesmo valor probatório. De outro lado, a defesa não esclarece em que medida as testemunhas arroladas no exterior são imprescindíveis e qual a sua relação objetiva com os fatos típicos. Note-se a jurisprudência: PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. (...). (STJ, RESP 947565, relator Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE data 02.08.2010). Deste modo, com o intuito de conferir celeridade à tramitação processual, cumprindo o preceito constitucional aplicável à espécie (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), indefiro o pedido de expedição de carta rogatória, facultando à defesa a apresentação oportuna de declarações escritas, nos moldes acima consignados. Designo o dia 24 de abril de 2013, às 14:30 horas, para audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (Marcelo Kawakami de Rezende - fl. 15) e das testemunhas de defesa residentes nesta cidade (André Alioti e Carlos Humberto Parada - fl. 508), arroladas pelos réus Mauro Sponchiado e Antônio Cláudio Rosa, observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Requisite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005350-79.2012.403.6126 - POSSIDONIO GOMES(SP284827 - DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.73.Designo o dia 24/05/2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0005530-95.2012.403.6126 - VALTER DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à determinação de fls.34/vo. nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15/04/2013, às 16h00.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS às fls.88/89. Faculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos mdicos que estejam em seu poder.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-36.2012.403.6126 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a autora não tenha justificado, documentalmente, sua ausência, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, redesigno o dia 05/04/2013 às 14:15 horas para realização de nova perícia médica, frisando que deverá comparecer, independente de intimação, no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.Havendo nova ausência injustificada, venham os autos conclusos para sentença.No mais, resta mantido o despacho de fls. 53/55.

Expediente Nº 3391

MONITORIA

0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X MAURO APARECIDO NEVES(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Fls. 196/197 e fls. 201 - Designo a audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2013 às 15 horas.Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000055-27.2013.403.6126 - INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPP(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/227 - Dê-se vista à autora para oferecimento de réplica. Após, apensem-se estes autos à AÇÃO ORDINÁRIA n. 0001007-06.2013.403.6126. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4450

MONITORIA

0000918-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARDOSO SAMPAIO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Após, cite-se no endereço indicado pelo autor as fls. 63. Cumpra-se.

0002565-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO LUIZ DOS SANTOS

Realizado bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, compareceu a parte Ré em secretaria apresentado os documentos de fls.40/46. Verifico que o bloqueio supra ventilado recaiu sobre salário e poupança, os quais são impenhoráveis. Assim determino o desbloqueio dos valores através do sistema Bacenjud. Intime-se.

0000434-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ASSIS

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001562-04.2005.403.6126 (2005.61.26.001562-2) - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003039-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003039-8) - FATIMA FERREIRA GONCALVES PELLEGATTI(SP205310 - MARCELO GONÇALVES PELLEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006006-12.2007.403.6126 (2007.61.26.006006-5) - JOSE PADOVANI FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000784-58.2010.403.6126 - ARMINDA BRANDINO BORGES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA CARMELA RAPUANO GASPAS(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Converto o julgamento em diligência, para juntada de petição.Manifeste-se a parte autora sobre eventual renúncia ao direito que se funda ação, nos termos da petição de fls 125, fazendo-a se concordar.Caso não haja renúncia, manifeste-se a parte autora sobre eventual litigância de má-fé, ao alterar a verdade dos fatos de fls 112, item 4.Após, tornem conclusos.

0006244-89.2011.403.6126 - JOAO LEITAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001378-04.2012.403.6126 - MARIA BARBOSA PIAUI OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 83/94, apesar de constatada discopatia degenerativa, no momento, a autora se encontra apta para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho.Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0001533-07.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que o autor possui lesão do joelho esquerdo. No entanto, os documentos colacionados à exordial dão conta de que a lesão foi originária de acidente ocorrido em 13.07.1999, fora da atividade laboral (jogo de futebol no grêmio da empresa).Assevera, a perita, que tal patologia é um fator determinante da incapacidade física na medida em que a área lesionada é de fundamental importância nos movimentos do joelho que são necessários a deambulação.Desse modo, entendo, à luz do laudo pericial médico que, no momento, o autor apresenta um quadro de limitação da capacidade laboral de forma permanente que foram causados por acidente não decorrente do vínculo laboral.Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 83/91, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS

que conceda o benefício de auxílio-acidente, nos moldes estabelecidos no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001954-94.2012.403.6126 - ANTONIO HAMILTON GONCALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que o autor possui discopatia lombar. Assevera, a perita, que tal patologia é um fator determinante da incapacidade física na medida em que o autor sempre trabalhou como motorista de ônibus e apresenta limitação de movimentação da coluna lombar, sendo tal patologia degenerativa. Assim, entendo, à luz do laudo pericial médico que, no momento, este se encontra inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 75/87, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002350-71.2012.403.6126 - VALDILENE ALVES PINHEIRO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que a autora foi diagnosticada como portadora de asma. Assevera, a perita, que tal patologia é um dos fatores determinantes da incapacidade física na medida em que a atividade desempenhada pela autora (diarista) a expõe diretamente aos agentes desencadeadores de asma. Desse modo, considerando que a autora possui cerca de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, apresenta baixa instrução acadêmica e ter cerca de 34 contribuições individuais vertidas à Previdência Social demonstra apenas ter exercido atividades braçais em sua vida laboral. Assim, entendo, à luz do laudo pericial médico que, no momento, esta se encontra inapta para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 77/86, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004957-57.2012.403.6126 - LEVI LAIN PUPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que o autor possui grave deficiência visual em virtude do diabetes. Assevera, a perita, que tal patologia é um fator determinante da incapacidade física na medida em que se constitui no agravamento do quadro de diabetes no qual já se procedeu a amputação do 4º. pododáctilo direito, bem como, na constatação de grave deficiência visual (baixa visão grave) e sem possibilidade de cura. Assim, entendo, à luz do laudo pericial médico que, no momento, este se encontra inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 97/103, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005115-15.2012.403.6126 - THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte RÉ as fls,54, a ser realizada no dia 23/05/2013 às 15 horas e 30 min, na sede deste juízo. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Sem prejuízo, deixo

de analisar a petição de fls. 65/66, vez que não confeccionada por advogado. Defiro a prova requerida pelo autor, que consiste na filmagem dos fatos ocorridos no dia 22.11.2010, que deverá ser apresentada pela Ré no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005318-74.2012.403.6126 - JOAO BATISTA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 73/77, apesar de constatada a lesão do tendão extensor do polegar esquerdo, no momento, o autor se encontra apto para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005319-59.2012.403.6126 - MARIA CELINA CONCEICAO CARVALHO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 81/93, no momento, a autora se encontra apta para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005321-29.2012.403.6126 - GELSON ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que o autor possui discopatia lombar com artrodese. Assevera, a perita, que tal patologia é um fator determinante da incapacidade física na medida em que a doença impõe limitação de movimentação da coluna lombar associada a dificuldade de deambulação. Aponta a perita que a artrodese é um procedimento em uma articulação que não pode ser manejada com medicamentos ou outros tratamentos normalmente indicados e conclui que se trata de uma fusão óssea que destrói sua mobilidade. Assim, entendendo, à luz do laudo pericial médico que, no momento, este se encontra inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 141/153, entendendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005503-15.2012.403.6126 - SONIA MARIA DIAS FERNANDES BOER(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 99/105, no momento, a autora se encontra apta para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005549-04.2012.403.6126 - AURIDIA BENEDITA ALBINO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo, conforme requerido as fls. 57.

0000006-83.2013.403.6126 - AGNALDO JOSE ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000278-77.2013.403.6126 - JOSE AGUIAR DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000366-18.2013.403.6126 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006359-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006360-61.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-55.2002.403.6126 (2002.61.26.004747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO PRADO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006361-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-35.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GABRILICO PICOLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006362-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002852-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO DINISOVAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006652-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA(SPI73303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-08.2002.403.6126 (2002.61.26.003612-0) - NELSON DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, retorem conclusos. Intimem-se.

0007490-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007490-3) - JOSE FERREIRO GALLEGU X AUREA DUARTE FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE FERREIRO GALLEGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de habilitação exclusivamente da viúva do Autor falecido, AUREA DUARTE FERREIRA, nos termos da legislação previdenciária. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se a sucessora supra habilitada. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.292. Intimem-se.

Expediente Nº 4451

MONITORIA

0003487-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, expeça-se o necessário para intimação da penhora ou citação. Cumpra-se.

0001196-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES X JOVELINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante

desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ.

0003903-90.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA GARCIA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se

0005088-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO ARAUJO HORIE

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, em complementação as diligências já realizadas, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ e endereço por meio dos sistemas BACENJUD e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0006124-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE ALMEIDA

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud. Após, abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direto no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006390-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA WEBER SCHMIDT

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Cumpra-se.

0007709-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA COPPINI CAMIOTO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, em complementação as diligências já realizadas, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ e endereço por meio dos sistemas BACENJUD e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0000303-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA VANESSA DE FREITAS

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0000489-50.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BUGANINE

Realizado bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, compareceu a parte Ré em secretaria apresentando os documentos de fls. 51. Verifico que o bloqueio supra ventilado recaiu sobre salário e poupança, os quais são impenhoráveis. Assim determino o desbloqueio dos valores através do sistema Bacenjud. Intime-se.

0001261-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN BARILE AGATI

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0001435-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMICIANO

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud. Abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001877-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS SILVA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS.

0002025-96.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO REIS JUNIOR

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002029-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA SILVA DE SOUZA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0002901-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANI MARIA VIANA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0003633-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERINALDO LIMA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores através do sistema Bacenjud, até o limite da quantia executada. Intimem-se.

0004059-44.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE MARTINES

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se

0005306-60.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

REGINA CAELI GUERRA POCAS

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se

0005656-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA MUNHOZ

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0006080-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA GOUVEIA DE SOUZA PINTO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0006535-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER STANISCHESK PARRA JR

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação, bem como da diligência negativa certificada às fls.37 e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, encontrando-se endereço diverso dos já diligenciados, cite-se o(s) réu(s). Cumpra-se.

0000240-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROGERIO GARCIA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0000245-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ROSA DA SILVA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004880-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004880-9) - VILMAR LOPES GOMES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000645-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000645-8) - JOSE ADIRSON FERRAREZI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS X KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação formulado a fls. 147, remetendo-se o presente processo ao SEDI para que seja incluído no polo ativo da demanda KAUE SILVA DOS SANTOS (fls. 158), como sucessor de Fabiano Silva dos Santos. Tendo em vista que se trata de menor, vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0001799-28.2011.403.6126 - JOAO BATISTA BOMBONATTI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003794-76.2011.403.6126 - ANTONIO SALVADOR FRANHAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006255-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-85.2011.403.6126) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006424-08.2011.403.6126 - EDINA PIANTA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007863-54.2011.403.6126 - JOSE BATISTA FILHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000526-77.2012.403.6126 - IVANI TRAGUETTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001248-14.2012.403.6126 - OSCAR DE LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001783-40.2012.403.6126 - NARCIZO PEREIRA DO BONFIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002105-60.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE TANAJURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, não resta caracterizada a existência da incapacidade alegada. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 266/280, o autor sofre de tendinopatia e discopatia de ombro direito, que limitam o exercício profissional como professor de educação física.Entretanto, o autor possui duas profissões, eis que é advogado (OAB/SP n.165.290) além de ser, também, professor de educação física (CREF n. 013422G/SP) e efetua recolhimentos à Previdência Social, na modalidade de contribuinte individual, desde março de 2004, o que demonstra sua capacidade laboral.Por tal razão, entendo que, no momento, o autor se encontra apto para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho.Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002300-45.2012.403.6126 - JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004102-78.2012.403.6126 - DEJANIR SIDNEI PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005005-16.2012.403.6126 - VALDIR DONIZETI POSSANI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005009-53.2012.403.6126 - IZAURA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005439-05.2012.403.6126 - RAIMUNDO JOSE CONRADO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005638-27.2012.403.6126 - NELSON LISSE(SP224776 - JONATHAS LISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, NB.: 41/148.871.589-8, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do documento, dê-se ciência às partes.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006226-34.2012.403.6126 - VAGNER JOSE DOS REIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000947-33.2013.403.6126 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia o recálculo da aposentadoria mediante declaração judicial de que o agravamento do quadro de saúde decorreu do trabalho desenvolvido para a ré equiparando-se a acidente de trabalho. Pugna, também, pelo pagamento de indenização por danos morais.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar a aposentadoria com base na remuneração integral em razão da ocorrência de acidente de trabalho e da gravidade de suas doenças.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, em razão dos documentos apresentados (contracheques) pela autora e em atenção ao requerimento formulado, determino o nível 4 de Sigilo (documentos) nos termos do Comunicado n. 33/2007 - NUAJ com as ressalvas da Resolução n. 58/2009, no que couber, devendo a Secretaria da Vara proceder as necessárias anotações, nos termos

regimentais. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
- 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
- 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0000981-08.2013.403.6126 - JOSE ADAUTO DOS SANTOS (SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0000987-15.2013.403.6126 - VERA LUCIA DE MATOS SCREVA (SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004114-92.2012.403.6126 - SILVA APARECIDA DEGAN PONTES X ROMILDO SANTOS PONTES(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte requerente nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4452

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006529-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SOUZA DE ASSIS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Após, no silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0000736-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENICE SILVA MARINHO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

USUCAPIAO

0005417-44.2012.403.6126 - VALDECI SELESTINA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X MARIA DE LOURDES COHIM RAMOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ARTHUR DA SILVA RAMOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ALDINO PEREIRA LACERDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Defiro a devolução do prazo (10 dias), requerida pela CEF.Após, independente de manifestação da CEF, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 384/388.Intime-se.

MONITORIA

0001930-37.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO

Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0003149-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL LOPES ANDUZ

Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0003826-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN ANDREW FABRE COSTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005192-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA DE OLIVEIRA BRITO

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud.Após, abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005538-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO

Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0005568-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LEAO DA SILVA LUCENA
Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0005726-02.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIO CUNHA
Defiro o pedido de localização de endereço através dos sistema Bacenjud.Abra-se vista a parte Autora para
requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005742-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VALTER ROBERTO DE FREITAS JUNIOR
Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0006172-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RAFAEL STEFANELLI
Defiro o pedido de localização de endereço através dos sistema Bacenjud.Abra-se vista a parte Autora para
requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006394-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DENIS ROBERTO VIEIRA CARVALHO
Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0007714-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FERNANDO JOSE DE CASTRO NETO
Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0000421-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GUSTAVO LANDINO CINTRA X ANA PAULA HAMMERMEISTER GIMENES
Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0000492-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANA LUCIA LEITE CAVALCANTI
Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0000496-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RAQUEL ARAUJO DE MORAES
Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o
retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio,
aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000726-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUIZ CARLOS FERREIRA
Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0001257-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CRISTINA APARECIDA SOMEIRA
Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o
retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio,
aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001260-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JANDIRA ALVES DOS SANTOS
Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0001429-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SILVIA APARECIDA FORNAZIER

Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0002567-17.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEZR MARLON DE ANDRADE JUNIOR

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0003487-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIJAMIR NUNES

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0003797-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BEZERRA NUNES

Defiro o pedido de localização de endereço através dos sistema Bacenjud. Abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003911-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ROBERTO VARGAS

Defiro o pedido de localização de endereço através dos sistema Bacenjud. Abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000563-70.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATALIA REBELO DIAS

Realizado bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, compareceu a parte Ré em secretaria apresentado os documentos de fls.27/28, bem como sendo regularmente citada. Verifico que o bloqueio supra ventilado recaiu sobre salário e poupança, os quais são impenhoráveis. Assim determino o desbloqueio dos valores através do sistema Bacenjud. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009570-38.2003.403.6126 (2003.61.26.009570-0) - JOSE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos.

0002556-32.2005.403.6126 (2005.61.26.002556-1) - MARIA DA PENHA DE FREITAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do Ofício de fls. 172/175 juntado aos autos.Após, retornem conclusos para sentença.Intime-se.

0003648-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003648-8) - ADEILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Mantenho a decisão de fls. 294, pelos seus próprios fundamentos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001801-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001801-6) - ALCIONE DA SILVA FAVORETTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região. Digam, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo autor as fls. 233/234.Intime-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF.Intime-se.

0003730-03.2010.403.6126 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em virtude da manifestação do autor de fls 103/104, bem como em consideração que as diligências encetadas junto à Agencia da CEF, na qual o fundista mantinha suas contas de poupança (Agência 0928-8), ter apresentado informações incompletas e conflitantes acerca da regularidade e manutenção dos ativos financeiros de RAPHAEL SALIM ABOU RIZK.Determino seja expedido ofício ao setor de AUDITORIA DE UNIDADES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL em São Paulo, (AUDIR/SP - Avenida Paulista, 1912 - salas 131, 141 e 142 - CEP 01310-200 - São Paulo/SP), para que promova a apresentação dos extratos das seguintes contas-poupança: 00002039-4; 00021879-8 e 00021187-4, que eram mantidas na agência 0928-8, desde a data de abertura até a data do encerramento das referidas contas. (Instrua-se com cópias de fls 14, 16, 31, 35/36, 42, 57/59, 63 e desta decisão).Considerando, ainda, que nenhuma das requisições formuladas por este Juízo foi atendida no prazo determinado, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEIS para resposta, devendo tal informação constar em destaque no ofício.No silêncio, bem como na hipótese de atendimento fora do prazo consignado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para eventual apuração de crime de desobediência.Oficie-se e intime-se.

0006117-54.2011.403.6126 - CLEIDE DE SOUZA PORTO(SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o transito em julgado da sentença de fls., que julgou improcedente o pedido deduzido pela autora, nada a decidir quanto ao pedido formulado as fls. 185.Retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0002931-86.2012.403.6126 - MARIA GOMES DA GAMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do agravo de instrumento convertido em retido pelo TRF - 3ª Região apensados a estes autos, vista ao Réu para contra-minuta, devendo a referida petição ser juntada pela Secretaria no respectivo agravo apensado para exame ulterior.Intimem-se.

0003448-91.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE(SP229843 - MARIA DO

CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005358-56.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON RAMA

Decreto a revelia do réu. Especifique o autor, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int

0005537-87.2012.403.6126 - SINVAL DIAS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos juntados aos autos. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

0005871-24.2012.403.6126 - CINIRA CARVALHO DOS SANTOS(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do agravo de instrumento convertido em retido pelo TRF - 3ª Região apensado a estes autos, vista ao Réu para contra-minuta, devendo a referida petição ser juntada pela Secretaria no respectivo agravo apensado para exame ulterior. Intimem-se.

0006133-71.2012.403.6126 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006316-42.2012.403.6126 - JOSE ANICODEMOS ALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006615-19.2012.403.6126 - LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO BELLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003582-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI(SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X MARIA HELEN EQUI(SP230967 - ADRIANA CAPRILES)

Vistos. Vista a parte autora para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004395-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004395-0) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X FRANCISCO ROBERTO FONTES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO FONTES

Defiro a penhora de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud. Após, restando positiva a medida supra, expeça-se o necessário para intimação da parte executada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2878

MONITORIA

0000736-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO SERGIO SAMITSU ME X SANDRO SERGIO SAMITSU
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0009086-16.2008.403.6104 (2008.61.04.009086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002529-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, de rito especial, em face de RODRIGO BARROS PINHEIRO DE SOUZA, objetivando a cobrança do valor de R\$22.780,08, decorrente de prestações vencidas de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, cujo inadimplemento originou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, com a incidência dos encargos pactuados. Regularmente citado (fls. 35/36), o réu apresentou peça denominada contestação, porém, após o término do prazo para embargos, conforme a certidão de fl. 46. É o que cumpria relatar. Decido. Defiro a gratuidade requerida à fl. 45. A ação monitoria, prevista nos artigos 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência do direito alegado. Dispõe o referido artigo 1.102-C que, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. No caso, como visto, a peça defensiva foi apresentada após o encerramento do prazo previsto no diploma processual e, por isso, não impede a constituição do título executivo. Revela-se cabível, portanto, munir o credor de título hábil ao recebimento da integralidade da dívida apurada. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do valor de R\$22.780,08, atualizado até fevereiro de 2012. Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Edifício Vera Lúcia e Tereza Esmeralda (fl. 474), em face da decisão de fl. 472, que determinou a intimação da executada (CEF), para pagamento da quantia reclamada em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Alega o embargante haver omissão no decurso, ao argumento de que não foi apreciado o pedido de fixação de honorários advocatícios em

fase de cumprimento de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a decisão revelou-se omissa, por não ter apreciado o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. A nova sistemática instituída pela Lei nº 11.232/2005 não é incompatível com a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Sobre o tema, o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º (...)). 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente. 4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ, AGRESP nº 200901617695 Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1153180, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 11/11/2010). Contudo, não se vislumbra utilidade no provimento dos embargos nesta ocasião, uma vez que a CEF cumpriu voluntariamente o julgado no prazo previsto para tanto. Às fls. 483/485, o exequente requer que a Caixa Econômica Federal seja compelida a complementar o depósito, fazendo incidir sobre a diferença apurada, índices de atualização dos cálculos, bem como juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios. Requer, outrossim, o levantamento imediato do valor incontroverso, depositado nos autos. Em que pese seja cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, estes somente incidem na hipótese de resistência da parte contrária em solver o crédito exequendo, o que não ocorreu no caso em tela. A resistência do executado somente pode se caracterizar se for superado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação judicial de pagamento. Depreende-se da análise dos autos, que a CEF foi intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, em 07/03/2012. Portanto, o prazo a que alude o referido dispositivo teve curso entre os dias 09/03/2012 e 23/03/2012. Ocorre que a mencionada instituição financeira efetuou o pagamento do débito no dia 14/03/2012 (fl. 478), comunicando tal fato nos autos em petição apresentada no dia 22/03/2012 (fl. 477). Desse modo, tanto o pagamento quanto a informação de que fora realizado vieram aos autos no prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Portanto, não há que se cogitar de fixação de honorários advocatícios. Entretanto, é fato que o valor depositado é aquele indicado pela exequente na planilha de fls. 421/423, atualizada apenas até 24/08/2011, e que o depósito se deu quase 07 (sete) meses após tal data. Assim, há diferenças pendentes de pagamento, no que se refere à atualização monetária incidente no referido período. Os novos cálculos apresentados pelo exequente, contudo, indicam período superior àquele acima mencionado. Isso posto, rejeito os embargos, porém, determino que a Caixa Econômica Federal complemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do depósito efetuado nos autos, observando as diferenças devidas até a data de sua efetiva realização. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009297-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2)) JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face da contratação de novo patrono pela embargante, republique-se o despacho de fl.38.

0000573-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-72.2011.403.6104) SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA. EPP. e outros em face da sentença de fls. 53/56 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos Embargos à Execução e, considerando a sucumbência mínima dos embargantes, arbitrou honorários advocatícios, a serem pagos pela CEF, em R\$2.000,00 (dois mil reais).À fl. 60, apresentada como Embargos de Declaração, os embargantes pleiteiam a majoração da verba honorária sucumbencial em atenção à complexidade do trabalho realizado pelo causídico.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.Todavia, deixam os embargantes de apontar qual seria o vício, de obscuridade, contradição ou omissão, existente na sentença vergastada, limitando-se a questionar o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, insurgência que deve ser deduzida na via recursal adequada.Vê-se, assim, que os embargantes se utilizam dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, mediante reavaliação das provas, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011544-64.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000798-4)) MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VICTO(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se estes autos à monitoria nº200861040007984, certifique-se. Intime-se a excepta para manifestação no prazo legal.

0011588-83.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000736-4)) SANDRO SERGIO SAMITSU ME X SANDRO SERGIO SAMITSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos à Ação Monitoria nº2008.61.04.000736-4, certifique-se. Intime-se a excepta para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008113-32.2006.403.6104 (2006.61.04.008113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CUNHA FERREIRA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada pelo sistema INFOJUD. Intime-se.

0004769-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON DINIZ SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos,em favor da exequente na pessoa de seu patrono indicado à fl. 203, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, indique a CEF bens passíveis de constrição registrados em nome do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000184-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MARIA SOARES JUNIOR(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0006845-69.2008.403.6104 (2008.61.04.006845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR

Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada pelo sistema INFOJUD. Intime-se.

0007983-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERLANDO PEREIRA DAVID

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002901-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO ANTUNES COSTA

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002903-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PERES DA SILVA

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0005344-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0007985-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GARCIA BOGADO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000054-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SHINZATO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada pelo sistema INFOJUD. Intime-se.

0005650-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARVALHO E JORGE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X BENIGNO JORGE NETO X SILVIA DUARTE DE CARVALHO JORGE

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0008515-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA X LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS X ALVARO VAZ FERREIRA CANAIS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão de fl.105. Intime-se.

0008701-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOLA AUTOMOVEIS LTDA ME X EDVALDO DOS SANTOS X DENISE MARIA MACHADO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF acerca do resultado do sistema BACENJUD, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens registrados em nome dos executados passíveis de penhora. Intime-se.

0000166-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GH1 COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA EPP X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO X ALEXANDRE HERCULANO SCHON CLEVE

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de arresto de fls. Intime-se.

0000247-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R PEREIRA MAGAZINES X DORIS RIBEIRO PEREIRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0008501-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE TAVARES ARIKAWA ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0009537-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUREA GOMES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0009575-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AMERICO BIO NUBILE

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0011750-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fls.42. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto o não-localização do corrêu Luiz Ribeiro de Carvalho. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0005346-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 108, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, tornando, com isso, sem efeito a medida liminar outrora concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência da lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010297-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VANIA DE FELICE

Após o indeferimento do pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse (fl. 81), a ré peticiona esclarecendo ao Juízo o valor total do débito resultando do termo de acordo celebrado nos autos da ação consignatória n. 0007275-79.2012.403.6104 e junta novas cópias de guias de depósito judicial (fls. 85/86). Com efeito, por ocasião da transação judicial efetuada houve, em agosto de 2012, o depósito de R\$1.082,00 (fl. 43 da consignatória), ao que se seguiram os depósitos de R\$380,00 e R\$700,00 às fls. 53/54 e, por fim, os valores de R\$400,00 e R\$650,00, conforme as cópias de fls. 62/63, também da ação conexa, e relativos a guias de depósito do mês de outubro de 2012 que não haviam sido enviadas aos autos daquela ação. Portanto, diante dos novos documentos juntados, reveste-se de notória plausibilidade o pedido formulado pela parte ré, uma vez que com o valor total dos depósitos de R\$4.182,00, estaria ela a cumprir os termos do acordo celebrado à fl. 48 da ação consignatória para o fim de se manter na posse do imóvel, garantindo a plena vigência do contrato de arrendamento residencial. Desse modo, presencio a relevância da fundamentação, além do periculum in mora decorrente da expedição do mandado de reintegração de posse em favor da CEF (fl. 60). Ante o exposto, suspendo a ordem liminar de reintegração de posse, determinando que a Secretaria do Juízo requisite, de forma imediata e urgente, a devolução sem cumprimento do mandado de reintegração de posse. Cumpra-se. Intimem-se. Santos, 10 de dezembro de 2012

Expediente Nº 2943

ACAO CIVIL PUBLICA

0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CECC BAR E LANCHES LTDA - EPP X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Vistos em saneador. Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Caixa Econômica Federal em face de João Rodrigues Jardim. As preliminares levantadas não merecem prosperar. Ao contrário do afirmado pelo réu, não há cumulação de pedido de busca e apreensão com a execução do contrato, razão porque resta afastada a preliminar de carência da ação. Quanto à citação, eventual nulidade restou suprida pelo comparecimento espontâneo do réu. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afiguram-se como pontos controvertidos a cobrança de comissão de permanência em índices superiores aos de correção monetária e a recusa do recebimento do crédito nas alegadas tentativas de pagamento por terceiro. Indefiro a produção de prova requerida pelo réu, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

0000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido, na fl. 45, pela parte autora. Int.

0000313-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DIAS CERCELO OLIVEIRA

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelo documento de fl. 41, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

0000317-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido, na fl. 39, pela parte autora. Int.

0000343-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelo documento de fl. 39, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

0001309-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WELLINGTON DA SILVA

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 17/18, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

DEPOSITO

0006274-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006274-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001327-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO MATSUTARO OI(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o desrquivamento do feito administrativo, conforme noticiado pela União na fl. 375. Int.

DESAPROPRIACAO

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE VENANCIO DE ARAUJO

Compulsando os autos, verifica-se que o réu é ocupante da área que se pretende desapropriar, bem como que esta não está individualizada no cartório de registro de imóveis. Cabendo à parte autora a identificação do imóvel e de seus proprietários, indefiro o pedido de nomeação de perito judicial para identificação da área desapropriada. Ante o exposto, concedo, à autora, o prazo de 30 (dias) para indicar o proprietário, promovendo sua citação, bem como para que identifique a área em relação ao decreto expropriatório. Int.

0000234-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000234-8) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA ZUBER ROSA

Indefiro o requerimento de abertura de nova matrícula, uma vez que para tanto se faz necessário o ajuizamento de ação própria, na qual deverão ser intimados todos os confrontantes do imóvel. A propósito: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DOMÍNIO E POSSE. ABERTURA DE NOVA MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO A ÁREA DE POSSE. I - Não obstante seja verdadeiro afirmar que a desapropriação é forma de aquisição originária, não se deve olvidar que não se pode retirar a propriedade de quem não a tem. Portanto, não é possível, em sede de Ação de Desapropriação Direta, a abertura de matrícula e registro da área identificada como de posse. In casu, a retificação requerida acarretará modificação das divisas e da área do imóvel configurando, portanto, a hipótese de que trata o artigo 213, 2º, da Lei 6015/73 (Lei de Registros Públicos), o qual preconiza: 2º. Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da areado imóvel, serão citados para se manifestar sobre o requerimento em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação deste último se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos (REsp nº 493.800/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003) II - Necessidade de ação própria para a abertura de matrícula e registros pretendidos, com a citação de todos os proprietários confrontantes da área. III - Recurso Especial improvido. (RESP 200401220326, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00231.) Tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000235-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000235-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA DAS GRACAS MELQUIADES

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0200642-35.1993.403.6104 (93.0200642-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. SONIA MARCIA HASE DE A.BAPTISTA E Proc. JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO(Proc. SONIA MARCIA HASE DE A.BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X DIRCE BATISTA DOS SANTOS(Proc. MYRIAM DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. MYRIAM DE LIMA) Fl. 576: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos

ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

USUCAPIAO

0012773-35.2007.403.6104 (2007.61.04.012773-0) - EDINA SIMOES DA SILVA X FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X AMERICO PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X ELIANA DE LUCA SILVEIRA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDITH BESERRA PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X IGREJA EVANGELICA ELIM DO MOVIMENTO MISSIONARIO MUNDIAL INC X CLAYTON PAES MARINHO X JACIRA MARQUES DA SILVA MARINHO

Reexaminando a questão decidida à fl. 488, concluo que não deve ser modificada a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 518/522, de forma que a mantenho. Expeçam-se, com urgência, mandados para intimação das testemunhas arroladas nas fls. 504 e 505. Cumpra-se.

0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6) - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre imóvel rural localizado às margens da Rodovia Régis Bittencourt - BR 116, km 406+226,75 ao km 405 + 890,00, pista norte, no município de Miracatu/SP. A preliminar suscitada pelo DNIT não merece prosperar, tendo em vista que a concessão do direito de exploração da rodovia, não altera, consoante a regra do caput do art. 42 do CPC, a legitimidade da parte autora. Demais disso, não há requerimento da empresa concessionária no sentido de integrar a lide. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Assim, para deslinde da questão, determino a realização da prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, n. 12, apto. 42, Gonzaga, Santos/SP. Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Int.

DISCRIMINATORIA

0013497-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013497-4) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JOSE DA GUIA X CONCEICAO FRANCA DA GUIA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, na fl. 528, pela exequente. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003566-70.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-70.2010.403.6104) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP284895B - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ARMENIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X ARMENIO PEREIRA X DEJAIR VIEIRA HEMMEL X JAIRO VIEIRA X JOSE RAIMUNDO GONCALVES

Defiro o benefício da gratuidade de justiça aos opostos Walter do Amaral Siveira Júnior, Armênio Pereira, Dejour Vieira Hemmel, Jairo Vieira e José Raimundo Gonçalves. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei n. 1.060/50. Manifeste-se a oponente a respeito da contestação de fls. 122/208, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PETICAO

0008595-67.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008594-82.2012.403.6104) ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ) X SEM IDENTIFICACAO
Fls. 337/338: anote-se. Após, tornem ao arquivo. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAR JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Defiro o assistente técnico indicado pelo Município de Cubatão nas fls. 1.198/1.199. Anoto que o Município de Cubatão requereu fosse o perito intimado a prestar esclarecimentos, contudo, não os apresentou. Por outro lado, apesar de devidamente intimado para tanto (fl. 1.115), o expert do Juízo deixou de responder aos quesitos suplementares de fls. 1.105/1.106. Intime-se o perito do Juízo, por correio eletrônico, para que responda aos quesitos suplementares de fls. 1.105/1.106, bem como do teor de fls. 1.219/1.235, para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANDRO MORITI DE CARVALHO

Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18.06.2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002803-40.2009.403.6104 (2009.61.04.002803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, na fl. 117, pela parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001506-90.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDSON DA SILVA MOTA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS)
FL. 208 - DESPACHO EM PETIÇÃO: J. Julgo correto o valor estabelecido. Deposite o autor o valor total dos honorários em 10 dias. Após, expeça-se o adiantamento e inicie-se a perícia

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009875-44.2010.403.6104 - RITA DE CACIA SANTOS BONFIM(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a designação de nova perícia por médico especialista, uma vez que a legislação que regulamenta o exercício da Medicina não exige especialização do profissional na área para a realização de perícias. Nesse sentido, seguem os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (AC 200761080056229, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 1211.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.557CPC1. Desnecessária a nomeação de perito médico especialista no assunto relativo às enfermidades apresentadas pela parte autora. Precedentes desta Turma.2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.557 1ºCódigo de Processo Civil3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.4. Agravo a que se nega provimento. (37798 SP 0037798-05.2007.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/10/2012, NONA TURMA,). Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006345-90.2010.403.6311 - REGINALDO REINOLDES(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há preliminares. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 255Designo o dia 11 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas .PA 1,5 Intimem-se pessoalmente as testemunhas. Oficie-se.Publique-se e dê-se vista à União. Após, aguarde-se a audiência.

0005638-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-27.2011.403.6104) CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa, conforme cópia da decisão trasladada às fls. 479/483, intime-se a parte autora para que efetue a complementação das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X NILTON RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 428, reiterado à fl. 450, trazendo aos autos emenda à inicial (com cópia para contrafé), requerendo, formalmente a integração dos respectivos cônjuges à lide, bem como manifeste-se sobre a possibilidade de prevenção apontada à fl. 427, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão das esposas.Int.

0008537-64.2012.403.6104 - GILVAN FERNANDO BARROSO REI(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000132-05.2013.403.6104 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MIL GRAUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, em face da UNIÃO, objetivando que se declare a inexigibilidade do crédito tributário e se imponha a devolução dos valores pagos em decorrência da cobrança de contribuição previdenciária patronal sobre: i) os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente e auxílio-acidente; ii) o adicional de um terço de férias; iii) salário maternidade; iv) aviso prévio indenizado e v) indenização de 40% do saldo do FGTS em caso de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a exação questionada e que as verbas discriminadas na exordial possuem nítido caráter indenizatório, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal por não constituírem salário ou rendimento do trabalho. Por fim, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda de manifestação da UNIÃO (fl. 199). Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação (fls. 257/263), sustentando que as verbas mencionadas na inicial compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, que a Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, salientando a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente São fundados os argumentos da autora quanto às verbas em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial dos valores devidos ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente, entendendo que tais verbas visam à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória,

inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) II - Adicional de 1/3 de férias Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias ou respectivo terço constitucional, tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201201493266, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; ERES nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, ERES nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio

indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012.)

III - Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012.)

IV - Aviso prévio indenizado O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. V - multa de 40% sobre o saldo do FGTS De fato, a multa compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa causa, a ser paga pelo empregador, tem nítido caráter de indenização ao trabalhador que vê rompido imotivadamente o contrato de trabalho. Com fundamento no artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 18, 1.º, da Lei n. 8.036/90, a importância é expressamente excluída do conceito de salário de contribuição pelo artigo 28, 9.º, alínea e, item 1, da Lei n. 8.212/91. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de primeira quinzena do auxílio-saúde e do auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e multa compensatória de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, a ser paga nas hipóteses legais, determinando que a ré se abstenha de exigir da impetrante referido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento. Em termos de prosseguimento, digam as partes, em 10 (dez) dias, se

pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000701-06.2013.403.6104 - LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora e à UNIÃO da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos, para que requeiram o que entender de direito. Promova a parte autora o recolhimento das custas de redistribuição. Int.

0001176-59.2013.403.6104 - ZENAIDE MARIANO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIANO CARDOSO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de

Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001198-20.2013.403.6104 - JOAO FERNANDES DA CRUZ X MARIA EUNICE FERREIRA DA CRUZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato

tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001200-87.2013.403.6104 - JOANA DE SOUZA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a

CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001678-95.2013.403.6104 - FABIANO BANOZ DE OLIVEIRA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine a retificação de seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como o pagamento do seguro-desemprego. Sendo assim, determino a emenda da inicial, em 10 (dez) dias, para que o autor promova a retificação do pólo passivo do presente feito, uma vez que o MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 2ª. Região não é parte legítima, além do que pretende o autor que a retificação seja promovida pela empresa JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS, bem como pleiteia o recebimento do seguro-desemprego, que é operado pela CEF. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203724-11.1992.403.6104 (92.0203724-8) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS EM PRODUTOS DE PETROLEO - EM LIQUIDACAO(Proc. VALERIA CRISTINA M. DA SILVA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X BANCO NACIONAL DA HABITACAO - BNH / CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACYR TOLEDO DAS DORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN ROBERTO FREIRE(Proc. AMAURI DIAS CORREA) X VERTICE CONSTRUcoes CIVIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL ANA COSTA(Proc. JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria da Vara à pesquisa do endereço atualizado do Sr. ODNIR LUIZ MORAES, liquidante da cooperativa-autora, e, após, promova sua intimação pessoal para retirada dos documentos especificados na informação de fls. 385/387, que se encontram acautelados no Setor de Depósito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, comunique-se, por meio de ofício, ao Setor de Depósito Judicial o teor do presente provimento, bem como o decurso do prazo para retirada do material, para que providencie a destruição do bem acautelado em 05 (cinco) dias, comunicando a este Juízo o efetivo cumprimento da presente determinação. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009021-36.1999.403.6104 (1999.61.04.009021-5) - AAG EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o teor do acórdão de fls. 724/728, determino a destruição do rádio gravador que se encontra acautelado no Setor de Depósito Judicial. Decorrido o prazo assinalado, comunique-se, por meio de ofício, ao Setor de Depósito Judicial o teor do presente provimento, para que providencie a destruição do bem acautelado em 05 (cinco) dias,

comunicando a este Juízo o efetivo cumprimento da presente determinação. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007057-71.2000.403.6104 (2000.61.04.007057-9) - FORTUNA COMERCIO INTRNACIONAL LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando o tempo decorrido desde o acautelamento da amostra de achocolatado (fl. 59), determino a destruição de referido material. Comunique-se, por meio de ofício, ao Setor de Depósito Judicial o teor do presente provimento, para que providencie a destruição do bem acautelado em 05 (cinco) dias, comunicando a este Juízo o efetivo cumprimento da presente determinação. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANTANA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o prazo complementar de mais 10 (dez) para a parte autora se manifestar acerca dos esclarecimentos do INSS, conforme requerido à fl. 592.Int.

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X AUGUSTO DA SILVA X NILSON MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Tendo em vista que o INSS não atendeu integralmente a determinação deste Juízo (ofício de fls. 601/671), oficie-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS solicitando que encaminhe o HISCRE (histórico de crédito) dos benefícios dos autores a partir de sua concessão até a presente data ou até a data da cessação de cada benefício, informando, se for o caso, se houve ou não revisão para, em caso positivo, indicar o mês e o ano da revisão procedida administrativamente, conforme petição de fls. 674/675, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.ATENÇÃO: O INSS JÁ RESPONDEU O OFICIO EXPEDIDO À FL. 677. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0202386-36.1991.403.6104 (91.0202386-5) - AMARILIS ANDRADE CARRERA X ANGELO DE BELLIS X DILZE TEIXEIRA X ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X ESTHER SIMOES GUEDES X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES X IVELTON IGLESIAS X JOSE BENTO X JOSE FILOMENO MARIANO X JOSE ROBERTO BENEDITO RODRIGUES X MALVINA DE LIMA MULERO X JUDITH LIMA SEVERIANO X MARIA APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA JOSE RIBEIRO DA CRUZ X MARIA OLGA DOS SANTOS X MARILENE DO CARMO SANTOS PATANE X SANTINA MANZONI RODRIGUES X VICTOR JOSE GUERRA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 560.

0203815-38.1991.403.6104 (91.0203815-3) - JOSE LANCHAS NOVO X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL X REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ X ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ X REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI X RICARDO AUGUSTO DA SILVA

FERRAZ X DEOCLECIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS FILHO X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA MASSAROTTI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fls. 337/338, providencie-se a secretaria a pesquisa ao sistema CNIS do INSS a fim de verificar o NIT dos autores José Lancha Novo e José Timóteo dos Santos. Após, dê-se nova vista à parte autora. ATENÇÃO: O DESPACHO SUPRA FOI CUMPRIDO, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002217-52.1999.403.6104 (1999.61.04.002217-9) - BRUNO COLOMBO X CARLOTA DE JESUS PIMENTA X DULCE RODRIGUES SAAB X SILVIA MARIA PEREIRA X HELENA DA SILVA X JOAO DE BARROS MELLO X JOSE GONCALVES X MARIA DE LOURDES MACHADO NADALETO X MARIA DE LOURDES SALGADO HORA X MARLI DETTER FREIRE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) PROCESSO Nº 0002217-52.1999.403.6104 Dê-se vista aos exequentes do despacho de fl. 503 e documentos colacionados às fls. 506/510, bem como esclarecer, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002717-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002717-7) - ANTONIO GONCALES X ANTONIO LOPES TAPIAS X DURVAL CITERO X EDIMAR DE DEUS NUNES X JOSE ARTHUR FRUMENTO X JOSE NEVES X JOSE NUNES X LUIZ ANTONIO GOMES PINTO X MOZART ALBUQUERQUE MELLO X RUBENS CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros do falecido Luiz Antônio Gomes Filho, conforme requerido à fl. 271.Int.

0017040-89.2003.403.6104 (2003.61.04.017040-0) - ARY DE MATTOS X CORINTA SAVEDRA DE ALMEIDA X ELISEU BATISTA X GENESIO FERREIRA X ILDO DA SILVA X OLIMPIO CAVALCANTE PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a petição de fl. 444/445 oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando que encaminhe a este Juízo cópia do acordo firmado pelo autor Eliseu Batista, bem como apresente o comprovante dessa transação assinada pelo referido autor. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006366-08.2010.403.6104 - ARMINDO RODRIGUES DA CRUZ(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO: 0006366-08.2010.403.6104 AUTOR: ARMINDO RODRIGUES DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ARMINDO RODRIGUES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e destinada a viabilizar-lhe o recebimento de parcelas em atraso referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.632.604-0). Aduz o autor que requereu junto ao INSS, em 01/07/1993, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido em 07/02/2000. Entretanto alega recusa injustificada do pagamento dos valores em atraso entre a data do requerimento e a data da concessão. Instruem a inicial, os documentos de fls. 05/09. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 34. Citada a autarquia apresentou Contestação (fls. 51/57), na qual argüiu, em síntese, que os valores devidos ao autor estão sendo objeto de auditoria, por indícios de equívoco na consideração do tempo de contribuição referente ao período de dezembro de 1992 a junho de 1993, bem como alegou que o autor requereu administrativamente o pagamento dos valores em questão apenas no ano de 2010, verificando-se assim, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/69, na qual a parte autora reitera os termos da exordial. A Autarquia Previdenciária juntou cópia integral do processo administrativo do benefício do autor (fls. 74/267). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. No caso concreto, o autor requereu junto ao INSS, em 01/07/1993, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido, após o devido processamento administrativo, em 07/02/2000. No entanto, as parcelas em atraso, referentes ao período que medeia entre a data do requerimento e a data da concessão, não foram, ainda, adimplidas pelo réu. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que já foi concluída a revisão do ato de concessão do benefício, pelo instituto réu,

comprovado o preenchimento dos requisitos, pelo autor, na DER de 01.07.1993, consoante documentos de fls. 252 e 267, restando superada a questão de suposta pendência de auditoria administrativa, invocada pelo réu..Não merece prosperar, ainda, a alegação do INSS de que o autor teria requerido o pagamento dos valores em atraso somente em 2010, sendo atingido pela prescrição, pois, conforme observo do procedimento administrativo colacionado por cópia nos presentes autos, o autor não se manteve inerte durante o necessário lapso temporal. Após a concessão do benefício, atendeu ele a todas as exigências administrativas formuladas pela autarquia previdenciária, consoante se vê dos documentos de fls. 168/176, 204/208 e 213 e 226/229.Destaco que, em 20 de junho de 2003, a autarquia emitiu correspondência ao segurado, informando ao autor o complemento positivo gerado, referente ao benefício em questão (NB 42/055.632.604-0), com o valor líquido de R\$ 12.104,72 (doze mil, cento e quatro reais e setenta e dois centavos) à época, e determinou ao segurado: aguarde em sua residencia carta sobre a autorização do crédito solicitado.No entanto, embora devido, não foi tal valor liberado ao segurado, por entraves burocráticos, característicos da mora administrativa, consoante se depreende dos documentos de fls. 204/267.Assim, verifico dos autos que, após reanálise do procedimento administrativo de concessão, a APS constatou que o segurado completou o tempo mínimo exigido em 30.03.93, considerando reafirmada a DER em 01.07.93 e manifestou interesse em realizar o pagamento dos valores atrasados (fls. 252 e 267).Destarte, o pedido do autor merece acolhida. A demora administrativa em efetuar o ato revisório não pode ser invocada em prejuízo do administrado, o qual já foi suficientemente penalizado pela longa espera. Decerto não correu contra ele o prazo prescricional em todo esse período, no qual o ato revisório estava sendo analisado pela autarquia previdenciária.Ademais, o autor comprovou que não permaneceu inerte durante o lapso temporal de cinco anos, necessários à consumação do prazo prescricional, mas requereu ao INSS o pagamento das parcelas em atraso, consoante se infere dos documentos carreados aos autos.Embora a presente ação tenha sido distribuída apenas em 27/07/2010, considerando os vários marcos interruptivos da prescrição, comprovados documentalmente pelo autor junto ao INSS, também não há se falar de prescrição quinquenal de parcelas vencidas ao ajuizamento do feito.Os documentos colacionados aos autos, portanto, são suficientes para o reconhecimento do pedido exordial.Ressalto que o autor pleiteia quantia certa, consistente no valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 54.323,05 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e cinco centavos). No entanto, sem olvidar do disposto no parágrafo único do artigo 459 do CPC, entendo que o princípio da Supremacia do Interesse Público, no caso em concreto, impõe o recálculo do valor devido, a considerar a parcial procedência do pedido, o que dependerá apenas de cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor, ARMINDO RODRIGUES DA CRUZ, as verbas vencidas referentes ao seu benefício previdenciário de aposentadoria, relativas ao período de 01/07/1993 a 07/02/2000, que deverão ser pagas corrigidas monetariamente, com juros de mora a partir da concessão do benefício (07/02/2000).Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois o autor encontra-se amparado pelo sistema, recebendo benefício de aposentadoria, de forma que não vislumbro o requisito da urgência. Para fins de atualização monetária e compensação da mora, determino a incidência uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante nova redação do artigo 1º F da Lei nº 9494/97, estabelecida pela Lei 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Santos/SP, 18 de janeiro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006509-94.2010.403.6104 - ITALO BRASÍLIO COLASSANTE(SP093357 - JOSE ABÍLIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0006509-94.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ITALO BRASÍLIO COLASSANTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por ITALO BRASÍLIO COLASSANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido pela autarquia previdenciária em 04/11/1987 (NB 81.136.359-7), tendo a Autarquia Ré não corrigido os últimos 12 (doze) salários de contribuição no momento da elaboração do cálculo deste benefício.Requereu, por fim, que seja o réu condenado ao cálculo e da Renda Mensal Inicial com base no novo salário, pagando as diferenças vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.Juntou documentos às fls. 18/26.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 53/58, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo.Réplica às fls. 61/65, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a

preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a

decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao autor em 04/11/1987, portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 02/08/2010, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009001-29.2010.403.6114 - SERGIO HIGINO RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009001-29.2010.403.6114Ação de rito ordinárioAutor: SERGIO HIGINO RIBEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por SERGIO HIGINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento do tempo de serviço militar prestado de 16/05/1971 a 31/03/1972; do tempo de serviço/contribuição do período de 02/06/1972 a 14/08/1973, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/08/1973 a 31/07/1974 e de 01/12/1975 a 31/07/1980, com a conseqüente conversão para tempo comum, para fins de recálculo da RMI do autor, considerando o novo período reconhecido. Requer o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (13/03/2008), devidamente corrigidas, acrescidas de juros legais e honorários advocatícios e demais consectários legais da sucumbência.Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acostada de documentos às fls. 04/28.Pedido de assistência judiciária gratuita indeferido (fl. 35).Comprovante de recolhimento de custas à fl. 38.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 45/63 e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.A ação foi proposta originariamente na Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, ocorre que foi interposta exceção de incompetência, tendo em vista que o autor reside em São Vicente/SP. Por essa razão foi acolhida a exceção (fl. 89) e os autos remetidos este Juízo.À fl. 92 o INSS ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada.Réplica às fls. 94/101.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos verifico que o período de serviço militar prestado não foi considerado para fins de contagem de tempo de contribuição pelo INSS, uma vez que a cópia fornecida pelo autor (fls. 73), quando do requerimento administrativo não fazia menção ao tempo de serviço efetivamente prestado; informação esta somente fornecida na petição inicial, através da cópia acostada à fl. 18. Verifico que a contagem de tal período não foi impugnada pela autarquia ré, razão pela qual, acolho o pedido de reconhecimento do período de 16/05/1971 a 31/03/1972, prestado como serviço militar como tempo de contribuição. Contudo, considerando que os documentos fornecidos pelo autor quando do requerimento administrativo não eram aptos a comprovar o tempo de serviço militar realizado, não há que se falar em condenação das parcelas em atraso. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). Nível de Ruído O nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: AG.REG. EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)_ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497-Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 -Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO.MS - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis.IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissis - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-AMS - AP.EM MS - 194300- Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO.EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em

comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis - - Apelação a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528-Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA.O caso concretoO autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (13/03/2008), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 28/08/1973 a 31/07/1974 e de 01/12/1975 a 31/07/1980, com a conseqüente conversão para tempo comum. Os demais pedidos dependem da acolhida desse primeiro.Verifico dos documentos colacionados aos autos que a autarquia previdenciária indeferiu administrativamente o pedido do autor, pois não reconheceu como prejudicial à saúde ou integridade física, o tempo de serviço supramencionado, fulcrada nos documentos que instruíram o procedimento administrativo.Observo do procedimento administrativo, acostado às fls. 64/84 destes autos, que o autor não forneceu à autarquia ré perfil profissiográfico ou laudo técnico comprovando a exposição ao agente nocivo. Conforme já explicitado, legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, dispensava a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico, para a caracterização do tempo especial, dependendo tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, exceto em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornassem a atividade insalubre ou perigosa, caso em que era exigível a comprovação das condições através de laudo. Portanto, agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir o pedido, ante a ausência de documentos aptos a comprovarem a exposição ao agente nocivo ruído.Entretanto, quando da propositura da presente ação o autor acostou perfil profissiográfico (fls. 191), comprovando que nos períodos de 28/08/1973 a 31/07/1974 e de 01/12/1975 a 31/07/1980 esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis de 91 dB e 85 dB, respectivamente.Dessa forma, considero comprovado que efetivamente o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído, com risco à sua saúde e integridade física, de modo que a atividade desenvolvida deve ser considerada especial, por enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, conforme anexo III, XV, do Decreto nº 3.048/99.Observo que o INSS já reconheceu como tempo de serviço do autor os períodos de 11/11/69 a 04/05/70 e 28/08/73 a 13/03/2008, sendo estes, portanto, períodos incontroversos.No entanto, verifico que na tabela de cálculos colacionada pelo autor (fl. 03) ele conta, ainda, como tempo de serviço o período de 02/06/1972 a 14/08/1073, trabalhados no cargo de balconista para Soares e Mendes (conforme anotações em CTPS - fl. 15), para perfazer o total de 39 anos, 3 meses e 28 dias, período este não reconhecido nos cálculos realizados pelo INSS. Todavia, tal período não foi impugnado pela autarquia ré em contestação. Deste modo, com relação a este período, reconheço como tempo de serviço para fins de recálculo da renda mensal do autor.Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerado o período de prestação de serviço militar, o período trabalhado como balconista para o empregador Soares e Mendes, bem como o tempo especial reconhecido nesta ação, com a conseqüente conversão para comum, somados aos demais períodos incontroversos, excluídos os períodos concomitantes, tomando por base a planilha elaborada pelo réu às fls. 03:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 11/11/1969 4/5/1970 174 - 5 24 - - - - 2 16/5/1971 31/3/1972 316 - 10 16 - - - - 3 2/6/1972 14/8/1973 433 1 2 13 - - - - 4 28/8/1973 31/7/1974 334 - 11 4 1,4 468 1 3 18 5 1/8/1974 30/11/1975 480 1 4 - - - - - 6 1/12/1975 31/7/1980 1.681 4 8 1 1,4 2.353 6 6 13 7 1/8/1980 13/3/2008 9.943 27 7 13 - - - - Total 11.346 31 6 6 - 2.821 7 10 1Total Geral (Comum + Especial) 14.167 39 4 7 Depreende-se da tabela acima que, considerada a comprovação da atividade laboral até 13/03/2008, o Sr. Sergio Higino Ribeiro possui o tempo de contribuição igual a 39 anos, 4 meses e 7 dias, portanto, o autor faz jus ao recálculo da sua renda mensal.Ressalto, entretanto, que a revisão do benefício de aposentadoria será devida apenas a partir da citação inicial, pois a autarquia previdenciária não agiu com erro no indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo e sim nos estritos limites legais na análise dos documentos que lhe foram oferecidos. Destarte, a prova necessária ao deferimento do pleito foi produzida apenas no curso desta ação e não durante o procedimento administrativo, por isso entendo que a conversão do tempo especial, com a conseqüente concessão do benefício deve ser feita a partir da citação pois tal laudo não instruiu a inicial. A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se observa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado para 90 dB.IV- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais em comum, perfaz o autor o tempo de serviço total de 35 anos, 11 meses e 26 dias, fazendo jus à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 100%. (...) VI- As diferenças decorrentes da revisão são devidas desde a data da citação, uma vez que o laudo técnico necessário ao reconhecimento da atividade especial foi elaborado em 4/4/97, e, portanto, não fez parte do processo administrativo que resultou na concessão do benefício em 2/3/95. (...)TRF DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 808015 - Processo: 2002.03.99.023803-4 -UF: SP - Órgão Julgador: 8ª TURMA - Fonte: DJF3 DATA:11/11/2008 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON

DE LUCCA. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço/contribuição os períodos de 16/05/1971 a 31/03/1972, e de 02/06/1972 a 14/08/1973, e a especialidade das atividades exercidas pelo Sr. Sergio Higino Ribeiro durante o período de 28/08/1973 a 31/07/1974 e de 01/12/1975 a 31/07/1980, bem como para determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal do benefício do autor, desde a data da citação, em 14/04/2011 (fl. 40-v), levando em consideração o tempo apurado de 39 anos 4 meses e 7 dias. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das custas judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. OSantos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007826-84.2010.403.6183 - MANOEL MARIA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0007826-84.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): MANOEL MARIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MANOEL MARIA DOS SANTOS, objetivando o recálculo da RMI de sua aposentadoria, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/33. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 66/83v, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 73/6 Réplica às fls. 85/93. Instadas, a partes não requereram a produção de outras provas (fls. 93/4). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3

Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 13/10/1993 (fl. 15), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 22/06/2010, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000720-80.2011.403.6104 - HELIO DOS SANTOS BASTOS X CLODOALDO MIRANDA DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS MENDES (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 00000720-80.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HELIO DOS SANTOS BASTOS, CLODOALDO MIRANDA DA SILVA FILHO e LUIZ CARLOS MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAs autores ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal de seus benefícios previdenciários, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/41. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 44. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 48/55), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 59/64, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. O INSS informou às fls. 76/77 que a revisão administrativa do teto já foi processada para o coautor LUIZ CARLOS MENDES, com pagamento das parcelas devidas na competência de outubro/2011. É o relatório. Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso em tela, tendo em vista a situação singular de cada um dos autores, observo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido

formulado pela *amicus curiae*. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Como já salientado, no caso em comento, cada autor possui situação diversa. O coautor CLODOALDO MIRANDA DA SILVA, não tem direito à revisão pretendida, pois seu benefício nunca esteve limitado ao teto, como se observa da carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 31. Quanto ao coautor LUIZ CARLOS MENDES, cuja revisão administrativa já foi comunicada nestes autos (fl. 76), com pagamento das parcelas devidas na competência de outubro/2011, tendo em vista a data considerada para a contagem do prazo prescricional, na ação civil pública supramencionada, 05/2011, e o ajuizamento desta ação, remanesce o interesse do autor em relação a parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal à distribuição deste feito (28/01/2011), por lhe ser mais benéfica. Em relação ao coautor HELIO DOS SANTOS BASTOS, o pedido é totalmente procedente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao autor CLODOALDO MIRANDA DA SILVA. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do coautor HELIO DOS SANTOS BASTOS e condeno o INSS a revisar o benefício, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do coautor LUIZ CARLOS MENDES, considerada a revisão administrativa já foi comunicada nestes autos (fl. 76), para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, considerada a data do ajuizamento desta ação (28/01/2011). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil,

atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003862-92.2011.403.6104 - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0003862-92.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CLAUDIO PINTO DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Aduz a parte autora que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/04/2000 e que seu benefício foi limitado ao teto. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/25. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 42/54, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 56/67, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das

decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004645-84.2011.403.6104 - GENI TONZAR ABREU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 139/147 complemento o Sr. Perito o laudo de fls. 96/114, no prazo de 10 (de) dias, com base nos documentos de fls. 140/147. Após, dê-se vista para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. ATENÇÃO: O SR. PERITO JÁ COMPLEMENTOU O LAUDO PERICIAL. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005053-75.2011.403.6104 - ALEA DA CONCEICAO VALENTIM ROCCA X TASUKO TAKAHACI MATSUKAWA X NILSON REI CONRADO ENGELBERG X CARLOS ALBERTO PALMIERI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005053-75.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ALEA DA CONCEIÇÃO VALENTIM ROCCA, TASUKO TAKAHACI MATSUKAWA, NILSON REI CONRADO ENGELBERG, CARLOS ALBERTO PALMIERIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos benefícios previdenciários dos autores em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/55. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 60). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 121/127, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência da decadência, prescrição e falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 129/135. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 05/07): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-

contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de janeiro 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005307-48.2011.403.6104 - MURILO PEREIRA DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0005307-48.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MURILO PEREIRA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇAMURILO PEREIRA DE LIMA, propõem a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal de seus benefícios previdenciários, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram documentos às fls. 18/28. À fl. 30 foi determinada à secretaria que juntasse aos autos cópia da petição inicial ou sentença, se houver, do processo n. 0001705-49.2007.403.6311, que foi distribuído no JEF de Santos. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 69/82), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. À fl. 86, a parte autora requereu a Desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do

autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso em tela, verifico ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, após a contestação, ex vi do disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil, pois o réu, devidamente intimado do pedido de desistência, não se opôs (fl. 88). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005583-79.2011.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005583-79.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 104.438.410-4), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/24 Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 70/93), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 103/109, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial, requerendo ainda que a realização de perícia técnica-contábil. É o relatório. Decido. De início indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pelo autor na réplica (fls. 103/109), pois a necessidade ou não da revisão do valor do benefício é matéria que deveria ter sido analisada pelo autor, antes do ajuizamento do feito. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes, ao argumento de ter sofrido a limitação do teto por ocasião da DIB, 21/03/1997. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 20), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 934,84, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 957,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-

contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006837-87.2011.403.6104 - MARLENE ALVES DUARTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0006837-87.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARLENE ALVES DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/37. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 40. A parte autora informou a revisão administrativa efetuada no benefício em questão (fls. 65/68). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 74/86), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 93/97, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se

considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em concreto, observo dos documentos colacionados aos autos (fls. 67/68), que o benefício da parte autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, de modo a restar induvidosa a perda de interesse superveniente na presente demanda. Realmente, o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Dessa forma, o interesse de agir da parte autora deixou de existir no curso desta ação, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto réu, inclusive com cronograma do pagamento dos valores em atraso efetuado na competência de maio/2012 (fl. 67), de modo a restar induvidoso a perda superveniente do objeto, na presente demanda. No caso, a revisão administrativa procedida pela autarquia previdenciária nos termos da supracitada ação civil pública, esgotou o objeto da presente ação, qual seja, a determinação da revisão com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, inclusive com o pagamento das diferenças em atraso. E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Ademais, no tocante ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a revisão administrativa promovida pelo Instituto réu é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente da possível procedência desta ação, pois a autarquia previdenciária considerou a data do ajuizamento da mencionada Ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (19/07/2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de maio/2012, conforme se depreende do documento de fl. 67. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006885-46.2011.403.6104 - NIVALDO DIAS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0006885-46.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NIVALDO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 025.502.632-3), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/20. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 38/51), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 54/63, na qual o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A

decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/03, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 12), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 769,52, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006890-68.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0006890-68.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ ROBERTO MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/19. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 21. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/44), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 47/63, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006891-53.2011.403.6104 - MARCOS SALES GALVAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0006891-53.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS SALES GALVAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 025.502.416-9), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/19. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 31/43), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 46/62, na qual a parte autora requereu os julgamentos antecipados da lide. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/03, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes, ao argumento de ter sofrido a limitação do teto por ocasião da DIB, 29/09/95. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão-somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 16), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 754,54, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007066-47.2011.403.6104 - ADRIANO MANENTI CHAGAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0007066-47.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADRIANO MANENTI CHAGAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/47), na qual arguiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 50/61, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pela Emenda 41/2003, com efeito a partir da vigência dessa norma que reformou a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC), o que não é o caso dos autos, já que o autor só requereu o pagamento dos valores não abrangidos pela prescrição quinquenal (fl. 27). Quanto ao mérito propriamente dito, não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007359-17.2011.403.6104 - JOSE ROGERIO DUTRA X LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0007359-17.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: JOSE ROGERIO DUTRA E LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAOs autores ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/29. Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção indicada às fls. 30, a parte autora informou deixou decorrer o prazo in albis. À fl. 50 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 52/58, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 60/75, na qual o autor reiterou os pedidos feitos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão dos autores não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Acolho, portanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 04/05): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a

inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007484-82.2011.403.6104 - ROQUE ROBERTO DA SILVA (SP298993 - TADEU FRANCISCO DE ALENCAR E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP048826 - THEODOSIO ZABCZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0007484-82.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROQUE ROBERTO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROQUE ROBERTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do ato concessório de sua aposentadoria, com o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Viação Santos Cubatão. Aduz, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido pela autarquia previdenciária em 19/12/1995 (NB 101.686.629-9), tendo a Ré convertido para atividade especial o período trabalhado como motorista na empresa

Cia Santista de Transportes Coletivos, mas deixado de converter o período trabalhado pelo autor na empresa Viação Santos Cubatão, o que causou prejuízo ao autor, pois a conversão desse período possibilitaria majorar o coeficiente da RMI de 82% para 100%. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de dano moral. Juntou documentos às fls. 17/34. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 51/82, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo. Réplica às fls. 86/95, na qual à parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-

52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 19/12/1995 (fl. 20), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 05/08/2011, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007898-80.2011.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0007898-80.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR(A): JOSÉ GUSMAN PEDROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOSÉ GUSMAN PEDROSA em face do INSS, objetivando, em sede liminar e final, a revisão da renda mensal de seu benefício aplicando-se o teto de 20 salário de contribuição (art. 4 da Lei 6.950/81), bem como o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial, juntou documentos de fls. 23/34. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 23. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, fls. 51/2. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 58/87, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/105. Instadas, a partes não requereram a produção de outras provas (fls. 88/107). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a

partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão

unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 09/04/1990 (fl. 27), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o(a) autor(a) somente ingressou com ação em 17/08/2011, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007899-65.2011.403.6104 - CONCEICAO MADEIRA LUIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0007899-65.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CONCEIÇÃO MADEIRA LUIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAA autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 140.848.835-0), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/24.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 50/56), na qual argüiu, em síntese, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição.No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/73.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 19), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, a renda mensal apurada foi de \$ 1.750,09, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 2.801,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas ECs n. 20/98 e 41/03. Portanto, não

assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas ECs n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008894-78.2011.403.6104 - EDIVALDO PINTO MENDES (SP042501 - ERALDO AURELIO RÓDRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0008894-78.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDIVALDO PINTO MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 064.966.545-7), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/19. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/44), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/59, na qual o autor reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi

restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 17), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 503,13, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 582,86. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo

da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008960-58.2011.403.6104 - LUIZ DA CUNHA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008960-58.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ DA CUNHA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RUBENS CORDEIRO TORRES qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, 42/57.132.380/4 com DIB em 17/06/92, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta todo o período contributivo, incluindo aquele posterior à aposentação. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, honorários advocatícios no importe de 20% e demais consectários legais da sucumbência. Juntou documentos (fls. 19/30). Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 49/75). No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 79/86, na qual a parte autora reitera os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, também das contribuições previdenciárias vertidas ao sistema após a concessão do benefício que quer renunciar, pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a parte autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior necessita da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste

Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.- Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENEFÍCIA. INADMISSIBILIDADE.** 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Apelação desprovida. TRF3 -AC 00046522320094036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656959-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES -OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:12/06/2012.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717630 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão julgador -OITAVA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial- DATA:12/06/2012 .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009184-93.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0009184-93.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR(A): PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVA em face do INSS, objetivando, em sede liminar e final, a revisão da renda mensal de seu benefício aplicando-se o teto de 20 salário de contribuição (art. 4 da Lei 6.950/81), bem como o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial, juntou documentos de fls. 21/32.Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, mas concedendo o benefício de assistência judiciária gratuita, fls. 36/37v.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 42/74, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/74.Instadas, a partes não requereram a produção de outras provas (fls. 57/76).É o relatório. Fundamento e decido.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em

09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente

aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é cancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 02/07/1993 (fl. 25), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o(a) autor(a) somente ingressou com ação em 20/09/2011, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009700-16.2011.403.6104 - WANDERLEY SALLES CINTRA X MARIA NATALICIA MAGALHAES MENEZES X GETULIO MENEZES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 00009700-16.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WANDERLEY SALLES CINTRA e outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA WANDERLEY SALLES CINTRA, MARIA NATALICIA DE MAGALHÃES MENEZES e GETULIO MENIZES, ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 84.570.795-7), observando-se a majoração do teto previdenciário

introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/48. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 54/62), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 69/78, na qual o autor requereu a realização de perícia contábil para amparar essa instrução com a devida comprovação técnica (...). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de perícia contábil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo dos documentos acostados aos autos, que os autores não tiveram o benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Para o autor WANDERLEY SALLES CINTRA, o salário de benefício apurado foi de \$ 1.158,78, quando o teto do salário de benefício, à época da DIB (31/01/2001), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.869,34. E o salário de benefício apurado para a coautora MARIA NATALÍCIA MAGALHÃES MENEZES foi de \$ 654.014,21, quando o teto era de \$ 923.262,76 por ocasião da DIB (15/04.1992). Do mesmo modo, o salário de benefício do coautor GETULIO MENEZES (DIB 14/07/1992), perfazia o montante de \$ 1.090.200,00, quando o teto do salário de benefício era de \$ 2.126.842,49. Destarte, por ocasião da DIB, as rendas mensais iniciais dos autores não foram limitadas ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da parte autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009891-61.2011.403.6104 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0009891-61.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONERÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seu benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/27. À fl. 31 foi determinada a manifestação da parte autora acerca de prevenção às fls. 28, trazendo aos autos cópia da petição inicial ou sentença, se houver. Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção indicada às fls. 28, a parte autora informou não haver existência de litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversos dos formulados nos presentes autos (fls. 33/47). À fl. 48 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 50/56, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 58/69, na qual o autor reiterou os pedidos feitos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho, portanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 04/05): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste

posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª

Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011012-27.2011.403.6104 - MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011012-27.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/27. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 34/46), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 51/62, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011250-46.2011.403.6104 - LEONILDO BATISTA DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0011250-46.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LEONILDO BATISTA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/21.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 25.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/40), na qual arguiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 43/48, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decidido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos

benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011274-74.2011.403.6104 - ROBERTO BABUGIA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011274-74.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO BABUGIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/20. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 44/56), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 60/76, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto

3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011496-42.2011.403.6104 - ANTONIO ALVAREZ GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011496-42.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO ALVAREZ GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 064.966.633/0), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/22. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/49), na qual argüiu, em síntese, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição, a ausência do interesse de agir e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 52/68. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl.

21), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 497,31, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 582,86. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas ECs n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas ECs n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011699-04.2011.403.6104 - DJALMA COUTO X CLOTILDE GALEZI CEZAR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011699-04.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): DJALMA COUTO E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DJALMA COUTO E CLOTILDE GALEZI CESAR em face do INSS, objetivando, em sede liminar e final, a revisão da renda mensal de seus benefícios aplicando-se o teto de 20 salário de contribuição (art. 4 da Lei 6.950/81). Com a inicial, juntaram documentos de fls. 22/41. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 45. Decisão de fls. 51/2 indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 56/85, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/107. Instadas, a partes aduziram não ter outras provas a produzir (fls. 86/109). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelos autores. A redação do

artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas

leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min.

Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário da autora Clotilde foi concedido em 23/02/1995 (fl. 31), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que ela somente ingressou com ação em 17/11/2011, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Em relação à autora Djalma, seu benefício foi concedido 13/10/1997 (fl. 30), após a MP n. 1523/97, de 28/06/1997. Em se considerando que a ação foi proposta em 16/04/2012, mais de 10 anos após o primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (11/1997), é inevitável também o reconhecimento da decadência. Por estes fundamentos, PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011700-86.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011700-86.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARINILZE MALAVASI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MARINILZE MALAVASI ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/18. À fl. 24 foi determinada a manifestação da parte autora acerca de prevenção às fls. 19, trazendo aos autos cópia da petição inicial ou sentença, se houver. Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção indicada às fls. 19, a parte autora informou não haver existência de litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversos dos formulados nos presentes autos (fls. 24/25). À fl. 35 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 37/43, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 45/56, na qual o autor reiterou os pedidos feitos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos

atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho, portanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 04/05): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação

simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011830-76.2011.403.6104 - FRANKLIN PINOTTI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n. 0011830-76.2011.403.6104 Intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício, tendo em vista não ser possível aferir do documento de fl. 21 o nome do beneficiário e número do benefício. Santos, 18 janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011833-31.2011.403.6104 - OLGA PEREIRA DE ANDRADE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011833-31.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OLGA PEREIRA DE ANDRADERÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/28. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/47), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 52/63, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte

autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do

Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012437-89.2011.403.6104 - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0012437-89.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO GERALDO DAS MERCES NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/20. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 27/39v), na qual arguiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 42/8, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pela Emenda 41/2003, com efeito a partir da vigência dessa norma que reformou a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC), o que não é o caso dos autos, já que o autor só requereu o pagamento dos valores não abrangidos pela prescrição quinquenal (fl. 11). Quanto ao mérito propriamente dito, não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar os benefícios do autor (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012637-96.2011.403.6104 - JOSE BIZERRA DE ARAUJO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0012637-96.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ BIZERRA DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998

e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/19. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 72/84), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e da falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 87/97, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova

renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012640-51.2011.403.6104 - MANUEL CESAR RODRIGUEZ GARCIA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0012640-51.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANUEL CESAR RODRIGUES GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/20. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/48V), na qual arguiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 51/61 na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC), o que não é o caso dos autos, já que o autor só requereu o pagamento dos valores não abrangidos pela prescrição quinquenal (fl. 10/1). Quanto ao mérito propriamente dito, não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas

20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na

fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012667-34.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0012667-34.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 101.921.671-6), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/23. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 87/99), na qual argüiu, em síntese, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 102/120. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emenda Constitucional n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 19), que a autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 887,84, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 957,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de

revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001259-07.2011.403.6311 - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001259-07.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o autor o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos a esta Vara instruídos com os documentos de fls. 05/48. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 52. Verificada a revisão administrativa operada no benefício do autor (fls. 59/60). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 63/77, na qual alegou, em síntese, a ocorrência de decadência, prescrição e requereu a improcedência da ação. Informou, ainda, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente nos moldes pretendidos nesta ação, inclusive com pagamento das parcelas em atraso em 09/2011. A parte autora deixou escoar in albis o prazo para réplica (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de

concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP supracitada. Verifico dos autos que o benefício do autor foi selecionado pela autarquia previdenciária e já foi implementada a revisão pretendida, nos termos informados no documento de fls. 77/78, inclusive com pagamento das parcelas em atraso, na competência de outubro/2011. Destarte, quanto ao pedido de revisão do benefício com base no novo teto previdenciário introduzido pela referida Emenda Constitucional, resta indubitosa a perda de interesse superveniente do autor na presente demanda. Observo, porém, ter sido considerado para cálculo das diferenças devidas, a data do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403 (05/05/2011). Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (17/01/2011), o que lhe é mais vantajoso. Vale destacar que o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Como já salientado, quanto ao pedido de ter o seu benefício recalculado nos termos das EC n. 20/98 e 41/2003, o interesse de agir do autor, embora estivesse presente por ocasião da propositura da presente ação, deixou de existir no curso desta, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto. E, no caso concreto, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada pela autarquia previdenciária deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor. No entanto, considerado o fato de que a revisão administrativa fulcrada na supracitada Ação civil pública, considerou a prescrição quinquenal das parcelas em atraso nos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação (05/05/2011), permanece o interesse do autor em relação às diferenças devidas, considerado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, 17/01/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, considerada a revisão efetuada administrativamente no benefício do autor e noticiada nos autos, condenar o INSS a pagar as diferenças devidas, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (17/01/2011). Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de

Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2013.
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002034-22.2011.403.6311 - JOSE TEIXEIRA DE FREITAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002034-22.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JOSÉ TEIXEIRA DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB n. 46/085.988.725-1), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde 13/04/1990, originária do benefício previdenciário base NB n. 46/085.988.725-1, com DIB em 13/04/1990, comprovado pela Carta de Concessão à fl. 9. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 07/09. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 41/52), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/71. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 09), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 11.787,30, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 24.637,32. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de

contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002320-97.2011.403.6311 - PAULO SERGIO MARINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002320-97.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO SERGIO MARINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 56.598.560/4), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 08/12. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 45/57), na qual argüiu, em síntese, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 61/66. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento à produção genérica de provas, logo a questão em juízo ser de direito. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03,

com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 11/v), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 7.562.117,93, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 11.532.054,23. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas ECs n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas ECs n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz

0002556-49.2011.403.6311 - FERNANDO DA CONCEICAO SIMOES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002556-49.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FERNANDO DA CONCEIÇÃO SIMÕESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 09v/28.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 33.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 43/55v), na qual arguiu, em síntese, a falta de interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 59/62, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC), o que não é o caso dos autos, já que o autor só requereu o pagamento dos valores não abrangidos pela prescrição quinquenal (fl. 04v). Quanto ao mérito propriamente dito, não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando

em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002618-89.2011.403.6311 - ROSENDO SILVA FILHO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002618-89.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSENDO SILVA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/15. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 50/62), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Intimado a apresentar Réplica, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas

em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos

fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002622-29.2011.403.6311 - EUGENIO HOMENKO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002622-29.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EUGENIO HOMENKO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 025.500.467-2), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 8v/23. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção (fls. 27/31), tendo em vista o valor da causa (fl. 25/26). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 51/64), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 69/73, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Destarte, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP supracitada. No caso em comento, considerada a DIB do benefício do autor,

passo à análise do alegado direito à revisão da renda mensal com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Verifico dos autos que o benefício do autor foi selecionado pela autarquia previdenciária e já foi implementada a revisão pretendida, nos termos informados na contestação (fl. 63), inclusive com previsão de pagamento das parcelas em atraso em 01/2013. Destarte, quanto ao pedido de revisão do benefício com base no novo teto previdenciário introduzido pela referida Emenda Constitucional, resta indubitosa a perda de interesse superveniente do autor na presente demanda. Observo, porém, ter sido considerado para cálculo das diferenças devidas, a data do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403 (05/05/2011), como se vê à fl. 65. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (28/03/2011), o que lhe é mais vantajoso. Vale destacar que o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Como já salientado, quanto ao pedido de ter o seu benefício recalculado nos termos das EC n. 20/1998 e 41/2003, o interesse de agir do autor, embora estivesse presente por ocasião da propositura da presente ação, deixou de existir no curso desta, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto. E, no caso concreto, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada pela autarquia previdenciária deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor. No entanto, considerado o fato de que a revisão administrativa fulcrada na supracitada Ação civil pública, considerou a prescrição quinquenal das parcelas em atraso nos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação (05/05/2011), permanece o interesse do autor em relação às diferenças devidas, considerado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, 28/03/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, considerada a revisão efetuada administrativamente no benefício do autor e noticiada nos autos, condenar o INSS a pagar as diferenças devidas, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (28/03/2011). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das diferenças apuradas nesta ação, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, tendo em vista o disposto no 2º do artigo 475 do aludido Codex. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003206-96.2011.403.6311 - ARTUR MARQUES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003206-96.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARTUR MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 06v/14. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 36. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 47/58v), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 62/6, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do

benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC), o que não é o caso dos autos, já que o autor só requereu o pagamento dos valores não abrangidos pela prescrição quinquenal (fl. 04v). Quanto ao mérito propriamente dito, não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão,

devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003208-66.2011.403.6311 - SARA DE OLIVEIRA SANTOS E PIRES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003208-66.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SARA DE OLIVEIRA SANTOS E PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 06/09v. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 44/56), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 60/64, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003210-36.2011.403.6311 - ARI BATTAN FILHO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003210-36.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ARI BATTAN FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls.5v/10.A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção (fls. 22/26), tendo em vista o valor da causa (fl. 20/21).Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 34.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 45/57), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 61/65, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa

forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003211-21.2011.403.6311 - BELMIRO DA COSTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003211-21.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BELMIRO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 05/11. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 15. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 46/57), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/65, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que

reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta

sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003722-19.2011.403.6311 - SERGIO BARROSO NUNES (SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0003722-19.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SERGIO BARROSO NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SERGIO BARROSO NUNES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal de seus benefícios previdenciários, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03. Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 05/08. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e determinado à autora emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa (fls. 26), requereu expressamente a desistência da presente ação (fls. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da Justiça, que ora defiro. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003904-05.2011.403.6311 - IRIS LODEIRO CHAGURI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003904-05.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IRIS LODEIRO CHAGURI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do novo teto limitador introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer, ainda, a incorporação do valor glosado, com o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o JEF, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 06/28. Instada a parte autora a manifestar-se acerca da revisão operada em decorrência da ACP n. 0004911-28.2011.403.6104, esta informou ao Juízo que o cronograma de pagamento dos valores devidos seria realizado pela autarquia após 30 de novembro de 2012, de modo que lhe seria desfavorável (fls. 39 e 41/43). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 45/46). Citada, a autarquia apresentou contestação e documentos às fls. 57/72, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. Informou, ainda, que o benefício da autora foi selecionado administrativamente para a revisão pretendida, inclusive com previsão de pagamento dos valores em atraso em maio/2012. Em decorrência, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Decorreu in albis o prazo para manifestação em réplica, pela parte autora (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da

Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em concreto, observo dos documentos colacionados com a contestação (fls. 69/72), que o benefício da autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, de modo a restar indubitosa a perda de interesse superveniente na presente demanda. Realmente, o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Dessa forma, o interesse de agir da parte autora deixou de existir no curso desta ação, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto réu, inclusive com cronograma de pagamento dos valores em atraso em maio/2012 (fl. 71), de modo a restar indubitosa a perda superveniente do objeto, na presente demanda. Quanto à alegação genérica feita pela parte autora, de que não possui interesse em qualquer pagamento administrativo operado por transação judicial estranha a seu crivo (fl. 53), no caso, a revisão administrativa procedida pela autarquia previdenciária nos termos da supracitada ação civil pública, não merece prosperar, pois o objeto da presente ação, qual seja, a determinação da revisão com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, já foi esgotado administrativamente, inclusive com o pagamento das diferenças em atraso. E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Ademais, no tocante ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a revisão administrativa promovida pelo Instituto réu é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente da possível procedência desta ação, pois a autarquia previdenciária considerou a data do ajuizamento da mencionada Ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (15/07/2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de maio/2012, conforme se depreende do documento de fl. 71. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005229-15.2011.403.6311 - DALTON LEAL DIAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0005229-15.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DALTON LEAL DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998

e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 07v/11v. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 12/16), na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/74, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita conforme requerido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com

incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005740-13.2011.403.6311 - VICENTE PADILHA DE MORAES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0005740-13.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VICENTE PADILHA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do novo teto limitador introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer, ainda, a incorporação do valor glosado, com o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o JEF, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 04/34. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 36). Citada, a autarquia apresentou contestação e documentos às fls. 57/72, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. Informou, ainda, que o benefício da autora foi selecionado administrativamente para a revisão pretendida, inclusive com pagamento dos valores em atraso em dezembro/2011. Em decorrência, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Instada a parte autora a manifestar-se acerca do alegado em contestação, esta alegou suposta divergência entre o valor pago e o valor pleiteado nestes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite

máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em concreto, observei os documentos colacionados com a contestação (fls. 53/54), que o benefício da parte autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, de modo a restar induvidosa a perda de interesse superveniente na presente demanda. Realmente, o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Dessa forma, o interesse de agir da parte autora deixou de existir no curso desta ação, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto réu, inclusive com o pagamento dos valores em atraso efetuado na competência de dezembro/2011 (fl. 53), de modo a restar induvidoso a perda superveniente do objeto, na presente demanda. Quanto à alegação genérica feita pela parte autora, de que o valor pago é totalmente divergente ao apresentado pelo autor nos autos (...) devendo os autos ser remetidos à Contadoria judicial (fl. 57), não merece prosperar. No caso, a revisão administrativa procedida pela autarquia previdenciária nos termos da supracitada ação civil pública, esgotou o objeto da presente ação, qual seja, a determinação da revisão com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 2098 e 41/2003, já foi esgotado administrativamente, inclusive com o pagamento das diferenças em atraso. Rejeito o requerimento de conferência contábil dos cálculos elaborados pela autarquia, requerida pela parte autora por ocasião da réplica, pois não fez parte do pedido ou da causa de pedir, não sendo possível emenda à inicial na presente fase processual. E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Ademais, no tocante ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a revisão administrativa promovida pelo Instituto réu é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente da possível procedência desta ação, pois a autarquia previdenciária considerou a data do ajuizamento da mencionada Ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação, ainda considerada a data do ajuizamento perante o JEF (04/08/2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de dezembro/2011, conforme se depreende do documento de fl. 53. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007208-12.2011.403.6311 - REINALDO PASSOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0007208-12.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: REINALDO PASSOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 05/07v. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/45), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 50/52, na qual a

parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor,

será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000182-65.2012.403.6104 - PEDRO AYDANO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000182-65.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO AYDANO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/32. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 37. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 40/52), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 57/68, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez

que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto S

0000184-35.2012.403.6104 - HOMERO NAVAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000184-35.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HOMERO NAVAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/27. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/45), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 50/61, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado, portanto, parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa

forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000185-20.2012.403.6104 - NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000185-20.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 84.570.795-7), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/41. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 50/64), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/63, na qual o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos

pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/03, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl.30), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, a renda mensal apurada foi de \$ 18.991,28, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 25.962,84. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese,

obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000232-91.2012.403.6104 - MANOEL MARTINS(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000232-91.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MANOEL MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MANOEL MARTINS em face do INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria especial, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com aplicação do índice de correção INPC-IBGE, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Aduz que teve seu benefício concedido em 05/07/1988 e que o Instituto olvidou-se de revisar o seu benefício, nos termos do art. 14, 3º da Lei nº 6.708/79. Juntou documentos às fls. 27/75 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Concedido o benefício de assistência judiciária (fls. 81). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 84/91, na qual argüiu, em síntese, falta de interesse de agir, decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/102, na qual a parte autora requereu a procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao instituidor em 05/07/1988, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 13/01/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000266-66.2012.403.6104 - ODAIR DOMINGOS VIEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000266-66.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ODAIR DOMINGOS VIEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/21. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/40), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 44/54, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação,

somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000270-06.2012.403.6104 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000270-06.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 110.062.003/3), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/19. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 25/37), na qual argüiu, em síntese, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição, a ausência do interesse de agir e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 41/48. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 18), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se

verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 1036,35, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$1.081,50. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas ECs n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas ECs n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000462-36.2012.403.6104 - AMARO DA SILVA (SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000462-36.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AMARO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/8. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 25/37v), na qual arguiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 40/51 na

qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC), o que não é o caso dos autos, já que o autor só requereu o pagamento dos valores não abrangidos pela prescrição quinquenal (fl. 10/1). Quanto ao mérito propriamente dito, não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média

dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000850-36.2012.403.6104 - ANTONIO RABELO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001395-09.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001395-09.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SIDNEY CAMPANHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 064.921.633-4), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/22. Instado a manifestar interesse no prosseguimento feito, haja vista a ação civil pública, nº 0004911.28.2011.403.6104, que determinou a revisão pelos tetos das EC 20 e 41 (fl. 25), a autora requereu o prosseguimento regular do feito, uma vez que o ajuizamento de ação coletiva não gera litispendência (fl. 26). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 29/41), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 43/60, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pela Emenda 20/98, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho a

prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 19), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 152.138,11, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 168.751,88. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as

0001421-07.2012.403.6104 - FERNANDO MANOEL CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001421-07.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FERNANDO MANOEL CAMPOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/35.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 41.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 43/55), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 60/68, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do

autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001710-37.2012.403.6104 - JOSEVAL CORREA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001710-37.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSEVAL CORREA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSEVAL CORREA SANTOS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seu benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/18. À fl. 22 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 24/30, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 32/47, na qual o autor reiterou os pedidos feitos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo

estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho, portanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 04/05): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho

político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001732-95.2012.403.6104 - PEDRO DOURADO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001732-95.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO DOURADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/19. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/40), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 44/60, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-

2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do

vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002003-07.2012.403.6104 - IRINEU NOGUEIRA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002003-07.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IRINEU

NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRINEU NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido pela autarquia previdenciária em 17/10/1991 (NB 88.346.654-6), tendo a Autarquia Ré não procedido no momento da elaboração do cálculo deste benefício conforme as prescrições legais e não levado em consideração os salários de contribuição da parte autora. Requereu, por fim, que se revise o cálculo de benefício e Recalcule o valor da Renda Mensal Inicial com base no novo salário, pagando as diferenças vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos às fls. 09/20. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/29, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo. Réplica às fls. 30/45, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório.

Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno).

Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à autora em 17/10/1991, portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 06/03/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002292-37.2012.403.6104 - REGINA APARECIDA VILCEK MELLO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002292-37.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: REGINA APARECIDA VILCEK MELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 102.174.466-0), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/21.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 23.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 26/38), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 42/59, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a

Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho, portanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes, ao argumento de ter sofrido a limitação do teto por ocasião da DIB, 29/01/96. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 14), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 781,95, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da parte autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002510-65.2012.403.6104 - JOAO DE ALMEIDA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002510-65.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/35. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 37. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 40/51), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/61, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal,

por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002577-30.2012.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO X DIRSON DE SOUSA BENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002577-30.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO e DIRSON DE SOUSA BENTORÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumentam os autores haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente

rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alegam que seus benefícios foram concedidos de forma equivocada. Postulam o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniram todos os requisitos para implementação de benefícios, e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes, principalmente no tocante à correção com base na ORTN e aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Juntaram documentos (fls. 22/43). Benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/121) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito, a ausência do interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não ter havido vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 123/143, na qual os autores reiteraram os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confirma-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou

a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários foram concedidos aos autores em 01/05/1992 e 21/10/1992, portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que os autores somente ingressaram com ação em 20/03/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002930-70.2012.403.6104 - PEDRO FELICIANO SALVADOR(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002930-70.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PEDRO FELICIANO SALVADORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/29.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 35.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 44/57), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 61/65, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial e requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame

necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003048-46.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DE PEDRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0003048-46.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE ROBERTO DE PEDRO E OUTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO DE PEDRO e JOSE CARLOS SIMOES DIAS, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seus benefícios previdenciários. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 10/38 à fl. 41 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada à Serventia do Juízo a juntada aos autos da petição inicial ou sentença, referentes aos processos n. 0505188-65.403.6104 e 0323494-66.2004.403.6301, que foram distribuídos no JEF de São Paulo. Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção (fls. 39/40) e trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, do processo n. 0505188-65.2004.403.6301, distribuído na JEF de São Paulo, a parte autora informou a existência de litispendência, em relação ao coautor Jose Roberto de Pedro, tendo em vista a ação proposta perante ao JEF de São Paulo, vez que se trata de causa de pedir e pedido idêntico aos do processo em epígrafe, tendo sido, ainda, requerida a extinção da presente ação em relação a ele. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a incoerência da citação, é possível ao coautor desistir da ação, sem a ouvida da parte contrária, ex vi do disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo coautor Jose Roberto de Pedro, distribuída no JEF de São Paulo sob o número 0505188-65.2004.403.6301. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, em relação ao coautor JOSE ROBERTO DE PEDRO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para exclusão do Sr. Jose Roberto de Pedro do pólo ativo. Prossiga-se em relação ao coautor. Cite-se o réu. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003053-68.2012.403.6104 - VITTORIO BERARDONE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003053-68.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VITTORIO BERARDONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VITTORIO BERARDONE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício por invalidez. Aduz, em síntese, que o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio doença, não foi devidamente calculado, causando assim, diminuição substancial do valor de sua renda mensal inicial. Requereu, por fim, que se revise o cálculo de benefício e Recalcule o valor da Renda Mensal Inicial com base no novo salário, pagando as diferenças vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos às fls. 13/24. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 28/33, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo. Réplica às fls. 34/48, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial e requereu a realização de perícia técnica contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pela parte autora em réplica, pois trata-se de matéria a ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos

anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 26/12/1995, portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 26/03/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo,

resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003156-75.2012.403.6104 - MARIA CARMELITA GOMES DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0003156-75.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA CARMELITA GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por MARIA CARMELITA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente. Requereu o pagamento dos valores vencidos, corrigidos monetariamente, juros e demais consectários legais da sucumbência, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz a autora que trabalhou na Associação dos Moradores do Bairro dos Prados, em Peruibe/SP, no período de 12/12/2002 a 31/07/2003 e, ao requerer o benefício de auxílio-doença, em 01/08/2004, o mesmo foi indeferido ao argumento de que a data de início da incapacidade fixada pela autarquia (01/08/2002), precedia o início da doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/176. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a antecipação da perícia médica (fls. 176/177). Laudo pericial acostado às fls. 187/191, conclusivo pela incapacidade da autora. Instadas as partes a manifestação, o INSS reafirmou a falta de qualidade de segurado da autora, tendo em vista que o laudo pericial apontou o início da incapacidade em novembro de 2011. Informou, ainda, que a autora atualmente é titular do benefício assistencial (LOAS), desde 27/03/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao auxílio-doença, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a qualidade de segurado da autora é questionada pela autarquia previdenciária, ao argumento de que o início da incapacidade foi estabelecido em novembro de 2011 e a autora teria parado de contribuir desde 2003. Observo do laudo pericial que, embora a incapacidade tenha sido fixada pelo perito judicial em novembro de 2011, a data do início da doença foi estabelecida desde 1999. Verifico que o ingresso da autora no sistema teria ocorrido com as contribuições vertidas por ela a partir de 12/2002 e que a doença incapacitante é a mesma determinada pelo perito desde 1999, ou seja, a incapacidade decorreu do agravamento da doença, o que ressaltaria, em tese, o seu direito ao benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.231/91, que dispõe: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em comento, o laudo pericial é conclusivo de que a autora é incapaz, mas, a incapacidade que sobreveio por motivo de agravamento ou progressão da mesma doença anterior, tendo em vista a data de início da doença (1999), só ocorreu em 2011. Nada obstante, quando ingressou no sistema, a autora já era portadora da enfermidade, argumento que não afasta, por si só, o direito ao benefício, nos termos do dispositivo legal supracitado. O certo é que o agravamento da doença só a incapacitou definitivamente, a considerar a data do início da incapacidade determinada pelo perito judicial, em novembro/2011 (fl. 190). Portanto, se a última contribuição foi vertida julho/2003 (fl. 17) e não havia incapacidade laboral até 2011, forçoso concluir que assiste razão ao INSS quanto à afirmação da perda da qualidade de segurada pela autora. Desse modo, ao final da instrução processual, embora tenha restado demonstrada, em Juízo, atual incapacidade para o trabalho, não é possível a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão da perda de qualidade de segurada. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003669-43.2012.403.6104 - IVAN CEZAR DA SILVA PAES X JOEL DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003669-43.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): IVAN CEZAR DA

SILVA PAES E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IVAN CEZAR DA SILVA PAES E JOEL DE OLIVEIRA, objetivando o recálculo da RMI de suas aposentadorias, levando em consideração a média dos últimos 36 meses de contribuição, conforme preceitua o art. 29, da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a época de concessão dos benefícios. Com a inicial, juntaram documentos de fls. 19/42. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 64/7, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/78. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP n.º 1.663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP n.º 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto

no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil

e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor Ivan foi concedido em 08/02/1993 (fl. 28), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 16/04/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Em relação ao autor Joel, seu benefício foi concedido em 14/10/1998 (fl. 31), após a MP n. 1523/97, de 28/06/1997. Em se considerando que a ação foi proposta em 16/04/2012, mais de 10 anos após o primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (11/1998), é inevitável também o reconhecimento da decadência. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003845-22.2012.403.6104 - EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X MOACYR DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003845-22.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA FONSECA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO PEREIRA DA FONSECA e MOACYR DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de aposentadoria especial. Requereram, por fim, que seja o réu condenado ao cálculo e da Renda Mensal Inicial com base no novo salário, pagando as diferenças vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo

pagamento. Juntaram documentos às fls. 09/32. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 62/67, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido ou a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 68/80, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios

deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao coautor Eduardo Pereira da Fonseca em 28/05/1993 (fl. 18), e ao coautor Moacyr da Silva em 19/01/1993 (fl. 20), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 19/04/2012, transcorrida, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003947-44.2012.403.6104 - MANUEL DIAS FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003947-44.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MANUEL DIAS FERNANDESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por MANUEL DIAS FERNANDES em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 20/42.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 46/50, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 53/57, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.É o relatório. Fundamento e decido.De início indefiro o requerimento de remessa dos autos a Contadoria formulado pela parte autora em réplica (fls. 53/57), pois a realização de perícia técnica para comprovação de necessidade da revisão do valor do benefício é matéria que deve a ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o

prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF,

9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se

nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 29/10/1991 (fl. 23), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 20/04/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC.Custas já satisfeitas (fl. 42).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 05 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003957-88.2012.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003957-88.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/20.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 22.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 24/36), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 39/46, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial e requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004269-64.2012.403.6104 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0004269-64.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas

Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/35. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 37. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 39/50), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/60, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova

renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004270-49.2012.403.6104 - JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004270-49.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE DANTAS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 064.966.545-7), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/26. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/43), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 47/53, na qual o autor reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e

41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 57), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, a renda mensal apurada foi de \$ 79.450,48, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 114.408,72. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004296-47.2012.403.6104 - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004296-47.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SOCRATES CARDOSO FILHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 22/31.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 33.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/50), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito.Intimada a apresentar Réplica, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na

época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004636-88.2012.403.6104 - JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0004636-88.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 46/84.582.124-5), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/33. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 35. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 37/49), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 53/61, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado por meio do Cálculo acostado à fl. 17. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (14/05/2012). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004683-62.2012.403.6104 - FLORENCIO ANTONIO EVANGELISTA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004683-62.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FLORENCIO ANTONIO EVANGELISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/37. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 39. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 41/53), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/64, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas

as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005254-33.2012.403.6104 - JOAO JOSE ALVES BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0005254-33.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO JOSÉ ALVES BARRETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOÃO JOSÉ ALVES BARRETO, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja recalculada a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.374.613-1), DIB em 27/09/2003, de modo que seja levado em conta os efetivos salários recebidos pelo autor, nos meses de 06/1997 e 07/1997, observado o limite do salário de contribuição, à época. Requer, ainda, o recálculo do benefício e da RMI do benefício de auxílio-doença que antecedeu sua aposentadoria, de modo que seja levado em consideração, a média aritmética correspondente ao percentual de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, com inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário, no período básico do cálculo, nos termos do artigo 29 5º da Lei 8.213/91 e artigo 3º da Lei 9876/99. Acostou documentos de fls. 07/15. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça (fl. 57). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 59/64), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve requerimento administrativo de revisão. Réplica às fls. 67/72. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos da Jurisprudência majoritária, que entende prescindível o prévio requerimento administrativo por parte do autor, no caso em comento. No entanto, em eventual acolhimento do pedido, destaco que as diferenças são devidas a partir da citação, nesta ação, e não da data de concessão do benefício, pois não tinha o réu, à época, os elementos necessários à apuração da RMI pleiteada. Reconheço, ainda, o pressuposto processual negativo de coisa julgada em relação ao pedido autoral de recálculo nos termos elencados no item b da exordial (fl. 06), pois verifico dos documentos acostados às fls. 52/55, que esse pedido já foi objeto de apreciação judicial. Quanto ao pleito para que seja recalculada a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.374.613-1), DIB em 27/09/2003, levando em conta os efetivos salários recebidos nos meses de 06/1997 e 07/1997, observado o limite do salário de contribuição, à época, merece prosperar a pretensão autoral. Realmente, observo dos documentos colacionados às fls. 10/13, que foi considerado no PCB os salários de \$ 31,62, referente a 07/1997 e \$ 56,25, referente a 06/1997, quando os salários corretos perfaziam \$ 1.523,59 e \$ 1.269,45, respectivamente. O próprio réu informa que não há pretensão resistida ao pleito autoral e junta correspondência digital, na qual se lê a seguinte informação (fl. 64): Os valores referente ao mês de 06 a 07/1997 foram informados no vl de 07/1997 R\$ 31,62 e 06/1997 R\$ 56,25 pq são os valores que constam no CNIS. Porém estes valores por se tratar de vínculo da Empresa CODESP já sabemos que estão a menor pq na época houve erro na apresentação RAIS - para efetuarmos a revisão do NB, e necessário somente o autor apresentar o comprovante de pagamento do citado período. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 502.374.613-1), utilizando como salários de contribuição dos meses de 06 a 07/1997, os valores de R\$ 1.523,59 e 1.269,45, respectivamente, observada a limitação do teto vigente à época da concessão. Determino, ainda, que os efeitos financeiros da presente decisão sejam devidos a partir da citação (27/08/2012). As diferenças apuradas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005270-84.2012.403.6104 - JOSE CLAUDIO MARQUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0005270-84.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE CLAUDIO MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/31.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 33.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/46), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 49/57, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÂRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da

seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005664-91.2012.403.6104 - ROBERTO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005664-91.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ROBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROBERTO DOS SANTOS em face do INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Aduz que teve seu benefício concedido em 05/06/1991 e que o Instituto olvidou-se de revisar o seu benefício com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Juntou documentos às fls. 09/18 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Concedido o benefício de assistência judiciária (fls. 20). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 22/26, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a carência de ação, uma vez que a revisão já teria sido aplicada administrativamente. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 28/43, na qual a parte autora requereu a procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao instituidor em 05/06/1991, portanto, antes da

entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 06/06/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006932-83.2012.403.6104 - CLAUDIO SERGIO CABRAL (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0006932-83.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLAUDIO SERGIO CABRAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIO SERGIO CABRAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para considerar indevida a limitação de teto, considerada a média dos 36 últimos salários de contribuição. Aduz, em síntese, que o INSS alterou unilateralmente o limite do teto de 20 para 10 salários mínimos, de modo que seu benefício de aposentadoria especial, concedido pela autarquia previdenciária em 01/02/1995 (NB 68.484.023-5), teve enorme redução da RMI. Requereu, por fim, que seja o réu condenado ao recálculo e da Renda Mensal Inicial, pagando as diferenças vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos às fls. 07/15. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 19/33, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 26/42, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial e requereu realização de perícia técnica contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pela parte autora em réplica, pois se trata de matéria a ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido o autor em 01/02/1995 (fl. 11), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 13/07/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão, nos termos pretendidos na inicial.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006982-12.2012.403.6104 - PAULO JOSE DE MESQUITA X MARIA APARECIDA

BERNARDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0006982-12.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: PAULO JOSE DE MESQUITA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAPAULO JOSE DE MESQUITA e MARIA APARECIDA BERNARDES ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seu benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/30.À fl. 58 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 60/67, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Réplica às fls. 71/82, na qual o autor reiterou os pedidos feitos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos

nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho, portanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 04/05): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não

derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006983-94.2012.403.6104 - ROSELI MANDIRA LOURENCO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0006983-94.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ROSELI MANDIRA LOURENCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ROSELI MANDIRA LOURENCO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seu benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/17. À fl. 19 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 21/28, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 32/42, na qual o autor reiterou os pedidos feitos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho, portanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a

partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, a autora esclarece (fls. 04/05): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...). Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos

benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007177-94.2012.403.6104 - OSWALDO RODRIGUES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0007177-94.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSWALDO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/34. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 36. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 38/49), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/62, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007648-13.2012.403.6104 - MAURICIO DE JESUS PEREIRA X ROBERVAL MACHADO DE MELLO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº. 0007648-13.2012.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MAURICIO DE JESUS PEREIRA e outroRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Foi requerida a assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 11/26.Determinado à parte autora manifestar-se acerca de eventual prevenção apontada, requereu expressamente a desistência da presente ação em relação a MAURICIO DE JESUS PEREIRA (fls. 37/38).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil:Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação.(...).No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente.Em face do exposto, excluo do feito o coautor MAURÍCIO DE JESUS PEREIRA, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da Justiça.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de MAURICIO DE JESUS PEREIRA, do pólo ativo.Prossiga-se em relação a ROBERVAL MACHADO DE MELLO, com a citação do réu.Intimem-se. Santos, 25 de janeiro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto .

0008154-86.2012.403.6104 - ALCIDES HERNANDES PARRACHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008154-86.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALCIDES HERNANDES PARRACHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/22.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 24.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 26/37), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 41/45, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÂRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com

honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008207-67.2012.403.6104 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008207-67.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/21. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 34. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/49), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 52/56, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da

Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008962-91.2012.403.6104 - MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA X RONALD CONTI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0008962-91.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA E OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA E RONALD CONTI, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seus benefícios previdenciários. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 07/19, 23/30. Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção (fls. 43) com os processos apontados às fls. 20/21, cujas cópias das principais peças foram juntadas às fls. 26/42, a parte autora informou a existência de litispendência, em relação ao coautor Ronald Conti, tendo em vista a ação proposta perante ao JEF de Santos, vez que se trata de causa de pedir e pedido idêntico aos do processo em epígrafe, tendo sido, ainda, requerida a extinção da presente ação em relação a ele. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a incoerência da citação, é possível ao coautor desistir da ação, sem a ouvida da parte contrária, ex vi do

disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo coautor Ronald Conti, distribuída no JEF de Santos sob o número 2010.63.11.004278-4. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, em relação ao coautor RONALD CONTI, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para exclusão do Sr. Ronald Conti do pólo ativo. Pros siga-se em relação à coautora. Cite-se o réu. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009158-61.2012.403.6104 - CECILIO DA SILVA NOVO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0009158-61.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CECILIO DA SILVA NOVORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/24. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/41), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/56, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010676-86.2012.403.6104 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO (SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº. 0010676-86.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ SIMÕES POLACO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUIZ SIMÕES POLACO FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de juros moratórios remanescentes, decorrentes de anterior execução de título judicial por ele proposta. Acompanham a inicial procaução e documentos de fls. 14/93. Custas satisfeitas à fl. 98. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em concreto, o autor informa que intentou ação judicial de concessão do benefício de aposentadoria, distribuída à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, em 10 de janeiro de 2000, sob número 2000.61.04.000099-1, a qual foi julgada procedente. O trânsito em julgado naqueles autos ocorreu em 20/09/2007 (fl. 49). Relata, ainda, que foram opostos embargos à execução, distribuídos sob número 2008.61.04.003542-6, cuja decisão transitou em julgado em 17 de agosto de 2012 (fl. 98). Pretende o autor, com a presente ação, a cobrança de crédito referente a juros de mora remanescentes, os quais entende devidos e não recebidos naqueles autos. Não merece prosperar, todavia, sua pretensão, pois a execução de título judicial esgota-se nos próprios autos em que foi proferida a decisão de mérito. O ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de o autor buscar, em outra ação, no caso, a título de ação de cobrança, pleito referente a eventuais valores remanescentes, que deveriam ter sido pleiteados nos próprios autos. Ademais, caso tenha havido a extinção da referida execução, o autor poderia ter exercido seu direito de recorrer à superior instância, naqueles autos, mas não o fez. Este Juízo, por sua vez, não tem competência rescisória sobre julgados de outros Juízos, de forma que não há como reapreciar a questão. Destarte, trata-se do instituto da coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas satisfeitas. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014517-70.2004.403.6104 (2004.61.04.014517-2) - EDILIO PAULO DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EDILIO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC em relação valores referentes aos honorários advocatícios de fls. 198/202. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal. Antes porém, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200990-29.1988.403.6104 (88.0200990-2) - MANOEL HORA VIEIRA X MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ X CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ X ILMAR CATUNDA MARQUES (SP100923 - CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 0200990-29.1988.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MANOEL HORA VIEIRA E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MANOEL HORA VIEIRA, MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ, CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ E ILMAR CATUNDA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso. Sentença proferida (fls. 125/128). Cálculos apresentados pela autora (fls. 139/148). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 308/309 e 425/428). Intimada a se manifestar acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0206372-95.1991.403.6104 (91.0206372-7) - MARCELO PASCHOAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO n. 0206372-95.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MARCELO PASCHOALExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARCELO PASCHOAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso.Sentença proferida (fls. 91/97).Cálculos apresentados pelo autor às fls. 215/219.Ofícios requisitórios expedidos (229/230).Comprovantes de levantamento à fl. 242.Apresentados novos cálculos pelo autor (fls. 261/281.Instado a se manifestar o INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 285/289), alegando, em síntese, que os autores pleiteiam juros intercorrentes, o que seria incabível, tendo em vista que o precatório foi pago dentro do prazo constitucional.É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende o autor devido a título de juros intercorrentes.Da análise da conta apresentada pela parte exequente constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial.Constata-se que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma.A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever:SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL -DJE DATA:08/11/2010.Destarte, considerando que os cálculos apontados pelos exequentes como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000154-54.1999.403.6104 (1999.61.04.000154-1) - ARLINDO PEDRO X BENEDICTA DEISE ATHAYDE X EDSON GODOY DOS SANTOS X ISOLINA QUEIJA RODRIGUES X JOANA TEREZINHA DA SILVA X MAURINA GOMES DOS ANJOS X NALY CHADDAD X NELSON SANTIAGO DA SILVA X TARQUINIO DOS SANTOS NETTO X WALDOMIRO GUIMARAES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

PROCESSO n. 0000154-54.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ARLINDO PEDRO E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ARLINDO PEDRO, BENEDICTA DEISE ATHAYDE, EDSON GODOY DOS SANTOS, ISOLINA QUEIJA RODRIGUES, JOANA TEREZINHA DA SILVA, MAURINA GOMES DOS ANJOS, NALY CHADDAD, NELSON SANTIAGO DA SILVA, TARQUINIO DOS SANTOS NETTO E WALDOMIRO GUIMARÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso.Sentença proferida (fls. 126/130).Cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 409/514).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 528-v/530).Intimada a manifestar-se acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora deixou decorrer o prazo in albis.É o relatório. Decido.Em face do

pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006584-22.1999.403.6104 (1999.61.04.006584-1) - JOSE ROBERTO DE AMARAL TAVORA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
PROCESSO n. 0006584-22.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSÉ ROBERTO DE AMARAL TÁVORA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO DE AMARAL TÁVORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso. Sentença proferida (fls. 73/80). Cálculos apresentados pela autora (fls. 124/139). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 220/222). Comprovante de levantamento à fl. 241. Intimada a manifestar-se acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005447-97.2002.403.6104 (2002.61.04.005447-9) - SUSY FERNANDES DE SOUZA X ANDRESSA FERNANDES DE SOUZA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)
PROCESSO n. 0005447-97.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: SUSY FERNANDES DE SOUZA E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por SUSY FERNANDES DE SOUZA E ANDRESSA FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso. Sentença proferida (fls. 50/57). Cálculos apresentados pela ré (fls. 258/263). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 314/316). Comprovante de pagamento às fls. 331/332. Intimada a manifestar-se acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora informou que nada tem a requerer (fl. 364). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008010-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008010-7) - ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ X JOSE SILVA DE LARA X AUGUSTO HONORIO DOS SANTOS X ONEIDE RUAS PAULO (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
PROCESSO n. 0008010-64.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ, JOSÉ SILVA DE LARA, AUGUSTO HONORIO DOS SANTOS E ONEIDE RUAS PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso. Sentença proferida (fls. 46/51). Cálculos apresentados pela parte autora (fls. 115/121). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 137//140). Intimada a manifestar-se acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003785-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003785-1) - ISALINDA GONCALVES NOVOA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
PROCESSO N. 0003785-64.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ISALINDA GONÇALVES NOVOA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ISALINDA GONÇALVES NOVOA, nos autos da ação sob o rito ordinário, proposta por JAYME NOVOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de benefício previdenciário. Sentença às fls. 55/59. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 124/125). Ofícios requisitórios complementares expedidos (fls. 171). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a

parte exequente informou que nada mais tem a requer (fls. 201).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004141-59.2003.403.6104 (2003.61.04.004141-6) - BENEDICTA DE MEDEIROS LEMOS X ROSINHA PEREIRA DA SILVA X MANOEL VASQUEZ FERNANDEZ X TERESA MENDES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

PROCESSO n. 0004141-59.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: BENEDICTA DE MEDEIROS LEMOS E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por BENEDICTA DE MEDEIROS LEMOS, ROSINHA PEREIRA DA SILVA, MANOEL VASQUES FERNANDEZ E TERESA MENDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso.Sentença proferida (fls. 79/86).Cálculos apresentados pela parte autora (fls. 125/194).A ré manifestou concordância com o cálculo apresentado (fl. 252).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 253, 260 e 262/266).Intimada a manifestar-se acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora deixou decorrer o prazo in albis.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005651-10.2003.403.6104 (2003.61.04.005651-1) - IRENE MARIA RODRIGUES CASTELAR DE ALMEIDA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 0005651-10.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: IRENE MARIA RODRIGUES CASTELAR ALMEIDAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por IRENE MARIA RODRIGUES CASTELAR ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso.Sentença proferida (fls. 156/162).Cálculos apresentados pela ré (fls. 228/231).A parte autora manifestou concordância com o cálculo apresentado (fls. 236).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 240/242).Intimada a manifestar-se acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora deixou decorrer o prazo in albis.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006311-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006311-4) - ROSELMIRA DO ROCIO MAIA X SANDRA MARIA SANTOS MAFRA X CAYQUE SANTOS MAFRA X FELIPE SANTOS MAFRA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

PROCESSO n. 0006311-04.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ROSELMIRA DO ROCIO MAIA E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ROSELMIRA DO ROCIO MAIA, SANDRA MARIA SANTOS MAFRA, FELIPE SANTOS MAFRA E CAYQUE SANTOS MAFRA (representado por sua genitora), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso.Sentença proferida (fls. 69/73).Cálculos apresentados pela ré (fls. 97/108).A parte autora manifestou concordância com o cálculo apresentado (fl. 111).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 124/130).Intimada a manifestar-se acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora deixou decorrer o prazo in albis.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008305-67.2003.403.6104 (2003.61.04.008305-8) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO n. 0008305-67.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ANTONIO CARLOS

FERNANDESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso.Sentença proferida (fls. 37/42).Cálculos apresentados pela parte autora (fls. 89/91).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 109/112).Intimada a se manifestar acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora deixou decorrer o prazo in albis.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008740-41.2003.403.6104 (2003.61.04.008740-4) - EMILIO VAZ CID(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 0008740-41.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: EMILIO VAZ CIDExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por EMILIO VAZ CID, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. O exeqüente apresentou cálculos às fls. 198/199. O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a inexistência de valores a pagar em razão do julgado exeqüendo (fls. 113/114). O E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso do exeqüente (fls. 117/118) e o acórdão transitou em julgado em 27/07/2012 (fls. 120). É o relatório. Decido.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a revisão determinada no título executivo judicial já foi feita e este Juízo acolheu os embargos à execução opostos pelo INSS para reconhecer a inexistência de valores a pagar aos exeqüentes, em satisfação do julgado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJUÍZA FEDERAL

0010847-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010847-0) - MARCOS AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA SOARES X OSNI GERSON OLIVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

PROCESSO n. 0010847-58.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MARCOS AUGUSTO FERNANDES E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARCOS FERNANDES AUGUSTO, ANTONIO DE ALMEIDA SOARES E OSNI GERSON OLIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso.Sentença proferida (fls. 50/56).Cálculos apresentados pelos autores (fls. 87/97).A ré manifestou concordância com o cálculo apresentado (fl. 104).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 106/108).Comprovante de levantamento à fl. 162.Intimada a manifestar-se acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora deixou decorrer o prazo in albis.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0015335-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015335-8) - REINALDO DIAS(SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

PROCESSO N. 0015335-56.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: REINALDO DIASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por REINALDO DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. A sentença julgou procedente o pedido autoral (fls. 50/53), condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário, e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao reexame necessário, determinando que o INSS procedesse à revisão do benefício do autor, bem como a liquidação das prestações vencidas.Sentença de procedência dos embargos à execução, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial (fls. 136/139).Negado provimento ao recurso de apelação

interposto pelo exequente (fls. 140/141).É o relatório. Decido.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a sentença dos embargos à execução interpostos pela autarquia-ré reconheceu a inexigibilidade do título judicial, razão pela qual não mais persiste interesse processual no prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJUÍZA FEDERAL

0006406-97.2004.403.6104 (2004.61.04.006406-8) - RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

PROCESSO n. 0006406-97.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: RAIMUNDO BELARMINO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso.Sentença proferida (fls. 122/127).Cálculos apresentados pela ré (fls. 191/207).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 266/268).Comprovante de levantamento à fl. 275.Intimada a manifestar-se acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora informou nada mais ter a requerer (fls. 278).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008899-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008899-5) - JULIO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 0008899-13.2005.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JULIO FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JULIO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária com a finalidade de obter revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 457/459). Comprovante de levantamento á fl. 670.A exequente apresentou cálculos complementares, alegando que os valores depositados não estão corretos (fls. 675/676).Instada a se manifestar, a autarquia executada alega que o montante apurado pela exequente decorre de ter aplicado indevidamente os juros de mora no período posterior à data final do cálculo homologado, não sendo devido, assim, os valores apresentados (fls. 679/683).É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende a parte exequente devidas a título de juros intercorrentes. Da análise da conta apresentada, constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial.Constata-se que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma.A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever:SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento,

exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL -DJE DATA:08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela parte exequente como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201538-73.1996.403.6104 (96.0201538-1) - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, cumpra-se o despacho proferido à fl. 25 dos embargos a execução em apenso, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Após, deliberarei sobre o postulado às fls. 186/187 e 189. Intime-se.

0205093-64.1997.403.6104 (97.0205093-6) - AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 428, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os exequentes requeiram o que for de seu interesse. Decorrido o prazo supra, apreciarei requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 423, e pelos exequentes no tópico final da petição de fl. 428. Intime-se.

0205341-30.1997.403.6104 (97.0205341-2) - RENATO MOTA FERRER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006506-28.1999.403.6104 (1999.61.04.006506-3) - JOSE BARTOLO DA COSTA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a transferência da quantia de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) devidamente atualizada, que se encontra penhorada na conta de FGTS n 59970510824978/27062, conforme auto de fl. 168, para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, ficando vinculada a estes autos e a disposição deste juízo. No mesmo prazo, deverá, juntar aos autos a guia de depósito comprobatória da transferência. Intime-se.

0007430-63.2004.403.6104 (2004.61.04.007430-0) - WILLIAN CEZAR DA SILVA RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011911-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0008191-94.2004.403.6104 (2004.61.04.008191-1)) UNIAO FEDERAL X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Despacho.Baixo os autos em Secretaria.Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela União Federal às fls. 34/44.Int.

0009020-94.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009113-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE)

SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.04.009113-9.Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a incorporar e a pagar a verba denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI no importe de R\$ 1.181,96 (hum mil, cento e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), relativamente ao período de 02/08/2002 até 05/01/2006, quando o autor exerceu o cargo de Procurador Federal, considerando décimo terceiro salário acrescido do terço constitucional de férias, descontando-se os valores já pagos a esse título.Insurge-se a União Federal contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido.Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pela embargante (fl. 11).É o relatório. Fundamento e decido.A manifestação do exequente (fl. 11), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, apesar da expressa aquiescência, o embargado deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deu ensejo à interposição dos presentes embargos, que confirmaram o excesso de execução.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 69.496,55(sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para junho 2012.Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta decisão e dos cálculos apresentados pela União (fls. 06/07) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

0011103-83.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-51.2004.403.6104 (2004.61.04.011854-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GERALDO JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0011164-41.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-69.2004.403.6104 (2004.61.04.002890-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X VALDSON DOS SANTOS FONTES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0011769-84.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-63.2004.403.6104 (2004.61.04.007430-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X WILLIAN CEZAR DA SILVA RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0000075-84.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018920-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018920-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CLAUDIO PEREIRA DIAS X OLDAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X IRAN DE SOUZA FERREIRA X JOELSON ALMEIDA NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017853-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-28.1999.403.6104 (1999.61.04.006506-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BARTOLO DA COSTA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA)

Tendo em vista a certidão supra, guarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 194 da ação principal (A.O. n 1999.61.04.006506-3).Intime-se.

0002673-26.2004.403.6104 (2004.61.04.002673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205341-30.1997.403.6104 (97.0205341-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X RENATO MOTA FERRER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Dê-se ciência ao embargado da guia de depósito juntada à fl. 130 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0003091-27.2005.403.6104 (2005.61.04.003091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205093-64.1997.403.6104 (97.0205093-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 87, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os embargados requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

0009780-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200201-20.1994.403.6104 (94.0200201-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência a Eliezel Paulo da Silva do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 660), bem como do noticiado à fl. 659 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 647/648 e 661/663.Na hipótese de permanecer o desacordo, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal foi feito de acordo com a conta apresentada às fls. 617/633, bem como se satisfaz o julgado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205403-07.1996.403.6104 (96.0205403-4) - CIRINO AMBIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIRINO AMBIRES X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2) - ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANESIO IGNACIO DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BUENO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE BENNING CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo INSS à fl. 392, requeira o Dr. Almir Goulart da Silveira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 102, dos embargos a execução em apenso, que determinou a remessa dos autos a contadoria judicial.Intime-se.

0018920-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018920-1) - CLAUDIO PEREIRA DIAS X OLDAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X IRAN DE SOUZA FERREIRA X JOELSON ALMEIDA NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0002890-69.2004.403.6104 (2004.61.04.002890-8) - VALDSON DOS SANTOS FONTES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X VALDSON DOS SANTOS FONTES X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0011854-51.2004.403.6104 (2004.61.04.011854-5) - GERALDO JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 7118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205321-39.1997.403.6104 (97.0205321-8) - REGINALDO SOARES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o montante depositado em sua conta fundiária (fl. 397), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 393.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000185-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADHEMAR SPADON(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

0007969-87.2008.403.6104 (2008.61.04.007969-7) - JOAO SIMAO DE FARIA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o crédito efetuado em sua conta fundiária para que adote as medidas à sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CARTA DE SENTENCA

0006793-44.2006.403.6104 (2006.61.04.006793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203424-15.1993.403.6104 (93.0203424-0)) JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 281/282, em relação ao valor apurado pela contadoria judicial a título de honorários advocatícios.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200206-42.1994.403.6104 (94.0200206-5) - BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES X JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO X GERALDO CARSTRON DE ANDRADE X SEBASTIAO DA LUZ X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 347/350, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se

0202822-53.1995.403.6104 (95.0202822-8) - ANGELO CORREA X CLAUDIO ALBERTO X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X REGINALDO GIRAUD(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANGELO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GIRAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 565), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se a parte final do referido despacho, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0207586-82.1995.403.6104 (95.0207586-2) - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X LAYO RAMOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RAMOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS FARJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYO RAMOS - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Layo Ramos do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 864/865 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, inclusive, se ainda entende ser necessária a remessa dos autos a contadoria judicial. Intime-se.

0201624-44.1996.403.6104 (96.0201624-8) - PAULO DE OLIVEIRA LOBO X RENATO LEAL DE SANTANA X ROMELIA MONTEIRO DE LIMA X RONALDA MONTEIRO DE SOUZA X ROSALVO DIAS DOS SANTOS X VILMA CARDOSO DOS SANTOS COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DE OLIVEIRA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LEAL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMELIA MONTEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDA MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA CARDOSO DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 583/589, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 531, no sentido de que para a regularização da conta fundiária de Josino Alves de Souza não foi considerado o saldo existente na conta não optante, resta prejudicada a apreciação do postulado de fl. 553. Intimem-se.

0202686-51.1998.403.6104 (98.0202686-7) - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, intime-se o Dr. Lauro Sotto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Com relação a parcela a ser devolvida a executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique qual advogado deve constar no alvará, bem como informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

0004442-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004442-5) - ARIIVALDO ROTHER X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X RUBENS SERGIO FRANCISCO X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE AFONSO X AGOSTINHO PEREZ VICENTE (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARIIVALDO ROTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS SERGIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO PEREZ VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 400/444), para o prosseguimento do julgado, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados pelo julgado. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização da quantia depositada nas contas fundiárias de Euclides Pereira Oliveira e Rubens Sergio Francisco, estornando o valor depositado a maior. No mesmo prazo, na hipótese dos fundistas se enquadrarem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento, adote as medidas necessárias a liberação do montante depositado nas contas vinculadas em decorrência desta ação. Com relação aos exequentes que já efetuaram o levantamento da quantia depositada em suas contas vinculadas, a Caixa Econômica Federal deverá pleitear em ação própria a devolução do montante depositado em excesso. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003288-50.2003.403.6104 (2003.61.04.003288-9) - FRANCISCO BACHAULE FILHO X ADEMARIO MANOEL DE LIMA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO BACHAULE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMARIO MANOEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se Ademario Manoel de Lima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 400, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 401/402. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 7154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201055-53.1990.403.6104 (90.0201055-9) - MERIDIANO TRANSPORTES LTDA (SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0203810-79.1992.403.6104 (92.0203810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203100-59.1992.403.6104 (92.0203100-2)) NIV-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0203610-04.1994.403.6104 (94.0203610-5) - SUPERMERCADO PINGO DOCE LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0204037-98.1994.403.6104 (94.0204037-4) - M F DA COSTA E MARQUES LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0204038-83.1994.403.6104 (94.0204038-2) - M F COSTA E MARQUES LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0204675-97.1995.403.6104 (95.0204675-7) - POLYNEWS COMERCIO DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0206896-53.1995.403.6104 (95.0206896-3) - HELIO ALVES JUSTO(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO E SP190273 - MARCELA YAGO ALVES JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 348), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 372/376.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208607-88.1998.403.6104 (98.0208607-0) - CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001660-60.2002.403.6104 (2002.61.04.001660-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006091-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006091-1) - ANTONIO CALDAS BARBOSA X MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000897-25.2003.403.6104 (2003.61.04.000897-8) - PEDRO FERREIRA X JOSE GONCALVES FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009911-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009911-0) - CLEA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009955-47.2006.403.6104 (2006.61.04.009955-9) - ODECIO COSTA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO

Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004405-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004405-1) - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foi efetuado crédito na conta fundiária em virtude desta ação, pois o montante devido já havia sido depositado administrativamente, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 164.Esclareço, ainda, que o levantamento do valor creditado deve ser requerido diretamente na instituição financeira, uma vez que o saque obedece a legislação própria.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013101-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013101-4) - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA - ESPOLIO X VALKIRIA DOS SANTOS CAPALHOSO SIQUEIRA(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008823-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008823-0) - VALFRIDO CASTOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011884-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011884-1) - WALMOR CARMAZEN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, requeira o autor o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001848-72.2010.403.6104 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002637-71.2010.403.6104 - MARINALDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cadastramento do advogado da Caixa Econômica Federal no sistema informatizado.Após, republique-se a sentença de fls. 83/87.Vistos em sentença,MARINALDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Alega a autora figurar como devedora solidária do referido contrato e, em razão de dificuldades financeiras suportados por seu filho Mauro Ferreira dos Santos Martins, devedor principal, sobreveio o inadimplemento.Sustenta, contudo, ter se dirigido à instituição financeira a fim de compor a dívida, restando infrutífera suas tentativas. Afirma que os valores exigidos pela ré são abusivos, pois decorrem da incidência de capitalização de juros, aplicação da TR, cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros excessivos e previsão ilegal de multa sobre os juros.Fundamenta sua pretensão nas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). Os autos foram apensados à ação monitoria nº 0006824-93.2008.403.6104.O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 38/39.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 46/62). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei e necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, objetou a ocorrência de decadência e prescrição trienal em face da apuração dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de abusividade no contrato em debate. Acostou planilha de evolução do financiamento.Diante do decidido na ação monitoria em apenso, determinou-se a suspensão do feito por 12 meses (fl. 76). Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e

Decido. Primeiramente, rejeito as preliminares arguidas pela CEF, uma vez que a competência da União Federal é formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil firmados pela CEF, afigura-se evidente a sua legitimidade passiva. Afasto a arguição de decadência, pois, não dispondo a Lei nº 10.260/01 sobre o prazo para pleitear a anulação do contrato de financiamento, a hipótese cuida de prescrição, que diz respeito ao exercício da ação, in casu, de natureza pessoal (artigo 205, do CC). Também não há que se falar em prescrição quanto aos juros, tendo em vista ser inaplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil ao caso, uma vez que a pretensão não está dirigida à cobrança de juros, mas sim para a nulidade de valores indevidamente cobrados. Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Financiamento de Crédito Educativo, celebrado em 23 de junho de 2000, entre a Caixa Econômica Federal e Mauro Ferreira dos Santos Martins. Trata-se de contrato disciplinado pela Lei nº 8.436/92, figurando a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação (art. 4º), incumbido de estabelecer as normas gerais de regência e disponibilizar os recursos de sustentação desse programa. Nessa trilha, cumpre destacar que, consoante precedentes jurisprudenciais, inclusive entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante (STJ, REsp n. 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; Resp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007) Com efeito, nos termos da lei consumerista, entende-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Destarte, neste contexto, a instituição financeira não está inserida na definição de prestadora/fornecedora de serviço, tampouco o estudante beneficiado com o crédito equipara-se à figura do consumidor. Relativamente à taxa de juros, o art. 7º da Lei nº 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. Referida norma foi sucedida pela Medida Provisória nº 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Na hipótese dos autos, foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do artigo 6º daquela Resolução: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No tocante à capitalização de juros, prevê expressamente o contrato (fl. 19 dos autos da ação monitória): 7 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (grifei) À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o Decreto nº 22.626/33, que em seu art. 4º veda a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Conclusão semelhante seria alcançada se em mira a orientação pretoriana que aceita a capitalização mensal de juros somente quando expressamente permitida em lei (STJ, Resp 1155684/RN), tal como ocorre no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80), pois, excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, permite concluir que não houve aplicação de juros compostos ou anatocismo na evolução do financiamento estudantil em apreço. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A capitalização aqui prevista não significa aplicação de juros compostos; apenas estipula a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e se o contrato, apoiado no art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal fracionária não caracteriza o vedado anatocismo. Nessa linha de raciocínio, igualmente não vejo ilegalidade na aplicação da Tabela Price, que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juro. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a

aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Nesse passo, mister destacar a seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (grifos nossos) (TRF - 4ª Região - AC 200571000098737/RS - 3ª TURMA, DJU 01/11/2006 P. 638 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) De outro lado, equivoca-se a autora quando afirma ser ilegal a cumulação das penalidades previstas na cláusula 12 do contrato (multa de 2% e pena convencional de 10%), porque importa bis in idem. Na verdade, são encargos contratuais passíveis de cumulação, porque possuem naturezas distintas. Segundo se infere da avença, devem ser diferenciadas três situações: a primeira (cláusula 12.1), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (cláusula 12.2), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; e a terceira (cláusula 12.3), quando há necessidade de que a CEF disponha de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2%. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Em caso análogo ao dos autos, decidiu o E. T.R.F. da 4ª Região que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (Apelação Cível, Processo 200370000028542/PR, DJU 13/10/2005, pág. 572, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). A irresignação da autora quanto à comissão de permanência não tem fundamento fático ou jurídico, pois, além de inexistir previsão contratual, não houve qualquer cobrança nesse sentido, conforme se verifica do demonstrativo de débito apresentado às fls. 224/225 dos autos em apenso. Com o advento da Súmula 295 do STJ, tenho que a aplicabilidade da Taxa Referencial - TR para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91 restou reconhecida pela jurisprudência pátria. Finalmente, no tocante à previsão da cláusula-mandato (autoriza o agente financeiro a bloquear contas, aplicações ou créditos do contratante ou de seu fiador para adimplemento do saldo devedor), não se aplicando ao caso o CDC, a mesma não se reputa inválida. Diante de tais fundamentos, não vislumbro a alegada abusividade perpetrada pela embargada, tampouco nulidade de qualquer cláusula contratual. O princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução, porém, ficará suspensa em virtude do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0006824-93.2008.403.6104, os quais deverão ser dispensados. P. R. I.-----

0005806-66.2010.403.6104 - JOSE DE SOUZA RAVAZZANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0005872-46.2010.403.6104 - MANASSES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ZELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0006843-94.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007206-81.2011.403.6104 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009224-75.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS COTA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010016-29.2011.403.6104 - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010784-52.2011.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, devendo o autor providenciar o fornecimento das cópias no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já havia sido determinado à fl 151.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010878-97.2011.403.6104 - RICARDO AVELINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011226-18.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001975-39.2012.403.6104 - EDINEIA DUARTE DE CARVALHO(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0002057-70.2012.403.6104 - ISAIRA BAPTISTA KUHN(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004666-26.2012.403.6104 - AMILTON JOSE DE SA(SP036971 - REINALDO CIRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008340-12.2012.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008525-50.2012.403.6104 - WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA LAMEIRA X MARILIA RODRIGUES LAMEIRA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017002-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202415-42.1998.403.6104 (98.0202415-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X SILVIO TELES DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6745

ACAO PENAL

0012104-50.2005.403.6104 (2005.61.04.012104-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDINALDO MELO DOS SANTOS(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

Fls. 496: Termo de deliberação: Vista sucessiva ao MPF e à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. OBS.: AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA A DEFESA.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011892-58.2007.403.6104 (2007.61.04.011892-3) - NADIR MORAES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDERES ALONSO(SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI)

Autos n. 2007.61.04.011892-3VISTOS.Fls. 347/348: A pretensão deduzida na presente demanda, além do cancelamento do benefício da ré Valderes e o restabelecimento integral da pensão à autora, inclui também o pagamento de atrasados. Assim, esse terceiro pedido, impede que se reconheça que o direito seja personalíssimo.Logo, intime-se o advogado da autora para que se manifeste sobre a existência de eventuais sucessores, para fins de habilitação, no prazo de 30 dias.Feito isso, venham os autos conclusos.Int.Santos, 14 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004605-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004605-9) - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 2008.61.04.004605-9 Autor: LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHORéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta por Luiz Carlos de Alcântara Coelho contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença, e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor seria portador de espondilose dorso lombar, discopatia degenerativa, subestenose do canal raquiano, espondilose toraco-lombar, artrose interfacetária, hérnia discal, lasegue positivo à direita, atrofia da coxa, diminuição da força muscular do quadríceps, diminuição do reflexo patelar e hipostesia glútea e da hemiface lateral do pé, hipertensão, etc. O conjunto dessas doenças

incapacitá-lo-ia para o trabalho. Por decisão proferida em 20 de maio de 2008, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos tutela jurisdicional (fls. 54/56). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 71/74), sustentando a improcedência da ação, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. O autor submeteu-se a perícia médica e o respectivo laudo foi juntado aos autos em 31 de agosto de 2010 (fls. 108/115). O autor impugnou o laudo pericial e requereu a antecipação da tutela (fls. 118/119). O perito judicial apresentou um laudo complementar (fls. 123/124), do qual as partes foram intimadas e apresentação manifestação (fls. 125, verso e 126). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência ficaram demonstradas, pois o autor foi beneficiário de auxílio-doença (fls. 53). A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, o perito judicial, atestou que, (...) o grau das limitações é severo, pois encontra-se impossibilitado de esforço físico com ou sem carga. Há incapacidade laborativa parcial e definitiva. O perito judicial afirma ainda que, embora a capacidade seja parcial, devido a sua idade 53 anos, e baixa escolaridade, não há condições para readaptação profissional devido à dificuldade de deslocamento bem como uso de medicação analgésica de forma contínua. Recomendo a aposentadoria. Deve-se concordar com as conclusões do perito, visto que as condições pessoais do autor, de fato denotam a inviabilidade da reabilitação profissional. Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir da cessação (10.12.2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 23.08.2010 (data da perícia judicial). Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do Código de Processo Civil). A verossimilhança da alegação, pelo teor da presente decisão. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, e o autor, que não tem emprego formal há muito tempo, não pode mais aguardar até decisão final deste processo, que foi ajuizado em 2008. Dessa forma, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação (10.12.2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23.08.2010 (data da perícia judicial), no prazo de 15 dias. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a restabelecer a Luiz Carlos de Alcântara Coelho o auxílio-doença 502.339.245-3 a partir de 10.12.2007 (data posterior à cessação) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 23.08.2010. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução de eventuais valores já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por uma requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação. Expeça-se ofício para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 27 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012421-43.2008.403.6104 (2008.61.04.012421-6) - FRANCISCO HILDO SAMPAIO FEITOSA - INCAPAZ X FRANCISCA STELA SAMPAIO FEITOSA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado às fl. 188, suspendo o feito na forma do inciso I do art. 265 do CPC pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a representante e curadora do finado autor através do seu patrono, a manifestar-se quanto ao prosseguimento. Int.

0002419-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002419-6) - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante da manifestação do INSS de fls. 76, dou-o por citado. Digam as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Processo nº 2010.61.04.000975-6. Converto o julgamento em diligência. Diante do tempo decorrido desde a realização da perícia médica psiquiátrica, na qual verificou-se a incapacidade total, porém temporária da autora, entendo necessária a realização de nova perícia. Entretanto, em relação a perícia médica ortopédica, não verifico a necessidade de nova perícia, uma vez que, o perito judicial afirmou que a autora estava apta para exercer seu trabalho, e, esta, não trouxe aos autos nenhum documento novo que demonstre a mudança na sua condição. Assim, determino a realização de perícia médica psiquiátrica. Indique a Secretaria o nome do perito médico da área da psiquiatria. Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int. Santos, 20 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto DESIGNADO O DIA 12 DE ABRIL DE 2013 ÀS 10H20M PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COM A DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, PERITA DO JUÍZO, E A REALIZAR-SE NESTE FORUM FEDERAL, PÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º AND. (DEPENDENCIAS DO JEF)CENTRO, SANTOS/SP

0000600-95.2011.403.6311 - GERALDA DAS MERCES ARAUJO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2013, às 14 h. Esclareça a autora se deverão ser intimadas as testemunhas arroladas às fls.43 vº, ou se indicará novas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0001754-56.2012.403.6104 - MARIA RITA CAMARGO DOS SANTOS(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001754-56.2012.4.03.6104 Autor: MARIA RITA CAMARGO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 28/38 a ocorrência de coisa julgada material. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 26 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002356-47.2012.403.6104 - FELIPE TRIGINELLI(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 0002356-47.2012.403.6104 Converto o julgamento em diligencia. Intimem-se: 1-) O INSS para que se manifeste acerca do interesse na produção de provas; 2-) O autor para que se manifeste acerca da possibilidade das suas testemunhas virem independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int. Santos, 22 de fevereiro 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001104-72.2013.403.6104 - JOAO VIANA DE SOUSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 0001104-72.2013.403.6104 Cuida-se de ação proposta por João Viana de Sousa contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a finalidade de revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Em se tratando de lide sobre benefício decorrente de acidente do trabalho, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, conforme o art. 109, I, da Constituição. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande, com baixa na distribuição. Santos, 28 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0010219-54.2012.403.6104 - OSWALDO RODRIGUES PRIOR FILHO(SP313263 - CAMILO DE PAIVA ANTUNES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Processo núm. 0010219-54.2012.403.6104 Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Oswaldo Rodrigues Prior Filho contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos. De acordo com a inicial, o impetrante, no dia 02.07.2012, requereu aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício foi indeferido com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. No entanto, essa decisão estaria equivocada, pois o INSS não considerou o tempo de contribuição de 4 anos e 8 meses, trabalhado pelo autor na condição de preposto auxiliar do 7.º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, conforme certidão emitida pelo IPESP - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo. Caso considerado o aludido período, o autor teria tempo de serviço superior a 35 anos, suficiente para a aposentadoria. Pretende, portanto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento (02/07/2012). Por decisão proferida em 26 de outubro de 2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). O INSS prestou informações e apresentou o procedimento administrativo (fls. 23/82). Em decisão de 15 de janeiro de 2013, a liminar foi parcialmente deferida (fls. 83/87). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71/73). É o relatório. Fundamento e decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. Pretende o demandante utilizar tempo de serviço prestado à Administração Pública para obter aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Essa utilização de tempo de serviço prestado em determinado regime para aposentadoria em outro é denominada de contagem recíproca de tempo de serviço e tem a seguinte previsão constitucional: Constituição Art. 201. (...) 9.º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecido em lei. Por outro lado, a Lei 8.213/91 previu os seguintes requisitos para a contagem recíproca: Lei 8.213 Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Na hipótese dos autos, conforme a certidão da fl. 13, emitida

pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (IPESP) - Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, o autor foi preposto auxiliar do 7.º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo e contribuiu para o regime de previdência entre janeiro de 1975 e agosto de 1979. Ao se examinar a referida certidão, conclui-se pela possibilidade de utilização do tempo de serviço público na contagem para a aposentadoria do impetrante no RGPS, uma vez que foram cumpridos os requisitos legais para a contagem recíproca (art. 96 da Lei 8.213/91): não se trata de contagem em dobro ou em condições especiais, não há período concomitante, o tempo não foi utilizado em outra aposentadoria e recolheram-se as contribuições previdenciárias. Por outro lado, não é razoável recusar a comprovação do tempo de serviço pelo suposto descumprimento da exigência constante da Resolução 154/2008 do Ministério da Previdência Social, que estabelece, em seu art. 2.º, a obrigatoriedade de a certidão de tempo de contribuição ser emitida pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. Essa exigência é motivada pela necessidade de demonstração de idoneidade da certidão de tempo de serviço, visto que o órgão gestor do regime de previdência é quem tem todos os meios para certificar a presença dos requisitos legais, previstos no acima citado art. 96. No caso concreto, todavia, não há demonstração de justa causa para negar legitimidade à certidão apresentada pelo impetrante, uma vez que se trata de documento emitido pelo IPESP, (Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo), autarquia do Estado de São Paulo, que administra a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro desde 1970 (arts. 1.º da Lei Estadual 10393 e 10 da Lei Estadual 14016) e, portanto, tem meios e competência para atestar o tempo de serviço do impetrante. Vale ressaltar que, conforme o art. 19, II, da Constituição Federal, é vedado à União recusar fé aos documentos públicos, razão pela qual, sem um motivo justificado, não é lícito negar legitimidade à certidão da fl. 13. Logo, deve ser acolhido o pedido de reconhecimento do período de serviço de 4 anos e 8 meses, na condição de preposto auxiliar do 7.º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, na contagem de tempo de serviço da aposentadoria do autor. Não prejudica o pedido do demandante o afastamento para o serviço militar (15/01/1977 a 16/11/1977), visto que tal período deve integrar a contagem de tempo para a aposentadoria (art. 55, I, da Lei 8213/91). No entanto, somado esse período àquele apurado pelo INSS (30 anos, 2 meses e 25 dias), chega-se ao total de 34 anos, 10 meses e 25 dias, o que é insuficiente para a pretensão do demandante - aposentadoria integral com 35 anos. Por conseguinte, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para determinar a averbação do tempo de contribuição entre janeiro de 1975 e agosto de 1979. Ante o exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a averbação no INSS, em nome de Oswaldo Rodrigues Prior Filho, do tempo de contribuição no serviço público entre janeiro de 1975 e agosto de 1979 (4 anos e 8 meses), na condição de preposto auxiliar do 7.º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, para fins de contagem recíproca. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 22 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO
0004899-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004899-5) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SANTANA
FILHO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)

Tendo em vista a petição retro, comunique-se o Juízo Deprecado, qual seja, a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo acerca do novo endereço do réu(fl. 37) solicitando-se o encaminhamento da carta precatória de fl. 629, a qual recebeu o nº 0005489-31.2012.403.6126, em caráter itinerante para a subseção judiciária de Santo André/SP. Caso o acusado não aceite referida proposta, deverá ser citado para responder a acusação por escrito no prazo de 10(dez) dias.Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001045-25.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUCIANE CAMPANELLI MUSUMECI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal a Luciane Campanelli Musumeci, acusada da prática do crime tipificado no artigo 179 do Código Penal. Comprovado o integral cumprimento das condições impostas às fls.294/295, o Ministério Público Federal postulou a extinção da punibilidade da representada. É o relatório. DECIDO.Cumpridas integralmente as condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a LUCIANE CAMPANELLI MUSUMECI.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Recebo a apelação de fl. 799 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Com a juntada, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005857-23.2005.403.6114 (2005.61.14.005857-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ELENILDO SOUSA DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X RINALDO DOS ANJOS DE PAULA X EDSON LIMA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PATRICIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006556-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006556-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI X RICARDO PEREIRA THOMAZ(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS

Recebo a apelação de fl. 875 em seus regulares efeitos, devendo a Secretaria certificar sua tempestividade.Intime-se a acusação para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Com a efetiva juntada, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ISAAC LEVY ROSENBLATT X AROLDO MARTINS DOS SANTOS(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP234680 - KATIA CAVALCANTI BELTRANO FICO)

Considerando a constituição de advogado pelo corréu Waldir (fl. 827/828), destituo a defensora dativa, Dr^a. Érica Moraes Sauer, do encargo que lhe foi confiado, arbitrando seus honorários no mínimo da tabela vigente.Solicite-se o pagamento.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sucessivamente nos termos do art. 403 do CPP, iniciando pelo Ministério Público Federal.

0008066-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008066-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FAUSTO ZUCHELLI X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FAUSTO ZUCHELLI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito insculpido no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.Formulada a proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, nos moldes do art. 89 da Lei

nº 9.099/95, houve a concordância mediante as seguintes condições: comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades entre os dias 20 e 30; comunicar ao Juízo qualquer ausência da cidade onde reside por período maior de 08 (oito) dias, bem como qualquer mudança de endereço; declarar sob as penas da Lei não estar sendo processado ou ter sido condenado por outro delito; não praticar fato definido como crime ou contravenção penal; e nos seis primeiros meses prestar serviços à Fundação para o Desenvolvimento da Educação, por 04 (quatro) horas semanais. Comprovantes do cumprimento das condições impostas acostados aos autos. Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo decretada às fls. 256, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FAUSTO ZUCHELLI, com fulcro no art. 84 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006871-66.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MAYER ROSENBLATT(SP235564 - JAIRO GLIKSON E SP067010 - EUGENIO VAGO E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS E SP267537 - RICARDO WOLLER) Ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009122-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOSE DE CARVALHO(SP160398 - JOSÉ ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS) Ofício comunicando acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação ELAINE APARECIDA JUVINO DA SILVA em 20 de março de 2013, às 15:30 horas na 6ª Vara Federal de Santos/SP, autos nº 0000728-86.2013.403.6104.

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005760-76.2012.403.6114 - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 157/162. Sem prejuízo, face o teor da certidão de fl. 166, intime-se o patrono da parte autora para que providencie o comparecimento da mesma à audiência designada para o dia 20/03/2013 às 15:30 horas.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000086-06.2001.403.6114 (2001.61.14.000086-5) - POLIMOLD INDL/ S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP162240 - ANDREZZA MANDARANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0000704-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000704-7) - MARCO ANTONIO CURY(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006402-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006402-7) - MOACYR DONADELLI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Fls.297/299: O Art. 520, V, do CPC atribui o efeito do recurso de apelação quando os Embargos à Execução são julgados improcedentes. Nesses termos o despacho de fls.292, que recebeu o recurso do embargante, ora apelante, contra a parte improcedente da r. sentença prolatada. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 292 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, deixo de receber o petitório de fls.297/299 como agravo retido, nos termos do Art. 522 do CPC. Contudo, face ao recurso de apelação da União às fls.300/307, recebo-o em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005711-06.2010.403.6114 - ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP064740 - FERNANDO LONGO E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0007825-15.2010.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intimem-se.

0008701-67.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Para deslido do feito reputo necessária perícia grafotécnica, como requerido pelo embargante na exordial, razão pela qual DESIGNO o exame grafoscópico a ser realizados no instrumento particular de alteração contratual de sociedade por quotas de responsabilidade limitada arquivado na JUCESP em 16/03/2011. Nomeio o perito Sebastião Edison Cinelli, OAB/SP 107449, para o encargo. Por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita (fls.27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Oficie-se à JUCESP para que autorize o Sr. Perito a examinar os originais daquele instrumento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Intimem-se e cumpra-se.

0002852-80.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo complementar acostado às fls.325/327. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005685-37.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008648-

91.2007.403.6114 (2007.61.14.008648-8)) MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.83/85: Mantenho a decisão de fls.80 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, deixo de receber a petição de fls. 83/85 como agravo retido, tendo em vista o disposto no Art. 522 do CPC. Assim sendo, cumpra-se típico final do despacho de fls.80. Int.

0006481-28.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-54.2012.403.6114) CARLOS ROBERTO DUARTE(SC024784 - CARLOS ROBERTO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000191-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-06.2000.403.6114 (2000.61.14.007900-3)) JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do Juízo, observando para tanto o determinado nos autos principais. 2) Tendo em vista que os autos n.200061140079246 e 200061140079260 encontram-se em apenso aos autos n. 2000.61.14.007900-3 desde 2002, promova o embargante o aditamento da exordial. Saliento, que os embargos à execução distribuídos por dependência aos executivos fiscais 200061140079246 e 200061140079260 não serão recebidos. Regularizados, voltem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000637-63.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-21.2001.403.6114 (2001.61.14.001637-0)) DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA

Esclareça o embargante a propositura do presente feito, tendo em vista a coincidência com os Embargos à Execução n. 0008516-58.2012.403.6114. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007261-36.2010.403.6114 - FABRICIO GOMES RIBEIRO(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X FAZENDA NACIONAL X UNIX COML/ DISTRIBUIDORA LTDA EPP X JOSE VICENTE NAVARRO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FABRÍCIO GOMES RIBEIRO em face da UNIX COML. DISTRIBUIDORA LTDA EPP e JOSÉ VICENTE NAVARRO, em virtude da penhora de bem móvel (veículo placa CKQ 3567), nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002438-92.2005.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documento, dentre os quais consta autorização para transferência de veículo (fls.12). Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a UNIÃO FEDERAL integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0006495-46.2011.403.6114 - FABIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES X MARCELLE CRISTINI ALVES FERNANDES(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude da penhora sobre o bem imóvel nos autos da Execução Fiscal n. 1501183-69.1998.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta matrícula do imóvel, bem como escritura de compra e venda. Alegam os embargantes, em síntese, que mantêm a posse e titularidade do imóvel. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promovam os embargantes a regularização do pólo passivo, nos termos do ofício 07/2013 da Advocacia Geral da União acostado às fls.79. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1506471-95.1998.403.6114 (98.1506471-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO

E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Diante da expressa concordância do executado às fls. 158/159, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0007900-06.2000.403.6114 (2000.61.14.007900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LIMITADA X EDSON ROSA DE ASSIS X JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM)

1) Inicialmente, promova a executada a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. 2) Indique a executada o endereço para constatação e avaliação do bem penhorado às fls.169. 3) Os executivos fiscais n. 200061140079246 e 200061140079260 foram apensados a estes autos (processo piloto) desde 20/06/2002, conforme determinação de fls. 32 e certidão de fls.33, onde todos os atos processuais foram praticados, prosseguindo na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Contudo, a executada manejou a distribuição de 03 (três) embargos à execução, quais sejam: 00001916020134036114, 00001924520134036114 e 00001933020134036114. Desse modo, os autos distribuídos por dependência aos autos em apenso a estes não serão conhecidos, razão pela qual determino que a executada cumpra integralmente a decisão proferida nesta data nos autos de n. 00001916020134036114. Cumpra-se e intuem-se.

0002597-69.2004.403.6114 (2004.61.14.002597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTD(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP197087 - GISELE VASCONCELOS AMEDI E SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP145916E - ALICIA HAMASSAKI RODRIGUES)

Fls.204: sem prejuízo do requerido, e considerando-se os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, DETERMINO a realização de penhora pelo sistema BACENJUD. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário. Restada negativa a diligência, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

0005508-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X JOSE MAURO PEREIRA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Indefiro por ora o pedido do exequente de substituição do bem benhora, devendo o feito prosseguir nos termos da determinação de fls. 572, instruindo o mandado de constatação e avaliação inclusive com cópia de fls. 603. Int.

0002026-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT)

Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007710-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EASYPACK REPRESENTACAO LTDA

Fls.89: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos de nº 2011.753648. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

000394-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA

Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004816-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Tendo em vista a divergência dos documentos apresentados pelo executado (fls. 240) e do exequente às (fls. 246), apresente o executado Certificado de Registro e Licenciamento atualizado do veículo, bem como o endereço que o mesmo possa ser constatado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprido, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem noticiado. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Nada sendo providenciado, ante a confirmação da penhora e a impossibilidade do regular prosseguimento do feito, vez que, não havendo informação de seu paradeiro para fins de constatação e avaliação do bem, resta prejudicada a aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução, fica a exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0001444-88.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)

Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005096-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA

Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005843-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Inicialmente regularize o executado sua petição de fls. 43/52, juntando aos autos procução ad judicium original, contrato social atualizado, bem como certidão atualizada do imóvel nomeado à penhora às fls. 43/52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais, bem como o mesmo foi apresentado fora do prazo legal. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o), bem como se manifeste quanto aos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fls. 34/36). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0008937-82.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) Fls. 32/49: Com razão a exequente. Apresente o executado o contrato social da referida empresa e demais documentos que julgar necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade. Int.

0003760-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BERGRAF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003995-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MON SYSTEMS - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP208161 - RONALDO RIBEIRO) Regularize o executado sua petição de fls. 50/58, apresentando cópia contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizado, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0004443-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) Trata-se de petitório da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes, pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Colaciona aos autos cópias de DARFs comprovando o cumprimento do parcelamento, bem como a regularidade nos pagamentos. Da análise dos autos, anoto que a executado foi devidamente citada em 16.07.2012 (fls. 131). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 136) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 655 e incisos do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD e do Sistema RENAJUD, respectivamente às fls. 136/138. A Execução Fiscal foi proposta em junho de 2012, para a execução do montante de R\$ 149.192,52. A empresa executada foi citada por AR, nos termos da lei, em 16/07/2012. Como nenhuma notícia veio aos autos o feito prosseguiu e houve a penhora parcial de numerário em 23/11/2012 (fls. 138). As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo. Não obstante os argumentos de defesa, pela

liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal. No entanto, após a notícia de parcelamento pelo Executado (fls. 141/161) confirmado pela Fazenda Exeçúte (fls. 168/170) suspendo, a partir de agora, a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intimo o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado. Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário. Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006122-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUROPINT PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 19/24, apresentando o contrato social da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0007738-88.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Inicialmente regularize o executado sua petição de fls. 10/27, juntando aos autos procução ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais, bem como o mesmo foi apresentado fora do prazo legal. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúte COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o), bem como se manifeste quanto aos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fls. 34/36). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0000061-70.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente regularize o executado sua petição de fls. 23/32, juntando aos autos procução ad judicium original, bem como contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeçúte. Silente, prossiga-se na forma da decisão de fls. 22. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001983-40.1999.403.6114 (1999.61.14.001983-0) - KROMAN TRIGGER IND/ E COM/ LTDA(SP113766 - MARTIN SAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KROMAN TRIGGER IND/ E COM/ LTDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005287-47.1999.403.6114 (1999.61.14.005287-0) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004527-93.2002.403.6114 (2002.61.14.004527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-92.2002.403.6114 (2002.61.14.002988-4)) NELSON KIOSHI NAKADA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON KIOSHI NAKADA COMERCIAL AGRICOLA LTDA

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) diasSilente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.INT.

0000355-40.2004.403.6114 (2004.61.14.000355-7) - METALURGICA PASCHOAL LTDA. X MAURO SERGIO PASCOAL X WILSON ROBERTO PASCHOAL X ANA APARECIDA NEGRI PASCOAL(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA PASCHOAL LTDA. X INSS/FAZENDA X MAURO SERGIO PASCOAL X INSS/FAZENDA X WILSON ROBERTO PASCHOAL X JOSE INACIO PINHEIRO X ANA APARECIDA NEGRI PASCOAL

Fls.333/353: 1) Promova-se a alteração para restrição de circulação dos bens relacionados às fls.331, lavrando-se o correspondente termo de penhora. Anoto, que a restrição permanecerá sobre os veículos até sua constatação e avaliação. 2) Tendo em vista a preclusão para o oferecimento de bens pelo devedor, bem como a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, defiro a penhora do bem imóvel indicado pela União Federal às fls.341/342. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0002207-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005593-5)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0004797-68.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506260-

93.1997.403.6114 (97.1506260-1)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X CRISTIANA ARCANGELI X ALESSANDRO ARCANGELI(SP008289 - SERGIO MARIA LUIZ URBANO G PECCI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8386

MONITORIA

0001524-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANI DA SILVA PEREIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 1487/1489, devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002476-17.1999.403.6114 (1999.61.14.002476-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça-se ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora/exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006857-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006857-7) - ARLINDO DIAS GABARRAO X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DIAS GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0007848-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007848-0) - CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000659-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000659-0) - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF do depósito de fls. 125. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002122-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002122-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP227873 - ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE FERREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intimem-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1) - HELENICE GUEDES ROMANO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE GUEDES ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Autora/Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0007890-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007890-3) - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento

do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000771-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000771-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X CENEVIVA & LEITE SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X PATRICIA PRANDI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006153-69.2010.403.6114 - VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0001736-39.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003548-19.2011.403.6114 - JUAREZ JOSE GARCIA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JUAREZ JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, bem como para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Intimem-se.

0004292-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANGELO CORREIA(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ANGELO CORREIA
Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 90 corretamente. Intime-se. FLS. 90: Vistos. Manifeste-se a Curadora Especial, nomeada nestes autos, Dra. ERIKA MORAES SAUER, a fim de que esclareça, no prazo de cinco dias, se tem interesse e m receber seus honorários arbitrados nestes autos, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), se positivo, proceda o seu cadastro junto à Justiça Federal - Assistência Judiciária Gratuita - AJG, imediatamente, e proceda a Secretaria a expedição de ofício. O silêncio, será considerado como desistência de seus honorários arbitrados. Sem prejuízo, intime-se o executado, PESSOALMENTE, a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.492,51, atualizado em 06/05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005740-22.2011.403.6114 - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X VICTORIA LISBOA GUEDES SABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005759-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP224961 - LUIS HENRIQUE LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0010340-86.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES

VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000198-86.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA E SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA APARECIDA MANALISCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Autora/Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000404-03.2012.403.6114 - ERIK COSTA BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ERIK COSTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001661-63.2012.403.6114 - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001593-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001593-9) - BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos.Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante da conversão em renda dos valores depositados nos autos referente aos honorários advocatícios a que foi condenado o executado Bertacini & Bertacini Ltda., nos termos da liquidação da sentença proferida às fls. 170, conforme guia de depósito de fls. 230, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001168-9) - ADERBAL FRANCISCO PIRES X MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE BUENO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 616: Quando aos honorários advocatícios (AJG), nada há o que determinar, pela inércia do patrono em regularizar seus cadastros.Quanto aos honorários periciais, expeça-se novo alvará, intimando-se o perito para levantamento.No mais:1. Certifique-se a não interposição de outros recursos da decisão de fls 601-3;2. Aguardem-se as contrarrazões em agravo; escoando-se o prazo, venham conclusos para outras deliberações, inclusive eventual retratação.

0000520-79.2007.403.6115 (2007.61.15.000520-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X PREFEITURA

MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

É dever da parte colaborar com o deslinde do processo (CPC art. 14 e art 340). Intime-se a ré (Prefeitura de Pirassununga) para trazer os documentos mencionados as fls. 283, sob as conseqüências do art. 359 do CPC.
Prazo: 15 dias.

0001857-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SJ COMÉRCIO INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM GERAL LTDA. ME e SEBASTIÃO ARENA, IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA, GUSTAVO ALFREDO ORSI, GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO, FÁBIO ANDRÉ GEURRA FLORA, CLÁUDIO JOÃO GARCIA e JOSÉ MÁRIO S. CASALLECCHIO em que objetiva a restituição do valor total de R\$ 313.070,01, atualizado para 08/07/2002, havido por fraude. Alega que celebrou contrato de prestação de serviços de débito e crédito em conta corrente com a empresa SJ COMÉRCIO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM GERAL LTDA. ME, de propriedade dos réus Sebastião Arena e Izaltina Santina de Almeida Arena. Aduz que o contrato previa que a contratante - empresa - elaboraria e transmitiria à Caixa um arquivo contendo o nome de clientes que possuísem conta corrente na Caixa, a fim de que esta viabilizasse os respectivos débitos em conta e imediato repasse dos valores à empresa contratante. Relata que no dia 08.07.2002 foi creditado o valor de R\$ 313.070,01 para a empresa, sendo que, no mesmo dia, o réu Sebastião Arena efetuou a retirada de R\$ 311.770,00 para vários bancos, em contas da titularidade dos demais réus. Assevera que logrou descobrir, em razão de queixas de clientes que tiveram valores debitados. Afirma que os débitos realizados não tinham qualquer embasamento, sendo fruto de informação fraudulenta prestada pelos réus, representantes legais da empresa, uma vez que os clientes jamais utilizaram os serviços prestados pela empresa. Relata que teve que ressarcir os prejuízos suportados pelos clientes. Afirma que por meio de sentença exarada nos autos da medida cautelar que interpôs anteriormente (autos nº 2002.61.15.001555-9 - 1ª Vara Federal) os valores obtidos por meio de fraude foram bloqueados e transferidos para a agência bancária. Diz que foi obrigada a ressarcir os clientes lesados, titulares das contas objetos de débitos indevidos, suportando prejuízo que deve ser ressarcido. Saliencia que os fatos são objeto de apuração de delito por meio do Inquérito Policial nº 2003.6115.000222-3 em tramitação na 1ª Vara Federal. Requer, ao final, a manutenção da cautela deferida nos autos da medida cautelar e a restituição do valor de R\$ 313.070,01, limitada a responsabilidade dos requeridos mencionados na seguinte proporção: a) de Gustavo Alfredo Orsi R\$ 17.500,00; b) de Gustavo Raymundo Pintos Giordano R\$ 29.000,00; c) de Cláudio João Garcia R\$ 20.000,00; d) de Fábio Andrés Guerra Flora R\$ 15.000,00 e e) de José Mario S. Casalecchio R\$ 22.500,00. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/290). Decretada a tramitação do feito em Segredo de Justiça, foi determinado que se oficiasse à agência em que se encontram bloqueados por meio de medida cautelar para que seja efetivado depósito judicial (fls. 293). Citada, a ré SJ COMÉRCIO INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM GERAL LTDA. ME ofereceu contestação às fls. 320/323. Sustenta que não há qualquer irregularidade nas transações bancárias por ela movimentadas. Diz que a CEF por meio de funcionário diariamente no final de tarde informava os réus de que havia vultuosos depósitos em sua conta e como não havia senha fornecida pelo banco, conforme previsão em contrato, e devido ao horário não tinha acesso às movimentações bancárias. Sustenta que no dia seguinte um funcionário da autora dirigiu-se até a empresa e constatou que não havia quantia mais a quantia depositada na conta e até hoje aguarda resposta para o ocorrido recebendo apenas acusações levianas a fim de justificar uma falha do banco. Argumenta que o valor depositado em sua conta foi creditado pelo banco sem que tivesse qualquer participação. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Cópia da sentença e do andamento processual havido na medida cautelar nº 0001555-50.2002.403.6115 foram carreados aos autos às fls. 330/344. Citados, os réus GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO, GUSTAVO ALFREDO ORSI e FÁBIO ANDRÉS GUERRA FLORA ofereceram contestação a fls. 345/370. Arguem, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que não integra o quadro social da pessoa jurídica ré e não figuram como partes no contrato celebrado com a autora. No mérito, sustentam que o bloqueio é indevido e arbitrário, que a CEF bloqueou valores mesmo obtendo indeferimento do pedido liminar feito na ação cautelar. Requerem, ao final, a improcedência do pedido. Os réus CLÁUDIO JOÃO GARCIA e JOSÉ MÁRIO S. CASALLECCHIO ofereceram contestação às fls. 359/370. Em preliminar, aduzem que não são cotistas da empresa ré e, portanto, não ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, argumentam a ausência de provas quanto à alegação de fraude, sendo o bloqueio administrativo realizado

abusivamente. Afirmam que eram credores da empresa ré e que ficou acordado que esta efetuaria os depósitos em suas respectivas contas correntes. Requerem, ao final, a improcedência do pedido. SEBASTIÃO ARENA e IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA contestaram a ação às fls. 400/402 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 405/410. Questionados acerca das provas a produzir, os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 412/413). A CEF requereu a prova testemunhal emprestada dos autos da ação cautelar nº 001555-50.2002.403.6115 e a juntada de cópias da ação penal nº 0002031-88.2002.403.6115 (fls. 415/422). Indeferido o pedido da CEF quanto à prova emprestada, foi dado prazo para a juntada de documentação relativa ao inquérito policial (fls. 424 e 430). Juntados documentos, apensados aos autos (fls. 432), os réus se manifestaram (fls. 433 e 437/438 e 439/440). Pela decisão de fls. 443, deu-se por citado Sebastião Arena e oportunizou às partes vista dos documentos trazidos aos autos mediante empréstimo de provas. Gustavo Raimundo Pintos Giordano e outros e Cláudio João Garcia e outros se manifestaram nos autos (fls. 445-446 e 447-448). Após determinação (fls. 450), a CEF trouxe aos autos documentos (fls. 452-76). As partes, Gustavo Raimundo Pintos Giordano e outros e Cláudio João Garcia e outros, se manifestaram às fls. 479-80 e 481-2. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida (fls. 345, 359). A CEF pretende obter o ressarcimento de valores que alega terem sido indevidamente creditados nas contas bancárias dos réus GUSTAVO ALFREDO ORSI, GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO, CLAUDIO JOÃO GARCIA, FABIO ANDRES GUERRA FLORA e JOSE MARIO S. CASALHECCHIO. Pretende que tais réus sejam condenados à obrigação de ressarcir o montante a eles creditado. Os réus reconhecem que houve crédito dos valores em suas contas bancárias, de forma que há pertinência subjetiva a justificar a manutenção no pólo passivo da demanda. Eventual reconhecimento de que os valores lhes pertencem dá-se por julgamento de mérito, com improcedência do pedido formulado. Considerando que os presentes fatos também são discutidos criminalmente (autos nº 0002031-88.2002.403.6115), fica obstado o curso prescricional (Código Civil, art. 200). Não foram suscitadas outras preliminares (fls. 320, 345), portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pretende a autora o ressarcimento das quantias reembolsadas a seus clientes. Segundo os limites da demanda proposta, a autora, instituição financeira, havia celebrado com a corrê SJ COMÉRCIO INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM GERAL LTDA. ME, contrato de prestação de serviços de débito e crédito em conta, em que esta se comprometia a elaborar arquivo relativo aos débitos a serem efetuados de seus clientes (e da autora, para efetivar o débito automático) e guardar as autorizações dos clientes, quanto a tais débitos (fls. 79 e seguintes). A partir das informações prestadas pela corrê pessoa jurídica, a autora efetuou débitos nas contas de seus correntistas, cujo montante foi repassado à corrê pessoa jurídica, mediante tarifa bancária. Aduziu na inicial que a corrê pessoa jurídica informara dados fraudulentos, motivando o débito em conta de clientes da autora, sem que estes mantivessem relação jurídica com aquela. Por essa razão, houve a autora de ressarcir os clientes que reclamaram o débito indevido. Antes de descobrir a fraude sobre os débitos em conta, sustenta a autora que os administradores da corrê SJ COMÉRCIO INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM GERAL LTDA. ME, SEBASTIÃO ARENA e IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA, ora corréus, receberam o montante debitado (R\$313.070,01) e repassaram-no, em parte, a outras pessoas, os corréus GUSTAVO ALFREDO ORSI (R\$ 17.500,00), GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO (R\$ 29.000,00), CLAUDIO JOÃO GARCIA (R\$ 20.000,00), FABIO ANDRES GUERRA FLORA (R\$ 15.000,00), JOSE MARIO S. CASALECCHIO (R\$ 22.500,00). A responsabilidade da corrê SJ COMÉRCIO INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM GERAL LTDA. ME decorre do contrato. A cláusula sexta evidencia-o, para os casos em que a autora fosse compelida a indenizar o cliente, por ter procedido ao débito automático, sem que correspondesse autorização ou dados verídicos (fls. 81). Cumpre acrescentar, ao contratante cabia guardar as autorizações, para que as exibisse à autora (cláusula quarta; fls. 80). Tais autorizações não foram apresentadas sequer em juízo. Em contestação a corrê SJ COMÉRCIO INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM GERAL LTDA. ME não se desvencilha de sua responsabilidade contratual. Aduz não ter acesso ao sistema eletrônico de transação com a autora, alegação rechaçada pela informação prestada (fls. 282 do apenso) por uma das empresas incumbidas de proceder à instalação do sistema informatizado de transmissão (SICOV). Ajuete-se, o representante da corrê pessoa jurídica, também corréu nesta demanda, confirma a instalação em depoimento em inquérito policial (fls. 790 do apenso). Diz, porém, que o sistema nunca funcionou, embora a conta aberta pela corrê pessoa jurídica compusesse saldo oriundo apenas de débitos automáticos. Não é crível a alegação de que o sistema não funcionava: não havia outra forma, senão pelo SICOV, de a autora proceder à identificação de correntistas clientes da corrê pessoa jurídica e então ultimar os débitos automáticos. Esta convicção é reforçada pelo depoimento citado, em que o representante/corréu afirma que a corrê pessoa jurídica não possuía conta, até então, junto à CEF; assim, não possuía saldo anterior - quaisquer valores que obtivesse teria origem na execução do contrato de débito e crédito celebrado. O prejuízo da autora decorreu da necessidade de recompor as contas bancárias, cujos saldos foram indevidamente descontados, já que os débitos automáticos não correspondiam a contratos que os correntistas pudessem ter com a corrê pessoa jurídica. Não obstante, o montante de ressarcimento é menor do que o declarado, já que a autora não comprovou a recomposição de alguns dos débitos efetuados. Com efeito, às fls. 90 vê-se a lista de correntistas (total R\$313.070,00), cujas contas bancárias tiveram débito automático. Fls. 453-76 comprovam o

estorno de todas as contas, excetuados quatro correntistas (Helena B. Guilcen, Nelson F. de Souza, Dalma F. Serafim e Anildo R. Pinto), cujos créditos, não comprovadamente restituídos, totalizam R\$34.330,00. Assim, o prejuízo comprovado da autora é de R\$278.740,00. Consigno a ilegitimidade do documento de fls. 476. Cabível a extensão da responsabilidade aos sócios da corré pessoa jurídica, pelo desvio de finalidade praticado. Segundo alega o corréu SEBASTIÃO ARENA em depoimento na Polícia Federal (fls. 790 do apenso), o contrato celebrado com a autora serviria para receber e transferir dinheiro relativo a apólices do plano de eletrificação do Rio de Janeiro. Nota-se que a atividade está em descompasso com o objeto social da pessoa jurídica, prestador de serviços de manutenção elétrica e comércio de materiais elétricos (fls. 275). Causando dano a terceiros ou infringindo contrato, se responsabilizam os sócios que lançaram mão da pessoa jurídica em desvio de finalidade (Código Civil, art. 50). Quanto aos demais corréus, GUSTAVO ALFREDO ORSI, GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO, CLAUDIO JOÃO GARCIA, FABIO ANDRES GUERRA FLORA, JOSE MARIO S. CASALECCHIO, é preciso analisar a alegação comum de que receberam as quantias discriminadas pela autora, por serem credores da corré pessoa jurídica. Bem vistas as coisas, trata-se de arguição de fato impeditivo da pretensão da autora. Sendo assim, haviam estes corréus de comprovar a relação jurídica que arvoraram como impediente do pedido (Código de Processo, art. 333, II). Não o fizeram: não disseram sequer qual espécie de crédito que tivessem. Todos eles admitem que receberam quantias da corré pessoa jurídica. Mas não é só. Considerando os depoimentos dados à Polícia Federal (fls. 790 e ss do apenso), noto que a corré pessoa jurídica não possuía conta corrente junto à parte autora (CEF). Fê-lo tão-somente para viabilizar os débitos automáticos calçados em autorizações inexistentes. Verossímil que tencionasse dispersar o montante recolhido para terceiros, dando a impressão de legalidade. Portanto, esses dois aspectos (falta de prova sobre os alegados créditos e origem espúria do montante) indicam o enriquecimento sem causa, às custas da parte autora. Tal aspecto dispensa, nesse passo, de perquirir sobre eventual conluio. Assim, receberam quantias correspondentes a operações destituídas de causa, que, a seu turno, premeram a autora a recompor os saldos indevidamente descontados. Se à primeira vista o enriquecimento fora causado àqueles correntistas, cujos saldos foram defraudados, a autora, pagando o quanto houve de prejuízo a eles, se sub-rogou em seus créditos (Código Civil, art. 346, III). Não socorre a tais corréus o batido argumento de abusivo bloqueio de tais quantias recebidas. Como instituição financeira, a autora tem o dever legal de evitar operações irregulares. Com efeito, verificado que o dinheiro transferido fora obtido em fraude ao contrato de débito e crédito, qualquer disposição da quantia seria indevida. Ademais, a sentença em demanda cautelar deferiu o bloqueio. Enfim, os corréus, GUSTAVO ALFREDO ORSI, GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO, CLAUDIO JOÃO GARCIA, FABIO ANDRES GUERRA FLORA, JOSE MARIO S. CASALECCHIO são responsáveis pela devolução das quantias recebidas a título de enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884). Por fim, cumpre asseverar a mora desde o ilícito, incidindo juros e correção (Código Civil, arts. 398 e 406 e Lei nº 9.250/95, art. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar os réus a ressarcirem a autora pelos danos materiais suportados no valor total de R\$ R\$278.740,00; incide SELIC desde 08/07/2002, a título de atualização e juro de mora, na seguinte proporção de cada crédito: a) SJ Comércio e Instalação Manutenção Elétrica em Geral Ltda. - ME, Sebastião Arena e Izaltina Santana de Almeida Arena, solidariamente, o valor de R\$ 174.740,00, com os consectários mencionados; b) Gustavo Alfredo Orsi deverá ressarcir o valor de R\$ 17.500,00, com os consectários mencionados; c) Gustavo Raymundo Pintos Giordano o valor de R\$ 29.000,00, com os consectários mencionados; d) Cláudio João Garcia o valor de R\$ 20.000,00, com os consectários mencionados; e) Fábio Andrés Guerra Flora o valor de R\$ 15.000,00, com os consectários mencionados; ef) José Mario S. Casalecchio a quantia de R\$ 22.500,00, com os consectários mencionados. Determino, outrossim, o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da CEF, para fins do adimplemento do determinado em b, c, d, e e f. Condene os corréus a pagarem honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, rateado entre todos, monetariamente corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas à conta dos corréus. Encaminhe-se cópia da presente sentença aos autos da ação penal nº 0002031-88.2002.403.6115. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-04.2009.403.6115 (2009.61.15.002163-3) - ARIELE BRUNA DE CARLA PINTO (SP263064 - JONER JOSE NERY) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do ofício requisitório de fls. 134, conforme extrato de pagamento de fls 135, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-64.2012.403.6115 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA (SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual o autor,

CESAR RICARDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, visa a declaração de nulidade das cláusulas contratuais (parágrafos 6º ao 10º da cláusula 20) que permitem a ré alienar bem pelo valor da dívida sem nada reembolsar ao autor. Requer a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do CDC. Alega o autor que firmou com a requerida instrumento particular de compra, mútuo com obrigações e alienação fiduciária e outras avenças para financiamento de imóvel sob nº 111986029380. Afirma que atrasou algumas prestações e que, em cumprimento das cláusulas contratuais o imóvel foi levado à leilão extrajudicial pelo valor da dívida. Alega que a venda do bem pelo valor da dívida é ilegal, ainda mais quando nada foi reembolsado ao autor, em afronta à cláusula que prevê que o valor mínimo de compra é o valor da avaliação do imóvel (cláusula 20, parágrafo 5º). Sustenta seu pedido no artigo 51 do CDC e requer o pagamento do valor referente a diferença entre o valor da avaliação do imóvel e o valor da dívida, custas e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7-48). Determinado ao requerente que esclarecesse o valor dado à causa (fls. 50 e 53), houve manifestação às fls. 51 e 54-55. Acolhida a emenda à inicial e deferida a gratuidade, a ré foi citada. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 61-155, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual diante da consolidação da propriedade do bem e o ato jurídico perfeito com a venda do bem a terceiro e, no mérito, a improcedência do pedido ao argumento de que houve apenas o cumprimento do contrato celebrado entre as partes. Réplica às fls. 159-160. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 162), a CEF disse não ter provas a produzir (fls. 163) e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 164). Convertido o julgamento em diligência (fls. 166), a CEF se manifestou às fls. 167-8. Novamente intimada, a CEF apresentou manifestação às fls. 171 e 173-4. O autor teve ciência dos documentos juntados (fls. 177-8). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares arguidas de falta de interesse de agir e da ocorrência de ato jurídico perfeito. A demanda tem por objeto anulação de leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia por alienação fiduciária, em contrato de mútuo firmado entre as partes. Em que pese já haver sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da requerida e vendido o bem em hasta pública a Silvely Maria Aparecido Baptista, verifica-se na inicial que o autor pretende discutir a legalidade do procedimento, afirmando que foi violado o devido processo legal, pelo preço vendido em desacordo à cláusula contratual, de forma que, evidenciada a alegada violação, tornar-se-ia inválida a consolidação da propriedade nas mãos da Caixa Econômica Federal. Ajunte-se, desnecessária a citação da adquirente do bem, pois a demanda ruma, quanto ao pedido de anulação, à improcedência. Ao mérito. A Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bem imóvel, caso dos autos, prevê expressamente que, em caso de inadimplência, o devedor será intimado para que pague o débito e, caso não efetue o pagamento do débito, haverá a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o que também está previsto na cláusula décima nona do contrato (fls. 111). Houve a devida constituição em mora do devedor (fls. 9), consolidando-se a propriedade do imóvel em nome da CEF (art. 26 da Lei nº 9514/97). Sendo a propriedade do imóvel da ré desde 01/09/2011 (fls. 98), tem esta o poder de dispor de seu bem, como o fez. Veja: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, AI 444826, Primeira Turma, Rel. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 09/09/2011 - destaquei). Em que pese a possibilidade de aplicação subsidiária, nos contratos do SFH, do CDC (Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11/9/1990), por ser de natureza protetiva, a inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 e depende da demonstração da verossimilhança das alegações da parte autora, ou, ainda, da impossibilidade de comprovação dos fatos alegados pelo mutuário, em razão do poder econômico da parte contrária, o que, não restou plenamente configurado in casu. Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97. In casu, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 09/10/2009. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº. 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não

se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo legal improvido. (AC 00156141020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 - destaquei)O pedido de revisão das cláusulas contratuais, especificamente os parágrafos 6º ao 10º da cláusula vinte do contrato, com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor, também não prospera. O contrato de financiamento de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, caso dos autos, têm as regras nele dispostas limitadas pelas leis e regulamentos que tratam o setor e não cabe às partes contratantes a definição, a seu modo, das principais cláusulas, como as que tratam do leilão extrajudicial. Quanto a indenização do autor no pagamento da quantia referente a diferença entre o valor da avaliação do imóvel e o valor da dívida, observo que a cláusula vinte, parágrafo oitavo do contrato firmado entre as partes prevê que: se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão sobejar importância a ser restituída ao(s) devedor(es)/fiduciante(s) a CAIXA colocará a diferença a sua disposição, ou efetuará depósito em conta de livre movimentação do(s) devedor(es)/fiduciante(s), nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias se for o caso, o que importará em recíproca quitação. Grifei.O imóvel não foi vendido pelo valor da dívida como afirma o autor, já que arrematado em 06/11/2011 pelo valor de R\$ 81.000,00 (fls. 140) e avaliado em R\$ 62.972,91 (v. tela do CIWEB, fls. 70), valor do lance mínimo, correspondente ao valor dívida.A própria CEF afirma que há saldo residual no valor de R\$ 18.027,09 a favor do autor atualizado para à época do leilão (fls. 70). Diz que ainda não houve o pagamento pois não foi efetivada a averbação da venda do imóvel a terceiro na matrícula correspondente. Há termo de quitação dos valores apurados, devidos pelo autor, até 30/10/2012 (fls. 168).No entanto, conforme previsão contratual (cláusula 20, 8º), a CEF ainda não cumpriu o acordado pois, decorridos cinco dias do integral e efetivo recebimento da importância paga pela arrematante - considero aqui a data informada pela ré de 23/12/11 (fls. 171 e 173) - não há prova do ressarcimento devido ao autor. Não há previsão em contrato para que o pagamento ao devedor seja feito após o registro do bem em nome da arrematante, como entende a CEF. Assim, a ré opõe fato irrelevante à pretensão ressarcitória da parte autora. O contrato é textual em circunscrever prazo de cinco dias desde o pagamento do preço de arrematação para reembolso do devedor fiduciante. Deve o autor ser ressarcido pelo saldo residual referente à diferença do valor arrematado do bem - R\$ 18.027,09 (fls. 70) -, em cumprimento ao contrato, em consonância ao afirmado pela ré em contestação. É evidente que a ré está em mora desde 30/12/11, cinco dias após a data que ela própria apresenta como de pagamento do preço da arrematação (23/11/2011; termo inicial da contagem do quinquídio). A ré é responsável também pelos consectários legais (Código Civil, art. 389); a parte autora faz jus a juros e correção monetária, ambos abrangidos pela taxa SELIC (Código Civil, art. 406 e Lei nº 9.065/95, art. 13).Assim, o pedido do autor é de parcial procedência.Do exposto, julgo, resolvendo o mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil):i. procedente o pedido para condenar a ré a pagar R\$18.027,09, aplicando-se a SELIC desde 30/12/2011, a título de juro de mora e atualização; ii. improcedentes os demais pedidos.Diante da recíproca sucumbência, fixo honorários em dois mil reais, a serem pagos pelas partes aos advogados dos litigantes, sem compensá-los. Custas repartidas igualmente. Inexigíveis do autor tais verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002573-57.2012.403.6115 - MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES X MARIA DE JESUS SOUZA ALVES(SPI44691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES, representado por sua mãe Maria de Jesus Souza Alves, em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que declare a inexistência do débito cobrado pela ré em decorrência de erro administrativo na concessão de benefício social. Afirma que restou cessado o benefício social pago ao autor desde 20/09/2007 (NB 87/521.992.218-8). Relata que o ente securitário requereu a repetição dos valores que foram pagos administrativamente por erro na concessão no montante de R\$ 27.942,31. Aduz sua boa-fé na percepção dos valores e a impossibilidade de repetição por se tratar de verba recebida a título de alimentos.Juntou procuração e documentos às fls. 8-26.A medida antecipativa restou deferida às fls. 29-30. Da decisão, o INSS interpôs agravo que não foi conhecido, conforme decisão que trago aos autos.Em contestação alega o réu erro na manutenção do benefício, a possibilidade de revisão administrativa e a validade do ato administrativo de revisão do benefício e requer a improcedência da ação (fls. 57-67).O Ministério Público Federal opinou pela suspensão da cobrança impugnada (fls. 70-82).Esse é o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido (Código de Processo Civil, art. 330, I), já que a demanda, a pretender afastar suposta ilegalidade do ato de cobrança, pode ser

resolvida à luz dos documentos já acostados aos autos. Como já salientado na oportunidade da análise do pedido antecipativo, o segurado obteve o benefício social administrativamente, segundo relatado na inicial. Uma vez concedido administrativamente o amparo social, o beneficiário o incorporou de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio. Descabida, dessa forma, a postura autárquica de consignar valores (fls. 24/25). Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do autor, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. AGA 201001092581, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) Entende ainda a parte autora que a cobrança constrangedora feita pela autarquia previdenciária gera direito à indenização por danos morais e materiais. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado em seu art. 37, 6º. Fundamenta-se na existência de nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular, não se questionando a presença de dolo ou culpa da administração pública, em que pese ser possível a exclusão ou a atenuação de sua responsabilidade. Desta forma, há dever de indenizar quando se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexo causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Os danos alegados pela parte autora decorreriam da privação financeira a que seria submetida frente a devolução de valores ao ente autárquico. A cobrança do benefício indevidamente pago não se deu arbitrariamente, pois houve o argumento de que não havia os requisitos necessários a sua concessão; trata-se de entendimento da autarquia. Embora o autor argumente que carece de recursos financeiros, isso não gera direito à indenização, pois não há informação a respeito de procedimentos irregulares tomados pela autarquia para a cobrança do benefício. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao cobrar valor indevidamente pago não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepa da análise feita diante dos documentos comprobatórios apresentados à época da concessão do benefício posteriormente cessado. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a antecipação de tutela concedida, julgo: 1. procedente a ação para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 27.492,31, em nome de Maria de Jesus Souza Alves, representante do autor e 2. improcedentes os demais pedidos. Diante da recíproca sucumbência, fixo honorários em dois mil reais, a ser pago pela parte ao advogado do litigante, sem compensá-los. Sem custas o réu, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Custas, pela metade, pela parte autora, embora suspensa a exigibilidade, assim como em relação à verba honorária, pela gratuidade deferida. Sem reexame necessário, pelo valor do direito controvertido (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002760-65.2012.403.6115 - DARCI GUARATINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por DARCI GUARATINI, objetivando sanar contradição/omissão na sentença proferida às fls. 72, que extinguiu o processo por indeferimento da inicial, sob o argumento de que a decisão foi proferida na pendência de agravo de instrumento e de que houve o agendamento do processo administrativo a ensejar o prosseguimento da ação (fls. 76/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão e contradição. A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do

pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Sobre a alegada contradição, somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). O recurso de agravo não possui efeito suspensivo; tampouco há notícia de concessão de antecipação de tutela recursal. Aguardar decisão no agravo seria conceder indiretamente efeito suspensivo ao recurso destituído de tal eficácia *ope legis*. No mais, o juízo se manifestou acerca da ausência de documento indispensável à propositura da demanda a indicar o fato constitutivo e lesivo de seu direito (fls. 72 vº). Como pretende revisar o benefício, por aproveitamento da readequação do teto, havia de articular e mostrar que houve limitação do benefício quando da concessão. Não o fez. Pediu revisão em tese, sem individualizar os fatos e situação sobre os quais incidiria o direito. Se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado por embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. A leitura das razões de embargos dá conta do revolvimento das matérias enfrentadas em sentença. Aliás, o embargante pede prazo para providenciar documentos indispensáveis à propositura, como se não lhe coubesse providenciá-los antes de demandar ou no prazo assinalado para emenda (fls. 27). Ademais, conforme mencionado acima, somente é hábil a ser sanada pela via dos embargos declaratórios a contradição interna da decisão, entre a fundamentação e a conclusão. Assim, no presente caso, não há contradição, e nem mesmo omissão, a ser corrigida. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-73.2012.403.6115 - NELSON LIBERALESSO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON LIBERALESSO, objetivando sanar contradição/omissão na sentença proferida às fls. 73, que extinguiu o processo por indeferimento da inicial, sob o argumento de que a decisão foi proferida na pendência de agravo de instrumento e de que houve o agendamento do processo administrativo, oferecendo na ocasião a relação dos salários de contribuição que integraram a renda mensal inicial do benefício do autor, a ensejar o prosseguimento da ação (fls. 77-92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão e contradição. A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Sobre a alegada contradição, somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). O recurso de agravo não possui efeito suspensivo; tampouco há notícia de concessão de antecipação de tutela recursal. Aguardar decisão no agravo seria conceder indiretamente efeito suspensivo ao recurso destituído de tal eficácia *ope legis*. No mais, o juízo se manifestou acerca da ausência de documento indispensável à propositura da demanda a indicar o fato constitutivo e lesivo de seu direito (fls. 73 vº). Como pretende revisar o benefício, por aproveitamento da readequação do teto, havia de articular e mostrar que houve limitação do benefício quando da concessão. Não o fez. Pediu revisão em tese, sem individualizar os fatos e situação sobre os quais incidiria o direito. Se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado por embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. A leitura das razões de embargos dá conta do revolvimento das matérias enfrentadas em sentença. Ademais, conforme mencionado acima, somente é hábil a ser sanada pela via dos embargos declaratórios a contradição interna da decisão, entre a fundamentação e a conclusão. Assim, no presente caso, não há contradição, e nem mesmo omissão, a ser corrigida. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-88.2013.403.6115 - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CONSTRAMER ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do

processo administrativo que deu origem aos débitos em cobrança nas execuções fiscais de nº 0000866-98.2005.403.6115, 0000867-83.2005.403.6115 e 0000934-48.2005.403.6115. Alega o embargante, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo. Afirma que o lançamento foi feito por meio de aferição indireta, sem que fosse levada em conta a contabilidade da empresa; afirma irregularidade na aferição da área construída; a violação do princípio da retroatividade com a aplicação da IN nº 100/2003; a aplicação irregular de índices. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/90). Determinada ao autor a emenda do polo passivo, bem como a manifestação sobre a decadência do direito de anular o ato administrativo de lançamento (fls. 94), este se manifestou às fls. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001992-42.2012.403.6115, ajuizados pelo autor, verifico a identidade de demandas. Consigno, ainda, que a presente ação anulatória foi ajuizada em 11/01/2013, e referidos embargos à execução, em 13/09/2012. Logo, a oposição de embargos (admitidos) induz suficiente litispendência para o deslinde das questões. Assim, havendo prévio ajuizamento de ação idêntica, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 301, 2º do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes. Do fundamentado, declaro extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Disponho complementarmente: 1) Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 2) Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 3) Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal nº 0000866-98.2005.403.6115. 4) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001557-39.2010.403.6115 - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS (SP144132 - ENIO HESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83-4: Indefiro: A manutenção do depósito, considerando o decidido nos autos principais, não tem razão de ser; é certo, a exigibilidade do crédito será eventualmente retomada e atender o requerimento seria reverter o interesse cautelar em prol do requerido nestes autos, que não verteu pedidos cautelares. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000233-29.2001.403.6115 (2001.61.15.000233-0) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do depósito de fls. 1.208 e 1.211, dando quitação aos valores devidos nos autos, referente aos honorários advocatícios que foi condenado o executado Jabu Engenharia Elétrica LTDA, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art 795, ambos do Código de Processo Civil. Salienta-se que o valor referente aos honorários advocatícios do exequente SENAC continua depositado nos autos (fls. 1.211), não havendo, no entanto, manifestação deste no intuito de proceder ao levantamento do valor depositado, devendo os autos aguardar em arquivo, até posterior provocação da parte interessada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3027

MANDADO DE SEGURANÇA

0000425-39.2013.403.6115 - FILOMENA LEONILDA DA COSTA (Proc. 2207 - RODRIGO EMILIANO FERREIRA) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, a par do inadimplemento da tarifa relativa a abril de 2008. Não é sequer o caso de avaliar a correção da via lançada à mão. É que não se trata o caso de competência da Justiça Federal. É certo, cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição da República. Sem razão o E. Tribunal de Justiça de São Paulo ao fundamentar o decisório do Agravo (fls. 169/171) em jurisprudência do STJ que reconhece competência da Justiça Federal nos casos de mandado de segurança contra ato de dirigente de concessionária de serviço público federal. Obviamente, tal competência atina apenas com os atos concernentes à concessão, pois cometidos em nome da Administração. Contudo, a inicial circunscreve a causa de pedir a questões contratuais entre a concessionária e o usuário final. Tal contrato é de consumo e sua execução nada tem que ver

com a atuação delegada de atos administrativos. Vê-se que se discute apenas a interrupção do serviço pelo inadimplemento. Nos limites em que proposta, a demanda não se refere a interesse jurídico de qualquer das pessoas mencionadas no art. 109, I, da Constituição (Lei nº 12.016/09, art. 2º). Incompetente a Justiça Federal. No comum dos casos, restaria a este juízo remeter o feito ao estadual; entretanto já houve ali declinação (fls. 170). Incide, assim, o art. 115, II, do Código de Processo Civil, a instaurar o conflito - e não apenas devolver o feito - entre tribunal e juiz a ele não vinculado (Constituição da República, art. 105, I, d). Do exposto, decido: 1. Declino da competência, em favor da Câmara de origem do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2. Suscito conflito de competência em face do Tribunal de Justiça de São Paulo ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Instrua-se o ofício com cópia desta, da inicial, da sentença de 1º grau e do acórdão e voto em Agravo (fls. 168/171). Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002069-22.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Vistos. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 134, e em consequência, julgo EXTINTO a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls 17. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005204-28.1999.403.6115 (1999.61.15.005204-0) - WALTER FERREIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/150, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0006033-09.1999.403.6115 (1999.61.15.006033-3) - CARLOS VITOR DA SILVA X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X NELSON SERAFIM LOURENCO X EVELTON CARDOSO DE MARCO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X SOLEDA CRISTINA MARCIANO REY(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR)

Diante da informação da ré às fls. 221, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0007647-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007647-0) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SAO CARLOS-ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 344.

0001072-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001072-3) - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)
Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/187, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0001927-67.2000.403.6115 (2000.61.15.001927-1) - ANTONIO DANIEL DIEGUES X ROSANGELA DE FATIMA COSTA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X IOIRSON TOSELLI X UCLIDES JOAQUIM BROGGIO ASENHA X EBER BIAZIN X JOAO BATISTA PEREIRA X REGINALDO SOBREIRA RODRIGUES X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA NETO X IVO LUCIO TUICCI X REINALDO FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 229/248.

0000062-72.2001.403.6115 (2001.61.15.000062-0) - ADMINISTRADORA PREDIAL SAO CARLOS LTDA X OCA DOS CURUMINS S/C LTDA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DE 1 GRAU(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 336/355.

0000864-70.2001.403.6115 (2001.61.15.000864-2) - JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a revisão do benefício em favor do(a) autor(a).

0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5) - AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0011477-57.2002.403.6102 (2002.61.02.011477-0) - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz X CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X WAGNER ANTONIO DA SILVA X SERGIO BRAGHIN X DOMINGOS PACHECO X RENE PIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 301/302.

0002373-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002373-8) - JORGE BEDRAN FILHO X RENATO FERREIRA BELCHIOR X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO RODRIGUES X JORGE MIGUEL DA SILVA X MARIA APARECIDA ANGELA BRASSI X VIRLEI MASSARO X VALENTIM FERRO X OSCAR VILLA VERDE X PEDRO DE BRITO X DIRCEU CEZARIO PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias, inclusive sobre a proposta de acordo de fls.

235/254 e documento de fl. 292.Intimem-se.

0001742-24.2003.403.6115 (2003.61.15.001742-1) - PAULO SERGIO CECCARELLI X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 158.

0000826-53.2004.403.6115 (2004.61.15.000826-6) - MARLENE TORDIN SAO MARCOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 132 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000863-80.2004.403.6115 (2004.61.15.000863-1) - MARIA BORTOLANI BERNARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 100 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001288-10.2004.403.6115 (2004.61.15.001288-9) - MARIA BENEDICTA BOTARO DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 141 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3) - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001407-63.2007.403.6115 (2007.61.15.001407-3) - CIA/ MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002060-31.2008.403.6115 (2008.61.15.002060-0) - WALDERLAND BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 123/125.

0002089-81.2008.403.6115 (2008.61.15.002089-2) - ESPOLIO DE GISTO ROSSI E SYLVIA YVONNE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 173/181.

0002150-39.2008.403.6115 (2008.61.15.002150-1) - FLAVIA MARIA CORREA SANTOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001162-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001162-7) - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO

BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 116.

0001328-16.2009.403.6115 (2009.61.15.001328-4) - AVELINO GAVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002047-95.2009.403.6115 (2009.61.15.002047-1) - EDSON EDUARDO DUTRA PINHEIRO(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002117-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002117-7) - BENEDITO ZARANTONELI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0004138-45.2010.403.6109 - VALDEMIR MELHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 113/114.

0000255-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000255-0) - EUFRASIO GOMES DE SOUZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 68/75, com minhas homenagens.Intimem-se.

0000610-82.2010.403.6115 - ELIAS RAIMUNDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001155-55.2010.403.6115 - MARIA MERCEDES HILDEBRAND PRADO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 590/594, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
....dê-se nava vista às partes.Intimem-se.

0001865-75.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001964-45.2010.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/286, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Comunique-se a secretaria a AADJ conforme requerido pelo INSS às fl. 283. Intimem-se. Cumpra-se.

0002045-91.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-24.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Trata-se de ação ordinária movida por EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, a anulação do débito fiscal de IPI e demais encargos, constante do Auto de Infração n 0053970 e do Processo Administrativo n 11610-009-962/2003-13. Requeru, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como a antecipação da tutela para impedir a inscrição do nome da autora no CADIN. Informou que foi autuada por suposta falta de recolhimento de IPI quando da entrega das DCTFs referentes ao 3º trimestre de 1997, entregue em 29/10/1997 sob n 0000100199700114018, e 4º trimestre de 1997, entregue em 03/02/1998 sob n 00001001998002689. Afirmou que houve erro material no preenchimento das DCTFs, sendo certa a inexistência dos débitos. Relatou que o Despacho Decisório n 1348 concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 28.877,03, referente ao 1º decêndio de 10/1997, pois o comprovante desse recolhimento, embora apresentado, não foi aproveitado já que tinha sido alocado corretamente no decêndio anterior. Sustentou que o erro não impactou os períodos subsequentes porque no ano de 1998 as informações foram prestadas corretamente na DCTF, de forma que a autora não possui nenhum débito de IPI desse período e que todos os recolhimentos estão devidamente comprovados e de acordo com as apurações do RAUPIA. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/208. A decisão de fls. 211/212 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A parte autora apresentou emenda da inicial às fls. 214/216, a qual foi acolhida pela decisão de fls. 217. A União apresentou contestação às fls. 222/223, salientando que a autora não comprovou o alegado erro na declaração fiscal. Afirmou que o lançamento de ofício do crédito tributário foi efetuado com base em informações prestadas pela própria autora, em DCTF. Réplica às fls. 226/231. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, dou o feito por saneado. Não obstante os autos tenham vindo à conclusão para a prolação de sentença, verifico que a solução da lide não prescinde da realização da prova pericial requerida pela parte autora na petição inicial (fls. 14, item 32), uma vez que a definição da questão controvertida passa pela análise de lançamentos contábeis efetuados pela autora, bem como das planilhas anexadas pela Delegacia da Receita Federal aos autos do processo administrativo. Verifico, ainda, que a parte autora não juntou aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo que pretende ver anulado, o qual pode conter informações indispensáveis para a solução da lide. Por essa razão, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a requisição de cópia integral do processo administrativo n 11610.009962/2003-13. Oficie-se. Com a juntada das referidas cópias, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da legalidade dos valores exigidos pela União. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002138-54.2010.403.6115 - REGINA CELIA FOSCHINI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 513/519, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002252-75.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo requerido pela ré, CEF, às fls. 62.

0001418-53.2011.403.6115 - FAUSTO MACHADO GOMES X JORGE INACIO MACHADO X JOSE CARLOS DE MELLO X JORGE SALVADOR GOMES X MANOEL DA SILVA MORAES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência ao(s) autor(es) sobre a petição e documentos juntados as fls. 118/122, facultada manifestação em 5 (cinco dias), após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001481-78.2011.403.6115 - PEDRO FERREIRA BARBELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Converto o julgamento em diligência.3. Intime-se a parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 00040220301995436100, conforme já determinado à 31, sob pena de extinção do feito.4. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0001872-33.2011.403.6115 - JOAO BENEDITO MENDES(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 99, homologo os cálculos de fls. 94/96, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0002337-42.2011.403.6115 - CORINA DE OLIVEIRA PROCOPIO(SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 16/05/2013, às 15:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0000523-58.2012.403.6115 - WILSON ANTUNES(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0000938-41.2012.403.6115 - VERA LUCIA ALDANA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 23/05/2013 às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0000961-84.2012.403.6115 - ANDRE EMILIO SANCHES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Designo o dia 09/05/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Em relação ao requerimento de prova pericial formulado pelo autor, o mesmo será analisado no momento oportuno.5. Intimem-se.

0000969-61.2012.403.6115 - ARNALDO PATRIZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ARNALDO PATRIZZI, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a aplicar ao benefício previdenciário (revisando-o pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, se o caso) o limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, no valor fixado pela EC n 20/98, e a partir de 01/2004, no valor fixado pela EC n 41/2003 e, a partir daí, implantar nova renda mensal do benefício da parte autora. Pleiteou, ainda, o pagamento das diferenças de proventos da revisão acima, acrescidas de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.2. Informa que seu

benefício foi concedido em 01.02.1989 e limitado ao teto da época. Salienta que por ocasião das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 houve majoração do teto de contribuição, que determinava qual seria o salário máximo a ser recebido pelos segurados e o autor não foi favorecido por esta majoração. 3. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/23). 4. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de decadência decenal e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se apenas à aplicação dos novos valores. Alegou ainda que a média contributiva do segurado não foi superior ao teto vigente à época. Salientou que em nenhum momento o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 30/65. 6. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 67/118. Apresentou ainda emenda à inicial a fl. 120, sendo esta acolhida a fl. 126. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou prova pericial. 8. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. 9. No que tange ao pedido atinente às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, não merece acolhimento o pleito da parte autora. 10. Com efeito, dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 11. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 estabelece: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 12. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que tratam tão-somente da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Em nenhum momento veiculam regras referentes ao reajustamento de benefícios previdenciários em manutenção. 13. Nesse aspecto, convém transcrever o artigo 201, 4º, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 201. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 14. Conclui-se, dessa forma, que o reajustamento dos benefícios previdenciários deve atender aos critérios definidos em lei, não podendo ser deduzido de uma norma que não trata especificamente da matéria. 15. Por outro lado, não se pode olvidar que o artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, prevê que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Trata-se de dispositivo aplicável aos benefícios da seguridade social, dentre os quais estão incluídos os previdenciários. 16. Como o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 não cuidam do reajustamento de benefícios previdenciários, não podem acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção quando essas emendas constitucionais foram promulgadas, mesmo porque tais dispositivos não prevêm as fontes de custeio que iriam cobrir os pretendidos reajustes. 17. Outrossim, o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, estatuem: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 18. Tais normas estabelecem que o reajustamento dos benefícios acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 19. Entendimento em sentido contrário inviabilizaria a alocação de recursos para a cobertura de eventuais déficits no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, assim como para a formação de reservas, as quais são necessárias para solidificá-lo. 20. Por fim, convém considerar que as Portarias MPAS n.ºs 4.883/1998 e 12/2004, que ajustaram o teto do salário-de-contribuição aos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos, respectivamente, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, configuram meros atos administrativos e, por conseqüência, não possuem o condão de acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários, para o qual é indispensável a existência de lei. 21. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RMI. AFASTAMENTO DOS TETOS. LEI 8.213/91 ART. 29 PAR 2º E ART. 33. INVIABILIDADE. EC 20/98 ART. 14. BENEFÍCIOS COM DIB ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste inconstitucionalidade nas normas limitantes dos valores dos benefícios previdenciários, as quais devem ser observadas quando da sua concessão. Precedente da 3ª Seção do TRF4 (Embargos de Divergência em REsp n. 159.941-RS, STJ, 3ª Seção,

Rel. Min. GILSON DIPP, DJU-I 17.2.99 p. 123). Muito menos, há direito a considerar a RMI desde sua data em valor equivalente ao salário-de-benefício ignorando o teto do 2º do art. 29 da LB; nesse toar, também implausível - por ausência de suporte constitucional - pretensão a auferir mês a mês o benefício sem a limitação do art. 33 da mesma LB. 2. O segundo pedido atinente à aplicabilidade dos limites da EC 20/98 (art. 14) e EC 41 (art. 5º) aos benefícios em manutenção à data daquelas emendas encontra-se óbice na inexistência de dispositivo expressamente retroativo naquelas Emendas, no respeito ao ato jurídico perfeito e na regra do tempus regit actum. Entendimento pacificado no STF no julgamento dos RE 414454 e 416827 (caso pensão Lei 9.032). Precedentes deste Regional. 3. Apelo do autor-segurado improvido. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470020035880, Quinta Turma, Rel. Alcides Vettorazzi, DE de 15/06/2009 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI PARA APLICAÇÃO DO NOVO TETO INSERTO NAS EC NºS 20/98 E 41/03 AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, ao elevar o teto dos benefícios pertencentes ao regime geral da previdência social, apenas estabeleceram um novo teto destinado aos benefícios concedidos após a sua vigência, não havendo, pois, que se confundir com reajuste da renda mensal daqueles em manutenção. 2. In casu, a aposentadoria do autor obedeceu à legislação de regência (Lei nº 8.213/91), não havendo comprovação de equívoco no estabelecimento da respectiva RMI do benefício em tela. 3. Precedentes das 1ª e 2ª e 4ª Turmas desta Corte. 4. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 432229Processo: 200783000000948, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ de 22/10/2008, p. 360 - grifo nosso)22. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n 564.354 em nenhum momento assegurou o direito a reajuste automático dos benefícios concedidos antes da entrada em vigência das mencionadas Emendas.23. Eis a ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. Carmen Lúcia, publicado em 15/02/2011)24. Da leitura da ementa acima, conclui-se que a Corte Suprema apenas assegurou a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003 aos benefícios em manutenção e que, quando da publicação das Emendas tinham valor limitado ao teto vigente. 25. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Esse limite máximo, uma vez alterado, passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. 26. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei nº 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC nº 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. No entanto, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período indicado ou ainda àqueles concedidos em valor abaixo do limite então vigente, como ocorre no caso em tela, em que o autor teve concedido o benefício em 01/02/1989. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) em questão, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a

sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) grifo nosso. 27. Observem-se, ainda, os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decisum, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 2- O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 3- Para preservar o valor real do benefício, devem ser seguidos os critérios de correção previstos no Art. 41-A da Lei 8.213/91. 4- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001504-57.2011.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1:15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ART. 285-A DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória e não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0006569-24.2010.4.03.6183, Rel. Juiz Convocado DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1:08/02/2012) 28. Logo, a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado na inicial. 29. Rejeitado o pedido, resta prejudicada a alegação de prescrição formulada pelo INSS em contestação. 30. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Arnaldo Patrizzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social. 31. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-43.2012.403.6115 - LOURIVAL COLAMEGO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001404-35.2012.403.6115 - LAZARO ASSIS PADILHA LOPES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica psiquiátrica e nomeio a DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA para realização da perícia médica, com prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Designo o dia 01 de abril de 2013, às 11:00 horas, para realização da perícia, no endereço: Av. Joaquim de Souza Pinheiro nº 58 - Bairro Santa Angelina - Araraquara/SP - Fone: (16)3335.7237. A Srª Perita deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o acometimento? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 4. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado temporariamente, qual a data limite para reavaliação da incapacidade temporária? Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, bem como proceder à retirada dos autos. Intimem-se

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E

SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 16/05/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Em relação ao requerimento de prova pericial formulado pelo autor, o mesmo será analisado no momento oportuno.5. Intimem-se.

0001536-92.2012.403.6115 - NATALIA RIGA BLANCO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 16/05/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0001538-62.2012.403.6115 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 51/61, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001628-70.2012.403.6115 - LUCIA SECATO DO NASCIMENTO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária movida por LUCIA SECATO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria Rural por Idade, dando à causa o valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais).2. Às fls. 35, a autora foi intimada a esclarecer o valor dado à causa, adequando-o ao pedido, ocasião em que apresentou novo valor da causa, ou seja, R\$14.928,00 (catorze mil, novecentos e vinte e oito reais).3. A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.4. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001829-62.2012.403.6115 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001888-50.2012.403.6115 - LUIZA SANAE OKINO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 23/05/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0001893-72.2012.403.6115 - MARCELO APARECIDO NAVARRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001951-75.2012.403.6115 - SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X

TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001984-65.2012.403.6115 - ACHILLES BROZZI NETO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 16/05/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se o(a) autor(a), para depoimento pessoal, bem como outras testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0002036-61.2012.403.6115 - GERONIMO PEREIRA DE FARIAS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0002173-43.2012.403.6115 - CARLOS NUNES LOURENCO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0002183-87.2012.403.6115 - SAMIR ABDELNUR(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos.

0002409-92.2012.403.6115 - ANTONIO BALDAN(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0002588-26.2012.403.6115 - ANTONIO DONISETI NAPOLITANO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, inclusive sobre a proposta de acordo, em dez dias.

0002637-67.2012.403.6115 - NEIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a r.decisão de fls.67, fica designado o dia 01 de abril de 2013 às 13:00 horas, para realização de perícia médica com o Dr. MARCIO GOMES, no Ambulatório Médico deste Forum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.

0002792-70.2012.403.6115 - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002815-16.2012.403.6115 - SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHININ SARTARELLI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002845-51.2012.403.6115 - LAERCIO APARECIDO CITRON(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002855-95.2012.403.6115 - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA EPP(SP102544 - MAURICE FERRARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000071-14.2013.403.6115 - ALTAIR CORREA DE SA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 38/42), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 32/35 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000202-86.2013.403.6115 - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. 3. Cite-se. 4. Intime(m)-se.

0000228-84.2013.403.6115 - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000243-53.2013.403.6115 - MARIA DEL PILAR FIGUEROA DIAZ(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo que fundamente a estimativa. Intime-se.

0000245-23.2013.403.6115 - APARECIDO DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Intime-se.

0000252-15.2013.403.6115 - SALVADOR PRANTERA JUNIOR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-15.2013.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SALVADOR PRANTERA JUNIOR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000807-66.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-78.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PEDRO FERREIRA BARBELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita,

pleiteados e concedidos em favor dos autores PEDRO FERREIRA BARBELLI, nos autos da ação ordinária por ela promovida (feito nº 0001481-78.2011.403.6115). 2. Argumenta, em síntese, que o impugnado possui condições de arcar com as custas e demais encargos processuais, não preenchendo os requisitos de pobreza exigidos pela Lei nº 1.060/50, tendo em vista que trata-se de funcionário público. 3. O impugnado se manifestou às fls. 08/13, sustentando que não cabe ao impugnado provar sua condição de pobreza, mas sim à impugnante apresentar prova robusta, cabal e inequívoca em sentido contrário à declaração apresentada. Relatados brevemente, decido. 4. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desse benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 6. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. 7. No caso dos autos, o impugnante, a meu ver, não logrou produzir tal prova. A Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos elementos suficientes para elidir a concessão da assistência judiciária, limitando-se, apenas a alegar a inadequação da situação do impugnado aos termos da Lei nº 1.060/50. 8. Com efeito, a alegação de que o impugnado é funcionário público, por si só, é insuficiente para o acolhimento da revogação pretendida. Assim já se manifestou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA IMPUGNANTE. 1 - Somente a afirmação de que o impugnado trabalha e é remunerado com salário considerado acima da linha de pobreza e, procurou serviços de advogado particular, não comprova que o mesmo se encontra em condições que lhe permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2 - É do impugnante o ônus de demonstrar a suficiência econômica do beneficiário à assistência judiciária gratuita. 3 - Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. 4- Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF - da 2ª Região, Processo AC 200951010056945, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, E-DJF2R - Data: 22/04/2010 - Página: 199/200) IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O ônus da prova recai sobre o impugnante, sendo a mera afirmativa deste insuficiente para se revogar o benefício. (TRF-4ª Região, Processo AC 00030839420094047102, TERCEIRA TURMA, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/03/2010) 9. Ante o exposto, rejeito a impugnação e mantenho a decisão que deferiu ao impugnado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 10. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. 11. Intimem-se.

0000904-66.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-75.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO DE OLIVEIRA(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES)

Recebo a apelação interposta pelo impugnado, às fls. 26/43, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 810

MONITORIA

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

1. Primeiramente esclareça a CEF se pretende que a intimação referida em sua petição de fls. 106/111 ocorra por edital. 2. Em caso negativo, informe a autora o endereço atualizado do réu. 3. Int.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

1. Primeiramente esclareça a CEF se pretende que a intimação referida em sua petição de fls. 101/104 ocorra por edital. 2. Em caso negativo, informe a autora o endereço atualizado da ré. 3. Int.

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X LUCAS BUENO DA COSTA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios opostos conforme fls. 153/215 e sobre a certidão de fl. 216.

0000487-50.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X R A P BACELLAR PAPELARIA X REGINA APARECIDA PIRKEL BACELLAR

Converto o julgamento em diligência. Conforme decisão de fl. 92 a ação monitoria foi convertida em execução, em virtude da inércia dos requeridos. Desta forma, desentranhe-se a contestação de fls. 96/98 e entregue-se ao subscritor. No mais, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil. 2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. 3. Cumpra-se.

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça a fl. 75v.

0002541-52.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil. 2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. 3. Cumpra-se.

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ, OAB/SP Nº 160.992, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Episcopal, 1.328, Centro. 2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002717-31.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIONIZIO PAULINO SIMIAO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. MÁRCIA DE AZEVEDO, OAB/SP nº 214.849, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua José Bonifácio, 1691, Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF. 2. Intimem-se o advogado nomeado e o réu, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002718-16.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BERTINI(SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002725-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO FOLTRAN MARSIGLIO(SP149763 - ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000539-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0002465-77.2002.403.6115 (2002.61.15.002465-2) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001095-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001095-7) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à impetrante da manifestação de fls. 719/721, facultada a manifestação.

0002290-34.2012.403.6115 - VALDEMIR VANDO TACIN(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

1. Valdemir Vando Tacin, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, alegando, em síntese, que houve a suspensão do pagamento das parcelas de seu seguro-desemprego em virtude de ter recolhido por 02 (dois) meses, de forma equivocada, contribuição social ao INSS como contribuinte individual.2. Sustenta que foi orientado a recolher a contribuição previdenciária como contribuinte facultativo e, logo que teve suspenso o pagamento das parcelas do seguro-desemprego em virtude do recolhimento como contribuinte individual, dirigiu-se à Delegacia Regional do Trabalho desta urbe, sendo orientado a proceder aos recolhimentos como contribuinte facultativo, o que a partir de então passou a fazer. Salientou que interpôs recurso administrativo a fim de ver liberado o pagamento das parcelas de seu seguro desemprego.3. Foi proferido despacho postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 24).4. Regularmente notificada, a autoridade informou (fls. 32/35) que os fatos ocorreram como narrados na inicial, no entanto, ponderou que como o impetrado passou a ser contribuinte individual perante o INSS, houve o bloqueio automático pelo sistema do pagamento da segunda parcela em diante, em virtude de não mais preencher os requisitos para o pagamento do seguro. Salienta que orientou o impetrado a interpor recurso administrativo, cuja análise é feita pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Informou que referido recurso encontra-se pendente de apreciação. 5. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego foi aferido que o recurso fora indeferido, o que culminou com a determinação de fls. 36 para que a autoridade impetrada carresse aos autos o inteiro teor da decisão.6. Na seqüência, foi esclarecido pela autoridade impetrada que, em que pese a tela de fls. 37 informar o indeferimento do recurso, o mesmo não foi analisado (fls. 45).7. A decisão de fls. 48/50 deferiu a liminar para que o pagamento das parcelas do seguro-desemprego fosse restabelecido.8. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/63 opinando pela procedência do pedido e conseqüente concessão da segurança pleiteada.É o relatório.Fundamento e decido.9. O pedido formulado no presente writ merece acolhimento.10. O benefício do seguro-desemprego é disciplinado pela Lei n 7.998/90, com as alterações introduzidas pela Lei n 8.900/94 e é devido aos trabalhadores dispensados sem justa causa. Os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego estão elencados no artigo 3º da referida lei, in verbis:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da

assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)11. O impetrado, após ter sido dispensado sem justa causa e de ver deferido o recebimento do seguro-desemprego, recolheu dois meses de contribuição previdenciária como contribuinte individual (fls. 19), o que levou a suspensão do pagamento da segunda parcela em diante do seguro-desemprego.12. Ocorre que, após a ciência da suspensão do pagamento do seguro, dirigiu-se à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos e foi informado do motivo do cancelamento, o que o levou a alterar perante o INSS a categoria da sua contribuição para contribuinte facultativo e, ato contínuo, interpor recurso administrativo a fim de ver o pagamento de seu seguro-desemprego liberado.13. A própria autoridade impetrada nas informações prestadas relatou (terceiro parágrafo de fls. 32):Na hipótese dos autos, o impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 26.10.2011, quando o impetrante foi receber a segunda parcela, o sistema do seguro desemprego constatou que a impetrante era contribuinte individual da previdência social, inscrito sob o nº 1217128916-5, em desacordo, portanto com a legislação pertinente, pelo que houve o bloqueio do pagamento do benefício. O impetrante alegou que referido benefício se tratava de contribuinte facultativo, foi então devidamente orientado pelo servidor deste órgão a procurar a agência da Previdência Social, para sanar o suposto equívoco. Assim o fez, em 15.12/2011 sua categoria de contribuinte foi alterada, passou a ser contribuinte facultativo. Em 26.12.2011, tendo em mãos a documentação exigida, compareceu a esta Gerência, onde foi prontamente atendido, orientado, bem como houve imediato prosseguimento em seu processo para o recebimento do benefício pleiteado, de forma totalmente legal, através do recurso nº 4012309877 (grifos nossos) 14. O impetrado demonstrou nos autos que equivocadamente recolheu duas parcelas como contribuinte individual e, logo que ficou ciente de tal equívoco, alterou sua categoria perante o INSS para contribuinte facultativo, o que lhe permitiu a interposição de recurso administrativo junto a autoridade impetrada a fim de ver o pagamento de seu seguro-desemprego restabelecido. 15. No entanto, passado mais de um ano da interposição do recurso (fls. 17), seu pleito não foi apreciado administrativamente (fls. 45). 16. A prova de relevância das alegações do impetrante culminou com o deferimento da liminar, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.17. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 48/50, para o fim de determinar a imediata retomada do pagamento das parcelas que foram bloqueadas do seguro-desemprego em favor do impetrante.18. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). 19. Custas ex lege. 20. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

0002651-51.2012.403.6115 - PAULO SERGIO CAMARGO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. PAULO SERGIO CAMARGO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SÃO CARLOS objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ora suspenso, aparentemente, sem justificativa.2. Na inicial, o impetrante informou que recebia benefício de aposentaria por invalidez sob benefício nº 057.079.023-9, por conta de ser portador de HIV (AIDS) e outras complicações médicas e de saúde, e que, no dia 01/10/2012, o impetrado suspendeu o benefício. Informou o impetrante que a suspensão se deu somente sob o argumento de que este não teria atendido à convocação do Posto do INSS. Documentos apresentados às fls. 18/30.3. A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando a legalidade da interrupção do pagamento do benefício, uma vez que o impetrante foi considerado apto para o trabalho por junta médica daquele órgão.4. O Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela falta de interesse, pois o deslinde da controvérsia depende de dilação probatória, o que não é permitido na via estreita do mandado de segurança.5. Pelo exposto, com arrimo na cota ministerial de fls. 51/58 e na decisão de fl. 41, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.P.R.I.

0002852-43.2012.403.6115 - PEDRO HENRIQUE GOMIDE DE PAULA(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, em sede de liminar, requer seja determinado à autoridade coatora que proceda à sua inscrição nas matérias 494208A e 494216A.2. Alega que ingressou como estudante do curso de ciências econômicas no ano de 2008, tendo cursado regularmente as matérias até a presente data, no Campus Sorocaba da UFSCAR, com previsão de término de graduação para o próximo ano de 2013.3. Informa que na data de 21 de setembro se inscreveu pelo sistema ProGradWeb para as matérias do segundo semestre do corrente ano letivo.4. Relata que no dia 23 de setembro a secretaria do curso informou que as

inscrições nas matérias Matemática 3 e Econometria foram indeferidas, ao argumento de que nelas só poderiam se inscrever alunos que estivessem se formando ou jubilandos no semestre.5. Narra que na data de 26 de setembro a mesma secretaria do curso entrou em contato com o Impetrante, afirmando que as matérias indeferidas iriam se reajustar viabilizando as matrículas solicitadas e que até o término da fase de reajuste, dia 27 do mesmo mês, nenhum procedimento deveria ser tomado, pois as inscrições iriam se normalizar. 6. Informa que, no dia do encerramento da fase de reajuste citada, a secretaria do curso entrou em contato com o Impetrante por mensagem eletrônica, informando que seria necessária a reinscrição das matérias anteriormente indeferidas.7. Alega que somente teve acesso à sua caixa de mensagem no dia 27, trinta minutos depois de encerrado o prazo, pois estava em evento presencial na Capital, não podendo realizar a reinscrição das disciplinas como informado no teor da mensagem.8. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/15).9. A liminar foi deferida, conforme decisão de fl. 19/20. 10. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações a fls. 27, item 6, afirmando Com efeito, já agora em fevereiro de 2013 será encerrado o semestre letivo em curso (que ficou atrasado por causa da greve dos servidores ocorrida em 2012), e o impetrante, se alcançar a média regulamentar em suas avaliações, concluirá e eliminará as disciplinas cuja negativa de inscrição motivaram a presente impetração.11. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 32/37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.12. O impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, pretendia que fosse determinado à autoridade coatora o deferimento da sua inscrição nas matérias 494208A e 494216A.13. A fls. 27, item 6, o Magnífico Reitor da UFSCAR informou que o impetrante cursou as disciplinas que foram objeto deste mandado de segurança documentos, cujo ano letivo terminou em fevereiro p.p. em razão da greve dos servidores ocorrida em 2012.14. Verifico, portanto, que a obtenção da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.15. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação.16. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.17. Custas ex lege.18. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).19. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000426-24.2013.403.6115 - JULIANA APARECIDA IBELLI ALMEIDA(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000005-34.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA

1. A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista que a execução se realiza no interesse do exequente (STJ, RESP 263.718/MA, DJ de 20/05/2002). 2. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 224 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.3. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo exequente.4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 144v.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

1. O executado impugnou às fl. 181/183, de forma incidental, a penhora realizada sobre a motocicleta de sua propriedade (auto de penhora de fl. 170) sustentando que o veículo é seu único meio de locomoção para o trabalho.2. A irresignação do executado deve ser afastada.3. O artigo 649, inciso V do CPC dispõe que são impenhoráveis bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.4. Ora, o executado pode muito bem deslocar-se para seu trabalho de outra forma (a pé, de carona, de ônibus, etc...). Assim, a alegação de que o veículo é seu único meio de locomoção para o trabalho é por demais desarrazoada.5. Mantenho, pois, a penhora sobre a motocicleta.6. No mais, como o executado está demonstrando interesse no parcelamento do débito deverá contatar a exequente como consignado no segundo parágrafo de fl. 195 a fim de que seja efetivada a renegociação/acordo por ele pretendida. Para tanto, defiro-lhe 15 dias.7. Decorrido tal prazo, e sem notícia de composição amigável, tornem conclusos para designação de leilão do veículo penhorado.Int.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0001961-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RAFAEL FELIPE CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RAFAEL FELIPE CLARINDO

1. A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista que a execução se realiza no interesse do exequente (STJ, RESP 263.718/MA, DJ de 20/05/2002). 2. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 44 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.3. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo exequente.4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-18.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FABIANO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANO PROCOPIO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002068-37.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JERSIA APARECIDA SOARES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo para as ações diversas, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Inclua-se o nome do advogado dativo no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002553-64.2010.403.6106 - JOAO ALVES MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a parte autora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0004106-49.2010.403.6106 - SEBASTIAO ALVINO DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 149/150.

0000847-12.2011.403.6106 - MARIA MAFALDA PAZOTTO PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo da perícia elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 105.

0001357-25.2011.403.6106 - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 120.

0001453-40.2011.403.6106 - CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 58.

0002078-74.2011.403.6106 - ALISSON BRAYAN NOBRE - INCAPAZ X TANIA CRISTINA MOURA DE LIMA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado, bem como para apresentarem suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 103 e 127.

0002606-11.2011.403.6106 - EZQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Depois de ter sido indeferido, no início (folhas 378/v), o pedido de liminar destinada à suspensão do trâmite de concessão de Aposentadoria Parcial por Invalidez (folha 27 - 2º), após a apresentação do laudo médico pericial (folhas 556/557), o autor manifestou-se sobre o mesmo, oportunidade em que consignou que reiterava pela concessão da tutela antecipada, para o pagamento dos valores integrais de aposentadoria (folha 562 - parte final). Pois bem, tendo em vista que ao autor foi conferido prioridade no trâmite processual (folha 507 - parte final), adio o exame deste pedido de antecipação de tutela para a ocasião da prolação de sentença, o que se dará em breve. Arbitro os honorários do médico perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado à folha 507, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requistem-se os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004891-74.2011.403.6106 - ERNANDE SEBASTIAO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 2 de Abril de 2013, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA!

0008470-30.2011.403.6106 - VALDECI ANTONIA GRIGGIO CARLOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado, bem como para apresentarem suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 79.

0000041-40.2012.403.6106 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 4 DE MAIO DE 2013, às 9:00 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 28/02/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0001521-53.2012.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 96.

0001736-29.2012.403.6106 - ZAINA MARA ELIAS DE RAMOS(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 222.

0002050-72.2012.403.6106 - VIVINA DE ANDRADE SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 50.

0002125-14.2012.403.6106 - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 27 DE ABRIL DE 2013, às 9:00 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 28/02/13 relacionei estes atos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0002252-49.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEANDRO DOS SANTOS(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA para o dia 11 DE MARÇO DE 2013, às 8:40 horas, a ser realizada na Rua Benjamim Constant, 4.125, Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 28/02/13 relacionei estes atos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0002624-95.2012.403.6106 - ELIEL ALVES DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 38.

0002773-91.2012.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. André Luis Petinelli Reda, Clínico Geral, com consultório na Rua José Picerni, 540, São Manoel, nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 63. Dilig. Data supra.

0003164-46.2012.403.6106 - JOAO CARLOS CATARDO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 12 de Abril de 2013, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 27/02/13 relacionei estes atos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 27/02/13.

0003235-48.2012.403.6106 - ALSIRA BARBOSA ZANERATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 52.

0003543-84.2012.403.6106 - CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 2 DE ABRIL DE 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 01/03/13 relacionei estes atos para

publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0003696-20.2012.403.6106 - MARIO LARANJA FRASATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Relatório. Cícero Aparecido do Nascimento, qualificado na inicial, reitera o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e junta os documentos de folhas 63/64. Inicialmente, o pedido restou indeferido às folhas 45/46, ocasião em que se designou perícia, nomeando especialista em psiquiatria para o mister e determinou-se a citação do INSS. O Sr. Perito informou que não foi possível a elaboração do laudo médico, pois o autor e sua acompanhante (Sra. Silvana Aparecida do Nascimento - irmã), não conseguiram responder as questões colocadas durante a perícia, eis que não sabiam informar datas, motivo de internação e tratamento realizado (folha 69). O INSS foi citado e apresentou contestação em que discorreu acerca dos requisitos necessários ao benefício pleiteado e requereu a improcedência do pedido (folhas 70/71). É o relatório. 2. Fundamentação. Pois bem, o requerimento já foi indeferido por não se vislumbrar a verossimilhança nas alegações da parte autora. Após aquela data não houve a comprovação de alteração fática. Não bastasse isso, a parte autora não colaborou com o perito, de modo que não foi possível ao profissional realizar seu trabalho. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Vista à parte autora sobre a contestação, por cinco dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004140-53.2012.403.6106 - IRENE APARECIDA MARIANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 8 de Março de 2013, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 28/02/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0004217-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA BELOTE DE ALMEIDA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 12 de Abril de 2013, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 27/02/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 27/02/13.

0004583-04.2012.403.6106 - EDISON ANTONIO DE ABREU JUNIOR(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DECISÃO 01. Relatório. Edison Antonio de Abreu Junior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que possui quadro decorrente de Acidente Vascular Cerebral, que resultou em perda de força e cognição, que lhe causou incapacidade total e definitiva para qualquer atividade profissional. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa, todavia, foi-lhe concedido apenas o auxílio-doença, ainda que seu quadro incapacitante seja hipótese de aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 08/81. À folha 84 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 85), o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Esclareceu que o autor recebeu auxílio-doença em dois períodos: de 07/10/2010 a 14/01/2011 e de 09/06/2011 a 30/12/2011, todavia, permaneceu inerte desde a cessação de seu último benefício, mesmo diante

de expressa previsão legal de prorrogação. Ainda, disse que consta do CNIS que o autor retornou ao trabalho após a cessação de seu último benefício. No mérito, disse que a controvérsia cinge-se à alegada incapacidade do autor, notadamente ao grau que se apresenta, que poderá ser dirimido mediante prova pericial. Diante disso, pugnou pela improcedência do pedido (folhas 87/89 e docs. de folhas 90/109). Réplica às folhas 111/114. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 115), o autor requereu a produção de prova pericial (folhas 116/117) e o INSS reiterou o contido na contestação (folha 120). Saneado o feito, deferiu-se o pedido de produção de prova pericial, nomeando-se clínico geral para o mister (folha 121). O autor requereu a juntada aos autos de documento e apreciação do pedido de tutela antecipada (folhas 123/124). É o relatório. 2. Fundamentação. Análise o pedido de antecipação de tutela somente agora requerido. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que é ele segurado da Previdência Social, uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença n.º 546.498.637-1 até 30/12/2011 (vide folha 94). Face outra, a documentação médica juntada, notadamente o Atestado de folhas 46, datado de 02/07/2012, dá conta que o autor não possui condições de exercer a atividade laborativa, devido aneurisma cerebral com déficit de força e cognição/memória. Há, ainda, atestado mais recente, datado de 04/02/2013, dando conta estar o autor sem condições laborais (folhas 125/126). Assim, é forte a verossimilhança no sentido de que o autor está impossibilitado de exercer atividades laborais, eis que possui aneurisma cerebral que lhe incapacita ao trabalho. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS, até que esteja comprovado que o autor efetivamente encontra-se capaz ao trabalho. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS conceda, em quinze dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a contar de 01/02/2013. Reitere-se a intimação do perito nomeado à folha 121 para designar data e horário da perícia. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: DIB: 01/02/2013 RMI: a apurar Autor(a): Edison Antonio de Abreu Junior Nome da mãe: Marilza Barbosa Marques de Abreu CPF: 044.236.518-74 PIS/PASEP/NIT: 1.275.121.216-8 Endereço: Rua São Vicente de Paulo, nº 1050, Jardim Astúrias, São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto/SP, 27/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

folha

135: Vistos, ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. André Luis Petinelli Reda, Clínico Geral, com consultório na Rua José Picerni, 540, São Manoel, nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha _____. Dilig. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004745-96.2012.403.6106 - IRANI SILVA ASSIS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) DECISÃO 01. Relatório. Irani Silva Assis, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 550.056.574-1 até final decisão. Inicialmente, o pedido restou indeferido à folha 28, eis que naquele momento a autora ainda estava em gozo do benefício e havia possibilidade de prorrogação do mesmo. Na ocasião, ainda, foi determinada a citação do INSS. A autora noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão liminar (folhas 37/42). O INSS foi citado (folha 43) e apresentou contestação em que discorreu acerca dos requisitos necessários ao benefício pleiteado e requereu a improcedência do pedido (folhas 45/47 e docs. de folhas 48/57). O E. TRF 3ª Região julgou prejudicado o Agravo de Instrumento interposto (folha 58). Réplica às folhas 62/64. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 65), a autora requereu a produção de prova pericial (folha 66) e o INSS informou não ter provas a produzir (folha 69). Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica com especialista em cardiologia, nomeando-se o Dr. Luis Antônio Pellegrini para o mister (folha 70). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que houve o cancelamento do benefício que estava em gozo e juntou novos documentos (folhas 71/75). É o relatório. 2. Fundamentação. Análise novamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois houve alteração da situação fática. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que é ela segurada da Previdência Social, uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença n.º 550.056.574-1 até 15/01/2013 (vide folha 73). Face outra, a documentação médica juntada, notadamente o Atestado de folha 74, datado de 12/12/2012, dá conta que a autora é portadora de diabetes mellitus e coronariopatia. Consta, ainda, que a autora não possui condições de exercer atividades físicas. Assim, é forte a verossimilhança no sentido de que a parte autora está impossibilitada de exercer atividades laborais, eis que é portadora de problemas cardiológicos e ainda encontra-se em tratamento, necessitando de repouso. Ademais, possui 58 anos de idade e sua atividade laborativa de cozinheira necessita emprego de esforço físico. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça, em quinze dias, o benefício de auxílio-doença n.º 550.056.574-1, a contar de 01/02/2013. Aguarde-se a vinda aos autos do

laudo pericial. Intimem-se. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: 550.056.574-1DIB: 01/02/2013 RMI: a apurar Autor(a): Irani Silva Assis Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva CPF: 140.010.551-04 PIS/PASEP/NIT: 1.247.858.407-9 Endereço: Rua João Café Filho, nº 1251, Bairro Jardim Maria Lúcia, São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto/SP, 27/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004862-87.2012.403.6106 - CLAUDECIR DONIZETE FERREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUÍS SÉRGIO GRECCA JÚNIOR para o dia 21 DE MARÇO DE 2013, às 8:00 horas, a ser realizada na Av. José Munia, 6300 SL 09 - 2º ANDAR Jd Fernandes, embaixo do prédio da RODOBENS, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 01/03/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005118-30.2012.403.6106 - ANGELINA CAMILO PATRIARCHA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005651-86.2012.403.6106 - SOLANGE TERESINHA RIZZO (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 18 DE MAIO DE 2013, às 9:00 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 28/02/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0005738-42.2012.403.6106 - NIVIA BATISTA PEREIRA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifica-se quando da remessa destes autos do JEF de Catanduva para esta Subseção Judiciária, em 21/08/2012, deixou de ser impressa a contestação do INSS, arquivada, como de praxe, na respectiva Secretaria. Assim, converto o julgamento em diligência para juntada da contestação do réu e posterior vista à autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se baixa no livro de registro de conclusão de sentença. Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se.

0005788-68.2012.403.6106 - LUCINEI MOREIRA LOURENCO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 02 DE ABRIL ÀS 15:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005917-73.2012.403.6106 - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 112/112v.

0005931-57.2012.403.6106 - ADELAIR MARCELINA FERRAZ(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 11 DE MARIO DE 2013, às 9:00 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA!

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 25 de Maio de 2013, às 9:00 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA!

0006046-78.2012.403.6106 - ROSINEI FRANCISCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006167-09.2012.403.6106 - VERA LUCIA SILVERIO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA para o dia 1º DE ABRIL DE 2013, às 8:30 horas, a ser realizada na Rua Benjamin Constant, 4125, Imperial, São José do Rio Preto/SP (F: 3233-8740) Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 08/03/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0006219-05.2012.403.6106 - MARIA BENTA COSTA MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006400-06.2012.403.6106 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0006511-87.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006576-82.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006814-04.2012.403.6106 - MARIULINO BATISTA DE LIMA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA para o dia 22 de Março de 2013, às 8:00 horas, a ser realizada na Rua Benjamin Constant, 4125, Imperial, fone: 3233-8740 São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 27/02/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.São José do Rio Preto, 27/02/13.

0007174-36.2012.403.6106 - NILZA GONCALVES FERREIRA ROMERO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Aprovo os quesitos suplementares apresentados pela autora, referentes às especialidades de ortopedia e cardiologia.Apreciarei o pedido da realização de perícia psiquiátrica, após a realização das demais perícias.Remetam-se os quesitos aprovados aos peritos nomeados, para que sejam respondidos juntamente com o modelo de laudo padrão adotado por este juízo.Int. e dilig.

0007265-29.2012.403.6106 - IVONETE FERREIRA LIMA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS e sobre os laudos periciais elaborados.Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre os laudos das perícias médicas realizadas.Int.

0007275-73.2012.403.6106 - ARMANDO SIROTTI FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007286-05.2012.403.6106 - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007491-34.2012.403.6106 - AUREA SILVEIRA FERREIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS e sobre o estudo social elaborado.Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o estudo sócio-econômico.Int.

0007506-03.2012.403.6106 - IRACEMA ZARA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007708-77.2012.403.6106 - JANDRA JANAINA SAMPAIO FERREIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em Secretaria a

decisão do agravo interposto.Int.

Expediente Nº 2487

ACAO CIVIL PUBLICA

0011399-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011399-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO X LUIZ HUMBERTO PARO X JUVENAL ABDALLA X MARIO SPERGE SOBRINHO X RUBENS PAULO DE SOUZA X ANTONIO DAMACENO DE FREITAS X JOAO BATISTA DAMACENO DE FREITAS X FILOMENO DAMACENO DE FREITAS X SUEL CREUZA ARANTES X GIOVANE DE SOUZA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Proc. nº 0011399-41.2008.4.03.6106Autor: Ministério Público FederalRéus: José Mário Cantisano e outrosClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra José Mário Cantisano, Luiz Humberto Paro, Juvenal Abdalla, Mário Sperge Sobrinho, Rubens Paulo de Souza e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que os primeiros cinco réus foram autuados por causarem dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Eles apresentaram projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros é de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro réu atuasse de forma irregular em APP.A liminar foi deferida parcialmente, determinando-se que não se construísse ou prosseguísse em construção eventualmente iniciada, permitindo-se apenas o uso do imóvel no estado em que se encontrava (folhas 128/129). A União declarou não ter interesse na causa (folhas 139/140).Os réus José Mário Cantisano, Luiz Humberto Paro, Juvenal Abdalla, Mário Sperge Sobrinho e Rubens Paulo de Souza, em sua contestação, apresentaram preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que venderam o imóvel, em 20/07/2007, para Antônio Damaceno de Freitas e outros. Também não teriam sido os autores do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos (folhas 164/183 e docs. 184/315).O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 153/157). Réplica às folhas 317/321.O MPF (folhas 332/333) e a parte requerida ocupante da área (folhas 329/330) protestaram pela produção de provas.Não foi possível a conciliação (folhas 338, 343/344, 353/355 e 358/361).À folha 368 foi determinado ao MPF que providenciasse a inclusão dos adquirentes do imóvel no pólo passivo.Às folhas 369/370 o MPF requereu a inclusão de Antônio Damaceno de Freitas, João Batista Damaceno de Freitas, Filomeno Damaceno de Freitas, Sueli Creuza Arantes e Giovane de Souza, o que foi deferido (folha 371). Citados, estes requeridos apresentaram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não teriam sido os autores do desmatamento. No mérito, alegaram: a) que a responsabilidade pela restauração da área é do Poder Público (art. 225, 1º, I, CF, art. 18, Lei 4.771/65), não podendo o particular ser obrigado a reflorestar área desmatada por outrem; b) que a lei introdutora das limitações administrativas não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; c) as construções foram feitas em época permitida pela legislação, que não estabelecia metragens, o que só ocorreu com a Res. Conama 4/85; d) que a CESP construiu rede elétrica no local; e) que a vazão do rio é controlada pela Usina de Marimbondo, sendo necessário saber qual era a largura por ocasião da construção; f) que a propriedade cumpre sua função social, servindo para moradia ou uso turístico, gerando empregos, g) embora isso, apresentaram PRAD, para compensar a área ocupada, não aceito pelo MPF (folhas 380/394 e docs. 395/515).Nova réplica à folha 519.Os últimos requeridos também protestaram pela produção de provas (folhas 522/523).Foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao IBAMA. Na ocasião, foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas

e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 530/531). O IBAMA prestou as informações (folhas 547/549), sendo oportunizada vista às partes (folhas 550/551). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Dos requerimentos para produção de provas.O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A parte requerida requereu a oitiva de testemunhas, expedição de ofício à CESP, para informar cotas e EIA, perícia e juntada de novos documentos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por José Mário Cantisano, Luiz Humberto Paro, Juvenal Abdalla, Mário Sperge Sobrinho e Rubens Paulo de Souza.A preliminar está fundamentada no fato de terem vendido a área em 20/07/2007. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de reparar o dano, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). Conseqüentemente, o vendedor do imóvel é parte ilegítima para responder pelo dano ambiental. Deste modo, revejo o posicionamento adotado às folhas 530/531 e acolho a preliminar e extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação a estes requeridos.2.3. Do mérito.A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do

artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, e não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. Ao contrário do alegado pela parte requerida, a situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades. Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 300 metros (folhas 547/548), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP, conforme relatado pelo IBAMA, inclusive uma das intervenções está no barranco do Rio Grande (folha 548). Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 2007, e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga os novos proprietários. Eventual direito destes em relação aos alienantes deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo). 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação a José Mário Cantisano, Luiz Humberto Paro, Juvenal Abdalla, Mário Sperge Sobrinho e Rubens Paulo de Souza. No mais, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno os requeridos Antônio Damaceno de Freitas, João Batista Damaceno de Freitas, Filomeno Damaceno de Freitas, Sueli Creuza Arantes e Giovane de Souza, a desocuparem a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno os requeridos Antônio Damaceno de Freitas, João Batista Damaceno de Freitas, Filomeno Damaceno de Freitas, Sueli Creuza Arantes e Giovane de Souza a pagarem as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008341-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS ARCANJO

V I S T O S, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de JEAN CARLOS ARCANJO, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, visando ao bem descrito na petição inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, conforme instruiu com contrato e notificação de constituição em mora (v. fls. 11/12). Concedi a liminar pleiteada (v. fls. 19/19 verso), sendo, então, o bem alienado apreendido e depositado (v. fl. 26/27) e, por fim, citado o requerido, que não se manifestou no prazo legal (v. fls. 23/25). É o essencial para o relatório. DECIDO. O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido da autora. Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos dela o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, oficie-se ao CIRETRAN, comunicando estar a autorizada a transferir a terceiros que indicar e, por fim, devem permanecer nos autos o título a ele trazido. Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 01 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012613-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012613-5) - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X LUZELENA MOREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE TEIXEIRA BANZATO X NADIR TEIXEIRA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Proc. n.º. 0012613-04.2007.4.03.6106 Autores: Sebastião Luís Ribeiro e outra Ré: Caixa Econômica Federal
Classificação: B SENTENÇA1. Relatório. Sebastião Luiz Ribeiro e Luzelena Moreira, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação declaratória c.c. nulidade de execução extrajudicial e cancelamento de averbação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal (com os docs. folhas 124/171). Alegaram, em síntese, que adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 58.862 do 2º Ofício de Registro de Imóveis local, em 28/03/2005, mediante financiamento junto à ré. Na oportunidade, pagaram R\$ 29.160,00 e assumiram uma dívida de R\$ 78.840,00. O imóvel, avaliado em R\$ 114.000,00, foi dado em garantia à ré. O financiamento deveria ser pago em 240 parcelas mensais, vencendo a primeira em 28/04/2005. O valor financiado tinha o acréscimo da TR mais 12,5% ao ano, nominal proporcional a 1,041667% ao mês. A ré aplicava ao contrato a capitalização mensal dos juros, de forma lesiva a seus interesses, o que teria elevado em muito a dívida, razão pela qual efetuaram o último pagamento em outubro de 2005. Em razão da inadimplência, a ré executou extrajudicialmente o contrato e adjudicou o imóvel. Alegaram, também: a) Ainda que se considere constitucional o DL 70/66, não foram notificados a purgar a mora, o que tornaria nula a execução extrajudicial; b) Que é indevida a utilização da TR como fator de correção do contrato, devendo ser substituída pelo INPC; c) Que é vedada a capitalização dos juros (art. 4º do Decreto 22.626/33 e Súmula 121, STF), prática adotada pela ré através da utilização da Tabela Price, que antecipa os juros vincendos, de forma a onerar mais o mutuário. A tabela mencionada não é compreensível ao homem médio, o que impede o uso da mesma nas relações de consumo, por ferir o princípio da transparência; d) Que a forma de reajuste das prestações só pode ser aquela que leva em consideração os reajustes salariais do mutuário e a utilização de outro parâmetro, aliada à capitalização mensal, leva à mora, por dificultar o pagamento. Salientaram: Nessa perspectiva, afastada a ocorrência da mora, não há que cobrado os encargos dela decorrentes, ou seja, comissão de permanência, bem como, não há legitimidade para o réu pleitear a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, posto que haverá carência de ação - (folha 112); e) Que, prevalecendo a execução extrajudicial, a ré terá que devolver o valor pago pelos autores, para não configurar o enriquecimento sem causa, f) Que não puderam contratar livremente a seguradora, sendo que o valor do seguro corresponde a 22,60% do valor da parcela. Após, requereram a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de impedir a ré de alienar o bem, bem como, de garantir a posse do mesmo. Por fim, pediram:(...).
3.1. Proibir a ré de vender o imóvel que foi adquirido pelo autor, mesmo que adquirido através de adjudicação na forma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 ou na Lei n. 5.741/71, já que ali reside o requerente e sua família.
3.2. Alternativamente, condenar a ré a devolver todas as quantias pagas, devidamente corrigidas, pelo autor, evitando enriquecimento seu causa.
3.3. Declarar que o autor não está em mora, posto que não pode ser considerado inadimplente, já quitou o valor do financiamento, devendo ser declarado credor da ré, decorrente de sua excessiva onerosidade, oriunda dos ilícitos praticados pela requerida.
3.4. Declarar que a ré efetivou capitalização de juros e correções, por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price), ordenando a descapitalização dos valores e determinando a capitalização anual.
3.5. a) decretar a nulidade do art. 19 da Resolução n 1980, de 30/04/93, do Conselho Monetário Nacional; b) decretar a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial-TR, via índice da caderneta de poupança, previstas nos contratos firmados no âmbito do SFH, a partir de 1 de março de 1998; c) condenar a ré a recalcular os saldos devedores dos contratos firmados no âmbito do SFH, a partir de 1/3/91, substituindo-se a aplicação da TR pelo INPC, inclusive no período compreendido entre a assinatura do contrato e o cumprimento de

futura decisão. 3.6. Declarar inconstitucional o Decreto-Lei n. 70/66 e legislações pertinentes e, por conseguinte, nula a execução extrajudicial. 3.7. Declarar nula a execução extrajudicial, ante as ilicitudes cometidas pela ré, de forma que o autor não pode ser considerado em mora, e, conseqüentemente, cancelar a arrematação/adjudicação e averbação, efetivados pela ré, comunicando o competente cartório de registro de imóveis.(...).À folha 174 determinou-se a citação da ré e postergou-se a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada da contestação.A ré foi citada (folha 175) e apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, alegou que as teses lançadas na inicial não se aplicam ao caso, visto que o contrato foi firmado nas condições do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com base na Lei 9.514/97. Além disso, informou que houve a consolidação da propriedade, por inadimplemento da parte autora. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 177/190 e docs. 191/255).Às folhas 258/259 foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de impedir a alienação do imóvel.A CEF informou que, quando da publicação da decisão, já havia alienado o imóvel (folhas 261/263).Réplica às folhas 265/294.Foi determinado à parte autora que promovesse a citação dos adquirentes do imóvel (folha 302), o que foi cumprido (folhas 313/315).Os adquirentes Marcelo José Teixeira e Nadir Teixeira foram citados (folha 311) e também apresentaram contestação, onde defenderam a regularidade do procedimento administrativo (folhas 331/336 e docs. 337/340).A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 321/329), ao qual foi negado provimento (folhas 387/394).Nova réplica às folhas 344/349.Instados sobre provas (folha 350), a parte autora requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas (folhas 352/354), os requeridos Marcelo e Nadir requereram perícia (folha 358) e a CEF requereu fosse oficiado ao Cartório do 2º Ofício, requisitando-se cópia da certidão de intimação da parte autora (folha 356).Foi deferido apenas o requerimento da CEF (folhas 407/408). A parte autora apresentou agravo retido (folhas 410/416). O Cartório enviou os documentos de folhas 424/427.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de carência de ação.Alega a CEF que a parte autora não possuiria mais interesse de agir em razão da propriedade ter sido consolidada em seu favor.A preliminar confunde-se com o mérito, visto que a parte autora questiona justamente a legalidade e a constitucionalidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade.Assim, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.2.2.1. Alegações de anatocismo. No tocante à capitalização mensal de juros, no presente caso, não há qualquer prova do alegado anatocismo. Ao contrário. O sistema de amortização previsto foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, que não apresenta abusividade ou lesividade a justificar sua substituição por outro sistema não contratado. O mais importante é que a parte autora pagou apenas 07 parcelas, ou seja, a inadimplência é confessada. Assim, não vislumbro qualquer resquício de verossimilhança nas alegações da parte autora de que teria sido vítima de abuso contratual.Por tais motivos, julgo improcedentes os pedidos.2.2.2. Utilização da TR.A parte autora ainda ataca a utilização da TR como fator de correção. Sustenta que o correto seria a aplicação dos índices que refletem a variação salarial (INPC).Sem razão, com efeito, o contrato foi firmado em 28/03/2005 e foi pactuado o reajuste da dívida pela TR. Quanto a isto, o STF não excluiu a TR do ordenamento jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91.Por tais motivos, julgo improcedente o pedido.2.2.3. Alegação de venda casada de apólice de seguro.A contratação de seguro nos contratos do sistema financeiro da habitação é uma imposição legal e está prevista no contrato. A jurisprudência tem afastado a prática como sendo de venda casada, ao fundamento de não infringir o disposto no artigo 39, I, CDC (vide TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 200135000105220, e-DJF1: 22/09/2009, p. 572 e TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200671080177482, D.E. 04/02/2009).Deste modo, improcede o pedido.2.2.4. Do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.A parte autora ainda alega que o procedimento que levou à consolidação da propriedade em favor da CEF seria inconstitucional. Sem razão, visto que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, o qual possui previsão legal para o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, por 60 dias, o que se verificou no caso. Além disso, a documentação enviada pelo Cartório do 2º Ofício local é no sentido de que a parte autora foi regularmente notificada do procedimento (folhas 424/427). Em abono à tese da CEF, colaciono o seguinte julgado:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 4. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 5. Estabelece a Cláusula Décima

Primeira e Parágrafo Quarto, O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) devedor(es)/fiduciários, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (fls. 44). Portanto, descabido o pedido de estabelecer o critério de correção das prestações e do saldo devedor pelo ao mesmo índice de correção salarial do mutuário, em substituição ao SACRE. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 8. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. Verifica-se do contrato de fls. 41/57 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 12% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 9. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Agravo interno improvido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZA SILVIA ROCHA, AC 200661000235341, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 153). Deste modo, nada a reparar. 2.2.5. Devolução das quantias pagas. A parte autora, alternativamente, pediu que fossem devolvidos os valores das parcelas pagas. Não existe amparo legal para a sua pretensão. A propósito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. 8. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 328). Com base nisso, julgo improcedente este pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado nas folhas 122 e 124. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 04 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007019-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007019-9) - PETER RANDA TROVAO X ROSANGELA LEITE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou o mérito da presente demanda, não há que se falar em renúncia ao direito em que se funda a ação. Assim, entendo que o acordo noticiado às fls. 87/88 trata-se

de liquidação da sentença. Portanto, tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 93. Defiro o pedido de restituição, somente do valor referente à guia GRU de fl. 91, considerando que àquela de fl. 90 refere-se à complementação das custas processuais. Para que a restituição seja efetuada, deverá o interessado informar o nº do banco, agência e conta para restituição. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao Sistema Processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 08/03/13. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000927-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000927-0) - ANA JOVELINA DE OLIVEIRA DE PAULA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0000927-10.2010.403.6106 Autora: Ana Jovelina de Oliveira de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Ana Jovelina de Oliveira de Paula, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a manutenção do valor do seu benefício (com os docs. folhas 26/202). Alegou, em síntese, que é pensionista da requerida desde o óbito do seu marido, Sr. Pedro de Paula, ocorrido em 15/03/2003. Pedro recebia benefício de ex-combatente, no importe de R\$ 1.490,96. A autarquia, sob a alegação de que realizou a revisão do benefício, sem qualquer manifestação da parte autora, concluiu que a aposentadoria do de cujus foi concedida erroneamente, sustentando que a renda correta da requerente é de R\$ 467,16, que corrigida corresponderia a R\$ 708,09. Com este raciocínio, a autarquia imputou à autora um débito de R\$ 57.715,81, e vem descontando mês a mês de sua pensão. A revisão infringe vários princípios constitucionais e afeta seu direito adquirido. Por fim, pediu a procedência da presente com a declaração da nulidade do débito imputado à requerente pois o mesmo é irrepetível tendo natureza alimentar, cessando-se os descontos ilegais imediatamente, sendo que a requerente e seu falecido marido agiram de boa-fé, conforme restou provado, declarando-se também a decadência do direito da administração de anular atos administrativos que agravem ou prejudiquem os direitos da requerente, por isso requer que a mesma tenha sua pensão por morte totalmente restituída de forma integral como ambos vinham recebendo, ou seja, no montante de R\$ 1.490 (...) pois houve infringência do direito adquirido do ex-combatente, bem como a restituição dos valores descontados ilegalmente do benefício da requerente, valor este apurado em liquidação de sentença, condenando-se ainda o instituto requerido nos consectários da justiça como custas e honorários advocatícios. a concessão da tutela de forma antecipada, initio litis, com a restituição do benefício da requerente de forma integral pois o mesmo possui natureza alimentar, cessando-se os descontos ilegais imediatamente até decisão final do julgador (...). Às folhas 205/206 foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (folha 226) o INSS apresentou contestação, onde alegou que o direito à ampla defesa foi respeitado no procedimento de revisão. Quanto à alegada decadência, sustentou não ter ocorrido, visto que a Administração poderia ter feito a revisão até 01/02/2009. Por fim, alegou que o erro da Autarquia Previdenciária foi manter o critério de reajuste determinado pelas Leis nºs. 1.756/52 e 4.297/63, com base no salário de atividade, apesar de revogadas pela Lei nº 5.698/71, até a publicação do Decreto nº 2.172/97. Isso ocorreu em razão da equivocada interpretação da Lei nº 5.698/71. Ora, se a Administração deixou de aplicar tal critério de reajustamento, não significa que a parte autora tenha direito adquirido, revogado há mais de 35 anos. (folhas 228/240 e docs. 241/253). Réplica às folhas 258/264. É o relatório. 2. Fundamentação. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99 aplica-se aos atos praticados antes de sua vigência. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Terceira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. (REsp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010). 2. No presente caso, embora o benefício da autora tenha sido concedido em 1º/09/1971, o prazo decadencial somente teve início em 1º/2/1999, e como o procedimento de revisão administrativa se iniciou em dezembro de 2008, evidente que não restou consumada a decadência para revisão do ato administrativo. 3. Recurso especial provido. (REsp 1282073/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012). No caso, a parte autora vinha recebendo pensão por morte, desde 15/03/2003 (folha 67), decorrente de benefício concedido a ex-combatente em 02/08/1970 (folha 70). No ano de 2007, para atender a recomendações da Controladoria-Geral da União, foi feita a revisão do benefício, de modo que ela teve reduzido seus ganhos. A parte autora foi devidamente notificada por edital, em razão de ter mudado de endereço sem informar à autarquia. O procedimento foi encerrado em 21/01/2009, sendo ela intimada, para recorrer, em

26/01/2009 (folha 113). Deste modo, não se verificou a decadência e foram observados os princípios do devido processo legal, em especial, foi concedido o direito à ampla defesa. A parte autora não impugnou os critérios adotados pela autarquia, apenas questionou o ato em razão do decurso do tempo entre a data da concessão do benefício ao ex-combatente e a da revisão. Portanto, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 205/206). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 04 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001933-52.2010.403.6106 - BENTO CARLOS DE BRITO (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo nº 0001933-52.2010.4.03.6106 Autor: Bento Carlos de Brito Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Bento Carlos de Brito, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Juntou os documentos de folhas 14/123. Citada (folha 127), a União apresentou contestação, com preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 133/137). Réplica às folhas 140/145. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua intervenção (folhas 147/153). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar ou não o direito à isenção. Além disso, as partes do processo são distintas. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 200161140032441, DJU 21/09/2005, p. 290). 2.2. Mérito. A parte autora recebeu créditos trabalhistas, relativos a horas extras, e a ex-empregadora reteve imposto de renda. A verba possui natureza salarial, em razão de estar abrangida no conceito de renda ou provento (art. 43, CTN) (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). Porém, é certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao

pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o

empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino seja observado o sigilo documental (folha 17). Ao setor de distribuição para alteração do assunto, devendo constar: RETENCAO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FISICA - IMPOSTOS - TRIBUTARIO. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 08 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004119-14.2011.4.03.6106 - MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Autos nº: 0004119-14.2011.4.03.6106 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29) Autor: MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ E OUTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 188/189) e aceita pelos autores (fls. 196/197), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS, de acordo com o estabelecido na proposta formulada. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia realizada. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS para elaborar o cálculo de liquidação, nos termos do artigo 730, do CPC, bem como para implantar o benefício da parte autora. P.R.I. S.J. Rio Preto, 01/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000807-93.2012.4.03.6106 - MARIO DE BONIS - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DE BONIS (SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Proposta a presente demanda contra a Caixa Econômica Federal, objetivando restituição de valores pagos, foi determinada a emenda da petição inicial, para incluir a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação, mencionando os fatos e os fundamentos dos pedidos endereçados a ela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Devidamente intimado, deixou o autor decorrer o prazo, sem manifestação, motivo pelo qual extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 08/03/13. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000821-77.2012.4.03.6106 - YARA CURTY (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 146/147) e aceita pela autora (fls. 150/151), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS, de

acordo com a proposta de transação formulada. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para implantar o benefício da autora, bem como para elaborar o cálculo de liquidação do julgado. P.R.I. S.J.Rio Preto,08/03/13. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001801-24.2012.403.6106 - VERA LUCIA FERREIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ANA CAROLINA FERREIRA ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 84/85) e aceita pela autora e pela co-ré(fl. 161/162 e 150), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS, de acordo com o estabelecido na proposta formulada. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS para elaborar o cálculo de liquidação, nos termos do artigo 730, do CPC, bem como para implantar o benefício da parte autora. P.R.I. S.J.Rio Preto,01/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005858-85.2012.403.6106 - GONCALVES ROSA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,05/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714118-38.1997.403.6106 (97.0714118-2) - MARA LEITE LEONEL X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X VERA APARECIDA DA SILVA MORGADO LUSTRE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X MARA LEITE LEONEL X UNIAO FEDERAL X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X UNIAO FEDERAL X VERA APARECIDA DA SILVA MORGADO LUSTRE X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000428-07.2002.403.6106 (2002.61.06.000428-7) - JOSE OTAVIO DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE OTAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0010740-37.2005.403.6106 (2005.61.06.010740-5) - ARLINDO MIRANDA BARBOSA JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARLINDO MIRANDA BARBOSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0010789-44.2006.403.6106 (2006.61.06.010789-6) - MOACIR BATISTA RIBEIRO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MOACIR BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0012114-20.2007.403.6106 (2007.61.06.012114-9) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001250-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001250-0) - MARIO FERREIRA GARCIA - INCAPAZ X MARIZETE FRANCISCATO GARCIA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIO FERREIRA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005915-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005915-1) - AILTON PERPETUO MARCONDES - INCAPAZ X ADEMIR MARCONDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AILTON PERPETUO MARCONDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008913-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008913-1) - MARTA LINA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009566-85.2008.403.6106 (2008.61.06.009566-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000381-86.2009.403.6106 (2009.61.06.000381-2) - MARIA APARECIDA CLIMACO SOARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CLIMACO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001266-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001266-7) - TOMAZ CAZAROTTO X LUZIA DE OLIVEIRA CAZAROTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMAZ CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DE OLIVEIRA CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003760-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003760-3) - CONCEICAO CANDIDA CARDOSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CONCEICAO CANDIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004139-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004139-4) - JOVELINA APARECIDA RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004293-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004293-3) - JOAO MUNIZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005159-02.2009.403.6106 (2009.61.06.005159-4) - OZIAS JOSE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OZIAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005861-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005861-8) - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007377-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007377-2) - IZABEL FAGUNDES MOREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IZABEL FAGUNDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007740-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007740-6) - SANDRA CAROLINA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA CAROLINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007844-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007844-7) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007885-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007885-0) - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PRADO TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009080-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009080-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009868-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009868-9) - MANOELINO MARTINS RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOELINO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000242-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000242-1) - ELIDE BARSANELLE BRIANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDE BARSANELLE BRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000492-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000492-2) - WALDEMAR CANZELA(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X WALDEMAR CANZELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000668-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000668-2) - NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001233-76.2010.403.6106 (2010.61.06.001233-5) - MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IRANI FORTUNATO SENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005238-44.2010.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005461-94.2010.403.6106 - OSVALDINO ALVES DE OLIVEIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005469-71.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA MOLINA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X TEREZINHA APARECIDA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005728-66.2010.403.6106 - JOVELINDA MANZATTO FELICIANO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOVELINDA MANZATTO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005940-87.2010.403.6106 - PAULO CESAR NASCIMENTO(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PAULO CESAR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007785-57.2010.403.6106 - ELIZABETE GONZAGA DE CASTRO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIZABETE GONZAGA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto,

06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008619-60.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DURAN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000143-96.2011.403.6106 - CARLOS COSTA RAMOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000592-54.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO SANTANNA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000901-75.2011.403.6106 - MICHELE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MICHELE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001358-10.2011.403.6106 - IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001559-02.2011.403.6106 - ODUVALDO SARTI(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ODUVALDO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002069-15.2011.403.6106 - NILDA LEBRELON DIAS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA LEBRELON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002265-82.2011.403.6106 - FABIOLA LEME DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIOLA LEME DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003156-06.2011.403.6106 - JOSE DE MATTOS(SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003818-67.2011.403.6106 - CLEBER EDUARDO RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLEBER EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005117-79.2011.403.6106 - EVA BARROS CAMPOS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EVA BARROS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004438-45.2012.403.6106 - ANTONIO FLORINDO PACHECO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FLORINDO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013933-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR RAQUETE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RAQUETE

Proc. nº. 0013933-31-36.2003.4.03.6106Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Osmar Raquete
Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Osmar Raquete, qualificado nos autos, requereu a declaração de ocorrência de prescrição intercorrente e a extinção da execução movida pela Caixa Econômica Federal.Alegou, em síntese, que a execução ficou paralisada por mais de 05 anos, o que acarretaria na ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, III, CC/2002 (folhas 65/67).A Caixa Econômica Federal alegou que o contrato que gerou a execução conta com prazo superior a 05 anos para a queda do direito à pretensão (folha 73/vº).É o relatório.2. Fundamentação.A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da pretensão condenatória.O artigo 206, 5º, I, CC/2002, estabelece que:Art. 206. Prescreve:(...). 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...).A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que ocorre a prescrição intercorrente nas execuções de contratos bancários, após cinco anos de paralisação. Confirmam-se:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.280/2006. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de execução diversa, extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 219, parágrafo 5º e 269, inciso IV, segunda parte, CPC para indeferir o pedido de execução e declarar prescrito o direito de ação que se fundamenta na causa de pedir da parte exequente. 2. A norma descrita no art. 219, parágrafo 5º do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possibilita ao juiz decretar a prescrição de ofício. Tal dispositivo tem aplicação imediata, dado o seu caráter processual, alcançando inclusive os processos em curso, como é caso dos autos (TRF 5ª, Segunda Turma, AC 439965/PE, Relatora Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituto), DJ:

29/05/2008, p. 495, nº 101, 2008). 3. A prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida com a suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. 4. Essa modalidade de prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo julgador, não cabendo se falar em incoerência trazida com a edição da Lei nº 11.280/2006 que pudesse afrontar os princípios constitucionais constitucionalmente assegurados da isonomia, adequação e segurança jurídica e da própria liberdade. 5. O que o legislador trouxe foi a possibilidade do Juiz reconhecer, independentemente de provocação das partes, uma prejudicial para a continuidade do feito executivo, em estrita obediência aos preceitos legais que regem o processo executivo. Não há que se falar, portanto, em, qualquer afronta ao princípio do contraditório, vez que a previsão legal é de que o julgador poderá reconhecer a ocorrência do instituto independentemente de provocação das partes, ou seja, sem que haja qualquer manifestação da parte beneficiada pelo reconhecimento da prescrição, nem tampouco da parte contrária. 6. Assim, diante das informações extraídas do específico caso dos autos é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, vez que após a citação do devedor que ocorreu em 09 de julho de 1999 até meados do mês de dezembro de 2006 restou paralisado o processo sem que fosse promovido qualquer ato executivo, transcorrendo, pois, mais de cinco anos sem que houvesse qualquer impulsionamento do feito. 7. Apelo conhecido e não provido.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, AC 200705000359527, DJE - Data::04/02/2010 - Página::172).PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DA CAIXA. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. (...).3. A Caixa Econômica Federal, intimada em setembro de 2003 a apresentar os cálculos e proceder à execução, quedou-se completamente inerte, e apenas em fevereiro do corrente ano requereu a suspensão do feito para aguardar que os Autores liquidassem o seu crédito. Ocorrência da prescrição intercorrente; 4. Não prospera a alegação de que apenas em 2009 houve remessa dos autos ao Juízo. Conforme certidão de fls. 172, a remessa dos autos ao Juízo de 1ª Instância ocorreu em 13 de agosto de 2003; 5. Improvimento do apelo.(TRF-5ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Frederico Dantas, AC 9905052720, DJE - Data::09/02/2011 - Página::435).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 06/09/1999 pela Caixa Econômica Federal contra objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. 2. No caso, após despacho em que foi determinado à exequente que comprovasse o esgotamento de todos os meios possíveis de localização dos executados, esta requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 29/11/2001: Defiro. Suspendo o presente executivo até nova manifestação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de seis anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, AC 199938030028001, e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1687).No caso, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/09/2004 (folha 53/vº) e lá permaneceram até que o executado formulasse o presente requerimento, ou seja, no interregno a exequente não tomou qualquer atitude para impulsionar o feito. Assim, passaram mais de cinco anos, sem provocação da parte exequente, o que é suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente.3. Dispositivo.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, I, CC/2002, e declaro a extinção da execução (art. 269, IV, c/c 598, CPC).Condeno a exequente a pagar as custas e os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido com a execução (atualizado). P.R.I.São José do Rio Preto, 01/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1989

ACAO PENAL

0002213-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9)) JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS(SP310255 - SONIA REGINA VIEIRA BUENO)

Fls. 12248/12265: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de PAULO CESAR GONÇALVES MATHEUS. Sustenta o Requerente, em síntese, que não há nos autos qualquer elemento que lhe impute a conduta delituosa pela qual esta sendo processado, não estando presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Sustenta ainda que não foi citado em nenhum trecho das gravações telefônicas. Afirma que não há estava foragido, uma vez que sempre esteve em sua residência, na Rua Roque Martins da Costa, 144, nesta cidade. Alega que os policiais não diligenciaram no seu endereço residencial - que só estiveram no outro endereço constante do mandado de prisão. Informa ainda que tem emprego lícito e fixo. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 12287/12288). Não obstante informa que foram enviados para apreciação do pedido, apenas o primeiro e último volumes destes autos. É a síntese do necessário. Decido. Os indícios de participação do Requerente em delito de tráfico de drogas ilícitas e de associação para o tráfico internacional de drogas ilícitas foram examinados desde a decisão que decretou sua prisão temporária, nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0 (laudat 250/261 da decisão de fls. 227/324). Importante observar que, para boa compreensão, os diálogos telefônicos interceptados não podem ser analisados isoladamente ou somente os diálogos de cada investigado. É imperioso que seja analisado o contexto e a relação que possam ter com fatos posteriormente verificados. A prisão temporária do réu foi decretada, fundamentada em diálogos transcritos nos autos, havidos entre Ricardo Pagiatto e sua companheira Regina das Neves Dias, bem como pelas conclusões da Autoridade Policial, constantes na ficha individual de informações de Paulo César. Posteriormente, a prisão foi convertida em preventiva (fls. 3279/3284). Os fundamentos da decisão que decretou a prisão temporária fazem parte integrante da decisão que decretou a preventiva, conforme expressamente consignado nesta última (fls. 3284 verso). Verifico que, ao contrário do que afirma a defesa de PAULO CÉSAR GONÇALVES MATHEUS, houve tentativa de cumprimento do mandado de prisão em ambos os endereços constantes do mesmo. Como se vê à fl. 1882 verso, a Polícia esteve, no dia 19.01.2009, por volta das 6:50 horas, na Rua Roque Martins da Costa, 144 e não localizaram o réu. Demais disso, o Oficial de Justiça Executante de Mandado deste Juízo, na tentativa de notificar o réu, em 31 de março de 2009, efetuou diligências nos dois endereços, como se vê à fl. 4589. Certifica o Oficial de Justiça que na Rua Roque Martins da Costa, 144, foi recebido pela moradora, Sra. Ana Paula de Araújo Matheus, CPF 301.883.768-10, que informou que o acusado é seu irmão, que residia no imóvel, mas que se encontrava em local ignorado pela família. Durante a diligência, narra o Oficial, chegou no local Marcos Roberto de Araújo Matheus, RG 32.860.512-9 que afirmou também ser irmão do acusado e corroborou as informações de Ana Paula. Importante ainda ressaltar que primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são motivos para revogação de prisão preventiva, estando os pressupostos e requisitos desta, presentes nos autos. Persistem, pois, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, razão por que indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de PAULO CÉSAR GONÇALVES MATHEUS. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008895-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008895-0) - ANTENOR GUIZELLINI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 116/120: Defiro o pedido dilação do prazo por 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009198-76.2008.403.6106 (2008.61.06.009198-8) - VIMER CELOTTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 84/88: Defiro o pedido dilação do prazo por 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009898-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009898-3) - LUIS CESAR CHAVES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 67/71: Defiro o pedido dilação do prazo por 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003266-05.2011.403.6106 - RODOLFO FERNANDO GUIMARAES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinado o restabelecimento do benefício da parte autora (fl. 161), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 270/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CÉLIA REGINA NASCIMENTO PATERO Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Fls. 121/122: Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (ECONOMUS), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2012, inclusive? 4) Qual a parcela que compõe o benefício percebido pela parte autora, decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01/01/1989 a 31/12/1995? 5) Sendo impossível atender ao item 4, qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2013. No caso do item 4, o cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: nci/tmc dividido pelo fator de paridade - onde nci = número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc = total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7419

CARTA PRECATORIA

0006552-54.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO PEREIRA(PR035424 - WILLIAM CANTUARIA DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0080/2013OFÍCIO Nº(S) 0236/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL - 5006617-65.2012.404.7001/PR - VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE LONDRINA Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. WILIAM CANTUARIA DA SILVA, OAB/PRO 035.424) Tendo em vista que estou respondendo pela Titularidade da 4ª Vara Federal e há audiências designadas para o mesmo horário, redesigno para o dia 22 de maio de 2013, às 16:00 horas, a audiência para oitiva de ALEXANDRE PASTROLIN, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº 2.199.266-7-SSP/SP, com endereço na Rua Joaquim Manoel Pires, nº 273, apto. 11, São Manoel, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação, nos autos do processo em epígrafe. Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para ALEXANDRE PASTROLIN; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006797-65.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X AIRTON TELLES MENDONCA(SP299850 - DANIELA GIL SILVA E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY X SIMONE ABRAMOFF X JOSE FRANCISCO BRACO SETTE X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE VASCONCELOS GLADULICH X MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA X ALBERTO LANZUOLO FILHO(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X LUIZ FERNANDO CALADO(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X HUSSAIN SAID MOURAD(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X ROBERTO MARIO CLAUSI JUNIOR(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X MARCELO LUIZ MARIANO(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X ESTHER CHUEKE(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X IVETE BERNAT(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X MAURICIO MENEGAT FEIJO(RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X DANIELA MENEGAT FEIJO(RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X OMAR SAID MOURAD(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X MARCELO WEINGARTEN(SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT(SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X ANA HELENA FARINA LOLLI(SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA GARCIA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X ANTONIO COLLOCA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X ELISABETE DE OLIVEIRA NERY(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E

SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE(RJ163289 - LIGIA KRAIDE MONTEIRO E RJ017832 - JOSE MARCOS GOMES) X DAVID AMANDIO DE FARIA PIMENTA(SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS E SP240303 - MARCIO BUENO ESPINDOLA E SP246991 - FABIANO DANTE E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X ANTONIO BATALHOTE(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X ENIO VERCOSA(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X SOLON SALES ALVES COUTO(SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X MAURO KANEGAE(SP250270 - RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES E SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X CARLOS HATEN NAIM(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X LUIZ CARLOS GRANELLA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X KLEBER EDUARDO GRANELLA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X DURVAL CHIOVETTO(PR038487 - ANDRE LUIS PONTAROLLI) X RAFAEL ANGULO LOPEZ(PR038487 - ANDRE LUIS PONTAROLLI) X AMIR WARSZAWSKI X RICARDO BEHAR(PR044119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY E PR031039 - JOSE GUILHERME BRENDA E PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E PR002977 - ANTONIO ACIR BRENDA) X RENE DE CARVALHO LAURO(SP303408 - CRISTINA DE OLIVEIRA UZAL E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X LUCIANO DE CARVALHO LAURO(SP303408 - CRISTINA DE OLIVEIRA UZAL E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X AIRTON TELLES MENDONÇA X JOSE FLORIDO FAZOLIN(SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X SILVIO LUIZ ABATE(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X MAURICE VERDIER(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X ANDRE SANTOS PEREIRA(RJ136776 - JOSE MARCELO CARVALHO CORTES E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NELSON LUCIANO DE CARVALHO TEIXEIRA(RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X ALFREDO GIANGRANDE(SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X HELIO CESAR FIALHO(RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X JEAN JOSE MATIANA BESOZZI(SC015210 - RENATO VIEIRA DE AVILA) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X GISELE THALENBERG WERDO(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X HARRY CHAIM THALEMBERG(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MARCELO TEIXEIRA URBANETO X WILSON ROBERTO DE CARVALHO X ANDRE LUIZ MEIRELLES MELO DA SILVA X NELSON LUIS PEREIRA CARBETT X WILHELM HERMANN KLAUS PETERS X HENRIQUE CARMO FILHO X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP MANDADO DE INTIMAÇÃO N°(S) 0079/2013OFÍCIO N°(S) 0235/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL -

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 5017770-69.2010.404.7000/PR - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PRAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOÃO MESTIERI, OAB/RJ 13.645, DR. RAFAEL ALMEIDA DE PIRO, OAB/RJ 137.706, e DR. BERNARDO SALOMÃO, OAB/RJ 148.801) Réu: SIMONE ABRAMOFF (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOÃO MESTIERI, OAB/RJ 13.645, DR. RAFAEL ALMEIDA DE PIRO, OAB/RJ 137.706, e DR. BERNARDO SALOMÃO, OAB/RJ 148.801) Réu: JOSÉ FRANCISCO BRANCO SETTE (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOÃO MESTIERI, OAB/RJ 13.645, DR. RAFAEL ALMEIDA DE PIRO, OAB/RJ 137.706, e DR. BERNARDO SALOMÃO, OAB/RJ 148.801) Réu: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE VASCONCELOS GLADULICH (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOÃO MESTIERI, OAB/RJ 13.645, DR. RAFAEL ALMEIDA DE PIRO, OAB/RJ 137.706, e DR. BERNARDO SALOMÃO, OAB/RJ 148.801) Réu: MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOÃO MESTIERI, OAB/RJ 13.645, DR. RAFAEL ALMEIDA DE PIRO, OAB/RJ 137.706, e DR. BERNARDO SALOMÃO, OAB/RJ 148.801) Réu: ALBERTO LANZUOLO FILHO (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: LUIZ FERNANDO CALADO (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: HUSSAIN SAID MOURAD (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: ROBERTO MARIO CLAUSI JÚNIOR (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: MARCELO LUIZ MARIANO (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: ESTHER CHUEKE (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: IVETTE BERNAT (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: MAURÍCIO MENEGAT FEIJÓ (ADV CONSTITUÍDO: DR. DIEGO VIOLA MARTY, OAB/RS 54.288, DR. NEY FAYET JÚNIOR, OAB/RS 25.581, e DR. FLÁVIO LUZ, OAB/RS 26.627) Réu: DANIELA MENEGAT FEIJÓ (ADV CONSTITUÍDO: DR. DIEGO VIOLA MARTY, OAB/RS 54.288, e DR. NEY FAYET JÚNIOR, OAB/RS 25.581) Réu: OMAR SAID MOURAD (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862) Réu: MARCELO WEINGARTEN (ADV CONSTITUÍDO: DRA. SÔNIA COCHRANE RÁO, OAB/SP 80.843, DR. LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO, OAB/SP 146.449, DRA. ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES, OAB/SP 192.951, DRA. SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES, OAB/SP 174.382, DRA. MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI, OAB/SP 271.055, DRA. MARINA CHAVES ALVES, OAB/SP 271.062, DR. ANTONIO JOÃO NUNES COSTA, OAB/SP 286.457, e DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO, OAB/SP 308.248) Réu: RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT (ADV CONSTITUÍDO: DRA. SÔNIA COCHRANE RÁO, OAB/SP 80.843, DR. LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO, OAB/SP 146.449, DRA. ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES, OAB/SP 192.951, DRA. SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES, OAB/SP 174.382, DRA. MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI, OAB/SP 271.055, DRA. MARINA CHAVES ALVES, OAB/SP 271.062, DR. ANTONIO JOÃO NUNES COSTA, OAB/SP 286.457, e DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO, OAB/SP 308.248) Réu: ANA HELENA FARINA LOLLI (ADV CONSTITUÍDO: DRA. SÔNIA COCHRANE RÁO, OAB/SP 80.843, DR. LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO, OAB/SP 146.449, DRA. ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES, OAB/SP 192.951, DRA. SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES, OAB/SP 174.382, DRA. MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI, OAB/SP 271.055, DRA. MARINA CHAVES ALVES, OAB/SP 271.062, e DR. ANTONIO JOÃO NUNES COSTA, OAB/SP 286.457) Réu: ANTONIO COLLOCA (ADV CONSTITUÍDO: DRA. SÔNIA COCHRANE RÁO, OAB/SP 80.843, DR. LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO, OAB/SP 146.449, DRA. ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES, OAB/SP 192.951, DRA. SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES, OAB/SP 174.382, DRA. MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI, OAB/SP 271.055, DRA. MARINA CHAVES ALVES, OAB/SP 271.062, e DR. ANTONIO JOÃO NUNES COSTA, OAB/SP 286.457) Réu: GUSTAVO RICARDO COLLOCA (ADV CONSTITUÍDO: DRA. SÔNIA COCHRANE RÁO, OAB/SP 80.843, DR. LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO, OAB/SP 146.449, DRA. ANA LÚCIA

PENÓN GONÇALVES, OAB/SP 192.951, DRA. SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES, OAB/SP 174.382, DRA. MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI, OAB/SP 271.055, DRA. MARINA CHAVES ALVES, OAB/SP 271.062, e DR. ANTONIO JOÃO NUNES COSTA, OAB/SP 286.457)Réu: ELISABETE DE OLIVEIRA NERY (ADV CONSTITUÍDO: DRA. SÔNIA COCHRANE RÁO, OAB/SP 80.843, DR. LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO, OAB/SP 146.449, DRA. ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES, OAB/SP 192.951, DRA. SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES, OAB/SP 174.382, DRA. MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI, OAB/SP 271.055, DRA. MARINA CHAVES ALVES, OAB/SP 271.062, e DR. ANTONIO JOÃO NUNES COSTA, OAB/SP 286.457)Réu: CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ MARCOS GOMES, OAB/RJ 17.832, DR. JOSÉ MARCOS GOMES JÚNIOR, OAB/RJ 77.857, DR. BRUNO DIAS DE PINHO GOMES, OAB/RJ 110.389, DR. RODRIGO DIAS DE PINHO GOMES, OAB/RJ 129.249, DR. ERIC CWAJGENBAUM, OAB/RJ 112.603, e DRA. LIGIA KRAIDE MONTEIRO, OAB/RJ 163.289)Réu: DAVID AMANDIO DE FARIA PIMENTA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO, OAB/SP 160.198, DRA. DANIELLA BENAVIDES NISHIKAWA, OAB/SP 215.449, DRA. DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI, OAB/SP 176.836, DR. FABIANO DANTE, OAB/SP 246.991, DR. MARCIO BUENO ESPÍNDOLA, OAB/SP 240.303, DR. MAURO CARDOSO CHAGAS, OAB/SP 159.759, e DR. RONALDO CÂNDIDO SOARES, OAB/SP 203.991)Réu: ANTONIO BATALHOTE (ADV CONSTITUÍDO: DR. GUSTAVO FRANCEZ, OAB/SP 172.509, DR. GERSON MENDONÇA, OAB/SP 195.652, DR. GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE, OAB/SP 207.055, e DR. LEONARDO LEAL PERET ANTUNTES, OAB/SP 257.433)Réu: ÊNIO VERÇOSA (ADV CONSTITUÍDO: DR. GUSTAVO FRANCEZ, OAB/SP 172.509, DR. GERSON MENDONÇA, OAB/SP 195.652, DR. GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE, OAB/SP 207.055, e DR. LEONARDO LEAL PERET ANTUNTES, OAB/SP 257.433)Réu: SÓLON SALES ALVES COUTO (ADV CONSTITUÍDO: DR. ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO, OAB/SP 270.981, e DRA. ANNA LUIZA RAMOS FONSECA, OAB/SP 291.800)Réu: MAURO KANEGAE (ADV CONSTITUÍDO: DR. OMAR FENELON SANTOS TAHAN, OAB/SP 155.548, DR. RAFAEL VILELA BORGES, OAB/SP 153.893, DR. ANDRÉ FURHAT PIRES, OAB/SP 164.817, DR. DANIEL PERRI BREIA, OAB/SP 232.331, DR. NILSON CRUZ DOS SANTOS, OAB/SP 248.770, e DR. RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA, OAB/SP 250.270)Réu: CARLOS HATEN NAIM (ADV CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO SÁNCHEZ RIOS, OAB/PR 19.392, DR. DANIEL LAUFER, OAB/PR 32.484, DR. LUIZ GUSTAVO PUJOL, OAB/PR 38.069, e DR^a. CAMILA WITCHMICHEN PENTEADO, OAB/PR 44.623)Réu: LUIZ CARLOS GRANELLA (ADV CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO SÁNCHEZ RIOS, OAB/PR 19.392, DR. DANIEL LAUFER, OAB/PR 32.484, DR. LUIZ GUSTAVO PUJOL, OAB/PR 38.069, e DR^a. CAMILA WITCHMICHEN PENTEADO, OAB/PR 44.623)Réu: KLEBER EDUARDO GRANELLA (ADV CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO SÁNCHEZ RIOS, OAB/PR 19.392, DR. DANIEL LAUFER, OAB/PR 32.484, DR. LUIZ GUSTAVO PUJOL, OAB/PR 38.069, e DR^a. CAMILA WITCHMICHEN PENTEADO, OAB/PR 44.623)Réu: DURVAL CHIOVETTO (ADV CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS, OAB/PR 38.524, DR. ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI, OAB/PR 38.487, e DR. TRACY JOSEPH REINALDET, OAB/PR 56.300)Réu: RAFAEL ANGULO LOPEZ (ADV CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS, OAB/PR 38.524, e DR. ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI, OAB/PR 38.487)Réu: AMIR WARSZAWSKI (ADV CONSTITUÍDO: DR. BRUNO SACCANI, OAB/RJ 114.953)Réu: RICARDO BEHAR (ADV CONSTITUÍDO: DR. ANTONIO ACIR BREDA, OAB/PR 2.977, DR. JULIANO BREDA, OAB/PR 25.717, DR. JOSÉ GUILHERME BREDA, OAB/PR 31.039, e DRA. MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY, OAB/PR 44.119)Réu: RENÉ DE CARVALHO LAURO (ADV CONSTITUÍDO: DR. THIAGO GOMES ANASTÁCIO, OAB/SP 273.400, e DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA UZAL, OAB/SP 303.408)Réu: LUCIANO DE CARVALHO LAURO (ADV CONSTITUÍDO: DR. THIAGO GOMES ANASTÁCIO, OAB/SP 273.400, e DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA UZAL, OAB/SP 303.408)Réu: AIRTON TELLES MENDONÇA (ADV CONSTITUÍDO: DR. CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO, OAB/SP 74.093, DR. SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO, OAB/SP 105.197, DR. ADAILTON CARLOS RODRIGUES, OAB/SP 121.533, DR. MARCO ANTONIO S. DE CAMPOS, OAB/SP 149.217, DR. VINÍCIUS DE BARROS FIGUEIREDO, OAB/SP 268.472, DRA. DANIELA GIL SILVA, OAB/SP 299.850, e DR. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, OAB/PR 14.392)Réu: JOSÉ FLORIDO FAZOLIN (ADV CONSTITUÍDO: DRA. RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO, OAB/SP 111.893, DRA. PAULA SION DE SOUZA NAVES, OAB/SP 169.064, e DR. WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR, OAB/SP 235.284)Réu: SILVIO LUIZ ABATE (ADV CONSTITUÍDO: DR. FABIO TOFIC SIMANTOB, OAB/SP 220.540, DRA. ISADORA FINGERMANN, OAB/SP 234.443, DRA. CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA, OAB/SP 259.644, DRA. DÉBORA GONÇALVES PEREZ, OAB/SP 273.795, e DRA. MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS, OAB/SP 306.318)Réu: MAURICE VERDIER (ADV CONSTITUÍDO: DR. OMAR FENELON SANTOS TAHAN, OAB/SP 155.548)Réu: ANDRÉ SANTOS PEREIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. EDUARDO DE MORAES, OAB/RJ 84.471, DR. ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, OAB/RJ 81.570, DR. RENATO DE MORAES, OAB/RJ 99.755, DR. PEDRO MAURITY, OAB/RJ 109.266, e DR. JOSÉ MARCELO CÔRTEZ, OAB/RJ 136.776)Réu: NELSON LUCIANO DE CARVALHO TEIXEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR.

EDUARDO DE MORAES, OAB/RJ 84.471, DR. ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, OAB/RJ 81.570, DR. RENATO DE MORAES, OAB/RJ 99.755, DR. PEDRO MAURITY, OAB/RJ 109.266, e DR. JOSÉ MARCELO CÔRTEZ, OAB/RJ 136.776)Réu: ALFREDO GIANGRANDE (ADV CONSTITUÍDO: DRA. MARIA EUGÊNIA F. S. RUDGE LEITE, OAB/SP 131.204, DR. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, OAB/SP 84.786, DR. LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR, OAB/SP 154.733, DR. CLEVERSON GOMES DA SILVA, OAB/SP 183.333, DRA. RENATA GOMES MARTINS, OAB/SP 207.713, DR. EMERSON MONTANHER, OAB/SP 187.496, e DRA. CLAUDIA FERNANDES LOPES, OAB/SP 267.401)Réu: HELIO CESAR FIALHO (ADV CONSTITUÍDO: DR. RENATO HALLAK, OAB/RJ 101.708, DR. EDUARDO DE MORAES, OAB/RJ 84.471, DR. ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, OAB/RJ 81.570, DR. RENATO RIBEIRO DE MORAES, OAB/RJ 99.755, DR. LUIZ CLAUDIO AQUINO, OAB/RJ 160.814, DR. ROBERTO BRZEZINSKI NETO, OAB/PR 25.777, e DR. RICARDO MATHIAS LAMERS, OAB/PR 50.740)Réu: JEAN JOSÉ MATTANA BESOZZI (ADV CONSTITUÍDO: DR. RENATO VIEIRA DE AVILA, OAB/SC 15.210)Réu: ÍRIA DE OLIVEIRA CASSU (ADV CONSTITUÍDO: DR. PAULO FERNANDES LIRA, OAB/SP 214.377, DRA. ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA, OAB/SP 297.876, e DR. RAFAEL DE SOUZA LIRA, OAB/SP 295.504)Réu: GISELE THALENBERG WERDO (ADV CONSTITUÍDO: DR. ROBERTO PODVAL, OAB/SP 101.458, DR. ODEL MIKAEL JEAN ANTUN, OAB/SP 172.515, DRA. PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBÔA, OAB/SP 195.105, DR. MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI, OAB/SP 222.933, DR. DANIEL ROMEIRO, OAB/SP 234.983, DRA. LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, OAB/SP 235.045, DRA. VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI, OAB/SP 257.193, DR. RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTÓDIO, OAB/SP 262.284, DRA. AMÉLIA EMY REBOUÇAS IMASAKI, OAB/SP 286.435, DR. ALEXANDRE PACHECO MARTINS, OAB/SP 287.370, DR. GUILHERME SILVEIRA BRAGA, OAB/SP 288.973, DRA. ALICE RIBEIRO DA LUZ, OAB/SP 293.710, DRA. CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO, OAB/SP 293.792, DRA. CAROLINA RODRIGUES C. JUNQUEIRA DE ANDRADE, OAB/SP 296.699, DRA. MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ, OAB/SP 302.670, e ADRIANA ALMENDA DE OLIVEIRA, OAB/ SP 305.106)Réu: HARRY CHAIM THALEMBERG (ADV CONSTITUÍDO: DR. ROBERTO PODVAL, OAB/SP 101.458, DR. ODEL MIKAEL JEAN ANTUN, OAB/SP 172.515, DRA. PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBÔA, OAB/SP 195.105, DR. MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI, OAB/SP 222.933, DR. DANIEL ROMEIRO, OAB/SP 234.983, DRA. LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, OAB/SP 235.045, DRA. VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI, OAB/SP 257.193, DR. RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTÓDIO, OAB/SP 262.284, DRA. AMÉLIA EMY REBOUÇAS IMASAKI, OAB/SP 286.435, DR. ALEXANDRE PACHECO MARTINS, OAB/SP 287.370, DR. GUILHERME SILVEIRA BRAGA, OAB/SP 288.973, DRA. ALICE RIBEIRO DA LUZ, OAB/SP 293.710, DRA. CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO, OAB/SP 293.792, DRA. CAROLINA RODRIGUES C. JUNQUEIRA DE ANDRADE, OAB/SP 296.699, DRA. MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ, OAB/SP 302.670, e ADRIANA ALMENDA DE OLIVEIRA, OAB/ SP 305.106)Réu: MARCELO TEIXEIRA URBANETO (DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO)Réu: WILSON ROBERTO DE CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO)Réu: ANDRÉ LUIZ MEIRELLES MELO DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO)Réu: NELSON LUIS PEREIRA CORBETT (PROCESSO SUSPENSO QUANTO AO ACUSADO)Réu: WILHELM HERMANN KLAUS PETERS (PROCESSO SUSPENSO QUANTO AO ACUSADO)Réu: HENRIQUE CARMO FILHO (EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO ÓBITO DO ACUSADO)Tendo em vista que estou respondendo pela Titularidade da 4ª Vara Federal e há audiências designadas para o mesmo horário, redesigno para o dia 22 de maio de 2013, às 15:30 horas, a audiência para oitiva de SILVIA BORGES, com endereço na Av. Emílio Trevisan, nº 550, apto 133, Torre 1, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela defesa da acusada DANIELA MENEGAT FEIJÓ, nos autos do processo em epígrafe. Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para SILVIA BORGES;2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

ACAO PENAL

0003229-75.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 174/175. Acolho a manifestação ministerial, determinando a abertura de vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

Expediente Nº 7420

INQUERITO POLICIAL

0003200-88.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)
Fls. 204/205. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento dos autos, bem como de que o presente feito encontra-se com vista à ela deferida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0002737-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REINALDO ROBERTO DA SILVA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)
Fls. 146/153: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do acusado, através do Diário Oficial, para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006637-74.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FABIO DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)
Fls. 161/162 e 165/166. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712187-63.1998.403.6106 (98.0712187-6) - JOSE CARLOS ALVES COCENZA & CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711343-16.1998.403.6106 (98.0711343-1) - ARMANDO FURLAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARMANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005603-40.2006.403.6106 (2006.61.06.005603-7) - MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008239-42.2007.403.6106 (2007.61.06.008239-9) - EMILIO CARLOS DAROZ(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO CARLOS DAROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 177) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 181 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011517-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011517-8) - OSVALDO SOARES DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012964-40.2008.403.6106 (2008.61.06.012964-5) - EMILIA DIAS CANEVAROLO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA DIAS CANEVAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 154, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000467-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000467-1) - PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X ALBERTINA DE SOUZA FREITAS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 231, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000814-90.2009.403.6106 (2009.61.06.000814-7) - EUNICE BARUFI LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL X EUNICE BARUFI LOURENCO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 65/72 processe o presente feito em segredo de justiça. Após, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 62 bem como dos cálculos apresentados pela União Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007904-18.2010.403.6106 - MANOEL MARTINS BEZERRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARTINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 130, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002655-52.2011.403.6106 - ANA ROSA DE JESUS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 119, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003318-98.2011.403.6106 - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 210, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004205-82.2011.403.6106 - WALDEMIR ADALBERTO DA SILVA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR ADALBERTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 111, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004581-68.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA FORTUNATO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BEATRIZ DA SILVA -

INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 199, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006904-46.2011.403.6106 - LUISA TERESA GOMES SALOMAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUISA TERESA GOMES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 179, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008407-05.2011.403.6106 - IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 78, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000496-05.2012.403.6106 - ROSINEI CIRILO DE REZENDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSINEI CIRILO DE REZENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 124, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 7433

HABEAS CORPUS

0000796-30.2013.403.6106 - PAULO ROBERTO BRUNETTI X FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X HERMINIO SANCHES FIHLO X ANTONIO PAULO JUSTINO DE OLIVEIRA X GILBERTO MURAMATSU X APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOAO ELIAS MARTINS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto. Trata-se de habeas corpus impetrado por Paulo Roberto Brunetti, Fábio Henrique Carvalho de Oliveira e Herminio Sanches Filho em favor de Antonio Paulo Justino de Oliveira, Gilberto Muramatsu e João Elias Martins, contra o Delegado de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, visando o trancamento do inquérito policial nº 502/12-4. Alegou, em síntese, que os pacientes são representantes legais da empresa Apave Painéis Comércio de Materiais Elétricos, empresa esta que vinha pagando débitos tributários confessados mediante conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, com a utilização de créditos de sua titularidade existente na ação executiva nº 2009.34.00.013496-6 (origem DL 6019/43). Porém, com base nas informações prestadas pelos pacientes, a Receita Federal do Brasil e a impetrada entenderam que estavam diante da ocorrência de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90), dando ensejo à abertura do inquérito mencionado. Sustentaram que: ...a Autoridade Coatora equivocou-se, haja vista que não se trata de tipo penal, e conduta criminosa, longe disso, até porque a empresa declarou a totalidade de seus tributos, via DCTF, e no mesmo documento passou a informar o pagamento dos mesmos com o crédito que é de sua titularidade, o que reitera-se não conduz a prática criminosa. É o relatório. Os impetrantes atacam o ato que determinou a abertura do inquérito, ao fundamento de que a conduta dos pacientes é atípica. É certo que a declaração dos fatos geradores de tributos à autoridade fazendária, em princípio, afasta a ocorrência do crime de sonegação, visto que o simples inadimplemento não é conduta criminosa. Ocorre que os fatos apurados no inquérito mencionado são mais complexos do que os alegados na inicial. Com efeito, os pacientes buscaram obter a quitação de débitos perante a Receita Federal do Brasil mediante a utilização de créditos de exigibilidade duvidosa (títulos prescritos). A autoridade fazendária fundamentou que ... o contribuinte, ao inserir em DCTF informação inverídica de que os débitos estariam suspensos pelo processo judicial nº 13412-03.2009.4.01.3400 (...), acreditava na inoperância geral de todos os órgãos envolvidos no presente caso. Em outras palavras, ao arrepio da lei, sem amparo em decisão judicial, e

contrariando a jurisprudência administrativa, a empresa informou, indevidamente, em sua DCTF que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa por força do processo acima citado e depósitos judiciais dos montantes integrais, mas que na realidade são de apenas R\$ 15,00 cada um, conforme se vislumbra no referido processo administrativo (...). Assim, há indícios de que os pacientes prestaram informações não verdadeiras ao fisco, o que, em tese, também configura o crime de sonegação fiscal. Com a conclusão do inquérito, caberá ao Ministério Público Federal analisar o trabalho da autoridade policial, podendo pedir o arquivamento, novas diligências ou oferecer a denúncia. Deste modo, não vejo como emitir um juízo antecipado a respeito da conduta dos pacientes, encurtando o curso legal do inquérito policial para truncá-lo. Diante disto, por não verificar de plano nenhuma das hipóteses do art. 648 do Código de Processo Penal, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade para prestar informações, em quarenta e oito horas, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, vista ao MPF e conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000867-8) - JOSE DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003433-22.2011.403.6106 - OSMIR ANTONIO MAZIERO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006276-57.2011.403.6106 - CARLOS CESAR LUZ DE FREITAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência à patrona da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0000230-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000230-5) - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008761-64.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BITENCOURT(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002845-64.2001.403.6106 (2001.61.06.002845-7) - ELADIO ARROYO MARTINS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELADIO ARROYO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004573-09.2002.403.6106 (2002.61.06.004573-3) - JOSE ROQUE PATTI(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR E Proc. ALBERTO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ROQUE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0003348-80.2004.403.6106 (2004.61.06.003348-0) - JESUS GONCALVES DE AGUIAR(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESUS GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0003887-46.2004.403.6106 (2004.61.06.003887-7) - IZAIAS CIRILO DANTAS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IZAIAS CIRILO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste

anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9) - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004632-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004632-0) - JOSE MARCOLINO DE MORAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE MARCOLINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006355-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006355-9) - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCIEL MATARAZZO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004956-06.2010.403.6106 - CLARINDA PEREIRA DA SILVA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000875-43.2012.403.6106 - NELSON BASILIO DO NASCIMENTO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON BASILIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 7435

ACAO PENAL

0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCOS PAULO BELOTTO (Advogado constituído: DR. GUILHERME LOBO MARCHIONI, OAB/SP 294.053) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS PAULO BELOTTO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. À fl. 685, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado. Citado por edital (fl. 731/732), não tendo o acusado comparecido a este Juízo, nem constituído defensor (fl. 733), pelo Ministério Público Federal foi requerida a produção antecipada de provas e a decretação da prisão preventiva do réu (fls. 735/736). Às fls. 784/785, este Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, a produção antecipada de provas, nomeando o Dr. Gentil Hernandes Gonzáles Filho, OAB/SP 85.032, defensor dativo do acusado, e decretou a prisão preventiva do réu. Foi expedido mandado de prisão nº 01/2008 (fl. 788). À fl. 795, defesa prévia apresentada pelo advogado nomeado pelo Juízo. Às fls. 828/829 e 841/842, depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Fls. 866/871. Diante da constituição de advogado pelo acusado, este Juízo revogou a prisão preventiva decretada e determinou a expedição de contramandado de prisão. À fl. 878, foi expedido o contramandado de prisão preventiva nº 01/2012. Com o comparecimento do réu na Secretaria deste Juízo, foi ele intimado para apresentar defesa preliminar (fl. 882). Fls. 885/910. Defesa preliminar apresentada pelo réu. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 915/917). É o relatório. Decido. Fls. 885/910: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Fls. 828/829 e 841/842. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas antes da vigência da Lei nº. 11.719/2008, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do aproveitamento da prova processual. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7436

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007034-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-24.2011.403.6106) ALAN KARDEC DOS SANTOS (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 02/04 e 09/verso deste feito para os autos da ação penal nº 0004183-24.2011.403.6106, dispensando-se este feito daqueles autos, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002478-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011980-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011980-5)) ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 64 e verso. Verifico que estes autos foram remetidos ao Ministério Público Federal por equívoco. Deverá a Secretaria atentar para que erros dessa natureza não mais ocorram. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 62) do acórdão de fls. 58/60, dê-se ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópias de fls. 58/60, 62 e desta decisão para os autos da ação penal 0011980-90.2007.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7437

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-85.2002.403.6106 (2002.61.06.002130-3) - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA (Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA

Fls. 208/209: Considerando que não houve bloqueio de valores, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando o valor atualizado indicado pela União Federal no processo em apenso, autos nº 0009243-90.2002.403.6106 (R\$ 14.152,85 - fl. 230v). Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Restando infrutífero o bloqueio de valor, aguarde-se o cumprimento da determinação de penhora de veículo, nos autos em apenso. Intimem-se.

0009243-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009243-7) - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA (Proc. AGNALDO

CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA

Fl. 230: Considerando que não houve bloqueio de valores (fls. 238/239), renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando o valor atualizado indicado pela União Federal (R\$ 4.515,33 - fl. 230v).Cumpra-se através do sistema BACENJUD.Restando infrutífero o bloqueio de valor, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente (fl. 235), devendo a secretaria, preliminarmente, proceder ao bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento do veículo.Após, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do bem, bem como à nomeação de depositário.Restando infrutífera a diligência ou não sendo o valor do bem suficiente à garantia da execução deste feito, somada ao valor executado nos autos em apenso (processo nº 0002130-85.2002.403.6106), deverá a executada ser intimada para que indique outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo Código).Com a juntada aos autos do mandado cumprido, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 7438

ACAO PENAL

0011980-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011980-5) - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Fls. 496/501. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado, via imprensa oficial, da sentença de fls. 489/492, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2048

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

DECISÃO/MANDADO 0275/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DA ATIVOExecutado: MOACIR SHOJI KOGA e OUTRO Ante o teor da Certidão de fls. 395, intime-se pessoalmente a executada GENESIL DA SILVA KOGA, com endereço na Rua Casper Libero, nº 1006, Vila Paulicéia, na cidade de SÃO PAULO/SP, do Auto de Constatação e Reavaliação do bem penhorado e do dia e hora para o primeiro e segundo leilões designados a fls. 329.Instrua-se com cópia de fls. 329 e 340.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Ante a manifestação da exequente de fls. 391/verso e considerando também que foi expedido o Edital do leilão, bem como a intimação do leiloeiro designado, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito por 60(sessenta) dias, formulado pelos executados.Deixo anotado que, se houver comprovação nos autos da formalização de acordo antes do leilão, o imóvel penhorado não

será levado a hasta pública. Intime-se a exequente para retirada da Certidão de Inteiro Teor, mediante recibo nos autos. Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão (designado para os dias 11/04 e 25/04/2013, às 13:15hs) para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 687 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004072-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-58.2012.403.6103) LECILEIA SAMPAIO GUIMARAES CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 145-152: Insurge-se o autor contra decisão que recebeu o recurso voluntário interposto pelo INSS, alegando inovação recursal. Com efeito, a matéria de supressão de instância deve ser apreciada pelo Juízo ad quem, não cabendo a este Juízo fazê-lo na em sede de admissibilidade do recursal. Isto posto, indefiro o pedido. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 141. Intimem-se.

0006478-09.2012.403.6103 - JOSE MARIA GOMES DE SOUSA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007056-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007056-0) - ONOFRINA DIAS DE JESUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOFRINA DIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007322-03.2005.403.6103 (2005.61.03.007322-3) - ALICE VITAL SIQUEIRA PROCOPIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ALICE VITAL SIQUEIRA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005879-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005879-2) - MAURICIO MODESTO LIMA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MAURICIO MODESTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001235-60.2007.403.6103 (2007.61.03.001235-8) - ANA MARIA DE JESUS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002975-53.2007.403.6103 (2007.61.03.002975-9) - JORGE DIAS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000453-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000453-6) - LETICIA GARCIA AMORIM(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LETICIA GARCIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001739-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001739-7) - BENEDITO PERPETUO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITO PERPETUO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005036-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005036-4) - VALTER TADEU DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006617-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006617-7) - CAROLINA ROCHA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006725-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006725-0) - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007632-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007632-8) - ROSANGELA DA SILVA MACHADO LOPES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DA SILVA MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008036-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008036-8) - ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001650-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001650-6) - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001509-19.2010.403.6103 - JOAO GRAMACHO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GRAMACHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003664-92.2010.403.6103 - JORGE CECILIO NETO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE CECILIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003842-41.2010.403.6103 - JANIO PAULO MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANIO PAULO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006595-68.2010.403.6103 - NADIA AGUIAR LANDIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIA AGUIAR LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007185-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES FISCHER(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008665-58.2010.403.6103 - MARIO GUARDIA COELHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GUARDIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001165-04.2011.403.6103 - JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001381-62.2011.403.6103 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002293-59.2011.403.6103 - PAULO BORGES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004697-83.2011.403.6103 - PEDRO EIMAR SILVA FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO EIMAR SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2484

MANDADO DE SEGURANCA

0008386-27.2005.403.6110 (2005.61.10.008386-8) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Analisando as manifestações apresentadas pela União às fls. 415-22 e pela Impetrante às fls. 411-3 e 425-30, bem como diante da situação apresentada, considero temeroso o requerimento formulado pela Impetrante às fls. 425-6, com o objetivo de obter expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado nestes autos para pagamento de DARF a ser por ela posteriormente emitido, para antecipação de parcelas (no mínimo doze) e amortização do saldo devedor do parcelamento instituído pela lei n.º 11.941/09, a fim de que lhe seja concedida a redução, prevista naquela legislação, quando da ocorrência de pagamento à vista.2. Assim, a fim de possibilitar à Impetrante a obtenção do benefício das reduções previstas no inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09, quando da amortização do saldo devedor do parcelamento pelo pagamento de, no mínimo, 12 (doze) prestações, determino que, primeiramente, officie-se à CEF a fim de que esta informe qual o valor atualizado do depósito judicial vinculado a este feito.3. Após, com a vinda da informação a ser prestada pela CEF, publique-se esta decisão, intimando a Impetrante a apresentar, dentro dos cinco primeiros dias úteis do mês subsequente a sua intimação, guia DARF correspondente ao valor de tantas parcelas quanto suficiente for o saldo atualizado do valor depositado judicialmente, sendo de no mínimo o equivalente a 12 (doze) prestações, caso o valor seja insuficiente para pagamento de parcelas excedentes.4. Cumprida a determinação supra, officie-se, imediatamente, à CEF para que realize o pagamento da DARF a ser apresentada, mediante levantamento do depósito judicial vinculado a este feito, cujo comprovante foi acostado à fl. 99 destes autos, permanecendo, ainda, depositado o saldo remanescente.5. No entanto, caso não seja de interesse da Impetrante a utilização do valor depositado à fl. 99 da forma como apontado nesta decisão, determino, desde já, a conversão em renda da União do valor em questão, para abatimento do débito decorrente da CDA n.º 80.5.05.012742-19.6. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003445-29.2008.403.6110 (2008.61.10.003445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-40.2000.403.6110 (2000.61.10.000824-1)) MARIO MODESTO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Inicialmente proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Após, CITE-SE a executada FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente MARIO MOEDESTO, providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001138-73.2006.403.6110 (2006.61.10.001138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROBASE CONSULTORIA E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES PONTES X NELSON ANTONIO PISTELLI FILHO - ESPOLIO X MARIA JOSE PERES ULIBARRI PISTELLI(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 273/275 verso).Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 28/02/2013, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta corrente 29898-1, da agência 3817 do BANCO ITAÚ S/A, em nome do co-executado MARCO ANTONIO GONÇALVES DE PONTES, correspondente a R\$ 25.215,97 (vinte e cinco mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 288/292, o co-executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes de salário.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos,

subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos não foi devidamente comprovado, pois o documento juntado à fl. 289, não é suficiente para tal comprovação, pois sequer demonstra o montante bloqueado e transferido a disposição deste Juízo. Do exposto, INDEFIRO, por ora o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente conta corrente 29898-1, da agência 3817 do BANCO ITAÚ S/A, em nome do co-executado MARCO ANTONIO GONÇALVES DE PONTES, correspondente a R\$ 25.215,97 (vinte e cinco mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos) Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 287. Int.

0011871-59.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONJUNTO HABITACIONAL VIVENDAS DE SOROCABA(SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a quitação das guias indicadas pela exequente às fls. 54 e 55, conforme demonstrativo de débito de fl. 52/53, com o valor bloqueado às fls. 38. Outrossim, considerando que o valor bloqueado é maior que o valor do débito, intime-se o executado para que regularize sua representação processual a fim de que possa efetuar o levantamento do saldo remanescente que deverá ser informado pela CEF. Int.

0005775-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELE CRISTINA GOMES
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

Expediente Nº 5113

CARTA PRECATORIA

0000740-82.2013.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X SILVANA BONSI PRIMO THEODORO SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO(SP225337 - ROBERTO ROBERTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Como requerido pelo Juízo deprecante, devolva-se a presente, com baixa na distribuição. Por conseguinte, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17/04/2013, às 15h30min, liberando-se a pauta. Int.

ACAO PENAL

0003846-28.2008.403.6110 (2008.61.10.003846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FREIRE(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

Foi apurado nos presentes autos o delito tipificado no artigo 168-A, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, imputados a Antonio Carlos Freire, sobrevivendo a condenação do réu, por sentença prolatada em 17/10/2012 (fls. 438/440) e publicada em secretaria em 29/10/2012 (fls. 441). Antonio Carlos Freire foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 44, do Código Penal, por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução e à prestação pecuniária no montante unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem entregues a entidade pública ou privada de destinação social indicada por ocasião da execução da pena e 12 (doze) dias-multa no valor de 1/5 (quinta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na fase de execução. O acusado interpôs recurso de apelação a fls. 444/451. A fls. 452, trânsito em julgado da sentença de fls. 438/440 para a acusação. É o relatório. Decido. O réu Antonio Carlos Freire foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 168-A, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 05 (cinco) anos de reclusão. Assim, o lapso prescricional a ser considerado será, em princípio, de 12 anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Outrossim, tendo em vista que a sentença condenatória do réu transitou em julgado para a acusação, a pena base aplicada deverá ser considerada para a apuração da prescrição. O fato típico se deu no período compreendido entre dezembro de 1999 e fevereiro de 2005, a denúncia foi recebida em 31/10/2009 (fl. 310), interrompendo, naquela data, o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal) e, novo marco interruptivo ocorreu em

29 de outubro de 2012, data da publicação da sentença, que transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07/12/2012. Destarte, o prazo de prescrição deve ser aferido, neste caso, consoante a pena base aplicada de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, resultando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Em face do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, em relação ao delito imputado a Antonio Carlos Freire, porquanto da data do fato - de 12/1999 a 02/2005, até o recebimento da denúncia - 10/2009, conta-se lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Resta prejudicado o recurso interposto pelo réu a fls. 444/451. Em face do exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime a que foi condenado neste feito o réu ANTONIO CARLOS FREIRE. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeçam-se os ofícios de praxe. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012316-48.2008.403.6110 (2008.61.10.012316-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X FLAVIO PERINA DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA)

0007239-53.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA BARBOSA(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP171224 - ELIANA GUITTI E SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER) X GERSON DE QUEVEDO(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA E SP263880 - FERNANDO PINHEIRO SILVA E SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP276039 - FERNANDO DE OLIVEIRA PREZENÇA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

A embargante, por seu defensor constituído, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 239/242. Sustentou, em suma, que a sentença foi contraditória na medida em que julgou a ação improcedente por motivo diverso, qual seja, a inexistência de provas e deveria ter ocorrido, s.m.j., porque provado está que o fato delituoso inexistiu ou porque o fato de se dispensar funcionário não constitui infração penal. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos opostos tempestivamente. A teor do artigo 382, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração em matéria criminal têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão acerca do conteúdo da sentença prolatada, visando ao aperfeiçoamento da decisão e não têm o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado. A contradição aludida, sustentada na tese de que a fundamentação do dispositivo legal utilizado pelo Juízo é contrário ao entendimento da embargante, não deve ser reconhecida. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosamente, já que os fundamentos aduzidos são suficientes e bastantes para alcançar a conclusão de que a existência do fato não restou comprovada nos autos. Com efeito, os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação do decisum. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para essa finalidade. P. R. I.

0002592-78.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS GONCALVES FREITAS(MA005548 - JOSYFRANK SILVA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Denis Gonçalves Freitas, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 273, parágrafos 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (06/08/2012) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 80) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 76/79), onde alega, de modo superficial, sua inocência ante a inexistência de provas. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 85). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 15 de maio de 2013, às 14h, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Int.

Expediente Nº 5115

ACAO PENAL

0000918-65.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE OTAVIO ANTUNES DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X RENATO SOUZA DA ROCHA(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES) X NARCISO DIONATHAN ALVES DE MACEDO(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 470. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES)

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2190

IMISSAO NA POSSE

0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 20 de março de 2013 às 09h:00, no local do imóvel, as quais deverão notificar seus assistentes técnicos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-36.2010.403.6110 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha no Juízo Deprecado no dia 19 de junho de 2013 às 14h:30m. Int.

0007860-16.2012.403.6110 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados às fls. 48/127. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a decisão judicial que ensejou o alegado excesso nos valores pagos por meio do precatório, a data da expedição do ofício precatório e a data do pagamento sob pena de extinção do feito. Outrossim, apresente os documentos indicados no item a do pedido de fls. 33, no mesmo prazo supracitado. Int.

0001019-68.2013.403.6110 - RONALDO AZEVEDO PATRICIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RONALDO AZEVEDO PATRICIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a remoção por união de cônjuge. Alega o autor que desde 10/06/2008 é servidor do INSS, ocupando o cargo de técnico do seguro social. Inicialmente, foi lotado na cidade de Bandeirante/PR. Em 04/05/2010, o autor solicitou remoção interna no INSS, o que resultou na sua transferência para Andará/PR em setembro de 2011. Afirma, ainda,

que sua esposa foi aprovada em concurso público do governo do Estado de São Paulo em 20/09/2010, motivo pelo qual, solicitou sua remoção para união de cônjuge. Alega, ainda, que o pedido de remoção para união com a cônjuge foi inicialmente autorizado mediante permuta em virtude do quadro de funcionários da agência onde trabalha. Posteriormente, a Superintendência Regional Sul do INSS negou o pedido pelo motivo participação em processo seletivo de remoção interna e regras do edital. Em sede de apreciação de pedido de reconsideração, o pedido de remoção foi novamente negado pelo motivo permanência de 2 anos no cargo de gerente de APS. Afirma não haver prejuízo para a administração no caso de sua remoção, bem como haver cumprido os requisitos previstos no artigo 36, inciso II, da Lei n.º 8.112/90. Entende, finalmente, que as regras do edital de remoção são ilegais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer sua imediata remoção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, conforme decisão de fls. 68, em virtude dos relevantes interesses da administração. Às fls. 70/123, requer a parte autora a reconsideração da decisão de fls. 68. É o relatório. Decido. Inicialmente, a questão da competência territorial será apreciada, observando-se o disposto na Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* - , ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, reputo ausentes tais pressupostos. Primeiramente, destaque-se que não se mostra aplicável ao presente caso o disposto no artigo 36, III, a, da Lei n.º 8.112/90, posto que a cônjuge do autor não foi deslocada por interesse da administração, mas sim ingressou originariamente no serviço público com lotação em local de sua livre escolha. Assim, não cuida o pedido do autor de remoção por união de cônjuge, tratando-se de remoção a pedido a interesse da administração, nos termos do artigo 36, inciso II, da Lei n.º 8.112/90. Da mesma forma, não se verifica, nesta análise superficial, que é o caso da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a suposta ilegalidade no edital de remoção ao prever regra estipulando prazo de permanência no cargo, pois tal previsão encontra respaldo no interesse da administração, tal como previsto no artigo supracitado. No mais, o mérito do ato administrativo quanto à conveniência da remoção do servidor não pode ser atacado na via judicial, pois a administração do INSS é quem dispõe das informações necessárias ao gerenciamento do quadro de lotação de seus funcionários. Por fim, não se verifica o perigo da demora na prestação jurisdicional. O autor é lotado há anos no Estado do Paraná e sua cônjuge está lotada no Estado de São Paulo desde 20/09/2010 e ambos tinham pleno conhecimento da situação do casal por ocasião da escolha de seus concursos públicos. Tampouco justifica-se a urgência por motivo de saúde ou outro fato relevante que não a comodidade do autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sem prejuízo de novo exame do pedido após a vinda da contestação do INSS. Intime-se.

0001114-98.2013.403.6110 - IZAIAS SOARES CACIQUE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por IZAIAS SOARES CACIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 31/07/2012 (NB 161.348.844-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 05/06/2012. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 03/12/1998 a 09/08/2012 junto à empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, sujeito ao agente nocivo ruído acima de 90,0 dB ao longo de todo o período, conforme PPP de fls. 84/90. Destaque-se que o INSS já enquadrou os períodos de 13/05/1987 a 02/12/21998, conforme análise e decisão técnica de atividade especial anexada às fls. 92. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no

Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 05/06/2012 (data da emissão do PPP) o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído sempre superior a 91,90 dB, conforme PPP de fls. 84/89 todo o período supracitado deve ser reconhecido como de atividade especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos e 23 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 05/06/2012, que resulta em 25 anos e 23 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor IZAIAS SOARES CACIQUE, filho de Arminia Soares Cacique, nascido aos 21/12/1968, natural de Salinas/MG, portador do CPF 670.792.026-04 e NIT 123.2522.847.0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902431-68.1997.403.6110 (97.0902431-0) - OSSEL ORGANIZACAO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA(SP052810 - ELZA PROENCA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. NILCE CARREGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. Decisão de fls. 276/280, que anulou a sentença de fls. 237/242, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003828-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003828-4) - DIRCE PRANDI SANTOS X NILSON SANTOS X NILCE SANTOS MASSAMBANI X CANDIDO SANTOS JUNIOR(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a petição de fls. 233/246, proceda-se a Secretaria o desentranhamento e o cancelamento dos

alvarás de fls. 241/246. Após, expeça-se novos alvarás conforme as contas apresentadas de fls. 237/240, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0003051-60.2006.403.6120 (2006.61.20.003051-9) - ANTONIO CARLOS BALIEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Verifico que o processo foi equivocadamente devolvido a este Juízo Federal, sendo assim, remetam-se os autos novamente a Subsecretaria da Vice-Presidência, tendo em vista a decisão de fl. 151 Int. Cumpra-se.

0006920-94.2007.403.6120 (2007.61.20.006920-9) - VAGNER CORDEIRO SALDANHA(SP263405 - FERNANDO HENRIQUE MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VAGNER CORDEIRO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 228: Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n. 81/2012, proceda ao cancelamento. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009014-15.2007.403.6120 (2007.61.20.009014-4) - LUIZIR SOARES DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 118, intimando-se o I. Patrono da Caixa Econômica Federal para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004564-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004564-0) - LUZINETE MARIA FELICIANO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FILHA - INCAPAZ X EDILSON SEVERINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
Expeça-se novo alvará intimando os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0001110-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001110-3) - SAVIO HERALDO GONCALVES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fl. 127: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0003564-86.2010.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Expeça-se novo alvará intimando os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5736

MANDADO DE SEGURANCA

0007390-38.2001.403.6120 (2001.61.20.007390-9) - SERGIO APARECIDO MEDEIROS(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Reconsidero o item 3 do r. despacho de fl. 109, uma vez que a r. decisão de fls. 72/73 determina a anulação da r. sentença de fls. 22/24 e a regular instrução do feito. Assim, incluo de ofício a União Federal no pólo passivo da presente demanda e, considerando a necessidade de instauração do contraditório antes de apreciar o pedido de liminar, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000683-34.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA., REAME TRANSPORTES LTDA. e CUSTODIO TRANSPORTES MATÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de auxílio-creche, prêmio assiduidade, adicionais de hora-extra e noturno, periculosidade, insalubridade, férias, um terço de férias, férias indenizadas e adicionais, salário-maternidade, auxílio acidentário e doença, aviso prévio indenizado, bem como a suspensão da exigibilidade. Aduz, que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória sem natureza salarial não estando previstas como base de cálculo sobre a folha de salários ou folha de rendimentos. Ao final, pugnou pela confirmação da segurança concedida em medida liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos último 05 anos. Juntou documentos (fls. 29/588). Custas iniciais (fl. 589). À fl. 592 foi determinada a intimação dos impetrantes para que emendassem a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, bem como atribuissem correto valor à causa, compatível com o benefício pleiteado. Pelos impetrantes foi requerida a inclusão da União Federal no polo passivo, bem como a concessão do prazo de 10 (dez) dias para aditamento do valor dado à causa (fl. 593), deferido à fl. 594. Emenda à inicial à fl. 595, com atribuição da causa no montante de R\$275.004,09 e recolhimentos de custas complementares (fl. 599). Apresentou demonstrativo de cálculo do valor atribuído (fls. 596/598). É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento de fls. 593 e 595, para constar o valor dado à causa de R\$275.004,09 (duzentos e setenta e cinco mil e quatro reais e nove centavos) e para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar. Inicialmente, assiste razão aos impetrantes quanto à natureza indenizatória das verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio-creche, auxílio-doença e acidente (afastamento de 15 dias), abono assiduidade. Em relação à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidentário (Lei nº 8.213/91, artigo 59), entendo não se afigurar devida, uma vez que tal verba não possui natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, sendo indubitosa a natureza previdenciária da remuneração recebida nesse período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2. Recurso especial provido.** (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Neste sentido, o precedente abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305** Assim sendo é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores alcançados pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao auxílio-creche, não remunera o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Esse entendimento já ficou assentado na Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça. Eis os seus termos: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. Neste sentido cita-se o seguinte

julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos.(RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/09/2009) Doutra feita, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados de adicional de insalubridade, de periculosidade e de adicional noturno e horas extras, pois tais verbas não estão incluídas na hipótese do artigo 28, I e 9º, da Lei 8212/91. Citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. omissis. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004) Também quanto ao salário-maternidade, o pagamento das férias e o seu terço adicional, a pretensão dos impetrantes não merece ser acolhida, uma vez que possuem natureza salarial e decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513 - Grifei) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas,

integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006 - Grifei).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os impetrantes, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estarão sujeitos à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores conseqüências. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio creche, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, abono assiduidade, até decisão final do presente processo. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença.Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$ 275.004,09 e para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação (fls. 593 e 595). Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3038

ACAO PENAL

0006578-88.2004.403.6120 (2004.61.20.006578-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X NELSON PEREGO(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal em que Nelson Perego e Oswaldo Luiz de Oliveira foram definitivamente condenados como incurso no art. 171, 3º do Código Penal à pena privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão e ao pagamento, cada qual, de dez dias-multa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade (fls. 480/482). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o último marco interruptivo da prescrição se deu em 03.09.2007 (data em que foi tornada pública a sentença condenatória em primeira instância). Vale lembrar que o acórdão que julgou as apelações interpostas pelas partes se limitou a confirmar a condenação em segunda instância, razão pela qual não interrompeu a prescrição. Considerando que as penas privativas de liberdade aplicadas foram de um ano e oito meses de reclusão, a pretensão punitiva prescreve em quatro anos, a teor do que prevê o art. 109, V do Código Penal. Logo, a forçoso reconhecer que a punibilidade foi fulminada pela prescrição em 02.09.2011. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a punibilidade de Nelson Perego e Oswaldo Luiz de Oliveira, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor, e encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da situação das partes: NELSON PEREGO e OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA - Extinta a punibilidade. Arbitro os honorários da defensora dativa do acusado Oswaldo Luiz de Oliveira no valor máximo da tabela. Intime-se a referida defensora a, no prazo de quinze dias, regularizar a sua inscrição no sistema AJG, a fim de que receba a verba a ela devida. Com a regularização, oficie-se requisitando o pagamento. Escoado o prazo sem que tenha havido regularização, transitada em julgado esta decisão e estando cumpridas as demais determinações, arquite-se o feito. P.R.I.C.

0003497-92.2008.403.6120 (2008.61.20.003497-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE BORGES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X MARIA DAS NEVES AMANCIO DIOGO SENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ricardo Alexandre Borges pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a peça acusatória: Em 27 de agosto de 2007, na cidade de Araraquara/SP, RICARDO ALEXANDRE BORGES mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. A denúncia foi

recebida em 31/08/2009 (fl. 89).O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 173/175, alegando falta de justa causa e atipicidade da conduta.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 177/178).Negada a absolvição sumária (fl. 179), seguiu-se a instrução processual em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação por carta precatória (fls. 192/194 e 219/221).O acusado não compareceu na audiência designada para o seu interrogatório e foi declarada a autodefesa preclusa (fl. 204).Em seguida, na fase procedimental do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 204) e decorreu em branco o prazo para a defesa se manifestar (fl. 238). Em alegações finais (fls. 239/245), o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos não são suficientes para condenação do acusado e pediu absolvição.Em seus memoriais (fls. 247/249) a defesa pediu absolvição, alegando atipicidade da conduta porque a empresa do acusado exercia regularmente prestação de serviços de administração e promoção de bingo à Associação Brasileira de Desportos para Cegos.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOConforme narra a denúncia, Em 27 de agosto de 2007, na cidade de Araraquara/SP, RICARDO ALEXANDRE BORGES mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Na ocasião, durante fiscalização realizada em conjunto por auditores da Receita Federal do Brasil e policiais civis de Araraquara/SP, foram encontrados nas dependências do estabelecimento comercial Borges & Neves Promoções e Eventos Ltda (nome fantasia de Bingo Araraquara), CNPJ 07.701.801/0001-23, situado na Rua Gonçalves Dias, 1387, Araraquara, SP, produtos de internação clandestina em território nacional consistentes em cento e cinquenta máquinas de videobingo.Em que pese a comprovação da materialidade do delito, não restou provado que o acusado importou as máquinas apreendidas, ou mesmo que tinha conhecimento de que estas continham componentes de origem estrangeira.Vejamos.Inicialmente cumpre observar que para a configuração do crime em questão exige-se que o agente esteja utilizando em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Ao descrever a elementar normativa que sabe ser produto de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o tipo acaba por caracterizar modalidade especial do crime de receptação (art. 180 do CP).Nesse sentido, o magistério de DAMÁSIO DE JESUS :A alínea c, em sua segunda parte, define fatos que deveriam ser, em tese, crime de receptação. O agente vende etc. mercadoria objeto de contrabando ou descaminho cometidos por terceiro. Nesse caso, não basta v. g., a simples venda. É necessário que o sujeito tenha plena certeza da origem delituosa da coisa. Pelo princípio da especialidade, ele não responde por receptação (CP, art. 180, caput), mas sim pelo delito descrito na alínea c.A alínea d descreve o delito de quem adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.Estão definidas condutas que, normalmente, são consideradas receptação dolosa (CP, art. 180, caput): as ações pressupõem a entrada ilícita no país de mercadoria estrangeira, que chega ao sujeito: a) sem a documentação exigida pela lei; b) com documentação falsa, de conhecimento do agente.(...)Os verbos típicos são os da receptação dolosa: adquirir (contrato gratuito ou oneroso), receber (ter posse, a qualquer título, que não se trate de propriedade) e ocultar (esconder). O objeto material é a mercadoria de origem estrangeira sem documentação legal (guias de despacho aduaneiro, notas fiscais ou faturas) ou com documentos falsos. O dolo consiste na vontade livre e consciente de realizar qualquer das condutas descritas no tipo. Além disso, exige-se dois elementos subjetivos do tipo: que o sujeito tenha pleno conhecimento da introdução ilícita da mercadoria em nosso território e que aja em proveito próprio ou alheio. Na hipótese de mercadoria acompanhada de documento falso, o dolo deve abranger o conhecimento da falsidade. O sujeito, nesse caso, não responde por delito de uso de documento falso, de responsabilidade penal de quem lhe entregou o objeto material.Depreende-se, pois, que a configuração do crime indicado na denúncia depende, dentre outros elementos, da demonstração de que o agente tinha conhecimento tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da irregular importação, dado que tal compreensão constitui elementar do tipo.No caso em tela, a instrução não apontou que o acusado tenha importado as máquinas ou mesmo que soubesse que no interior desses equipamentos havia componentes de natureza estrangeira que em algum momento - não se sabe quando nem por quem - foram introduzidos irregularmente no país.É certo que o autor tinha conhecimento de que manter máquinas-caça niqueis no estabelecimento comercial, a disposição de seus clientes, era atitude contrária ao direito. Com efeito, é certo que o autor tinha consciência de que a exploração de máquinas caça-niqueis constituía infração penal, no caso a contravenção de exploração de jogo, mas não o crime indicado na denúncia.Em suma: a instrução não permite concluir pela existência do elemento subjetivo próprio exigido pelo tipo penal, consubstanciado na ciência inequívoca da importação irregular de componentes contidos nas máquinas.Tudo somado, impõe-se a absolvição do réu.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver o réu RICARDO ALEXANDRE BORGES, com fulcro no art. 386, V do CPP.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA

LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA) Dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de cinco dias, se manifestem em conformidade com o art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do mesmo código. Para que não haja qualquer dúvida, fica advertida a defesa de que o cumprimento da medida cautelar de comparecimento semanal em juízo deverá ser mantido até a prolação da sentença. Int.

0003535-70.2009.403.6120 (2009.61.20.003535-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANESIA DO CARMO SYLVESTRE TRAVESSOLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)

Fl. 341/354: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista aos recorridos (RÉUS), pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentarem contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003675-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003675-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GERALDO METIDIERI JUNIOR X JOSE GONCALVES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ GONÇALVES, acusado da prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Após a apresentação de resposta à acusação, o acusado foi absolvido sumariamente do delito a ele imputado na denúncia (fls. 201/204), tendo a sentença transitado em julgado para as partes. Remanesceu, entretanto, o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, cuja punibilidade estava suspensa por conta do parcelamento do crédito tributário constituído em face de JOSÉ GONÇALVES. À fl. 208 há notícia da quitação do parcelamento, razão pela qual a representante ministerial requereu fosse declarada a extinção da punibilidade (fl. 209). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de José Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.996.258-68, quanto à infração penal tipificada no art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando o seu teor, e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: José Gonçalves - Extinta a Punibilidade. Após, ao arquivo. P.R.I.

0003676-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HERALDO FRANCISCO NICOLA X JOSE ANTONIO LORENCETTO X ANDREA THOMAZ DE ALMEIDA X SERGIO APARECIDO BELLINI(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA E SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA)

Dê-se vista às partes acerca das cartas precatórias juntadas (fls. 284/318 e 322/339), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. No mesmo prazo, manifestem-se nos termos do art. 402, CPP. Nada sendo requerido, prossiga-se com as alegações finais (art. 403, parágrafo 3º, CPP). Int.

0007507-14.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X REINALDO JUNIOR CANUTO(SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA)

... Após, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso. Na seqüência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0008881-65.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR CHAGAS(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Julio César Chagas, Mateus Rubraão do Amaral e Kelvin Aparecido de Oliveira pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput e 1º, c, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP); artigo 334, 1º, c, do Código Penal e artigo 273, 1º e 1ºB, I, do Código Penal, respectivamente. Segundo a peça acusatória: Em 09 de outubro de 2010, os agentes da Polícia Federal Laerte Pimentel Nobre, Manoel Marcos de Oliveira e Sandra, diante de informação recebida, no sentido de que haveria mercadoria contrabandeada guardada em uma residência localizada nesta cidade, dirigiram-se para o local dos fatos (Rua Elena Vanda dos Santos Corrêa, nº 76, Vila Uirapuru), onde abordaram os veículos Monza de placas CVD 7055 (ocupado pelo denunciado MATEUS RUBRAÃO DO AMARAL - condutor do veículo, e Fábio Eduardo Pinotti) e Renault Clio de placas BKI 9797 (ocupado pelo denunciado JÚLIO CÉSAR CHAGAS - condutor, João Victor Borges Joaquim, Arlindo Cesário de Oliveira e o denunciado KELVIN APARECIDO DE OLIVEIRA), em cujos interiores encontraram grande quantidade de

mercadorias estrangeiras desacompanhadas das respectivas notas fiscais.(...)No que toca ao denunciado JÚLIO CÉSAR CHAGAS, tem-se que o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal do Brasil, que atesta a origem estrangeira e o valor das mercadorias apreendidas em sua posse, encontra-se às fls. 172/180. O valor total dessas mercadorias é de R\$ 20.352,12, implicando sonegação de tributos no valor de R\$ 10.176,06 (cf. fl. 181). No mesmo sentido, é o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) de fls. 217/218.Em relação à arma de brinquedo apreendida em seu poder, o Laudo de Exame de Arma de fls. 101/105 certifica que ela tem aparência semelhante a de uma pistola semiautomática, com mira a laser sob a armação, e foi fabricada na China. Ressalte-se que a proibição de importação desse simulacro de arma de fogo encontra-se prevista no artigo 26 da Lei nº 10.826/2003.A denúncia foi recebida em 01/02/2012 (fl. 247).O acusado Kelvin apresentou defesa preliminar à fls. 257/260.O acusado Julio apresentou defesa preliminar à fls. 281/282, alegando que se manifestará sobre o mérito em suas alegações finais.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Mateus, requereu o prosseguimento do feito em relação ao acusado Kelvin e pediu a quebra da fiança anteriormente concedida ao acusado Julio (fls. 288/291).Foi negada a absolvição sumária aos acusados e determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Mateus (fl. 298).Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, cinco de defesa e foram realizados os interrogatórios dos réus Kelvin e Julio. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação do acusado Julio nos termos da denúncia e para condenação do acusado Kelvin nas penas do artigo 334 do CP. A defesa de Julio requereu sua absolvição, alegando ausência de dolo. O MPF propôs suspensão condicional do processo a Kelvin, que foi aceita pelo acusado (fls. 323/326).Foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Kelvin (fl. 334).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente ação penal cinge-se à apuração da conduta do acusado JÚLIO CÉSAR CHAGAS. De acordo com a denúncia, em 06/10/2010 o acusado foi flagrado na posse de mercadorias importadas irregularmente do Paraguai, dentre elas um arma de brinquedo com aparência semelhante à de uma pistola semiautomática, com mira laser sob a armação, espécie de mercadoria cuja importação é proibida, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.826/2003. Por conta disso, o MPF denunciou o réu pela prática do previsto no art. 334, caput e 1º, c, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;(...)Note-se que o réu foi denunciado pelos crimes de descaminho e contrabando, delitos que, apesar de descritos no mesmo dispositivo (art. 334 do CP), não se confundem. Com efeito, o contrabando, figura da primeira parte do caput (importar ou exportar mercadoria proibida) é delito que pode ofender a saúde, a segurança, a higiene, a moral ou mesmo a indústria nacional, além de lesar reflexamente o erário. Já o descaminho, descrito na segunda figura do tipo (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria), é essencialmente ilícito de natureza fiscal, que atinge diretamente o erário, podendo lesar reflexamente a indústria e o comércio nacional.Inicialmente analiso a imputação referente ao descaminho, adiantando que o réu deve ser absolvido da imputação.Segundo a denúncia, o acusado JÚLIO CÉSAR CHAGAS teria importado irregularmente, sem o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação, mercadorias avaliadas em R\$ 20.352,12, implicando sonegação de tributos no valor de R\$ 10.176,06.Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão

responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi

grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta da denunciada. Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Por conseguinte, em relação ao delito de descaminho, o réu deve ser absolvido, com fundamento no art. 386, III do CPP. Passo à análise do crime de contrabando, delito que, de acordo com a denúncia, se consumou com a importação de uma arma de brinquedo que pode se confundir com uma arma de fogo. Vale lembrar que o art. 26 da Lei 10.826/2003 proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir. A materialidade do crime está comprovada pelo Auto de Apreensão da mercadoria (fl. 12 do IPL), pelo Laudo de Exame de Arma realizado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 101-105), que concluiu que o objeto periciado tem aparência semelhante a uma pistola semiautomática, com mira a laser sob a armação. Outrossim, manuseando o objeto por ocasião da prolação desta sentença, constatei que se trata de produto que, apesar de fabricado em plástico, guarda estreita semelhança com uma arma de fogo, especialmente por conta das dimensões e da cor, que imita o metal fosco. Outrossim, o acabamento é de boa qualidade, sugerindo todas as peças móveis que usualmente se encontra em armas desse tipo (gatilho, trava etc) além de contar com carregador com sistema de encaixe e desencaixe que também se assemelha ao dispositivo de uma arma de fogo autêntica. Segue uma imagem da mercadoria, verificando-se na parte inferior o carregador do artefato: O exame do laudo realizado pela Polícia Federal e a imagem acima mostra que não assiste razão à Defesa quando argumenta que a mercadoria constitui imitação grosseira de arma de fogo, pois ...apresenta rebarbas nas emendas e sua cor demonstra claramente que é de plástico. Em minha compreensão, o objeto em questão pode ser confundido com arma de fogo, especialmente numa situação em que não seja examinado a curta distância ou se encontre na posse de indivíduo que simule estar portando uma pistola autêntica. A Defesa argumenta também que o objeto em questão é uma arma de pressão, cuja posse e comercialização é autorizada no Brasil, de modo que não pode ser considerada simulacro de arma de fogo. Anota que os simulacros de arma de fogo a que a Lei se refere são as réplicas idênticas a armas de fogo, mas que não efetuam qualquer tipo de disparo e são utilizadas em treinamentos militares, filmes etc, distinguindo-se, portanto, da mercadoria apreendida com o réu, uma vez que tal artefato dispara projéteis por propulsão a mola. Novamente sem razão. Pouco importa para a configuração do delito a função do objeto - se dispara projétil, produz sons etc - mas sim a sua aparência, vale dizer, se o seu aspecto pode levar a pessoa de conhecimento médio a supor que está diante de uma arma de fogo, quando na verdade se trata de um brinquedo. Em suma: proíbe-se a importação não por conta daquilo que a mercadoria é, mas sim pelo que aparenta ser. Prosseguindo, vejo que a autoria é inquestionável, uma vez que o réu é confesso. Com efeito, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo o acusado admitiu que adquiriu a arma de brinquedo no Paraguai, a qual teria sido encomendada por um amigo que usaria o produto para atirar nas pombinhas do quintal (17min22s). Outrossim, em sua autodefesa o acusado aduziu que até ser preso em flagrante pelo fato ora em julgamento não sabia que a importação de armas de brinquedo é vedada pelo ordenamento. Tal argumento, todavia, revela-se irrelevante, uma vez que o desconhecimento da lei penal é inescusável (art. 21 do CP). Assim, provada a materialidade e a autoria, não havendo causa para absolvição ou isenção de pena, impõe-se a condenação do réu JÚLIO CÉSAR CHAGAS. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da réu se insere no grau médio. O acusado não apresenta antecedentes e as consequências do crime não foram intensas. As circunstâncias são normais à espécie e o motivo teria sido o desejo de prestar um favor a um amigo que precisava de uma arma de pressão, justificativa que repercute de forma neutra. Não há que se falar na espécie em comportamento da vítima. Por fim, registro que não

há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão. Embora o acusado tenha confessado o crime, não há como conferir efeito prático à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Não havendo agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: a) ABSOLVER o réu JÚLIO CÉSAR CHAGAS da imputação de descaminho, o que faço com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu JÚLIO CÉSAR CHAGAS ao cumprimento da pena de 1 (um) de reclusão, pela prática do crime de contrabando. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento de metade das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF; c) Destrua-se o bem apreendido; d) Libere-se ao réu a fiança depositada, condicionada a expedição do alvará ao recolhimento de metade das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009499-10.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

... Após, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso do MPF e as razões de seu apelo. Na seqüência, dê-se vista ao MPF para que, querendo, apresentar as contrarrazões ao apelo da Defesa. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0002838-78.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RUDNEA BERGAMASCO X ROSA LAURA PERES PAVINELLI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA E SP285372 - ALECIO FIORE GANDOLFI) X RENATO CASIMIRO DA SILVA(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Rosa Laura Peres Pavinelli e Renato Casemiro da Silva em razão da prática, em tese, do delito de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal. Narra a denúncia que No dia 05 de agosto de 2009, na sala de sessões do juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, os denunciados, com vontade livre e consciente, negaram a verdade como testemunhas no processo de nº 2004.61.20.006151-9, que tramitara no indicado juízo. (...) ROSA e RENATO mentiram em juízo, cientes de que o casal Laerte e Terezinha estava separado de fato havia muitos anos. A denúncia foi recebida em 27.04.2011 (fl. 102). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 116/117). Em audiência, os acusados não aceitaram a proposta de suspensão (fl. 147). A acusada Rosa apresentou defesa preliminar às fls. 160/167, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia e, no mérito, sustentou ausência de dolo. O acusado Renato apresentou defesa preliminar às fls. 168/169, relatando que manifestará sobre a acusação em momento oportuno. Juntou rol de testemunha (fls. 168/169). Negada a absolvição sumária (fl. 170), seguiu-se a instrução processual em que foram ouvidas cinco testemunhas da acusação, uma testemunha da defesa e feitos os interrogatórios dos acusados (fls. 199/202). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa de Renato requereu prazo para juntar declaração por escrito de Camila Bermurdes, que foi deferido pelo juiz (fl. 199) e juntado a seguir (fls. 204/205). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus nos termos expostos na denúncia, posto que evidenciadas a autoria e materialidade delitivas (fls. 206/212). A defesa de Renato apresentou alegações finais às fls. 217/234, pugnando, em síntese, pela absolvição, ante a ausência de dolo porque não mentiu em seu depoimento. A defesa de Rosa apresentou alegações finais às fls. 235/244, reiterando os termos da defesa preliminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a preliminar de inépcia da denúncia suscitada pela acusada ROSA LAURA, uma vez que a peça acusatória descreve os fatos e as respectivas imputações, não restando qualquer vício que impeça os acusados de exercerem a ampla defesa. Afastada a prefacial, passo ao exame do mérito. A denúncia imputa aos réus a prática do crime de falso testemunho, delito previsto no art. 342 do CP: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. No caso em tela, a imputação cinge-se à

conduta nuclear fazer afirmação falsa, ou seja, narrar fato não correspondente à verdade. A configuração do crime de falso testemunho pela conduta fazer afirmação falsa depende da demonstração de que o agente asseverou um fato mentiroso, ou seja, em desconformidade com aquilo que sabe ou pensa saber. Note-se que para a comprovação do crime é necessário que reste demonstrada a desarmonia entre o depoimento e a ciência da testemunha, e não a mera falta de sintonia entre o que foi declarado e o que efetivamente sucedeu. A propósito, transcrevo didática lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT acerca da distinção entre as teorias objetiva e subjetiva acerca do conteúdo do crime de falso testemunho: Duas teorias antagônicas pretendem definir o conteúdo e a essência da falsidade. Para a teoria objetiva há falso testemunho quando o relatado pela testemunha não corresponde à realidade; para a teoria subjetiva, no entanto, a falsidade reside na contradição entre o que a testemunha sabe, viu ou conhece e aquilo que declara. A primeira hipótese refere-se ao que ocorreu efetivamente; a segunda, ao que a testemunha sabe ou pensa que sabe. Naquela, o dito pela testemunha não foi o que aconteceu; nesta, contraria o que a testemunha conhece. A teoria subjetiva é a predominante, desde o magistério de Carrara, que ensinava: o critério da falsidade do testemunho não depende da relação entre o dito e a realidade das coisas, mas sim da relação entre o dito e a ciência da testemunha. Em síntese, para a orientação dominante, que adota a teoria subjetiva falso testemunho é a divergência entre o depoimento da testemunha e o conhecimento que esta tem dos fatos. Dessa forma, configura-se o falso testemunho, por exemplo, quando a testemunha declara falsamente que viu um fato, que efetivamente aconteceu, mas que esta não viu. O fato é verdadeiro, mas a declaração de tê-lo visto é falsa, ou seja, há divergência entre o que afirma a testemunha e o que ela realmente viu. Em outras palavras, a falsidade não reside na contradição entre a realidade fática (verdade objetiva) e a afirmação da testemunha, mas entre o seu depoimento e o conhecimento que tem dos fatos (verdade subjetiva). Por isso, é atípica a conduta da testemunha que declara o que sabe (verdade subjetiva), embora seja divergente do que efetivamente ocorreu. Vindo para o caso dos autos, anoto que a denúncia sustenta que os réus teriam faltado com a verdade ao prestarem depoimento nos autos da ação de conhecimento nº 2004.61.20.006151-9, movida por Rudnea Bergamasco contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Therezinha dos Santos Cardoso. Naquela ação, a autora pedia a concessão do benefício de pensão por morte na condição de companheira do segurado Laerte Pinto Cardoso, benefício que vinha sendo percebido integralmente por Therezinha dos Santos Cardoso, viúva do de cujus. No curso da instrução, realizou-se audiência na qual foi tomado o depoimento das partes e inquiridas quatro testemunhas, sendo duas da autora e duas da corré Therezinha, sendo que os réus da presente ação penal funcionaram como testemunha desta. Sopesando as provas colhidas, a juíza sentenciante concluiu que a autora não comprovou a existência de união estável entre a demandante e o instituidor da pensão, bem como assentou que a autora praticou ...manobras para criar um cenário onde parecesse que houve união estável. O cenário porém, não foi convincente. A sentença também deixou claro que a prova produzida revelou que a corré Therezinha estava separada de fato do de cujus há mais de cinco anos antes do falecimento. Apesar disso, não se conheceu do pedido incidental formulado pelo INSS para cessar o benefício, uma vez que ...ainda que haja elementos suficientes nestes autos para que a autarquia suspenda o pagamento, rigorosamente apreciar tal pedido seria julgamento ultra petita. Registrou-se também que ...há que se reconhecer que se a autora e suas testemunhas mentiram quanto à existência de união estável, a ré e suas testemunhas mentiram quanto à manutenção da convivência marital. Tendo em vista os indícios da prática de crimes por parte da autora e das testemunhas (tanto as testemunhas da autora quanto as da corré que até então recebia a pensão) determinou-se a remessa de cópia dos depoimentos para o Ministério Público Federal, o qual, por sua vez, requisitou a instauração de inquérito objetivando apurar potencial prática de crime previsto nos artigos 171, c/c 14, do cod penal (fl. 04 do IPL). Ao receber a requisição, a autoridade policial instaurou inquérito policial para investigar a existência de conduta criminalmente punível atribuída a Rudnea Bergamasco e/ou das testemunhas arroladas na ação previdenciária, ...pois as informações levadas a Juízo tinham o objetivo de induzi-lo a erro, conduta que, a princípio, se amolda às figuras tipificadas nos artigos 299 e 347 do Código Penal Brasileiro (fl. 02 do IPL). Após o cumprimento de várias diligências, a autoridade policial encerrou o inquérito sem indiciar ninguém, ponderando que salvo melhor juízo, as pessoas ouvidas ou eram suspeitas ou estavam impedidas de servir como testemunhas. Contudo, analisando os elementos do inquérito, o MPF vislumbrou elementos que apontavam a prática de crime, de modo que ofereceu a denúncia, imputando a prática do crime de falso testemunho apenas às testemunhas da corré Therezinha. Depreende-se, pois, que em certa medida a independência funcional da autoridade policial e do Ministério Público Federal deu causa a uma espécie de diálogo de surdos entre estes atores - rememorando a sequência de eventos que redundaram nesta ação penal, vê-se que o MPF requisitou a abertura de inquérito para apurar uma tentativa de estelionato praticada, em tese, pela autora da ação de conhecimento (Rudnea), mas o IPL acabou sendo instaurado para investigar a suposta prática de falsidade ideológica e fraude processual cometidas, também em tese, pela autora da ação previdenciária. E embora tenha sido encerrado sem o indiciamento de quem quer que seja, o inquérito serviu de base para o MPF oferecer denúncia pelo crime de falso testemunho praticado, em tese, pelas testemunhas da corré na ação de conhecimento (Therezinha). Ora, tendo em vista que a sentença concluiu que a autora não fazia jus ao benefício, uma vez que não comprovada a existência de união estável com o instituidor da pensão, não seria desarrazoado concluir que as testemunhas da demandante também faltaram com a verdade, uma vez que sustentaram de forma contundente que Rudnea e Laerte viviam como se fossem marido e mulher. De qualquer

forma, o que interessa aqui é verificar se os réus da presente ação penal efetivamente prestaram falso testemunho na ação previdenciária, ou seja, se narraram fatos em desacordo com aquilo que sabiam ou pensavam saber. E para dirimir tal questão, tomo como ponto de partida os depoimentos dos acusados, cujo teor, segundo a denúncia, comprovaria a materialidade delitiva: ROSA LAURA PERES PAVINELLI: Testemunha compromissada e advertida na forma da lei. Inquirido(a) pelo MM. Juiz Federal Substituto respondeu: Que não é parente da co-ré Terezinha nem da autora Rudnea; que tem amizade com a co-ré Terezinha pois é vizinha dela; que conheceu Laerte Pinto Cardoso e ele era esposo da co-ré Terezinha; que acha que faz cerca de 4 ou 5 anos que Laerte faleceu; que é vizinha da co-ré Terezinha há mais de 30 anos; que quando as filhas eram pequenas, Terezinha morava na esquina da Rua 11 e hoje ela está neste endereço, Rua comendador Pedro Morganti há muitos anos, há mais de 20 anos; que quando o segurado faleceu, ele estava morando com a mãe dele, em uma casa próxima a casa da Terezinha; que o segurado não morava com a co-ré Terezinha, pois esta trabalhava e ele quis ficar com a mãe; que chegou a visitar o segurado na casa da mãe dele e foi recebida na área da casa; que praticamente não viu nada nessas ocasiões; que sabe que ele morava junto com a mãe e a irmã Marina; que ia por volta do horário de almoço; que não conhece Rudnea e nunca a viu, nem no Bairro; que nas ocasiões que visitou Laerte, não viu essa pessoa (apontada pelo magistrado); que a co-ré Terezinha e Laerte não se separaram e somente moraram em casa separada nesses últimos tempos; que tem certeza que co-ré Terezinha e Laerte não moraram em casas separadas; que as filhas moravam a com co-ré Terezinha; que nunca viu nem ouvir dizer de desentendimento que viessem a separar o casal; que ouvia comentários de que foi o segurado quem quis ir morar com a mãe dele quando estava doente; que não foi ao velório; que a co-ré Terezinha trabalhava de empregada doméstica e vivia de seu ordenado. Pelo(a) advogado(a) do(a) Ré respondeu: Que não sabe se o segurado teve outro relacionamento fora do casamento; que a depoente era muito amiga do segurado e também da co-ré Terezinha. Pelo Procurador do INSS respondeu: Que Laerte não era um bom pai porque ele gostava de beber; que não viu nenhum episódio de desentendimento, mas as filhas comentavam com a depoente; que ele também não era um bom marido para a co-ré Terezinha, porque eles brigavam muito; que nesses brigas, pelo que sabe, nenhum dos dois abandonou o lar; que a co-ré Terezinha não comentou que o segurado a traía; que a co-ré Terezinha nunca saiu de casa. Pelo(a) advogado(a) do(a) autor respondeu: Que a co-ré Terezinha ia visitar o segurado porque ela assim falava para a depoente, mas nunca a viu lá; que foi visitar o casal antes do segurado ir morar com a mãe e ele estava nesta casa; que nessa época ele ainda não estava doente; que o segurado começou a usar oxigênio quando estava morando na casa da mãe dele e sabe ainda afirmar que esse período foi bem longo. RENATO CASIMIRO SILVA: Inquirido(a) pelo MM. Juiz Federal Substituto respondeu: Que não é parente da co-ré Terezinha nem da autora; que conheceu Laerte Pinto Cardoso no bairro São José porque ele morou no fundo da casa do depoente juntamente com sua família; que moraram na Rua Dr. Bernardinho Arantes de Almeida (Rua 29); que o segurado era inquilino do depoente; que isso foi há muito anos, há mais de 20 anos; que nessa época a esposa do falecido era Terezinha; que ele tinha 4 filhas; que depois a família se mudou de lá, para uma casa no mesmo Bairro, mas não se lembra em qual rua; que depois de eles saírem da residência no fundo de sua casa, continuou a ter contato com a família; que depois de muitos anos o segurado ficou doente e faleceu; que não se recorda quando o segurado faleceu, acha que há mais de 5 anos; que o segurado tinha problema nos pulmões e nos últimos meses estava de cadeira de rodas e com cilindro de oxigênio; que o depoente ia visitá-lo nesses últimos 6 meses na casa da mãe dele que fica no mesmo Bairro; que foi visitá-lo umas 3 vezes nesses últimos 6 meses; que não sabe exatamente quem cuidava do segurado, pois quando ia visitá-lo, ele saía da residência, de forma que a testemunha nunca chegou a entrar nessa casa; que não sabe quem morava nesta casa, além do falecido e de sua mãe; que depois que o segurado ficou doente deixou de morar com a co-ré Terezinha, provavelmente porque esta não tinha tempo para cuidar dele; que não sabe se Terezinha e o segurado chegaram a se separar, mas sabe que havia alguns problemas de relacionamento normais de casal; que conheceu a Dona Rudnea quando ela ainda era mocinha, mas não sabe reconhecê-la aqui na sala de audiência; que nada sabe sobre a vida dela; que nunca soube se Laerte tinha uma namorada; que não foi ao velório do segurado pois não estava na cidade no dia do óbito. Pelo(a) advogado(a) do(a) Ré respondeu: Que a casa da co-ré Terezinha é próxima à casa da mãe do segurado falecido, na mesma rua; que o segurado gostava de beber, mas não era de ficar ruim porque ele trabalhava; que nas ocasiões que o visitou, nunca ninguém comentou algum assunto sobre eventual companheira do falecido; que a co-ré Terezinha trabalhava como doméstica na época que o segurado foi morar com a mãe dele. Pelo Procurador do INSS respondeu: Que não reconheceu a pessoa apontada pelo Procurador do INSS nesta sala como sendo Rudnea; que não sabe se essa pessoa conviveu com Laerte nos anos de 1995 até o óbito; que sempre conheceu o segurado e a co-ré como marido e mulher, mas não é de seu conhecimento se houve alguma separação; que não ficou sabendo de eventual fato acerca da saída da Dona Terezinha da casa onde morava com o falecido; que nessas duas ou três vezes que o visitou não viu nenhum parente do segurado. Cotejando os depoimentos, vê-se que em relação ao conteúdo as declarações se assemelham bastante, especialmente naquilo que interessava à parte que arrolou estas testemunhas. De fato, tanto ROSA LAURA quanto RENATO CASIMIRO disseram não ter conhecimento de que Laerte e Terezinha se separaram, e muito menos que o de cujus manteve relacionamento de união estável com Rudnea. No entanto, se no teor os depoimentos se aproximam, acabam por se afastar quando analisados sob a lente do grau de convicção transmitido. Com efeito, embora o depoimento tenha sido registrado por meio da redução a

termo das declarações - método que abre ensejo a imprecisões por conta da transposição da linguagem oral para a escrita - é nítida a diferença na entonação empregada pelas testemunhas. Enquanto ROSA LAURA adota um tom firme e por vezes contundente, próprio de quem tem conhecimento direto dos fatos, a testemunha RENATO CASIMIRO não denota tanta segurança e vez ou outra vacila em suas declarações, além de deixar várias questões em branco (não sabe exatamente quem cuidava do segurado, não sabe quem morava nesta casa, além do falecido e de sua mãe, que não sabe se Terezinha e o segurado chegaram a se separar, que nunca soube se Laerte tinha uma namorada, que não ficou sabendo de eventual fato acerca da saída da Dona Terezinha da casa onde morava com o falecido.). Quando ouvidos nesta ação penal, os réus mantiveram a mesma postura adotada na ação de conhecimento. Cumpre registrar que ambos os interrogatórios apresentaram problemas de áudio - o interrogatório de ROSA LAURA na parte final da inquirição (reperguntas das partes) e o de RENATO CASEMIRO no início da oitiva (na parte de perguntas sobre a pessoa do acusado) - mas tal ocorrência não prejudicou a exata compreensão da tese sustentada pelos acusados. Em linhas gerais, a denunciada ROSA LAURA reafirmou as declarações que prestou na ação de conhecimento, destacando que mora próximo das residências de Therezinha e da mãe de Laerte há mais de 30 anos, de modo que teve contato direto com os fatos. Saliu que o casamento de Therezinha e Laerte foi conturbado, especialmente por conta dos hábitos boêmios de Laerte, o qual era dado à bebida e teve vários casos extraconjugais, mas que apesar disso o casal nunca pôs termo à relação conjugal (a partir de 7min59s eles nunca se separaram...nem no papel e nem de fato.....mas como eu disse, ele não tava sempre lá porque saía, ia embora e depois voltava, era assim.....mas quando voltava era pra morar na casa dela [Therezinha]....dormiam juntos e tudo). Ainda de acordo com a ré, Larte só saiu definitivamente de casa e passou a morar com a mãe depois que ficou gravemente doente, mas nem isso configurou uma ruptura do casamento, uma vez que a mudança se deu por motivo de conveniência -Laerte passou a depender da assistência integral de terceiro que não podia ser prestada por Therezinha, uma vez que esta trabalhava fora - e foi decidida de comum acordo pelo casal. Sustentou que algumas das testemunhas arroladas na denúncia mentiram em suas declarações, tanto nesta ação penal quanto no processo previdenciário, por exemplo quando narraram que em dada ocasião Therezinha se aproveitou da ausência de Laerte para retirar os móveis da casa e se mudar com as filhas. O interrogatório do acusado RENATO CASEMIRO repetiu a insegurança denotada em suas declarações na ação previdenciária. Em linhas gerais, o acusado sustentou que não falseou a verdade quando prestou depoimento como testemunha de Therezinha, tendo respondido aos questionamentos formulados de acordo com aquilo que tinha conhecimento. Reafirmou que tudo o que soube acerca de Laerte nos meses que antecederam ao seu falecimento tem origem em breves conversas que teve com o próprio. Por aí se vê que não há comprovação de dolo por parte de RENATO CASIMIRO, uma vez que na condição de testemunha informou apenas aquilo do que tinha ciência, deixando claro que quase tudo o que afirmou na audiência realizada na ação de previdenciária chegou ao seu conhecimento porque foi dito pelo próprio Laerte. Conforme assentado há pouco, para caracterizar o crime de falso testemunho é necessário que o conjunto probatório revele que a testemunha faltou com a verdade de forma consciente da mentira, para favorecer ou prejudicar alguém, modelo de conduta no qual o acusado RENATO CASIMIRO não se enquadra. Não bastasse isso, tenho que a potencialidade lesiva da conduta do réu RENATO CASIMIRO também é controvertida. A precariedade do depoimento - e aqui me refiro às declarações prestadas na ação de conhecimento -, repleto de evasivas, pontos vagos e questões em aberto, torna improvável que tais declarações pudessem repercutir na formação do convencimento da magistrada que sentenciou o feito previdenciário. Se por um lado é correto afirmar que o falso testemunho é crime de mera conduta, que independe da produção de resultado, não é menos verdade que para sua configuração é necessário que a declaração mendaz tenha a potencialidade de influir no julgamento da causa, abrangendo ponto relevante para o deslinde da controvérsia. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PENAL - ART. 342, 1º DO CÓDIGO PENAL - FALSO TESTEMUNHO - ATIPICIDADE - FALTA DE LESIVIDADE - CONDOTA INAPTA A INDUZIR EM ERRO - AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO DESLINDE DA CAUSA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ausente a tipicidade do delito imputado às apelantes. 2. Os depoimentos prestados não possuem o condão de influenciar no desfecho do processo. 3. Para a caracterização do delito de falso testemunho é imprescindível que o fato irrogado em Juízo possua um mínimo de relevância jurídica, apto a induzir o deslinde da questão debatida em Juízo. 4. Ausência de dolo na conduta, visto que, os acusados declararam somente o que sabiam. 5. Improvimento do Recurso interposto pelo Ministério Público Federal. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, RSE 201061080068814, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 01/08/2011). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSO TESTEMUNHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 43, I, CPP. ATIPICIDADE DO FATO. RECURSO IMPROVIDO. I - Embora o falso testemunho se trate de crime formal, que independe do efetivo resultado naturalístico para sua consumação, não se aperfeiçoa ao tipo do art. 342 do Código Penal depoimento imputado de falso prestado em reclamação trabalhista extinta sem resolução de mérito. II - Recurso em sentido estrito improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RSE 200461810053208, rel. Juiz Federal conv. Roberto Lemos, j. 20/07/2010). PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CP. ATIPICIDADE. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. Por ser crime formal, o falso testemunho não reclama resultado efetivo, ou seja, que a declaração venha efetivamente interferir na decisão, mas é necessário que haja a possibilidade de interferência, e que essa interferência seja juridicamente

relevante. Caso isso não ocorra, a conduta será atípica. Hipótese em que o falso testemunho teria ocorrido num procedimento administrativo que não foi trazido aos autos da ação penal, sendo que nem mesmo a cópia da decisão administrativa atinente ao procedimento palco do delito foi acostada, razão porque não restou demonstrada a materialidade delitiva. Prova dos autos demonstrando, ainda, que a conduta do réu é atípica (não configura falso testemunho), e que falou a verdade ou, no mínimo, plantou dúvida sobre a falsidade do testemunho, sendo que a dúvida lhe aproveita, pelo princípio in dubio pro reo. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, ACR 200470020029738, rel. Des. Federal Luiz Roberto Wowk Penteado, j. 15/04/2010). Voltando ao caso dos autos, é importante destacar que em nada menos que nove respostas o depoente se valeu das expressões não lembra [recorda] ou não sabe, o que confere ao seu depoimento um valor probatório que se aproxima da irrelevância. Diante desse panorama, entendo que o réu deve ser absolvido por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, I do CPP. A ré ROSA LAURA também deve ser absolvida, embora por outro fundamento. É que apesar de haver indícios de que a acusada faltou com a verdade em alguns pontos de sua inquirição, as provas produzidas pela acusação são insuficientes para fundamentar uma condenação. O fato é que depois de ler e rere os depoimentos prestados pelas partes e testemunhas nos autos da ação previdenciária, de analisar atentamente o conteúdo dos relatórios de diligência e termos de inquirição do inquérito policial, bem como rememorar a audiência de instrução da presente penal, assistindo mais de uma vez os vídeos dos depoimentos, enfim, depois de revisitar as provas produzidas tanto nesta ação penal quanto na ação previdenciária, não tenho como afirmar com convicção que a testemunha ROSA LAURA efetivamente faltou com a verdade. Em minha compreensão o ajuizamento da ação previdenciária por Rudneia pretendendo a pensão pela morte de Laerte acabou por reavivar antigos desentendimentos havidos entre a família de Laerte e Therezinha. As audiências de instrução (tanto a da ação previdenciária quanto a desta ação penal) serviram de palco para que as partes e testemunhas reabrissem feridas que ainda não estavam cicatrizadas - daí o clima de tensão que se instalou nas audiências realizadas no processo de conhecimento e nesta ação penal, representado pelas várias tentativas de excluir testemunhas por meio de contraditas e o inusitado pedido da Defensora do réu RENATO (que é filha de Laerte e Therezinha) de se retirar da sala de audiência durante o depoimento da testemunha Maria Helena Cardoso, sua tia. Em razão deste ambiente belicoso, a prova produzida nesta ação penal e no feito previdenciário se revelou contraditória, variando de acordo com a ligação do depoente com este ou aquele interessado no desenrolar da ação previdenciária (ou seja, Rudneia e Therezinha). Tal qual costuma ocorrer em casos espinhosos da área do Direito de Família, a prova oral na ação previdenciária produziu um mosaico disforme, construído na base do disse-me-disse-e-que, por isso, não permite apontar quem está com a razão. Aliás, de minha parte entendo que o mais provável neste caso é que a verdade está no lugar de costume: em algum ponto no meio do caminho. Muito se falou sobre Laerte, tanto no processo previdenciário quanto nesta ação penal, e apesar disso posso dizer que pouco sei do falecido. Não sei, por exemplo, se Laerte era um boêmio namorador - como dito pela viúva e suas testemunhas - ou dotado de um espírito aquietado, que quando muito tomava uma bebida na companhia de amigos (perfil informado por Rudneia e suas testemunhas). Também não sei se história segundo a qual certo dia Therezinha, aproveitando-se da ausência de Laerte, retirou todos os móveis da casa onde até então o casal morava e se mudou com as filhas, pondo fim definitivo ao casamento, aconteceu de fato. E o mais importante: não sei se Rudneia e Laerte mantiveram um relacionamento de união estável, tampouco se o casamento do falecido com Therezinha se sustentou até o óbito do segurado. Diante deste quadro de incerteza, não tenho como afirmar conclusivamente que ROSA LAURA mentiu. Por conseguinte, não há outro caminho que não a absolvição da ré nos termos do art. 386, VII do CPP. Outrossim, conforme lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, El juez no duda cuando absuelve. Está firmemente seguro, tiene a plena certeza. De qué? De que lhe faltan pruebas para condenar... Não se trata de um favor sino de justicia.... Por fim, calha resgatar singela passagem do juiz ELIEZER ROSA, não pelo delirante vaticínio - em defesa do autor anoto que o opúsculo de onde extraído o trecho que segue foi escrito há mais de trinta anos -, mas sim pela perspicaz observação acerca das dificuldades que cercam a valoração da prova testemunhal em Juízo, comentário que cai como uma luva para o caso dos autos: Nada na vida profissional do juiz é fácil. Tudo são tropeços e embaraços, se ele realmente deseja produzir um bom trabalho. De todos os momentos angustiosos do juiz, é o da audiência de instrução o mais tormentoso, porque entre o juiz no mundo dos subjetivismos, das manhas e artimanhas, das simulações e dissimulações e, desgraçadamente, no mundo infernal da mentira despropositada ou inocente. Dificilmente uma testemunha diz toda a verdade sobre os fatos sobre que é inquirida. A memória trai, o medo desfigura, a amizade enreda, a fantasia participa em quase todos os depoimentos, ainda os mais isentos. Descobrir a verdade dum fato através da narrativa dum testemunha não é impossível, mas é muito difícil. A testemunha traz consigo um cortejo de inibições e nervosismos. Falta-lhe o termo exato, falta-lhe a capacidade narrativa, falta-lhe a concisão e, sobretudo, aquele ordem no expor o que viu ou sabe. De regra, é o depoimento um novelo emaranhado, cujo fio se perde, se parte, na meada de linhas descontínuas. Tomar um depoimento é coisa enervante, Exige paciência e atenção cansativa. [...] Nunca me sentei à mesa para uma audiência de instrução sem grande temor. Toda audiência de instrução, mesmo depois de a longa vida do julgador me haver ensinado muito, era como se fosse a primeira. É um ambiente muito tenso, muito cheio de imprevistos. Manter em ordem os trabalhos dum audiência de tomada de provas é coisa que só com a ajuda de Deus o juiz consegue. Numa audiência de instrução criminal os riscos de

desordem assumem proporções de amedrontar o mais experimentado juiz. Tantos riscos, tantas oportunidades de desencontros de almas, tantos os perigos para a vida, para o prestígio da justiça e dos que servem aos seus eternos valores, e tudo com a finalidade de carrear para os autos a mais ingrata, a mais falível, a mais frágil de todas as provas. Desgraçadamente, não poderá ainda por muitos anos abandoná-la a justiça. É um mal, mas um mal até agora indispensável. Não acredito que possa a justiça trabalhar sem prova testemunhal. É tanta a margem de erro que ela propicia, corrompe-se tanto cada vez mais a pessoa humana, que penso na possibilidade de o juiz do futuro poder trabalhar menos fadigosamente, e de alma aliviada, na sagrada obra da justiça, com testemunhas medicamente preparadas, que, antes de penetrarem no respeitável recinto da sala de audiências, terão passado por um laboratório onde lhes será ministrada a droga da verdade. Qual seja ela não poderei saber; como será ministrada também não saberei. O que sei e espero é tenha o juiz do futuro afastado de junto de si e de sua imperecível obra o fantasma da testemunha que, por ódio ou por amos, por interesse ou por favor, desvia o juiz dos retos caminhos da justiça. [...] Sempre haverá a ingrata possibilidade de erros judiciários. Acredito que grande parte deles reside na prova testemunhal e nas desgraças coincidências malignas da prova por indícios. Desta pode o juiz afastar-se mais facilmente. Da prova testemunhal jamais poderá o juiz livrar-se. Purifique-se a prova testemunhal pelo batismo da verdade. Nesse novo dia, diante da veracidade dos fatos, tornar-se-á mais amável e eternamente dolorosa a tarefa de distribuir o pão ázimo duma justiça que satisfará os anseios dos homens que dela têm, como está na Bíblia, fome e sede. E serão fartos, prometeu o Cristo. Tudo somado, impõe-se a absolvição dos réus. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver os réus ROSA LAURA PERES PAVINELLI e RENATO CASEMIRO DA SILVA, com fundamento no art. 386 incisos VII e I, respectivamente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000880-04.2004.403.6120 (2004.61.20.000880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-59.2003.403.6120 (2003.61.20.003905-4)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Desapensem-se destes autos a cópia integral da execução fiscal n. 0003905-59.2003.403.6120, encaminhando-a para destruição (reciclagem). Traslade-se para os autos da ação executiva cópias do acórdão proferido às fls. 668/675, da decisão de fls. 707/709 e da certidão de fl. 711. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002924-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-41.2001.403.6120 (2001.61.20.006381-3)) ALAOR BUZZA (SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da decisão de fl. 72 e da certidão de fl. 73vº. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007411-72.2005.403.6120 (2005.61.20.007411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-75.2003.403.6120 (2003.61.20.000593-7)) CANDIDO NELSON X HERBERT PIRES DE REZENDE X JULIO CESAR ARANTES PERRONI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópias do acórdão de fls. 254/261, da decisão de fls. 305/307 e da certidão de fl. 314. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003313-34.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002521-5)) ARNOSTI TRANSPORTES LTDA (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da decisão de fl. 343 e da certidão de fl. 345. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006732-62.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005207-6)) IRINEU PADILHA DE SIQUEIRA JUNIOR - INCAPAZ X SOELI LAVRINI(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o embargante é incapaz interditado, remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007673-75.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0000703-25.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) JOAO OSCAR DA SILVA X LAZARA DAS DORES CAMPIONI SILVA(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP295936 - PAULA GARCIA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por JOÃO OSCAR DA SILVA e LAZARA DAS DORES CAMPIONI SILVA à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Virgílio Aparecido Giroto objetivando a declaração de exceção de execução, a liberação definitiva do bem, a manutenção na posse do bem e a suspensão da execução, ou dos atos executórios. Os embargantes emendaram a inicial (fls. 69/78). Vieram os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte embargante que adquiriu um bem imóvel em 04/03/2009, mediante contrato de compra e venda e escritura pública de compra e venda sendo que naquela oportunidade não constava da matrícula nenhuma penhora ou restrição judicial, comprovando sua boa-fé. Argumenta que não houve publicidade da penhora, na forma da lei, e somente após sua averbação no registro de imóveis é que se poderia falar em fraude. Além disso, alega excesso de execução considerando que, reconhecida a fraude, foram penhorados, além do seu bem imóvel, outros dois que por si só já seriam suficientes para garantir o débito devendo ser liberada a penhora sobre o seu bem. De início, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2003 e o executado Virgílio Aparecido Giroto foi citado em 13/08/2003 (conforme consulta ao processo n. 0004005-14.2003.4.03.6120). De outro lado, Virgílio arrematou o bem imóvel em 28/11/2003, cuja carta de arrematação, expedida em 26/11/2007, foi levada para registro no CRI em 18/02/2009. Em 13/03/2009 o executado o vendeu à embargante. De partida cumpre anotar que alguns dos pedidos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela (liberação definitiva e levantamento da penhora) têm caráter definitivo, ou seja, é providência que não se coaduna com o incipiente momento processual. Outrossim, O excesso de execução e demais itens pertinentes são questões próprias dos embargos à execução, que não podem ser opostos por terceiros (AC 9704220740 Rel.(a) Silvia Maria Gonçalves Goraieb. TRF4. Quarta Turma. Fonte DJ 16/09/1998 PÁGINA: 441). De outra parte, a informação de que o executado parcelou o débito, de fato, consta dos autos principais, porém, ainda não houve manifestação da Fazenda Nacional informando da regularidade do parcelamento. No mais, a questão suscitada pelo embargante, em especial a alegação de que adquiriu o imóvel de boa-fé e que a transação não se deu em fraude à execução, não está comprovada cabalmente nos documentos que instruem a inicial, e nem poderiam, uma vez que a apuração de tais fatos demanda dilação probatória. Ademais, cumpre anotar que os embargantes encontram-se na posse do imóvel, sem qualquer limitação quanto ao uso e gozo do bem. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0004005-14.2003.403.6120, verifiquei que até o momento não foi aprazada data para realização de leilão, circunstância que afasta qualquer alegação de periculum in mora. Por outro lado, o imóvel não serve de moradia aos embargantes (veja-se que o imóvel penhorado está situado na Av. Espírito Santo, n. 517, JD. Brasil, Araraquara, enquanto os embargantes declaram residir na Rua Eng. Hermínio Amorim Junior, 259, Yolanda Ópice, Araraquara), de modo que o eventual desapossamento do bem antes do deslinde da controvérsia instalada nestes embargos não traria, em princípio, prejuízo de grande monta ao demandante e sua família. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liminar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal (n. 0004005-14.2003.4.03.6120). Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o bem penhorado garante o juízo e considerando o disposto na sentença proferida nos embargos à execução n. 0007099-62.2006.403.6120 (fls. 94/95), determino que seja reaberto prazo aos executados para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80. Expeça-se o respectivo mandado. Com a vinda do mandado, cumpra-se o disposto no último parágrafo da decisão de fl. 165/165vº. Int. Cumpra-se.

0004559-12.2004.403.6120 (2004.61.20.004559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

I - RELATÓRIO Fls. 159/166 - A executada apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito alegando prescrição do crédito tributário. A Fazenda reconheceu a prescrição em relação aos créditos declarados em 14/05/1999, sob n. 50031018, mas impugnou a exceção quanto aos créditos declarados em 12/08/1999, sob n. 10089150 alegando a não ocorrência da prescrição (fls. 169/179). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso dos autos, a questão agitada pelo excipiente pode ser examinada de ofício e independentemente de dilação probatória, ressalvada a comprovação por meio de documentos. Assim, numa primeira análise a exceção de pré-executividade revela-se cognoscível. O executado alega prescrição dos créditos tributários declarados em 12/08/1999 e 14/05/1999 considerando que decorreram mais de cinco anos entre a apresentação da declaração e sua citação válida. No que toca aos créditos declarados e não pagos, em 14/05/1999, a Fazenda reconheceu expressamente a prescrição (fl. 170). Logo, é caso de reconhecer sua extinção pela prescrição. De outra parte, quanto aos créditos declarados em 12/08/1999, sob n. 10089150, não consta dos autos o comprovante com a data em que o executado teria sido citado, mas apenas a certidão de expedição da carta de citação, em 04/08/2004 (fl. 19vs.), data que a Fazenda tomou para o cálculo da prescrição. Ocorre que se não há prova nos autos da citação pessoal do executado, o mesmo não pode ser prejudicado pela desídia dos correios que não devolveu o aviso de recebimento. Assim, o comparecimento espontâneo do executado no processo, em 02/02/2005, supre a falta de citação e essa data, e não outra, deve ser levada em conta para o cálculo do prazo prescricional. Dessa forma, considerando que decorreu mais de cinco anos entre a data que o executado apresentou a declaração de débitos n. n. 10089150 e sua citação válida, também estão prescritos e, portanto, extintos os créditos nela declarados. III - DISPOSITIVO Tudo isso somado, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito em razão da extinção, pela prescrição, dos créditos tributários representados pelas CDAs n. 80.6.04.029891-44 e 80.7.04.008040-20. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016211-14.2008.4.03.0000, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, julgado em 22/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2013), que fixo no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0000343-95.2010.403.6120 (2010.61.20.000343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRO IMPORT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARCOS ANTONIO MAGRI NETO X MARCIA CRISTINA TAGLIACOZZI MAGRI(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Fl. 35 - os executados Márcia Cristina Tagliacozzi Magri e Marcos Antonio Magri Neto pedem a exclusão do pólo passivo da execução alegando que não são sócios da empresa executada desde 01/06/2004, alteração contratual que foi averbada na Junta Comercial em 19/09/2006. A Fazenda impugnou o pedido, pediu a inclusão do sócio Eduardo Humberto Magri e o bloqueio de ativos financeiros (fls. 46/50). Vieram os autos conclusos. Recebo a manifestação da fl. 35 como exceção de pré-executividade, adiantando que a pretensão ali exposta não pode ser conhecida incidentalmente nesta execução fiscal. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, porém, os executados alegam que se retiraram da sociedade em 01/06/2004 e juntam alteração de contrato social averbada na Junta Comercial somente em 19/09/2006. Vê-se, portanto, que o descompasso entre a alegada retirada da sociedade e a averbação desse evento na Junta Comercial, posterior à constituição dos débitos exigidos neste feito, torna a alegação de ilegitimidade dos sócios no mínimo controvertida. Logo, a questão demanda dilação probatória, de modo que escapa dos estreitos limites cognitivos

da exceção de pré-executividade - em minha compreensão, a questão agitada pelos codevedores deve ser discutida em ação de conhecimento, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência de débito tributário. Assim, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.- Fls. 46 - Pede a Fazenda Nacional a inclusão de outro sócio administrador no polo passivo da execução e o bloqueio de ativos financeiros. Ocorre que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 50). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3717

MONITORIA

0000727-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1- Fls. 46/51: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 47), num total de R\$ 58.343,45, em face de ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES (CPF nº 120.564.868-22). 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. 7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

1- Fls. 140/157: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 141), num total de R\$ 49.258,66, em face de MARCOS MURAD (CPF nº 026.006.249-96). 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. 7. De

qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X LUCIANA ALABY MARQUES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

1- Fls. 160/164: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exeqüente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 177), num total de R\$ 80.352,50, em face dos executados DISCOMED DISTRIBUIÇÃO, COM. E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COMÉSTICOS LTDA (CNPJ: 01.213.199/0001-07) E LUCIANO ALABY MARQUES (CPF: 215.892.648-19).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0002198-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE OLIVEIRA(SP287174 - MARIANA MENIN E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1- Fls. 101/104: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 102), num total de R\$ 30.940,91, em face de TATIANE DE OLIVEIRA (CPF nº 304.419.298-69).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatada a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0002025-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1- Fls. 40/41: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 41), num total de R\$ 35.264,30, em face de LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES (CPF nº 309.023.418-12).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da

publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0002459-31.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ROSENDE(SP054548 - SILVIA HELENA BARBERO)

Dê-se ciência a parte executada da manifestação da CEF de fls. 107/108, segundo a qual faz-se necessário que a ré diligencie junto a agência bancária de Bom Jesus dos Perdões para retirada da carta de anuência para baixa de protesto.Prazo: 20 dias.Decorrido silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000159-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO SILVA ETCHEBEHERE

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia.2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.4. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 24, por se tratarem de pedidos diferentes, conforme extrato juntado às fls. 27.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-39.2003.403.6123 (2003.61.23.002302-4) - CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 729/733 E 736/739: intime-se a executada CAFÉ NEGRÃO IND. E COM. LTDA. para pagamento da presente execução promovida pela ELETROBRÁS e pela UNIÃO, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Observo que o pagamento referente a execução promovida pela ELETROBRÁS, fls. 729/733, deverá ser feito perante a CEF, através de guia de depósito judicial, atualizado. O pagamento da execução promovida pela UNIÃO, fls. 736/739, deverá realizar-se em guia DARF, sob código de receita nº 2864, junto a CEF, atualizado.Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002109-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002109-4) - SIMONE SALVIA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 432, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001311-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001311-9) - DIVA APARECIDA DE GODOI DA SILVA(SP188396 - ROSANA BERLALDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/138: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da i. causídica da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Ordem de Serviço nº 39/2012-TRF3, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de trinta dias para que a advogada Dra. Rosana Beraldo de Abreu e Pinto comprove a regularização de seus dados pessoais junto a OAB/SP e aos cadastros da Justiça Federal.Em termos, comprovada sua regularização, expeça-se nova requisição de pagamento da verba sucumbencial.

0000283-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000283-7) - MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA X CARLA DAIANE ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X MAYCON ALVES RIBEIRO X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação do INSS de fls. 161 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como quanto a alegada inexistência de valores a serem executados a título de verba honorária sucumbencial, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO X MARLI APARECIDA DE PAULA

1- Ante o noticiado às fls. 533 quanto ao falecimento do coautor MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, tornem conclusos.6- Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido às fls. 535.

0001746-90.2010.403.6123 - FLORACI DIAS MOREIRA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000239-60.2011.403.6123 - FRANCISCO FERREIRA AVELINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001178-40.2011.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE MORAES SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ROSELAINÉ DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X ROSILENA DOS SANTOS X ROGERIO DOS SANTOS X REGIANE DOS SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/85: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores da falecida autora Neusa Aparecida de Moraes Santos, PAULO DOS SANTOS, ROSELAINE DOS SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS, ROSILENA DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS e REGIANE DOS SANTOS. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, em que pese a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, em razão da comprovação do óbito da autora. Vista à parte contrária para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001244-20.2011.403.6123 - ACIR AMALFI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando os termos do laudo pericial produzido na instrução do feito, folhas 86/92, bem como da v. decisão monocrática proferida, folhas 123/126, dê-se vista à parte autora e ao MPF do requerimento formulado pelo INSS às fls. 131/134, quanto a necessidade de nomeação de curador ao autor, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do CC, pelo prazo de dez dias, para manifestação. 2- Após, tornem conclusos.

0001349-94.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO DOMISIO X SONIA DE FATIMA CARDOSO DOMISIO X ERIKA JULIANA CARDOSO DOMISIO X CARLOS EDUARDO DOMISIO JUNIOR(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/110: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido autor Carlos Eduardo Domisio, SONIA DE FATIMA CARDOSO PINTO DOMISIO, ERIKA JULIANA CARDOSO DOMISIO e CARLOS EDUARDO DOMISIO JUNIOR. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido. Expeça-se nova requisição de pagamento - precatório - em favor da parte autora habilitada.

0001826-20.2011.403.6123 - DORACI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002040-11.2011.403.6123 - VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 113/120: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 110. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a UNIÃO-PFN da sentença.

0002424-71.2011.403.6123 - ARIANE DE SOUZA ALVES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000516-42.2012.403.6123 - MARIA JOANA DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000736-40.2012.403.6123 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA E SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. FLS. 896: Fls. 60/71: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No tocante ao juízo de retratação requerido às fls. 867, mantenho a decisão de fls. 863/864 por seus próprios e jurídicos fundamentos

0000812-64.2012.403.6123 - NEREU ALBERTO DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001055-08.2012.403.6123 - TATSUO FUJII(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552B - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001099-27.2012.403.6123 - JOSE CARLOS BUENO DE GODOY X PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY X ANA ROSA BUENO DE GODOY X ROSANA BUENO DE GODOY X MARCIO BUENO DE GODOY X JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/67: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, inculpada no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido autor José Carlos Bueno de Godoy, PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOI, ANA ROSA BUENO DE GODOY, ROSANA BUENO DE GODOY, JOSÉ LUIS BUENO DE GODOY e MARCIO BUENO DE GODOY, consoante fls. 47, 49/53 e 58/67.Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido.Com efeito, concedo prazo de 10 dias para que os sucessores supra habilitados tragam aos autos todos os exames,

receituários, prontuários hospitalares que viabilizem a realização de perícia médica indireta, com base na análise de referidos documentos.

0001146-98.2012.403.6123 - CLEUZA MARIA DE PAULA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001148-68.2012.403.6123 - BENEDITA DOS SANTOS(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001149-53.2012.403.6123 - NELSON FERREIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001363-44.2012.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Desentranhe-se os documentos trazidos pelo INSS Às fls. 28/37 vez que estranho aos autos, acautelando-os em pasta própria para retirada oportuna pelo réu, mediante recibo nos autos.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 00min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. V- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.VI- Dê-se ciência ao INSS.

0001483-87.2012.403.6123 - DIRCE PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001501-11.2012.403.6123 - ROBERTO LUIZ DE MIRANDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001574-80.2012.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA AMARO GONCALVES(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001587-79.2012.403.6123 - AUREA APARECIDA CHAGAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001649-22.2012.403.6123 - LAIDE APARECIDA CHIQUINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001713-32.2012.403.6123 - ANGELINO PAES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001714-17.2012.403.6123 - PEDRO PEREIRA DE CARVALHO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001767-95.2012.403.6123 - ROSA MARIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta

ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001790-41.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES CENCIANI LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001822-46.2012.403.6123 - ROBERTO TOSHIAKI SOGAWA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001876-12.2012.403.6123 - MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001894-33.2012.403.6123 - JANE APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001993-03.2012.403.6123 - LAZARO FRANCISCO DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, fundamentado na Resolução nº 1303/2008, do Presidente do Conselho Nacional da Previdência Social, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Após, em termos, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, expeça-se a solicitação para pagamento da verba honorária do perito do Juízo, consoante arbitramento efetuado.

0002113-46.2012.403.6123 - ROQUE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002295-32.2012.403.6123 - CATHARINA DE MORAES SENE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MARÇO DE 2013, às 13h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002403-61.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MARÇO DE 2013, às 13h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000054-51.2013.403.6123 - ISILDA DE MORAIS TOFANIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000055-36.2013.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames

específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

000065-80.2013.403.6123 - SIMONE FUJITA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência da distribuição da presente, consoante desmembramento das coautoras Alessandra Gabriel Braga da Silva e Simone Fujita dos autos da ação nº 0000804-87.2012.403.6123.2- Ratifico os termos do decidido nos supra referidos autos (nº 0000804-87.2012.403.6123), trasladado em cópia às folhas 207/208, quanto a suspensão da presente ação, nos moldes do que dispôs o artigo 104, da Lei nº 8.078/90.3- Determino, pois, que as autoras informem nos autos, no prazo de 30 dias, o andamento da ação coletiva proposta pelo SINTRAJUD, junto a C. 16ª Vara Federal do Distrito Federal, sob nº 2009.34.00038996-8.

000067-50.2013.403.6123 - JOAO MERIDA DELGADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.2. Cumpra-se o v.acórdão.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, comprovando nos autos a devida revisão/implantação do benefício e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado,devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

000069-20.2013.403.6123 - GENNI MARCELINO DA SILVA(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, visto que consta nos extratos do CNIS de fls. 39/48 vínculos urbanos de seu ex-cônjuge no período de 40/48 e recebimento do benefício de auxílio doença - ramo de atividade - comerciário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, Certificado de Reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA

PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0152/2013.

000080-49.2013.403.6123 - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0153/2013.

0000115-09.2013.403.6123 - MARIA IOLANDA DE AZEVEDO JORGE(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000119-46.2013.403.6123 - ELENICE ROSSATTO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias. 6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Após, dê-

se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0154/2013.

0000125-53.2013.403.6123 - RITA MARIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0156/2013.

0000126-38.2013.403.6123 - MARGARETH PAZETO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia, com urgência. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada, causadora de incapacidade e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000127-23.2013.403.6123 - CARLOS ANTONIO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria

agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000128-08.2013.403.6123 - ANA ALICE PINTO DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.4. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nomes da autora, para constar corretamente conforme documentos de fls.13.

0000130-75.2013.403.6123 - ANIZIO PEIXOTO DA ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0155/2013.

0000137-67.2013.403.6123 - APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA PRETO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria

agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.4. Intime-se a parte autora para que a mesma regularize sua situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, retificando seu CPF/MF, para constar conforme Certidão de casamento de fls. 09.

0000143-74.2013.403.6123 - ERIVALDO HONORATO FERREIRA(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos documento hábil a comprovar o alegado em sua peça inicial, diligenciando junto a CEF, comprovando, ainda, requerimento formal junto ao referido banco, em caso de negativa.3. No mesmo prazo, traga cópia da inicial para regular e oportuna citação da CEF.

0000162-80.2013.403.6123 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certificado de reservista, certidão de nascimento de filhos, documentos escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0000165-35.2013.403.6123 - MARIA LUCIA CARDOSO BENEDITO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresente problemas de saúde, ou seja, cardíacos e diabetes, com crises constantes...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

0000166-20.2013.403.6123 - VALI APARECIDA DE GODOY SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que nos extratos do CNIS de fls. 33/40, constam vínculos urbanos em vários períodos, da parte autora e de seu cônjuge, este com a profissão de raspador de tacos constante do documento de fls. 20, e, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos, em seu nome, contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0000167-05.2013.403.6123 - CARMEN FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que nos extratos do CNIS de seu cônjuge de fls. 25/28, constam vínculos urbanos em vários períodos, e, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos, em seu nome, contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0000173-12.2013.403.6123 - BENEDITA DE MORAES DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000217-31.2013.403.6123 - PAULO AFONSO LIMA FIGUEIREDO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000217-31.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: PAULO AFONSO LIMA FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 16/49. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 53/56). É o relatório. Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS (fls. 55/56), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. No que se refere ao pedido de assistência judiciária, verifica-se do documento de fls. 57 (CNIS-consulta de remunerações da RAIS) que o autor aqui em questão vem percebendo junto ao seu último e atual empregador renda salarial que varia entre 12 e 15 salários mínimos, aproximadamente. Embora se trata de dados desatualizados, pois que remontam ao ano-base 2004, é lícito concluir, nesta primeira análise que o requerente não faria jus ao benefício da gratuidade processual por ele pretendido. Por conta disto, e para uma melhor análise desta questão, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, apresente nos autos cópia de seus dois últimos holerits, como forma de avaliar a pertinência do benefício da assistência judiciária aqui pretendido. Int.(26/02/2013)

0000326-45.2013.403.6123 - CRISTINA GUALTOLINI(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento

de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho ou Aposentadoria por Invalidez. Documentos juntados a fls. 08/39. De acordo com o relato do requerente às fls. 06, itens 18 e 19 o acidente de trânsito foi considerado acidente de trabalho, tendo a parte pleiteado auxílio acidentário, sendo deferido sob nº 5436391105, bem como consta nas comunicações de acidente do trabalho -CAT de fls. 308/309, os quais constam como local do acidente - via pública - Tipo: trajeto. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de restabelecimento de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho ou Aposentadoria por Invalidez de origem acidentária, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Bragança Paulista-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000673-98.2001.403.6123 (2001.61.23.000673-0) - LAZARO SIMAO X ALINE RAFAELA ALVES SIMAO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164/167: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADA NOS AUTOS, na condição de sucessora do falecido autor Lazaro Simão, ALINE RAFAELA ALVES SIMÃO. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido. 2. Considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJP-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 149 em favor de LAZARO SIMÃO, no importe de R\$ 18.217,21, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJP-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba, em favor da substituta processual supra habilitada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000172-27.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-19.2012.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X EDUARDO ROMA BURGOS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado quanto ao requerido pelo embargante, no prazo legal. III- Após, dê-se vista ao embargante.

Expediente Nº 3743

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-34.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-43.2004.403.6123 (2004.61.23.002002-7)) PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 32, dando conta da impossibilidade de expedição da requisição de pagamento em atendimento ao provimento de fls. 31, intime-se a parte embargante (Prefeitura Municipal de Atibaia/SP), por mandado de intimação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetive o depósito do valor de R\$ 509,06 (quinhentos e nove reais e seis centavos), relativo aos honorários advocatícios em favor da parte contrária, conforme v. acórdão proferido nos autos do processo de nº 2005.61.23.001235-7 (fls. 05/07), bem como com o devido reconhecimento pela parte embargante às fls. 03. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001617-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-47.2007.403.6123 (2007.61.23.000527-1)) AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001682-80.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS)

BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 85, dando conta da impossibilidade de expedição da requisição de pagamento em atendimento ao provimento de fls. 84, intime-se a parte embargada (Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP), por mandado de intimação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetive o depósito do valor de R\$ 830,12, relativo aos honorários advocatícios em favor da parte contrária, nos termos da sentença proferida às fls. 71/72, bem como com o devido reconhecimento pela parte sucumbida às fls. 81. Int.

0002188-22.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3)) MERITUS EVENTOS LTDA(SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP318305 - JULIANA BARROS BALDAN E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Declaração Embargante: MERITUS EVENTOS LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 90/ 91^v, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Os embargos não ostentam condições de conhecimento. Confessadamente interpostos com o intento de pré-questionamento, os presentes declaratórios, em momento algum, apontam qual ou quais seriam os dispositivos legais olvidados pelo julgado. Após digressão acerca do cabimento, em tese, do emprego dos declaratórios para tal finalidade, o recurso não isola, em momento absolutamente nenhum, qual teria sido o mandamento legal a que se teria negado vigência, ou emprestando interpretação divergente daquela que é levada a efeito pela jurisprudência dominante. O recurso aqui em questão transita mero percurso retórico acerca do eventual cabimento dos embargos de declaração para fins de pré-questionamento, o que não se coaduna com o escopo dos embargos, no que não se veicula, com o recurso interposto, pretensão de natureza cognitiva a ser dirimida pelo juiz da causa. O recurso aqui interposto é desprovido de argumentos mínimos que lhe confirmam a mais remota possibilidade de admissibilidade, e, em realidade, mostram nítido viés procrastinatório, no que, por meio do manejo de recurso lastreado em argumentos notoriamente inconsistentes, se voltam a alongar o debate processual, de forma a evitar o cumprimento do julgado que não lhes reconheceu razão, e liberou a exequente a proceder à cobrança do valor pretendido na lide executiva. Caracterizada a litigância de má-fé por parte da embargante, nos termos do que dispõe o art. 17, VII do CPC, com evidente prejuízo à marcha processual, necessária a imposição à embargante (MERITUS EVENTOS LTDA.) de multa processual, nos termos do art. 538 do CPC, ao patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e aplico à embargante penalidade por litigância de má-fé, nos termos acima constantes. P.R.I.(27/02/2013)

0002007-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001051-2)) MARILENE DE JESUS CARAFFA ROMAO(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0002008-69.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001051-2)) JEFFERSON CORNELIO DE SOUZA LEITE(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0000246-81.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-93.2011.403.6123) FERNANDO SALES DE OLIVEIRA - ME(SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001165-17.2006.403.6123 (2006.61.23.001165-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESII)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Exceção de Pré-Executividade Excipientes - BENEDITO SIMPLÍCIO DOS SANTOS; THEREZINHA MAFALDA PAIVA DOS SANTOS; DOUGLAS CHIOATTO. Excepta - FAZENDA NACIONAL /UNIÃO FEDERAL. Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cerealista Pires Pimentel Ltda.; Benedito Simplício dos Santos; Therezinha Mafalda Paiva dos Santos; Douglas Chioatto; José Orandir de Siqueira; José Benedito dos Santos; Joaquim Simplício dos Santos Filho; Maria de Lourdes Leme dos Santos; Celso Silveira; Lílian Del Col; Celso Benedito Simplício dos Santos, objetivando receber os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 35.835.132-4, perfazendo o valor total de R\$ 381.784,25 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizada até novembro/2012. Às fls. 203/232, os co-executados: Benedito Simplício dos Santos; Therezinha Mafalda Paiva dos Santos; Douglas Chioatto argüiram exceção de pre-executividade sustentando suas ilegitimidades passivas com a alegação de não eram sócios da empresa executada, pois retiraram-se do quadro societário em momento anterior a efetiva dissolução irregular da sociedade empresária (Benedito Simplício dos Santos - retirada do quadro societário em 02/03/1978; Therezinha Mafalda Paiva dos Santos; Douglas Chioatto - ambos com retirada do quadro societário em 17/05/2001), portanto, todos antes mesmo da ocorrência do fato gerador do tributo. Às fls. 236/243, a excepta concorda com a pretensão de exclusão dos excipientes do pólo passivo da presente demanda fiscal, todavia, sem a condenação para pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ainda que se volte contra a regularidade formal da peça apresentada pelos executados, a exequente, abertamente de boa-fé efetivamente reconhece que ora excipientes realmente não ostentam legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução. Com efeito, observa-se da documentação aqui acostada (fls. 60/108 e fls. 110/122), que o excipiente Benedito Simplício dos Santos retirou-se dos quadros sociais da empresa executada antes mesmo da ocorrência do fato imponible da obrigação. Os demais retiraram-se logo no início do período de apuração da dívida. Em se tratando de tema de revolve as condições da ação, podem ser conhecidas independente de provocação das partes e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, 3º, do CPC). Daí porque, de rigor a exclusão dos excipientes do pólo passivo desta demanda. Do exposto, por ilegitimidade passiva ad causam, determino a exclusão dos excipientes do pólo passivo da presente execução fiscal. Não é o caso de condenação de honorários porque esta decisão não põe fim a este processo não se vinculando a hipótese prevista no art. 20 do CPC. Ao SEDI para atendimento. Por fim, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

000052-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000052-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X ANGELA MARIA SENRA CORTES X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA X JOAO GILBERTO BELATALLA ROSSI X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X MARCELO STEFANI JUNIOR X OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO X RUBENS LUNGOV (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP213690 - FRANCISLAINE DE FARIA E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/ REDIRECIONAMENTO Excipientes: MARCELO STEFANI JUNIOR, JOÃO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA, JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, OLYMPIO FÉLIX ARAÚJO E JOÃO GILBERTO BELLATALA ROSSI Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade movimentada por partes incluídas no pólo passivo de execução fiscal com fundamento na prática de condutas arroladas no art. 135 do CTN. Sustentam os excipientes, em suma, a não configuração da responsabilidade tributária de terceiros tendo em vista que os excipientes não exerciam cargos de gestão empresarial junto à pessoa jurídica executada. Aduzem desrespeito ao due process of law, porquanto a inclusão dos excipientes no pólo passivo deu-se sem a sua prévia oitiva no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, o que contamina a CDA que aparelha a inicial da execução; que houve regular liquidação da sociedade executada; que os fatos geradores das obrigações aqui em cobro são anteriores ao ingresso dos excipientes nos quadros societários da executada. Intimada a se manifestar, a excepta, numa primeira manifestação, subscrita pela DD. Procuradora da Fazenda Nacional Dra. CYNTHIA CARLA ARROYO (fls. 632/ vº, com documentação encartada às fls. 633/ 637), concorda com a pretensão de exclusão dos sócios excipientes do pólo passivo, na medida em que os fatos geradores das obrigações aqui em causa são todos posteriores ao ingresso dos mesmos nos quadros societários da executada. Ao depois, novamente intimada, a excepta se manifesta em sentido radicalmente contrário, agora em peça subscrita pela DD. Procuradora Dra. FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO (fls. 650/654, com documentos às fls. 655/723), passando a impugnar a pretensão pré-executiva, sustentando, em síntese, a responsabilidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução, pugnando pelo prosseguimento do feito em relação aos mesmos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a miríade de temas que compõe o presente incidente excepcional, passo a análise dos mesmos, seguindo uma ordem de precedência, respeitados os limites da decisão a ser proferida no âmbito angusto da exceção de pré-executividade. Preliminarmente, entretanto, entendo seja necessário esclarecer a

situação jurídica vertente nos autos, de forma a procurar o acertamento das bases factuais a dirigir as conclusões a serem tiradas do contraditório estabelecido a partir da objeção aqui jacente. Nesta quadra, é necessário observar, em primeiro lugar, que os ora excipientes constam do pólo passivo da presente execução fiscal, em razão de redirecionamento, requerido pela exequente e atendido pelo Juízo (fls. 257). Estes executados não foram mesmo, e nem poderiam ter sido, ouvidos durante o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em espécie, razão porque seus nomes também não constaram das CDAs que aparelharam o pleito inicial. Ocorre que os executados somente quadraram inclusão no pólo passivo da demanda satisfativa por conta de suposta ou presumível liquidação irregular da pessoa jurídica devedora (Súmula n. 435 do STJ), a configurar situação deflagradora de responsabilidade pessoal dos sócios gerentes nos termos do que dispõe o art. 135, III do CTN. Situação que, aliás, ressalta sem nenhuma sombra de dúvida da decisão que autorizou a indigitada inclusão dos excipientes às fls. 257. Daí a razão pela qual, por este motivo - ausência de oitiva dos excipientes no procedimento administrativo tributário -, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam, de vez que a agregação dos excipientes à demanda se operou em fase posterior à data de constituição do crédito tributário, e por motivo diverso, não alçando enquadramento, por absoluta diversidade de substrato fático, nos judiciosos e conhecidos precedentes oriundos do Excelso Supremo Tribunal Federal. Com este cuidado preliminar de acertamento da situação jurídica dos aqui executados, o que, de certa forma, também já responde a uma parte do tema ventilado no incidente excepcional, passo a analisar as demais questões aqui suscitadas. DOS LIMITES DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA n. 393 do STJ. Como forma de estabelecer uma adequada composição do dissídio que se instaurou entre as partes no bojo do presente incidente, é necessário que, preliminarmente, se deixe bastante bem delimitada a natureza e extensão das matérias que podem ser conhecidas no âmbito - estritíssimo, diga-se em passant - da presente objeção. Certamente, não está no escopo de uma exceção de pré-executividade - incidente processual de rito sumarizado, a exigir dilação probatória pré-constituída -, discutir, com profusão de pormenores, todas as situações e circunstâncias de fato que permeiam a efetiva natureza jurídica da atuação dos excipientes junto aos quadros societários da pessoa jurídica executada. Essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas estabelecidas entre sucessora e sucedida, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. É mais ou menos evidente que uma alegação de ilegitimidade passiva, calcada na natureza dos atos de gestão - ou ausência deles - praticados ou não pelos excipientes junto à cooperativa executada extravasa, e em volumes oceânicos, o âmbito estreito da discussão que pode ser entabulada no incidente excepcional. Essa temática, por muito mais ampla, é de ser proposta segundo as vias processuais e procedimentais adequadas, que, certamente, não se contém no âmbito restrito do presente incidente. Observe-se apenas, a tempo, que a mera circunstância de os ora excipientes exercerem este ou aquele cargo, detendo ou não poderes de gestão junto à pessoa jurídica executada, não exclui e nem impede, de forma absoluta, a possibilidade de prática de atos de gestão ultra vires, na medida em que, sendo também sócios da executada, dispõe de poderes para agir em seu nome, de sorte a, ao menos tese, possibilitar a prática de ato vedado. DO ARQUIVAMENTO DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA JUNTO À JUCESP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO REGULAR. Na mesma senda, segue a questão relativa ao capítulo da controvérsia que se lastreia no argumento de que, por ter providenciado ao arquivamento do ato societário de liquidação da cooperativa junto aos órgãos de controle do comércio (JUCESP), haveria, então, hipótese de dissolução regular da executada, o que não autoriza o redirecionamento nos termos do art. 135, III do CTN. Observe-se, quanto a esse aspecto, que a despeito de formalmente liquidada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, consoante se recolhe do extrato da ficha cadastral da executada, aqui acostado por cópias simples às fls. 633/635, certo é que a liquidação, ao que tudo está a indicar, não foi regular, na medida em que a pessoa jurídica, como esta execução o está a demonstrar, não quitou todos os débitos em face de seus credores. Com efeito, embora conste da Junta Comercial o atestado formal de encerramento das atividades da executada, nada há que possa corroborar, do ponto de vista substancial, a real e eficaz quitação das obrigações civis a cargo da pessoa em liquidação. Se a ausência de registro da liquidação de empresa perante os órgãos governamentais competentes praticamente atesta pela irregularidade no encerramento das atividades do empresário em autêntica hipótese de fraude à lei, a sua presença, por outro lado, não permite a conclusão automática no sentido de que a liquidação foi regular. A começar pela constatação, óbvia, de que se existe execução fiscal em curso de crédito tributário cuja exigibilidade não está controvertida pelo mérito, então é de se concluir que não foram liquidados todos os débitos que pesavam contra a sociedade ao momento de sua dissolução. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se posta no sentido de que a contingência de dissolução irregular da executada pode ser assinalada a partir da negativa de constatação de existência de bens penhoráveis: Processo : AI 00226310620064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264041 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU DATA:06/09/2006 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE POR PERÍODO EXÍGUO -

FATO GERADOR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PELO SALDO DE TRIBUTOS.1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, incluindo, portanto, a ilegitimidade de parte.2 - Todavia, no caso sub judice, o agravante não logrou êxito em demonstrar que não exercia qualquer ato de administração, porquanto da ficha cadastral registrada na Junta Comercial se depreende que o recorrente ocupou, não obstante por exíguo período, cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa.3 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. 4 - A insolvência por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis ou a própria executada, o que se depreende do caso presente.5 - É de se impor a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, asseverando que constitui obrigação de todo administrador as providências necessárias para o pagamento dos tributos em seus vencimento.6 - Agravo de instrumento improvido (grifei).Data da Decisão: 19/07/2006Data da Publicação: 06/09/2006Por outro lado, mas na mesma esteira do que venho sustentando, a mera averbação da dissolução societária junto à JUCESP não autoriza, no caso concreto, se reconheça a regularidade do ato extintivo, porquanto, em se tratando de sociedades cooperativas há que se observar que as mesmas têm regras próprias de liquidação, que não a sujeitam à falência, e permanecem débitos fiscais que inviabilizam a sua extinção nos registros públicos competentes, inclusive com a anotação de que a executada consta como inapta no CNPJ por não apresentar DIRPJ há vários anos, por isso havendo possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa dos seus administradores, conforme o seguinte precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Por ser sociedade simples, por ter regras próprias de liquidação e por não estar sujeita a falência, à sociedade cooperativa não se aplicam as disposições contidas no Decreto-Lei 7.661/45. Nesse sentido: REsp 803.633/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.10.2007. (REsp 882.014/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 29/09/2008) 2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200500197908, RESP 722601. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE 29/04/2009, J. 16/04/2009) Estabelecida, portanto, a situação de dissolução irregular da pessoa jurídica, mister consignar que o redirecionamento da execução em face dos sócios é figura impositiva e mandatória, não podendo ser negado o requerimento neste sentido realizado pela exeqüente/ excepta. DO INGRESSO DO SÓCIO EM ÉPOCA POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. Ocorre que, sendo esta a hipótese, é necessário fixar, com bastante acuidade, quais são os sócios que estão sujeitos a tal redirecionamento, em caso de alteração estatutária. É que, neste particular, a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é unânime em que é vedado o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Em precedente recente oriundo daquela Excelsa Corte, restou o entendimento, ainda uma vez, confirmado: Processo : AgRg no AREsp 5251 / MS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0075075-5 Relator(a) : Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 26/06/2012 Data da Publicação/Fonte : DJe 07/08/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa.Agravo regimental improvido (grifei). AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.Nesse mesmo sentido, também daquela Excelsa Corte de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exeqüendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido (grifei).(STJ, 2ª Turma, vu. RESP 201001940740, RESP 1217467. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 03/02/2011, J. 07/12/2010)Em idêntico sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO

ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. 3. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309). 4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 5. Agravo regimental desprovido (grifei).(STJ, 1ª Turma, vu. AGA 200900613017, AGA 1173644, Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 14/12/2010, J. 07/12/2010)Evidentemente que não se desconhecem os diversos e judiciosos precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em sentido contrário, deferindo redirecionamentos congêneres nas hipóteses em que, embora assumindo a gestão do empreendimento em época posterior à ocorrência do fato gerador, estivesse presente à frente dos negócios sociais da empresa executada à época da dissolução irregular. Ocorre que, por uma questão de precedência, entendo deva prevalecer, no ponto, a orientação dada pelo E. STJ, que, afinal, é o Tribunal constitucionalmente encarregado da uniformização do direito infra-constitucional no País. No caso concreto, examinando a CDA que instrui esta execução fiscal, verifico tratar-se de crédito de IRRF e PIS/PASEP e multas fiscais respectivas, com fatos imponíveis configurados no período entre 05/04/1998 e 01/12/1998, enquanto que os excipientes ingressaram, todos eles, como membros do Conselho de Administração da Cooperativa com posse a partir de 30/07/1999, ou seja, posteriormente aos fatos geradores dos tributos executados (cf. fls. 633/635), razão pela qual não podem ser tidos como responsáveis tributários, já que não consta dos autos comprovação de que teriam sido administradores no período dos fatos para que pudessem ter agido com infringência ao seu dever de boa administração da sociedade e fossem, assim, incluídos na regra de responsabilização do art. 135, III, do CTN.DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados, ora excipientes (MARCELO STEFANI JUNIOR, JOÃO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA, JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, OLYMPIO FÉLIX ARAÚJO E JOÃO GILBERTO BELLATALA ROSSI), para o fim de excluí-los, por ilegitimidade passiva ad causam, do pólo passivo da presente execução fiscal, julgando, em relação a eles, extinta a execução nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.Arcará a excepta, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução, rateados entre os vencedores, à data da efetiva liquidação do crédito. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int. (27/02/2013)

000085-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000085-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAIDE GONCALVES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da juntada aos autos do mandado de citação, penhora e avaliação, cujo cumprimento restou negativo no tocante à efetivação de penhora, requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executiv

000101-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000101-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCELIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da juntada aos autos do mandado de citação, que restou negativo em seu intento, requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo

000117-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000117-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GERALDA FABRICIO OLIVEIRA

Fls. 36. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se

provação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 34, devendo o oficial de justiça avaliador efetivar a citação a fim de estabelecer a relação processual. Int.

0000121-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000121-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da juntada aos autos do mandado de citação, que restou negativo em seu intento, requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo

0000908-50.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRE LUIS DE MELO BRAGANCA PAULISTA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS DE MELO

Fls. 201. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do co-executado de nome André Luis de Melo, CPF/MF nº 155.045.188-06, devendo recair sobre o bem imóvel indicado pelo exequente às fls. 188/190. Int.

0002494-25.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X M. L. TOROLIO & CIA. LTDA. - ME. X MARIO LUJAN TOROLIO X MARLE LUJAN TOROLIO

Fls. 84. Defiro. Preliminarmente, intime-se o coexecutado de nome Mário Lujan Torolo, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel de nº 22.358, justamente o bem imóvel oferecido à penhora. Prazo 10 (dez) dias.No mais, há de ser acolhido à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do(s) coexecutado(s).Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220)Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.Por fim, expeça-se carta precatória para a constatação do bem imóvel oferecido à penhora pela parte executada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 097 / 2013Processo supra informado.Que o(a) FAZENDA NACIONALMove contra M. L. TOROLIO & CIA LTDA. - ME E OUTROSPara os fins abaixo declarados.DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Votuporanga/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do bem imóvel de matrícula de nº 22.358, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03, fls. 74/82 e fls. 84/90). Int.

0001081-40.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 59/60, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 84/87) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001669-47.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA

Fls. 37. Defiro, em termos. Considerando que a avaliação do bem constante no auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 23/25, enquadra-se nos procedimentos determinados pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, e, tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas,

providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 23/25, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 23/25) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001708-44.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LABORELLU ASSESSORIA EM GINASTICA LABORAL LTDA ME(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Fls. 168. Defiro. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Int.

0002100-81.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALVistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento do executivo fiscal, transcorreu, por inteiro, o lapso prescricional, bem como ausência de condição da ação, em razão da falta de indicação do número do processo administrativo que originou o crédito tributário. Juntada de documentos às fls. 67/82. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 88/89, com documento juntado às fls. 90/98), aduzindo não haver se configurado a extinção do crédito tributário aqui em pauta, tendo em vista que a excipiente aderiu a programa oficial de parcelamento, e, muito menos o cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo. É o relatório. Decido. Dois são os temas suscitados no âmbito do presente incidente excepcional, razão pela qual passo a analisá-los de forma compartimentada. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA Não prospera a alegação de nulidade da CDA que acompanha a inicial do pleito executivo, por afronta cerceamento de defesa. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Insta consignar, quanto a este aspecto em particular, que todos os procedimentos administrativos efetuados no âmbito da Administração são, por mandamento constitucional expreso (art. 37 da CF), públicos, sendo o contribuinte pessoalmente notificado dos lançamentos contra ele realizados. Daí a razão pela qual,

pretendendo-se discutir os termos ou a juridicidade do procedimento instaurado, cabe ao administrado, agir dentro dos meandros administrativos próprios, já que dispõe de ferramental jurídico para tanto. Por outro lado, a CDA que ora se executa apresenta o fato gerador do débito exigido, a data de constituição, o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Figura-se, nesse contexto, inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do excipiente, que fica, por tais razões, rejeitada. DA PRESCRIÇÃO alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional não pode ser acatada, porque - bem o explicitou a resposta da excepta - o débito em questão foi constituído definitivamente mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, ocorrida em 30/03/2006. Assim, é evidente que, posteriormente à sua constituição, o crédito tributário entrou em regime de suspensão de exigibilidade, decorrente de parcelamento instituído na Lei nº 11.941/2009, que entrou em vigor aos 02/12/2009 (fls. 91). Em 28/06/2010, o excipiente declarou que pretendia parcelar a totalidade dos créditos previdenciários integrantes da opção L.11941-PGFN-PREV-art.1 (fls. 92). Ocorre que deste programa de parcelamento fiscal, o contribuinte foi formalmente excluído em 18/08/2011 (fls. 93), em decorrência de inadimplemento das parcelas. Daí porque, evidencia-se que, a partir do momento em que excluída do programa de parcelamento, a Fazenda Nacional teria prazo até 18/08/2016 para interromper o prazo de prescrição relativamente ao débito aqui em causa. Plenamente tempestivos, portanto, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho que ordenou a citação do devedor para os termos da presente, fatos ocorridos, respectivamente, aos 27/10/2011 (cf. Termo de Autuação) e 07/11/2011 (fls. 32). Está evidente que, no interregno mencionado, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0002319-94.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DAUDT VITORIO JUNIOR

Fls. 28/39. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000307-73.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA YAMAMOTO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI E SP180733E - CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: TEREZINHA YAMAMOTO COSTA Excepta: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Fls. 15/29: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executada, sustentando a ineficácia do título executivo tendo em vista que a execução se baseia em pretensão restituitória de verbas alimentares consumidas pela executada, por definição legal, irrepetíveis. No mais, aduz a consumação da fluência do prazo prescricional a ceifar a exigibilidade do crédito aqui em comento. Junta documentos às fls. 30/89. A Exequente se opõe à pretensão da excipiente, porquanto sustenta o descabimento da exceção pré-executiva, bem assim plenamente legítimo o crédito inscrito na CDA que aparelha a inicial executiva. Junta documentos às fls. 160/162. É o relatório. Decido. Por uma questão de precedência lógica, analiso em primeiro lugar a alegação de prescrição do crédito fiscal aqui em comento. DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PORMENORIZADA DA SITUAÇÃO DE FATO. INVIABILIDADE EM ÂMBITO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado neste tópico da exceção pré-executiva, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal aqui em cobro, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Dessa sorte, não há como avaliar do histórico da fluência dos prazos

prescricionais. Cediço que todos prazos prescricionais incidentes sobre obrigações de qualquer natureza se sujeitam a peculiaridades e vicissitudes que influem na efetiva caracterização da prescrição da obrigação a ele vinculada. Assim é que a superveniência de causas suspensivas, interruptivas ou mesmo obstativas do curso da prescrição (arts. 197 usque 204 do CC) impedem que se afirme, sem que se saiba da presença ou não destas causas, a efetiva verificação da prescrição no caso concreto. Assim, e ainda que se pudesse, hipoteticamente, concluir que as obrigações jurídicas aqui em questão estariam sujeitas ao prazo prescricional de que cogita a excipiente, não seria possível, como ela quer, concluir, de imediato, pela prescrição das obrigações em estudo, tomando por base, exclusivamente, a data (o ano) em que o benefício foi suspenso. Seria necessário que se partisse das datas corretas de início da fluência de tais prazos, para que, a partir daí, e em cotejo com conteúdo dos procedimentos administrativos respectivos, se pudesse aferir da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas de tais prazos, como requisito condicionante da caracterização da prescrição. E, como facilmente se extrai da documentação inicialmente providenciada pela excipiente, esses dados não se fazem presentes nos autos, razão pela qual também não se pode deles cogitar no âmbito angusto da presente via. Essa conjectura inviabiliza o manejo da via da exceção de pré-executividade, consoante vem reconhecendo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão recente, com voto vencedor do Em. Desembargador Federal Dr. LUIZ STEFANINI assim se pronunciou: Acórdão4 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235398Processo: 2005.03.00.033561-3 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da Decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300100973 Fonte DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 212 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. A PRESCRIÇÃO é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de ré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória. 2. São inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, vez que a natureza do FGTS é de contribuição social, e não de tributo. 3. O prazo decadencial e prescricional do FGTS é de 30 (trinta) anos. 4. Súmula 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. E aqui, consoante já mencionado, não é o caso de aferição pronta e imediata da ocorrência de prescrição, tendo em conta a necessidade de estudo mais aprofundado sobre o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito fiscal, inclusive para que seja possível avaliar de eventuais causas obstativas do curso do prazo prescricional. Isso para não mencionar aqueles que, de forma até mais rigorosa, somente aceitam a alegação de prescrição do crédito tributário no âmbito dos embargos à execução, presente o que prescreve o art. 16, 3º da LEF. É posição manifestada no âmbito do Colendo TRF da 3ª Região, em acórdão da relatoria do Em. Desembargador Federal Dr. NERY JUNIOR:Acórdão5 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251484Processo: 2005.03.00.085388-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 08/02/2006 Documento: TRF300101100 Fonte DJU DATA:03/03/2006 PÁGINA: 227 Relator JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2- Em que pese o estabelecido no artigo 193 do Código Civil, sobre a PRESCRIÇÃO poder ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, é majoritário o entendimento de que, em execução fiscal, só por embargos é possível argüir a PRESCRIÇÃO por força do que dispõe o 3º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 3 - Ademais, após a vigência da LC 118/05 que modificou o inciso I do artigo 174, a PRESCRIÇÃO interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 3 - Agravo de instrumento desprovido Portanto, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através do recurso à via processual adequada.DA IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ANIMUS DO PERCIPIENTE. SÚMULA n. 393 DO E. STJ. O mesmo se diga com relação a alegação de que as verbas cuja restituição ora se pretende são irrepetíveis, posto consumidas de boa-fé pela percipiente do benefício previdenciário. Certamente, não está no escopo de uma exceção de pré-executividade - incidente processual de rito sumarizado, a exigir dilação probatória pré-constituída -, discutir, com profusão de pormenores, todas as situações e circunstâncias de fato que permearam a efetiva percepção do benefício previdenciário por parte da excipiente, na medida em que a conclusão pela efetiva irrepetibilidade do benefício previdenciário de que aqui se cuida se prende a demonstração inequívoca boa-fé da requerente ao fazê-lo, cogitação que demanda a apuração do animus do segurado quando do deferimento da benesse. Essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas estabelecidas entre a excipiente e a excepta, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. É mais ou menos evidente que uma alegação de ineficácia do título executivo cristalizada em tais termos extravasa, e em volumes oceânicos, o âmbito estreito da discussão que pode

ser entabulada no incidente excepcional. Essa temática, por muito mais ampla, é de ser proposta segundo as vias processuais e procedimentais adequadas, que, certamente, não se contém no âmbito restrito do presente incidente. Por tal razão, até que sobrevenha a prova cabal e contundente em sentido contrário, a ser desenvolvida em seara processual adequada, há de prevalecer a presunção de legitimidade e eficácia que deflui do título executivo corporificado na CDA que aparelha a execução aqui em curso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Com a resolução do incidente nos termos propostos pela decisão que ora se adota, fica prejudicada a análise do requerimento de fls. 121/125. Int.

000110-84.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA OTICA - ME(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP320596 - VANIA SANTANA DE SOUSA)

Fls. 15/37. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3750

EMBARGOS A EXECUCAO

0001917-76.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7)) ANTONIO MARCOS DA SILVA X ALESSANDRA DE JESUS EPP X ALESSANDRA DE JESUS(SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 160, dando conta da falta do cadastramento do patrono da embargada no sistema processual deste Juízo, impossibilitando desta maneira o recebimento da publicação no DOE do dia 05/02/2013, providencie a secretaria o devido cadastramento dos patronos relacionados na procuração/substabelecimento de fls. 40 (processo executivo de nº 2005.61.23.000229-7). Após, com a devida regularização, intime-se o patrono da parte embargada acerca do teor da determinação exarada às fls. 159: Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 153/154 e fls. 156/157. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2005.61.23.000229-7. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000723-41.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-41.2011.403.6123) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTESEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, fundamentado na parcial ausência de exigibilidade das certidões de dívida ativa, em razão do pagamento parcial do débito fiscal. Juntada de documentos às fls. 09/23 e às fls. 28/50. Embargos recebidos, no duplo efeito, às fls. 59. Às fls. 62/66, a embargada apresenta a sua impugnação concordando, em parte, com a pretensão da parte embargante, reconhecendo a efetivação do pagamento parcial dos débitos exequendos. Não reconhece, entretanto, a condenação dos honorários advocatícios, alegando o princípio da causalidade, e, ainda, requer a manutenção da constrição judicial realizada nos autos executivo. Juntada de documentos às fls. 67/128. É o relatório. Decido. É necessário que se tenha bem presente o escopo dessa ação de embargos: pretende o embargante que se reconheça a parcial ausência de exigibilidade das certidões de dívida ativa, em razão da ocorrência do pagamento parcial do débito exequendo, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Parcial, portanto, o âmbito de abrangência desses embargos. O fato alegado na inicial dos embargos restou reconhecido pela embargada, em sua impugnação, informando que as competências de 06/2009 a 10/2009 das CDAs de nº 36.786.620-0 e de nº 36.786.621-8, que embasam o feito executivo foram objetos de pagamento por parte da embargante, conforme se depreende do documento juntado pela embargada às fls. 67/68 (ofício emitido pela Receita Federal do Brasil - consulta realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional). Operou-se, no particular, hipótese de reconhecimento jurídico do pedido inicial, a projetar a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, II do CPC. Por esta razão, de ser acolhida, na sua integralidade a pretensão inicial. Não

procede o intento da embargada, no sentido de se a exonerar de honorários, porquanto, ainda que pago após a inscrição em Dívida Ativa, o certo é que a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I), é anterior ao ajuizamento da ação, razão porque devidos os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, inaplicável à hipótese o que dispõe o art. 26 da LEF. A questão atinente à manutenção da penhora, em realidade não se propõe, na medida em que o âmbito de abrangência dos presentes embargos é meramente parcial, devendo a execução, no que atine à parte sobejante do débito, seguir garantida pela penhora aqui já realizada. À míngua da oferta de qualquer outro bem em substituição àquele já penhorado, de se manter a constrição aqui já realizada, relegando à oportunidade própria em execução a eventual readequação da garantia, se e quando for o caso. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC. DECLARO extintos, por pagamento (art. 156, I do CTN), os créditos tributários relativos às competências 06/2009, 08/2009, 09/2009 e 10/2009 que são executados junto à execução fiscal em apenso (Processo n. 0000971-41.2011.403.6123). Arcará a embargada, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo embargante e honorários advocatícios, que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro, com modicidade, em R\$ 1.500,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos Srs. Advogados e o julgamento antecipado. Fica mantida a penhora realizada na execução às fls. 53/56, dos autos em apenso. Intime-se a embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, junto à execução, o valor atualizado do débito exequendo, já considerando o julgamento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C.(07/03/2013)

0001006-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000221-9)) ANDREIA CRISTIANE GESUATTO CAMARGO (SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: ANDRÉIA CRISTIANE GESUATTO CAMARGO
Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ANDRÉIA CRISTIANE GESUATTO CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição da penhora efetivada no âmbito da execução que segue no apenso. Sustenta a embargante, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que se retirou dos quadros societários da executada em época anterior ao período de apuração do débito. No mérito sustenta prescrição do crédito exequendo, inconstitucionalidade e excesso de execução decorrente do percentual de multa moratória aplicada ao débito. Junta documentos (fls. 26/45 e 50/76). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução, na forma da decisão de fls. 79. Impugnação da embargada às fls. 81/ vº, em que a UNIÃO FEDERAL concorda com a exclusão da executada do pólo passivo da lide executiva, requerendo apenas sua exoneração da condenação em honorários. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I do CPC. Tendo em vista a concordância da embargada manifestada na impugnação de fls. 81/ vº, pelos fundamentos que ali constam, e que ora se adotam como razões de decidir, deve ser acolhido o tema preliminar proposto na inicial, com a exclusão da embargante do pólo passivo da presente execução fiscal (retirada da sociedade anteriormente ao período de apuração do débito). A concordância da embargada importa o reconhecimento jurídico do pedido, e põe fim à lide, nos termos do art. 269, II do CPC. Com essa solução, fica prejudicada análise dos demais temas suscitados nos embargos. A condenação da embargada em honorários advocatícios é medida que se impõe. Ainda que não tenha resistido aos argumentos arrolados como causa de pedir nos presentes embargos, certo é que a exequente requereu a inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal que tramita no apenso, em razão do que a embargante foi obrigada a se defender, havendo, para tanto, de constituir advogado, comparecer em juízo, produzir provas, mesmo que documentais, etc.. Nesse sentido, precedente firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: Processo: AC 200001000695459 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000695459 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : SÉTIMA TURMA Fonte : DJ DATA:04/03/2005 PAGINA:206 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional. Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADO EXCLUÍDO DA LIDE COM A CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 20 DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 10.352/2001 - DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA (ART. 475, 2º, DO CPC). 1. Embora houvesse necessidade de submissão da sentença ao reexame obrigatório, à época de sua prolação, quando ainda não havia entrado em vigor a Lei nº 10.352/2001, deve ser aplicado de imediato, no caso dos autos, o comando do 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela citada lei, tendo-se por desnecessária a remessa, vez que o valor da dívida cobrada não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O reconhecimento da procedência do pedido, pelo réu, que concorda, nos embargos à execução, com a exclusão do executado do feito,

por ilegitimação passiva ad causam, não implica na inexistência de contraditório, e não o exime do pagamento de honorários advocatícios.3. Nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não havendo qualquer exigência legal de que se restrinjam aos limites mínimo e máximo previstos no caput do 3º do art. 20 do CPC.4. Apelação da Fazenda Nacional improvida (grifei). Data da Decisão : 20/10/2004 Data da Publicação : 04/03/2005 Por tais motivos, não prospera a pretensão da embargada em se exonerar do pagamento de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, II do CPC. Determino a exclusão do nome da embargante do pólo passivo da execução fiscal que tramita no apenso (Processo n. 0000221-73.2010.403.6123). Sem condenação em custas, tendo em vista que a embargante goza dos benefícios da Assistência Judiciária e a embargada é isenta. Arcará a embargada, vencida, com honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução, procedendo-se às certificações necessárias. Na seqüência, incontinenti e independentemente do trânsito em julgado, em encaminhem-se os autos ao SEDI para dar cumprimento à presente decisão (exclusão do nome da embargante do pólo passivo da Execução Fiscal autuada sob o n. 0000221-73.2010.403.6123). Sem reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.(29/11/2012)

0001793-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-65.2012.403.6123) ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANCA PAULISTA(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA)

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2010.61.23.000063-6 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: EDNA RODRIGUES BUENO LEITE TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO Aos sete dias do mês de março de 2013, às 13h40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, téc. judiciário, abaixo assinada, feito regularmente processado, compareceram as partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo preposto Sr. João Arthur Kattar Camargo, RG 26859004-7, acompanhado do advogado, Dr. Rafael Faria de Lima, OAB/SP 300.836, que protestou pela juntada de substabelecimento em 10 (dez) dias, o que foi deferido; a parte ré, EDNA RODRIGUES BUENO LEITE, acompanhada de sua advogada constituída, Dra. Patrícia Pereira da Silva, OAB/SP 97.545, depois de apregoados, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Dada a palavra aos procuradores das partes, os mesmos manifestaram-se pela concessão de um prazo de uma semana, durante o qual a CEF consolidará os valores para oferecimento de proposta, que será feita administrativamente. Ao final do prazo, havendo ou não conciliação, as partes peticionarão no sautos em termos de prosseguimento ou pela extinção. Assim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Concedo o prazo conforme requerido pelas partes. Nada mais e para constar foi lavrado o presente termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____ (Áurea A. L. Emrani), RF 2600, téc. Judiciário, digitei e subscrevo.(07/03/2013)

0001355-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO CARDOSO PINTO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA)

Fls. 64/65. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.No mais, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da notícia trazida aos autos pela executada de que o bem imóvel de matrícula nº 12.406, objeto do auto de penhora e depósito efetivado às fls. 60/61, trata-se de unidade familiar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001202-83.2002.403.6123 (2002.61.23.001202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAIR BATTAZZA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI) CONCLUSÃO Em ____ / ____ / 2013, faço estes autos conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto,

Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 0001202-83.2002.403.6123
TIPO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JAIR BATAZZA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 219. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens constantes nos autos de penhora e depósito de fls. 19 e de fls. 214. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (05/03/2013)

0001878-60.2004.403.6123 (2004.61.23.001878-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IVO SERGIO PELUSO SPERANDIO (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)
Fls. 231. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, devendo recair sobre os bens imóveis de matrículas de nº 45.255 e de nº 32.156. Int.

0000984-50.2005.403.6123 (2005.61.23.000984-0) - INSS/FAZENDA (Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)
Fls. 356. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001964-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001964-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTARES IND E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)
Fls. 323. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado. Int.

0000272-89.2007.403.6123 (2007.61.23.000272-5) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)
Fls. 228/235. Diga o executado, por meio do seu patrono constituído. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

0000577-73.2007.403.6123 (2007.61.23.000577-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA NETO (MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)
Vistos, etc. A petição de fls. 611/613 fomenta crítica meritória à decisão de fls. 605/609 que rejeitou a alegação de incompetência do Juízo Federal, por entender tratar-se de incompetência relativa, prorrogável face à ausência de oposição da respectiva exceção. Verifico que a decisão ora impugnada, nem em tese apresenta quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, a autorizar a interposição dos declaratórios, motivo pelo qual, recebo o petítório como mero pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 605/609, por seus próprios fundamentos. Int. (04/03/2013)

0000253-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000253-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OROZIMBO RICARDO JUNIOR (SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)
Fls. 46. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Por fim, traslade-se cópia desta determinação para o apenso de nº 0002086-44.2004.403.6123, a fim de produza os seus efeitos legais. Int.

0000264-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000264-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LICINIUS CAVENATTI DE JESUS

Fls. 41. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Por fim, traslade-se cópia desta determinação para o apenso de nº 0000716-83.2011.403.6123, a fim de produza os seus efeitos legais. Int.

0000530-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000530-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DE SOUZA

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, (fls. 54/verso e fls. 56, certidões decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000590-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000590-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SILVA ALVES

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, (fls. 54/verso e fls. 56, certidões decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000221-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MERCEARIA JOSEMAR E LUANA LTDA.-M.E. X LUANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA X JOSEMAR DA SILVA

Fls. 154. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 43.936,41 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) de nome Josemar da Silva - CPF/MF nº 074.989.117-36. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação.No mais, defiro à citação por edital do(s) co-executado(s) de nome(s): Luana Cláudia dos Santos Silva - CPF/MF nº 071.273.896-75, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

0000275-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TODAY DO BRASIL LTDA X RUBENS NOBREGA X JANICE TEREZINHA PIRES DE ARRUDA NOBREGA

Fls. 156/160. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Ademais, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações do executado de nome Rubens Nóbrega, relativo à penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada nos presentes autos às fls. 153/154, que atingiu conta corrente proveniente de recebimento de benefício previdenciário. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, supra indicada. Int.

0000297-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERITUS EVENTUS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA)

Fls. 259. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da carta precatória às fls. 258.Int.

0002487-33.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X R. M. SIQUEIRA DE GODOI TRANSPORTES-ME X ROSA MARIA SIQUEIRA DE GODOI
Fls. 66. Tendo em vista que a tentativa de bloqueio online pelo sistema BacenJud atingiu apenas a pessoa física, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 119.770,58 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente relativo a pessoa jurídica, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0000029-09.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONIC
Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 38/39, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 64) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000471-72.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X A A SPERENDIO & CIA LTDA
Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 37, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 49) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000717-68.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA CEZAR
Fls. 35. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Por fim, traslade-se cópia desta determinação para o apenso de nº 2009.61.23.000252-7, a fim de produza os seus efeitos legais. Int.

0001169-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X SETH CARAMASCHI - ESPOLIO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)
Fls. 246. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente de recusa dos bens oferecidos à penhora (imóvel de matrícula de nº 72.557 - CRI local) pela parte executada, prossiga-se o trâmite da presente execução fiscal. Desta forma, considerando a apresentação pela exequente das cópias legíveis das matrículas dos imóveis indicados à penhora, em cumprimento ao provimento exarado às fls. 238, officie-se, com urgência, ao juízo deprecado (fls. 237, Comarca de Capão Bonito/SP), encaminhando-se as referidas cópias a fim de viabilizar o cumprimento integral da carta precatória de nº 525/2012, expedido às fls. 199. Int.

0001189-69.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO DE OLIVEIRA

CARVALHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da juntada aos autos do mandado de citação, às fls. 27/29, cujo cumprimento restou negativo, tendo em vista a mudança de endereço da parte executada. Int.

0002228-04.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDEMIR DE CASTRO QUEIROZ(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fls. 26/35. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0002497-43.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MANOEL O DE MOURA ME X MANOEL O DE MOURA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 21/22, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 21/23) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0001187-65.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TECBRA F TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDICAO LTDA

PROCESSO Nº 0001187-65.2012.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TECBRA F TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA. FUNDIÇÃO

LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 44. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (05/03/2013)

Expediente Nº 3756

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-92.2013.403.6123 - FATIMA DE LOURDES BRAJAO DIAS(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Impetrante: FATIMA DE LOURDES BRAJÃO DIAS Impetrado: SUPERINTENDENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a instituição previdenciária aqui representada pelo impetrado, a abster-se da cobrança de valores recebidos a título de benefício de aposentadoria, relativos a períodos considerados irregulares pela autarquia. Sustenta, para tanto, que de forma arbitrária e ilegal, a autoridade impetrada exige a devolução do valor aproximado de R\$ 24.526,46 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos). Assevera ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2007, ocasião em que foram apresentadas carteiras profissionais e certidão de tempo de serviço da Secretaria de Estado da Educação, de acordo com o artigo 60 do Decreto 3.048/99. Alega que a autarquia efetuou o levantamento do tempo de serviço/contribuição em 30 anos e 17 dias, procedendo, assim, à conversão do tempo de serviço insalubre, e averbando o tempo da Carta de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pela Secretaria de Estado da Educação. Remarca que a autoridade impetrada, com o intuito de efetivar a compensação previdenciária relativa ao período em que exerceu atividade laborativa junto ao governo do Estado de São Paulo, emitiu carta de exigências em 09/02/2012, solicitando CTPS,

carnês de contribuição e relação de salários-de-contribuição do período. Destaca ter recebido uma carta ofício de defesa, datada de 19/10/2012, na qual a autarquia sustenta ter identificado indício de irregularidade, consistente em recebimento indevido de valores do benefício da impetrante. Observa, finalmente, que a exigência da devolução do referido valor, que tem natureza alimentar, configura ato abusivo e ilegal, uma vez que foi recebido de boa-fé, e que a irregularidade constatada quanto ao recebimento indevido de valores do benefício concedido, decorreu de erro administrativo, para o qual a impetrante não concorreu. Juntou documentos às fls. 15/98. Às fls. 101/102 foi deferida a liminar para sustar a exigibilidade do crédito ora discutido. Informações às fls. 109/114. Às fls. 116/117 o D. MPF opinou pela concessão definitiva da segurança. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Feito bem processado, a causa está em termos para receber julgamento. Tem razão a impetrante. A exigência dos valores recebidos a maior pela impetrante, no montante aproximado de R\$ 24.526,46 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) ocorreu, por ter a autarquia concluído irregularidade no cálculo do citado benefício (fls. 95/98). Todavia, a devolução do montante acima referido, só seria cabível, se a alegada irregularidade tivesse decorrido de ato praticado pela segurada, o que não é o caso dos autos. Com efeito, restou demonstrado neste writ que o equívoco existente no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão decorreu de erro administrativo praticado pela própria Administração Pública, conforme análise do documento de fls. 95. Para tanto, não contribuiu a impetrante, que em face dos valores que lhe foram disponibilizados pela autarquia pagadora, os consumiu de boa-fé. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência assentada pelo C. STJ e Tribunais Regionais, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201202135884 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 241163 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:20/11/2012 ..DTPB:)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO A MAIOR. EQUIVOCO NO CÁLCULO DA RMI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Após o regular procedimento administrativo realizado pela autarquia previdenciária, foi detectado que houve equívoco na data de início do benefício previdenciário, bem assim duplicidade de contribuições no período compreendido entre 01/1996 a 04/1996, pelo que procedeu ao estorno dos valores pagos a maior. Não houve, portanto, a participação do segurado na percepção da aludida vantagem, caracterizando, assim, a boa-fé. 2. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade, sendo, portanto, incabível a devolução ao erário de valores recebidos a tal título. (precedentes). 3. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento da citada verba, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo AC - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/06/2012 PAGINA:370)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme

salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(Processo AR 200803000134244 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(Processo AC 200471020065680 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão TRF4Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 11/04/2007)DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do mandado de segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. CONCEDO A ORDEM pleiteada para a finalidade de determinar à impetrada a suspensão da cobrança dos valores exigidos, procedendo-se sua exclusão da conta de responsabilidade em nome da impetrante.Fica, nestes termos, integralmente confirmada a medida liminar deferida às fls. 101/102. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10.216/09. Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12016/09. P.R.I.C.(07/03/2013)

0000131-60.2013.403.6123 - KLAUBER HENRIUE PEREIRA - INCAPAZ X LAZARO BENEDITO PEREIRA(SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: KLAUBER HENRIQUE PEREIRA (repr. p/ seu pai LÁZARO BENEDITO PEREIRA)Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - USFVistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a incluir o nome do impetrante na relação ativa dos matriculados junto à Universidade São Francisco, expedindo a declaração de matrícula e, subsidiariamente, a concessão de reserva da vaga pretendida até o dia 08/02/2013, ou até que o impetrante conclua o ensino médio. Relata possuir 15 (quinze anos de idade), alegando ter participado da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP) nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, tendo recebido Menção Honrosa e medalhas de bronze. Destaca que em razão das medalhas conquistadas nos anos de 2009 e 2011, recebeu uma bolsa de estudos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) para um curso de Iniciação Científica em 2010 e 2012, respectivamente. Aduz que no dia 17 de janeiro passado, efetuou sua inscrição junto ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), com o objetivo de obter bolsa de estudo em uma universidade próxima à sua residência, sendo que, para sua surpresa, em 24 de janeiro foi aprovado com bolsa integral no curso de Engenharia Civil na Universidade São Francisco - Campus de Itatiba/ SP. Remarca que se dirigiu à Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre, bem como à Escola Estadual Alfredo Olivotti, requerendo o certificado de conclusão do ensino médio, em função dos resultados obtidos no ENEM e PROUNI, salientando que ainda não houve decisão acerca dos citados requerimentos. Juntou documentos às fls. 25/88. Às fls. 91/93 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar.Às fls. 99/121, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Informações às fls. 127/153.Parecer do D. Representante do MPF às fls. 155/156, pela denegação da ordem.É o relatório.Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Feito bem processado, a causa está em termos para receber julgamento. O tema aqui posto em julgamento é de direito estrito, não havendo qualquer controvérsia sobre os fatos sobre os quais incidirá o provimento jurisdicional aqui invocado. Com esta consideração, é de ver que aquilo que já se assentou quando da decisão liminar é o bastante para - pelos fundamentos já ali arrolados - plasmar a solução da questão aqui colocada pelos litigantes. A impetração é de ser denegada.Cumprе ressaltar que o impetrante, por ocasião de sua inscrição no Programa Universidade para Todos - PROUNI, tinha plena ciência de que sua situação não atendia aos requisitos legais necessários para ingressar aos bancos universitários, já que não havia o aluno concluído o nível médio de educação, exigência, ademais, que consta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.493/96).Exsurge exatamente daí a ausência de direito líquido e certo a amparar sua pretensão inicial. Nesse sentido - consoante já antes deixei expressamente assentado - não existe direito do vestibulando à efetivação de matrícula em curso superior se não concluiu o curso médio, na linha, aliás, do que anota o r. parecer ministerial de fls. 155/156vº..Exatamente por isto, também, que não deve ser acolhida a

pretensão subsidiária de reserva de vaga em favor do impetrante até que este venha a concluir o ensino médio, ou, alternativamente, até a superveniência de uma certa data, pedido desarrazoado e ilegal, que, ademais, atenta contra o direito dos demais candidatos do certame, que, ao contrário do impetrante, cumpriram todos os requisitos exigidos. Em tudo e por tudo, não há como reconhecer violação a direito do impetrante que mereça correção por esta via mandamental. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, **DENEGO A ORDEM**. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10.216/09. Custas indevidas. **Comunique-se à E. Relatora do agravo interposto. P.R.I.(06/03/2013)**

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002165-42.2012.403.6123 - VERIDIANA YAMANA MESQUITA(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X ABELARDO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA MESQUITA

Vistos, etc. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 250/251, conforme certificado às fls. 300 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002283-18.2012.403.6123 - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 176/190, no efeito devolutivo. Dê-se ciência da sentença e abra-se vista ao requerido para oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002112-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Vistos, etc. Fls. 79: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001757-51.2012.403.6123 - ROQUE MARQUES - ESPOLIO X MARINEZ BUENO MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Processo nº 00001757-51.2012.4.03.6123 Ação Cautelar Requerente: ROQUE MARQUES - ESPÓLIO (representado por Marinez Bueno Marques) Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de processo cautelar, com pedido de liminar, ajuizado pelo espólio de Roque Marques, representado por sua inventariante MARINEZ BUENO MARQUES, objetivando o cancelamento da inscrição do nome do de cujus no banco de dados do SPC e SERASA, incluído pela requerida em virtude de atraso no pagamento de parcela relativa a empréstimo pessoal firmado pelo falecido, vencida após o seu óbito, mas que já foi devidamente quitada. Informou, na oportunidade, que ingressaria no trintídio com ação ordinária visando a declaração da abusividade e nulidade da cobrança efetuada, bem como a condenação na reparação pelos danos morais sofridos em decorrência do ato praticado pela CEF. Juntou documentos às fls. 08/20. Processado o feito, com liminar (fls. 28/28 vº), a requerente aditou a inicial (fls. 33/34) para corrigir o pólo ativo da demanda. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 39/43), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44/59. Réplica às fls. 63/65. É o relato do necessário. Passo a decidir. O caso é de extinção do processo. Com efeito, tendo o requerente deixado de ajuizar a respectiva ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, consoante previsão do art. 806 do CPC, importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (art. 808, inciso I do CPC). Ante o exposto, **JULGO extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Condene o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. **P.R.I.(07/03/2013)**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-32.2008.403.6121 (2008.61.21.001134-8) - MARCIO DA SILVA PEREIRA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 108 e verso pelos seus próprios fundamentos uma vez que, para a perfeita elucidação da demanda, é necessária a realização de prova oral para a comprovação do vínculo trabalhista do autor com a empresa MHS DA SILVA PAULA ME (Construcenter - Depósito de Materiais para Construção), no período de 14/01/2005 a 11/07/2005. Ademais, o pedido de tutela antecipada feito pelo autor poderá ser reapreciado após a colheita da prova oral, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista a notícia do óbito do Sr. Edgar Veríssimo Pereira (nomeado como curador especial do autor), reconsidero a nomeação feita às fls. 108 e com base no art. 9º, I, do CPC nomeio a Srª Dalva Maria da Silva, RG: 27.072.651-2 e CPF: 342.935.448-01 curadora especial do autor. Intime-se a Srª Dalva Maria da Silva a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do representante da empresa MHS DA SILVA PAULA ME (Construcenter - Depósito de Materiais para Construção), no endereço informado às fls. 114. Int.

0003993-79.2012.403.6121 - MOISES DOS SANTOS ROSA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 143) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 134/136, apresenta quadro de esquizofrenia paranóide, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor MOISES DOS SANTOS ROSA (NIT 1.210.014.645-0), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 04/03/2013 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a esposa do autor - Sra. Fátima (fl. 134), sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9º do CPC. Intime-se o Sr.ª Fátima a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizados, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.

EXECUCAO DA PENA

0001199-22.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLAVIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Cuida-se de Execução de Pena privativa de liberdade a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, isto é, prestar serviços à comunidade com a entrega mensal de cesta básica no valor de um salário mínimo ao Projeto Esperança (fl. 37). O MPF manifestou-se às fls. 79/80. O condenado Flávio Luiz Vieira de Souza deixou de entregar as cestas básicas, bem como de comparecer, injustificadamente, à entidade filantrópica a qual deveria cumprir as penas restritivas de direito, o que configura a hipótese prevista no artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, e também no artigo 181, parágrafo 1º, b, da LEP. Portanto, converto a pena referida em privativa de liberdade, na forma estabelecida na r. sentença, cuja cópia se encontra a fl. 22. Expeça-se mandado de prisão. Elabore-se o cálculo da prescrição executória. Oficie-se semestralmente aos órgãos de captura, solicitando informar se o mandado de prisão expedido foi cumprido. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001097-97.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SOARES(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X RONALDO CAETANO FERREIRA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

Trata-se de ação penal proposta em face de MARIA APARECIDA FERNANDES e RONALDO CAETANO FERREIRA pela prática dos crimes descrito no artigo 171, 3.º do , na forma do artigo 14, Inciso II do Código Penal. Consta dos autos que o Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para resguardar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, tendo em vista a dubiedade no tocante à identidade da denunciada, aliada à circunstância de seu provável comprometimento em outras fraudes contra a autarquia previdenciária, tendo sido deferido o postulado a vista da conduta da acusada ao falsear sua verdadeira identidade e não ter endereço residencial certo, indicando endereço de terceiro sem vínculo de parentesco ou amizade, que pudesse possibilitar sua posterior localização (fl. 107). No decorrer da instrução criminal foi realizada a identificação civil da acusada, fato que aliado à circunstância de se tratar de crime na sua forma tentada possibilitou a este Juízo conceder a liberdade provisória à ré, com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades (fl. 130 e 142). O feito prosseguiu em seus ulteriores termos e por ocasião da intimação dos réus para apresentação de defesa preliminar foi verificado que a acusada não mais residia no endereço informado por ocasião de seu livramento, não havendo informação quanto ao local em que poderia ser encontrada. O Ministério Público Federal ao se manifestar sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça requereu a revogação do benefício de liberdade provisória em virtude da violação das condições impostas, pugnando pela expedição de mandado de prisão em desfavor de Maria Aparecida Soares, bem como a decretação de sua revelia e nomeação de advogado dativo para patrocinar sua defesa nos autos. DECIDO. Da leitura dos autos verifica-se que há elementos que autorizam o deferimento do postulado pelo Parquet, pois foi apurado no decorrer da investigação que a ré deliberadamente mentiu sobre sua identidade, não tinha endereço residencial fixo e já havia sido processada criminalmente pela contravenção de vadiagem; ademais é incontestável que a mudança de residência sem prévia comunicação a este Juízo implica em descumprimento de condições do compromisso legal à manutenção da benesse da liberdade provisória, bem como revela a possibilidade de ofensa à ordem pública e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal tal como já se pronunciou o STF: Desse modo, tendo em vista que o paciente não reside no distrito a quo (de origem) e não está sendo localizado pelo juízo, há sérios riscos de que a aplicação da lei penal seja frustrada (HC88.453.-RJ, 2.ª T., rel. Joaquim Barbosa 03.10.2006, v.u., DJ 24.11.2006). Nesse contexto, tendo em vista que a ré foi citada e intimada pessoalmente nos autos (fl. 133/134) e mudou de residência sem comunicar o Juízo seu novo endereço, DECRETO-LHE A REVELIA nos termos do artigo 367 do CPP, e para patrocinar-lhe a defesa, como advogado dativo, nomeio Dr. Silvio César de Souza, OAB/SP 145.960, com endereço conhecido da secretaria que deverá providenciar sua intimação pessoal para manifestar-se nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Ante o exposto, REVOGO A LIBERDADE PROVISÓRIA concedida a MARIA APARECIDA SOARES e decreto prisão preventiva, máxime a necessidade de garantia da ordem pública e salvaguarda da lei penal (artigo 310 c.c. artigo 312 do Código de Processo Penal). Expeça-se o necessário para cumprimento imediato. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002189-76.2012.403.6121 - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência da data e horário da audiência designada. Data: 10/04/2013 Horário: 15h Local: 3ª vara previdenciária de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3844

ACAO PENAL

0004729-27.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE ROBERTO CAVALLARO X MARCOS VICENTE LIMA(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira; os denunciados, Marcos Vicente Lima e José Roberto Cavallaro, acompanhados do defensor por eles constituído, Dr. Flávio Burgos Balbino, inscrito na OAB/SP sob n. 299.452. Presentes também as testemunhas arroladas pela acusação, Elcio Aparecido Elias, Sueli Aparecida Ferrari e José Alves, bem como as relacionadas pelas defesas, Benedito Luís Braga de Souza, José Roberto Venturinelli, Domingos Sálvio dos Santos, Valdemar Rodrigues da Silva e José Pereira da Silva. Iniciados os trabalhos, o Ministério Público Federal pediu a palavra, para, com base no artigo 89 da Lei 9.099/95, formular proposta de suspensão do processo em relação ao denunciado Marcos Vicente Lima, esclarecendo sobre a impossibilidade de fazê-lo em relação ao denunciado José Roberto Cavallaro, tendo em vista as informações de existência de processos em nome deste, conforme fls. 396/397. Manifestou-se o M.P.F. nos seguintes termos: verificando que o acusado Marcos Vicente Lima preenche os requisitos previstos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95, proponho, em relação a ele, a suspensão do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. pagamento de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, à instituição a ser indicada pelo Juízo; 2. proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 10 (dez) dias sem prévia comunicação ao juízo; 3. comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades. Dada a palavra ao denunciado Marcos Vicente Lima, por ele foi dito que aceitava as condições propostas pelo parquet, tendo sido, assim, em relação a ele, determinada a suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: a) pagamento de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 cada, durante o primeiro ano de prova, à entidade a ser indicada pelo Juízo de Direito da Comarca de Lucélia, ao qual haverá de ser deprecada a fiscalização quanto ao cumprimento das condições ora propostas; b) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 10 (dez) dias; c) comparecimento mensal e obrigatório em juízo, durante o prazo de suspensão do processo, para informar e justificar suas atividades. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que: Acertadas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo acima referido, ficando o réu advertido de que o descumprimento de qualquer das condições acima convencionadas importará a reassunção do procedimento até seu final. Depreque-se à Comarca de Lucélia, SP, a fiscalização do cumprimento das presentes condições. Dando sequência à presente audiência, tendo em vista que a ação penal deverá ter seu regular prosseguimento em relação ao réu José Roberto Cavallaro, o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 11.719/2008, procedeu à inquirição das testemunhas arroladas, primeiro as de acusação e, depois, as relacionadas pela defesa do mencionado réu, cujos termos respectivos se encontram gravados em mídia de áudio e vídeo, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. Em seguida, as partes foram instadas a manifestação, tendo sido dito pela defesa que pretende fazer juntar aos autos documentos novos, tendo sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias para tanto. Pelo M.P.F. foi dito que não tinha interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. Na sequência, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do acusado José Roberto Cavallaro, cujo termo também foi gravado em mídia de áudio e vídeo. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: oficie-se ao Banco do Brasil, agência Lucélia, SP, para que informe o nome das pessoas físicas autorizadas a movimentar eventuais contas bancárias de titularidade da Cooperativa de Leite de Lucélia - COLELU. Após, com a juntada de referidas informações e de documentos pela defesa, fica concedido o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

Expediente Nº 3852

ACAO PENAL

0001543-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001543-0) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO MUGNAI(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

Fl. 393: Defiro. Nos moldes do art. 402 do CPP, officie-se ao departamento jurídico do Banco Itaú para que forneça extratos de movimentação bancária da conta n. 05968-3, agência 2964, do período entre 26/11/2004 a 31/01/2005, bem como para que informe quantos cartões de movimentação emitidos, datas, titulares, se foram retirados na própria agência e, neste caso, por qual pessoa. Defiro, outrossim, o afastamento do sigilo fiscal do réu a fim de que venham aos autos cópias das declarações de imposto de renda dos anos-calendários 2004 e 2005. Tal diligência deverá ser realizada pela Secretaria deste Juízo. Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 2 (dois) dias, para eventual manifestação. Após, renovem-se prazo para alegações finais. Oportunamente, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-04.2012.403.6122 - PABULO MIYASHIRO X ELIZETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a informação de fls. 89/90, para melhor atender o pleito do autor, determino que a médica nomeada nos autos, Dra. Cristina Alvarez Guzzardi se desloque até a Clínica de repouso Dom Bosco S/C Ltda, situada na rua Mandaguaris, 420, nesta cidade, no dia 13/03/2013 às 13:30 horas para realização do ato. Intime-se o diretor do hospital psiquiátrico, acerca do comparecimento da médica para realização do exame pericial no autor. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2811

ACAO CIVIL PUBLICA

0000522-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000522-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

DECISÃO/OFÍCIO. Vistos, etc. Ouvido acerca das provas que pretendia produzir, o autor não se manifestou expressamente a respeito, requerendo, apenas, fosse a ele concedido prazo para a indicação de assistente técnico, acaso acolhido o pedido formulado pela ré que, por seu turno, requereu a realização de prova pericial e oral, essa última mediante depoimento pessoal do representante legal do IBAMA, com o fim de informar sobre quais plantas existentes no local. A perícia técnica, por sua vez, visaria comprovar que a área loteada é desprovida de mata ciliar ou algum outro tipo de vegetação de relevante valor ambiental (v. fls 397/398). Inicialmente, quanto à prova oral, embora ela seja sempre admissível (v. art. 400, CPC), não vejo, no caso concreto, qualquer utilidade na sua realização. Além de ser pouco provável que o representante do IBAMA saiba sobre as plantas existentes no local,

hoje ou à época da ocupação, essa informação pode e deve ser obtida por outro meio de prova, de ordem técnica. Aliás, de acordo com o pedido, a prova oral visaria comprovar que a área loteada seria, à época da ocupação, desprovida de mata ciliar ou de outro tipo de vegetação de relevante valor ambiental, mas apenas de gramíneas e ervas daninhas, informação que pode ser perfeitamente suprida por meio de vistoria pelo órgão competente. Diante disso, indefiro o pedido de realização da prova oral. No mais, levando em conta o objeto da perícia, qual seja, a prova de que a área loteada estava, à época, ocupada apenas de gramíneas, que atualmente existem no local plantas e árvores frutíferas, e que o plantio de grama boiadeira é mais benéfico para o meio ambiente que o plantio de capim braquiária, entendo que basta à comprovação do alegado, diante da pequena complexidade, uma vistoria pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN. A medida além de desonerar o processo, uma vez que caberia à ré arcar com o valor dos honorários do perito judicial, atribui também a necessária celeridade na realização da prova. Observe-se, posto oportuno, que não há controvérsia quanto à ocupação. Diante disso, caberá à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN / Centro Técnico Regional de Araçatuba a realização de vistoria no imóvel descrito na inicial, com o fim de aclarar os questionamentos suscitados pela ré às folhas 397/398. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 279/2012-spd-fro à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN / Centro Técnico Regional de Araçatuba, na pessoa de seu Diretor, o senhor José Mauro de Lima Pedroso, com endereço na Rua Tenente Alcides Teodoro dos Santos, nº 100, Bairro Aviação, CEP: 16.055-557, Araçatuba/SP, com cópia de folhas 10/12 e 397/398, a fim de que promova as diligências necessárias para que seja verificado, in loco, (1) se a área loteada é provida atualmente de plantas e árvores frutíferas, e (b) para que esclareça sobre a existência ou não sobre a área, à época da ocupação, de vegetação de relevante valor ambiental ou se existiam apenas gramíneas e ervas daninhas no local, e também se o plantio de grama boiadeira é de fato mais benéfico para o meio ambiente, conforme sustentado pela ré. O órgão deverá encaminhar a este Juízo Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o resultado desse trabalho de verificação. Fica desde já autorizado o envio, por meio eletrônico, de todo e qualquer documento constantes dos autos, eventualmente solicitado pela Coordenadoria. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Por fim, considerando o teor da v. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0029839-02.2010.4.03.0000/SP, e cuja juntada aos autos ora determino, remetam-se os autos à Sudp, antes de tudo, para que se proceda à exclusão da CESP do pólo passivo da ação. Prejudicada a apreciação do pedido de folhas 395/396, na medida em que deixou a CESP de figurar como corrê. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000524-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000524-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X IRACEMA QUEIROZ MARQUES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 354/355), o processamento deste feito deve prosseguir. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000527-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000527-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ELIO MARTINS(SP056640 - CELSO GIANINI E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

Decisão folha 273: Vistos, etc. Ouvido acerca das provas que pretendia produzir, o autor não se manifestou expressamente a respeito, requerendo, apenas, fosse a ele concedido prazo para a indicação de assistente técnico, acaso acolhido o pedido formulado pela ré que, por seu turno, requereu a realização de prova pericial e oral. A perícia técnica, por sua vez, visaria comprovar que a construção existente no local se encontra edificada a mais de 100 (cem) metros da cota máxima da CESP, e que inexistia vegetação nativa na faixa que compreende área de APP, mas apenas capim braquiária, tratando-se o imóvel de uma propriedade rural (fl. 269). No mais, levando em conta o objeto da perícia, entendo que basta à comprovação do alegado, diante da pequena complexidade, uma vistoria pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN. A medida além de desonerar o processo, uma vez que caberia ao réu arcar com o valor dos honorários do perito judicial, atribui também a necessária celeridade na realização da prova. Observe-se, posto oportuno, que não há controvérsia quanto à ocupação, bastando limitá-la tecnicamente. Diante disso, caberá à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN / Centro Técnico Regional de Araçatuba a realização de vistoria no imóvel descrito na inicial, com o fim de aclarar os questionamentos suscitados pela ré às folhas 269. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 385/2012-spd-fro à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN / Centro Técnico Regional de Araçatuba, na pessoa de seu Diretor, o senhor José Mauro de Lima Pedroso, com endereço na Rua Tenente Alcides Teodoro dos Santos, nº 100, Bairro Aviação, CEP: 16.055-557, Araçatuba/SP, com cópia de folhas 10/12 e 397/398, a fim de que promova as diligências necessárias para que seja verificado, in loco, (1) se

a construção existente no local se encontra edificada realmente a mais de 100 (cem) metros da cota máxima da CESP, (2) se inexistia ou não vegetação nativa na que compreende área de APP, quando da ocupação, ou se havia apenas capim braquiária, e (3) se o imóvel corresponde a uma propriedade rural. O órgão deverá encaminhar a este Juízo Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o resultado desse trabalho de verificação. Fica desde já autorizado o envio, por meio eletrônico, de todo e qualquer documento constantes dos autos, eventualmente solicitado pela Coordenadoria. Quanto à prova oral, embora ela seja sempre admissível (v. art. 400, CPC), não vejo, no caso concreto, qualquer utilidade na sua realização, na medida em que a prova técnica basta ao fim para o qual ela foi requerida. Nada obstante, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor esclareça, fundamentadamente, a razão da sua realização, trazendo, desde logo, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Por fim, considerando o teor da r. decisão prolatada às fls. 206/208, que excluiu a CESP do pólo passivo do processo, e a certidão de folha 262, embora tenha o IBAMA sustentado o contrário em sua contestação, remetam-se os autos à Sudp, antes de tudo, para que se proceda à exclusão da CESP do polo passivo da ação. Prejudicada a apreciação do pedido de folhas 267/268, na medida em que deixou a CESP de figurar como corrê. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de março de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta
Decisão folha 274: Retifico, de ofício, o erro material constante da decisão de folha 273, referente às folhas que deverão instruir o documento a que faz referência (ofício n.º 385/2012-spd-fro). Onde se lê: (...) com cópia de folhas 10/12 e 397/398(...), leia-se: com cópia de folhas 10/12 e 269 (...). Mantenho, no mais, os termos da decisão. Prossiga-se. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001099-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001099-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WAGNER KAMIYAMA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X RONIVALDO SANTANA GUIMARAES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X EDSON GOMES LOPES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X LUIZ CESAR DE OLIVEIRA FILHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X ROMILDA SANTANA GUIMARAES DE FREITAS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X ARACI KAMIYAMA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Regularize o réu Município de Mira Estrela a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001253-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001253-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS CONDI(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA

Fls. 195/197: Considerando o grande número de processos, nos quais a ré AES Tietê S.A. foi citada, apesar de não justificar o direcionamento da contestação destes autos para os autos do processo nº 2009.61.24.001250-5, mas tão-somente excluir a má-fé, defiro o pedido da ré. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação da ré AES Tietê SA protocolizada sob o nº 2011.000069367-1, acostada às fls. 84/204 do processo nº 2009.61.24.001250-5, e à juntada a estes autos. Após, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. No mesmo prazo, deverão se manifestar a respeito do pedido de dilação de prazo formulado às folhas 165/166, atentando para o fato de que, diante da peculiaridade do caso, decisão nesta ação repercutirá em todas aquelas nas quais o Município de Mira Estrela figura como corrê. Deverá o IBAMA, especificamente, se manifestar a respeito das alegações do Município. Intimem-se.

0000797-63.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

X ADEMIR CESAR MARTINS TOSTA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Regularize o réu Município de Mira Estrela a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0000801-03.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP018581 - SGYAM CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Regularize o réu Município de Mira Estrela a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0000802-85.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ ANTONIO ABRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X LUIZA YOCHIKO YAI ABRA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Regularize o réu Município de Mira Estrela a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0000805-40.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DANIEL BARBOSA X IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu Daniel Barbosa. Regularize o réu Município de Mira Estrela a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

MONITORIA

0000814-31.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA SOARES ORTOLAN X DANIELA CRISTINA BERNARDI

Trata-se de ação monitoria que objetiva a cobrança de crédito decorrente de FIES. Ocorre que tão logo citado(s) o(s) réu(s) (fl. 47), a CEF requer a suspensão do feito pelo prazo constante no contrato de renegociação e/ou parcelamento (fl. 49). É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que o final do cumprimento da renegociação da dívida será somente daqui a 90 (noventa) meses, conforme teor de fl. 51. Assim sendo, não me parece razoável, pelo menos por ora, que o feito permaneça sobrestado durante todo esse período. Por essa razão, determino que a

CEF se manifeste sobre eventual desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106674-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106674-6) - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Providencie o advogado da parte autora a juntada da certidão de casamento atual de Antônio França dos Santos e Cacilda Maria Alves, no prazo de 30(trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001057-82.2006.403.6124 (2006.61.24.001057-0) - JOAO PUBLIO DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000023-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000023-0) - MARIA IZABEL SANTOS COLOMBO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições/documentos de fls. 91/94 e 96/97 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000775-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000775-3) - MANOEL LEAO DE BRITO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Considerando o decurso de prazo requerido à fl. 83, proceda a CEF à juntada aos autos dos extratos bancários referentes à conta do FGTS do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos extratos, dê-se vista destes autos ao autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar nos termos do despacho de fl. 76. Intime-se.

0002581-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002581-0) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GARCIA, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0007112-64.2010.403.6106 - VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Agravo Retino interposto pela parta autora. Dê-se vista à parte ré para apresentar a contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

0000533-46.2010.403.6124 - CONCEICAO ABEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000878-12.2010.403.6124 - CHUIMI MAKINO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X

TSIEKO YOSHIKAZI MAKINO X RIOITI MAKINO X AMELIA FUMIE INOUE MAKINO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 170, expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0000950-96.2010.4.03.6124 - MARIA APARECIDA SERRILHO BORTOLIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000950-96.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Aparecida Serrilho Bortolin. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Maria Aparecida Serrilho Bortolin, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, de maneira eventual, de auxílio-doença desta mesma natureza. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que tem 44 anos de idade, e que, durante sua vida laboral, prestou serviços no campo, trabalhou como empregada doméstica, e, ainda, exerceu a profissão de costureira. Aduz que, desde 1995, está filiada ao RGPS como contribuinte individual. Explica, também, que há 6 meses abandonou suas atividades, sendo certo que acometida de quadro depressivo muito acentuado. Sente medo e desespero, estando impedida ficar sozinha. Em 15 de agosto de 2007, sofreu acidente vascular cerebral, e, a partir daí, teve diminuídas a força muscular à esquerda e a visão esquerda. Desta forma, está terminantemente inválida em razão destas doenças. Discorda do entendimento administrativo que a reputou capacitada para o trabalho, negando-lhe a prestação. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a inicial. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu, no ato, a Juíza Federal Substituta, em razão da ausência de verossimilhança na alegação da existência de incapacidade laboral, o pedido de tutela antecipada. Entendeu ser caso de produção de perícia, e determinou a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria provado preencher os requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, alegou prescrição, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como sendo o marco inicial para os pagamentos, e salientou que os juros de mora e a correção monetária deveriam seguir o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97. Instruiu a resposta com documentos, indicou médicos assistentes técnicos, e apresentou quesitos periciais. O perito foi substituído, duas vezes. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 91/99. As partes foram ouvidas sobre a perícia. As partes não requereram outras provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de prescrição, veiculada à folha 68, sendo certo que, acaso procedente o pedido, o benefício adequado ao grau de incapacidade eventualmente demonstrado nos autos, terá de necessariamente respeitar a data em que foi indeferido o requerimento administrativo pelo INSS. Ora, como este data de 30 de abril de 2010 (v. folha 55), e a ação foi proposta em 21 de junho de 2010 (v. folha 2), não há de se falar na superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Maria Aparecida Serrilho Bortolin, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, em caráter eventual, de auxílio-doença desta mesma natureza. Salienta que tem 44 anos de idade, e que prestou serviços no campo, trabalhou como empregada doméstica, e, ainda, exerceu a profissão de costureira. Desde 1995, segundo ela, está filiada ao RGPS como contribuinte individual. Contudo, explica que há 6 meses abandonou suas atividades, sendo certo que acometida de quadro depressivo muito acentuado. Sente medo e desespero, estando impedida ficar sozinha. Em 15 de agosto de 2007, sofreu acidente vascular cerebral, e, a partir daí, teve diminuídas a força muscular à esquerda e a visão esquerda. Desta forma, está terminantemente inválida em razão destas doenças. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, insurge-se contrariamente à pretensão, já que a autora, pelas provas, não cumpriria os requisitos legais exigidos. Portanto, deverá provar a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou

mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, constato, às folhas 91/99, através do laudo pericial produzido durante a instrução, em especial por meio das respostas aos quesitos, às folhas 92/95, que a autora sofre de depressão há 2 anos, e que tem histórico de acidente vascular cerebral datado de 15 de agosto de 2007. Em razão disso, segundo a médica subscritora do laudo, tem Déficit motor de hemisfério esquerdo e alteração psicológica. Ao exame: paresia de hemisfério esquerdo, mais evidente em MSE, marcha lenta, discretamente claudicante sem auxílio da bengala, ausência de atrofia. Paciente apresenta limitação para qualquer atividade, com limitação de deslocamento, convívio social, prejuízo do sono. Os efeitos da doença podem ser apenas tratados, já que se apresenta irreversível e progressiva. Ela, desta forma, faz uso dos medicamentos indicados no laudo. Assim, foi reputada inválida, na medida em que não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa. A redução da capacidade, no seu caso, foi de 80%, desde 2007, quando sofreu o acidente vascular cerebral. Aliás, está sem trabalhar desde então. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas lúcidas conclusões, de anamnese, exame físico, e relatório médico. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Cumpre, assim, a autora o grau de incapacidade necessário à aposentadoria por invalidez. Devo discordar do entendimento exarado na decisão de folha 55, no sentido de que estaria capacitada para o trabalho. Assinalo, posto oportuno, que a incapacidade total e definitiva decorre, não da depressão, e sim, do acidente vascular cerebral sofrido pela autora. Data aquela de período mais recente, e sua causa está intimamente ligada ao acidente. Observo, às folhas 75/77, que a autora verteu ao RGPS contribuições no período de abril de 1995 a março de 1997, ante de perder a qualidade de segurado. Trabalhava como doméstica. Posteriormente, em outubro de 2007, refiliou-se ao regime, voltando a recolher mensalmente contribuições como contribuinte individual. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria por invalidez pretendida. Explico. Embora esteja realmente incapacitada para o exercício de qualquer trabalho remunerado que lhe garanta a subsistência, e, por certo, respeite o período de carência exigido para ter direito ao citado benefício, sua (re)filiação ao RGPS ocorreu quando já portadora da doença ou lesão apontada como causa para a concessão. As provas dos autos dão segura conta de que, no momento em que voltou a contribuir após haver perdido a qualidade de segurado, em outubro de 2007, já havia sofrido, em agosto deste mesmo ano, o acidente vascular cerebral que a tornou terminantemente inválida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50 c.c. art. 20, 4.º, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Arbitro os honorários devidos à perita, Dra. Charlise Villacorta de Barros, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001642-95.2010.403.6124 - NEUSA NERES DAVID(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001652-42.2010.403.6124 - MANUEL CORREIA E SILVA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000330-50.2011.403.6124 - JEZONILDO ROBERTO CIDRAO X ROSANGELA CARDOSO NUNES CIDRAO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que à fl. 103 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as. Diante desta determinação, enquanto os autores Jezonildo e Rosângela requereram a prova pericial (fl. 105), a ré Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, entendeu que não havia mais provas a serem produzidas, requerendo, portanto, o julgamento antecipado da lide (fl. 104). Diante deste quadro, entendo que, por ora, somente o pedido dos autores deve ser analisado. Ora, tenho para mim que a prova pericial requerida pelos autores é desnecessária ao deslinde da causa. Explico. A presente

ação tem por finalidade a revisão de contrato bancário. A cópia deste documento encontra-se juntada aos autos (fls. 31/50), razão pela qual esta magistrada já pode proceder à análise da legalidade contida em suas cláusulas. Esta análise é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito), dispensando, portanto, a prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão em apelação cível 200370050055840/PR, Terceira Turma, DJ 29.11.2006, Relator Fernando Quadros da Silva já decidiu nesse sentido, senão vejamos: A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil e produção de prova oral. - grifei. Assim sendo, indefiro a prova pericial requerida à fl. 105, e determino que após a regular intimação das partes e o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Jales, 10 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000522-80.2011.403.6124 - SERGIO ROBERTO VOMEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000596-37.2011.403.6124 - LAURA APARECIDA RAGONHA FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000781-75.2011.403.6124 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA SANCHES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAMaria de Fátima Evangelista Sanches, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID M 51.1 e CID G 54.1). Narra que o benefício de auxílio-doença foi-lhe concedido na esfera administrativa até 23.04.2011. Contudo, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade para o trabalho. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 04/19).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 22/23).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/27, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial.Confeccionado o laudo pericial (fls. 65/69), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 73 e 75). É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em julho de 2012 aponta que a demandante é portadora de discopatia em coluna lombar há 9 anos, com queixa de dor em coluna lombar intensa com dormência em membro inferior direito (MID). Comparada a uma pessoa normal, de mesma idade e sexo, a doença lhe acarreta limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos, deambulação, permanência em pé ou sentado por longos períodos (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 67). Segundo o laudo, não há cura para os males, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 68). A perícia aponta que a paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 68). Destaca, ainda, que a autora exerceu a função de faxineira por 6 anos, e que para esta função encontra-se inapta, sob o risco de agravamento de sua lesão. A incapacidade teve início há 9 anos. Ressalva, entretanto, que a demandante teria condições de se readaptar ao mercado de trabalho em outra função que não demande grande esforço físico, como, por exemplo, atendente, vendedora, telefonista, gerente ou secretária, salientando que possui o primeiro grau completo. Haveria redução de cerca de 75% de sua capacidade laborativa (quesitos 7, 9 e 14 do Juízo - fl. 71). Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacitação da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitada de exercer a sua atividade habitual (balconista/faxineira), pode ser reabilitada para outras atividades que não demandem grande esforço físico. Tal conclusão é corroborada, ainda, pelos laudos produzidos em âmbito administrativo (fls. 38/46) e pela concessão do referido benefício em cinco oportunidades (fls. 32/37). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade. Conforme bem demonstra a consulta ao CNIS de fl. 29, a autora manteve diversos vínculos empregatícios (19.04.1993 a 14.02.1995, 04.01.1999 a 30.09.2000, 02.10.2000 a 01.02.2001, 01.02.2001 a 10.03.2003 e de 03.01.2005 a 23.06.2009), tendo recebido benefício previdenciário de 30.08.2006 a 04.03.2009 e de 23.02.2011 a 23.05.2011. Demonstrada a incapacidade da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que a demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (24.05.2011 - fl. 37), e até a sua efetiva reabilitação profissional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB - 24/05/2011), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, após a conclusão do processo de reabilitação profissional. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Maria de Fátima Evangelista Sanches3. CPF: 080.671.118-394. Filiação: Manoel Honorato Evangelista e Regina Maria de Jesus Evangelista5. Endereço: Rua dos Girassóis, 3465, Jardim Santo Expedito, Jales/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 24/05/20119. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001036-33.2011.403.6124 - JACIRA SEIXAS PEREIRA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001036-33.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Jacira Seixas Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jacira Seixas Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação, ou, constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é

segurada da Previdência Social, tendo-se filiado em 1987. Atualmente, soma alguns anos de recolhimentos. Preenche, assim, a carência exigida. Contudo, a partir de janeiro de 2011, foi acometida por grave mal incapacitante (osteoporose). Sente fortes dores. Os medicamentos que utiliza não têm surtido os efeitos desejados. Além disso, possui idade avançada, contando 74 anos de idade, o que dificulta sua recuperação. De posse de toda a documentação, obteve, junto ao INSS, o auxílio-doença, em 18 de março de 2011. Entretanto, a prorrogação do benefício lhe foi indeferida pela Autarquia Federal, em razão de parecer contrário da perícia médica. Discorda da decisão que indeferiu a prorrogação da prestação, na medida em que permanece impedida de exercer qualquer atividade laborativa. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos periciais. Com a inicial, junta documentos. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. Formulei, no ato, 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia dos autos administrativos relacionados à concessão pretendida. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Não ficara provado nos autos a incapacidade no grau exigido. Arguiu a prescrição quinquenal. Sustentou, em caso de eventual procedência, que o benefício apenas poderia ser concedido a partir da juntada aos autos da prova pericial, postulou a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Os juros de mora e a correção monetária deveriam respeitar o disposto na Lei n.º 11.960/09. Instruí a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos periciais e indicou assistentes técnicos. Substituí o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 106/113. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Jacira Seixas Pereira, pela ação, sob a alegação de que está privada de sua capacidade de trabalhar, o restabelecimento do auxílio-doença, ou, constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito a pelo menos um dos benefícios. Diz que se filiou ao RGPS em 1987, tendo vertido contribuições por alguns anos. Explica que a partir de janeiro de 2011, foi acometida por grave mal incapacitante (osteoporose). Sente fortes dores. Os medicamentos que utiliza não têm surtido os efeitos desejados. Além disso, possui idade avançada, contando 74 anos de idade, o que dificulta sua recuperação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. A autora não logrou êxito em comprovar a invalidez. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 106/113, que a autora é portadora de hipertensão, osteoporose e hérnia de disco torácica e lombar. No caso, segundo a perita subscritora do laudo, Dra. Charlise, as doenças afetaram a coluna torácica e a lombar. Assim, queixa-se de cervicgia que irradia para ombro direito, lombalgia que piora aos esforços e dor em MMII. Sofre da osteoporose desde 2004. Já a discopatia torácica e lombar foram detectadas em agosto de 2012. Não há cura para as doenças diagnosticadas, embora possam ser minorados os sintomas com o uso medicamentos, já que possuem natureza progressiva e irreversível. Há necessidade de acompanhamento médico periódico, e uso de medicamentos. Atualmente, emprega atenolol, enalapril, amlodipina, carbonato de cálcio, meloxicam e ciclobenzaprina. Comparando a autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, há restrições para atividades físicas intensas, carregamento de peso, agachamento, deambulação prolongada, permanência em pé ou sentado por longo período, sob o risco de agravamento das lesões. Muito embora não tenham sido afetados os atos do cotidiano, foi reputada totalmente incapaz para o exercício de atividade laboral. Foi, ainda, pela perita, descartada a possibilidade de recuperação ou de reabilitação. Ainda de acordo com a perita, no item esclarecimentos: Paciente 75 anos com HAS, osteoporose e discopatia lombar e cervical. Trabalhou por 45 anos exercendo a função de cozinheira e balconista, estando 4 anos sem trabalhar. Paciente incapacitada para qualquer atividade laborativa, sob o risco de fraturas e agravamento de suas lesões discais. Houve redução de 85% da capacidade. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, para tomar

suas conclusões, da anamnese, de exame físico, de relatórios, e de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, cumpre, seguramente, a autora, o requisito relativo ao grau de incapacidade exigido para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, observo, à folha 72, pelos dados informativos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a autora manteve-se vinculada ao RGPS, como contribuinte individual, de maio de 1987 a março de 1988. Daí, apenas em outubro de 2009, voltou a verter contribuições, na mesma qualidade. Ora, quando detectada a osteoporose, em 2004, não mais mantinha a qualidade de segurada do RGPS, há muito perdida. E, se procedeu a recolhimentos posteriormente, sendo já portadora da doença apontada como causa para a concessão, tanto é que não trabalha há mais de 4 anos, incide a regra do art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, em que pese terminantemente inválida, não tem direito ao benefício. Agiu, portanto, com acerto o INSS ao indeferir a pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 05 de dezembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001138-55.2011.403.6124 - NAOR GOBATI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Naor Gobati, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento indeferido de auxílio-doença (em 17.7.2009), de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta, de início, o autor, que não se mostra necessária, no caso da demanda, a produção de prova oral em audiência, sendo certo que a controvérsia gira em torno, apenas, da questão da incapacidade laboral. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Jales, e conta 38 anos de idade. Menciona que já havia contribuído para o RGPS por mais de 4 anos quando se viu acometido de hérnia discal extrema. Explica que o mal o incapacita para o exercício de atividade econômica que possa lhe garantir subsistência, possuindo, então, direito ao benefício. No ponto, discorda do entendimento administrativo que o considerou apto. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, apresenta quesitos, e junta documentos de interesse. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de prova pericial, com a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria provado preencher os requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para os pagamentos, salientou que a correção e juros de mora deveriam ser mensurados pela Lei n.º 9.494/97, e apontou o disposto na Súmula STJ n.º 111 como vetor na mensuração dos honorários de sucumbência. Arguiu prescrição. Instruí a resposta com documentos de interesse, indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos. Substituí o perito nomeado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 62/68. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de prescrição, à folha 31. Digo isso porque se pretende, com a ação, a implantação da aposentadoria a partir da cessação administrativa do auxílio-doença que vinha sendo pago ao segurado. Ora, datando esta de 17 de julho de 2011, e havendo sido ajuizada a demanda em 22 de agosto do apontado ano, resta evidente a não superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal. Busca o autor, Naor Gobati, a concessão, desde a cessação administrativa do auxílio-doença (17.7.2009), de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que é natural de Jales, e conta 38 anos de idade. Menciona que já havia contribuído para o RGPS por mais de 4 anos quando se viu acometido de hérnia discal extrema. Explica que o mal o incapacita para o exercício de atividade econômica que possa lhe garantir subsistência, possuindo, então, direito ao benefício. No ponto, discorda do entendimento administrativo que o considerou apto. O INSS, por outro lado, não concorda com a pretensão, já que o autor não cumpriria os requisitos exigidos para ter direito ao benefício. Portanto, deverá provar o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais

de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Assinalo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Constato, às folhas 62/68, através do laudo pericial produzido durante a instrução, em especial por meio das respostas de folhas 63/66, que o autor é portador discopatia lombar desde maio de 2011, com queixa de lombalgia que irradia para MIE e dormência em 3º, 4º e 5º pododáctilos à esquerda. No caso, restou afetada a coluna lombar do paciente. Em razão disso, ele apresenta restrição de exercer atividades físicas intensas, carregamento de peso, agachamento, deambulação prolongada, permanência em pé ou sentado por longo período, sob o risco de agravamento de suas lesões. Data o mal de maio de 2011, e está parcialmente estável. Se comparado a pessoa saudável de mesma idade e sexo, sofre justamente daquelas limitações apontadas. Por se tratar de doença permanente e progressiva, apenas seus efeitos podem ser debelados, com o uso de medicamentos. Quando necessário, vale-se de dolamin flex. Como relatou à perita haver trabalhado como pedreiro (atesta, à folha 34, a afirmação, o código CBO 7152) desde os 14 anos, não mais está possibilidade de continuar a exercer o mister. Contudo, isso não significa que não consiga trabalhar como atendente, telefonista, vendedor, supervisor, inspetor, porteiro, vigia, etc. Foi reputado, assim, Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. Houve restrição de 75% da capacidade laboral. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas conclusões, de anamnese, exame físico, exames complementares, e relatório. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por outro lado, à folha 41, como prova o autor que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 22 de junho a 17 de julho de 2011, restam incontroversos os fatos relativos ao cumprimento da carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 - a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é a mesma do auxílio-doença), e à manutenção da qualidade de segurado. Diante desse quadro, entendo que o autor tem direito ao pagamento do auxílio-doença previdenciário, em vista do grau de incapacidade constatada no curso da instrução processual. Lembre-se de que, embora realmente incapacitado, não foi considerado terminantemente inválido. O benefício deverá ser mantido pelo INSS enquanto não for concluído o processo de reabilitação ao qual está também obrigado o segurado a se submeter. Com a reabilitação, cessará de imediato o pagamento, ou sendo considerável irrecuperável, deverá ser aposentado por invalidez (v. art. 62, da Lei n.º 8.213/91). Havendo prova segura nesse sentido, os pagamentos deverão retroagir à data em que cessado o auxílio-doença, em 17 de julho de 2011. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Naor Gobati, o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da cessação administrativa, em 17 de julho de 2011 (v. folha 16 - DIB 18.7.2011). A renda mensal da prestação deverá ser calculada levando em consideração a legislação vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, desde a citação, obedecido o teor do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Por haver o autor sido considerado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá passar por processo de reabilitação. Não cessará o benefício enquanto não for dado por habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (v. art. 62 da Lei n.º 8.213/91). Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, arcará o INSS com as despesas processuais verificadas, e suportará, ainda, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação, até a sentença (v. art. 21, parágrafo único, do CPC e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC, e Súmula STJ 490). Arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001336-92.2011.403.6124 - TAISE BRUNA DIAS GARCIA X ROSILENE ROSA DE LACERDA X CREUZA APARECIDA TEIXEIRA DIAS X JOSE DIAS(SP278498 - HELBER ENDRIGO ROSALES

CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Compulsando os autos, verifico que a preliminar levantada pela CEF confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual será apreciada no momento oportuno, ou seja, por ocasião da prolação de sentença. Assim, por ora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-13.2011.403.6124 - MARCOS FABIO ZIROLDO(SP241713 - MAURICIO JOSE SIMINIO LOPES E SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO E SP251793 - EDER DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000035-76.2012.403.6124 - EWERTON MAGALHAES TUNIS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Ewerton Magalhães Tunis, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata o autor que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de ordem ortopédica. Narra que o benefício de auxílio-doença foi-lhe concedido na esfera administrativa até 30.09.2011. Contudo, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade para o trabalho. Requer a procedência da demanda, a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/31). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 33/34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Por fim, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 114/118), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 123 e 125). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em junho de 2012 aponta ter o paciente sofrido acidente de moto em julho de 2008, evoluindo com múltiplas fraturas (tornozelo direito, vértebra, quadril). No período que sucedeu após o acidente, teve uma intercorrência de tromboflebite em MID com aparecimento de úlcera em MID. Queixa de dor intensa em MID, com dificuldade de movimentação do tornozelo direito, deambulação com auxílio de muleta. Este quadro clínico remonta à data do referido acidente (julho de 2008), e acarreta ao autor dificuldade de deambulação e impossibilidade de fazer esforços físicos (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 116/117). Segundo o laudo, não há cura para os males, embora os seus sintomas

possam ser minorados com o uso de analgésicos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 117). A perita destaca que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 117). Assevera que, no momento, o paciente não está apto ao exercício de sua atividade habitual como balconista ou mesmo de outra função, pois, além de ter dificuldade para se deslocar, está impossibilitado de dirigir, de caminhar, de andar de bicicleta ou de permanecer por muito tempo em pé ou sentado (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 117). Haveria redução de aproximadamente 80% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 118). Conclui a perita que haveria incapacidade temporária para toda e qualquer atividade laborativa (quesito 19 do Juízo - fl. 118). Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacitação do autor no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que a parte autora está incapacitada de modo total, mas temporário, para o exercício de sua atividade habitual (balconista de farmácia), pois há possibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos. Conforme bem demonstra o documento de fl. 49, o autor verteu contribuições previdenciárias no período de 05/2007 a 07/2008 e esteve em gozo de auxílio-doença (NB: 531.473.957-3, 541.365.024-4 e 545.934.581-9) de 29.07.2008 a 15.06.2010, 15.06.2010 a 01.02.2011 e de 02.05.2011 a 24.10.2011. Demonstrada a incapacidade total e temporária do autor para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (25.10.2011 - fl. 55), e até a sua efetiva recuperação. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB -25/10/2011), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de julho de 2013. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Ewerton Magalhães Tunis³. CPF: 214.464.968-564. Filiação: Adeblair Magalhães Tunis e Nilva Aparecida Pontel Tunis⁵. Endereço: Rua Apóstolo Paulo, nº 2.844, Jardim América, Jales/SP⁶. Benefício concedido: Auxílio-doença⁷. Renda mensal atual: N/C⁸. DIB: 25.10.2011⁹. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS¹⁰. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001627-58.2012.403.6124 - AGENOR LINO GONCALVES(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Reconheço a competência desse juízo para regular processamento do feito, uma vez que a presença do INSS (autarquia pública federal) no polo passivo atrai a competência para esta Justiça Federal. Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Em razão do documento de fl. 16, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Destaco, por outro lado, que o pedido de tutela antecipada já restou apreciado pela decisão de fl. 31, que fica desde já ratificada. No mais, observo que, no tramitar deste feito perante a Justiça Estadual, o INSS foi citado via correio (fl. 36/verso), em nítido descompasso com a legislação de regência que prevê a sua citação de forma pessoal (v. art. 222, alínea c, do CPC). Colocado esse ponto, anulo o tramite processual, desde a citação, em relação apenas e tão somente a este órgão federal (INSS), mantendo-se, por conseguinte, o atual estágio do feito em relação ao Banco Itaú S/A. Por esse motivo, determino uma nova citação do INSS para os atos e termos deste feito, de forma pessoal e com estrita obediência aos ditames legais. Com a resposta do INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de janeiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0000035-42.2013.4.03.6124. Autora: Laide de Oliveira Ferreira. Curador: José Ferreira Filho. Réus: União Federal, Estado de São Paulo e Município de Fernandópolis. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, movida por Laide de Oliveira Ferreira, representada por seu curador, José Ferreira Filho, devidamente qualificados na inicial, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Fernandópolis, visando à obtenção gratuita de tratamento de saúde domiciliar, bem como de toda a medicação e insumos nutricionais prescritos. Alternativamente, requer a condenação dos réus a fornecer-lhe o valor equivalente ao tratamento. Explica que, contando mais de sessenta e cinco anos de idade, sofreu um aneurisma cerebral - CID n.º 161.9, que lhe causou graves sequelas cognitivas e motoras. Alimenta-se por meio de sonda e não mais consegue falar. Submeteu-se a procedimento cirúrgico, e recebeu alta hospitalar apenas para evitar que contraísse infecção. Destarte, foi recomendado a ela o serviço de atendimento médico domiciliar. Necessita de 3 sessões semanais de fisioterapia motora e respiratória, 2 sessões semanais de terapia ocupacional e de uma sessão semanal de fonoaudiologia. Faz, ainda, o uso contínuo de vários medicamentos: Dimeticona gotas, Omeprazol 40 mg, Furosemida 40 mg, Cloridrato Metoclopramida 10 mg - Plasil. Faz-se necessário, também, a ingestão de alimentação especial, Trophic Basic, recomendada por nutricionista. Os cuidados multidisciplinares, em casa, têm-lhe custado aproximadamente R\$ 2.339,87. Na medida em que recebe apenas um salário mínimo, o tratamento tem sido possível somente em razão da ajuda de parentes e amigos. Requereu o atendimento domiciliar junto à Secretaria de Saúde do Município de Fernandópolis. O pedido, contudo, foi indeferido, sendo certo que fundamentado na indisponibilidade do serviço. Entende que tem direito ao tratamento gratuito. Fundamenta o pedido no direito constitucional à saúde e na Portaria n.º 2.029, do Ministério da Saúde, de 24.08.2011, que institui a atenção domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (fls. 02/26). Junta documentos (fls. 27/71). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. No mais, entendo que o pedido de caráter antecipatório deve ser, ao menos por ora, indeferido. No tocante ao fornecimento de medicamentos, os documentos juntados com a inicial não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre os fatos e o direito apontado. Ora, se é certo que o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos é garantia decorrente do próprio direito à saúde assegurado constitucionalmente (art. 196, da CF), vejo que a autora deixou de comprovar a recusa do fornecimento gratuito da medicação e da alimentação especial. De outro lado, o fornecimento domiciliar de medicamentos e tratamentos médicos certamente inviabilizaria o atendimento da coletividade. Não se pode perder de vista que pretensões dessa natureza devem ser sopesadas com comedimento pelo magistrado, confrontando-as com a possibilidade de fornecimento dos serviços pelo Estado (princípio da reserva do possível), de maneira que o atendimento de um não implique inviabilizar o atendimento de outros. Em razão dessas considerações, entendo que se encontra ausente o *fumus bonis iuris*, de modo a denegar o pedido de caráter antecipatório. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus para os termos desta ação. Após, tratando-se de pedido relativo a incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de fevereiro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000069-17.2013.403.6124 - FLAVIA REGINA VIVENTE SEIXAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/11). Junta documentos (folhas 12/73). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a

realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB: 550.977.629-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de janeiro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002124-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002124-6) - LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NIVALDO FLAUZINO DIAS
Remetam-se os autos à SUDP para regularização da autuação, devendo constar o nome da parte autora LUIZ

CARLOS DIAS seguido da expressão INCAPAZ, cadastrando, ainda, o nome de seu curador NIVALDO FLAUZINO DIAS. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o ofício e os documentos vindos do Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara (fls. 259/278). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001629-28.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000258-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ILZA MATIAS ANDRADE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000081-31.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-16.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO COSTA DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fl. 02/09, da sentença de fls. 17/20, das decisões de fls. 44/47 e 53/59 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 61) destes autos para os autos do processo principal n.º 0000082-16.2013.403.6124. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000214-73.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000214-73.2013.403.6124. Requerente: Márcio Tadeu Carvalho Campos. Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF. Medida Cautelar Inominada (Classe 148). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada, na qual o requerente, devidamente qualificado na inicial, requer seja determinado que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel matrícula n.º 41.826 do CRI de Fernandópolis/SP. Alega que, em razão de problemas financeiros enfrentados, não honrou algumas parcelas de seu financiamento imobiliário e que, embora tenha procurado a CEF diversas vezes com o intuito de negociar os valores atrasados, não obteve sucesso nesse intento. Alega, também, que recentemente tomou conhecimento do processo de retomada do imóvel por parte da instituição bancária, especialmente do leilão designado por ela como forma de saldar a dívida. Alega, ainda, que nunca foi notificado formalmente para purgar a mora, o que tornaria o leilão extrajudicial designado totalmente ilegal. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento da medida liminar, bem como a procedência da ação (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/54). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à medida liminar pleiteada, entendo que o pedido deva ser indeferido. Explico. O requerente pleiteia a concessão de medida liminar, a fim que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel matrícula n.º 41.826 do CRI de Fernandópolis/SP, decorrente do atraso no pagamento de financiamento imobiliário, sob a alegação de não ter sido formalmente notificado para purgar a mora. No entanto, de acordo com a cláusula 32ª (trigésima segunda) do contrato (v. fl. 44), a falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outro encargo nele previsto, anteciparia o vencimento da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Desta forma, considerando que o requerente expressamente reconhece na inicial não ter honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira. Além disso, o fato de o requerente não ter sido pessoalmente intimado do prazo para a purgação da mora, não tem o condão, por si só, de invalidar o ato, uma vez que a sua intimação poderia e pode ter sido feita através de edital. Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial já designado. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002262-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002262-7) - BENEDITO MARCELINO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X VASCO DE FIGUEIREDO(SP022249 - MARIA CONCEICAO

APARECIDA CAVERSAN) X DANTE TEIXEIRA DE GODOY(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Processo nº 0002262-25.2001.403.6124.Exequente: Benedito Marcelino e outros.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).Fl. 298. Requer o exequente Benedito Marcelino a elaboração de novo cálculo dos valores a ele devidos, com o acréscimo de atualização monetária e de juros de mora. O cálculo da dívida foi efetuado em 26 de junho de 2001 (fl. 133). Contudo, diante da discordância do cálculo pelo exequente, o INSS foi citado, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 203), que, em seguida, apresentou embargos à execução. Os embargos foram julgados procedentes em relação a Benedito Marcelino, estabelecendo o valor da execução de acordo com o cálculo de fl. 133, descontado o valor a que foi condenado à título de honorários advocatícios. Interposta apelação pelo embargado, foi negado provimento ao recurso (fls. 282verso/288). Às folhas 294/295 foram expedidos os ofícios requisitórios. Entendo incabível a incidência de juros de mora no interregno compreendido entre a conta de liquidação e a expedição de ofício requisitório de pagamento. Vê-se claramente que a demora decorreu do próprio trâmite da execução e dos embargos, não podendo imputar ao executado o ônus pelo lapso temporal transcorrido. Ademais, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido da não incidência dos juros moratórios entre o cálculo e a expedição do ofício requisitório. Nesse sentido, vejamos o recente julgado de seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA 168/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial sedimentou a jurisprudência no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 2.Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n. 168/STJ). 3. Recurso improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1233753/RS - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2011/0160460-0, CE - Corte Especial, DJe 01/02/2013, Relator Ministro Jorge Mussi).No que tange ao restante do pedido, anoto que o próprio sistema realiza a atualização monetária por ocasião do pagamento, com a observância da data da conta informada no ofício.Assim, indefiro o pedido do exequente Benedito Marcelo no que tange à incidência de juros de mora e dou por prejudicado o requerimento de atualização monetária do crédito.Cumpra-se a decisão de fl. 292, na íntegra.Intime-se.Jales, 22 de fevereiro de 2013.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000570-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000570-6) - JOANA ROCHA RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício/documentos de fls. 234/238 no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000669-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000669-7) - VENINA SINIGALIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VENINA SINIGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001342-02.2011.403.6124 - MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 164/167 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JALPEDRAS - GRANITOS E MARMORES LTDA.EPP X DELVAYR LUIZ VOLPIANO X ELIANA AGOSTINI VOLPIANO X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X MEIRE SILVIA AIJADO PEREIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Processo nº 0000202-40.2005.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executados: Jalpedras - Granitos e Mármores Ltda EPP e outros.Cumprimento de Sentença (classe 229).Compulsando os autos, verifico que, em que pese sejam executados todos os autores da ação originária, a execução tem prosseguido apenas em

relação à pessoa jurídica JALPEDRAS - GRANITOS E MÁRMORES LTDA EPP, sendo necessária a intimação dos demais executados para pagamento do débito. Assim sendo, intime(m)-se os executados DELVAYR LUIZ VOLPIANO, ELIANA AGOSTINI VOLPIANO, ANTONIO DE SOUZA PEREIRA e MEIRE SILVIA AIJADO PEREIRA, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 562,65, atualizada até julho/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do executado Delvayr Luiz Volpiano para constar tal como consta da inicial e documentos acostados. Intime(m)-se. Jales, 31 de janeiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0002036-44.2006.403.6124 (2006.61.24.002036-7) - NILSON DE CARVALHO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES E SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 116/130 e 133/146 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001329-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001329-0) - MARIA DE LURDES DREZZA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARIA DE LURDES DREZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da juntada aos autos do extrato de fl. 141 que atesta o depósito de R\$4.471,35, em favor de Dercio L de Assis Filho, no dia 29/08/2012 às 17:11:15 h. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002068-15.2007.403.6124 (2007.61.24.002068-2) - ZADILIO DA SILVA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZADILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 117: Considerando que já foi expedido ofício à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil, deverá o exequente levantar os valores diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, devendo se manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0001177-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001177-0) - NATANAEL ALVES MACEDO(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3355

ACAO CIVIL PUBLICA

0000330-13.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145-166: Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seu efeito devolutivo que, em se tratando de ação civil pública, é a regra geral (art. 14 da Lei n. 7347/85). Dê-se vista dos autos ao apelado/autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-88.2006.403.6125 (2006.61.25.002007-8) - ANDRE DOMINGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I. Anulada a sentença proferida neste feito pelo E. TRF da 3ª Região, o presente feito retornou a esta Vara Federal para intervenção do Ministério Público Federal. Intimado, o Parquet requereu a realização de perícia médica no autor. II. Nesse contexto, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 06 de maio de 2013, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora por diário oficial acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001974-30.2008.403.6125 (2008.61.25.001974-7) - RUI CASSIO DA ROCHA VARA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.278-297) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003216-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003216-1) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls.177-180 e fls.182-189) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias.III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003440-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003440-6) - AMADEU MORELIM FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.113-118) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003464-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003464-9) - JOSE ROBERTO DO PRADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência.Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 128/129 e das fls. 134/135 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda.Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

0003936-54.2009.403.6125 (2009.61.25.003936-2) - APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA TAVARES X CORINTO NOVAIS REIS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a juntada do termo de adesão (fls. 149/150), dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se

0001170-91.2010.403.6125 - ANTONIO DE CAMPOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido a atividade de motorista, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.3.1974 a 31.1.1976 (Guilherme Paschoalino Cantadori); (ii) 1.º.3.1976 a 1.º.6.1976 (Manoel Florêncio da Silva);(iii) 1.º.7.1977 a 31.8.1982 (Jorge Komatsu); (iv) 2.1.1983 a 10.1.1986 (Jorge Komatsu); (v) 1.º.6.1997 a 14.5.1999 (Transka Transportes Rodoviários Ltda); (vi) 1.º.3.2000 a 31.8.2000 (Takeshi Transportes Rodoviários Ltda.);(vii) 1.º.9.2000 a 8.11.2000 (L. C. de Campos ME); e,(viii) 27.11.2000 até a presente data (Castor S.A.).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 64/70). Réplica às fls. 125/128.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 135/136, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 139.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de

exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de motorista desempenhada nos seguintes períodos: (i) 1.º.3.1974 a 31.1.1976 (Guilherme Paschoalino Cantadori); (ii) 1.º.3.1976 a 1.º.6.1976 (Manoel Florêncio da Silva); (iii) 1.º.7.1977 a 31.8.1982 (Jorge Komatsu); (iv) 2.1.1983 a 10.1.1986 (Jorge Komatsu); (v) 1.º.6.1997 a 14.5.1999 (Transka Transportes Rodoviários Ltda); (vi) 1.º.3.2000 a 31.8.2000 (Takeshi Transportes Rodoviários Ltda.); (vii) 1.º.9.2000 a 8.11.2000 (L. C. de Campos ME); e, (viii) 27.11.2000 até a presente data (Castor S.A.). Com relação aos períodos de 1.º.3.1974 a 31.1.1976, de 1.º.3.1976 a 1.º.6.1976, de 1.º.7.1977 a 31.8.1982, e de 2.1.1983 a 10.1.1986, a parte autora apresentou os formulários DSS-8030 das fls. 19/21, nos quais foram consignados que ele exercia a atividade como motorista de caminhão, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: vento, sol, calor, poeira e barulho. Apesar de ter sido indicado o barulho como agente agressivo nos formulários em análise, não foi apontado o nível de pressão sonora a que o autor estava exposto, motivo pelo qual não é possível aferir se havia insalubridade. Por seu turno, o vento e o sol, como cedido, não são considerados agentes agressivos aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade porque não implicam em insalubridade, periculosidade ou penosidade suficientes para tanto, além de não estarem previstas nos decretos regulamentares. Quanto ao calor, sem a medição do nível de calor a que o autor estava submetido também não é possível reconhecer a especialidade porque não há como se aferir se o grau térmico era superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. De igual forma, a poeira, por si só, não pode ser considerada agente agressivo, pois há a necessidade de se apontar a espécie e a intensidade de poeira a que o autor se submetia, a fim de se constatar a presença de insalubridade. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Assim, em função de o autor exercer a atividade de motorista de caminhão nos períodos em análise e destes serem anteriores a 28.4.1995, é possível reconhecê-los como especiais por enquadramento no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. No que tange aos períodos de 1.º.6.1997 a 14.5.1999 e de 1.º.3.2000 a 31.8.2000, verifico que foram juntados os formulários DSS-8030 das fls. 22/23, os quais apontam como agentes agressivos: vento, sol, calor, poeira e barulho. Conforme já explanado os aludidos agentes não podem ser considerados agressivos e aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade pretendida, porquanto não comprovada a insalubridade durante a jornada de trabalho do autor. Por outro turno, também não é possível reconhecer os aludidos períodos como especiais por enquadramento nos decretos regulamentares citados, pois, apesar de também ter exercido a atividade de motorista de caminhão, os aludidos períodos são posteriores a

28.4.1995 e, em consequência, não permitido mais o reconhecimento por enquadramento. Poder-se-ia alegar que em razão de nestes períodos ter sido responsável pelo transporte de derivados de petróleo, conforme consignado nos formulários referidos, o autor faria jus ao reconhecimento com fundamento na periculosidade envolvida na atividade. No entanto, quanto à periculosidade no transporte de inflamáveis líquidos, convém trazer à baila a decisão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2007.86.00.50.7212-3, prolatada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte. (TNU, PEDIDO n. 200783005072123, DJ 24.6.2010) Filio-me ao entendimento ora esposado de o reconhecimento da especialidade com fundamento na periculosidade somente ser possível até 5.3.1997, porquanto após a vigência do Decreto n. 2.172/97 não houve mais previsão de enquadramento em decorrência da atividade desempenhada pelo segurado ser perigosa. Entendo que razões não faltam para o não-reconhecimento, primeiro, porque o fato de ser fixado tempo maior ou menor de trabalho para concessão da aposentadoria ao segurado que labora em atividade perigosa não influencia diretamente na possibilidade de ocorrência de um acidente grave, haja vista este ser imprevisível; e, segundo, porque o segurado não sofre dano à saúde somente por desenvolver atividade perigosa, diferente daquele que labora exposto a agentes insalubres e que a cada dia sofre os danos inerentes ao contato com aludidos agentes. De igual forma, quanto ao período de 1.º.9.2000 a 8.11.2000, laborado como motorista para a L.C. de Campos ME., não é possível o pretendido reconhecimento, haja vista que o formulário DSS-8030 aponta os mesmos agentes (vento, sol, calor, poeira e barulho) que, por força desta decisão, não estão sendo considerados agressivos pelos motivos ora expostos. Além disso, por se tratar de período posterior a 28.4.1995 não pode ser operado o reconhecimento por enquadramento em razão de a atividade de motorista ter deixado de ser relacionada pelos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99 como apta a ensejar o reconhecimento da especialidade. No tocante ao período a partir de 27.11.2000, laborado como motorista da Castor S.A., o PPP das fls. 131/132 consigna como agente agressivo apenas o risco ergonômico, razão pela qual não é possível reconhecer o labor em condições especiais. Como é cediço, o risco ergonômico não é considerado agente agressivo que implica no reconhecimento do labor em condições especiais, porquanto não implica em insalubridade suficiente a indicar a necessidade de contagem especial de tempo de serviço, além de também não estar previsto como agente insalubre pelos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99,

vigentes à época. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.3.1974 a 31.1.1976, de 1.º.3.1976 a 1.º.6.1976, de 1.º.7.1977 a 31.8.1982 e de 2.1.1983 a 10.1.1986. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 44 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 22 anos, 9 meses e 14 dias, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor). Contudo, na DER (em 8.1.2010 - fl. 25), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 32 anos, 10 meses e 26 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário, haja vista que sobeja o tempo mínimo exigido com pedágio, o qual, segundo o cálculo em anexo, era de 32 anos, 10 meses e 18 dias. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.3.1974 a 31.1.1976, de 1.º.3.1976 a 1.º.6.1976, de 1.º.7.1977 a 31.8.1982 e de 2.1.1983 a 10.1.1986; e, determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 8.1.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 25), computando-se para tanto tempo total equivalente a 32 anos, 10 meses e 26 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Antonio de Campos; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 8.1.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 25); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: 26.2.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-24.2010.403.6125 - ANTONIO JOSE FRANCISCO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 32/33 não se encontra preenchido de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias,

providenciar a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0001581-37.2010.403.6125 - KAIQUE SANCHES DA SILVA X CRISTIANE CIBELE SANCHES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.132-141) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 231-236. II - Tendo em vista que as contrarrazões já foram interpostas e deu-se vista ao MPF, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001771-97.2010.403.6125 - THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.170-174) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001802-20.2010.403.6125 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.204-205) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001820-41.2010.403.6125 - GONCALVES DIAS DO NASCIMENTO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.120-124) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001854-16.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO RAMALHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 134/135) visto que intempestivo, pois, uma vez intimado da decisão em 18.12.2012 (fl. 133), o prazo para recurso se iniciou em 07.01.2013 e se encerrou em 16.01.2013, tendo a petição de agravo sido protocolada somente em 22.01.2013. Assim, decorrido o prazo restante para o autor trazer os formulários e/ou laudos necessários, conforme determinado à fl. 132 verso, com ou sem cumprimento, dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001949-46.2010.403.6125 - ANTONIO MILTON BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido a atividade de motorista, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 8.5.2000 a 24.11.2000 (Usina São Luiz S.A.); (ii) 2.5.2001 a 10.8.2001 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (iii) 10.8.2001 a 14.12.2001 (Usina São Luiz S.A.); (iv) 23.4.2002 a 23.4.2010 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (v) 25.4.2002 a 20.11.2002; (vi) 14.3.2003 a 1.º.6.2010 (Usina São Luiz S.A.). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 64/70). Réplica às fls. 80/82. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 89/90, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 92. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a

prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova

cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de motorista desempenhada nos seguintes períodos: (i) 8.5.2000 a 24.11.2000 (Usina São Luiz S.A.); (ii) 2.5.2001 a 10.8.2001 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (iii) 10.8.2001 a 14.12.2001 (Usina São Luiz S.A.); (iv) 23.4.2002 a 23.4.2010 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (v) 25.4.2002 a 20.11.2002; e (vi) 14.3.2003 a 1.º.6.2010 (Usina São Luiz S.A.). Constatado que o período indicado no item (iv) não está correto, pois, de acordo com a anotação em CTPS (fl. 24), o período correto é de 23.4.2002 a 23.4.2002, o qual passa a ser considerado para fins de análise e julgamento da demanda. Verifico, ainda, que para o período em questão, o autor não apresentou documento comprobatório do labor em condições especiais, motivo pelo qual não é possível acolher o pedido de reconhecimento. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Assim, como o período em tela é posterior a 28.4.1995 também não é possível o reconhecimento como especial por enquadramento. No tocante aos demais períodos sub judice, verifico que o autor acostou aos autos os correspondentes PPP's às fls. 28/29, 30/31, 32/33, 34/35, e 36/37. Em todos os PPP's é apontado como agente agressivo o nível de pressão sonora de 83 dB(A), com exceção do PPP das fls. 30/31, que aponta o nível de 84 dB(A). Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com

base no próprio laudo técnico.(...).De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho.São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial:regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura

concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.^a Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.^a ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que os níveis de pressão sonora apontados nos PPP's das fls. 28/37 são todos inferiores aos limites estabelecidos para os períodos em questão, não é possível reconhecê-los como especiais. Note-se que os níveis de ruído de 83 e 84 dB(A) são inferiores a 90 dB(A) para o período de 6.3.1997 a 17.11.2003 e a 85 dB(A) para o período a partir de 18.11.2003. Outrossim, para o período em tela não é possível o reconhecimento por enquadramento nos decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 porque se trata de período posterior ao de suas vigências. Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos como especiais. Conclusões após análise

do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço às fls. 43/45 o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 30 (trinta anos) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que até para a proporcional o autor precisaria comprovar o tempo mínimo de 33 anos, 4 meses e 8 dias. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-40.2010.403.6125 - EDSON DA SILVA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista o documento juntado à fl. 105, o qual noticia que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso de interesse no prosseguimento do feito, deverá o autor juntar, no mesmo prazo, cópia do procedimento administrativo em que lhe foi concedido o benefício referido a fim de serem verificados quais os períodos de trabalho o INSS reconheceu como especiais. Após, à conclusão. Intimem-se.

0002102-79.2010.403.6125 - MARIO FRANCISCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 180-183) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 171-173. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002517-62.2010.403.6125 - MARIA DOLORES DE CASTRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 108-110) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que os formulários das fls. 22 e 24 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa, bem como a

identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0002845-89.2010.403.6125 - HELIO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 52/53 e das fls. 101/102, bem como os formulários das fls. 106/107, não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0003039-89.2010.403.6125 - CELSO TRISTAO FRANCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido a atividade de motorista, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 22.10.1977 a 13.12.1977 (Construtora Ituana S.A.); (ii) 1.º.10.1983 a 29.5.1996 (Transportadora Expedicionário Ltda.); e, (iii) 19.5.1997 a 9.8.2010 (Tropical Transportes S.A.). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 49/55). Réplica às fls. 61/62. A prova requerida pela parte autora foi indeferida à fl. 64. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 67/68, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 69, verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstatam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º,

Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de motorista desempenhada nos seguintes períodos: (i) 22.10.1977 a 13.12.1977 (Construtora Ituana S.A.); (ii) 1º.10.1983 a 29.5.1996 (Transportadora Expedicionário Ltda.); e, (iii) 19.5.1997 a 9.8.2010 (Tropical Transportes S.A.). Com relação ao período de 22.10.1977 a 13.12.1977 laborado para a Construtora Ituana S.A., verifico que o autor não juntou nenhum documento apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde,

motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Assim, o período de 22.10.1977 a 13.12.1977 não pode ser reconhecido como especial, porquanto o autor deixou de juntar prova da presença de agentes nocivos à saúde durante o desempenho da função, bem como deixou de anexar cópia de sua CTPS ou de outro documento apto a comprovar que à época era responsável por dirigir caminhão ou ônibus, o que impede o reconhecimento por enquadramento nos decretos regulamentares. Vale repisar que o simples fato de o segurado exercer a função de motorista não lhe assegura o direito à contagem especial de tempo de serviço, pois o que é determinante é o tipo de veículo a ser dirigido, ou seja, somente é possível o enquadramento se o veículo dirigido for classificado como pesado. No tocante ao período de 1.º.10.1983 a 29.5.1996 laborado para a Transportadora Expedicionário Ltda., foi acostado o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no qual foram apontados os seguintes agentes agressivos: risco de acidente de trânsito e a periculosidade decorrente do transporte de inflamáveis líquidos (fl. 17).Entretanto, o risco de acidente de trânsito não implica no reconhecimento da especialidade da atividade porque não há previsão nos decretos regulamentares sobre referido agente e, ainda, por si só, tal risco sabidamente não representa insalubridade. Quanto à periculosidade no transporte de inflamáveis líquidos, convém trazer à baila a decisão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2007.86.00.50.7212-3, prolatada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte. (TNU, PEDIDO n. 200783005072123, DJ 24.6.2010) Filio-me ao entendimento ora esposado de o reconhecimento da especialidade com fundamentado na periculosidade somente ser possível até 5.3.1997, porquanto após a vigência do Decreto n. 2.172/97 não houve mais previsão de enquadramento em decorrência da atividade desempenhada pelo segurado ser perigosa. Entendo que razões não faltam para o não-reconhecimento, primeiro, porque o fato de ser fixado tempo maior ou menor de

trabalho para concessão da aposentadoria ao segurado que labora em atividade perigosa não influencia diretamente na possibilidade de ocorrência de um acidente grave, haja vista este ser imprevisível; e, segundo, porque o segurado não sofre dano à saúde somente por desenvolver atividade perigosa, diferente daquele que labora exposto a agentes insalubres e que a cada dia sofre os danos inerentes ao contato com aludidos agentes. Nesse passo, é possível reconhecer apenas o período de 1.º.10.1983 a 29.5.1996 como especial, em razão de enquadramento no 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, bem como, por equiparação em razão da periculosidade constatada, no item 2.5.7 - Extinção de fogo, guarda do Decreto n. 53.831/64. Registro, ainda, que o reconhecimento da especialidade até 29.5.1996 somente é possível em razão de o autor laborar como motorista de caminhão-tanque, responsável por transportar líquidos inflamáveis, o que implica na periculosidade da atividade a permitir seu enquadramento até aludida data, sem a necessidade de se comprovar a presença de agentes insalubres, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. No que tange ao período de 19.5.1997 a 9.8.2010, laborado como motorista para a Tropical Transportes S.A., o PPP da fl. 18 aponta o ruído como agente agressivo, com os seguintes índices de nível de pressão sonora: 82,4 dB(A) para o período de 24.6.1998 a 7.6.2000; 83,4 dB(A) para o período de 8.6.2000 a 10.12.2002; 77,6 dB(A) para o período de 11.12.2002 a 2.1.2005; 75,1 dB(A) para o período de 3.1.2005 a 23.11.2006; e 78,7 dB(A) para o período a partir de 24.11.2006. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata

as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento

administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.^a Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.^a ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que os níveis de pressão sonora apontados no PPP da fl. 18 são todos inferiores aos limites estabelecidos para os períodos em questão, não é possível reconhecê-los como especiais. Outrossim, para o período em tela não é possível o reconhecimento por enquadramento nos decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 porque se trata de período posterior ao de suas vigências. Logo, reconheço, como especial apenas o período de 1.º.10.1983 a 29.5.1996. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 42 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 19 anos, 5 meses e 12 dias, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor). Na DER (em 9.8.2010 - fl. 36), considerando-se o período ora reconhecido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 31 anos e 28 dias, os quais são insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, uma vez que para até para a aposentadoria proporcional ele precisaria contar com o tempo mínimo de 34 anos, 2 meses e 19 dias, considerado o período adicional de contribuição, conhecido como pedágio. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 1.º.10.1983 a 29.5.1996; determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum; e, em conseqüência, determinar ao réu que proceda à averbação deste período, expedindo a

respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-62.2011.403.6125 - ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 104/105 e das fls. 107/108 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0001378-41.2011.403.6125 - EVA DE JESUS DIAS ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.268-269) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 231-236. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002082-54.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002726-94.2011.403.6125 - IVONE MONTEIRO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.85-87) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002925-19.2011.403.6125 - ALCIDES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido contradição entre o pedido formulado na petição inicial e a sentença prolatada, motivo pelo qual esta deve ser anulada a fim de o pedido inicial ser julgado procedente. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento da sentença. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 94/97, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto à questão, a sentença embargada não deixa margem à dúvida sobre a posição adotada pelo juízo sobre a matéria objeto da presente lide. Tenta o embargante sob a tese de que não teria requerido a desaposentação, mas sim a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por idade, uma vez que após ter se aposentado em 1.º.7.1985 teria continuado a trabalhar e atingido os requisitos para concessão da aposentadoria por idade, qual se mostraria mais vantajosa. O fato de ter dado o nome ao seu pleito de substituição de benefício previdenciário em vez de desaposentação não retira a certeza de que sua pretensão é se desaposentar-se para receber outro benefício mais vantajoso. Assim, padece de razão a ora

embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve erro material e/ou omissão na sentença embargada. Desta feita, se não concorda com o quanto decidido deve a embargante valer-se dos meios judiciais adequados à reforma da decisão em questão. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002967-68.2011.403.6125 - JOSE GOULART(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003208-42.2011.403.6125 - AUREA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Inicialmente determino a remessa deste feito ao SEDI para regularização do nome da autora, na forma indicada nos documentos de fl. 18.II - Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 267), a parte autora deixou transcorrer seu prazo in albis (fl. 267 verso). O Instituto Previdenciário, por seu turno, apresentou duas petições em sentidos diversos pugnando em uma delas pela produção de provas e na outra pelo julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito (fls. 269 e 270).III - Da análise do autos, verifica-se que o benefício pleiteado pela autora nesta ação foi indeferido administrativamente sob o argumento de que não teria cumprido a carência mínima exigida pela lei. Observa-se ainda que a autora juntou aos autos sua CTPS e os recolhimentos que fez na condição de segurada facultativa, indicando que não foram considerados pelo INSS.IV - Nesse contexto, entendo não haver necessidade de produção de prova oral, sendo possível o julgamento do feito com as provas documentais já carreadas aos autos.V - Assim, intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003743-68.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004046-82.2011.403.6125 - ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida às fls. 116/118, alegando omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado na petição inicial. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Registro, por oportuno, que o pedido de antecipação de tutela foi analisado e indeferido pela decisão da fl. 96, oportunidade em que se aventou a possibilidade de ser reapreciado quando da prolação da sentença. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, os seguintes parágrafos:Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalA situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por idade. Na parte dispositiva, acrescento o seguinte parágrafo:Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0004126-46.2011.403.6125 - NAIR GOMES CORREA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.80-86) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 68-70.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000073-85.2012.403.6125 - NELMA MIRANDA GARCIA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls.75-77) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000052-75.2013.403.6125 - AUTO PECAS TRIANGULO ITAI LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

À fl. 81, foi determinada a emenda da petição inicial e, em cumprimento, a parte autora manifestou-se às fls. 85/138. Contudo, em que pese os esclarecimentos prestados, dúvidas ainda remanescem acerca do objeto da presente ação, uma vez que não se encontra suficientemente claro quais os débitos fiscais a serem anulados. A parte autora relata, em um primeiro momento, que os débitos fiscais totalizados em R\$ 114.178,82 estariam incluídos no REFIS pactuado, mas que também foram incluídos nos procedimentos administrativos ns. 13830.450881/2001-74 e 13830.401518/00-55, os quais deram origem às execuções fiscais ns. 42/03 e 48/06 que tramitaram junto à Comarca de Itai-SP, e que, posteriormente, foram extintas por força de pedido que teria sido formulado pela exequente. Em continuidade, a autora relaciona, no item V da fl. 89, os débitos fiscais que teriam sido incluídos no REFIS, os quais totalizavam a importância de R\$ 83.036,69 e, ainda, relaciona, no item VI da fl. 93, as CDA's (certidões de dívida ativa) que pretende anulação. Assim, verifico, em análise prefacial, que as certidões de dívida ativa referidas como incluídas no REFIS não são as mesmas que teriam sido objeto das ações de execuções fiscais citadas, as quais também não guardam total correspondência com as certidões de dívida ativa que a autora pretende anulação. Além disso, não está suficientemente claro que os débitos relacionados no item V da fl. 89 são os débitos que geraram as inscrições em dívida ativa a serem anuladas. Deste modo, não há como o juízo verificar, com exatidão, qual o pedido inicial da autora e se o valor dado à causa corresponde ao valor total das dívidas a serem anuladas. Ademais, na petição inicial, a autora cita no item 6 da fl. 49 outras execuções fiscais e certidões de dívida fiscal que pretende anulação, sem explicar, quando da emenda à inicial, a relação destas com a questão da reinclusão ao REFIS. De outro vértice, ainda não está suficientemente clara a abrangência da segurança que fora concedida a autora nos autos do mandado de segurança n. 2002.34.00.036064-9, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal. Em consequência, confiro a derradeira oportunidade da parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, a fim de providenciar:(i) à juntada da cópia da petição inicial do mandado de segurança referido, bem como da sentença prolatada naqueles autos, a fim de verificar a eventual existência de litispendência;(ii) à apresentação de quadro explicativo das certidões de dívida ativa que pretende anulação; das eventuais certidões de dívida ativa que já se encontram em fase de execução fiscal, bem como dos débitos fiscais ainda não inscritos a serem anulados judicialmente, consignando os valores cobrados correspondentes e os períodos de cada dívida;(iii) relação dos débitos que já teriam sido incluídos no REFIS, bem como daqueles débitos cobrados posteriormente à exclusão do programa de parcelamento e que pretende anulação porque teriam sido gerados por conta desta exclusão;(iv) em caso do total dos débitos a serem anulados ultrapassar o valor da causa atribuído pela autora, deverá também dar valor à causa correspondente, devendo, em consequência, recolher as devidas custas iniciais.Intime-se.

0000117-70.2013.403.6125 - GILBERTO CARLOS TAVARES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003812-71.2009.403.6125 (2009.61.25.003812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-66.2009.403.6125 (2009.61.25.001743-3)) JOAQUIM ISRAEL PINHATARI(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Não obstante não haja menção no dispositivo da sentença acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante, constato que se trata de erro material, já que se pode inferir tal concessão da análise detida da fundamentação da sentença, mormente se verificarmos o terceiro parágrafo de fl. 126 que ora transcrevo: Assim, como a embargada nada trouxe aos autos, não há como afastar a presunção de miserabilidade existente em favor do embargante, motivo pelo qual rejeito a impugnação à assistência judiciária. Dessa forma, corrijo, de ofício, o erro material para o fim de consignar na parte dispositiva da sentença, que a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fica suspensa, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Nesse sentido, considerando-se o trânsito em julgado da sentença (cf. fl. 133), bem como se

levando em conta que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, resta prejudicada a apreciação da petição da CEF de fl. 132. Intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001929-55.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 87-94) em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC; II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraia-se cópia deste despacho, a fim de ser juntada ao feito principal (n. 0002415-50.2004.403.6125), que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002251-75.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BENTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 55-57) em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC; II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraia-se cópia deste despacho, a fim de ser juntada ao feito principal (n. 0002251-75.2010.403.6125), que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. III - Intimem-se as partes e o MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001456-98.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1)) JOSE AUGUSTO BERTONCINI GONCALVES(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X INSS/FAZENDA

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, somente em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 21772 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais bens, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000223-52.2001.403.6125 (2001.61.25.000223-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTALESCO COM/ E REPRE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP081857 - OSVALDO PERINO) Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0000298-91.2001.403.6125 (2001.61.25.000298-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALZIRA MENEGASSO BELO - ME(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em substituição à penhora de fl. 18. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s). Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001663-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001663-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a

constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X ISABEL PERES TOSSI X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002987-11.2001.403.6125 (2001.61.25.002987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003267-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003267-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CCVC - CENTRO COMUNITARIO DE VILA ODILON X AROLDO APARECIDO NUNES DOS SANTOS(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004463-84.2001.403.6125 (2001.61.25.004463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0005496-12.2001.403.6125 (2001.61.25.005496-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 241 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a

inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0005951-74.2001.403.6125 (2001.61.25.005951-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESTAURANTE DONA MARIA DE OURINHOS

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 87 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000367-89.2002.403.6125 (2002.61.25.000367-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 191 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000109-45.2003.403.6125 (2003.61.25.000109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS LEAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Recebo os autos conclusos às 12h10 do dia 05 de março de 2013.Em face da manifestação da exequente,

determino a sustação do leilão em relação ao presente feito, observando-se que o início da hasta ocorreu às 11 horas, nesta data, conforme consignado no despacho da f. 130. Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000456-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000456-4) - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000757-20.2006.403.6125 (2006.61.25.000757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILENE SENCI ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000790-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA CRISTINA MENDONCA(SP125525 - CLAUDIA ELISA MENDONCA)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl.132 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001349-64.2006.403.6125 (2006.61.25.001349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAZARO SILVERIO MATHIAS(SP126019 - GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl.167 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da

LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001813-49.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ)

Verifico que o exequente não apresentou o valor atualizado do débito, conforme determinado à f. 52, item III, bem como não indicou bens da executada passíveis de penhora. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000898-97.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-71.2009.403.6125 (2009.61.25.003812-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAQUIM ISRAEL PINHATARI(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA)

Tratando-se o presente feito de ação incidental, e em se considerando a Justiça Gratuita deferida ao ora impugnado no feito principal em apenso (Embargos à Execução sob nº 0003812-71.2009.403.6125), a condenação do impugnado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fica suspensa, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Nesse sentido, considerando-se o trânsito em julgado da sentença (cf. fl. 18), bem como se levando em conta que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, resta prejudicada a apreciação da petição da CEF de fl. 17. Intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-81.2003.403.6125 (2003.61.25.002842-8) - MARIO CARNEIRO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIO CARNEIRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 159) da decisão do E.TRF 3ª Região, intime-se à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, para optar por um dos benefícios, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição estará abdicando da aposentadoria por idade que recebe desde 28/03/2011 e, caso opte pela manutenção da aposentadoria por idade, estará abdicando da aposentadoria por contribuição que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). II - Caso a parte autora opte pela aposentadoria por idade que recebe desde 28/03/2011, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (honorários sucumbenciais), atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. III-A) Optando a parte autora pela aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida nestes processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a averbação do tempo de serviço e a implantação do benefício e III-B) intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 60 (sessenta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados, assim considerados os valores devidos a partir do requerimento administrativo 10/07/2003 (DIB) sendo que, deverão ser devidamente compensados os valores pagos a título de aposentadoria por idade concedidos administrativamente a parte autora), atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. IV - Com os cálculos, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e,

havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. V - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. VI - Descumprido o item II ou III ou não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação; VII - Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item III supramencionado.

0002659-76.2004.403.6125 (2004.61.25.002659-0) - JOSE WANDERLEY DEFFENTE(Proc. DIRCEU ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE WANDERLEY DEFFENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Manifeste-se a parte exequente quanto à petição de fls.76/84, no prazo de 10 dias. II - Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0000926-41.2005.403.6125 (2005.61.25.000926-1) - GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Da análise dos autos, observa-se que foram opostos embargos pela Fazenda Pública à execução DEFINITIVA que lhe propõe(m) o(s) credor(es) nesta base processual, os quais foram julgados improcedentes, em sentença da qual houve interposição de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento final e embora tal fato não constitua óbice ao prosseguimento do feito principal, entendendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final dos embargos. Nesse sentido, determine-se seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria. Intime-se o exequente e cumpra-se.

0003657-10.2005.403.6125 (2005.61.25.003657-4) - ARNALDO LUIZ DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fl. 141: Aponte a parte exequente, no prazo de 10 dias, a divergência que possa ter havido (apresentando o cálculo que entende devido) capaz de justificar a remessa dos autos à Contadoria Judicial. II - Decorrido o prazo sem manifestação (acarretando preclusão) ou havendo concordância com os cálculos, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo o RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordam com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. IV - Int.

0000028-91.2006.403.6125 (2006.61.25.000028-6) - JOANA DE SOUZA PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOANA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fl. 227: Aponte a parte exequente, no prazo de 10 dias, a divergência que possa ter havido (apresentando o cálculo que entende devido) capaz de justificar a remessa dos autos à Contadoria Judicial. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação; ou sentença, se for o caso. III - Int

0003753-88.2006.403.6125 (2006.61.25.003753-4) - MARCIA FITTIPALDI GARDIM COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARCIA FITTIPALDI GARDIM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimado para apresentar os cálculos de sua condenação, o INSS informou nos autos que ao proceder a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta ação, verificou que a

autora já vinha percebendo desde 13.02.2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo esta atualmente mais vantajosa em relação ao benefício aqui reconhecido. Por esta razão, intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição do INSS que indica os valores da RMI e RMA de ambos os benefícios (fls. 299/300), ficando ciente de que ao optar pelo benefício que lhe parece mais vantajoso em detrimento daquele que lhe foi reconhecido judicialmente, a autora tacitamente renunciará à execução da sentença proferida neste processo, ou seja, ao valor dos atrasados. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000227-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000227-5) - JESSICA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X SANDRA PEREIRA MACHADO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JESSICA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitrados os honorários advocatícios em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (fl. 117vº), requisite-se o pagamento. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002937-38.2008.403.6125 (2008.61.25.002937-6) - LUIS FERNANDO ROSA DE FRANCA - MENOR (CLAUDILENE DA ROSA) X CLAUDILENE DA ROSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS FERNANDO ROSA DE FRANCA - MENOR (CLAUDILENE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fl. 199: Aponte a parte exequente, no prazo de 10 dias, a divergência que possa ter havido (apresentando o cálculo que entende devido) capaz de justificar a remessa dos autos à Contadoria Judicial. II - Decorrido o prazo sem manifestação (acarretando preclusão) ou havendo concordância com os cálculos, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo o RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordam com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. IV - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000160-80.2008.403.6125 (2008.61.25.000160-3) - CECILIO MIGUEL DE CARVALHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CECILIO MIGUEL DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pagamento efetuado pelo CEF às fls. 124/126. II - Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me conclusos os autos para deliberação.

0004333-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004333-0) - ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO X JOSE PICOLI - ESPOLIO (IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO) X IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO X LEONEL LAURENTINO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE PICOLI - ESPOLIO (IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL LAURENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar da sentença prolatada as fls. 98-102, após foi juntado aos autos copia do Termo de Adesão, e os depósitos demonstrando seu cumprimento as fls. 107-112, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-32.2010.403.6125 - FABIO MOIA TEIXEIRA X IRINEU DOS SANTOS X MARINA VERISSIMO GOMES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FABIO MOIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude dos comprovantes de lançamentos em Resumo dos Créditos Efetuados, conforme informado na petição de fls. 85 cm documentos as fls. 86-89, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002081-74.2008.403.6125 (2008.61.25.002081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) (fl. 210).Intime-se o referido réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 3359

EXECUCAO FISCAL

0003832-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 04/07/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 20/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000280-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 04/07/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 20/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 04/07/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 20/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002558-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002036-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002416-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001749-49.2004.403.6125 (2004.61.25.001749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-11.2001.403.6125 (2001.61.25.002987-4)) MIGUEL RUIZ X MARIA DE LOURDES BELLEI RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MIGUEL RUIZ

Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5675

MONITORIA

0003215-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Tendo em vista as transferências noticiadas, configurando-se, desta forma, em penhora, intime-se a executada para que, querendo, ofereça impugnação no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas e diligências, por parte da CEF, acerca da carta precatória a ser expedida. Int. e cumpra-se.

0000686-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO MARCOS ZANESCO

Ciência à requerente acerca do desarquivamento do feito. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-37.2004.403.6127 (2004.61.27.001245-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002349-54.2010.403.6127 - VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fl. 178: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.020,67 (mil e vinte reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000765-15.2011.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS VITORIANO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 145: defiro, parcialmente. Tendo em vista que a ré, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.357,05 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à i. advogada para a juntada de instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos para dar e receber, a fim de ver expedido o competente alvará de levantamento acerca do depósito de fl. 111. Int. e cumpra-se.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF manifestar-se e apresentar os documentos requeridos pelo perito (fl. 264), para complementação do laudo perical. Intimem-se.

0002756-89.2012.403.6127 - ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- A autora, sediada em Águas de Lindóia-SP, ques-tiona uma multa lavrada no veículo de placa GWK

- 1018 (fl. 03), alegando que estaria prescrita. Contudo, a ANTT, em sua defesa (fls. 125/128), sustenta a inocorrência da decadência e prescrição, aduzindo que houve regular processo administrativo, com notificações e a consequente interrupção dos prazos decadenciais. Todavia, apresenta documentos relacionados a outro veículo (placa BWN - 7578 - fls. 130 e 131 verso), distinto do indicado na inicial. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a ANTT esclarecer as divergências, comprovando-se documentalmente, bem como atentar, no que se refere à competência, ao fato da sede da empresa autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista para autora manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias, e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003330-15.2012.403.6127 - MARIA HELENA GARANHANI DE MORAES (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Garanhani de Moraes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 28), a CEF contestou (fls. 33/59) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 63/72). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos

os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003332-82.2012.403.6127 - ANTONIO CIRILO DE SOUZA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Cirilo de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 29), a CEF contestou (fls. 34/60) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 64/73). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003377-86.2012.403.6127 - ANTONIO PAULINO DE SOUZA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Paulino de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 29), a CEF contestou (fls. 32/58) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 62/71). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003378-71.2012.403.6127 - ALCINO TEIXEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcino Teixeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber

diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 30), a CEF contestou (fls. 35/61) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 65/74). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003382-11.2012.403.6127 - ANTONIO DE AVILA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio de Avila em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 27), a CEF contestou (fls. 32/58) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago

administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 62/71). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003386-48.2012.403.6127 - PEDRO ROQUE PEREIRA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Roque Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 28), a CEF contestou (fls. 33/59) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 63/72). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial,

preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003389-03.2012.403.6127 - PAULO CEZAR DOS REIS (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Cezar dos Reis em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 30), a CEF contestou (fls. 33/59) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 63/72). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos

documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003403-84.2012.403.6127 - MARIA INES DE CARVALHO RIGOBELI (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês de Carvalho Rigobeli em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-querer diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 30), a CEF contestou (fls. 33/59) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 63/72). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado,

colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003442-81.2012.403.6127 - ANTONIO CLAUDIO BRESSANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Claudio Bressanin em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 30), a CEF contestou (fls. 35/61) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 65/74). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo

que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003443-66.2012.403.6127 - BERNADETE SASSERON BRESSANIN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Bernadete Sasserón Bressanin em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 29), a CEF contestou (fls. 34/60) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 64/73). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade

flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003444-51.2012.403.6127 - ADEMAR GRACIANO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar Graciano em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 29), a CEF contestou (fls. 33/59) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 63/72). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título

de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000020-64.2013.403.6127 - CARLOS GARCIA MOREIRA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Garcia Moreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 28), a CEF contestou (fls. 33/59) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 63/72). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se

manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000021-49.2013.403.6127 - DJAMA FERREIRA DE MELO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação ordinária proposta por Djalma Ferreira de Melo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 27), a CEF contestou (fls. 32/58) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 63/72). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário

do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000022-34.2013.403.6127 - DINIZ NERONI (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Diniz Neroni em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 27), a CEF contestou (fls. 32/58) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 62/71). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada,

situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000023-19.2013.403.6127 - DULCINEU VALIM(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcineu Valim em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 29), a CEF contestou (fls. 34/60) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 64/73). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação

as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000024-04.2013.403.6127 - GETULIO GONCALVES RAMOS (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Getulio Gonçalves Ramos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 28), a CEF contestou (fls. 33/59) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 63/72). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator

Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspen-dendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

000025-86.2013.403.6127 - GILMAR APARECIDO ELOY(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilmar Apareci-do Eloy em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber dife-rença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Gratuidade deferida (fl. 30), a CEF contestou (fls. 33/59) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente.Sobreveio réplica (fls. 63/72).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afir-ma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permi-tindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribu-nal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caderne-tas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito ad-quirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualiza-ções dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequan-do-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspen-dendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na

forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000027-56.2013.403.6127 - PAULO SERGIO ROSA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Rosa em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 30), a CEF contestou (fls. 35/61) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 65/74). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000028-41.2013.403.6127 - VALDEMIR MARTINELLI (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemir Marti-nelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 33), a CEF contestou (fls. 36/62) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 66/75). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000030-11.2013.403.6127 - AGNALDO FERNANDES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Agnaldo Fernan-des em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 29), a CEF contestou (fls. 34/60) defendendo temas preliminares e a

improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 64/73). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000031-93.2013.403.6127 - APARECIDO RAMOS (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Ramos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 27), a CEF contestou (fls. 32/58) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 62/71). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O

tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000333-25.2013.403.6127 - MARCIA ELISA PAVIN (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora alega falha em serviço prestado pela requerida. Assim, em atenção ao princípio do contraditório, há necessidade de oitiva da instituição financeira acerca dos fatos. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-30.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-13.2007.403.6127 (2007.61.27.000813-1)) SEIGORO KONDO - ESPOLIO X NABOR KONDO X NABOR KONDO (SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Proceda a Secretaria ao pensamento dos presentes aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial

autuados sob nº 0000813-13.2007.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003158-73.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-07.2012.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, réu na ação ordinária ajuizada por Débora Prado Russo Carioca Felix - ME para anular os autos de infração n. 926/20012 e 627/2012, em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP. A excepta, intimada, não se manifestou (fls. 11/12). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao excipiente. O artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. No mais, o disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas em que a União Federal for a ré, o que não é o caso dos autos. Acerca do tema: Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2º da Constituição. (STJ - 2ª Seção, CC 27570/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/99, v.u., DJ 27/3/00, p. 61) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a. 1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AG 216690) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. (...) 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido (TRF3 - AI 00128378720084030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 351). Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002558-52.2012.403.6127 - CARLOS CONTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não localização da testemunha Edson Donizete Vicente (cf. fl. 140), defiro o pedido de sua substituição (fls. 144/145) pela testemunha Márcio Aparecido Barbosa. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 5722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-05.2002.403.6127 (2002.61.27.001963-5) - LOIDE DA SILVA DINIZ X SERGIO ALBERTO PEREIRA DINIZ X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DINIZ X CHRISTIANE MARTINS MIQUELINO DINIZ X CLICIA LEONOR PEREIRA DINIZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 366/367: manifeste a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001123-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001123-3) - ANTONIO DANIEL COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001747-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001747-8) - OSVALDA BATISTA MARCAL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução proposta por Maria Osvalda Batista Marcal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004202-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004202-3) - MARIA JOSE ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução proposta por Maria José Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004677-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004677-6) - SEBASTIAO ALCEU FIDELIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Alceu Fidelis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Gratuidade deferida (fl. 25).O processo foi extinto sem resolução do mérito, dada a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 30/32) e o TRF3 deu provimento à apelação da parte autora, determinando o processamento do feito (fls. 58/65).O INSS contestou (fls. 77/89) defendendo sua ilegitimidade quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando a constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria, a impossibilidade de renúncia à aposentadoria e a necessidade de ressarcimento da autarquia. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Foi produzida prova pericial contábil (fls. 142/151), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima.Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA

NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia

aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9) - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução proposta por Josué Venâncio Pierini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004772-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004772-4) - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos

da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005232-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005232-0) - EUCLIDES VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls.234/236: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003175-80.2010.403.6127 - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra, cls. Int.

0001933-52.2011.403.6127 - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 109: postergo a apreciação do pedido para o momento processual pertinente. Observe-se a determinação contida no despacho de fl. 108. Intime-se.

0003369-46.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, cls. Int.

0003406-73.2011.403.6127 - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003940-17.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Omaid Cerillo Toesca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições, porém o pedido foi indeferido. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19) O INSS apresentou contestação (fls. 26/33), pela qual defende a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 55/59) e médica (fls. 77/79), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 94/97). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica (fls. 77/79). O perito fixou a data de início da incapacidade em 05.10.2012, ocasião do exame. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto apenas pelo autor, eis que seu irmão separado e a filha deste compõem um grupo familiar distinto. O autor não possui renda, preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. O benefício será devido desde 05.10.2012, data fixada no laudo médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício

assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 05.10.2012, data fixada no laudo médico pericial (fls. 77/79). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000412-38.2012.403.6127 - OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.92/96: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.89: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001430-94.2012.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio José Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 73) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 84/86). Realizou-se prova pericial médica (fls. 101/104 e 115), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de espondilodiscopatia degenerativa lombar, tendinopatia em ombro direito, hipertensão arterial sistêmica e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 05.10.2012, data da realização do exame médico pericial. No mais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo

Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Afasto, assim, a alegação veiculada pelo réu às fls. 120/121. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 05.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001479-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.87/90: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001489-82.2012.403.6127 - EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ederson Ortiz de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 63). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/68). Realizou-se perícia médica (fls. 78/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, transtorno de pânico, doenças ortopédicas no ombro esquerdo, tendinopatia de supra-espinal, bursopatia sub-acromial deltoideana e discreta tenossinovite no ombro direito, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em dezembro de 2011. Assim, a cessação administrativa do benefício, em 20.03.2012 (fl. 32) foi indevida, devendo o benefício ser pago desde aquela data. Afasto a alegação do réu de incompetência do juízo por tratar a ação de matéria atinente a acidente de trabalho (fls. 93/94), pois o autor é portador de outros males incapacitantes, como transtorno depressivo e do pânico, além das doenças ortopédicas apontadas pelo perito judicial como sendo decorrentes de acidente de trabalho. Outrossim, afasto a alegação de carência de ação superveniente por ter sido concedido o auxílio-doença na esfera

administrativa em 06.07.2012. Isso porque, o objeto da presente ação é a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 20.03.2012. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 20.03.2012 (data da cessação administrativa - fl. 32), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001641-33.2012.403.6127 - ZULEIDE GANDOLFO TERRON (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 113: defiro o desentranhamento do documento de folha 88. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001739-18.2012.403.6127 - TEREZA BANIN DE CARVALHO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Banin de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, alegando que trabalhou como rurícola sem registro em carteira e também em regime de economia familiar, o que lhe confere o direito à aposentadoria. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural. Sustentou que o marido da autora, embora lavrador quando do casamento, passou a exercer atividade urbana, inclusive se aposentando neste meio (fls. 78/85). Foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 109/110), ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 119/121) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 125/127 e 129/130). Relatado, fundamento e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o pedido improcede porque autora, embora tenha idade (fl. 23), não provou o labor rural. Mora na cidade, como

indicado na inicial, procuração e declaração de pobreza (fls. 02/19). Quando se casou, em 1969, era doméstica e seu marido lavrador (fl. 24). Contudo, a partir de 1975 ele passou a exercer atividade urbana (motorista) e em 1977 a de administrador (CTPS de fl. 26). Nesta condição permaneceu, como provam os contratos de trabalho anotados em 1985, 1988, 1993, 1997, 2000, 2002, 2004 e 2008 (fls. 27/28 e 33/34), até que se aposentou em 25.03.2010 (fl. 36). Em 1977 a autora recebeu uma propriedade rural, de 3.6 há (fl. 54), em comunhão com irmãos e cunhados (doação de seus pais - fl. 50/52), o que não prova o labor rural. Com efeito, não há uma única nota fiscal de venda de produtos lá cultivados ou de compra de insumos, necessários à produção agrícola. Nada que indique o trabalho em regime de economia familiar. Não bastasse, a prova testemunhal revelou que a autora, mulher do administrador, esporadicamente ajudava na secagem do café, no terreiro da fazenda, mas não no efetivo labor rural como os demais colonos ou empregados. Em conclusão, reputo não caracterizo o desempenho da atividade rural pela autora, suficiente à aposentadoria objeto dos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001772-08.2012.403.6127 - ADAIR STRAZZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adair Strazza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 47/48), com o que concordou a parte autora (fl. 56). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001874-30.2012.403.6127 - JOAO DE LIMA SCHEREGATE (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João de Lima Scheregate em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade (fl. 50) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 78/79). O INSS contestou alegando que a incapacidade da parte autora é preexistente à filiação (fls. 72/74). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 87/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de neoplasia maligna e de hipertensão arterial, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A data de início da incapacidade foi fixada em 27.01.2012, data da realização da cirurgia de cistoprostatectomia radical com linfadenectomia retroperitoneal. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Não obstante a perícia médica tenha concluído pela incapacidade permanente, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença, nos termos do pedido formulado na inicial. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença desde 27.01.2012 (data fixada no exame pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as

datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001890-81.2012.403.6127 - ANA RITA SOARES PEDAO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Rita Soares Pedão em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, alegando trabalho em regime de economia familiar. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural. Sustentou que o marido da autora possui inscrição como segurado urbano desde 1984 (fls. 107/113). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 43) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 281/284 e 286/287). Relatado, fundamento e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o pedido improcede porque autora, embora tenha idade (fl. 20), não provou o labor rural. A autora, costureira (CTPS de fl. 23), casou-se em 1984 com o motorista Jose Antonio Pedão (fl. 23). Antes, em 1982, seu futuro marido, que se qualificou como motorista profissional, comprou uma propriedade rural (fl. 27) e ainda a possui, com regulares cadastros perante o INCRA e recolhimento de impostos (fls. 31/179), o que, entretanto, não prova que a autora tenha se dedicado ao labor rural em regime de economia familiar. Jose Antonio, seu marido, encontra-se inscrito perante a Previdência Social como contribuinte individual, de forma intercalada, de 1987 a 1997 (CNIS de fl. 181/182) e, não bastasse, não há uma única nota fiscal de venda de produtos cultivados pela família ou de compra de insumos, necessários à produção agrícola. Nada que indique o trabalho em regime de economia familiar, como alegado. A prova testemunhal não foi convincente. Carlos, que é oleiro, disse que conhece a autora há 20 anos, mas não revelou os detalhes do trabalho rural da autora. Jose Roberto, que presta serviços em sítio vizinho da autora, a conhece há 02 anos, não tendo presenciado o trabalho durante o tempo sustentado nos autos. Não basta ser proprietário de imóvel rural, há necessidade de prova material do trabalho lá desenvolvido para enquadramento como segurado especial, com os direitos inerentes, o que não se verifica no caso em exame. Em conclusão, reputo não caracterizo o desempenho da atividade rural pela autora, suficiente à aposentadoria objeto dos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001898-58.2012.403.6127 - ANTONIO ARNALDO DO NASCIMENTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Arnaldo do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 54). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/62). Realizou-se perícia médica (fls. 73/75 e 79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a

dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001919-34.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001959-16.2012.403.6127 - NEIVA ELISABETI DE OLIVEIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neiva Elisabeti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 55). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/66). Realizou-se perícia médica (fls. 78/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e

decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001972-15.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA ZOCOLAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.76: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001983-44.2012.403.6127 - HELIO MARCONDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.50/51: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002132-40.2012.403.6127 - FRANCIELLI CARVALHO DELALIBERA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 73, oficie-se ao e. juízo de direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mococa/SP, solicitando a devolução da precatória lá distribuída independentemente de cumprimento. Outrossim, tendo em conta a Carta Precatória de fls. 74/86, estando encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-75.2012.403.6127 - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.78/81: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002210-34.2012.403.6127 - ELIZABETE DONIZETTE BOCAMINO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.47/49: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002217-26.2012.403.6127 - JOSE CARVALHO DUARTE FILHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79/80: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002253-68.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fl. 66, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação

de contraminuta. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

0002270-07.2012.403.6127 - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.111/113: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.162: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002749-97.2012.403.6127 - KATIA APARECIDA CANDIDO PAULINO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Katia Aparecida Candido Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com exclusão do fator previdenciário, considerado por ela inconstitucional.Deferida a gratuidade (fl. 20), o INSS contestou o pedido, defendendo a carência da ação porque na aposentadoria por invalidez não há a incidência do fator previdenciário. Reclamou a observância da prescrição quinquenal e sustentou a constitucionalidade do fator previdenciário, além da ausência de direito adquirido a regime jurídico (fls. 30/34).Sobreveio réplica (fls. 38/42).Relatado, fundamento e decidido.Trata-se de matéria de direito.Os motivos que acarretariam, no entender do INSS, a carência da ação, pertencem ao mérito.A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito, o pedido improcede.De acordo com art. 29, II, da Lei 8.213/91, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Não há, neste dispositivo, determinação de incidência do fator previdenciário, este reservado aos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei n. 8.213/91).Em outros termos, a tese defendida na inicial não se aplica ao benefício titularizado pela autora.Ademais, a Lei n. 9.876/99, no que se refere ao fator previdenciário, não foi declarada inconstitucional.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002771-58.2012.403.6127 - ELISABETH MAGALHAES DE ALMEIDA MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002893-71.2012.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002957-81.2012.403.6127 - MARIA IZABEL TOBIAS DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003261-80.2012.403.6127 - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia de seu nome nos autos, de acordo com o CPF de folha 16 (Roseli Aparecida Macário da Silva). Cumprida a determinação supra, cls. Int.

0003291-18.2012.403.6127 - ANDRE LUIZ DANEZI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada em contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003357-95.2012.403.6127 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de folha 32, tornando-o sem efeito. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação (fls. 25/31), o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003439-29.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra o despacho de fl. 60. Após, conclusos. Int.

0000178-22.2013.403.6127 - ELIZABETH MALDONADO ANGELO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra o despacho de fl. 28. Após, conclusos. Int.

0000187-81.2013.403.6127 - CLARICE DONIZETTI TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: defiro. Intime-se.

0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Aparecida Confeto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.01.2013 e 21.01.2013 - fls. 27/28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 5724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001227-35.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-91.2011.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Defiro o pagamento parcelado dos honorários periciais, nos termos em que requerido na petição de fls. 61/62. Intime-se o embargante a realizar os depósitos em conta à disposição deste Juízo, banco Caixa Econômica Federal, agência 2765 (PAB), comprovando-os mensalmente.

EXECUCAO FISCAL

0000040-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000040-7) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento de fls. 485/488. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 700

ACAO CIVIL PUBLICA

0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Vistos.Fls. 119/137: Mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos.Publique-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000247-21.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO TOSTA MARTINS

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - MAURICIO TOSTA MARTINS.É o relatório. DECIDO.Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000046691549 com o banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fls. 11/12), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que, a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06).Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: FIAT; Modelo:Uno Mille Fire; Ano fabricação: 2004; Ano modelo: 2004; Cor predominante: branca; Placa: DMR-8142; Chassi: 9BD15802544547984. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex.Saliente que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000248-06.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA SERAFIM

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - MARCIA REGINA SERAFIM.É o relatório. DECIDO.Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000048179587 com o banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 09, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fls. 10/11), a requerida não efetuou o pagamento do quanto

devido. Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que, a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2011; Cor predominante: vermelha; Placa: não informada; Chassi: 9C2KC1680BR545750. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Saliento que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000270-64.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS EVAIGUES ALVES DA SILVA

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - DOUGLAS EVAIGUES ALVES DA SILVA. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000045269835 com o banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 12, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fls. 13/15), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que, a requerida, denominada CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 05). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: Honda; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2011; Cor predominante: preta; Placa: não informada; Chassi: 9C2KC1650BR532002. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Saliento que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

MONITORIA

0000919-63.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria em que se requer que o contrato firmado entre a parte demandante e a parte demandada seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC. A demandada, citada, alegou: (i) incerteza e iliquidez dos títulos estribados na ação monitoria, posto se tratar de produção unilateral de provas, além da inépcia da petição inicial, que não traz prova do recebimento do crédito; (ii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias; (iii) preclusão do prazo para juntada de documentos; (iv) discussão dos valores cobrados, dissonantes com os exigidos contratualmente, sendo hipótese de incidência do art. 406 do Código Civil e autoaplicabilidade do art. 192, 3º, da CF/88, que, embora revogado, não autoriza a repristinação da Lei n. 4.595/64; (v) caracterização como contrato de consumo; (vi) necessidade de produção de prova pericial; (vi) anatocismo; (vii) spread excessivo e não aplicabilidade da súmula 596 do STF. Requer a procedência dos embargos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que há nos autos prova da contratação de empréstimo bancário por meio do fornecimento de cartão da espécie construcard, devidamente fornecido ao demandado/embargante, com utilização, inclusive, dos valores fornecidos, conforme documento de fls. 13/14. Nessa esteira, a alegação de inépcia Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria em que se requer que o contrato firmado entre a parte demandante e a parte demandada seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC. A demandada, citada, alegou: (i) incerteza e iliquidez dos títulos estribados na ação monitoria, posto se tratar de produção unilateral de provas, além da inépcia da petição inicial, que não traz prova do recebimento do crédito; (ii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias; (iii) preclusão do prazo para juntada de

documentos: (iv) discussão dos valores cobrados, dissonantes com os exigidos contratualmente, sendo hipótese de incidência do art. 406 do Código Civil e autoaplicabilidade do art. 192, 3º, da CF/88, que, embora revogado, não autoriza a repristinação da Lei n. 4.595/64; (v) caracterização como contrato de consumo; (vi) necessidade de produção de prova pericial; (vii) anatocismo; (viii) spread excessivo e não aplicabilidade da súmula 596 do STF. Requer a procedência dos embargos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que há nos autos prova da contratação de empréstimo bancário por meio do fornecimento de cartão da espécie construcard, devidamente fornecido ao demandado/embargante, com utilização, inclusive, dos valores fornecidos, conforme documento de fls. 13/14. Nessa esteira, a alegação de inépcia da peça exordial mostra-se meramente protelatória e afastada do contexto fático e das provas juntadas. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 05/11 e documento de fls. 13/14. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste a autora no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre

juros.3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)Em situação similar à debatida:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido.(JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O contrato foi celebrado em 05//08/2010, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. De qualquer modo, o embargante/demandado requereu o julgamento antecipado da lide, o que demonstra renúncia à produção de qualquer meio de prova no curso do processo. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. Inaplicável taxa de juros fixada nos termos do art. 406 do Código Civil ou artigo 161, 1º, do CTN, em razão da existência de norma legal específica. Ademais, incidente à espécie o enunciado n. 596 da súmula do Supremo Tribunal Federal (AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da

MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido.(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Na análise de todo o contrato celebrado, não verifiquei a existência de cláusulas abusivas. Logo, deverá ser cumprido na integralidade, em homenagem ao pacta sunt servanda e à autonomia privada.Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o contrato avençado como título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-76.2011.403.6139 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): TEREZINHA DOS SANTOS - CPF 090.498.026-06 - Rua 08, f 19, CHSB, Bairro São Benedito - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - CÉLIA, 2 - JOSEFAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 11 de junho de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0006595-23.2011.403.6139 - MARCELINA DE FATIMA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): MARCELINA DE FATIMA SANTOS - CPF 428.699.048-60 - Bairro Comum -

Itaberá/SPTESTEMUNHAS: 1 - MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS, 2 - APARICIO JOSÉ DE JESUS, 3 - SIMONE MACHADO LACERDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-

MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 07 de maio de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0006667-10.2011.403.6139 - JOASIANE RIBEIRO AZEVEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): JOSIANE RIBEIRO AZEVEDO - CPF 311.528.098-096 - Rua Antonio Vieira Oliveira, 98, fundo -

Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO JOSÉ BENTO, 2 - NOEL RODRIGUES DE CAMARGO, 3 - NILSON VIEIRA DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE

Designo audiência para o dia 07 de maio de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0008505-85.2011.403.6139 - CASSIANA APARECIDA CARNEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): CASSIANA APARECIDA CARNEIRO - CPF 367.477.998-60 - Bairro Caputera - Itapeva/SP

TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE

Designo audiência para o dia 21 de março de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010887-51.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): ANDREIA APARECIDA PEREIRA - CPF 386.972.158-89 - Bairro Comum - Itaberá/SP

TESTEMUNHAS: 1 - EVA APARECIDA DE JESUS, 2 - ANGELA ADRIANA DA SILVA, 3 - CARMEM

LÚCIA DA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o

dia 11 de junho de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010947-24.2011.403.6139 - LUCIMARA DE CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): LUCIMARA DE CAMARGO - CPF 416.696.618-90 - Rua 08, 54, Vila São José - Ribeirão

Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-

MATERNIDADE Designo audiência para o dia 11 de junho de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se

realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a)

autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob

pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a)

providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010959-38.2011.403.6139 - EDICLEIA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): EDICLEIA RODRIGUES DE LIMA - CPF 401.496.808-13 - Rua José Fernandes de Melo, 270, Vila São Francisco - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - ANA MARIA DE OLIVEIRA, 2 - LUIZA RAMOS DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 11 de junho de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0011067-67.2011.403.6139 - JOSELICE CRISTINA DE SOUZA LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): JOSELICE CRISTINA DE SOUZA LIMA - CPF 306.614.868-85 - Bairro Cambará - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA ALCINA DOMINGUES FERRAZ, 2 - JAQUELINE APARECIDA FERRAZPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 07 de maio de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0011325-77.2011.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES - CPF 398.599.478-13 - Bairro Caçador Basílio - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - OLINDA BUENO DOS SANTOS ALMEIDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 11 de junho de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000343-67.2012.403.6139 - ROSE PACHECO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
AUTOR(A): ROSE PACHECO - CPF 184.050.158-84 - Bairro Agrovila II, 270 - Itaberá/SPTESTEMUNHAS: 1 - ANTONIA MACEDO DINIZ DE FREITAS, 2 - BENEDITA DA PENHA COSTA, 3 - JOSÉ CUSTÓDIO DE MELO - Todas residentes no Bairro Agrovila II - Itaberá/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 64/65, designo audiência para o dia 11 de junho de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Também deverão ser intimadas as testemunhas por ele(a) arroladas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

Expediente Nº 731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-16.2011.403.6139 - ELISABETH ALVES MARTINI(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.52/53, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo

pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 25/03/2013, ÀS 11H00MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.52/53.Intimem-se.

0001986-94.2011.403.6139 - MOACYR REMIGIO DE SIQUEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.88, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 19/03/2013, ÀS 16H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.88.Intimem-se.

0002148-89.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.31, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 25/03/2013, ÀS 13H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.31.Intimem-se.

0002450-21.2011.403.6139 - WILSON SOARES DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/03/2013, às 10h10min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da

parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002527-30.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, notadamente o laudo pericial de fls. 223/227, verifico que assiste razão à parte autora, eis que não foram respondidos os quesitos por ela formulados.Contudo, por desrespeito ao seu dever de perito judicial em outros feitos, foi determinada a exclusão do médico subscritor do laudo do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011.Diante do acima exposto e não havendo, portanto, possibilidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia médica, nomeio, em substituição, a médica Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 19/03/2013, ÀS 15H30MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.220.Intimem-se.

0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, notadamente o laudo pericial de fls. 38/43, verifico que assiste razão à parte autora, eis que não foram respondidos os quesitos por ela formulados.Contudo, por desrespeito ao seu dever de perito judicial em outros feitos, foi determinada a exclusão do médico subscritor do laudo do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011.Diante do acima exposto e não havendo, portanto, possibilidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia médica, nomeio, em substituição, o médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 25/03/2013, ÀS 09H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Fls. 46/48: com relação às alegações da parte autora verifico ser desnecessária a realização de perícia no seu local de trabalho, pois o benefício requerido tem como requisito principal a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa, portanto, independe dessa medida.Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.67.Intimem-se.

0004866-59.2011.403.6139 - SUSI SILVA MELO - INCAPAZ(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, notadamente o laudo pericial de fls. 81/85, verifico que assiste razão à parte autora, eis que não foram respondidos os quesitos por ela formulados.Contudo, por desrespeito ao seu dever de perito judicial em outros feitos, foi determinada a exclusão do médico subscritor do laudo do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011.Diante do acima exposto e não havendo, portanto, possibilidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia médica, nomeio, em substituição, o médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 25/03/2013, ÀS 09H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À

RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.67.Intimem-se.

0006102-46.2011.403.6139 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.46, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 19/03/2013, ÀS 16H45MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.46.Intimem-se.

0006125-89.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.46, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 25/03/2013, ÀS 10H10MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.46.Intimem-se.

0006128-44.2011.403.6139 - ANANIAS DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.42, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 19/03/2013, ÀS 16H00MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.42.Intimem-se.

0006300-83.2011.403.6139 - ANA APARECIDA GERMANO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.40, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 19/03/2013, ÀS 18H00MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.40.Intimem-se.

0006342-35.2011.403.6139 - GENIVALDO DE JESUS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a informação de fls. 62, dando conta do impedimento do perito nomeado, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/03/2013, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 57.Intimem-se.

0006352-79.2011.403.6139 - LOURDES APARECIDA LEME DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.65, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 19/03/2013, ÀS 16H30MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.65.Intimem-se.

0006478-32.2011.403.6139 - DANIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.36, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 19/03/2013, ÀS 17H30MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.36.Intimem-se.

0006697-45.2011.403.6139 - ISAIAS MENDES DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.53, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 19/03/2013, ÀS 17H00MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.53.Intimem-se.

0010075-09.2011.403.6139 - ADEMIR MONTEIRO FERREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl.33, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, a médica FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 19/03/2013, ÀS 17H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.31.Intimem-se.

0012031-60.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO ALVES SOARES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a perícia médica redesignada para o dia 25/03/2013 às 14h10min.A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 51.Int.

0000437-15.2012.403.6139 - JOSE CARLOS VIDAL(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.43, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 25/03/2013, ÀS 15H00MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER

MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.43.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011142-09.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.50, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 25/03/2013, ÀS 11H00MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.50.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013661-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013660-96.2011.403.6130) TITANIUM INDUSTRIA ORTOPEDICA LTDA(SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Em face das informações prestadas pela União, fls. 74/75, intime-se o embargante para que se apresente o reforço da penhora. Após, voltem conclusos. Int.

0016107-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016106-

72.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 75/80, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003429-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X PAULO HENRIQUE BALLESTERO FLORES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 39/40É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o

cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004362-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ELCI ELOI BISPO SOARES (SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0004721-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ELIDA PEREIRA CARLOS CHICONATO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 23/24É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004724-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ROSA MARIA TEMPORIM COSTA PUNSKI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 22/23É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005416-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NEONATOLOGIA CURI S/C LTDA (SP072683 - LEILA REGINA LACERDA)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0005762-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 40/41É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005819-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TECHNOLOGY ADVANCED GROUP LTDA - EPP (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoantes às certidões de dívida ativa n. 80.3.06.004275-90 e 80.06.06.163174-49, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A presente execução foi parcialmente extinta concernente à CDA n. 80.6.06.163174-49 (fl. 58). Com a

instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento total do débito às fls. 88/92. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi totalmente quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005967-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ELIO MEDEIROS PUNSKI

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....
..+... Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 25/26. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006536-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X SUELI APARECIDA DE GOUVEIA LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 27/28. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006965-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X REGENBOGEN PINTURA ELETROSTATICA LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007591-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOAO CARLOS MACIEL DA SILVA JUNIOR - ME(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0008247-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA X STEFANIA MCNAUGHT(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0008379-62.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DORIS FERNANDES(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X MARIA DE LA CONCEPCION MAYO SERATTI

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0009260-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADVOCACIA FRIGATTO E MARTINS S/C(SP077537 - JOSE CARLOS FRIGATTO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0009415-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOBERANO ALIMENTOS LTDA X CRISTIANE PERES DA SILVA(SP278823 - MAURO NUNES XAVIER)

Tendo em vista a petição de fls. 239/244, intime-se a Senhora Cristiane Peres da Silva Pina para que apresente Certidão de Objeto e Pé referente a ação por ela intentada (fls. 233), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009509-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESTAURANTE FAMILIA CESCO LTDA(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0009938-54.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH) X GARABET CARLOS KARMALAKIAN X HARUTIUN KAMALAKIAN

Regularize o subscritor da petição de fls. 141/142, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 142 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010267-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0011380-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FABIO ALEXANDRE DE ABREU-ME(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0012752-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X DARIO RIBEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 16) em face do cancelamento da inscrição, nos termos do artigo 26 da lei n 6.830/80, em virtude da notícia do falecimento do executado, conforme certidão de óbito a fl. 11.É o relatório. Decido.O exequente informou que, cancelou a inscrição da dívida e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento da inscrição, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei n 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013015-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CASALE COM.DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X EVANDRO CASALE

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0013202-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0013847-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BORRACHAS VIPAL S/A(RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 77, conforme determinação de fls. 86, intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014000-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SUPERMERCADOS INDEPENDENCIA DE QUITAUNA LTDA(SP011000 - ALCIDES MOIOLI) X ROSANGELA MARIA DE CAMPOS

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0014632-66.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA X CATARINA SOUTO ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0015221-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA) Fls. 242/256: Defiro. Suspendo a presente execução, conforme já determinado na decisão de fls. 235 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação. Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0017065-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0017238-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X V I P TECIDOS FINOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0017550-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REMOL MOTORES DIESEL LTDA(SP139339 - REGINA RIBEIRO SANTOS) X ADELINO LUIZ DE MELO

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0017921-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERAMICA

INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0018826-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0021759-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X TATIANE DA SILVA MARQUES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fls. 22.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003236-58.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALFA ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA LTDA.(SP168670 - ELISA ERRERIAS)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0004734-92.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IZABEL PEREIRA BOMFIM

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 17/18É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005730-90.2012.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ZERO GRAU LOGISTICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl 07.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 418

ACAO PENAL

0014091-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014091-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 397, por ter sido disponibilizado com incorreção. Teor do despacho de fl. 397: Libere-se a pauta de audiências. Cumprido o ato deprecado de fls. 388, tornem os autos conclusos, a fim de ser dada ciência às partes do cumprimento da carta precatória e para designação de audiência para interrogatório do acusado. Ciência às partes.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 834

MANDADO DE SEGURANÇA

0000414-62.2013.403.6130 - CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES X BBD PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 566/593; Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 560/561.III. Fls. 594/614; Vista as partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000691-78.2013.403.6130 - ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

ALMENAT EXTENSÃO CORPORATIVA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT e Terceiros (SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE) das verbas referentes a: i) aviso prévio indenizado; ii) terço constitucional de férias, iii) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; iv) férias dobradas; v) abono pecuniário das férias, vi) horas extras, vii) adicional noturno, insalubridade e periculosidade, viii) salário-maternidade e licença-paternidade e ix) quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/83. A impetrante foi instada a emendar o valor da causa, bem como esclarecer o pedido liminar formulado (fls. 85/86), determinação devidamente cumprida a fls. 90/151.É o relato. Decido.Recebo a petição e documentos de fls. 90/151 como emenda a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, de plano se verifica não estar preenchido um dos requisitos previstos na legislação, qual seja, a demonstração de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das relações ora discutidas, porém afirma textualmente que essa incidência passará a ocorrer somente em 01/01/2015, após o final da vigência da legislação a qual ela está hoje submetida. Portanto, não vislumbro nos autos o alegado periculum in mora a justificar o deferimento da medida pleiteada, razão pela qual deixo para apreciar o mérito no momento da prolação da sentença. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0000814-76.2013.403.6130 - JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição perante a autarquia impetrada, em 06/11/2012, cadastrado sob o NB 162.534.464-0, porém o pedido teria sido indeferido, pois o impetrante não teria preenchido o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação. Aduz que as informações constantes na CTPS possuem presunção relativa de veracidade, não ilidida pela autarquia no caso concreto. Outrossim, o ônus dos recolhimentos das contribuições previdenciárias seria do empregador. Sustenta a ilegalidade do ato praticado, porquanto os requisitos legais teriam sido preenchidos, não havendo razão para o indeferimento administrativo do benefício. Desse modo, não haveria impedimentos ao reconhecimento do seu direito, que considera líquido e certo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 20/139). É relatório. Decido. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos da lei previdenciária. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera ter preenchido os requisitos necessários para se aposentar. Contudo, a autoridade impetrada não reconheceu esse direito, ante a ausência do tempo mínimo de contribuição exigido (fls. 136). A inadequação da via é reforçada pelo pedido para que a impetrada fosse oficiada para juntar cópia do procedimento administrativo (fls. 18), pois em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo a implantação do benefício. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000881-41.2013.403.6130 - PCPOWER & SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
PCPOWER & SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, a autorização para utilização de Prejuízos Fiscais Acumulados para liquidação de multas e juros moratórios dos débitos parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/09. Em síntese, diz a impetrante ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Narra ter optado, no momento adequado, por incluir no parcelamento a totalidade dos débitos existentes para cada uma das modalidades existentes. Contudo, no momento da consolidação não teria sido aberta a opção para utilização dos prejuízos fiscais, conforme previsto no art. 1º, 7º da Lei. Assevera ter protocolado pedido de revisão e re-consolidação dos débitos, porém a autoridade teria indeferido o pleito, ato que a impetrante considera ilegal e, portanto, digno de reparo pela ação mandamental. Juntou documentos fls. 13/82. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. A impetrante sustenta haver direito líquido e certo a quitar multas e juros moratórios dos débitos apontados no parcelamento da Lei n. 11.941/09 com a utilização do prejuízo fiscal, conforme previsão em lei. Noto, contudo, não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, porquanto não está evidenciado o periculum in mora, tampouco o fumus boni iuris. Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram

por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende serem devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). A própria impetrante reconhece não ter realizado a consolidação dos débitos exigidos, razão pela qual deixou de cumprir as exigências das normas incidentes no caso concreto, ainda que infralegais. Portanto, era responsabilidade da impetrante observar a forma e o prazo para a utilização de seu prejuízo fiscal para pagamento da multa e juros moratórios dos débitos incluídos no parcelamento, de modo que eventual prejuízo decorrente do equívoco cometido deverá ser por ela suportado, pois foi a responsável pelas informações prestadas. Outrossim, não restou configurado o prejuízo irreparável que adviria pela não concessão da medida, tendo em vista que a impetrante permanece no parcelamento da lei e, em caso de eventual reconhecimento do direito ao final, poderá ela requerer o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos. Assim, em exame de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0001010-46.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGAZINE DEMANOS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) horas extras, (ii) quebra de caixa e (iii) alimentação em pecúnia. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, bem como a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança dos tributos em discussão, inclusive não impondo óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia,

almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 123/124). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001012-16.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMANOS ITAPEVI FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições devidas ao FGTS incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iii) terço constitucional de férias, (iv) férias indenizadas (abono pecuniário), (v) vale transporte pago em pecúnia e (vi) faltas abonadas/justificadas. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, bem como a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança dos tributos em discussão, inclusive não impondo óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim

estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001013-98.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMANOS ITAPEVI FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas (abono pecuniário), (iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iv) faltas abonadas/justificadas, (v) vale transporte pago em pecúnia e (vi) aviso prévio indenizado. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir da propositura da ação, bem como a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança dos tributos em discussão, inclusive não impondo óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a

petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 156). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000831-15.2013.403.6130 - VALDECI CASSIANO AVELINO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por VALDECI CASSIANO AVELINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar ao requerido o imediato restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário ao requerente, desde a cessação ocorrida em dezembro de 2012. Narra, em síntese, ter sido deferido o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04.02.2003, registrado sob o nº 128.439.385-0. Aduz que à época apresentou todos os documentos necessários à comprovação de seu direito. Contudo, após quase dez anos da concessão do benefício, o requerente teria cessado os pagamentos, sob o argumento de que haveria indício de irregularidades na concessão da aposentadoria. Assevera que não tinha condições de ler o ofício encaminhado pela requerente, porquanto é idoso e sabe somente assinar seu nome. Outrossim, não houve observância do devido processo legal. Juntou documentos (fls. 09/95). É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir, porquanto resta patente a inadequação da via eleita pelo requerente, configurando a falta de interesse de agir. O pedido formulado em sede cautelar tem o nítido caráter satisfativo, pois requer o restabelecimento do benefício de plano, sem que tenha havido qualquer discussão acerca do seu mérito numa ação de conhecimento. O caráter satisfativo fica ainda mais evidenciado quando se verifica que o autor pleiteia, inclusive, que haja determinação para que a requerida seja obrigada a pagar o benefício desde a data da cessação, ocorrida em dezembro de 2012. É consabido que a ação cautelar tem natureza instrumental, não sendo possível a substituição da ação principal. Outrossim, é perfeitamente cabível que o requerimento ora formulado seja objeto de pedido em sede antecipação da tutela, por ocasião do ajuizamento da ação principal, nos termos do art. 273 e ss. do CPC. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta. 2. Em atenção à instrumentalidade do processo, faz-se necessária a análise da presença dos pressupostos da cautelar, à luz dos princípios da economia e utilidade processual. 3. Ausência do fumus boni iuris. Necessidade de apresentação de documentos e realização de perícia médica. 4. Inadequação da via eleita. 5. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3; Turma Suplementar da Terceira Seção; AC 1168414/SP; Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves; DJF3 de 18/09/2008).

PROCESSU
AL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta. II - Em atenção à hipossuficiência da parte autora, fazia-se necessária a análise da presença dos pressupostos da cautelar, ou, ao menos, que lhe fosse possibilitada a adequação do feito, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Entretanto, a apelante ajuizou a ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, a qual lhe foi indeferida, razão pela qual não há como prosperar sua pretensão na presente via. III - Apelação da autora improvida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1230342/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 21/05/2008). Portanto, mostra-se evidente a inadequação da via eleita, porquanto é perfeitamente cabível a formulação do pedido em sede de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada. Outrossim, restou evidenciado o caráter satisfativo da medida ora requerida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se. P.R.I.

Expediente Nº 836

ACAO PENAL

0021674-69.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS)

Oficie-se ao Setor de Capturas da Polícia Federal, informando o novo endereço em que poderá se diligenciar na tentativa de encontrar o réu, contra quem pende mandado de prisão expedido pelo Juízo, endereço este somente agora fornecido nos autos pelo Consulado do Peru em São Paulo(fl 202). Em seguido, vista ao MP e intime-se a defesa

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 680

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON)

Fl. 582: Reconsidero em parte a decisão de fls.569 para converter o julgamento em diligencia.Intime-se as partes para que se manifestem especificando as provas que pretendem produzir de forma fundamentada, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 681

MANDADO DE SEGURANCA

0008375-16.2011.403.6133 - RENATO CASTREZANA PINTO(SP290594 - JOÃO BRAGANTINI MACHADO E SP291207 - VIVIANE TOLENTINO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº 0008375-16.2011.403.6133IMPETRANTE: RENATO CASTREZANA PINTOIMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SPSENTENÇATipo AVistos, etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por RENATO CASTREZANA PINTO, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP, objetivando a suspensão de decisão administrativa de revisão da RMI de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.363.151-1. Sustenta o impetrante, em síntese, que insatisfeito com a RMI apurada, protocolizou pedido de revisão em 06/05/2003 com vistas à majoração da renda. Afirma, porém, que passados mais de 8 (oito) anos do pedido, em 15/09/2011, a autarquia proferiu decisão que reduziu o valor de sua renda mensal, gerando um complemento negativo no valor de R\$ 115.115,50. Aduz que seu pedido de revisão foi apreciado de forma ilegal, sem qualquer comunicação de seus respectivos termos, impossibilitando sua defesa em total afronta aos princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/105.Às fls. 108/110 foi proferida decisão de declínio da competência em favor da Subseção Judiciária de Guarulhos, a qual suscitou conflito de competência (fl. 146), julgado procedente (fls. 154).Com o retorno dos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 160).Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 172/177.Em seu parecer de fls. 179/181 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.Pretende o impetrante a suspensão de decisão administrativa que culminou com a revisão da apuração da RMI de seu benefício previdenciário, mediante o desenquadramento de período laborado em condições especiais de 09/05/1973 a 13/07/1982, culminando com a redução da renda e formação de complemento negativo no importe de R\$ 115.115,50.Conforme se depreende dos fatos delineados na inicial e documento de fl. 36, o próprio impetrante requereu a revisão da renda mensal inicial do benefício em questão. Consta ainda à fl. 175 que a autarquia, após a conclusão do pedido de revisão, concedeu prazo de dez dias para recurso, o qual foi apresentado pelo impetrante. Não obstante, a documentação apresentada não deu ensejo à reforma da decisão, sendo concedido novo prazo para recurso, desta vez de 30 (trinta) dias. Assim sendo, não há que se falar em violação dos princípios

do contraditório e ampla defesa, até porque, como já dito, o próprio autor deu causa ao procedimento de revisão administrativa. Por outro lado, observo que a perícia da autarquia deixou de reconhecer como especial o período de 09/05/1973 a 13/07/1982 (fl. 44) em que o impetrante laborou como copista, desenhista e desenhista projetista (fls. 19/20). Não há nos autos laudo técnico que permita infirmar o acerto da decisão, visto que as atividades de desenhista e copista geralmente são desempenhadas em ambientes separados das áreas produtivas ou fabris, normalmente em escritórios, devendo ser efetivamente comprovada a exposição aos agente nocivos à saúde. Assim sendo, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0001119-30.2012.403.6119 - DIARIO QUATRO CIDADES LTDA(SPI70543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001119-30.2012.403.6119 IMPETRANTE: DIARIO QUATRO CIDADES LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIARIO QUATRO CIDADES LTDA em face do PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP, na qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à inclusão da inscrição em dívida ativa sob nº. 80203000268-87 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a impetrante, em síntese, que possuía saldo remanescente de parcelamento ordinário perante a Receita Federal, tendo aderido posteriormente ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 23/11/2009, procedendo a inclusão da totalidade de seus débitos, com o pagamento regular das parcelas. Aduz que em julho de 2011 foi aberto prazo para apresentação de informações para consolidação dos débitos. Não obstante, foi impedida em razão de dificuldades apresentadas pelo sistema informatizado da impetrada, razão pela qual foi excluída do parcelamento, fato que lhe causou graves prejuízos. É contra este ato que se insurge a impetrante. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 12/182). O pedido liminar foi indeferido (fls. 187/188). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Guarulhos informou que a competência para apreciação do pedido de parcelamento em questão é do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes (fls. 201/2012). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 222, aduziu a desnecessidade de intervenção, tendo em vista a inexistência de interesse público a justificá-la. Requereu o prosseguimento do feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 223/128 alegando, preliminarmente, a incidência da decadência. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastar a alegação de decadência da impetração. Consoante extrato apresentado pela autoridade à fls. 229/230, a efetiva exclusão da impetrante do parcelamento ocorreu administrativamente em 29/12/2011. Com efeito, a ação foi distribuída em 24/02/2012, portanto dentro do prazo de 120 dias previsto pelo art. no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Pretende a impetrante a inclusão da inscrição nº. 80203000268-87 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Antes, porém, de analisar o caso concreto apresentado nos autos, convém traçar um breve histórico do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Referido diploma, objeto de conversão da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, instituiu novo programa de recuperação fiscal, consistente no parcelamento de débitos e remissão de dívidas, nos casos e condições em que especifica. No tocante às modalidades de parcelamento ofertadas pela Lei, poderiam ser incluídos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo aqueles que tivessem sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Foram instituídas 03 (três) modalidades de parcelamento, previstas nos artigos 1º, 2º e 3º da referida Lei. Os artigos 2º e 3º especificam as condições para pagamento e parcelamento de dívidas decorrentes de aproveitamento indevido de créditos de IPI, bem assim de dívidas originárias dos parcelamentos ordinários e dos programas REFIS, PAES e PAEX: Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados: I - o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); II - a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento

Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002

1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

A Lei nº 11.941/2009 foi regulamentada, entre outras, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 29 de abril de 2010, a qual instituiu o prazo de 1º a 30 de junho de 2010, para indicação dos débitos a serem parcelados, o qual foi prorrogado para até 16 de agosto de 2010 (Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 11/2010 e 13/2010). Na prática, a formalização do parcelamento se deu em duas etapas: inicialmente o contribuinte deveria manifestar interesse em aderir ao parcelamento, indicando as modalidades, entre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da referida Lei. Em seguida, caso optasse por não incluir a totalidade dos créditos parceláveis, deveria indicar, pormenorizadamente, até 16 de agosto de 2010, a relação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, nas respectivas modalidades. Só após o cumprimento destas etapas é que ocorreria a consolidação, onde se define o montante do débito, o número e o valor definitivo das parcelas a serem pagas. Antes da efetiva consolidação do parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos incluídos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Referida portaria fixou o prazo de 6 a 29 de julho de 2011, para o sujeito passivo prestar as informações necessárias à consolidação (art. 1º, inciso V). Insta consignar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 05/2011 reabriu prazo para prestar informações apenas às pessoas físicas e, portanto, não beneficiaria a impetrante: Art. 1º Fica reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea a do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso presente nos autos. Na espécie dos autos, relativamente à inscrição nº. 80203000268-87, verifico que a impetrante efetuou requerimento de parcelamento em 23/11/2009 (fl. 38), o qual foi deferido em 12/12/2009. Em 26/06/2010 a impetrante apresentou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento (fl. 41), ciente de que deveria prestar informações no período de 06/07/2011 a 29/07/2011 (fl. 42), procedendo ao pagamento das parcelas (fls. 52/80). Não obstante, deixou de apresentar as informações necessárias à consolidação ao argumento de que encontrou dificuldades para acesso ao sistema pela internet, de modo que não conseguiu finalizar o procedimento. Afirmou ainda que acreditava ser o prazo fixado pela Portaria 05/2011 exclusivamente para os débitos não negociados. A despeito das alegações da impetrante, observo que os prazos para apresentação de informações constavam expressamente da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, conforme já mencionado, de forma que não se

justifica o equívoco de interpretação. Por outro lado, a impetrante não apresentou qualquer justificativa plausível para o descumprimento do prazo, visto que não comprovou qualquer iniciativa contemporânea para sanar as dificuldades encontradas pelo acesso ao sítio da Receita Federal, ainda que pessoalmente, conforme se verifica à fl. 47. De toda sorte, não se vislumbra patente o direito à inclusão de tais débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, posto que os débitos objeto de parcelamento devem atender aos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no 3º, do art. 1º do referido diploma legal. O que pretende a impetrante por meio do presente mandamus é a inclusão de débitos, sem limitação de prazo e de modo, o que não se pode admitir. O parcelamento é um favor fiscal e como tal deve ser previsto em lei, regido e adstrito às normas que o conformam, sendo vedado ao Judiciário alterar os seus limites, prazos e condições, sob pena de ofensa aos princípios da estrita legalidade e da isonomia para com os demais contribuintes que atenderam às normas previamente fixadas. Incluir ou excluir em parcelamentos débitos que a lei não previu, ou fora do prazo por ela estabelecido, denota parcelamento sob encomenda e ao gosto da empresa, o que se mostra ilegal. Parcelamento usufrui-se como positivado, cabendo ao Judiciário verificar a legalidade da atuação do Órgão Administrativo. Não havendo ilegalidade a ser sanada, como se mostra no presente caso, há que se reconhecer a regularidade do procedimento adotado pelo Fisco. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001743-37.2012.403.6133 - MARTA MARIA DA SILVA(SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP210750 - CAMILA MODENA)
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0000238-74.2013.403.6133 - ORGANIZACAO CONTABIL ORTEC SC LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000238-74.2013.403.6133 IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO CONTABIL ORTEC SC LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORGANIZAÇÃO CONTABIL ORTEC SC LTDA (CNPJ nº. 52.373.073/0001-22) em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de créditos tributários. Sustenta a impetrante que sendo o débito cobrado relativo ao período de 04/1998 a 12/2001 encontra-se prescrito, uma vez que a execução fiscal (proc. nº 0007319-33.2005.8.26.0361) foi ajuizada somente em 2005. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 46/60. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em DAU nº 60.142.166-3. No entanto, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, uma vez que a ação de execução fiscal está em curso desde o ano de 2005. Ora, para uma cobrança em litígio desde o ano de 2005, não há razão lógica que justifique um pedido liminar para sua suspensão, uma vez que o presente mandamus foi impetrado somente no ano de 2013, ou seja, aproximadamente oito anos após ter iniciado a execução fiscal. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000374-71.2013.403.6133 - MICHICO ONOMICHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000374-71.2013.403.6133 IMPETRANTE: MICHICO ONOMICHI IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança repressivo impetrado por MICHICO ONOMICHI, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder à concessão de seu benefício

previdenciário consistente em aposentadoria por idade. Sustenta o impetrante, em síntese, que embora tenha completado os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade em 30 de janeiro de 2013, seu requerimento foi indeferido sob a argumentação de que ele não teria completado a carência necessária para benefício. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls.02/17). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.21/22). Informações às fls.26/32. É o que importa ser relatado. Decido. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS a parte autora não teria cumprido o requisito carência, pois embora tenha sido considerado todo o período de trabalho rural anotado na CTPS (01.08.84 a 30.12.93), a parte desse período em que não foram vertidas as contribuições previdenciárias não foi computado como carência. Cumpre esclarecer inicialmente, que não se trata aqui de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar - em que não se considera o tempo na contagem da carência - e sim de empregado rural com registro em carteira de trabalho. Os empregados rurais são considerados segurados obrigatórios da Previdência Social desde a edição da Lei 4.214/63, sendo que, por expressa disposição contida no Decreto n. 53.154 de 10/12/63 os efeitos da filiação retroagiriam à data do início da atividade. Diante de tais considerações, tendo a parte autora comprovado o vínculo empregatício no período de 01.08.84 a 30.12.93, o qual inclusive foi reconhecido pela autarquia ré, pela apresentação de registro de emprego lançado na CTPS, que constitui documento hábil à comprovação de atividade rural, de acordo com a redação do art. 106, parágrafo único, inc. I da Lei 8.213/91, não há razão que justifique não considerá-lo igualmente para fins de carência. Cumpre destacar, finalmente, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Trago à baila recente acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça de lavra da Ministra LAURITA VAZ, de forma a ilustrar as questões aqui suscitadas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554068 Processo: 200301154154 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ000516571 Fonte DJ DATA: 17/11/2003 PÁGINA: 378 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 17/11/2003 Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar seja considerado o período de 01.08.84 a 30.12.93 para fins de carência no cômputo do INSS e, cumpridos os demais requisitos para a concessão do benefício, seja retificado o ato de indeferimento. Oficie-se, com urgência, para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000457-87.2013.403.6133 - JOSE LUIZ PINTO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000457-87.2013.403.6133 IMPETRANTE: JOSE LUIZ PINTO IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE LUIZ PINTO, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP, para que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer período laborado em condições especiais e conceder benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício em 10/08/2012, o qual foi indeferido após solicitação de cumprimento de exigência para apresentação de PPP referente ao período de 12/12/1974 a 12/05/1989, que foi atendida fora do prazo. Aduz que

uma vez de posse da documentação solicitada, protocolou novo pedido em 09/11/2012, com aproveitamento da documentação anterior. Afirma, porém, que o benefício foi novamente indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu a especialidade do referido período. Veio a inicial acompanhada de documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende o impetrante a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar das alegações do impetrante, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação de diversos requisitos previstos na Lei 8.213/91. Muito embora o impetrante alegue que o motivo do indeferimento se resume ao reconhecimento do período especial de 12/12/1974 a 12/05/1989, o pedido de concessão de benefício remete ao Juízo a obrigatoriedade de análise de todos os demais requisitos. Com efeito, tal análise não prescinde de dilação probatória, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo, inapropriada em sede de mandado de segurança. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-83.2013.403.6133 - CONRADO HENRIQUE DE SIQUEIRA (SP283789 - MAURO CESAR PEREIRA PIMENTEL) X REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000509-83.2013.403.6133 IMPETRANTE: CONRADO HENRIQUE DE SIQUEIRA IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONRADO HENRIQUE DE SIQUEIRA em face do REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS. Alega o impetrante, em síntese, que cursa o 5º e último ano do curso de Direito, cumulando quatro matérias em regime de dependência. Alega que em razão de dificuldades financeiras possui débitos referentes ao ano de 2012, fato que levou seu pai a buscar a renegociação da dívida. Não obstante, afirma que a universidade tem se negado a proceder a rematrícula alegando inadimplemento sem, contudo, apresentar planilha dos débitos em questão. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, o periculum in mora decorre da natureza do direito invocado. A Lei 9.870/1999 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Conclui-se, portanto, que é legítima a recusa da instituição de ensino em rematricular alunos cujas mensalidades estejam pendentes de pagamento, vedadas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (art. 6º). Por outro lado, insta consignar que uma vez efetuada renegociação da dívida, desde que o aluno esteja em dia com o pagamento das parcelas, não poderá ser considerado inadimplente pela instituição. Na espécie dos autos, entretanto, os fatos narrados na inicial não permitem concluir que houve renegociação. Também a documentação apresentada não comprova que a renegociação de fls. 18/19 tenha sido efetivada e muito menos que as parcelas ali previstas tenham sido quitadas. Pelo contrário, o boleto de cobrança de fl. 20, emitido em 2013, demonstra que o impetrante permanece em débito. Nessas condições, ausente a relevância do fundamento invocado, não há como acolher o pedido liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público

Federal.Int.

0000517-60.2013.403.6133 - JATO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO - 0000517-60.2013.403.6133IMPETRANTE: JATO SERVICOS TEMPORARIOS LTDAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP
Sentença Tipo BSENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por JATO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP. Insurge-se o impetrante contra a retenção de veículo de sua propriedade pelo Delegado de Polícia da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, em razão de arrolamento levado à efeito pela Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa 264/99 e lei n.º 9.532/97. Alega a impetrante que após o furto do veículo Gol Special 1.0, ano/modelo 2005, placas DMY 1032, Renavam 859811050, o mesmo foi encontrado pela guarda municipal de Itaquaquecetuba e levado ao pátio da Delegacia de Polícia. Afirma, porém, que o Delegado não autorizou a liberação do veículo, tendo em vista que constava restrição junto à Receita Federal. Sustenta que a restrição em questão não impede a liberação e uso do bem, de forma que abusiva a negativa da autoridade.É o relatório. Decido.É cediço que o direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. Consoante se depreende dos autos, o veículo em questão foi apreendido em 06/05/2011, tendo em vista que, uma vez localizado após a ocorrência do furto, constatou-se a existência de restrição judicial (fls. 27/30). Irresignada, a impetrante requereu providências junto à Delegacia da Receita Federal em 24/02/2012, para que fosse expedido ofício ao Delegado de Polícia da Circunscrição de Itaquaquecetuba (fls. 35/39). Não obstante, seu pedido foi indeferido em decisão de 20/07/2012 (fl. 40). É esse, portanto, o termo inicial da contagem do prazo de 120 dias do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. De toda sorte, considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 21/02/2013, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, 10 e 23 da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000585-10.2013.403.6133 - TOMIKO TAMAMOTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 000585-10.2013.403.6133IMPETRANTE: TOMIKO TAMAMOTOIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PRVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP
Vistos. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 13. Anote-se. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes, 06 de março de 2013. PAULO LEANDRO SILVA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 312

MONITORIA

0005068-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCELO GOMES DA SILVA(SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)

Ante a justificativa apresentada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2013, às 15:00 horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018551-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018551-2) - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Recebo a apelação do impetrado no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0000597-45.2012.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP208721 - MARCIO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.876.081/0001-50, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP. Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição social-previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência em tela. Requer a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio doença-acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, e terço constitucional de férias, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente, acrescidas de atualização monetária pela SELIC. Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo Federal da 4ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas (fl. 02). A liminar fora parcialmente concedida à fl. 48, mas condicionada ao recolhimento prévio do valor integral das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre as verbas referidas anteriormente, a título de caução. Às fls. 57/68 a impetrante apresentou cópia reprográfica do agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão judicial proferida à fl. 48. Às fls. 71/74 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada originária, qual seja, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. À fl. 76 o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo. O r. Juízo Federal da 4ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito à fl. 77, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal em 23/03/2012. O Agravo de Instrumento interposto pela impetrante - e distribuído sob o nº 0003391-21.2012.403.0000 - teve o seu seguimento negado (fls. 79/84 e fls. 93/95). Em 22/10/2012 os autos do processo em epígrafe foram recebidos nesta 1ª Vara Federal de Jundiaí - 28ª Subseção Judiciária (fl. 103). Às fls. 109/123 foram prestadas as informações pela autoridade ora impetrada, qual seja, Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. Inexistem, nos autos, documentos comprobatórios de eventual depósito judicial realizado pela impetrante em atendimento à respeitável determinação judicial de fl. 48, verso, quando da concessão da liminar condicionada à prestação de caução. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição social-previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários em seu artigo 195, inciso I, alínea a, não abarcou um conceito restrito, estabelecendo, por exemplo, que as contribuições incidissem apenas e tão somente sobre os salários. Diversamente, a expressão folha de salários ali empregada compreendeu o conjunto de valores remuneratórios pagos pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada na forma da lei, às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Ou seja, incluiu ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Referido conceito, sob o enfoque deste Juízo, poderia abranger valores pagos que tenham conotação previdenciária, uma vez que, na grande maioria das situações, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da Emenda Constitucional nº 20/1998. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Quanto ao aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio doença-acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, e terço constitucional de férias, há consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza

indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO). (...) É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado.Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011).Anoto que, nada obstante estarem tais questões pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, que trata de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, mantém-se firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação apenas dos créditos comprovados nas guias de recolhimento acostadas à inicial, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 20/01/2012, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação.A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar, na parte que não contradiz esta sentença, para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio doença-acidentário (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional

de férias, devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir o nome da impetrante em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão, bem como reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Cumpra-se o artigo 13, e 1º do artigo 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005022-46.2012.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X VITI VINICOLA CERESER LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABO DE STO AGOSTINHO/PE

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Viti Vinícola Cereser Ltda., em face da respeitável sentença judicial proferida a fls. 277/280, na parte em que entendeu pela carência da ação no tocante ao pedido de não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com base na alínea d do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Alega a embargante que há omissão a ser suprida, na medida em que o pedido é referente ao adicional de 1/3 de férias gozadas e não de férias indenizadas. Houve primeiramente o envio da petição dos embargos de declaração por fac-símile (fls. 286/288), tendo sido a via original juntada às fls. 292/294. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 292/294, porque tempestivos, considerando que a petição original foi protocolada no prazo previsto pelo art. 113 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região. Passo ao exame do mérito da oposição, que recebo com efeitos infringentes, porquanto, de fato, não foi examinado o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas. Assim, retifico a r. sentença embargada para que passe a constar nos fundamentos e dispositivo os trechos a seguir transcritos, em substituição aos respectivos trechos de fls. 278 e 280: Fl. 278: Entendo procedente o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, na esteira de pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011) Fl. 280:(2) Em relação à impetrante matriz, julgo-a carecedora da ação com relação ao 13º salário e, quanto ao mais, concedo-lhe parcialmente a segurança. Declaro a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias, auxílio-doença /auxílio doença por acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento nos termos do artigo 156, inciso X do CTN, bem como reconheço-lhe o direito de solicitar a repetição do indébito junto à Receita Federal ou de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Dessa forma, acolho os embargos de declaração de fls. 292/294, para retificar a r. sentença de fls. 277/280, nos termos acima expostos. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença. Jundiá, 15 de fevereiro de 2013.

0007130-48.2012.403.6128 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar, objetivando a liberação administrativa de três veículos automotores, objetos de contratos de empréstimo garantidos com alienação fiduciária, cuja propriedade pertenceria ao impetrante. Sustenta o impetrante, em síntese, que os veículos automotores (i) caminhão Ford F4000 G, ano de fabricação 2000 e ano do modelo 2000, renavam 736660186, chassi 9BFLF47G2YD032139, placas DCO 0774 (fl. 17); (ii) caminhão Ford F4000 Turbo 4BT, ano de fabricação 1996 e ano do modelo 1997, renavam 663731135, chassi 9BFL2UJG3TDB15322, placas CGU 3767 (fl. 32); e (iii) caminhão Ford F4000, ano de fabricação 1995 e ano do modelo 1995, renavam 630991863, chassi 9BFKTN3XSDB60264, placas CBK 3259 (fl. 32), objetos de contratos de empréstimo pactuados entre ele, ora impetrante, e a sociedade empresária Comercial Ricks Jundiá Ltda. - todos garantidos com alienação fiduciária -, logo após seu recebimento em face da inadimplência dessa última, foram indevidamente arrolados

como garantia em processo administrativo. Alega que, em razão do descumprimento dos contratos supracitados por parte da sociedade empresária Comercial Ricks Jundiá Ltda., nos autos dos processos nº 381/2008 e nº 547/2008, ambos da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, em acordo firmado entre as partes, os veículos automotores foram entregues ao credor, ora impetrante (fls. 10/12). Ou seja, seria o impetrante o exclusivo possuidor e proprietário dos bens móveis em questão (propriedade e posse dos bens teriam sido consolidadas no patrimônio do credor). Logo após, e indevidamente, em processo administrativo de apuração de débitos tributários devidos pela sociedade empresária supracitada, atualmente denominada Infante Assessoria Empresarial Ltda. - EPP (CNPJ nº 68.374.842/0001-47), os veículos automotores supracitados foram arrolados pela autoridade fiscal. À fl. 50 a liminar foi indeferida. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 60/63, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que o arrolamento de bens em processo administrativo não impede a sua transferência, nem tampouco acarreta o seu bloqueio. E alegou ainda que, na data de apuração dos débitos fiscais, em pesquisa ao sistema RENAVAM mediante a utilização do CNPJ da sociedade empresária Comercial Ricks Jundiá Ltda., os veículos automotores citados na inicial constavam em seu nome. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O arrolamento de bens e direitos regulamentado pela Lei nº 9.532/1997 corresponde a um instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido supere 30% do valor do crédito tributário, desde que esse corresponda a quantia superior a R\$ 500.000,00. Consoante estampado no 3º do artigo 64 do diploma legal supracitado, aos proprietários dos bens e direitos arrolados competirá, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, a comunicação ao Fisco de eventual celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de mencionados bens ou direitos, sob pena posterior indisponibilidade mediante a impetração de medida cautelar fiscal. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Evidente, portanto, que o arrolamento de bens e direitos não obsta o exercício do poder de gerência e disposição de seu titular, restando esse livre para administrá-los e dispor dos mesmos ao seu arbítrio, desde que respeitado o ônus contido no 3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, acima transcrito. Diferencia-se, pois, da indisponibilidade, essa sim caracterizada pela retirada do bem da esfera jurídica de disposição de seu titular, tornando-o inalienável. Dessarte, e nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, permite-se ao sujeito passivo indicar outros bens para substituir aqueles arrolados em ato vinculado pela Autoridade Fiscal, desde que atendidos determinados requisitos. Saliente-se que, dentre eles, indispensável que o bem oferecido em substituição tenha valor igual ou superior àquele que se pretende substituir. In casu, observo que o importante seria apreciar a efetiva propriedade dos veículos automotores indicados na inicial. Efetivamente, em contratos de empréstimo garantidos com alienação fiduciária, a posse do bem permanece com o devedor, restando a propriedade com o credor, conforme determinado no Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 e Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as modificações realizadas pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Consoante o exposto no 1º do Código Civil, artigo 1.361, com relação aos veículos automotores, a garantia real da alienação fiduciária sobre veículos resulta constituída mediante o seu registro junto à repartição competente, e posterior anotação no certificado de registro. Os documentos apresentados às fls. 17 e fl. 32 realmente possuem a anotação de alienação fiduciária ao ora impetrante dos veículos automotores indicados na inicial. Ocorre que não consta dos autos documentos comprobatórios da efetiva inadimplência da sociedade empresária Comercial Ricks Jundiá Ltda., nem mesmo da homologação do acordo realizada nos autos nº 381/2008 e nº 547/2008, ambos da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Impossível se constatar, então, que a posse e a propriedade dos veículos automotores mencionados na inicial foram efetivamente consolidadas no patrimônio do credor, ora impetrante. Destaque-se que, conforme asseverado pela autoridade impetrada, na data de apuração dos débitos fiscais aqueles bens móveis ainda constavam no sistema como sendo da sociedade empresária Comercial Ricks Jundiá Ltda.. Ante todo o exposto, e considerando que o arrolamento dos bens imóveis pela Autoridade Fiscal não constitui ofensa ao direito de propriedade, confirmo a liminar e julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Jundiá, 28 de fevereiro de 2013.

0009805-81.2012.403.6128 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE FRANCISCO MORATO LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR FRANCO DA ROCHA LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR CAETANO GARCIA LTDA EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRACA APRIGIO DE TOLEDO LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0009875-98.2012.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado no seu efeito devolutivo.Dê-se ciência da sentença à parte contrária e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0010116-72.2012.403.6128 - BERBON LTDA ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante.Dê-se ciência da sentença à parte contrária e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0010557-53.2012.403.6128 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado no seu efeito devolutivo.Dê-se ciência da sentença à parte contrária e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0000435-44.2013.403.6128 - JOAO BATISTA PAVAO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Batista Pavão, em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual e liminar, para que seja determinado que, no prazo de quarenta e oito horas, proceda à nova análise do ato indeferitório do NB 42/160.464.092-5, com o cumprimento da diligência e, mantido o referido ato, encaminhe o recurso administrativo ao órgão julgador competente.O impetrante sustenta, em síntese, demora na realização de diligência e reanálise do pedido de benefício de aposentadoria, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa.Foram trazidos os documentos de fls. 14/23.É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, à vista da necessidade de esclarecer-se sobre o andamento atual do processo administrativo do autor.Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida.Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Jundiaí, 05 de março de 2013.

0000436-29.2013.403.6128 - AZARIAS BONFIM(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Azarias Bonfim em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual e liminar, para que seja determinado que, no prazo de quarenta e oito horas, proceda à nova análise do ato indeferitório do NB 42/161.532.801-4, com o cumprimento da diligência e, mantido o referido ato, encaminhe o recurso administrativo ao órgão julgador competente.O impetrante sustenta, em síntese, demora na realização de diligência e reanálise do pedido de benefício de aposentadoria, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa.Foram trazidos os documentos de fls. 13/20.É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, à vista da necessidade de esclarecer-se sobre o andamento atual do processo administrativo do autor.Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida.Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Jundiaí, 05 de março de 2013.

0000451-95.2013.403.6128 - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Dias Pereira em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual e liminar, para que seja determinado que, imediatamente, dê-se cumprimento ao Acórdão nº 14850/2012, proferido

pela 13ª Junta de Recursos do CRPS, com a implantação da aposentadoria especial, NB 158.937.219-8. O impetrante sustenta, em síntese, demora na realização de diligência e reanálise do pedido de benefício de aposentadoria, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa. Foram trazidos os documentos de fls. 08/31. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, conforme andamento processual juntado pela Secretaria às fls. 35/38, verifico que o impetrante obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, sob NB 152.159.119-6, por força da sentença e tutela antecipada proferidas no Processo nº 2009.61.05.010185-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Conforme consulta ao Sistema Plenus da Previdência, o referido benefício foi cessado, pelo motivo 65 benef. Suspenso por mais de 6 meses. Outrossim, observo que, com relação ao NB objeto da presente impetração, consta que o último andamento do processo administrativo foi em 21/02/2013 (fl. 29). Assim, aparentemente, o feito está com tramitação regular, faltando plausibilidade às alegações do impetrante. Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 05 de março de 2013.

0000502-09.2013.403.6128 - BIG FRIO - TRANSPORTES LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Big Frio - Transportes Ltda - EPP em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato de exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL. A impetrante sustenta, em síntese, que o ato impugnado fere os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Foram trazidos os documentos de fls. 06/21. É o breve relatório. Decido. Verifico que a data do ato impugnado é 03/09/2012 (fls. 18). Assim, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, em estado tão latente que não se possa aguardar o processamento do feito. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 06 de março de 2013.

0000503-91.2013.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS ETC. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de concessão liminar impetrado por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. E SUAS FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando o resguardo contra eventuais medidas constritivas administrativas adotadas em razão da não observância das regras de incentivo tributário expostas no artigo 194 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI / 2010) quanto às suas operações de vendas de resinas termoplásticas, bem como a recuperação de valores relativos ao IPI pagos a maior em relação a essas mesmas operações, nos últimos cinco anos anteriores à data de impetração do presente mandamus. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que sempre atribuiu às operações de revendas de resinas termoplásticas, polímeros poliestireno, industrializados a partir do acondicionamento de aparas e restos de plásticos sucateados, o mesmo tratamento tributário de IPI aplicável à generalidade das operações industriais da empresa, considerando exemplificativamente para tanto, como base de cálculo, o valor total da operação. Sustenta que, como nunca aplicou para as operações em questão o benefício fiscal previsto no artigo 194 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, evidentemente possuiria créditos fiscais que mereceriam recuperação. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, está condicionado à ocorrência de fundamento relevante e ainda à hipótese de eventual ineficácia da medida resultante do ato impugnado, quando deferida apenas ao final. Antevejo a ocorrência do *fumus boni iuris* na situação fática posta em Juízo, entretanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência necessária ao deferimento da medida liminar a fim de evitar fundado receio de dano irreparável à impetrante antes da manifestação da autoridade coatora. Diante do ora exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar pleiteado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 04 de março de 2013.

0000504-76.2013.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS ETC. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de concessão liminar impetrado por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. E SUAS FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando o resguardo contra eventuais medidas constritivas administrativas adotadas com relação às operações de aquisição de aparas e resíduos plásticos formalizadas a partir do ajuizamento do presente mandamus, e retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, mediante (i) o reconhecimento dos créditos de PIS (Programa de Integração Social) e de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) calculados sobre as operações supracitadas, em razão do afastamento do disposto no artigo 47 da Lei nº 11.196/2005; (ii) a apropriação e utilização, extemporaneamente, dos créditos não aproveitados pela impetrante sobre aquelas mesmas operações, nos últimos cinco anos, nos moldes do constante no 4º do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Alternativamente ao disposto no item ii, requer a impetrante a autorização para a recuperação da quantia de PIS e de COFINS não-cumulativos recolhidos indevidamente, mediante compensação com quaisquer outros tributos federais. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o artigo 47 da Lei nº 11.196/2005, ao vedar o creditamento sobre aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, violaria o princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS; o princípio do não confisco; o princípio da razoabilidade e proporcionalidade; o princípio da isonomia; o princípio da defesa do meio ambiente, pelo que sua inconstitucionalidade mereceria reconhecimento. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, em consulta ao sistema informativo processual, verifico que o presente feito apresenta conexão ao processo distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, sob o nº 0000981-71.2013.403.6105. Em princípio, à vista da conexão, considerando o disposto nos artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil, os presentes autos deveriam ser remetidos ao Juízo da 4ª Vara Federal em Campinas. Ocorre que, consoante as informações constantes no extrato juntado à fl. 178, em face da desistência da ação, aos 28/02/2013 aquele mesmo Juízo proferiu sentença sem resolução do mérito. Ante o exposto, e tendo em conta a circunscrição fiscal a que está submetida a ora impetrante, entendo pela competência deste mesmo Juízo para a apreciação do presente mandamus. Cumpre observar, nessa oportunidade, que o sistema da não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nestes últimos, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. A não-cumulatividade das contribuições sociais, por sua vez, utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueres de prédios, máquinas e equipamentos. In casu, pretende a impetrante, preventivamente, o reconhecimento de créditos de PIS e COFINS calculados sobre operações de aquisição de aparas e resíduos plásticos, a utilização dos créditos não aproveitados ou mesmo a recuperação daqueles recolhidos indevidamente, mediante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 47 da Lei nº 11.196/2005. É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, está condicionado à ocorrência de fundamento relevante e ainda à hipótese de eventual ineficácia da medida resultante do ato impugnado, quando deferida apenas ao final. Ocorre que, em sede de cognição sumária, não vislumbro os fundamentos necessários ao reconhecimento da inconstitucionalidade do estampado no artigo 47 da Lei nº 11.196/2005. A uma porque existe a presunção de sua constitucionalidade, e a duas porque a tributação de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho se diferencia daquela incidente sobre os insumos não oriundos dessas operações, não apresentando qualquer agressão aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, como sustentado pela impetrante. Ademais, não vislumbro a urgência necessária ao deferimento da medida liminar a fim de evitar fundado receio de dano irreparável à impetrante antes da manifestação da autoridade coatora. Mesmo porque, consoante a Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Diante do ora exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar pleiteado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 04 de março de 2013.

Expediente Nº 314

INQUERITO POLICIAL

0001543-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA X BRASMOLDE - MOLL PLASTICOS LTDA X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X ALOISIO FERNANDES COSTA X CICERO JOSE DA SILVA X ISRAEL TIMOTEO DE MAMEDE X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE VIVEIROS X MILTON ALVES CANTONEIRI

Autorizo carga dos autos pelo prazo de cinco dias, ficando o peticionário advertido de que os autos correm sob sigilo de justiça, pelo que responderá pela eventual divulgação das informações nele constantes. Int. (ADV. EDISON SILVEIRA ROCHA, OAB/SP 62705).

Expediente Nº 315

ACAO PENAL

0002282-97.2006.403.6105 (2006.61.05.002282-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDO ALMEIDA NUNES(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)

Manifeste-se o réu sobre a certidão da oficiala de justiça de fls. 305 (não encontrou as testemunhas de defesa. No local está estabelecida uma empresa de nome Inapel Embalagens. As testemunhas são desconhecidas no local).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000408-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000003, às folhas 114/115, no valor de R\$ 649,20, em favor do advogado Dr. Marcos Antonio Silva Ferreira, OAB/SP 130.745, conforme determinação de fl. 108.

Expediente Nº 230

USUCAPIAO

0006810-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006810-1) - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS X MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X AILTON NARIMATSU(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X LUIZ ALGEMIRO BUENO X DEVAIL ANDRADE BUENO X CARLOS HENRIQUE MATHEUS X MIGUEL ANTONIO MATHEUS JUNIOR X SILVIA MARIA GONZAGA LEMOS SOARES MATHEUS X CELIA REGINA MATHEUS X LUIZ HENRIQUE MATHEUS

Vistos, etc.Cuida-se de ação por meio da qual FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS e sua esposa MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS pretendem usucapir o imóvel situado na Rua Floriano Peixoto, nº 75, neste município de Lins, pertencente, originariamente, à CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS DO DISTRITO FEDERAL, que foi, posteriormente, encampada e passou a ser representada, em Juízo, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Determino, de ofício, a realização das seguintes diligências, a fim de assegurar o regular prosseguimento deste feito, bem como esclarecer pontos que ficaram obscuros, mesmo após a instrução processual:a) expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis deste município, requisitando a vinda aos autos de matrícula atualizada referente ao imóvel usucapiendo (matrícula nº 12.315), tendo em vista que o documento juntado aos autos, com a inicial, é demasiado antigo (foi emitido em 1996);b) a prova oral colhida em audiência dá conta de que os autores teriam residido no imóvel usucapiendo desde sua compra, em julho de 1964, até o ano de nascimento do último filho do autor FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS. Assim, determino seja o advogado do autor intimado a trazer aos autos cópia da certidão de nascimento do último filho do autor, a fim de que se possa esclarecer, ao menos aproximadamente, o termo final do período em que os autores e seus filhos residiram na casa, já que as testemunhas não souberam esclarecer tal data;c) juntados tais documentos aos autos, dê-se ciência às partes e ao curador nomeado nestes autos, inclusive

para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-46.2008.403.6319 - ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em vista da certidão de fls. 134, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28/03/2013, posto tratar-se de feriado legal. Redesigno a Audiência de inquirição de testemunhas para o dia 06 de junho de 2013, às 14h00min. Solicite-se ao Sr. Executante de Mandados, a devolução dos mandados expedidos às fls. 131/132, independentemente de cumprimento. Expeçam-se novos mandados para intimação da autora e inquirição de testemunhas sobre a nova data de audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0000257-87.2012.403.6142 - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0003418-08.2012.403.6142 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Fls. 423/428 - Deixo de analisar pedido da Advogada, Dra. Carina Teixeira de Paula, uma vez que ela atua no presente feito na condição de advogada constituída, através do instrumento de substabelecimento acostado às fls. 217/218. Intime-se.

0003629-44.2012.403.6142 - SILVIA ROSELI DA SILVA SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0004060-78.2012.403.6142 - PAULO HENRIQUE FURLAN TONON X MARIA APARECIDA FURLAN TONON(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Manifeste-se a autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Sem a manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000012-42.2013.403.6142 - ARACY FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Outrossim, para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado,

aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

000013-27.2013.403.6142 - BENEDITO FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Outrossim, para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

000014-12.2013.403.6142 - MARIA RAMOS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Outrossim, para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição

de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000044-47.2013.403.6142 - MIRIAN REGINA PAZIN RODRIGUES(SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 82 - De início, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Em razão do valor dado à causa - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Sudp a fim de que o mesmo encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.Cumpra-se. Intimem-se.

0000079-07.2013.403.6142 - MARIA ENY ROSSETINI PAIVA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X IZABEL CRISTINA NUNES RUBIO

Vistos.Nesta data suscitei conflito negativo de competência para o E. Superior Tribunal de Justiça.Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC) para encaminhar as razões do conflito juntamente com cópia da inicial (fls. 05/12) e da r. decisão de fls. 60.Traslade-se para os autos cópia das razões do conflito de competência.Suspendo o processo até julgamento do conflito. Anote-se no sistema processual a suspensão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-96.2013.403.6142 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a condenação da União, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Lins à obrigação de fazer, consistente em submeter, de imediato, a parte autora a cirurgia na mão direita, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Na inicial, postulou o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela concessão de tutela antecipada.O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Resumo do necessário, DECIDO:Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Antes de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada, intime-se a parte autora par adequar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o valor econômico que pretende obter, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme artigo 257 do CPC.Após, tornem os autos novamente conclusos, para apreciação do pedido de tutela e demais deliberações.Intimem-se, cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000071-30.2013.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOSE MARTINHO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Ante o pedido de devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento, encaminhado pelo Juízo Deprecante às fls. 34, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 11 de abril de 2013 e a devolução dos autos à sua origem.Intime-se a testemunha e a parte autora sobre o cancelamento.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-46.2012.403.6142 - JANETE SEBASTIANA ANSELMO(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JANETE SEBASTIANA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fica a parte autora intimada sobre os depósitos realizados às fls. 226/227, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000155-65.2012.403.6142 - DIRCEU RAYMUNDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E

SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 239 e 240. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 252/253).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000223-15.2012.403.6142 - HELIA DE SOUZA DE SENE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA E SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

fica a parte autora intimada sobre os depósitos realizados às fls. 175/176, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003508-16.2012.403.6142 - NILTON DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

0003545-43.2012.403.6142 - CIRLENI DA SILVA SANTOS(SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CIRLENI DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em última oportunidade, manifeste-se a parte autora sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação, nos termos do despacho de fl. 246 e 246 verso.Intime-se.

0003749-87.2012.403.6142 - ANTONIA CAMPOS DA SILVA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012240-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012240-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA) X STEPHANE SORAYA DE SOUZA - INCAPAZ X STEPHANIA SAMARA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE APARECIDO DE SOUZA X ADEMIR LAMONATO(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X ADEMIR GOMES DOS SANTOS(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X MARIA SOLANGE LAMONATO(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 232/233, depreque-se ao Juízo da Comarca de Promissão, em aditamento à Carta Precatória n. 35/2013, a fim de que sejam ouvidas no mesmo ato processual.Cumpra-se. Intime-se.

0006628-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006628-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOBRADINHO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO E SP234907 - FRANKLIN PRADO

SOCORRO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

000055-52.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE PRATES NETO X NADIR TAVARES PRATES(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

De início, indefiro o pedido de fls. 136/137, quanto a realização de estudo social da família dos requerentes. No mais, designo audiência para o dia 28 de maio de 2013, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Outrossim, depreque-se ao Juízo de São Paulo-Capital, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pelo autor (fls. 111/117). Intimem-se. Cumpra-se.

0006763-21.2011.403.6108 - EDER GAMA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X ANTONIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se a parte autora e o Incra sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretendem produzir e, se o caso, apresentar rol de testemunhas. Decorrido o prazo acima, intime-se o requerido para que indique as provas que pretendem produzir e, se o caso, apresentar rol de testemunha, em igual prazo ao concedido à autora. Intimem-se.

0007778-25.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMARILDO DE CARVALHO X SILVANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a requerida não arrolou as testemunhas (fl. 110), manifestem-se as partes, em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em especificar as provas que pretende produzir, e, se o caso, apresentar rol de testemunhas, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008413-06.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o teor do artigo 4º, inciso III, da Lei n. 6.766 de 1979 - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. (alterado pela Lei n. 10.932, de 03/08/2004), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pertinência do documento acostado aos autos à fl. 143. Em razão disso, determino, por ora, o não cumprimento da decisão de fls. 64/66. Com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001376-83.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO)

Tendo em vista que nos autos consta o memorial descritivo do lote em questão (fls. 25/26), providencia a serventia a cópia reprográfica a fim de instruir do Mandado de Reintegração de Posse (fl. 287), desentranhando-se o referido mandado de fl. 287, deixando cópia em seu lugar. No mais, determino que o mandado de reintegração de posse seja redistribuído ao mesmo servidor, Analista Judiciário - Executante de Mandados, que solicitou as informações sobre o lote, salvo se estiver em gozo de férias ou licença médica. Outrossim, quanto à petição do requerido de fl. 290/306, entendo que o Incra já se manifestou às fls. 266/276, e ratificou o pedido de cumprimento da liminar de reintegração de posse do lote 46, localizado no Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão-SP. Cumpra-se.

0001377-68.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DEIVID DA ROCHA GODOI(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)

Defiro o pedido da realização das provas requeridas pelas partes. Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas pelas partes são residentes no município de Promissão, depreque-se aquele Juízo, a fim de que sejam

ouvidas as testemunhas arroladas, bem como para que seja colhido o depoimento pessoal das partes, conforme requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 234

CARTA PRECATORIA

0000087-81.2013.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 182/2013. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 23 (vinte e três) de maio de 2013, às 14h40min. Cópia da Carta Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Intimem-se as testemunhas ELIANE SANCHES SALIM PEREIRA (acusação), MARTÍLIO CESÁRIO (acusação), VALDECI SAQUETI (acusação), EDEMILSON DE OLIVERIA FRUCHI (acusação), ADALBERTO ARIANO JUNIOR (acusação), CÉLIA APARECIDA MAIETTO (comum) e CÁSSIO BAULÉO (defesa) para que compareçam à audiência ora designada. Comunique-se, ainda, ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ao deprecante, que encaminhe a este juízo cópia dos Termos de Depoimentos das testemunhas Martílio Cesário, Valdeci Saqueti, Edemilson de Oliveria Fruchi, Adalberto Ariano Junior, Célia Aparecida Maietto e Cássio Bauléo eventualmente colhidos na fase policial. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Considerando-se que na deprecata de fls. 02 não foi indicado o nome do advogado do denunciado, fica consignado que caberá ao juízo deprecante intimar a defesa da audiência designada, porquanto a informação atualizada da representação processual deve ser observada na deprecada ou nos autos principais. Sem embargo do deliberado no parágrafo anterior registre-se no Siapro o nome do advogado constante na Procuração de fls. 29, e publique-se o presente despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009117-19.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON DE SOUZA GARCIA X REGINALDO DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Fica a defesa intimada de que, em 07 de março de 2013, foi expedida a Carta Precatória nº 048/013 para a Comarca de Promissão/SP (Justiça Estadual), deprecando a intimação do réu acerca da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Geraldo de Fátimo de Oliveira, neste juízo federal, bem como o seu interrogatório, caso compareça à referida audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 138

ACAO PENAL

0003692-96.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HAIDAR

KHALIL AMRO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:A) DECLARAR extinta a punibilidade do acusado HAIDAR KHALIL AMRO, já qualificado, pelos fatos delituosos descritos na denúncia, capitulados no artigo 338 do Código Penal, o que faço com fulcro nos artigos 109, inciso IV c.c.107, inciso IV, primeira figura, ambos do Código Penal;B) ABSOLVER o denunciado HAIDAR KHALIL AMRO, já qualificado, dos fatos delituosos que lhe são imputados na denúncia, no que tange a falsidade ideológica em documento público (cartão do SUS nº. 898.0000.2619.3916) o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;C) CONDENAR o denunciado HAIDAR KHALIL AMRO, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 304 c/c 299, artigo 299 e artigo 299, todos do Código Penal, e combinados na forma do artigo 69 do mesmo diploma normativo. Fixo a pena privativa de liberdade do réu passa a ser definitiva no montante de 05 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pena esta a ser cumprida desde o início em Regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, B, do Código Penal. Fixo a pena de multa em 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Incabível a substituição de pena consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de sanção imposta.O condenado já se encontra preso e deverá aguardar preso o julgamento de eventual apelação, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, visto que é estrangeiro em situação irregular no Brasil e não possui qualquer vínculo capaz de demonstrar que cumprirá a pena imposta.Expeça-se mandado de prisão em decorrência da presente sentença, recomendando-se o condenado no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do acusado da presente sentença, nos termos do artigo 392, I, do Código de Processo Penal, bem como para protocolo e cumprimento do mandado de prisão a ser expedido no estabelecimento penal no qual se encontra recolhido.Deixo de arbitrar valor mínimo de reparação nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a inexistência de parâmetros objetivos para tanto.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se com cópia da sentença à Receita Federal do Brasil, ao IIRGD/SP, ao Instituto de Identificação do Paraná, ao DATASUS, à Delegacia do Trabalho, ao Tribunal Regional do Eleitoral em São Paulo e ao Ministério da Defesa, para fins das tomadas das providências cabíveis em face dos documentos emitidos em nome do fícto Daniel Khalil Abrão Neto.Arbitro os honorários devidos ao i. advogado dativo nomeado, Dr. Valdir Ramos dos Santos, OAB/SP nº. 251.697, nomeado para atuar na defesa do réu conforme decisão de fl. 130, no máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, expedindo-se o necessário. Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 48

EXECUCAO FISCAL

0000099-50.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO CALEGARI CATANDUVA - ME(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos às fls. 33/38, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000119-07.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SUCOTROPIC IND/COM/LTDA ME(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X ADRIANO DE PINHO MAIA FILHO(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos às fls. 99/104, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 49

CARTA PRECATORIA

0000693-30.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PATOS DE MINAS - MG X JUSTICA PUBLICA X AMERICO MARTINS(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Patos de Minas/MGCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Américo Martins. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 de junho de 2013, às 14 horas. Intime-se o réu Américo Martins para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 2009.38.06.000559-1, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG. Cientifique o acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº230/2013, ao réu AMÉRICO MARTINS, brasileiro, nascido em 20/11/1923, inscrito no CPF 041.457.558-04, RG 5132512 SSP/SP, residente na Rua Jundiá, 490, Catanduva/SP, telefone (17) 3522-1678. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-97.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de S.J.do Rio Preto/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Genis de Oliveira. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 08 de maio de 2013, às 16h30min. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação Manoel Fabrício Andrade Neto, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0003293-22.2010.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº227/2013, à testemunha de acusação MANOEL FABRÍCIO ANDRADE NETO, residente na Rua Rondinha, n. 401, Parque Glória 6, Catanduva/SP.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se.Cumpra-se.

0000831-94.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO ANTONIO DE OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Tiago Antônio de oliveira de Paula. DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 de junho de 2013, às 14h30m. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação Paulo Sérgio Gasparini e André Luiz Coelho de Araújo para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0004590-24.2011.403.6108, em trâmite na Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº244/2013, à testemunha de acusação PAULO SÉRGIO GASPARI, policial militar, lotado na base da Polícia Militar, localizada na Rodovia Washington Luiz, Km. 384 mais 300 metros, Catanduva.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº245/2013, à testemunha de acusação ANDRÉ LUIZ COELHO DE ARAÚJO, policial militar, lotado na base da Polícia Militar, localizada na Rodovia Washington Luiz, Km. 384 mais 300 metros, Catanduva.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 67/2013 ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Catanduva, com a finalidade de apresentar os policiais Paulo Sérgio Gasparini e André Luiz Coelho de Araújo perante este Juízo. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 30

CARTA PRECATORIA

0001240-85.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS X LUISMAR PRAXEDES DA SILVA(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(GO025895 - WENDER DA COSTA OLIVEIRA)

DESPACHO/MANDADO Nº 69/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 09 (nove) de maio de 2013 (quinta-feira), às 16h00min. Intime-se a testemunha KLEBER PARDO DOS REIS para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intimem-se os defensores constituídos pelos denunciados deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000708-14.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-29.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000707-29.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-29.2013.403.6131 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, regularize o patrono da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato particular de prestação de serviços profissionais de fl. 143, tendo em vista que não consta no mesmo indicação da porcentagem a ser destacada do valor devido nos autos à parte exequente. Após, no caso de regularização nos termos do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade Advogados Associados Rahal Melillo, CNPJ nº 04.347.337/0001-20, conforme petição de fls. 139/142 e documentação de fls. 146/154. Com o retorno dos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da conta da parte autora, de fls. 117/122, acolhida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, procedendo-se ao destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 139/142. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000070-78.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

A parte autora não cumpriu todas as determinações de fls. 85. Às fls. 86/87, a parte autora apenas informou que não conseguiu qualificar o réu, tendo em vista que o mesmo se recusa a fornecer sua identificação e os vizinhos do local invadido também não sabem informar. Ante o exposto, determino que a parte autora comprove as diligências que realizou para identificar os réus, após o despacho inicial, bem como cumpra as demais determinações da decisão de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0000071-63.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

A parte autora não cumpriu todas as determinações de fls. 95. Às fls. 96/97, a parte autora informou que o pólo passivo da demanda chama-se Daniel, sendo que os demais dados são ignorados, considerando que ele se recusa a fornecer sua identificação e os vizinhos do local invadido também não sabem informar. Ante o exposto, determino que a parte autora comprove as diligências que realizou para identificar e qualificar o réu, após o despacho inicial, bem como cumpra as demais determinações da decisão de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0000072-48.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

A parte autora não cumpriu todas as determinações de fls. 94. Às fls. 95/96, a parte autora apenas informou que não conseguiu qualificar o réu, tendo em vista que o mesmo se recusa a fornecer sua identificação e os vizinhos do local invadido também não sabem informar. Ante o exposto, determino que a parte autora comprove as diligências que realizou para identificar os réus, após o despacho inicial, bem como cumpra as demais determinações da decisão de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 31

CARTA PRECATORIA

0000629-69.2012.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ALCEU LEME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Em razão da necessidade da readequação da pauta de audiências da Primeira Vara Federal de Botucatu, determino a redesignação da data da audiência desta Carta Precatória para o dia 16/05/2013 às 14 horas. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se as testemunhas da nova data da audiência. Cumpra-se e expeça-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRASJ

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11

CARTA PRECATORIA

0000019-31.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X NILSON

JOSE MIRANDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha JOSÉ FRANCISCO BARBOSA, para o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 14:00 horas.Cumpra-se.

000020-16.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha JOSÉ APARECIDO DA SILVA, para o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 14:30 horas.Cumpra-se. 1

0000153-58.2013.403.6143 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JOSE RAIMUNDO PORFIRIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, para o dia 09 DE ABRIL DE 2013, às 15:00 horas.Cumpra-se.

0000157-95.2013.403.6143 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JONAS MARQUES DA SILVA(SP292746 - FABIANA REGINA BIZARRO SALATEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas FRANCISCO INÁCIO DA SILVA E JOSÉ CARLOS DA SILVA, para o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 15:00 horas.Cumpra-se.

0000532-96.2013.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARCEL FRANCISCO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha DOMINGOS DAPOLITO, para o dia 09 DE ABRIL DE 2013, às 16:00 horas.Cumpra-se.

0000846-42.2013.403.6143 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X CLEUZA FERNANDES MATTOS DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas BELCHIOR CARDOSO DA SILVA, CARMELO DOS SANTOS E LICINDO SORNOGHI, para o dia 09 DE ABRIL DE 2013, às 14:00 horas.Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2348

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011523-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KEILA IZABELLA RIBEIRO MARIANO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Keila Izabella Ribeiro Mariano, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo Yamaha YBR 12, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KE1500B0020970, cor preta, dado em garantia no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044999873. A requerente afirma, em síntese, que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, cujo crédito lhe foi cedido posteriormente, mas que a requerida está inadimplente desde 05/11/2012, o que ensejou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, perfazendo a cifra de R\$ 6.557,94 (seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos). A autora juntou documentos às fls. 07/17. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 21-22), que, contudo, não restou cumprido em razão da informação de que o veículo foi roubado, obtida quando da realização da diligência no endereço indicado (fls. 24-26). A requerida, devidamente citada (fl. 23/23v), não contestou a ação no prazo legal, motivo pelo qual fica decretada sua revelia. Houve pedido de conversão do Feito em ação de execução de título extrajudicial (fls. 27/30). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a propositura de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117). A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a seqüela liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora. Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que: Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221) No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução. Entretanto, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. E, ainda, o art. 5º do citado diploma faculta ao credor a opção de recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, em substituição à ação de busca e apreensão. Dessa forma, o pedido de conversão formulado pela autora encontra-se desprovido de respaldo legal, uma vez que a ação executiva deve ser proposta autonomamente, em razão dos dispositivos legais mencionados acima, bem como pela interpretação teleológica do parágrafo 1º do art. 585 do Código de Processo Civil, in verbis: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado

pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de título, ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial e para a execução do valor pretendido ela dispõe de rito específico. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

ACAO MONITORIA

0012563-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012563-5) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SINDJUFE - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E M.P.U. NO MS(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado. O executado, intimado pessoalmente, efetuou o pagamento do valor que entendeu devido, apresentando o comprovante às f. 227/228. A exequente alegou a incorreção na atualização do valor da dívida e requereu a intimação do autor/executado para a devida complementação do pagamento. Diante da ausência do adimplemento total dos honorários sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 244/246. Intimado o executado (f. 248), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, em razão da ausência de impugnação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente à f. 253, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do depósito de f. 246, conforme requerido pela exequente à f. 253. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007421-88.2005.403.6000 (2005.60.00.007421-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIRCE DE CASTRO VOLGARINI(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUSA)

AUTOS nº 2005.60.00.7421-1AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREU: DIRCE DE CASTRO VOLGARINISENTEÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTEÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRCE DE CASTRO VOLGARINI, objetivando o recebimento do valor de R\$ 6.323,52, atualizado até 16.08.2005, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, com seu limite de crédito ultrapassado e não quitado. A embargante apresentou embargos às fls. 114/129. Arguiu preliminar de nulidade de citação, ante a falta de comprovação da publicação dos editais. Afirma que o contrato é nulo, ante as cláusulas abusivas; o contrato não obriga a embargante, de acordo com os arts. 46, 52 e 54 do CDC; pede que seja a CEF condenada a restituir o valor cobrado a mais a título de juros acima do limite legal (6% aa). Alega que a capitalização é ilegal, assim como as despesas de cobrança e a multa moratória. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Impugnação de fls. 133. Instadas as partes, somente a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 138). É a síntese do essencial. Decido. MOTIVAÇÃO Não há que se cogitar em nulidade de citação. Não houve citação por edital, ou mesmo comparecimento espontâneo. Foi determinada a citação da embargante, por hora certa (fl. 93), com expedição de carta precatória para tanto (fl. 98). No entanto, a citação foi pessoal conforme certidão de fl. 112. Rejeito a preliminar. MÉRITO Pretende a CEF inicialmente o recebimento da quantia de R\$ R\$ 6.323,52, atualizada até 16.08.2005, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos. A embargante se insurge contra a cobrança. A despeito de a CEF, por meio dos demonstrativos de débito de fls. 192, 204 e 239, estar cobrando tão somente o principal mais comissão de permanência, analiso todos os argumentos enumerados pela embargante, uma vez que os dispositivos ali elencados constam do contrato firmado entre as partes. Do contrário, a embargante ficaria sujeita à situação de liberalidade de parte da CEF. DA TAXA DE JUROS COBRADA No que diz respeito à taxa de juros estipulada (9,20 ao mês - fl. 08), em que pese este juízo trilhar posicionamento diverso, curvo-me à orientação predominante, inclusive sumulada pelo C. STF de forma vinculante, para entender que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF - súmula vinculante nº 7). Com efeito, sendo a ré CEF integrante do sistema financeiro nacional não está ela vinculada ao limite constitucional de 12% ao ano, tampouco se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios a serem contratados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (súmula nº 596, STF). Com efeito, (...) Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053 Processo: 200301927805 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/08/2004 Fonte DJ DATA: 08/11/2004 PÁGINA:244 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). De forma que, não se

vislumbra lastro jurídico a amparar a pretensão autoral, sendo mister desacolher o pedido de nulidade desta cláusula contratual. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No que pertine à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 08/04/2003, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da legalidade da capitalização de juros e periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre os embargantes e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros (Cláusula Quinta- fl. 11) não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS Ressalte-se que a incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula terceira, do contrato de fls. 13, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA: 24/08/2005 pg 838) Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº

1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Assim, in casu, após o vencimento da dívida, deve ser aplicada somente a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), afastando-se, por conseguinte, todos os demais encargos previstos contratualmente (taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual e honorários advocatícios). Outros encargos Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para o fim de declarar nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora, multa e pena convencional sobre o total devido, bem como a cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios razão pela qual fica imposta a Caixa Econômica Federal a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser mantida tão somente a taxa da comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento

dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003151-65.1998.403.6000 (98.0003151-0) - MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCAO)

Autos nº 0003151-65.1998.403.6000 Autora: Maria Valderez Aidamos Rasslam Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outros SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de f. 652, através da qual este Juízo homologou a transação de f. 650/651, extinguindo o Feito nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo civil. Alega a embargante que a aludida decisão não foi clara, por não estar direcionada apenas às partes que transigiram, o que não ocorreu com a CAIXA e, pelo fato de que a mesma ainda não recebeu seus honorários, de sorte que o processo não deve ser extinto, a não ser em relação às partes que transacionaram. Pugna, para tanto, que seja esclarecida a situação posta. É o relatório. Decido. É de se conhecer os presentes embargos de declaração a fim de esclarecer a extensão da decisão de f. 652. Com razão a CEF, quando afirma que os executados não transigiram com o aludido agente financeiro. Desta forma, conheço dos embargos de declaração de f. 656/657, dando-lhes provimento, a fim de suprir a obscuridade/omissão mencionada, dando-se, pois, nova redação ao dispositivo, a saber: Assim, dou por cumprida a obrigação da parte executada para com os exequentes Merle Cafure e Cleberson Wainner Poli Silva, e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido à f. 657. Efetuado o bloqueio e sendo esse positivo, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios, bem como o bloqueio das quantias irrisórias, definindo-se como tal os valores abaixo de R\$10,00, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando-se a parte executada para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do Código de Processo Civil, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Campo Grande, 4 de março de 2013

0007921-28.2003.403.6000 (2003.60.00.007921-2) - SEBASTIAO RAFAEL X AZIZO ANTONIO COELHO X ALDON PEREIRA DA SILVEIRA X JOSE UMAR NETO X AVELINO ZORRILHA X ANTENOR PEREIRA X ALGEMIRO DE SOUZA X ORLANDO LINS DE SIQUEIRA X DELMINDO GONCALVES BURITI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X OHERBE THADEU MAGALHAES X GERMANO GUILHERME DOEGE X ADELSON MARTINS SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 213/222. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 233), não houve impugnação às penhoras realizadas. Os valores penhorados foram convertidos em renda da União, conforme se constata às f. 238/249. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com exceção ao autor/executado José Umar Neto. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo, considerando que a ré, ora exequente já se manifestou pelo não prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

0003252-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003252-2) - NANCI MIRANDA ROCHA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANIR RAMOS MONTEZANO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
Autos nº 2004.60.00.003252-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA/RECONVINDA: NANCI MIRANDA ROCHA RÉU/RECONVINDO: LITIS CONSORTE PASSIVA/RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EVANIR RAMOS MONTEZANO SENTENÇA TIPO ARELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual objetiva a autora a percepção do benefício de pensão por morte do seu ex-marido, João Valiente (falecido em 13.11.1992). Alega que conviveu com João Valiente desde 1965, tanto é que desse relacionamento tiveram uma filha em 1966; casaram-se formalmente apenas em 1986. Em 1988 separaram-se judicialmente, mas continuaram o relacionamento amoroso. Em 1992, ele veio a óbito. Nessa época, tinham dois filhos menores que passaram a receber o benefício de pensão por morte até fevereiro de 2000, quando completaram a maioridade. A autora não recebia a cota-parte porque estava separada judicialmente. Afirma que tem direito de receber esse benefício porque, inobstante haver se separado judicialmente, continuou o relacionamento amoroso com o ex-segurado. Com a inicial vieram os documentos de f. 11-40. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43). O réu apresentou contestação (f.

48-54), arguindo, em matéria preliminar, carência de ação por ausência de interesse de agir porque a autora não fez esse pedido em sede administrativa. Como questão prejudicial de mérito, argui prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a autora não provou que o de cujus detinha a qualidade de segurado, e, por isso, não tem direito ao benefício pleiteado. Não juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 55-56). O Feito foi instruído com prova oral (fls. 94-97). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos da autora e concedeu o pedido de tutela antecipada (fls. 117/123) e remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário e para julgamento de apelação (fls. 131/143), os atos posteriores à citação foram declarados nulos, por irregularidade no polo passivo da relação processual, já que havia dependente percebendo o benefício de pensão por morte na condição de companheira do falecido segurado. Citada como listisconsorte passiva necessária, Evanir Ramos Montezano apresentou reconvenção (fls. 179/190) e contestação (fls. 225/241). Em reconvenção alegou que iniciou um relacionamento amoroso com o segurado João Valiente, em 1986, quando este já estava separado de fato da autora, vindo a ter com o falecido dois filhos, um nascido em 1988 e o outro em 1993, meses após o óbito. Alega, ainda, que a autora não faz jus à pensão pleiteada porque não teria demonstrado a dependência econômica em relação ao de cujus. Requereu a condenação dos reconvidos no pagamento de R\$ 6.690,40 (seis mil, seiscentos e noventa reais e quarenta centavos), valores que deixaram de ser pagos à reconvinte, a título de pensão. Em contestação alegou: preliminarmente, ausência de legitimidade ativa ad causam. No mérito, aduziu: que a sua qualidade de companheira teria sido reconhecida na via administrativa com fundamento nos documentos apresentados no pedido administrativo (fls. 205/206, 196/197); que trabalha como doméstica e auferir renda mensal de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), renda insuficiente para o sustento dos filhos; o óbito do falecido, em 13/11/1992, teria ocorrido na residência em que residiam o falecido e a litisconsorte no momento em que esta estava grávida de cinco meses; a paternidade do segurado em relação ao segundo filho da litisconsorte, Juan Montezano Valiente, nascido em 10/03/1993, foi reconhecida em Ação de Investigação de Paternidade (Autos n. 001.92.016083-2); a alegação de dependência econômica da autora ficaria descaracterizada por dois fundamentos: a pensão alimentícia após a separação da autora teria sido estipulada apenas em prol do sustento dos filhos e a autora, ao contrário do que afirma na exordial, não estaria sem atividade laborativa atualmente, mas estaria trabalhando no CEINF ELEÓDES ESTEVAM. Intimada a se manifestar, a autora contestou a reconvenção (fls. 262/266) e apresentou impugnação à contestação (fls. 267/273). Acerca da reconvenção, impugnou os documentos juntados às fls. 194/197 e 205/206, aduzindo que entre o de cujus e a listisconsorte havia apenas uma relação extraconjugal, pois embora a autora tenha se separado após tomar conhecimento desta relação às escondidas, teria voltado a conviver com o ex-marido, o que demonstraria que, ainda que separados de direito, continuaram a ter verdadeira convivência (fls. 95/97); além disso, argumentou que a ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato com Partilha de Bens (cópia às fls. 29/40), proposta pela reconvinte no Juízo Estadual, foi julgada improcedente. Impugnou a contestação aduzindo que é parte legítima mesmo tendo renunciado aos alimentos após a separação e combatendo as demais alegações da litisconsorte Evanir Ramos Montezano. Juntou novos atestados médicos para demonstrar que é pessoa doente com riscos de tornar-se inválida e que necessita dos alimentos requeridos (fls. 274/282). Foi produzida prova oral, com depoimentos pessoais da autora e da litisconsorte passiva (fls. 302-304) e testemunhais (fls. 305-308 e 312-314). O pedido de tutela antecipada da autora foi deferido em audiência (fl. 300-301). Dessa decisão a litisconsorte passiva interpôs Agravo Retido. Alegações finais das partes às fls. 321-322 e 328-335. É um breve relato. Decido.

MOTIVAÇÃO DA AÇÃO I - PRELIMINAR O interesse processual configura-se pela utilidade do processo, que, por sua vez, é verificada pela necessidade do provimento jurisdicional e adequação do procedimento. Não merece guarida a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, suscitada pelo réu, porque, ainda que a autora não tenha requerido o benefício previamente na seara administrativa, o réu contestou o mérito da ação, apresentando resistência à pretensão da autora, instaurando-se a partir daí o litígio. Por essa razão, afastou a preliminar.

II - MÉRITO PRESCRIÇÃO Não há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar e, por isso, a jurisprudência considera matéria de trato sucessivo sujeita apenas à prescrição quinquenal, conforme inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 85). Como a autora propôs a presente ação em 04.05.2004, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 04/05/1999.

DA PENSÃO POR MORTE No mérito, o pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus; 3º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. O evento morte está demonstrado pela certidão de óbito de fl. 27 e a qualidade de segurado do instituidor da pensão se extrai do documento de fls. 69-70 e do fato de que o benefício já havia sido implantado em favor de outros beneficiários (fl. 169). Nessa esteira, a questão cinge-se em analisar a alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido. Note-se que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 76 da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Contudo, tal dispositivo não conduz ao entendimento de que o ex-cônjuge que não recebia pensão alimentícia não pode ser considerado dependente do falecido. Note-se que, no caso do cônjuge que já recebia alimentos, a dependência

econômica é presumida, ao passo que, no caso em que não vinha recebendo pensão alimentícia, a dependência econômica e a necessidade da pensão devem ser comprovadas. Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ESPOSA SEPARADA JUDICIALMENTE. DIES A QUO DO BENEFÍCIO. 1- O benefício pensão por morte é devido aos dependentes do segurado, aposentado ou não, da Previdência Social. 2- O cônjuge divorciado ou separado judicialmente que renunciou à pensão alimentícia, fará jus à pensão por morte do marido se comprovar que deste dependia para prover a própria subsistência. 3- A apelante, por ser separada judicialmente do segurado falecido, sem pensão alimentícia, comprovando sua dependência econômica do segurado, mesmo parcial, frente a nova situação econômica, faz jus ao benefício pleiteado. 4- Comprovada a condição de segurado do de cujus, como trabalhador rural, mediante início de prova material e pelos depoimentos das testemunhas. 5- Benefício devido desde o óbito do segurado, uma vez que este ocorreu antes das modificações trazidas pela Lei n. 9.528/97 ao artigo 74 e respectivos incisos da Lei 8.213/91- Apelação e remessa oficial improvidos. Recurso adesivo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 716155 Processo: 200103990360418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: TRF300069950 Fonte DJU DATA: 11/02/2003 PÁGINA: 116 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO)destaquei. Decisão A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO - CÔNJUGE SEPARADO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Não tendo havido requerimento no sentido de sua apreciação, não há como se conhecer do agravo retido. 2 - Da leitura do art. 76, par. 2o., da Lei no. 8.213/91, constata-se que: o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei. Portanto, resta claro do dispositivo que o cônjuge separado ou divorciado, que receber pensão alimentícia, será, para efeitos de dependência, equiparado aos dependentes da primeira classe do art. 16 da Lei de Benefícios. Ora, neste caso, em vista da existência de pensão alimentícia, fica nítida a dependência em relação ao segurado que vier a falecer. Portanto, a esta situação aplica-se o par. 4o. do citado art. 16 da Lei no. 8.213, de 1991, segundo o qual a dependência será presumida. 3 - No caso de renúncia de pensão, o que é permitido no Direito Civil, a situação somente se altera quanto à necessidade de comprovação da dependência econômica. Se o ex- cônjuge deixar claro que, a despeito da dispensa da pensão alimentícia, dependia do segurado falecido, entende-se que seria possível a concessão a este do benefício - desde que presentes todos os demais requisitos legais. 4 - Pensão concedida a partir da data do óbito. 5 - Juros de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária na forma da Lei de Benefícios Previdenciários. 6 - Honorários pelo INSS, fixados em 10% do valor atualizado da condenação. 7 - Agravo retido do INSS não conhecido e apelação do autor a que se dá provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 509441 Processo: 199903990656529 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/06/2002 Documento: TRF300063594 Fonte DJU DATA: 21/10/2002 PÁGINA: 462 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE) destaquei. Desta forma, resta analisar se a parte autora trouxe aos autos elementos que comprovem a alegada dependência, no período entre 27/04/1988 (separação judicial amigável) e 13/11/1992 (óbito do Sr. João Valiente). Nesse sentido, observo que a autora não juntou qualquer documento comprobatório da alegada dependência, como, por exemplo, Declaração de Imposto de Renda em que conste como dependente, plano de saúde em que conste como beneficiária, contas de sua residência pagas pelo falecido, conta conjunta ou depósitos bancários etc. Outrossim, ressalte-se que a valoração da prova testemunhal para comprovação da dependência só seria pertinente se apoiada em início de prova material. Ademais, a despeito de supostamente ter mantido relacionamento amoroso com o de cujus após a separação judicial, tal fato, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício aqui pleiteado. Ocorre que as provas carreadas aos autos não demonstram de forma cabal o restabelecimento da sociedade conjugal - com a conseqüente coabitação - da autora com o seu ex-marido. Ao contrário, se extrai da prova oral que a autora e o de cujus moravam em casa separadas, que ela sabia dos relacionamentos amorosos mantidos por ele com outras mulheres e que, inclusive, teria tido filhos com pessoa de nome Vanda. Depreende-se dos autos que o Sr. João Valiente mantinha união estável e duradoura (desde 1988) com a litisconsorte passiva, o que foi reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária: residiam no mesmo local (fls. 244, 246 e 247), tiveram dois filhos juntos, sendo que um deles foi concebido meses antes do falecimento do de cujus (fls. 247 e 248), o Sr. João se declarou casado, arrolando a Srª Evanir como sua dependente em plano de saúde (fl. 249), tudo confirmado por prova testemunhal (fls. 306-308). Assim, ao tempo que o instituidor da pensão por morte mantinha com a Srª Evanir união estável, instituto reconhecido como entidade familiar pela Constituição Federal e assim protegido pelo Estado (art. 226, 3º, da CF), ele também mantinha relacionamento amoroso com a Srª Nanci, de forma ilegítima e não agasalhada pelo ordenamento jurídico, à semelhança do concubinato. Portanto, tenho que não restou demonstrada a alegada relação de dependência econômica da parte autora em relação ao ex-cônjuge falecido, tampouco o restabelecimento da sociedade conjugal (hipótese em que a dependência econômica seria presumida), razão pela qual não faz jus a

autora ao benefício de pensão por morte. MOTIVAÇÃO DA RECONVENÇÃO Trata-se de reconvenção proposta por Evanir Ramos Montezano em desfavor de Nanci Miranda Rocha e do INSS, pleiteando a condenação dos reconvidos ao pagamento dos valores descontados da pensão por morte recebida pela reconvincente, em razão da antecipação da tutela nos autos. Diante da improcedência do pedido formulado na ação principal e da consequente cassação da tutela antecipada, o pedido formulado pela reconvincente é procedente. O pagamento indevido não foi resultado de ato voluntário da Autarquia Previdenciária, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar que a compeliu a incluir a autora da ação, ora reconvincente, como beneficiária da pensão por morte instituída por João Valiente, sob pena de desobediência. Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato da autora da ação, que provocou o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário. Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, a autora da ação assumiu o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. Em razão dessa precariedade, mister se faz que as partes integrantes dos processos em comento voltem ao status quo existente antes da concessão da medida antecipatória de tutela requerida, como se esta não houvesse existido, ou seja, deve a autora/reconvincente devolver à litisconsorte passiva/reconvincente os valores indevidamente recebidos em razão do cumprimento da referida decisão judicial pelo INSS. DISPOSITIVO DA AÇÃO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 300-301. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do réu e da litisconsorte passiva necessária, pro rata, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Ressalvo que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (com urgência o INSS). DISPOSITIVO DA RECONVENÇÃO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela reconvincente, nos termos da fundamentação supra, a fim de condenar a reconvincente Nanci Miranda Rocha ao pagamento dos valores que lhe foram pagos em razão da tutela antecipada concedida nos autos, a contar de 25/08/08 (fl. 160). Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a reconvincente Nanci Miranda Rocha ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da reconvincente, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Ressalvo que a reconvincente litiga sob o pálio da justiça gratuita. P. R. I. Campo Grande-MS, 04 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001263-12.2008.403.6000 (2008.60.00.001263-2) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº: 2008.60.00.001263-2 AUTOR: SINDICATO DOS TRAB. PUB. EM SAÚDE, TRABALHO E PREV. SOCIAL NO MS - SINTSPREVRÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária através do qual a parte autora busca a concessão de provimento judicial que determine a suspensão do desconto na remuneração dos substituídos, a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS incidente sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, bem como a condenação da requerida ao pagamento valores indevidamente descontados nessas condições, a partir de janeiro de 2000 até 2006. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, tais valores não integram a remuneração do cargo público, razão pela qual não se incorporam à aposentadoria, não podendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo da contribuição para o PSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-48. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, sendo o autor intimado a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito (fl. 52). Em cumprimento a citada decisão, o autor trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais (fls. 57-59). A ré apresentou contestação (fls. 70-91), alegando, em preli-minar, a decadência, e, no mérito, a legalidade do ato aqui combatido. Sem apresentação de réplica pelo autor (certidão de fl. 95 verso). Por ter sido intimada a comprovar, em cinco dias, sua inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 96), a parte autora apresentou petição requerendo a concessão do prazo de 3 meses para cumprimento da ordem judicial (fl. 101). Findo esse prazo, houve a reiteração da intimação do autor para cumprimento do despacho de fl. 96 (fl. 105), sendo por este, todavia, requerido, em maio de 2011, o regular prosseguimento do feito, mediante o compromisso da Secretaria Jurídica desse Sindicato no sentido de agilizar a formalização do processo administrativo em andamento (fl. 107). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, opinando pela regular tramitação dos autos (fls. 103-104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem considerado o registro do estatuto do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego como requisito indispensável para o seu ingresso em juízo, a fim de exercer a defesa de seus filiados, já que sem referido registro o sindicato não detém a representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa. Ressalte-se que o artigo 8.º, I, da Constituição Federal, ao vedar a exigência estatal para a fundação de sindicato, ressaltou, expressamente, a necessidade do registro no órgão competente: A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de

sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. (grifei)O Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão competente para o registro das entidades sindicais, nos termos do artigo 558, 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas:Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea d e no parágrafo único do art. 513. 1.º. O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei. (grifei)No mais, o registro de sindicatos no Ministério do Trabalho faz-se necessário para que se possa verificar a observância do princípio da unicidade sindical. Nesse sentido, Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal:Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.DISPOSITIVOAssim, sendo o registro do sindicato no Ministério do Trabalho pressuposto indispensável para que o sindicato possa ingressar em juízo na defesa dos interesses de seus filiados, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 05 de março de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0012555-57.2009.403.6000 (2009.60.00.012555-8) - FRANCISCA IRACEMA DE SOUZA CAVASSA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X UNIAO FEDERAL
Classe: Procedimento OrdinárioProcesso nº 2009.60.00.012555-8Autora: FRANCISCA IRACEMA DE SOUZA CAVASSARé: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOFRANCISCA IRACEMA DE SOUZA CAVASSA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende que a ré seja condenada ao pagamento de pensão por morte, até que complete 24 anos ou até a conclusão do curso universitário, em razão do óbito de seu genitor, Sr. Dionizio Alcindo Cavassa. A autora afirma, em apertada síntese, que era economicamente dependente de seu pai, falecido em 2003, o qual era beneficiário de pensão por morte concedida pelo Ministério dos Transportes, instituída por seu avô, Sr. Hildo José Cavassa. Aduz que tentou administrativamente a reversão da pensão em seu favor sem, contudo, obter êxito.Destaca que com o abandono de sua mãe aos 7 anos e com o falecimento de seu pai, ocasião em que tinha apenas 13 anos, por ficar desamparada financeiramente, foi morar com seu tio que também veio a falecer, ficando assim a requerente sem recursos para se manter, tampouco para concluir seus estudos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-44.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 53-56), rebatendo os argumentos da parte autora, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, bem assim alegando que o pai da autora, na qualidade de inválido, era o único beneficiário da pensão temporária de seu avô, e que com sua morte acabou sendo extinto o benefício. Documentos às fls. 57-73.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 74-76.Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 81) que por sua vez foi indeferida (fls.85-84), enquanto a União informou não haver mais provas a produzir (fl 82).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO parte autora vem requerer o pagamento da pensão por morte que seu pai, na condição de filho inválido, recebia de seu avô, até que ela complete 24 anos ou conclua o ensino superior, assim assegurando sua formação educacional e profissional.É sabido que a concessão d benefício previdenciário de pensão por morte é regida pela legislação vigente a época do óbito do segurado instituidor. Considerando-se que o avô da autora, o ex-servidor Hildo José Cavassa, faleceu em 01/04/1966, é de se observar o que dispõe a Lei n. 3.373/58: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Grifei e destaquei.O cerne da questão cinge-se em analisar se a autora, na condição de neta do Sr. Hildo José Cavassa, encontra-se no rol dos beneficiários da pensão temporária. Ocorre que o grau de parentesco de avô e neta não está inserido em tal rol, impossibilitando a concessão da pensão à autora. Nesse sentido é posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA À DATA DO ÓBITO, OCORRIDO EM 14.10.1995. DEPENDÊNCIA DO SEGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação

vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 304/STJ). 2. É assegurada a pensão por morte ao dependente do instituidor da pensão, nos termos da lei de regência. 3. O grau de parentesco de avô e neta não está incluso na relação dos dependentes previdenciários, gerando a impossibilidade da concessão do benefício. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.(AC 199738000300527, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:81.) Grifei e destaquei.Por outro lado, vislumbra-se que o genitor da autora recebia a pensão, instituída por seu avô (ex-servidor), pelo fato de ser filho maior inválido, e com o seu falecimento o benefício cessou, não havendo que se falar em transferência/reversão do benefício, com fulcro no artigo 7º da Lei 3.373/58.Eis o teor do julgado abaixo:RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE BENEFICIÁRIO. REVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA A NETA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os proventos da inatividade devem ser regulados pela lei vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Inteligência do enunciado nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Em havendo o servidor público federal instituidor do benefício falecido na vigência da Lei nº 3.373/58, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos 161 e 256 da Lei nº 1.711/52, impõe-se reconhecer que, com a morte do beneficiário, o benefício de pensão por morte percebido até então, por força do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.373/58, deve ser revertido para os co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. 3. A condição de neta da beneficiária falecida não lhe assegura o direito de reversão do benefício, conforme o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.373/58. 4. Recurso improvido.(RESP 200300781243, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/02/2004 PG:00379 RSTJ VOL.:00185 PG:00635.) Grifei e destaquei.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora/vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 04 de março de 2013.Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0004006-24.2010.403.6000 - PAULA PANTALENA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004006-24.2010.403.6000AUTOR: PAULA PANTALENARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIOPAULA PANTALENA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da exação denominada FUNRURAL, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Busca, ainda, a restituição do indébito tributário pela compensação de valores ou recebimento em espécie. Para tanto, expôs, em apertada síntese, que explora o ramo do a-gronegócio, constituindo sua atividade na produção de gado, em propriedade situada no Município de Sidrolândia/MS. Defende que a ilegalidade na cobrança do tributo em comento decorre da impossibilidade de sua criação por Lei Ordinária, em afronta aos arts. 146, III e 154, I, ambos da CF, e da não observância do comando contido no art. 97 do CTN; e que a sua inconstitucionalidade deriva da afronta ao art. 195, 8º, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-131. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138-140). Contra citada decisão, preferida pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, a União interpôs Recurso Sumário, conforme comprovado às fls. 162-176. A ré apresentou contestação (fls. 147-161), asseverando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a contribuição social acoimada de inconstitucionalidade pela autora foi instituída com base no art. 195, I da CF; que a tipificação legal do fato gerador encontra-se no art. 25 da Lei nº 10.256/01; e que não há que se falar em cumulatividade na cobrança da contribuição social em debate. Impugnação às fls. 186-201. Declinada a competência para o juízo competente de origem (1ª Vara Federal) e mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela - fls. 202-204. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.MOTIVAÇÃO Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e

240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorren-tes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apres-sada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constitu-nte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e

dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que são exemplos os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.** 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita - nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, em-bora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. 8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo legal improvido. (AI 201103000013348, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TUR-MA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227.) **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a

contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010) .Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256 de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos imponíveis realizados em período anterior a 09/10/2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer que a pretensão de repetição de indébito está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**(...)4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição . Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256/01, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 22/04/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 22/04/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição dos recolhimentos tributários realizados após 22/04/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pela autora por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus a autora à restituição, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal restituição, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, desde a data dos recolhimentos indevidos, com valores atualizados monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, **REVOGO** expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a tutela anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** tão-somente para o fim de determinar que a ré se abstenha de criar óbices à restituição dos valores recolhidos pela autora a título de **FUNRURAL** no período compreendido entre 22 de abril de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de março de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0001936-97.2011.403.6000 - ANASTACIO COSTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 155.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 157), o mesmo efetuou o pagamento integral da dívida, conforme comprovante de f. 160, com o qual se satisfaz a exequente (f. 161). Assim, diante da concordância da exequente com o valor pago, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro, pois o pedido de desbloqueio dos valores retidos à f. 155, e, caso seja necessário, expeça-se alvará para levantamento dos mesmos em favor do autor. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007838-31.2011.403.6000 - RIVALDO CORREIA DE CARVALHO(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007838-31.2011.403.6000AUTOR: RIVALDO CORREIA DE CARVALHORÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RIVALDO CORREIA DE CARVALHO contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de excluir do seu pagamento os descontos consignados que ultrapassem o limite de 30% de seus rendimentos.Sustenta que é pensionista do Exército Brasileiro, com receita bruta no valor de R\$ 3.515,88 (três mil quinhentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). Porém, está sobrevivendo com renda inferior a 30% de seu salário, qual seja, R\$ 1.270,11 (um mil, duzentos e setenta reais e onze centavos), eis que contraiu empréstimos, os quais estão sendo descontados de sua folha de pagamento.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17-19.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 22-24). Contra citada decisão o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 31-46.Às fls. 47-54, a União apresentou contestação sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade do ato aqui questionado, nos termos da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Juntou o documento de fl. 55.Impugnação à contestação às fls. 58-69.É o sucinto relatório. Decido.MOTIVAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, como já decidido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar levantada pela autora.- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: Afirma a União que resta evidente a ilegitimidade passiva da União, uma vez que o pedido do autor dirige-se contra as instituições financeiras e que as relações jurídicas a serem atingidas por eventual provimento jurisdicional de procedência neste feito ligam o autor e as instituições financeiras credoras (fl. 48).A respeito do assunto, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESCONTO EM FOLHA. PENSIONISTA DE MILITAR. LIMITE LEGAL DE 30%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que pensionista de militar pleiteia seja observada a limitação legal dos descontos efetuados em folha. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 201000470733, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 05/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.3. Recurso especial não provido.(STJ; Resp 200900512137 (1113576); Relatora Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE de 23/11/2009).Verifica-se, portanto, a ausência da plausibilidade do direito alegado.Passo ao exame do mérito.Sustenta o autor que está sobrevivendo com renda inferior a 30% de seu salário, eis que contraiu empréstimos, os quais estão sendo descontados indevidamente da sua folha de pagamento.No caso em questão, verifico, pelo documento de fl. 19, que o autor auferia, como receita bruta, o valor de R\$ 3.515,88, e que, após os descontos legais e decorrentes de empréstimos (correspondente à R\$ 2.245,77), acaba por perceber o valor líquido de R\$ 1.270,11.A demanda em questão encontra respaldo na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, prevendo em seu art. 14, 3º que:Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.(...)3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou

proventos. (grifei)Do artigo transcrito acima, percebe-se que a pretensão do autor (limitar os descontos no percentual de 30% da remuneração) é contrária ao que preceitua a mencionada Medida Provisória, porquanto a margem consignável para descontos em folha de pagamento é de até 70% da remuneração do militar. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. MILITAR. LIMITE LEGAL DE 30%. APLICAÇÃO DA MP Nº 2.215/01. 1. A Medida Provisória nº 2.215-10, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, disciplina os descontos que poderão incidir nos vencimentos ou proventos dos militares para cumprimento das obrigações assumidas, fixando o limite de 30%. 2. Demonstração de que os descontos efetuados nos proventos do impetrante (militar da reserva remunerada) ultrapassaram, em muito, o critério legal estipulado como limite autorizado à realização de abatimentos salariais. 3. Impetrante que tem mais de 60 (sessenta) anos e é interditado, o que justifica, ainda mais, a limitação dos descontos em seus proventos. 4. Remessa oficial improvida. (REO 200583000061795, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/04/2010 - Página: 196.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MILITAR. PENSIONISTA. DESCONTO. LIMITE. ART. 14, PARÁGRAFO 3º DA MP Nº 2215/2001. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva das entidades financeiras para compor a presente lide, fundada na ausência de conduta dos bancos quanto aos descontos efetuados na pensão da impetrante, é de ser rechaçada, pois evidente as conseqüências financeiras e contratuais envoltas na lide, a demandar a necessária presença dos apelantes. 2. Legítima é a União para figurar no pólo passivo da presente lide, visto ser responsável pelo controle dos descontos efetuados na remuneração dos militares. 3. Os descontos nos rendimentos líquidos do militar devem se limitar a 70% da remuneração percebida excluindo-se, por conseguinte, os valores recebidos a títulos de direitos remuneratórios (Medida Provisória nº 2.215-10/01, art. 1º, incisos I, II, III, art. 2º, inciso I, alínea g, art. 14, parágrafo 3º e a Portaria nº 515/01 do Ministério do Exército, art. 8º). Precedente deste e. Tribunal: AG - 61384/PE, Primeira Turma, decisão: 15/12/2005, Dj - data: 25/01/2006, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (TRF5, AC 466374/PE. Primeira Turma. Des. Federal José Maria Lucena. DJ 16.06.09. p. 268) DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, ressaltando que o autor está isento do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 24), ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante a certidão de fl. 78, intime-se o autor, pessoalmente, da presente decisão, bem como para regularizar sua representação processual. Campo Grande, 04 de março de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0012801-82.2011.403.6000 - RAFHAEL DA SILVA ZANIN (MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Assunto: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CONTRATO CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012801-82.2011.403.6000 AUTOR(A): RAFHAEL DA SILVA ZANIN RÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Rafael da Silva Zanin ajuizou ação de declaratória cumulada com consignação em pagamento em face de CEF, buscando a consignação das parcelas vencidas e vincendas do Contrato de Arrendamento n. 672460011328-5, firmado entre a ré e Tatiane Guedes de Souza, bem como o reconhecimento da legalidade da cessão de direitos realizada. Alega que em 2006 a CEF firmou com Tatiane Guedes de Souza Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial (PAR). Em 2008 a arrendatária informou a CEF que não tinha mais interesse na manutenção do contrato. Ante os empecilhos criados pela CEF para rescindir o contrato de arrendamento, a arrendatária optou por transferir a posse do imóvel para Carlos Eduardo Hoff, por meio de Contrato de Doação Condicional. Em 2010 a CEF enviou notificações para a arrendatária. Em 2011 o autor firmou com Carlos Eduardo Hoff Termo de Cessão de Direitos, tornando-se cessionário dos direitos e obrigações regulamentadas no Contrato de Doação Condicional, passando a pagar as prestações do arrendamento, o imposto devido além das taxas. Em abril/2011 a CEF parou de enviar os boletos de cobrança. A ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF foi extinta sem julgamento do mérito. Não se pode obstaculizar a consignação das prestações que a CEF se recusou a receber nem inviabilizar a cessão do contrato. Juntou documentos de fl. 10-62. A CEF apresentou contestação de f. 72-85. Afirma que o contrato de arrendamento firmado com Tatiana Guedes de Souza foi rescindido e que ela foi devidamente notificada. Há vedação legal e contratual para a transferência do imóvel. O autor não preenche os requisitos exigidos pelo programa. A pretensão do autor nada mais é do que uma tentativa de burlar as regras do Programa de Arrendamento Residencial. Não há como prosperar o pedido de consignação em pagamento, porque o autor não tem nenhuma relação jurídica com a CEF. Suscitado conflito de competência (Processo n. 0008872-62.2012.403.0000) foi declarada a competência deste Juízo Federal (fl. 105-109). Foi concedido o pedido de tutela antecipada para garantir ao autor o depósito, em conta judicial, das prestações vencidas e vincendas, referentes ao

Contrato de Arrendamento n. 6.7246.0011.328-5 firmado entre a CEF e Tatiane Guedes de Souza (fl. 114).Instados a especificar provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a CEF pugnou pela produção de prova documental e testemunhal.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Pretende o autor o reconhecimento da legalidade do contrato de cessão de direitos e a consignação das parcelas vencidas e vincendas, no entanto, não lhe assiste razão.Em 17.04.2006 a CEF firmou com Tatiane Guedes de Souza contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Nesse instrumento, a ré assumiu a obrigação, além dos encargos, tributos e taxa de arrendamento, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade.Em outubro de 2007 a arrendatária firmou contrato de doação condicional com Carlos Eduardo Hoff. Prevê o parágrafo quinto da Cláusula segunda do referido contrato que:O imóvel, objeto deste contrato, não pode ter alteração de donatário, sendo que o único donatário legítimo é a pessoa de Carlos Eduardo Hoff, o qual não pode se desfazer do bem, até que tal contrato se resolva, ou seja, haja a quitação do bem, para que seja transferido ao nome do mesmo, ou retorne à posse da doadora.Posteriormente em 15.07.2008 a arrendatária notificou a CEF sobre seu desinteresse na manutenção do referido contrato, desistindo do arrendamento. A CEF remeteu ofício a arrendatária solicitando sua presença na administradora para as providências inerentes à rescisão contratual por desistência (fl. 20-21). Em março de 2011 o autor e Carlos Eduardo Hoff firmam um contrato de cessão de direitos (fl. 29).Não há como julgar procedente a presente ação.O autor firmou contrato com terceira pessoa, sem qualquer vínculo com a CEF, que seria mero donatário de um contrato de doação firmado com Tatiane Guedes de Souza (arrendatária), cuja cláusula segunda impossibilita a transferência. Além disso, a doadora não transmitiu nem transferiu ao donatário quaisquer direitos em relação ao contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF.Ninguém pode transferir mais direitos do que tem.Referido contrato de doação tinha por objeto apenas e tão somente o pagamento das prestações do arrendamento, e previa expressamente a impossibilidade de transferência ou cessão do imóvel.Conclui-se, portanto, que o autor do presente feito não tem nenhuma relação com a arrendatária.Insiste ainda no argumento de que o parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei n. 10.188/2001 que cria o Programa de Arrendamento Residencial admitiria a possibilidade de venda ou cedência após 24 meses da data da assinatura do contrato com a CEF. Ocorre que tal artigo se refere aos casos de alienação ou venda direta por parte da CEF e não arrendamento residencial, como no presente caso.De qualquer modo, inviável a pretensão do autor com relação a regularidade do contrato de cessão de direitos celebrado entre ele e Carlos Eduardo Hoff, considerando que firmado com terceira pessoa sem autorização para tanto.Pretende, ainda, a quitação das prestações vencidas e vincendas do arrendamento.Nos termos do artigo 304 do Código Civil qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. A pessoa que deve pagar será qualquer interessado, juridicamente, no cumprimento da obrigação, como o próprio devedor, o fiador, o avalista, o coobrigado e, enfim, todos os que, indiretamente, fazem parte do vínculo obrigacional, hipótese em que, se pagarem o débito, sub-rogar-se-ão em todos os direitos creditórios. (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado. 14 ed. São Paulo, Saraiva, 2009, comentário ao art. 304.)A ação de consignação em pagamento tem por finalidade precípua a efetivação do pagamento e a extinção da obrigação. Ainda que fosse admitida a hipótese, conforme verificado no presente caso (pagamento de prestações), não se trata de quitação para extinção da obrigação, sendo portanto insuficiente o depósito já que a obrigação (prestações vincendas do contrato de arrendamento) persistiria e o autor não tem qualquer relação jurídica com a CEF (arrendadora) ou com a arrendatária .DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), revogo a tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, nos termos da fundamentação supra.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos 3 e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando, porém, tal condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita., ora concedida.Os depósitos realizados serão levantados pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005050-23.2011.403.6201 - CILENE MARCELINO DE MELLO(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO.AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005050-23.2011.403.6201AUTOR(A)(S): CILENE MARCELINO DE MELLORE(U)(S): UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, que tramitou inicialmente no JEF/MS, onde a autora postula o pagamento de auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU, acompanhando, inclusive, os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados, em conformidade com a Portaria TCU nº 145/2010, ou qualquer outro ato de teor semelhante, bem como o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, entre os valores que foram pagos pela ré à autora, e aqueles pagos pelo TCU aos seus servidores, no valor de R\$ 32.408,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oito reais), a ser atualizado com correção monetária e juros de mora até a data do seu efetivo pagamento.Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores públicos federais por órgão em que lotados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-51.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52-

53).Declinada a competência do JEF/MS para a Justiça Federal (fls. 59-61), não houve a interposição de recurso desta decisão.Os autos foram remetidos e redistribuídos a esta Vara Federal comum.Ratificados os atos praticados no juízo de origem, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da parte ré (fl. 67).Citada, a União apresentou contestação alegando, em suma, que não compete ao Judiciário alterar, com base no princípio da isonomia, o padrão remuneratório do funcionalismo público, atuando como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (compete à lei fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos), da separação dos poderes e da vedação de vinculação ou equiparação da remuneração de pessoal do serviço público. (fls. 90-93).Instado a apresentar réplica, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOEntendo que a lide posta a deslinde versa sobre matéria eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC.Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não, assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90).Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em valores diversos ao da autora não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada.4. Recurso conhecido e improvido.(PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição:Art. 37. (...)XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339 do STF que dispõe, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomiaNesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006:Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas:A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto(...) De modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos à requerente a título de auxílio-alimentação com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU.DISPOSITIVONos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 05 de março de 2013.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0005482-42.2011.403.6201 - ANTONIO MARTINS RAMOS(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO.AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005482-42.2011.403.6201AUTOR(A)(S): ANTONIO MARTINS RAMOSRÉ(U)(S): UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIASENTENÇA TIPO B
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, que tramitou inicialmente no JEF/MS, onde o autor postula o pagamento de auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU, acompanhando, inclusive, os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados, em conformidade com a Portaria TCU nº 145/2010, ou qualquer outro ato de teor semelhante, bem como o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, entre os valores que foram pagos pelo instituto réu ao autor, e aqueles pagos pelo TCU aos seus servidores, no valor de R\$ 28.081,74 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizado com correção

monetária e juros de mora até a data do seu efetivo pagamento. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores públicos federais por órgão em que lotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-25. Citado, o INCRA apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois não seria competente para fixar os valores do auxílio-alimentação. No mérito, em suma, aduziu que não compete ao Judiciário alterar, com base no princípio da isonomia, o padrão remuneratório do funcionalismo público, atuando como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (compete à lei fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos), da separação dos poderes, da prévia dotação orçamentária e da vedação de vinculação ou equiparação da remuneração de pessoal do serviço público. Por fim, alegou o recente reajuste do auxílio-alimentação através da Portaria nº 42/10 (fls. 36-46). Citada, a UNIÃO contestou apontando a incompetência do JEF, a impossibilidade jurídica do pedido e que a competência para fixar o valor do auxílio-alimentação seria do Poder Executivo (fls. 47-60). Instado a apresentar réplica, o autor manifestou-se às fls. 65-90 e 91-115. Declinada a competência do JEF/MS para a Justiça Federal (fls. 116-118), não houve a interposição de recurso desta decisão. Os autos foram remetidos e redistribuídos a esta Vara Federal comum. Ratificados os atos praticados no juízo de origem, foram os autos conclusos para sentença (fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Entendo que a lide posta a deslinde versa sobre matéria eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC. **PRELIMINARES** O INCRA alega ilegitimidade passiva. Extraí-se, contudo, que a autarquia possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações propostas por seus servidores, como no presente caso, por tratar-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, distinta da União, com representação processual e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, recaindo, portanto, diretamente sobre ela os efeitos da demanda. Ademais, cabe à autarquia a elaboração da folha de pagamentos de seus servidores e o eventual acolhimento do pleito implicará em alteração de holerite para inclusão da verba de condenação. Assim sendo, integra a relação jurídica posta sob julgamento que constitui o vínculo de trabalho existente entre si e seus servidores. Sob esses fundamentos, mantenho o INCRA no pólo passivo da demanda. **MÉRITO** No mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em valores diversos ao do autor não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO.**

IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339 do STF que dispõe, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto (...) De modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos à requerente a título de auxílio-alimentação com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00

0005492-86.2011.403.6201 - FRANCISCO HILTON DA COSTA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005492-

86.2011.403.6201 AUTOR(A)(S): FRANCISCO HILTON DA COSTA RÉ(U)(S): UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIAS SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, que tramitou inicialmente no JEF/MS, onde o autor postula o pagamento de auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU, acompanhando, inclusive, os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados, em conformidade com a Portaria TCU nº 145/2010, ou qualquer outro ato de teor semelhante, bem como o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, entre os valores que foram pagos pelo instituto réu ao autor, e aqueles pagos pelo TCU aos seus servidores, no valor de R\$ 28.081,74 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizado com correção monetária e juros de mora até a data do seu efetivo pagamento. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores públicos federais por órgão em que lotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-29. Citado, o INCRA apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois não seria competente para fixar os valores do auxílio-alimentação. No mérito, em suma, aduziu que não compete ao Judiciário alterar, com base no princípio da isonomia, o padrão remuneratório do funcionalismo público, atuando como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (compete à lei fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos), da separação dos poderes, da prévia dotação orçamentária e da vedação de vinculação ou equiparação da remuneração de pessoal do serviço público. Por fim, alegou o recente reajuste do auxílio-alimentação através da Portaria nº 42/10 (fls. 45-55). Citada, a UNIÃO contestou apontando a incompetência do JEF, a impossibilidade jurídica do pedido e que a competência para fixar o valor do auxílio-alimentação seria do Poder Executivo (fls. 56-69). Instado a apresentar réplica, o autor manifestou-se às fls. 74-99 e 100-124. Declinada a competência do JEF/MS para a Justiça Federal (fls. 125-127), não houve a interposição de recurso desta decisão. Os autos foram remetidos e redistribuídos a esta Vara Federal comum. Ratificados os atos praticados no juízo de origem, foram os autos conclusos para sentença (fl. 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Entendo que a lide posta a deslinde versa sobre matéria eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC. **PRELIMINARES** O INCRA alega ilegitimidade passiva. Extrai-se, contudo, que a autarquia possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações propostas por seus servidores, como no presente caso, por tratar-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, distinta da União, com representação processual e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, recaindo, portanto, diretamente sobre ela os efeitos da demanda. Ademais, cabe à autarquia a elaboração da folha de pagamentos de seus servidores e o eventual acolhimento do pleito implicará em alteração de holerite para inclusão da verba de condenação. Assim sendo, integra a relação jurídica posta sob julgamento que constitui o vínculo de trabalho existente entre si e seus servidores. Sob esses fundamentos, mantenho o INCRA no pólo passivo da demanda. **MÉRITO** No mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em valores diversos ao do autor não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO.**

IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37

da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339 do STF que dispõe, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto (...). De modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos à requerente a título de auxílio-alimentação com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 05 de março de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0005598-48.2011.403.6201 - CESAR AUGUSTO AFONSO DRUMMOND (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - AUXILIO-ALIMENTACAO. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005598-48.2011.403.6201 AUTOR(A)(S): CESAR AUGUSTO AFONSO DRUMMOND RÉ(U)(S): UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SENTENÇA TIPO B SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação, que tramitou inicialmente no JEF/MS, onde o autor postula o pagamento de auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU, acompanhando, inclusive, os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados, em conformidade com a Portaria TCU nº 145/2010, ou qualquer outro ato de teor semelhante, bem como o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, entre os valores que foram pagos pelo instituto réu ao autor, e aqueles pagos pelo TCU aos seus servidores, no valor de R\$ 28.081,74 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizado com correção monetária e juros de mora até a data do seu efetivo pagamento. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores públicos federais por órgão em que lotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-28. Citado, o INCRA apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois não seria competente para fixar os valores do auxílio-alimentação. No mérito, em suma, aduziu que não compete ao Judiciário alterar, com base no princípio da isonomia, o padrão remuneratório do funcionalismo público, atuando como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (compete à lei fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos), da separação dos poderes, da prévia dotação orçamentária e da vedação de vinculação ou equiparação da remuneração de pessoal do serviço público. Por fim, alegou o recente reajuste do auxílio-alimentação através da Portaria nº 42/10 (fls. 34-44). Citada, a UNIÃO contestou apontando a incompetência do JEF, a sua ilegitimidade, a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição, a impossibilidade do pedido de assistência jurídica gratuita e que a competência para fixar o valor do auxílio-alimentação seria do Poder Executivo. No mais, aduziu que o valor dos juros de mora e da correção monetária devem ser aplicados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 45-68). Instado a apresentar réplica, o autor manifestou-se às fls. 75-100 e 101-120. Declinada a competência do JEF/MS para a Justiça Federal (fls. 121-123), não houve a interposição de recurso desta decisão. Os autos foram remetidos e redistribuídos a esta Vara Federal comum. Ratificados os atos praticados no juízo de origem, foram os autos conclusos para sentença (fl. 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Entendo que a lide posta a deslinde versa sobre matéria eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC. PRELIMINARES As rés alegam ilegitimidade passiva. Extrai-se, contudo, que a autarquia possui legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por seus servidores, como no presente caso, por tratar-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, distinta da União, com representação processual e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, recaindo, portanto, diretamente sobre ela os efeitos da demanda. Ademais, cabe à autarquia a elaboração da folha de pagamentos de seus servidores e o eventual acolhimento do pleito implicará em alteração de holerite para inclusão da verba de condenação. Assim sendo, integra a relação jurídica posta sob julgamento que constitui o vínculo de trabalho existente entre si e seus servidores. A União, por sua vez, também deve ser mantida no pólo passivo da demanda, posto que há expressa previsão legal de vinculação dos orçamentos das autarquias federais com o da União, nos termos do art. 108 da Lei n.º 4.320/64. Neste sentido, o TRF da 4ª Região já decidiu que a União é considerada parte legítima para responder pelas causas em que servidores

públicos federais autárquicos buscam recomposição patrimonial em virtude da omissão legislativa quanto às revisões anuais de vencimentos (TRF4, EINF - Embargos Infringentes nº 2004.71.02.004515-1, Relatora Marta Inge Barth Tessler). Sob esses fundamentos, mantenho o INCRA e a União no pólo passivo da demanda. Quanto à impugnação ao pedido de assistência jurídica gratuita, verifico a inexistência de pedido nesse sentido na petição inicial (fls. 04-11), bem como da ausência da declaração de hipossuficiência, motivo pelo qual deve ser desconsiderada a certidão de fl. 132. MÉRITO No mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em valores diversos ao do autor não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339 do STF que dispõe, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto (...) De modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos à requerente a título de auxílio-alimentação com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU, tornando prejudicada a análise das demais preliminares alegadas pela União. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 05 de março de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0005600-18.2011.403.6201 - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005600-18.2011.403.6201 AUTOR(A)(S): VERA LUCIA DORABIATO HEFFKORÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIAS SENTENÇA TIPO B SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação, que tramitou inicialmente no JEF/MS, onde a autora postula o pagamento de auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU, acompanhando, inclusive, os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados, em conformidade com a Portaria TCU nº 145/2010, ou qualquer outro ato de teor semelhante, bem como o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, entre os valores que foram pagos pelo instituto réu à autora, e aqueles pagos pelo TCU aos seus servidores, no valor de R\$ 28.081,74 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizado com correção monetária e juros de mora até a data do seu efetivo pagamento. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores públicos federais por órgão em que lotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-29. Citado, o INCRA apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois não seria competente para fixar os valores do auxílio-

alimentação. No mérito, em suma, aduziu que não compete ao Judiciário alterar, com base no princípio da isonomia, o padrão remuneratório do funcionalismo público, atuando como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (compete à lei fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos), da separação dos poderes, da prévia dotação orçamentária e da vedação de vinculação ou equiparação da remuneração de pessoal do serviço público. Por fim, alegou o recente reajuste do auxílio-alimentação através da Portaria nº 42/10 (fls. 38-48). Citada, a UNIÃO contestou apontando a incompetência do JEF, a impossibilidade jurídica do pedido e que a competência para fixar o valor do auxílio-alimentação seria do Poder Executivo (fls. 51-64). Instado a apresentar réplica, a autora manifestou-se às fls. 69-94 e 95-119. Declinada a competência do JEF/MS para a Justiça Federal (fls. 120-122), não houve a interposição de recurso desta decisão. Os autos foram remetidos e redistribuídos a esta Vara Federal comum. Ratificados os atos praticados no juízo de origem, foram os autos conclusos para sentença (fl. 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Entendo que a lide posta a deslinde versa sobre matéria eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC. **PRELIMINARES** O IN CRA alega ilegitimidade passiva. Extrai-se, contudo, que a autarquia possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações propostas por seus servidores, como no presente caso, por tratar-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, distinta da União, com representação processual e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, recaindo, portanto, diretamente sobre ela os efeitos da demanda. Ademais, cabe à autarquia a elaboração da folha de pagamentos de seus servidores e o eventual acolhimento do pleito implicará em alteração de holerite para inclusão da verba de condenação. Assim sendo, integra a relação jurídica posta sob julgamento que constitui o vínculo de trabalho existente entre si e seus servidores. Sob esses fundamentos, mantenho o IN CRA no pólo passivo da demanda. **MÉRITO** No mérito, melhor sorte não assiste à autora. Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não, assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em valores diversos ao da autora não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339 do STF que dispõe, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto(...) De modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos à requerente a título de auxílio-alimentação com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 05 de março de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0008477-15.2012.403.6000 - CAIO FERNANDO CAVANUS SCHEEREN(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

CAIO FERNANDO CAVANUS SCHEEREN, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária objetivando a anulação de sua convocação pra prestar o serviço militar inicial. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 09/08/2006. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 13-45 e 53-55. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, a fim de suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório (fls. 57-60). A União, por meio da contestação de folhas 67-76, defendeu a legalidade da convocação questionada nos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença, considerando-se que a questão de mérito é unicamente de direito. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim me manifestei: ... Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o autor comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 16), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2.006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o autor foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. Forçoso concluir, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Cite-se a União para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2.010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para, nos termos da fundamentação, **DECLARAR** a ilegalidade da convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré **UNIÃO** a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012299-12.2012.403.6000 - ANTONIO BEZERRA DE LIMA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES)

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor, em sede de tutela antecipada, a imediata instalação de energia elétrica no lote nº 40, do Assentamento Santa Luzia. No mérito busca a obtenção de todos os créditos previstos para o Programa Nacional de Reforma Agrária e a sua inclusão no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Pede ainda a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais. Argumenta, em síntese, que é beneficiário do lote nº 40, do Assentamento Santa Luzia e que recebeu apenas pequena parte dos créditos decorrentes da sua condição de assentado, o que impossibilitou a construção de uma residência. Aduz que está morando em um barraco construído de forma precária, e que por não haver uma residência no local não obteve instalação de energia elétrica, bem como não conseguiu financiamento junto ao

PRONAF.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/34.A análise do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação dos réus, os quais pugnam pelo indeferimento de tal pleito (fls. 43/47, 53/56 e 92/94).É a síntese do necessário.Decido.Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida (imediata instalação de energia elétrica no lote pertencente ao autor).Os documentos apresentados pelo INCRA demonstram que, ao contrário do sustentado, houve concessão de crédito ao autor nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 3.200,00 para aquisição de material de construção e instalação inicial, respectivamente (fl. 59). O relatório de vistoria firmado por servidor do INCRA e pelo autor em 20/07/2011 confirma o recebimento dos créditos de apoio inicial e de habitação, bem como confirma a existência de infra-estrutura básica, com energia elétrica e água potável (fl. 61). A construção da residência também restou demonstrada pelo relatório fotográfico de fl. 64.Além disso, o relatório de vistoria realizado mais recentemente demonstra que o lote nº 40 está sem sinais de moradia habitual (fl. 62).Verifica-se, portanto, que ao contrário do sustentado, o autor não está morando em um barraco construído de forma precária. Aliás, ao que consta, o autor sequer está residindo no lote nº 40, do Assentamento Santa Luzia.Registre-se que, apesar de a ENERSUL haver informado que não encontrou em seus cadastros contrato ativo para o lote em questão (fls. 92/94), restou suficientemente demonstrado nos autos que houve construção de residência no local, com infra-estrutura básica e que, a despeito disso, o autor não está ocupando o imóvel.Portanto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Aguarde-se a vinda de todas as contestações. Após, à réplica.Intimem-se.

0012342-46.2012.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004006-05.2002.403.6000 (2002.60.00.004006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-08.1995.403.6000 (95.0002890-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

AUTOS nº 0004006-05.2002.403.6000EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL E INSSEMBARGADO: CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDASENTEÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOO INSS/Fazenda Nacional opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, sob a alegação de que a decisão determinou a compensação mas não estabeleceu valores, não sendo válido que o autor, em execução de fazer, apresente. O autor apresentou execução por quantia certa, incorrendo em nulidade.Afirma, ainda, haver excesso na execução. Sendo devida a importância de R\$ 4.678,88 em 09.07.2002.Juntou documentos de fl. 04-09.O embargado arguiu preliminar de intempestividade e no mérito aduz que não se mostraram eficientes os argumentos utilizados para desconstituir as contas apresentadas, cabendo a devida improcedência (fl. 18-21)A preliminar foi rejeitada e determinada a realização de prova pericial (fl. 43).Agravo à fl. 58.Laudo pericial (fl. 122-157), complementação (fl. 174).Manifestação das partes (fl. 163 e 168).A decisão de fl. 197 fixou o seguinte: tratando-se de repetição de indébito tributário, a atualização do valor a ser compensado deve ser feita nos termos do item 4.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Determinou-se a intimação do perito judicial para realização de nova conta.Novo laudo juntado à fl. 204-226.Intimadas as partes, a União concordou com os valores apresentados (fl. 231); a embargante não se manifestou.Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada à fl. 23, negou seguimento ao agravo. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de embargos à execução de título judicial (apensos aos autos nº. 0002890-08.1995.403.6000), cuja sentença julgou procedente o pedido formulado na ação principal, para desobrigar o autor do pagamento da contribuição do inciso I do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, ou, do inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, referente aos autônomos e administradores e condenou o INSS a restituir as quantias indevidamente pagas, com juros e correção monetária, mediante compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários dos empregados e a pagas as custas processuais e os honorários advocatícios, estes em dez por cento sobre o valor da causa. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que, uma vez operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a compensação ou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.Conforme já narrado, foi determinado que os cálculos fossem refeitos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 197). As partes não se manifestaram contra a determinação.Vindo o laudo pericial, a União concordou expressamente com os valores e a embargada, apesar de intimada, não se manifestou, fato que

considero concordância tácita. Foi fixado o valor de R\$ 43.547,96, atualizado para abril de 2012. A embargada pretendia o valor de R\$ 27.146,43 e a União de R\$ 4.678,88 atualizados para 09.07.2002. Atualizando todos os valores, um está em patamar maior e o outro em patamar menor que o devido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para fixar o valor do débito exequendo em R\$ 43.547,96 atualizado para abril de 2012. Sem custas. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Condene a embargada a restituir 50% do valor pago pela União, a título de honorários periciais (fls. 107). Remetam-se, com urgência, os autos à SUDI para exclusão do INSS do pólo ativo da demanda. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 0002890-08.1995.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 7 de março de 2013. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal Substituto

000069-35.2012.403.6000 (2008.60.00.002851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença de fls. 58-60, que julgou procedente a presente ação, fixando o valor dos honorários advocatícios devidos ao embargado em R\$ 3.645,07, bem como que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao requerido. O embargante alega que na sentença objurgada há omissão, haja vista que não houve fundamentação adequada para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargado, sendo que, na melhor das hipóteses, deveria ter sido determinada a compensação da verba honorário devida pelo INSS no feito principal com os honorários arbitrados na sentença destes autos. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do INSS quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002806-36.1997.403.6000 (97.0002806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DOMINGOS LOPES DA SILVA(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X ALEX FERREIRA PINTO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X ADAO PAIM DE MATOS(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X VALDINES DE OLIVEIRA(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR)

Nos termos do despacho de f. 79, fica a parte embargada/exequente intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, BEM COMO sobre a petição de f. 90/92.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-08.2008.403.6000 (2008.60.00.002576-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDMEIRY SILARA BROCH(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Edmeiry Silara Broch, visando à satisfação do débito de R\$ 1.662,76 (um mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado até 06/11/2007. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 57, **JULGO EXTINTA** a presente execução,

com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011511-03.2009.403.6000 (2009.60.00.011511-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUIZA DO AMARAL VENDRAMINI (MS010095 - ANA LUIZA DO AMARAL VENDRAMINI)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Ana Luiza do Amaral Vendramini, visando à satisfação do débito de R\$ 1.451,24 (um mil quatrocentos e cinqüenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 24/08/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 66, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012396-46.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO MEDEIROS (MS011530 - MARCIO MEDEIROS)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Márcio Medeiros, para recebimento da importância de R\$ 1.066,09 (atualizada até 31/08/2011) decorrente do inadimplemento de anuidade. O executado, citado às f. 21/22, apresentou os comprovantes de pagamento da dívida, parcelada na forma do art. 745-A do Código de Processo Civil, por meio dos depósitos judiciais de f. 24, 28, 32 e 39. Instada a manifestar-se, a exequente concordou com a importância depositada e requereu a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 3953.005.00310205-0, em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005739-59.2009.403.6000 (2009.60.00.005739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-12.2008.403.6000 (2008.60.00.001263-2)) SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (MS009055 - IUNES TEHFI)

PROCESSO nº 2009.60.00.005739-5 IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: SINDICATO DOS TRAB. PUB. EM SAÚDE, TRABALHO E PREV. SOCIAL NO MS - SINTSPREV DECISÃO União apresentou a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não restou comprovada a insuficiência de recursos do autor dos autos principais (processo nº 2008.60.00.001263-2) para assumir os ônus decorrentes do ingresso em juízo. Instado, o impugnado deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (fl. 14 verso). O Ministério Público Federal, por não vislumbrar hipótese de tutela de interesses indisponíveis ou de questão de relevante interesse público, manifestou-se pela regular tramitação dos autos (fl. 16). É o relatório. Passo a decidir. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. No presente caso, não há interesse processual em decorrência do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita nos autos principais e do recolhimento das custas iniciais pelo ora impugnado (fls. 52 e 57-59 dos autos principais). Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante o caráter incidental do presente. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 05 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004693-30.2012.403.6000 - JOSE MOACIR DE AQUINO (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Assunto: INSCRIÇÃO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004693-30.2012.403.6000 IMPETRANTE: JOSÉ MOACIR DE AQUINO IMPETRADO: REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO JOSÉ MOACIR DE AQUINO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra o REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, buscando a concessão da segurança para determinar a suspensão dos certames destinados à contratação de professores a título precário ou a qualquer título enquanto não for concluído o processo de incorporação do impetrante no serviço público, bem

como sua nomeação e posse no cargo de Professor Assistente - Ciências Humanas/Filosofia - DCH/CCHS da UFMS em Campo Grande/MS. Como fundamento do pedido, assevera que foi aprovado e classificado em 3º lugar no Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da impetrada, regulado pelo Edital PREG nº 45, de 26 de março de 2010 - homologado em 26/05/2010, com validade até 25/05/2011 (Edital PREG nº 80, de 19 de maio de 2011). Sustenta que, apesar do certame prever apenas 01 vaga (apesar de haverem sido nomeados os dois primeiros classificados), durante o seu prazo de validade, a impetrada vem realizando contratações temporárias de docentes para exercerem a mesma área e na mesma unidade em que o impetrante teve aprovação, evidenciando a necessidade de preenchimento de vagas existentes, e que tal procedimento importa em preterição dos candidatos regularmente aprovados no concurso público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-94. O pedido de liminar foi deferido (fls. 97-99). Contra citada decisão a impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 109-112) ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 184-186). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 113-137), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a perda do objeto da impetração e o litisconsórcio necessário do servidor que já se encontra em exercício na vaga pretendida pelo impetrante. No mérito defendeu a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que, por não ter sido aprovado dentro do número de vagas, o impetrante possui mera expectativa de direito à nomeação e que não foram criadas novas vagas para o cargo, conforme determina a lei. Juntou documentos de fls. 138-165. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 180-183). É o relatório do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares. I) Ilegitimidade passiva da impetrada: A Universidade impetrada justifica sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a nomeação pretendida pelo impetrante depende da criação e da autorização de criação de vagas pelo Ministro da Educação e do Planejamento e Orçamento. Tal afirmação não merece acolhida. A impetração foi dirigida contra a Universidade, ente estatal dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica própria, sendo a prática do ato, especificamente, da autoridade apontada como coatora, não havendo, portanto, que se falar em sua ilegitimidade passiva. II) Perda do objeto: Tendo o impetrante ingressado com a ação em plena vigência do concurso público, não há que se falar em superveniente falta de interesse de agir (perda do objeto) porque o prazo de validade do certame expirou durante a tramitação do processo (AGA 200800807375, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 02/03/2009. DTPB; AC 200534000327515, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 242). III) Litisconsórcio passivo necessário: Não merece acolhida a alegação da impetrada, uma vez que a nomeação aqui pretendida se daria em cargo efetivo, não gerando reflexo na situação do candidato nomeado, temporariamente, para a vaga destinada a cargos específicos do REUNI. Passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se à existência ou não de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício de candidato aprovado em concurso público, ainda válido, para provimento de cargo de Professor Assistente da UFMS, na área de Ciências Humanas/Filosofia, tendo em vista a abertura seleções para o cargo de Professor Temporário, na mesma área/subárea. Ao apreciar o pedido de liminar, a ilustre colega prolatora da decisão de fls. 97-99, assim se pronunciou: Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina a investidura em cargo ou emprego da Administração - direta ou indireta - mediante aprovação prévia em concurso público, com o escopo de selecionar o candidato com melhor desempenho, a bem do interesse público, e, ao mesmo tempo, propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador. Consoante pacífica jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois eventual ato da espécie se encontra sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Entretanto, é assegurada aos candidatos aprovados a observância da ordem de classificação para nomeação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF, bem como prioridade em relação aos aprovados mais recentemente, conforme dispõe a regra inserta no inciso IV do art. 37 da CF, como corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, norteadores da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; Com isso, compete à Administração, durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência - mérito administrativo -, e dentro do seu poder discricionário, nomear candidatos aprovados, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. Em casos da espécie, a jurisprudência atual da Suprema Corte tem entendido que a abertura de concursos para contratação de terceiros, a título precário, enquanto vigente concurso público para o mesmo cargo, configura a preterição do candidato aprovado, pois indica que a Administração supre uma necessidade com a contratação de temporários em detrimento da nomeação daqueles que estão na lista de espera. Eis o teor dos julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou

entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Existência de candidatos aprovados em concurso público. 3. Contratação de temporários. 3. Preterição. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No particularizado caso dos autos, a instância judicante de origem assentou a plena vigência do concurso para o cargo de Professor da Educação Básica da rede estadual de ensino, bem como a existência de vagas e de candidatos aprovados. Isso não obstante, o Estado do Maranhão realizou processo seletivo simplificado e contratou professores em caráter temporário para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o referido concurso público. Logo, a postura do Estado implicou preterição de candidato habilitado. 2. Agravo regimental desprovido. Assim, tendo a Administração, durante o prazo do concurso em testilha, procedido à abertura de processo seletivo para contratação de profissionais temporários para exercer a mesma função para a qual o impetrante foi aprovado, resta configurada a preterição do mesmo quanto à ocupação de vagas em princípio existentes. Nesse sentido, é a orientação do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO DE CANDIDATOS APROVADOS À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Porém, tal expectativa se transforma em direito subjetivo para os candidatos quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação precária de terceiros, concursados ou não, para exercício dos cargos. Precedentes. 2. Hipótese em que restou demonstrada nos autos a existência e a necessidade de preenchimento das vagas, tendo em vista a contratação temporária de terceiros, em detrimento de candidatos aprovados no concurso público. 3. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. CONTRATAÇÕES, A TÍTULO PRECÁRIO, DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. É cediço que os concursandos não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa. Contudo, essa expectativa se convola em direito subjetivo, com a imposição à Administração de nomear o aprovado dentro do prazo de validade do certame, caso tenha havido contratação a título precário para o preenchimento de vaga existente, em detrimento da nomeação de candidato aprovado em certame ainda válido, exatamente como ocorrera na espécie, daí a liquidez e certeza do direito. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido para determinar à autoridade coatora que efetive a nomeação e posse do Recorrente no cargo para o qual foi aprovado em concurso público. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. I - É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. II - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. III - Comprovada pela recorrente a classificação no concurso para professor de língua portuguesa, em primeiro lugar, em ambos os cargos que disputou, bem como incontroverso que houve a contratação, em caráter precário, de profissionais para suprir a carência de pessoal nasce, assim, o direito líquido e certo de exigir da autoridade competente a nomeação, pois demonstrada, inequivocamente, a necessidade de servidores para essa área. Recurso provido, para determinar a nomeação e posse da recorrente. Assim, neste instante de cognição sumária, verifico presente o requisito *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da medida liminar. Quanto ao perigo de ineficácia futura da medida, caso não deferida *in limine litis*, se justifica no fato de que o prazo de validade do concurso em questão expira no dia 25/05/2012. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada nomeie e dê a posse ao impetrante do cargo de Professor Assistente de Filosofia da UFMS, na vaga existente e prevista no Edital n. 4, de 10 de fevereiro de 2012 (de abertura da seleção de candidatos a professor temporário). Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Por fim, cumpre salientar que o surgimento de vaga e a lotação do impetrante tornam prejudicada a manifestação do ilustre representante do MPF. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ para o fim de CONCEDER, EM DEFINITIVO, A ORDEM DE SEGURANÇA postulada na inicial, DETERMINANDO (tutela de obrigação de fazer) à autoridade

impetrada que nomeie e empossa o impetrante no cargo de Professor Assistente de Filosofia da UFMS, na vaga existente e prevista no Edital n. 04, de 10 de fevereiro de 2012, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Decorrido in albis o prazo legal para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região com as homenagens de estilo. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010911-74.2012.403.6000 - DIEGO BENTO DE CARVALHO (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0010911-74.2012.403.6000 IMPETRANTE: DIEGO BENTO DE CARVALHO IMPETRADO: REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine o direito do impetrante de ser empossado no cargo de Técnico em Farmácia. Afirma que foi aprovado no concurso público para o cargo em questão, sendo nomeado em 01/10/2012 para tomar posse, no prazo de 30 dias, ocasião em que deverá apresentar todos os documentos exigidos pelo edital, incluindo a comprovação do ensino médio profissionalizante ou do ensino médio completo acrescido do curso técnico em farmácia. Todavia, em razão da greve dos professores da UFMS, não pôde concluir seu curso de Graduação de Farmácia-Bacharelado, com previsão de término para o primeiro semestre de 2010, e, em consequência, teve sua investidura, no cargo em questão, indeferida pelos impetrados. Sustenta ter cumprido mais que o triplo das horas de um curso técnico e haver concluído o estágio do Programa de Iniciação Científica, possuindo, assim, capacidade suficiente para assumir o cargo de técnico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-137. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 140-143). Contra citada decisão, o impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 147-150), que foi indeferido (fls. 167-169), e posterior recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181-195). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações asseverando, em preliminar, a perda do objeto da impetração, e, no mérito, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 196-204). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 206-210). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar alegada, tendo o impetrante ingressado com o mandamus antes da data fatal para a sua posse e entrega de documentos (30 dias da nomeação - 01/10/2012, fl. 71), objetivando afastar a sua negativa de posse, não há que se falar em superveniente falta de interesse de agir (perda do objeto) pelo fato de indeferimento da liminar e ocupação da vaga por outro candidato. Quanto ao mérito, é cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do concurso, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público (STJ, REsp 721067/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 444). Ademais, ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é obrigatório para a Administração e para os candidatos, sendo que a posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos, ali exigidos, necessários para o exercício do cargo. In casu, o impetrante rechaça a negativa de posse, sustentando que só não concluiu o curso de Graduação de Farmácia-Bacharelado, da própria UFMS, em razão da greve dos professores e que, por já haver cumprido mais que o triplo das horas de um curso técnico, somado ao curso/estágio do Programa de Iniciação Científica, totaliza mais que o quádruplo da carga horária exigida para o técnico, sendo certo que o curso de iniciação científica traz as mesmas qualificações exigidas no concurso para o cargo aprovado. Todavia, ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o impetrante concluiria o curso superior somente no final do 2º semestre de 2012 (fl. 77-79), independentemente da ocorrência ou não de greve dos docentes, não havendo prova de que este formulou pedido para adiantamento da matéria trabalho de conclusão de curso II, com a antecipação da apresentação da monografia e colação de grau ainda no primeiro semestre de 2012, tampouco com a juntada da Declaração de fl. 151. Dessa forma, uma vez que o impetrante não cumpriu com a exigência editalícia de comprovação do nível de escolaridade, não há que se falar em ilegalidade no seu impedimento de ser empossado no cargo aqui questionado, sendo certo que a atuação dos impetrados deu-se tão somente pelo cumprimento dos requisitos fixados no Edital (item 2.2, a - fl. 28). Nesse sentido trago os seguintes julgados: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO SUS - PERFIL PROFISSIONAL - TÉCNICO EM ARQUIVO. CERTIFICADO DO CURSO DE TÉCNICO EM ARQUIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. I - A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. II - Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovado em concurso para o cargo de Técnico do SUS - perfil profissional - Técnico em Arquivo, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do certificado em Técnico em Arquivo. Recurso desprovido. (STJ. Quinta Turma. ROMS 200400060275. ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17733. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ DATA: 01/07/2005

PG:00566)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO PARA POSSE. TÍTULO DE DOUTORADO. INDEFINIÇÃO DA DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO. ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESERVA DE VAGA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No edital do concurso, está previsto como requisito de ingresso ser o candidato graduado em Nutrição e portador do título de Doutor na área de Ciência de Alimentos e afins (subitem 3.5), impondo o subitem 4.6 a comprovação do nível de formação exigido para o cargo, em conformidade com o Requisito Básico estabelecido na seção DO CARGO. (...)4. Em caso análogo, julgou esta Turma: Não se garante a reserva de vagas no concurso público, realizado pela Universidade Federal de Uberlândia, para provimento de cargo de Enfermeiro (Edital 05/02) aos candidatos que, na data da posse, não haviam concluído o curso de Enfermagem, visto que o nível de escolaridade é requisito que deve ser atendido, precisamente, na data marcada para a investidura no cargo. Com efeito, em tal hipótese, a pretensão dos Impetrantes se revela carente de direito subjetivo a ampará-los. Inteligência da Súmula 266 do STJ (AMS 200238030070200, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 20/04/2006). 5. Apelação a que se nega provimento.(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1105.)Por fim, cumpre salientar que o fato de não ter concluído o curso superior não se coaduna com o entendimento adotado pela jurisprudência, em casos da espécie, que reconhece o direito líquido e certo do impetrante, quando este possui a habilitação profissional em virtude de qualificação superior àquela exigida no edital para o cargo público.Assim, é inequívoca a ausência de preenchimento dos requisitos que possibilitariam a posse do impetrante no cargo público almejado, inexistindo direito líquido e certo a amparar.Ante o exposto, ratifico a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 07 de março de 2013.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

0012667-21.2012.403.6000 - LUIZ DIAS MACHADO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ DIAS MACHADO objetivando o reconhecimento de seu direito de participar do curso de reciclagem de vigilantes e, em caso de aprovação, de receber o certificado de conclusão do curso e, conseqüentemente, de ter emitida nova carteira nacional de vigilância.Alega que é vigilante patrimonial e precisa realizar cursos de reciclagem para continuar apto ao exercício da profissão, contudo, a autoridade impetrada reiteradamente impede a realização dos cursos de reciclagem por quem possui antecedentes criminais, sendo que, embora tenha feito requerimento administrativo nesse sentido, não havia obtido resposta até a data da impetração do mandado de segurança.Formulou pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às folhas 12-24.O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 27-28 dos autos.Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de falta de interesse de agir, considerando o deferimento do pedido administrativo formulado pelo impetrante em 26/11/2012 (fls. 31-35).O Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 42-43 dos autos.É o relato do necessário. Decido.MOTIVAÇÃO mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.Da análise dos documentos que instruem a inicial, deflui-se que não há prova do alegado ato coator. Ao revés, pela leitura do documento de folhas 34-35, verifica-se que este é inexistente.Assim, evidente a ausência do fumus boni iuris a justificar a impetração do mandado de segurança, razão pela qual a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.DISPOSITIVO diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando o deferimento do pedido de justiça gratuita, sem custas.Sem honorários, diante do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002063-64.2013.403.6000 - LEONARDO AMORIM RIZZO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES Trata-se de ação mandamental pela qual busca o impetrante provimento jurisdicional que decrete a nulidade da declaração de pendências com o serviço militar, determinando-se a expedição imediata de certidão de quitação junto à Organização Militar.Sustenta, em breve síntese, que em 1998 foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente e que, nesse mesmo ano, ingressou na faculdade de Medicina. Concluída a graduação, fez cursos de pós-graduação e passou a exercer a profissão, inclusive em Hospital Naval. Sustenta ainda que não teve problemas ao se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina do Rio de Janeiro e de Mato Grosso. No entanto, ao buscar certidão de quitação das obrigações militares, para o fim de efetivar inscrição secundária no Conselho Regional de Medicina neste Estado, obteve declaração de que está em débito em razão de algumas pendências.Defende, por fim, a impossibilidade de aplicação do 2º do art. 4º da Lei nº 5.292/97 para aqueles que foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. É o relatório. Decido.No caso, o processo deve

ser extinto sem resolução do mérito, por faltar-lhe um dos elementos essenciais ao seu andamento: legitimidade passiva ad causam. O 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Analisando o teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, efetivamente, pratica o ato tido por ilegal. Sobre o tema, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... Pelo que se vê do documento de fls. 19, a autoridade militar da 9ª Região limitou-se a declarar que o impetrante não está quite com suas obrigações militares em razão de pendências existentes junto ao Comando da 1ª Região Militar (Rio de Janeiro-RJ), não detalhando quais seriam essas pendências. Com efeito, eventuais ilegalidades dessas pendências, por certo, deverão ser corrigidas pela autoridade militar do Rio de Janeiro-RJ. Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade tida por coatora. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002680-5) - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 219, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 222/223.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-95.2005.403.6000 (2005.60.00.005293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONICE PEREIRA DA SILVA (MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONICE PEREIRA DA SILVA (MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho de f. 215, fica a parte executada intimada para, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud (f. 232).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2523

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004592-57.1993.403.6000 (93.0004592-0) - ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSILENI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO (MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X GENTIL FERREIRA DE MELO (MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ESTER LUIZ DE MELO - falecida X ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSILENI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO X GENTIL FERREIRA DE MELO (MS004119 -

JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Nos termos do art.10 da Resolução nº 168 de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls.577-581, relativo a pensão por morte.

Expediente Nº 2524

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002651-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6)) POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante a afirmação de sua hipossuficiência econômica e o requerimento expresso formulado na petição de fls. 706-8, juntamente com os documentos de fls. 709-24, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Intime-se o perito nomeado à f. 660 para dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo, diante da concessão da gratuidade de justiça à autora. Int.

0005340-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005340-0) - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS013407 - MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) Intime-se o autor acerca da nova proposta de honorários periciais, apresentada às fls. 736-7, devendo efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia. Int.

0005737-84.2012.403.6000 - PAULO REGIS SILVEIRA MAIA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 185: defiro. Canelo a audiência designada para 12.03.2013 e a redesigno para o dia 23 de abril de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se.

0002309-60.2013.403.6000 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que o réu conceda, a partir da data que foi indeferido, ou seja, desde a data 25/03/2003, por não ter a autarquia concedido a pensão por morte a companheira, embora a mesma tenha comprovado sua condição. Alega que o benefício foi indeferido por falta de prova da união estável conquanto tenha apresentado diversos documentos nesse sentido. À Inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. A autora instruiu a inicial com Protocolo de Benefício, formulado em 29/11/2012, onde não há qualquer resposta do réu. Outrossim, refere-se a outro requerimento, mas não apresentou qualquer documento. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Desta forma estará estabelecida a lide e configurada resistência à pretensão da Autora. Assim, no prazo de dez dias, apresente a autora cópia de eventual indeferimento do benefício na via administrativa. Por conseguinte, estando ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se Campo Grande, 8 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000447-69.2004.403.6000 (2004.60.00.000447-2) - EVALDO GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X PEDRO LIMA BONFIM(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS014884 - ELITONIA POLETTI) X CLEDILER RAMOS LIMA X GILBERTO FRAGA

DE PAULA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EVALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LIMA BONFIM X UNIAO FEDERAL X CLEDILER RAMOS LIMA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FRAGA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

1. A União não opôs embargos. Expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos dos autores.2. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos.Int.EXPEDIDOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE NºS 20130000217, 20130000218, 20130000219, 20130000220 E 20130000221.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004584-26.2006.403.6000 (2006.60.00.004584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007175-63.2003.403.6000 (2003.60.00.007175-4)) EDUARDO COELHO LEAL JARDIM(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Junte-se cópia das f. 116 e 117v na Execução Fiscal (nº 2003.60.00.007175-4).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2540

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000341-86.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JOAO ROBERTO SEMIN(SP031445 - EDSON MICALI)

Vistos.Intime-se a requerente TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA para que regularize sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim apresente documentos hábeis à comprovação da propriedade da carga apreendida, uma vez que não consta da Comunicação do Flagrante cópia da nota fiscal da mercadoria ou qualquer outro documento apto a tal comprovação. Após, retornem os autos conclusos.

0000400-74.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CAIO SILVA DE ANDRADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Caio Silva de Andrade, sob o fundamento de inexistirem motivos para a manutenção de sua segregação cautelar, por se tratar de homem de bem, pai de família (possui três filhos menores de idade), com família constituída e radicada em Campo Grande/MS, primário, possuindo residência e domicílio fixos (fls. 33/46).O Parquet Federal se manifestou favoravelmente à revogação da prisão do indiciado, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls.

134/135).Relatados, decido.Os autos revelam que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 05/02/2013, ocasião em que foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais na rodovia BR 163, Km 357, cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, transportando 72.600g (setenta e dois quilos e seiscentos gramas) de COCAÍNA, conforme laudo preliminar de constatação, em veículo de sua propriedade, um IX35 2.0, placas KXS 3673/Campo Grande-MS, cor prata. Em sede policial, conforme depoimento do interrogado, ficou constatado que este transportaria a droga para a cidade do Rio de Janeiro/RJ.Primeiramente, cabe salientar que as condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional, como se dá na hipótese, em que se vislumbra a necessidade de constrição ao exercício do direito de liberdade do requerente.Não se quer aqui olvidar, por óbvio, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 104.339, que declarou a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006. Ocorre que, na oportunidade, apenas ficou assentada a necessidade de fundamentação idônea da prisão preventiva, com base nos requisitos do artigo 312 do CPP.Passo, pois, à análise do pedido de revogação formulado por CAIO SILVA DE ANDRADE, sob o ponto de vista da jurisprudência supramencionada. No caso dos autos, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente ante a confissão do delito pelo requerente perante a autoridade policial, bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão.Bem se sabe que a gravidade em abstrato do crime não serve como fundamentação idônea para a segregação do agente. Na hipótese dos autos, contudo, a expressiva quantidade (mais de 70 kg) e a natureza da droga apreendida com o flagranteado (cocaína) evidenciam a gravidade do delito no caso concreto, circunstâncias que, corroboradas pelos demais elementos que emergem do flagrante, indicam a necessidade de manutenção da prisão, a fim de assegurar a ordem pública.Com efeito, consoante registrado na decisão de fl. 20, que converteu o flagrante em prisão preventiva, o caso em tela não admite a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois o quadro em que se desenhou o delito investigado aponta que a ordem pública estaria em risco caso não mantida a prisão de CAIO SILVA DE ANDRADE. Ora, as circunstâncias que cercam o cometimento do delito, segundo confissão do próprio acusado perante a autoridade policial, esta endossada às fls. 39/42 dos autos, indicam a relação do indiciado com organizações criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes, o que evidencia a periculosidade acentuada do agente que, libertado pode vir a cometer novos delitos.Constam dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante que o requerente foi convidado por pessoa de apelido Ferrugem a ingressar no ramo do tráfico de drogas, levando drogas da fronteira, região de Ponta Porã/MS, até cidades como Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP.Para tanto, confessou ter investido o próprio patrimônio (veículo VW/Golf e uma moto), para adquirir em seu nome o veículo Hyundai/ix35, por intermédio de terceiro identificado como magrinho, de Ponta Porã/MS, automóvel o qual seria (e efetivamente foi) utilizado para o transporte das drogas em compartimentos ocultos especialmente preparados para tal fim.A intensificar os indícios de vínculo do indiciado com eventual organização criminosa, este confessou perante a autoridade policial, ainda, que o restante do valor equivalente ao veículo adquirido (Hyundai/ix35) seria descontado do valor recebido nas viagens que faria transportando drogas.Destarte, ainda que se trate de um exame preliminar, baseado em juízo de cognição sumária e realizado com base no conjunto probatório até então produzido, a existência de fortes indícios no caso acerca do vínculo não eventual do requerente com organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes é indubitável. Desse modo, imperioso é mantê-lo fora do convívio social, com a supressão de sua liberdade ambulatoria, como forma de garantir a ordem pública e prevenir a prática de novos delitos.Nesse sentido:Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestas coercendi do Estado atua, então para tutelar, não mais o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública.No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. Ademais, consta dos autos que o indiciado atualmente não possui ocupação lícita. O último vínculo registrado em sua CTPS data de 01/03/2012 (fl. 70).Destarte, ainda que num juízo prelibatório, notadamente considerando que a prisão processual não deve servir de sucedâneo de procedimento de execução provisória, a segregação cautelar no presente caso se mostra imprescindível para assegurar, como exaustivamente salientado, a ordem pública, o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranquilidade social. A prisão preventiva, pois, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social.Ante as razões acima levantadas, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do indiciado, pelo que indefiro o pedido de revogação formulado nos autos.Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0002109-81.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS007559 - MANOEL GONCALVES DA SILVA) X VAGNER ALVES GUIRADO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES

IBRAHIM E MS010738 - ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS)
Ficam as defesas dos indiciados intimadas de todo teor da decisão de fl. 199, que íntegra transcrevo:
DESPACHO/CUMPRIMENTO Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 197, que ratifica o relatório da autoridade policial de fls. 194/197 e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva contida no artigo 18 do Código de Processo Penal, efetivando-se a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. VIA CORREIO ELETRÔNICO: CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0860/2012-SC01/EAS, ref. ao IPL nº 0263/2011-DPF/DRS/MS, a autoridade policial federal de Dourados/MS.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000652-77.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-14.2013.403.6002) EDERSON VALIENTE RODAS (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTIÇA PÚBLICA
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS 0000652-77.2013.4.03.6002 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: EDERSON VALIENTE RODAS DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido de isenção ou redução da fiança arbitrada para concessão de liberdade provisória ao requerente Ederson Valiente Rodas, sob o fundamento de inexistirem motivos para a manutenção de sua segregação cautelar, por ser primário, possuir residência fixa, renda lícita, porém, não ter condições de arcar com o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial e homologada pelo juízo. O Parquet Federal se manifestou contrariamente ao pedido formulado pelo requerente (fls. 70/71). Relatados, decido. Os autos revelam que o requerente foi preso em flagrante delito por policiais militares, no dia 26/02/2013, na rodovia BR 267, após perseguição, uma vez que o este furou bloqueio policial. Na ocasião, o veículo VW POLO SEDAN, placas JZP-9782, conduzido pelo requerente, estava repleto de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação que comprovasse sua regular importação. O requerente pleiteia a isenção quanto ao pagamento da fiança arbitrada para concessão de sua liberdade provisória, ou a sua redução, tendo em vista não possuir condições de arcar com o seu pagamento. Pois bem, do compulsar dos documentos carreados aos autos, resta clarividente a necessidade de manutenção da decisão vergastada. No caso dos autos, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente ante a confissão do delito pelo requerente perante a autoridade policial, bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão. Outrossim, consoante aduzido alhures (fls. 60/61), o réu já foi anteriormente preso pela prática do mesmo delito (artigo 334 do CPB) e descumpriu as obrigações que lhe foram impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória nos autos de nº 0002426-85.2012.403.6000, que tramitam perante a Vara Federal de Campo Grande/MS. Insta salientar, ainda, o teor dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do requerente, os quais apontam para o descaso deste no momento de sua prisão, após a perseguição empreendida (desceu do veículo rindo e alegando perdi, perdi ... se for solto amanhã mesmo já vai buscar outro carro que está carregando em Ponta Porã/MS). Assim, perfeitamente possível a imposição de prisão preventiva no caso. Nada obstante, considerando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso, entendeu-se suficiente a fixação de medida cautelar diversa da prisão, consistente no recolhimento de fiança, como contracautela para assegurar o comparecimento do flagrantado aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial e até como forma de inibir novas tentativas da prática de delitos. Em relação ao quantum da fiança e à alegada miserabilidade do acusado, não bastassem os argumentos supramencionados, há outros elementos a justificarem o patamar em que fixada, uma vez respeitado o limite imposto pelo artigo 325 do CPP. Com efeito, a declaração do requeinte perante a autoridade policial, no sentido de que pagou aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pela carga de cigarros, aliada aos depoimentos dos policiais que efetuaram sua prisão, os quais afirmaram que o flagrantado declarou fazer de três a quatro viagens por semana, faturando em média R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por semana, inexoravelmente refutam a alegação de que não possui meios de efetuar o pagamento da fiança arbitrada. Assim, sopesadas as circunstâncias peculiares do caso sub examine, entendo razoável e proporcional a fiança arbitrada para concessão da liberdade provisória ao requerente, razão pela qual indefiro o pedido de redução ou isenção de fiança formulado nos autos. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002646-58.2004.403.6002 (2004.60.02.002646-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X CLEUIR FREITAS RAMOS (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS014083 - APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS)
SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CLEUIR FREITAS RAMOS, como incurso no artigo 355, caput, do Código Penal. Aduz a peça acusatória, em síntese, que Adersino Valensoela Gomes e o acusado, no dia 20/07/1994, no exercício da profissão de advogados, protocolaram petição inicial de reclamação trabalhista em nome Argemiro da Silva Machado, em face do

Município de Maracaju/MS. Os pedidos formulados na reclamação trabalhista foram julgados parcialmente procedentes e o reclamado condenado a pagar as quantias devidas ao reclamante. Por consequência, formou-se o precatório TRT nº 24/97, que teve a sua ordem preterida pelo município reclamado. Todavia, em 07/11/2000, Cleuir Freitas Ramos apresentou manifestação totalmente contrária aos interesses de seu cliente Argemiro da Silva Machado, defendendo a conduta do município de preterir o pagamento dos valores devidos ao seu cliente. Outrossim, em abril de 2001, Ardesino Valensoela Gomes, apresentou petição agindo na qualidade de advogado do município de Maracaju, sem renunciar a procuração em nome do reclamante que constava dos autos da reclamação trabalhista, defendendo na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. A Denúncia é recebida em 09/03/2006 (fl. 253). O Parquet Federal oferece proposta de suspensão condicional do processo somente em relação ao réu Adersino Valensoela Gomes, tendo em vista a existência de outro processo criminal em curso em face de Cleuir Freitas Ramos (fls. 279/280). À fl. 281, é determinada a expedição de Carta Precatória para citação e interrogatório do acusado Cleuir, bem como para propositura da suspensão condicional do processo em relação ao réu Adersino. O réu Cleuir é interrogado em 28/08/2007 (fl. 302) e apresenta defesa prévia (fls. 306/307). Ante a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo réu Adersino Valensoela Gomes (fl. 511), é determinado o desmembramento dos autos (fl. 312). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas às fls. 338 e 361, respectivamente. O acusado apresenta documentos às fls. 372/5. O Ministério Público Federal apresenta alegações finais às fls. 462/464, conclamando pela absolvição de Cleuir de Freitas Ramos, com fulcro no artigo 386, VII, do Código Penal. O réu apresenta ponderações derradeiras em fls. 469/471 dos autos, pugnando por sua absolvição. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por advogado. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente, o contraditório e a ampla defesa. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo ao exame do mérito. Imputa-se ao acusado a conduta penalmente tipificada no artigo 355, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva dimanada das cópias dos autos do Precatório nº 0024/1997, notadamente do teor da petição cuja cópia se encontra acostada às fls. 76/77, na qual o acusado Cleuir Freitas Ramos, constatando o preterimento do precatório de seu cliente, não só defende o ato do município executado, como deixa de requerer as medidas cabíveis para satisfação do crédito de seu cliente. O prejuízo experimentado pelo cliente do acusado é manifesto, pois o crédito trabalhista, de natureza alimentar, que, em tese, poderia lhe ser pago até o final do exercício de 1998, foi satisfeito somente em 01/07/2002 (fls. 146/8). DA AUTORIA A autoria também restou bem delineada nos autos, pelo Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) de fls. 237/240, no qual consta conclusão dos peritos de que a assinatura contida nos materiais analisados partiu do punho do acusado, fato corroborado por suas declarações tanto em sede policial quanto em juízo. Todavia, o crime de patrocínio infiel, disposto no caput do artigo 355 do Código Penal, exige para o seu aperfeiçoamento a presença do elemento subjetivo do tipo consistente no dolo do agente, consubstanciado na vontade dirigida à traição do dever funcional, sabendo o agente que está prejudicando o representado, sendo este elemento essencial para configuração do delito. A figura do dolo eventual é admitida, porém, a simples culpa ou erro profissional não bastam para caracterização do delito, estando o fato, em casos tais, adstrito à apreciação na esfera administrativa pela Ordem dos Advogados do Brasil. Pois bem. Consta dos autos que Argemiro da Silva Machado ajuizou reclamação trabalhista em face do Município de Maracaju/MS. Os pedidos formulados na sobredita reclamação foram julgados parcialmente procedentes, para condenar o reclamado ao pagamento de verbas trabalhistas. Após a interposição dos recursos cabíveis e com o advento do trânsito em julgado, permaneceu a obrigação do reclamado em pagar valores ao reclamante, formando-se, por consequência, o Precatório TRT nº 0024/97, que, em determinado momento, teve sua ordem de pagamento preterida. A partir de então, nota-se a estranha conduta do acusado ao defender a preterição levada a cabo pelo município executado, em contraste com o direito de crédito de seu cliente, aparentemente prejudicado, uma vez que este, como dito alhures, recebeu os valores com mais de 3 (três) anos de atraso. Vale mencionar, nesse sentido, trecho do parecer elaborado na ocasião pelo representante do Ministério Público do Trabalho, in verbis: (...) Estranhamente, vem o exequente aos autos, por intermédio do seu advogado constituído, alegar que acordos homologados em audiência de conciliação não devem ser interpretados como preterimento no pagamento de precatórios, requerendo que eventuais incidentes que impliquem na disposição dos valores do presente precatório sejam comunicados ao seu patrono. A atitude do exequente não se coaduna com a defesa dos interesses do seu constituinte, posto que não é crível que este não deseje receber o quantum que há muito deveria ter recebido - insta salientar que a ação originária data de julho de 1994 e que o prazo de cumprimento do precatório extinguiu-se em dezembro de 1998, e já estamos no limiar do ano 2011 (...) - fl. 81. Ocorre, porém, que apesar da inusitada situação narrada na denúncia, não restou comprovado nos autos o dolo do acusado em prejudicar seu representado, elemento imprescindível ao decreto condenatório. Em seu interrogatório, o acusado se manifestou acerca do ocorrido: Como advogado ao peticionar, eu entendi que não estava ferindo a fila do precatório; aceitei o acordo proposto pelo

Município e pelo Juízo em audiência, uma vez que entendi que não haveria nenhum problema quanto ao preterimento do precatório dos meus clientes; não tive nenhuma intenção de na qualidade de advogado prejudicar os interesses dos meus clientes (...) todos os meus clientes receberam os precatórios - fl. 302. A testemunha de acusação, vítima do suposto delito, Sr. Argemiro da Silva Machado, pouco esclareceu sobre o fato. Apenas confirmou que o acusado foi seu advogado na reclamação trabalhista e lhe repassou um montante a título de crédito oriundo da ação em questão, sem lhe entregar qualquer recibo (fl. 338). A testemunha de defesa, por sua vez, defensor público aposentado que atuou em diversas causas trabalhistas ao lado de Cleuir, mediante subestabelecimento firmado por Adersino Valensoela Gomes, apenas asseverou não se recordar da pessoa de Argemiro, confirmou sua atuação em diversas causas trabalhistas, mais especificamente no acompanhamento dos precatórios, os quais foram todos pagos, com a devida prestação de contas nos autos e repasse dos valores às partes mediante recibo. Alegou ainda, desconhecer a prática de eventual preterição nas ordens de pagamento (fls. 361 e verso). Noutro passo, como bem salientou o Parquet Federal, ao contrário de Adersino Valensoela, o acusado não passou a advogar para o município de Maracaju, o que poderia indicar eventual interesse na defesa do executado em detrimento de seu cliente. Ao contrário, no caso dos autos, presume-se o interesse de Cleuir no rápido recebimento dos recursos pelo reclamante, uma vez que só assim receberia seus honorários advocatícios, pois em regra, tratando-se de reclamação trabalhista, o advogado costuma receber seus honorários ao final, quando do pagamento do reclamante. Outrossim, não se pode olvidar o teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal do Trabalho, cujo teor se depreende da consulta processual acostada às fls. 372/375, no sentido de que não houve preterição de precatório no que tange à verba paga a Rita de Cássia Alves de Araújo, fato que deu ensejo a celeuma em relação à diversos precatórios supostamente preteridos, dentre os quais o objeto dos autos, pois o montante recebido pela parte mencionada se enquadrava no conceito de pequeno valor, não estando sujeito o pagamento a expedição de precatório. Destarte, apesar da incomum postura do acusado na condição de advogado nos autos da reclamação trabalhista, sequer restou cabalmente demonstrada no caso em exame negligência ou imperícia na prática da advocacia, eis que a tese por ele defendida acabou sendo o entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal do Trabalho em sede do julgamento do mandado de segurança impetrado pelo município de Maracajú, em face da ordem de sequestro concedida em razão da suposta preterição no pagamento de precatórios. Saliente-se, por derradeiro, que os valores do crédito trabalhista em questão foram posteriormente disponibilizados ao acusado e repassados ao representado Argemiro da Silva Machado. Assim, ante a ausência de comprovação nos autos de eventual dolo, má-fé, interesse ou vantagem auferida pelo acusado no inusitado fato ocorrido, sua absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo o réu CLEUIR DE FREITAS RAMOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para condenação, no tocante ao delito objeto desta denúncia, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

0001067-94.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)
Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 279, para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet Federal.

Expediente Nº 2547

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002692-76.2006.403.6002 (2006.60.02.002692-5) - ADILSON DE SOUZA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0003598-32.2007.403.6002 (2007.60.02.003598-0) - JOANA DARC RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIO JOANA DARC RODRIGUES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), com pagamento desde o

requerimento administrativo, cumulada com tutela antecipada. Segundo a exordial (fls. 02/07), a requerente é portadora de hepatite crônica, desnutrição proteico-calórica, espondilose com melopatia, pulmões hiperinflados, nódulos infracentrímetros no pulmão esquerdo, pangastrite crônica, esofagite, anemia crônica e está incapacitada para o desempenho das atividades diárias, mora sozinha em condições de abandono, sem energia elétrica a dois meses, sem alimento, muitas vezes pedindo ajuda nas casas vizinhas. Protocolou o pedido perante o INSS em 06/02/2007 e 11/04/2007, no entanto ambos foram indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade. Acostados documentos às fls. 10/33. À fl. 38/39 é concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada realização apenas de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Regularmente citado o INSS contesta a demanda, sustentando a improcedência do pedido (fl. 50/54). Quesitos e documentos às fls. 55/59. Às fls. 63/65 é determinada a realização de perícias médica e social, com a nomeação de peritos. Às fls. 83 é acostada o laudo pericial social. Às fls. 97/108 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 110/111, o INSS requer esclarecimentos quanto ao laudo pericial de folhas 97/108. Às fls. 114/118, a autora pede a tutela antecipada desde a data do requerimento administrativo e pugna pela procedência da ação. Às fls. 121/124, o MPF emite parecer desfavorável ao pedido autoral. Às fls. 127/128, o médico perito apresenta perícia complementar aos quesitos formulados pelo INSS (esclarecimento). Às fls. 129, este juízo determina a intimação do INSS para que manifeste o interesse de propor acordo ou não à autora, sendo que este às fls. 129-v esclarece que não irá propor acordo. Às fls. 131/132, o MPF externa parecer de que não há interesse no feito a justificar a sua intervenção. Às fls. 135/138, a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como a procedência da ação. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. No laudo pericial (fls. 99/108) consta a conclusão do Sr. Perito, de que a autora é portadora de lesões degenerativas na coluna vertebral, em forma de osteoartrose e hérnia de disco lombar, de grau leve. Apresenta ainda hérnia hiatal e estado depressivo prolongado, em grau leve, patologias adquiridas, não congênitas, não ocupacionais, passíveis de tratamento com bom controle. O expert atestou que a requerente apresenta redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades com sobrecarga para a coluna lombar. Não é suscetível de reabilitação profissional. Não é incapaz para a vida independente. Destarte, não preenchido um dos requisitos para percepção do benefício em questão, a parte autora não se encontra amparada pela lei de assistência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000562-1) - FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES (MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTE X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA

Nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria nº 01/2009-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte interessada (ré RODOCON) intimada para recolher as custas judiciais no Juízo de Fátima do Sul, referente à Carta Precatória nº. 061/2012-sd01/RBU, distribuída no Juízo deprecado sob o nº 0202394-39.2012.8.12.0010.

0001958-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001958-9) - EVA DOS SANTOS DE JESUS (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. EVA DOS SANTOS DE JESUS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), com pagamento desde o requerimento administrativo, cumulada com tutela antecipada. Segundo a exordial (fls. 02/11), a requerente era portadora de nódulos mamários que, após retirados, originaram a necessidade de quimioterapia. Afirma que o médico determinou que a requerente não desempenhe atividade que requeira esforços físicos. Informa que a profissão da autora é doméstica. Conclui,

portanto, que está incapacitada para o desempenho das atividades diárias. Diz que reside com seu cônjuge Mauricio Antônio de Jesus, que é caminhoneiro e possui remuneração variável e nunca superior a R\$ 600,00 (seiscentos) reais, além de seus dois filhos Anderson Santos de Jesus (19 anos) e Andressa Santos de Jesus (16 anos). A autora possui outros dois filhos maiores e independentes financeiramente. Protocolou o pedido perante o INSS em 16/07/2008, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade. Acostados documentos às fls. 12/28. À fl. 32, este juízo determinou à autora a emenda da inicial a fim de juntar o requerimento administrativo do pedido de LOAS junto ao INSS. Às fls. 34/36, a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 38/42, é postergada a análise do pedido de tutela antecipada e novamente determinado à autora a juntada aos autos do requerimento administrativo. Às fls. 48/49, a autora pede a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como junta o pedido administrativo de LOAS junto ao INSS, às folhas 50/51. Às fls. 53/56, é concedida a gratuidade judiciária, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi determinada a realização de perícias médica e social, com a nomeação dos peritos. Regularmente citado, o INSS contesta a demanda, sustentando a improcedência do pedido (fl. 69/72). Quesitos e documentos às fls. 73/75. Às fls. 91/99, é acostado o laudo médico pericial. À fl. 104, é juntada informação sobre a não realização do laudo pericial social. À fl. 105, este juízo determina a intimação do INSS para que manifeste o interesse de propor acordo ou não à autora, sendo que este, à fl. 105-v, informa não ter interesse na proposição de acordo. Às fls. 106/107, a autora apresenta alegações finais, nas quais requer a procedência da ação. Às fls. 111/112, o MPF externa que não há interesse no feito a justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. Tendo em vista, porém, que a autora não foi encontrada pela Assistente Social para a realização da Perícia Sócio Econômica determinada pelo Juízo, baixo os autos em diligência para intimação do Advogado da Requerente, que deverá juntar o atual endereço da Autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada, intime-se a Requerente pessoalmente da data da perícia social. Escoado o prazo sem a juntada de tal informação, conclusos para sentença.

0002438-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002438-0) - NADIR FATIMA DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO
NADIR FATIMA DE LIMA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a exordial, a autora é portadora de hipertensão arterial e fortes dores de cabeça, sequelas de um AVC que sofreu no ano de 2007. Requereu o benefício de LOAS administrativamente, na data de 19/04/2007, o qual foi indeferido, conforme folhas 18. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 08/18). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de prova pericial médica e socioeconômica (fls. 21/24). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 36/39). Quesitos às folhas 40/41. Documentos às folhas 42. Às folhas 52/58 é colacionado o laudo médico. Às folhas 60/67 foi juntado o laudo social. Documentos às fls. 68/70. Às folhas 74/75, a autora requer a designação de nova perícia, por médico neurologista. Às folhas 76/77, a autora apresenta impugnação à contestação. Às folhas 78, o INSS pede a improcedência da ação. Às folhas 79 e v, o MPF também opina no sentido da realização de nova perícia, o que foi deferido por este juízo na decisão de fls. 81 e v. Às folhas 86/92 é acostado novo laudo médico pericial. Às folhas 95/96, a autora se manifesta sobre o novo laudo médico pericial. Às folhas 100/104, o MPF opina favoravelmente ao pedido inaugural. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 04/05/1960, conta com idade inferior a 65 anos e, por isso, submeteu-se à prova pericial médica. No laudo pericial, acostado às fls. 86/92, consta a conclusão do Sr. Perito, nos seguintes termos: É portadora limitação funcional em membros do lado direito decorrente de AVC e hipertensão arterial crônica.... Parcialmente. Não se pode afirmar se temporária ou definitivamente, haja vista que a mesma não relatou, durante a perícia médica, se fez acompanhamento neurológico desde o episódio, além de que não consta nos autos recebidos qualquer documento que indique o tratamento neurológico.... Apresenta deficiência motora em dimídio à direita, com predomínio cural.... Indagado o perito, se a limitação da autora permite outra atividade, afirma que sim, desde que sejam atividades que não requeram esforços físicos. No caso em exame, a

autora, nascida em 04.05.1960, com 52 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre exerceu atividade no campo e nas lides do lar, atividades que exigem esforço físico, além do fato de que tal doença notoriamente produz alterações não somente físicas, mas psíquicas. Diante desses fatores, aliados à natureza da moléstia que a acomete, a especificidade do caso leva a crer que dificilmente conseguirá voltar ao mercado de trabalho para prover seu próprio sustento, sendo assim, negar o Benefício de Prestação Continuada a autora seria o mesmo que negar força normativa ao preceito constitucional em tela. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - RENDA FAMILIAR - HIPOSSUFICIÊNCIA - 3º DO ART. 20 DA LOAS - MATÉRIA PREQUESTIONADA REPELIDA. 1. Analisando os autos, verifica-se que a prova da deficiência da Autora restou superada, tendo em vista o laudo pericial acostado às fls. 123/124, além dos atestados da Rede Municipal de Saúde de fls. 14 e 39, que declaram ser esta portadora de câncer de mama - CID 10 C-50 (...) há prótese de silicone no plastrão à esquerda e diminuição da mobilidade da articulação do ombro esquerdo, ficando evidenciada sua inaptidão para o trabalho, embora parcial (resposta ao quesito d de fl. 113), devendo evitar peso e esforço físico com membro superior esquerdo, sendo se observar, como ressaltou o MM. Juiz prolator da sentença, que a Autora em função da idade (hoje com 53 anos) e a pouca instrução, dificilmente conseguirá colocação no mercado de trabalho com a limitação a que alude o laudo, além do fato de que tal doença notoriamente produz alterações não somente físicas, mas psíquicas. É sabido, também, que as atividades reservadas para pessoas de baixo nível de escolaridade exigem maior esforço físico, o que, certamente, agravaria seu estado de saúde. 2. Quanto à renda familiar, conclui-se, pela documentação constante dos autos, que a Autora é separada de fato e vive sob o mesmo teto com sua filha (fl. 53), nascida em 14/10/1988 (fl. 12), hoje com 19 anos, recebendo dela, a assistência que requer uma pessoa portadora de neoplasia maligna (câncer), e sobrevivendo com a ajuda de amigos, tornando-se evidente que não existe renda familiar para suprir as necessidades básicas da família nos gastos com alimentação, vestuário e medicamentos. Desse modo, está evidenciada a condição de miserabilidade da Autora, como bem concluiu o MM. Juiz de primeiro grau, o que autoriza a concessão do benefício. 3. Não se trata, obviamente, de considerar inconstitucional o dispositivo que estabelece o requisito da renda per capita familiar superior a do salário mínimo (3º do art. 20 da LOAS), até porque o Eg. STF já concluiu pela constitucionalidade de tal preceito (ADIn 1232-1), mas de interpretá-lo de forma sistemática, isto é, considerando-o como parâmetro objetivo capaz de configurar a condição de miserabilidade daqueles que, atendidos os demais requisitos, recebem abaixo do mesmo, sem prejuízo de situações outras que revelam, a despeito de preciso enquadramento legal, a condição de hipossuficiência devidamente configurada. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. No tocante à alegada negativa de vigência ao art. 20, 3º, da Lei nº 8.743/93, já foi exaustivamente abordada a questão, nada mais havendo a acrescentar. Com relação à ofensa ao princípio da reserva legal, considerado o disposto no art. 203, V, parte final, também não há o que acolher, pois a lei que disciplinou a matéria foi a aludida Lei nº 8.743/93, e com base nos seus critérios é que foi decidida a questão. Também não houve qualquer ofensa ao princípio do regime Democrático de Direito e ao princípio da separação e independência entre os poderes (arts. 1º e 2º da Constituição), pois ao Judiciário cabe aplicar a justiça ao caso concreto nos liames da lei, e os requisitos exigidos foram considerados preenchidos pela parte autora, sendo de ressaltar que a própria LOAS dispõe que o benefício assistencial deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando o pagamento no momento em que forem superadas tais condições (art. 21 da Lei nº 8.742/93). Não há, também, qualquer ofensa ao princípio da Precedência da Fonte de Custeio, previsto no art. 195, 5º, da Carta Magna, pois não se trata de benefício criado, majorado ou estendido sem a fonte de custeio correspondente. 5. Recurso a que se nega provimento. (AC 200051015028950, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 05/09/2007 - Página: 42.) Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto à renda familiar, segundo o laudo social de fls. 60/67, a parte autora reside com o esposo e uma filha, sendo que o esposo percebe renda no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês. Esta família recebe o vale renda no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais (fl. 61). No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram (fls. 65/66). Afirma que as condições de moradia são precárias, casa cedida, não há condições básicas e qualidade de vida. Relata que a autora necessita de auxílio financeiro para a realização de tratamento fisioterápico que lhe garantam a segurança nos movimentos dos membros inferiores (pernas) e, assim, possa melhorar a qualidade de vida da família. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside com seu esposo e sua filha. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta os três integrantes da família. Em consulta ao CNIS, conforme extrato anexo, verifico que o esposo da autora está desempregado. Já sobre a filha da autora não há anotação no CNIS. Assim, ante a ausência de renda dos familiares da autora, posto que somente o esposo percebe a renda de R\$ 50,00 (cinquenta) reais por mês, concluo preenchido também este requisito legal para o recebimento do benefício

assistencial. Ademais, se o Estado entende que eles devem receber o vale renda, de R\$120,00, presume-se que não possuem qualquer outra renda capaz de sustentar a família. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, que é hipossuficiente economicamente. Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, concluo pelo estabelecimento do benefício de Prestação Continuada (LOAS) à autora, desde a data do requerimento administrativo, em 19/04/2007 - conforme fl. 18. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora NADIR FATIMA DE LIMA, CPF n.º 313 036 681 49, nascida aos 04/05/1960, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 19/04/2007 (DER - fl. 18). Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 30/01/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei n.º 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 019/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: NADIR FÁTIMA DE LIMARG DO SEGURADO: 372155 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 313.036.681-49 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa deficiente - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/04/2007 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 30/01/2013

0002838-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002838-4) - EDEVALDO BARBOSA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fl. 251, pois o próprio autor já informou, à fl. 242, que os laudos constam dos autos. Venham os autos conclusos para sentença.

0003591-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003591-1) - GIUMAR DE OLIVEIRA VIEIRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação de viúva e filhos a fim de integrar a lide e receber eventuais créditos atrasados nos presentes autos. Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade; Já o artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, DEFIRO o pedido de habilitação de MARIA DOLORES OLMEDO CASSAL VIEIRA, RAFAEL CASSAL OLIVEIRA e GABRIEL CASSAL OLIVEIRA, vez que os documentos de fls. 197, 199 e 200, comprovam a qualidade de dependentes/sucessores do requerente GIUMAR DE OLIVEIRA VIEIRA. Quanto à ausência da certidão de casamento nos autos, considero suprida pela certidão de óbito, na qual consta a senhora MARIA DOLORES OLMEDO CASSAL VIEIRA, como declarante do óbito, fato este que não foi impugnado pelo réu. Sem razão o réu, contudo, no que se refere à discordância quanto ao pedido de habilitação, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, pois é cediço que há possibilidade de recebimento de eventual crédito atrasado e/ou pensão por morte, situações que autorizam o deferimento de tal pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Considerando a necessidade de se aferir a capacidade laboral do requerente GIUMAR DE OLIVEIRA VIERIA, VIA PERÍCIA INDIRETA, no período compreendido entre a data de cessação do benefício, em 30/10/2006 (fl. 52) até a data do óbito dele, em 25/11/2008 (fl. 196), bem como a impossibilidade de nomeação de perito, pelo sistema AJG, na especialidade da enfermidade alegada pela parte autora (cardiologia), nomeio o Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, domiciliado neste município, para a realização de

referida perícia indireta. Fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuísse experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tinha relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição do demandante? 7) Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Havia sequela que acarretasse a redução de sua capacidade laborativa? Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos e/ou documentos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, expeça-se mandado de intimação, com anotação que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta decisão. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Manifestem-se os sucessores processuais se possuem interesse no benefício da assistência judiciária, pois do contrário, deverão comprovar o pagamento das custas respectivas, no prazo legal. Intimem-se.

0004242-38.2008.403.6002 (2008.60.02.004242-3) - JOSE FERREIRA VERMIEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. À fl. 70 consta manifestação do INSS no sentido de não haver interesse recursal. Aberta vista ao requerido para ciência acerca do despacho de fl. 72 que determinou a subida dos autos ao Tribunal, este interpôs recurso. Tendo em vista a preclusão consumativa acerca do prazo para apelação efetivada à fl. 71, julgo prejudicado o recurso de fls. 73/82, bem como impertinentes as contrarrazões de fls. 85/91 e revogo o despacho de fl. 83. Reconsidero a parte da sentença que determinou o reexame, em face da natureza declaratória da ação, revogando o despacho de fl. 72. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, requeiram as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001283-60.2009.403.6002 (2009.60.02.001283-6) - JOSE CRIVELARO (MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo AI - RELATÓRIO José Crivelaro pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. O Autor afirma, na inicial, que nasceu na data de 27 de julho de 1948 e completou 60 anos aos 27 de julho de 2008; que é pessoa humilde, sempre trabalhou na roça, para subsistência; que, aos 4 de novembro de 2008, pediu ao INSS para que fosse aposentado por idade - benefício rural, mas que o pleito fora indeferido (NB n.º 146.284.362-7/espécie 41), sob o fundamento de falta de carência (fl. 20). Junta cópia de certidão de casamento realizado em 1975, em que consta a sua profissão lavrador (fl. 18), certificado de cadastro de imóvel rural, declaração anual de produtor rural, nota fiscal de produtor, dentre outros documentos (fls. 15/65). Pediu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 11), pedido este que foi indeferido à fl. 68. O INSS contestou os argumentos da exordial às fls. 72/75, oportunidade em que alegou que se trata de grande produtor agrícola, com larga produção (fl. 74), o que descaracteriza a condição de segurado especial que trabalha em regime familiar, sem empregados e maquinário, para subsistência. O INSS juntou documentos e cópias de documentos às fls. 76/163. O Requerente manifestou-se às fls. 169/177. Requereu a produção de prova oral (fl. 180), qual seja, a oitiva do rol de testemunhas constante da inicial. O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 182). Prova oral colhida (fls. 186/190). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de

Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008). O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária expressa no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2008 - ano em que o autor completou 60 anos de idade, exigível, portanto, o prazo de carência de 162 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Dentre os documentos trazidos aos autos pelo autor, destaco a certidão de casamento de fl. 18, documento em que consta a sua profissão como sendo lavrador. Saliento que a jurisprudência, conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria). Ressalto, no tocante à apreciação da prova material, que merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material, pois revela que o autor laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício. Em depoimento pessoal, em Juízo, o Sr. José Crivelaro, disse que tem diversas propriedades, em conjunto com o pai dele, com os irmãos, com os filhos. Esclareceu que a São Bento, que tem 116 ha, é de sua propriedade mas em conjunto com os seus irmãos; que a outra propriedade, com 51 ha, Santa Luzia, é sua; que a Santa Teresa é sua e de seus filhos. Afirmou que um pouco de terra veio de herança, a São Bento; que, com relação a outras, comprou. Informou que cuida pessoalmente da Santa Luzia, que é a dele; que ajuda nas outras, mas pouca coisa; que planta soja, milho, arroz e que tem leite; que as notas estão no seu nome; que o leite é para o gasto, não é para venda; que comercializa a soja para se manter; que não tem empregados em nenhuma propriedade, nem maquinário; que paga para outros colherem; que os seus irmãos têm máquina e que os paga para plantar; que não desempenhou outra atividade que não a rural, só serviu o exército. A testemunha Luiz Carlos dos Santos afirmou, em juízo: Que conhece o Seu José desde 1980, pois o seu pai tinha sítio em Itaporã também e o posto de gasolina em que trabalhava em Montese, distrito de Itaporã, fazia com que conhecesse todos os trabalhadores da região; que conhece toda a família do Autor; que a propriedade dele ficava perto, ia todo final de semana jogar bola, com eles, com a família do requerente; que Seu José morava e ainda mora na propriedade, onde trabalhavam; que os pais separaram umas partes e Seu José tem soja, milho, gado para subsistência; todos trabalhavam juntos, na época era cinquenta e poucos ha; em 1998/1999 teve separação dos irmãos, Sei José ficou com os filhos e a esposa plantando soja e milho na parte dele, sem empregados, sem maquinário. Na época, eles tinham um trator e uma colhedeira, mas ao

separar as terras, ficou sem maquinário. Contrata pessoa para fazer serviço na época do plantio e da colheita, depois é mais braçal mesmo. Ia na terra dele toda semana para jogar bola, duas vezes no mês. Viu muito o Seu José trabalhar lá. A testemunha Francisco Roveri, afirmou em juízo: Conhece Seu José há uns vinte anos, do Montese, Itaporã; que mora na vila e ele no sítio dele; que conhece este sítio dele, onde ele mora com os familiares, filho dele; que os irmãos dele não moram com ele; que o Seu José tem um sítio, não sabe quantos há tem; que os irmãos dele tem propriedades também; que Seu José tem soja, milho, arroz no sítio dele; que costuma passar por lá e o vê trabalhando lá; que a cada dois-três meses passa lá para pescar no fundo; que ele não tem empregados; que tem a casa dele e a casa do filho dele no sítio, duas casas, que não tem empregados nem maquinário; que, pelo o que sabe, Seu José não exerceu outra atividade que não a lavoura. A análise da prova oral produzida em Juízo revela que o autor trabalhou no campo com o pai dele e com os seus irmãos, em propriedade familiar em Montese, Itaporã, até que a terra foi dividida entre ele e os seus irmãos, oportunidade em que o requerente passou a trabalhar na sua terra, com a ajuda de seu filho, o quê e dá até hoje. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, treze anos e seis meses, de rigor o reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o tamanho da área rural em comento não descaracteriza a condição de segurado especial rural, neste caso, por se tratar de terra trabalhada pela família e não só por uma pessoa. A prova testemunhal é robusta quanto ao labor do autor com a ajuda de outrem apenas nas épocas do plantio e da colheita, justamente porque não conta com maquinário na sua propriedade. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 04/11/2008 (folhas 20/21). Por fim, o atraso na concessão do benefício de caráter alimentar, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha direito e com natureza alimentar, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível, tratando-se de pessoa humilde, trabalhador rural.

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolho o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 1462843627 Nome do segurado José Crivelaro RG/CPF 30.582 SSP/MT CPF 104.241.641-91 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 04/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 05/02/2013 Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observados os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Concedo a antecipação dos efeitos desta tutela jurisdicional e determino a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, e com DIP em 05/02/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 024/2013-D01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 05/02/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001816-19.2009.403.6002 (2009.60.02.001816-4) - IVONE ZANELLA NOVACHINSKI (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO IVONE ZANELLA NOVACHINSKI ajuizou ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Às folhas 71/74, a ação foi julgada improcedente, pelo fundamento da prescrição. Às folhas 77/81, a autora interpôs recurso de apelação. Às folhas 83 o juízo retratou-se, revendo seu posicionamento anteriormente adotado e deu prosseguimento ao feito. Citado, o Réu pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 95/151). Às folhas 153/155, a parte autora impugna a contestação. A autora juntou rol testemunhal às fls. 06/07. Deferida a produção de prova oral (fl. 156), foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 160/164). A seguir, os autos

vieram à conclusão para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. De início, registro que as atividades supostamente exercidas pela autora abrangem o período de duas legislações: Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 8.213/91. À luz da primeira legislação (LC n.º 11/71 e Decreto n.º 83.080/79) a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ter implementado 65 anos de idade; b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data que implementou 65 anos de idade; c) ser o chefe ou arrimo de família. Isso porque, a autora não implementou o requisito idade na vigência daquela Lei. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n.º 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n.º 11,718, de 2008). O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2003 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 18/12/1948, exigível o prazo de carência de 132 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento do casal, realizado no município de Coronel Bicaco/RS no ano de 1969, na qual consta a profissão do autor como sendo agricultor e da autora como lides domésticas (fl. 22); Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP (fl. 49); Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coronel Bicaco/RS (fl. 50). É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pela autora. Nos documentos relacionados, mais especificamente no de folhas 22, certidão de casamento, consta a profissão do marido da autora como de lavrador. Entretanto, às folhas 96, consta vínculo urbano dele no período de 04/05/1943 a 12/1992, segundo anotação do CNIS. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Nesse sentido, os documentos acima mencionados configuram início de prova material da condição de rurícola da autora, pois comum, no campo, que a esposa do lar cuide da roça, vá trabalhar como boia fria com o marido, crie galinhas, porcos, tire leite, dentre outras atividades rurais. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de

prova material, pois revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1992 a 2003), ocasião em que seu marido possui também vínculo rural (fl. 96). A testemunha ANGELINO ANTUNES DO NASCIMENTO, afirmou em juízo, à f. 163: Sim, conheço desde 1985, da fazenda. Ela morava lá e eu também. Ela mudou com a família. Ela trabalhava, o que ela fazia? Plantava soja, em regime de diarista. O marido dela também trabalhava de tratorista na mesma fazenda. Em 1990 eu mudei e ela continuou lá. O senhor conhecia a fazenda, ela trabalhava na roça. O marido também, colhedor. Eu voltei em 2003 para Itaporã. Só na fazenda. Ele também. Fazenda Campo Azul, se a autora também trabalhou nesta fazenda. Na fazenda Azulão, quanto tempo? Uns dez anos me lembro. Se a dona Ivone continua trabalhando no Sítio Santo Expedito? Ela ainda mora lá. A testemunha PEDRO NETO DOS SANTOS afirmou em juízo, à f. 162: Conheço a D. Ivone há trinta e cinco anos. No Estado de Rio Grande do Sul. Eu vim primeiro do que eles, em julho de 1976. Veio mais tarde um pouquinho. Já era casada. Eles vieram trabalhar na fazenda Campo Azul. Eles trabalhavam na lavoura, no mesmo serviço. Ele tinha um serviço de lavoura e ela também mais o serviço de casa. Eles eram funcionários. O meu sistema era de empregado. Eles trabalhavam comissionados. Eles mudaram primeiro. Eles foram para outra fazenda, Azulão. Não ficava muito perto. Eles faziam o mesmo serviço, na roça ela trabalhava na casa e ajudava na roça. Eles ficaram muito tempo? Uns 10 a 15 anos. O dono quem era? Acquiles. Não sei se é parente deles. Depois de lá para onde eles foram? Parece-me que foram para Itaporã. Na cidade, eles uns dois, três anos em Dourados, trabalhavam. Trabalhou como empregada? Não. Faz uns dez anos que eles estão no sítio em Itaporã. Eles moram na cidade, aqui em Dourados. No sítio, eles trabalham na lavoura de soja, milho. Eles vendem. Só eles que trabalham. Eu moro aqui na cidade há uns 15, 18 anos. Nesse período eu encontro D. Ivone com frequência, vejo ela trabalhar no sítio Santo Expedito. A autora, IVONE ZANELLA NOVACHINSKI informou em juízo, à f. 161: Toda vida trabalhei na lavoura, vim para cá em 1976. Sou filha de agricultor, meu marido é agricultor. Mudamos para cá para a Campasul. No RS a gente plantava, a gente tinha comissão. O tamanho da área, tipo de cultivo soja. Fiquei uns 6,7 anos. Fazenda Azulão eu fiquei uns dez anos, no mesmo sistema de comissão. A área não era grande. Não tínhamos empregados. Eu vim morar aqui em Dourados. Em Itaporã, no ano 2000. Nunca trabalhei na cidade. No Santo Expedito, o sítio. No começo trabalhávamos em comunhão de famílias. Agora eu moro na cidade. Fiquei no Sítio Santo Expedito uns 4 anos. Lá, plantávamos soja, milho, mandioca. Ele aposentou como urbano, ele tinha carteira assinada. Ele trabalhava na fazenda. Ele sempre trabalhou na fazenda. A última fazenda que ele trabalhou foi na Azulão. Na Santo Expedito, ele ficou na fazenda Azulão. Ele nunca trabalhou urbano, sempre rural. Seu Acquiles Zanella era patrão dele, e ele era empregado rural. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada nos documentos (1992), na propriedade rural de terceiros, localizada no município de Coronel Bicaco/RS e após 1996, no município de Dourados, em diversas fazendas da região, no sítio Santo Expedito, em Itaporã/MS. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, de rigor o reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. A prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora a partir do ano de 1992 a 2003, logo, na data do requerimento administrativo, a autora possuía a qualidade de segurada especial. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais no período mínimo de 132 meses antes do requerimento administrativo. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 29/04/2008 (folha 12). Por fim, o atraso na concessão do benefício de caráter alimentar, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível, tratando-se de pessoa humilde, trabalhadora rural. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolho o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 144700924-7 Nome da segurada IVONE ZANELLA NOVACHINSKI RG/CPF 000653285 SSP/RS CPF 689.500.121-20; Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 24/08/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 30/01/2013 Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observados os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Concedo a antecipação dos efeitos desta tutela jurisdicional e determino a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, e com DIP em 30/01/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a

autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 020/2013-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 30/01/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002591-34.2009.403.6002 (2009.60.02.002591-0) - ROCILDE BATISTA DE LIMA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0002852-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002852-2) - DAMAZIO ROSA SERVIN(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIODAMAZIO ROSA SERVIN pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, o autor sofre de tendinopatia do supra-espinhal e subescapular associado a osteoartrose. O autor exerceu a profissão de tratorista, conforme CTPS anexa aos autos. Protocolou requerimento administrativo para obter o benefício de auxílio-doença na data de 03/03/2009, o qual foi indeferido. Requereu a reconsideração da decisão na data de 25/03/2009, a qual também foi indeferida na data de 27/03/2009.A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de termo de nomeação, procuração e documentos (fls. 08/35).Concedida a gratuidade de justiça, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 38/39).Em contestação (fls. 44/50), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos às folhas 51/52. Documentos juntados às folhas 53/57.À fl. 60 o julgamento foi convertido em diligência a fim de se esclarecer se a parte autora contratou o advogado subscritor da petição de fl. 58.À fl. 63, é determinada a intimação da defensora dativa do autor para se manifestar a respeito das petições de fl. 58 e 61/62, a qual se manifesta à fl. 68 e requer o prosseguimento do feito. Intimado, o INSS, não se opõe ao prosseguimento do feito.À fl. 69, é determinado o prosseguimento do feito, observando-se a decisão de fl. 38, no que couber.Às fls. 74/78, o autor impugna a contestação.À fl. 81, em aditamento à decisão de fls. 38/39, é nomeado novo perito médico e designada data para realização da perícia.Às fls. 85/95 é acostado o laudo médico pericial.Às fls. 96, o INSS, instado, se manifesta às folhas 97/98, pugnando pela improcedência do pedido, devido à falta de qualidade de segurado do autor. Junta documentos às folhas 99/101.Às fls. 105/109, o autor se manifesta sobre o laudo pericial.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia.Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 85/95, realizado em Juízo, atestou a incapacidade laboral total para o exercício de atividades físicas com esforços físicos para os membros superiores. O Sr. Perito afirma que a incapacidade data de 27.02.2012, sendo esta permanente. O autor não é suscetível de reabilitação profissional, tendo em vista sua escolaridade e faixa etária. O INSS alega, às folhas 97/98, que o laudo pericial de fls. 85/95 fixou a data do início da incapacidade como sendo 27/02/2012, período em que o autor

não era segurado do RGPS, isto porque desde setembro de 2010 não verteu qualquer contribuição para o RGPS. Não obstante, compulsando os autos, verifico à folha 100 que o autor recebeu benefício de auxílio-doença até 30/11/2010, e, portanto, o período de graça, a teor do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estendeu-se até 30/11/2011. Note-se que o perito médico do juízo, fixou a data de incapacidade do autor em 27.02.2012, data da realização da perícia, todavia não considerou o fato de o Autor ter percebido o benefício em comento até 30/11/2010. Ora, se o segurado encontrava-se incapaz desde novembro de 2010, não há de se interromper referida circunstância a alegada falta de exames ou documentos mais esclarecedores, conforme afirmou o senhor perito do juízo. A análise dos fatos demonstra que, se o autor estava incapaz em 2011, tendo a incapacidade persistido na data da realização da perícia, por óbvio, que sua incapacidade apresentava-se anteriormente e de forma contínua, ainda mais se se considerar que o próprio perito afirmou que a doença data de 01.01.1994. Portanto, o autor detém a qualidade de segurado. Insta frisar que o autor, nascido em 19/01/1953, conta atualmente com 60 anos de idade e sempre trabalhou em lides braçais, como tratorista, consoante sua carteira de trabalho (f. 32). A realidade social do segurado em questão aliada à natureza degenerativa da moléstia que o acomete demonstra que, do ponto de vista prático, é muito improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, concluo pela concessão do benefício de auxílio-doença ao autor no período de 30/11/2010 (data da cessação do benefício de auxílio-doença) a 26/02/2013 e a posterior conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, tendo em vista que nesta ocasião é reconhecida a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor DAMAZIO ROSA SERVIN qualificado nos autos, a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 30/11/2010 a 26.02.2013 e a posterior conversão do referido benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 26/02/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 036/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: DAMAZIO ROSA SERVINRG DO SEGURADO:
000819962 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 337.642.631-72BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA
MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/11/2010DATA
DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 26/02/2013BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez
RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):
26/02/2013DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 26/02/2013

**0004760-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004760-7) - MAURILETE DA SILVA(MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juíz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 87/91, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juíz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 93/100. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001026-98.2010.403.6002 - IRENE BETIO BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE
MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juíz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. O pedido da autora refere-se a evento ocorrido após a realização da perícia, que, por si só, não induz a necessidade de complementação ou realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 142/147, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juíz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões

seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 151/158. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito no valor arbitrado à fl. 133, e, tendo em vista que já foi oportunizado ao requerido vista dos documentos juntados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001975-25.2010.403.6002 - HELIO LUCIANO DUTRA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Julgo prejudicada a apreciação do agravo de instrumento de fls. 139/151, em face da decisão de fls. 153/154. Registre-se para sentença. Intimem-se

0001979-62.2010.403.6002 - JOSE LAERTE CECILIO TETILA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0002007-30.2010.403.6002 - MARIA ALICE DE ANDRADE (MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Julgo prejudicada a apreciação do agravo de instrumento de fls. 152/165, em face da decisão de fls. 167/168. Renumerem-se os autos a partir da fl. 152, em razão de incorreção na sequência numérica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

0002240-27.2010.403.6002 - AURELINA FELIX DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo AI - RELATÓRIO AURELINA FELIX DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz que nasceu na data de 05 de janeiro de 1933, possuindo 77 (setenta e sete anos) de idade nesta oportunidade. Sempre foi trabalhadora rural, em 20 de fevereiro de 1954, casou-se com Cícero Pereira da Silva, que também era lavrador, conforme certidão de casamento. Seu esposo faleceu em 1970, e a partir de 01/04/1987 recebe pensão por morte de trabalhador rural. Trabalhou na Fazenda Palmital por aproximadamente 30 (trinta) anos, apenas com contrato verbal, como diarista, em plantação de soja, milho e serviços gerais. A última proprietária, Jane Giolando, registrou sua carteira apenas nos períodos de 01/07/1989 a 18/02/1990 e 16/06/1990 a 29/02/1992. Neste período também trabalhava como cozinheira na residência da fazenda. Conforme declaração da proprietária da fazenda, a requerente trabalhou sem registro na CTPS desde o final do último contrato assinado, ou seja, 1992 até 2004 apenas com contrato verbal. Com a inicial, fls. 02/06, veio a documentação de fls. 07/46. Às fl. 43, é deferida a gratuidade judiciária e determinada a lavratura de procuração por instrumento público por se tratar a autora de pessoa analfabeta. Às fls. 52/53, a autora colaciona aos autos a procuração por instrumento público. À fl. 54, o juízo recebe a petição de folha 52/53 como emenda à inicial. Às fls. 55/64, o INSS apresenta contestação, e junta documentos às folhas 65/98. Às fls. 101/103, a autora impugna a contestação. Às folhas 104, é designada audiência de instrução. Às folhas 105/110, é realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas por ela. Às fls. 113/114, a autora apresenta alegações finais. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. De início, registro que as atividades supostamente exercidas pela autora abrangem o período de duas legislações: Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 8.213/91. À luz da primeira legislação (LC n.º 11/71 e Decreto n.º 83.080/79) a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ter implementado 65 anos de idade; b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data que implementou 65 anos de idade; c) ser o chefe ou arrimo de família. Entretanto, a jurisprudência tem entendido da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 249, 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI 8.213/91. ART. 226, 5º. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Nada obsta a regularidade dos atos processuais praticados a partir da data do óbito, quando não ocorre prejuízo à recorrente, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no Art. 249, 1º, do CPC, devendo ainda prevalecer o princípio da razoabilidade, da economia processual e da segurança jurídica. 2. No tocante às concessões de benefícios no sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, a matéria era regida pela LC 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, com personalidade jurídica de natureza

autárquica. A referida Lei Complementar instituiu as regras para a concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre os quais a aposentadoria por idade. 3. O quesito etário restou preenchido antes da vigência da Carta Magna e, a despeito de nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Constituição Federal. 4. Ante o conjunto probatório apresentado - tendo a prova testemunhal corroborado a documentação trazida como início de prova material -, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 5. A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o disposto no Art. 4º, parágrafo único, da LC 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar. 6. A teor do Art. 226, 5º, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. Precedentes desta Corte. 7. Pedido da ré não amparado por entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte agravante, restou enfrentada. 8. Agravo a que se nega provimento. Assim, passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 1988 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 05/01/1933, exigível o prazo de carência de 60 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Dentre os documentos trazidos aos autos pela autora, destaco os seguintes: certidão de casamento de fls. 17, realizado em 20.02.1954, na qual consta a profissão do esposo da autora como lavrador e dela como doméstica, sendo a dele extensiva à autora até a data do falecimento dele em 05/07/1970. O primeiro vínculo urbano da autora deu-se em 01/07/1989. Entretanto, os vínculos da autora constam às folhas 66, conforme extrato do CNIS, e consistem em: Frigorífico Palmital Ltda, no período de 01/07/1989 a 28/02/1990, atividade eminentemente urbana; pessoa física Sebastião Giolando, no período de 01/06/1990 a 29/02/1992, e 16/06/1990 a 12/1991, também pessoa física, Sebastião Giolando, e por fim, Miura Veículos Ltda, no período de 02/01/1996 a 30/07/1999, atividade urbana. Importante fazer constar que a atividade de cozinheira, desde que exercida em âmbito rural, não descaracteriza a condição de segurada rural, já que, conforme se vê, na prática, a cozinheira que cuida das refeições dos peões é a mesma pessoa que cuida das galinhas, dos porcos, de pomar, da horta e dos demais afazeres típicos do campo que, por si só, já caracterizariam o perfil de rural. Além disso, saliento que a jurisprudência já se pronunciou a respeito, esclarecendo que a

classificação do empregado se dá de acordo com a do empregador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COZINHEIRA RURAL. DIB. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Tendo a autora implementado os requisitos de idade e condição de segurada especial e comprovado o exercício de atividade rural nos 78 meses, mesmo que descontínuos, imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo, datado de 20.10.95, é-lhe devido desde essa data o benefício de aposentadoria por idade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91. 2. A cozinheira, empregada de estabelecimento rural é trabalhadora rural, porquanto a classificação do empregado se dá de acordo com a do empregador. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Precedentes da Corte. 4. As custas processuais devem ser pagas por metade por tratar-se de ação ajuizada perante a Justiça Estadual. Súm. 20 desta Corte e Súm. 2 do extinto TARGS. 5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 1999.04.010854728, TRF4, 6ª Turma, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia).No caso, verifico que a autora, no período de 1990 a 1996, desenvolvia atividades eminentemente rurais, sendo que, segundo a prova dos autos, em intervalo, cozinhava na cantina da fazenda, bem como cuidava da limpeza do terreno em volta da casa da fazenda.É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pela autora. Nos documentos relacionados, mais especificamente no de folha 17, certidão de casamento, consta a profissão do marido da autora como de lavrador.Entretanto, desconsidero a extensividade da certidão de casamento após o ano de 1970, ano do óbito do marido da autora e reconsidero a partir da data de 01/06/1990 até 02/01/1996, data do último vínculo de natureza urbana documentado à folha 66 (CNIS).Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).Nesse sentido, os documentos acima mencionados configuram início de prova material da condição de rurícola da autora, pois comum, no campo, que a esposa do lar cuide da roça, vá trabalhar como boia fria com o marido, crie galinhas, porcos, tire leite, dentre outras atividades rurais.Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material, pois revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1958 a 1970 e 1990 a 1996), ocasião em que seu marido possui também vínculo rural (fls. 105/110).A testemunha EDUARDO LAIER, afirmou em juízo, às folhas 107:Conheço D. Aurelina, desde os anos 1970, na fazenda, ela trabalhou na lavoura até os anos 90. Eu ia na fazenda de 3 em 3 meses. A atividade dela, ela trabalhava na lavoura com os filhos. Depois ela trabalhou um período no frigorífico. Quando fechou o frigorífico ela continuou trabalhando, ela cuidava da cantina até 1990. Ela trabalhou praticamente quase uns vinte anos, de 1970 a 1990.A testemunha JOSE BORGES DA COSTA, afirmou em juízo, às folhas 108:Conheço D. Aurelina, trabalhamos juntos na fazenda Palmital, tem uns vinte anos. Serviço de todo tipo, na roça, soja, feijão, milho. Trabalhei com ela uns 8 anos na mesma fazenda, éramos empregados, diarista. Eu saí primeiro, faz uns 8 anos. Eu não tinha registro em carteira. Quando eu saí ela continuou lá trabalhando. Moro na Vila Vargas. Quando ela saiu da fazenda mudou-se para Vila Vargas. Lá na fazenda ela fez outro serviço além de trabalhar na roça, ela trabalhou na cantina, no frigorífico? Ela trabalhou na lavoura mesmo.Alternava o trabalho na lavoura com o trabalho na cantina? Não.A testemunha JOSEFINA SANTOS LIMA, afirmou em juízo, às folhas 109:Conheço D. Aurelina desde 1975. Na fazenda do seu Giolando, trabalhando por dia, eu também trabalhava.Eu trabalhei lá 18 anos, ela já trabalhava. Eu saí primeiro do que ela.Eu saí em 2002. Eu mudei para lá em 1963 e a conheci em 1975.Trabalhava na lavoura como diarista. Eu mudei, ela também.Morei 18 anos lá, e passei 25 anos fora.Em 1981 eu mudei e ela estava lá ainda. Ela era viúva. Ela trabalhou no frigorífico, meu marido morava lá, e eu vim para a cidade para os meus filhos estudarem. Ela trabalhou na cantina também, a época eu não lembro. Eu ia lá porque meu marido trabalhava lá.Na lavoura ela trabalhou antes de trabalhar no frigorífico ou na cantina.Esse período que elas trabalhavam juntas, só trabalhavam na diária.A autora, AURELINA FELIX DA SILVA, informou às folhas 106:Eu trabalhei na fazenda Palmital. Eu entrei trabalhando no Frigorífico que ficava na fazenda, depois na cantina da sede da fazenda em 1975. Era para os funcionários, Meu marido faleceu em 1970.Fiquei na cantina até 1999. Lá eu fazia comida, limpeza no prédio.Vim para Dourados e agora dia 03/01 vai fazer três anos que estou morando em Vila Vargas.De 1989 a 1990 - na cantinaDe 1990 a 1992- na cantinaApós, 1992, deu baixa na carteira e fui trabalhar na fazenda eu trabalhei ate 1999, de diarista.Depois de 1999, fiquei uns tempos aqui em Dourados, e agora fez três anos que eu to morando em Vila Vargas e não trabalhei mais.Miura Veículos, eu não trabalhei nesta empresa, de 1996 a 1999.A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada nos documentos (1958), na propriedade rural de terceiros, localizada no município de Dourados até 1970 e após 1990 a 1996, também no município de Dourados, na fazenda pertencente a Sebastião Gilando, ora no frigorífico, ora na cantina da fazenda, esta atividade eminentemente rural, no cargo de cozinheira da fazenda.Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, de rigor o reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois

o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. A prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora a partir do ano de 1958 a 1970 e 1990 a 1996, logo, na data do requerimento administrativo, a autora possuía a qualidade de segurada especial, somados, 18 anos de serviço, ou, 216 meses, muito superior ao limite legal estabelecido na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais no período mínimo de 60 meses antes do requerimento administrativo. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 30/09/2009 (folha 18). Por fim, o atraso na concessão do benefício de caráter alimentar, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito e com natureza alimentar, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível, tratando-se de pessoa humilde, trabalhadora rural. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolho o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 149.147.932-6 Nome da segurada AURELINA FELIX DA SILVARG/CPF 000807454 SSP/MS CPF 447.154.201-04; Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 30/09/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2013 Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observados os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Concedo a antecipação dos efeitos desta tutela jurisdicional e determino a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, e com DIP em 01/02/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 022/2013-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 01/02/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002948-77.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Em face das ponderações contidas na petição de fls. 44/48, intime-se, pessoalmente, o advogado subscritor da petição inicial, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida petição. Autorizo, desde logo, a utilização das ferramentas disponíveis em secretaria para consulta do endereço do aludido advogado, ou, se necessário for, a expedição de ofício para Ordem dos Advogados do Brasil para prestar as informações necessárias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0003082-07.2010.403.6002 - MARCOS VALERIO MORALES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 92/102 não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar

a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 105/111. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, nos termos a decisão de fls. 63/65. Ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 109/111. Após, voltem-se conclusos para sentença. Intimem-se.

0003262-23.2010.403.6002 - AMABILIA DOS REIS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será objeto de reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Indefiro o pedido de fl. 71 no tocante à perícia social, nos termos da decisão de fls. 32/33. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisite-se o pagamento do perito nomeado à fl. 36, no valor arbitrado à fl. 32-verso. Intime-se.

0004013-10.2010.403.6002 - NOEL FRANCISCO PEREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 93/98, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 101/102. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, nos termos da decisão de fl. 90 e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0004201-03.2010.403.6002 - ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor recebeu o benefício de auxílio doença no período de 09/07/2009 a 23/09/2009. Ocorre que, no mês de outubro do ano de 2009 pegou uma carona numa moto e foi atropelado. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/49). À f. 51-v, é determinada ao autor a emenda a inicial a fim de juntar a procuração por instrumento público, o que é feito às fls. 55/57. Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 59/60). Regularmente citado, o réu apresenta contestação (fls. 67/74), pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 75/83. O autor impugna a contestação às fls. 86/90. Às fls. 92/99, o INSS

apresenta parecer do seu assistente técnico e documentos. Às folhas 100/109, é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 110/113, a autora se manifesta sobre a juntada do parecer do assistente técnico do INSS. À fl. 114, o INSS é instado a apresentar proposta de acordo, sendo que à fl. 114-v, externa não haver proposta de acordo. À fl. 117/119, o autor se manifesta sobre a incapacidade do autor atestada no laudo médico. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 100/109) atestou a incapacidade total e permanente do autor, para o trabalho. Conforme relata o Sr. Perito, o autor apresenta histórico de traumatismo crânio-encefálico, lesão adquirida e acidental, com sequelas de epilepsia do tipo generalizada. Segundo o expert, o início da doença data de 03.10.2009 (data do acidente), e a incapacidade data de 27.02.2012 (a perícia foi realizada no dia 27.02.2012). Portanto, o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez). Não poderá ser reabilitado profissionalmente. Entretanto, o INSS alega que na D.I.I. (data do início da incapacidade), fl. 106, a parte autora não sustentava a qualidade de segurado, ou seja, após o último vínculo empregatício (rescisão em outubro/2009-fl.77) a parte autora voltou a laborar em 05/12/2011 a 01/12), mas só verteu 2 (duas) contribuições, não readquirindo, assim, a qualidade de segurado. No que concerne às alegações do INSS, anoto que o autor sofreu acidente automobilístico na data de 03 de outubro de 2009, conforme prontuários do hospital Evangélico, de folhas 30/44, logo não poderia trabalhar nestas condições, embora os peritos do INSS, às fls. 81/82, tenham afirmado que ele, o autor, não estava incapacitado. Veja-se que logo na sequência do acidente, o autor pleiteou auxílio-doença, que lhe foi indeferido. Paradoxalmente, só agora, o assistente técnico do INSS, às folhas 93/94, afirma que o autor está incapacitado em razão do acidente. Demonstra-se óbvio que desde aquela época em que submetido às diversas perícias efetivadas pelo réu, o autor já estava incapacitado, pois a incapacidade adveio do acidente automobilístico que sofrera. Como ressaltado no item 5.5 do laudo do assistente técnico do INSS, de fl. 94, o traumatismo craniano decorrente do acidente desencadeou a epilepsia com as crises convulsivas, mesmo porque antes do acidente, o Autor não sofria de epilepsia e trabalhava normalmente. Em verdade, o Autor deveria ter ficado em gozo de auxílio-doença desde o acidente. Assim, se a incapacidade do autor adveio do traumatismo sofrido no acidente, fato admitido pelo próprio assistente técnico da Ré, considerarei como data de início da incapacidade, a data do acidente, 03/01/2009, e nessa ótica, o Autor tinha a qualidade de segurado. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/10/2009 (fl. 30). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 03/10/2009 (DIB). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência e de benefício inacumulável, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 08/02/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Condene o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 027/2013-SD01/AGO** à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. **SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA DO SEGURADO: 001.685.222 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 030.895.931-60 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/10/2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 08/02/2013**

0004762-27.2010.403.6002 - ARMANDO GONCALVES DINIZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava a MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, no horário acima indicado, pela Magistrada foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n.º 0004762-27.2010.4.03.6002, em que são partes: ARMANDO GONÇALVES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ausente o autor ARMANDO GONÇALVES DINIZ. Ausente seu advogado, Dr. Ademar Fernandes de Souza Junior, inscrito na OAB/MS sob o n.º 13.546. Presente o réu, representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). AVIO KALATZIS DE BRITTO, matrícula n.º 1963275. Ausente as testemunhas arroladas pelo autor: NERES DE CASTRO RENOVATO, ANTONIO FERNANDES DE SOUZA e ESPEDITO VIEIRA DE LIMA. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito que: Aberta a audiência. Apesar de intimadas as partes não compareceram e tão pouco justificaram o não comparecimento. Dessa forma presume-se a desistência da prova. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0005229-06.2010.403.6002 - JOAO ELIAS MONTEIRO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da sentença de fl.97, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 105/106, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000667-17.2011.403.6002 - PEDRO BOLZAN (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da contestação apresentada nos autos, bem como o acordo entabulado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso pela 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que possui por objeto a revisão dos benefícios limitados ao teto do RGPS, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça se a autora desta ação foi beneficiada por aquela decisão, apresentado, em caso positivo, os documentos necessários. Com a resposta, dê-se vista a autora, pelo mesmo prazo. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000699-22.2011.403.6002 - NELSIDIO ALVES DE CARVALHO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da contestação apresentada nos autos, bem como o acordo entabulado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso pela 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que possui por objeto a revisão dos benefícios limitados ao teto do RGPS, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça se a autora desta ação foi beneficiada por aquela decisão, apresentado, em caso positivo, os documentos necessários. Com a resposta, dê-se vista a autora, pelo mesmo prazo. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001613-86.2011.403.6002 - MARCELO NEVES DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO MARCELO NEVES DOS SANTOS pede, em desfavor do

Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor padece da doença aids. Sendo assim, recebeu benefício de auxílio-doença desde 20/07/2007, com altas intermitentes, até 31/01/2011. A inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/52). Concedida a gratuidade de justiça, deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 55/57). À fl. 62, o INSS informa a implantação do benefício de auxílio-doença ao auto, conforme extrato do CNIS juntado à fl. 63. Regularmente citado, o réu apresenta contestação (fls. 65/69), pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Documentos às folhas 70/90. Às fls. 92/100, é colacionado o laudo médico pericial. Às fls. 101, o INSS apresenta parecer do seu assistente técnico e documentos (fls. 102/118). À fl. 119, o INSS é instado a apresentar proposta de acordo, sendo que à fl. 199-v, pugna pela improcedência da ação. À fl. 123/126, o autor se manifesta sobre o laudo médico e requer a procedência do pedido inicial. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que não há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, pois o autor está a receber benefício de auxílio-doença desde a data da decisão que lhe concedeu a tutela antecipada em 18/05/2011 e implantada em 01/06/2011, sendo que recebeu o referido benefício anteriormente ao ajuizamento da ação, no período intermitente de 20/07/2007 a 30/01/2011. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 92/100) atestou a incapacidade total e permanente do autor, para o trabalho. Conforme relata o Sr. Perito, o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID 10 B23), doença infecciosa, adquirida, não congênita, não ocupacional, incurável, de tratamento contínuo. Segundo o expert, o início da doença data de junho de 2007 assim como a incapacidade também data de junho de 2007. Portanto, o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez). Não poderá ser reabilitado profissionalmente. Entretanto, o INSS alega, às folhas 102/103 que o autor não apresenta quadro clínico de doenças oportunistas e apresenta contagem de linfócitos T (CD4) de 149 células/mm³, portanto, não se enquadra no critério de gravidade e não apresenta efeitos adversos das medicações em uso, portanto, não há incapacidade. No que concerne às alegações do INSS, o laudo médico pericial atestado pelo perito da confiança do juízo, é clarividente ao afirmar que o autor está incapacitado total e definitivamente, razão porque desnecessárias maiores delongas. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/02/2012, data da realização da perícia (fl. 99). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação.

III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor MARCELO NEVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13/02/2012, data da realização da perícia (DIB). Confirmo a tutela antecipada deferida às folhas 55/57. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência e de benefício inacumulável, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 22/02/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações

vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: MARCELO NEVES DOS SANTOS RG DO SEGURADO: 000992067 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 867.820.451-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/02/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 22/02/2013

0001656-23.2011.403.6002 - ALZINA BARBOSA CARNEIRO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO ALZINA BARBOSA CARNEIRO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. A autora informou que nasceu aos 21/11/1948, que sempre laborou no meio rural, desde meados do ano de 1960, que, em 24 de agosto de 2010, deu entrada no INSS, com o pedido de aposentadoria por idade rural, mas que este foi indeferido. Juntou documentos às fls. 11/21. O pedido de concessão de gratuidade judiciária foi deferido e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 24-v.). O INSS contestou os argumentos expressos pela Requerente na exordial (fls. 26/32). Às fls. 36/39, a autora apresenta impugnação à contestação. Às fls. 41, é designada audiência de instrução. Às fls. 42/47, é produzida a prova oral. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. O ponto controvertido é a comprovação da qualidade de segurada especial da autora, o que deve ser analisado à luz do art. 143 da Lei nº 8.213/91, disciplinador do benefício pleiteado. Ressalvo que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária expressa no caput do artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. As condições necessárias, portanto, à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2003 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 21/11/1948. Exigível, no caso, o prazo de carência de 132 meses, ou onze anos, na redação original da Lei 8.213/91. A autora trouxe aos autos: certidão de casamento (fl. 14) na qual consta a profissão do seu marido como lavrador, cujo casamento foi realizado em 15 de fevereiro de 1966; Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Douradina/MS, cuja função é a de diarista, no período de 1992 a 2010. A prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício. Em seu depoimento de fl. 43 dos autos, a autora ALZINA BARBOSA CARNEIRO afirma: Eu trabalhei na roça desde menina, comecei ajudar meu pai na roça. Meu pai tinha um lote rural pra cá de Douradina/MS. Morei com os pais por uns 8 anos ainda depois do casamento. O meu marido também trabalhava na roça, inicialmente ajudando o meu pai. O lote de meu pai era de 12,5 alqueires. Depois de um tempo mudamos para cidade, mas voltamos para a fazenda do seu Tunico trabalhando para outras pessoas. Trabalhamos na colheita. Depois o meu marido trabalhou bastante tempo pro Japonês (Cícero), trabalhando nos maquinários, trator esteira. Ano passado ele conseguiu aposentar. Agora eu parei de trabalhar mas estamos morando num sítio perto de Douradina, tomando conta desse sítio que é de propriedade de José Nunes, em dezembro fez 1 ano que cuidamos de lá. Antes também moramos numa fazenda do José Nunes. Não recebemos nada por isso, apenas a moradia. No tempo em que meu marido trabalhou com a máquina esteira, eu carpia, limpava soja pra ganhar um dinheirinho. O sítio São João é do sogro da minha filha, onde também trabalhei, mas não sei explicar quanto tempo trabalhei lá. Trabalhava lá e morava em Douradina. A testemunha SAMUEL PINTO NARCIZO, em depoimento de fl. 44, atesta que: Não é parente. Conhece Alzina há mais de 50 anos, conhece do alto do Panambi, entre o Panambi e Douradina seus pais eram vizinhos de sítio, há 500, 600 metros de distância. Lembra-se muito dela de quando solteira. Sabe que sempre trabalhou na agricultura, casou-se, e seu marido também trabalhava na agricultura. Após casarem-se ficaram no sítio do pai de Alzina. Trabalhou vários anos no sítio do pai, com o esposo. Depois faziam prestação de serviço para outro vizinho deles chamado Antônio Nilson Nangoni, por muitos anos eles prestaram serviços a esse senhor. Prestavam serviço braçal, cuidando da lavoura, ela, o marido e os filhos. E depois por muitos anos para o Senhor Sirilo Sarawatag, o mesmo serviço. Agora o esposo dela aposentou-se. Há uns 3 anos o marido dela havia aposentado por invalidez e recentemente aposentou-se definitivamente como agricultor. Afirma que Alzina sempre trabalhou com o marido, sempre o acompanhou. Após a aposentadoria do marido eles vieram morar no sítio próximo à cidade de Douradina, há cerca de 1 ano. Trabalhavam com o Japonês Sirilo Sarawatag, daí o esposo começou a ficar doente e aposentou-se. Afirma que D. Alzina nesse período todo só trabalhou na lavoura. O marido também nunca trabalhou na cidade, somente na lavoura. Lembra-se que teve um tempo em que eles moravam na cidade, mas prestavam serviço no campo. A testemunha JOSE DIONISIO DOS SANTOS, em depoimento às fl. 45, atesta que:

Não é parente. Conhece D. Alzina desde a infância, possuem quase a mesma idade. Conheceram-se em Douradina/MS, pois ambos moravam na zona rural da cidade. José morava próximo ao sítio onde D. Alzina morava, há cerca de 3000 metros. Segundo a testemunha, o pai de D. Alzina tinha o sítio onde todos trabalhavam, inclusive a autora. Após o casamento de D. Alzina, afirma que ela continuou por um tempo trabalhando no sítio e que seu marido também trabalhava na lavoura, mas pros outros, pra fora já. D. Alzina mudou-se com marido para uma região próxima do sítio, também de lavoura, onde trabalhavam para outras pessoas. Agora eles trabalham em uma chácara, também em Douradina. Conta que o marido de D. Alzina trabalhou muito tempo registrado. Acredita que D. Alzina nunca foi registrada, mas que sempre trabalhava auxiliando seu marido, fazendo comida, etc. E que nunca trabalhou na cidade. A testemunha ANA VINCENTIN SIMÕES, em depoimento às fl. 46, atesta que: Não é parente. Conhece D. Alzina desde 1952, lá do município de Douradina/MS, no sítio onde Alzina morava junto com a família, que ficava há uns 600 metros da casa da D. Ana. Segundo a testemunha Alzina toda a vida trabalhou na roça. Mesmo após o casamento continuou morando lá por perto e sempre trabalhando. Depois que saiu do sítio trabalhou muito tempo na roça de terceiros, mas morava na propriedade. Sempre na zona rural. Morou por pouco tempo na cidade, mas sempre acompanhava o marido e trabalhava com ele. Atualmente mora num sítio que não é de sua propriedade, e cuida deste. Nunca trabalhou na cidade, somente na zona rural. Verifico que os depoimentos corroboram o início de prova material de que a autora desempenha atividade rural, em regime de economia familiar, sem contar com a ajuda de empregados e/ou de maquinário, como segurada especial, desde o ano de 1962 até 2012, período este superior ao exigido em lei, sendo de rigor o deferimento do seu pedido. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à data do requerimento administrativo, 24/08/2010 (fl. 16). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível, vez que se trata de pessoa humilde, trabalhadora rural. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do art. 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 152.043.965-0 Nome do segurado ALZINA BARBOSA CARNEIRO RG/CPF 000959965 SSP/MS; CPF 029.907.331-50 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 24/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 05/02/2013 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Antecipo os efeitos desta tutela jurisdicional para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 05/02/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002267-73.2011.403.6002 - LUCILENE DE CASTRO OSSUNO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito de fl. 115, defiro o pedido de fls. 121/122. Uma vez que não existem especialistas cadastrados na área apontada (cardiologia), domiciliados em Dourados, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia complementar. Considerando que o referido perito disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2013, designo o dia 16 de abril de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Arbitro os honorários do profissional nomeado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 69/70. Intimem-se. Cumpra-se.

0002974-41.2011.403.6002 - GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ - incapaz X JOSEFINA SILVA NASCIMENTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DECISÃO GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ - INCAPAZ representado por sua genitora - JOSEFINA SILVA

NASCIMENTO propõe a presente demanda contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, na qual pede a concessão do Benefício de Pensão Por Morte, desde o indeferimento na via administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/35. À fl. 38 a análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Às fls. 43/50, é apresentada contestação, na qual a ré, Funasa, alega que não há comprovação nos autos da dependência econômica do autor em relação aos seus avós. Às fls. 52/53, o pedido de tutela antecipada é indeferido, bem como o autor é intimado para se manifestar sobre a contestação e especificar provas, justificando-as. À fl. 55, vº, há certidão de decurso de prazo para o autor no tocante à manifestação sobre as determinações da decisão de fls. 52/53. À fl. 56, a ré, Funasa, requer o julgamento antecipado da lide, pugnando pela improcedência do pedido inicial, relatando inclusive, que o autor, mesmo fazendo carga dos autos, não opôs contrariedade aos termos da contestação apresentada, bem como não especificou provas. Entretanto, caso este juízo entenda necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, pugna alternativamente, pelo depoimento pessoal dos pais do menor autor da ação. Às fls. 58/59, o Ministério Público Federal emite parecer no qual requer a realização de perícia socioeconômica, nos termos alinhavados no parecer, para comprovar se os genitores do menor GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ possuem ou não condições de exercer atividade laborativa e prover o seu sustento, apresentando quesitos para tanto. É o relatório. Decido. Ordinariamente, nas ações de pensão por morte a prova é produzida oralmente, através de testigos. Contudo, nos presentes autos, se faz útil e relevante ao processo, que a prova além de ágil seja hábil a comprovar as alegações da parte autora, justificando, assim, a realização de laudo socioeconômico. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social MARIA TEREZINHA LOPES, domiciliada na cidade de Dourados. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc. 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer conclusivo. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Intimem-se.

0003005-61.2011.403.6002 - JOSE WAGNER BOTELHO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS acerca das informações contidas na réplica de fls. 31/37, notadamente acerca do fato de a revisão procedida em virtude da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande ter elevado a RMI do autor para além do teto do RPGS à época. Outrossim, tendo em

vista o acordo entabulado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso pela 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que possui por objeto a revisão dos benefícios limitados ao teto do RGPS, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça se o autor desta ação foi beneficiado por aquela decisão, apresentando, em caso positivo, os documentos necessários. Com a resposta, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003519-14.2011.403.6002 - MARIA PEREIRA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA tipo AI - RELATÓRIO MARIA PEREIRA DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz que nasceu na data de 14 de novembro de 1926, contando com 83 (oitenta e três) anos que sempre foi trabalhadora rural; que, em 15 de dezembro de 1952, casou-se com Antonio Batista da Silva, que também era lavrador, conforme certidão de casamento. Afirma que, em 1969, vieram para o Distrito de Vila Vargas, em Dourados, trabalhando em sítios e fazendas da região, sempre em diárias e pequenas empreitas, nas lides rurais. Informa que arrendaram um sítio do senhor Francisco Cândido Pereira, em Vila Vargas, onde laboravam em regime de economia familiar, no plantio de cultivos de subsistência, sendo o excedente para auxiliar na renda da família. Esclarece que, atualmente, mora no Distrito de Vila Vargas, junto com o seu esposo e com a sua filha. Narra que, devido a idade avançada e aos problemas de saúde, não possui mais condições de trabalhar, pois sua profissão exige esforços físicos constantes, sendo totalmente dependente dos cuidados da filha Jaci Batista da Silva. Diz que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 1993, oportunidade em que requereu junto a Autarquia o benefício em tela, que foi indeferido e que, em 05 de julho de 2010, requereu o benefício de prestação continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa, que também foi indeferido pela Autarquia Ré. Com a inicial, fls. 02/05, veio a documentação de fls. 06/14. À fl. 17, é deferida a gratuidade judiciária e designada audiência de instrução. Às fls. 18/25, o INSS apresenta contestação e junta documentos às folhas 26/33. À fl. 35, a autora pede o adiamento da audiência designada, juntando documentos às folhas 38/41, o que é deferido por este juízo à folha 36, desde que a autora e as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Às folhas 43/47, é realizada audiência de instrução, na qual foi dispensado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas por ela, ocasião em que foram apresentadas alegações finais remissivas pelas partes. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar alegada pelo INSS, de carência da ação por falta de interesse de agir, verifico que restou descaracterizada, porquanto o próprio Instituto Réu, INSS, contestou o mérito, configurando, assim, a lide, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. Ademais, os documentos de folhas 11/12 indicam a presença de requerimento administrativo, ainda que referentes a documentos antigos, pois o INSS não os impugnou especificamente. De início, registro que as atividades supostamente exercidas pela autora abrangem o período de duas legislações: Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 8.213/91. À luz da primeira legislação (LC nº 11/71 e Decreto nº 83.080/79) a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ter implementado 65 anos de idade; b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data que implementou 65 anos de idade; c) ser o chefe ou arrimo de família. Entretanto, a jurisprudência tem entendido da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 249, 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI 8.213/91. ART. 226, 5º. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Nada obsta a regularidade dos atos processuais praticados a partir da data do óbito, quando não ocorre prejuízo à recorrente, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no Art. 249, 1º, do CPC, devendo ainda prevalecer o princípio da razoabilidade, da economia processual e da segurança jurídica. 2. No tocante às concessões de benefícios no sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, a matéria era regida pela LC 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, com personalidade jurídica de natureza autárquica. A referida Lei Complementar instituiu as regras para a concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre os quais a aposentadoria por idade. 3. O quesito etário restou preenchido antes da vigência da Carta Magna e, a despeito de nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Constituição Federal. 4. Ante o conjunto probatório apresentado - tendo a prova testemunhal corroborado a documentação trazida como início de prova material -, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 5. A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o disposto no Art. 4º, parágrafo único, da LC 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar. 6. A teor do Art. 226, 5º, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. Precedentes desta Corte. 7. Pedido da ré não amparado por entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte agravante, restou enfrentada. 8. Agravo a que se nega provimento. Assim, passo a analisar se preenchidos os

requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária expressa no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 1981 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 14/11/1926, exigível o prazo de carência de 60 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Dentre os documentos trazidos aos autos pela autora, destaco a certidão de casamento de fl. 10, documento em que consta a profissão do marido da requerente como sendo agricultor. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pela autora. Entretanto, desconsidero a extensividade da certidão de casamento após a data de 01/08/1978, data do primeiro vínculo de natureza urbana do marido da autora documentado à folha 32 (CNIS). Vale salientar, no tocante à apreciação da prova, que merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Nesse sentido, a certidão de casamento configura início de prova material da condição de rurícola da autora, pois comum, no campo, que a esposa do lar cuide da roça, vá trabalhar como boia fria com o marido, crie galinhas, porcos, tire leite, dentre outras atividades rurais. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material, pois revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1952 a 1978), sendo que nesta última ocasião o marido dela começou a possuir vínculo urbano (fls. 32). A testemunha CÍCERA DE OLIVEIRA PEREIRA, afirmou em juízo, às folhas 44: Não sou parente da autora. Conheço a D. Maria Pereira da Silva, há 35 anos, eu morava no laranja doce, laranja lima, eu cheguei por último, ela já morava lá. Ela morava com a família, eles plantavam lavoura, ela trabalhava com o marido e os filhos na roça. Mudaram-se para Vila Vargas e depois continuou trabalhando de boia-fria. De meeira ou arrendado, não sei dizer. Eu ia na fazenda, via ela trabalhando, ela estava na roça, Depois eles saíram da fazenda e vieram morar em Vila Vargas e continuaram a trabalhar com seu Chico Mineiro, depois eles saíram de lá e continuaram a trabalhar como boia-fria. Foi em 1987 eu mudei para Dourados ela ficou lá. Ela só trabalhou na roça, não trabalhou de doméstica. Muitos anos depois ele passou a trabalhar na prefeitura, eu já estava aqui em Dourados. A gente

tinha contato com eles. Ela ficou em casa. A testemunha ROSA DE SOUZA RAMOS, afirmou em juízo, às folhas 45: Não sou parente da autora. Conheço a Dr. Maria Pereira da Silva, há muito tempo, nós trabalhando na roça, ela trabalhava no Chico Mineiro. A gente trabalhava de boia-fria. O marido dela também ia. Agora que eu parei de trabalhar. A D. Maria trabalhou muitos anos e depois parou, não lembro quando. Ela parou primeiro e ele ficou trabalhando. Ele sempre trabalhou na roça. Depois ele trabalhou na Prefeitura lá na Vila Vargas mesmo. Nessa época ela já tinha parado e eu paramos na mesma época. Ela trabalhou somente na roça. A testemunha ANTONIO DE ALMEIDA LIMA, afirmou em juízo, às folhas 46: Não sou parente da autora. Conheço a D. Maria Pereira da Silva há muito tempo, desde 1958, eu morava em Vila Vargas, ela morava no sítio do senhor Francisco. Ela trabalhava na roça, na cidade ela nunca trabalhou. Estou até hoje na Vila Vargas. Eles ficaram trabalhando como boia-fria até quando deu problema de saúde nele. Eu mudei de lá em 2000, e em 2010 eles estavam no mesmo local, trabalhando como bóia-fria. Ele trabalhou na prefeitura por pouco tempo. Depois que ele saiu da prefeitura ele não trabalhou mais e ela também não trabalhou mais na roça. Ele parou também por problema de saúde. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada nos documentos (1952), na propriedade rural de terceiros, localizadas no Distrito de Vila Vargas, pertencente ao município de Dourados, até 1978, data do primeiro vínculo urbano do marido da autora (f. 32). Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, de rigor o reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. A prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora a partir do ano de 1952 a 1978, logo, na data do requerimento administrativo, a autora possuía a qualidade de segurada especial, somados, 26 anos, ou, 312 meses de trabalho rural, muito superior ao limite legal estabelecido na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais no período mínimo de 60 meses antes do requerimento administrativo. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 16/04/1993 (folhas 11/12). Por fim, o atraso na concessão do benefício de caráter alimentar, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito e com natureza alimentar, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível, tratando-se de pessoa humilde, trabalhadora rural. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolho o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 41/82.580.911-8 Nome da segurada MARIA PEREIRA DA SILVARG/CPF 801281 SSP/MS CPF 639.700.741-34; Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/04/1993 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 05/02/2013 Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observados os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Concedo a antecipação dos efeitos desta tutela jurisdicional e determino a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, e com DIP em 05/02/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 023/2013-D01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 05/02/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003649-04.2011.403.6002 - JOSEFA NUNES DA CONCEICAO (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO JOSEFA NUNES DA CONCEIÇÃO pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Segundo narra a exordial, a autora laborou desde os sete anos de idade em regime de economia familiar, iniciando com os seus pais e após, com o seu marido. Afirma que, em 26 de setembro de 1964,

casou-se e que o seu cônjuge também era lavrador. Informa que trabalhou nas terras em regime de economia familiar, até 1975. Esclarece que retornou para o trabalho rural no ano de 2005, na Chácara de propriedade da Sra. Lurdes, trabalhando como lavradora até os dias atuais. Completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos na data de 18/04/2003. Em 25/11/2010, a autora pleiteou junto ao INSS a aposentadoria por idade rural, que foi indeferida. Entretanto, a autora conta com tempo mínimo exigido na tabela Progressiva da Lei nº 8.213/91, ou seja, 132 contribuições: 11 (onze) anos, ainda que de forma descontínua, nos períodos de 1961 a 1975 e 2005 a 2011. Com a inicial (fls. 02/05), documentação de fls. 06/21. À fl. 24, é designada audiência de instrução e determinada a citação do réu. As fls. 27/32, o INSS contesta. Documentos às fls. 33/43. Às fls. 45/49 dos autos, produz-se a prova oral em audiência. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sem preliminares de mérito. A controvérsia acerca da comprovação da atividade rural em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária expressa no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2003 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 18/04/1948 - exigível o prazo de carência de 132 meses, na redação original da Lei 8.213/91. A autora traz aos autos: Certidão de Casamento realizado em 26 de setembro de 1964 no qual consta a profissão lavrador (fl. 10); Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados/MS (fls. 11/13); Entrevista realizada junto ao INSS (fls. 14/15), na qual foi enquadrada na categoria de trabalhador rural diarista até o ano de 1975. A certidão de casamento em que consta a profissão do marido da Requerente pode ser tomada, no caso, como início de prova material, conforme jurisprudência que colo abaixo, pois conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ademais, esse documento é contemporâneo à realização da prova em apreço, eis que o pedido da autora refere-se ao trabalho no campo nos períodos de 1961 a 1975 e 2005 a 2011, e o casamento ocorreu em 1964. A prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material, no sentido em que revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício. Por outro lado, o próprio CNIS robustece o pleito. Há registro apenas de vínculos urbanos a partir de 09/01/1975 do marido da autora. Assim, a autora exerceu alguma atividade remunerada até esta data para sobreviver. O depoimento pessoal da autora de fls. 46 denota que trabalhou na roça em 26/09/1964, na região do Mirim; depois veio para Dourados no ano de 1970; após, já trabalhou na Chácara de propriedade da Sra. Lurdes, no ano de 2005, testemunha arrolada, na qual permaneceu por 4 (quatro) anos. Igualmente, a testemunha MARIA DE LURDES LIMA ROCHA relata que a autora era conhecida do sítio na região de Barreirinho; a autora trabalhava juntamente com seu pai e depois com seu marido; de 1964 a 1970, ano que a testemunha saiu da região, sabe que a autora trabalhou na lavoura. Do mesmo modo, a testemunha MARIA LURDES DE MELO GONCALVES aponta que a autora trabalhou nos anos de 2005 a 2009 em seu sítio na região do Panambi, onde trabalhavam na roça, numa área de uns três hectares; a autora laborou no meio rural sem maquinário e sem ajuda de empregados. A autora casou-se em 26/09/1964 e trabalhou na roça juntamente com seu marido até 1970, de acordo com a prova testemunhal. Após, veio para Dourados no ano de 1975. Retornou ao campo no ano de 2005, onde permaneceu até o ano de 2009. Portanto, a partir do casamento, como a própria autora afirma em seu depoimento e corroborado pelas testemunhas, é plausível o labor rural, o qual findou, inicialmente, com sua vinda para a cidade em 1975, e posterior retorno ao campo no ano de 2005, onde permaneceu até o ano de 2009. Visualiza-se pela prova produzida, testemunhal, que a autora desde 1964, quando se casou trabalhava em regime de economia familiar, na região do barreirinho, sem empregados nem maquinários e após, no sítio na região do Panambi, do ano 2005 a 2009. No mesmo sentir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Requisito etário em 17/04/2007. Nascido em 17/04/1947. Carência: 13 anos. 2. Início de prova material: Certidão de casamento (1967), constando o autor/nubente como rurícola. A existência de vínculo de labor urbano por curto espaço de tempo e fora do período de carência a ser considerado, não descaracteriza a condição de rurícola do postulante. O artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91 expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua. 3. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 4. O trabalho urbano do autor em períodos exparsos ao longo de sua vida não prejudica sua aposentadoria como segurado especial, porque conta com períodos descontínuos de trabalho rural superior à carência, não necessitando somar o tempo urbano como autoriza o art. 48 3º da Lei 8.213/91. 5. Juros moratórios de 1,0 % até a Lei 11.960/09, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma, a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores à citação e desta para as parcelas que lhe são posteriores. 6. Apelação e Remessa oficial, parcialmente providas, conforme item 5. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:687.) Assim, somado o

período desde 1964 (quando se casou trabalhava em regime de economia familiar, na região do barreirinho até 1970) ao período em que laborou no sítio na região do Panambi, do ano 2005 a 2009, obtém-se 11 anos, ou 132 meses, carência necessária à aposentação. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 153.088.183-5 Nome da segurada JOSEFA NUNES DA CONCEIÇÃO ORG/CPF 056927 SSP/MS e 001.391.531-28; Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 25/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 30/01/2013 Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observados os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Concedo a tutela específica da obrigação, nos termos do nos termos do parágrafo 4º, do artigo 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 30/01/2013, tendo em vista a idade avançada da parte autora. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 021/2013-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 30/01/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003823-13.2011.403.6002 - MARIA ALVES GOMES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca da petição de fl. 57.

0004331-56.2011.403.6002 - MEIRE DOS REIS GOMES SCHULTZ (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 41/45, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004333-26.2011.403.6002 - TEREZA JOVENI DA SILVA PIRES (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 45/48, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004334-11.2011.403.6002 - MARIA FIDELIS AUGUSTO (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 45/54, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004355-84.2011.403.6002 - ANALIA MARIA DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo AI - RELATÓRIO ANALIA MARIA DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz que nasceu na data de 05 de julho de 1928, contando com 83 (oitenta e três) anos; que sempre foi trabalhadora rural; que, desde a mais tenra idade, sempre trabalhou no meio rural, em sítio de sua família no Estado de Alagoas. Afirma que, com 15 anos, seu conjunto familiar mudou-se para o Estado de Mato Grosso, para o Município de Fátima do Sul. Informa que, neste município, adquiriram uma pequena propriedade no bairro linha Potreirito. Esclarece que,

neste sítio, trabalhavam em regime de economia familiar, cultivando vários produtos para manutenção no lar, sem ajuda de terceiros e vendendo o excedente. Diz que se casou, neste local, com o senhor José Inocêncio da Silva, que também era agricultor. Após o casamento, passou a laborar na propriedade do esposo, também localizado na Potreiro, lote 08, quadra 27, trabalhando em regime de economia familiar, cultivando arroz, feijão, milho, mandioca, amendoim e criando algumas vacas de leite. Relata a autora que, em meados da década de 1980, esta propriedade foi vendida e o conjunto familiar mudou-se para a cidade de Fátima do Sul. Esclarece a autora que, quando deixou as lides rurais já possuía mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, requisito etário, e a carência exigida pela lei n.º 8.213/91 para aposentar-se por idade como rural. Requereu, junto a Autarquia, o benefício n.º 155.607.928-9, de aposentadoria por idade rural, que foi indeferido pela Autarquia Ré. Com a inicial, fls. 02/08, veio a documentação de fls. 09/47. À f. 50, a autora pede a juntada do requerimento administrativo, o que é feito à f. 51. À f. 52, é deferida a gratuidade judiciária e designada audiência de instrução. À f. 53, a autora pede a substituição de testemunha. Às fls. 55/65, o INSS apresenta contestação e junta documentos às folhas 66/71. Às folhas 73/78, é realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas, ocasião em que foram apresentadas alegações finais remissivas pelas partes. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que as atividades supostamente exercidas pela autora abrangem o período de duas legislações: Lei Complementar n.º 11/71 e Lei n.º 8.213/91. À luz da primeira legislação (LC n.º 11/71 e Decreto n.º 83.080/79) a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ter implementado 65 anos de idade; b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data que implementou 65 anos de idade; c) ser o chefe ou arrimo de família. Entretanto, a jurisprudência tem entendido da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 249, 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI 8.213/91. ART. 226, 5º. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Nada obsta a regularidade dos atos processuais praticados a partir da data do óbito, quando não ocorre prejuízo à recorrente, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no Art. 249, 1º, do CPC, devendo ainda prevalecer o princípio da razoabilidade, da economia processual e da segurança jurídica. 2. No tocante às concessões de benefícios no sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, a matéria era regida pela LC 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, com personalidade jurídica de natureza autárquica. A referida Lei Complementar instituiu as regras para a concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre os quais a aposentadoria por idade. 3. O quesito etário restou preenchido antes da vigência da Carta Magna e, a despeito de nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Constituição Federal. 4. Ante o conjunto probatório apresentado - tendo a prova testemunhal corroborado a documentação trazida como início de prova material -, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 5. A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o disposto no Art. 4º, parágrafo único, da LC 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar. 6. A teor do Art. 226, 5º, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. Precedentes desta Corte. 7. Pedido da ré não amparado por entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte agravante, restou enfrentada. 8. Agravo a que se nega provimento. Assim, passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos

de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008).O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária expressa no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 1983 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 07/07/1928, exigível o prazo de carência de 60 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Dentre os documentos trazidos aos autos pela autora, destaco a certidão de casamento de fl. 15, documento que consta a profissão do marido da requerente como sendo agricultor, e também documento de folhas 16, na qual consta a profissão do marido da autora como de lavrador, datado de 12/02/1969, e os demais documentos de folhas 17/46. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pela autora. Entretanto, desconsidero a extensividade da certidão de casamento após a data de 01/03/1989, data do requerimento administrativo da pensão por morte percebida pela autora em razão do falecimento de seu esposo documentado à folha 68 (CNIS). Vale salientar, no tocante à apreciação da prova, que merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Nesse sentido, a certidão de casamento configura início de prova material da condição de rurícola da autora, pois comum, no campo, que a esposa do lar cuide da roça, vá trabalhar como boia fria com o marido, crie galinhas, porcos, tire leite, dentre outras atividades rurais. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material, pois revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1969 a 1986), até três anos antes do óbito de seu esposo (fls. 68). A autora afirmou, em juízo, às folhas 74: Eu trabalhei muito na roça, eu comecei eu tinha 8 anos. Depois me casei com 18 anos. Meu marido também trabalhava na roça. Nós tínhamos propriedade pequena e trabalhava na roça dos outros também. A propriedade é no Potreirito, no município de Fátima do Sul, era de 3 alqueires. Morava eu meu marido e os dez filhos. Quando vendeu a propriedade os filhos foram estudar. Mudei para Dourados no ano de 1988. O meu marido ainda não era aposentado. Ele aposentou depois, trabalhou na cidade por dez anos aqui em Dourados, trabalhava de carroça, aqui na cidade. Ele ficou aposentado, depois ele faleceu dali três anos. No ano de 1980 eu mudei para Dourados. Aqui eu trabalhei de doméstica, até 70 anos, não tinha carteira de trabalho. A testemunha LUIZ JOSÉ GOMES, afirmou em juízo, às folhas 75: Não sou parente da D. Anália. Conheço D. Anália desde 3,4 anos de idade. Morava no Potreirito, próximo a poucos metros, mil e poucos metros. Propriedade rural, eu pai tínhamos um sitinho. A propriedade deles era uns 4,5 alqueires. Morava a D. Anália e os filhos, plantavam arroz, milho. Trabalhava de diarista também a D. Anália. Na cidade eles mudaram primeiro, no ano de 1980, 1981. Eu continuei lá. Depois que eles mudaram para Dourados ele trabalhava de carroceiro e ela lavando roupa para fora. A testemunha EDVALDO JOSÉ DE SOUZA, afirmou em juízo, às folhas 76: Não sou parente da D. Anália. Conheço a D. Anália desde 35 anos, lá na linha do Potreirito, ela morava lá e eu também na pequena propriedade rural. Era próximo uns 3 quilômetros. Morava ela e os filhos e o marido. Explorava a propriedade. Eu tinha uma chácara, plantava algodão, feijão. Eles trabalhavam para fora também. Além de trabalhar na própria propriedade. Eles saíram de lá na década de 1970, 1980. Eles mudaram para Dourados. Aqui na cidade de Dourados, eu não sei dizer. No período lá ela só trabalhou na lavoura até vir para Dourados. Em que década ano conheceu D. Anália, de 1960, 1970. Eles foram embora na década de 1970, 1980. A testemunha ILDA DA SILVA SOUZA, afirmou em juízo, às folhas 77: Não sou parente da D. Anália. Conheço D. Anália desde a década de 1960, na linha do Potreirito. Ela morava uns 2 quilômetros de distância. Eu morava no sítio eles também. Eles exploravam o arroz e o feijão. D. Anália trabalhava na roça. Eles mudaram primeiro do que eu, acho que na década de 1980. Eu mudei na 29/08/2000. Eu fiquei bastante tempo lá. Quando eles mudaram vieram para Dourados, o período em que ficaram lá, trabalhavam na sua própria propriedade e na dos outros como diarista. Lá, ficava 15 km de Fátima do Sul. D. Anália lá, nunca trabalhou de doméstica. Depois que vieram para cá não sei a

profissão que exerceram, mas trabalhavam. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada nos documentos (1969) até o ano de 1986, no sítio de seu marido localizado no Município de Fátima do Sul/MS. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, de rigor o reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. A prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora a partir do ano de 1969 a 1986, logo, na data do requerimento administrativo, a autora possuía a qualidade de segurada especial, somados, 17 anos, ou, 204 meses de trabalho rural, muito superior ao limite legal estabelecido na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 09/09/2011 (folha 51). Por fim, o atraso na concessão do benefício de caráter alimentar, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha direito, de natureza alimentar, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível, tratando-se de pessoa humilde, trabalhadora rural.

III-DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA**, acolho o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADON.**º do benefício 155.607.928-9 Nome da segurada ANALIA MARIA DA SILVARG/CPF 13.0171 SSP/MT CPF 528.580.221-00; Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 05/02/2013 Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observados os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Concedo a antecipação dos efeitos desta tutela jurisdicional e determino a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, e com DIP em 05/02/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA** servirá como Ofício nº 025/2013-D01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 05/02/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004476-15.2011.403.6002 - MAURO FRANCISCO DE ALMEIDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 140, esmiuçando o objeto do seu pedido de esclarecimento. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

0004703-05.2011.403.6002 - PATRICIA MARIA MELILLO FERREIRA PINTO (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante aos pedidos da autora contidos às folhas 95: Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo para o dia 23 de abril de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas as testemunhas a serem arroladas, oportunamente, inclusive a reclamada, Representante Legal da empresa Termocon Ar Condicionado Ltda, conforme sentença trabalhista acostada às folhas 65/68. O rol testemunhal deverá ser depositado em juízo até 10 (dez) dias antes da audiência. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte interessada demonstrar a necessidade. Defiro, ainda, a juntada de novos documentos, os quais foram juntados com a petição de folhas 91/96. Quanto à realização de perícia grafotécnica, considero prescindível ante à realização da prova testemunhal. Intimem-se.

0000141-16.2012.403.6002 - GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS (MS012402 - ETHEL

ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOSRÉU: TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA.DESPACHO/CUMPRIMENTO Recebo a petição de fls. 228/234 como emenda à inicial em relação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para ciência acerca da decisão de fl. 223/224. Após, cite-se o réu DNIT na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a intimação acerca de todo o teor deste despacho. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação da ré supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima (dez dias), especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:MANDADO DE CITAÇÃO Nº 007/2013-SD01/RBU, para fins de CITAÇÃO do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na pessoa de seu representante legal, com endereço na rua Amândio de Matos Pereira, n. 185, Vila Industrial, em Dourados/MS, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé, cópia das petições de fls. 99/160, 163/222 e 238/234, da decisão de fl. 223/224 e deste despacho.Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001836-05.2012.403.6002 - MAURO BUSTILHO RODRIGUES DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.MAURO BUSTILHO RODRIGUES DE SOUZA pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cesse os descontos efetuados no benefício de aposentadoria por invalidez que percebe, sob pena de multa diária. Aduz o autor que era beneficiário de auxílio-acidente desde 19/12/1992. Em 30/01/1998 o requerente foi aposentado por invalidez, pelo que passou a receber os dois benefícios. Todavia, alega que em 11/04/2006, o requerido suspendeu o benefício de auxílio-acidente, sob o fundamento de cumulação indevida. Alega que foi aberto procedimento administrativo para verificação da cumulação indevida, findo o qual se iniciou o processo de cobrança dos valores pagos indevidamente. Sustenta a impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/133.Concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 136).Em contestação, o réu pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 137/152).Historiados os fatos mais relevantes, decido.Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.No caso dos autos, percebe-se, em uma análise preliminar, que o autor recebeu benefício de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por invalidez por mais de 8 (oito) anos, em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, que inclusive deflagrou procedimento apuratório de eventual responsabilidade de servidores, conforme se verifica dos documentos de fls. 129/131.Destarte, não vislumbro nesse juízo de cognição sumária a possibilidade do requerido postular a devolução dos valores percebidos pela demandante a título de auxílio-acidente, no período compreendido entre o deferimento e o cancelamento administrativo desse benefício, uma vez que aparentemente tal fato decorreu de erro administrativo.No caso, portanto, não há falar em devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois se trata de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé. As prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição.E, na hipótese dos autos, verifica-se que o autor percebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de aproximadamente um salário mínimo. Assim, em se tratando de benefício de valor mínimo, não obstante a Autarquia venha a respeitar o limite referido no 3º do art. 115 da Lei de Benefícios, os descontos que reduzam os proventos da requerente à quantia inferior ao salário mínimo também ferem a garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), como ainda o princípio da dignidade humana, insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal.Assim, é de se impor ao requerido a proibição de descontos pela percepção dos benefícios. Vislumbrada a verossimilhança das alegações do requerente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, pois se trata de verba de caráter alimentar de valor próximo do mínimo. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, para determinar que o requerido se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor (NB nº 107.519.950-3) a título de devolução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente indevidamente acumulado, até a prolação de sentença nestes autos.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 018/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de cessação imediata dos descontos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB nº 107.519.950-3) a título de devolução de valores recebidos indevidamente, nos termos da decisão supra.

0002102-89.2012.403.6002 - CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN (MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS Vistos, Decisão. CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN propõe a presente demanda contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, com pedido de liminar visando que a requerida se abstenha de instaurar processo administrativo que tenha por objeto o acúmulo de cargos pelo autor, até decisão final do feito. Aduz o autor que em 02/07/2010 foi nomeado para o cargo efetivo de Auxiliar de Laboratório, Nível B, Classe I, Padrão I, porquanto aprovado em Concurso Público. Nada obstante, em 02/02/2012 foi convocado para posse no cargo efetivo de Professor de Educação Básica, do quadro permanente de pessoal da Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul. Atualmente acumula os dois cargos. Alega que leiteou análise perante a administração da requerida sobre a legalidade de sua acumulação, razão pela qual foi aberto procedimento administrativo que concluiu pela ilegalidade no acúmulo dos cargos. Assevera, ainda, que foi notificado pela requerida para optar por um dos cargos. Sustenta que o cargo de auxiliar de laboratório possui natureza técnica e, por isso, pode ser acumulado com o cargo de professor. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 17/55. O autor emendou a inicial às fls. 58/59. Recebida a emenda à inicial, concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 60). Em contestação, a ré pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 62/70). Historiados os fatos mais relevantes, decido. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, o autor pretende acumular os cargos de Professor do Ensino Básico e Auxiliar de Laboratório, sob a alegação de que este último se trata de cargo técnico, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, denota-se do edital colacionado às fls. 26/34, que o cargo de auxiliar de laboratório não exige conhecimentos técnicos específicos ou habilitação legal específica, mas tão somente nível fundamental incompleto, podendo as tarefas ser executadas, inclusive, por profissional não habilitado na área da saúde. Ora, em que pese as argumentações do autor, não vislumbro, prima facie, qualquer atribuição especial exigida para o cargo. Quanto à experiência profissional exigida, basta uma análise superficial do quadro anexo II da Lei nº 11.091/2005 para verificar que outros cargos como de açogueiro, armazenista e barbeiro também exigem o requisito experiência, sem que isto implique sejam considerados cargos técnicos para efeitos da cumulação ora pretendida. Destarte, neste juízo de cognição sumária, próprio do ainda incipiente momento processual, vislumbra-se indevida a cumulação dos cargos em questão. Assim, não se faz presente o requisito do *fumus boni iuris*, desautorizando a pretendida concessão de liminar, razão pela qual INDEFIRO a medida liminar postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

0002605-13.2012.403.6002 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Recebo como emenda à petição inicial a petição de fls. 950/965. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Citem-se os réus na pessoa de seus representantes legais para, querendo, oferecerem contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intimem-se eles acerca de todo o teor deste despacho. Depreque-se se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 018/2013-SD01/RBU, VIA MALOTE DIGITAL, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé, cópia do despacho de fl. 949, da petição de fls. 950/963 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. b) MANDADO DE CITAÇÃO Nº 009/2013-SD01/RBU, para fins de CITAÇÃO da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS, bem como INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé, cópia do despacho de fl. 949, da petição de fls. 950/963 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875,

0004150-21.2012.403.6002 - MATEUS GUSTAVO LENCINA X WILLIAN GUSTAVO LENCINA DE OLIVEIRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MATEUS GUSTAVO LENCINA RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Primeiramente, ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, nos termos da petição inicial. Em vista da petição de fls. 58/59, depreque-se a citação do Estado de Mato Grosso do Sul à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 015/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para CITAÇÃO do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, com endereço no Parque dos Poderes, Bloco IV, em Campo Grande/MS, CEP: 70031-902, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a INTIMAÇÃO de todo teor deste despacho e da decisão de fls. 23/24. Seguirão anexas: Cópia da petição inicial, da decisão de fls. 23/24, da petição de fls. 58/59 e deste despacho.

0004187-48.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE ITAPORA/MS (MS009422 - CHARLES POVEDA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA DE INTIMAÇÃO Em face da manifestação de fl. 110, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, constituindo novo procurador. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos presentes autos, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intime-se acerca de todo o teor deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 009/2013-SD01/EFA, para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/MS, com endereço na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, CEP 79890-000, Itaporã/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004218-68.2012.403.6002 - ROZEMAR MATTOS SOUZA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0004218-68.2012.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ROZEMAR MATTOS SOUZA RÉU: TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ROZEMAR MATTOS SOUZA em desfavor do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo TED 0603/2011 até o encerramento da presente demanda e, conseqüente, compelir a ré a se abster de expedir ofícios às autoridades competentes. Aduz, em síntese, que foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, mediante ofício da lavra da MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, em virtude de excesso de prazo na carga efetuada dos autos de inventário nº 019.01.000855-0. Alega ter atendido a intimação judicial para devolução do caderno judicial e que não houve prejuízo com a demora, tampouco quebra da confiança para com o seu cliente. Sustenta a nulidade do PAD, pois o autor não foi citado pessoalmente, o que culminou no cerceamento de sua defesa. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 14/76). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. O autor pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da penalidade que lhe foi imposta em processo administrativo liminar pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS. Em um exame preliminar observo que o procedimento administrativo juntado aos autos com a inicial respeitou os direitos à ampla defesa e o contraditório, permitindo a apresentação de defesa pela parte interessada. Com efeito, a notificação inicial para apresentação de defesa em processo administrativo através de correspondência, com aviso de recebimento, encontra previsão no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que dispõe: Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR) 1º Incumbe ao

advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. Pois bem, do compulsar do feito percebe-se em um exame perfunctório que se tentou a notificação do advogado nos dois endereços constantes de seu cadastro na OAB. Consta dos autos, ainda, que uma das correspondências foi devidamente recebida no endereço residencial do advogado pela Sra. Eliana Nunes Mattos, conforme se observa do aviso de recebimento juntado à fl. 38-vº. Nada obstante, foi determinada sua notificação por edital para responder ao PAD (fls. 45/46). Ato contínuo, decorrido o prazo sem apresentação de defesa pelo advogado representado, foi-lhe nomeado defensora dativa, a qual apresentou defesa alegando ausência de prejuízo advindo da demora na restituição dos autos. Nota-se, pois, que aparentemente não houve prejuízo para a defesa do autor, o qual foi notificado nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, notadamente se considerada a similaridade entre a defesa apresentada pela defensora dativa nomeada no PAD e as argumentações contidas na exordial do presente feito. No que diz respeito à sanção aplicada, esta foi aplicada no patamar mínimo previsto pelo 1º do artigo 37 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fato que refuta a alegação de desproporcionalidade na sua imposição. Ademais, denota-se dos autos que o autor reteve o mesmo processo de inventário em duas oportunidades, períodos estes que somam quase 04 (quatro) anos, fato bastante para caracterizar a abusividade elencada como infração disciplinar pelo inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94. Assim, da análise da fundamentação esposada no âmbito do processo disciplinar, sem embargos de um posterior exame do caso após a devida instrução probatória, neste incipiente momento processual o que se vislumbra é a higidez do processo administrativo objurgado. Saliente-se, por oportuno, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, o que as razões e a documentação trazidas pelo autor, não lograram, de plano, afastar. Insta registrar, por derradeiro, que o período de suspensão foi fixado entre 17/12/2012 a 15/01/2013, razão pela qual, em virtude do lapso temporal decorrido, não se vislumbra no presente momento de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida antecipatória. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, deprecando, caso necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000275-09.2013.403.6002 - EVA MARIA PEREIRA ICASATI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000276-91.2013.403.6002 - PAULO DANIEL DOS SANTOS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004867-67.2011.403.6002 - MARTA TEIXEIRA LANDIM(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juíz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 52/57, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do

Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 60/64. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 30 e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004123-38.2012.403.6002 (2005.60.02.004259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-79.2005.403.6002 (2005.60.02.004259-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DA SILVA LEMOS

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Ressalto que a petição protocolo nº 2012.60020020006 de fl. 02 indica a numeração dos autos nº 00042597920054036002, devendo a secretaria anotar esta informação no módulo e rotina MV TU no sistema de movimentação processual dos referidos autos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001282-70.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-22.2011.403.6002) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVS DE COMBUSTIVEIS E DERIVS DE PETROLEO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO S (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) DECISÃO Trata-se de Exceção de Incompetência proposta pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPOSPETRO, pleiteando a remessa dos autos principais ao Juízo competente. Alega, em síntese, tratar-se de ação ordinária para restituição de valor referente ao Imposto Sobre Propriedade Industrial - IPI, no valor de R\$ 2.228,24 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais, vinte e quatro centavos), os quais foram pagos pelo Sindicato acima referido, pela compra de um veículo GM S/10 ADVANTAGE, ZERO KM, pelo valor de R\$ 59.744,96 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais, noventa e seis centavos). Assim, requer o imediato reconhecimento da imunidade constitucional tributária, declarando-se a inexigibilidade do tributo em apreço, com a consequente devolução dos valores recolhidos a título de IPI, com relação à compra do veículo. A Fazenda Nacional, inicialmente, entendeu que houve equívoco na distribuição do processo, haja vista o endereçamento da petição inicial para o juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e ainda ser o autor sediado em Campo Grande/MS, conforme inicial. Não consta dos autos a menção a nenhuma das hipóteses que justificariam a propositura da ação na circunscrição de Dourados/MS. Nota-se que o excepto ingressou com ação na defesa de direito próprio e não na defesa de direito alheio em nome próprio. Visa tão somente a restituição do valor referente ao Imposto Sobre Propriedade Industrial - IPI no valor de R\$ 2.228,24 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais, vinte e quatro

centavos), os quais foram pagos pelo Sindicato acima referido, pela compra de um veículo GM S/10 ADVANTAGE, ZERO KM, pelo valor de R\$ 59.744,96 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais, noventa e seis centavos), por se tratar de entidade sindical, livre de carga tributária segundo a Constituição Federal, com a consequente devolução dos valores relativos ao pagamento do tributo - Imposto sobre Propriedade Industrial-, e demais cominações legais, tais como sucumbência e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/04. À fl. 05 foi recebida a presente exceção e determinada a suspensão dos autos principais, por força do artigo 265, III, do CPC. O excepto se manifestou às folhas 06/07 e informou que houve equívoco no protocolo da petição inicial, requerendo o envio dos presentes autos a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui é definir qual o foro competente para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0002445-22.2011.403.6002, dentre os critérios de fixação de competência. Infere-se dos autos principais que a ação foi proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPOSPETRO em face da União Federal perante este Juízo, em 22/06/2011. Entretanto, o endereçamento da petição inicial está dirigido à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, aliás, local sede do referido Sindicato. Também não consta menção a nenhuma das hipóteses que justificariam a propositura da ação na Subseção de Dourados/MS. Verifica-se, pois, que a intenção do autor foi de propor a ação no foro de seu domicílio, ou local de sua sede, conforme informado por ele às folhas 07/08, tanto que o endereçamento foi feito ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e por algum equívoco a petição foi distribuída na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Diga-se ainda, que a despeito de o referido sindicato ter abrangência estadual não está defendendo direito coletivo e sim direito próprio. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o juízo competente será o do local da sede do sindicato, ainda que na condição de substituto processual: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTIDADE SINDICAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - FORO DO DOMICÍLIO DO SUBSTITUTO - A União sustenta que 17 dos 71 agravados possuem domicílio fora da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que deslocaria a competência em relação a estes agravados para as respectivas varas federais de cada Subseção. - A Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade ad causam para representar em Juízo seus associados. A competência de foro deve ser fixada tendo em vista o foro do domicílio do substituto processual, nunca dos substituídos. - O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ figura no pólo ativo da presente demanda e postula, em nome próprio, direito de todos os seus representados, não havendo que se falar em litisconsórcio, e sim em substituição processual. - Pelo desprovimento do agravo. (AG 200202010045598, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data: 29/01/2003 - Página: 113.) Note-se que não se trata de incompetência relativa declarada de ofício, mas sim decorrente de provocação deste juízo pelo excipiente, mediante o meio processual hábil, disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil. As regras de fixação da competência são estabelecidas para atender ao interesse público e das partes, da forma mais conveniente, não havendo razões, portanto, a justificar a permanência dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de tributo c/c depósito e repetição de indébito, pelo rito ordinário, neste Juízo Federal. Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, acolho a exceção de incompetência oposta, DECLINANDO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos nº 0002445-22.2011.403.6002, em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS como postulado. Sem custas e sem condenação em honorários, por tratar-se de decisão interlocutória. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Ação Ordinária nº 0002445-22.2011.403.6002. Preclusa esta decisão, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Encaminhem-se os autos principais ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000492-09.2000.403.6002 (2000.60.02.000492-7) - NERCI SEGATTO (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NERCI SEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 520/530, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001207-51.2000.403.6002 (2000.60.02.001207-9) - BRIGIDO IBANHES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRIGIDO IBANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 207, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000215-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000215-7) - CELSO ALEXANDRE LUDWIG (MS003048 - TADEU

ANTONIO SIVIERO) X OTTMAR MARCELO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X OTTMAR CELSO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO ALEXANDRE LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTMAR MARCELO LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTMAR CELSO LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos colacionados pela contadoria às fls. 163/185, no prazo de 10 (dez) dias.

0003050-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003050-6) - JOSE ROBERTO BELMONTE PINTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BELMONTE PINTO X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, revogo a determinação de fl. 207 no tocante a expedição de Ofício Requisitório ao patrono do autor.Mantenho, no mais.

0001246-62.2011.403.6002 - NATALINA ZANATTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para apresentação dos cálculos devidos, devendo cumprir, por ocasião dos cálculos, o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos abaixo determinados.Em se tratando de Precatório:a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Se o valor encontrado exigir a expedição de precatório, remetam-se os autos à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, informe, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e, em sendo o caso, apresente discriminadamente:I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA).Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, Dra. Rilziane Guimarães Bezerra de Melo, OAB/MS 9250, conforme o caso.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001674-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001674-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GESIL ELETRICIDADE LTDA -ME(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Vistos, etc.SENTENÇA TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pede o recebimento de crédito decorrente de condenação em honorários na ação de conhecimento proposta em seu desfavor, com decisão transitada em julgado.Bloqueados valores da executada via BACEN-JUD, a executada requereu a transformação do bloqueio em depósito para quitação da dívida e extinção do feito.A exequente, por sua vez, pleiteou a conversão do depósito em renda, com a consequente extinção da execução.Assim, considerando a concordância da credora com o montante disponibilizado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme os valores depositados na conta judicial vinculada a este feito em pagamento definitivo, em favor da credora, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2548

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000303-31.2000.403.6002 (2000.60.02.000303-0) - IZIDORO ALVES DE ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZIDIO FRANCISCO LOPES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IRIA BORGES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HELIA ROSA DE SIQUEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZALTINA NUNES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GOMERCINDO ALVES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ISRAEL MANOEL DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IDALINA MICHELS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HILDA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERSINA DALVA ALENCAR SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a data de nascimento, colacionando cópia de documento pessoal, bem como as partes IZALTINA NUNES DOS SANTOS e GOMERCINDO ALVES DA SILVA, o número de seus respectivos CPF, a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO e o arquivamento dos autos. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 139. No silêncio, baixem-se os autos, independentemente de anotação de CPF. Ao SEDI para retificar a grafia do nome da requerente GERCINA DALVA ALENCAR DA SILVA para fazer constar consoante informado no site da Receita Federal, bem como para alterar o assunto dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001218-12.2002.403.6002 (2002.60.02.001218-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 184, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido, devolvam-se ao arquivo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0001837-05.2003.403.6002 (2003.60.02.001837-0) - BENEDITO AMARO DOS SANTOS(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Amambai/MS, consoante decisão de fls. 359/361. Cumpra-se. Intimem-se.

0002291-14.2005.403.6002 (2005.60.02.002291-5) - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO BENTO PEREIRA DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de artrose lombar com discartrose, artrose cervical, além de luxação dos joelhos. Recebeu o benefício até a data de 09/08/2005. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/38). Concedida a gratuidade de justiça, deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de que se proceda à nova perícia no autor e por meio desta aferida sua capacidade laboral (fls. 42/45). Em contestação (fls. 57/62), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos às folhas 63. Às fls. 66/68, o MPF apresenta quesitos. Às fls. 69, é determinada a realização de prova pericial, com a nomeação de perito médico. À f. 83, o perito informa o não comparecimento do autor à perícia agendada para o dia 26 de junho de 2006. À f. 84, o autor é intimado para esclarecer o porquê de seu não comparecimento à perícia, o que é feito às folhas 88/89. À f. 90 é determinado ao médico perito designar nova data para realização da perícia. Às fls. 101/105 é requerida pelo INSS a juntada do parecer do assistente técnico do INSS. Às fls. 131/134 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 137/140, o autor se manifesta sobre o laudo pericial e pede a tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Às fls. 142/143, o INSS pede a realização de nova perícia. Junta documentos às fls. 144/147. À f. 154, é declarado nulo o laudo pericial de f. 131/134 e determinada a realização de novo laudo, bem como diferida a análise do pedido de tutela antecipada. Às fls. 158/161 é acostado novo laudo pericial. Às fls. 164/167, o autor se manifesta sobre o novo laudo pericial e pede a tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. À f. 168, o juízo determina a intimação do INSS para oferecer proposta de acordo. Às fls. 167/170, o INSS pede a complementação do laudo pericial de folhas 158/161. Junta documentos às fls. 171/175. À f. 176, é realizada

audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.À f. 177, é determinado ao INSS responder os quesitos complementares ofertados pelo INSS.Às fls. 194/195, o perito apresenta os quesitos complementares.Às fls. 198/201, o autor se manifesta sobre a quesitação complementar ofertada pelo perito médico bem como requer a tutela antecipada.À f. 203, o INSS, instado deixa de propor acordo, conforme folha 203-verso.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois o autor recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento do feito, e no curso da ação, ou seja, de 04/12/2003 a 10/2009, conforme folha 146. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 158/161, realizado em Juízo, atestou a incapacidade laboral temporária do autor, em razão artrose grave em coluna cervical com degeneração de vários discos intervertebrais, artrose grave com espondilolise grau 1, lombar 4, lombar 5, escoliose osteopenia/osteoporose, artrose grave de cotovelo. O Sr. Perito afirma que seria difícil a reabilitação do autor para outra atividade, tendo em vista a idade do periciado, grau de instrução e mercado de trabalho.Insta frisar que o autor, nascido em 06/09/1944, conta atualmente com 68 anos de idade e sempre trabalhou em lides braçais, consoante se verifica dos vínculos constantes dos autos, sempre trabalhou, segundo sua carteira de trabalho (f. 19/23), como servente, carregador, vigia noturno, auxiliar de almoxarifado (montador de equipamentos elétricos) (v.f. 169 e 195). Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa da moléstia que o acomete e à própria conclusão do perito médico, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação do segurado para outra função.A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade)Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, e a não fixação no laudo do início da incapacidade (f. 158), concluo pela concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da realização da primeira perícia em 04/09/2007 (v.f. 96), devido a não alteração do quadro fático na segunda perícia, bem como pela sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que nesta ocasião é reconhecida a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Quanto à avaliação complementar (f. 195/195) não alterou o conteúdo das perícias anteriores, o fazendo tão somente em relação à profissão do autor.Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação.III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor BENTO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/09/2007, bem como a

sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença em 27/02/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 27/02/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 045/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: BENTO PEREIRARG DO SEGURADO: 001169546 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 105.398.321-20 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/09/2007 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 27/02/2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/02/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 27/02/2013

0004512-62.2008.403.6002 (2008.60.02.004512-6) - ELENIR DE MATOS SILVA (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO ELENIR DE MATOS SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o recebimento dos valores do benefício de auxílio-doença que lhe eram devidos, desde a data de cessação do benefício, 20/06/2005, até a data de cessação da incapacidade, informada pelo perito médico do INSS, 12/03/2006. Segundo a inicial, a autora foi empregada da empresa DU ALMOÇO RESTAURANTE LTDA-ME, nos períodos de 18/11/2003 a 31/03/2004 e 01/09/2004 a 18/11/2004. Após a demissão, a autora teve problemas de saúde e requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença. Em perícia médica foi constatada a incapacidade laborativa da autora, e concedido o benefício a partir de 07/03/2005. No entanto, o benefício foi considerado indevido e cessado em 20/06/2003 (fl. 16), sob o fundamento de que não ficou comprovada a real prestação do serviço nos períodos mencionados. Em nova perícia, realizada em 14/09/2005 ficou constatada a incapacidade da autora que, segundo o perito, persistiria pelo menos até 12/03/2006, todavia o benefício foi indeferido ante a falta de período de carência, em decorrência dos fatos narrados. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de procuração e documentos, entre eles cópia do registro na CTPS da autora e dos recolhimentos devidos pela empresa (fls. 06/30). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 33/34). Regularmente citado, o réu apresenta contestação (fls. 36/40), onde alega que os registros dos vínculos da autora com a empresa DU ALMOÇO RESTAURANTE LTDA-ME não estavam em ordem cronológica, afastando a presunção de legitimidade que emerge da anotação na CTPS; e que não foram apresentados documentos aptos a confirmar o vínculo, concluindo que não havia qualidade de segurada da autora. Quanto à situação da autora, contemporânea à data da contestação apresentada, o INSS informa que a autora estava trabalhando, o que comprova a capacidade laborativa. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às folhas 41/47. Às fls. 59/64, é colacionado o laudo médico pericial. A autora impugna a contestação às fls. 65/66 e manifesta-se sobre o laudo às fls. 69/72. Manifestação do INSS à fl. 73. À fl. 75, o INSS é instado a apresentar proposta de acordo, entretanto, às fls. 78/79, pugna pela improcedência da ação, apresentando documentos de fls. 80/82. À fl. 84, a autora se manifesta e requer a juntada do documento de folha 85. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais,

quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se, à época do pedido inicial, estavam preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, primeiramente, que a despeito da decisão de fls. 33/34 ter determinado a realização de perícia médica, considero irrelevante o resultado desta (laudo pericial de fls. 59/64) para o deslinde do feito, uma vez que o pedido da autora se restringe ao período de 20/06/2005 a 12/03/2006. Em relação ao período acima, não há controvérsia quanto à incapacidade da autora, vez que todas as perícias realizadas na esfera administrativa atestaram sua incapacidade laborativa, conforme se vê dos documentos carreados pela autora (fls. 16 e 17), e pelo réu (fl. 45), aliados à presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, importante frisar que a cessação do benefício em 20/06/2005 (fls. 16 e 42) ocorreu, conforme narrado pelo réu em sua contestação (fl. 37), em razão da falta de qualidade de segurada da autora, pois não estava comprovada a real prestação do serviço para a empresa DU ALMOÇO RESTAURANTE LTDA-ME. Da mesma forma, a decisão de indeferimento datada de 27/10/2005 (fl. 43), pautou-se na falta de período de carência da autora, o que prejudicou o resultado da perícia à qual ela fora submetida em 14/09/2005, e que atestara incapacidade pelo menos até 12/03/2006 (fl. 17). Do Laudo pericial realizado em juízo, muito embora ateste incapacidade posterior, com base em exames datados do ano de 2009, forçoso concluir pela perseverança da incapacidade anterior. Sendo assim, considero o quesito incapacidade, preenchido pela autora à época do fato objeto desta lide. Quanto à prestação de serviços pela autora à empresa DU ALMOÇO RESTAURANTE LTDA-M, o réu afirma que os registros dos vínculos dela com a empresa não estavam em ordem cronológica. Segundo o documento de fl. 11, o réu verificou no LRE da empresa, aberto em 01/08/2000, que à fl. 14 constava admissão da autora em 01/09/2004 e demissão em 10/11/2004, já à fl. 17, admissão em 18/11/2003 e demissão com 31/03/2004, o que, no entendimento do réu, baseado na numeração das folhas do LRE, contraria a ordem cronológica dos fatos. No entanto, não merece acolhida a alegação do réu. Como se vê da cópia da CTPS da autora (fl. 10), à fl. 16 do documento, consta admissão pela empresa DU ALMOÇO RESTAURANTE LTDA-ME, em 18/11/2003 para o cargo de balconista, com data de saída em 31/03/2004; já à fl. 17 do documento, segue admissão pela mesma empresa, para o cargo de cozinheira em 01/09/2004, do qual esta fora demitida em 18/11/2004. Logo, tomando por base as cópias do próprio documento da autora, a saber a Carteira de Trabalho e Previdência Social, não vislumbro qualquer incoerência quanto à ordem cronológica dos fatos, sendo assim, prevalece a presunção de legitimidade emergente da anotação na CTPS. Ora, consta dos autos ainda, cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, no período em que a autora lhe prestava serviços, conforme se vê das fls. 22/30. Não obstante, o CNIS de fls. 47 e 80, documentos hábeis para consulta dos vínculos empregatícios do trabalhador, e que fora acostado aos autos pelo próprio réu, também constata a prestação do serviço nestes períodos. Portanto, considero válidos os efeitos do vínculo empregatício da autora com a empresa DU ALMOÇO RESTAURANTE LTDA-ME no período de 18/11/2003 a 31/03/2004 e 01/09/2004 a 16/11/2004. Sabida a prestação do serviço no período em questão, cabe verificar se a autora conservou sua qualidade de segurada quando do requerimento do benefício de auxílio-doença. Do CNIS de fl. 47 extrai-se também que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social no ano de 1995, sendo que, na data de início da incapacidade, 07/03/2005 (fl. 16), ainda que desempregada, possuía qualidade de segurada e período de carência exigido, pois a última contribuição vertida à Previdência Social se refere ao mês de novembro de 2004, assim, clarividente que a autora conservou a qualidade de segurada até novembro de 2005. Desse modo, verifica-se que, no período compreendido entre 20/06/2005 e 12/03/2006, foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar à autora ELENIR DE MATOS SILVA, qualificada nos autos, os valores do benefício de auxílio-doença que lhe eram devidos, desde a data de cessação do benefício, 20/06/2005, até a data de cessação da incapacidade, informada pelo perito médico do INSS, 12/03/2006 (f. 17). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência e de benefício inacumulável, serão compensadas nessa ocasião. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da

sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ELENIR DE MATOS SILVARG DO SEGURADO: 919117 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 582.092.121-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/06/2005 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 12/03/2006

0001112-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001112-1) - ALCEU ROHENKOHL (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação do requerido à fl. 88, em face do falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito acostada à fl. 65, defiro o pedido de habilitação de NILVA KÜLHN ROHENKOHL, nos termos do pedido de fls. 79/81. Esclareça a sucessora a divergência constante entre a grafia do nome nos documentos colacionados à fl. 84. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em seguida, considerando o pagamento do perito às fls. 90/91, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0001980-47.2010.403.6002 - ELZA BARBOZA DA CRUZ (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual ELZA BARBOZA DA CRUZ objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente ao período do Plano Collor I (1990). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/20). Concedida a prioridade de tramitação e determinada a citação da ré (fl. 23). Em contestação, a ré requer, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP. Sustenta, ainda, prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/56). As partes não manifestam interesse na produção de novas provas (fls. 100 e 101/103). Na oportunidade a ré reitera o pedido de suspensão do feito. À fl. 104 é indeferido o pedido de suspensão do feito. Irresignada, a ré interpõe agravo de instrumento (fls. 106/118). Às fls. 120/121 consta cópia de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso interposto pela ré. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de

poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de

1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: abril e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 0562.013.00015841-9. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos seguintes índices: IPC do mês de abril/1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), somente para ativos não bloqueados, todos em relação à conta poupança nº 0562.013.00015841-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003445-91.2010.403.6002 - VICENTE OSCAR DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO VICENTE OSCAR DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de problemas cardíacos, enfermidade incapacitante. Trata-se de pessoa simples e trabalhador rural. Recebe o benefício de auxílio-doença desde 30/04/2008 com alta programada para o dia 08/09/2010. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/29). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de perícia médica (fl. 32/34), inclusive facultando ao autor a possibilidade de realizar a perícia no município de Campo Grande/MS. Às fls. 36/37, o autor diz ter interesse em realizar a perícia no município de Campo Grande/MS. Em contestação (fls. 39/43), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos às folhas 44/45. Documentos juntados às folhas 46/51. Às fls. 57/61 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 63/95 é acostada a carta precatória para realização de perícia no autor. Às fls. 98/99, o autor se manifesta sobre o laudo pericial e reitera o pedido de tutela antecipada. Às fls. 101/104, o INSS, informa que o autor está a receber auxílio-doença desde 30/04/2008 até 14/05/2014, e para tanto, junta extratos do CNIS. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois o autor recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento do feito, e no curso da ação, ou seja, de 30/04/2008 a 14/05/2014, conforme folhas 102 e 103. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 57/61, realizado em Juízo, atestou a incapacidade laboral parcial. O autor apresenta insuficiência cardíaca desde abril de 2008. O Sr. Perito afirma que a doença não impede a realização de atividades leves, e que não exijam esforços físicos. Insta frisar que o autor, nascido em 05/03/1958,

conta atualmente com 54 anos de idade e sempre trabalhou em lides braçais, sempre trabalhou como trabalhador rural, consoante carteira de trabalho de folhas 16/18. Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa da moléstia que o acomete e à própria conclusão do perito médico, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação do segurado para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, bem como a não fixação no laudo do início da incapacidade, entretanto, considerando que o autor está a receber o benefício de auxílio-doença desde 30/04/2008 converto o referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, tendo em vista que nesta ocasião é reconhecida a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor VICENTE OSCAR DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir da data desta sentença em 27/02/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 27/02/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 044/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: VICENTE OSCAR DA SILVA DO SEGURADO: 047485 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 637.661.911-87 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/02/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 27/02/2013

0000121-59.2011.403.6002 - VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de alterações degenerativas incipientes espondilodiscais, abaulamento discal difuso com predomínio potero-lateral esquerdo de L5-S1, abaulamento discal difuso com predomínio

protusão focal postero-mediana de L4-L5, discreto abaulamento discal concêntrico de L3-L4, espondiloartrose lombar, diminuição da espessura discal L5-S1, artrose cervical com discoartrose, enfermidades incapacitantes. Recebeu o benefício até a data de 15/09/2011. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/55). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de perícia médica. Em contestação (fls. 63/70), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos às folhas 71/72. Documentos juntados às folhas 73/81. Às fls. 82/87 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 89/97, o autor se manifesta sobre o laudo pericial. Às fls. 98, o INSS reitera a improcedência do pedido de aposentadoria. Às fls. 101/102, o autor reitera o pedido de tutela antecipada. Junta documento à folha 103. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois o autor recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento do feito, e no curso da ação, ou seja, de 20/08/2001 a 15/03/2011, conforme folhas 79 e 81. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 82/87, realizado em Juízo, atestou a incapacidade laboral permanente para a atividade de movimentação de mercadorias. O autor apresenta sintomas de lombalgia associados a doença degenerativa da coluna vertebral lombar. O Sr. Perito afirma que a doença não impede a realização de atividades leves, como atividade de portaria, vendas, atendimento em balcão, etc, entretanto, a reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade. Insta frisar que o autor, nascido em 18/04/1963, conta atualmente com 49 anos de idade e sempre trabalhou em lides braçais, consoante se verifica dos vínculos constantes dos autos, sempre trabalhou, segundo sua carteira de trabalho (f. 15/20), como servente e auxiliar de carga e descarga. Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa da moléstia que o acomete e à própria conclusão do perito médico, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação do segurado para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, e a fixação no laudo do início da incapacidade em 15/12/2004 (f. 83), concluo pela concessão do benefício de auxílio-doença desde 15/09/2011 (data de cessação do auxílio-doença - fl. 73), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, tendo em vista que nesta ocasião é reconhecida a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da

fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 15/09/2011, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença em 26/02/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 26/02/2013, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 039/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS RG DO SEGURADO: 000944179 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 810.818.121-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/09/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 26/02/2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/02/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 26/02/2013

0000354-56.2011.403.6002 - JOSEFA MARIA PONSIANO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que colacione aos autos os extratos da conta-poupança de nº 1157-1, Agência nº 1146, referente aos períodos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000527-46.2012.403.6002 - DIONESIO MARQUES ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual DIONESIO MARQUES ROSA objetiva a condenação da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) ao pagamento de indenização a título de danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes decorrentes de ato ilegal e abusivo imputado às requeridas. Aduz, em síntese, que recebeu através de doação efetivada pelo Estado de Mato Grosso imóveis rurais localizados no Distrito de Panambi, município de Dourados/MS, objeto do projeto governamental de colonização e assentamento de agricultores denominado Colônia Nacional de Dourados/MS, criado pelo Decreto Lei nº 5.941/43. Alega que a área em questão foi posteriormente declarada tradicionalmente ocupada por índios, razão pela qual foi editada a Portaria nº 1.560/95, do Ministério da Justiça, que autorizou a demarcação das terras indígenas. Sustenta que o Poder Público procedeu de forma incorreta ao demarcar a área e reassentá-lo no imóvel denominado Fazenda Terra do Boi, localizado no município de Juti/MS, causando-lhe prejuízos materiais oriundos do abandono de sua moradia, dos empréstimos realizados com bancos para investimento na área posteriormente demarcada, da distância da área para a qual a comunidade foi transferida dos centros de saúde, educação e lazer, bem assim da falta de estrutura útil e necessária a exploração da propriedade na qual foi reassentado. A inicial (fls. 02/34) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/168). Instado a se manifestar acerca da prescrição (fl. 172), o autor apresenta as razões de fls. 177/178. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor almeja receber quantia referente à reparação pelos danos materiais, emergentes e lucros cessantes oriundos da colonização de área posteriormente demarcada como terras destinadas à posse permanente dos índios. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. O prazo acima diz respeito às ações pessoais ajuizadas contra o Estado e

prepondera sobre o prazo fixado pelo artigo 206, 3º, do Código Civil de 2002, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, consubstanciado na ementa abaixo transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVONÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, publicado no DJe 1º/2/11, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1364269/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012) Fixada esta premissa, cabe, pois, analisar se houve o transcurso do prazo supramencionado no caso dos autos. Pois bem. A Portaria nº 1560/MJ, que declarou destinada à posse permanente dos índios a Terra Indígena Panambizinho, data de 13/12/1995 (fl. 87). A demarcação das terras indígenas foi realizada no ano de 2003 e homologada pelo Decreto de 27/10/2004. Ainda, consta às fls. 91/95 o recibo referente à indenização percebida pelas benfeitorias úteis e necessárias construídas no imóvel demarcado, bem assim a respectiva Escritura Pública de Reconhecimento de Domínio de Terra Indígena de Domínio da União e de Posse e Usufruto Exclusivo Indígena, com Pagamento de Indenização em Benfeitorias, registrada no Cartório do Distrito de Panambi no mês de setembro de 2004. Frise-se que a ação foi proposta tão somente em 24/02/2012. Portanto, ainda que se cogite como marco temporal supostamente prejudicial ao autor a data da homologação da demarcação da área por este ocupada como destinada à posse permanente dos índios, observa-se o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito. Insta registrar que o ato que homologa a demarcação de terra como destinada à posse permanente dos índios, nos termos do Decreto nº 1.775/96, é meramente declaratório, por se tratar de direito originário dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de forma a preponderar sobre os pretensos direitos adquiridos, ainda que materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Pet. 3.388, rel. Min. Ayres Brito, julgado em 19/03/2009, Plenário, DJE 01/07/2010). Nesta toada, não há que se falar em direito de indenização decorrente da demarcação das terras da parte autora, pois não se pode falar de perda da propriedade por parte de quem nunca a teve. Ademais, referido pleito é vedado pela própria Constituição Federal (artigo 231, 6º), salvo quanto às benfeitorias, que já foram indenizadas no caso dos autos. Por conseguinte, infere-se que não havia sequer o dever legal de reassentamento dos colonos, solução porém encontrada pelo Estado como forma de compatibilizar a imposição constitucional de demarcação das terras indígenas com os interesses dos possuidores das áreas demarcadas. Quanto à indenização em virtude do reassentamento, aliás, não há nos autos qualquer prova do compromisso firmado pelo Poder Público em relação ao assentamento denominado Terra do Boi, salvo o documento de fls. 181/183, que nada especifica em relação aos serviços demandados pelo autor (energia, escola, posto de saúde, correios) e data do ano de 2003. Ademais, eventual pedido de indenização em virtude da colonização da área posteriormente demarcada como terra indígena, com base na responsabilidade civil do Estado, também deveria ser pleiteada, consoante princípio da actio nata, no prazo quinquenal mencionado, contado a partir da data de homologação da demarcação do imóvel da parte autora (evicção). Por fim, saliento a necessidade de se observar no caso o lustrum prescricional do Decreto nº 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e, por isso, deve ser aplicado ao caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, ex officio, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais, cujo pagamento fica suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá figurar a UNIÃO FEDERAL no lugar da FAZENDA NACIONAL. Dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001071-34.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X RONI ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X LEDONIO ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTE

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual o Município de Rio Brillhante pretende a desobstrução de via pública à margem direita da Rodovia BR 267. Consta dos autos, em síntese, que a obstrução mencionada foi feita por ordem do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na faixa de domínio da rodovia federal BR 267/MS, sob a alegação de que o referido acesso das propriedades àquela rodovia seria irregular e estaria sendo utilizado por veículos transportadores de carga como rota de fuga do Posto de Pesagem de Veículos. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal por ocasião da decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário nº 640.570/DF, que reconheceu a competência da Justiça Federal para análise da preliminar de interesse da União no

Feito (fls. 201/204). À fl. 192 foi determinada a intimação da União Federal e do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT para que manifestassem se possuem interesse na demanda. A União Federal aduziu não possuir interesse no feito (fls. 193/194). O DNIT, por sua vez, sustentou seu interesse na presente demanda (fls. 207/208). É o relato do essencial. Passo, pois, a examinar se há interesse da União ou da entidade autárquica na causa, de modo a atrair a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. E, ao fazê-lo, vislumbro flagrante o interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT na causa, pelos motivos que passo a expor. Primeiramente, segundo consta dos autos a obstrução da estrada vicinal foi feita por ordem do DNIT, conforme se verifica da notificação de fl. 10. Não bastasse, a autarquia alega se tratar de acesso irregular à rodovia federal BR 267/MS, que servia como rota de fuga de veículos com excesso de peso da balança localizada na BR 163/MS, sob administração do DNIT. Ademais a obstrução do suposto acesso irregular foi feita dentro da faixa de domínio da rodovia federal, o que depende de avaliação e intervenção da autarquia em comento, nos termos do 3º do artigo 82 da Lei nº 10.233/2001, o qual dispõe: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) Por sua vez, dispõe a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro): Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; (...) Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. Vislumbra-se, portanto, clarividente o interesse da autarquia em comento, circunstância apta a deslocar a competência para julgar o fato para a Justiça Federal. Por derradeiro, cabendo ao DNIT a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo a operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.233/2001 e, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia, com personalidade e patrimônio próprios, despiendo se faz o ingresso da União Federal no feito. Ante o exposto, reconheço o interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT na causa e, por conseguinte, a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT no polo passivo do feito. Tendo em vista que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal cassou todos os atos subsequentes à declaração de competência da Justiça Estadual, dê-se vista às partes para manifestarem o que entenderem de direito. Noutra giro, considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante a constatação, a fim de apurar a situação fática atual em relação à estrada mencionada, especificando o Sr. Oficial de Justiça se o trânsito do local encontra-se impedido ou não, devendo constar da deprecata a informação acerca da isenção do pagamento de custas, nos termos do artigo 24 da Lei Estadual nº 3.779, de 11 de novembro de 2009. Com a vinda das manifestações e das informações requeridas, retornem os autos conclusos.

0001572-85.2012.403.6002 - ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA e ROSEMARI GOULART DE OLIVEIRA objetivam a condenação da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) ao pagamento de indenização a título de danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes decorrentes de ato ilegal e abusivo imputado às requeridas. Aduzem, em síntese, que receberam através de doação efetivada pelo Estado de Mato Grosso imóvel rural localizado no Distrito de Panambi, município de Dourados/MS, objeto do projeto governamental de colonização e assentamento de agricultores denominado Colônia Nacional de Dourados/MS, criado pelo Decreto Lei nº 5.941/43. Alegam que a área em questão foi posteriormente declarada tradicionalmente ocupada por índios, razão pela qual foi editada a Portaria nº 1.560/95, do Ministério da Justiça, que autorizou a demarcação das terras indígenas. Sustentam que o Poder Público procedeu de forma incorreta ao demarcar a área e reassentá-los no imóvel denominado Fazenda Terra do Boi, localizado no município de Juti/MS, causando-lhes prejuízos materiais oriundos do abandono de sua moradia, dos empréstimos realizados com bancos para investimento na área posteriormente demarcada, da distância da área para a qual a comunidade foi transferida dos centros de saúde, educação e lazer, bem assim da falta de estrutura útil e necessária a exploração da propriedade na qual foram reassentados. A inicial (fls. 02/31) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/69). Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de vista dos autos formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 73). O Parquet Federal se manifestou às fls. 74/80, opinando pelo reconhecimento da prescrição no caso. Instados (fl. 95), os autores deixaram de se manifestar acerca da preliminar de prescrição aventada pelo MPF

(fl. 95-vº).A seguir, os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃOS autores almejam receber quantia referente à reparação pelos danos materiais, emergentes e lucros cessantes oriundos da colonização de área posteriormente demarcada como terras destinadas à posse permanente dos índios.Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.O prazo acima diz respeito às ações pessoais ajuizadas contra o Estado e prepondera sobre o prazo fixado pelo artigo 206, 3º, do Código Civil de 2002, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, consubstanciado na ementa abaixo transcrita, in verbis:ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃOQUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVONÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, publicado no DJe 1º/2/11, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral .2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1364269/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)Fixada esta premissa, cabe, pois, analisar se houve o transcurso do prazo supramencionado no caso dos autos.Pois bem. A Portaria nº 1560/MJ, que declarou destinada à posse permanente dos índios a Terra Indígena Panambizinho, data de 13/12/1995. A demarcação das terras indígenas foi realizada no ano de 2003 e homologada pelo Decreto de 27/10/2004 (fls. 81/83). Frise-se que a ação foi proposta tão-somente em 21/05/2012. Portanto, ainda que se cogite como marco temporal supostamente prejudicial aos autores a data da homologação da demarcação da área por estes ocupada como destinada à posse permanente dos índios, observa-se o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito.Insta registrar que o ato que homologa a demarcação de terra como destinada à posse permanente dos índios, nos termos do Decreto nº 1.775/96, é meramente declaratório, por se tratar de direito originário dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de forma a preponderar sobre os pretensos direitos adquiridos, ainda que materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Pet. 3.388, rel. Min. Ayres Brito, julgado em 19/03/2009, Plenário, DJE 01/07/2010). Nesta toada, não há que se falar em direito de indenização decorrente da demarcação das terras da parte autora, pois não se pode falar de perda da propriedade por parte de quem nunca a teve. Ademais, referido pleito é vedado pela própria Constituição Federal (artigo 231, 6º), salvo quanto às benfeitorias, que já foram indenizadas no caso dos autos.Por conseguinte, infere-se que não havia sequer o dever legal de reassentamento dos colonos, solução porém encontrada pelo Estado como forma de compatibilizar a imposição constitucional de demarcação das terras indígenas com os interesses dos possuidores das áreas demarcadas. Quanto à indenização em virtude do reassentamento, aliás, não há nos autos qualquer prova do compromisso firmado pelo Poder Público em relação ao assentamento denominado Terra do Boi, ônus que incumbia aos autores comprovar de pronto, uma vez que consubstancia premissa do direito ora postulado em juízo. Ademais, eventual pedido de indenização em virtude da colonização da área posteriormente demarcada como terra indígena, com base na responsabilidade civil do Estado, também deveria ser pleiteada, consoante princípio da actio nata, no prazo quinquenal mencionado, contado a partir da data de homologação da demarcação do imóvel da parte autora (evicção). Por fim, saliento a necessidade de se observar no caso o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e, por isso, deve ser aplicado ao caso. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo Parquet Federal e, conseqüentemente, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais, cujo pagamento fica suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá figurar a UNIÃO FEDERAL no lugar da FAZENDA NACIONAL.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001607-45.2012.403.6002 - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES DE OLIVEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007313E - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual IVO NUNES DE OLIVEIRA e ELENA MARQUES ROSA objetivam a condenação da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) ao pagamento de indenização a título de danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes decorrentes de ato ilegal e abusivo imputado às requeridas.Aduzem, em síntese, que receberam através de doação efetivada pelo Estado de Mato Grosso imóvel

rural localizado no Distrito de Panambi, município de Dourados/MS, objeto do projeto governamental de colonização e assentamento de agricultores denominado Colônia Nacional de Dourados/MS, criado pelo Decreto Lei nº 5.941/43. Alegam que a área em questão foi posteriormente declarada tradicionalmente ocupada por índios, razão pela qual foi editada a Portaria nº 1.560/95, do Ministério da Justiça, que autorizou a demarcação das terras indígenas. Sustentam que o Poder Público procedeu de forma incorreta ao demarcar a área e reassentá-los no imóvel denominado Fazenda Terra do Boi, localizado no município de Juti/MS, causando-lhes prejuízos materiais oriundos do abandono de sua moradia, dos empréstimos realizados com bancos para investimento na área posteriormente demarcada, da distância da área para a qual a comunidade foi transferida dos centros de saúde, educação e lazer, bem assim da falta de estrutura útil e necessária a exploração da propriedade na qual foram reassentados. A inicial (fls. 02/33) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/94). Não verificada a hipótese de prevenção, os autores são intimados a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição no caso (fl. 127). Às fls. 131/132 os autores pugnam pelo prosseguimento do feito. Documentos às fls. 133/142A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Os autores almejam receber quantia referente à reparação pelos danos materiais, emergentes e lucros cessantes oriundos da colonização de área posteriormente demarcada como terras destinadas à posse permanente dos índios. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. O prazo acima diz respeito às ações pessoais ajuizadas contra o Estado e prepondera sobre o prazo fixado pelo artigo 206, 3º, do Código Civil de 2002, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, consubstanciado na ementa abaixo transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVONÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, publicado no DJe 1º/2/11, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1364269/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012) Fixada esta premissa, cabe, pois, analisar se houve o transcurso do prazo supramencionado no caso dos autos. Pois bem. A Portaria nº 1560/MJ, que declarou destinada à posse permanente dos índios a Terra Indígena Panambizinho, data de 13/12/1995. A demarcação das terras indígenas foi realizada no ano de 2003 e homologada pelo Decreto de 27/10/2004, que segue anexo e faz parte integrante da presente sentença. Frise-se que a ação foi proposta tão-somente em 24/05/2012. Portanto, ainda que se cogite como marco temporal supostamente prejudicial aos autores a data da homologação da demarcação da área por estes ocupada como destinada à posse permanente dos índios, observa-se o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado. Desta maneira, o direito de ação dos demandantes está, inofismavelmente, prescrito. Insta registrar que o ato que homologa a demarcação de terra como destinada à posse permanente dos índios, nos termos do Decreto nº 1.775/96, é meramente declaratório, por se tratar de direito originário dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de forma a preponderar sobre os pretensos direitos adquiridos, ainda que materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Pet. 3.388, rel. Min. Ayres Brito, julgado em 19/03/2009, Plenário, DJE 01/07/2010). Nesta toada, não há que se falar em direito de indenização decorrente da demarcação das terras da parte autora, pois não se pode falar de perda da propriedade por parte de quem nunca a teve. Ademais, referido pleito é vedado pela própria Constituição Federal (artigo 231, 6º), salvo quanto às benfeitorias, que já foram indenizadas no caso dos autos. Por conseguinte, infere-se que não havia sequer o dever legal de reassentamento dos colonos, solução porém encontrada pelo Estado como forma de compatibilizar a imposição constitucional de demarcação das terras indígenas com os interesses dos possuidores das áreas demarcadas. Quanto à indenização em virtude do reassentamento, aliás, não há nos autos qualquer prova do compromisso firmado pelo Poder Público em relação ao assentamento denominado Terra do Boi, salvo quanto à legalização da área de reserva legal do imóvel no qual foram assentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 10/01/2006, pelo que também deve ser reconhecida a prescrição desta pretensão. Ademais, eventual pedido de indenização em virtude da colonização da área posteriormente demarcada como terra indígena, com base na responsabilidade civil do Estado, também deveria ser pleiteada, consoante princípio da actio nata, no prazo quinquenal mencionado, contado a partir da data de homologação da demarcação do imóvel dos autores (evicção). Por fim, saliento a necessidade de se observar no caso o lustrum prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e, por isso, deve ser aplicado ao caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, ex officio, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais, cujo pagamento fica suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá figurar a UNIÃO FEDERAL no lugar da FAZENDA NACIONAL. Dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001608-30.2012.403.6002 - MANOEL NUNES DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual MANOEL NUNES DE OLIVEIRA objetiva a condenação da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) ao pagamento de indenização a título de danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes decorrentes de ato ilegal e abusivo imputado às requeridas. Aduz, em síntese, que recebeu através de doação efetivada pelo Estado de Mato Grosso imóvel rural localizado no Distrito de Panambi, município de Dourados/MS, objeto do projeto governamental de colonização e assentamento de agricultores denominado Colônia Nacional de Dourados/MS, criado pelo Decreto Lei nº 5.941/43. Alega que a área em questão foi posteriormente declarada tradicionalmente ocupada por índios, razão pela qual foi editada a Portaria nº 1.560/95, do Ministério da Justiça, que autorizou a demarcação das terras indígenas. Sustenta que o Poder Público procedeu de forma incorreta ao demarcar a área e reassentá-los no imóvel denominado Fazenda Terra do Boi, localizado no município de Juti/MS, causando-lhe prejuízos materiais oriundos do abandono de sua moradia, dos empréstimos realizados com bancos para investimento na área posteriormente demarcada, da distância da área para a qual a comunidade foi transferida dos centros de saúde, educação e lazer, bem assim da falta de estrutura útil e necessária a exploração da propriedade na qual foi reassentado. A inicial (fls. 02/33) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/75). Instado (fl. 78), o autor se manifestou sobre a ocorrência de prescrição no caso (fls. 82/83). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal nº 1.060/1950. O autor almeja receber quantia referente à reparação pelos danos materiais, emergentes e lucros cessantes oriundos da colonização de área posteriormente demarcada como terras destinadas à posse permanente dos índios. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 4.597/42. O prazo acima diz respeito às ações pessoais ajuizadas contra o Estado e prepondera sobre o prazo fixado pelo artigo 206, 3º, do Código Civil de 2002, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, consubstanciado na ementa abaixo transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

AGRAVONÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, publicado no DJe 1º/2/11, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1364269/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012) Fixada esta premissa, cabe, pois, analisar se houve o transcurso do prazo supramencionado no caso dos autos. Pois bem. A Portaria nº 1560/MJ, que declarou destinada à posse permanente dos índios a Terra Indígena Panambizinho, data de 13/12/1995. A demarcação das terras indígenas foi realizada no ano de 2003 e homologada pelo Decreto de 27/10/2004, que segue anexo e faz parte integrante da presente sentença. Frise-se que a ação foi proposta tão-somente em 28/05/2012. Portanto, ainda que se cogite como marco temporal supostamente prejudicial aos autores a data da homologação da demarcação da área por estes ocupada como destinada à posse permanente dos índios, observa-se o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. Insta registrar que o ato que homologa a demarcação de terra como destinada à posse permanente dos índios, nos termos do Decreto nº 1.775/96, é meramente declaratório, por se tratar de direito originário dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de forma a preponderar sobre os pretensos direitos adquiridos, ainda que materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Pet. 3.388, rel. Min. Ayres Brito, julgado em 19/03/2009, Plenário, DJe 01/07/2010). Nesta toada, não há que se falar em direito de indenização decorrente da demarcação das terras da parte autora, pois não se pode falar de perda da propriedade por parte de quem nunca a teve. Ademais, referido pleito é vedado pela própria Constituição Federal (artigo 231, 6º), salvo quanto às benfeitorias, que já foram indenizadas no caso dos autos. Por conseguinte, infere-se que não havia sequer o dever legal de reassentamento dos colonos, solução porém encontrada pelo Estado como forma de compatibilizar a imposição constitucional de

demarcação das terras indígenas com os interesses dos possuidores das áreas demarcadas. Quanto à indenização em virtude do reassentamento, aliás, não há nos autos qualquer prova do compromisso firmado pelo Poder Público em relação ao assentamento denominado Terra do Boi, salvo quanto à legalização da área de reserva legal do imóvel no qual foram assentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 10/01/2006, pelo que também deve ser reconhecida a prescrição desta pretensão. Ademais, eventual pedido de indenização em virtude da colonização da área posteriormente demarcada como terra indígena, com base na responsabilidade civil do Estado, também deveria ser pleiteada, consoante princípio da actio nata, no prazo quinquenal mencionado, contado a partir da data de homologação da demarcação do imóvel da parte autora (evicção). Por fim, saliento a necessidade de se observar no caso o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e, por isso, deve ser aplicado ao caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, ex officio, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais, cujo pagamento fica suspenso nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá figurar a UNIÃO FEDERAL no lugar da FAZENDA NACIONAL. Dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001609-15.2012.403.6002 - ILDA ALVES PALMEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007313E - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual ILDA ALVES PALMEIRA, representada por sua bastante procuradora Marli de Oliveira Palmeira, objetiva a condenação da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) ao pagamento de indenização a título de danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes decorrentes de ato ilegal e abusivo imputado às requeridas. Aduz, em síntese, que recebeu através de doação efetivada pelo Estado de Mato Grosso imóvel rural localizado no Distrito de Panambi, município de Dourados/MS, objeto do projeto governamental de colonização e assentamento de agricultores denominado Colônia Nacional de Dourados/MS, criado pelo Decreto Lei n.º 5.941/43. Alega que a área em questão foi posteriormente declarada tradicionalmente ocupada por índios, razão pela qual foi editada a Portaria n.º 1.560/95, do Ministério da Justiça, que autorizou a demarcação das terras indígenas. Sustenta que o Poder Público procedeu de forma incorreta ao demarcar a área e reassentá-los no imóvel denominado Fazenda Terra do Boi, localizado no município de Juti/MS, causando-lhe prejuízos materiais oriundos do abandono de sua moradia, dos empréstimos realizados com bancos para investimento na área posteriormente demarcada, da distância da área para a qual a comunidade foi transferida dos centros de saúde, educação e lazer, bem assim da falta de estrutura útil e necessária a exploração da propriedade na qual foi reassentada. A inicial (fls. 02/31) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/76). Instada a emendar a inicial e se manifestar acerca da ocorrência de prescrição no caso (fl. 95), a autora apresentou as razões de fls. 100/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/112. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. A autora pretende receber quantia referente à reparação pelos danos materiais, emergentes e lucros cessantes oriundos da colonização de área posteriormente demarcada como terras destinadas à posse permanente dos índios. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. O prazo acima diz respeito às ações pessoais ajuizadas contra o Estado e prepondera sobre o prazo fixado pelo artigo 206, 3º, do Código Civil de 2002, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, consubstanciado na ementa abaixo transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVÃO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.081.885/RR, publicado no DJe 1º/2/11, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1364269/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012) Fixada esta premissa, cabe, pois, analisar se houve o transcurso do prazo supramencionado no caso dos autos. Pois bem. A Portaria n.º 1560/MJ, que declarou destinada à posse permanente dos índios a Terra Indígena Panambizinho, data de 13/12/1995. A demarcação das terras indígenas foi realizada no ano de 2003 e homologada pelo Decreto de 27/10/2004, que segue anexo e faz parte integrante da presente sentença. Frise-se

que a ação foi proposta tão-somente em 24/05/2012. Portanto, ainda que se cogite como marco temporal supostamente prejudicial aos autores a data da homologação da demarcação da área por estes ocupada como destinada à posse permanente dos índios, observa-se o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. Insta registrar que o ato que homologa a demarcação de terra como destinada à posse permanente dos índios, nos termos do Decreto nº 1.775/96, é meramente declaratório, por se tratar de direito originário dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de forma a preponderar sobre os pretensos direitos adquiridos, ainda que materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Pet. 3.388, rel. Min. Ayres Brito, julgado em 19/03/2009, Plenário, DJE 01/07/2010). Nesta toada, não há que se falar em direito de indenização decorrente da demarcação das terras da parte autora, pois não se pode falar de perda da propriedade por parte de quem nunca a teve. Ademais, referido pleito é vedado pela própria Constituição Federal (artigo 231, 6º), salvo quanto às benfeitorias, que já foram indenizadas no caso dos autos. Por conseguinte, infere-se que não havia sequer o dever legal de reassentamento dos colonos, solução porém encontrada pelo Estado como forma de compatibilizar a imposição constitucional de demarcação das terras indígenas com os interesses dos possuidores das áreas demarcadas. Quanto à indenização em virtude do reassentamento, aliás, não há nos autos qualquer prova do compromisso firmado pelo Poder Público em relação ao assentamento denominado Terra do Boi, salvo quanto à legalização da área de reserva legal do imóvel no qual foram assentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 10/01/2006, pelo que também deve ser reconhecida a prescrição desta pretensão. Ademais, eventual pedido de indenização em virtude da colonização da área posteriormente demarcada como terra indígena, com base na responsabilidade civil do Estado, também deveria ser pleiteada, consoante princípio da actio nata, no prazo quinquenal mencionado, contado a partir da data de homologação da demarcação do imóvel da parte autora (evicção). Por fim, saliento a necessidade de se observar no caso o lustro prescricional do Decreto nº 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e, por isso, deve ser aplicado ao caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, ex officio, na forma da fundamentação acima. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, cujo pagamento fica suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá figurar a UNIÃO FEDERAL no lugar da FAZENDA NACIONAL. Dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002216-28.2012.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTE

Vistos, Decisão. CARLOS ROBERTO MILHORIM propõe a presente demanda contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com pedido de liminar visando sua reintegração ao cargo de engenheiro, com a percepção de todos os seus vencimentos desde a data de sua ilegítima demissão. Sustenta o autor, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, a irregularidade dos procedimentos disciplinares instaurados em seu desfavor, o descompasso entre o esforço fático probatório apurado e as conclusões havidas, a irrazoabilidade e desproporcionalidade das penas impostas, a atipicidade de sua conduta e a falta de comprovação de quaisquer irregularidades funcionais que lhe foram imputadas. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 76/561. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 564). Em contestação, o réu pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 566/606). Manifestação do autor às fls. 609/610. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isto porque deve ser considerada no caso a proibição expressa no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, aplicável por força do disposto em seu 5º, às decisões antecipatórias dos efeitos da tutela, e segundo a qual Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Com relação ao referido dispositivo que, na verdade, consigna restrição que já era prevista na Lei nº 4.348/1964, vale registrar que a reintegração provisória pretendida pelo autor incide, evidentemente, nesse veto. Outorgá-la em sede antecipatória importa inexoravelmente em violação à regra mencionada. No mesmo sentido, o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997 impede a produção antecipada dos efeitos de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado, vedação esta que, na linha do

entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, aplica-se às hipóteses de deferimento de reintegração em cargo público. Confira-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática deu provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que deferiu em antecipação de tutela a reintegração da agravante no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica. 2. A Lei nº 9.494/97 veda a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública nesses casos, pois o seu deferimento implica em outorga de vencimentos para servidor público, e, conseqüentemente, ônus financeiro para a União. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido. (AG nº 189224, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, TRF 2ª Região, DJ 10.09.2010, p.340) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-48.2012.403.6002 - ROSIMAR DOS SANTOS LEITE(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X JOAO MARCELO ALVARES LEITE(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X BARBARA LEITE ALVARES(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X ROSIMAR DOS SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ROSIMAR DOS SANTOS LEITE E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor JOAO MARCELO LEITE ALVARES e para que passe a constar REPRESENTANTE DE INCAPAZ: ROSIMAR DOS SANTOS LEITE em vez de AUTOR: ROSIMAR DOS SANTOS LEITE - REPRESENTANTE DOS INCAPAZES. Após, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se. Depreque-se, se necessário for. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 113/2012-SD01/EFA, VIA MALOTE DIGITAL, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003297-12.2012.403.6002 - ESMERALDO ROQUE AUGUSTO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que inexistente prevenção acerca dos autos indicados fl. 38, regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual e declaração de hipossuficiência, colacionando via original ou cópia autenticada. Esclareça, no mesmo prazo, a divergência entre a grafia do nome constante da inicial e demais documentos com o constante do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas. Autorizo, desde logo, após a vinda das informações, se for o caso, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Intime-se. Cumpra-se.

0003454-82.2012.403.6002 - ADAO EDY CARVALHO DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO ADAO EDY CARVALHO DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial (fls. 02/10) vieram a procuração e os documentos de fls. 11/27. À fl. 30, foi determinado à parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor da causa, contemplando as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, bem como o esclarecimento da divergência de grafia entre os documentos de folhas 13. Todavia, conforme certidão acostada à fl. 30-verso, decorreu in albis o prazo para o autor manifestar-se. É o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia ao autor emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa contemplando as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha assim como providenciar o esclarecimento da grafia entre os documentos constantes à folha 13. Entretanto, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem formular referida emenda, não apresentando qualquer justificativa. Desta forma, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso I, c/c artigo 282, inciso V e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004155-43.2012.403.6002 - VILSON FERNANDES (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000082-91.2013.403.6002 - LEONDRE PEREIRA DOS SANTOS (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002675-16.2001.403.6002 (2001.60.02.002675-7) - JAIRO DE VASCONCELOS (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de fl. 300 e determino o desentranhamento das peças de fls. 23/80, mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/2005, devendo permanecer a petição inicial e a procuração que a instrui, consoante artigo 178 do mesmo Provimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 299, arquivando-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002827-78.2012.403.6002 (2004.60.02.000275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000275-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Despacho de fl. 13: Recebo os presentes Embargos à Execução, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 000275-24.2004.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Despacho de fl. 14: Analisando os autos, verifico que o embargado encontra-se sem advogado cadastrado no SIAPRO. Assim sendo, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 13-verso. Após regularizar a situação do advogado no sistema, republique a secretaria o despacho de fl. 13, juntamente ao presente, para que o embargado, querendo, tenha oportunidade de se manifestar. Mantenho, no mais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-77.2004.403.6002 (2004.60.02.000459-3) - JEFFERSON BIGAS AGUIRRE (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento da(s) requisição (ções) expedidas, conforme extrato(s) demonstrativo de fls. 236/238.

0000804-43.2004.403.6002 (2004.60.02.000804-5) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento de fls. 163/166, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006122-86.1999.403.6000 (1999.60.00.006122-6) - JAIR GREGORIO ALVES X ESPOLIO DE HENRIQUE

HILDEBRAND X ALDERICO CENTENARO X ARCELINO LUIZ TREMEA X LUIZ ANTONIO DE CASTILHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR GREGORIO ALVES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE HENRIQUE HILDEBRAND X UNIAO FEDERAL X ALDERICO CENTENARO X UNIAO FEDERAL X ARCELINO LUIZ TREMEA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTILHO

Verifico nos autos que os executados ainda não foram intimados acerca da penhora efetivada às fls. 308/309. Assim, intemem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, acerca da penhora on-line realizada e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Intemem-se.

0000259-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UBIRATA ESPORTE CLUBE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

Considerando o resultado positivo do bloqueio realizado à fl. 229, intime-se o executado, para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, requerendo o que de direito. Intemem-se.

0005703-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005703-0) - APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE LIMA SILVA

Defiro o pedido de fl. 152. Comprove a parte vencida o recolhimento das custas finais, devendo os autos serem encaminhados à Contadoria Judicial se necessário for. Após, considerando a falta de manifestação do interessado no tocante aos honorários, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado, consoante guias de fls. 135/136, em favor do autor e/ou seu patrono (procuração fl. 32). Saliente que os números do CPF do autor e de seu respectivo advogado deverão estar corretamente informados nos autos para a expedição do Alvará, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização. Após a expedição, intime-se o interessado de que o Alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2549

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001198-26.1998.403.6002 (98.2001198-1) - EMILIO MIRANDA FREITAS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Apesar de constar data de nascimento em 14.02.1953, ocasião em que será considerada idosa a parte autora, observo que é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo, desde logo, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intemem-se.

0002155-90.2000.403.6002 (2000.60.02.002155-0) - LEONILDA NECKEL(MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS E MS008949 - DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Colacione a parte autora, no mesmo prazo, cópia de seu CPF ou documento que indique a data de nascimento a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intemem-se.

0002085-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002085-8) - AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intemem-se.

0002901-84.2002.403.6002 (2002.60.02.002901-5) - MAKSoud E SENA LTDA S/C(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X S/C ESCOLA TENIR(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X

ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1 E 2 GRAU MAGSUL(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000912-33.2008.403.6002 (2008.60.02.000912-2) - GERALDA ANTUNES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOGERALDA ANTUNES DE LIMA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, a autora é pessoa simples, idosa, sem escolaridade e sempre desempenhou atividades braçais como trabalhadora rural e faxineira. Ingressou com pedido de auxílio-doença, NB 131.034.737-6, o qual foi deferido com alta programada para o dia 25/01/2008 (folha 37).A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/44).Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 48/50).Em contestação (fls. 61/65), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 66/68.Às folhas 87/93 é acostado o laudo médico pericial.Às folhas 95/99 a parte autora se manifesta sobre o laudo e requer a tutela antecipada.Às folhas 101/103, o INSS, pede a improcedência do pedido inicial e subsidiariamente caso seja concedida aposentadoria por invalidez que o termo inicial seja fixado na data da juntada do laudo pericial.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, tendo em vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 25/01/2008 e ajuizou ação para manutenção do referido benefício, conforme pedido contido na inicial à fl.10, na data de 21/02/2008, portanto, possui interesse de agir em relação a este pedido, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 87/93, realizado em Juízo, atestou a incapacidade laboral definitiva e permanente da parte autora para a atividade que desenvolvia, sendo que não poderá se submeter a esforços que afetem a coluna vertebral, atividades que requeiram longas caminhadas ou muito tempo em pé, em razão da periciada apresentar doença degenerativa vertebral e osteoporose inerente à faixa etária, a qual não pode ser associada ao labor desenvolvido. O expert assevera, ainda, que a doença impede a reabilitação da autora. O INSS, às folhas 101/103, alega que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que este exige que a incapacidade seja total e definitiva.Sem razão o réu. É certo que o Sr. Perito consignou que a doença que acomete a parte autora impede sua reabilitação. Aliás, a parte autora, nascida em 02/07/1938, conta atualmente com 74 anos de idade. Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa irreversível da moléstia que a acomete, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação da segurada para outra função.A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado

seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJI; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade)A despeito de reconhecer o Sr. Perito a incapacidade laborativa da autora para a atividade que exercia regularmente, sem contudo fixar a data de início da doença e da incapacidade, fixo seu início na data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 25/01/2008 que, por óbvio, não deveria ter cessado. Assim, fica assegurado à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 25/01/2008, data da cessação do benefício, bem como a sua conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação da autora em razão de sua idade avançada.Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, tendo em vista sua natureza alimentar.III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora GERALDA ANTUNES DE LIMA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/01/2008, data da realização da perícia, bem como a sua conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença (08/02/2013).Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 08/02/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 028/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: GERALDA ANTUNES DE LIMARG DO SEGURADO: 126169 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 767.734.851-34BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/01/2008DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 08/02/2013BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/02/2013DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 08/02/2013

0004285-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004285-3) - TERESINHA BARROS DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 90/97, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000617-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000617-6) - ARY ANTONIO MARAFON(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 135/136.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 138/146, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000663-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000663-2) - SERGIO ROSA GONCALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
m face do recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.149/179, declaro, por ora, sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl.145.Comprove a parte autora/recorrente o recolhimento de valor correspondente ao porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, conclusos.Intimem-se.

0001643-58.2010.403.6002 - JOSE ANTONIO FRUTUOSO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.036208-6/MS, cópia juntada às fls. 97/98, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 84/96.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0002630-94.2010.403.6002 - EDILBERTO NEUHAUS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 304/331, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 333/336, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0002671-61.2010.403.6002 - ADEMAR TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X LEOPOLDO WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X ANA FLAVIA WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FAZENDA NACIONAL
Comprove a parte autora/recorrente o recolhimento de valor correspondente ao porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, conclusos.Intimem-se.

0002674-16.2010.403.6002 - FUMIO NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
O autor requer na petição de fl. 2813 a substituição do nome da parte indicada na petição de fl. 2763 pelo nome do requerente. Em face da informação prestada e de que se trata de simples erro material, considero sanada a questão. Comprove a parte autora/recorrente o recolhimento de valor correspondente a custas e porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, conclusos.Intimem-se.

0004137-90.2010.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 160/197, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004806-46.2010.403.6002 - LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Comprove a parte autora/recorrente o recolhimento de valor correspondente ao porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002630-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000160-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALIRIO PEREIRA BARBOSA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 30/31, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-87.2000.403.6002 (2000.60.02.001224-9) - AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos a esta Vara Federal, dê-se ciência às partes, inclusive para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000140-12.2004.403.6002 (2004.60.02.000140-3) - MARCELINO OCAMPOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCELINO OCAMPOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi colacionada proposta de acordo às fls. 153/161 e, ainda, o teor da cota de fl. 163-verso intime-se, novamente, a parte exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 153/161, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000319-19.1999.403.6002 (1999.60.02.000319-0) - MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AGMAR SOUZA MARQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE FRANCISCO COUTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 173/175, bem como sobre o depósito dos honorários sucumbenciais, comprovando, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2550

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005534-20.1992.403.6002 (92.0005534-6) - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE - INDIOS GUARANI DO GRUPO KAIOWA(DF010918 - ANA VALERIA N. ARAUJO LEITAO E DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Trata-se de Ação Declaratória c/c Perdas e Danos, distribuída por dependência em relação aos autos nº 0004473-58.2005.403.6006 (em trâmite na Justiça Federal de Naviraí/MS). Considerando que a ação principal foi redistribuída para a Justiça Federal de Naviraí/MS, quando de sua implantação, por conexão, em razão do princípio da gravitação, a competência para o julgamento da presente lide também é daquele Juízo. Diante do exposto, declino da competência para o Juízo da Subseção Judiciária da Naviraí/MS, devendo a Secretaria proceder à baixa no sistema por incompetência, encaminhando os autos ao Juízo competente. Cumpra-se.

0002375-88.2000.403.6002 (2000.60.02.002375-2) - AROLDO NANTES FERNANDES(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA E MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003060-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003060-6) - SIRIO VERA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 131/133. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da reexame necessário, consoante sentença de fls. 123/125. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da cota de fl. 120-verso. Intimem-se.

0005245-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005245-3) - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS X

MARCIO RICARDO BENEDITO X JUAREZ JOSE VEIGA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às demais partes acerca do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. Defiro o pedido de fls. 115 e determino o desentranhamento das peças de fls. 42/76, mediante substituição por cópia, às expensas do requerente, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/2005. Autorizo a retirada dos documentos desentranhados por qualquer um dos advogados, em que pese na petição de fl. 115 constar a assinatura apenas do autor/advogado Dr. Leandro Gianni Gonçalves dos Santos, de modo diferente das demais petições dos autos em que todos os autores/advogados subscreveram. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003242-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003242-2) - RAMONA VIEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 93/95. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário, consoante sentença de fls. 85/88. Intimem-se.

0002479-31.2010.403.6002 - TUKASA TOMONAGA X ELVIS SEIJI TOMONAGA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002646-48.2010.403.6002 - IRINEU LEMES DA ROSA FILHO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 501/705, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 707/716, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002819-72.2010.403.6002 - ODAIR JOAO FERRAZ(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O autor interpôs em 25/04/2012 o recurso de apelação de fls. 489/500. Contudo, o teor da sentença prolatada às fls. 484/487 foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 03/04 (fl. 488) e considerado publicado em 09/04, em razão dos feriados dos dias 04,05,06 seguido de final de semana nos dias 07 e 08, iniciando a contagem do prazo no dia subsequente, a saber 10/04. Registro que o prazo para interposição de recurso expirou no dia 24/04/2012 e, como é cediço, a tempestividade é um dos requisitos objetivos para o conhecimento do recurso. Assim sendo, deixo de receber a presente apelação, por manifestamente extemporânea e indefiro as contrarrazões de fls. 504/510 por impertinência. Desentranhem-se a apelação e as contrarrazões referidas, com exceção da guia de recolhimento de custas, guardando-as em pasta própria na Secretaria para entrega aos peticionários. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que dê direito. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003720-40.2010.403.6002 - MARCELINA SUGASTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o subscritor da petição de fl. 155, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, no mesmo prazo, se manifestar acerca do pedido de fls. 151/154. Intime-se.

0002861-87.2011.403.6002 - ELIEZER ALVES DO CARMO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual Eliezer Alves do Carmo pede, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a declaração de inexistência de débitos para com a requerida, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e o ressarcimento dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que em junho deste ano o demandante foi surpreendido com a notícia de que seu nome foi inscrito pela CEF no cadastro de restrição ao crédito, em 09/11/2010, por conta do inadimplemento das obrigações do contrato nº 4007700085659514, celebrado na Cidade de São Paulo/SP. Argumenta que não possui relação comercial com a CEF, bem como que jamais residiu em São Paulo. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/18). Deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da ré (fls. 21/22). Em contestação, a ré pugna pela improcedência do

pedido. Alega que foi concedido cartão ao requerente na agência 0562, de Dourados, desbloqueado por meio de telefone residencial registrado em nome do autor e em seu endereço. Aduz, outrossim, que o cartão foi utilizado pelo requerente. Sustenta, pois, a regularidade da inscrição do nome deste nos cadastros de inadimplentes e, conseqüentemente, a inexistência de dano moral a ser indenizado (fls. 30/52). Documentos às fls. 53/87. Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a inversão do ônus da prova (fl. 89). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92). O autor apresentou réplica às fls. 93/99, oportunidade na qual não especificou outras provas a produzir. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor alega que jamais requereu o cartão de crédito, contrato de nº 4007 70** **** 9514, da Caixa Econômica Federal. Afirma, ainda, que o débito exigido posteriormente pela requerida, originário da cidade de São Paulo/SP, não poderia ser contraído, uma vez que nunca esteve em referido local. Pois bem. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso sub iudice, ao final da instrução processual, vislumbra-se que o autor não passou por constrangimento e desconforto desnecessário, pois seu nome foi devidamente inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Insta frisar, por oportuno, que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 21/22 levou em consideração a dificuldade natural dos consumidores em comprovar algo que não ocorreu - como a fixação de endereço em dada localidade ou a celebração de contrato. Todavia, o próprio magistrado prolator da decisão antecipatória ressaltou seu caráter precário e ressalvou a possibilidade do surgimento durante a instrução de elementos indicativos de que a premissa que fundamentou a decisão partira de equivocado pressuposto de fato. Pois bem. Finda a instrução, confirmou-se a hipótese acima descrita. Com efeito, dos documentos colacionados às fls. 56/87, depreende-se que o requerente efetivamente firmou Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA, o qual foi desbloqueado via contato telefônico efetuado de sua própria residência, momento a partir do qual passou a utilizá-lo por diversas vezes. Causa estranheza, outrossim, o fato de o autor negar em sua exordial veementemente qualquer relação com a CEF, alegando em diversas passagens nunca ter contratado qualquer serviço com a requerida para, posteriormente, às fls. 93/99, alegar que o outro contrato trazido a lume não estava em discussão no presente feito. Ademais, a parte autora não explica como as cópias de sua Carteira Nacional de Habilitação, Conta de Energia Elétrica e até mesmo do seu Comprovante de Rendimentos foram parar em poder da requerida, documentos pessoais acompanhados da Proposta de Cartão de Crédito e Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, estes últimos devidamente assinados pelo requerente. Quanto à alegada divergência nas assinaturas, a tese não se sustenta, posto que por uma simples análise superficial das assinaturas contidas às fls. 78 e 83 é possível vislumbrar a nítida semelhança com a constante da CNH que acompanha a exordial (fl. 15). Não bastasse, a assinatura constante da declaração de hipossuficiência de fl. 14 guarda a mesma semelhança com a firmada no contrato de fl. 79. Melhor sorte não assiste à tentativa de infirmar as demais provas carreadas pela ré, sob o fundamento de que se tratam de simples reprodução de telas do sistema interno da CEF, facilmente adulteráveis. Ora, não bastasse o fato de se tratar a requerida de empresa de notória reputação, o teor das telas reproduzidas é corroborado pelas demais provas apresentadas com a contestação, de modo que se mostram híidas e aptas a comprovar as alegações acerca da utilização, em vários estabelecimentos, do cartão de crédito cujo contrato é impugnado pelo autor. Insta destacar, neste particular, que a lealdade e boa-fé das partes é presumida na relação jurídica processual, não havendo prova nos autos acerca do dolo ou culpa grave na atuação da requerida, elemento subjetivo cujo ônus incumbia à parte autora comprovar. Assim, in casu, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes se vislumbra como consectário natural do não pagamento de parcelas das compras efetuadas, fato este provado pela requerida e não suficientemente refutado pelo autor. Dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) No caso, o réu apresentou documentos e argumentos consistentes no sentido da escorreita inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Já a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os supostos atos ilícitos apontados na inicial, se limitando a repelir a contestações com base em frágeis alegações desacompanhadas da necessária comprovação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada às fls. 21/22. Condeno a parte autora, para

os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004058-43.2012.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Petição de folhas 136/140 e documentos de folhas 141/144: indefiro, ante a apresentação de bens móveis para contracautela.

0004205-69.2012.403.6002 - MARIA JOSE DE TOLEDO GOMES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de fl. 108, solicite-se ao Juizado Especial Federal de Dourados, via malote digital, as informações necessárias para verificação de eventual prevenção dos autos constantes do quadro indicativo, nos termos do Provimento CORE 68/2006. Após, voltem os autos conclusos.

0004210-91.2012.403.6002 - PETRONAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(MS014696 - GISELE FOIZER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Vistos, etc. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 66, de modo a evitar decisões conflitantes, verifico que a parte autora ingressou reiterando o mesmo objeto da ação nº 0004206-54.2012.4.03.6002, com ajuizamento anterior, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000095-27.2012.403.6002 (2004.60.02.000940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000940-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X OSMAR PEREIRA GRILO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte embargante intimada para se manifestar acerca da impugnação de fls. 13/21, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5-A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003248-68.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-12.2012.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRACAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) DECISÃO Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, em face da FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO, pleiteando a remessa dos autos principais ao Juízo competente. Alega, em síntese, tratar-se de ação ordinária para restituição de valor referente à contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho-SAT. A Fazenda nacional, inicialmente, entendeu que houve equívoco na distribuição do processo, haja vista o endereçamento da petição inicial para o juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e ainda ser o autor sediado em Campo Grande/MS, conforme inicial. Não consta dos autos a menção a nenhuma das hipóteses que justificariam a propositura da ação na circunscrição de Dourados/MS. Nota-se que o excepto ingressou com ação na defesa de direito próprio e não na defesa de direito alheio em nome próprio. Visa tão somente o reconhecimento do direito à imunidade do imposto SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, atualmente RAT - Risco de Acidente de Trabalho - por se tratar de entidade sindical, livre de carga tributária segundo a Constituição Federal, com a consequente devolução dos valores relativos ao referido imposto pago decorrente da cobrança do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho nos anos anteriores, devidamente atualizados, bem como requer perícia técnica especializada para avaliar o grau de periculosidade no ambiente de trabalho e demais cominações legais, tais como sucumbência e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/04. À fl. 06 foi recebida a presente exceção e determinada a suspensão dos autos principais, por força do artigo 265, III, do CPC. O excepto se manifestou às folhas 08/09 e informou que houve equívoco no protocolo da petição inicial, requerendo o envio dos presentes autos a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui é definir qual o foro competente para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0001066-

12.2012.403.6002, dentre os critérios de fixação de competência. Infere-se dos autos principais que a ação foi proposta pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO em face da União Federal e do INSS perante este Juízo, em 11/04/2011. Entretanto, o endereçamento da petição inicial está dirigido à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, aliás, local sede do referido Sindicato. Também não consta menção a nenhuma das hipóteses que justificariam a propositura da ação na Subseção de Dourados/MS. Verifica-se, pois, que a intenção do autor foi de propor a ação no foro de seu domicílio, ou local de sua sede, conforme informado por ele às folhas 08/09, tanto que o endereçamento foi feito ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e por algum equívoco a petição foi distribuída na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Diga-se ainda, que a despeito de o referido sindicato ter abrangência estadual não está defendendo direito coletivo e sim direito próprio. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o juízo competente será o do local da sede do sindicato, ainda que na condição de substituto processual: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTIDADE SINDICAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - FORO DO DOMICÍLIO DO SUBSTITUTO - A União sustenta que 17 dos 71 agravados possuem domicílio fora da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que deslocaria a competência em relação a estes agravados para as respectivas varas federais de cada Subseção. - A Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade ad causam para representar em Juízo seus associados. A competência de foro deve ser fixada tendo em vista o foro do domicílio do substituto processual, nunca dos substituídos. - O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ figura no pólo ativo da presente demanda e postula, em nome próprio, direito de todos os seus representados, não havendo que se falar em litisconsórcio, e sim em substituição processual. - Pelo desprovimento do agravo. (AG 200202010045598, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::29/01/2003 - Página::113.) Note-se que não se trata de incompetência relativa declarada de ofício, mas sim decorrente de provocação deste juízo pelo excipiente, mediante o meio processual hábil, disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil. As regras de fixação da competência são estabelecidas para atender ao interesse público e das partes, da forma mais conveniente, não havendo razões, portanto, a justificar a permanência dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de tributo c/c depósito e repetição de indébito, pelo rito ordinário, neste Juízo Federal. Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, acolho a exceção de incompetência oposta, DECLINANDO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos nº 0001066-12.2012.403.6002, em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS como postulado. Sem custas e sem condenação em honorários, por tratar-se de decisão interlocutória. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Ação Ordinária nº 0001066-12.2012.403.6002. Preclusa esta decisão, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Encaminhem-se os autos principais ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001400-46.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-87.2011.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELIEZER ALVES DO CARMO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ELIEZER ALVES DO CARMO, sob o fundamento de que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora quando do ingresso da ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que o autor do feito principal é servidor público federal, nunca havia figurado nos cadastros de restrição ao crédito e declara anualmente o imposto de renda, fatos que descaracterizam a qualidade de pobre na acepção jurídica do termo, e demonstram que este possui condições de arcar com as custas processuais. A impugnação à justiça gratuita foi recebida e pensada aos autos da ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais de n.º 0002861-87.2011.4.03.6002. Intimado para se manifestar sobre a manutenção da justiça gratuita, o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 14). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. A assistência judiciária visa à isenção das custas e honorários aos necessitados, definidos em lei como aquele cuja situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Como a própria legislação não exige prova, basta a alegação do jurisdicionado para que possa fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. Também é certo que a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que afirma, ou seja, cabe ao magistrado interpretar e decidir o que seja pobreza, concedendo ou não o privilégio da gratuidade de justiça. No presente caso, apesar das informações acostadas às fls. 08/10, dando conta que o impugnado declara anualmente o imposto de renda, e ainda que este tenha se qualificado como servidor público federal nos autos principais, o impugnante não fez prova mensurável da remuneração por ele percebida, e não se desincumbiu do dever de comprovar suas assertivas, de modo a infirmar a presunção

relativa que milita em favor do impugnado. Assim, tal conjectura não dá suporte ao julgador para se avaliar o rendimento auferido pelo impugnado. Ora, o simples fato de ser o autor servidor público federal e efetuar regularmente declaração de renda não permite inferir que este possua condições de arcar com as custas processuais. Destarte, in casu, inexistente prova apta a afastar a presunção legal da declaração de pobreza, que, embora relativa, pois admite prova em contrário, não restou infirmada pelas alegações contidas nos autos, o que autoriza a concessão da benesse. Nesse sentido, posicionou recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se infere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. 3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 165820, processo nº 200203000439867, SP, 1ª Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, DJU 24/08/2004, p. 199). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e mantenho o benefício de gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-79.2003.403.6002 (2003.60.02.003882-3) - VAGNER APARECIDO CARDOSO X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X NATALINO SILVA DE ANDRADE X ROBSON RICONATO LOPES X ANDERSON NUNES SIMOES X JAIR COSTA DE BARROS X RAMIZES SAMUEL DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS X VALDEI ISIDORO DA SILVA X REGIS CLEISSON DE SOUZA X FABIANO GOMES DE MOURA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER APARECIDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X UNIAO FEDERAL X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINO SILVA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBSON RICONATO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON NUNES SIMOES X UNIAO FEDERAL X JAIR COSTA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X RAMIZES SAMUEL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Em face da informação supra, esclareça o autor CLAUDINEI NERIS DA SILVA a divergência constante na grafia do nome constante no sítio da Receita Federal, procedendo a eventual regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, informando nos autos. Após, ao SEDI para as correções da grafia dos nomes dos autores ROBSON RIGONATO LOPES, RAMISES SAMUEL DE ARAUJO e CLAUDINEI NERIS DA SILVA. Mantenho, no mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000964-10.2000.403.6002 (2000.60.02.000964-0) - ILDO JOAO MEAZZA X LAURI BATICINI (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLIVIO PEREIRA DE MORAES (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X GILBERTO AFONSO SCHOLZ (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ILDO JOAO MEAZZA X UNIAO FEDERAL X LAURI BATICINI X UNIAO FEDERAL X OLIVIO PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO AFONSO SCHOLZ
Manifeste-se o autor Gilberto Afonso Scholz, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 306/309. Após, conclusos para decisão. Mantenho, no mais. Intime-se.

Expediente Nº 2551

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004061-95.2012.403.6002 - ANTONIA PERES AZEVEDO X ANTONIO CARLOS GOVONI X CARLOS ALBERTO VITTORATI X ELIZABETH BARBOSA DE MATOS X ESBELTA DE ASSIS BALBUENA X

JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARIA AURILENE DA SILVA X OSMAR DANTAS X REGINA ROMERO TAQUES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)
Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração de folhas 167/172, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na lide, à vista dos referidos embargos e documentação acostada às folhas 173/187.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4457

ACAO PENAL

0000359-44.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO REINHEIMER(MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013425 - CEZAR AUGUSTO REINHEIMER E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista os indícios de prática de delito de uso de documento falso, perpetrado, em tese, por ALFREDO REINHEIMER, o qual teria apresentado um Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, com características de falsificação, a policial rodoviária federal, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH APRESENTADA PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte firmou compreensão de que o uso de carteira nacional de habilitação falsa perante a Polícia Rodoviária Federal é crime a ser apurado pela Justiça Federal, pois caracterizada a lesão a serviço da União. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal e Juizado Especial de Bagé-RS, o suscitante. (CC 201000600937, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010). Desse modo, tendo em vista que o Ministério Público Federal ratificou a denúncia e todos os demais atos praticados pelo Ministério Público Estadual, RECEBO a denúncia e sua ratificação. Ademais, em compasso com o artigo 567 do Código de processo Penal, declaro válidos todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual, inclusive os atos instrutórios. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4458

EXECUCAO FISCAL

2000234-67.1997.403.6002 (97.2000234-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON KAKUTA

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

2000246-81.1997.403.6002 (97.2000246-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAZARO APARECIDO RIBEIRO

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

2000948-27.1997.403.6002 (97.2000948-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 -

CICERO JOSE DA SILVEIRA)

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

2000951-79.1997.403.6002 (97.2000951-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE
ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE
ALENCAR LIMA)

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

2001380-12.1998.403.6002 (98.2001380-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA DIONE JOB

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

2001396-63.1998.403.6002 (98.2001396-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL VIEGAS DA SILVA

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

2001411-32.1998.403.6002 (98.2001411-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON KAKUTA

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

2001463-28.1998.403.6002 (98.2001463-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA DALVA DE MORAIS

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

2001513-54.1998.403.6002 (98.2001513-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

0000254-87.2000.403.6002 (2000.60.02.000254-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEWTON NUNES NOGUEIRA

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

0000260-94.2000.403.6002 (2000.60.02.000260-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GUILHERME MARCONI CIMATTI

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

0001129-18.2004.403.6002 (2004.60.02.001129-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANISIO DA SILVA CUSTODIO

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

0001255-68.2004.403.6002 (2004.60.02.001255-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAZARO APARECIDO RIBEIRO

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

Expediente Nº 4459

EXECUCAO FISCAL

2001506-62.1998.403.6002 (98.2001506-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Ofício às fls. 142/147, que comunica a designação de datas de leilões para os dias 12 de março de 2013, às 15:00 horas e 25 de março de 2013, às 15:00 horas, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, designados pela 7ª Vara Cível de Dourados/MS.

Expediente Nº 4460

MANDADO DE SEGURANCA

0000701-12.1999.403.6002 (1999.60.02.000701-8) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(MG064167 - LUIZ ANTONIO BORGES GUIMARAES E MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Fls. 457/458 - Com razão o Impetrante. Aguarde-se o resultado do julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 752835 pelo Supremo Tribunal Federal. Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Consoante artigo 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Analisando o pleito de fls. 2.503/2.504, este deve ser indeferido. Caso a perita entenda pertinente a oitiva do Sr. Raul, assim como de qualquer outra pessoa, poderá procedê-la regularmente com o intuito de melhor concluir seus trabalhos antropológicos, ante a soberania em sua atuação conferida pelo art. 429 do Código de Processo Civil, não cabendo a este juízo se imiscuir em seu trabalho técnico. Assim, indefiro o pedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4461

EXECUCAO FISCAL

0000518-41.1999.403.6002 (1999.60.02.000518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 4462

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000089-93.2007.403.6002 (2007.60.02.000089-8) - JOSE BISPO DA CRUZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS

RODRIGUES LOPES)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 141/142) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 144, 146/148), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0001827-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001827-1) - AQUILES PAULUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 133) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 136/137), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0002657-82.2007.403.6002 (2007.60.02.002657-7) - MARIA IDALINA PINHEIRO DE LIMA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 190/192) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 196/197, 200/201), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0003178-27.2007.403.6002 (2007.60.02.003178-0) - JUDITE MACIEL(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 180/181) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 183/190), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0001187-79.2008.403.6002 (2008.60.02.001187-6) - ERIMERIO PEREIRA DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 141/146) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 148/156), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0001703-02.2008.403.6002 (2008.60.02.001703-9) - SUELI SIQUEIRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 241/242) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 243/246), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0004063-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004063-3) - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 204) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 205/206), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-

se.Dourados, 07 de março de 2013.

0005170-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005170-9) - ILMA ROCHA CABRAL DA SOLEDADE(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 118/119) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 121/128), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0000304-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000304-5) - ARASTOR DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 184/186) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 187/190), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0002057-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002057-2) - IRENE QUIEREGATI SIMOES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 183/185) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 187/188, 191/192), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0002098-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002098-5) - LOIR PORTO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇALoir Porto de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir de fevereiro de 2009.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião que foi designada perícia sócio-econômica (fl. 63/64).O INSS apresentou contestação (fl. 69/78), pugnando pela improcedência do pedido.MPF teve ciência às fl. 120.A autora informou a mudança de domicílio e pugnou pela desistência do feito às fl. 128/129 (art. 158, p.u. cc art. 267, VIII do CPC).O INSS manifestou-se pela extinção nos moldes do art. 267, III, CPC.Considerando o pedido de desistência formulado, bem como a inexistência de oposição pela requerida, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0002748-07.2009.403.6002 (2009.60.02.002748-7) - MARIA CLEMENTINA GRENDENE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 178/179) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 181/189), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0002961-13.2009.403.6002 (2009.60.02.002961-7) - MARIA SUELI DA SILVA BRISOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 104/105) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 107/114, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-

se.Dourados, 07 de março de 2013.

0003692-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003692-0) - MELOZINA LOPES BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 161/163) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 164/167), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0003213-79.2010.403.6002 - ROSEMEIRE RODELLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 151/152) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 153/154), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0003464-63.2011.403.6002 - MARTINA ARANDA DE SOUZA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 100/101) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 102/105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0000411-40.2012.403.6002 - RAFAEL TOSHIO SAKAI(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

SENTENÇARafael Toshio Sakai ajuizou ação, rito ordinário, em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, objetivando seja decretada a nulidade de nota a ele atribuída no curso de bacharelado de Química bem como seja matriculado em curso de mestrado de mesma instituição educacional.O autor requereu desistência da ação (fl. 165), tendo sido instado por este juízo a regularizar sua representação processual (fl. 108), o que não restou atendido (fl.109). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, verifico que a procuração não outorga poderes para que o advogado possa desistir da ação (fl. 22).Não obstante, a manifestação da parte autora no sentido de que desiste da ação pode e deve ser encarado como ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado.In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314.Assim, não se vislumbra a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos mediante cópia nos autos, ressalvada procuração e declaração de hipossuficiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004123-82.2005.403.6002 (2005.60.02.004123-5) - CARLOS MARTINS GOMES(MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 226/226-v) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 227/230), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0005318-29.2010.403.6002 - NILSON ALVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)
SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 261/262) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 264/273), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001554-9) - ANTONIO APARECIDO ALVES X EDUARDO APARECIDO ALVES X JOSE ALVES BERNADO X CICERO APARECIDO ALVES X JOAO APARECIDO ALVES X APARECIDA RODRIGUES ALVES X LUCIA RODRIGUES ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X UMBELINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 278/300), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0002229-42.2003.403.6002 (2003.60.02.002229-3) - MARIA DO CARMO DE SOUZA DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA DO CARMO DE SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 213/214) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 216/217 e 222/224), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0001671-36.2004.403.6002 (2004.60.02.001671-6) - JOSE EDUARDO RIVAS(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE EDUARDO RIVAS X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATendo o executado (União) cumprido a obrigação (fl. 172) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 176/177), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0002541-47.2005.403.6002 (2005.60.02.002541-2) - VILMA DE SOUZA FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X VILMA DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 250/251) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 252/260), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013

0002997-60.2006.403.6002 (2006.60.02.002997-5) - DANILO DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DANILO DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 168/170) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 173/174, 177/179), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0003834-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003834-4) - EVA PEREIRA DE MOURA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X EVA PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 211/212) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 215/218), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0003958-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003958-0) - CLEUZA FACHIANO RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLEUZA FACHIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 197/198) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 199/200, 203/205), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0004417-03.2006.403.6002 (2006.60.02.004417-4) - JOSE BERNARDO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 163/165) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 172/173), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0001799-51.2007.403.6002 (2007.60.02.001799-0) - LIDIA DA SILVA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 176/178) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 182/189), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0004354-41.2007.403.6002 (2007.60.02.004354-0) - ANTONIO EUGENIO ARECO CARDOSO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO EUGENIO ARECO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 190/191) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 194/195 e 202/203), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0004786-60.2007.403.6002 (2007.60.02.004786-6) - DENIZE ESCOBAR RODRIGUES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X DENIZE ESCOBAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 135/137) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 140/146), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0004918-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004918-8) - ROSA TOCHIKO YOSHIHARA KONAKA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSA TOCHIKO YOSHIHARA KONAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 156) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 179), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0000251-54.2008.403.6002 (2008.60.02.000251-6) - ISRAEL FERNANDES ROSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ISRAEL FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 154/155) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 156/157, 160/161), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0001738-59.2008.403.6002 (2008.60.02.001738-6) - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE MAGALHAES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 115/117) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 119/125), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

0002757-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002757-4) - BENEDICTO RODRIGUES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENEDICTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 168/172) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 174/180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0003797-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003797-0) - ANTONIA CONCEICAO MENDONCA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1545 - FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS) X ANTONIA CONCEICAO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 107/108) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 110/111, 115/116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0005187-25.2008.403.6002 (2008.60.02.005187-4) - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 136/138) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 140/141, 143/147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0005857-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005857-1) - VALDINA ALVES DOS SANTOS (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 96/97) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 99/100 e 103/104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0000082-33.2009.403.6002 (2009.60.02.000082-2) - CUSTODIO DE OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 366/367) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 368/371), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004155-24.2004.403.6002 (2004.60.02.004155-3) - CICERO ALVES JUREMEIRA X MARIA PEREIRA JUREMEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 218/220) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 222/223, 227/234), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2013.

Expediente Nº 4464

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005505-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005505-3) - AUDES RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUDES RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 218/219) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 220/221), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4465

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000144-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000144-2) - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 344/347 - dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, inclusive quanto à possibilidade de substituição da penhora sobre o faturamento anteriormente deferida.Transcorrido o prazo sem manifestação da União, arquivem-se provisoriamente os autos.Cumpra-se.

0005498-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005498-2) - JORGE LUIZ BATISTA LEITE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Jorge Luiz Batista Leite à sentença de fls. 338/343-v ao argumento de que esta padece de obscuridade.Refere que sentença determinou que deve a União reformar o autor com proventos equivalentes ao mesmo grau hierárquico que ocupava quando do licenciamento. Contudo, alega que o autor se encontra em situação ímpar, uma vez que, embora admitido como recruta (serviço militar obrigatório), foi indevidamente licenciado quando expirado o prazo máximo de 12 (doze) meses, devendo, portanto, ser considerado soldado engajado.Pede acolhimento dos embargos para que a sentença declare expressamente dever ocorrer a reforma na condição de soldado engajado.Vieram os autos conclusos.Recebo os embargos posto que tempestivos.Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição em decisão bem como quando o juízo houver omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de nenhuma destas hipóteses.Não há se falar em obscuridade na sentença embargada.Em decisão de fls. 338/343-v, este juízo asseverou expressamente a necessidade de reintegrar e reformar o autor com o recebimento de remuneração com base no soldo integral da categoria do posto ocupado quando desincorporado.Logo, tendo este juízo se manifestado sobre todos os pontos ventilados na exordial e sendo o comando jurisdicional claro quanto ao determinado, rejeito os embargos de declaração.P.R.I. Devolva-se o prazo recursal às partes, sendo certo que, caso não queira interpor novo recurso, deverá a União apenas ratificar o já interposto.Dourados, 07 de março de 2013.

0000330-62.2010.403.6002 (2010.60.02.000330-8) - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que, por um equívoco deste juízo, houve deferimento em sentença do pedido de inclusão do Sindicato Rural de Douradina no polo ativo da demanda.Ocorre que tal pedido já havia sido INDEFERIDO em decisão de fls. 371/375, sendo certo que de tal indeferimento não houve insurgências pelas partes, restando o deliberado, portanto, precluso pela coisa julgada formal.Logo, considerando que o deferimento em sentença viola a coisa julgada, tal decisão, neste ponto específico, deve ser considerada inexistente.Assim,

recebo o recurso de apelação de fls. 404/417 em ambos os efeitos, tão somente em relação ao MUNICÍPIO DE DOURADINA, devendo o Sindicato Rural de Douradina ser excluído da lide, já que indeferido o seu pedido de inclusão. Intime-se a União e Funai para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0002091-60.2012.403.6002 - RIZIA VIEIRA JULIO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 39/160, podendo se manifestar acerca destes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002623-54.2000.403.6002 (2000.60.02.002623-6) - VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que a insurgência de fls. 394/395 mostra-se excessivamente genérica, sem apresentar concretamente eventuais equívocos nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da instituição financeira de fls. 398/400 indica os índices aplicados e a fonte de informações utilizada para se apurar o plano de equivalência salarial, reputo como corretos os valores esposados às fl. 359/391. Intime-se. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4466

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000578-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELDER PINHEIRO PLENS

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Elder Pinheiro Plens em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000045735410 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde julho de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/15). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fls. 08/09, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 8.878,22 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 09), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 11 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima segunda parcela (julho de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 09). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 14). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fl. 11, 13/14). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 09), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/CG 150, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, GASOLINA, atualmente em posse de Elder Pinheiro Plens, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Rio Brillhante/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o andamento da precatória, bem como o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo

Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000326-20.2013.403.6002 - AMIDOS SAO JOAO LTDA ME (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amidos São João Ltda. em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural) a qual está obrigada a recolher por subrogação. Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como inconstitucionalidade material, notadamente a violação da isonomia entre empregadores rural e urbano. Formulou pedido de concessão de liminar, objetivando seja desobrigado a reter a contribuição até decisão final. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 133/135. O impetrado prestou informações às fls. 139/169. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 173/174. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. No caso em tela, é certo que, quando do indeferimento da liminar, este juízo esgotou a matéria de direito, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte da fundamentação desta sentença. Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado à retenção da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. A ideia de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Cabe observar que a ora impetrante somente retém a contribuição devida pelos empregadores rurais, na condição de responsável tributária e não contribuinte, razão pela qual não se pode também falar em tributação bis in idem com a COFINS. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto.

A 0,10 A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º

salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da liminar medida que se impõe. Logo, considerando que o entendimento esposado está em consonância com o decidido pelos tribunais pátrios, notadamente o E. TRF 3ª Região, mantenho-o em sentença e imponho a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), denego a segurança vindicada. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0000650-10.2013.403.6002 - PEDRO RAFAEL DA SILVA BARCELOS X JOAO BATISTA CARDOSO BARCELOS (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por PEDRO RAFAEL DA SILVA BARCELOS, qualificado nos autos, em face do COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UFGD, objetivando, liminarmente, a sua matrícula no curso de Relações Internacionais, uma vez que aprovado dentro do número de cotas para pessoas declaradas pardas. Refere que teve sua inscrição indeferida ao argumento

de que a renda per capita da família supera 1,5 salários mínimos, reputando tal ato indevido, uma vez que se considerou a remuneração global de seu genitor, e não somente o seu vencimento fixo. Vieram os autos conclusos. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. O art. 2º do Decreto n. 7.824/12, o qual regulamenta a Lei n. 12.711/12, dispõe: Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas. Como se vê da regulamentação supratranscrita, a renda familiar a ser considerada é bruta, razão pela qual se mostra correta a atuação da Universidade quando considerou a remuneração do genitor do impetrante, ou seja, vencimento básico mais adicional de função, adicional de tempo de serviço, gratificação risco de vida e abono (fl. 15). Assim, quando da análise da renda do candidato, por força da regulamentação que rege a matéria, deve-se analisar a remuneração daqueles que integram o núcleo familiar, composto pelo vencimento e demais vantagens remuneratórias, não merecendo acolhida, portanto, a tese autoral. Posto isso, à míngua do necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PGF em Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0000654-47.2013.403.6002 - MARCOS QUINI BIAGI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARCOS QUINI BIAGI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexistência da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de *bis in idem* com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. Vieram os autos conclusos. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei n.º 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física.

Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei n.º 10.526/2001. Também não procede a alegação de *bis in idem* e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei n.º 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel.

Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à minguada do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0000655-32.2013.403.6002 - MIGUEL BIAGI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL BIAGI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. Vieram os autos conclusos. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei n.º 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecida considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei n.º 10.526/2001.

Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei n.º 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à minguada do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 07 de março de 2013.

Expediente Nº 4467

EXECUCAO FISCAL

0000266-04.2000.403.6002 (2000.60.02.000266-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO DA SILVA NETO

Converto o julgamento em diligência. Considerando que na presente execução fiscal busca a exequente o recebimento de duas anuidades, enquanto na execução fiscal n. 0004336-25.2004.403.6002 busca a exequente o recebimento de três anuidades, é certo que existe interesse processual a afastar a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Com fulcro no art. 28 da Lei n. 6.830/80, determino o processamento conjunto de ambas as execuções fiscais, sendo certo que os atos se darão nos autos n. 0000266-04.2000.403.6002. Intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório.

0000149-03.2006.403.6002 (2006.60.02.000149-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS
SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Rolim Correa dos Santos objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Até o presente momento, não se realizou a citação.É o relatório. Decido.A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2002 - fl. 03), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso.Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF.Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dourados/MS, 07 de março de 2013.

0003691-29.2006.403.6002 (2006.60.02.003691-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VALDETE GINO JACOMASI - ME

SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Valdete Gino Jacomasi - ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Até o presente momento, não se realizou a citação.É o relatório. Decido.A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (anos 2003, 2004 e 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao

contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 07 de março de 2013.

0003737-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003737-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RENATO ARAUJO DE LIMA - ME

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Renato Araújo de Lima - ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Até o presente momento, não se realizou a citação. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 07 de março de 2013.

0005118-61.2006.403.6002 (2006.60.02.005118-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIC VET LTDA - ME X JOAO UMBERT NERI

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Vic Vet Ltda - ME em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fl. 04). Houve inclusão do sócio João Umbert Neri no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 07 de março de 2013.

0005119-46.2006.403.6002 (2006.60.02.005119-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X KRABBE & CIA LTDA

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Krabbe & Cia Ltda. em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fl. 04). A citação não se efetivou, requerendo o conselho o redirecionamento da execução aos sócios. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da

impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 07 de março de 2013.

0005710-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005710-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LEONEL BARBOSA DE SOUSA NETO

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Leonel Barbosa de Sousa Neto objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Citado, o executado não adimpliu a dívida e nem ofereceu embargos à penhora. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível

eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 07 de março de 2013.

0003355-20.2009.403.6002 (2009.60.02.003355-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TONY CARLOS EVANGELISTA XANDU

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV ajuizou execução fiscal em face de Tony Carlos Evangelista Xandu objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 45). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0003185-14.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DALVANIRA RIBEIRO SOARES MARQUES

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV ajuizou execução fiscal em face de Dalvanira Ribeiro Soares Marques objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 31). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0000732-75.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ANALIA OLIVEIRA BONATTO - ME

SENTENÇA Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial de ajuizou execução fiscal em face de Analia Oliveira Bonatto - ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 12). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0000871-27.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X SIRLENE DIAS DE SOUZA SANTOS
SENTENÇA Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial de ajuizou execução fiscal em face de Sirlene Dias de Souza Santos objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente

requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 12). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0001991-08.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CASTILHO VIEIRA CIA LTDA

SENTENÇA Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizou execução fiscal em face de Castilho Vieira Cia Ltda. objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 28). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013

0002327-12.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X A. MATHEUS DANTAS ACOUGUE E CONVENIENCIA - ME

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de A. MATHEUS DANTAS AÇOUGUE E CONVENIÊNCIA - ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Até o momento não houve citação da executada. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (ano 2009 e 2010 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 07 de março 2013.

0002737-70.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X CONSTRUTORA JAO LTDA

SENTENÇA Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial de ajuizou execução fiscal em face de Construtora Jão Ltda. objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 11). Ante o exposto, tendo em vista o

pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0003580-35.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X CONSTRUTORA JAO LTDA

SENTENÇA Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial de ajuizou execução fiscal em face de Construtora Jão Ltda. objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 11). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

0003625-39.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER MELGAREJO DIAS

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Wagner Melgarejo Dias, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 08 foi determinada a citação do executado, a qual não se realizou ainda. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2012 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 07 de março de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 2955

ACAO PENAL

0000915-14.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X LIDERCIO MARTINS ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ser removidos, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas.Oportunamente, com as informações, caso se constate que alguma das testemunhas não resida na sede deste Juízo Federal, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos respectivos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias ou caso nenhuma das testemunhas resida fora da sede deste Juízo Federal, venham os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5255

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001474-31.2011.403.6004 - ELOY FIGUEIREDO DUARTE(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 05/04/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 054/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 057/2013-SO para a INTIMAÇÃO de: ELOY FIGUEIREDO DUARTES no seguinte endereço: Av. Brandão Júnior, Cervejaria, Corumbá/MS.

0000222-56.2012.403.6004 - IVANETE CARNIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 05/04/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 057/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 054/2013-SO para a INTIMAÇÃO de IVANETE CARNIEL no seguinte endereço: Rua Paraíba, 23, Q03, Nova Corumbá, Corumbá/MS.

0000286-66.2012.403.6004 - PEDRO FRANCISCO PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 22/03/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 049/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 048/2013-SO para a INTIMAÇÃO de PEDRO FRANCISCO PEREIRA no seguinte endereço: Alameda do Amolar, quadra U, lote 20, Conjunto Pantanal, Anel Viário, Corumbá/MS.

0000306-57.2012.403.6004 - CLEONICE PEREIRA DE JESUS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 05/04/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 055/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 056/2013-SO para a INTIMAÇÃO de CLEONICE PEREIRA DE JESUS no seguinte endereço: Rua Manoel Cavassa, 389, Beira Rio, Corumbá/MS.

0000611-41.2012.403.6004 - MARIA ANIZIA RODRIGUES SANTANA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 22/03/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-

lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 051/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 050/2013-SO para a INTIMAÇÃO de MARIA ANIZIA RODRIGUES SANTANA no seguinte endereço: Rua Cáceres, 110, Vila Mamona, Corumbá/MS.

0000855-67.2012.403.6004 - ANIZIO FERREIRA DE ASSIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 22/03/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 064/2013-SO para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS a INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 051/2013-SO para a INTIMAÇÃO de ANIZIO FERREIRA DE ASSIS no seguinte endereço: Rua Marechal Deodoro, 347, Bairro Centro, Corumbá/MS.

0001190-86.2012.403.6004 - IVAN SODARIO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 25/03/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 053/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 052/2013-SO para a INTIMAÇÃO de IVAN SODÁRIO DA SILVA no seguinte endereço: Rua Joaquim Wenceslau de Barros, nº 02, Aeroporto, Corumbá/MS.

0001218-54.2012.403.6004 - DEMETRIO PESSOA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 05/04/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data,

horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 056/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 055/2013-SO para a INTIMAÇÃO de DEMETRIO PESSOA no seguinte endereço: Quadra 2, lote 2, Nova Aliança, Ladário/MS.

0001268-80.2012.403.6004 - ROSALINA HEREDIA PANIAGUA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 22/03/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 050/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 049/2013-SO para a INTIMAÇÃO de ROSELINA HEREDIA PANIAGUA no seguinte endereço: Alameda Santa Teresa (Rua João Afonso), nº 14, Popular Velha, Corumbá/MS.

Expediente Nº 5256

EXECUCAO FISCAL

0000338-48.2001.403.6004 (2001.60.04.000338-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO RICCO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000370-53.2001.403.6004 (2001.60.04.000370-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO RICCO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000948-16.2001.403.6004 (2001.60.04.000948-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RONALDO SOARES LIMA (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000959-45.2001.403.6004 (2001.60.04.000959-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVETE LEMOS DE CAMPOS

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do

corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000996-72.2001.403.6004 (2001.60.04.000996-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDNEY PINHEIRO DE OLIVEIRA
Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001010-56.2001.403.6004 (2001.60.04.001010-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SONIA CLARA PINTO
Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001011-41.2001.403.6004 (2001.60.04.001011-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LIDIA ANILZA VIEIRA DE OLIVEIRA
Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001024-40.2001.403.6004 (2001.60.04.001024-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JURACILDA DIAS ROCA
Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000116-12.2003.403.6004 (2003.60.04.000116-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X METODO CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA
Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000754-45.2003.403.6004 (2003.60.04.000754-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOACIR CANDIDO LOUREIRA
Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000835-91.2003.403.6004 (2003.60.04.000835-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO HERCULANO DE ALMEIDA
Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000870-51.2003.403.6004 (2003.60.04.000870-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO RICCO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000652-86.2004.403.6004 (2004.60.04.000652-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RENATO POR DEUS IGNACIO DA SILVA

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000723-88.2004.403.6004 (2004.60.04.000723-0) - SEGREDO DE JUSTICA(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000024-29.2006.403.6004 (2006.60.04.000024-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLEUSON SALVO TRIERWEILER

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000073-70.2006.403.6004 (2006.60.04.000073-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDNEY PINHEIRO DE OLIVEIRA

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000088-39.2006.403.6004 (2006.60.04.000088-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON DE CAMPOS FIGUEIREDO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001483-95.2008.403.6004 (2008.60.04.001483-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAMAO ALVES DA CUNHA JUNIOR

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001366-02.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEIA ESTEFANIA DUARTE MENACHO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 5257

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000347-58.2011.403.6004 (2008.60.04.000949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000949-8)) ROSALIA VAZ DO COUTO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS DE LUCENA BECHUATE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Primeiro, determino à Secretaria que proceda à extração de cópia das folhas 6/65, bem como das folhas 109/116 e 118/123, dos autos em apenso (número 0000949-54.2008.403.6004). As cópias deverão ser juntadas aos presentes autos. Com a juntada das cópias a estes autos, intime-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Quanto aos autos 0000949-54.2008.403.6004, após a extração das cópias, proceda-se seu desapensamento destes autos. Ato contínuo, remeta-se os autos 0000949-54.2008.403.6004 ao Gabinete, para despacho. Intime-se as partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000221-37.2013.403.6004 - LUCAS GUTIERRI TAVARES DA CONCEICAO(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº 54/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 62/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

Expediente Nº 5258**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

0000298-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000298-4) - PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o requerido pela União. Porém, tendo em vista que o perito Dr. EDILSO TOBIAS MOREIRA não se encontra mais nesta localidade, nomeio a Drª GABRIELA GATTASS, para que complemente o laudo pericial nos termos requeridos pela autora. Para tanto, designo perícia médica para o dia 19/04/2013 às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO Nº 060/2013-SC para a INTIMAÇÃO do autor PEDRO PAULO MILITÃO DE OLIVEIRA, domiciliado na Rua 21 de Setembro, 124, Cervejaria, Corumbá/MS. CARTA DE INTIMAÇÃO 061/2013-SO para a INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos do resente despacho.

0000625-93.2010.403.6004 - PEDRO PAULO COSTA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o requerido pelas partes. Porém, tendo em vista que o perito Dr. EDILSO TOBIAS MOREIRA não se encontra mais nesta localidade, nomeio a Drª GABRIELA GATTASS, para que complemente o laudo pericial nos termos requeridos pela autora. Para tanto, designo perícia médica para o dia 19/04/2013 às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Cópia deste

despacho servirá como:MANDADO Nº 058/2013-SC para a INTIMAÇÃO do autor PEDRO PAULO COSTA, domiciliado na Alameda Circular, nº 130, Bairro Arthur Marinho, Corumbá/MS.CARTA DE INTIMACÃO 059/2013-SO para a INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos do presente despacho.

0001227-50.2011.403.6004 - DEONIR NATALIA CONCHE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcDefiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 19/04/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 060/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 059/2013-SO para a INTIMAÇÃO de DEONIR NATALIA CONCHE no seguinte endereço: Rua Tiradentes, 729, Centro, Corumbá/MS.

0001272-20.2012.403.6004 - ELIETE DA CONCEICAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcDefiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 19/04/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 052/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 053/2013-SO para a INTIMAÇÃO de ELIETE DA CONCEIÇÃO no seguinte endereço: Rua São Francisco, 722, Maria Leite, Corumbá/MS.

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001575-68.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X NORA LAIME RAMOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO CRESPO AREABA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC.1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NORA LAIME RAMOS e LUIS FERNANDO CRESPO AREABA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 25 de novembro de 2011, por volta das 23h40min, os acusados foram presos por tráfico de drogas, por terem transportado 3.395g (três mil, trezentos e noventa e cinco gramas) de cocaína.Consta que, no dia dos fatos, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira), em fiscalização de rotina realizada na BR 262, na saída desta cidade em direção a Campo Grande/MS, no Posto Fiscal Lampião Aceso, abordaram um ônibus da Viação Andorinha que fazia a linha Corumbá/MS - Campo Grande/MS. Durante a vistoria realizada no bagageiro do ônibus, os policiais suspeitaram de algumas

malas que estavam com as alças de mão travadas, as quais pertenciam aos passageiros NORA LAIME e LUIS FERNANDO, ambos de nacionalidade boliviana, ocupantes das poltronas 25 e 28. Dentre as malas suspeitas, 4 (quatro) eram de LUIS FERNANDO e 2 (duas) de NORA LAIME, possuindo elas tíquetes de identificação sequenciais, a partir do nº 285055 até nº 285060. Diante da suspeita, os policiais examinaram os puxadores das malas, e encontraram em seu interior substância com característica de cocaína. Consta que, mesmo diante das evidências, como tíquetes de bagagem e passagens sequenciais, semelhança das malas e cartões de entrada, os acusados negaram estar viajando juntos ao policiais. Em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial (fls. 08/09), NORA LAIME confessou que estava transportando droga de origem boliviana oculta nas malas, com destino à cidade de São Paulo/SP. A acusada afirmou que havia conhecido o acusado há um mês e que havia sido convidada por ele, na semana anterior aos fatos, para ir até São Paulo, sob a condição de levar duas malas para o mesmo. Consta, ainda, que a acusada disse ter recebido as malas na casa de LUIS FERNANDO, e que sabia que nas mesmas havia cocaína, bem como que receberia determinada quantia em dinheiro pelo transporte. Por sua vez, LUIS FERNANDO, em seu interrogatório prestado em sede policial, negou a prática delituosa, dizendo que não sabia acerca da droga oculta na mala. Afirmou que adquiriu as malas de uma pessoa chamada CHICHO, por um baixo valor. Disse que referido homem lhe teria feito a proposta para trabalhar em uma oficina de costura em Campo Grande/MS, de um conhecido seu. O acusado acrescentou que recebeu as malas na feirinha de Porto Quijarro/BO no dia 23 de novembro, e que todas as despesas com a viagem corriam por conta dele próprio, sendo que o tal conhecido de CHICHO o encontraria na rodoviária de Campo Grande/MS. LUIS FERNANDO alegou não conhecer NORA LAIME e que nem mesmo chegaram a conversar, porém afirmou que ela poderia ser uma conhecida de sua esposa MAGALI. Por fim, consta que o acusado não soube explicar por que CHICHO lhe teria vendido as malas por um preço camarada, considerando que elas continham drogas de elevado valor comercial, nem tampouco quis esclarecer o motivo da numeração sequencial das passagens, tíquetes e cartões de imigração apreendidos em seu poder e em poder de NORA LAIME. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 3.395g (três mil, trezentos e noventa e cinco gramas) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/12; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 17/18; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 20; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 45/47 e fls. 60/62; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 63/66; VI) Denúncia às fls. 73/76; VII) Defesas Prévias às fls. 90/91 e 92; IX) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome dos réus às fls. 99/100 e 102/105. A denúncia em face dos réus foi recebida em 27 de junho de 2012 (fls. 93/94). Foram prestadas informações referentes ao Habeas Corpus nº 0036198-94.2012.403.0000/MS (fls. 144/146). Em audiência realizada em 04 de dezembro de 2012, conforme f. 125, procedeu-se ao interrogatório dos réus NORA LAIME RAMOS e LUIS FERNANDO CRESPO AREABA, por meio de gravação audiovisual. Em 16 de janeiro de 2013, fl. 153, foram ouvidas as testemunhas GILBERTO LEITE OLIVEIRA e GILSON DE LIMA, por meio de gravação audiovisual. Na oportunidade, foi homologada a desistência de oitiva da testemunha ANTÔNIO ELI DE MORAES. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 156/160-verso. Em síntese, sustentou o Parquet Federal que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas, requerendo a condenação dos réus pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, e 35, combinados com os incisos I e III do artigo 40, todos da Lei 11.340/2006. A defesa de NORA LAIME RAMOS apresentou memoriais (fls. 163/170) e requereu, na hipótese de condenação, os benefícios de redução de pena da Lei 11.343/2006, previstos no 4º do artigo 33. Outrossim, requereu que, no caso de confronto entre atenuante e agravante, seja levada em conta a atenuante. Por fim, pugnou pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso I da mencionada lei e, em caso de entendimento diverso, que seja aplicada a forma tentada no artigo 40, incisos I e II da lei retrocitada. Por sua vez, a defesa de LUIS FERNANDO CRESPO AREABA, às fls. 188/192, requereu que a denúncia seja julgada parcialmente procedente, com a fixação da pena base no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante de confissão. Pugnou, também, pela aplicação do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou, alternativamente, pelo cumprimento da pena em regime aberto. É o relatório. D E C I D O 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. MÉRITO A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. 2.1.1 Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20, no qual consta a apreensão de 3.395g (três mil trezentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, acondicionadas no interior dos puxadores de seis malas, em poder dos réus. A quantidade de droga transportada e a maneira como estava acondicionada materializa o delito em comento, uma vez que manifesto o intuito mercantil da empreitada e clara a intenção dos acusados de transportar droga da Bolívia a São Paulo/SP. Por sua vez, a autoria dos réus é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao seu envolvimento na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado escondido nos puxadores das malas por eles transportadas. A ré NORA LAIME RAMOS, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. A acusada narrou que havia conhecido o acusado há um mês e que havia sido convidada por ele, na semana anterior aos fatos, para ir até São Paulo, sob a condição de levar duas malas para o mesmo. A acusada também declarou que recebeu as malas na casa de LUIS FERNANDO na tarde de quinta-feira, 24/11, e que sabia

da existência de cocaína nas mesmas, afirmando que somente aceitou a viagem pois o acusado lhe disse que não havia problemas, pois ele já havia viajado tranquilamente em outras oportunidades. Disse que saiu sozinha de sua casa na noite dos fatos, com as duas malas, dirigindo-se em um táxi boliviano até a rodoviária de Corumbá/MS, onde, após algum tempo, chegou também o acusado portando quatro malas. Por fim, afirmou que conversou com o acusado antes do embarque e que logo no início da viagem a polícia abordou o ônibus no qual estavam, encontrando a droga nas malas. Em juízo, às fls. 129, a ré confirmou o tráfico de drogas, contudo alterou a versão dos fatos, dizendo que foi contratada por uma terceira pessoa, a qual não soube explicar quem era, para levar as malas até São Paulo, afirmando, ainda, que o acusado LUIS FERNANDO também teria sido contratado por essa mesma pessoa. Veja-se trechos do seu interrogatório:(...)Contou que quem lhe ofereceu a droga para transportar foi um homem, só que ela não tinha a passagem de volta, pois ela só tinha a passagem de ida para São Paulo e como não tinha dinheiro de para a ida e volta lhe ofereceram e ela aceitou, tendo conhecido ele na loja em que trabalhava, afirmando que não fazia muito tempo que conhecia ele. Contou que ele lhe ofereceu a droga em Quijarro/BO na fronteira, ressaltando que trabalhava em Quijarro/BO, que iria levar a droga até Campo Grande/MS e que receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares), dizendo que ela só iria receber quando chegasse a Campo Grande/MS, alegando que a passagem para Campo Grande foi ela quem pagou, pois tinha dinheiro para a ida, só não tinha para a volta, dizendo que o homem que deu a droga para ela em Puerto Quijarro não custeou nada da viagem até Campo Grande. Disse que só sabe o apelido do homem, que não sabe o seu nome, não se recordando pois era estranho. Aduziu que estava viajando sozinha e que LUIS FERNANDO estava viajando até Campo Grande e que ela iria até São Paulo, mas como ela não conhecia São Paulo e ele tinha que levá-la e acompanhá-la até Campo Grande, contando que não sabe de ele é, que não conhecia ele a fundo, mas que já tinha visto ele, na loja em que ela trabalhava, alegando que ele não era o dono da droga e que ele também estava transportando a droga, que ele sabia que estava transportando droga e que ela não conhece o dono da droga, alegando que a mesma pessoa que entregou a droga para ela entregou para ele, dizendo que ele também pegou a droga em Quijarro (...). Que LUIS FERNANDO falou que iria viajar para levar a droga e como ela estava viajando e não tinha dinheiro para a passagem ela se animou para levar, afirmando que nunca fez esse tipo de transporte e que o registro de entrada dela no Brasil foi há muito tempo, quando ela viajou para São Paulo no aniversário dela, para passear e visitar umas amigas que estavam em uma alfaiataria.... O réu LUIS FERNANDO CRESPO AREABA, às fls. 10/12, em seu interrogatório policial, negou a prática delituosa, dizendo que não sabia acerca da droga oculta nas malas, as quais lhe haviam sido vendidas por um homem chamado CHICHO, por um baixo valor. Afirmou, ainda, que referido homem lhe teria feito proposta de trabalho em uma oficina de costura em Campo Grande/MS, de um conhecido seu. Acrescentou, ao final, que recebeu as malas na feirinha de Porto Quijarro/BO no dia 23 de novembro, e que todas as despesas com a viagem corriam por conta dele próprio, sendo que o tal conhecido de CHICHO o encontraria na rodoviária de Campo Grande/MS. Questionado acerca da ré NORA LAIME, o réu alegou não conhecê-la, dizendo que nem mesmo chegaram a conversar, porém afirmou que ela poderia ser uma conhecida de sua esposa MAGALI. Em juízo, às fls. 129, apresentou outra versão para os fatos, confessando o tráfico de drogas, contudo continuou a afirmar que não conhece a ré e que não sabia para quem ela estava transportando drogas. Veja-se trechos do seu interrogatório:(...) que convive com sua mulher, MADAÍ RIVERA GUTIERREZ. Relatou que recebeu uma proposta de um amigo em um lugar onde eles tomam cerveja, conhecendo ele pelo apelido de CHICHO, não sabendo dizer o nome dele, tendo isso ocorrido em Quijarro/BO. Ressaltou que ele lhe ofereceu um trabalho, perguntando se ele não queria ir para lá e que ele lhe pagaria R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo o denunciado aceitado e procurado no dia seguinte, que era domingo, tendo ele lhe dito que teria que levar essas malas. Disse que estava bom, perguntando a ele se não era perigoso, tendo ele respondido que não. Afirmou que sabia que tinha droga dentro da mala porque ele lhe havia dito, tendo ele lhe entregado a droga na feirinha, não tendo visto quando as malas foram compradas, reafirmando que as malas lhe foram entregues na saída da feirinha da fronteira, em Puerto Quijarro/BO. Asseverou que iria levar a droga até Campo Grande e que iria receber R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço (...). Que já veio anteriormente ao Brasil a trabalho, alegando nunca ter feito isso antes (...). Que conheceu NORA LAIME no Lampião Aceso, tendo o policial lhe dito que ela o conhecia, ressaltando que pode ser, pois eles moravam no mesmo povo, em Quijarro/BO, alegando não saber qual é o negócio dela, não sabendo se foi a mesma pessoa, não sabendo dizer se ela é amiga da MADAÍ pois eles moram há pouco tempo aqui (...). Que não estava levando droga com ela, por isso não sabe como era o negócio com ela, não tendo visto ela ou falado com ela. Declarou que sabia que as drogas estavam nas malas do mesmo jeito, pois o policial lhe mostrou (...). Que não sabe se foi a mesma pessoa que preparou a droga para eles.... Apesar de o réu LUIS FERNANDO negar firmemente que estava transportando drogas em conjunto com a ré, alegando que nem mesmo a conhecia, as evidências apontam o contrário. Com efeito, a ré afirmou perante a autoridade policial que o próprio réu lhe havia dado as malas para que as transportasse. Em juízo, mudou a versão dos fatos, mas, mesmo assim, afirmou que ela e o réu foram contratados pela mesma pessoa na Bolívia, sendo que o próprio réu lhe teria falado acerca desta possibilidade. Ademais, as provas carreadas aos autos confirmam que os réus agiram juntos. Conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20, foram encontrados em poder dos réus tíquetes de bagagem e passagens sequenciais, bem como cartões de entrada com numerações aproximadas. Por outro lado, as cópias das fotos juntadas às fls. 34/35 permitem constatar que as malas encontradas com os réus

apresentam grande semelhança entre si. A forma como estava preparada a droga, acondicionada no interior dos puxadores das malas, a sua origem e destino, somado às declarações das testemunhas, deixam ainda mais claro que os acusados viajavam juntos e estavam em unidade de desígnios. Os depoimentos das testemunhas, policiais que efetuaram a prisão dos acusados, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando que eles viajavam juntos e realizavam a traficância de drogas da Bolívia para São Paulo/SP. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos prestados em juízo:(...) que na vistoria das bagagens eles encontraram puxadores recheados com pasta base de cocaína. Sendo assim, eles verificaram os tíquetes das bagagens e chegaram até o casal de acusados, sendo que, na ocasião, eles assumiram a propriedade das malas e disseram ter conhecimento de que elas estavam com a droga, tendo eles confessado que estavam levando a droga. A moça assumiu ser dona de duas malas e o rapaz assumiu ser dono de quatro malas. Ele se lembrou que eles pegaram a droga na Bolívia, não se recordando do local em que eles iriam entregar. [Testemunho judicial de GILSON DE LIMA, fl.154] (...) relatou que eles foram fazer a vistoria do porta malas, no ônibus da empresa Andorinha, e foram encontradas seis mala, cujos puxadores não faziam o movimento de sair de dentro da mala, então eles verificaram que havia entorpecentes dentro dos puxadores. Ressaltou que através dos tíquetes de identificação das malas foram identificados os passageiros no interior do ônibus. Asseverou que eles afirmaram que pegaram as droga na Bolívia [Testemunho judicial de GILBERTO LEITE OLIVEIRS, fl. 154] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes as responsabilidades criminais dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.2.2 Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. Não há notícia nos autos de que eles já haviam se aliado, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O que se conclui, tão somente, é que os réus agiram conjuntamente na prática do delito de tráfico internacional de drogas em tela, não havendo, por outro lado, provas de que tenham se organizado em quadrilha ou bando específico do tráfico ilícito de entorpecentes. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AJUSTE OCASIONAL. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. ARTIGO 34 DA LEI Nº 11.343/06. INSTRUMENTOS PARA PREPARAÇÃO DE DROGAS. CRIME AUTÔNOMO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 e 2 [omissis]. 3. Crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Associação para o tráfico. As provas coligidas aos autos não indicam a existência de uma associação estável e permanente para o tráfico de entorpecentes, requisitos estritamente necessários para a configuração do delito. Houve apenas ajuste ocasional entre os corréus. Reforma da decisão para absolver os acusados. 4 a 10 [omissis]. (ACR 20076000093858, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 41.) PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 a 3 [omissis]. 4. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5 a 7 [omissis]. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMUNUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. [omissis]. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo

35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Por todo o exposto, devem os réus NORA LAIME RAMOS e LUIS FERNANDO CRESPO AREABA ser absolvidos da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. 3. DOSIMETRIA DA PENA) NORA LAIME RAMOSa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 100, 102 e 105), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar, assim, que se trata de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, os réus praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, mesmo que tenham distribuído a droga entre si para facilitar o transporte, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 3.395g (três mil, trezentos e noventa e cinco gramas) de cocaína. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi das réas, entendo que 3.395g (três mil, trezentos e noventa e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1 [omissis]. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3 a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V a VI [omissis] (ACR 201060000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade policial e em juízo a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC

89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJE 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório policial, NORA LAIME afirmou que o réu LUIS FERNANDO lhe havia entregado as malas com a droga na Bolívia, para que as transportasse até São Paulo/SP. Afirmou, também, que veio até Corumbá/MS em um taxi boliviano, já com as malas. Em juízo, a ré declarou que recebeu a droga de um homem cujo nome e apelido não se recorda, em Porto Quijarro/BO.Como acima já citado, as testemunhas declararam que os réus lhe disseram que a droga por eles transportada tinha como origem a Bolívia. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 A 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7 e 8 [omissis]. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e Três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que tal causa de diminuição não deveria ser aplicada, visto não ter sido demonstrado nos autos que a ré não se dedica a atividades criminosas, nem integram organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco)

dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, tampouco residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. II) LUIS FERNANDO CRESPO AREABAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão

a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 99, 103 e 104), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar, assim, que se trata de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, os réus praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, mesmo que tenham distribuído a droga entre si para facilitar o transporte, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 3.395g (três mil, trezentos e noventa e cinco gramas) de cocaína. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi dos réus, entendo que 3.395g (três mil, trezentos e noventa e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Aqui, faço referência aos argumentos tecidos na dosimetria da corrê NORA LAIME. Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, pois, apesar de ter negado a prática delitativa por ocasião do seu depoimento em sede policial, o réu confessou em juízo o tráfico de drogas. Aqui, mais uma vez, faço referência aos argumentos tecidos na dosimetria da corrê NORA LAIME. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em juízo, à fl. 129, o réu afirmou que as malas com a droga lhe foram entregues na feirinha localizada na fronteira, em Porto Quijarro/BO. As declarações de NORA LAIME e das testemunhas corroboram a afirmação do réu de que a droga por ele transportada tem como origem a Bolívia. Por outro lado, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Reporto-me, por oportuno, aos argumentos expendidos por ocasião da análise destas causas de aumento com relação à corrê NORA LAIME. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e Três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que tal causa de diminuição não deveria ser aplicada, visto não ter sido demonstrado nos autos que a ré não se dedica a atividades criminosas, nem integram organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra

adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 4. DOS BENS APREENDIDOS Pela compulsão dos autos, em especial pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 20, verifico que não foram apreendidos bens em poder dos réus que possam ser aqui analisados. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e: a) CONDENO a ré NORA LAIME RAMOS, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. b) CONDENO o réu LUIS FERNANDO CRESPO AREABA, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. c) ABSOLVO os réus NORA LAIME RAMOS e LUIS FERNANDO CRESPO AREABA, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 6. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Considerando que a Secretaria Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, negociou acordos sobre a transferência de pessoas condenadas com diversos países (entre eles a Bolívia) que se encontram em vigor, bem como aderiu à Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior e ao Acordo MERCOSUL sobre Transferência de Pessoas

Condenadas, intinem-se os sentenciados, que são bolivianos, a fim de que se manifestem sobre o interesse em cumprir pena em seu país de origem. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, autos n. 0000253-76.2012.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários dos defensores dativos, no valor máximo da tabela. Comunique-se a Eminente Relatora do Habeas Corpus impetrado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intinem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

ACAO PENAL

0001271-06.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ADELICIO RODRIGUES SEGATO FILHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JONATHAN AMARILIA RAMOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

VISTOS ETC.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADÉLCIO RODRIGUES SEGATO FILHO e JONATHAN AMARILIA RAMOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, imputando, também, ao segundo acusado, JONATHAN, a prática do delito previsto no artigo 329 do mesmo diploma legal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 77/85), no dia 17 de novembro de 2010, após perseguição ininterrupta, agentes da polícia federal lograram prender os autores da subtração de um botijão de gás, fato ocorrido no dia 16 de novembro de 2010, e a subtração de algumas cadeiras de plástico e de uma escada no dia seguinte, 17 de novembro de 2010. Os referidos bens foram subtraídos pelos autores na sede da Justiça do Trabalho em Corumbá/MS. Consta que, no dia 17 de novembro a equipe de policiais federais encarregada pela persecução dos autores dos ilícitos, logo após o acontecimento dos fatos e de forma ininterrupta, localizaram ADÉLCIO SEGATO FILHO, vulgo MIAU. A localização do acusado se deu, segundo a denúncia, através da apresentação a moradores de rua e informantes de fotografias obtidas pelos registros das imagens das câmeras de segurança da Vara do Trabalho. Tais pessoas indicaram o acusado ADÉLCIO, dizendo que ele era usuário de crack, com codinome MIAU, e que seu comparsa seria um colega conhecido por AMBRÓSIO. Após oito horas de persecução ininterrupta, os policiais encontraram o acusado ADÉLCIO perto do supermercado PANOFF, com as mesmas roupas usadas no momento do furto. Encaminhado à delegacia da polícia federal, ADELICIO confessou a autoria do ilícito, apontando JONATHAN, vulgo AMBRÓSIO, como seu comparsa. Afirmou, em seu interrogatório, que a ideia da prática delitativa partiu de JONATHAN, sendo que este teria arrombado o portão e defecado nas dependências da Justiça do Trabalho, bem como levado todo o produto do furto. Asseverou, ainda, que já fora preso anteriormente por vários motivos, inclusive por furto. ADÉLCIO também afirmou que é dependente de pasta-base de cocaína e que consumiu drogas com JONATHAN após o a prática do delito, tendo afirmado que após apontar AMBRÓSIO aos policiais, este empreendeu fuga e jogou objetos nos mesmos. Inferiu-se da denúncia, também, que JONATHAN, segundo o Auto de Resistência e Fuga (fls. 30/31), resistiu à prisão utilizando-se de violência, traduzida no arremesso de objetos contra os policiais, que vieram a atingir a face do Agente de Polícia Federal MAICON, causando-lhe uma lesão (fls. 32/33). Após, consta que usuários de drogas que se encontravam no local também arremessaram objetos, possibilitando a fuga de JONATHAN, o qual, após breve perseguição, foi capturado em uma mata adjacente com o pé lesionado, por ter pulado dentro de um valão. JONATHAN, em seu interrogatório policial (fls. 09/10), informou possuir o apelido de BROSÓ e que conhece ADELICIO por MIRANDA. Após fazer o reconhecimento deste último, JONATHAN confirmou conhecê-lo como sendo MIRANDA. JONATHAN afirmou que entrou nas dependências da Justiça do Trabalho junto com ADÉLCIO. Contudo, imputou a ADÉLCIO a responsabilidade pelo furto do botijão de gás, da escada e das cadeiras, mencionando que acreditava que ADÉLCIO já teria adentrado outras vezes no local do crime, pelo fato de saber como entrar e de não haver ninguém no recinto. O acusado também disse que empreendeu fuga do local (Bairro Cervejaria) logo após os policiais o encontrarem, por estar com receio de ser preso, alegando que os pedaços de pau e pedra teriam sido arremessados por usuários de droga que lá se encontravam. Por derradeiro, acusou ADÉLCIO de ter arrombado o portão da Vara do Trabalho e de ter defecado no local, bem como de ter levado os objetos furtados. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Nota de Culpa às fls. 17/18; III) Auto de Reconhecimento por Fotografia às fls. 29; IV) Auto de Resistência e Fuga às fls. 30/31; V) Relatório Circunstanciado de Diligência de fls. 34/47; VI) Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 65/66; VII) Relatório do Inquérito Policial 0261/2010-4-DPF/CRA/MS às fls. 68/71; VIII) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 74 e 77/85, respectivamente; IX) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome dos réus às fls. 94/95, 114 e 224/225; X) Defesas Prévias às fls. 100 e 101/102; XI) Laudo Toxicológico do acusado ADÉLCIO às fls. 199/200; XII) Informação Técnica nº 053/2011 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 149/153; XIII) Ofício nº 4514/2010 com as mídias de fls. 156. A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2011 (fls. 90/91). Em audiência realizada na data de 04 de abril de 2011, procedeu-se à oitiva das testemunhas PAULO ANDRÉ NORTE, RANYERE BEZERRA BARROS e ANDRÉIA LEITE

CARVALHO, bem como procedeu-se ao interrogatório dos réus, por meio de gravação audiovisual (fls. 125). Na mesma oportunidade, foi deprecada a oitiva da testemunha MAICON DOS SANTOS AMARAL a uma das Varas Federais de Cascavel/PR. Em audiência realizada em 1º de junho de 2011, procedeu-se à oitiva da testemunha MAICON DOS SANTOS AMARAL (fls. 208/211). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos de furto qualificado (duas vezes), requerendo a condenação dos réus por incurso nas penas descritas no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma dos artigos 69 (concurso material) e 29, ambos do mesmo diploma legal. Outrossim, requereu a condenação do réu JONATHAN por incurso no artigo 329, caput, do Código Penal. A defesa do réu ADÉLCIO, às fls. 242/244, requereu o encaminhamento do mesmo a tratamento médico hospitalar, por tratar-se de dependente químico, ou, ainda, a sua absolvição, em face da precariedade das provas, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. Por fim, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da regra contida no artigo 29, 1º, do Código Penal, diminuindo-se apenas de 1/6 a 1/3. Por outro lado, a defesa do réu JONATHAN requereu a sua absolvição com relação a ambas as imputações, alegando que o produto do furto é de pouco valor, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, e que o réu agiu sob o efeito de substância entorpecente, não havendo provas de que as lesões causadas no policial tenham sido provocadas por ele, militando em seu favor o princípio do in dubio pro reo. De outro giro, a defesa alegou que, no caso do crime de furto, não se trata de concurso material, mas, sim, de crime continuado, insculpido no artigo 71 do Código Penal. É o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação A pretensão punitiva estatal é procedente. Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial dos réus e a oitiva das testemunhas foram colhidos por MM. Juiz Federal que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que, em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque tal circunstância não vincula o magistrado removido do Juízo, consoante interpretação judicial do princípio da identidade física do juiz, quer no âmbito do processo civil como do processo penal. Por segundo, homologo o laudo de exame toxicológico apresentado às fls. 199/200, o qual concluiu que, ao tempo da ação, o réu ADÉLCIO era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Passo a analisar os delitos separadamente. 2.1 Quanto ao delito de furto qualificado - artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal No que tange à materialidade do crime de furto, restou ela cabalmente demonstrada, por meio do Auto Prisão em Flagrante (fls. 02/10), pelo Ofício nº 568/2010 à fl. 14, com a relação dos objetos subtraídos, pelo Relatório nº 076/2010 - SO/DPF-B/CRA/MS às fls. 34/51, bem como pelas declarações dos réus e depoimentos das testemunhas, prestados tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo. Por sua vez, a autoria do crime em tela é incontestada, não havendo dúvidas quanto ao envolvimento dos réus na prática do delito de furto qualificado, ante a situação de flagrância em que foram abordados, o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo, o depoimento das testemunhas, bem como as imagens constantes das mídias de fl. 156. O réu ADÉLCIO RODRIGUES SEGATO FILHO, em seu interrogatório policial (fls. 07/08), confessou a prática delitativa, contudo afirmou que o seu comparsa, réu JONATHAN, teria sido o idealizador da empreitada criminosa, tendo-lhe convencido a acompanhá-lo. afirmou, também, que o réu JONATHAN levou todos os bens furtados, quais sejam, escada, cadeiras e botijão de gás, dizendo que iria vendê-los, sendo ele, de igual modo, o responsável pelo arrombamento do portão da Vara da Justiça do Trabalho e pelas fezes encontradas no local. Por fim, afirmou que consumiu droga com o réu JONATHAN após a prática do furto, e que o apontou aos policiais durante as diligências para prendê-lo, oportunidade em que JONATHAN jogou objetos nos policiais e empreendeu fuga. Já, em seu interrogatório prestado em Juízo, às fls. 125, ADÉLCIO apresentou versão totalmente destoante das suas declarações iniciais. Com efeito, afirmou que não foi o responsável pelo furto da escada e das cadeiras; que usou drogas pouco antes do cometimento do delito; e que foi agredido e dopado por policiais federais, sendo forçado a apontar o réu JONATHAN como seu comparsa. Veja-se trechos de seu interrogatório: ...que tinha usado pasta-base no dia do furto; que tinha acabado de usar droga antes do furto; que passaram pelo local e viram a casa; que queria entrar na casa para pegar o botijão para vender e usar droga; que o portão já estava meio aberto; que forçou o portão e o abriu; que o depoente e AMBROSIO entraram na Justiça do Trabalho; que só avistaram o botijão de gás e o pegaram (...); que o puxou sozinho; que JONATHAN ficou vigiando para ver se chegava alguém; que não viu se JONATHAN defecou (...); que conseguiu levar o botijão; que não sabe dizer se JONATHAN levou mais alguma coisa, acreditando que só pegaram o botijão; que o botijão estava vazio; que iriam vender o botijão para comprar droga, mais pasta-base; que dois dias antes do furto não estiveram na Justiça do Trabalho; que essa foi a única vez que entraram na Justiça do Trabalho (...); que venderam o botijão para um senhor que pagou R\$30,00 (trinta reais; que depois disso cada um seguiu seu caminho; que estava subindo a rua do Panoff quando os policiais o abordaram (...); que não sabe como os policiais chegaram até JONATHAN; que JONATHAN não o ameaçou (...); que não levou a polícia para prender JONATHAN; que tem medo de apanhar na cadeia por ser cagueta (...); que conhecia AMBROSIO há uns dois ou três meses; que os policiais o agrediram; que os policiais o obrigaram a apontar JONATHAN; que durante o depoimento em sede policial, pediu água a um dos policiais e, após beber a água, sentiu sua cabeça ficar tonta; que acha que os policiais federais o doparam; que apesar o depoente ter consumido droga, estava ciente das coisas que fazia; que

não sabia o que estava falando em sede policial; (...) que só roubou o botijão e mais nada; que os dois decidiram de livre e espontânea vontade entrar na casa; que não estava na viatura quando os policiais prenderam AMBROSIO, pois estava preso na Delegacia da Polícia Federal; que somente viu AMBRÓSIO no presídio, com o pé enfaixado; que não viu os policiais prenderem AMBROSIO (...); que não sabe se AMBRÓSIO já cometeu outros crimes; que o depoente e AMBRÓSIO não dormem juntos na rua (...); que não viu nenhum policial machucado... Observa-se que ADÉLCIO deixa entrever em seu interrogatório que mudou a versão dos fatos por pressão de terceiros, dentro do presídio, pois afirmou positivamente quando questionado se tinha medo de apanhar no presídio por ser cagueta, ou seja, por ter apontado JONATHAN como seu comparsa. Por sua vez, o réu JONATHAN, em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, afirmou que ADÉLCIO foi o responsável pelo furto da escada das cadeiras e do botijão de gás, tendo acompanhado o mesmo somente durante a subtração deste último objeto. Acrescentou que acreditava que ADÉLCIO já havia entrado na Vara da Justiça do Trabalho outras vezes. JONATHAN também responsabilizou ADÉLCIO pelo arrombamento do portão e por ter defecado no local do crime. Em Juízo, JONATHAN mudou um pouco a versão dos fatos, bem como forneceu mais elementos da prática delituosa, afirmando que ajudou a arrambar o portão e que agiu em conjunto com o réu ADÉLCIO, vigiando o local enquanto seu comparsa subtraía os objetos. Por fim, confessou ter participado do furto, com o réu ADÉLCIO, de todos os objetos descritos na inicial acusatória, afirmando que num dia subtraíram o botijão de gás, e, no dia seguinte, a escada e as cadeiras. Veja-se trechos de seu interrogatório prestado em Juízo, à fl. 125: ...que na data do fato entraram na casa à noite, mas não sabiam que era a Justiça do Trabalho e que usaram droga nesse dia (...); que decidiram juntos entrar na casa; que viram o botijão e decidiram levar o botijão; que defecou na casa; que o botijão estava cheio até a metade (...); que conseguiram trinta reais com a venda do botijão; que usou o dinheiro para comprar pasta-base; que dividiu o dinheiro com ADÉLCIO (...); que estava na porta do beco quando um carro preto parou e seus ocupantes mandaram encostar; que saiu andando rápido; que os ocupantes do carro eram policiais federais; que não viu ADÉLCIO dentro do carro; que ignorou a ordem dos policiais e continuou andando; que ouviu os policiais gritando para aí para outras pessoas; que estava no fundo do beco, mas que algumas pessoas estavam na porta do beco (...); que ouviu o tiro e o tiro atingiu seu pé; que mesmo machucado saiu andando até não conseguir mais e deitou no chão (...); que não jogou nada contra os policiais, sendo possível que outras pessoas tenham jogado (...); que não viu se outras pessoas jogaram objetos nos policiais (...); que foi ADÉLCIO quem forçou o portão; que ajudou ADÉLCIO a empurrar o portão; que demorou um pouco para arrambar o portão; que colocaram a mão no portão e forçaram até ceder (...); que encontrou ADÉLCIO deitado no banco da Delegacia da Polícia Federal (...); que a intenção era a de pegar o botijão da casa (...); que foi preso na noite seguinte ao furto (...); que primeiro pegou o botijão, e no dia seguinte, pegaram as cadeiras e uma escada (...); que ADÉLCIO estava junto nos dois furtos (...); que fugiu correndo dos policiais (...); que foram os policiais federais que o capturaram, mas foi a Polícia Militar que o levou até a Delegacia, pois os policiais federais pediram ajuda à Polícia Militar (...); que foi necessário fazer um pouquinho de força para abrir o portão... Conclui-se, assim, que os réus agiram em unidade de desígnios e divisão de tarefas, sendo o réu JONATHAN responsável por vigiar o local, enquanto ADÉLCIO subtraía os bens. Também se pode constatar, que os réus foram responsáveis pelos dois furtos ocorridos na Vara da Justiça do Trabalho, que se deram em dias subsequentes, em nítida continuidade delitiva. Com efeito, apesar de ADÉLCIO afirmar em Juízo ter entrado somente uma vez na Vara da Justiça do Trabalho e que teria subtraído apenas o botijão de gás, o réu JONATHAN, em seu interrogatório judicial, afirmou ter subtraído, juntamente com ADÉLCIO, todos os objetos descritos na denúncia, sendo o botijão de gás furtado num dia, e a escada e algumas cadeiras no dia seguinte. As testemunhas ANDRÉIA LEITE CARVALHO, PAULO ANDRÉ NORTE, RANYERE BEZERRA BARROS e MAICON DOS SANTOS AMARAL, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/10) e em Juízo (fls.125 e 209/210), relataram claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante dos réus, sendo harmônicas com as declarações prestadas em Juízo pelo réu JONATHAN, bem como com as demais provas constantes dos autos, deixando clara a participação dos réus na prática dos furtos ocorridos na Vara da Justiça do Trabalho. Em especial, observo ser importante a transcrição de trechos do depoimento prestado em Juízo pela testemunha PAULO ANDRÉ NORTE, à fl. 125, corroborado pelas demais testemunhas, veja-se: ...após a notícia do furto, os policiais federais se dirigiram até a Vara da Justiça do Trabalho e tiveram acesso as imagens do circuito interno de televisão, sendo possível ver os réus com nitidez (...). Informou que, logo após o almoço, ADÉLCIO foi localizado próximo ao PANOFF, tomando conta de veículos e usando a mesma camisa visualizada nas imagens de circuito interno de televisão, o que tornou mais fácil a identificação de ADÉLCIO. Expôs que ADÉLCIO, de início, negou que fosse o autor, alegando que a camisa que vestia lhe fora dada por terceiro. Entretanto, após ver as imagens do furto, ADÉLCIO confessou a prática do delito. Mencionou que, em seguida, os policiais o inquiriram acerca da localização do segundo réu visualizado nas imagens do circuito de gravação, sendo que, após certa relutância, ADÉLCIO revelou que JONATHAN encontrava-se no Bairro Cervejaria, região conhecida como cracolândia de Corumbá. Disse que ADÉLCIO se comprometeu a apontar o JONATHAN. Declarou que ao chegarem ao Bairro Cervejaria, ADÉLCIO apontou JONATHAN - que estava usando camisa verde. Assim, sendo, desceram da viatura o depoente e o policial federal Ranyere para abordar JONATHAN, que ao se identificarem como policiais, JONATHAN e as outras pessoas presentes no local começaram a xingar, a arremessar objetos e a partir pra cima

dos policiais. Que para cessar a agressão, deu um tiro para o chão, sendo que, após o tiro, as pessoas correram, inclusive o JONATHAN. Que o depoente correu atrás do JONATHAN, o qual pulou dentro de um valão e não foi mais visto pelo depoente. Mais tarde, ao efetuar buscar com o policial Maicon, encontraram JONATHAN dentro do valão, agachado. Que após dar voz de prisão e retirar JONATHAN, perceberam que ele estava com o pé machucado, pois JONATHAN queixava-se de dor. Dessa forma, conduziram-no à Delegacia e, após, ao hospital, onde ficou internado por alguns dias (...); Que um dos objetos arremessados atingiu e feriu o APF MAICON no rosto (...); Que ADÉLCIO ao ver as imagens do circuito de gravação, confessou que era ele a pessoa visualizada nas imagens, mas o depoente não se recorda se ADÉLCIO confessou ter furtado os objetos da Justiça do Trabalho (...). Que ambos os réus estavam visivelmente drogados e com roupas sujas.... Destarte, diante do depoimento das testemunhas, dos interrogatórios dos réus e de tudo o mais que consta nos autos, nota-se que os delitos foram cometidos mediante concurso de pessoas, com rompimento de obstáculo e em continuidade delitiva, estando evidente as autorias dos ilícitos e incontestes as responsabilidades criminais dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 71, todos do Código Penal.2.2 Quanto ao delito de resistência - artigo 329 do Código Penal O réu JONATHAN AMARILIA RAMOS foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 329 do Código Penal. Argumenta, o Parquet Federal, que o réu opôs-se à execução de ato legal (ordem de prisão), mediante violência praticada em face do policial MAICON DOS SANTOS AMARAL, consistente no arremesso de objetos que vieram a lesionar a sua face.O delito em tela exige, para sua configuração, que haja oposição positiva por parte do agente, não bastando a resistência meramente passiva, sendo que a violência deve consistir no emprego de força física.No que tange à materialidade do crime de resistência, restou ela cabalmente demonstrada, por meio do Auto Prisão em Flagrante (fls. 02/10) e pelo Auto de Resistência e Fuga de fls. 30/31. Por sua vez, a autoria do crime em tela é inconteste, não havendo dúvidas quanto à prática do delito de resistência por parte do réu JONATHAN, ante as declarações dos réus e depoimentos das testemunhas, prestados tanto em sede inquisitorial quanto em juízo.O réu JONATHAN alegou, nas duas oportunidades em que foi ouvido, que não arremessou qualquer objeto contra os policiais que o abordaram, afirmando que outros usuários de drogas que estavam no local foram os responsáveis pelas agressões. De outro giro, o réu ADÉLCIO, em seu interrogatório policial, afirmou que JONATHAN, logo que os policiais se apresentaram, jogou objetos nos mesmos e empreendeu fuga (fls. 07/08).Corroborar tal versão as declarações das testemunhas, que foram uníssonas em afirmar que o réu JONATHAN resistiu à prisão, arremessando objetos contra os policiais. Transcrevo novamente, por oportuno, as declarações da testemunha PAULO ANDRÉ NORTE, prestadas em Juízo, à fl. 125: ...Declarou que ao chegarem ao Bairro Cervejaria, ADÉLCIO apontou JONATHAN - que estava usando camisa verde. Assim, sendo, desceram da viatura o depoente e o policial federal Ranyere para abordar JONATHAN, que ao se identificarem como policiais, JONATHAN e as outras pessoas presentes no local começaram a xingar, a arremessar objetos e a partir pra cima dos policiais. Que para cessar a agressão, deu um tiro para o chão, sendo que, após o tiro, as pessoas correram, inclusive o JONATHAN. Que o depoente correu atrás do JONATHAN, o qual pulou dentro de um valão e não foi mais visto pelo depoente. Mais tarde, ao efetuar buscar com o policial Maicon, encontraram JONATHAN dentro do valão, agachado. Que após dar voz de prisão e retirar JONATHAN, perceberam que ele estava com o pé machucado, pois JONATHAN queixava-se de dor. Dessa forma, conduziram-no à Delegacia e, após, ao hospital, onde ficou internado por alguns dias (...); Que um dos objetos arremessados atingiu e feriu o APF MAICON no rosto (...); Que ADÉLCIO ao ver as imagens do circuito de gravação, confessou que era ele a pessoa visualizada nas imagens, mas o depoente não se recorda se ADÉLCIO confessou ter furtado os objetos da Justiça do Trabalho (...). Que ambos os réus estavam visivelmente drogados e com roupas sujas.... Vale citar que, apesar de não afirmar ter sido o réu JONATHAN o responsável pelas lesões em sua face, a testemunha MAICON DOS SANTOS AMARAL, às fls. 209/210, declarou em juízo que JONATHAN jogou objetos contra os policiais no momento em que estava para ser preso, sendo auxiliado por outros usuários de drogas que estavam no local, numa tentativa de dificultar a sua captura. Assim, obervo que, apesar de não haver certeza absoluta de que os objetos arremessados pelo réu JONATHAN tenham sido aqueles que realmente atingiram a face do policial MAICON, causando-lhe os ferimentos descritos às fls. 65/66, as provas indicam que o réu efetivamente opôs-se à ordem de prisão, arremessando objetos contra os policiais federais, o quê, somado às agressões por parte de outros usuários de drogas que se encontravam no local, possibilitou a sua fuga. Cabe ressaltar que, não há que se falar na aplicação do princípio do in dúbio pro reo, pois a prova de que o réu arremessou objetos contra os policiais, visando impedir a execução do ato legal, é suficiente para a configuração do delito de resistência, que é crime formal, consumando-se com a prática da violência ou ameaça.Deste modo, diante do apurado, está evidente a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 329 do Código Penal.3. Dosimetria da PenaExaminados os delitos, passo a individualizar a pena dos réus.I) ADÉLCIO RODRIGUES SEGATO FILHO a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls.114),

bem como as consultas processuais juntadas às fls. 234 e 239, verifico existir registro de duas condenações em desfavor do réu, uma por tentativa de furto (autos nº 0002127-28.2010.8.12.0008) e outra pelo delito de tráfico de drogas (autos nº 0002128-13.2010.8.12.0008), com sentenças transitadas em julgado em 26/08/2009 e 12/01/2010, respectivamente. Trata-se, portanto, de pessoa reincidente. Todavia, consoante Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Por tal razão, deixo para analisar a primeira condenação do réu, relativa ao delito tentativa de furto (autos nº 0002127-28.2010.8.12.0008), como circunstância agravante. Já, a segunda condenação transitada em julgado, considero como Maus Antecedentes. Neste sentido, é a jurisprudência: É legítima a exasperação da pena base, na 1ª fase, pelos antecedentes penais do réu, sem prejuízo de outra condenação criminal definitiva ser considerada como reincidência na 2ª etapa da dosimetria. A maior quantificação da pena pelos antecedentes do réu prestigia a individualização penal e a isonomia, porquanto considerou o número de incidências criminais e a especificidade da reiteração. (TJDF- Ap. 0007307-41.2011.807.0004/DF, 2ª Turma Criminal, j. 26.02.2012, v.v., rel. Souza e Avila). As demais, segundo ainda a certidão de fl. 114, os demais processos instaurados em face do réu denotam que o mesmo possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática de crimes, o que deve ser levado em conta nesta fase. Dessa forma, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, I, do Código Penal - considerando que o réu é reincidente, majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, III, d, do Código Penal - deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, alegada pela defesa, ante a preponderância da agravante de reincidência, já considerada na segunda fase de dosimetria da pena. veja-se a jurisprudência: Quando concomitantes, a circunstância agravante de reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do artigo 67 do Código Penal. (TRF4 - ACR 2007.70.00.016792-4/PR, 7ª T., j. 09.03.2010, v.u., rel. Guilherme Beltrami). d) Causas de aumento - Não há. e) Causas de diminuição - Não há. O condenado praticou duas subtrações, em dias subsequentes, no mesmo local, utilizando-se da mesma forma de execução, em nítida continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, por tratar-se de infrações idênticas, aumento de 1/6 (um sexto) a pena anteriormente fixada, o que totaliza: 3 (três) anos, 3 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Pena definitiva: 3 (três) anos, 3 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, em atenção ao disposto no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, ante a reincidência do réu em crime doloso, e por entender que tal medida não seria suficiente, ante a personalidade do acusado, que se mostra voltada à prática de crimes, conforme demonstrado na análise das circunstâncias judiciais, à qual me reporto. Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Dessa forma, quando da análise das circunstâncias judiciais, constatou-se que o réu apresenta condições desfavoráveis, com personalidade voltada para o crime, sendo, inclusive, reincidente específico em crime doloso. Consequentemente, relativizo a norma prevista no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal e fixo, como regime inicial, o regime fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. No presente caso, ante o exposto acerca da reincidência específica do réu e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de furto qualificado, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de o réu ser reincidente em crime doloso, tendo, inclusive, além de uma condenação pelo crime de tráfico de drogas, uma condenação por tentativa de furto, o que demonstra que possui uma personalidade voltada para a prática de crimes. Ademais, o réu não possui residência fixa, tratando-se de morador de rua, trabalhando informalmente como guardador de carros para custear o seu vício em drogas, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. II) JONATHAN AMARILIA RAMOS II.1) Quanto ao crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena

e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls.95 e 224/225), verifico que o réu já praticou inúmeros atos infracionais. Ressalte-se que estão em curso os processos n. 0009160-69.2010.8.12.0008, 0007701-32.2010.8.12.0008 e 0006742-61.2010.8.12.0008, nos quais o réu foi denunciado pelo delito de furto, mostrando-se inclinado à prática de crimes contra o patrimônio. Assim, verifico que o réu possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática de crimes, sendo que também os citados atos infracionais, que totalizam mais de vinte, também devem ser levados em conta em conta nesta fase. Nesse sentido é a jurisprudência: Habeas corpus. Prisão preventiva. Roubo duplamente agravado. Existência de anotação pelo cometimento de ato infracional. Inclinação para a prática delitiva. Garantia da Ordem pública. Segregação justificada e necessária. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal não demonstrado. 1. Embora atos infracionais não possam ser considerados como maus antecedentes e nem se prestem para induzir a reincidência, tais elementos demonstram a inclinação para a prática delitiva, o que, por si só, é suficiente para justificar a medida constritiva antecipada, a bem da ordem pública, a fim de evitar-se a reiteração. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese. 3. Ordem denegada. (STJ- HC 156329/MG, Quinta Turma, j. 27.04.2010, Dje. 24.05.2010, rel. Ministro Jorge Mussi). Dessa forma, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - artigos 65, incisos I e III, d, do Código Penal - reconhecimento, inicialmente, a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Reconheço, também, a presença de uma segunda atenuante, pelo réu contar com menos de 21 anos na data da prática do delito. Dessa forma, reduzo de 1/5 a pena anteriormente fixada, o que totalizaria 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de reclusão e 09 (nove) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Contudo, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. d) Causas de aumento - Não há. e) Causas de diminuição - Não há. O condenado praticou duas subtrações, em dias subsequentes, no mesmo local, utilizando-se da mesma forma de execução, em nítida continuidade delitiva. Assim, por tratar-se de infrações idênticas, aumento de 1/6 (um sexto) a pena anteriormente fixada, o que totaliza: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Pena definitiva: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, em atenção ao disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal, por entender que tal medida não seria suficiente, ante a personalidade do acusado, que se mostra voltada à prática de crimes, conforme demonstrado na análise das circunstâncias judiciais, à qual me reporto. Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Dessa forma, quando da análise das circunstâncias judiciais, constatou-se que o réu apresenta condições desfavoráveis, com personalidade voltada para o crime, tendo cometido inúmeros atos infracionais, respondendo, no momento, a 3 (três) processos pela prática de crimes contra o patrimônio. Conseqüentemente, relativizo a norma prevista no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal e fixo, como regime inicial, o regime fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. No presente caso, ante o exposto acerca das circunstâncias judiciais desfavoráveis, deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. II.2) Quanto ao crime previsto no artigo 329 do Código Penal) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Reporto-me, nesta fase, às considerações feitas acima, quando da análise destas mesmas circunstâncias na dosimetria da pena pela prática do crime de furto pelo réu. Dessa forma, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, pelo

crime descrito no artigo 329 do Código Penal b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - artigos 65, inciso III, d, do Código Penal - reconheço a atenuante da menoridade relativa, pelo réu contar com menos de 21 anos na data da prática do delito. Dessa forma, reduzo de 1/6 a pena anteriormente fixada, o que totaliza: 2 (dois) meses de detenção, pelo crime descrito no artigo 329 do Código Penal. d) Causas de aumento - Não há. e) Causas de diminuição - Não há. Pena definitiva: 2 (dois) meses de detenção, pelo crime descrito no artigo 329 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Em obediência ao disposto no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, visto o delito em comento ter sido praticado com violência contra a pessoa e pelo réu apresentar condições desfavoráveis. Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Dessa forma, quando da análise das circunstâncias judiciais, constatou-se que o réu apresenta condições desfavoráveis, com personalidade voltada para o crime, tendo cometido inúmeros atos infracionais, respondendo, no momento, a 3 (três) processos pela prática de crimes contra o patrimônio.

Conseqüentemente, relativizo a norma prevista no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal e fixo, como regime inicial, o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. No presente caso, ante o exposto acerca das circunstâncias judiciais desfavoráveis, deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, deixando para o juízo da execução penal a análise da progressão de regime do sentenciado. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. As penas do delito de furto qualificado e do delito de resistência serão aplicadas cumulativamente, em razão do concurso material, sendo que a pena de reclusão deverá ser executada por primeiro, em obediência ao disposto no artigo 69, caput, do Código Penal. **MANUTENÇÃO DA PRISÃO**

CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade dos crimes de furto qualificado e resistência, a sua autoria e a natureza dolosa dos mesmos, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de o réu apresentar personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, tendo cometido inúmeros atos infracionais, respondendo a três processos pela prática de crimes contra o patrimônio. Ademais, o réu não possui residência fixa, tratando-se de morador de rua, trabalhando informalmente como guardador de carros para custear o seu vício em drogas, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 5. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para: a) **CONDENAR** o réu **ADÉLCIO RODRIGUES SEGATO FILHO**, qualificado nos autos, a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 155, 4, incisos I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. b) **CONDENAR** o réu **JONATHAN AMARILIA RAMOS**, qualificado nos autos, a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 155, 4, incisos I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. c) **CONDENAR** o réu **JONATHAN AMARILIA RAMOS**, qualificado nos autos, a 2 (dois) meses de detenção, pelo delito descrito no artigo 329 do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela. Comunique-se o relator do Habeas Corpus impetrado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Comunique-se, também, acerca da prolação desta sentença, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS, onde estão em trâmite os processos 0009160-69.2010.8.12.0008, 0007701-32.2010.8.12.0008, 0006742-61.2010.8.12.0008, nos quais o sentenciado **JONATHAN AMARILIA RAMOS** é réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5260

MANDADO DE SEGURANCA

0000154-72.2013.403.6004 - TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

VISTOS ETC., Afirma o impetrante, na peça exordial de fls. 2/6, que: a) deseja concorrer a uma das vagas oferecidas no item 2.1 do Aviso de Convocação 1/2013, expedido pelo Comando do 6º Distrito Naval; b) teve sua inscrição negada por não preencher uma das exigências consignadas no edital, qual seja, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; c) tal exigência é ilógica, já que é vedado o exercício da advocacia aos militares de qualquer natureza e há diversas atividades que podem ser exercidas por bacharéis em Direito independentemente da inscrição na OAB. Pleiteia, dessa forma, medida liminar, para que possa realizar sua inscrição e concorrer a vaga do certame. Juntou documentos às fls. 7/15. Postergada a análise da apreciação do pedido liminar às fls. 18/18-verso. Instada a apresentar informações, a autoridade coatora manifestou-se às fls. 25/30. Em suma, sustentou que os critérios fixados em edital resultam do exercício de competência discricionária, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se em questões de mérito administrativo. Além disso, pontuou que a exigência da OAB revela aplicação do Princípio da Eficiência. A autoridade impetrada juntou documentos às fls. 31/42. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. DECIDO. É o relatório. D E C I D O. A Administração Pública, no desenvolvimento de seu mister, está pautada por um conjunto de princípios constitucionais, dentre eles os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da indisponibilidade do interesse público. O princípio da impessoalidade configura atuação fundamentada em critério objetivo, com vistas a conferir efetividade ao princípio da igualdade. Está devidamente consagrado no art. 37, caput, da CF. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput, CF), a fortiori, teriam de sê-lo perante a Administração. Já o princípio da moralidade administrativa, também expresso no aludido dispositivo constitucional, exige conduta da Administração embasada em princípios éticos. Compreende, em seu âmbito, os chamados princípios da lealdade de boa-fé. Legitima-se pela exigência de boa administração. Por seu turno, o princípio da indisponibilidade do interesse público significa que, sendo os interesses da Administração qualificados como próprios da coletividade, não se encontram à livre disposição do administrador ou de quem quer que seja, pois inapropriáveis. A ele está ligado o princípio da legalidade, basilar no regime jurídico administrativo. Em observância a tais princípios, a Constituição Federal estabelece a necessidade da realização de concurso público para cargos e empregos públicos, nos termos do art. 37, incisos I e II. Por conseguinte, as regras de ingresso para o serviço público devem ser pautadas em critérios objetivos, impessoais. Dessa forma, no tocante às Forças Armadas, a Constituição Federal leciona, em seu art. 142, parágrafo 3º, inc. X, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Nessa esteira, a Marinha do Brasil possui atribuição legal para organizar seu efetivo, definindo os critérios que melhor atenderão os objetivos colimados com a seleção de pessoal. Entretanto, o exercício dessa competência deve pautar-se no princípio da razoabilidade, de forma que não sejam exigidas aptidões que extrapolem as necessidades requestadas pelas atividades que serão afetadas aos militares. Logo, o ferimento à razoabilidade enseja controle por parte do Poder Judiciário, ao passo que revela excesso aos limites do poder discricionário, o que não atende o interesse público. O aviso de convocação 1/2013, expedido pelo 6º Comando Naval, consigna no quadro área técnica, dentre outras, a habilitação em Direito. Em outro ponto, determina na alínea d, do item 3.1, que o candidato tenha registro no órgão fiscalizador da profissão, caso esta seja regulamentada por órgão ou conselho fiscalizador. Conforme salienta o requerente, a habilitação em Direito permite o exercício de diversas carreiras independentemente da inscrição na OAB, que se trata do órgão fiscalizador da advocacia, apenas. Aliás, não há, dentre os documentos relativos ao certame juntados aos autos, a descrição do cargo que será exercido pelo futuro militar com habilitação em Direito, mais uma razão para se questionar o porquê da exigência da inscrição na OAB. Nessa linha, a Convocação não reclama experiência do candidato no exercício da advocacia, o que seria possível caso fosse este o perfil buscado pela Administração Pública. Apenas determina, de forma genérica, que caso o candidato exerça uma profissão regulamentada por órgão fiscalizador, comprove sua inscrição. Em suas informações, a autoridade coatora não explica a razão da exigência de inscrição na OAB, apenas se limita a defender que possui liberdade para definir os critérios que lhe convierem, como se sua atividade, por discricionária, estivesse dissociada do cumprimento dos princípios elementares que regem a atuação da Administração Pública. A exigência causa ainda maior estranheza, quando se considera que o candidato aprovado e habilitado para ocupar o cargo não poderá exercer a advocacia nem mesmo em favor da Marinha, por expressa vedação legal. Dessa forma, por entender que as exigências constantes em edital devem ser justificadas pelas necessidades da atividade que será desenvolvida e na proporção da interferência que terão no desempenho profissional - o que não foi demonstrado no Aviso de Convocação 1/2013 do Comando do 6º Distrito Naval, que consigna habilitação em Direito, que não se restringe à advocacia - entendo, ao menos em juízo de cognição sumária, que a inscrição do impetrante deve ser deferida, caso tenha sido negada unicamente em razão da ausência de inscrição na OAB. Nestes termos, vislumbro a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora, dado que o concurso já está em adiantado andamento, motivo pelo qual DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade impetrada que aceite a inscrição do impetrante para concorrer à vaga que exige habilitação profissional em Direito - Ato de Convocação 1/2013 do Comando do 6º Distrito Naval - caso esta tenha sido indeferida por ausência de inscrição na OAB. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº. _____/2013 - SO, à autoridade

impetrada, para dar cumprimento imediato a presente decisão. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5279

CARTA DE ORDEM

0000357-31.2013.403.6005 - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA X KLAYTON KADAMANI MESQUITA X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Cumpra-se servindo esta de mandado. 2. Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expediente Nº 5285

MANDADO DE SEGURANCA

0000815-82.2012.403.6005 - JOAQUIM FREDERICO DIETZ NETO(GO010535 - DIVINO DUARTE DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.219/232, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000983-84.2012.403.6005 - ADELICIO BUSINARO DROPPA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.128/132, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001789-22.2012.403.6005 - OSMAR APARECIDO MORAIS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.100/110, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5290

MANDADO DE SEGURANCA

0002260-38.2012.403.6005 - ALESSANDRO CEBALHO REINALDO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS Vistos, etc.ALESSANDRO CEBALHO REINALDO, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo I/VW SPACEFOX 1.6 GII, cor preta, álcool/gasolina, ano 2011, modelo 2012, placa

NRP5431, chassi nº 8AWPB05Z4CA506437, RENAVAL n° 344121933 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ, com a restituição definitiva do bem ao impetrante. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 23/06/2012 pela autoridade policial, em face do transporte de mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal. Alega o impetrante, condutor do veículo no momento da apreensão, ser o possuidor direto e depositário do bem em questão - o qual é objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Itaúcard S.A. - e sustenta que a aplicação da pena de perdimento fere direitos e princípios constitucionalmente consagrados, como direito de propriedade e princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade - este face à expressiva diferença entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Sustenta, outrossim, que o está sofrendo desvalorização no pátio da Receita Federal face à ação do tempo e das intempéries - daí o periculum in mora. Juntou documentos às fls. 19/34 e 100/146. Às fls. 38/38-verso foi deferida em parte a liminar pleiteada, sustando os efeitos da pena de perdimento do bem. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/51, juntando documentos às fls. 52/89. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda às fls. 149. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 157/163). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fls. 33 comprova que o impetrante, ALESSANDRO CEBALHO REINALDO, é o possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Itaúcard S.A. Tem-se que o veículo apreendido foi avaliado em R\$36.527,40, segundo a Receita Federal (fls. 73). Por sua vez, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$3.524,85 pela autoridade fiscal, cfr. fls. 85-verso. A responsabilidade do impetrante em relação à conduta em questão está demonstrada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 27/28) - tendo em vista que o próprio impetrante era o condutor do veículo que transportava as mercadorias irregulares, ao tempo da apreensão. Embora a legislação tributária preveja a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado pelo responsável no transporte de mercadorias importadas sem a devida regularização aduaneira, a sobredita legislação, infraconstitucional que é, deve obediência hierárquica à Lei Maior, em razão do Princípio da Supremacia da Constituição. Assim, devem ser respeitados o direito de propriedade e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da proibição do confisco, constitucionalmente garantidos. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência a seguir, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens

irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos)Destaque-se que, embora constem dos autos registro de instauração de outros procedimentos administrativos em nome do impetrante, por fatos semelhantes ao presente (nº 17561.000343/2010-00 e nº 10141.000106/2011-13, conforme fls. 48), ainda que se considerem os valores referentes às mercadorias então apreendidas (R\$ 3.524,85), juntamente com aquelas apreendidas nas outras duas ocasiões - R\$ 2.031,13 (fls.109) e R\$ 573,48 (fls.134) -, ainda se terá a desproporcionalidade em relação ao valor do veículo objeto deste mandamus. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a restituição, em nome do impetrante, ALESSANDRO CEBALHO REINALDO, do veículo I/VW SPACEFOX 1.6 GII, cor preta, álcool/gasolina, ano 2011, modelo 2012, placa NRP5431, chassi nº 8AWPB05Z4CA506437, RENAVAL nº 344121933. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O. Ponta Porã, 08 de março de 2013. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 5291

ACAO PENAL

0004538-47.2000.403.6000 (2000.60.00.004538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E MS003434 - JOAO LEITE SCHIMIDT E MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA E MS004362 - LAURO LIBERATO PORTUGAL) X ERNANDO MARTINS BARBOSA(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA) X JOSE VICENTE DE SANCTIS PIRES(MS003434 - JOAO LEITE SCHIMIDT E MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA E MS004362 - LAURO LIBERATO PORTUGAL) DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO. Na primeira fase da apenação, não verifíco, nas circunstâncias do art. 59 do CP (personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Nota-se invulgar culpabilidade, vez que o acusado utilizou refinadíssima trama delitativa para consumir o desiderato criminoso. Aumento em 1/6. Descabe agravar a pena do réu em face dos registros anotados visto que um deles se refere a fato posterior aos narrados nestes autos e o outro foi objeto suspensão condicional do processo, com extinção de punibilidade por cumprimento das condições impostas. Na segunda fase, nada altera a reprimenda, notadamente considerando que a violação a dever do cargo é inerente ao peculato. Na terceira fase, há a considerar a ocorrência do crime continuado (artigo 71 do CP), haja vista que a prática criminosa se repetiu, com as mesmas circunstâncias de lugar e modo de execução, por 08 (oito) vezes, entre janeiro a abril de 1987, razão pela qual aumento em 2/3 a pena. Incide, ainda, a causa de aumento de pena do art. 327, 2º, do CP, uma vez que o teor do dispositivo é expresso e taxativo ao determinar que tal aumento é cabível aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da Administração Direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. No caso dos autos, o réu José Francisco era Secretário Municipal de Obras e Serviços do município de Jardim/MS, ou seja, exercia cargo comissionado. Não

obstante, nos termos do parágrafo único do art. 68 do CP, aplico apenas o acréscimo relativo ao crime continuado (causa que mais aumenta). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e multa de 18 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com a pena imposta (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (menor do que 4 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 20 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. Em face do exposto: a) declaro extinta a punibilidade de José Vicente de Sanctis Pires, ante a comprovação de seu óbito (certidão de fl. 698), com fulcro no art. 107, I, do CP; b) declaro extinta a punibilidade de José Francisco da Silva Filho, com relação ao delito tipificado no art. 171, caput, do CP, em face da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 111, I, e 109, III, todos do CP. Absolvo o acusado Ernando Martins Barbosa da imputação de ter incorrido no artigo 1º, I, do Dec-Lei n. 201/67, nos termos do artigo 386, V, do CPP; condeno José Francisco da Silva Filho pela prática do crime definido no art. 312, caput, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 18 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Condeno o acusado José Francisco da Silva Filho ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu José Francisco da Silva Filho lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Com o trânsito em julgado para a acusação, façam-me os autos conclusos. P. R. I. e C. Ponta Porã, 19 de dezembro de 2012. Érico Antonini

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1488

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS057731 - JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE)

Fls. 4967: Defiro. Expeça-se conforme solicitado. Fls. 4975/4976: Deixo de analisar porque o destino do bem já foi determinado em sentença. Fls. 5329: Defiro. Anote-se. Fls. 5325/5326: Conheço dos embargos de declaração porque realmente houve contradição decorrente de erro material na sentença, porquanto a palavra não foi indevidamente acrescida em diversas passagens iguais de seu conteúdo. Assim, às fls. 4920, 4921, 4922, 4928,

4931, 4932, 4933, 4934, 4935 e 4936, onde se lê Incide a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas, porque não está suficientemente provado, leia-se Incide a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas, porque está suficientemente provado. Como se trata de simples erro material que não altera a essência da sentença, mantenho o restante da sentença, na íntegra.

Expediente Nº 1489

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000034-26.2013.403.6005 - JOAO ROBERTO ESPINDOLA DE SOUZA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 07 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

0000285-44.2013.403.6005 - MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 05 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

0000334-85.2013.403.6005 - LEANDRO GONZALES DA ROSA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

A tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). Inexistem nos autos os elementos necessários a ensejar a concessão da antecipação da tutela requerida, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas e da realização de perícia - o que revela a necessidade de dilação probatória

para a comprovação da mencionada incapacidade. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Remetam-se os autos à União para citação. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 05 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000361-68.2013.403.6005 - FRIGORIFICO RD LTDA EPP(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Segundo entendimento pacífico do STF, assiste razão ao autor porque é exigível a edição de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. Aliás, o Pretório Excelso também entende que a exação configura dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (no caso, segundo prova documental, o é). Entendo que, na realidade, apenas o primeiro argumento é indiscutível mas, de qualquer modo, descabe longo arrazoado para decidir o caso, já plenamente solucionado pelo STF (vide, dentre outros, RE 596.177, publicado em 29/08/2011, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski). Apenas um esclarecimento: a edição da Lei 10.256/2001 é desinfluyente, porque ainda se trata de veículo normativo inadequado para instituir nova fonte de custeio da seguridade social, vale dizer, é lei ordinária, ao passo que a CF exige lei complementar para o trato da matéria. Portanto, o autor tem direito à abstenção, pela União, da cobrança aventada. Ante a pacificação do tema no STF e o evidente perigo na demora, concedo a antecipação de tutela. Cite-se a União. Intime-se. Ponta Porã, 05 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002675-21.2012.403.6005 - CLARICE BRINKER(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se afigura possível, portanto, a concessão de tutela antecipada, porquanto há necessidade de produção de prova (oral). Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 15h45min, na sede deste juízo. A autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000364-23.2013.403.6005 - MARIA PLANTES DA SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora ser titular depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 15:15 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã, 05 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000402-35.2013.403.6005 - TEREZINHA GOMES MACIEL(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X MUNICIPIO DE PONTA PORA
DECISÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THEREZINHA GOMES MACIEL em face de MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, de condenar o PREVIPORÃ a conceder pensão por morte à autora e pagar parcelas vencidas. Ocorre que este juízo é absolutamente incompetente, em razão da matéria e das partes, para julgar a causa. Isso porque a autora pretende um receber benefício previdenciário (pensão por morte) regido por regime próprio municipal, situação que não se amolda às previsões do art. 109, da CF, que estabelece, em rol taxativo, a competência dos juízes federais. Por todo o exposto e por mais que dos autos consta, declino da competência para o processo e julgamento do pedido para a Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Intime-se. Ponta Porã/MS, 08 de março de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000864-4) - ARCILIO JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCILIO JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0004979-95.2009.403.6005 (2009.60.05.004979-5) - DILCE FERREIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0005158-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005158-3) - MARIA MAGDALENA BENITEZ BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MAGDALENA BENITEZ BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0006111-90.2009.403.6005 (2009.60.05.006111-4) - VALERIANO FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIANO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000063-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000063-2) - FRANCISCO FERREIRA GROTA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERREIRA GROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000183-27.2010.403.6005 (2010.60.05.000183-1) - DONATILA FLORENCIANO SANGUINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATILA FLORENCIANO SANGUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000962-79.2010.403.6005 - SANDRO AUGUSTO CULZONI GIMENEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO AUGUSTO CULZONI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002720-93.2010.403.6005 - WILSON CASTRO MARTINELLI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON CASTRO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002783-21.2010.403.6005 - FUKIKO TOMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUKIKO TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000347-55.2011.403.6005 - VIRGILIO IGLECIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO IGLECIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001522-84.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EONICE DOS SANTOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002426-07.2011.403.6005 - MARIA LUCIA MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002642-65.2011.403.6005 - VALDELICIA DA ROCHA DIONIZIO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELICIA DA ROCHA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL

0001407-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001407-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS FERNANDO NOVAES(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

Designo a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas MARCILENE AFONSO BERNAL, GABRIEL AYALA E FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO para o dia 04 de abril de 2013, às 15h15. Determino que a patrona do réu apresente os endereços atualizados das testemunhas MARCILENE e GABRIEL AYALA, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. No que toca a Marcilene, no mesmo prazo, deve a defesa demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha que reside no estrangeiro. Vista ao MPF para ciência da

audiência designada.

Expediente Nº 1491

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000355-95.2012.403.6005 - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. 2) Fls. 278, item 05, a: Indefiro, haja vista que o pedido de exclusão do Estado de Mato Grosso do Sul do polo passivo é questão imbricada com o mérito e será devidamente analisado em sentença. 3) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir se a estrada construída próxima ao Projeto de Assentamento Santa Catarina (em Aral Moreira/MS) adentrou em área pertencente aos lotes n°s 01, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e em área de Reserva Legal 01. Intime-se.

0001204-67.2012.403.6005 - EMPRESA EDUARDO A TAKAKI E CIA LTDA ME X EDUARDO AKIRA TAKAKI X EMPRESA TAKAKI & CIA LTDA ME X WALDEMAR OSSAMU TAKAKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 314/314, verso: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União (Fazenda Nacional), informando as providências atinentes à devolução do veículo ao autor. Intime-se. Decorrido o prazo, venham conclusos.

0001728-64.2012.403.6005 - MF E K CABELOS NATURAIS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2013, às 16:30 h.2) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

0001878-45.2012.403.6005 - DANIEL SANABRIA RODRIGUES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2013, às 16:00 h.2) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

0002760-07.2012.403.6005 - CHARLES LEANDRO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.

0002810-33.2012.403.6005 - GERALDO BRAGA DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000279-37.2013.403.6005 - VIG A B LOCACAO DE VEICULOS ODOVIARIOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA M.E.(SP327237 - PATRICIA DOMICIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Considerando o relatado na petição de fls. 100/101, bem como o cancelamento e envio dos autos do Mandado de Segurança nº 0000352-09.2013.403.6005 a esta 2ª Vara Federal, determino o aproveitamento, nos presentes autos, dos documentos originais e autenticados contidos naquele processo, mediante substituição, certificando-se.
2) Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001447-11.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES

1) Intime-se o DNIT para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual interesse no feito. 2) Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1504

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000246-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000246-0) - INES BATISTA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000258-29.2011.403.6006 - MARIA NEUZA SOARES DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a requerente a informar, em 10 (dez) Dias, se já realizou o exame médico solicitado pelo perito. Em caso positivo, designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora.

0000354-44.2011.403.6006 - CLEUSA MARQUES OSTERBERG(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLEUSA MARQUES OSTERBERG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 92, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a expedição de mandado de constatação para aferição das condições econômicas da autora, o qual foi juntado à fl. 94. Às fls. 97/98, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Juntado, à fl. 104, o laudo pericial da autora em sede administrativa. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 119/127. O INSS foi citado (fl. 128) e ofereceu contestação (fls. 129/135), alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício, notadamente porque a renda per capita familiar é muito superior a (um quarto) do salário mínimo. Requer a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 150/153. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos laudos periciais, a autora manifestou-se

às fls. 155/158 e o INSS manteve-se inerte (fl. 163). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 160). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Independentemente do preenchimento do requisito da incapacidade, verifico, desde já, que a autora não atende ao requisito da hipossuficiência. Com efeito, quanto a essa exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas (a autora, seu marido e filho), sendo a renda da família derivada da renda auferida pelo marido e filho da autora. Quanto à renda do primeiro, foi declarada à assistente social como sendo de R\$565,00; quanto ao segundo, foi informado ser trabalhador da usina, não tendo sido informada sua renda, sob o argumento de que seus genitores a desconheciam. No entanto, em consulta ao CNIS (extratos anexos), verifico que a renda do filho da autora, na época da perícia, equivalia a cerca de R\$1.500,00, circunstância que permanece até a presente data. Diante disso, somando-se as rendas do esposo e do filho da autora (R\$2.065,00), a renda mensal per capita da família equivale a R\$688,33, montante muito superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$136,25. Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Não obstante, diante do quadro retratado pela perícia, entendo que a renda familiar tem sido suficiente à manutenção de todos os seus integrantes. Com efeito, a renda mensal total (aproximadamente R\$2.065,00) é suficiente para arcar com as

despesas da casa (R\$1.268,30), incluindo-se, nestas, além dos medicamentos para a autora e seu esposo, prestações de empréstimo para reforma e construção da casa, despesa esta que certamente não poderiam ser feitas caso se tratasse de família em situações de intensa vulnerabilidade financeira. Nesse ponto, vale lembrar que Quanto às condições de moradia, devem demonstrar humildade, sem gastos ou bens incompatíveis com a alegação de estado de penúria, quando então estará preenchido o requisito da miserabilidade (PEDILEF 200570530021523, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU, DJ 20/10/2008 PG 24). Assim, os gastos mencionados, ainda que sejam necessários para a família, aliados à suficiência da renda mensal para arcar com todos eles, mostram-se incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada. Além disso, as condições de moradia, conforme retratadas pelo laudo de fls. 119/127, destacam que a autora reside em um ambiente simples, mas que fornece condições adequadas de acolhimento. Com essas considerações, entendo não ter sido comprovado o requisito constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/92, o que importa o indeferimento do benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000483-49.2011.403.6006 - REGIANE CONSTANTINO DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REGIANE CONSTANTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 32, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 45). O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 47/53 e o laudo de perícia médica às fls. 57/61. Citado (fl. 62), o INSS ofereceu contestação (fls. 63/76), alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício, notadamente porque a renda per capita familiar é muito superior a (um quarto) do salário mínimo e não foi comprovada a incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. As partes se manifestaram quanto aos laudos periciais às fls. 82/85 e 86. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 86-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Não tendo a autora completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 57/61, no qual o perito nomeado conclui que a autora apresenta deformidade da coluna vertebral com escoliose, a qual causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Afirma que a doença permite a realização de atividades leves, como atividades de vendas, atendimento em balcão, portaria, recepção etc., não permitindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, afirmando, ainda, que a incapacidade parcial e permanente existe desde a infância. É certo que, havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho. Nesse sentido dispõe a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA E PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. 1. A Turma

de origem julgou improcedente o pedido de amparo assistencial, tão-somente, em virtude da perícia ter concluído no sentido de que a parte autora, portadora de retardo mental leve, não era incapaz, para o trabalho e a prática dos atos da vida independente. 2. Deve prevalecer o posicionamento adotado, no aresto paradigma, pela 1ª (Primeira) Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual, diante das circunstâncias específicas do caso concreto (pessoais ou sociais), a incapacidade, em tese, parcial pode ser transmutada em total. 3. Como não houve, neste feito, a análise das ditas circunstâncias (como, por exemplo, a idade, o grau de instrução, o contexto sócio-econômico-cultural em que a parte está inserida...), impõe-se a invalidação do julgado, para nova deliberação, a fim de que se evite a supressão de instância. 4. Pedido conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2007.84.02.500190-2/RN, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 16.01.2009)No entanto, no caso dos autos, entendo que essas circunstâncias não restam configuradas. Com efeito, a autora trata de pessoa jovem e com escolaridade adequada para a idade (segundo grau completo), fatores amplamente favoráveis à sua primeira inserção no mercado de trabalho, mormente considerando-se que sua incapacidade é apenas para a realização de atividades que necessitem carregar peso.Ora, nos termos da Lei, pessoa portadora de deficiência para fins de enquadramento como beneficiário do amparo social em questão é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, 2º, I, da Lei n. 8.742/93), circunstância em que, nos termos narrados, não se encontra a autora, malgrado a enfermidade que lhe acomete. Assim, não tendo havido o preenchimento dos requisitos necessários, não possui a autora direito ao benefício postulado, sentido no qual, aliás, opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 19 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000610-84.2011.403.6006 - DIASIZ GOMES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIASIZ GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Decisão, à fl. 25, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial.Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 29/34). O INSS foi citado (fl. 42) e ofereceu contestação (fls. 43/51), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado e à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntado laudo de exame pericial (fls. 52/54).O autor manifestou-se sobre o laudo produzido à fl. 57 e, instado a comprovar sua qualidade de segurado, requereu a designação de audiência de instrução (fl. 59), juntando documento (fl. 60).Dada vista ao INSS, este manifestou-se à fl. 62.Decisão, à fl. 63, indeferindo a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os

requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a perícia realizada constatou a existência de incapacidade laboral total (para a atividade habitual) e temporária do autor. Com efeito, para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 52/54, no qual o perito afirma que o autor apresenta sintomas de lombocitália, com exames de imagem indicando doença degenerativa lombar, a qual o incapacita para a atual atividade de trabalhador rural, sendo possível a recuperação para retorno ao trabalho em outra atividade mais leve. Afirmou, ainda, que a doença pode ser documentada pelo menos desde 13.07.2007, ainda que seja mais antiga; e que a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 06.02.2011, conforme exames de ressonância compatíveis com a avaliação clínica. Além disso, é provável que a incapacidade já existisse em 02.06.2010, de acordo com radiografia apresentada pelo autor. Contudo, malgrado a existência de incapacidade, verifico que, à data do surgimento desta, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. De fato, de acordo com a cópia da CTPS de fl. 17 e extrato do CNIS em anexo, o último vínculo empregatício do autor findou-se em 13.05.2006. Desse modo, considerando-se o disposto no art. 15, II e 2º, da Lei n. 8.213/91, ainda que elastecido o prazo de doze para vinte e quatro meses, conforme fl. 60, o período de graça do autor estender-se-ia apenas até 16.06.2008. Assim, quando do advento da incapacidade - ocorrida em 02.06.2010, segundo conclusão do perito - o autor já não mais detinha a qualidade de segurado. Nesse ponto, assinalo que não procede a alegação do autor de que a incapacidade existiria desde 2007, conforme exame de fl. 21. Em primeiro lugar, vejo que tal exame foi devidamente analisado pelo perito judicial (fl. 53), que, ainda assim, enfatizou que a incapacidade poderia ser verificada apenas em face de exame posterior, de 2010, o que faz presumir que o exame de 2007 não apresentava alterações que influenciassem a capacidade laborativa do autor. Corroborar essa conclusão o laudo pericial realizado pelo INSS à época (fl. 34), o qual, em análise do referido exame realizado em 2007, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Por fim, há que se considerar que, na época em questão (2007), o autor ingressou neste Juízo requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença, o qual foi julgado improcedente em ambas as instâncias (fls. 22 e 24). Cabe ressaltar que, na sentença proferida na ocasião, o MM. Juiz Federal assim fez constar: Conforme laudo pericial, o Autor é portador de osteoartrose da coluna vertebral (CID M47.8) e hipercolesterolemia (CID E78), não estando, todavia, incapacitado para o trabalho (f. 53). Poder-se-ia cogitar de uma incapacidade total e temporária, ante a resposta ao quesito 3 do INSS (f. 53), no qual o Expert averba que as doenças poderão ser recuperadas com o uso de medicações anti-lipídica, antiinflamaflamatórias e analgésicas, fisioterapias, correções posturais e orientações ergonômicas e alimentares. Mas essas recomendações médicas, segundo o laudo, não impedem que o Autor exerça a profissão declarada ao Perito, qual seja, trabalhador rural (campeiro). (f. 53, quesito 7). Então, o pedido inicial deve ser indeferido por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise das demais exigências da lei previdenciária. Por conseguinte, os elementos indicam que, na época em que realizado o exame de fl. 21, o autor não se encontrava incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Desse modo, não comprovado que o início da incapacidade, fixado pelo perito em 02.06.2010, existia em data anterior e na qual o autor ainda possuía qualidade de segurado, a improcedência do pedido se impõe, à míngua da comprovação de todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS em anexo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000856-80.2011.403.6006 - ADALBERTO DE MATOS X ADNILDA MARIA MATOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADALBERTO DE MATOS, representado por sua curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência econômica. Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a regularização da representação processual da autora (fl. 28), o que foi feito às fls. 30/31. Juntado, à fl. 35, o laudo pericial produzido em âmbito administrativo. O INSS foi citado à fl. 47. Elaborado e juntado o laudo pericial às fls. 48/51. Novamente citado (fl. 52), o INSS ofereceu contestação (fls. 53/56), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado do requerente, que também não comprovou a incapacidade alegada. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Contestação novamente apresentada pelo INSS (fls. 65/73). Realizada audiência de instrução

conforme termo de audiência (fl. 77), tendo sido ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 78/79). Em alegações finais, a parte autora reportou-se aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, inicialmente, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade do autor, foi realizado o laudo pericial de fls. 48/51. No laudo realizado, o perito afirma que o autor apresenta sequelas de acidente vascular cerebral, as quais são graves e incapacitantes para qualquer labor de forma satisfatória a garantir o seu sustento, sendo que a doença e a incapacidade podem ser documentadas desde 17.03.2010. Assim, preenchido está o requisito da incapacidade permanente para o trabalho. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e a carência, tem-se que, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que, no caso em apreço, como início de prova material, trouxe o autor aos autos os recibos de diárias de fls. 24/25, datados de 2009 e 2010. No entanto, tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data, não se prestam à confirmação do trabalho rural do autor, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Ademais, os referidos documentos sequer trazem conteúdo suficiente a apontar eventual exercício de atividade rural pelo autor. Além disso, vale dizer que a ficha de atendimento do posto de saúde (fl. 20) também não socorre o autor para fins de início de prova material, pois consta como sua profissão a de aposentado. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material concernente ao trabalho como rural, impossível a comprovação do exercício de labor rural pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, não tendo sido comprovado o labor rural na forma prevista em lei, ausente está a qualidade de segurado do autor, inclusive diante da ausência de quaisquer vínculos empregatícios no CNIS. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 48/51, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, desentranhe-se a contestação de fls. 65/76, devolvendo-se ao INSS, visto que apresentada em duplicidade com relação à contestação anterior. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000871-49.2011.403.6006 - SALOMAO GOMES FILHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SALOMÃO GOMES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor o benefício de prestação continuada (LOAS), desde a data do requerimento administrativo, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do referido benefício. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 26/26-v), foi determinada a produção de prova pericial, médica e socioeconômica, e citação do réu. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização das provas (fls. 26/26-verso). Juntados os laudos periciais realizados em seara administrativa (fls. 30/32). Às fls. 47/50 e 51/59, foram acostados os laudos judiciais de perícia médica e socioeconômica, respectivamente. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 61/75, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante o não preenchimento dos requisitos legais, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais ou, em caso de procedência, seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, que o benefício tenha

início na data da juntada dos laudos aos autos, bem como que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), e nem ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos moldes do 4º do art. 20 do CPC, e ainda, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto à correção monetária e aos juros. Juntou documentos (fls. 77/78). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 90/92). Em audiência de tentativa de conciliação, houve proposta de acordo pela autarquia federal. Em seguida, abriu-se vista dos autos à parte autora que se manifestasse sobre os laudos periciais juntados aos autos, bem como acerca da proposta de acordo oferecida (fl. 94). Em manifestação de fl. 96, o autor pugnou pela homologação do acordo formulado em audiência (fl. 96). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo INSS foi proposto o seguinte acordo: MM. Juíza Federal Substituta, o INSS propõe a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo (06.02.2007). Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal, e sem juros. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já, concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso (80%). As partes desistem do prazo recursal. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pelo autor (fl. 96) por sua procuradora, a qual possui poderes para tanto (fl. 12). Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação, do benefício assistencial de prestação continuada ao autor SALOMÃO GOMES FILHO, filho de Agripina Gomes e de Salomão Gomes, nascido em 28.11.1952, inscrito no CPF sob o n. 230.342.971-49, com os seguintes parâmetros: DIB em 06.02.2007, DIP em 01.03.2013 e renda mensal de um salário mínimo, observados os demais termos do acordo acima transcrito. Serve cópia da presente como MANDADO. Certifique a secretaria o decurso do prazo recursal, tendo em vista o acordo formulado entre as partes pela sua desistência. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas 80% (oitenta por cento). Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso (80%). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado. Quando aos honorários periciais, da perita subscritora do laudo médico de fls. 47/50, Dra. Cíntia Santini Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social, Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, responsável pelo estudo socioeconômico acostado aos autos (fls. 51/55). Requistem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001089-77.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA ALVES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 66-71) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001168-56.2011.403.6006 - IVO FIM (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVO FIM em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do auto de infração constante do processo administrativo fiscal n. 10142-001976/2010-19, com relação ao veículo caminhão FORD/CARGO 2422T, 0229, chassi 9BFYCN9T94BB44718. Alega que é proprietário do veículo em questão e não se encontrava presente quando da lavratura do auto de infração, nem era dono da mercadoria, não tendo, assim, qualquer responsabilidade no alegado ilícito. Desse modo, ante a ausência de demonstração de responsabilidade do proprietário do veículo, é descabida a pena de perdimento do mesmo, nos termos do art. 688, 2º, do Regulamento Aduaneiro e da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Afirma ser pessoa honesta, de conduta ilibada e trabalhadora, utilizando o veículo para suas atividades regulares, inclusive para seu sustento, pela realização de fretes. Sustenta, ainda, que a referida pena de perdimento é incabível pela desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Por fim, alega que o perdimento não pode prevalecer, pois o veículo não pode ser considerado instrumento do crime, na forma do art. 91, II, do Código Penal. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas (fl. 46). Decisão proferida à fl. 49 postergando o exame do pedido de antecipação de tutela para depois do término da fase instrutória. Citada (fl. 50), a União

apresentou contestação (fls. 51/59), aduzindo que não se verifica a boa-fé alegada pelo autor, visto que, apesar de alegar que não tinha conhecimento da importação ilegal dos pneumáticos, fato é que parte deles já estavam instalados no caminhão de sua propriedade, o que demonstra que o autor teve proveito econômico com a infração fiscal. Afirma ser muito comum, nas regiões de fronteira, a utilização de veículos de terceiro para transporte de mercadorias fruto de descaminho, justamente para evitar a pena de perdimento. Em relação ao princípio da proporcionalidade, sustenta que esta não pode ser utilizada como salvo-conduto para a prática de infrações, assim como não admite valoração apenas matemática. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 149/157. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor não se manifestou (fl. 160-verso) e a União disse não ter provas a produzir (fl. 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico restar comprovada a posse direta dos veículos pelo autor, conforme fls. 23/24. O fato de o bem apreendido possuir a fixação de garantia de alienação fiduciária não afasta a legitimidade do postulante de requerer a sua restituição, visto que eventual descumprimento das condições pactuadas deve ser perseguida pelo alienante na via própria. Com efeito, não se pode ignorar o negócio realizado entre o requerente e a financiadora. Se o bem foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida, significa que foi entabulado entre as partes que o veículo ficaria na posse direta do postulante. Destarte, tendo a posse legítima do bem, o requerente tem legitimidade para pedir sua restituição, mesmo porque é sua a obrigação de restituí-lo ao credor, caso a obrigação seja inadimplida. Firmada a legitimidade do autor, porém, razão não lhe assiste quanto à ilegalidade da imposição da pena de perdimento. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que o autor comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo, como já mencionado. Entretanto, não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal, por desconstituição de sua responsabilidade pelo ilícito, conforme apurado em âmbito administrativo. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ele sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria. Em primeiro lugar, o condutor do veículo, Ismael Fim, é filho do impetrante, pessoa, portanto, de sua confiança e íntimo convívio, cuja conduta de infração à legislação tributária devia ser de conhecimento do impetrante, que deixou, assim, de agir com a cautela necessária. Além disso, segundo informações da Receita, em consulta ao Registro Nacional de Veículos Automotores, o filho do autor possui outro automóvel e uma motocicleta (fls. 102 e 105). Assim, não se justifica o fato, não esclarecido pelo autor, de ter havido a necessidade de empréstimo de automóvel de sua propriedade para seu filho, valendo destacar que, nas regiões de fronteira, tal empréstimo é bastante comum para a prática de contrabando e descaminho, justamente como tentativa de burlar a aplicação da pena de perdimento. Sobre o tema, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 200938000090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003. 2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) (Grifei e destaquei.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pág. 65.) 15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lídimo o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando. 17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547) De igual modo, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas conseqüências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à prática do delito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Ademais, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192) Por conseguinte, no caso em tela, não há que se falar em desproporção que autorize a restituição dos veículos. Por fim, a circunstância de o veículo não se enquadrar nas hipóteses de perdimento na esfera penal (art. 91, II, do Código Penal) em nada influi na possibilidade de sua perda administrativa, visto que os pressupostos para esta última são diferentes. Baseiam-se, como é sabido, na legislação aduaneira, a qual permite o perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário pela

prática do ilícito, como ocorre no caso. Por essas razões, não vislumbro ilegalidade na pena de perdimento aplicada. Assim, ausente qualquer ilegalidade na decisão de perdimento de veículo, a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. Naviraí, 19 de fevereiro de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001209-23.2011.403.6006 - SONIA COSTA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 52-60 e 67-69. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001371-18.2011.403.6006 - WELLINGTON JHONY SOUZA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001606-82.2011.403.6006 - CENTRO ELDORADENSE DE ARMAZENAGEM E SECAGEM DE CEREAIS LTDA (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 249/250, a parte autora requer o levantamento do depósito efetuado nos autos no curso do andamento deste processo. Não entendo, porém, que isso seja possível. Com efeito, realizado o depósito, os valores saem da esfera de disponibilidade do contribuinte, ficando sob o resguardo da instituição financeira responsável e do Poder Judiciário, que é quem detém a competência para ordenar o seu destino. Por outro lado, o destino dos depósitos só vem a ser definitivamente estabelecido por ocasião da decisão definitiva, transitada em julgado. Assim, para que se resguarde, dentre outros princípios, o da segurança jurídica, o levantamento ou a conversão em renda dos depósitos só deverá ser realizada após o trânsito em julgado do feito. Cumpre ressaltar, nesse ponto, que a Lei nº 9.703/98, que cuida dos depósitos judiciais, expressamente consignou que seu levantamento ou conversão em renda só será possível após o encerramento da lide: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. [...] 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. [destaquei] No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. EFEITOS. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. [...]. 4. Esta Egrégia Corte tem jurisprudência de que o deferimento de levantamento de depósito judicial só é possível depois do trânsito em julgado da ação principal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1133535/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 21/10/2009) CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN. I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04. II - Recurso especial provido. (REsp 862.711/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 313) Nesses termos, indefiro o pedido de levantamento. Quanto à realização ou não de depósitos posteriores neste feito, nada a prover, pois trata-se de faculdade do contribuinte, que poderá, ao invés, pagar diretamente à Fazenda ou, até mesmo, deixar de realizar o pagamento, assumindo os ônus consequentes dessa**

0000137-30.2013.403.6006 - FADUL SANCHES DE ASSUNCAO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000151-14.2013.403.6006 - JOSE SEVERINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0000155-51.2013.403.6006 - UBIRATA VIEIRA DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Verifico que consta dos autos Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 18, 20, 23 e 24), relatório de acidente de trabalho (f. 21) e alguns deferimentos administrativos de benefícios por acidente de trabalho, espécie 91 (fls. 36/38 e 41/43). Desta feita, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o percurso que realizava

quando sofreu o acidente de trânsito. Intime-se.

0000156-36.2013.403.6006 - MARIA COSTA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Resp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, verifico que a autora já recebeu o benefício de auxílio-doença, com cessação em 23/03/2011 (fl. 24). Entretanto, não restou comprovado nos autos que, após essa data, ela ingressou com novo requerimento administrativo junto ao INSS, tampouco que teve seu pedido indeferido. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001264-71.2011.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001458-71.2011.403.6006 - ELZA ALVES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000403-51.2012.403.6006 - MARIA DA SILVA GOMES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recurso interposto à f. 55 é intempestivo, vez que o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 06 de agosto de 2012, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001074-74.2012.403.6006 - ROSANGELA ALVES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por ROSÂNGELA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha ANDRESSA ALVES DA COSTA, nascida em 29.05.2008. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 49, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (fl. 53) e ofereceu contestação (fls. 40), alegando que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material de suas atividades rurais no período de dez meses imediatamente anterior ao parto. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e uma testemunha (fls. 57/59). Em sede de alegações finais, o advogado da autora reportou-se aos termos da inicial. O INSS também apresentou alegações finais remissivas (fl. 61). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 09, comprova a maternidade. Por

sua vez, encontra-se presente início de prova material, consistente em notas fiscais de venda de leite em nome da autora, compreendidas no período de carência (fls. 37/45), as quais são corroboradas pela própria certidão de nascimento, em que a autora é qualificada como lavradora, e pela certidão de casamento de fl. 60, que também qualifica a autora como lavradora, tendo sido as certidões lavradas, respectivamente, em 30.05.2008 e 31.07.1999. Ademais, entendo que o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida. Com efeito, o depoimento da única testemunha ouvida foi coerente e harmônico com o depoimento pessoal da autora e a prova material produzida, apto, portanto, a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a concessão do benefício. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, quando sua filha Andressa nasceu, morava em Ivaté, onde viveu por cinco anos, em um sítio do promotor de justiça. Afirmou que ela e o marido tomavam conta da propriedade do promotor, fazendo qualquer tipo de serviço, tirando leite, carpindo, plantando. Em especial disse que trabalhava tirando o leite todos os dias, cedo e à tarde, sendo que ficava com 20% do valor e repassava ao proprietário os 80% restantes. Afirmou ter trabalhado até quase o dia do parto. Em consonância com o depoimento pessoal da autora, afirmou a testemunha Reinaldo Leles da Silva que sabia que a autora morava numa cidade pra frente de Icaraíma/PR, não sabendo se era no município de Ivaté ou Icaraíma, sendo que a autora mexia com leite, inclusive na época em que estava grávida. Disse que a autora morava no sítio com o marido, mas a propriedade não era deles. Da análise dos depoimentos e dos documentos acostados aos autos conclui-se que a autora desenvolveu atividade rural, seja nas fazendas seja em regime de economia familiar, no período exigido pela Lei. Assinalo que, por mais que tenha sido ouvida apenas uma testemunha, entendo que, excepcionalmente, o conjunto probatório é suficiente para a conclusão a que ora se chega. Com efeito, o forte início de prova material abrangente do período de carência e o convincente depoimento pessoal, corroborados pela prova testemunhal suficientemente precisa, são bastantes para formar o convencimento, neste caso, pelo labor rural da autora durante o período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que, malgrado inexistam, nos autos, elementos que possam aferir o tamanho da área ocupada pela autora quando do nascimento de sua filha Andressa, as notas fiscais da época por ela acostadas, quando em cotejo com as atuais notas fiscais de produção de leite, demonstram não haver grande disparidade entre a quantidade de leite produzida num e noutro local. Assim, considerando que, atualmente, a autora ocupa um lote de assentamento, cuja dimensão fica notoriamente aquém de quatro módulos fiscais, é possível concluir que o sítio em que morava a autora, ao menos na área por ela trabalhada, possuía tamanho também inferior a esse patamar. Destarte, possui a autora direito à concessão do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ROSÂNGELA ALVES DA SILVA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de sua filha Andressa Alves da Costa, desde a data do nascimento (29.05.2008). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 19 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000094-93.2013.403.6006 - MICHEL DAL PRA X ALLAN CRISTIAN DAL PRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista que os requerentes eram patrocinados no Juízo Estadual pela Defensoria Pública, nomeio como defensor dativo o Dr. Roney Pini Caramit, inscrito na OAB/MS nº 11.134. Intime-o a informar se aceita a incumbência, bem como, em caso

positivo, manifestar acerca do item a da petição de fls. 103-104, bem como acerca do requerimento do INSS de fl. 105-verso. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para análise do item b da petição de fls. 103-104.

0000157-21.2013.403.6006 - CICERA DOS SANTOS LUZZI GOMES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 05 e depoimento pessoal da autora. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0000218-76.2013.403.6006 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA / CPF: 581.199-SSP/MS / 501.837.881-68 FILIAÇÃO: ANTÔNIO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA e MARIA DE JESUS OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 5/6/1950 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 2 de julho de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que o autor deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Quanto às testemunhas arroladas, depreque-se a sua oitiva aos Juízos das Comarcas de Fátima do Sul/MS e Ivinhema/MS. Intimem-se.

0000227-38.2013.403.6006 - MARIA BEZERRA LEITE DUBIANI(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA BEZERRA LEITE DUBIANI / CPF: 079.526-SSP/MS / 403.884.921-04 FILIAÇÃO: JOSÉ BEZERRA LEITE e MARIA DO CARMO SILVA DATA DE NASCIMENTO: 18/7/1954 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 2 de julho de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001513-22.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-88.2011.403.6006) KRISNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos à execução ajuizados por KRISNAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., em face de execução fiscal oposta pela UNIÃO FEDERAL, ora embargada. Alega, em síntese, que a penhora foi feita sobre imóvel de valor muito superior ao crédito exequendo e que consiste em sede da empresa, requerendo a imposição da constrição sobre bem compatível com o valor da dívida fiscal e que não comprometa a atividade empresarial da embargante; que a multa fixada em 20% é exorbitante, acarretando verdadeiro confisco, em violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal e ao art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e que a atualização do débito pela taxa Selic, a qual possui natureza de juros remuneratórios, devendo ser aplicados os juros do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos. Desnecessário o recolhimento das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. À fl. 24, a embargante foi intimada para cumprir o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, o que foi feito às fls. 32/37. Decisão, às fls. 38/39, recebendo os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo. A União apresentou impugnação (fls. 41/52), em que sustentou a possibilidade de penhora sobre bem com valor maior do que o valor exequendo, afirmando que a autora possui outros débitos em face da União; a regularidade da multa moratória; e a legitimidade da incidência da taxa Selic como critério

para os juros de mora. Requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. Intimada a parte autora para especificar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte (fl. 53-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inocorrendo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Não assiste razão à embargante. Inicialmente, o simples fato de a penhora incidir sobre imóvel em que se situa a sede da empresa e que possui valor muito superior à execução não acarreta nulidade ou vício na penhora. Com efeito, é certo que, apesar de a execução dever ser processada pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC), tem por norte precípua a satisfação do credor (art. 612 do CPC), para o que estabelece o Código, em seu art. 591, que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Diante disso, por certo que, havendo outros bens passíveis de constrição e que causem menor onerosidade ao devedor, deverão ser preferidos diante de outros mais gravosos (observada, ainda, a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80). No entanto, inexistindo bens menos onerosos, a solução não pode ser o estímulo à inadimplência, mas sim a realização do direito do credor em detrimento dos bens do devedor, em observância ao art. 591 do CPC. Com efeito, o princípio da menor onerosidade da execução só se faz quando há mais de um meio para sua realização; existindo apenas um, este deverá ser o meio de satisfação do credor. Nesse sentido, é a dicção do art. 11, 1º, da Lei n. 6.830/80, admitindo, ainda que excepcionalmente (caso não exista meio menos gravoso), a penhora de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. No mesmo sentido, a Súmula n. 451 do C. Superior Tribunal de Justiça (É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial) e o seguinte aresto, julgado em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial. 6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. 8. [...] 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Por conseguinte, como, no caso, não há notícia de outros bens passíveis de penhora, não tendo a executada/embargante, inclusive, oferecido nenhum bem de suficiente liquidez e que lhe seja menos oneroso do que o bem ora penhorado, não procede a alegação de que a penhora tenha sido excessiva. Quanto ao alegado excesso da multa imposta, com base no princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se

do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9) É fato, contudo, que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não entendo, porém, terem sido maculados os referidos princípios. Com efeito, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável. Nesse sentido, leciona Leandro Paulsen: Percentual da multa moratória. A multa moratória pode ser estabelecida em lei de forma severa, mas jamais assumir caráter abusivo. Assim, o limite máximo a ser admitido, por uma questão de razoabilidade, é de 30%. Se de um lado, não cabe ao magistrado estabelecer percentual que entenda mais justo, por certo que, sendo provocado, pode reduzir a multa para tal percentual, de modo a afastá-la de patamar desproporcional relativamente à falta cometida, qual seja, a inadimplência. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 754). Abaixo, voto do Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque, constante de precedente do Supremo Tribunal Federal: Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para julgar procedente o executivo fiscal, salvo quanto à multa moratória que, fixada em nada menos de 100% do imposto devido, assume feição confiscatória. Reduzo-a para 30% (trinta por cento), base que reputo razoável para a reparação da impontualidade do contribuinte. (RE 81550 / MG - Segunda Turma - Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE - DJ 13-06-1975) No caso dos autos, porém, alega a autora que lhe foi imposta multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário; assim, não há como reputá-la excessiva, nos termos acima expostos. Ademais, quanto ao pleito de redução da multa para o percentual de 2% (dois por cento), com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, também não procede. Com efeito, o referido Código institui um microsistema que se aplica, exclusivamente, às relações de consumo. Não por outra razão, seus artigos introdutórios (2º e 3º) realizam a tarefa de definir o conceito de consumidor, fornecedor, produto e serviços, conceitos necessários para a delimitação do âmbito de sua incidência. As relações jurídicas tributárias, por óbvio, não se enquadram dentro desse âmbito, submetendo-se, por sua vez, ao regime próprio da seara tributária, delineado, em suas regras gerais, pelo Código Tributário Nacional, no qual não se encontra limitação quanto à multa similar à do CDC. Por essa razão, não há como ser aplicado, às relações jurídicas tributárias, o percentual relativo a multas relacionadas às relações de consumo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ADESÃO AO PAES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TR/TRD. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DO CDC. CUMULATIVIDADE COM JUROS. SELIC. APLICABILIDADE. 1. [...] 2. Não se aplica ao feito o percentual de 2% previsto no Código do Consumidor, pois este dispõe apenas sobre relações de consumo, inaplicável, portanto, às relações tributárias. A multa moratória não tem caráter confiscatório, pois está em consonância com os parâmetros legais e jurisprudenciais. 3. [...]. (TRF4, AC 2004.72.03.001651-4, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, D.E. 20/02/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SELIC. 1. [...] 5. A multa no percentual de 2% é incidente em relações de consumo, entre particulares, o que não é, por óbvio, o caso dos autos, já que os débitos da Fazenda Pública regem-se por regras próprias. 6. [...] (TRF4, AC 2000.72.05.002604-0, Primeira Turma, Relator Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 17/09/2003) Por sua vez, alega a embargante a impropriedade da imposição da Taxa Selic como critério de juros de mora, pois ela teria natureza de juros remuneratórios, além de não estar prevista em Lei, devendo ser aplicado o disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Entretanto, também esse raciocínio não procede. Em primeiro lugar, não há que se falar que a natureza da Taxa Selic seria remuneratória. Sua natureza é de juros moratórios, que possuem a função de compensar o Estado, tendo em vista que este ficou privado, durante certo tempo, do montante que lhe era devido, desde o vencimento, a título de imposto. Essa compensação, porém, deverá se dar na mesma proporção dos juros de mercado, sob pena de não recompor a lesão ao patrimônio estatal da maneira adequada. Nesse sentido: A nosso juízo, os percentuais dos juros de mora devem ser na mesma proporção dos juros de mercado, em face de que o contribuinte que não paga os tributos em dia não pode ser beneficiado com vantagens na aplicação de valores no mercado financeiro. O não-pagamento de tributo não pode representar, de fato, vantagem financeira. A questão é simples, se o contribuinte não paga em dia o Estado deverá se valer de empréstimos e aumentar sua dívida pública externa ou interna para cumprir suas funções(8), ensejando que efetuará pagamento de juros pelos empréstimos tomados. Dessa forma, os percentuais dos juros de mora dos créditos estatais devem ser estabelecidos de maneira

proporcional aos juros pagos pelos débitos do Governo no mercado financeiro. Os juros se prestam a indenizar pela falta do capital devendo ser cobrados nos mesmos percentuais que o Estado paga por seus empréstimos. Então vê-se que a taxa de juros deverá ser flexível e flutuante conforme as oscilações do mercado. (LEAL, Aylton Dutra. Juros Selic Consistucionalidade de sua aplicação em matéria tributária. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/esttributarios/direitotributario/jurosselic.htm>.) Raciocínio similar foi adotado pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux: Estes juros não têm o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas de compensação conferida ao Fisco, que não dispôs do numerário devido e não pago, durante o atraso no pagamento. Os juros de mora têm feição remuneratória do capital, que, à disposição do contribuinte, gerou para este frutos, que devem ser computados em favor do Tesouro. (REsp 503.697/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 163) Por outro lado, também não resta violado o princípio da legalidade. Não é necessário que o próprio valor da taxa de juros seja previsto em lei; os índices das taxas de juros, assim como os de correção monetária, possuem variação mensal, por vezes até diária, não sendo lógico exigir que a fixação dos mesmos seja efetuada sempre por lei. A lei cumpre determinar, dentre os índices (IPC, TR etc.) que são periodicamente calculados pelos órgãos competentes, aqueles que serão utilizados para cada fim. Na seara tributária, isso foi feito pela Lei nº 9.065/95, nos casos de dívidas dos contribuintes em relação ao Fisco, e pela Lei nº 9.250/95, nas situações inversas. Cumpre registrar, inclusive, que o próprio Código Tributário Nacional, que estipula as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei ordinária a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, 1º, que assim prevê: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º [omissis]. (g.n.) Nesse sentido: [...] II. O art. 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a Selic prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. [...] (STJ. REsp 267788/PR. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 1º/04/03. DJ de 16/06/03, p. 274.) Nesse ponto, não cabe o entendimento de que o 1º do art. 161 do CTN, acima transcrito, estipule um valor máximo de juros, ao qual estaria jungida a legislação ordinária. Não há, na redação, tal restrição, pois o referido artigo não estabelece uma proibição de que os juros sejam fixados, pela lei ordinária, em patamar mais elevado, mas apenas disciplina uma taxa que será utilizada no caso de omissão da legislação. Além disso, não se configura violação aos princípios da segurança jurídica e da não-surpresa tributária, porque é da natureza própria das taxas de juros serem fixadas mês a mês, ou mesmo dia a dia, como já dito, pois consistem em índices intrinsecamente ligados à flutuação da economia. Por fim, quanto às alegações trazidas às fls. 32/35, malgrado sejam admitidas na forma do art. 264 do Código de Processo Civil (a contrario sensu), verifico que não foram comprovadas pela embargante, malgrado a oportunidade que lhe foi dada de produção de provas (fl. 53). Diante disso, não prosperam as alegações da embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001043.88.2011.403.6006.P.R.I. Naviraí, 04 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0001598-71.2012.403.6006 - MAGNO ANDRIANO DE ANDRADE BURGOS (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
MAGNO ADRIANO DE ANDRADE BURGOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo Mercedes Benz/L 1113, cor azul, ano/modelo 1970, placas AFD 9129, RENAVAM 517506998 e chassi nº 34403214008099. Em síntese, alega que referido veículo é seu instrumento de trabalho, fazendo fretes no transporte de ramas de mandiocas no município de Sete Quedas/MS. Afirma, contudo, que em data de 12.07.2012, o veículo foi apreendido por policiais e encaminhado à Receita Federal do Brasil, sob a alegação de terem sido encontrados 10 (dez) pneus novos de origem chinesa instalados no veículo sem documentação de irregular importação. No entanto, assevera que naquela data estava levando a mudança de um amigo para Naviraí, quando, passando pela cidade de Eldorado/MS, foi abordado por policiais federais, que retiveram seu caminhão, impedindo-o de realizar o seu frete. Além disso, afirma que é residente na cidade de Sete Quedas/MS, município brasileiro separado do Paraguai apenas por uma rua, sendo normal, naquela região, a aquisição de produtos no Paraguai para uso pessoal. Diz que esse foi o caso dos pneus, adquiridos de boa-fé em 10.06.2012 e que estavam em uso, rodando no próprio veículo, o que descaracteriza qualquer tipificação de crime de contrabando ou descaminho. Afirma, ainda, que a autoridade fazendária não apreciou o pedido de restituição do veículo feito pelo impetrante, tendo feito apenas alusão à impugnação apresentada, indeferindo-a. Por fim, sustenta que não se observou o princípio da proporcionalidade e da

razoabilidade, uma vez que o veículo foi avaliado em R\$20.000,00 (vinte mil reais) e os pneus em R\$8.000,00 (oito mil reais). Juntou procuração e documentos. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 80).A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade coatora a não destinação do veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos (fls. 83/83-v). Documentos juntados pela impetrante às fls. 43/49. Cientificada a União, esta pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 90). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 94/103), destacando que o veículo em referência foi apreendido em 12/07/2012, durante procedimento de fiscalização de rotina, na BR 163, na zona secundária do município de Eldorado/MS. Informa que no momento do flagrante, o veículo era conduzido pelo Sr. Magno Adriano de Andrade Burgos, proprietário do veículo, e que a apreensão deu-se em virtude de dez pneumáticos novos estarem instalados no veículo, servindo este como instrumento para o cometimento de infração à legislação aduaneira. Assim, diante das evidências da prática de ilícito fiscal aduaneiro, instaurou-se processo administrativo fiscal, em que foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias apreendidas. Informa, ainda, que, em 17/08/2012, tempestivamente, o impetrante protocolizou impugnação ao auto de infração e, analisada esta, foi proferido, em 27.09.2012, o despacho decisório nº 110/2012, que decidiu pela aplicação da pena de perdimento da mercadoria e do veículo em comento, tendo sido lavrado o Ato Declaratório de Perdimento IRF/MNO/MS nº 2087/2012, em 28.09.2012. Assevera que, ao contrário do alegado pelo impetrante, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados. Com efeito, o impetrante foi intimado administrativamente em 27.07.2012, por via postal, ou seja, em data posterior à do protocolo de seu pedido prévio, que se deu em 20.07.2012. Afirma que a apreciação de sua impugnação, protocolizada em 17.08.2012, objetivou a preservar os princípios constitucionais mencionados, uma vez que o impetrante já poderia ser considerado ciente dos elementos fáticos e de direito que ensejaram a propositura da penalidade, respeitando-se o disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Destaca que o impetrante não comprova a alegação de tratar-se de pneus usados e, além disso, as fotos colacionadas aos autos retratam a situação de pneus novos, o que corresponde ao conteúdo descrito no Termo de Retenção de Veículos, lavrado em 12.07.2012, assinado pelo impetrante. Argumenta que, ao contrário do aduzido pelo impetrante, a materialização do ilícito aduaneiro foi efetivada meramente pelo fato do impetrante ter sido flagrado com pneumáticos novos, em zona secundária, desprovidos da documentação hábil a comprovar a regular importação ou a aquisição em mercado nacional, independentemente se os mesmo já estavam ou não instalados no veículo. Com isso, afirma que não há como negar a responsabilidade do impetrante na infração cometida, uma vez que é o proprietário do veículo e participou da ilicitude tributária e dela beneficiar-se-ia, de modo que a priorização da importação irregular dos pneumáticos seria a manutenção e conservação do delito. Por fim, aduz que não deve prosperar a alegação de desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendidos, tendo em vista que o controle aduaneiro não é exercido apenas com o intuito de verificação tributária, existindo inúmeros desdobramentos decorrentes das ações de repressão, que vão além da matemática ou do objeto do litígio. Com isso, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos às fls. 104/110. Instado, o Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação, nos termos da Recomendação nº 16/10 do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 112/114). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, dois pontos hão de ser debatidos nestes autos: a regularidade do processo administrativo fiscal e a responsabilidade do impetrante no ilícito fiscal. Quanto ao primeiro ponto, vejo que o impetrante argumenta que a autoridade impetrada deixou de analisar seu pedido de liberação do bem. Não obstante, entendo que não houve qualquer irregularidade. Com efeito, pelo exame dos autos, vejo que o impetrante, além de pedido de liberação do bem, opôs também impugnação administrativa (fls. 51/59), a qual apresentou os mesmos fundamentos constantes da manifestação anterior, tendo sido devidamente apreciada pelo órgão fazendário (decisão de fls. 75/78), que propôs a aplicação da pena de perdimento, acatada conforme despacho decisório de n. 110/2012. Ora, em tendo sido aplicada a pena de perdimento, por óbvio que ficou prejudicado o pedido de liberação do bem. Por sua vez, a ausência de apreciação expressa desse pedido não traduz prejuízo ao impetrante, visto que as alegações constantes de tal requerimento foram apreciadas mediante a análise da defesa administrativa apresentada, que possuía igual fundamentação. Sendo assim, não se demonstrou a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, dada a devida apreciação dos fundamentos do impetrante em sede administrativa. No que tange ao segundo ponto, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz

mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Dito isso, tem-se que, no caso em tela, o veículo foi apreendido pela fiscalização quando trafegava com 10 (dez) pneus estrangeiros novos já instalados, desacompanhados de documentação legal. Outrossim, o veículo estava sendo conduzido pelo próprio proprietário, ou seja, o impetrante - o qual possuía, portanto, plena ciência do ilícito praticado, restando afastada a presunção de boa-fé. Ademais, o próprio impetrante afirmou ser residente na cidade de Sete Quedas/MS, município que faz fronteira com o Paraguai, local em que é comum a prática de aquisição de produtos no país vizinho para uso pessoal, tendo admitido ter adquirido os pneumáticos apreendidos nesta situação. Todavia, em que pese tal alegação, a apreensão fiscal é um ato vinculado, ou seja, enquadrando-se a situação na forma da lei, tem a autoridade administrativa o poder-dever de agir, sob pena de responder por irresponsabilidade funcional ao desconsiderar a infração praticada pelo agente. Portanto, a alegada prática habitual entre os moradores do município de Sete Quedas/MS de adquirir produtos no Paraguai sem obedecer aos ditames da legislação aduaneira não tem o condão de afastar a responsabilidade do proprietário do veículo transportador de mercadorias adquiridas sem prova de sua regular importação ou aquisição no mercado nacional, pois, a toda evidência, trata-se de costume ofensivo às normas vigentes. Não há porque afastar a comunidade da região de Sete Quedas da aplicação de tais normas unicamente por situar-se em região de fronteira, visto que tal circunstância não exclui o fato de tratar-se de território brasileiro e, portanto, submetido à soberania do Estado brasileiro e, conseqüentemente, às normas por ele postas. Ademais, note-se que os pneus, independentemente de terem ou não destinação comercial, de estarem ou não instalados no momento da abordagem policial, não são considerados bagagem pessoal, nos termos da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 53/08, que dispõe sobre o regime aduaneiro de bagagem no MERCOSUL, internalizada pelo Decreto 6.870/2009: Artigo 7º 1. Estão excluídos do regime aduaneiro de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves e embarcações de todo tipo. 2. Estão ainda excluídos do regime as partes e peças dos bens relacionados no inciso 1, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pelos Estados Partes. Portanto, o ilícito fiscal em relação às mercadorias é incontestado, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida importação. Assim, pelo que foi exposto, diante das circunstâncias em que se deu a apreensão, resta afastada a boa-fé do impetrante, pois, no caso em tela, detinha total consciência da ilicitude do fato em comento. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas conseqüências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE.** [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração

Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada.(AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/11/2010 PAGINA:192)Por derradeiro, a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitativa. DISPOSITIVOPosto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida.Custas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 05 de março de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001713-92.2012.403.6006 - BANCO VOLVO - BRASIL S.A(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS consistente na declaração de perdimento do Caminhão Volvo, modelo VM 260 6X2R, ano/modelo 2011, cor prata, chassi 93KP0EC7BE12974, placas MIT 4983 e da Carroceria Furgão Carga Geral, marca ARGJ, ano/modelo 2011, nº de série 13752. Alega que os veículos foram objeto das Cédulas de Crédito Bancários 279104/001 e 279105/001, firmadas com a empresa Kopsch Transportes Ltda.ME. Todavia, afirma que, em razão do inadimplemento dos contratos, em 12.06.2012, requereu a busca e apreensão do caminhão e da respectiva carroceria perante a 19ª Vara Cível de Curitiba/PR, tendo seu pedido sido deferido liminarmente. Contudo, não foi possível o cumprimento da decisão, haja vista os bens terem sido apreendidos por transportar mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. Porém, sustenta que não deve prosperar a decisão administrativa, pois os veículos encontram-se alienados fiduciariamente ao banco impetrante, tendo o credor fiduciário, portanto, legitimidade para postular a restituição do bem alienado, em razão da inadimplência do contrato. Além disso, argumenta que o impetrante somente poderia ser responsabilizado com a pena de perdimento do bem caso houvesse prova de ter concorrido para a prática do ilícito, o que não ocorreu. Por fim, pugnou pela concessão da segurança para que lhe sejam restituídos os bens apreendidos. Juntou procuração e documentos.Deferido parcialmente o pedido liminar, apenas para que não fosse dada destinação aos veículos em referência pela autoridade coatora até a prolação desta sentença (fls. 87/88). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 97/105), destacando que o credor fiduciário é parte ilegítima para ações fiscais de perdimento do veículo, sendo legítimo o devedor fiduciante, que detém a posse direta e outros atributos do domínio. Assim, se o bem garantia for mal usado, ao devedor recairá o ônus com tal risco. Argumenta, ainda, que a mercadoria transportada consistia em cigarros, seara em que cumpre preservar a supremacia do interesse público em detrimento de artifícios que almejam desequilibrar a dignidade da Justiça. Por fim, conclui que o contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira e, por conta disso, requereu a denegação da segurança, haja vista a inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 106/118).Cientificada, a União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 120), manifestando-se pela denegação da segurança (fl. 121).Instado, o Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação, nos termos da Recomendação nº 16/10 do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 116/118). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus.A questão controversa no presente mandado de segurança trata, em síntese, da possibilidade ou não de decretação da pena de perdimento sobre veículo objeto de leasing. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Como claramente se nota a partir do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Diante dessas considerações, em princípio, o arrendador no contrato de leasing seria terceiro em face de eventual contrabando ou descaminho praticado pelo arrendatário, sendo ainda cabível concluir, de ordinário (art. 334 do CPC), sua boa-fé nesse tipo de relação, que costumeiramente não se constitui para fins escusos.No entanto, para além desse raciocínio, devem ser feitas outras considerações. Com efeito, não se olvida que o contrato de leasing possui natureza complexa, abarcando não apenas a locação, como também o financiamento e a própria compra e venda, visto haver a opção de aquisição ao final do contrato. Diante disso, a propriedade da locadora torna-se resolúvel, condicionada à opção do devedor

quanto à sua aquisição ou não, adquirindo, em certa medida, uma configuração de garantia do contrato. Nessa medida a propriedade mantida pela arrendante tem caráter nitidamente acessório, garantista e, por essas peculiaridades, se distingue do direito clássico de propriedade plena. Nesses termos, a propriedade invocada pela empresa de leasing não implica impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do bem. Anoto que essa conclusão não traz prejuízo ao impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda do bem deverão ser ressarcidos pelo próprio arrendatário, conforme, inclusive, prevê o contrato firmado entre as partes. Não é curial, porém, que esse prejuízo da impetrante seja transferido ao Estado, que nenhum ato ilícito cometeu. Com efeito, o acolhimento do pedido da impetrante, na verdade, implicaria tumulto e desvirtuamento da própria finalidade da pena de perdimento, tornando-a inócua para os fins a que se destina, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A existência de contrato de arrendamento do veículo não é obstativo da aplicação da pena de perdimento, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Com efeito, a liberação do veículo à instituição financeira arrendante, nestes autos, representaria apenas (1) a impossibilidade de aplicação da penalidade eventualmente devida ao infrator fiscal, ao mesmo tempo em que (2) solucionaria o problema particular da credora - em detrimento do interesse público -, qual seja, o de reaver o bem objeto da dívida. Ademais, beneficiaria indiretamente o autor do ilícito, pois representaria a rescisão do contrato de arrendamento, isentando-o do pagamento das prestações estipuladas. Com certeza, esse não é o melhor desfecho para casos como o presente, nos quais a pena de perdimento objetiva reprimir e punir delitos como o contrabando e descaminho. O contrato de arrendamento, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de locação não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. Os interesses privados devem ser discutidos nas vias próprias. (Apelação Cível n. 2008.70.02.008841-4, 2ª T., Rel. Desemb. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.05.09, D.E. 04.06.09). Com efeito, não se pode admitir o raciocínio da impetrante, sob pena de (a) isentar o infrator de sua responsabilidade, sendo que o mesmo ficaria livre da pena de perdimento, bem como de grande parte de sua responsabilidade pela perda do bem, visto que esse seria devolvido à arrendadora; e (b) colocar o Estado como garantidor de dívida contraída entre particulares, na medida em que o risco da perda do bem (prevista contratualmente) passaria a ser arcado não mais pela empresa arrendadora, mas sim pelos cofres públicos, o que não é curial. Demais disso, como conseqüência do exposto no item a, a utilização de veículos sujeitos a contrato de leasing transmutar-se-ia em um salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, o que não pode ser respaldado pelo Poder Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Com esses fundamentos, não vislumbro ato ilegal praticado pela autoridade impetrada. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 07 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000701-53.2006.403.6006 (2006.60.06.000701-2) - JUNITI TSUTIDA (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 180-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001132-19.2008.403.6006 (2008.60.06.001132-2) - JUNITI TSUTIDA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 245, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000696-55.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JHONATAN MANZ(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando as certidões de trânsito em julgado de fls. 262 e 263-v, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 29/2011-SC (fl. 153) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fl. 259 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 262 e 263-v, nos termos do art. 292 do Provimento COGE n.º. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fl. 259, o qual deu parcial provimento ao recurso do réu. Em relação ao veículo apreendido nos presentes autos, anoto que foi objeto de restituição nos autos de n. 0000829-97.2011.403.6006 (extrato anexo). À Sedi para mudança da situação processual do réu. Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001701-78.2012.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 188/189 e 192/193. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 154) e pela defesa (fls. 188/189 e 193, com exceção do correu JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA). Intimem-se. Ciência ao MPF.